



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 190/2019 – São Paulo, quarta-feira, 09 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-38.2019.4.03.6107
AUTOR: CRISTINA ELIZABETH GONZALEZ MATEUS, T. G. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: NATIELEN MORAES SALOMAO - SC49429
Advogado do(a) AUTOR: NATIELEN MORAES SALOMAO - SC49429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002583-93.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: WESLEY ELIAS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **WESLEY ELIAS FERNANDES** em face de **PEDRO DUARTE GUIMARÃES, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Aduz o impetrante que fora preterido no cargo de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal, desobedecendo ordem classificatória, vez que a autoridade coatora convocou candidatos com deficiência, em detrimento aos aprovados na ampla concorrência, desrespeitando proporção prevista em edital.

Afirma que a Caixa Econômica Federal abriu concurso público, Edital n. 01, tomando pública a realização de concurso para, única e exclusivamente, formação de cadastro reserva, visando ao provimento de vagas do cargo de Técnico Bancário em diversos Estados da Federação.

Alega que fora classificado na 705ª posição para o polo de São Paulo/Centro Oeste/Sudeste e, após a nomeação até a 204ª posição, em junho de 2019, foram convocados 37 aprovados nas vagas para pessoas com deficiência e nenhum candidato das vagas de ampla concorrência, desrespeitando norma do edital que prevê a admissão dos candidatos de forma alternada, na proporção de 5% para candidatos das vagas para deficiente, iniciando-se por estes.

É o relatório. Decido.

Verifico que no presente Mandado de Segurança a impetrante insurge-se contra ato comissivo de Autoridade lotada e em exercício em Brasília/DF. Vê-se que não há menção a qualquer ato comissivo ou omissivo por parte do Presidente/Gerente da Caixa Econômica Federal em **Araçatuba/SP**.

Cuidando-se de Mandado de Segurança, “a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Gerardo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em).

Desse modo, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na Subseção em que a autoridade apontada como coatora está lotada e em exercício.

Este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.”

(Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CLASSE: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218) - grifei.

Inexiste nos autos, qualquer indicação de ato ilegal cometido pelo Presidente/Gerente da Caixa Econômica Federal em Araçatuba/SP. Com efeito, depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança está direcionada à Autoridade que está lotada e em exercício em Brasília/DF, que é sede de Subseção Judiciária.

Ante o exposto, declaro a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para o processamento e julgamento deste *mandamus*. Remetam-se os autos à Subseção de Brasília/DF, que reputo ser o Juízo Federal competente.

Dê-se baixa na distribuição, intimando-se a parte impetrante.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA DE OLIVEIRA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, as verba honorária será reduzida pela metade nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.

CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou Carta Precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 829, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Infrutífera a citação e/ou intimação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade.

Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, a ser instruída com as peças necessárias.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001253-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: RODRIGO ALISSON MELLE SEVERINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20579807, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 07 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001248-39.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RECONVINDO: REGINALDO RODRIGUES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20578642, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 07 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001178-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECONVINDO: JORGE EDUARDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20568478, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 07 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA, PAULO HENRIQUE SALESSE, TEREZINHADO CARMO SALESSE, MARIA AUXILIADORA SALESSE PEGOLO,
OLACIR MARCIO SALESSE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20567103, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 07 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002086-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON DA SILVA MENDONÇA IKARI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920063, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 07 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: R. R. FERREIRA CONTABILIDADE EIRELI - EPP, FATIMA APARECIDA RODRIGUES, REGINALDO RODRIGUES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20601977, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 07 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001403-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: REGINALDO RODRIGUES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20660840, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ABELINO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA - SP293867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).
Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODELI FERNANDES CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo como emenda à inicial.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).
Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002916-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA ELZA ROSSI LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O v. acórdão ID 21629677 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).
Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001156-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO MIRA EIRELI - ME, RICHARD APARECIDO SORIGOTTI, FLAVIA ROBERTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMALIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP373269
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SENO ERRERA - SP183946

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de desbloqueio no prazo de 48 horas.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

ARAÇATUBA, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002577-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ELIAS VILANOVA TONHEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Manifeste-se o embargado - CEF, no prazo de 10 dias, acerca do acordo informado pelo embargante.
Após, tomemos autos conclusos,
Araçatuba, 07/10/2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7398

PROCEDIMENTO COMUM

000357-94.2005.403.6107 (2005.61.07.000357-8) - MARIA ANICETA LOPES X ANUNCIA LOPES DIAS X HENRIQUE LOPES RODRIGUES (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Após, requeira o autor o que entender de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-16.2011.403.6107 - JOAQUIM CARLOS MARTINS (SP305709 - LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO E SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, sobretudo quanto ao aspecto da execução da verba honorária.
Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos, REQUERENDO à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003522-42.2011.403.6107 - MINOR KOGA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-44.2013.403.6107 - CLEONICE SOARES MUNIZ (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSSEN NOGUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002741-49.2013.403.6107 - NORBERTO CONDE (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguardar-se o julgamento pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, do recurso interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000406-18.2017.403.6107 - CLEIVAN DOS REIS NONATO (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 149/150: Ciência ao autor acerca da Nota de Devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP.
Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010043-08.2008.403.6107 (2008.61.07.010043-3) - ANTONIO INACIO DE SOUZA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800304-66.1994.403.6107 (94.0800304-7) - ADAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X NATALINA DA PAZ SILVA X AGENOR BAPTISTA GAMA - ESPOLIO X HELENA DA COSTA GAMA X ALCINDO TACONI - ESPOLIO X APARECIDA JOAQUINA TACONI X GUIDO TACONI NETO X DOMINGOS APARECIDO TACONI X OSMAR APARECIDO TACONI X ANGELO ANTONIO - ESPOLIO X DIVINA PEREIRA ANTONIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA LUZIA DA CRUZ X APARECIDA GONCALVES DIAS JARDINETI X APARECIDA LALUCCI MANARELLI - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA MANARELLI LEAL X EDSON MANARELLI X CELMA REGINA VERGILIO MANARELLI X ANGELICA MANARELLI MENANI X ADRIANO MANARELLI X APARECIDO LUCIANO X APARECIDO JOSE RIBEIRO X ARNALDO CINI X BASILIO COLOMBO X BELARMINO DOMINGO GARCIA X DIRCE DE ALMEIDA X DUILIO MONZANI X FRANCISCO QUEIROZ DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA VARDELICE CARDOSO X FRANCISCA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE ALENCAR X NICANOR ALENCAR DE REZENDE X DAIANE QUEIROZ DE ALENCAR X MAURO CESAR DE ALENCAR X SANDRA CRISTINA DE ALENCAR X MONICA VALERIA DE ALENCAR X JENIFER CRISTINA DE ALENCAR X EDMILSON DE JESUS DE ALENCAR X CICERO CARMO ALENCAR SIQUEIRA X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X CARLOS ROBERTO DE ALENCAR X INGRYD KAWANE SQUERUQUE DE ALENCAR X ISRAEL HENRIQUE LOPES X NIVALDINA ROSADOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ROSADOS SANTOS X MARINA ROSADOS SANTOS X JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE COSTA X JOSE LOPES NEVES X JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA MARIA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JUSTINA ROSA BARROS X LAZARA THOMAZ RODRIGUES X MANOEL DE BRITO X MANOEL SANTANA X MARIA EMILIA X MARIA GRACIOSA PATRIZZI X MARIA SILVA DOS SANTOS X MICENON TAVEIRA DE SOUZA X MIGUEL DE OLIVEIRA ROCHA X NAUR RICOBONI X OSVALDO ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X VENANCIO MASSAROTO - ESPOLIO X ARACI BERNARDES FERREIRA MASSAROTO (SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NATALINA DA PAZ

Fls. 908/912: Tendo em vista o cancelamento da Requisição, manifeste-se a autora MARIA QUEIROZ DE ALENCAR, no prazo de 15 dias.
Se em termos, requisite-se novamente o crédito.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001346-37.2004.403.6107 (2004.61.07.001346-4) - DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES) (SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil de fls. 422/424, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento. PA 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003090-52.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806528-15.1997.403.6107 (97.0806528-5)) - UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X UNIAO FEDERAL X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X UNIAO FEDERAL X VANIA MARIA FATORI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X VANIA MARIA FATORI (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X UNIAO FEDERAL X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X UNIAO FEDERAL X VANIA MARIA FATORI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 213/214) e o executado deixou decorrer o prazo, sem efetuar pagamento (fl. 215-verso). Diante disso, a exequente atualizou a conta de liquidação e requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fls. 219/220). Antes, porém, que qualquer constrição fosse efetuada, o executado efetuou dois depósitos, que juntos totalizaram o valor da condenação, conforme fls. 223/225 e fls. 238/240. Intimada a se manifestar, a exequente requereu, então, a extinção do feito, diante da satisfação de seu crédito (fl. 241). Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relato e necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002438-21.2002.403.6107 (2002.61.07.002438-6) - SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X EREMITA ALVES DOS SANTOS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EREMITA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001437-54.2009.403.6107 (2009.61.07.001437-5) - MUNICIPIO DE ANDRADINA (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ANDRADINA

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 118/119) e o município executado efetuou o pagamento do valor total, mediante parcelamento, conforme se verifica às fls. 178/236. Intimada a se manifestar, a exequente requereu, então, a expedição do competente alvará, para levantamento da quantia depositada, seguida da extinção do feito (fl. 239). Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relato e necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se o competente alvará/alvarás, para que a CEF possa levantar os valores que foram depositados nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000467-83.2011.403.6107 - ESTEBAN HERRERA RIBERA (SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEBAN HERRERA RIBERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 94/95), apontando como devido o valor total de R\$ 877,03, sendo R\$ 306,38 para a parte autora e mais R\$ 570,65 a título de honorários advocatícios. O exequente ESTEBAN HERRERA RIBERA, intimado, discordou dos valores e apresentou os seus próprios cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total de R\$ 13.909,39, sendo R\$ 13.226,70 para si e mais R\$ 682,69 a título de honorários advocatícios, posicionados para AGOSTO DE 2017 (fls. 101/107). Intimado a se manifestar sobre a conta apresentada, o INSS dela discordou e ofertou impugnação à execução (fls. 110/116). Na ocasião, a parte executada sustentou a ocorrência de excesso de execução e pugnou pela correção de suas próprias contas. A exequente manifestou-se em réplica à impugnação, novamente pugnano pela correção de sua própria conta (fls. 119/120). Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 121/127, informando que o valor da execução seria de R\$ 931,27 no total, dos quais R\$ 250,21 pertencem ao autor e R\$ 681,06 trata-se de verba honorária, em julho de 2017. Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, as duas partes com ela concordaram integralmente, sendo que a parte autora/exequente o fez à fl. 128 e o INSS à fl. 130. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. Diante do fato de que o parecer contábil não foi impugnado por nenhuma das partes, sem mais delongas, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA, de fls. 121/127. O quantum debeat ser observado na execução do julgado e o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 931,27 no total, dos quais R\$ 250,21 pertencem ao autor e R\$ 681,06 trata-se de verba honorária, em julho de 2017. Em que pese a procedência da impugnação, deixo de condenar a parte autora/impugnada ao pagamento de verba honorária, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 30). Custas processuais não são devidas. Escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPVs, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003882-40.2012.403.6107 - EDSON VASCONCELOS MEIRA - ESPOLIO X BENEDITA DAS GRACAS MEIRA X JOSE ROBERTO VASCONCELOS MEIRA X MARCELO VASCONCELOS MEIRA X MARCIO VASCONCELOS MEIRA X MARLENE VASCONCELOS MEIRA X MARCOS VASCONCELOS MEIRA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EDSON VASCONCELOS MEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/193: Tendo em vista o cancelamento da Requisição, manifeste-se a autora BENEDITA DAS GRACAS MEIRA, no prazo de 15 dias.

Se em termos, requisite-se novamente o crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002237-43.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES ARANHA MUNIZ (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DE LOURDES ARANHA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/170: Tendo em vista o cancelamento da Requisição, manifeste-se a autora MARIA DE LOURDES ARANHA MUNIZ, no prazo de 15 dias.

Se em termos, requisite-se novamente o crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006850-48.2009.403.6107 (2009.61.07.006850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIONEL TERCI - ME X LIONEL TERCI

Fl. 172: Nada a decidir, uma vez que estes autos já se encontram extintos e com trânsito em julgado da sentença.

No entanto, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64.

Forneça a exequente as cópias das quais desejar desentranhadas, no prazo de 05 dias.

Após, proceda-se a Secretaria à substituição pelos documentos fornecidos, intimando-se o petionário para retirada, mediante recibo nos autos.

Nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000790-54.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a assistência da ação, conforme consta da petição de fl. 59. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003059-66.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO PAULO TEIXEIRAS DOS SANTOS

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos.

Após, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, de que em qualquer fase do processo poderá solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Havendo interesse na digitalização, proceda-se a Secretaria a conversão de Metadados de Autuação, certificando-se e remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual. Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, tornem-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001617-31.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

Fl 48: Nada a decidir, uma vez que estes autos já se encontram extintos e com trânsito em julgado da sentença.

No entanto, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64.

Forneça a exequente as cópias das quais desejam ser desentranhadas, no prazo de 05 dias.

Após, proceda-se a Secretaria à substituição pelos documentos fornecidos, intimando-se o peticionário para retirada, mediante recibo nos autos.

Nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001618-16.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE DENISE DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE DENISE DA SILVA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 62. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001727-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BEATRIZ GONCALVES SANTOS

Fl 136: Nada a decidir, uma vez que estes autos já se encontram extintos e com trânsito em julgado da sentença.

No entanto, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64.

Forneça a exequente as cópias das quais desejam ser desentranhadas, no prazo de 05 dias.

Após, proceda-se a Secretaria à substituição pelos documentos fornecidos, intimando-se o peticionário para retirada, mediante recibo nos autos.

Nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002274-70.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO GERALDO SOARES

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos.

Após, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, de que em qualquer fase do processo poderá solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Havendo interesse na digitalização, proceda-se a Secretaria a conversão de Metadados de Autuação, certificando-se e remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual. Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, tornem-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002492-98.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WESLEY CENERINO DOMINGUES ME X WESLEY CENERINO DOMINGUES

Fl 62: Nada a decidir, uma vez que estes autos já se encontram extintos e com trânsito em julgado da sentença.

No entanto, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64.

Forneça a exequente as cópias das quais desejam ser desentranhadas, no prazo de 05 dias.

Após, proceda-se a Secretaria à substituição pelos documentos fornecidos, intimando-se o peticionário para retirada, mediante recibo nos autos.

Nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000940-64.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIS ANTONIO DE NADAI X MAGALI MARIA CHRISTOVAM (SP303495 - FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA MATOS)

Fl 147: Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Após, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NEUZA ROQUE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte Impetrante sobre a petição e documentos acostados aos autos - id 22581366.

Int.

ARAÇATUBA, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GISELIANUNES DE MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PENÁPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 22489014, a autoridade coatora noticiou que foi concedido o benefício NB n. 1938053858.

Sendo assim, antes de prosseguir como exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, uma vez satisfeita a pretensão da parte.

Araçatuba/SP, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-39.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-10.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: YOGA CONFECÇÕES LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245, DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

Araçatuba, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-68.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLOVIS DE OLIVEIRA LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 07 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequerente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequerente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECÔNVIDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECÔNVIDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FIOROTTO & SERRALTA - ME, SILMARA FIOROTTO SERRA, TAIRINE FIOROTTO SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21848098, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FIOROTTO & SERRALTA - ME, SILMARA FIOROTTO SERRA, TAIRINE FIOROTTO SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21848098, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por LUIZ ANTONIO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 101.562.155-1, concedida administrativamente pelo INSS em 20/11/1995).

Uma das alegações da autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor foi (ou não) limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora, em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se acaso forem devidas.

Com a juntada do parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo.

Concluídas todas as diligências supra, tomemos autos novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECÔNVIDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECÔNVIDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-04.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA SILVA CAMILO - SP389637
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Como é cediço, a autoridade que deve figurar no polo passivo do Mandado de Segurança, segundo as lições do consagrado Hely Lopes Meirelles, é aquela que detém a competência para desfazer o suposto ato coator passível de correção, ou seja, se o ato eventualmente foi ilegal.

Da análise dos autos verifico que a patrona da impetrante, ao distribuir a petição inicial, indicou como autoridade impetrada o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Paulo e, no corpo da petição inicial, indicou o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR-1, vinculado à Superintendência-Regional Sudeste I, com endereço em Marília/SP, ou seja, ambas com sede funcional fora da jurisdição deste Juízo.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, esclareça a propositura do presente *mandamus* perante este Juízo.

Com a manifestação tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000296-31.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001743-25.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE STRAVATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

DESPACHO

Foramos presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intemem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001075-88.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 18540864).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica(m) o(s) executado(s) **BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS, INTIMADO(s)**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000469-60.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUMBERTO FELIPE LUDWIG
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de HUMBERTO FELIPE LUDWIG, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 18540125).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica(m) o(s) executado(s) **HUMBERTO FELIPE LUDWIG, INTIMADO(S)**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-47.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: SILVANO CORREIA LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SILVANO CORREA LEMOS** contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Assis/SP. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo do benefício assistencial ao idoso.

Aduz o impetrante que em 25/03/2019 requereu junto à autarquia previdenciária o benefício assistencial ao idoso, mas até a data da impetração do presente *mandamus* o seu pedido ainda não havia sido analisado, extrapolando o prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

O impetrante emendou a petição inicial no ID nº 21724054.

O pleito de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID nº 21813453).

A autoridade apontada como coatora informou que no dia 17/09/2019 procedeu à análise do requerimento do benefício pretendido pelo impetrante e emitiu carta de exigências (ID nº 22640309).

Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto (ID nº 22640309).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID nº 22119835), o requerimento administrativo da impetrante foi analisado pelo INSS em 17/09/2019, tendo sido emitida carta de exigências para complementação das informações e análise do pedido do benefício.

Destarte, o que se vê é que o processo administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso pretendido pelo impetrante está em andamento e não dependendo mais de providências da suposta autoridade coatora, ocasionando a evidente perda do objeto da presente impetração.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas, em virtude do pedido de justiça gratuita deferido pela decisão do ID nº 21813453.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-35.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: MANUEL ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MANUEL ALMEIDA DOS SANTOS** contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Assis/SP. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo do benefício assistencial ao deficiente.

Aduz o impetrante que em 06/02/2019 requereu junto à autarquia previdenciária o benefício assistencial ao deficiente, mas até a data da impetração do presente *mandamus* o seu pedido ainda não havia sido analisado, extrapolando o prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

A decisão do ID nº 20995600 determinou a emenda da petição inicial e postergou o pleito de liminar para após a vinda das informações.

O impetrante emendou a inicial no ID nº 21726145.

A autoridade apontada como coatora emitiu carta de convocação em 17/09/2019, solicitando o comparecimento do impetrante nas datas de 30/10/2019 e 11/12/2019 a fim de passar por avaliação social e perícia médica, respectivamente (ID nº 22119841 e 22119842).

Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto (ID nº 22636823).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID nº 22119835), o requerimento administrativo da impetrante foi analisado pelo INSS em 17/09/2019, tendo sido emitida carta de convocação para comparecimento à avaliação social e perícia médica para complementação das informações e análise do pedido do benefício.

Destarte, o que se vê é que o processo administrativo de concessão do benefício assistencial ao deficiente pretendido pelo impetrante está em andamento e não dependendo mais de providências da suposta autoridade coatora, ocasionando a evidente perda do objeto da presente impetração.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas, em virtude do pedido de justiça gratuita deferido pela decisão do ID nº 20995600.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-54.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: DAVID CESAR BAPTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DAVID CESAR BAPTISTA** contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Assis/SP. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante que em 24/04/2019 requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a data da impetração do presente *mandamus* o seu pedido ainda não havia sido analisado, extrapolando o prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

A decisão do ID nº 21300927 determinou a emenda da petição inicial e postergou o pleito de liminar para após a vinda das informações.

O impetrante emendou a inicial no ID nº 21892696.

A autoridade apontada como coatora informou que o pedido de benefício do impetrante foi analisado e o benefício foi protocolado sob o nº 42/18.312.299-0 (ID nº 22119816).

Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto (ID nº 22633099).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID nº 22633099), o requerimento administrativo da impetrante foi analisado pelo INSS.

Destarte, o que se vê é que o processo administrativo de concessão do benefício assistencial ao deficiente pretendido pelo impetrante está em andamento e não dependendo mais de providências da suposta autoridade coatora, ocasionando a evidente perda do objeto da presente impetração.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas, em virtude do pedido de justiça gratuita deferido pela decisão do ID nº 21300927.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000987-50.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERT FRANZ PLANK, ALFREDO ALUISIO PLANK, MARTINS CRISTOVAO PLANK, ANDREAS PLANK
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCCHIO - SP269031
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCCHIO - SP269031
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCCHIO - SP269031
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCCHIO - SP269031

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de ROBERT FRANZ PLANK E Outros, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 18538496).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica(m) o(s) executado(s) **ROBERT FRANZ PLANK, ALFREDO ALUÍSIO PLANK, MARTINS CRISTÓVÃO PLANK e ANDREAS PLANK, INTIMADO(S)**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua *impugnação* (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada *impugnação*, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, **intime-se** a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001063-74.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ALESSANDRO MAINARDI
Advogados do(a) RÉU: EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de ALESSANDRO MAINARDI, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 18538496).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica(m) o(s) executado(s) **ALESSANDRO MAINARDI, INTIMADO(S)**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-25.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JOAO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

JOÃO ALVES DE ARAÚJO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ASSIS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que proceda à análise do pedido administrativo de concessão do benefício assistencial ao deficiente, protocolizado em 09/01/2019, sob o nº 484176531.

Indeferido o pleito liminar, e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 21205770).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** aduzindo que, em análise do pedido de benefício do impetrante, foi realizada exigência visando a comprovação das despesas feitas em razão da deficiência (id 21616196).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, manifestou ciência da impetração (id 21647786).

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do processo sem análise do mérito (Id 21709734).

O Impetrante, por sua vez, também se manifestou requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (id 22544046).

Assim, vieramos autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão "*direito líquido e certo*" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

Requisitada as informações, sobreveio a comunicação da autoridade impetrada, encartada no id nº 21616196, informando que :

"Em cumprimento à decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 50000788-25.2019.4.03.6116 (doc. anexo), informamos que fora protocolado o benefício assistencial a pessoa com deficiência sob o n.º 87/704.310.970-2 (tarifa 1932887290)

Em análise ao sistema CADUNICO fora verificado que o grupo familiar é composto pelo segurado JOÃO ALVES DE ARAUJO e pela companheira BENEDITA BATISTA VIEIRA, atualizado em 31/08/2018.

Tendo em vista que a companheira do segurado exerce atividade laboral como contribuinte individual, ficou caracterizada renda per capita do grupo familiar igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, motivo pelo qual fora realizada exigência para oportunizar as determinações da Ação Civil Pública n.º 5044874-22.2013.4.04.7100/RS, visando a comprovação das despesas feitas em razão de sua deficiência como medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e outros. Segue em anexo o processo.

(...)"

Veja-se que, segundo informou a autoridade impetrada, após ser constatada a renda per capita do grupo familiar do impetrante superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, foi expedida carta de exigência oportunizando a comprovação das despesas feitas em razão da deficiência como medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis, etc., nos termos da Ação Civil Pública nº 5044874-22.2013.4.04.7100/RS

Com efeito, objetivava a impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analisasse o pedido administrativo de benefício assistência à pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava semandamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado como expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do pedido do Impetrante.

Não vislumbro, portanto excesso de prazo, sem a prova de que já cumpridas as exigências solicitadas à impetrante.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da impetração, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001062-89.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROQUE DELFINO DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em razão da condenação de ROQUE DELFINO DE OLIVEIRA NETO ao pagamento de honorários sucumbenciais devidos à UNIÃO FEDERAL.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente aos honorários advocatícios, através do recolhimento da guia DARF (22362961), tendo a exequente requerido a extinção do feito (id 22362959).

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001072-36.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO DELFINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em razão da condenação de MARCELO DELFINO DE OLIVEIRA ao pagamento de honorários sucumbenciais devidos à UNIÃO FEDERAL.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente aos honorários advocatícios, através do recolhimento da guia DARF (22362987), tendo a exequente requerido a extinção do feito (id 22362985).

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000262-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JUNIOR CHICHINELLI, ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, TIAGO POLO FURLANETO - SP356057, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, TIAGO POLO FURLANETO - SP356057, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSIANE MIRA VILELA, ROSA MATIUZZO NERO, CARLOS TADEU NERO, LEANDRO HENRIQUE NERO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES BERGONSO - SP228687
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES BERGONSO - SP228687

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, na qual Júnior Chichinelli e Alessandra Augusta Fernandes Chichinelli saíram-se vencedores e credores de valores a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação de pagar pelo réu relativamente aos honorários advocatícios, através do depósito judicial dos valores devidos (id 8682508), motivo pelo qual a obrigação encontra-se satisfeita, conforme expressa manifestação da exequente no id 9468247.

A par disso, a CEF comprovou documentalmente a obrigação de fazer, consoante se vê dos documentos de id 16956988 e anexo.

Instada a manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória referente à obrigação de fazer, a parte autora ficou-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001048-08.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALVES GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402, JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA - SP226136

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em razão da condenação de CARLOS ALVES GARCIA ao pagamento de honorários sucumbenciais devidos à UNIÃO FEDERAL.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente aos honorários advocatícios, através do recolhimento da guia DARF (22323519), tendo a exequente requerido a extinção do feito, ante a satisfação de seu crédito (id 22367912).

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001864-53.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO SIMIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402, JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA - SP226136

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em razão da condenação de ANTÔNIO FERNANDO SIMIÃO ao pagamento de honorários sucumbenciais devidos à UNIÃO FEDERAL.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente aos honorários advocatícios, através do recolhimento da guia DARF (22361615), tendo a exequente requerido a extinção do feito, ante a satisfação de seu crédito (id 22361614).

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001026-47.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCIDES CARLOS ANDREOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em razão da condenação de ALCIDES CARLOS ANDREOTTI ao pagamento de honorários sucumbenciais devidos à UNIÃO FEDERAL.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente aos honorários advocatícios, através do recolhimento da guia DARF (22362587), tendo a exequente requerido a extinção do feito, ante a satisfação de seu crédito (id 22362585).

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOSE PEREIRA DE JESUS ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, designado para fins de alienação do imóvel financiado pela CAIXA. Alega que ficou inadimplente devido a dificuldades financeiras, pois ficou em situação de desemprego em agosto de 2015, o que o impediu de pagar as prestações do financiamento; que a Caixa se recusa a aceitar as propostas formuladas pelo Autor.

O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

A tutela provisória foi concedida, para suspender o procedimento extrajudicial e os efeitos de eventual leilão, determinando que o Autor adotasse as medidas a seu cargo para o encaminhamento de proposta factível de renegociação (id. 8378645 – pág. 62-63).

Citada, a CAIXA ofertou contestação (id. 8378645 – pág. 72/75), na qual alega que o imóvel está em situação de pendência no estoque da requerida, por força da decisão judicial que deferiu a suspensão do leilão e defendeu a improcedência do pedido, com fulcro no princípio da força vinculante dos contratos, aduzindo a regularidade dos procedimentos extrajudiciais adotados e que a situação de desemprego do Autor não é motivo para a revisão do contrato, não estando a CEF obrigada a renegociar a dívida, pois se trata de ato bilateral.

Em seguida foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual a parte autora requereu o prazo de trinta dias para verificar a possibilidade de levantar recursos para quitar a dívida (id. 8378646 – pág. 49).

Decorrido o prazo, o Autor apresentou proposta de acordo para abatimento do valor de R\$ 900,00 na dívida e que o saldo restante fosse agregado ao final do contrato, em prestações de R\$ 80,00 (pág. 53).

Intimada, a CAIXA declarou a impossibilidade de aceite da proposta e apresentou extratos do FGTS do Autor (pág. 81-87).

O Autor foi instado a se manifestar sobre a possibilidade de pagar o débito, mas deixou o prazo transcorrer sem resposta (pág. 90).

Após, sobreveio decisão que declinou da competência, em razão do valor da causa (pág. 91-92).

Redistribuídos os autos a este Juízo, nomeou-se advogada voluntária para patrocinar os interesses do Autor (id. 9616448).

Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito para analisar a possibilidade de acordo na via administrativa (14786229).

A CEF requereu o prosseguimento do feito, uma vez que não houve contato do Autor (id. 16174749).

É o relatório. Decido.

O pedido é improcedente.

Observo, inicialmente, que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º 9.514/1997, já que não priva o cidadão de seus bens sem o devido processo legal. Isto porque o proprietário do imóvel é o credor fiduciário e não o devedor. Tampouco impede que eventual lesão ou ameaça de lesão a direito seja submetida ao Poder Judiciário, tanto que a presente demanda foi ajuizada e está sendo regularmente processada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. (...) III - **Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.** IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - **Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento.** Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, Quinta Turma, AC 00092652020124036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1, data 04/12/2013).

“PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. **Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3).** 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TRF3, Primeira Turma, AI 201003000245838, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, data 14/01/2011, página 318).

De outro lado, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade promovida pela CEF. Da análise dos documentos trazidos aos autos, percebe-se que houve a devida observância das regras estabelecidas na Lei nº 9.514/1997 (id 8378645).

Segundo certificado pelo Oficial de Registro de Imóveis, no procedimento de execução extrajudicial, o Autor foi notificado para purgar a mora, mas deixou o prazo transcorrer sem pagamento, o que deu ensejo à consolidação da propriedade em favor da CEF.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, "nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão" (STJ, EAg 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10).

Deste modo, tendo havido notificação regular, e decorrido o prazo legal sem que houvesse a purgação da mora pelo devedor, operou-se regularmente a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, consoante julgado que apresento:

LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inocorrência de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O IIº Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida. (TRF3, Segunda Turma, AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1, data 12/09/2013)

Ademais, como visto, a notificação tem como desiderato oportunizar ao devedor a purga da mora e, nestes autos, foi concedido novo prazo, mas o Autor não procedeu ao pagamento.

Em sua inicial, o próprio Autor confessa que passou por dificuldades financeiras e deixou de realizar os pagamentos.

Deste modo, como não purgou a mora e não sendo verificadas nulidades contratuais, não há como acolher a pretensão do Autor, em razão da simples alegação de dificuldades financeiras.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2) Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 3) A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação uma vez que tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas. 4) Quanto ao pedido de revisão judicial das condições de pagamento, entendo que compete exclusivamente à CEF proceder à análise e autorização para a alteração contratual. Isto porque, em se tratando contrato particular firmado entre capazes, não compete ao judiciário se sobrepor à instituição financeira, remensurando os requisitos de conveniência e oportunidade que àquela entidade compete decidir e avaliar, sobretudo por não haver qualquer indício de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial. 5) Apelação improvida. (AC 00027874420144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO:)

Deve-se consignar, ainda, que "inexiste previsão legal que determine a notificação do mutuário acerca dos leilões do imóvel financiado, bastando para tanto a publicação dos editais, pois a *mens legis* se destina à ciência pessoal para o início da execução extrajudicial, nos termos previstos pelo art. 31, do DL 70/66, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no seu cumprimento pela parte ré" (TRF2, 8ª T. E., AC 200451010227870, Rel. Des. Fed. RALDENIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 13.09.2007)

Neste ponto, nota-se que houve a realização de um leilão e que o outro foi suspenso por decisão proferida nesta demanda, donde se conclui que o Autor tinha ciência da realização do ato e podia exercer seu direito de preferência.

De todo modo, houve o deferimento de tutela antecipada e foi concedido prazo para que o Autor exercesse seus direitos, mas, aqui também ele deixou transcorrer o lapso sem efetuar o pagamento da dívida.

Acresça-se que o Autor está inadimplente e residindo no imóvel há mais de três anos (desde o dia 06/01/2016), ou seja, já teve tempo mais do que suficiente para efetuar o pagamento do débito, mas, oportunizada a purga da mora nestes autos, não adimpliu as prestações.

Por outro lado, ofertou proposta de acordo que não é factível, pois pretende que a Ré seja compelida a agregar o valor em atraso no saldo devedor do financiamento e ofertou valor de entrada que sequer cobre as despesas como procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade (R\$ 900,00).

Assim, não havendo nulidade a ser declarada, não há como impor à CAIXA que aceite proposta que não corresponde à prestação a que se obrigou o Autor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial. Em consequência, **fica revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela**, podendo a CAIXA retomar o procedimento de execução extrajudicial.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 06 de setembro de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de Produção Antecipada de Provas proposta por COENERGIA RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS LTDA - ME em face da CEF para verificação de origem de débito que vem acontecendo em conta corrente de titularidade da requerente.

Este procedimento é normatizado pelos artigos 381 a 383 do Novo Código de Processo Civil, os quais cito para fins de fundamentação:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

A inicial relata que a CEF vem realizando débitos mensais em conta de titularidade da parte autora (conta corrente de nº 003/00000963-3 da agência 2141), no valor atual de R\$ 78,25 e com a rubrica "SEGURADORA".

Diz-se surpreso com tais exações e pede "a apresentação de todas as informações e documentos pertinentes, mormente o contrato que supostamente daria origem a tal cobrança".

Citada, a CEF contestou no id. 20822063, aduziu a existência de contrato de seguro vigente e firmado pelas partes em 2008. Juntou os documentos que entendeu pertinentes.

Pois bem, analisando os autos, verifico que a CEF trouxe aos autos diversos documentos que dizem respeito ao reclamo inicial.

Nestes termos, intime-se a parte requerente para os fins do artigo 383 do CPC-15, ressaltando que a demanda permanecerá à sua disposição para fins de extração de cópias pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, arquive-se o feito permanentemente.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001501-24.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ANDERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIE CARMELINO SASSO - SP183922
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

DECISÃO

ANDERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando, em sede de liminar, a manutenção na posse do veículo em comento.

Postergada a liminar (id. 18896183), a parte autora emendou sua inicial no id. 20227408, colacionando declaração de pobreza e outros documentos.

A CEF contestou no id. 21433007, discorreu sobre o que entendeu serem os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, aduziu fragilidade probatória, pois não evidenciada a tradição anterior do bem constrito.

Nestes termos os autos vieram à conclusão.

Entendo que ao menos por esta cognição sumária, é de se receber os embargos com efeito suspensivo em relação ao bem objeto da restrição e descrito no id. 18831412 - Pág. 1.

Digo isso porque os documentos de id. 18831412 - Pág. 4-5 denotam que o embargante adquiriu o veículo GM/CLASSIC LIFE, placa DHX1580, ano 2004/2005, renavam 00841989540, do antigo proprietário Felipe dos Santos Andrade, em 14/01/2019, já que constam movimentações financeiras e recibo na referida data.

Por outro lado, o documento id. 18831412 - Pág. 3 denota inserção de restrição em 28/01/2019.

Assim, DEFIRO o pedido liminar para determinar a manutenção da posse, pelo embargante, do veículo objeto da restrição efetivada pelo sistema Renajud (18831412 - Pág. 3), até decisão final desta demanda.

Se expedida eventual Carta Precatória de penhora e/ou alienação judicial do bem, solicite a Secretaria sua devolução, independentemente do cumprimento.

Vista à embargante para réplica dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento.

Sem prejuízo, intime-se a embargada para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Cumpra-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000929-68.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 21832539: (...) Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da conversão do depósito empenhora e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

BAURU, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-30.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta contra **UNIÃO FEDERAL**, objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 7º, 8º e 9º, da Lei 12.546/2011 (e suas alterações) e no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requereu ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo da CPRB nos últimos cinco anos.

A contestação foi apresentada, alegando a ré, em apertada síntese, que a analogia entre a matéria decidida (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) não pode ser automaticamente feita. Aduziu que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que o fundamento pela autora utilizado não tem aplicabilidade, uma vez que o entendimento estampado no julgamento do RE 574.706 sequer foi publicado e alega, ainda, equívoco na conclusão do STF, na medida que não caberia a ela modificar conceito estranho da seara do direito (receita bruta / faturamento). Requereu a improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no id. 19512054.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da CPRB (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta) o valor pago a título de ICMS. A autora argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e I-8 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP- 01):

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Na conclusão do julgado, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’.**”

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte autora a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão do referido tributo (ICMS) da base de cálculo da CPRB.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11 não admitem expressamente a exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Portanto, o pedido da parte autora volta-se contra essas normas, que ao seu entendimento são inconstitucionais.

Razão lhe assiste.

Digo isso porque a Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos inoponíveis para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

Celso de Mello:

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais : a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente , importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: “(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Alomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita "algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio", constituindo um "dado positivo para a mutação patrimonial". Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar.

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por retirar daquela exação a característica de faturamento, o que desencadeia a aplicação por analogia ao caso da CPRB.

Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perflilhando o entendimento sufragado pelo STF, para decidir que o ICMS, igualmente, não pode compor a base de cálculo da CPRB, como se pode notar do aresto abaixo transcrito:

ROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.** 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. **Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.** 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido. (Ap 00044229520154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017)

De rigor, portanto, é a concessão da ordem pleiteada.

No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que esta ação foi distribuída em 03/04/2019, a requerente deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referida contribuição (CPRB), no que pertine ao objeto desta pretensão (não incidência sobre o ICMS).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Condeno a União em honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e ao reembolso das custas antecipadas pela Autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

BAURU, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000887-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: GABRIEL SAUNITE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada do despacho de ID 21831204:(...) intime-se a CEF acerca da conversão do depósito empenhora e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

BAURU, 7 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000099-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: COMPANHIA AGRÍCOLA QUATA, CLAUDIO CENTINARI, REGINA CELIA TOZATO CENTINARI, PEDRO PAVANELLO, IRINEU PAVANELLO, JOSE PAVANELLO FILHO, JOAO ANGELO PAVANELLO, JOSE CARDOSO NETO, GUIOMAR GALLI CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
RÉU: MOVIMENTO DOS SEM TERRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

A COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ, CLAUDIO CENTINARI, REGINA CELIA TOZATO CENTINARI, PEDRO PAVANELLO, IRINEU PAVANELLO, JOSE PAVANELLO FILHO, JOAO ANGELO PAVANELLO, JOSE CARDOSO NETO, GUIOMAR GALLI CARDOSO propõem a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra o **MOVIMENTO DOS SEM TERRA** e outros invasores não identificados, na qualidade de possuidora da Fazenda Maruá, objeto da matrícula 8.169 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Agudos/SP.

O feito foi ajuizado originalmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Agudos/SP e remetido a esse Juízo, após a constatação da existência de ações em tramitação na Justiça Federal envolvendo a mesma área, nas quais figuram o INCRA.

Redistribuídos os autos, foi determinada a intimação da UNIÃO, da ANTT, do DNIT e do INCRA para manifestarem o interesse no feito e requererem o ingresso na lide como assistente (id. 4492180).

A UNIÃO informou que não possui interesse na área em litígio (id. 5438996).

O INCRA alegou interesse na demanda, em razão da existência de ação de desapropriação em fase de recurso (id. 5664103).

Em seguida, foi determinada a inclusão do INCRA no polo passivo da demanda e a intimação da Autora para se manifestar sobre a continuidade do esbulho (id. 7581127).

Sobreveio aos autos a resposta positiva da parte autora (id. 8762970).

A liminar foi deferida (id. 8877886).

O INCRA opôs embargos de declaração em face da decisão (id. 9322236), aos quais foi negado provimento (id. 9376708).

Pelo INCRA, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (id. 9941146).

Emanálise de juízo de retratação, a decisão foi mantida, mas o cumprimento da ordem foi sobrestado (id. 10353136).

Decorridos alguns meses sem atribuição do efeito suspensivo ao agravo, determinou-se a continuidade das diligências para cumprimento da liminar (id. 13529127).

Certificada a ausência de desocupação voluntária, por parte de alguns invasores, expediu-se mandado de desocupação de pessoas (id. 16726312).

Após, foi juntada aos autos a certidão de cumprimento do mandado de desocupação e reintegração da posse à parte autora (id. 18771902).

Intimadas as partes, apenas a autora se manifestou, requerendo a confirmação da liminar, como o julgamento de procedência do pedido (id. 21079741).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se de ação possessória ajuizada pela Requerente, com vistas à reintegração na posse do imóvel denominado Fazenda Maruá, objeto da matrícula 8.169 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Agudos/SP.

Os artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil preceituam que:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Sopesando as provas colacionadas ao processado, verifico que o desfecho a ser dado à lide não pode ser outro se não o de procedência do pedido.

A posse está demonstrada nas cessões e contratos, além da matrícula do bem (Id. 4205469 - pág. 35-56) e o esbulho comprovado na vasta documentação que acompanha a inicial (Id. 4205469 - pág. 60-63 e Id. 8763400).

O boletim de ocorrências, lavrado em 19/08/2015, comprova que o imóvel foi invadido por integrantes do MST, há cerca de cinco meses, sendo relatada pelo representante da Autora a existência de barracos de lona plástica e cerca de arame farpado para criação de gado na propriedade rural (pág. 61 - id. 420569).

Os documentos trazidos pela COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ indicam que o imóvel objeto da ação passou a ser ocupado pelos requeridos, sem autorização, o que configura, na espécie, esbulho possessório, visto que exercida posse sem amparo em qualquer título ou concordância do proprietário.

Relevante registrar que, nos autos da ação de desapropriação nº 0003912-04.2014.403.6108, apesar de ter sido inicialmente deferida a inibição do INCRA na posse do imóvel, logo em seguida a decisão foi suspensa (17 dias após), tendo sido determinado expressamente à Autarquia que não procedesse ao assentamento de famílias na área objeto da desapropriação (Id 4206065 - pag. 23) até que fosse decidida a ação declaratória em que se debatia a produtividade do bem de raiz em comento (autos nº 0001181-45.2008.403.6108). Ao final, a declaratória de produtividade foi julgada procedente, ficando totalmente sem efeito a liminar anteriormente concedida e que já estava suspensa.

Alás, o próprio INCRA, por ocasião da interposição dos agravos de instrumento, reconheceu que não teve participação na invasão, em razão da suspensão da imissão na posse e, por isso, requereu o afastamento da multa fixada na liminar, o que foi deferido pelo Tribunal (id. 14748630 e 13957614).

Anote-se que os fatos alegados e comprovados pelo boletim de ocorrências não foram infirmados pelos Requeridos que, embora devidamente citados (id. 16289172), não contestaram as alegações, suportando assim os efeitos da revelia.

Por outro lado, verifica-se que a reintegração da posse já foi realizada e, no ato de cumprimento do mandado de desocupação de pessoas, certificou o oficial de justiça que a área foi integralmente desocupada.

A situação está, portanto, consolidada e os Requeridos não produziram provas que afastem a ocorrência do esbulho.

O fato de antes ter havido uma decisão de imissão na posse do INCRA não autoriza a manutenção dos invasores no imóvel, pois referida decisão acabou sem efeito, com o julgamento da ação declaratória de produtividade do imóvel e consequente extinção sem julgamento de mérito da ação de desapropriação.

Ademais, como já ressaltado, o INCRA informou que havia autorizado a entrada das famílias cadastradas, na vigência do mandado de imissão na posse, mas não formalizou o assentamento, tendo em vista a intimação da suspensão da decisão judicial.

Em conclusão, como ficou demonstrada a posse e o esbulho, não havendo prova em contrário produzida nos autos, o pedido é procedente.

Diante do exposto, ratifico a liminar concedida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para REINTEGRAR, de forma definitiva, a Requerente na posse do imóvel denominado Fazenda Marruá, objeto da matrícula 8.169 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Agudos/SP.

Sem condenação dos Réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista que são integrantes de movimento social que busca a obtenção de meios de subsistência pela reforma agrária, donde se presume a hipossuficiência financeira e pelo que defiro-lhes a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300498-35.1996.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004897-02.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
RÉU: MARCO AURELIO BRANCO
Advogado do(a) RÉU: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000269-45.2017.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA OESTE S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123, RAFAELA AUGUSTO PAES DE ALMEIDA - SP158591, MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123, MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B
RÉU: GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: CIRINEU FEDRIZ - SP313042, FABIO ANTONIO SILVA GARCIA - SP396431

SENTENÇA

Tendo a Autora manifestado interesse na desistência da presente demanda (id. 15409626) e considerando que houve a desocupação voluntária da área, o que importa em perda superveniente do objeto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VI, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários advocatícios. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Custas *ex lege*.

Comunique-se o relator para o agravo interposto, o teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003515-47.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ELOI PURSINO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARDIÓLO - SP148884, THAIS KARINA BELPHMAN DA SILVA - SP220440
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada pela parte ré/executada (doc. ID 18778888), intime-se a parte Autora/credora para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como trazer nova conta, se o caso, nos termos do julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001888-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: POLIOTICA COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se a EBCT para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestados, nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001586-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER BARBIERI - ME, WAGNER BARBIERI

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, ematendimento ao despacho Id 18449379.

Intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001825-46.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: JAD ZOGHEIB & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLEMENTE REZENDE - SP95099

DESPACHO

Da análise de todo o processado, intime-se o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002734-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: BOAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

DESPACHO

Em vista do requerido pela parte autora na petição ID 22592701, determino o sobrestamento deste processo pelo prazo de 60 dias.

Se, antes disso, vier a ser comunicado o sucesso na implementação do acordo entre as partes, venham-me conclusos.

Semprejuízo, considerando que está ilegível o documento juntado sob ID 17242741, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 traga aos autos procuração em arquivo apto à leitura.

BAURU, 3 de outubro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000986-57.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA FERNANDES DELASTA - ME, FABIANA FERNANDES DELASTA

DESPACHO

Intime-se novamente à CEF para promover o andamento do feito, com as diligências necessárias para a citação das rés, sob pena de extinção do processo. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Cumprido o determinado, providencie a Secretaria os atos pertinentes à citação, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001971-89.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: MERCADO REAL SERVE LTDA - ME, ANEZIO MARTINS NETO

SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento/renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004237-08.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: FM CASUAL COSMETICOS COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença.

Em seguida, aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação das partes em prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5754

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000151-53.2000.403.6108 (2000.61.08.000151-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307574-76.1997.403.6108 (97.1307574-9)) - KIKUTI GOTO CIA LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL

Conforme observado pela embargante, o recurso extraordinário ainda remanesce do julgamento (fls. 707/715).

Assim, reconsidero parcialmente o comando retro, a fim de que os autos permaneçam sobrestados até a resolução definitiva da controvérsia.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006290-74.2007.403.6108 (2007.61.08.006290-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007424-15.2002.403.6108 (2002.61.08.007424-6)) - MIGUEL SCHMIDT PETRONI (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Traslade-se para a execução fiscal correlata a(s) cópia(s) da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado. Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, cabendo ao credor promover a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Nesta hipótese, ao retirar os autos, deverá o exequente comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução). Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito indevidamente iniciado pela parte. Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. N° 200/2018. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, coma virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, assim como a alteração da classe processual (rotina MV-XS), remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 200/2018. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001016-80.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-46.2017.403.6108 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO, (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Com base nas alegações da União de que as matérias aqui tratadas seriam meramente de Direito, determinou-se a intimação da embargante para que se manifestasse sobre a possibilidade de desistência da prova, inclusive, por vislumbrar ser possível a sua realização após a formação do título judicial. A embargante insistiu na imprescindibilidade do laudo técnico, apontando diversos motivos para isso. Pois bem. Pretendendo por fim à celebração que se instaurou, especialmente, por conta dos honorários pretendidos pelos profissionais nomeados, e sempre com muito respeito ao labor desenvolvido, pertinente a redução dos honorários a serem arbitrados. A dificuldade do trabalho está bem delineada e observo que não se trata de laudo simples, porém, ao que tudo indica, o interesse na realização da prova, conforme delineado na petição de f. 312-314, tem liames muito mais fáticos do que contábeis. Sendo assim, tomando como parâmetro a complexidade e a possibilidade de haver revisão posterior dos honorários a serem pagos ao expert, fixo-os, provisoriamente em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Intime-se o Sr. Perito para manifestar sua concordância ou não com os valores. Com a anuência, intime-se a embargante para recolher o valor fixado acima, sob pena de sua irrisignação ser tomada como desistência tácita da prova, procedendo-se, no mais, como determinado no despacho de f. 293. Por fim, pontue-se que, se a embargante sagrar-se vencedora da demanda, será reembolsada dos custos que tiver para provar a procedência de seus requerimentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003002-69.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-60.2014.403.6108 ()) - PAULO ROBERTO RETZ (SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP292483 - TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI) X FAZENDA NACIONAL

(...) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000476-95.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-48.2016.403.6108 ()) - SEPARADORA COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - ME (SP104287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0004202-48.2016.403.6108, via dos quais o executado requer a declaração de nulidade das CDAs sob o argumento de que não preenchemos requisitos do artigo 202 do CTN e, ainda, requer substituição dos títulos executivos em razão do pagamento parcial do débito. Intimada, a exequente ofertou impugnação (f. 56-58). Deferida a prova pericial, a embargante informou que está promovendo o pagamento administrativo do débito e requereu a suspensão da exigibilidade (f. 65-66). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. Os embargos devem ser extintos pela perda do objeto. Efetivada a quitação integral do débito, nos autos da execução fiscal correlata, por meio de bloqueio judicial, como qual concordou a executada e, inclusive, havendo requerimento de extinção do feito pela Exequente, restou caracterizada a falta de interesse processual no julgamento da matéria discutida nestes embargos (nulidade da CDA e/ou sua substituição em razão do pagamento parcial). Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim. Sem honorários advocatícios, pois já integram a CDA. Custas inexistentes em embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000852-81.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-86.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (...) COM A JUNTADA ABRA-SE VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000078-17.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-36.2017.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA (SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP381778 - THIAGO MANUEL) X FAZENDA NACIONAL
PREVE ENSINO LTDA opôs embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando a inépcia da inicial, ao argumento de falta dos requisitos que configurariam a presunção de certeza e liquidez do título executivo, induzindo à nulidade das CDAs que sustentam a execução. Alegou, também, a cobrança de multa com efeito confiscatório e em discordância com o art. 150 do CTN, requerendo a redução do valor cobrado. Aduz, ainda, que a cobrança do encargo do Decreto 1025/69 deve ser afastada em razão do advento do CPC de 2015. Por fim, requereu a exclusão da base de cálculo das contribuições sociais (previdenciárias) e daquelas destinadas a terceiros, relativamente às verbas que alega não serem de caráter remuneratório, especificando em seu pedido final o salário maternidade, as férias usufruídas, o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, o vale-transporte, o auxílio-educação e o auxílio-creche (f. 48, iteme. 1.). Sustenta, também, a não incidência da contribuição social sobre o montante pago a título de aviso prévio, eis que obteve segurança nos autos do MS n. 000063-63.2010.403.6108 para afastar a verba da base de cálculo da exação cobrada. O recebimento dos embargos com efeito suspensivo ficou condicionado à emenda da inicial com os documentos faltantes, de acordo com a decisão de f. 62. A diligência foi cumprida às f. 63-65. Regularmente intimada, a UNIÃO ofertou impugnação (f. 69-112), alegando a inépcia da inicial e se opondo ao relato da embargante, pois deixou de apresentar razões que amparassem a alegação de nulidade das CDAs e que nas certidões estão contidos todos os dados necessários de representação do crédito. Aduz, ainda, que o percentual cobrado a título de mora decorre de uma determinação legal à qual a Administração está vinculada, conforme artigos 35 da Lei n. 8.212/91 e 61 da Lei n. 8.430/96. No mérito, defendeu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos 15 primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio doença, salário maternidade, adicional de horas extras, férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, ante a natureza salarial de tais verbas, não ostentando natureza indenizatória e requereu o julgamento de improcedência dos embargos. O embargante manifestou-se às f. 113-122, requerendo a

Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade de empregado no período em goza de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurante que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuam a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido. (TRF3, Processo AI 00064147220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012, g.n.). Vale-transporte pago em pecúnia O recebimento de vale-transporte, em forma de ticket, é direito garantido ao empregado pela Lei nº 7.418/85, que, em seu art. 1º, estabeleceu ao empregador o dever de antecipar sua entrega ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Sendo a referida ajuda de custo um direito do trabalhador, a Lei nº 7.418/85, expressamente, em seu art. 2º, destaca que o vale-transporte, concedido nas condições e limites nela definidos, (a) não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, (b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e (c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Embora a referida lei assegure a entrega de vale (ticket) para transporte, ou seja, de equivalente material à passagem/bilhete de transporte coletivo público, é certo que, muitas vezes, por opção do empregador ou em razão de acordo ou convenção coletiva, tal ajuda de custo se dá com o fornecimento de montante em dinheiro correspondente ao valor do vale devido. A esse respeito, o pleno do e. STF manifestou posicionamento, ao julgar o recurso extraordinário nº 478.410/SP, de que a substituição do ticket por dinheiro não confere caráter salarial à ajuda de custo em comento, pois a moeda, como instrumento de pagamento por excelência e padrão de valor, que não pode ser recusado e circula com exclusividade (curso legal), tem o poder de suprir o vale-transporte devido pelo empregador, liberando-o de sua obrigação legal. Veja-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. Admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A finalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Processo RE 478410, Relator(a) Min. EROS GRAU, Plenário, 10.03.2010, g.n.). Logo, sob pena de relativização do curso legal da moeda nacional, em afronta à Constituição, não há como interpretar que a Lei nº 7.418/85 impede o pagamento da ajuda de custo com o transporte por meio de dinheiro, em substituição ao vale. E, consequentemente, tendo a mesma função que o ticket - custear parte das despesas do transporte entre residência e local de trabalho, o pagamento efetuado em pecúnia, igualmente, não tem natureza salarial, visto que serve para cumprimento de obrigação do empregador e efetividade de direito do empregado, sem representar remuneração pelo trabalho efetivamente prestado ou pela permanência à disposição. A propósito, vale ressaltar, parafraseando o ilustre Ministro Cezar Peluso, no julgamento citado, que o fato de a Lei [7.418/85] prever determinado instrumento [ticket ou vale] para cumprimento da obrigação de pagar não altera essa obrigação e não descaracteriza a natureza do instituto. Ele continua sendo vale-transporte, seja pago mediante pedacinho de papel escrito vale-transporte, ou seja pago em dinheiro. (...) porque a lei quer evitar exatamente a fraude por dissimulação, isso não autoriza admitir-se que o instituto tenha mudado de natureza e, portanto, não justifica que se cobre tributo. Cabe, no entanto, ressaltar a limitação imposta à ajuda de custo em questão pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418/85, o qual dispõe ser obrigação do empregador e direito do empregado o auxílio equivalente à parcela do gasto com transporte que exceder a 6% do salário básico do empregado. Desse modo, deve-se calcular a despesa do empregado com seu deslocamento entre residência e local de trabalho, adotando-se a tarifa integral cobrada para transporte público coletivo (art. 5º, 3ª), e, depois, aferir o quanto tal custo compromete, proporcionalmente, o salário básico do empregado. Se o comprometimento for maior que 6%, a parcela excedente deverá ser custeada pelo empregador, em pecúnia ou com a entrega de vale-transporte, caracterizando-se como ajuda de custo de natureza não-salarial. De outro turno, se o comprometimento for igual ou menor a 6%, não caberá ajuda de custo. Neste último caso, se ocorrer pagamento de verba com rubrica de vale ou auxílio-transporte, terá ele caráter remuneratório (ganho habitual que adere ao salário) e deverá integrar o salário-de-contribuição para fins de tributação previdenciária. Portanto, a contrária senso, somente o auxílio-transporte pago em pecúnia em montante equivalente à parcela do gasto com transporte que exceder a 6% do salário básico do empregado não deve sofrer incidência da contribuição em exame. Registro, por fim, que os questionamentos acerca da avaliação do imóvel devem ser dirigidos aos autos da execução fiscal. Ante o exposto, acolho parcialmente as questões processuais preliminares suscitadas, em relação à inépcia parcial da inicial e reconhecendo a litispendência em relação ao pedido de afastamento do aviso prévio, uma vez que já foi objeto do Mandado de Segurança n. 000063-63.2010.403.6108, motivo pelo qual deixo de apreciar a matéria nestes embargos. Auxílio creche Quanto ao auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça, surtiu entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça (TRF3 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 335661 - 00047744120114036120 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2015). PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO AO PREVIDENCIÁRIO PATRONAL, NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche às crianças de até cinco anos de idade e quinquena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, compõem a base de cálculo da contribuição indigitada as parcelas referentes ao salário-maternidade e, configurada aqui a iteratividade, os prêmios, gratificações e adicionais de horas extraordinárias, periculosidade e insalubridade e noturno. 2 - Não constou da exordial da impetrante o pedido referente ao DSR sobre esses adicionais, motivo pelo qual se trata de indevida inovação recursal. Além do mais, como os adicionais indigitados têm evidente caráter remuneratório, resta prejudicado este pedido. Ad argumentandum tantum, a própria natureza estrutural do descanso semanal remunerado importa em seu inarredável caráter remuneratório, integrando a parcela salarial, sendo irrelevante a inexistência de efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de prestação laboral. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321644 - 00027502920094036114 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2015). Sobre a matéria, veja-se o enunciado da Súmula nº 310, do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA Vejo que ambas as partes decararam em parte do pedido, pelo que ao meu entendimento está caracterizada a sucumbência recíproca. Como o devido respeito, não amio à interpretação do 14, do art. 85 e caput, do art. 86, ambos do CPC, que conduza à condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios (recíprocos) aos advogados dos demandantes adversos, em caso de empate técnico (sucumbência parcial - 50% para o autor e 50% para o réu). A minha ótica, ao se adotar essa linha de entendimento, chega-se a uma conclusão ontologicamente desajustada e juridicamente inconstitucional. Concedido, qualquer que seja a natureza de uma disputa (física, intelectual, jurídica etc.), na qual haja um equilíbrio de forças entre os litigantes e em que não se apure um vencedor, mas haja um empate, é óbvio que, do ponto de vista ontológico, nenhuma das partes em confronto poderá obter alguma vantagem em detrimento da outra. Não se pode, jamais, premiar desigualmente os demandantes se ambos tiveram igual desempenho no andamento. Do mesmo modo, se não há derrota, mas empate, não pode haver a imposição de penalidade em favor do técnico (advogado) do oponente. É totalmente contrária à natureza das decisões que um resultado neutro produza penalidades aos que se digladiam, admitindo-se, apenas, que ambos dividam igualmente o prêmio ou o bem da vida que está em disputa. Permitir o pagamento de honorários pelo autor ao advogado do réu e, ao mesmo tempo, o pagamento de honorários pelo réu ao advogado do autor, por ter ocorrido um empate na demanda, seria impor ônus sucumbenciais em tudo semelhantes às situações em que a parte, de fato, perdeu a causa. Seria premiar os advogados e penalizar as partes, quando estas últimas não perderam a batalha jurídica, causando-lhes danos desrazoados e sem fundamento jurídico válido. A imposição de ônus (honorários) em caso de empate processual, ao meu entendimento, é uma ofensa clara ao vetusto princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente substantiva ou material, na medida em que exige da parte uma obrigação processual onerosa sem o correspondente fato jurídico justificador. O aspecto material ou substantivo da inconstitucionalidade está exatamente na falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade da norma processual, que determina pagamentos de valores sem uma causa relevante. Somente a derrota processual é fundamento válido para a condenação de honorários advocatícios. Se não há vencedor, não há falar em sucumbência, no sentido estrito do termo, e, portanto, inexistente fato jurídico-material que sustente a exigência de honorários advocatícios. Afinal de contas, se os advogados das duas partes não se sagraram vencedores, não podem, obviamente, auferir vantagem pecuniária de sua falta de sucesso processual. Declaro, pois, a inconstitucionalidade do 14, do art. 85 e do art. 86 do CPC, caput, naquilo que determinam que cada litigante, seja ele vencedor ou vencido, faça o pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, mesmo em situação de igualdade de sucesso na demanda (de empate ou 50% para cada parte), por afronta ao princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva ou material (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). Em consequência, no caso dos autos, cada parte arcará exclusivamente com honorários de seus próprios patronos. Ante o exposto, acolho em parte a preliminar de inépcia da inicial dos embargos, rejeito a preliminar de ausência de formalidades nas CDAs e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para determinar que sejam excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores que não se revestem de caráter remuneratório, referentes: às férias indenizadas; ao terço constitucional de férias; aos primeiros 15 dias que antecedem ao auxílio-doença previdenciário e acidentário; ao vale transporte pago em pecúnia, equivalente à parcela que exceder a 6% do salário básico do empregado; e ao auxílio-creche, devendo a Fazenda refazer o cálculo da dívida exigenda e apresentar as novas CDAs, com exclusão dos valores indevidamente cobrados, após o trânsito em julgado e apuração das importâncias a serem expurgadas. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas inexistentes em embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001166-55.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300812-10.1998.403.6108 (98.1300812-1)) - JOSE AUGUSTO CARRARA X SANDRA APARECIDA OLIVATO CARRARA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS NOS TERMOS DA SENTENÇA DE FLS. 128/129.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000672-31.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-09.2016.403.6108 (1)) - OCEAN SPORTS PRODUTOS DE ESPORTES, HOBBY E LAZER LTDA (PR068737 - STEFANI ALLIO ANDRIAN) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a embargante, pessoa jurídica, colacionou declaração de hipossuficiência sem indicar expressamente o sócio administrador que a subscreveu.

Deixou, inclusive, de comprovar a situação de miserabilidade, na esteira do que dispõe a Súmula nº 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não havendo que se falar em presunção.

Assim, providência a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da declaração, fazendo constar expressamente o sócio/administrador que a confeccionou em nome da firma, assim como a juntada de balanços, extratos bancários, imposto de renda ou afins, sob pena de indeferimento da assistência judiciária.

Alternativamente, poderá fazer o pagamento das custas judiciais.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000771-98.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-30.2012.403.6108 (1)) - BRUNO NIEWERTH X FERNANDA BERTONI NIEWERTH (SP275805 - TONI VITOR SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Apensem-se aos autos principais.

Recebo estes embargos de terceiro suspendendo o curso da execução fiscal nº 00010633020124036108, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o imóvel matriculado sob o nº 116.575, do 2º CRI em Baum/SP. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas para sustação do certame expropriatório designado na cobrança correlata.

Diante das especificidades da causa, repto prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC).

Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. art. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradora.

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1305165-64.1996.403.6108 (96.1305165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DINO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME X JOAO LUNARDELLI NETO X BENEDITA OTERO LUNARDELLI(SPI36582 - JULIO CESAR VICENTIN)

SENTENÇA presente execução fiscal foi ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em 18 de dezembro de 1996, para o fim de assegurar a satisfação de dívida ativa em relação às competências de 1991 a 1993. Após a realização de diversas diligências infrutíferas para fins de obtenção de bens passíveis de penhora, em 11/07/2008, a exequente pediu a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (f. 135). O feito permaneceu arquivado até 18/10/2004, como nova movimentação por parte da União para pleitear o bloqueio via BACENJUD de valores das contas e aplicações da executada (f. 76), o que resultou em bloqueio de valores, mas aquém do débito atualizado (f. 77 e 86). Em 11/07/2008 foi realizado novo pedido de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (f. 135), o que foi deferido pelo despacho de f. 139, datado de 04/05/2009. Por petição protocolada em 31/08/2009 a exequente pretendeu retomar a marcha processual, sendo instada a manifestar-se em prosseguimento pelo despacho proferido em 02/06/2011 (f. 147). Ocorre que, em 05/08/2011, a União limitou-se a requerer novo arquivamento do feito (f. 148) e, então, os autos rumaram ao arquivamento em 18/01/2012, nos termos da deliberação de f. 147. A parte executada manifestou-se em 18/04/2019, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que os autos permaneceram em arquivamento por mais de 05 anos. Sobre o requerimento, a União relatou não existirem causas interruptivas ou suspensivas da alegada prescrição (f. 160-171). Assim, os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A prescrição intercorrente é de ser reconhecida. De fato, decorridos mais de cinco anos desde a data do arquivamento do processo nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, este procedimento constritivo não teve seguimento. Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROMOVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) **DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN. (...)** 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apelo. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obter o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) Em relação aos honorários, penso ser aplicável ao caso o artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, para que a União seja exonerada do ônus sucumbencial. Alterando meu entendimento sobre o assunto, tenho por certo a propalada incidência legal e, por sua pertinência, transcrevo os artigos de lei que dão fundamento à não condenação da Credora: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013/...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; E, no caso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, já sedimentou os termos do reconhecimento da prescrição intercorrente em detrimento da Fazenda Pública no REsp n. 1.340.553 - RS, Veja-se o teor da ementa: [...] 4. (...) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1. (...) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2. (...) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2. (...) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3. (...) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4. (...) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5. (...) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). **RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)** A propósito, veja-se julgado do TRF da 3ª Região dando por indevida a verba honorária nos casos de extinção da execução fiscal, por prescrição intercorrente: **PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RETRATAÇÃO POSITIVA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO ADVOGADO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verifico que assiste razão ao agravante e, portanto, em juízo de retratação previsto no artigo 1.021, 2º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. 2. Deve ser aplicado o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação de embargos ou em resposta à exceção de pré-executividade, na medida em que, o Procurador da Fazenda Nacional reconheceu expressamente a procedência da alegação de prescrição intercorrente. (fls. 79/81). 3. Se não há pretensão resistida, consequentemente, não há que se falar em sucumbência. 4. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285713 0000679-53.2006.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018) Além disso, deve-se não perder de vista que na maioria das vezes é o próprio devedor quem dá a paralisação da execução fiscal e seu arquivamento na forma do art. 40 da LEF, especificamente por não fazer o pagamento da dívida e pela não indicação e/ou localização de bens penhoráveis, como é o caso destes autos. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios ante o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, cuja matéria já está sedimentada em jurisprudência do STJ (recurso representativo de controversia), incidindo no caso o disposto no art. 19, V e 1º, I, da Lei 10.522/2002. Sem custas, face à isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.****

EXECUCAO FISCAL

000221-50.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ITECPLAN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP273021 - VALDIR DE CASTRO SEGURA E SP282260 - THIAGO LUCIANO SEGURA)

F. 87 - Intimação do(a) executado(a) para recolhimento das custas processuais finais, no valor de R\$ 393,78.

EXECUCAO FISCAL

0001596-81.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE LUIZ PEREIRA(SP201732 - MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP411671 - LEONARDO AMANTINE MARZENI JUNIOR)

Após o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (f. 75-76), o executado compareceu aos autos pleiteando a liberação da quantia por se tratar de depósito em poupança protegido nos termos do artigo 833, X do CPC - 15 (f. 81-89). O despacho de f. 90 e verso intimou o executado para que providenciasse a necessária instrução de seu requerimento, especialmente porque, em meu entendimento, a poupança, se desnatada sua finalidade de economia de longo prazo, não ostenta a proteção legal pretendida. Pela petição e documentos de f. 91-98, limitou-se a arguir a impenhorabilidade do montante por tratar-se de verba destinada ao pagamento da pensão alimentícia de seus seis filhos, juntando as respectivas certidões de nascimento e declarando que transferiria da conta bloqueada o que devido a título de alimentos. Com base no exposto, o despacho de f. 99 reabriu prazo de cinco dias para que houvesse a comprovação pretendida pelo despacho de f. 90, bem como oportunizou a demonstração da alegação de transferência automática feita pelo próprio executado em sua manifestação. A manifestação de f. 100-102 retificou a informação anterior, noticiando que a pensão alimentícia devida era entregue em moedas, sem recibos, juntando nova declaração de uma das genitoras. Embora sensível à situação relatada, o pedido, como o devido respeito, não deve ser acolhido. É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visam a dificultar a burla dos devedores à execução. No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor, não devendo prosperar a alegada vinculação dos valores ao pagamento de pensão alimentícia. A falta de comprovação das alegações é patente. O executado não trouxe nenhum elemento apto a comprovar suas alegações, dentre eles o extrato de movimentação financeira dos 3 meses que antecederam a constrição. Não juntou, ainda, documentos que comprovem que as verbas alimentícias provêm de seus vencimentos, tal qual declara à f. 91, terceiro parágrafo. Por fim, ressalto que os extratos bancários (não anexados aos autos) teriam por fim demonstrar o pagamento dos alimentos e também serviriam de prova de que referida conta poupança não está sendo utilizada de forma a desnaturar sua finalidade de reserva. Como não foram juntados, repise-se, não há fundamento para liberação do valor bloqueado. Por todo o exposto, indefiro o requerimento. Intime-se o exequente para que colacione nos autos o valor do débito atualizado até a data do bloqueio (16/08/2019), bem como informe os dados para fins de transferência do montante devido como fim de quitação do débito executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004964-98.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 194/195 - Como a executada requer a liberação de veículo que não se encontra bloqueado e/ou penhorado nestes autos, dê-se sequência aos demais termos do comando retro (fls. 79 e 136).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004202-48.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SEPARADORA COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - ME(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Após a alegação de indisponibilidade excessiva de ativos financeiros pela devedora SEPARADORA COMÉRCIO DE CENTRÍFUGAS LTDA, bem como a concordância do alegado e a apresentação da planilha atualizada do débito pela parte exequente UNIÃO FEDERAL, o despacho de f. 71 determinou fosse procedida a conversão em renda dos valores incontroversos obtidos por meio do sistema BACENJUD (f. 75-76). Instada, a executada concordou com o cálculo fazendário. Desta forma, promova-se o desbloqueio parcial do valor de f. 75/76, reservando valor suficiente para fins de quitação do débito e apropriação das custas remanescentes, com posterior transferência à conta judicial à disposição desse juízo. Oficie-se, imediatamente, à CEF para que promova a conversão em renda da diferença do valor exequendo obtido por meio do sistema BACENJUD em favor da exequente, e ainda para que promova a conversão em renda dos valores a título de custas. Incumbirá à CEF comunicar a concretização do ato. Estando o débito integralmente quitado pelo executado, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Proceda-se, com urgência e independente do trânsito em julgado, ao levantamento da penhora realizada nos autos (f. 33) e de eventuais registros sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Após trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003038-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANTOS DE JESUS E GUERRA LTDA. - ME, AGOSTINHO LUIZ DA SILVA GUERRA

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF requereu a extinção do processo, uma vez que o devedor renegociou extrajudicialmente a dívida objeto da presente demanda.

Intimado, o Devedor concordou como pedido, requerendo a dispensa do pagamento de custas e honorários.

Assim, homologo o pedido da parte autora e JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem honorários sucumbenciais, eis que objeto de acordo entre as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Sem custas remanescentes, na forma do artigo 90, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001420-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTORIL GRELHADOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS TRAVAGLI

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de ESTORIL GRELHADOS LTDA – ME.

Logo após a citação, a Autora noticiou que obteve composição amigável com a parte ré e requereu a extinção do feito pelo pagamento.

O pagamento do débito, antes da constituição do mandado monitório em título judicial e início do cumprimento de sentença, configura a perda superveniente do objeto da ação.

Deste modo, **reconheço a perda de objeto da presente demanda e extingo o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários quitados na via administrativa.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

SENTENÇA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT e GUILHERME DE GOUVEA ALONSO ajuizou a presente ação monitória em face de M. G. DOS SANTOS OTICA-EPP, visando à cobrança de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes.

Após a citação e oferta de embargos monitórios, as partes notificaram a celebração de acordo para pagamento do débito e requereram a homologação.

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil

Informado o adimplemento, fica desde já autorizado o arquivamento dos autos pelo cumprimento da obrigação.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, sob pena de a sentença não surtir efeitos imediatamente.

Honorários advocatícios adimplidos na via administrativa.

Custas pela Requerida.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ EDUARDO PAMPANI DE CARVALHO
REPRESENTANTE: IVONETE PAMPANI DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MACIEL NOGUEIRA - SP357886, HELOISA ANTUNES MACIEL - SP386114,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ EDUARDO PAMPANI DE CARVALHO, representado por sua genitora, Ivonete Pampini de Carvalho, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob alegação de que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Alega que fez o requerimento administrativo em 04/06/2013, mas que foi indeferido sob o argumento de renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.

Determinou-se a urgente realização de perícia médica e social (id. 8750658).

Juntados os laudos periciais (id. 10857744 e 10927422), foi deferida a gratuidade de justiça, concedida a tutela de urgência e determinada a citação do INSS (id. 11032801).

O INSS informou a implantação do benefício (id. 11505051).

Em contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao argumento de que o Autor não preenche os requisitos legais, pois a renda per capita familiar supera o valor legalmente estabelecido de 1/4 do salário mínimo, já que o pai é trabalhador informal e recebe uma remuneração média de R\$ 800,00 por mês e o irmão possui vínculo formal empregatício com a renda mensal de R\$ 1.250,00. Aduz que, somente quando o indivíduo não pode, por seus próprios meios e de sua família, debelar os efeitos da necessidade causada por uma contingência social é que a seguridade social deve intervir. Em caso de eventual procedência do pedido, requer a fixação dos juros e correção monetária na forma da lei 9.494/97 e honorários nos termos do artigo 85, §3º do CPC e da Súmula 111 do STJ.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Seguiu-se a réplica (id. 16044583).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Registro, inicialmente, que não há prescrição quinquenal, pois o requerimento administrativo foi formulado em 04/06/2013 e o ajuizamento da demanda se deu em 07/06/2018. Ademais, não corre prescrição contra o absolutamente incapaz (artigo 198, I do Código Civil).

No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.

Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93.

Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da deficiência do Autor (id. 10927422). Verificou o Perito que o Autor é portador de deficiência mental (retardo mental moderado), condição que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.

A perícia atestou, também, que o Autor, atualmente com 24 anos de idade, é incapacitado desde o nascimento, é analfabeto e nunca exerceu trabalho regular.

Desse modo, não restam dúvidas de que o Autor preenche o primeiro requisito legal (impedimento de longo prazo).

Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, "meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (CF, art. 203, V).

Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:

A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei nº 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecerter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI nº 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social à quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6/Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)

Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. **A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.** 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cecear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)

No caso dos autos, o estudo social realizado comprova que o núcleo familiar é composto pelo Autor, um irmão mais novo e seus genitores, atualmente desempregados (id. 10857744).

O estudo social apurou que a renda familiar é composta pelos rendimentos formais do irmão do Autor, no importe de R\$ 1250,00 e pelos rendimentos informais do pai deles de R\$ 800,00 mensais, o que implicaria em uma renda per capita de R\$ 512,00.

Não obstante, apontou o total de R\$ 1960,00 de despesas da família, como o aluguel do imóvel, água, energia elétrica, alimentação, farmácia, gás e telefone.

Quanto à propriedade de veículo automotor, salientou o laudo social que o irmão do Autor possui um carro antigo GM Celta, ano 1996, o qual é utilizado para situações e emergência (quesito 6 – pág. 12).

Ateceu-se, ainda, que a casa onde a família reside é composta de dois quartos, sala, cozinha e banheiro; que a mobília é simples, antiga e bem conservada, e que o genitor e o irmão do Autor pagam o aluguel do imóvel em conjunto.

Quanto à genitora, afirmou que acompanha o Autor em tempo integral.

Em conclusão, a perita atestou que a vulnerabilidade social da família, uma vez que o Autor é totalmente dependente de cuidados em tempo integral, e que a genitora relata dedicação total, sendo esse o motivo principal que dificulta a inserção dos genitores no mercado de trabalho.

Quanto à renda per capita, embora tenha sido apurada no importe de R\$ 512,00, nota-se que foram levados em conta rendimentos esporádicos do genitor do Autor e, de outro lado, tem-se a despesa com o aluguel do imóvel, de R\$ 1.100,00. Assim, considerando que o único vínculo formal da família, do irmão do Autor, é de R\$ 1.250,00, entendo que a parte ativa é hipossuficiente e não tem sua manutenção suficientemente provida por sua família e pelo Estado, fazendo jus, portanto, ao benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).

Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu ao pagamento, em favor do Autor LUIZ EDUARDO PAMPINI DE CARVALHO, do benefício assistencial da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo ao mês, desde a data do requerimento administrativo (04/06/2013).

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas desde 04/06/2013, com juros de mora a contar da citação, na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e correção monetária a partir de cada parcela vencida, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual já está em conformidade com o decidido pelo STF no RE n. 870.947 e ADI's n. 4357 e 4425 (índices da poupança até 25/03/2015 e IPCAE a contar de 26/03/2015).

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de tutela antecipada.

Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).

Sentença que não está sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	700.078.301-0
Nome da segurada	LUIZ EDUARDO PAMPINI DE CARVALHO
Endereço	Rua Tamarandé, nº 17-40, Vila Nipônica, Bauri - SP, CEP: 17052-160
RG/CPF	54.125.192-2/429.542.378-56

Benefício concedido	BPC – art. 20 da Lei 8.742/93
Renda mensal atual	Um salário mínimo
Data do início do benefício (DIB)	04/06/2013
DIP	(tutela antecipada)
Renda mensal inicial (RMI)	Um salário mínimo vigente à época
Representante	Ivonete Pampini de Carvalho

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001645-95.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
 IMPETRANTE: THOMRISS EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **THOMRISS EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu seu ingresso no feito (id. 20559367).

O INCRA ofertou contestação, alegando ilegitimidade passiva, prescrição do direito e, no mérito defendeu a improcedência dos pedidos, requerendo a denegação da segurança (id. 20647691).

A Autoridade Impetrada alegou a inadequação da via eleita, sob o argumento de que a Impetrante não demonstrou qualquer indício de que estaria por sofrer coação por parte da autoridade indicada na inicial e de que, na verdade, o seu receio decorre da auto aplicabilidade da lei. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, argumentando que o texto constitucional sintetiza justamente o contrário do que propugna a Impetrante, ou seja, abre a possibilidade de as referidas contribuições se valerem de hipótese de incidência de outros tributos e que a finalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico finalidade, a causa social a ser por elas alcançada são fatores legitimadores de sua instituição, não havendo qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida aos terceiros (outras entidades e fundos), e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Com arrimo em precedentes jurisprudenciais, pugna pela denegação da segurança, defendendo, ainda, a impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros (id. 20871515).

Em sua manifestação, o SEBRAE alegou ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a denegação da segurança (id. 21115254).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 21513147).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois a pretensão autoral não tem por objeto atacar lei em tese, mas sim questionar a legalidade e a constitucionalidade das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Não, há, pois, óbice à impetração do presente *mandamus*.

Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE e do INCRA, uma vez que a Impetrante objetiva nesta demanda deixar de fazer as contribuições destinadas às próprias entidades, donde evidencia a sua legitimidade para figurar no polo passivo.

No mérito, a segurança é de ser denegada.

O caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em recente decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento (INCRA) foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente, não ter sido levada em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...] (AgRg nos EREsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, vejam-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 3ª e 5ª Regiões, com os quais coaduno:

[...] Importante destacar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 13. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais. 14. Resumindo, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). 15. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 16. Ademais, foi considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). 17. Agravo interno provido em parte (ApReeNec 00216133320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2018 FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. **Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE**, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. **O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 Agr/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.** Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Gerakdo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119).

Em se tratando de norma sobre a qual não há declaração de não recepção, a orientação é de que seja tida como constitucional e, portanto, dotada de validade jurídica.

É de se registrar, também, que, no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tema seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. **Contribuição para o SEBRAE.** Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. **Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.** 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar.** Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. **É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.** 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. **A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades**" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tomam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser anparado por mandado de segurança.

Ante o exposto, rejeito as questões processuais preliminares e, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nos autos.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002918-46.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ROSAURA GILORNELAS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada pela parte ré/executada (doc. ID 18274561), intime-se a parte Autora/credora para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos, na sequência, à Contadoria do Juízo, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como trazer nova conta, se o caso, nos termos do julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003169-86.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MARCIO RIGOTTO(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP395363 - CARLA DOS REIS LUPERCIO E SP298840 - WELLINGTON CESAR ALVES E SP137406 - JOAO MURÇA PIRES SOBRINHO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP395363 - CARLA DOS REIS LUPERCIO) X LUIZ MONTOYA SAMPERI(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRAE E SP243306 - RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES)

Fls. 102/106, 132/136, 210/215, 272/274 e 291/334: considerando-se que a exordial acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, apontando a autoria e materialidade delitiva (fls.2/9 e cópias extraídas do inquérito civil nº 1.34.003.000123/2016-52, ora autuadas em apenso), a inicial não é inepta. O demais argumentos apresentados pelos advogados de defesa envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.

Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócenas as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 14/11/2019, às 09hs30min para oitivas das testemunhas Clodoaldo de Moraes, endereço à Rua Alfredo Sade, nº 45, conjunto 01, Vila Basílica, São Paulo/Capital, CEP 02.471-060 (arrolada pelo MPF), Cláudia Veras da Silva (arrolada pela defesa do corréu Luiz Montoya Samperi), endereço à Avenida Luca, nº 129, Chácara Mafalda, São Paulo/Capital, CEP 03370-010 e Rafael Ganeo Kinock (arrolada pela defesa do corréu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi), endereço à Rua Martin Francisco, 67, apto. 164-B, Santa Cecília, São Paulo/Capital, CEP 01226-001, que serão ouvidas pelo sistema de videoconferência em audiência que será presidida por este Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru, no Fórum Federal localizado à Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 5º andar, Bauru.

Cópias deste despacho servirão como a carta precatória criminal nº 126/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em São Paulo Capital pelo correio eletrônico institucional ou malote digital para intimações pessoais das testemunhas acima mencionadas para que compareçam ao Fórum Federal Criminal na data e horário acima mencionados, bem como a intimação pessoal do corréu Luiz Montoya Samperi, endereço à Avenida Marquês de São Vicente, nº 1.767, Barra Funda, São Paulo/Capital e do corréu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, endereço à Avenida Sargento Geraldo Santana, nº 660, apto. 132, Bloco 3, Vila Santa Sofia, São Paulo/Capital, CEP 04674-225, acerca da realização da audiência acima mencionada.

Cópia deste despacho servirão como a carta precatória criminal nº 127/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Presidente Prudente/SP pelo correio eletrônico institucional ou malote digital para intimação pessoal do corréu Jean Carlo de Oliveira, endereço à Rua Alecrins de Campinas, nº 382, Jardim Santa Paula, Presidente Prudente/SP, CEP 19065-630, acerca da audiência acima mencionada.

Depreca-se também as oitivas das testemunhas Osmarino Nascimento, endereço à Rua 15 de Novembro, nº 111, casa, Balbino/SP; Alexandre Fuzetti, endereço à Rua Luiz Antônio João Tassi, 1-14, Jardim Bela Vista, Balbino/SP; Flora Rosilene C. Nascimento, endereço à Rua 15 de Novembro, nº 111, centro, Balbino/SP; estas três arroladas pelo MPF; e as arroladas pela defesa do corréu José Márcio Rigotto, Jardel de Araújo, Rua João Justino Silva, nº 276, Pirajuí, Reginaldo Benjamin, Rua 9 de julho, nº 478, Pirajuí/SP; Benedito Jackson Balancete, Rua Gabriel daudio, nº 460, Balbino/SP; Ariete Furquim Pereira, Avenida Saudade, nº 456, Balbino/SP; Ademir Aparecido Sardelari, endereço à Avenida Saudade, nº 178, Balbino/SP; Emílio Romeiro, endereço à Rua Sete de Setembro, nº 490, Balbino/SP e Diogo Bromati, endereço à Rua 13 de maio, nº 392, Pirajuí/SP.

Cópia deste despacho servirão como a carta precatória criminal nº 128/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Pirajuí/SP para as oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF e defesa do corréu José Márcio Rigotto, endereço à Rua Prudente de Moraes, nº 950, centro ou Rua Gabriel D'Annunzio, nº 2-20, centro, ambos em Pirajuí/SP que também deverá ser intimado pessoalmente da audiência designada para 14/11/2019, às 09hs30min, acima mencionada a ocorrer perante o Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru, no Fórum Federal com localização acima referida.

Considerando-se que os réus Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e José Márcio Rigotto, constituíram advogados, revogo as nomeações dos advogados voluntários João Pedro Fernandes, OAB/SP 356.421 (fl.241, segundo parágrafo) e João Murça Pires Sobrinho, OAB/SP 137.406 (fl.282, primeiro parágrafo). Autorizo que os advogados sejam comunicados das revogações de suas nomeações como advogados voluntários pelo fone ou correio eletrônico institucional.

Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação do advogado Alexandre Sanches de Oliveira, OAB/SP 416.250, endereço à Rua Luiz Daré, nº 1-47, fone 99133-3969 e 99704-4850, Bauru, acerca do inteiro teor deste despacho. Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar os andamentos das deprecatas acima mencionadas junto aos Juízos deprecados.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Tendo em vista as informações retro, determino sejam desentranhadas as folhas 172/175 e juntadas em autos apensos, por linha, com a anotação de segredo de justiça, apenas neste novo adendo.

Em relação ao equívoco, quando da lavratura da certidão de folha 236 e consequente nomeação de folha 241, mantenho a revogação da nomeação (folhas 335/336), aguardando-se pelo trânsito em julgado, desta ação, em relação ao corréu Thiago Roberto, a fim de que sejam arbitrados honorários ao advogado dativo, então nomeado, Dr. João Pedro Fernandes, OAB/SP nº 356.421.

Em tempo, complementando o despacho de folhas 335/336, tendo o réu José Márcio constituído advogado, mantenho a revogação (folhas 335/336) da nomeação (folha 282, primeiro parágrafo), cabendo ao réu José Márcio, em 15 dias e na forma do artigo 263, parágrafo único, do CPP, pagar ao Dr. João Murça Pires Sobrinho, OAB/SP nº 137.406, honorários no valor de R\$ 1.131,30 (hum mil, cento e trinta e um reais e trinta centavos), relativos a 10% (dez por cento) do valor previsto na Tabela da OAB/SP, atualizada aos 07/02/2019, o que fica ora determinado.

A intimação do réu José Márcio se dará através da publicação deste.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004396-53.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

EXECUTADO: COMERCIAL SHOPPING LIVROS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO EXEQUENTE PARA APRESENTAR CÁLCULO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE - ECT intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado.

Bauru/SP, 8 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUÍDA DR. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 11828

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009356-23.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0)) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA REGINA DE SOUZA KAMUCHENA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X VERA PADILHA DA SILVA (SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)
CONCLUSÃO Em 15 de julho de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário / RF 4690 Processo - autos n.º 0009356-23.2011.4.03.6108 Cumprimento Provisório de Sentença (Execução Provisória) - distribuído por dependência ao feito n.º 0009622-20.2005.403.6108 Exequente: Ministério Público Federal - MPFR/Executadas: Caixa Econômica Federal - CEF e Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Terceiras Interessadas: Sônia Regina de Souza Kamuchena e Vera Padilha da Silva Provedor COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo BS EN T E N Ç A Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 0009622-20.2005.403.6108, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, com fundamento na defesa do patrimônio público e na defesa dos mutuários / consumidores, objetivando a reparação em imóveis da Vila Tecnológica, em Bauru/SP, construídos / viabilizados com recursos da União, tanto quanto a indenização aos mutuários. O Ministério Público Federal, a fls. 2.267/2.269, firmou que, após várias tratativas extra-autos, vislumbram-se quatro situações, desencadeadas no curso da presente execução de sentença) financiamentos quitados - a Cohab, por liberalidade, assumiu a despesa e liquidou o saldo devedor/financiamento de alguns mutuários, que, em troca, ficaram como ônus da reforma e renunciaram a outras verbas indenizatórias, a título de danos materiais- Contrato n.º 208.0099 - Rua José Chab Júnior, 1-20 - José Antônio Abelameda (fls. 647 e 674/682);- Contrato n.º 208.0051 - Rua Serafim Pertinhes, 10-76 - Tatiane de Cássia Fragan (fls. 647 e 683/691);- Contrato n.º 208.0026 - Rua Serafim Pertinhes, 9-45 - Francisco Carlos Orni Souza (fls. 647 e 692/700);- Contrato n.º 208.0025 - Rua Serafim Pertinhes, 9-25 - Rosinar Moreira da Silva Simões (fls. 647 e 701/704); b) desconto no saldo devedor - a Cohab descontou o valor necessário para as reformas do saldo devedor do mutuário que, em troca, também ficou com o encargo de reparar o próprio imóvel e renunciou a verbas indenizatórias;- Contrato 208.0069 - Rua Abílio Zambonato, 1-45 - Rosalice Batista Dias, avaliado no valor de R\$ 122.500,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos reais), valor de repasse individual para a CEF (credora hipotecária) no importe de R\$ 2.768,58 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) - fls. 647 e 649/655;- Contrato 208.0052 - Rua Serafim Pertinhes, 10-96 - Elcio Quintino Ramos, avaliado no valor de R\$ 118.621,91 (cento e dezoito mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), não havendo valor de repasse individual para a CEF (credora hipotecária) - fls. 647 e 656/664;- Contrato 208.0082 - Rua Serafim Pertinhes, 10-55 - Francisco César Rosalín Moreno, avaliado no valor de R\$ 128.006,21 (cento e vinte e oito mil, seis reais e vinte e um centavos), já com termo de liberação de hipoteca - fls. 647 e 665/673;- Contrato 208.0095 - Rua Serafim Pertinhes, 9-125 - Belmiro Rodrigues dos Santos, avaliado no valor de R\$ 128.090,48 (cento e vinte e oito mil, noventa reais e quarenta e oito centavos), valor de repasse individual para a CEF (credora hipotecária), no importe de R\$ 2.483,16 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) - fls. 647;c) depósito em Juízo do valor dos reparos - a Cohab depositou em Juízo o valor necessário para que os mutuários efetuassem as reformas (fls. 372/383, 591/633, 1.748/1.750, 2.078/2.093), que, segundo a ré deviam ser levantados, pois, apenas dois desses acordos perduraram (quando aos demais imóveis, apesar dos depósitos, a Cohab teria efetuado as reformas)- Contrato 208.0078 - Rua Serafim Pertinhes, 10-135 - Sívio Renato Soares, contrato já quitado - fls. 1.748/1.750 e 1.849;- Contrato 208.0061 - Rua Abílio Zambonato, 2-29 - Anderson Fernando Rodrigues, avaliado no importe de R\$ 142.728,12 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e doze centavos), sendo que o valor individual de repasse à CEF (credora hipotecária) é de R\$ 8.743,49 (oito mil, setecentos e quarenta e três reais e nove centavos) - fls. 1.845 e apenso, volume 3 - fls. não numeradas;d) imóveis reformados e aceitos pelos mutuários - em relação aos demais imóveis, foram feitas reformas, as quais foram aceitas pelos respectivos moradores/mutuários (fls. 732/844, 870/918, 946/969, 1.064/1.075, 1.098/1.134, 1.098/1.134, 1.160/1.182, 1.188/1.211, 1.215/1.240, 1.248/1.265, 1.281/1.293, 1.302/1.318, 1.335/1.355, 1.363/1.390, 1.397/1.480 e 1.965/2.003). Destacou o Parquet as informações de fls. 1.278/1.280 e 1.836/1.851 - quadro resumo de todos os imóveis apontados pela r. Perícia Judicial como dependentes de reformas e o desfecho dos respectivos contratos (reformas, depósitos, acordos etc.) bem como as declarações de aceite das reformas de fls. 1.751/1.802 (43 imóveis), num total de 61 unidades. Afirmou o MPF, embora ainda pendente de julgamento recurso daquele órgão ministerial, no tocante a eventuais danos materiais e reformas de outros imóveis, não abrangidos na sentença e acórdão do E. TRF da 3ª Região, no tocante aos imóveis em relação aos quais foram feitos acordos (depósitos, quitação, desconto do saldo devedor) e realizadas as reformas, como devido aceite dos mutuários, o autor concorda com a homologação dos acordos e extinção das obrigações das rés. Quanto aos demais imóveis da Vila Tecnológica, pugnou para que se aguarde o julgamento do Recurso Especial 1.586.446/SP. Sob o ponto de vista do patrimônio público, quanto aos imóveis demolidos, assevera o Parquet as rés alegarem não há prejuízo de retorno financeiro dos recursos públicos empregados, apesar do perecimento da garantia (hipoteca sobre a totalidade dos imóveis (terreno + construção), tendo em vista que a atual cotação dos preços dos terrenos na região já seria suficiente para a garantia do débito (fls. 1.358/1.359, 2.132/2.133 e apensos). Assim, sob a óptica da defesa do patrimônio público (subsistência/suficiência da garantia hipotecária para retorno dos valores investidos pela União) o MPF reputa a pretensão autoral resta salvaguardada. Face a todo o exposto, o MPF concordou com a homologação dos acordos e quitação das obrigações das rés, incidentes sobre os imóveis em relação aos quais foram feitos acordos (depósito, quitação, desconto do saldo devedor) e realizadas reformas, como o devido aceite dos mutuários, bem como concordou com o levantamento dos valores depositados, em relação aos imóveis, cuja reparação dos danos foi realizada pela própria Cohab, quais sejam: a) Jorge Francisco Alves Sena - R. Abílio Zambonato, 2-169 (acordo e depósito - fls. 618/625, planilha - fl. 1.845, reforma - fls. 1.166/1.177, aceite - fl. 1.780); b) José Martins, R. José Chab Júnior, 1-40 (acordo e depósito - fls. 600/608, planilha - fl. 1.849, reforma - fls. 1.172/1.176, aceite - fl. 1.795); c) Vanderson Eduardo Costa, R. José Chab Júnior, 1-60 (acordo e depósito - fls. 591/599, planilha - fl. 232 e 1.850, reforma - fls. 1.177/1.182, aceite - fl. 1.796); d) Oskí Hermes Teixeira, R. Abílio Zambonato, 1-89 (acordo e depósito - fls. 609/617, planilha - fl. 1.847, reforma - fls. 1.194/1.201, aceite - fl. 1.789). A terceira interessada Sônia Regina de Souza Kamuchena, a fls. 2.260/2.264, reiterou pleitos anteriormente lavrados, como intuito de expedição, em seu favor, de alvará judicial para levantamento integral do montante depositado pela Cohab, a fls. 1.748/1.749 (conta 3965.005.00012076-2). Aduziu ter celebrado contrato de gaveta, de compra e venda, com Vera Padilha da Silva, referente ao imóvel matriculado sob o n.º 104.719, no Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca, em Bauru/SP, objeto do contrato n.º 208.0078-15 (fls. 1.550/1.552). Requeveu a Dativa Advogada, nomeada a fls. 1.534, arbitramento de seus honorários, fls. 2.263, item c. A Caixa Econômica Federal, a fls. 2.280, não se opôs ao levantamento pretendido a fls. 2.260/2.264 (formulado pela terceira interessada Sônia Regina de Souza Kamuchena), desde que tal ato equivalha à quitação da obrigação, em relação ao respectivo imóvel. Em relação à manifestação ministerial de fls. 2.267 e seguintes, a CEF requereu a extinção do feito, por cumprimento da obrigação. A Cohab, por seu turno, a fls. 2.281/2.284, não se opôs aos petitórios da terceira interessada e do MPF. A terceira interessada Sônia Regina de Souza Kamuchena interveio aos autos, a fls. 2.285/2.286, para reiterar seus anteriores pleitos. O Ministério Público Federal retornou aos autos, fls. 2.288/2.290, asseverando, nos itens 8 e 9 de fls. 2.289/2.290, a Vila Tecnológica é formada por 101 imóveis (pág. 5-PDF - 85 residências e 16 apartamentos) e, embora a r. Perícia não tenha concluído pela existência de vícios construtivos em todas as unidades e tecnologias, não se poderia imputar aos mutuários a total responsabilidade por falta de manutenção, pois, segundo o polo autor, como fartamente explicado na inicial, não houve acompanhamento do comportamento das tecnologias depois da entrega dos imóveis nem fornecimento dos respectivos manuais técnicos de manutenção aos mutuários, considerando que as tecnologias entregadas eram alternativas à construção civil tradicional, o que, certamente, dificultou a manutenção. Ainda conforme o Parquet, de acordo com planilha apresentada pela Cohab, às fls. 1.837/1.851, forma feitos acordos, reformas e quitações em relação a 61 imóveis. Restam, portanto, 40 imóveis ainda pendentes de resolução de possíveis danos, de modo que, reiterando a manifestação de fls. 2.267/2.269, no tocante aos imóveis aos quais foram feitos acordos (depósito, quitação, desconto do saldo devedor) e realizadas as reformas, como devido aceite dos mutuários, o autor concorda com a respectiva homologação e extinção das obrigações das rés. Quanto aos demais imóveis da Vila Tecnológica, pugnou pelo aguardo do julgamento do Recurso Especial 1.586.446/SP. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, tendo havido a satisfação da obrigação, em relação a 61 (sessenta e um) do total de 101 (cento e um) imóveis que integram a Vila Tecnológica, em Bauru/SP, conforme noticiado pelos mutuários, com a atuação do Ministério Público Federal, da Caixa Econômica Federal - CEF - e da Companhia de Habitação Popular de Bauru/SP - Cohab, DECLARO EXTINTA a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente aos seguintes imóveis (todos listados a fls. 1.837/1.851): N.º de ordem Contrato n.º Endereço do imóvel Resultado 01 208-0001 Rua Paulo Garbino, 1-20 Reforma concretizada 02 208-0002 Rua Paulo Garbino, 1-40 Reforma concretizada 03 208-0003 Rua Paulo Garbino, 1-70 Reforma concretizada 04 208-0005 Rua Paulo Garbino, 1-110 Imóvel demolido - permuta por outro imóvel Reforma não ocorreu por vontade do mutuário 05 208-0006 Rua Paulo Garbino, 1-130 Imóvel demolido - permuta por outro imóvel Reforma não ocorreu por vontade do mutuário 06 208-0007 Rua Paulo Garbino, 1-150 Imóvel demolido - permuta por outro imóvel Reforma não ocorreu por vontade do mutuário 07 208-0009 Rua Paulo Garbino, 1-190 Reforma concretizada 08 208-0012 Rua Paulo Garbino, 2-40 Reforma concretizada 09 208-0018 Rua Paulo Garbino, 2-160 Imóvel não contemplado com a reforma Reforma não ocorreu por vontade do mutuário 10 208-0020 Rua Paulo Garbino, 2-200 Reforma concretizada 11 208-0022 Rua Serafim Pertinhes, 9-126 Reforma concretizada 12 208-0025 Rua Serafim Pertinhes, 9-25 Acordo realizado com concordância pela quitação do financiamento, ora homologado Reforma não ocorreu por vontade do mutuário 13 208-0026 Rua Serafim Pertinhes, 9-45 Acordo realizado com concordância pela quitação do financiamento, ora homologado Reforma não ocorreu por vontade do mutuário 14 208-0030 Rua José Sbeghen, 3-70 Reforma concretizada 15 208-0031 Rua Abílio Zambonato, 1-199, apto 01 Reforma concretizada 16 208-0032 Rua Abílio Zambonato, 1-199, apto 02 Reforma concretizada 17 208-0033 Rua Abílio Zambonato, 1-199, apto 03 Reforma concretizada 18 208-0034 Rua Abílio Zambonato, 1-199, apto 04 Reforma concretizada 19 208-0035 Rua Abílio Zambonato, 1-199, apto 11 Reforma concretizada 20 208-0036 Rua Abílio Zambonato, 1-199, apto 12 Reforma concretizada 21 208-0037 Rua Abílio Zambonato, 1-199, apto 13 Reforma concretizada 22 208-0038 Rua Abílio Zambonato, 1-199, apto 14 Reforma concretizada 23 208-0039 Rua Abílio Zambonato, 1-199, apto 21 Reforma concretizada 24 208-0040 Rua Abílio Zambonato, 1-199, apto 22 Reforma concretizada 25 208-0041 Rua Abílio Zambonato, 1-199, apto 23 Reforma concretizada 26 208-0042 Rua Abílio Zambonato, 1-199, apto 24 Reforma concretizada 27 208-0043 Rua Abílio Zambonato, 1-199, apto 31 Reforma concretizada 28 208-0044 Rua Abílio Zambonato, 1-199, apto 32 Reforma concretizada 29 208-0045 Rua Abílio Zambonato, 1-199, apto 33 Reforma concretizada 30 208-0046 Rua Abílio Zambonato, 1-199, apto 34 Reforma concretizada 31 208-0047 Rua José Sbeghen, 3-110 Reforma concretizada 32 208-0048 Rua José Sbeghen, 3-130 Sem interesse na reforma, mas sim no desconto do saldo devedor e/ou prestações, ora homologado Reforma não ocorreu por vontade do mutuário 33 208-0050 Rua José Sbeghen, 3-170 Reforma concretizada 34 208-0051 Rua Serafim Pertinhes, 10-76 Acordo realizado com concordância pela quitação do financiamento, ora homologado Reforma não ocorreu por vontade do mutuário 35 208-0052 Rua Serafim Pertinhes, 10-96 Acordo realizado com concordância pela quitação do financiamento, ora homologado Reforma não ocorreu por vontade do mutuário 36 208-0053 Rua Abílio Zambonato, 2-189 Reforma concretizada 37 208-0054 Rua Abílio Zambonato, 2-169 Reforma concretizada 38 208-0060 Rua Abílio Zambonato, 2-49 Reforma concretizada 39 208-0061 Rua Abílio Zambonato, 2-29 Acordo realizado, no valor de R\$ 6.865,82, ora homologado. Reforma não ocorreu por vontade do mutuário. Indenização depositada nos autos 40 208-0063 Rua Abílio Zambonato, 1-169 Reforma concretizada 41 208-

0064 Rua Abílio Zambonato, 1-149 Reforma concretizada42 208-0065 Rua Abílio Zambonato, 1-129 Reforma concretizada43 208-0066 Rua Abílio Zambonato, 1-109 Reforma concretizada44 208-0067 Rua Abílio Zambonato, 1-89 Reforma concretizada45 208-0068 Rua Abílio Zambonato, 1-69 Reforma concretizada46 208-0069 Rua Abílio Zambonato, 1-45 Acordo realizado com concordância pela quitação do financiamento, ora homologado Reforma não ocorreu por vontade do mutuário47 208-0073 Rua José Chab Júnior, 2-50 Imóvel demolido - permuta por outro imóvel Reforma não ocorreu por vontade do mutuário48 208-0074 Rua José Chab Júnior, 2-70 Reforma concretizada49 208-0078 Rua Serafim Pertinhes, 10-135 Acordo realizado com concordância da terceira interessada, ora homologado Reforma não ocorreu por vontade do mutuário. Indenização depositada nos autos50 208-0080 Rua Serafim Pertinhes, 10-95 Reforma concretizada51 208-0082 Rua Serafim Pertinhes, 10-55 Acordo realizado com concordância pela quitação do financiamento, ora homologado Reforma não ocorreu por vontade do mutuário52 208-0085 Rua José Chab Júnior, 1-40 Reforma concretizada53 208-0086 Rua José Chab Júnior, 1-60 Reforma concretizada54 208-0094 Rua Serafim Pertinhes, 9-145 Reforma concretizada55 208-0095 Rua Serafim Pertinhes, 9-125 Sem interesse na reforma, mas sim no desconto do saldo devedor e/ou prestações, ora homologado Reforma não ocorreu por vontade do mutuário56 208-0096 Rua Serafim Pertinhes, 9-105 Reforma concretizada57 208-0097 Rua Serafim Pertinhes, 9-85 Reforma concretizada58 208-0098 Rua Serafim Pertinhes, 9-65 Reforma concretizada59 208-0099 Rua José Chab Júnior, 1-20 Acordo realizado com concordância pela quitação do financiamento, ora homologado Reforma não ocorreu por vontade do mutuário60 208-0100 Rua José Sbeghen, 1-70 Reforma concretizada61 Prédio - área comum Rua Abílio Zambonato, 1-199 Reforma concretizada Deferido o pleito da terceira interessada Sônia Regina de Souza Kamuchena, lançado a fls. 2.260/2.264, de expedição de alvará judicial para levantamento integral do montante depositado pela Cohab, a fls. 1.748/1.749 (conta 3965.005.00012076-2), visto que o objeto do contrato n. 208.0078-15 (fls. 1.550/1.552), constou na tabela supra, sob o número de ordem 49. Expeça-se o necessário. Arbitradores honorários à Dativa Advogada, Dra. Ellen Cristina Sé Rosa, OAB/SP 125.529, nomeada a fls. 1.534, em RS 447,36, nos termos da Tabela I, Anexo Único, Resolução 305/2014, do CJF. Requisite-se o pagamento. Sem custas, ante os contornos da causa (cumprimento provisório de sentença). Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, intime-se o titular do contrato n.º 208-0061, Anderson Fernando Rodrigues, com endereço na Rua Abílio Zambonato, 2-29, número de ordem 39, da tabela supra, face à afirmação da Cohab de que o acordo fora realizado, no valor de RS 6.865,82, com indenização aos autos depositada. Ato contínuo, encaminhe-se cópia deste sentenciamento e da certidão de trânsito em julgado ao E. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens, para a juntada nos autos do Recurso Especial 1.586.446/SP.P.R.I. Bauru, 02 de agosto 2019. José Francisco da Silva Neto, Juiz Federal

Expediente N° 11830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000239-61.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SANDRA MARA FREITAS PONCIANO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO)

Fls. 58/94: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses que, eventualmente, podem ser sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Por conseguinte, designe-se audiência para oitiva da testemunha acusatória João Otávio Moura, no dia 26/11/2019, às 14:30 horas, bem como para o interrogatório da Ré, perante este Juízo Federal. Requisite à Receita Federal o comparecimento da testemunha acusatória, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO. Intimem-se a Ré pessoalmente, servindo cópia desta decisão como mandado de intimação. Publique-se.

Expediente N° 11831

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001080-56.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP335176 - RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES CRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP102897 - ANTONIO CARLOS CRISTIANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP152126 - LUCINEIA SALGADO PESSOA KOLOSVARY) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP176609 - ANGELO ROGERIO FERRARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI E SP111806 - JEFERSON BADAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003531-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GLENNY LSON VARCA(SP133422 - JAIR CARPI)

Esclareça a Defesa, em até três dias, a relação da testemunha substituída com os fatos imputados ao Réu, informando se a testemunha é meramente abonatória, caso em que o depoimento da testemunha deverá ser juntado por escrito, por meio de declaração subscreta e assinada pela própria testemunha. Sem prejuízo, forneça a Defesa, no mesmo prazo, o comprovante atual do endereço da testemunha substituída, considerando o atraso ocasionado ao trâmite processual em razão das diligências negativas na tentativa de intimação da testemunha da Defesa a ser substituída. Forneça o endereço atualizado da testemunha, venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 11833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007671-54.2006.403.6108 (2006.61.08.007671-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JADSON JOSE DA SILVA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Fls. 272: à Defesa, para manifestação em até cinco dias, seu silêncio traduzindo concordância, intimando-se-a.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) N° 5000494-31.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) SUSCITANTE: CHADYA TAHAMEI - SP212118
SUSCITADO: VERA MARIA DE MORAIS BARUQUE

DESPACHO

ID 22902231: tendo-se em vista que tratam estes autos de incidente de desconSIDERAÇÃO de personalidade jurídica, tomo sem efeito o despacho ID 22810506, que deferiu pedido de bloqueio de valores, considerando que referido pedido deverá, se o caso, ser formulado em cumprimento de sentença (0003939-70.2003.403.6108), ainda em fase de digitalização.

Assim, determino que, oportunamente, seja efetuado o traslado, para os principais, das seguintes peças: petição inicial ID 4854870, despacho ID 4942096, citação ID 5016885 e decisão ID 11436831.

Arquivando-se, estes, após.

Int.

BAURU, 7 de outubro de 2019.

Expediente N° 11834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-98.2008.403.6108 (2008.61.08.002141-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MERYL MAYER ARDITTI(SP087936 - WALTER DE

OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR) X WELLINTON DA SILVA MORETTO(SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP14720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)
Considerando que a carta precatória expedida às fls. 665/66, não foi encontrada na Comarca em Lençóis Paulista/SP, depreque-se novamente a oitiva da testemunha Fabiano Lopes Gonçalves para a Comarca em Lençóis Paulista/SP. O Ministério Público Federal e a Defesa ficam alertados de que é incumbência das partes o acompanhamento dos atos praticados no Juízo Deprecado, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-31.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO ROBERTO TEBALDI, ISA MARIA FRANCISCHINI TEBALDI
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALCANTARA PAREJO - SP407136, PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO - SP407389
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALCANTARA PAREJO - SP407136, PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO - SP407389
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

ID 22745624:.... oportunidade em réplica ao polo autoral.... igualmente como o dever especificador probante supra salientado.

BAURU, 7 de outubro de 2019.

Expediente Nº 11835

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004231-74.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP248391 - DENNER MANOEL DOS REIS E SP329555 - GUILHERME SOUZA PEDROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CALCADOS JACOMETI LTDA

SENTENÇA DE FLS. 366/367:

3ª Vara Federal de Bauru - SP Autos nº 0004231-74.2011.4.03.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior Executado: CALCADOS JACOMETI LTDA SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR em face de CALCADOS JACOMETI LTDA objetivando o recebimento do montante inicial de R\$ 2.866,11 (fl. 10). As fls. 151/152 o mandado monitorio foi convertido em título executivo judicial. As fls. 323/339 a exequente noticiou que o executado aderiu ao programa de parcelamento Refis Postal. As fls. 341/361 a parte executada apresentou os comprovantes de pagamento das parcelas referentes ao Refis e requereu a extinção dos autos. A fl. 364 a empresa postal informou que concorda com a extinção do feito confirmando o pagamento do débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Honorários já embutidos no montante cobrado, conforme se extrai do termo de adesão de fls. 331/339. Sem custas nessa fase de cumprimento de sentença. Quanto àquelas devidas na fase de conhecimento, considerando que a ECT goza de isenção no seu pagamento, bem como o valor atribuído à causa (R\$ 2.866,11, fl. 10), a parte requerida deveria efetuar o pagamento de R\$ 14,33 (quatorze reais e trinta e três centavos). Contudo, ante o ínfimo valor devido e por tratar-se de valor inferior àquele necessário para ajuizamento de eventual execução pela Fazenda Nacional, deixo de efetuar sua cobrança, mostrando-se contraproducente a movimentação do Judiciário para tanto. Proceda a Secretaria à retirada das restrições que restaram daquelas realizadas à fl. 189 junto ao sistema Renajud. Após, como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.J. Bauru, 30 de agosto de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

DESPACHO DE FL. 371:

À vista do certificado à fl. 368 e em complementação à sentença proferida, retirem-se as restrições lançadas às fls. 243 e 316, cumprindo-se, na sequência, as demais determinações do decisório de fls. 366/367. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002097-42.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURIALE DE PAULA GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600

DESPACHO

Ciência ao executado quanto à recusa do bem ofertado, pelos motivos expostos na petição ID nº 12671859.

Assim, diante da ausência de pagamento do débito e de garantia da execução, bem como considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino/ defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo indicar bens e/ou diligências aptos à penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e/ou do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

BAURU, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-21.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA STELA EDUARDO VITAL
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Aba associados: conforme verifica-se, este processo digitalizado parece ser reprodução dos processo físico de nº 0002039-60.2015.403.6325, em trâmite perante esta 3ª Vara, e que também retornou do JEF local.

Assim, intímem-se as partes para manifestarem-se a respeito, no prazo de 15 dias.

Não havendo discordância, remetam-se estes autos ao SEI para o cancelamento da distribuição.

Int.

BAURU, 7 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002813-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CLAUDIO STRAPASSON NETO CESTA BASIC LTDA, CLAUDIO STRAPASSON NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO RESENDE LEAL - SP196006
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO RESENDE LEAL - SP196006
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos de declaração ofertados pela parte autora.

Prazo: 05 dias.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-12.2019.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LEGIX SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDIANE DOS SANTOS BOTTA - SP412752
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA DO FUNDO DE GARANTIA DE BAURU - GIFUG/BU

DECISÃO

Fundamental seja o Jurídico da CEF em Bauru, por sua Chefa ou Interino, servindo a presente de Mandado, intimado até a próxima 2ª feira, dia 07/10/19, face a todo o processado, a **unicamente manifestar-se sobre o pleito liminar aqui veiculado**, até a outra 2ª feira, dia 14/10/19, concluso o feito na 3ª feira, dia 15/10/19, **seu silêncio traduzindo concordância**.

Intimação demandante após a intimação econômica, supra firmada.

BAURU, 2 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente Nº 11836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004555-59.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ROBERTO RETZ(SP201099 - PATRICIA DOS SANTOS E SP157981 -

LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP292483 - TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI)

Traga a Defesa, em até cinco dias, o último comprovante de renda e a última declaração de IRPF do Réu, para análise do pedido de parcelamento dos honorários periciais. Após a manifestação da Defesa, à pronta conclusão. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 11837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001753-20.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CEZAR ABDALA CURY(SP364965 - DAYANE CRISTINE MORETTO GOMES DE ASSIS) X ADRIANA APARECIDA LOPES(SP364965 - DAYANE CRISTINE MORETTO GOMES DE ASSIS E SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES E SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE ANTONIO)

Ficam as Defesas constituídas dos Réus Cezar e Adriana intimadas a cientificarem previamente os Réus sobre a audiência designada no dia 04/11/2019, às 16:00 horas (fl. 259/259-verso), para a oitiva da testemunha referida (Miriam Cury Bernardi). Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juiz Federal

Expediente N° 13060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000747-79.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ENIO CARLOS DUARTE CHRESTAN(SP327057 - CELSO PARAISO BELISARIO TUPINAMBA)

Intimem-se a defesa do réu Enio Carlos para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as testemunhas, Cristiano Alcântara Alves, Luis dos Santos Montovani, Davi da Silva Leocádio Figueira, Hermógenes de Freitas Leão, Luciano Martins Luiz Martins e José Cobra, não localizadas conforme certidões de fls. 241, 247, 253, 255, 257 e 262, respectivamente, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência das mesmas.

Expediente N° 13061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000593-61.2019.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Preliminarmente a apreciação ao requerimento ministerial de fls. 205, manifeste-se a Defesa, no prazo de cinco (05) dias, sobre as informações constantes de fls. 202/203 e as trazidas aos autos pelo parquet às fls. 206/207.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001155-70.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIANA VASCONCELOS CORREIA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a defesa na fase do artigo 402 do CPP.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5002600-48.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME, ROSELI GARCIA ALVES, ANDRE LUIS ALVES

Nome: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME
Endereço: RUA CORONEL ANTONIO BELTRUDES, 5000, CENTRO, ITIRAPUÁ - SP - CEP: 14420-000
Nome: ROSELI GARCIA ALVES
Endereço: RUA WASHINGTON LUIZ, 5075, CENTRO, ITIRAPUÁ - SP - CEP: 14420-000
Nome: ANDRE LUIS ALVES
Endereço: RUA WASHINGTON LUIZ, 5075, CENTRO, ITIRAPUÁ - SP - CEP: 14420-000

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

DESPACHO - MANDADO

1. Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORA bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a construção recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

A) Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

B) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000887-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE MERCURI, ORLANDO APARECIDO MERCURI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 6º DO R. DESPACHO DE ID Nº 22386816:

"... pelo mesmo prazo, dê-se vista aos exequentes. "

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000887-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE MERCURI, ORLANDO APARECIDO MERCURI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 6º DO R. DESPACHO DE ID Nº 22386816:

"... pelo mesmo prazo, dê-se vista aos exequentes. "

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OLAVO LUIZ DE FARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento realizado pelo perito João Barbosa para o dia 07/10/2019, as 13:30 horas, na empresa Calçados Biagio, Rua All Nasara, 1157, Vila Nossa Senhora das Graças, Franca/SP (id 22800349).

Int.

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-97.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Informa que moveu ação judicial anterior na qual obteve o reconhecimento como especial das atividades exercidas nos períodos de 25.10.1995 a 30.12.2000 e 02.01.2001 a 08.11.2010, bem ainda que formulou requerimento administrativo de aposentadoria em 11.09.2015, que lhe foi concedida com renda mensal de um salário mínimo, contudo, não recebeu nenhum valor do benefício, pois preferiu aguardar o preenchimento dos requisitos para deferimento da aposentadoria sem o fator previdenciário (regra 85/95) e o referido benefício foi cessado por falta de recebimento em 31.10.2016.

Afirma que formulou novo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição na seara administrativa em 12.01.2018, que foi indeferido em razão de recebimento de outro benefício, o que se mostra contraditório, uma vez que o INSS informa que o referido benefício foi cessado em 31.10.2016.

Alega que os períodos reconhecidos e averbados como especiais devem ser convertidos em tempo comum, preenchendo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pois a soma da idade com o tempo de serviço supera os 95 pontos.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve o apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0000188-46.2011.403.6318 pelo setor de distribuição, com informação de que os demais processos associados tratam-se de homônimos (Id. 20862815).

Instado, o autor apresentou planilha de cálculo do valor da causa (Id. 22407675 e 22407678).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada com o processo nº 0000188-46.2011.403.6318, por se tratar de objeto e causa de pedir distintos, considerando que na mencionada ação o autor pretendia a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sendo reconhecidos alguns períodos especiais e afastada a aposentadoria, já no presente feito, o autor busca a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, como computo do trabalho exercido até 12.01.2018.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, consoante cópia da CTPS e extrato do CNIS colacionados aos autos, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para sua apreciação definitiva, em sentença.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor e o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONALDO DE SOUZA CARRION
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER, para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, conforme decisão da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afetou os REsp 1727063/SP, 1727064/SP E 17260069/SP como representativos de controvérsia (Tema 995), nos quais se discute a “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a **reafirmação da DER**, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição id. 19798500, na parte em que requer a reafirmação da DER, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será sentenciado.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Intime.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5001174-64.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CARTONADER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do 8º parágrafo da r. sentença de ID nº 21781257, ficamos partes apeladas intimadas para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelações interpostos (ID's nºs 22284233 e 22920548).

Franca/SP, 8 de outubro de 2019

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DAILTON SANTOS CELESTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Dailton Santos Celestini** contra ato do **Chefe da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 983173979.

Alega que protocolou tal requerimento em 30/05/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Inicialmente, cumpre observar que o procedimento em questão, se “encontra” na *Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital*, o que poderia trazer dúvida quanto à legitimidade da autoridade ora impetrada.

Contudo, como é cedição *existe autoridade digital*.

Portanto, uma autoridade física continua responsável pelo processamento do requerimento e/ou de sua decisão, o que deverá ser objeto das informações que serão requisitadas à autoridade impetrada.

Ressalto que a redação da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, em especial o seu artigo 22, não elucida quem seja a autoridade física responsável pelas decisões de processos de segurados domiciliados em Franca que o sistema “Meu INSS” atribuiu à “Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto Digital”.

Superada, por ora, tal questão, passo à análise do pedido liminar.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é cedição que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento do impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajustamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefero o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e ao órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002719-09.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: IVAN GOMES HERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sônia Akiko Ogava Uehara** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS em Franca-SP**, consistente no indeferimento do pedido de concessão de auxílio-doença.

Alega, em suma, que aos 26/06/2019 requereu o benefício administrativamente, o qual foi indeferido em razão da não comprovação da qualidade de segurado, nada obstante tenha mantido vínculo empregatício até 03/09/2018. Aduz que o perito médico concluiu pela incapacidade total e temporária, afigurando-se indevido o indeferimento.

Pleiteia medida liminar para que se conceda o benefício de auxílio-doença *inaudita altera pars*.

Intimada, a impetrante emendou a inicial (jd 20065083).

É o relatório do essencial. Passo a decidir:

Inicialmente vejo que a emenda à inicial não observou o quanto disposto no artigo 292, § 2º do Código de Processo Civil, razão pela qual retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.154,00, utilizando como parâmetro o valor do salário mínimo.

Pleiteia a impetrante a concessão de auxílio doença, alegando para tanto que aos 26/06/2019 requereu o benefício administrativamente, o qual foi indeferido em razão da não comprovação da qualidade de segurada, nada obstante tenha mantido vínculo empregatício até 03/09/2018.

Verifico que a perícia médica realizada administrativamente concluiu pela incapacidade total e temporária da autora. No entanto, a data de início da incapacidade foi fixada em 23/11/2012.

Nesse passo, a impetrante não juntou aos autos qualquer documento que pudesse infirmar a conclusão do perito relativamente à data do início de incapacidade.

De outro lado, conforme relatado pela autora e comprovado pelos extratos do CNIS juntados aos autos, a mesma, após haver mantido vínculo empregatício no interregno de 01/09/1995 a 05/11/1996, retornou ao mercado de trabalho somente em 02/06/2014.

Segundo a perícia realizada no INSS, a doença teve início em 01/01/2000 e a incapacidade para o trabalho começou em 26/11/2012, quando da internação para a realização de cirurgia de correção de rotura completa de manguito rotador de ombro direito.

Assim, ao que parece, a incapacidade é anterior ao reingresso da autora ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em 2014, inviabilizando a concessão do benefício, pois, na época, tudo leva a crer que não mantinha a qualidade de segurada.

Não se olvida que a impetrante gozou auxílio-doença entre 11/01/2018 e 22/05/2019. No entanto, não demonstrou por qual motivo, podendo ser por causa totalmente distinta daquela que, agora, vem requerer nestes *mandamus*.

Todavia, toda essa discussão acerca da doença propriamente dita, bem como da sua preexistência ao reingresso ao RGPS, demanda necessariamente a realização de perícia médica, incompatível com o rito do mandado de segurança que reclama prova pré-constituída do direito invocado.

Em outras palavras, o direito líquido e certo deve ser aferível de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Diante dos fundamentos expostos, dada a inidoneidade da via eleita, **indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito**, com fundamento no artigo 6º da Lei 12.016/2009 combinado como art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Ao SEDI para retificação do valor da causa.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-31.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: COMERCIAL RIBEIRO DA ROCHA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO RADAM NUNES - SP341752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

ID 22415748: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela parte impetrante.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3808

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1405119-97.1998.403.6113 (98.1405119-5) - JAIR CAETANO DE CARVALHO X RITA APARECIDA DE CASTRO X ADRIANA CORREA X ANA FLAVIA CORREA RIBEIRO SPINELLI X GERSON VENANCIO CORREA X ANDRE LUIS CORREA X EUGENIO CARLOS DE CARVALHO X MARCOS APARECIDO DE CARVALHO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIR CAETANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de Rita Aparecida de Castro, já habilitada nos autos, consoante decisão de fl. 280, que veio a óbito em 12/07/2015 (fls. 329). Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 355). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no art. 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Adriana Correa (filha), divorciada - 25%; Ana Flávia Correa Ribeiro Spinelli (filha), casado com Elmer Ribeiro Spinelli - 25%; Gerson Venâncio Correa (filho), solteiro - 25%; André Luis Correa (filho), solteiro - 25%. 2. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. 3. Concedo aos herdeiros habilitados os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil). 4. A quantia apurada às fls. 304 em favor de Rita Aparecida de Castro (R\$ 2.305,80, posicionada para outubro/2012), deverá ser requisitada em favor dos herdeiros habilitados, nos percentuais acima indicados. 5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.
OBS.: Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo para os herdeiros: 05 dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003002-93.2013.403.6113 - NILSA BRITO SIQUEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILSA BRITO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 204, ITEM 03: ...intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da referida resolução.

OBS.: Os ofícios requisitórios foram expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002692-73.2002.403.6113 (2002.61.13.002692-8) - LUZIA MARIA FERREIRA DAMASCENO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X LUZIA MARIA FERREIRA DAMASCENO X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo, bem como para cadastramento do novo nº do CPF da exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral de fls. 186.2. Como trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos Embargos à Execução nº 0001628-18.2008.403.6113, consoante cópias retro trasladadas, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar o reembolso de honorários periciais, se for o caso: I) R\$ 2.447,96, posicionados para 30/09/2008, relativos ao crédito da autora, sendo: R\$ 1.418,37 correspondentes ao valor principal; R\$ 1.029,59 correspondentes ao valor SELIC. II) R\$ 367,19, posicionados para 30/09/2008, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida). 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.
OBS.: Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo para o autor: 05 dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003394-69.2006.403.6113 (2006.61.13.0003394-6) - ZILDETE PINTO DA LUZ (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ZILDETE PINTO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. 2. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, em conformidade com o documento mencionado no item 2. 4. Como trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores apurados às fls. 119, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida). 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 6. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.
OBS.: Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo nos termos do item 05.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003083-86.2006.403.6113 (2006.61.13.003083-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402977-23.1998.403.6113 (98.1402977-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X HILDA NORBERTO DA SILVA X SONIA MARIA NORBERTO DA SILVA X GILMAR ANTONIO DA SILVA X ALMIR HENRIQUE SILVA X ALEXANDRE GARCIA DA SILVA (SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X NILSON PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO E SP027971 - NILSON PLACIDO E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 100: Vistos. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos advogados, Dr. Nilson Roberto Borges Plácido, CPF nº 200.574.058-67, OAB/SP 180.190 e Dr. Nilson Plácido, CPF nº 059.255.926-50, OAB/SP 27.791 como exequentes. 2. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Nilson Roberto Borges Plácido. Vejo que, no processo de conhecimento, o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/1015. Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 39.078,19 (fls. 88/89). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente fez incidir juros de mora sem qualquer previsão no título executivo transitado em julgado. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 19.735,94, consoante demonstrativo de fl. 95. Intimada a se manifestar, o exequente/impugnado concordou às fls. 97/98 com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 88/89. Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 95), correspondente, em setembro de 2018, a R\$ 19.735,94, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Diante do exposto, condeno o impugnado nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 1.934,22 (R\$ 39.078,19 - R\$ 19.735,94 = 19.342,25 X 10% = R\$ 1.934,22). Caberá ao interessado promover a execução de seu crédito, não havendo que se falar em condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil), pois os sucumbentes foram os patronos da parte autora, não se estendendo a eles os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, na proporção de 50% do valor a ser requisitado para cada um dos advogados, Dr. Nilson Roberto Borges Plácido, OAB/SP 180.190, e Dr. Nilson Plácido, OAB/SP 27.791. 4. Os comprovantes de situação cadastral dos

exequentes seguem anexos. 5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intem-se. Cumpra-se.

OBS.: Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo nos termos do item 05 do despacho supramencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001551-38.2010.403.6113 - JOAO BARBOSA X LEONILDA RIBEIRO BARBOSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LEONILDA RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 345/346, ITEM 03: ...intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da referida resolução. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

OBS.: Os Ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo para o autor: 05 dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000743-23.2016.403.6113 - BORGATO SERVICOS AGRICOLAS S/A X BORGATO MAQUINAS S/A (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BORGATO SERVICOS AGRICOLAS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X BORGATO MAQUINAS S/A X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 249/250, ITEM 03: intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da referida resolução.

OBS.: Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo para impetrante: 05 dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-42.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IVONE FERNANDES DE PAULA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ivone Fernandes de Paula Vieira e Caixa Seguradora S/A** em face da sentença proferida nos autos desta ação de rito comum movida contra a **Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A**.

A embargante Ivone alega ter havido omissão no referido *decisum* no tocante ao pedido de condenação das rés ao reembolso das prestações eventualmente pagas no decorrer do processo.

A Caixa Seguradora S/A aduz a ocorrência de omissão no que tange à aplicação do prazo prescricional e ao início de sua contagem.

Devidamente intimados, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, os embargados manifestaram-se nos termos das petições de id 20610816 e 20922215. A Caixa Econômica Federal não se manifestou.

Conheço dos recursos porque tempestivos.

Quanto aos embargos opostos pela Caixa Seguradora S/A, não vislumbro a ocorrência de omissão que é defeito sanável por meio de embargos de declaração, porquanto a sentença foi bem clara ao rejeitar, de forma fundamentada,

“ressalto que o alegado prazo prescricional somente incide em relação ao próprio segurado, não se aplicando em desfavor do beneficiário, de forma que o lapso a ser observado no presente caso é o de 10 anos previsto no artigo 2º do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Neste sentido, colaciono entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO OBJETIVANDO QUITAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL.

Ademais, no presente caso, verifica-se que o contrato está sendo cumprido, o que não foi contestado pelas requeridas, de forma que não havendo inadimplência, não há que se falar em início do transcurso do prazo prescricional. Como efeito, o prazo prescricional há de ser contado a partir do momento em que o mutuário deixa de honrar as prestações do seguro, e não quando da superveniência da incapacidade.

Demais disso, o artigo 199 do Código Civil estabelece que não corre a prescrição enquanto pendente condição suspensiva, qual seja, o cumprimento da obrigação assumida pela autora, não obstante a incapacidade para o trabalho. Confira-se: E M E N T A PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO. (Agravo de Instrumento 5015726-74.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Wilson Zaulhy Filho, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data: 03/05/2019)”

Desta forma, não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

No que diz respeito aos embargos opostos pela autora Ivone, vejo que não foi apreciado o pedido de reembolso das prestações eventualmente pagas no decorrer do processo, assistindo razão à embargante, de forma que passo a analisá-lo:

Como efeito, a condenação das rés ao pagamento do prêmio securitário para a quitação total do débito residual do financiamento imobiliário enseja a obrigação de proceder ao reembolso pelos valores despendidos pela autora para pagamento das parcelas do financiamento vencidas após o ajuizamento da ação.

Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela autora Ivone Fernandes de Paula Vieira, para suprir a omissão mencionada, integrando o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido formulado pela autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A ao pagamento do prêmio securitário para a quitação total do débito residual do financiamento imobiliário, desde o ajuizamento da ação, uma vez que não houve prévia comunicação do sinistro; bem como para condená-las a reembolsar a autora pelas prestações quitadas a partir do ajuizamento da ação.

Para a correção monetária e os juros de mora que incidirão a partir da citação, devem ser aplicadas as regras e os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.

No mais, fica mantida a decisão embargada.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-79.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OLAVO BERTONI

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto as prevenções apontadas na certidão ID 22275032, já que os pedidos formulados nos autos n. 0202085-89.2005.403.6301 e n. 0030648-14.2004.403.6301 que tramitaram perante o JEF de São Paulo/SP são distintos daquele requerido no presente feito, uma vez que naqueles, os pedidos do autor se referem à revisão da RMI de seu benefício com a aplicação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 6.423/77, e nestes autos pleiteia a revisão de seu benefício para aplicação dos reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, conforme documentos em anexo.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 18758429, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPVs foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ODAIR FREDERICO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou nas lides rurais, bem como sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a produção de prova oral e realização de perícia de engenharia do trabalho.

2. Nestes termos, defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor, para o fim de **comprovar o efetivo trabalho rural no período de 28/05/1975 a 30/07/1984, na Fazenda Fepasa**.

3. Para tanto, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2019, às 14:00 hs**.

4. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

5. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

6. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

7. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

8. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

9. Outrossim, no tocante ao alegado período de labor especial, insta tecer algumas considerações.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa requerida na inicial:

- Calçados Samello S.A.;
- Calçados Guaraldo LTDA;
- A Sucessora Indústria e Comércio de Calçados;
- Indústria e Comércio de Calçados Bachur LTDA;
- Marka Indústria e Comércio de Pré-fabricados - somente nos períodos de 01/08/2005 a 29/10/2005 e de 01/09/2008 a 30/11/2009.

10. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

11 O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

13. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROSELAINE APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

[Despacho](#) ID 20783380, item 05:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPVs foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-34.2018.4.03.6113
AUTOR: WELLINGTON INACIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora, para o fim de comprovar o trabalho exercido na Associação Cultural e Educacional de Franca (ACEF S.A.), no período de 02/07/1995 a 30/08/1998, bem como o efetivo trabalho rural nos seguintes períodos:

- a) 01/01/1969 a 30/04/1984 - Sítio Santo Antônio (Capetinga/MG);
b) 01/05/1984 a 30/07/1988 - Sítio Boa Vista (Alpinópolis/MG); e
c) 01/08/1988 a 28/02/1991 - Sítio São Tomé (Patrocínio Paulista/SP).

2. Para tanto, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2019, às 14:40hs.**
3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
4. Proceda a Secretária às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
8. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001231-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VANIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no Id 21705108, e **não havendo citação da parte ré**, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000770-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCIANO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY - SP252156
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 5 do despacho de ID 21946871:

Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do comprovante de depósito judicial apresentado nos autos pela Caixa Econômica Federal (ID 22825208), como forma de demonstrar o cumprimento do julgado.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000798-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA PRUDENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. *A contrario sensu*, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.
2. Assim, apresente o autor comprovante de indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que o indeferimento apresentado refere-se à aposentadoria especial (Id 17024684).

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GUIMARAES & OLIVEIRA PERFUMARIA E PAPELARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL MEIRELES SIQUEIRA JUNIOR - RJ212476
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

GUIMARAES & OLIVEIRA PERFUMARIA E PAPELARIA LTDA – ME propõe ação em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO.

Intimado por duas vezes a recolher as custas processuais, a parte Autora deixou de cumprir o determinado (ID 19987784 e 21878478).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-92.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA VALIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR - SP333015
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA TEIXEIRA VALIM em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de nulidade do instrumento constitutivo da empresa Maria Aparecida Teixeira Valim 281164948-ME e sua retirada dos registros da JUCESP. Requer o recebimento de indenização por danos morais.

A ação foi originariamente proposta na Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Bananal/SP e remetida a este Juízo por força da decisão de ID 2193864.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende que seja declarada a nulidade do instrumento constitutivo da empresa Maria Aparecida Teixeira Valim 281164948-ME e sua retirada dos registros da JUCESP. Requer o recebimento de indenização por danos morais.

Sustenta que foi notificada de uma cobrança, no valor de R\$ 381,29, realizada pela empresa Polly Mello Comércio de Produtos de Limp ME e que obteve informação que foi aberta uma microempresa (Maria Aparecida Teixeira Valim 281164948-ME) em seu nome e sem o seu conhecimento.

No caso, entendo não ser a União parte legítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que se trata de apurar possível fraude na abertura de empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, de modo que a competência pertence à Justiça Estadual. Nesse sentido, os julgados a seguir.

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO - JUNTA COMERCIAL - ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ATO FRAUDULENTO - TERCEIROS - INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE FEDERAL DELEGADA NÃO AFETADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 101060.2008.02.53894-7, MASSAMI UYEDA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:30/06/2010 ..DTPB:.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. 2. No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum proposta por particular contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para a causa. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, o suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 93176.2008.00.11667-2, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/06/2008 ..DTPB:.)

Em resumo, a relação jurídica de direito material discutida em juízo une a Autora às Primeira e Segunda Réis tão-somente.

Entendo, com isso, configurada a ilegitimidade passiva da Terceira Ré, a impor a sua exclusão do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Bananal/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-53.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001418-12.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JAIR ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017697-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR JOSE ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GILBERTO BASTOS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente requeira o que de direito em termos de cumprimento da sentença.
2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018003-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE SALOMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 22149022), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condono a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018352-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
ESPOLIO: JOSE RIBEIRO BARBOSA
REPRESENTANTE: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) ESPOLIO: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ESPOLIO DE JOSE RIBEIRO BARBOSA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Exequente pretende o recebimento de diferenças de decorrentes da revisão de benefício previdenciário de titularidade de JOSE RIBEIRO BARBOSA, com fundamento no que restou decidido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

No presente caso, entendo que o ESPOLIO DE JOSE RIBEIRO BARBOSA não é sujeito da relação jurídica de direito material discutida em juízo, pois inexistente previsão legal para que se postule em nome próprio direito alheio. Nesse sentido, o julgado a seguir:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - Os sucessores, filhos maiores da autora, não podem, em nome próprio ou do espólio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (ApCiv 5018372-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

Dessa forma, falta legitimidade *ad causam* a parte Exequente, situação que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos acima preconizados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015992-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TERESA ISIDORO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 11228028) vez que, como apurou a Contadoria do Juízo, os valores pleiteados não excedem os limites do julgado (ID 20717173). Friso, ainda, que o *expert* do Juízo elaborou seu parecer levando em conta os exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual sua análise goza de presunção de veracidade. O INSS pretende, em verdade, alterar questões já decididas e superadas pela coisa julgada, o que não pode prevalecer em sede cumprimento de sentença, sob pena de operar-se verdadeira rescisão do acórdão. Por oportuno, registro ainda que o STF não modulou os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da TR, como se observa pelo pronunciamento realizado no RE 870.947 (Tema 810), em 03/10/2019:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019.”

2. Por todo o exposto, REJEITO as impugnações do INSS de ID's 18742488 e 21622147. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento do(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

3. Fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).

4. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor da sociedade de advocacia atuante na causa (Advocacia Valera – CNPJ 07.502.069/0001-62 – conforme pleiteado na manifestação de ID 19337148), a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 11228027).

5. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Acaso trate-se de precatório, após sua transmissão ao Tribunal, determino a remessa dos autos eletrônicos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento dos valores.

7. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

8. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000491-78.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROMILDO LUIZ DE OLIVEIRA, VANDIRA BORGES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ABREU BATISTA - SP289949
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ABREU BATISTA - SP289949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA DE LIMA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA - SP175038
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a CEF a determinação de ID 16622025, item 2, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001573-28.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SACHIKO ODA, GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON, NILCE MESALINO DA SILVA, NADIR CAVALHEIRO GALVAO, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OURIVES, DEISE DARRIGO DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA, ESMERALDA CASTRO SILVA REGO JUNQUEIRA, MARIA APARECIDA CORREA, FARAILDES PEREIRA COELHO CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SACHIKO ODA, GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON, NILCE MESALINO DA SILVA, NADIR CAVALHEIRO GALVAO, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OURIVES, ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA, ESMERALDA CASTRO SILVA REGO JUNQUEIRA, MARIA APARECIDA CORREA, FARAILDES PEREIRA COELHO CAMPOS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003748-45.2000.403.6103 (2000.61.03.003748-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS (SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS E SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X LUCIA HELENA DE LIMA BITTENCOURT ROSENDO DOS SANTOS (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS) X HAILTON DE LIMA BITTENCOURT (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X HELENICE APARECIDA DE LIMA BITTENCOURT SOUZA (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

1. Promova a secretária ao desentranhamento da petição de fls. 1161/1181, devolvendo-a a sua signatária.
2. Deixo registrado que as petições endereçadas aos autos de execução da pena deverão ser protocolizadas, pela própria defesa técnica, em ambiente e processo próprios (SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado - 0000536-38.2018.4.03.6118).
2. Após, retomem os autos ao arquivo.
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000576-35.2009.403.6118 (2009.61.18.000576-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JAIR SANCHES GUIZILIM X JAIR DE PAULA GUIZILIM (SP158954 - NELSON VIEIRANETO)

1. Fls. 467/467v: Acolho a manifestação Ministerial para o efeito de INDEFERIR o pedido de reconhecimento da prescrição.
2. Recebo o recurso interposto à fl. 461 nos efeitos devolutivo e suspensivo.
3. Vista à defesa para que, no prazo legal, apresente as razões recursais.
3. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação das contrarrazões.
4. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.
5. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001023-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X GEORGE GLYCERIO (SP391147 - NATHALIA MARIA DA SILVA ABREU)

1. Fls. 449/450: Anote-se. Defiro o pedido fora de cartório pelo prazo legal.
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001763-05.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO BENEDITO ANGELIERI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN)

1. Fls. 543/543: Renove-se a intimação da defesa para regularizar sua representação processual quanto ao réu LUÍS HENRIQUE DA SILVA.
2. Int. Após, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000776-32.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAFAEL VALERIANO GODOI FREITAS(RJ144011 - LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA FREITAS E RJ036560 - EDISON FERREIRA DE LIMA)

1. Apresente a defesa técnica, no prazo de 05(cinco) dias, o atual endereço do réu para fins de intimação acerca da sentença condenatória.
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001803-50.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES BATISTA(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA E SP194141 - FERNANDO HENRIQUE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO)

1. Diante da apresentação das razões recursais pelo MPF (fls. 268/278), apresente a defesa, no prazo legal, as contrarrazões, nos termos do art. 588 do CPP.
2. Na sequência, voltemos autos conclusos para fins do art. 589 do CPP.
3. Cumpra-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000613-81.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP401729 - NILSON MANOEL DA SILVA) X EDSON THIAGO XAVIER(SP401729 - NILSON MANOEL DA SILVA)

Recebo a apelação de fls.352/359 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-84.2017.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP359997 - THIAGO VIEIRA DE SOUSA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-59.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GABRIEL LOYOLA FERREIRA PERES(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

1. Recebo o recurso de apelação de fl. 126 nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Considerando que a defesa apresentará as razões recursais nos termos do art. 600, parágrafo 4º do CPP, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Sem prejuízo, intime-se o réu pessoalmente acerca da sentença condenatória, bem como o MPF acerca da decisão de fl. 124.
4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-14.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X FERNANDO ARRUDA BORGES(SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venhamos autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001202-73.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOLENAH PORTIA DLIWAYO(SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)

1. Fls. 335/337 e 338: Considerando o reiterado silêncio do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP; considerando finalmente que o passaporte apreendido não se encontra neste Juízo Federal, o requerimento para devolução do documento deverá ser dirigido diretamente àquela Comarca.
2. Retornemos autos ao arquivo.
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-42.2019.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE PAULINO ISIDORO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) SENTENÇA

(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu JOSÉ PAULINO ISIDORO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334, 1º, IV, do Código Penal c. c. o art. 12 e art. 17, ambos da Lei n. 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal. Passo à fixação da pena. Do crime do art. 334, 1º, IV, do Código Penal analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. Quanto aos maus antecedentes, também não podem ser valorados negativamente, pois não há nos autos certidão que ateste a condenação do réu, com respectivas datas do fato e do trânsito em julgado da decisão, não sendo possível basear-se tão somente nas informações de fls. 212/215, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Considerando que não há causas de diminuição ou aumento de pena, fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão. Do crime do art. 12 da Lei n. 10.826/03 analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. Quanto aos maus antecedentes, também não podem ser valorados negativamente, pois não há nos autos certidão que ateste a condenação do réu, com respectivas datas do fato e do trânsito em julgado da decisão, não sendo possível basear-se tão somente nas informações de fls. 212/215, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Considerando que não há causas de diminuição ou aumento de pena, fixo a pena em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Do crime do art. 17 da Lei n. 10.826/03 analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. Quanto aos maus antecedentes, também não podem ser valorados negativamente, pois não há nos autos certidão que ateste a condenação do réu, com respectivas datas do fato e do trânsito em julgado da decisão, não sendo possível basear-se tão somente nas informações de fls. 212/215, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Considerando que não há causas de diminuição ou aumento de pena, fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. DO CONCURSO MATERIAL Em razão do concurso material, fixo a pena final em 05 (cinco) anos de reclusão, 01 (um) ano de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal. Expeça-se alvará de soltura em favor do Acusado. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Custas pelo Réu, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000185-32.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOE DOMINGOS BRESSAN, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, JOSE RANA, CARMEN LUCIA GONCALVES MATHIAS, WANIR DOMINGOS PEDRO, THOMAS RODRIGUES DA SILVA, KATARINA RODRIGUES DA SILVA, GERALDO MAJELA DAMIAO, THEREZINHA DAS GRACAS FREIRE, BENEDITO HIGINO GUIMARAES, AMPERIO CIRINO DE SOUZA, SIDNEI ANTONIO FERRAZ, WALTER GOMES, NEIDE GOMES DE ANDRADE, NEUSA GOMES LEMES DA SILVA, BENEDITO LEMES DA SILVA, EDSON GOMES, ROZA MARIA MARCELINO GOMES, OTAVIO GOMES, CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES, JULIANA SOARES SILVA CARVALHO, LUZIA CAMPOS TAVARES, GERALDO RODRIGUES DA SILVA, JORGE DOS SANTOS, JOAO VIEIRA FILHO, ANTONIO RODRIGUES, VERA LUCIA DE ASSIS, BENEDITA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO, FATIMA DE ASSIS SILVA, AMOS HONORATO DA SILVA, ADILSON DE ASSIS, IRIS DE ASSIS, MIGUEL PEREIRA COELHO, MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA, ROBERTO GONCALVES, ANGELINA SILVA PEREIRA, ALBINO FREIRE FILHO, ELCIDIO JOSE FERRAZ, ALVARO GOMES, IRMA GODELLI, GUILHERME ASSIS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001723-04.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: YARA MIGUEL FERREIRA, JUCARA MIGUEL FERREIRA, SIOMARA MIGUEL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002026-08.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JERONIMO GABRIEL MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-38.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MILTON SEVERINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO - SP72329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000624-09.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAETANO CALTABIANO COUTINHO, MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS, LEONEL MACIEL, HENOCHE SANTOS THAUMATURGO, ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIANA DE OLIVEIRA, LUZIA DA CONCEIÇÃO PORFÍRIO, MARIA JOSE FAUSTINO, MOZART ANTONIO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES PEREIRA, RITA MARIA PEREIRA, MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA, NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA, JOSEFINA FERNANDES DA SILVA, WARNER FABIO DA SILVA, MANOEL DE OLIVEIRA FONTES, SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO, JOAO PEREIRA DA SILVA, URBANO DE CASTRO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLARIVAL DE ALMEIDA, SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO, IZAIR PEREIRA, MARIA DE LOURDES PEREIRA, URBANO DE CASTRO NOGUEIRA, JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001645-29.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: COMERCIAL DE BEBIDAS RIO SAMPALTA - ME, LUIZ CARLOS BOTTA JUNIOR, FABIANA GOMES BOTTA

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000612-40.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: JAMIRO LAURINDO DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpram-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001492-66.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANA CAROLINA SARGIOTTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença movido por ANA CAROLINA SARGIOTTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 13863923).

O Executado apresenta impugnação alegando que não há valores a serem pagos ao Exequente (ID 16438916).

Parecer da Contadoria Judicial (ID 18894267).

É o relatório. Passo a decidir.

A Contadoria desse Juízo informa que:

“Em atenção ao r. despacho, verificamos que o cálculo da RMI do benefício originário não possui salários-de-contribuição anteriores a março/1994 no PBC, tendo em vista que a DIB (06/01/1994) é anterior a tal data.

Diante disso, não há diferenças em favor da parte Exequente no que se refere à revisão em questão, uma vez que não há incidência do IRSM de fev/1994 (39,67%) no cálculo da RMI.

Registre-se que a petição inicial da parte Exequente consigna que a parte seria beneficiária de “Aposentadoria por Idade”, todavia, a carta de concessão juntada e o número do benefício se referem à pensão por morte em tela. Ademais, a despeito da petição inicial relatar que o benefício foi revisado administrativamente pelo IRSM, não consta nos sistemas a aludida revisão” (ID 18894267).

Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença movido por LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 13839006).

O Executado apresenta impugnação alegando que não há valores a serem pagos ao Exequente (ID 17653656).

Parecer da Contadoria Judicial (ID 19962245).

É o relatório. Passo a decidir.

A Contadoria desse Juízo informa que:

“Trata-se de execução relativa à revisão do IRSM (ACP 2003.61.83.011237-8) da Pensão por Morte, NB 21/174.228.719-8, com DER em 30/12/2016 e DIP em 25/09/2015, desdobrada da Pensão por Morte, NB 21/055.761.046-0, com DIB em 24/11/1994 e RMI de concessão de R\$ 70,00 (salário mínimo).

Registre-se que sistema Plenus registra Josiele Da Silva Teixeira Eugenio como titular do NB 21/055.761.046-0, além do dependente Josemir Da Silva Eugenio. A parte Luciana Da Silva Teixeira aparece como titular e dependente apenas do NB 21/174.228.719-8. Além disso, não consta no referido sistema a revisão da RMI pelo IRSM para os benefícios mencionados.

*Em atenção ao r. despacho, procedemos aos cálculos da RMI do benefício originário com a aplicação do IRSM de fev/1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição pertinentes, a qual resultou no valor de **R\$ 80,85**.*

Não obstante, a renda mensal revisada atingiu o valor do salário mínimo na competência junho/1998, mesmo valor da renda em pagamento à época, o que não gerou diferenças a partir de tal data, conforme cálculo de evolução.

Tendo em vista que as parcelas anteriores a novembro/1998 restaram prescritas, não há valores em favor da parte autora no que tange à revisão em comento." (ID 19962245).

Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000040-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE TADEU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da ausência de oposição da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos de liquidação oferecidos pelo INSS a título de honorários sucumbenciais (ID's 22138526 e 22138527). Ademais, considerando que os cálculos do valor principal da condenação já haviam sido homologados anteriormente (ID 18793639), prossiga-se com o cadastramento das requisições de pagamento competentes, observando-se as formalidades de praxe.

2. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001592-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER HONORIO PEREIRA
PROCURADOR: STEFANIA AMARAL SILVA ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANIA AMARAL SILVA ALVES - SP229627-B, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

DESPACHO

1. Intime-se a Procuradoria da Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, confirme se já ocorreu a transferência eletrônica dos valores depositados no feito em seu favor, nos termos do ofício de ID 21900147.

2. Em caso positivo, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001489-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GERALDO DE OLIVEIRA BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte Autora pretende o recebimento de valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237- 82.2003.403.6183.

Intimada a recolher as custas judiciais (ID 12606512), embora tenham sido concedidos diversos prazos (14573156, 16293831, 19101993), a Exequente deixou de dar atendimento ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Exequente quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017348-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA IZABEL DE TOLEDO AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 19658971), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-97.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA SUELY DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SELFANE APARECIDA CHARLEAUX CORREA - SP381326, ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547, DAIANE BARBOSA DA SILVA - SP417709
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho ID 21491134, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001643-95.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: LUCIA HELENA DO AMARAL

IMPETRADO: MINISTERIO DA DEFESA, COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DO EXÉRCITO LORENA/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte **impetrante** sua petição inicial, informando sua qualificação profissional, nos termos do **art. 319, inc. II, do CPC**, e proceda à juntada de seu comprovante de rendimentos atualizado, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

Guaratinguetá, 7 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

5001598-91.2019.4.03.6118

REQUERENTE: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa **R\$ 1.732,22 (mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos)**, valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.732,22 (mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos)**, o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 7 de outubro de 2019.

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal no exercício da titularidade

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada no **ID 22827749**.

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001130-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELINADOS SANTOS JULIEN MATUI, JIRON MATUI
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO DE SOUSA - SP282649
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO DE SOUSA - SP282649

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados no **ID 22556145**.

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Manifestem-se as partes em relação ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016959-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 16656956), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condono a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001656-94.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: VANIA GRIECCO ANDRADE SIQUEIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS CRUZEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte impetrante seu comprovante de rendimentos atualizado, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

Guaratinguetá, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017347-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIO SALVADOR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20867403), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018157-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DARCY MARTINS DO SANTOS FURTADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Executado de que o Exequente recebe aposentadoria por invalidez (NB 057.159.954-0), decorrente de auxílio-doença cuja DIB é de 11/08/1993, não há diferenças no que se refere à revisão em questão, uma vez que não há incidência do IRSM de fev/1994 no cálculo da RMI do benefício originário (ID 18096954).

Sendo assim, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Condene a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017339-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 16658187), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017438-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20010209), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017558-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018317-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NORIVAL PINTO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003354-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP, FABIO CARDOSO FLEURY

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal, Renajud e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 6/9/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010074-21.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: GUILHERME FREIRE DA SILVA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 8/9/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004728-86.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: DELVINO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face **DELVINO RODRIGUES DA SILVA**, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) fo(i)ram regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anoto-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19/9/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007839-42.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RODOLFO MOREIRA NUNES
Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE MADUREIRA - SP155315

DESPACHO

Observo que a decisão ID 20712687 - Pág. 41 está incompleta. Provavelmente, porque o restante de seu conteúdo está no verso da folha 99 (autos físicos). Disso, intime-se a CEF para rever as cópias digitalizadas, atentando-se para conteúdo de verso de folhas dos autos físicos. Sem prejuízo, deverá providenciar o restante da decisão referida para constar dos autos digitalizados. Prazo para CEF de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, intime-se parte ré para nova conferência em 5 (cinco) dias. Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INACIO CESAR QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE PAULA MARTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010150-49.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS CRISTINA SATO OZEKI - SP213594
EXECUTADO: OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

SENTENÇA

Autora pediu levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. Ré discordou, informando que autora totaliza mais de um milhão de reais em dívidas, tendo já pedido penhora dos depósitos destes autos em execução fiscal.

Decisão indeferindo o pedido de levantamento (ID 20075671 - Pág. 251).

Os embargos de declaração opostos pela autora, alegando preclusão da manifestação da ré, que a decisão não observou sobrestamento de execução e que haveria decisão judicial anterior já autorizando levantamento, foram rejeitados (ID 20075675 - Pág. 11).

Contra a decisão que indeferiu o levantamento, a autora interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado o feito suspensivo pleiteado (ID 20075675 - Pág. 32).

Os valores relativos aos honorários advocatícios foram convertidos em renda (ID 20075675 - Pág. 80 e 20075675 - Pág. 98), tendo a União requerido a extinção com relação aos honorários advocatícios e transferência do saldo para a execução fiscal nº 0007209-54.2012.403.6119 (ID 20075675 - Pág. 110).

A executada requereu a transferência dos valores para os autos da ação consignatória nº 0023584-51.2016.403.6100, na qual discute as CDA's objeto da execução indicada (ID 21081607).

É o relatório. Decido.

Vejo dos autos que não há mais campo para discussão quanto à destinação dos valores depositados nestes autos.

A decisão ID 20075671 - Pág. 251, ao indeferir o levantamento dos depósitos pela autora, expressamente dispôs que deveria aguardar-se decisão nos autos da execução fiscal.

Essa decisão foi objeto de recurso, sendo negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, mantendo-se na íntegra a decisão agravada (ID 21975012), já com trânsito em julgado (ID 21975007 - Pág. 2).

Nestes termos, vejo que a penhora já foi efetivada nos autos da execução fiscal nº 0007209-54.2012.403.6119, consoante documento ID 20075675 - Pág. 38 e 21979708. Assim, a condição mencionada pela decisão ID 21081607 já se operou, devendo os valores depositados nestes autos serem transferidos definitivamente para o executivo fiscal mencionado.

Assim, inviável a transferência dos valores depositados nos autos para a ação consignatória mencionada pela executada, diante da imutabilidade do decidido nestes autos.

Satisfeito o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela executada, mediante a conversão em renda da União, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Expeça-se o necessário para viabilizar a transferência dos depósitos judiciais realizados para os autos da execução fiscal nº 0007209-54.2012.403.6119 em trâmite pela 3ª Vara Federal de Guarulhos.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009168-94.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELENIRA BERNARDETE FELIPPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006043-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contabilidade".

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBICIANO ALVES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000502-70.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CÍCERO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. ".

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DORIVAL ROCHA MOTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de intimação por mandado das empresas **Pladis Ingeauto** e **Defender Handling** (ID 17867615 e 18416974), deverá o autor complementar a documentação, de forma a comprovar a tentativa de obtenção do PPP dessas empresas por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se mandado de intimação para a Concessionária do Aeroporto de Guarulhos, na forma determinada no despacho ID 17697913.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005928-58.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REPRESENTANTE: PERFECT LOG DISTRIBUICAO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME, CICERO ALVES DE MENESES JUNIOR, GILSON DO CARMO SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação dos veículos bloqueados através do sistema RENAJUD, observando-se os dados fornecidos no ID 22055511.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004364-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GINEZ MARTINEZ, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ, ELETRICA MARVAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 22463778: Manifește-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004027-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasta a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial e tempo com alegados na inicial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas.

Intimadas as partes não especificaram provas.

Os documentos necessários à análise do pedido formulado na inicial encontram-se nos autos. Porém, vejo que o PPP da empresa Transportes Bertolini contém informações relativas a exposição a fatores de risco com período divergente do laborado pelo autor e sem especificação dos períodos de 20/07/2004 a 21/09/2014 (como funileiro) e 22/09/2014 a atual (como técnico de manutenção veicular (ID 18080939 - Pág. 47), ponto que necessita esclarecimento.

Assim, deverá o autor juntar PPP que comprove a exposição a fatores de risco durante o período laborado na empresa.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e comum, bem como o implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente PPP, com informações precisas relativas ao período laborado na empresa Transportes Bertolini. No mesmo prazo, poderão as partes juntar outros documentos que entenderem necessários para a comprovação de suas alegações. Tudo, sob pena de descumprimento do ônus probatório.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006964-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TANIA CRISTINA DOS SANTOS AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Petição ID 22795274 : acolho como emenda à inicial.

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF e outros ao pagamento de indenização por dano material, no importe de R\$ 21.600,00, bem como danos morais avaliados em R\$ 19.960,00, em razão de atraso na entrega de imóvel financiado pela instituição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.872,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006718-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: DROGARIA COSTA NEVES EIRELI - ME, SHIRLEY AMORIM LIMA

DESPACHO

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 4/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004320-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELETROJACOMERCIO DE MOVEIS E ELETRONICOS EIRELI, ANDRE RODRIGUES PONCE

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 4/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VAGNER MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifstem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003824-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RNS INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO EIRELI - EPP, ISABEL FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA

DESPACHO

ID: 20391556: nada a prover, consignando-se que as custas relativas à distribuição da carta precatória deverão ser recolhidas diretamente junto ao Juízo Deprecado.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DIEGO DE VASCONCELOS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, DIEGO DE VASCONCELOS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, em relação ao requerido DIEGO DE VASCONCELOS, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 4/10/2019.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004919-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, **JOANA DE OLIVEIRA VARIEDADES - ME, JOANA ALVES DE OLIVEIRA**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004923-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JOSE PAULO GUERREIRO - ME, JOSE PAULO GUERREIRO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, **JOSE PAULO GUERREIRO - ME, JOSE PAULO GUERREIRO**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004031-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO DOMBSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO VINICIUS NEVES BETTINI - SP347979
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta pela sentença e acordão transitado em julgado.

A exequente pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$65.454,31, alusivo ao débito em junho de 2018 (ID 9202866 - Pág. 86 e ss.).

Despacho determinando o pagamento na forma do art. 523, CPC.

A CEF opôs embargos de declaração afirmando tratar-se de obrigação de fazer, que foram parcialmente acolhidos para determinar o prosseguimento do cumprimento da sentença, nos termos do art. 536 do CPC, no que tange à condenação à recomposição da conta vinculada do FGTS do exequente, subsistindo, porém, o cumprimento na forma do art. 523 do CPC, relativamente à indenização por danos morais e honorários advocatícios.

CEF juntou comprovante de recomposição da conta e depósito do valor relativo aos danos morais, no montante de R\$ 6.850,00 (ID 9933154 e 9933157, 9933158 e 9933159).

Autor discordou, apresentando novos cálculos, com inclusão dos honorários advocatícios fixados no julgado (ID 10049160).

A CEF requereu a extinção da execução (ID 10894220), por entender cumprida a obrigação de fazer e o pagamento.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentado o parecer ID 14747715, apurando saldo em favor do exequente de R\$ 4.333,78, valor em julho de 2018.

Em manifestação, o exequente discordou, apontando a existência de crédito de R\$ 7.519,19 a título de multa e honorários e R\$ 11.273,23 de recomposição na conta do FGTS (ID 15009643). Por seu turno, a CEF concordou, depositando o valor de R\$ 4.780,05 (ID 15188938).

Intimado, o exequente aceitou o pagamento e impugnou o cálculo da Contadoria, aduzindo que não foram computados a multa de 10% e os honorários devidos no cumprimento da sentença, insistindo nos argumentos já expostos na petição anterior (ID 15332793).

A Contadoria Judicial ofereceu novo parecer, apontando saldo de R\$ 1.010,94 em favor do exequente, caso aplicada a multa e honorários de 10% (ID 19560680). CEF discordou (ID 20411068).

Novamente remetidos à Contadoria, foi apresentado parecer, confirmando os anteriores, no sentido de que, na hipótese de incidência de multa e honorários, restaria saldo em favor do exequente e, caso contrário, estaria satisfeito o julgado (ID 20646335).

Relatório. Decido.

Vejo que a Contadoria Judicial apurou corretamente os valores devidos pela executada, obedecendo aos termos da decisão transitada em julgado, bem como do determinado na fase de cumprimento de sentença pelo Juízo, consoante constatado dos diversos pareceres juntados aos autos.

Em suma, concluo o seguinte:

a) a recomposição dos valores na conta vinculada deve se dar segundo a legislação que rege os depósitos fundiários, o que foi observado pela CEF, confirmado pela Contadoria;

b) a referência aos juros e correção monetária constantes da sentença (nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal) refere-se tão somente à indenização por dano moral, sendo evidente a interpretação equivocada do exequente de pretender aplicá-los aos cálculos do valor a ser recomposto na conta vinculada;

c) a verba honorária incide sobre o total da condenação, qual seja, o valor da recomposição da conta, acrescido da indenização por dano moral;

d) quanto à incidência de multa de 10%, constou do despacho ID 9505370 que: "Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento." Porém, não verifico mora por parte da CEF. Isso porque todas as vezes em que foi provocada a pagar, depositou nos autos o valor devido. A primeira diferença referiu-se à falta de inclusão do valor relativo aos honorários advocatícios pelo próprio exequente (ID 9202866 - Pág. 88), que somente veio a incluí-los na conta quando da manifestação ID 10049160, ou seja, após o cumprimento da obrigação de recomposição da conta e pagamento da indenização por dano moral. Num segundo momento, apurada diferença pela Contadoria, a CEF igualmente depositou o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de intimação nos termos do art. 523, CPC. Assim, indevida a incidência da multa de 10% sobre o valor executado, pois houve, no prazo, pagamento espontâneo pela CEF.

e) não é devida a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença, pois, como já dito, houve pagamento espontâneo pela executada, não incidindo, portanto, o disposto no §1º do art. 523, CPC (Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento).

f) não prosperam as insurgências do exequente, pois o cálculo da Contadoria obedeceu aos termos do julgado e Manual de Cálculo da Justiça Federal, sendo descabido que apresente argumentos novos cada vez que se manifesta nos autos, diante da clareza dos pareceres da Contadoria e dos diversos esclarecimentos já prestados.

Assim, indevida a incidência da multa de 10% e honorários na fase de cumprimento de sentença, **ACOLHO** o parecer da Contadoria Judicial que concluiu:

Caso V. Excelência entenda que quando do cálculo da seção de cálculos judiciais em 28/02/2019 (saldo ainda devido R\$ 4.333,78 em 07/2018, pois o 1º depósito não satisfz o julgado), sendo que a CEF depositou a diferença apontada pela seção de cálculos em 07/03/2019 devidamente atualizada, **não devem incidir os encargos do art. 523, CPC - tal como é a pretensão da CEF, pois o valor ainda devido apurado pela seção de cálculos em 28/02/2019 foi depositado (07/03/2019) em menos de 15 dias (alegação da CEF) contados do cálculo desta contadoria, não há diferenças devidas para o autor. Os 02 depósitos existentes nos autos já satisfizeram o julgado.**

Ante o exposto, satisfeita a obrigação de fazer e diante do pagamento voluntário, **JULGO EXTINTA** a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC, aplicados por analogia (pois estes autos referem-se a cumprimento de título judicial transitado em julgado).

Sem honorários advocatícios, diante do pagamento nos termos do art. 523, caput, CPC.

Proceda a Secretária às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007073-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REGINA TAVARES DE MENESES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 5 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 4/10/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004851-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WDW COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

ID 21720192: perito judicial nomeado nestes autos informa que foi aprovado em "Edital de Credenciamento" para a prestação de serviços junto à CEF - Caixa Econômica Federal, razão pela qual pleiteia sua substituição.

De fato, resta configurada a hipótese prevista no art. 145, II e IV e 148, II, CPC, pois o perito judicial passará a prestar serviços para a CEF, pelo que, obviamente, dela receberá honorários ou outro tipo de contraprestação.

Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade por falta de isenção do profissional, **ACOLHO** a suspeição arguida pelo perito judicial. Proceda a Secretaria à indicação de outro perito judicial na área de engenharia em substituição ao ora destituído, para que elabore o parecer complementar, nos termos da decisão ID 21081957.

Dê-se ciência ao perito do acolhimento da suspeição informada.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15623

PROCEDIMENTO COMUM

0001470-13.2006.403.6119 (2006.61.19.001470-5) - NANCY ELIZABET DA SILVA (SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o teor de sua petição de fls. 266/267, na qual requer extinção do feito nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, bem como o levantamento dos valores depositados nos presentes autos, tendo em vista acordo homologado por sentença nos próprios autos (fls. 249/251), no qual foi determinada a apropriação em prol da Caixa Econômica dos valores depositados nos autos. Silente, retomemos os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009425-80.2015.403.6119 - JOELMA APARECIDA DA ROCHA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007292-65.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-59.2004.403.6119 (2004.61.19.000689-0)) - FERNANDO APARECIDO MARIA X FERNANDO APARECIDO MARIA (SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância do exequente com a penhora no rosto dos autos realizada, retifique-se o Precatório expedido à fl. 246, a fim de que o levantamento seja à ordem do Juízo de origem. Certifique-se nos autos digitais de número 0009944-55.2015.403.6119 a concordância do exequente com a penhora. Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, tomando conclusos para transmissão do ofício. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008416-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008416-9) - MARIA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000381-47.2009.403.6119 (2009.61.19.000381-2) - LAZARO DAS DORES MIRANDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DAS DORES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o Acórdão de fls. 163/167 deu provimento à remessa oficial, a fim de julgar improcedente o pedido de revisão para inclusão do décimo terceiro salário ao cálculo de benefício do autor, reconsidero o despacho de fl. 312 e determino o arquivamento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007009-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE DEUVO LEITE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 22/03/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado, resultando em exigência.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 03/10/2019 (ID 22907500), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 6 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar na alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao autor o direito a análise e conclusão do benefício requerido em 22/03/2019 (nº 88/704.388.517-6), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007118-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SB TRADE COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIAN Y MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, INTIME-SE a impetrante a se manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006472-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDUARDO CASSATELLA PAES GREGORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BENONI ANTONIO ALFREDO - SP363544

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, INTIMEM-SE as partes para se manifestem sobre o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006999-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALDINA DE SOUZA LOUZEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo formulado em 28/10/2018.

A autoridade coatora comunicou nos autos a conclusão da análise do benefício, que resultou em seu indeferimento.

É o relatório do necessário. Decido

Verifica-se dos autos que o benefício foi analisado e indeferido na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007196-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KIMIKO SUGUIMOTO SAKAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo formulado em 11/04/2019.

A autoridade coatora comunicou nos autos a conclusão da análise do benefício, que resultou em seu indeferimento.

É o relatório do necessário. Decido

Verifica-se dos autos que o benefício foi analisado e indeferido na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007153-86.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PERTECH DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores já recolhidos. Sustenta o pedido na violação aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois é quem vai efetivamente fiscalizar e exigir o recolhimento da exação para desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Incabível, para afastar a legitimidade passiva, a alegação da autoridade impetrada que a alteração no SISCOMEX cabe ao SERPRO, pois a operacionalização do pagamento da taxa não está em questão e deverá ser resolvida entre os órgãos envolvidos.

Por outro lado, desnecessária a dilação probatória para aferição da legitimidade da majoração da taxa em questão, vez que se trata de matéria de direito, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para deslinde da ação.

Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo a decisão abaixo, este Juízo já indeferiu pedidos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

Todavia, recentemente, ambas as Turmas do STF posicionaram-se no sentido da inconstitucionalidade:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (PRIMEIRA TURMA, RE 959274 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (SEGUNDA TURMA, RE 1095001 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

O Ministro Roberto Barroso argumenta no RE 959274 AgR:

“Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as Turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a consolidação de novo posicionamento.

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em ambas as Turmas do STF.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa SISCOMEX fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, até o julgamento do mérito da presente ação.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, via correio eletrônico, **servindo cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Ao MPF para parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência do Imposto de Renda pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Aduz ser pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido de venda e bens e prestação de serviços, recolhendo o IRPJ e a CSLL sobre a receita bruta, nos termos da legislação correlata. Entende que, a exemplo do PIS e da COFINS, o ICMS não integra a base de cálculo das exações mencionadas, por não se enquadrar o conceito de receita bruta.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A impetrante afirma que é pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido e diz que pretende excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Todavia, a tese defendida pela impetrante já foi objeto de análise pelo STJ, que firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalca dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". **Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).** Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. **"Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração"** (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão. 2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. **No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL** (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 7.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 15/04/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprecindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intrasponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. **Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição.** Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/5/2013, DJE 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 201302174412, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/12/2013)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELA LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. **Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99"** (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 16/09/2015)

Acrescento nesta fundamentação referência a precedente mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00002146220164036126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/05/2017)

No voto, a Desembargadora destacou o seguinte relativamente ao tema do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS:

Deixo anotado, apenas ad argumentandum, que não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STF no julgamento do RE 240.785/MG e, mais recentemente, do RE 574.706/PR, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, anotando-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008279-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER MANOEL BUENO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 20958290 - Considerando que a empresa onde deverá ser realizada a perícia ambiental, qual seja, Coprosul Com. Importação e Exportação Ltda, está localizada na Rua Leonor F. Costa Zacharia, 1949 - Vila Guilherme - SP - 02052-020, reconsidero parte do despacho de ID 22526047 e determino a expedição de carta precatória para realização de perícia.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

Expediente N° 15625

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000846-90.2008.403.6119 (2008.61.19.000846-5) - JOAQUIM DOS PASOS FERREIRA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAQUIM DOS PASOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000322-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000322-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Considerando que o réu já foi intimado acerca da nova data, aguarde-se a realização da videoconferência.

Cumprido o ato, devolva-se a presente carta precatória.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000244-74.2018.4.03.0000 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PLENO LOCAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE SILVA VAZ - SP411255, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: G.S. - GLOBAL SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, AILTON MARANGON OCANHA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face G.S. - GLOBAL SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, AILTON MARANGON OCANHA objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18/9/2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTERECEDENTE (12135) Nº 5006423-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: PEDRO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 11/01/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/184.813.427-1** (doc. 2, fl. 57), indeferido.

Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa, dentre outras providências (doc. 12), o autor deu atendimento (docs. 13/14).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. Recebo a petição (doc. 13/14) como emenda à inicial.

2. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado como art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a CTPS (doc. 2, fl. 95) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

4. Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

5. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004253-04.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: AWD DIVISÓRIAS ESPECIAIS EIRELI - EPP, VERALUCIA CASTREQUINI VILELA, ADRIANO WENDEL DUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI - SP287278

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000939-16.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: O.M.W COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, OTILIA MARIA NOGUEIRA COSTA
REQUERIDO: WALDEMAR CORSI FILHO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que junte aos autos as **Cláusulas Especiais e Gerais do Produto "197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROPJ)"**, n. 4529.003.00000421-0 (doc. 08), conforme apontadas na Cláusula 2ª – Cheque Empresa Caixa e Cláusula 1ª, Subcláusula 1.4 (doc. 09, fls. 06/07), no **prazo de 15 dias**, sob pena de preclusão da prova.

Juntadas, vista à parte contrária.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO INTIMO FURTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/07/1977 a 21/06/1989, 02/05/1995 a 31/10/2000 e 02/07/2001 a 05/09/2007**, pelo exercício da atividade de torneiro e exposição a ruído, bem como do período especial de **17/09/2007 a 08/09/2016 (DER)** por exposição a ruído.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 27).

Cópia do processo administrativo em nome do autor (doc. 29).

Contestação pela improcedência do pedido (doc. 30), replicada (doc. 32), com pedido de realização de prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios ao INSS, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e às empregadoras.

Concedido prazo ao autor para providenciar a juntada dos documentos constante do item 4 "a" e "b" da petição inicial ou comprovar a negativa da empregadora em fornecê-los, bem como indeferidos os demais pleitos formulados pelo autor.

A parte autora informou acerca da inativação da empresa Gianolli & Cia Ltda., pugnando pela realização de perícia ambiental por similaridade para comprovação de exposição aos agentes agressivos no ambiente de trabalho (doc. 37). Outrossim, pugnou pelo recebimento de formulários PPP em nome de terceiros como prova emprestada com vistas a demonstrar a especialidade da atividade exercida na referida empresa. Juntou documentos de fls. 1/20, doc. 38 e doc. 39-Pje.

Deferida a prova pericial requerida pela parte autora (doc. 40), decisão em face da qual o INSS opôs embargos de declaração (doc. 41), ao qual foi negado provimento (doc. 45).

Quesitos apresentados pelo autor (doc. 42).

Laudo técnico pericial ambiental (doc. 54), em relação ao qual apenas a parte autora se manifestou (doc. 57).

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, de 01/07/1977 a 21/06/1989, 02/05/1995 a 31/10/2000, 02/07/2001 a 05/09/2007 e 17/09/2007 a 08/09/2016 (DER).

Quanto ao período de 01/07/1977 a 21/06/1989 admite-se o enquadramento por mera atividade, tendo o autor comprovado atuar como **torneiro mecânico (doc. 10, fl. 3)**, o que por si só justifica o enquadramento, por equiparação, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional da 3ª Região, que observo, sob ressalva do entendimento pessoal, ematenção à isonomia e à segurança jurídica:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Inclusive, o ofício de torneiro mecânico, em indústria metalúrgica, permite o reconhecimento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002501-39.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

16 - E da leitura acurada de todas as laudas em referência, não sobreveem dúvidas acerca da execução das tarefas sob tendência insalubre, conforme segue: * de 11/05/1977 a 18/02/1983, na condição de torneiro revólver, conforme anotação em CTPS, sendo que tal mister pode ser tido por análogo ao torneiro mecânico, que, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento de categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79; * de 13/10/1986 a 10/12/1986, na condição de torneiro revólver, conforme anotação em CTPS, sendo que tal mister pode ser tido por análogo ao torneiro mecânico, que, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento de categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79; * de 26/03/1987 a 27/05/1987, na condição de torneiro revólver, conforme anotação em CTPS, sendo que tal mister pode ser tido por análogo ao torneiro mecânico, que, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento de categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1946577 - 0004656-02.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO/PPP PARA PROVA DE ESPECIALIDADE. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

- A atividade de torneiro mecânico tem sua especialidade reconhecida por enquadramento aos códigos 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, conforme reconhecido pela jurisprudência deste tribunal. Precedentes. Desse modo, correta a sentença ao reconhecer a especialidade de tais períodos.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2231267 - 0005113-06.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO E AUXILIAR DE PREENCHAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

IV - Reconhecida a especialidade do período de 01.04.1992 a 28.04.1995, no qual o autor laborou para a empresa Caetés Indústria Metalúrgica Ltda., como 1/2 oficial de torneiro, conforme anotação em CTPS e laudo técnico constantes dos autos função análoga à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'.

(...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003582-78.2017.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

De 28/04/95 em diante não se admite mais mero enquadramento por atividade, portanto em relação aos demais vínculos na função de torneiro mecânico, quais sejam, de **02/05/1995 a 31/10/2000 e de 02/07/2001 a 05/09/2007** (doc. 10, fls.3/4), foi realizada perícia técnica ambiental que apontou exposição a ruído e agentes químicos. Conforme descrito no laudo técnico pericial, no tocante ao ruído, o expert consignou que "Portanto, Há exposição a ruído contínuo ou intermitente acima dos limites estabelecidos pelo anexo nº 1 da NR-15 para o posto 3 de trabalho com exclusão ao período de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Há exposição a ruído no posto 1 de trabalho para o período até março de 1997; NÃO há exposição a ruído para o posto 2 de trabalho. Houve a avaliação de possíveis três postos de trabalho supostamente ocupados pelo requerente que teriam como variável sua localização da empresa, o porte do maquinário e peça, além da forma de atuação do torneiro em cada local, cada posto possui diferenças significativas quanto ao agente ruído que foram apresentadas no laudo, mas não foram conclusivas dado a diligência ter ocorrido em empresa paradigma e sem registros de empresa efetivamente laborada para entender o exato posto ocupado e sua relação ao ambiente de trabalho." Já em relação aos agentes químicos, asseverou o que segue: "(...) Quanto a natureza de trabalho do reclamante: Nas atividades realizadas pelo reclamante são manipuladas peças metálicas que seriam torneadas, em sua maioria seriam metais com a necessidade de estarem impregnadas de óleos lubrificantes para a proteção contra a oxidação e também independentemente do tipo de peças há uso de agentes lubrificantes solúveis e de corte. Observações estas independente dos postos de trabalho encontrados. (...) A exposição não ocorre apenas no momento do contato manual com a peça, ferramenta ou maquinário, mas perdura até que seja higienizada as mãos adequadamente permitindo que a exposição perdure por longo períodos em caráter contínuo. Foi detectado a possibilidade de nevoa de óleo para alguns processos de usinagem dado a alta rotação de peças impregnadas e a resistência mecânica sobre a ação de torção. A impregnação quanto a deposição dos agentes lubrificantes no ambiente é visível em piso na área de trabalho, vista abaixo, ilustrando assim a exposição em meios variados. A lubrificação originária de peças metálicas para proteção a oxidação é condicionada as fabricantes originárias da peça metálica ou dos mecanismos de uso de tais peças, não se estabelecendo origem do grau de refinamento, somente a direcionado a um óleo do tipo mineral. Quanto a lubrificação por óleo solúvel para a empresa visitada foi identificado como material sintético (Maxsol Synth), tal condição não permitiria a classificação insalubre por falta de previsão legal. Portanto, a partir do local periciado que utilizaria óleo sintético para esta tipificação não conclui-se em insalubridade, porém para a lubrificação protetiva geral originária óleo de origem mineral sem grau de refinamento definido. Dada a indefinição de refinamento, mas a tipificação típica de óleo mineral, conclui-se em insalubridade. (...) Portanto, insalubridade classificada por óleo mineral. E prossegue, ao discorrer sobre os equipamentos de proteção: "(...) 12.2.3 CONCLUSÃO SOBRE O USO DE EPI. Não há nenhum subsídio que colabore as condições de uso de EPI no período laborado, não possuindo registro de EPI, PPRA e seu item 9.3.5.5, sem qualquer registro de certificação do EPI e a periodicidade de entrega, portanto, não sendo possível constatar a eficácia de supostos EPIs entregues no período, ou seja, não foi comprovadamente eliminado ou neutralizado o agente insalubre. Por fim, conclui o expert: "De acordo com a análise das informações coletadas na vistoria realizada nas dependências da empresa paradigma, conchuo que: 13.1 QUANTO ÀS CONDIÇÕES DIFERENCIADAS DE TRABALHO: O requerente trabalhou exposto a agentes insalubres, vide item 11 sobre agentes de condições especiais e a conclusão sobre o uso de EPI, PORTANTO, TRABALHOU EXPOSTO AOS AGENTES ABAIXO ESPECIAIS: Óleos minerais de forma indistinguível presente na legislação previdenciária por derivação a carvão mineral pelo Decreto n. 3.048/99, anexo IV 1.0.7 e anexo 13 da NR-15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Quanto ao agente ruído: Ruído prejudicado a conclusão dada a realização de perícia em empresa paradigma que possuía postos salubres e insalubres de mesma função, nos termos da Portaria 3214/78 0 - NR-15 e seus anexos e do DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Detalhes item 11.2.1 do laudo."

Portanto, autoriza-se o enquadramento como tempo especial de labor dos períodos de **02/05/1995 a 31/10/2000 e de 02/07/2001 a 05/09/2007** junto à empresa GIANOLLI & CIA LTDA em decorrência da exposição a agentes químicos sem emprego de EPI eficaz.

Com relação ao vínculo de trabalho na empresa Pedreira Potiguar, com vistas a comprovar a especialidade do labor desenvolvido, a parte autora juntou três formulários PPP (doc. 18, fls. 1/2, 5/6 e 7).

Dito isto, de **17/09/07 a 26/11/12** (data de emissão do PPP, conforme doc. 23, fl. 10) indica-se exposição a ruído e agentes químicos (hidrocarboneto), sem emprego de EPI eficaz, razão pela qual merece ser computado como tempo especial de labor. Já em relação ao período remanescente, qual seja, de 27/11/12 a 08/09/16 (data da DER), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 18, fls. 5/6) a exposição a ruído esteve abaixo dos limite de tolerância, em 76,86 decibéis, enquanto a exposição a agentes químicos com a utilização de EPI eficaz acarreta o não enquadramento como atividade especial.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria especial:

ANEXO I DA SENTENÇA																
Proc:		5003017-80.2018.4.03.6119		Sexo (M/F):		M		Citação:								
Autor:		Roberto Intimo Furtunato		Nascimento:		17/08/1956		DER:		08/09/2016						
Réu:		INSS														
				Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98				
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		ESP	01 07 1977	21 06 1989	-	-	-	11	11	21	-	-	-	-	-	-
2		ESP	02 05 1995	31 10 2000	-	-	-	3	7	14	-	-	-	1	10	16

3		ESP	02 07 2001	05 09 2007	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	2	4
4		ESP	17 09 2007	26 11 2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	2	10
5			27 11 2012	08 09 2016	-	-	-	-	-	-	-	3	9	12	-	-	-	-	-	-
Soma:					0	0	0	14	18	35	39	12	12	14	30					
Dias:					0			5.615		1.362		4.770								
Tempo total corrido:					0	0	0	15	7	5	39	12	133	0						
Tempo total COMUM:					3	9	12													
Tempo total ESPECIAL:					28	10	5													
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	40	4	19													
Tempo total de atividade:					44	2	1													
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM		(pelas regras permanentes)													
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO															
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes															

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2006)

Este é o critério a ser observado

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já aquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria especial.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 01/07/1977 a 21/06/1989, 02/05/1995 a 31/10/2000, 02/07/2001 a 05/09/2007 e de 17/09/2007 a 26/11/2012** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **08/09/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ROBERTO INTIMO FURTUNATO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **08/09/16**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/09/19**

1.2. Tempo especial: **01/07/1977 a 21/06/1989, 02/05/1995 a 31/10/2000, 02/07/2001 a 05/09/2007 e de 17/09/2007 a 26/11/2012, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006091-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE UBALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que em 25/04/19 requereu o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição sob o protocolo nº 1519834217, que está sem andamento desde a data do seu requerimento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/07).

Extrato do CNIS (doc. 12).

Indeferida a liminar; concedidos os benefícios da justiça gratuita (Doc. 13).

Informações prestadas demonstrando que o requerimento foi analisado em 27/08/19 resultando no encaminhamento para perícia médica a fim de analisar o período de atividade especial referente ao benefício 42/193.030.434-7 (Doc. 17).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse manifestação meritória, requerendo o regular prosseguimento do feito (Doc. 18).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, o requerimento foi analisado, resultando em encaminhamento para perícia médica.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005553-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRISCILA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Doc. 22: Considerando a manifestação do Ministério Público Federal informando acerca da existência de notícias de acordo, tecido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos – STAP e homologado pela 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos, autorizando a liberação do FGTS a servidores municipais de Guarulhos, intime-se a parte impetrante para que informe quanto à inclusão de seu nome na lista dos servidores beneficiados pelo acordo, bem como se há interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004573-83.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do pedido administrativo para o cálculo das contribuições em atraso. Pediu a justiça gratuita.

Alega a impetrante ter formulado requerimento administrativo para o cálculo das contribuições em atraso, protocolo sob o nº 35633.002513/2016- em 04.07.2016.

Sem resposta, protocolou reclamação na Ouvidoria Geral da Previdência Social sob o código CCER74419, também sem resposta.

Sustenta a impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/07).

Determinado a impetrante promover a juntada da declaração de hipossuficiência ou recolher as custas iniciais (doc. 13), procedeu à juntada da declaração de hipossuficiência (docs. 14/16).

Despacho determinando à impetrante a juntada do extrato de andamento do processo administrativo ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa, e deferindo os benefícios da justiça gratuita (doc. 17).

Manifestação da parte impetrante informando que, a despeito de haver solicitado comprovante do andamento do requerimento administrativo à autoridade impetrada, esta não teria lhe fornecido qualquer documento, tendo a impetrante protocolado administrativamente pedido solicitando informação sobre o andamento do requerimento de cálculo de contribuições em atraso (docs. 18/19).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do pedido administrativo para o cálculo das contribuições em atraso, requerido em 04/07/2016, protocolo nº 35633.002513/2016-69.

Verifico que, não obstante a comprovação do protocolo do requerimento administrativo efetuado (doc. 06), fato é que não restou manifestamente demonstrada a alegada mora administrativa, à míngua de extrato atualizado de andamento do processo administrativo juntado aos presentes autos, não sendo suficiente para tal comprovação a juntada de mero protocolo de solicitação de informação sobre andamento do requerimento administrativo.

Desse modo, à falta de prova inequívoca das alegações, não vislumbro nesta fase a existência da probabilidade do direito.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006542-36.2019.4.03.6119
AUTOR: RUBENICE XAVIER DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Comefeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005116-89.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: LEANDRO TADEU SILVESTRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO TADEU SILVESTRIN - SP260895
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. N° 142/2017, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo exequente nos termos do art. 510, do CPC, para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003620-22.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANA ANGOLO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO FILHO - SP84090, CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 05 dias, se persiste o interesse no feito, haja vista a consulta juntada no doc. 12, com situação do requerimento CUMPRIDO.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) N° 5007132-47.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GARDENIA SHIRLEY SANTOS CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Fomeça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006820-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Pela derradeira vez, providencie o autor a planilha dos mencionada no doc. 18, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-07.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIA PEREIRA FONSECA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do expediente nº 5156446/2019, do E.TRF3ª Região, esclarecendo, no prazo de 15 dias, a informação de já existir uma requisição expedida nos autos nº 0046564-15.2009.403.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003092-59.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TURISMO LEPRI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização das peças processuais indicadas no art. 10, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, para início do cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção dos documentos digitalizados.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLUCE BARBOSA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Os fatos narrados na inicial dizem unicamente com a incapacidade decorrente de patologias de natureza ortopédica, tendo sido realizada perícia judicial na área em questão, respondendo o perito expressamente que não se faz necessário realizar perícia em outra especialidade, pelo que **indeferido**, por impertinente e desnecessária, a realização de nova perícia.

No mais, defiro dilação de **prazo improrrogável de 15 dias** para manifestação sobre o laudo e a contestação da ré.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDE VASCONCELOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Diante da certidão doc. 66, determino seja intimada novamente a empresa **FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP**, de forma pessoal, para que apresente os documentos em tela em 15 dias, sob pena de **expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência, bem como expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e à Receita Federal do Brasil para fiscalização em face da não disposição de documentos ambientais.**

2- Intime-se o autor acerca do AR devolvido e juntado no doc. 61, para que forneça, no prazo de 15 dias, o endereço correto para diligência, sob pena de preclusão.

Intimem-se, oficiem-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

AUTOS Nº 5004214-36.2019.4.03.6119

AUTOR: PAULO VICENTE NATAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5005992-41.2019.4.03.6119

AUTOR: EDNALDO JOSE BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005638-43.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente pretende a restituição do seu crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Em seu pedido final aduz a parte autora que pretende apenas após liquidação "*optar pela compensação ou restituição pela via administrativa ou restituição por precatório*".

Não obstante, só é cabível liquidação em juízo **no bojo do cumprimento de sentença judicial**, até porque, ao contrário do alegado, **a liquidação em tela depende meramente de cálculos**, art. 509, § 2o, do CPC, pautados nos documentos fiscais, sendo necessária eventual perícia apenas em caso de controvérsia entre as partes que dependa de especial conhecimento contábil.

Caso a autora pretenda compensar ou restituir administrativamente, deverá ela observar o procedimento regulamentar para tanto, conforme a IN aplicável, desistindo do procedimento judicial.

Ressalto, por oportuno, que a questão relativa a ser o ICMS a excluir o valor destacado na fatura ou o valor recolhido à Fazenda Estadual, se não discutida na fase de conhecimento, **é questão nova**, devendo ser objeto de ação própria, se assim entender a autora.

Logo, o título em tela legítima a autora a excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições **conforme as normas da Fazenda a esse respeito**. O eventual afastamento de tais normas é objeto estranho a estes autos.

Assim, esclareça a exequente, **em 15 dias**, se pretende **repetir o indébito nestes autos**, apresentando os documentos requeridos pela União Federal no doc. 17-pje, **viabilizando a execução invertida**, ou indicando o valor que pretende executar e apresentando seu fundamento, de modo a permitir a **intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil**, ou se pretende **se valer da esfera administrativa**, dispensando o cumprimento de sentença judicial.

Decorrido o prazo para manifestação do exequente sem resposta, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002135-55.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AFK COMERCIAL E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME, LUIZ ROBERTO FERNANDES, EDNA FERREIRA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MENNITTI - SP198524
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MENNITTI - SP198524

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação dos executados, autorizo a CEF a apropriar-se dos valores transferidos à agência 4042, comprovando nos autos a apropriação.

Após, manifeste-se sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, **SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO**, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

AUTOS Nº 5007464-77.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: GOLD FRUIT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR - SP147537
IMPETRADO: COORDENADORA GERAL DE FISCALIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CRUZ CUNHA, OTO PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Não obstante a ausência de oposição das partes, não foi tentada conciliação nestes autos.

Assim, à Central de Conciliação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CRUZ CUNHA, OTO PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Não obstante a ausência de oposição das partes, não foi tentada conciliação nestes autos.

Assim, à Central de Conciliação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

AUTOS Nº 5006043-80.2017.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIANGELA COLANICA

Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes da expedição da CP para oitiva de testemunhas em São Francisco do Sul, devendo, outrossim, seu acompanhamento ser efetuado naquele Juízo, bem como o recolhimento de custas para distribuição e diligências, caso necessário.

AUTOS N° 0007418-04.2004.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCORPIONS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP34974

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora que não foi possível realizar penhora dos bens mencionados em sua petição (documento 23) em razão de diversas restrições anteriormente lançadas no sistema RENAJUD, conforme comprovantes que seguem

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000892-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDE VASCONCELOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Diante da certidão doc. 66, determino seja intimada novamente a empresa **FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, de forma pessoal**, para que apresente os documentos em tela em 15 dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência, bem como expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e à Receita Federal do Brasil para fiscalização em face da não disposição de documentos ambientais.

2- Intime-se o autor acerca do AR devolvido e juntado no doc. 61, para que forneça, no prazo de 15 dias, o endereço correto para diligência, sob pena de preclusão.

Intimem-se, oficiem-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

AUTOS N° 5000237-70.2018.4.03.6119

SUCEDIDO: DANIEL SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002878-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, EDUARDO PONTIERI - SP234635, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA OLIVEIRA - SP344731, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DECISÃO

Cumpra-se a decisão do MM. Juízo da 9ª Vara Cível de Guarulhos, suspendendo-se a execução pelo prazo de que trata o art. 5º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 ou até ulterior deliberação anterior daquele Juízo.

Oficie-se a Central de Hastas Públicas com urgência.

Oficie-se nos autos do agravo de instrumento, doc. 58-pje.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004304-03.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CONVERTINO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE)

Fls. 164/165: Diante do aceite do acusado, homologo a suspensão condicional do processo, nos termos acordados em audiência.

Defiro a prestação dos serviços à comunidade na Instituição Rainha da Paz.

Depreque-se a fiscalização do cumprimento das condições acordadas.

Com a distribuição, sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando-se o retorno da carta precatória integralmente cumprida.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006992-76.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MC TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS MALEI SABINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A despeito da avançada fase processual, verifico a existência de irregularidades nos presentes embargos à execução, razão pela qual determino à parte embargante que **atribua valor à causa, bem como junte aos autos as peças processuais relevantes constantes dos autos principais nº 5004562-25.2017.4.03.6119** (cópia integral dos títulos executivos, demonstrativo de débito, etc.), nos termos do **art. 914, do CPC**.

Outrossim, diante da notícia do ajuizamento da **ação declaratória nº 0010177-32.2019.8.18.0082 pelo ora embargante**, em que se pleiteia a anulação do registro da empresa MC TRUCK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO por ter sido registrada ilegalmente em seu nome, em trâmite perante o Juizado Especial da Comarca de Paulistana – PI, deverá a **parte embargante trazer aos presentes autos cópia integral das peças processuais da referida ação**.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista à CEF para manifestação pelo mesmo prazo.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-43.2019.4.03.6119
AUTOR: ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Assim, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004860-46.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOHN OBI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR PEREIRA DA SILVA - SP322437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação do valor de US\$ 42.609,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e nove dólares) apreendido no momento do desembarque do impetrante no Brasil.

Alega o impetrante que, em 15/07/2019, desembarcou no Brasil de voo oriundo de Addis Abeba, Etiópia, tendo sido constatada em sua posse, pela autoridade alfandegária, o valor de US\$ 45.309,00.

Aduz que houve a retenção do valor de US\$ 42.609,00 formalizada através do Termo de Retenção de Bens TRB n. 081760019063250TRV01 (doc. 08, PJe).

Argumenta que os valores retidos tem origem lícita, configurando-se violação de direito líquido e certo seu confisco e perdimento, bem como que o procedimento caracteriza enriquecimento ilícito do Estado. Alega, ainda, que os valores retidos estão inseridos no conceito de bagagem, não possuindo destinação comercial.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a liberação de numerário com ele apreendido por entrada no país sem declaração, ao fundamento de que seria confisco sem o devido processo legal.

No caso em tela, a impetrada imputa a incidência de infração prevista no art. 65 da Lei n. 9.069/95, "**o ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário**", punível com pena de perdimento, conforme seu parágrafo 3º, "**a não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.**"

Como se vê, ao contrário do sustentado na inicial, o eventual perdimento administrativo tem previsão legal expressa **indistinta** tanto para a saída **quanto para a entrada** de numerário em espécie sem a competente declaração, ambas as hipóteses configuram ofensa ao controle aduaneiro e ao sistema financeiro nacional, **pouco importando a licitude ou não da origem dos valores.**

Tampouco há que se falar em violação ao devido processo legal, dado que o que se tem é **mera retenção cautelar** do numerário, **dando início** ao devido processo administrativo, conforme o procedimento definido pelo art. 89 da MP n. 2.158-25/01, cujo § 1º dispõe: "**o processo administrativo de apuração e aplicação da penalidade será instaurado com a lavratura do auto de infração, acompanhado do termo de apreensão e, se for o caso, do termo de guarda**", regulamentado pelo art. 777 e seguintes do Regulamento Aduaneiro, por meio do qual o impetrante poderá exercer o contraditório e a ampla defesa.

Assim, não merece amparo sua pretensão.

Todavia, *ad cautelam*, mister suspender a aplicação da pena de perdimento enquanto não provier decisão final, a fim de que a ação não perca o seu objeto.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, EM CARÁTER CAUTELAR**, tão-somente para suspender a eventual aplicação de pena de perdimento, mantida a retenção, até sobrevir decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007679-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA ALMEIDA DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença até que a ré promova a efetiva reabilitação profissional da autora, com sua recolocação no mercado de trabalho. Pediu justiça gratuita.

Decisão deferindo a antecipação da prova e determinando a realização de perícia médica. Concedida a gratuidade de justiça ao autor (doc. 15).

Laudo pericial apresentado (doc. 19).

Contestação do INSS, pugnando pela improcedência do pedido (doc. 21), replicada (doc. 29).

As partes tiveram oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo médico pericial, sendo que apenas a parte autora o fez (doc. 25).

É o relatório. Passo a decidir.

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”.

No caso em tela, a parte autora foi submetida perícia médica, referente à especialidade clínica geral. Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual, cabendo destacar, ainda, a corroborar a conclusão do perito judicial, que a **parte autora exerceu atividades laborais na empresa Haimem Construção Civil - EIRELI, no período de 06/05/2018 a 28/02/2019**, conforme se infere do extrato CNIS (doc. 24).

Assimasseverou o perito: “De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de hérnia discal lombossacra no nível entre a 5ª vértebra lombar e a 1ª vértebra sacral (L5-S1), clinicamente manifesta no início de 2016, inclusive quando a autora demandou internação prolongada para investigação e analgesia com constatação da doença. Posteriormente, a pericianda passou a realizar acompanhamento médico especializado com neurocirurgia que manteve tratamento conservador até o momento através do uso de medicação para alívio sintomático e da realização de fisioterapia, alongamento e pilates. Além disso, houve recomendação expressa de redução ponderal com a finalidade de redução do quadro doloroso, podendo posteriormente a pericianda ser reavaliada quanto à necessidade de abordagem cirúrgica. Recentemente, a pericianda também passou a apresentar quadro de cervicobraquialgia, ainda a ser melhor investigado. Ademais, a pericianda também apresentou quadro de trombose venosa profunda do membro inferior esquerdo no final de 2017, devidamente controlada através do uso de medicação anticoagulante e do uso de meias elásticas com resposta satisfatória. Por fim, a pericianda apresenta hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo controlados através do uso de medicações específicas e sem sinais de complicações para órgãos-alvo. Portanto, devido à doença da coluna lombossacra fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que imponham esforço ou sobrecarga para este segmento corpóreo, **mas sem restrições para as funções habituais.**”

Ressalte-se que a atividade habitual do autor era de inspetor de obras, sendo a última função exercida antes da incapacidade, conforme página 18 de sua CTPS (doc. 02, fl. 06) e extrato CNIS (doc. 02, fl. 13).

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006523-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIS JULIAN NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que em 01/04/19 requereu o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição sob o protocolo nº 1215121523 que está sem andamento desde a data do seu requerimento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise de seu pedido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/07).

Extrato do CNIS (doc. 11).

Indeferida a liminar, concedidos os benefícios da justiça gratuita (Doc. 12).

Informações prestadas demonstrando que o requerimento foi analisado em 13/09/19 resultando em exigência para apresentação de documentos (Doc. 16).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse manifestação meritória, requerendo o regular prosseguimento do feito (Doc. 17).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, o requerimento foi analisado, resultando em exigência para apresentação de documentos necessários para a conclusão da análise do benefício NB 41/190.746.530-5.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007931-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDSON DE MORAES GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 535.367.954-3 desde a cessação, em 31/10/2017, ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 02/51).

Pesquisa de prevenção positiva (doc. 52), com a juntada de extrato do sistema processual dos autos apontados (doc. 54).

Decisão determinando a antecipação da prova para realização de perícia médica, e concedendo os benefícios da justiça gratuita à parte autora (doc. 55).

Laudo pericial (doc. 67).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, o INSS manifestou ciência (doc. 68) e o autor apresentou impugnação (docs. 71/72).

Esclarecimentos periciais (doc. 78), em face dos quais o autor apresentou nova impugnação (doc. 81) e o INSS silenciou.

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (doc. 52), diante da diversidade de objetos entre os feitos.

Verifico que, a despeito da avançada fase processual do presente feito, o INSS ainda não foi citado para responder à demanda, e também não houve a apreciação do pedido de tutela de urgência, razão pela qual passo a deliberar.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, o laudo judicial não constatou a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Com efeito, o perito judicial afirmou que “apesar das queixas relatadas pelo autor, no momento não foram identificadas limitações funcionais do segmento lombosacro da coluna vertebral ou sinais de radiculopatia para os membro inferiores. Portanto, no momento não se caracteriza incapacidade laborativa” (doc. 67).

Desse modo, não vislumbro nesta fase a existência da probabilidade do direito, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Outrossim, indefiro o pedido formulado pela parte autora consistente na designação de nova perícia (doc. 81), tendo em vista que a conclusão exposta no laudo pericial e complementar bem analisaram as enfermidades indicadas na exordial, cabendo ressaltar que a discordância da parte com o laudo pericial não aduz a necessidade de nova perícia.

Ademais, observo que, nos termos do art. 479 do CPC, não está o juiz adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos produzidos nos autos.

Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais.

CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006964-19.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TRAFTI LOGISTICAS.S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (docs. 41, 52, 54-fls. 01/06, 58-fls. 11/21).

A parte exequente apresentou cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pleiteando a intimação da União ao pagamento do valor de **R\$ 35.983,97** à título de honorários advocatícios (docs. 62/63)

Intimada, a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sustentando excesso de execução no valor de R\$ 9.578,36 (doc. 65), indicando como valor devido **R\$ 26.405,61** (docs. 65/67).

Os autos foram enviados à Contadoria, com parecer e cálculos, apontando como devido o valor de **R\$ 26.271,63**, obtido pela aplicação de juros de mora desde o trânsito em julgado pelos índices de juros da poupança (docs. 71/72).

Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, a parte exequente discordou (docs. 75/76) e a União concordou (doc. 77).

É o relatório. Passo a decidir:

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver incorreção no cálculo dos juros moratórios ao caso.

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada em incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, verifica-se que os cálculos elaborados pela contadoria judicial observaram corretamente o Tema 905, aplicando correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora desde o trânsito em julgado pelos índices de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Destaco, ainda, que, ao contrário do alegado pela parte exequente, em se tratando de condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em quantia certa, os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no art. 85, §16, do CPC, conforme bem assinalado pela contadoria judicial.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação à execução e, por consequência, **DECLARO HOMOLOGADOS** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (docs. 71/72), para fixar como devido o valor de **R\$ 26.271,63**, em 02/19.

Custas pela lei. Em razão da sucumbência mínima da executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% da diferença dos valores que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

P.I.C.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-05.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALCANTARA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 32/33: Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Int.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005035-87.2003.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DIRCEU DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386
TERCEIRO INTERESSADO: LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA LINO

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016989-44.2018.4.03.0000, solicitando ao E.TRF3ª Região o estorno do juros de mora do período entre a data do cálculo e a expedição do precatório, instruindo-se com cópias dos docs. 25 (fls. 137/139, 156, 165/166), bem como que os valores sejam disponibilizados à ordem do beneficiário.

Após, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório suplementar nos termos da decisão de doc. 25 (fl. 80), anotando-se que não deverá incidir juros de mora.

Cumpra-se e intem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALINE PEREIRA DA SILVA COSTA VOTORANTIM - ME, ALINE PEREIRA DA SILVA COSTA

Id. 16072066: a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome das executadas por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **ALINE PEREIRA DA SILVA COSTA VOTORANTIM - ME - CNPJ: 21.878.775/0001-34, e ALINE PEREIRA DA SILVA COSTA - CPF: 405.926.208-08**, devidamente citadas (id. 8636681), por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 32.967,00 (trinta e dois mil e novecentos e sessenta e sete reais)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **Renajud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no Renajud não lograrem êxito, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007495-90.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, CARLA AMANDA DOS SANTOS, MIRIONICE SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA - SP194018
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA - SP194018
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA - SP194018

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006508-61.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE CLAUDIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TALITA DORNELAS NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELA DORNELAS CORREA - SP374116
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Antes da análise do pleito liminar, determino que a parte autora informe se o veículo estava segurado e o valor pago pelo seguro (ou que será pago). Prazo: 5 dias. Após, venham conclusos para análise do requerimento liminar.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003086-03.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HAIYAN WANG(SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP300638 - ALEXANDRE DELBIANCO MACHADO MARQUES)
Autos n. 0003086-03.2018.403.6119JP x HAIYAN WANG/PL nº 0350/2018 - DPF/AIN/SPAUDIÊNCIA DIA 08/11/2019, às 14h00min (horário de Brasília). 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários. 2. RELATÓRIO As fs. 236/241, a acusada, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação, em que, em resumo, (i) requer, preliminarmente, a conversão da decisão em diligência, para que o Ministério Público Federal se manifeste sobre a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo; (ii) protesta pela rejeição da denúncia ou absolvição sumária da ré, por alegado erro de proibição; (iii) não arrola testemunhas. As fs. 242/244, o MPF adiou a denúncia, imputando à acusada o crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, do Código Penal, tendo em vista o laudo atestando a falsidade das mercadorias internalizadas. Intimada a se manifestar, a defesa técnica, às fs. 253/254, (i) ratificou a resposta à acusação anteriormente apresentada, (ii) e pugnou pelo não recebimento do aditamento à denúncia, alegando que, mesmo que os produtos estivessem em desacordo com normatizações do comércio nacional, não há regra que proíba sua importação, pois no presente caso a proibição não está ligada ao bem em si, mas a questões de interesse fiscal. É uma breve síntese. 3. DECIDO. O artigo 334-A do Código Penal Brasileiro se trata de norma penal em branco, pois depende de complemento a regulamentar o que se enquadra em mercadoria proibida. A respectiva regulamentação pode ser encontrada através de atos normativos, como o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), que inclui os produtos falsificados, conforme bem salientado pelo MPF. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. PRODUTOS FALSIFICADOS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 545 E 231 DO STJ. FIXAÇÃO DE SOMENTE UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS MANTIDA. APELO INTERPOSTO PELA DEFESA DESPROVIDO. 1. O apelante foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. 2. A introdução de produtos falsificados de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação, configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), restando inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e a segurança públicas. 3. A materialidade foi demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fs. 15/16), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fs. 127/128) e Laudo Pericial (fs. 138/141). Concluído, os documentos elencados certificam a apreensão de aparelhos celulares falsificados de procedência estrangeira, com uso indevido da marca iPhone, tomando inconteste a materialidade delitiva. 4. A autoria delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelas provas produzidas em juízo. 5. O dolo, por sua vez, evidenciou-se tanto pelas circunstâncias em que os bens foram apreendidos como pela prova oral produzida. 6. O apelante confessou os fatos em tela na fase policial, sendo a confissão utilizada inclusive para embasar a condenação, o que, por si só, permite a aplicação da atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Entretanto, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. 8. A prestação de serviços à comunidade se revela indispensável à ressocialização dos réus, destinando-se à prevenção de novas condutas delitivas por parte destes, tendo, além do caráter punitivo, inerente a qualquer sanção, aspecto notoriamente pedagógico e, nos moldes do artigo 46, 1º e 3º, do Código Penal, consiste na execução de tarefas gratuitas, de acordo com as aptidões dos sentenciados, cumpridas na razão de uma hora de serviço por dia de condenação e fixadas de forma a não prejudicar as suas jornadas normais de trabalho. Some-se a isso o fato do réu não ter apresentado qualquer justificativa apta ao afastamento da referida pena, a qual deve ser mantida. 9. Apesar da pena total de 2 (dois) anos de reclusão, mantendo a substituição da pena privativa de liberdade por somente 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução, consoante fixado na r. sentença, ante a inexistência de recurso da acusação e a fim de se evitar a configuração da reformação in pejus. 10. Apelação da defesa desprovida. (TRF3-ApCrim 0003115-09.2015.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 03/10/2018) (grifei) Assim, não merece prosperar a alegação trazida pela defesa às fs. 253/254, razão pela qual RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA de fs. 242/244. Quanto à acusação apresentada às fls. 236/241 e ratificada posteriormente, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. O crime de contrabando prevê pena de 2 a 5 anos, não sendo passível de suspensão condicional do processo, razão pela qual não é possível acolher a preliminar arguida no caso em tela, bem como as demais questões levantadas pela defesa dependem de dilação probatória e serão analisadas por ocasião da sentença. Dessa forma, determino a continuidade do feito, conforme segue. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO o dia 08/11/2019 às 14:00 horas para realização da audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que a acusada se expressa. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparados. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANAUS/AM Depreco a Vossa Excelência: (1) a CITAÇÃO da acusada HAIYAN WANG, abaixo qualificada, dos termos do aditamento da denúncia, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento do aditamento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/11/2019 às 14h00 (horário de Brasília), ocasião em que será interrogada. Para participar da audiência, a acusada deverá comparecer pessoalmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, ou, caso manifeste expressamente a impossibilidade de comparecimento a esta Subseção, solicitando a participação por videoconferência, deverá comparecer na mesma data e hora nesse Juízo depreco para participar da audiência por videoconferência. (II) a adoção das providências necessárias para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 08/11/2019, às 14h00 (horário de Brasília), caso a acusada tenha optado pela videoconferência, de onde ela participará de toda a audiência de instrução e julgamento designada para ser realizada neste Juízo de Guarulhos. - HAIYAN WANG, sexo feminino, chinesa, nascida aos 07/01/1983, filha de Wang Zongguo e Zhon Qiping, nascida aos 02/04/1996, portadora do passaporte chinês nº ED7837932, do RNE nº G083159-V/DGPI/DIREX/DPF, com CPF nº 235.417.008-40, com endereço na Av. Leonardo Malcher, 994, apto 1101, Centro, Manaus/AM, CEP: 69010-170. Esta decisão servirá de carta precatória, mediante cópia, devendo seguir instruída de cópia da denúncia e, também, de tradução para o idioma Chinês, a ser providenciada através da ferramenta Google Tradutor, conforme autorização do Expediente Administrativo nº 2011.01.0218, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. 6. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação: EDGARD MEDEIROS BARBOSA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, Agente de Proteção, segundo grau completo, documento de identidade n. 41.898.658-7/SSP/SP, CPF n. 354.983.818-24, nascido aos 13/02/1988, natural de São Paulo/SP, filho de Gilda Medeiros Barbosa, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, na BRAVSEC. Telefone: 2445-3554. 7. EXPEÇA-SE ofício ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, da Auditora Fiscal LUCIANA PIRES, matrícula n. 880831, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvida como testemunha da acusação. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à auditora, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 8. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de mútuo público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do mútuo) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 9. Publique-se, para ciência da defesa. 10. Ciência ao MPF/Guarulhos, 04 de outubro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006365-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Fernandes ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos especiais entre 12.09.1979 a 19.05.1982, 13.01.1987 a 28.02.1989, 03.04.1989 a 23.10.1990, 01.03.1991 a 18.10.1993, 01.06.1995 a 31.12.1997, 02.08.1999 a 30.04.2002, 03.05.2004 a 27.11.2009 e 02.05.2011 a 21.06.2016 (DER), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 21.06.2016.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 21244373).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação e especificou as provas que pretendia produzir (Id. 22613479).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis para o autor trazer aos autos os documentos que julgar necessários fornecidos pelas empresas **AKZO NOBEL LTDA, WEILBURGER BRASIL TINTAS INOVADORAS LTDA e TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICALTDA.**, sob pena de preclusão.

Em relação à empresa **TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA – ME**, considerando que esta encerrou as atividades e o pedido de “perícia indireta em ambiente similar”, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, indique empresa em que haja ambiente similar àquele em que laborou o autor para que seja possível a realização da perícia, **sob pena de preclusão**, ou seja:

1. A empresa indicada deverá ter entre seus colaboradores aquele que exerça a mesma função que foi exercida pelo autor;
2. A empresa deverá ter ambiente similar àquele em que funcionou a empresa paradigma, na mesma época em que trabalhou o autor;
3. A empresa deverá ter o mesmo objeto social da referida transportadora.
4. O autor deverá indicar em que setor da empresa ele trabalhava.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Incidência do §3º do artigo 496 do CPC/15. Remessa oficial não conhecida.
2. Ilegitimidade da parte autora para recorrer unicamente a respeito da verba honorária. Recurso adesivo não conhecido.
3. Ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do término do processo administrativo. Inocorrência de prescrição. Preliminar rejeitada.
- 4 São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o 1
5. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
6. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de
7. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar espe
8. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
9. Regularidade da prova pericial indireta. A realização de perícia por similaridade é possível quando restar comprovada a inexistência da empresa empregadora, a demonstração do mesmo ob
10. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da Re
11. DIB no requerimento administrativo.
12. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em re
13. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
14. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São
15. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recurso adesivo do Autor não conhecido. (ApelRen

Coma resposta, tomem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007236-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON MORAIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Wilson Morais Filho ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos especiais entre 10.09.1990 a 10.09.1991, 03.12.1998 a 20.01.2015, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 05.05.2015 (NB 46/174.072.514-7).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, embora o autor tenha manifestado interesse em sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela antecipada: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006321-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAFAEL FERNANDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 22883971: concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme solicitado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 7 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004093-42.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: K. E. D. S. S.
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007242-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ALTEMIR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA SILVA CORDEIRO - SP217314
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Altemir Pereira de Souza ajuizou ação de embargos de terceiro com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja determinada a manutenção da posse do automóvel Honda Accord LX, placa DSF9236, consigo, bem este penhorado nos autos n. 0004294-90.2016.4.03.6119, além do imediato levantamento da restrição de penhora, requerendo, ao final que seja determinado o levantamento definitivo da penhora realizada sobre o bem que seria de propriedade do embargante.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

A parte autora exerce atividade remunerada, percebendo remuneração média de R\$ 4.300,00 no ano de 2019, conforme CNIS que ora determino a juntada.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**.

Outrossim, deverá, no mesmo prazo, comprovar documentalmente a existência da penhora noticiada no exordial, sob pena de indeferimento, bem como manifestar-se sobre eventual inadequação da via eleita, eis que a eventual insurgência contra a anotação de impossibilidade de transferência via sistema RenaJud poderia ter sido impugnada nos autos principais.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006119-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO BRUNO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIELA MORA TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: DIRCEU TEIXEIRA - SP48696

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 21913511, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002639-27.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ PESSOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* consistente em reconhecimento de períodos como especiais e concessão do pedido de aposentadoria.

Após apelação de ambas as partes e de ser dado provimento apenas parcial à apelação do INSS, mantendo-se a concessão do benefício, o autor peticionou no sentido de que não tem interesse em auferir o benefício concedido (Id. 21594284).

Dada oportunidade ao requerido para se manifestar sobre o pedido em comento (Id. 22424020), a autarquia se manifestou afirmando que não se opõe à pretensão do autor, aguardando a extinção e o arquivamento (Id. 22515696).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando os termos da petição de Id. 21594284, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à APSADJ para que seja cessado o benefício 42/177.057.235-7.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004989-51.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO ANTONIO DOS SANTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compulsa a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 10/06/2019.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por idade, em 10/06/2019, sob protocolo nº 256454471, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 19803162 e ss).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20100376).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado, tendo resultado na concessão do benefício (ID 21767016).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 21830106).

Em 23/09/2019 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, já foi realizada a análise, resultando na concessão do benefício. Intimado a se manifestar se persiste o interesse, o impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5006748-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
IMPETRADO: GERENTE APS ITAQUAQUECETUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CARLOS PEREIRA DA COSTA em face da sentença de ID. 21812338, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.

Aduz a embargante, em síntese, que a decisão foi contraditória com o exposto no artigo 5º, LXXII, 'a' da CRFB/88, e que não se trataria de pedido de vistas de procedimento administrativo, mas sim do "requerimento de cópia do procedimento".

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há contradição na sentença embargada.

Aduz a embargante que a sentença foi contraditória com o texto constitucional, que determina o cabimento do *habeas data* para "assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público".

Contudo, foi destacado pela decisão embargada que, como o objetivo da demandante é o de obter cópia do processo administrativo referente ao pedido de concessão de aposentadoria, o caso não se coaduna com as estritas hipóteses de cabimento do instrumento, previstas no artigo 5º, LXXII, da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 9.507/97.

Portanto, a pretensão da embargante é de reforma do entendimento adotado na sentença e não de simples eliminação de contradição. Nesse diapasão, a reforma do julgado deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006172-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOFIA AMORIM COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, EDUARDO STOROPOLI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOFIA AMORIM COUTINHO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, no qual postula provimento jurisdicional para efetuar regularmente sua matrícula no 2º semestre do 1º período do curso de medicina, seguindo a grade semestral do curso.

Relatou a impetrante que é aluna do curso de medicina ministrado pela universidade impetrada, com aprovação em vestibular realizado em 19/10/2018, preencheu todos os requisitos para a adesão ao FIES, mas frequentou todas as aulas no período de 14/02/2019 a julho de 2019 ainda na fila do FIES.

Afirmou ter feito nova tentativa de inscrição no FIES, mas não obteve êxito, de modo que as mensalidades referentes ao primeiro semestre ficaram em aberto. Ressalta que obteve financiamento particular da integralidade de seu curso junto ao Banco Santander, o qual realizará o repasse das mensalidades, a partir do 2º semestre, desde que a impetrante apresente comprovante de matrícula e os boletos das mensalidades de agostos de 2019 em diante.

Contudo, aduziu que a impetrada se negou a efetuar a matrícula e parcelar o débito do 1º semestre, impedindo-a de frequentar as aulas.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de ID. 20754390 e seguintes.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 21916192).

Em informações, destaca a autoridade impetrada que a impetrante nunca foi selecionada para participar do programa de financiamento estudantil – FIES, frequentou o curso superior de medicina durante todo o 1º semestre de 2019 e não realizou o pagamento de nenhuma mensalidade. Salaria a inexistência de negativa de renegociação dos débitos atrasados, mediante parcelamento em até seis vezes. Destaca o artigo 5º da Lei nº 9.870/99, segundo o qual a renovação da matrícula é condicionada ao pagamento das mensalidades. Sustenta, por fim, que já foi atingido o número de faltas do ano de 2019 (25% do curso), razão pela qual sua matrícula extemporânea resultaria em sérios prejuízos acadêmicos (ID. 22728637).

É o relatório.

DECIDO.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, **não** vislumbro, de imediato, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Com efeito, observa-se do extrato financeiro de ID. 22728646 que a impetrante possui mensalidades em aberto no período de janeiro de 2019 a julho do mesmo ano, representando todo o primeiro semestre do curso de medicina ministrado pela Universidade Nove de Julho.

As alegações de impedimento de inscrição no FIES não estão demonstradas pelos documentos acostados aos autos, nem há qualquer outra justificativa para o não pagamento das mensalidades referentes ao primeiro semestre de 2019.

De outra parte, também não há respaldo no conjunto probatório para a alegação de obtenção de financiamento junto ao Banco Santander para a quitação da integralidade dos débitos em atraso, no montante de R\$ 52.494,00, pois o “Termo de Adesão Pacote de Serviços de Conta Universitária” de ID. 20755803 não contém qualquer menção nesse sentido, referindo-se, na verdade, a aquisição de pacote de serviços bancários.

Tampouco há outros documentos nos autos a evidenciarem o intuito de quitação das parcelas pretéritas das mensalidades, a fim de permitir a matrícula no curso.

Vale lembrar que as universidades são dotadas de autonomia em âmbito didático, científico, administrativo, financeiro e patrimonial, conforme prescreve o artigo 207 da Constituição Federal e por isso não cabe a este Juízo invadir a esfera de competência da autoridade impetrada, ainda mais quando não comprovada a ilegalidade da decisão impugnada.

Ademais, não há óbice ao impedimento de matrícula de alunos inadimplentes. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Debate-se nos autos sobre a possibilidade de renovação de matrícula de aluna inadimplente para o 8º período do curso de Medicina em Instituição de Ensino Superior particular.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido formulado na inicial do mandado de segurança foi para assegurar a matrícula da agravante no 7º (sétimo) período do curso de medicina. No entanto, ao concluir o período letivo, postulou ao mesmo juízo a extensão da liminar para que cursasse, também, o 8º (oitavo) período.

3. Verifica-se que o indeferimento da renovação da matrícula para período posterior ao de início solicitado constitui novo ato coator, que deve ser impugnado mediante nova ação, na medida em que são diversos a causa de pedir e o pedido.

4. Ainda que assim não fosse, a concessão de liminar em mandado de segurança somente será possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Ademais, de acordo com o artigo 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5. Na hipótese dos autos, não se verifica a presença de fundamento relevante apto a ensejar o deferimento da liminar pleiteada, é dizer, não há probabilidade do direito.

6. Reconhece a agravante que não está em dia com as mensalidades devidas à instituição de ensino, o que constitui óbice à pretensão.

7. Deveras, o pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" à existência do ensino particular, representando, portanto, a contraprestação de uma relação contratual que foi estabelecida voluntariamente entre as partes.

8. Assim, nos termos da Lei nº 9.870/99, não há obrigatoriedade de renovação de matrícula de alunos inadimplentes.

9. A medida não constitui penalidade pedagógica e está de acordo com o entendimento jurisprudencial. Portanto, havendo débito(s) pendente(s), o direito postulado não socorre a agravante.

10. Não estando o alegado direito líquido e certo demonstrado de plano, tampouco havendo a devida caracterização de qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

11. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007051-88.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2019)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e para prestar as informações complementares no prazo legal, se assim desejar.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005828-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARINDALVA FLAUSINA DE PAULA LEITE CABRINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
IMPETRADO: CHEFE GERENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARINDALVA FLAUSINA DE PAULA LEITE CABRINO em face do GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma a impetrante que fez o requerimento em 05/12/2018, mas que o benefício continua em análise, pelo menos, desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares e concedida a gratuidade de justiça (ID. 21671578).

Notificada, a impetrada afirmou que o requerimento nº 2032205413 já foi analisado em 05/09/2019, tendo resultado em emissão de carta de exigência para apresentação de documentos (ID. 22448031).

O impetrante foi intimado para informar e justificar se ainda persiste o interesse processual (ID. 21078936), tendo se manifestado no ID. 21078936 pela continuidade do processo.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise da documentação juntada no processo administrativo, referente ao requerimento nº 2032205413, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal: *“Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”*. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento da impetrante foi analisado, resultando em emissão de carta de exigência para apresentação de documentos.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006042-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEUSA RODRIGUES XAVIER DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460
IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEUSA RODRIGUES XAVIER DE MOURA em face do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a entregar cópia do processo administrativo relativo ao benefício do qual usufrui.

Inicial instruída com procuração e documentos. (ID 20531557 e ss)

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de cópia do seu processo administrativo, em 09/05/2019, sob protocolo nº 1678083012, sem conclusão da análise até a data da impetração.

Conforme despacho de ID. 21504059, foi determinado o recolhimento das custas iniciais devidas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo decorreu *in albis* em 27/09/2019, conforme certidão de ID 22604748.

É o relatório. DECIDO.

A autora foi intimada a recolher as custas iniciais devidas. No entanto, ficou-se inerte.

Embora regularmente intimada, a parte impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, ensejando, por esse motivo, a extinção do processo.

Nesse prisma, reputo que as irregularidades mencionadas dificultam o julgamento do mérito, razão pela qual o não cumprimento do despacho resulta no indeferimento da petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-98.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM
PROCURADOR: ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANE NEVES DALMEIDA - SP300058,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação proposta por CRISTIANE AMORIM PERIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja anulado o processo de execução extrajudicial.

O pedido liminar consiste em suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, de leilões designados e de alienação do imóvel a terceiros, mantendo a autora na posse do imóvel, bem como sejam deferidos depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas.

Em síntese, narra que, em 11/11/2014, obteve crédito com alienação fiduciária para adquirir imóvel.

Em 16/10/2017, realizou contrato particular de cessão de direitos a seu procurador ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA, que passou a ser o responsável pelos pagamentos perante a CEF, o qual, por conta de problemas financeiros, não conseguiu mais pagar em dia as prestações em Abril de 2018.

Argumenta que, após infrutíferas negociações extrajudiciais, a CEF deu continuidade ao procedimento de retomada judicial de propriedade gravada com alienação fiduciária, promovendo atos ainda em nome da autora, mesmo ciente de que ROBSON era o habitante do imóvel.

Aduz a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, tendo em vista que Robson e o Réu estavam em tratativas para negociação das parcelas, sendo que o procedimento administrativo foi realizado em nome da autora.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 19624579 e ss), complementados pelos de ID. 21122158 e seguintes.

A apreciação dos pedidos liminares foi postergada para após a vinda de contestação (ID. 21485242).

Contestação pela CEF sob ID. 22512305 argumentando, em síntese, a carência da ação perante a consolidação da propriedade em 13/12/2018. No mérito, defendeu o contrato de adesão firmado e a inexistência de nulidade de cláusulas. Sustentou o seu direito à consolidação da propriedade e a regularidade nos procedimentos realizados.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

No caso, verifico que **não** estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Isto porque, conforme contrato (ID. 19624584), a autora adquiriu imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal.

A Lei nº 9.514/97, que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Assim, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

Verifica-se que, no presente caso, não houve nenhum empecilho à consolidação da propriedade em favor da CEF, tendo em vista a falta de pagamento das parcelas de financiamento.

Embora sensível à situação narrada pela demandante, não se verifica nenhuma mácula na conduta adotada pela ré, não se justificando a quebra do *pacta sunt servanda* sem que haja fundamento jurídico relevante ou comprovada inobservância pela CEF dos termos do contrato de financiamento. Não é possível obstar o prosseguimento do procedimento de execução sob a alegação de dificuldades financeiras para arcar com o financiamento.

Ainda, nos termos da consolidação registrada na matrícula de ID. 22512338, dotada de fé pública, a antiga proprietária foi devidamente notificada no procedimento extrajudicial, de modo que, em uma análise não exauriente do feito, a autora não logrou comprovar a irregularidade no procedimento.

Por outro lado, apesar de a demandante afirmar que pretende realizar o pagamento das parcelas em atraso, não foi apresentada proposta de acordo ou mesmo o cálculo com o valor atualizado do débito. Anoto que os depósitos judiciais requeridos no item “1”, “b)” da exordial constituem faculdade da autora e independem de autorização judicial.

Destarte, considerando a não efetivação do pagamento do débito por parte da autora até o momento e inexistindo proposta ou depósito dos valores devidos, entendo não ser o caso de se suspender os atos de consolidação da propriedade.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007109-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: INSTITUTO LAB SYSTEM DE PESQUISAS E ENSAIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON GADOTTI DE BRITTO - SP273802
REQUERIDO: COORDENACAO GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS/MCTI

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente por INSTITUTO LAB SYSTEM DE PESQUISAS E ENSAIOS LTDA em face do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, para obter o diferimento por, no mínimo, seis meses, do prazo de substituição do método original "in vivo" de experimentação para o método alternativo "in vitro", suspendendo-se o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Resolução Normativa nº 18/2014.

Afirma, em síntese, que a Resolução Normativa nº 18, de 24 de setembro de 2014, do CONCEA determinou o prazo de cinco anos para a substituição obrigatória do método original de experimentação para o método alternativo, a fim de que a experimentação feita dentro ou no tecido de um organismo vivo seja feita fora de sistemas vivos, em recipientes de vidro; porém, em razão da crise econômica e da queda no faturamento, a autora não conseguiu concluir o processo de implantação no prazo assinalado na Resolução. Destacou os altos custos para aquisição da matéria prima, bem como para a implantação do método alternativo.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autora juntou guia de recolhimento de custas processuais.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Insurge-se a parte autora contra o prazo previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 18 do CONCEA que concedeu o prazo limite de cinco anos para a substituição obrigatória do método original para o método alternativo. Veja-se:

“Art. 4º Os métodos alternativos descritos no art. 2º desta Resolução Normativa encontram-se formalmente validados por centros internacionais de validação, seguindo o Guia 34 da OECD, e possuem aceitação regulatória internacional. Parágrafo único. Com o reconhecimento dos métodos alternativos descritos no art. 2º desta Resolução Normativa, fica estabelecido o prazo de até 05 (cinco) anos como limite para a substituição obrigatória do método original pelo método alternativo.”

A Resolução Normativa nº 18 foi editada em 24 de setembro de 2014, de modo que o prazo para a substituição obrigatória dos métodos de testes em animais teve fim em 24 de setembro de 2019.

Conforme resposta do CONCEA ao e-mail encaminhado pela parte autora em 13 de agosto de 2019, ou seja, há cerca de um mês e meio antes da finalização do prazo concedido para a adaptação, restou consignada a suficiência do prazo concedido para que os laboratórios buscassem treinamento e condições ideais para a realização dos ensaios de seus interesses.

De fato, o prazo de cinco anos para as adaptações referidas se mostra razoável, considerando-se ainda que a própria lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998) já proibia a utilização de tais métodos quando existentes métodos alternativos que respeitem o bem-estar animal. Ressalte-se que a continuidade da utilização de métodos que causem sofrimentos a animais vai de encontro às disposições constitucionais sobre a matéria (art. 23, VII e 225, VII) e da legislação infraconstitucional de regência.

A autora, por outro lado, sustentou genericamente que não pôde observar o prazo em razão da crise econômica, o que não se mostra suficiente para que se possa concluir pelo direito a uma extensão do prazo regulamentar.

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada antecedente.**

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial no prazo de até cinco dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do § 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, cite-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Vistos.

Pretende a parte autora revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER (29/03/2016), de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo, devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, incluindo o cálculo realizado para aferição da RMI pretendida com a revisão (indicada no ID. 22592636 - R\$ 5.839,45), bem como o evolutivo das diferenças vencidas e vincendas entre a RM pretendida e a recebida, **sob pena de indeferimento inicial**.

Após, conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação de tutela.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005864-21.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA JEANE NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JEANE NASCIMENTO COSTA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 21/09/2004, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20317995 e ss).

Decisão de ID. 20455890 deferiu o pedido liminar e concedeu a gratuidade de justiça.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20905107, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 21189475).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22381357).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime da autora foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20318608).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 06/08/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (*Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017*)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitida para o exercício do cargo de agente comunitário de saúde, regido pelo regime celetista, em 13/06/2008, conforme ID. 20318603, 20318606 e 20318634.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20318634, totalizando R\$ 19.734,45.

Sob ID. 20318607 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “*Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.*” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20318608) incluiu a impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que a autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20318631 e 20318633), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-27.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANDERLEI ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDERLEI ROSA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 05/07/2004, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19228504 e ss).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20241430, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

Decisão de ID. 20717945 deferiu o pedido liminar e concedeu a gratuidade de justiça, bem como deferiu o ingresso da CEF no feito.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 21448440).

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique sua intervenção no feito (ID 22008825).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19228514).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 09/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 05/07/2004, conforme ID. 19228509 e 19228510.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19228521, totalizando R\$ 46.822,96.

Sob ID. 19228511, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19228514) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 19228515 e 19228527), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado como Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004709-80.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENI DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENI DOS SANTOS BATISTA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 13/05/2004, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19423923 e ss), complementados pelos de ID 19664965 e seguintes.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20863359, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

Decisão de ID. 21452226 deferiu o pedido liminar e concedeu a gratuidade de justiça.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 22174663).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22380564).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime da autora foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19423939).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 15/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

1 - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPÉDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitida para o exercício do cargo de cozinheira, regido pelo regime celetista, em 13/05/2004, conforme ID.19423935 e 19423936.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 19423943, totalizando R\$ 22.370,99.

Sob ID. 19423938 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19423939) inclui a impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que a autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs.19423941 e 19423942), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDCARLOS TOMAZ DE LIMA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 30/10/2008, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19836642 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 20106249).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20448559, argumentando, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A decisão de ID. 21009528 deferiu o pedido liminar e o ingresso da CEF no feito.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22512768).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

1 - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

1-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda municipal – 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 30/10/2008, conforme IDs. 19837973, 19837996 e 19837997.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19839053, totalizando R\$ 50.657,04.

Sob ID. 19837999 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “*Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.*” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19838000) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19839056 e 19839061), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins. ”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005946-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO DINIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO DINIZ DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 17/02/2012, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20366972 e ss), complementados pelos de ID 20947718 e seguintes.

Decisão de ID. 21461435 deferiu o pedido liminar e concedeu a gratuidade de justiça.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21665670, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 21869889).

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique sua intervenção no feito (ID 22574844).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime da autora foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20366995).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 06/08/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no *art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;* (*Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017*)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRADO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de calceteiro, regido pelo regime celetista, em 17/02/2012, conforme ID. 20366986 e 20367153.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20367153, totalizando R\$ 23.063,74.

Sob ID. 20366990 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20366995) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário (ID. 20367155).

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20366996 e 20367000), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004665-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: UBIRAJARA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UBIRAJARA DE MORAES em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 24/02/2014, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19331577 e ss).

A exordial inicialmente protocolada se referia a impetrante diverso, tendo sido o erro corrigido nos IDs 19430652 e 19430669, como emenda à inicial.

Decisão de ID. 21451547 deferiu o pedido liminar e concedeu a gratuidade de justiça.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21806618, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 22036467).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22543921).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime da autora foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19331585).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 11/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

1 - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

1-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de condutor de veículos de urgência, regido pelo regime celetista, em 24/02/2014, conforme ID. 19331582 e 19331583.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19331588, totalizando R\$ 17.514,70.

Sob ID. 19331584 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19331585) incluiu o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs.19331586 e 19331587), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005951-74.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CIRA RESENDE DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIRA RESENDE DE MELO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 31/03/2014, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20367665 e ss).

Decisão de ID. 21602364 deferiu o pedido liminar e concedeu a gratuidade de justiça.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21909467, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 22037103).

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique sua intervenção no feito (ID 22542484).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime da autora foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20367674).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 07/08/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;](#) [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitida para o exercício do cargo de auxiliar em saúde - enfermagem, regido pelo regime celetista, em 31/03/2014, conforme ID. 20367671.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20367678, totalizando R\$ 13.499,90.

Sob ID. 20367673 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20367674) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único, sendo que a tela de ID. 20367672 destaca o regime da autora como estatutário por decorrência da referida lei.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20367677 e 20367675), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005924-91.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINDOMAR OLIVEIRA BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINDOMAR OLIVEIRA BATISTA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 02/09/2002, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20356268 e ss), complementados pelos de ID 20920476 e seguintes, por conta do recolhimento de custas.

Decisão de ID. 21600788 deferiu o pedido liminar e concedeu a gratuidade de justiça.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21880206, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 22258389).

Foi deferido o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 22398070).

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique sua intervenção no feito (ID 22542491).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime da autora foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20356708).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 06/08/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. *Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.*

3. *Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

4. *No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.*

5. *Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.*

6. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. *É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.*

2. *Remessa necessária a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 1ª classe, regido pelo regime celetista, em 02/09/2002, conforme ID. 20356292.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20356719, totalizando R\$ 11.173,37.

Sob ID. 20356300 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “*Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.*” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20356708) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único, enquanto o cadastro de ID. 20356298 destaca a sua situação de estatutário por força da referida lei.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20356712 e 20356716), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005933-53.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO DE ABREU
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

D) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON RODRIGO DE ABREU em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 22/07/2014, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20360991 e ss).

Decisão de ID. 21579131 deferiu o pedido liminar e concedeu a gratuidade de justiça.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21909793, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique sua intervenção no feito (ID 22579152).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime da autora foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20361461).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 06/08/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

1 - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

1-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de auxiliar em saúde - enfermagem, regido pelo regime celetista, em 22/07/2014, conforme ID. 20361451.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20361472, totalizando R\$ 10.488,39.

Sob ID. 20361454 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20361461) incluí o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

O holerite de ID. 20361475 demonstra que, em Julho de 2019, o impetrante já passou a ser estatutário, por força da referida lei.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20361462 e 20361469), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005926-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVIO FERNANDO DE SEIXAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO FERNANDO DE SEIXAS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 30/10/2008, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20357064 e ss), complementados pelos de ID 20817882 e seguintes, por conta do recolhimento de custas.

Decisão de ID. 21600770 deferiu o pedido liminar.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21879899, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 22258379).

Foi deferido o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 22398054).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22524622).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime da autora foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20357564).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 06/08/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

1 - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

1-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); (*Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017*)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)."

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRADO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 30/10/2008, conforme ID. 20357551.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20357579, totalizando R\$ 29.088,41.

Sob ID. 20357557 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: "Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968." (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20357564) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único, enquanto o cadastro de ID. 20357555 já o identifica como estatutário.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20357567 e 20357574), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins."

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: JOAO LELIS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para conferência da minuta da requisição de pagamento expedida, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003809-68.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: NEWMAX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ETIQUETAS E PRODUTOS AUXILIARES EIRELI - EPP

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004526-10.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: ALCEU DE SOUZA LUCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N.º 142/2017.

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000054-78.2004.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO ILHAS DO MEDITERRANEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SOUZA DA SILVA - SP158189

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, ROMUALDO GALVAO DIAS - SP90576, EMILIA DE FATIMA FERREIRA GALVAO DIAS - SP181388

DESPACHO

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009080-90.2010.4.03.6119

AUTOR: REINALDO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Dê-se vista ao INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010576-52.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 1255 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005774-55.2006.4.03.6119
AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS RIBEIRO, VICTOR HUGO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001340-18.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: DOMINGOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO TEIXEIRA GOMES - SP267332-B

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 1209 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007487-84.2014.4.03.6119
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2019 147/1272

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 470 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006738-96.2016.4.03.6119

AUTOR: ERNANI TEIXEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010714-53.2012.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ROBERTO DEMARI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012459-29.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: CONFECOES MARIA EIRELI - EPP, ANA MARIA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, solicitem-se ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, informações acerca do andamento da carta Precatória expedida nos autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006377-21.2012.4.03.6119
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003503-24.2016.4.03.6119
REPRESENTANTE: IKE ROBERTO HOLLWEG ARANO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005765-51.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: MARIA SILVA BRAZ

Outros Participantes:

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho ID 21806711, visto que se trata de erro material.

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão ID 21784557.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004793-52.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: EVA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, o julgamento do *Resp* 400.687.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos emarquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004795-15.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: HELIO DA SILVA CLARO - EPP, HELIO DA SILVA CLARO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO SEBASTIAO SALVADOR - SP86627
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO SEBASTIAO SALVADOR - SP86627
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HELIO DA SILVA CLARO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Reitere-se o ofício expedido, nos termos do despacho de fl. 230 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-08.2019.4.03.6119
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004894-21.2019.4.03.6119
AUTOR: DELUZE LOUSANO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005695-34.2019.4.03.6119
AUTOR: GENILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-26.2019.4.03.6119
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002788-72.2008.4.03.6309
EXEQUENTE: MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES - SP206157, MARCIA REGINA DOS REIS SILVA - SP156668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo em relação ao edital expedido nos autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5024

DESAPROPRIAÇÃO

0011063-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X SIDINEI MARTINS (SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Vistos, etc Corrijo a primeira parte do despacho de fl. 338 posto que a petição de fls. 320/321 é advinda da expropriada, e não da expropriante como lá ficou constando. No mais, cumpra-se a segunda parte daquele despacho, com intimação da expropriada para retirada do alvará de levantamento desentranhado destes autos, mediante recibo e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013030-44.2009.403.6119 (2009.61.19.013030-5) - JOAO BATISTA DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, no prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003837-68.2010.403.6119 - JOSE GOMES DE SOUZA (SP176601 - ANDRE LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0012500-30.2015.403.6119 - ANESIO DASILVA (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

000348-86.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013030-44.2009.403.6119 (2009.61.19.013030-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOAO BATISTA DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais onde deverá ser dado o cumprimento pela parte autora nos termos da decisão.

Após, promova a secretária o desapensamento dos presentes autos e remeta ao arquivo geral.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005720-65.2001.403.6119 (2001.61.19.005720-2) - J P MARTINS AVIACAO LTDA (SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO DE FREITAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADA AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008809-23.2006.403.6119 (2006.61.19.008809-9) - METALURGICA GOLIN SA (SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, fica a impetrante intimada para retirada da certidão de inteiro teor expedida nos presentes autos, devendo recolher as custas iniciais devidas no ato da retirada em secretaria, mediante recibo nos presentes autos. Retirada a certidão e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002296-10.2004.4.03.6119

AUTOR: CARMO JOSE DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON GARRIDO MOSCARDINI - SP95611, LILIAN TEIXEIRA - SP191439, CEILA MARIA FERREIRA MOSCARDINI - SP175265

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TERESA DESTRO - SP95418, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO - SP19944

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 417 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000213-36.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: POSTO RODOSERV LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo a embargada pugnado pelo julgamento antecipado do pedido (ID 18692131), e diante dos fatos alegados na contestação, intime-se o(a) embargante para que se manifeste a respeito, bem como sobre o(s) documento(s) juntado(s), nos termos do art. 437, CPC.

Na forma do(s) art(s) 350/351, CPC, oportunizo ao(à) embargante indique e especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade de cada uma, sob pena de preclusão.

Jau-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000213-36.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: POSTO RODOSERV LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo a embargada pugnado pelo julgamento antecipado do pedido (ID 18692131), e diante dos fatos alegados na contestação, intime-se o(a) embargante para que se manifeste a respeito, bem como sobre o(s) documento(s) juntado(s), nos termos do art. 437, CPC.

Na forma do(s) art(s) 350/351, CPC, oportunizo ao(à) embargante indique e especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade de cada uma, sob pena de preclusão.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000755-88.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EMBARGANTE: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a APELADA - EMBRASIL IMPRESSORA LTDA - para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, proceda a secretaria do Juízo na forma da letra "c", inciso I, do artigo 4º da resolução citada, encaminhando-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o, em sendo o caso, de acordo com o recurso da parte.

JAHU, 23/08/2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000303-15.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: RACTEC COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO CAMPOS, CINTHIA CORREA PEREIRA CAMPOS

DESPACHO

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF no petítório de Num.22921417.

Esse juízo já havia analisado que os resultados das pesquisas advindas dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (Num.22240121) resultaram infrutíferas, no entanto, estranhamente, a credora insiste em seu pedido de consulta de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD sem, contudo, compulsar os autos.

Seu pedido, registre-se, em nada contribui para o bom andamento da execução, não comportando, por óbvio, o retorno a etapas vencidas. Demais, a exequente não demonstrou mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada capaz de justificar nova tentativa de bloqueio de veículos desde a última pesquisa.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar/comprovar bens imóveis passíveis de constrição suficientes para garantia da dívida.

Somente se houver indicação. expeça-se o necessário para a respectiva penhora.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Repiso que Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpre-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000217-22.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: JOSE LUIZ FURLANETO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000313-66.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: UNIAO DAS ARTES PAPELARIA LTDA - ME, MARIA TEREZINHA MAZZEI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de UNIÃO DAS ARTES PAPELARIA LTDA. – ME e MARIA TEREZINHA MAZZEI. Pretende o recebimento da importância de R\$55.096,23 (cinquenta e cinco mil e noventa e seis reais e vinte e três centavos) decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica (n° 240315704000100009).

A CEF noticiou a ocorrência de composição amigável com a parte contrária e requereu a extinção do processo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A CEF noticiou a ocorrência de composição amigável com a parte contrária. Por conseguinte, requereu a extinção do feito.

Diante disso, restou configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 07 de outubro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR:ANA CAROLINA SALMAZO - EPP, JOSE LUIZ SALMAZO, ERMELINDA NANNI SALMAZO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da contestação ofertada pela parte ré.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que eventualmente ainda pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias.

Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11522

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-72.2015.403.6117 - JOSE RIBEIRO (SP236723 - ANDRELA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X FEDERAL DE SEGUROS S A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA), pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S/A, da SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da FEDERAL DE SEGUROS S/A objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada emperícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento de multa decenal de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Em apertada síntese, a parte autora alega que firmou contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Para tanto, aderiu aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório. Aduz que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, percebeu problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuiu tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/32). Decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e declarou incompetência absoluta do Juízo Estadual, remetendo os autos à Justiça Federal (fl. 34). Houve decisão do Juízo Federal determinando a emenda da petição inicial pela parte autora, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 38). Petição do autor requerendo a emenda da inicial, bem como o prosseguimento do feito (fl. 43). Intimada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF interveio no feito (fls. 53/82) requerendo a sua admissão na lide em substituição à seguradora. Preliminarmente, sustentou sua legitimidade passiva no feito, legitimidade passiva da UNIÃO, responsabilidade da construtora do imóvel, falta de interesse de agir, tendo em vista ausência de requerimento administrativo, e ilegitimidade ativa da parte autora. No que tange ao mérito, teve argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documento de CADMUT (fl. 83). A UNIÃO, intimada, manifestou-se no sentido de não possuir interesse em intervir na lide (fl. 87). Decisão que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (fl. 88). Devidamente citada, a CEF se reportou à contestação já apresentada às fls. 53/85 (fls. 96/126) A SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, citada, apresentou contestação (fls. 131/219). Preliminarmente, suscitou a necessidade da participação da Caixa Econômica Federal na demanda, da falta de interesse de agir da parte autora, inépcia da petição inicial, sua legitimidade passiva e a denunciação da lide à construtora do imóvel e ao agente financeiro. Prejudicialmente ao mérito, prescrição da ação, pelo transcurso do prazo do artigo 206, 1º, inciso II do Código Civil. No mérito, sustentou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 220/310). Em seguida, regularmente citada, a ré CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação (fls. 311/357). Em sua petição, preliminarmente arguiu o interesse legítimo da CEF em atuar na lide, sua legitimidade passiva, ilegitimidade ativa do autor, carência de ação, tendo em vista a ausência de documentos necessários, e falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a responsabilidade por vícios de construção é da construtora. Juntou documentação (fls. 358/575). Decisão intimando a parte autora para apresentação de réplica, bem como determinando às partes a especificação das provas. Adeveu petição do autor replicando as contestações apresentadas (fl. 285/286). Manifestação da Sul América Companhia Nacional de Seguros especificando as provas que pretende produzir (fls. 587/591). Juntou documentação (fls. 592/611). A FEDERAL DE SEGUROS S/A, em liquidação extrajudicial, interveio no feito (fls. 612/633). Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo, bem como sua legitimidade passiva. No mais, especificou as provas que pretende produzir e requereu sua extinção da lide. Juntou documentação (fls. 634/646). Decisão que ordenou a produção de prova pericial, nomeando profissional específico e trazendo os respectivos quesitos do juízo (fls. 647/648). Petição do autor apresentando os quesitos à perícia técnica (fls. 653/654). Houve interposição de embargos de declaração pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a suspensão do processo e a apreciação das preliminares arguidas em sede de contestação (fls. 655/660). Juntou documentos (fls. 661/686). Petições da Federal de Seguros S/A, da Caixa Econômica Federal, da Sul América Companhia Nacional de Seguros e da Caixa Seguradora S/A apresentando os quesitos e indicando assistentes técnicos (fls. 687/703, 739/741, 742/745 e 746/750). Decisão que, no mérito, rejeitou o recurso de embargos de declaração interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (fl. 754). Laudo pericial (fls. 763/773). Expedição de ofício requisitório relativo aos honorários periciais (fl. 775). Manifestações acerca do laudo pericial (fls. 778/779, 780/792, 793/815, 816/845 e 867/877). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova. De início, em relação ao pedido de designação de audiência para oitiva da parte autora formulado pela corré FEDERAL DE SEGUROS S/A, indefiro-o, porquanto a farta prova documental e pericial produzida neste feito, sob o crivo do contraditório, é suficiente para a formação da convicção deste órgão julgador, sendo prescindível a colheita de depoimento pessoal ou de testemunhas. Outrossim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o fato de a pessoa jurídica encontrar-se em fase de liquidação extrajudicial não constitui prova de incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais. Consabido que a jurisprudência admite a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que estas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. No caso, a corré limitou-se a afirmar que sua hipossuficiência decorre do fato de estar em regime de liquidação extrajudicial, o que, desacompanhado de elementos probantes de efetiva miserabilidade jurídica, mostra-se insuficiente. Passo ao exame das questões preliminares. PRELIMINARES 1.1 DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM A questão da legitimidade do adquirente de imóvel por contrato de gaveta para demandar judicialmente a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional foi enfrentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.150.429/CE. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (Tema 522): No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuidade da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVMS como para aqueles sem cobertura do mencionado Fundo. Pois bem. Colhe-se dos autos, por meio de documentação do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT), que o mutuário original do contrato é o Sr. João Carlos Toledo Ferreira, sendo assinado em 24/11/1989 (fl. 83). Posteriormente, em 05/04/2001, o imóvel, sob o número de matrícula 10.893, localizado à Rua João Filipe, nº 316, no Município de Barra Bonita/SP, foi alienado para Marisa Cespedes Blazissa, Gilson Blazissa, Mariete Cespedes Périco, Antonio Périco e Marcos Roberto Cespedes. Após, por intermédio de instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial urbano, realizado em maio de 2011, o respectivo imóvel foi adquirido pelo autor desta ação, JOSE RIBEIRO, na qualidade de comprador, com escritura lavrada em 09/05/2011 (fls. 26/32). Não há nos autos comprovação de anuidade ou intervenção do agente financeiro no contrato de cessão de direitos sobre imóvel financiado. Conquanto este magistrado tem perfilhado do entendimento acerca da imprescindibilidade de anuidade da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVMS como para aqueles sem referida cobertura (REsp nº 1.150.429/CE, STJ, Corte Especial, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10/05/13, representativo da controvérsia), no caso em concreto, há que se considerar que os cessionários lograram realizar a quitação do financiamento original, gerando o cancelamento da hipoteca que servia de garantia à dívida e da apólice de cobertura securitária. Dessarte, reconheço a legitimidade ativa para a causa. 1.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM NO que concerne à alegação das requeridas de ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la. O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo. Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas a requerida, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH). Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei

incumbia aos autores. Em arremate, a prévia vistoria dos imóveis realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção narrados na petição inicial não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos no imóvel tais como narrados na petição inicial foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pela parte e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002250-12.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDADO ROSARIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AZAR - SP171942

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de construção eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de construção judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Int.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001088-45.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANA CRISTINA SERRA DAMICO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF no petição de Num. 22736888.

Esse juízo já havia determinado ao credor que se manifestasse sobre os resultados das pesquisas advindas dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (Num. 20285160), no entanto, estranhamente, a credora insiste em seu pedido de consulta de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD.

Seu pedido, registre-se, em nada contribui para o bom andamento da execução, não comportando, por óbvio, o retorno a etapas vencidas. Demais, a exequente não demonstrou mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada capaz de justificar nova tentativa de bloqueio de veículos desde a última pesquisa.

INDEFIRO também o pedido de consulta pelo sistema INFOJUD.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de construção judicial, é que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar/comprovar bens imóveis passíveis de construção suficientes para garantia da dívida.

Somente se houver indicação, expeça-se o necessário para a respectiva penhora.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Repiso que Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-23.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
REQUERIDO: M. B. SIMOES CONFECTARIA, BOLOS E DOCES EIRELI - ME, MARCIO LUIZ ROSSI, CLAUDIA SOCORRO SILVA E SILVA ROSSI

DESPACHO

Considerando que restou frustrada a citação dos réus Márcio Luiz Rossi e Cláudia Socorro Silva e Silva Rossi pelo motivo "mudou-se", expeça-se nova carta de citação nos endereços a serem obtidos em consulta através dos sistemas que o serventário tem acesso. Resultando infrutífera a citação por qualquer outro motivo, abra-se vista a Caixa Econômica Federal para diligenciar na busca de outros endereços.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-52.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: AGNALDO ANTONIO FERNANDES, BENEDITA LUCIA MOREIRA, BENEDITO JOSE ARAUJO, LUIZ ADAO PINTO, ODETE MILANI, VALDECIR ANTONIO DE OLIVEIRA, VALDEVINA APARECIDA AZEVEDO FAJARDO, VALDIR DONIZETE STECCA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719
Advogado do(a) AUTOR: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719
Advogado do(a) AUTOR: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

SENTENÇA

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jauí/SP, registrada sob o nº 000183520-2005.826.0302, por **AGNALDO ANTONIO FERNANDES, BENEDITA LUCIA MOREIRA, BENEDITO JOSE ARAUJO, LUIZ ADAO PINTO, ODETE MILANI, VALDECIR ANTONIO DE OLIVEIRA, VALDEVINA APARECIDA AZEVEDO FAJARDO e VALDIR DONIZETE STECCA** em face da **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COESP**, objetivando a condenação da ré à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários, bem como ao pagamento da multa decendial de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, na forma do subitem 17.3 da cláusula 17ª das Condições Especiais da Apólice do SFH.

Em apertada síntese, alegam os autores que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Para tanto, aderiram aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório.

Aduzem os autores que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis residenciais, perceberam a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como rachaduras, queda de rebocos, umidade, perecimento da madeira de sustentação dos telhados, rachaduras nos pisos e manchas nas paredes.

Apontam que tais problemas relacionados a vícios de construção podem, inclusive, acarretar o desmoronamento das unidades habitacionais.

A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos.

Citada, a ré COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 178, §6º, inciso I, do Código Civil/1916. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica apresentada pelos autores. Requereram a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP que extinguiu o feito sem resolução do mérito, acolhendo a preliminar de inépcia da petição inicial.

Recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo sido dado provimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para anular a sentença e determinar o regular processamento da demanda.

Como retorno dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, foram afastadas as questões preliminares suscitadas pela parte ré. Deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando-se perito judicial. As partes foram instadas a formularem quesitos e nomearem assistentes técnicos.

Recurso de agravo retido interposto pela parte ré.

Quesitos formulados pelas partes.

A Caixa Econômica Federal – CEF requereu vista dos autos, a fim de verificar se os contratos estão averbados junto à Apólice Pública do SH/SFH – Ramo 66.

Laudo pericial juntado aos autos.

Intimadas, as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial.

Caixa Econômica Federal – CEF interveio voluntariamente no feito Sustentou a incompetência absoluta do juízo estadual para processar e julgar a causa e requereu a admissão no feito em substituição à seguradora demandada ou, subsidiariamente, a admissão na qualidade de assistente simples da parte ré. Discorreu sobre a legitimidade passiva da União e do construtor do imóvel. Pontuou a ilegitimidade passiva do gaveteiro. Argumentou a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP que declinou da competência para processar e julgar a causa.

Embargos de declaração opostos pela parte autora, os quais não foram acolhidos.

Recurso de agravo, na forma de instrumento, interposto pela parte autora. A Instância Superior não conheceu do recurso.

Determinou-se a remessa dos autos a este Juízo Federal, o qual intimou as partes acerca da redistribuição do feito, determinando-se à parte autora que procedesse a virtualização dos autos mediante inserção no sistema eletrônico PJE.

A parte autora não cumpriu, inicialmente, o comando judicial, motivo pelo qual foi determinado o arquivamento do feito.

A parte autora requereu o desarquivamento dos autos e promoveu a digitalização das peças processuais, inserindo-as no sistema eletrônico PJE.

Intimou-se a CEF para juntar aos autos documentos oriundos do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, especificando a correlação de cada autor como mutuário originário. Intimou-se a União.

A CEF juntou documentos, esclarecendo a correção de cada mutuário com a espécie de apólice.

Manifestação da CEF acerca do contrato habitacional. Juntou novos documentos.

A União manifestou o desinteresse em intervir no feito.

Decisão proferida por este Juízo que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa em relação aos autores Agnaldo Antônio Fernandes, Benedita Lúcia Moreira, Benedito José Araújo, Luiz Adão Pinto, Odete Milani, Valdeir Antônio de Oliveira, Valdevina Aparecida Azevedo Fajardo e Valdir Donizete Stecca. Foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive no que diz respeito à produção de prova pericial.

Intimadas, as partes apresentaram manifestações.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova.

A decisão saneadora de fls. 262/268 (numeração dos autos físicos – ID 13019656) afastou as questões preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pelas corréis, o que foi ratificado por este Juízo por ocasião da redistribuição do feito.

Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

1. MÉRITO

Aobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela **Lei n. 4.380/64**, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Tal previsão foi alterada pela **Medida Provisória n. 2.197-43/2001**, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:

Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Nesse contexto, convém salientar que a **cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação**, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de **eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Posteriormente, tal resolução foi substituída pela **Circular SUSEP nº 111/99**, que também prevê a citada exceção.

Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o **artigo 1.459 do Código Civil de 1916** e prevê o **artigo 784 do atual Código Civil**, *verbis*:

*CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de **vício intrínseco** à coisa segura.*

*CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por **vício intrínseco da coisa segurada**, não declarado pelo segurado.*

Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

A relação jurídica discutida dos autos é de **garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis**. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na **construção** do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados "**sinistros**", para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.

Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um **sinistro**, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.

O exame pericial foram realizados nos imóveis de propriedade dos autores, localizados no Município de Jaú/SP (ID 13019675): Agnaldo Antônio Fernandes (imóvel situado à Rua Ephraim Ferraz da Silveira, nº 210, São José, Jaú/SP), **Benedita Lúcia Moreira** (imóvel situado à Rua Inácio Alameda Prado Júnior, nº 365, São José, Jaú/SP), **Benedito José Araújo** (imóvel situado à Rua Floriano Grizzo, nº 190, São José, Jaú/SP), **Luiz Adão Pinto, Odete Milani** (imóvel situado à Rua Floriano Grizzo, nº 185, São José, Jaú/SP), **Odete Milani** (imóvel situado à Rua Floriano Grizzo, nº 415, São José, Jaú/SP), **Valdecir Antônio de Oliveira** (imóvel situado à Rua Hermínio Saggiaro, nº 115, São José, Jaú/SP), **Valdevina Aparecida Azevedo Fajardo** (imóvel situado à Rua Hermínio Saggiaro, nº 180, São José, Jaú/SP) e **Valdir Donizete Stecca** (imóvel situado à Rua Floriano Grizzo, nº 180, São José, Jaú/SP).

O perito assinalou as seguintes constatações nos imóveis objeto da perícia judicial: existência de ampliações na construção original; execução de obras de revestimento de pisos e paredes, de pintura e de substituição de portas e janelas; ausência de danos aparentes em peças de madeiramento da edificação, salvo os decorrentes de desgaste natural; má formação das telhas e elevado índice de absorção de água; infiltrações de águas pluviais que ocasionaram problemas nas infiltrações elétricas e problemas aparentes nas instalações hidrossanitárias. Pontuou o perito que a fundação do imóvel encontra-se firme e estável, inexistindo indícios de recalques nas fundações. Destacou que as fissuras e trincas observadas nas alvenarias são, em princípio, estacionárias, bem como que os danos observados nas alvenarias encontram-se estabilizados.

Sublinhou o perito judicial que os imóveis apresentavam danos comuns, tais como: trincas e fissuras na alvenaria ao redor de vão de portas e janelas; fissuras em forão de mapas, distribuídas regularmente no revestimento das partes, especialmente nas faces externas; deterioração da camada de revestimento na face externa da alvenaria de embasamento, acompanhada de vestígios de umidade; vestígios de umidade nas régua de madeira do forro e no topo de paredes; destacamento de argamassa de revestimento de paredes e danos nas instalações elétricas.

Destacou o perito a inexistência de danos de natureza progressiva e de perigo de desabamento dos imóveis periclitados.

Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, tomam-na pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a **Cláusula 3.2**, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.

De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

3.1 – Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:

Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque)

O vício construtivo não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicção do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.

Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaquei):

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. "Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção." 4. "Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal." 5. "Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio." 6. Apelação desprovida.

(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei).

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. I. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.

(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.)

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa "os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção". V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.

(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETANETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento.

2. Sentença mantida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 1877 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3.Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)

Dessarte, não merece acolhida a pretensão autoral.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 87, *caput*, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 04 de outubro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-04.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: ANTONIO SIBOLDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS na impugnação à execução (ID nº 20003912).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jahu, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-80.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BRIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em que restou determinado ao INSS “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”.

Intimado, o INSS apresentou sua impugnação. Pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada.

Intimada, a exequente refutou a ocorrência de coisa julgada, sustentando que a parte autora não pode ser penalizada por ter proposto ação individual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Emanálise ao termo de prevenção juntado aos presentes autos, verifico a ocorrência de **coisa julgada**.

De fato, nos autos de nº 0002329-71.2011.4.03.6307, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, cuja íntegra anexo aos presentes autos, o exequente obteve provimento jurisdicional que condenou o INSS “a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 342,74 (TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) até setembro de 2011, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 0,5% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91”.

Em grau recursal, a Turma Recursal reconheceu, de ofício, a decadência, em acórdão prolatado em 06/06/2013. Não obstante os sucessivos recursos interpostos pela parte autora, operou-se o trânsito em julgado no dia 11/10/2017.

Uma vez ajuizada a ação individual, cabia ao demandante, caso desejasse se valer dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva proposta, requerer a suspensão daquela no prazo de 30 dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC), **o que, no caso concreto, não ocorreu.**

Optando por ajuizar ação individual e deixando de requerer a suspensão de sua ação individual, ao tomar ciência de ação coletiva, não pode o exequente se valer do título executivo coletivo. Prevalece, nesse quadro, a coisa julgada formada na ação individual.

Não obstante tal desfecho, não passou despercebida deste Juízo a conduta da parte exequente que, novamente, provocou o Poder Judiciário com o propósito de receber valores já pleiteados anteriormente.

A tentativa, inclusive, transparece a intenção de apostar em eventual desatenção do Juízo quanto à análise dos requisitos de admissibilidade de demanda, em busca de perceber indevidamente valores em detrimento ao erário, em **dupla, clara e direta** afronta à lei, como que entendendo violou o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto no art. 80, I e II, do Novo Código de Processo Civil.

Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) – art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o *abuso* deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada **litigância de má-fé**, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, **“o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros”** (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, Editora Método, pág.77).

Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 81 do CPC, a qual fixo em 1% do valor atualizado da causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faço consignar, apenas para espancar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito** nos termos do art. 485, inciso V, terceira parte, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do INSS, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 20 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-59.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR - SP362241
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por RICARDO ALEXANDRE DE SIQUEIRA em face do INSS, objetivando que se considere, para a progressão funcional e promoção, o interstício de 12 meses desde o efetivo exercício profissional, que se deu em 28/01/2013.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.157,00.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Cumprido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 29 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000951-05.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA - SP157239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, intime-se a parte ré (União Federal) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Jaú, 2 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-73.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE - SP143123
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000518-32.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: IMPACTO - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-42.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: EDUARDO NEGREIROS DANIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NEGREIROS DANIEL - SP237502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-75.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000520-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAMBAUVA & CONTADOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: FABRICIO MARK CONTADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333, FABRICIO MARK CONTADOR - SP245623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-36.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: JAUSOLDA COMERCIAL - EIRELI, JAUSOLDA COMERCIAL - EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-13.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: POSTO DE SERVICOS MANDAGUAHY LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FIGUERETAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRUNO FRANCESCHI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Em apertada síntese, a embargante aduz que é impossível dar cumprimento da decisão na forma como fora proferida, ante o necessário cumprimento das disposições previstas na Lei nº 8.666/93 quanto à contratação de bens e serviços por parte da Empresa Pública Federal, fato não mencionado pelo autor em seu pedido e, por consequência, não apreciado pelo Juízo.

Postula pelo provimento dos embargos para que:

- a) as obrigações fixadas na r. decisão sejam atribuídas aos réus de forma subsidiária, obrigando, primeiramente, os particulares;
- b) a multa cominatória fixada seja aplicada tão somente aos particulares, na hipótese de descumprimento da decisão no prazo assinalado;
- c) na hipótese de descumprimento das obrigações pelos particulares, seja fixado o prazo para que a CAIXA dê início ao processo de análise/contratação respectiva, nos termos do que consta previsto na Lei nº 8.666/93, sem a fixação de multa diária à CAIXA, haja vista a incompatibilidade de tal encargo frente às regras impostas à Administração Pública na contratação de bens e serviços;
- d) ainda na hipótese de descumprimento das obrigações pelos particulares, seja decretada a indisponibilidade de bens dos mesmos, com o fim de garantir o ressarcimento do patrimônio público gerido pela CAIXA/FAR, na hipótese de reversibilidade da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, **as alegações da parte embargante não são procedentes.**

A irrisignação exposta pela embargante cinge-se ao mérito do que restou decidido nos autos. A suposta impossibilidade de cumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada – **por não exprimir omissão, obscuridade ou contradição** – deve ser ventilada, caso se entenda pertinente, no bojo de eventual recurso a ser interposto pela embargante.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jauí, 07 de outubro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000760-23.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: JOSE ITAMAR TAVARES CALADO, OTACILIO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000320-27.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GUERREIRO & SAGGIORO LTDA - ME, SIBELE MAZZIERO GUERREIRO SAGGIORO, TEREZA MARIA APARECIDA CAMPOS SAGGIORO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO REGINO FANTIN - SP165256, ESEQUIEL GONSALVES - SP142563
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO REGINO FANTIN - SP165256, ESEQUIEL GONSALVES - SP142563
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO REGINO FANTIN - SP165256, ESEQUIEL GONSALVES - SP142563

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento, íntimo a(s) parte(s) da r. decisão exarada nos autos físicos

Jaú, 27/09/2019

MONITÓRIA(40)Nº 5000341-68.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROSANGELA MARTA TESSER
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré/embarante para, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, haja vista a alegação de excesso de execução, sob pena de não apreciação da alegação de excesso. Inteligência do art. 702, §2º, do CPC.

Jaú, 25 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11519

EXECUCAO PROVISORIA

0000230-38.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista a sentença penal condenatória, da qual houve interposição de recurso pela defesa do réu NATALIN DE FREITAS JUNIOR, a pena será provisoriamente cumprida no bojo deste feito criminal, decorrente do decreto condenatório dos autos da ação penal nº 0000954-18.2014.403.61147 (júri).

No entanto, tendo em vista que o sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Taquarituba, sob matrícula nº 841.233, determino a digitalização integral deste feito e sua remessa ao DEECRIM de Sorocaba, para a fiscalização da pena provisoriamente fixada, ainda pendente de trânsito em julgado.

Remetida a execução penal àquele Juízo, com a comprovação de seu recebimento, determino a baixa deste feito perante o sistema processual da Justiça Federal - INCOMPETÊNCIA OUTROS JUIZOS - a fim de evitar apontamentos em duplicidade em nome do sentenciado.

Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000231-23.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista a sentença penal condenatória, da qual houve interposição de recurso pela defesa do réu MARCIO DOS SANTOS, a pena será provisoriamente cumprida no bojo deste feito criminal, decorrente do decreto condenatório dos autos da ação penal nº 0000954-18.2014.403.61147 (júri).

No entanto, tendo em vista que o sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Iperó, sob matrícula nº 154.522, determino a digitalização integral deste feito e sua remessa ao DEECRIM de Sorocaba, para a fiscalização da pena provisoriamente fixada, ainda pendente de trânsito em julgado.

Remetida a execução penal àquele Juízo, com a comprovação de seu recebimento, determino a baixa deste feito perante o sistema processual da Justiça Federal - INCOMPETÊNCIA OUTROS JUIZOS - a fim de evitar apontamentos em duplicidade em nome do sentenciado.

Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000232-08.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP204035 - EDUALDO JOSE COSTA JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista a sentença penal condenatória, da qual houve interposição de recurso pela defesa do réu MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, a pena será provisoriamente cumprida no bojo deste feito criminal, decorrente do decreto condenatório dos autos da ação penal nº 0000954-18.2014.403.61147 (júri).

No entanto, tendo em vista que o sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária II de Lavínia, sob matrícula nº 289.862, determino a digitalização integral deste feito e sua remessa ao DEECRIM de Sorocaba, para a fiscalização da pena provisoriamente fixada, ainda pendente de trânsito em julgado.

Remetida a execução penal àquele Juízo, com a comprovação de seu recebimento, determino a baixa deste feito perante o sistema processual da Justiça Federal - INCOMPETÊNCIA OUTROS JUÍZOS - a fim de evitar apontamentos em duplicidade em nome do sentenciado.
Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0002233-90.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista a sentença penal condenatória, da qual houve interposição de recurso pela defesa do réu MARCOS DA SILVA SOARES, a pena será provisoriamente cumprida no bojo deste feito criminal, decorrente do decreto condenatório dos autos da ação penal nº 0000954-18.2014.403.61147 (júri).

No entanto, tendo em vista que o sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Álvaro de Carvalho, sob matrícula nº 159.459, determino a digitalização integral deste feito e sua remessa ao DEECRIM de Sorocaba, para a fiscalização da pena provisoriamente fixada, ainda pendente de trânsito em julgado.

Remetida a execução penal àquele Juízo, com a comprovação de seu recebimento, determino a baixa deste feito perante o sistema processual da Justiça Federal - INCOMPETÊNCIA OUTROS JUÍZOS - a fim de evitar apontamentos em duplicidade em nome do sentenciado.
Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0002234-75.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Vistos.

Tendo em vista a sentença penal condenatória, da qual houve interposição de recurso pela defesa do réu ADRIANO MARTINS CASTRO, a pena será provisoriamente cumprida no bojo deste feito criminal, decorrente do decreto condenatório dos autos da ação penal nº 0000954-18.2014.403.61147 (júri).

No entanto, tendo em vista que o sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária II de Balbinos, sob matrícula nº 307.777, determino a digitalização integral deste feito e sua remessa ao DEECRIM de Sorocaba, para a fiscalização da pena provisoriamente fixada, ainda pendente de trânsito em julgado.

Remetida a execução penal àquele Juízo, com a comprovação de seu recebimento, determino a baixa deste feito perante o sistema processual da Justiça Federal - INCOMPETÊNCIA OUTROS JUÍZOS - a fim de evitar apontamentos em duplicidade em nome do sentenciado.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-88.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA CICERA DO NASCIMENTO LIMA(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X KEVERIN CAMILA DE FREITAS(SP197905 - RAFAEL CORREA VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de Maria Cicera do Nascimento Lima e Keverin Camila de Freitas, qualificadas nos autos, incurso nos artigos 171, par. 3º, c/c art. 29, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 260/261, em 30/04/2019. Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 279 e 284), cujas defesas vieram aos autos. Da ré Maria Cicera às fls. 294 por defensor nomeado por este Juízo Federal (fl. 290), e da ré Keverin Camila às fls. 296/297 por seu defensor constituído nos autos. É o breve relatório. Decido. Em suas defesas escritas, as corré alegaram, genericamente, não terem cometido o delito descrito na inicial. As alegações preliminares confundem-se com o mérito e serão, oportunamente, analisadas. A defesa da ré Maria Cicera arrolou a testemunha qualificada à fl. 54. A despeito de a defesa da ré Keverin arrolar testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal, o Parquet Federal não indicou testemunhas a serem ouvidas. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas das corrés, tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 260/261, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Para o início da instrução processual, DESIGNO o dia 14/11/2019, às 16h00 para realização de audiência de instrução e julgamento. Ressalto que não há testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, tampouco pela defesa da ré Keverin Camila, motivo pelo qual, declaro preclusa a oportunidade. Depreque-se à Comarca de Dois Córregos/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 305/2019) as pessoas abaixo descritas, para que compareçam na audiência supra designada, a se realizar na sede desta Justiça Federal de Jau/SP: I) A testemunha arrolada pela defesa da ré Maria Cicera do Nascimento, qual seja, a Sra. Ana Laura de Freitas, RG nº 47.973.653-4/SSP/SP, residente na Rua Voltaire Nogueira dos Santos, nº 548, Centro, Dois Córregos/SP; II) A ré, qual seja, Keverin Camila de Freitas, brasileira, solteira, empresária, RG nº 40.643.995-3/SSP/SP, CPF nº 378.611.868-06, nascida aos 22/10/1988, filha de Marisa Aparecida Schmidt e José Carlos de Freitas, natural de Dois Córregos/SP, residente na Rua Voltaire Nogueira dos Santos, nº 548, Centro, Dois Córregos/SP; Intimem-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) a ré MARIA CÍCERA DO NASCIMENTO LIMA, brasileira, convivente, cozinheira, RG nº 36.411.151-3/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 220.146.958-06, nascida aos 28/01/1983, natural de Colônia Leopoldina/AL, filha de Marlene Helena Marinho e José Manoel do Nascimento, residente na Rua Alexandre Olboni, nº 110, Distrito de Potunduva, Jau/SP para que compareça na audiência de instrução e julgamento supra designada. Advirta-se a testemunha de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirtam-se as corrés de que suas ausências injustificadas ensejará a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, coma continuação do processo semas suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 305/2019-SC e MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se seus respectivos cumprimento. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000281-83.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDVALDO SOARES DA SILVA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de Edvaldo Soares da Silva, qualificado nos autos, incurso no artigo 334-A, par. 1º, IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 120/121, em 17/06/2019. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 128), cuja defesa escrita veio aos autos à fls. 133, por seu defensor constituído nos autos. É o breve relatório. Decido. Em sua defesa escrita, o réu se reservou para discussão das imputações durante o íter processual e em fase de alegações finais. Negou as afirmações exibidas na exordial; não arrolou testemunhas em sua defesa. Declaro preclusa a oportunidade para apresentar rol de testemunhas pela defesa do réu. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 120/121, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Para o início da instrução processual, DESIGNO o dia 07/11/2019, às 15h00 para realização de audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem na audiência supra designada, para prestarem depoimento acerca dos fatos, quais sejam: a) Homero Paulo Pires Lacorte Junior, Policial Civil, RG nº 40.396.721/SSP/SP; e, b) Paulo Jesus Lopes Ferrer, Policial Civil, RG nº 18.217.184/SSP/SP, ambos lotados na Central de Polícia Judiciária de Jau/SP; Intimem-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o réu EDVALDO SOARES DA SILVA, brasileiro, RG nº 21.889.091/SSP/SP, inscrito no CPF nº 096.338.468-62, nascido aos 03/01/1969, natural de Santo Antonio dos Palmares/PE, filho de Octacílio Soares Silva e Eunice Ferreira da Silva, residente na Rua Klóvis Bergamim, nº 160, Bairro João Balan II, Jau/SP, para que compareça na audiência de instrução e julgamento supra designada. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada ensejará a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, coma continuação do processo semas suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se seu respectivo cumprimento. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000069-28.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENELLI & CIA TRANSPORTES LTDA X PEDRO PAULO MINETTO X EVANDRO LUIS BENELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de Pedro Paulo Minetto e Evandro Luis Benelli, qualificados nos autos, incurso no artigo 171, par. 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 90/verso, em 02/04/2019. Os acusados foram intimados para comparecerem à audiência para aplicação de suspensão condicional do processo (fl. 108/109), cuja proposta não foi por eles aceita. Citados em audiência (fl. 116/verso) para apresentarem suas respectivas defesas escritas, o fizeram às fls. 119/122 do réu Pedro Paulo (por meio de sua defesa dativa); às fls. 123/126 do réu Evandro Luis Benelli, por seu defensor constituído. A despeito de possuir defensora dativa nos autos, o réu Pedro Paulo Minetto também constituíu defensor, cuja defesa foi ofertada às fls. 134/137, sem apresentar procuração ad juditia nos autos. É o breve relatório. Decido. Em suas defesas escritas, os réus negaram a autoria do delito. Sustentaram não ter havido dolo específico, bem como alegaram que o prejuízo foi ressarcido. Arrolaram testemunhas em suas defesas. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos réus, tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 90/91, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Para o início da instrução processual, DESIGNO o dia 07/11/2019, às 16h30 para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) as testemunhas abaixo indicadas, arroladas pelas defesas, para comparecerem na audiência supra designada, para prestarem depoimento acerca dos fatos, quais sejam: I) Do réu Evandro Luis Benelli, a) Hércules Jesus Ramazzini Junior, RG nº 40.778.743, residente na Rua 7 de Setembro, nº 654, Mineiros do Tietê/SP; b) Carlos Roberto Maion, RG nº 25.887.91, residente na Rua dos Cravos, nº 241, Mineiros do Tietê/SP; e, c) Eduardo Valentim de Oliveira, RG nº 27.867.481-1, residente na Rua Pedro Zamboni, nº 201, Jd. Santa Catarina, Mineiros do Tietê/SP; II) Do réu Pedro Paulo Minetto: a) Sidney Donistete Gasparotto, RG nº 13.342.604, residente na Rua Dr. Salvador Mercadante, nº 1314, Mineiros do Tietê/SP; b) Nelson Junior Comachea, RG nº 23.787.414, residente na Rua Francisco Cipriano, nº 726, Mineiros do Tietê/SP; e, c) Sandro Roberto da Silva, RG nº 25.886.998-7, residente na Rua Alan Kardec, nº 60, Mineiros do Tietê/SP. Não houve testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal. Intimem-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) os réus abaixo descritos, para que compareçam na audiência supra designada, quais sejam: a) PEDRO PAULO MINETTO, brasileiro, motorista, RG nº 15.807.839/SSP/SP, inscrito no CPF nº 050.533.328-78, nascido aos 06/08/1963, natural de Barra Bonita/SP, filho de Pedro Minetto e Sebastiana Foliene Minetto, residente na Rua Antonio Botelho, nº 1014, Centro, Mineiros do Tietê/SP; e, b) EVANDRO LUIS BENELLI, brasileiro, vendedor, RG nº 40.778.205/SSP/SP, inscrito no CPF nº 359.006.068-99, nascido aos 16/01/1988, natural de Jau/SP, filho de João Benedito Benelli e Sueli Aparecida Buoso Benelli, residente na Rua das Dálias, nº 145, Jardim das Flores, Mineiros do Tietê/SP. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirtam-se os réus de que suas ausências injustificadas ensejarão a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, coma continuação do processo semas suas futuras intimações. Determino que a defesa do réu Pedro Paulo Minetto regularize sua representação processual, apresentando a procuração ad juditia pertinente. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se seu respectivo cumprimento. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000280-47.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: ATTITUDE.COM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, SUSANA CRISTINA TEIXEIRA VERJIAO, ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP243270, RAFAEL TOMAS FERREIRA - SP221279

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista obrigatória para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se sobre a determinação contida no Termo de Audiência de Conciliação sob ID 22251029.

Jauí, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000116-82.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROSELAINÉ GUGLIELMIN - ME, ROSELAINÉ SOARES DA CRUZ

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial deflagrada por Caixa Econômica Federal em face de Roselaine Guglielmin – ME e Roselaine Guglielmin.

Analisando os autos, verifico que houve frustradas tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Em face da negativa, requereu a CEF à consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo fiscal**, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Somente após frustradas a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar/comprovar bens imóveis passíveis de constrição suficientes para garantia da dívida.

Somente se houver indicação, expeça-se o necessário para a respectiva penhora.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Repiso que Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5000221-25.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: LEVI ELIAS DE MENEZES

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a **citação** do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, **intime-se** o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, **intime-se** o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000884-64.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714
EXECUTADO: HELENA APARECIDA SIMIONI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jauú, 23 de agosto de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001865-30.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DE OLIVEIRA - SP206284
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DE OLIVEIRA - SP206284

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial deflagrada por Caixa Econômica Federal em face de Luiz Gustavo de Oliveira

Analisando os autos, verifico que houve frustradas tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Em face da negativa, requereu a CEF à consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Somente após frustradas a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar/comprovar bens imóveis passíveis de constrição suficientes para garantia da dívida.

Somente se houver indicação, expeça-se o necessário para a respectiva penhora.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, **intime-se** a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Repiso que Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, 22 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000620-20.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: RODRIGO FRANCESCHI FERNANDES CHIOZZI - ME, RODRIGO FRANCESCHI FERNANDES CHIOZZI, LUCIANA RENATA GRIZZO CHIOZZI

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Ciente(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltemos autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), exceto(s) **aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, identificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jau/SP, 20 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000620-20.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: RODRIGO FRANCESCHI FERNANDES CHIOZZI - ME, RODRIGO FRANCESCHI FERNANDES CHIOZZI, LUCIANA RENATA GRIZZO CHIOZZI

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cite(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltemos autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), **exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, identificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROSA MARIA PADRONI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Rosa Maria Padroni.

Sobreveio manifestação da CEF noticiando o pagamento e/ou renegociação da dívida e requerendo a desistência da ação e a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista a informação de liquidação da dívida, **JULGO EXTINTO** o feito, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Tendo em vista a tramitação eletrônica dos autos, incabível o requerimento de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Jau, 07 de outubro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-05.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LOCA BIO SUB - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, REGINA MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GARCIA NEVES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos estão com vista obrigatória para a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre o resultado do BACENJUD e RENAJUD.

Jau, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-36.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: ANEZIO FREGOLENTE, AMAURI TOZATTO, FRANCISCO DIONIZIO, LUIZ CARLOS ADORNA, ADAO BENEDITO GALIANO, JOAO DONIZETI PASCHOALINI, JOSE CARLOS BERNARDINO LOPES, EMILIO FRAIDEMBERGES, MARIA LONGHINI

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por litisconsórcio multinárquico em face de Caixa Seguradora S/A, na qual buscama condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Estadual de Barra Bonita – SP sob nº 0011584-31.2007.826.0063, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nulidade anterior (destaque).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NAAPÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaque).
2. O acórdão recorrido está em conformidade como entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).”

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que todos os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados fora do período referenciado, nas seguintes datas:

ANÉZIO FREGOLENTE - 30/11/1982

AMAURI TOZATTO - 01/11/1982

FRANCISCO DIONÍZIO - 30/11/1982

LUIZ CARLOS ADORNA - 01/12/1980

ADÃO BENEDITO GALIANO - 11/07/1980

JOÃO DONIZETI PASCHOALINI - 30/11/1982

JOSE CARLOS BERNARDINO LOPES - NÃO LOCALIZADO

EMÍLIO FRAIDEMBERGES - 01/05/1980

MARIA LONGHINI - 01/12/1980

Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 1º de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-55.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: JOSE RENATO LANDGRAF, EGLE REGINA LANDGRAF, MARCOS EDUARDO LANDGRAF
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Mantenho a sentença retro (ID nº 20225778) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a citação do(s) réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 331, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 28 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL S.A. (ID 22231451), em face do despacho de ID 21746693, que determinou a intimação da executada para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos valores apresentados pela exequente, sob pena de caracterização de sinistro.

Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de erro material no *decisum*, sustentando que o art. 523, CPC fixa o prazo de 15 (quinze) dias para o executado efetivar o cumprimento de sentença.

É a síntese do necessário.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz.

Assim, os embargos de declaração tem por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

Contudo, no mérito, não comporta provimento por não conter erro material no despacho atacado, conforme alega.

Conforme consta no ID 15497461 e 15497464, os embargos à execução foram julgados improcedentes, com determinação para o prosseguimento da execução. Neste caso, a sentença produz efeito imediatamente após a sua publicação, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III, do CPC, razão pela qual não há erro na determinação para pagamento do valor executado.

Este Juízo, considerando o teor da cláusula 6.1, alínea "a", das Condições Especiais do seguro (v. doc. ID 8484024, p. 5/6), concedeu à executada/embargante, por analogia ao prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento, que poderá ser realizado por meio de depósito nestes autos, sob pena de caracterização do sinistro.

Ressalte-se, ainda, que a presente execução é de título extrajudicial, materializada pela CDA de ID 5178833, de modo que não se falar em aplicação da norma contida no art. 523, CPC, que rege o cumprimento de sentença.

Assim, não dispõe a embargante, como afirma, do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, como argumentado.

Destarte, não se verificando os erros apontados, cumpre a executada o despacho de ID nº 21746693, sob pena do prosseguimento da execução contra a seguradora.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-79.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO - SP295504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001437-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ZELINDA SPOSITO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002739-06.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LAZARO APARECIDO CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002695-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARISA BATISTA
REPRESENTANTE: GILMARA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAURO MASSINATORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-11.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA, TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-57.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: RAQUEL ROSA IZELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002298-57.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NAIR GOMES BATISTA, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001583-10.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO COSTA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001676-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENATA ARTIGIANI
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-33.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIO PAES DOS SANTOS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000483-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SANTO ALVES OLIVEIRA, ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000018-40.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002820-21.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KARINA CRISTINA DUARTE ALVES, M. N. D. A., B. H. D. A., M. A. D. A.
SUCEDIDO: MARCOS ALEXANDRO ALVES
REPRESENTANTE: KARINA CRISTINA DUARTE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001625-88.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARGARETE INEZ DELAZERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGNES ELVIRA ZANI
REPRESENTANTE: VIVIAN PATRÍCIA FÁRIA BASÍLIO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002719-71.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AMADIR LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE BEZERRA DE SOUZA - SP280528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002174-45.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARINA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-49.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001253-76.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IVONE DE FATIMA ORTELAN BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000703-81.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSVALDO DA SILVA RODRIGUES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-88.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO - ME, PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJP)

SENTENÇA

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, uma vez que, diante do silêncio da exequente, presume-se que foram quitados administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 7 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004408-87.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001949-85.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: FERNANDO VINICIUS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Embora a autoridade impetrante tenha sede em Brasília, DF, o que levava este juízo, até recentemente, a declinar de sua competência para uma das varas da Capital, em observância à jurisprudência anteriormente dominante sobre o tema, curvo-me à recente alteração na orientação jurisprudencial do STJ, estampada no seguinte aresto, para, diante do endereço de residência do impetrante, acolher a competência deste juízo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Não obstante, verifico que a procuração de id 22874706 e a declaração de hipossuficiência juntada no id 22874707 além de rasuradas, indicam que teriam sido confeccionadas em 2016 - há três anos atrás, portanto.

Assim, considerando que o causídico levou três anos para ingressar com o presente *mandamus*, resta evidente a ausência do perigo da demora, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar pretendida.

Regularize o impetrante sua petição inicial juntando procuração e declaração de hipossuficiência atuais, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de:

- a) no caso da não juntada da procuração, extinção do processo (art. 76, § 1º, I, do CPC);
- b) no caso da não juntada da declaração de hipossuficiência, indeferimento do pedido de gratuidade de justiça (CPC, art. 99).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004218-42.2006.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANCELMO ALVES, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, CYRO TAKIUTE, DIRCEU CREMONINI, CLOVIS CALVO CACERES
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

DESPACHO

Via imprensa oficial, intimem-se os executados (ANCELMO ALVES, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, CYRO TAKIUTE, DIRCEU CREMONINI e CLÓVIS CALVO CACERES), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id nº 19626761, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004475-91.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-60.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ MARIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ MARIO FERNANDES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 20310614.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 22727169).

Regularmente intimados, os exequentes para manifestarem-se pela satisfação de seu crédito (ID 22898472).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 7 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001141-80.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMEU SACCANI - SP101036-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ofereceu, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, embargos de declaração (id 21623932) visando suprimir omissão da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 304, § 1º, do atual Código de Processo Civil, pois sustentou que este Juízo condenou a embargante "ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% sobre o valor da causa, sem, no entanto, expor a respectiva fundamentação jurídica para essa condenação". Ademais, alega que, com base no princípio da causalidade, quem deve suportar o ônus da sucumbência, especialmente a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, é a parte autora, visto que foi a requerente quem deu causa ao ajuizamento da presente ação.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional: "a) de modo a esclarecer-se a garantia oferecida nestes autos tem natureza jurídica de simples antecipação de penhora, a fim de viabilizar o imediato ajuizamento do crédito objeto desta cautelar de caução; b) com as razões jurídicas que levaram esse d. Juízo a condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios; invertendo-se, conforme o caso, a condenação da Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme faculta o art. 1.023, § 2º, e art. 1.024, §4º, do CPC".

A parte autora manifestou-se nos termos do artigo 1.023, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença objeto dos presentes embargos de declaração limitou-se a reconhecer a estabilização dos efeitos da decisão proferida em sede de tutela antecipada no Id. 19084159, conforme mecanismo previsto no art. 304, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, constou da decisão de Id. 19084159 o seguinte:

"busca com a presente ação seja admitida como caução do crédito tributário apurado administrativamente apólice de seguro-garantia no valor de R\$ 752.499,65 (ID 19020186 – fls. 01/12), como medida antecipatória da futura penhora em execução fiscal, determinando-se, por conseguinte, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e, ainda, que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL se abstenha de proceder registro em cadastro de inadimplentes, notadamente o CADIN, bem como a sua suspensão caso tenha sido encaminhado" (grifei).

Por sua vez, o pedido de tutela antecipada foi deferido para acolher em caução, "como medida antecipatória da futura penhora em execução fiscal", a apólice de seguro-garantia ofertada, determinando-se a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sendo assim, verifico não haver qualquer omissão quanto à natureza da garantia oferecida nestes autos.

Quanto à condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, observo que a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entende cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o terra de acordo com o que reputar afínente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Saliento, por oportuno, que a condenação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL no pagamento de honorários de sucumbência veio respaldada no artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente.

Isso porque, segundo autorizada doutrina:

"O procedimento da tutela satisfativa provisória antecedente segue, sem dívida, a técnica monitoria, voltada para efeitos práticos imediatos, os quais só serão inibidos pelo demandado se empregada a medida específica prevista na lei, que não é a contestação e tampouco uma impugnação qualquer; sem forma nem figura de juízo. Admitir que o réu fuja da técnica monitoria legalmente traçada implicaria frustrar o empenho do legislador de abreviar a solução do conflito, mediante desestímulo à litigiosidade desnecessária e incentivo à estabilização da medida liminar" (JÚNIOR, Humberto Theodoro. In: Curso de Direito Processual Civil - vol. 1, 56ª ed. rev. anual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015).

"A estabilização da tutela antecipada é uma generalização da técnica monitoria para situações de urgência e para a tutela satisfativa, na medida em que viabiliza a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu. [...] O modelo da ação monitoria (arts. 700 a 702, CPC) deve ser considerado o geral - é possível, inclusive, pensar em um microsistema de técnica monitoria, formado pelas regras da ação monitoria e pelos arts. 303 a 304 do CPC, cujos dispositivos se complementam reciprocamente. A dívida que surge é a seguinte: há vantagem para o réu em permanecer silente, no caso da estabilização da tutela antecipada? Sim, há: diminuição do custo do processo. Por não opor resistência, não pagará as custas processuais (aplicação analógica do disposto no §1º do art. 701 do CPC) e pagará apenas 5% de honorários advocatícios de sucumbência (art. 701, caput, CPC, também aplicado por analogia)" (DIDIER JR., Fredie. In: Curso de Direito Processual Civil, 11ª ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016).

É o que estipula, outrossim, o Enunciado 18 da ENFAM: "Na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas e os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa (art. 304, caput, c/c o art. 701, caput, do CPC/2015)".

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, **mas nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000913-76.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DEBORA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DÉBORA REGINA PEREIRA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A CEF foi regularmente intimada para pagar em 15 (quinze) dias o montante da execução, tendo efetuado regularmente o depósito, conforme se verifica no ID 21108484.

Expedidos os Alvarás de Levantamento, estes foram regularmente cumpridos como se verifica nos IDs nºs 22327218 e 22327210.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 7 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000230-61.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZORAIDE MARIA PROENÇA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Dr. Evandro Palácio.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-68.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da ausência de impugnação, embora com intimação regular, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do cálculo apresentado pela parte exequente e para, se necessário, elaborar o cálculo que entender correto.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002029-42.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAURINDA MARIA DE ALMEIDA BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 15.573,48 (quinze mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizada até 07/2019, indicada na memória de cálculos de ID 22023056, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-55.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: POSTO CALIFORNIA DE OURINHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha com o valor do crédito que pretende compensar - art. 291 e seguintes do CPC - e recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000641-14.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EDSON FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os demonstrativos de pagamento de salário a partir de 22/05/2015, data do contrato de crédito consignado mais antigo.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001915-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONCEIÇÃO APARECIDA ARAÚJO DA SILVA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – alegando excesso de execução de R\$ 11.635,87.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

CONCEIÇÃO APARECIDA ARAÚJO DA SILVA COELHO ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Em 24/11/2017, foi proferida sentença julgando procedente o pedido da parte autora. Por sua vez, o TRF da 3ª Região reformou em parte a r. sentença a quo, “para deixar de reconhecer, como especial, o lapso de 01/01/2004 a 29/12/2011, bem como no tocante à correção monetária” e aos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na fase de liquidação do julgado. Trânsito em julgado: 01/03/2019.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 78.148,28 (principal + honorários advocatícios).

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, sustentando haver excesso na execução pois, “não é possível ainda afastar-se a incidência da TR para fins de correção monetária”. Atribuiu à execução o valor de R\$ 66.512,41.

A Contadoria Judicial aduziu que os cálculos trazidos pelas partes encontravam-se incorretos e apresentou cálculos em conformidade com o julgado.

Instada a manifestar-se, a parte exequente requereu:

“a) A homologação do termo de renúncia da exequente no que tange ao valor que excede a 60 (sessenta salários mínimos);

b) A homologação dos cálculos no valor de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta reais) relativo ao valor principal e de R\$ 5.880,00 (cinco mil oitocentos e oitenta reais) relativo aos honorários de sucumbência;

c) O deferimento do cadastramento dos ofícios requisitórios/guias de pagamento RPV's ao Tribunal Regional da 3ª região – SP”.

Por sua vez, a Autarquia Previdenciária não se opôs ao requerido pela exequente.

Primeiramente, verifiquei que por ocasião do acórdão o TRF da 3ª Região decidiu sobre os honorários advocatícios que:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.”

Desta forma, em respeito ao v. acórdão, arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, após a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pela executada e cálculos pela Contadoria Judicial, a parte exequente renunciou ao valor do crédito exequendo que exceder a 60 salários mínimos, requerendo a expedição de RPV quanto aos valores incontroversos, havendo concordância expressa do INSS.

Destaca-se que, em decorrência da renúncia ora acolhida, a alegação de excesso de execução perdeu seu objeto, restando prejudicada a impugnação ao cumprimento de sentença quanto ao valor principal em execução.

De outro lado, quanto aos honorários de sucumbência que também integram o cumprimento de sentença, ressalva-se que a renúncia não os alcança, por se tratar de verba autônoma (artigo 85, § 14, do CPC).

Desse modo, deve prosseguir a impugnação ao cumprimento de sentença nesse particular. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que tem direito autônomo à respectiva execução (art. 23 do Estatuto da OAB). A renúncia do autor ao direito de executar as parcelas da condenação, que foram adotadas como base de cálculo da sucumbência, não elimina o direito à execução dos honorários fixados na fase de conhecimento, nem modifica o critério adotado para a fixação.

(TRF4, AC 5062585-15.2014.4.04.7000, QUINTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 16/12/2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA.

1. A renúncia do autor ao direito obtido na ação não se estende à verba honorária.

2. São devidos os honorários advocatícios, inobstante a renúncia da parte autora à parte do direito obtido na ação principal.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AG 5043627-24.2017.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 20/10/2017)

ISSO POSTO, de firo o pedido de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, para fins de requisição de pagamento por RPV, nos termos do § 4º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, uma vez que o advogado da parte exequente dispõe de poderes especiais para renunciar e **desacolho** a impugnação oposta e homologo as contas apresentadas pela Contadoria (id. 21896822), no valor de R\$ 61.090,73 (sessenta e um mil e noventa reais e setenta e três centavos), a título de crédito principal e R\$ 6.109,09 (seis mil, cento e nove reais e nove centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ressalvo que, em razão da renúncia, o crédito da parte autora fica limitado a 60 salários mínimos.

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 1.210,73 (um mil, duzentos e dez reais e setenta e três centavos), referente à diferença entre o valor apurado pela contadoria e o efetivo valor recebido pela exequente.

Nos termos do artigo 85, §3º, I, e §4º, I, e §1º do artigo 90 todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante diferença da parcela renunciada. Desta forma, são devidos R\$ 121,07 (cento e vinte e um reais e sete centavos) ao procurador da parte executada (INSS).

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002496-21.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: VALMIR RABALDELLI PIROLA 09230257826, VALMIR RABALDELLI PIROLA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351, JESSICA MARANHO DA SILVA - SP376696

DESPACHO

Revogo os despachos de IDs 22087110 e 22814386, pois não dizem respeito a estes autos.

Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem impugnação, determino a exclusão dos despachos acima mencionados destes autos.

Intime-se a exequente para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, consolidar as planilhas dos contratos que instruíram a inicial em uma única planilha, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

Atendida a determinação supra, analisarei o pedido de ID 21683820.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002319-98.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: MARK'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Verifico que o aviso de recebimento da carta citatória foi assinado por terceiro estranho à lide (ID 20595227), bem como de que a carta encaminhada para a Av. Dr. Labieno Costa Machado nº 2255 e para a Rua Fausto Floriano de Toledo nº 1463, ambos em Garça/SP voltaram como "não procurado" (IDs 21455260)

Dessa forma, visando evitar qualquer nulidade, determino a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Garça/SP visando a citação do réu, nos endereços indicados nos IDs 20595227, 21455260 e 21455289, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo *Códex*.

Cumprе ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a autora, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória para a citação da parte ré, na qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002124-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIANA SILVA REIS PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face da ELIANA SILVA REIS PINTO.

Regularmente intimada para efetuar o pagamento do montante da execução que lhe era devida a exequente não o fez, razão pela qual foi determinado o bloqueio via Bacenjud (ID 13703020), tendo sido o valor bloqueado transferido em renda em favor da União Federal - Fazenda Nacional (ID 15792600 e 19105097).

Regularmente intimada, a exequente manifestou-se pela satisfação de seu crédito (ID 22873805).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que foi bloqueado e transferido da conta da executada para a da exequente o valor integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento das constrições efetuadas em relação a executada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 7 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001041-62.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HELENA AOKI YOSHIOKA, GUSTAVO ROKURO AOKI YOSHIOKA, GISELLE HELENA SANAE AOKI YOSHIOKA, ANNA CAROLINA HARUMI AOKI YOSHIOKA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875, VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642, RICARDO SIPOLI CASTILHO - SP145355

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de GUSTAVO ROKURO AOKI YOSHIOKA E OUTROS.

Os executados foram regularmente intimados para efetuar o pagamento nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, CPC e efetuaram o depósito do montante devido para o pagamento da execução (ID 19028994), tendo sido este convertido em renda em favor da UNIÃO FEDERAL (ID 21979634).

Regularmente intimada, a exequente manifestou-se pela satisfação de seu crédito (ID 22363976).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 7 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002124-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIANA SILVA REIS PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face da ELIANA SILVA REIS PINTO.

Regularmente intimada para efetuar o pagamento do montante da execução que lhe era devida a exequente não o fez, razão pela qual foi determinado o bloqueio via Bacenjud (ID 13703020), tendo sido o valor bloqueado transferido em renda em favor da União Federal - Fazenda Nacional (ID 15792600 e 19105097).

Regularmente intimada, a exequente manifestou-se pela satisfação de seu crédito (ID 22873805).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que foi bloqueado e transferido da conta da executada para a da exequente o valor integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento das constrições efetuadas em relação a executada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 7 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001653-63.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FLORENCIO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO - SP165292
RÉU: DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação popular, com pedido de liminar, ajuizada por FLORENCIO PEIXOTO e apontada como autoridade coatora o DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, objetivando "seja anulado o ato ilegal perpetrado pelo gestor público que autorizou a dispensa de licitação na contratação de instituição para realização de concurso público".

A parte autora sustenta, em apertada síntese, que:

“No dia 09/08/2019 o TRF da 3ª Região publicou no Diário Oficial da União extrato de dispensa de licitação para contratação de instituição para realização de concurso público para provimento de cargos de seu quadro permanente de pessoal, por autorização do Sr. Paulo Roberto Serraglio Júnior, Diretor Geral, ratificado pela Dra. Therezinha Astolphi Cazerta, Desembargadora Federal Presidente, sendo eleita a Fundação Carlos Chagas, CNPJ n.º 60.555.513/0001-90.

Referido ato é oriundo do Processo SEI n.º 0057551-42.2018.4.03.8000, cujo acesso e disponibilização de informações encontram-se bloqueados, pois marcado como procedimento sigiloso dentro das funcionalidades do sistema”.

Aduz que “o ato de dispensa de licitação está eivado de nulidade, pois a fundamentação para tanto (art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93) não se aplica à contratação de entidade para a organização de concurso público”, pois “a dispensa irrestrita do procedimento licitatório, além de não contar com preciso e aplicável supedâneo normativo, afronta os princípios constitucionais insculpidos no arts. 37 da CRFB e 3º da Lei 8.666/93, mormente os da publicidade, moralidade, impessoalidade, legalidade, isonomia, probidade administrativa, competitividade e julgamento objetivo”. E concluiu que há “evidente ilegalidade na gestão da administração pública”, razão pela qual pretende “o requerente que seja suspenso ato, impedindo-se a celebração do contrato com a indigitada Fundação até que seja precedida de certame para eleição da entidade com melhor preço, preparo e experiência para realizar o concurso público, ressalvada sempre a publicidade do procedimento”.

Em sede de liminar, o impetrante requereu a suspensão dos “efeitos da autorização de dispensa de licitação e contratação direta da Fundação Carlos Chagas para realização do concurso para provimento de cargos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

No tocante à propositura da ação popular, o artigo 1º, § 3º da Lei nº 4.717/65, a qual regula a ação popular, determina:

Art. 1º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(...)

§ 3º. A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita como título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

O artigo 7º da citada lei determina que “a ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil (...)”.

Por sua vez, o Código de Processo Civil disciplina em seu artigo 294 duas espécies de tutela de cognição sumária, as quais são divididas em: **a) tutela de urgência** (cautelar ou satisfativa) – que exprime necessidade premente de se coibir eventual risco à efetividade do provimento jurisdicional pretendido diante do *periculum in mora*; e **b) tutela de evidência** – reside na antecipação de medida satisfativa pelo juiz da causa, independente da demonstração do *periculum in mora*, concedendo ao autor o provimento jurisdicional almejado, pois, nesse caso, há fatos previamente comprovados, mediante preenchimento de situações preestabelecidas, cujo ônus da demora resta transferido ao réu. Dispõe o citado artigo:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência visa afastar prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo. Já a tutela de evidência dispensa a prova do *periculum in mora*, mas seu cabimento está totalmente restrito ao rol taxativo do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no que diz respeito à tutela provisória fundada em **urgência**, o artigo 300 assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido acima, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela provisória de urgência: **1º)** a necessidade de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); e **2º)** o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que implica em risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pode ser requerida de forma antecedente ou incidental, conforme parágrafo único do artigo 294, a saber:

Art. 294. (...)

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Entende-se ser de caráter incidental o pedido de tutela provisória formulado juntamente ao pedido principal (mesmos autos), podendo, inclusive, ser requerida a qualquer tempo no trâmite processual, tendo por objetivo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, seja satisfazendo, seja acautelando.

Já por tutela provisória antecedente, tem-se toda medida urgente reivindicada ao Juízo, pelo autor, anteriormente à formulação do pedido principal, a qual pode se caracterizar como satisfativa ou cautelar. Ambas são caracterizadas por cognição sumária, revogáveis e provisórias e estão direcionadas a neutralizar males do tempo no trâmite do processo judicial, uma preservando (cautelar) e outra satisfazendo (antecipada).

Na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, destaco que o autor fez acompanhar a peça inicial a prova de cidadania consubstanciada na certidão emitida pela Justiça Eleitoral em 21/08/2019, constando estar o autor em dia com suas obrigações eleitorais e ser portador do título de eleitor nº 029978000191, zona 400, Seção 0265, Marília/SP.

Dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Já a Lei nº 8.666/93, que regulamenta o citado artigo 37, inciso XXI, da CF/88, instituindo normas para os procedimentos licitatórios e contratos celebrados pela Administração Pública, prevê em seus artigos 2º, § único e 24, inciso XIII:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Com efeito, tenho que licitação é procedimento formal que tem por objetivo nortear as aquisições, vendas, ou prestações de serviços, de forma mais vantajosa, pela administração pública, desde que respeitados os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A regra, portanto, no procedimento administrativo é a obrigatoriedade da licitação, conforme reza os supra citados inciso XXI do artigo 37 da CF/88 e artigo 2º da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, existem casos em que a lei dispensa a exigibilidade do processo licitatório e permite a contratação direta pelo ente público, expressos no artigo 24 da lei de licitação já mencionada. Tais hipóteses são taxativas, isto é, somente é dispensável a licitação nas situações elencadas expressamente na legislação.

Contudo, há que se considerar primordialmente o interesse público, casos em que a Administração tem poder discricionário na escolha da dispensa ou não do procedimento licitatório.

Colhe-se dos autos que o autor ajuizou a presente ação popular, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando a anulação do ato administrativo constante do Processo SEI nº 0057551-42.2018.403.8000, publicado no Diário Oficial da União em 09/08/2019, celebrado com a Fundação Carlos Chagas para a execução de concurso público de provas e títulos para prover quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional da 3ª Região com dispensa de processo licitatório.

Eis o conteúdo da publicação, único documento trazido aos autos pelo autor:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 09/08/2019/Edição: 153/Seção: 3/Página 183.

Órgão: Poder Judiciário/Tribunal Regional Federal da 3ª Região/Presidência/Diretoria-Geral

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo SEI nº 0057551-42.2018.403.8000. Objeto: Contratação de instituição para a realização de concurso público para provimento de cargos dos Quadros Permanentes de Pessoal do Tribunal Regional Federal 3ª Região e das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul. Contratada: Fundação Carlos Chagas (CNPJ nº 60.555.513/0001-90); Valor Total Estimado: R\$ 2.460.300,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil e trezentos reais); Fundamento Legal: Artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93; Autorização: Paulo Roberto Serraglio Júnior, Diretor-Geral; Ratificação: Therezinha Astolpho Cazerta, Desembargadora Federal Presidente.

Alega o requerente a inaplicabilidade do inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 ao caso em questão, pois afirma que a realização de *concurso público* não se amolda à expressão *desenvolvimento institucional*, sendo vedada a interpretação extensiva da norma.

In casu, a controvérsia existente é sobre a possibilidade ou não da dispensa da licitação para a escolha de órgão para fins de realização de concurso público de provas e títulos para prover quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional da 3ª Região - TRF da 3ª Região.

Primeiramente, é sabido que o TRF da 3ª Região não realiza concurso para provimento do quadro de funcionários, desde o ano de 2013, devido à escassez e restrições de recursos. Contudo, há necessidade urgente do provimento de cargos vagos – mais de 500 – tendo em vista a saída, sem reposições, de servidores por ocasião de afastamentos, morte, exoneração ou aposentadorias.

Cumprе ressaltar, também, que foi de responsabilidade da Fundação Carlos Chagas a organização do último concurso feito pelo TRF da 3ª Região, fato que se deu sem intercorrências negativas que desabonasse tal instituição. Por informações extraídas do site <https://www.fcc.org.br/fcc/noticias> é possível verificar que referida instituição é renomada e idônea, além de deter grande experiência no ramo de atuação, a saber:

“A FCC (Fundação Carlos Chagas), instituição de direito privado e sem fins lucrativos, atua em duas grandes áreas: Avaliação/Concursos/Processo Seletivo e Pesquisa e Educação. Há mais de 50 anos, é reconhecida pela competência na realização de concursos, vestibulares, avaliação de sistemas e pesquisas socioeducativas.

O investimento em educação e pesquisa sempre foi uma das forças motrizes da FCC. Por meio de seu Departamento de Pesquisas Educacionais, se dedica a programas de investigação sobre temas direta ou indiretamente relacionados à educação, envolvendo avaliação, seleção de pessoas, políticas públicas, formação e trabalho docente, direitos sociais, relações éticas, de gênero e raciais.

Outro diferencial da FCC está na excelência com que planeja e executa processos de seleção. Desde 1964, realizou mais de 2,5 mil projetos, atendeu 500 instituições e avaliou mais de 273 milhões de candidatas, trabalho sempre pautado pela qualidade, segurança e fidelidade na prestação de serviços”.

Outrossim, a autoridade requerida, por meio do Ofício nº 37 – PRESI/DIRG/SEGE/DAJU, abordou questões suscitadas pela parte autora, as quais peço vênia para transcrever:

1) sobre a legalidade da contratação direta, questão que afirma ter sido amplamente esgotada por ocasião de efetivação de concursos anteriores e ter a FCC o melhor preço:

“(…)

Acresça-se que, no processo em questão, densa e profusamente instruído, constam todas as comunicações enviadas por esta Administração às instituições do mercado com atuação nessa área, medida essa que lhes conferiu efetiva e comprovada oportunidade de apresentar suas propostas comerciais em ampla concorrência, como a CEBRASPE - Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos, CONSULPLAN - Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda., FCC - Fundação Carlos Chagas, FGV - Fundação Getúlio Vargas e VUNESP - Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista.

Ressai, por conseguinte, que todas as cautelas foram adotadas para assegurar a contratação com atendimento aos ditames legais e aos princípios constitucionais, especialmente a de buscar o melhor preço, preparo e experiência, como salienta o autor serem os parâmetros objetivos insitos aos procedimentos de contratações públicas.

(…)

Resulta desse proceder, portanto, que ampla pesquisa de preço foi levada a efeito e, na sequência, submetida a escrutínio detalhado, por força das diferenças dos itens componentes de cada proposta e suas repercussões no preço do serviço, o que foi reportado na informação DIAF 4387478, preparada pela área gestora.

Impactante evidência da seriedade e do cuidado com o qual a Alta Administração desta Corte manejou a questão do concurso público, ante mesmo a sua imensurável relevância para a gestão estratégica do Tribunal pelos próximos anos, é o Despacho Nº 4916952/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UDEP/DIAF, proferido pela Excelentíssima Senhora Presidente, por meio do qual determinado se colhesse avaliação jurídica acerca da possibilidade de dispensa de licitação de sua competente Assessoria de Licitações e Contratos previamente a própria submissão do tema, em âmbito de sessão Plenária, aos demais Desembargadores Federais, a quem cumpre autorizar a realização de concurso público para provimento de cargos de servidores, nos termos da alínea i do inciso I do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Vistos.

Acolho o parecer da Diretoria-Geral.

Encaminhe-se a ALIC para análise prévia, quanto à adequação da contratação de empresa para organização e realização do próximo certame no âmbito desta 3ª Região, na modalidade de dispensa de licitação, a teor do que prevê o art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.”

(…)

Finalmente, sobreveio o Parecer ALIC 4982513, de lavra da Assessoria de Licitações e Contratos, subordinada a E. Presidência desta Corte, concluindo-se, por força da comparação dos serviços e preços propostos pelos concorrentes, expostos de forma pormenorizada na informação supramencionada e, sinteticamente, em mapa comparativo contido no parecer aludido acima, que o custo da contratação seria de:

a) R\$ 2.460.300,00 pela FCC, considerando que o ônus das isenções de taxa de inscrição seria absorvido pela contratada;

b) R\$ 2.353.678,79 pela CEBRASPE, considerando o ônus das isenções de taxa de inscrição seria absorvido pela contratante;

c) R\$ 3.185.600,00 pela FGV, considerando que o ônus das isenções de taxa de inscrição seria absorvido pela contratante;

d) R\$ 3.096.500,00 pela VUNESP, considerando que o ônus das isenções de taxa de inscrição seria absorvido pela contratante.

Isso considerado, assim concluiu a Assessoria de Licitações e Contrato deste Tribunal:

“A diferença entre as propostas da FCC e da CEBRASPE está no fato de que ‘Havendo concessão da isenção da taxa de inscrição, nos termos legais, o ônus da isenção caberá a FCC’, o que, na análise da área competente, torna a proposta da FCC a mais vantajosa.

A situação da Fundação Carlos Chagas é regular, conforme documentação posta no expediente, acrescida das atas estatutárias de 28/06/2016 (doc. 4950003) e de 28/11/2018 (doc. 4950012), o teor de seu Estatuto ao encontro do "nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada", conforme Análise ALIC 4935493.

Cumprida a determinação contida no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República e na Resolução nº 07/05, do Conselho Nacional de Justiça, atendendo-se, dessa forma, aos postulados legais vigentes para a contratação direta, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, este expediente encontra-se apto a ser submetido ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade superior.

Diante do caráter público das contratações (sic) da Administração, expresso no artigo 3º, §3º, da Lei nº 8.666/1993, recomende-se seja retirado o caráter sigiloso do presente e dos documentos com essa característica - na fase atual, da contratação. (parecer ALIC citado).

A Secretária de Gestão de Pessoas, nesse cenário, assim sugeriu (Despacho DIAF 4948996):

Senhor Diretor Geral,

Tendo em vista as informações trazidas pela área técnica (4524587, 4524828 e 4948357), recomendo a contratação da Fundação Carlos Chagas para realização de Concurso Público para provimento de cargos dos Quadros Permanentes do Pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias do Estado de São Paulo e do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, por ter apresentado o menor preço.

A consideração superior."

2) sobre a notícia de fraude ocorrida no concurso do TRF da 3ª Região realizado pela FCC em 2013 afirmar:

"Veja-se que o autor afirma que a falta de qualificação da FCC levou à identificação tardia da fraude, que "somente foi observado quando da posse e exercício dos servidores aprovados, ocasião que [sic] demonstraram absoluta inaptidão técnica para as atividades típicas do cargo, encetando o procedimento investigativo", e que esse fato, ao ser desconsiderado por esta Administração que se dispôs a novamente contratar seus serviços, configuraria um descaso com a moralidade administrativa.

Entretanto, ao revés do que se sugere, a atuação da Fundação Carlos Chagas revelou-se apropriada e técnica quanto ao controle de fraudes, porquanto permitiu, mediante estratégias de varredura e confrontação de provas e respostas, repetição de coleta de amostras (assinaturas e digitais) e outras medidas de averiguação detalhadas em relatório técnico da Gerência de Testes e Medidas, referidas no Processo SEI nº 0009855-15.2015.4.038000 (Doc. SEI 5059151), identificar, a partir de suspeita de prática de fraude por um candidato nomeado (EDNALDO TEÓFILO DOS SANTOS), outros 4 suspeitos de mesmo crime (FÁBIO ROBERTO CAVALCANTE, ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA, CARLA DANIELLE PEDROSA DE LIMA LEITE e CARLOS FERREIRA DA SILVA), (...):

(...)

Houve, pois, gerenciamento eficaz dos riscos, o que inclusive permitiu a esta Administração anular apenas as nomeações dos candidatos perpetradores de fraude, que haviam logrado tomar posse nos cargos, sem que se impusesse a necessidade de anulação de todo o certame, uma vez que, justamente, não se verificou qualquer irregularidade envolvendo a organizadora.

(...)"

3) no tocante à publicidade do referido procedimento administrativo a Presidente do TRF da 3ª Região asseverou:

(...)

ao contrário do que se pretende fazer crer, o acesso ao conteúdo de qualquer expediente, inclusive do SEI nº 0057551-42.2018.4.03.8000, em que processada a dispensa, exige requerimento, para que seja feito o cadastro pertinente, independentemente de eventual classificação interna quanto a natureza propriamente dita, circunstância que decorre do fato de que o Sistema eletrônico de informações - SEI utilizado por toda a administração pública, foi projetado e implantado nesta Corte, a exemplo de outros órgãos, como forma interna de processar feitos administrativos.

Bastaria ao requerente encaminhar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitação de acesso, o que não ocorreu, para que o pleito fosse analisado, como se sucede diariamente na administração desta Corte em inúmeros outros casos.

Por oportuno, uma vez mencionado o SEI nº 0057551-42.2018.4.03.8000, assinala-se que, como transcrito na informação anexada, no de correr de seu processamento, restou oportunizado as instituições de mercado - como a CEBRASPE - Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos, CONSULPLAN - Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda., FCC - Fundação Carlos Chagas, FGV - Fundação Getúlio Vargas e VUNESP - Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - oferecerem propostas a esta Corte, adotando-se todas as cautelas para que a contratação ocorresse da forma mais vantajosa possível a administração, cotejando-se, por diversas vezes, os preços oferecidos pelas concorrentes.

(...)"

Ademais, destaco que, em decisão unânime, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 23/03/2018, nos autos do Agravo Interno no pedido de tutela provisória nº 2018/0027492-2, autorizou o governo do Distrito Federal a dispensar licitação na contratação de instituição para organizar concurso público, ressalvando a necessidade de se comprovar a idoneidade e o fim não lucrativo da instituição contratada. Nesse sentido, confira-se trecho do voto:

(...)

Por outro, o Distrito Federal solicita a realização de concurso público com dispensa de licitação, sob o fundamento do enquadramento do certame no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993, especificamente amparado na interpretação de que o certame, visando repor ou preencher quadro de pessoal, constitui "desenvolvimento institucional".

Reveste-se de razoabilidade a informação que o Distrito Federal e demais órgãos públicos, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, contratam instituições para que realizem concursos públicos por dispensa de licitação, sob o aspecto da Lei n. 8.666/1993, precisamente em seu art. 24, XIII.

Cabrá à esta Corte oportunamente dar a interpretação de tal dispositivo. Porém, em sede de cognição sumária, e diante de uma possível plausibilidade de sucesso do recurso especial, conjugado com o periculum in mora evidenciado anteriormente, deve-se conceder a tutela provisória, para permitir ao Distrito Federal que realize os concursos públicos nas modalidades pleiteadas.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e defiro o requerimento de tutela provisória, para que o agravante realize os concursos públicos na forma do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993, devendo observar, obrigatoriamente, que as instituições contratadas para promoção de concursos públicos por dispensa de licitação ostentem inquestionável reputação ética institucional e não tenham fins lucrativos" (grifei).

Por fim, destaco que, conforme edital do concurso já publicado, "as inscrições ficarão abertas, exclusivamente via internet, no período de 10h do dia 12/09/2019 às 14h do dia 02/10/2019 (horário de Brasília)".

Desta maneira, até o presente momento processual, em que pese a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, não vislumbro motivos razoáveis para obstar a aplicabilidade do inciso XIII do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, no caso em questão, pois entendo que não foi demonstrada qualquer fraude, irregularidade ou ilegalidade no procedimento de contratação direta da Fundação Carlos Chagas pelo requerido.

Portanto, em análise perfunctória, não é inequívoca a prova do direito alegado, não lhe outorgando verossimilhança, tampouco resta configurado o *fumus boni iuris*, requisitos indispensáveis para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada provisória de urgência.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da lei nº 4.717/65, bem como a Fundação Carlos Chagas conforme inciso II, do citado artigo.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea *a*, da mesma lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002058-44.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEUSA XAVIER DE MENDONÇA JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SIMAO NETO - SP47401
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005342-11.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: GERALDA HELENA MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 7 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004298-88.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 7 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001363-19.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIAS DAVID DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 7 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004370-80.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: HELIO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 7 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000937-73.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA MADALENA TEIXEIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 7 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001378-44.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: OSMAR CALCETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 7 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003378-56.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: CELIA DO CARMO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 7 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004519-18.2008.4.03.6111
EXEQUENTE: THAINA COSTA BANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 7 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001784-94.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: FERNANDA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038, JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 7 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000553-71.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: SIDINEIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 7 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002891-81.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSIANI CRISTINA DE MOURA RODRIGUES
SUCEDIDO: EDILEIDE DE OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 7 de outubro de 2019.

Expediente N° 7972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018677-68.2014.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANTONIO CELSO DOS SANTOS(SP322079 - VLADIMIR POLETO) X MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP120185 - ADRIANA LOPES DA SILVA) X CARLOS UMBERTO GARROSSINO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA) X JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X EDINALDO ROBERTO PERAO(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X MARCELAUGUSTO CERTAIN X MARCO ANTONIO GARCIA(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CARLOS FRANCISCO CARDOSO(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)
Fl 3857: A justa causa que dá suporte à pretensão punitiva na presente ação compõe-se, dentre outros elementos, de dados fiscais encaminhados pela Receita Federal do Brasil e de dados bancários compartilhados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), sem prévia autorização judicial. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.055.941, o Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão de todos os processos judiciais em andamento, que versam sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral (Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário). Assim, determino a suspensão da presente ação penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, até 21 de novembro de 2.019, data para a qual foi pautado o julgamento do RE nº 1055941/SP. Mantenha-se o feito sobrestado em secretaria. Findo o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001814-73.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SPILTAG INDUSTRIAL LTDA., e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir seja "o direito líquido e certo da Impetrante e todas as suas filiais, inclusive as que sejam criadas após o ajuizamento dessa ação, de recolher a 'CPRB' sem a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo da referida contribuição e, conseqüentemente, que também seja reconhecido seu direito líquido e certo à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de 'CPRB' nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda".

A impetrante alega, em apertada síntese, que o âmbito constitucional dessa contribuição, fixado no artigo 195, inciso I, letra "b", da Constituição Federal, é a receita ou o faturamento, e que a base de cálculo da contribuição estabelecida na Lei nº 12.546/2011, artigo 7º (CPRB), é a receita bruta, sendo certo que o ICMS não configura receita própria, mas receita da Fazenda Estadual, não se enquadrando no conceito de receita/faturamento, razão pela qual não há que se cogitar a sua inclusão na base de cálculo da referida contribuição.

Em sede de liminar, requereu "que a Impetrante e todas as suas filiais, inclusive as que sejam criadas após o ajuizamento dessa ação, sejam autorizadas a recolher a 'CPRB' sem a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo da referida contribuição, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda".

O pedido de liminar foi deferido (id 21982508).

Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: "considerando a legislação vigente e os princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão dos valores pleiteados. Imperioso, assim, concluir pela regra da tributação" (id 22510504).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 22867491).

É o relatório.

D E C I D O.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao concluir, no dia 26/04/2019, o julgamento do Recurso Especial nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), no qual restou assentado, por unanimidade, que "os valores do ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011", conforme ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ - REsp nº 1.638.772/SC - Relatora Ministra Regina Helena Costa - Primeira Seção - Julgado em 10/04/2019 - DJe de 26/04/2019 - grifei).

Comefeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo da CPRB.

Nesse sentido, confira-se trecho do voto:

"(...)

Cumpre recordar, dada a estreita semelhança axiológica com o presente caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, conforme acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 15/03/2017, DJe 29/09/2017).

Portanto, à acepção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo Ministro Marco Aurélio no voto proferido, "[...] o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS".

"(...)

Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal, não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte.

Aliás, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal já expandiu o posicionamento firmado no RE n. 574.706/PR para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, como estampa o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIACÃO DO RE 574.706-RG/PR – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO "LEADING CASE" – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI N.º 12.016/2009, ART. 25) – AGRÁVIO INTERNO IMPROVIDO.

(STF, RE 1.089.337/PB, AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2018, DJe 14/05/2018).

Em idêntico sentido: STF, RE 1.015.285/RS, AgR, 2.ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 17.08.2018; RE 1.098.816/SC, AgR, 2.ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 31.07.2018".

No mesmo sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO REPETITIVO - TEMA 994 - "ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CPRB" - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ E CSLL NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011" foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 994" na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)".

2. Posteriormente, em 10/04/2019, a Primeira Seção do c. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Vale lembrar que prevaleceu naquele julgamento do STF o entendimento de que o conceito de receita bruta está estritamente ligado à receita própria do contribuinte decorrente das suas atividades normais de prestação de serviço ou venda de mercadorias, não devendo ser ampliado para abarcar riqueza do Estado, como era o caso do ICMS.

5. Vale destacar que esse mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. Nesta Corte Regional, esta posição já tem sido seguida pela C. 2ª Turma. Precedentes.

6. Cumpre mencionar, ainda como fundamento, os recentes precedentes desta E. Corte: AMS 00055945420154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017.

7. Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

8. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

9. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

10. Destarte, as parcelas relativas ao ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL não integram a base de cálculo para fins de determinação da receita bruta para incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB.

11. Tratando-se de mera declaração do direito à compensação e considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a condição de credora tributária, atendendo a exigência da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

12. Apelação provida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 370.313/SP - Processo nº 0000452-86.2017.4.03.6113 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2019 - grifei).

Sendo assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação, sendo que a aplicação da tese fixada pelo Tribunal Superior tem efeito vinculante e erga omnes, nos termos do inciso III do artigo 1.040 do CPC.

Inclusive, referido recurso envolve discussão prevista no tema nº 1.048 com repercussão geral reconhecida pelo STF:

Tema STF 1048. "Inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB".

Outrossim, consigno que o fato do STF ter reconhecido a repercussão geral do tema não implica, a priori, na mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recursos repetitivos.

Recentemente, em 02/09/2019, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – TEMA 994: ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) – JULGAMENTO DO MÉRITO DO REPETITIVO PELO STJ – REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011" foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 994" na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)".

2. Nesse sentido, cumpriu-se o sobrestamento do processo.

3. Contudo, em 10/04/2019, a Primeira Seção do c. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11, cuja ementa transcrevo abaixo:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15." (original sem grifos)

4. Destarte, a retomada do curso do processo é medida que se impõe e a aplicação da tese fixada pelo Tribunal Superior tem efeito vinculante e erga omnes, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC.

5. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF da 3ª Região - ApReeNec nº 5000224-36.2016.4.03.6121 - Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães - Segunda Turma - Julgado em 29/08/2019 - e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2019 - destaque).

Evidenciada, portanto, a inexigibilidade da CPRB sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF - RE nº 566.621 - Relatora Ministra Ellen Gracie - Tribunal Pleno - Julgado em 04/08/2011 - Repercussão Geral - DJe de 11/10/2011).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: **a)** declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB; **b)** reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1007838-26.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP, COMERCIAL HANGAR VERA CRUZ LTDA, ANTARES MANUTENCAO DE HELICES LTDA, AGRO AEREA FLORINEA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO SIMAO NETO - SP47401, JOSE CLAUDIO BRAVOS - SP38382

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de valores realizado na sua conta bancária para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000158-18.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: ROBSON MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID 20969540 com fundamento no art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado e determino o desbloqueio dos valores depositados em sua conta por serem se referirem a proventos de salários (ID 22862580), impassíveis, pois, de qualquer forma de constrição, salvo se destinada à prestação alimentícia, conforme disposição expressa do art. 833, IV, do CPC, merecendo, ainda, proteção constitucional, nos termos dos art. 5º, LIV e 7º, X.

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSMIR CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002538-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS HENRIQUE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: HUBERT CAVALCA - SP191428

SENTENÇA

Vistos etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que “em relação aos imóveis constantes do item ‘A’, não foram constatados vícios construtivos por motivo alheio a vontade das partes, tendo em vista que os moradores não se encontravam nos imóveis, merecendo que os pedidos em relação a eles sejam extintos sem julgamento do mérito. Portanto, a CAIXA requer que em relação aos seis imóveis constantes do item ‘A’, devido a total ausência de culpa de qualquer das partes, bem como diante da falta de comprovação sobre os vícios construtivos, sejam os pedidos em relação a eles julgados extintos sem mérito, acolhendo integralmente os embargos de declaração de caráter infringentes, para fins de suprir a omissão apontada na r. decisão”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado afirmou que “*caberia à parte Embargante, na data previamente designada por este Juízo, para a realização da perícia, informar seus 'clientes', ou seja, os mutuários que a perícia seria realizada e que estes deveriam estar no local com os imóveis abertos à averiguação perícia*”.

É o relatório.

D E C I D O.

As partes foram intimadas da realização da perícia que foi realizada no dia 10/08/2019, às 9:00 horas, conforme despacho judicial (id 16749083).

Como alguns imóveis estavam fechados, a realização da perícia restou prejudicada, não se comprovando a existência de vícios construtivos nos imóveis.

Ora, produzida a prova requerida pela autora e encerrada devidamente a instrução processual, com a posterior improcedência da ação por falta de provas, não se verifica qualquer violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

Dúvida não há, portanto, de que a insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem a resolução do mérito. Se o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, deverá sofrer as consequências da ausência ou insuficiência de provas, que invariavelmente será a improcedência de seu pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, “*não provado o direito postulado, o julgador deve negar a pretensão, que ocorrerá com o julgamento de mérito do pedido*” (STJ - REsp nº 330.172/RJ - Quarta Turma - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 22/04/2002).

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE OUTUBRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002623-56.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZIA GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001512-44.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando que a executada opôs embargos à presente execução fiscal, sendo os mesmos recebidos com a suspensão da execução, dou por prejudicado os embargos de declaração apresentados pela executada em sua petição Id 22231228.

Aguarde-se o processamento dos embargos à execução nº 5001788-75.2019.403.6111, sobrestando-se a presente execução até o deslinde dos embargos.

INTIME-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002124-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIANA SILVA REIS PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face da ELIANA SILVA REIS PINTO.

Regularmente intimada para efetuar o pagamento do montante da execução que lhe era devida a exequente não o fez, razão pela qual foi determinado o bloqueio via Bacenjud (ID 13703020), tendo sido o valor bloqueado transferido em renda em favor da União Federal - Fazenda Nacional (ID 15792600 e 19105097).

Regularmente intimada, a exequente manifestou-se pela satisfação de seu crédito (ID 22873805).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que foi bloqueado e transferido da conta da executada para a da exequente o valor integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento das constrições efetuadas em relação a executada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005112-09.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CARMIGNANI AGROPECUARIA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ZUNKELLER JUNIOR - SP61721
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009957-32.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Trata-se de processo de execução fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da parte exequente (União), conforme ID 17640421.

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na sequência, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, fica a credora (União) intimada, independentemente de nova intimação, para se manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Mauro Martos ID 19536434.

Após, conclusos. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008567-70.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: A. R. GONCALVES VESTUÁRIO, ADYNA RIBEIRO GONCALVES

DESPACHO

ID 20568893: Defiro a juntada do subestabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

ID 20570702: Uma vez que o comprovante de distribuição se refere a uma carta precatória devolvida em 2016, pelo Juízo de Direito de Mirante do Paranapanema/SP, concedo novo prazo para a exequente esclarecer se procedeu a distribuição da deprecata ao Juízo de direito de Uruaí/MG (fl. 62 – ID 16901317), bem como para informar seu andamento processual, de tudo comprovando no prazo de quinze

MONITÓRIA (40) Nº 5001968-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: S V B FERNANDES LTDA - ME, LUCIA STELA VISONI BARBEIRO, MARIO SERGIO BARBEIRO QUINELLI, JULIANO VISONI BARBEIRO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998

DESPACHO

ID 20085057: Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações da CEF em nome dos advogados indicados.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da petição ID 17778282, bem como acerca da citação parcial realizada (ID 13050395), requerendo o que entender de direito.

ID 17778282: Considerando o tempo decorrido da realização da audiência de tentativa de conciliação ID 10682186 (04-09-18), bem como o prazo de suspensão do processo solicitado pela CEF foi de 30 (trinta) dias, indefiro a devolução de prazo para propositura de embargos monitórios.

Não obstante, proceda o subscritor do petição ID 17778282 (Marcelo Miguel Baccarin, OAB/SP 190.998) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento de eventual manifestação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005444-69.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA

Advogado do(a) AUTOR: ARLENE MUNUERA PEREIRA - SP137907

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico.

No silêncio, decorrido o prazo, determino, desde logo, a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002944-88.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS BOSSO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico.

No silêncio, decorrido o prazo, determino, desde logo, a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-12.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUTOESTE VEICULOS E PECAS LTDA

SENTENÇA

I - Relatório:

AUTOESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, propõe ação declaratória com repetição de indébito via compensação em face da **UNIÃO**, visando a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à contribuição previdenciária prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 9.876, de 27.11.99, e compensação dos valores indevidamente pagos.

Sustentou, em síntese, que a Lei nº 9.876/99 impôs às empresas a contribuição social de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no que ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 195, I, da CR/88, ao fixar hipótese de incidência diversa daquelas previstas nesse dispositivo. Afirmou também que não poderia essa lei ordinária revogar disposições instituídas por lei complementar, no caso, pela LC nº 84/96, à vista da regra do art. 154, I, da Constituição Federal, hipóteses guiadas ao conhecimento do Excelso Pretório por meio do RE 595.838/SP, onde fora reconhecida a repercussão geral aos temas.

Aduziu, nesse sentido, que celebrou contrato de prestação de serviços com a Unimed de Presidente Prudente – Cooperativa de Trabalho Médico, o que a obriga a essa exação. Defendeu, à vista desses argumentos, a inconstitucionalidade do tributo, o que torna sua exigência indevida.

Citada, a União apresentou contestação sustentando inicialmente que no caso incide prescrição quinquenal. Destaca a ocorrência de prescrição parcial. Afirmou que não há interesse em impugnar o mérito, nos termos da Lei nº 10.522, de 2002, porquanto a matéria é objeto da Portaria PGFN nº 294/2010, razão pela qual não cabe condenação em honorários advocatícios.

Juntada pela Autora cópia do contrato coma cooperativa.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

A exordial trata da inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 1999, em relação à instituição da contribuição sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho, bem assim do direito a compensar o quanto indevidamente recolhido.

No entanto, a Autora é carente de ação.

Com efeito, já não fosse pela definição de inconstitucionalidade da contribuição pelo e. Supremo Tribunal Federal pelo regime de repercussão geral nos autos do RE nº 595.838/SP (Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, j. 23.4.2014, DJe-196 7.10.2014), secundada pela edição pelo Senado Federal da Resolução nº 10, de 2016, suspendendo a aplicação do dispositivo inconstitucional, como dito, desde o advento da Nota PGFN/CRJ nº 604, de 2015, baixada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, que regulamentou o art. 19, § 4º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002, não há mais risco de que a exação venha a ser cobrada, afastando completamente necessidade de declaração de inconstitucionalidade ou qualquer insegurança jurídica quanto ao direito da Autora em ver restituídos os valores.

No aspecto da compensação, não apresenta a Autora nenhum ponto de controvérsia quanto ao que hoje é previsto administrativamente para efeito de compensação, nos termos da IN RFB nº 1.717, de 2017. Assim, igualmente carece de interesse processual neste ponto.

De outro lado, ainda que a Ré tenha alegado prescrição, o pedido constante da exordial já ressaltava o direito à repetição apenas das contribuições recolhidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Ou seja, não há sobre o que dispor nesta sentença em termos de controvérsia entre as partes.

Não determina interesse de agir a alegada impossibilidade de exercício de compensação via PER/DCOMP. Segundo a Autora, não é permitido protocolar o pedido por essa via, porquanto o formulário questiona se embasado o pedido em norma declarada inconstitucional pelo STF em ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade; ou tenha sido suspensa pelo Senado Federal; ou tenha sido declarada inconstitucional por sentença transitada em julgado em favor do contribuinte; ou tenha sido objeto de súmula vinculante do e. STF.

Ocorre que se equívoca a Autora na interpretação feita quanto à exigência. Não é possível a compensação administrativa se nenhuma das hipóteses em questão se encontra presente, o que diz acontecer neste caso.

Entretanto, não lhe assiste razão, porquanto, como dito, a norma em questão é objeto de Resolução do Senado Federal, enquadrando-se, portanto, nas possibilidades de compensação via PER/DCOMP.

Enfim, **não havendo qualquer ato ou ameaça de ato potencialmente lesivo, não há necessidade da presente ação**, podendo a Autora proceder à compensação das contribuições que efetivou diretamente pelas vias regulares, ou seja, a Declaração de Compensação – DCOMP, sem nem mesmo necessidade de se requerer à autoridade fiscal administrativamente.

Portanto, sendo a presente demanda desnecessária para o afastamento de qualquer ato tendente ao recolhimento da contribuição, ou mesmo para discussão a respeito da forma e critérios de aplicáveis à compensação, a conclusão a que se chega é que a situação criada configura, em termos processuais, falta de interesse de agir da Autora. E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência.

O interesse de agir é condição da ação (CPC, 485, VI), encontrando-se disciplinado no art. 17, do precitado *codex*. É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial: *"O interesse de agir é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse em obter o provimento solicitado"*, na lição de Liebman (*in* "Manual de Direito Processual Civil", Forense, vol. I, 2ª ed., com tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, p. 154).

Essa condição abrange não só a necessidade, como a utilidade do processo, basicamente. Mas não só. Ensina Moniz de Aragão (*in* "Comentários ao CPC", II vol., Forense, 8ª ed., p. 400) conjugando as teorias para identificar o interesse, no sentido de que *"... o autor terá interesse toda vez que necessitar ingressar em juízo, porque não lograra uma solução extraprocessual. (...) a necessidade de ingressar em juízo ainda não será tudo. É indispensável que além disso, o pronunciamento pleiteado pelo autor seja efetivamente apto para solucionar o litígio"* (grifado).

A adequação da via processual, portanto, integra o interesse de agir. Nesse sentido também a lição de Liebman na obra antes citada (p. 155), indicando que as condições da ação são duas, a legitimidade e o interesse de agir, este integrado pelo binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional, a adequação e a possibilidade jurídica do pedido.

Desse modo, não apresentando a Autora uma pretensão resistida, não se abre a via judicial para buscar seu direito, pois pode exercitá-lo por força própria como contribuinte.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a Ré requereu a não aplicação de honorários advocatícios à hipótese, invocando para tanto a Lei nº 10.522/2002, por princípio de reciprocidade também não cabe a imposição contra a Autora, de modo que deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária em favor da Ré.

Custas pela Autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 27 de agosto de 2019.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001067-91.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000507-52.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PONTEIO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito, bem como cientificado da certidão ID 18294431.

MONITÓRIA (40) Nº 5003179-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: SAPO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, SONIA SATIE ICHIOKA TAKAMOTO, LEANDRO HIROYUKI TAKAMOTO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Autor (a) INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação de Leandro Hiroyuki Takamoto (ID. 20744520).

MONITÓRIA (40) Nº 5010218-47.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAPO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a Embargante (requerida) intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 18697488).

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003138-88.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDUVIRGES DALEFI TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ELI TEIXEIRA - SP169210, IVANILDE FATIMA TEIXEIRA - SP169810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte apelada (INCRA) intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a virtualização (digitalização) dos autos físicos (mesma numeração de autuação), nos termos do artigo 5º da Resolução Pres 142/2017, a fim de anexar referidos documentos neste feito (sistema Pje), comprovando.

Fica, na sequência e se em termos, a parte apelante (parte autora) intimada para promover a conferência das peças digitalizadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010154-37.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOEL PEREIRANETO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18532695- Requer o Demandante a realização de perícia técnica relativamente ao período laborado na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (01/06/1991 a 03/08/2017).

Verifico pelas cópias da CTPS, no tocante ao vínculo iniciado em 01.06.1991, que o Demandante foi contratado pela empregadora Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente para a função de "segurança" (doc. 6, fls. 10 e 19) e teve a função alterada para "receptionista" a partir de 01.12.2003 na mesma empregadora (doc. 6, fl. 24).

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o Demandante esclareça acerca da regularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 6, fls. 26/27) expedido pela empregadora Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, para todo o período pleiteado, sempre referente à atividade de "receptionista I", sem correlação às funções e alteração noticiadas na CTPS, oportunizando, outrossim, a apresentação de eventuais documentos ou mesmo a renovação do formulário.

Deverá a parte autora, ainda, apresentar cópias das avaliações ambientais (LTCAT, PPRA ou equivalente) realizada(s) pela empregadora no período de interesse para julgamento do pedido, bem como esclarecer, justificando, se persiste seu interesse na produção de prova pericial.

Sem prejuízo, diga o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de utilização, como prova emprestada, do "Laudo Técnico Pericial" apresentado nos autos distribuídos sob nº 0004908-29.2010.403.6112, conforme ID 12905824.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009447-04.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA VERALUCIA TOMAZINI, FELIPE MEDEIROS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA - SP213118, MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA - SP213118, MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE AURELIANO DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON MACOHIN

DESPACHO

Dê-se vista ao MPF (fl. 145).

Após, encaminhe-se o presente feito ao Eg. TRF da Terceira Região, conforme determinado à fl. 83. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003669-77.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FALCONLIMA REPRESENTACOES S/C. LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se o presente feito ao Eg. TRF da Terceira Região para apreciação do recurso interposto às fls. 277/279.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009991-55.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA CAMARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Fica, ainda, o INSS cientificado acerca da petição apresentada pela parte exequente (ID 20407693).

Em relação à execução da sentença, a parte autora (Exequente) deverá proceder nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009479-74.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA - SP215121

RÉU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 19076083: O Autor já havia juntado declaração de imposto de renda anteriormente (ID 12337252).

Considerando que nenhum outro elemento de prova de hipossuficiência foi apresentado, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto a renda e o patrimônio declarado permitem arcar com os custos do processo.

Proceda o Autor ao recolhimento das custas processuais no prazo legal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Recolhidas as custas, designe a Secretaria audiência de conciliação e cite os Réus.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007722-43.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: ANTONIO CELSO RODRIGUES XAVIER
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP310786-B, DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA - SP265275
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8077

PROCEDIMENTO COMUM

0006665-73.2001.403.6112 (2001.61.12.006665-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ERMELINDO CATUCCI(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO) X VALDELINA SANTANA CATUCCI(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X ANTONIO JOAQUIM ALEXANDRE(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO) X MARIA ISABEL TAKATA ALEXANDRE(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0010604-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010604-1) - ANDREIA DA SILVEIRA X MARIA JULIA SILVEIRA DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 292/297:- Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento (feito nº 5005314-50.2019.4.03.0000), que, à vista da decisão proferida pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.734.627/SP, no sentido de suspender a tramitação das demandas que versem sobre a possibilidade de restituição de valores recebidos a título de tutela antecipada concedida, posteriormente revogada, até eventual aplicação, revisão ou distinção do Tema 692/STJ, determinou a suspensão da presente demanda, aguarde-se até solução final do REsp n.º nº 1.734.627/SP, providência que deverá ser informada nos autos pelas partes tão logo ocorra.

Arquivem-se, mediante baixa sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000645-80.2012.403.6112 - ROBERTO ALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP333415 - FLAVIA APARECIDA PEREIRA ARAUJO E SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA E SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI E SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos requerentes José Aparecido Magalhães Ferreira (fl. 184) e Maria Eunice Pereira Souza (fl. 186) cientificados acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Ficam, também, cientificados que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006925-67.2012.403.6112 - MARCO ELIAS THOMAZ JUNIOR(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP226776 - VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO E SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA E SP278853 - RUBIA CRISTINA SORRILHA)

Ante a decisão proferida em sede de recurso especial, transitada em julgado (fls. 321/336), requeriram corrés o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1201016-73.1994.403.6112 (94.1201016-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Folhas 549/553:- Ante a extinção da execução (fl.524) e o levantamento da penhora (fl. 544), reitere-se o ofício de fl. 543.

Oportunamente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1201485-51.1996.403.6112 (96.1201485-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SOLIMAR PARPINELLI - ESPOLIO X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO -(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CELSO RIBEIRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MAISA CAMARGO DE MELO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP127294 - ROSSANO MARQUES MOREIRA E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO)

Folhas 507/517:- Tendo em vista a arrematação efetivada nos autos da Execução Fiscal sob nº 1201480-29.1996.403.6112, em trâmite perante o d. Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, determino o cancelamento do registro de indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 15.158, do 1º CRI de Presidente Prudente. Ante a certidão lançada à fl. 351, providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se o despacho de fl. 506 em seus ulteriores termos.

Int.

(DESPACHO DE FL. 506): Folhas 501/503 e 505:- Por ora, forneça a Exequirente certidão atualizada da matrícula nº 22.415. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, considerando a certidão de fl. 208 - verso, esclareça a Exequirente se persiste seu interesse na penhora do imóvel indicado. Int.

EXECUCAO FISCAL

000105-52.2000.403.6112 (2000.61.12.000105-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO

Ante os endereços informados à fl. 254, depreque-se a intimação dos donatários Danilo Eiji Hayashida Ambrósio, Raphaela Akerri Hayashida Ambrósio e Bruno Iugi Hayashida Ambrósio, nos termos do despacho de fl. 245. Considerando que, conforme certidão de fls. 253/254, não foi promovida construção sobre o imóvel matriculado sob nº 51.245, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente solicitando o cancelamento da prenotação nº 285.351, conforme registro AV-15/15.245 (fls. 269/270).

Int.

Expediente N° 8072

PROCEDIMENTO COMUM

0015930-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015930-2) - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o patrono da parte autora o Doutor Danilo Mastrangelo Tomazetti - OAB/SP 204.263, intimado para regularizar a petição de folhas 222/224, apondo sua assinatura, visto que se apresenta apócrifa.

PROCEDIMENTO COMUM

0005013-69.2011.403.6112 - REGINA CELIA BACARIN(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Autora (embargada) intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração apresentados pela União (folha 560), conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003801-76.2012.403.6112 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 156/161.

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-26.2014.403.6112 - JOANA PEREIRA X LUCIA FERREIRA DINIZ (SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a virtualização dos autos, conforme comprovado às folhas 211/212, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007882-88.2000.403.6112 (2000.61.12.007882-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ODACIO HENRIQUE DE MELO - ESPOLIO (SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Folhas 660/670- Por ora, antes de analisar o pedido de fraude à execução, determino a intimação do terceiro adquirente Agropecuária Letícia Ltda, no endereço constante no documento de folha 662, para, querendo, opor embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias, consoante os termos do artigo 792, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Espeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária Federal de Goiânia/GO.

Decorrido o prazo legal, retomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008132-82.2004.403.6112 (2004.61.12.008132-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X P J ARQUITETURA E COM DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA (Proc. Dalmo Jacob do A. Jr OAB/GO 13.905 E SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X PAULO JOAQUIM DA SILVA DORES
Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de P J ARQUITETURA E COM. DE MATERIAS PARA ACABAMENTO LTDA e PAULO JOAQUIM DA SILVA DORES. À fl. 459, a União requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. Do compulsar dos autos, verifica-se que a Exequente foi intimada em 13.07.2012 da decisão de fl. 411, na qual lhe foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que fosse promovido o efetivo andamento do feito, findo o qual a execução permaneceria suspensa pelo prazo de 1 (um) ano e posteriormente remetida ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, pois embora tenham sido realizadas diligências à procura de bens penhoráveis, todas foram negativas, não tendo havido ato de efetiva constrição desde o termo inicial mencionado no parágrafo anterior. Ademais, não foi observada outra hipótese de interrupção ou suspensão do respectivo lapso. Diante do exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e arts. 487, II, e 924, V, ambos do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005871-13.2005.403.6112 (2005.61.12.005871-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LOJAS AMERICANAS S/A (SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Folhas 196/198- Defiro o requerido pela parte executada.

Consoante os termos do vacórdão prolatado (folhas 185/191), determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado em garantia da execução à folha 166, em favor da empresa executada.

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a retirada do Alvará em secretária.

Oportunamente, coma efetivação do levantamento, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007033-72.2007.403.6112 (2007.61.12.007033-5) - INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA) X PLURI S/S LTDA X ADALBERTO LOPES PEREIRA X ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA (SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN)

Ciência às partes do retorno dos presente autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado, pelo retorno daquela Corte dos Embargos à Execução Fiscal, feito nº 0002210-84.2009.4.03.6112.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001102-10.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA TELES DA SILVA (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Folha 91- Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo a execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela (o) exequente, restando prejudicada a apreciação do requerido à folha 93 ante a juntada extemporânea.

Arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado, até nova manifestação da parte exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010501-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010501-2) - DEZITA LIMA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DEZITA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 275- Tendo em vista o depósito de folha 272, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda da verba de sucumbência em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, do valor apurado pela Contadoria Judicial (RS.224.18).

Após, espeça-se o Alvará de Levantamento do saldo remanescente em favor da Procuradora da parte autora, conforme os termos da decisão de folha 273.

Quanto ao pedido da Autarquia, exarado à folha 276-verso, tendo em vista que o precatório relativamente à verba principal já foi expedido e transmitido (folhas 267 e 270), por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008641-32.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203416-60.1994.403.6112 (94.1203416-4)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X CASSITA & BARBIERO LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL X ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à folha 293, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b).

Intimem-se.

Expediente N° 8073

PROCEDIMENTO COMUM

0001688-23.2010.403.6112 - AURELIO FRANCHINI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006097-42.2010.403.6112 - ISMAEL APARECIDO DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000478-97.2011.403.6112 - ANTONIO ZACARIAS (SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002467-70.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207576-89.1998.403.6112 (98.1207576-3)) - ESPERANZA DE LA IGLESIA PARPINELLI (SP332569 - CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI E SP199679 - NATACHA FERREIRA NAGAO PIRES) X UNIAO FEDERAL X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA - ME X GILMAR PARPINELLI X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

1201670-26.1995.403.6112 (95.1201670-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X JOTAKA INDE COM DE ALIMENTOS LTDA X JOSE CARLOS QUEIROZ GARGIULO (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 -

PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 536/538: Defiro. Concedo à parte executada vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em face do informado em carta precatória de fls. 541/544, dê-se vista ao exequente INMETRO para manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004568-71.1999.403.6112 (1999.61.12.004568-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT009764A - RICARDO FERREIRA DE ANDRADE E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA, MANOEL FERREIRA DE ANDRADE e ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE. À fl. 373, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007928-77.2000.403.6112 (2000.61.12.007928-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEPAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X DIASSIS SEBASTIAO GONZAGA

Fl(s) 140: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005968-52.2001.403.6112 (2001.61.12.005968-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158538 - FABIANA MAZZARO MARTINS) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA

Fl. 274: Manifeste-se a CEF, acerca do informado pelo DETRAN/MS, quanto ao veículo de placa BZN 1139, bem como se persiste o seu interesse na manutenção da restrição do referido veículo via RENAJUD (fl. 242).

Fl. 275: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008528-30.2002.403.6112 (2002.61.12.008528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Fl(s). 409: Tratando-se de execução fiscal, acolho o pedido da exequente, e determino no entanto, a suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 406/407, fica prejudicado o cumprimento do determinado em despacho de fl. 367, parte final. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002819-09.2005.403.6112 (2005.61.12.002819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X USA PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de construção judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002837-30.2005.403.6112 (2005.61.12.002837-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CAIADO PNEUS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIREZ MACIELE E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de CAIADO PNEUS LTDA. Às fls. 171/174, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais finais, deduzindo-se o valor recolhido à fl. 159. Após, intime-se a parte executada, a fim de que proceda ao devido recolhimento. Oportunamente, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006537-96.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X ROSIMEIRE SOUZA PINHEIRO(SP388077 - CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROSIMEIRE SOUZA PINHEIRO. À fl. 67, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Arbitro os honorários da Dra. Cláudia Simone Santos Moreno, OAB/SP 388.077, no valor mínimo referente às Execuções Fiscais, consoante disposto na Tabela I do Anexo Único da Resolução CJF 305/2014. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006979-91.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS SS LTDA X LUCIA HELENA ANHASCÓ MARCARINI X JUSSARA PEREIRA GIANI X MARIA APARECIDA DE SOUZA GIANI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 54: Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para o subscritor da petição de fls. 41/50 (Danilo Hora Cardoso, OAB/SP 259.805) proceder à juntada do instrumento de procuração, nos termos do determinado à fl. 53. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202007-49.1994.403.6112 (94.1202007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA NACIONAL(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Fls. 379/383: Nada a deliberar, tendo em vista o levantamento da quantia depositada mediante Alvará (fl. 372). Arquivem-se os autos, mediante baixa-fundo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002270-18.2013.403.6112 - OZILDO RAMOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X OZILDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 324, arquivem-se os autos, mediante baixa-fundo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, e b). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007888-41.2013.403.6112 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380803 - BRUNO DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002897-85.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP251470 - DANIEL CORREA) X W. ACORCI & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA)

Ante a manifestação da exequente (CEF), determino a suspensão da execução, aguardando-se eventual provocação em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004499-77.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X POLEMAR COMERCIO E BENEFICIO DE CEREALIS LTDA - EPP X JOSE PETRUCIO DE FRANCA X JOAO ALVES MARTINS(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA

CHESINE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de POLEMAR COMÉRCIO E BENEFÍCIO DE CEREAIS LTDA, JOSÉ PETRÚCIO DE FRANÇA e JOÃO ALVES MARTINS. À fl. 178, a exequente informou o pagamento integral dos débitos objeto dos contratos 24423273400000359 e 244232734000008503, requerendo o prosseguimento quanto ao contrato 00423219700000156. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação aos contratos 24423273400000359 e 244232734000008503, nos termos do art. 924, II, do CPC. Ante o teor da certidão supra, que informa a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE, a qual mantém a mesma numeração deste feito, concedo à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 14-B da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o prazo de 10 (dez) dias para digitalização integral dos autos e respectiva inserção no PJE, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, e atendendo-se aos tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Com a inserção das peças digitalizadas, certifique-se a virtualização do feito. Em seguida, se em termos, arquivem-se este autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Nos autos eletrônicos, concluída a digitalização, intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012249-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CREFINE - NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA - ME X DANIELA AGOSTA X MARCO ANTONIO COELHO DO NASCIMENTO (SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CREFINE - NEGÓCIOS E SOLUÇÕES LTDA ME, DANIELA AGOSTA e MARCO ANTÔNIO COELHO DO NASCIMENTO. Às fls. 240 e 242, a Exequente requereu a desistência da execução. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 775 e 485, VIII, ambos do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Fl. 240: Indefero o pedido de desentranhamento, porquanto os documentos que acompanharam a inicial já se tratam de cópias. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 8079

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010610-82.2012.403.6112 - JOSE SECUNDINO DE JESUS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE SECUNDINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006716-03.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DRL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19759501: À parte apelada (União) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000105-68.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: HECTOR TAVEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050

LITISCONORTE: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogados do(a) LITISCONORTE: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Apelação (Banco do Brasil S.A. - ID 18775703): À parte apelada (Impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF, FNDE e a União.

ID 18413970: Manifeste-se o Impetrante.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009103-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PERSIDA SIMOES SANCHES, DORIVAL SANCHEZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

PÉRSIDA SIMÕES SANCHEZ e DORIVAL SANCHEZ MARTINS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pedindo pensão por morte de seu filho Fabiano Simões Sanchez, falecido em 06.06.2015 (NB 172.594.488-7).

Aduzem em prol de seu pedido que seu filho Fabiano Simões Sanchez ajudava em seu sustento, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência. Assim, têm direito à pensão por morte, o que foi negado pelo órgão previdenciário ao fundamento da ausência de prova da dependência.

Indeferido pedido de medida antecipatória de tutela de mérito, mesma ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 13283351). Foram juntados, na oportunidade, extratos do CNIS dos autores (13283375, 13283377, 13283379 e 13283381).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 13764572) aduzindo que os autores, já beneficiários de benefícios de amparo social ao idoso, não comprovaram a dependência econômica em relação ao falecido filho Fabiano. Postula a improcedência da ação.

Replicamos autores (ID 15099560).

Deferida a produção de prova oral, a autora Pérsida Simões Sanches e três testemunhas foram ouvidas em audiência (ID 17287054, 17287057, 17287061, 17287064 e 17287067).

Encerrada a instrução processual em audiência e deferido prazo para alegações finais, as partes permaneceram silentes.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

A parte autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de dependência de seu filho Fabiano Simões Sanchez.

Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito.

O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Não há necessidade de observância de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei mencionada.

No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento de seu filho, conforme certidão ID 11953460, fl. 22, que registra data do óbito de Fabiano Simões Sanchez em 07 de junho de 2015.

Conforme consulta ao CNIS, verifico que Fabiano Simões Sanchez ostentava vínculo formal de emprego com África DDB Brasil Publicidade Ltda. desde 02.02.2015 até o evento morte em 07.06.2015, de modo que detinha qualidade de segurado da previdência social ao tempo do óbito.

A discussão instaurada no procedimento administrativo está restrita à qualidade de dependente dos autores, pais do segurado falecido.

No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), na redação dada pela Lei nº 12.470/2011:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

(grifei)

Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos menores ou inválidos, esta não é presumida.

A dependência econômica está satisfatoriamente provada.

De início, registre-se que o apontado instituidor da pensão não residia juntamente com os autores, sendo incontroverso que vivia e trabalhava na cidade de São Paulo. E o fato de se hospedar na casa dos pais quando em viagem a esta urbe não tem relevância para demonstrar a alegada dependência econômica dos autores para com o filho, sendo mesmo algo corriqueiro, especialmente em se tratando de filhos solteiros. O conjunto probatório não corrobora a alegação de que o *de cuius* morasse nas duas cidades, mas que vinha regularmente a Presidente Prudente, morando em São Paulo.

Não obstante, obviamente que a dependência econômica não se caracteriza apenas pela residência sob o mesmo teto.

Para demonstrar a alegada dependência econômica, a parte autora apresentou documentos: a) apólice de seguro e cartões de convênio odontológico referentes ao ano 2015 (ID 1195460, fls. 10/18); b) procuração outorgada pelo segurado constituindo seu genitor para administrar seus interesses, datada de 15.05.2006 (ID 11953460, fl. 23 e 11953461, fl. 01); c) notas fiscais e requisições de produtos diversos em nome do segurado para entrega no endereço dos genitores nesta urbe (rua Pioneiro Constantino Ferreira de Melo, nº 399), também no ano 2015 (ID 11953461, fls. 04/07 e ID 11953462); d) cópia de extrato bancário de Luciana Simões Sanchez com transferências de dinheiro feitas pelo extinto que somam R\$ 4.000,00 entre 22 e 25 de maio de 2015 (ID 11953466, fl. 04).

A parte autora ainda instruiu seu pedido com documentos que demonstram que o instituidor da pensão adquiriu em 2009 o terreno onde foi edificada no ano de 2010 a casa dos demandantes (ID 11953463, 11953464 e 11953465 e 11953466, fls. 01/02).

Esses documentos, por si só, realmente não são suficientes para o desiderato de demonstrar a mencionada dependência. Não obstante, o conjunto dá plena convicção da dependência econômica alegada, ainda que não integralmente, levando a ser devido o benefício.

Para ratificar o início de prova documental foi realizada prova oral, sendo tomado o depoimento pessoal da coautora Pérsida Simões Sanches e três testemunhas.

Em seu depoimento (ID 17287057), a coautora Pérsida relatou ter trabalhado como autônoma na função de doméstica e como vendedora, mas quando era bem mais jovem. Já trabalhou em casa de família e vendendo meias e roupas de porta em porta, sempre sem registro em carteira. Relatou que ela (depoente) e o marido são doentes, sendo a autora portadora de hipertensão e diabetes. Contou receber benefício assistencial há quatro anos. A casa onde vive foi deixada pelo filho. O marido trabalhava como construtor em obras de terceiros, mas tem problemas de coluna e não trabalha há quinze anos. Relatou que o coautor Dorival não compareceu à audiência por ser surdo e não poder ouvir o que ia ser dito. Contou que o Dorival recebe Loas, sendo a renda familiar de dois salários mínimos. Teve cinco filhos, sendo que quatro são casados. Dois moram em Presidente Prudente, um em Londrina e um em Campo Grande. A filha que mora em Londrina não trabalha, apenas o marido trabalha como mecânico. O filho de Campo Grande está se aposentando, sendo que trabalhava em hospitais (servidor público estadual). Outro filho não trabalha, pois sofreu um infarto, mas laborava como assistente técnico de pisos. Por fim, a última filha trabalha como repositora em supermercado. Fabiano vivia em Presidente Prudente na casa da autora e em São Paulo, onde trabalhava como relações públicas e publicitário. Ele teve uma empresa no passado e estava como empregado. Ele foi para São Paulo com dezoito anos e faleceu com 36 anos de idade, tendo ficado 18 anos na capital. Ele se formou como relações públicas na Unesp de Baurer e foi trabalhar em São Paulo. Não sabe qual era a renda do filho. Relatou que Fabiano era solteiro e não tinha filhos. Ele sustentava a casa da autora, sempre mandando dinheiro e pagando as contas quando vinha ou ainda mandava dinheiro por portador. Às vezes ela fazia depósito na conta de uma irmã, filha da autora, no período em que ela (demandante) não tinha conta em banco. Não havia um valor fixo, mas ele mandava ou pagava o que era necessário. Ele vinha semana sim, semana não, sempre estava aqui, mas trabalhava em São Paulo.

A Testemunha Maria de Lourdes Sá Guazi (ID 17287061) afirmou conhecer os autores Pérsida e Dorival por intermédio do irmão da depoente. O irmão da depoente namorava a filha da autora e hoje é genro dela. Melhor explicando, disse que se trata de um “meio-irmão”. Conhece a autora há vinte e poucos anos. Ao que sabe Pérsida sempre foi do lar, mas tem conhecimento de que ela (autora) trabalhou como doméstica para ajudar o filho a fazer faculdade. Depois os autores adoeceram. Não sabe qual era a atividade de Dorival. Conheceu Fabiano, tendo contato esporádico quando ele ia à casa do irmão da depoente. Sabe que Fabiano tinha um carinho muito grande pela mãe, tendo relatado à depoente que “o que eu sou hoje, eu devo à minha mãe” e que ela (coautora) se sacrificou bastante para formar Fabiano. Sabe que Fabiano ficou bem de vida e que ajudava os pais que estavam doentes. Acredita que a casa onde moram os autores era do Fabiano. Fabiano era solteiro e não tinha filhos. Estima que Fabiano vinha duas vezes por mês para saber se estava tudo bem. Pelo que a autora relatava à depoente, Fabiano pagava água, luz, remédio, comida, tudo, repisando que não tinha convívio direto com os autores. Não sabe se Fabiano dava mesada para os pais.

Já a testemunha Marlí de Souza Nogueira Rodrigues disse conhecer os autores, mas que teve mais contato com o filho Fabiano. Contou que seu filho (dela depoente) fez publicidade, assim como Fabiano. A depoente também morou em São Paulo, tendo feito amizade nessa época. O filho da depoente é mais jovem que Fabiano, não tendo feito faculdade juntos, mas um pegava opinião com o outro. Sabe que Fabiano trabalhou na Marabraz e em agências. Ao que sabe ele próprio teve uma agência de publicidade. Não soube dizer a renda de Fabiano, mas pode informar que Fabiano ajudava muito os pais, sendo que ele ficava 15 dias em São Paulo e 15 dias aqui. Não sabe de quanto era a ajuda. Ele sempre dizia que tinha que sustentar os pais. Conheceu Fabiano quinze anos atrás. Não sabe se os autores tinham renda, sendo que apenas eles viviam na casa. Afirmou que Fabiano mandava ajuda sempre para os pais. Não sabe se os autores tem renda atualmente.

Por fim, a Testemunha Érika Menezes, apresentada no dia da audiência, relatou conhecer a coautora Pérsida e o marido e coautor Dorival uma vez que foi namorada de um primo de Fabiano, isso no ano 2012. Relatou que viajaram para São Paulo com Fabiano e quando estavam aqui em Presidente Prudente sempre saíam juntos, uma vez que eram muito "ligados". Relatou que estavam juntos por ocasião do acidente que vitimou Fabiano, que morreu de afogamento. Disse que Fabiano sempre relatava ajudar os pais mandando dinheiro. Relatou que Fabiano pensava em se mudar para Presidente Prudente para poder ajudar mais os pais. Não sabe se os pais de Fabiano trabalham ou tem renda. Disse que Fabiano relatava arcar com as despesas dos pais. Fabiano dizia que pagava contas de água, luz, mercado, e até mesmo despesas com o carro da família. Estima que Fabiano vinha a cada dois ou três meses para a cidade. Sabe que ele trabalhava em uma empresa de publicidade na cidade de São Paulo, mas não sabe quanto ganhava por mês. Não sabe com quanto Fabiano ajudava os pais. Os pais moravam sozinhos na casa.

Resta plenamente demonstrado, então, que, apesar de terem outros filhos, os Autores eram mantidos economicamente pelo segurado falecido, que havia prosperado em sua atividade de publicitário, sendo então considerados pelo ordenamento como seus dependentes.

Afasto o óbice de serem titulares de benefícios assistenciais. De fato, os autores são, individualmente, beneficiários de amparo social ao idoso. Conforme extratos do CNIS (ID 13283377, 13283379 e 13283381), Dorival Sanchez Martins percebe benefício de amparo social ao idoso desde 26.01.2010 (NB 539.947.032-9) e Pérsida Simões Sanchez passou a receber o benefício em 14.05.2015 (NB 701.593.031-6), menos de um mês antes do óbito de Fabiano, ocorrido em 07.06.2015. Tinha então renda, até um mês antes, equivalente a um salário mínimo.

É possível que esses benefícios tenham sido irregularmente concedidos, visto como é pressuposto para concessão o desamparo pelos demais familiares, uma vez que se exige a demonstração de que, não podendo prover o próprio sustento, não pode o beneficiário tê-lo suprido pela família.

Entretanto, observo que a dependência econômica não é descaracterizada por eventual renda da dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Deve, assim, ser concedido o benefício pleiteado, a partir do óbito (7.6.2015), visto que requerida a pensão antes de decorridos trinta dias do fato, conforme art. 74, inc. I, da LBPS (ID 11953460, fl. 1).

III – Antecipação dos Efeitos da Tutela:

Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente configurada a dependência, pois ainda carente da instrução oral. Passo, pois, a reapreciar o pleito de medida antecipatória.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que se dirá tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, "salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".

IV - Dispositivo:

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda aos autores o benefício de pensão por morte (NB 172.594.488-7).

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, *caput*, *in fine*, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica empagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autoria previdenciária a conceder ao autor o benefício de pensão por morte nº 172.594.488-7 desde o óbito (07.06.2015).

Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Condono ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, no termos do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS referentes ao demandante.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006)
NOME DOS BENEFICIÁRIOS: PÉRSIDA SIMÕES SANCHEZ DORIVAL SANCHEZ MARTINS
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (segurado Fabiano Simões Sanchez)
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07.06.2015.
RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99).

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003904-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DILSON DAS VIRGENS DE SOUZA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito de Teodoro Sampaio/SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo e considerando a certidão retro (ID 20982561), fica consignado que, oportunamente, poderá ser designada audiência de tentativa de conciliação em sendo o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-91.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 22722666 e seus anexos 22722671 e 22722690 – Requereu a Ré a realização de exames laboratoriais prévios à ministração do medicamento cuja ordem de fornecimento fora concedida em tutela de urgência, além de outros para acompanhamento do eventual resultado positivo do tratamento, mais a realização de laudos complementares e perícia médica.

Decido.

Ante a relevância e robustez das argumentações da União, é caso de acolhimento parcial de suas postulações, visto que apoiadas em pareceres do Ministério da Saúde e da Conitec.

Desse modo, DEFIRO, EM PARTE, os pedidos da Ré, e determino que se proceda à verificação de ocorrência de evolução no tratamento com o medicamento objeto da ação e ao seu acompanhamento por meio das seguintes providências:

a) intimação da Fundação Hospital Regional do Câncer da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente para que produza e remeta aos autos relatório médico pormenorizado do histórico clínico do Autor junto àquele nosocômio, subscrito preferencialmente pela Dra. Érika Rodrigues Pontes Delattre (CRM 087488), médica que subscreveu o relatório e o receituário que instruíram o pedido inicial, onde conste, especificamente, a evolução e o atual estágio da doença para a qual foi concedida a medicação objeto desta lide, os tratamentos e medicamentos já experimentados e os consequentes resultados obtidos, bem como a expectativa de resultado com a utilização do medicamento Eculizumabe (Soliris®);

b) intime-se, ainda, aquela instituição para que, antes de ministrar a primeira dose do medicamento, providenciar os exames laboratoriais de avaliação inicial e de acompanhamento, conforme estabelecido pela Conitec no documento anexado como ID 22722690, quais sejam:

Avaliação inicial:

- Citometria de Fluxo;
- Teste direto de antioglobulina (Teste de Coombs direto);
- Lactato Desidrogenase (LDH);
- Hemograma completo e reticulócitos;
- Exames de Ferro (Índice de Saturação de Transferrina (IST) e Ferritina Sérica);
- Exames de função renal (Uréia e Creatinina);
- Ecocardiograma com PSAP (Apenas para os pacientes que possuem hipertensão arterial pulmonar como critério de inclusão)
- História transfusional nos últimos seis meses;

- História clínica recente (vide formulário no Apêndice 2 do documento ID 22722690);
- Avaliação de Qualidade de Vida (vide formulário no Anexo do documento ID 22722690).

Trimestralmente:

- Lactato Desidrogenase (LDH);
- Hemograma completo e reticulócitos;
- História clínica recente (vide formulário no Anexo do documento ID 22722690);

Semestralmente:

- Teste direto de antiglobulina (Teste de Coombs direto);
- Exames de Ferro (Índice de Saturação de Transferrina (IST) e Ferritina Sérica);
- Exames de função renal (Uréia e Creatinina);
- História transfusional nos últimos seis meses;
- Avaliação de Qualidade de Vida (vide formulário no Anexo do documento ID 22722690).

Anualmente:

- Citometria de Fluxo.

Todos esses exames e avaliações deverão compor o Prontuário Específico de Acompanhamento do Autor para esta ação judicial, cuja cópia deve ser juntada aos autos regularmente.

Não há razão para a vinda de cópia integral do prontuário médico do Demandante existente naquela instituição, porquanto as informações necessárias à presente ação serão prestadas por meio do que foi deferido aos itens "a" e "b", de modo que o requerimento de item "c" não se mostra necessário, além de avançar sobre informações privadas, cuja imprescindibilidade não foi demonstrada para o momento.

Por fim, ante a quantidade de material probatório que será produzido nos autos por conta da presente decisão, a cargo da Fundação Hospital Regional do Câncer da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, entidade com notória credibilidade, à qual, inclusive, foi confiada a guarda e a administração do medicamento, justifique a Ré, fundamentadamente, a necessidade de ainda se realizar perícia médica por especialista em hematologia.

Intime-se, com urgência, a Gerente de Serviços Oncológicos junto à Fundação Hospital Regional do Câncer da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, acerca dos termos da presente decisão, para que seja dado integral cumprimento, tanto quanto deve ser a anterior, relativa à concessão da tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que a presente complementa aquela.

Aguarde-se a manifestação do Autor acerca dos termos fixados pelo despacho ID 22236103.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000381-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DESPACHO

ID 18419338- Defiro. Expeça-se mandado de penhora e constatação, devendo o senhor Oficial de Justiça diligenciar no endereço constante nos autos, e, constatando que a empresa executada já não exerce suas atividades no local, indicar o nome e o CNPJ da empresa lá eventualmente estabelecida.

Oportunamente, dê-se vista ao INMETRO para manifestação em termos de prosseguimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004053-47.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELSON ALEXANDRE AGUIAR - ME

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado próprio, o(a) executado(a) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente como o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido (a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s)), caso a penhora recaia sobre bem imóvel e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRE-SE na forma e sob as penas da Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007456-22.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CREUSA RAGNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Efetuada a digitalização, retomem os autos conclusos.

Caso contrários, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003575-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte embargante/apelante para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso decorra o prazo assinado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003574-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte embargante/apelante para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO, VERA LUCIA CASTANHO, FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880

DESPACHO

Por ora, proceda-se à transferência dos valores remanescentes bloqueados para uma conta judicial vinculada no PAB da CEF, onde deverão permanecer depositados até o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

No mais, considerando que o valor bloqueado é inferior ao valor exequendo, defiro o requerimento formulado pela parte exequente.

Proceda à Secretaria à consulta ao Renajud e subsidiariamente ao Arisp, conforme já deferido, nos termos do despacho de id 14088443, **tão somente em relação aos executados já intimados (CPC, art. 523)**: JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAÚJO E FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAÚJO. .

Oportunamente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Reitere-se ainda a intimação da CEF para que comprove a distribuição da carta precatória expedida com a finalidade de intimar a executada Vera Lúcia Castanho.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004970-66.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELIO MANOEL DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pelo INSS e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

No mesmo prazo, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, nos mesmos termos do parágrafo anterior.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001919-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: E.J. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME, EDSON JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO - SP263927

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao Laudo Pericial ID 22833425.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008098-29.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se mais uma vez a parte exequente para promover a execução do julgado, salientando que a inserção das peças digitalizadas deve observar os termos da Resolução PRES 142/2017. Para isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprido, retomemos autos conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo para tanto, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho.

MONITÓRIA (40) Nº 5005178-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CLIMED - CLINICA MEDICA DRACENA LTDA, GIULIO CESAR LIMA PIRES, FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-50.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ausência de informações acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, necessário o prosseguimento do feito, mesmo porque houve a interposição de recurso de apelação.

Intimem-se as partes.

Nada, sendo requerido, prossiga-se nos termos do despacho de id 18189694.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011689-09.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da cobrança de valor remanescente, conforme petição de id 19345199, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-22.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: SONIA REGINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009408-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL POSTOS COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS E TANQUES EIRELI - ME, PAULO CESAR FARINELLI

DESPACHO

ID 22823705.

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Fim do prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002799-32.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME, OSMAR DE OLIVEIRA, PEDRO BATISTA DA CRUZ, ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE, DEUSDETE DE JESUS SALES

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) REQUERIDO: JAIME RODRIGUES DE MOURA - SP94891

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL YAMASHITA CONTRERAS - SP323123

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, letra "b", da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

No mesmo prazo, especifiquemos partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIADO CARMO BARBONI PACHEGA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003688-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
SUCEDIDO: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA PIRAPOZINHO - ME, ALEXSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o requerido na petição registrada como ID 22854226, porquanto sequer há notícia da citação da parte executada.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente comprove a distribuição da Carta Precatória (ID 20442749).

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005408-92.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: REI REFRIGERACAO EIRELI - ME, JOSE RUBENS FRASSON JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargado no prazo de quinze dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002227-20.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B

DESPACHO

Considerando que os embargos à execução 5009579-29.2018.4.03.6112 foram recebidos com efeito suspensivo, determino o sobrestamento desta execução fiscal até ulterior deliberação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005109-18.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VICTOR FERNANDO CANGANE BIROLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de proferir decisão no bojo do procedimento administrativo nº 1087082566, protocolado em 27/03/2019, e emita a "Certidão de Tempo de Contribuição" em favor do impetrante.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Id 21360096, folhas 06/12).

Impetrado perante o Egrégio Juízo Estadual da Comarca de Dracena (SP), por declinação de competência daquele, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária, cabendo por distribuição à esta 2ª Vara. (Id 21360096, folhas 13/18).

Inexistindo pleito liminar, determinou-se o regular processamento do *writ*, com a notificação e intimação da autoridade impetrada e seu representante judicial e abertura de vista ao Ministério Público Federal. (Id 22093538).

Antes que se aperfeiçoassem notificação e intimação, o impetrante apresentou nos autos o documento obtido administrativamente e pugnou pela extinção do mandamus. (Id 22383772 e 22383775).

O INSS requereu seu ingresso no feito e foi admitido na condição de litisconsorte. Discorreu acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo; da ausência de direito líquido e certo, alegando a reestruturação digital do atendimento do INSS. Reafirmou o asseio da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (Ids 22501874; 22508531 e 22620926).

A Autoridade Impetrada informou haver analisado e concluído o requerimento administrativo do impetrante, emitindo em seu favor a Certidão de Tempo de Contribuição nº 17001080101332190, em 23/09/2019. Pugnou pela denegação da segurança e apresentou cópia do documento emitido. (Ids 22681759 e 22681763).

Sob o argumento de que a questão dos autos se trata de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não havendo subsunção legal a nenhuma das hipóteses do artigo 178, do CPC, o insigne Procurador da República deixou de opinar. (Id 22774158).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a manifestação do impetrante, constante do evento nº 22383772, como manifestação de desistência.

Nos termos da sólida jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, a parte impetrante poderá desistir da ação de mandado de segurança, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente da anuência da parte adversa.

Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do art. 200 c.c. 316, do CPC, homologo por sentença, a desistência manifestada pelo Impetrante e extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no inc. VIII do art. 485, do mesmo *Codex*.

Não há condenação no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-43.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MIDORI KOGIMA SAKATE, KEIITI SAKATE, SERGIO HIROMICHI SAKATE, MARISA KEIKO SAKATE, LUCIA MIYOKO SAKATE
Advogados do(a) RÉU: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

DESPACHO

Nos termos da manifestação da União (ID 22760106), fica adiado o prazo requerido pela parte ré no ID 21990043 para apresentar contestação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007989-73.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: APARECIDA OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO VICTORIA IAMPINETRO - SP169230
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. F. O. A.
Advogado do(a) RECONVINDO: ANDRE HERNANDES DE BRITO - SP312818
TERCEIRO INTERESSADO: ANGELINA GOMES DE BRITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE HERNANDES DE BRITO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora/apelante para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003145-58.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO CESAR ACOSTA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informa a parte exequente que recebeu o valor incontroverso, por meio do alvará de levantamento nº 4998114.

Alega que foi paga apenas a correção de R\$ 2.648,09, sendo que a Instituição Bancária informou que a correção incidiu de Março de 2019 (data do depósito) até a data do efetivo pagamento.

Aduz que o montante de R\$ 156.709,08 foi atualizado até Outubro de 2017 e requer seja oficiada a Instituição Bancária para que esta esclareça o modo em que foi corrigido o valor depositado, bem como, requer, que determine a referida instituição bancária que efetue o pagamento integral devido ao autor, inclusive, a correção monetária e juros de Outubro de 2017 até a data do efetivo pagamento e não apenas de Março de 2019 até a data do pagamento.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se que a parte exequente abstratamente alega que o valor pago não foi devidamente corrigido.

Em linhas gerais, esclareço que o cálculo de correção monetária de precatórios entre a data-base e o efetivo pagamento compete ao Tribunal Regional Federal. Saliento, ainda, que não há incidência de juros no período, salvo se o pagamento ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho.

Nesse sentido, a Súmula Vinculante 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

A regulamentação em questão, no âmbito da Justiça Federal, está prevista na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:

Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução.

§ 1º Incidem os juros de mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios.

§ 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho.

§ 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs.

[...]

Art. 32. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado:

I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal;

Em adendo, consigno que a correção monetária a que se referiu a instituição bancária é aquela incidente apenas no período entre o pagamento do precatório e o efetivo levantamento, no prazo em que a verba fica depositada em conta judicial vinculada, também sem incidência de juros, conforme previsão legal.

Em suma, há atualização monetária do precatório desde a data-base pelo Tribunal. Após o pagamento, há correção em conta judicial vinculada. No entanto, em ambas as fases não há previsão de incidência de juros.

Ante o exposto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apontar, mediante apresentação de demonstrativo matemático, especificamente os valores que supostamente não teriam sido pagos. Saliento que se eventual impugnação versar sobre critérios de correção monetária no período entre a transmissão e o pagamento, deve ser observado o disposto no artigo 32, I, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Havendo requerimento, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002849-36.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

DESPACHO

Intime-se a parte executada, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ALBERTI AFONSO - SP165440

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel cuja penhora requereu.

Após, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003906-21.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: TALIA PEGOLARO MARTIN
Advogado do(a) ESPOLIO: PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA - SP357398
ESPOLIO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção à manifestação da parte exequente (id 20932419), consigno que a CEF comprovou que o contrato se encontra suspenso até o mês 06/2020, conforme documentos de ids 19598125 e 19598127, bem como requereu a desconsideração de possíveis boletos emitidos.

Ao que se infere, eventuais boletos recebidos pela parte executada teriam sido emitidos antes da comprovação do cumprimento do provimento judicial, veja-se que a data do processamento é 18/06/2019 (id 20932421).

Com efeito, a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer no prazo assinado no despacho de id 18860515, que não previu a aplicação de multa. Assim, restam prejudicadas tanto a petição da parte exequente quanto a impugnação apresentada pelo FNDE.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo da ação principal, sobrestando-se este feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006088-90.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, METALURGICA DIACO LTDA - ME, SILVIO PULLIG, IRACI ROCHA PULLIG
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683, LEONIDES PRADO RUIZ - SP21419, JAIR GOMES ROSA - SP180800, NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136
EXECUTADO: JOMANE PORTO DE AREIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174

DESPACHO

ID 22728260: Vista ao exequente pelo prazo de cinco dias.

ID 22505683: Manifeste-se a parte executada, comprovando a regularização dos depósitos, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006739-78.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ELIZEU JOSE SANTANA, MARIA DE LOURDES LEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO BISPO DOS SANTOS - PR24190
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCELINO BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que os executados são representados por advogado, determino a intimação, por intermédio do advogado constituído, para que comprovem o cumprimento dos provimentos jurisdicionais, sob pena de aplicação da multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), em relação às obrigações de fazer e de não fazer, nos prazos estabelecidos no julgado, contados a partir da intimação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de intimação, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003690-63.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCELO GASPARIM, JOAO GASPARIM, EDUARDO GASPARIM, FABIANO GASPARIM, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCELO GASPARIM

DESPACHO

Retifique-se a autuação, invertendo-se os polos da demanda, de modo que consta a União como exequente.

Intime-se a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006007-58.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
INVENTARIANTE: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Ematensão ao requerimento formulado pela CEF, a fim de verificar a necessidade e a viabilidade da providência requerida, preliminarmente, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente as alegações apresentadas (id 19000329, fls. 148-150).

Havendo manifestação e/ou juntada de documentos, abra-se vista à CEF.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-23.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor pretende a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/000.386.119-8, de forma a readequar a renda mensal do benefício em manutenção aos novos valores-límites fixados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, na esteira do julgado no RE nº 564.354.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade judiciária. (Id 17889844).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (ids. 17890502 a 17890513).

Instado, o autor procedeu à comprovação de inexistência de relação de prevenção entre este processo e aqueles apontados na aba associados, aqueles de ns: 5009640-65.2018.4.03.6183 (7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo); 5000051-56.2019.4.03.6137 (1ª Vara Federal de Andradina); 5003024-40.2019.4.03.6183 (3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo) e 5002718-23.2019.4.03.6102 (4ª Vara Federal de Ribeirão Preto). (Ids 17897555; 18689490 a 18690614).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção, deixou de designar audiência de tentativa de conciliação e ordenou a citação do réu. (Id 18692549).

Formalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de decadência do direito de pleitear a revisão aqui vindicada e de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria “teto” limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Pugnou pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência e anexou documentos. (Ids. 19559282; 19559809; 19559300; 19559819 a 19559961).

Sobreveio réplica do autor, espancando as questões prefaciais e reafirmando a essência da pretensão inicialmente deduzida. (Ids. 19676535 e 203555595).

Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer. (Ids 21431684; 21676259 e 21676261).

Acerca do parecer da Contadoria Judicial, o INSS se manifestou. (Ids. 22743524).

Em 20/09/2019, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que o autor se expressasse.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, §1º, inciso VII, do CPC/2015 – prioridade na tramitação artigo 71 da Lei nº 10.741/03, o Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

PRELIMINARES.

Não se aplica o prazo decadencial do art. 103, da Lei 8.213/91, pois não versam os autos sobre revisão do ato de concessão, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, conforme pacífica jurisprudência do TRF da 3ª Região.

Ou seja, a decadência decenal não se aplica ao caso sob exame, pois a limitação do pagamento do benefício ao teto previdenciário é procedimento que não participa do seu cálculo inicial e, por conseguinte, não atrai a aplicação das regras de decadência estampadas no art. 103-A do Plano de Benefícios.^[1]

Destarte, a alegação de decadência está afastada para a hipótese.

Não obstante, embora não ocorra a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da demanda e, por conseguinte, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

MÉRITO.

O autor postula que lhe seja assegurada a evolução da sua média salarial, representada em números de salários mínimos (art. 58 do ADC T), com limitação somente para fins de pagamento nos meses de reajustes, sem afastar o menor valor teto aplicado na concessão.

Trata-se de matéria que já foi objeto de julgamento nesta 2ª Vara Federal, de cuja decisão extraio o seguinte trecho a título ilustrativo, que bem se aplica ao caso sob análise:

Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/ 068.526.500-5, com início de vigência em 19/10/1995, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.

Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a que teria sido limitada ao teto para fins de pagamento.

Noutras palavras, defende que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se lhe restitua o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus já lhe pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevivendo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.

Deveras, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00.

Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.

Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.

Assim, entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.

Dessa forma, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR

Relator: Juiz **DANILO PEREIRA JUNIOR**. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.

EMENTA: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.

2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, **limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente**.

3. Não se afronta o previsto no art. 195, §5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.

4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.

5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).

6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégua Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.

Marina Vasques Duarte Falcão - Relatora

O INSS argumenta, todavia, que o benefício do demandante não atingia o teto no momento da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, fato que restou demonstrado pela análise e parecer da Contadoria Judicial.

Pois bem. Quando da concessão do benefício do vindicante, em 19/10/1995, o teto do valor dos benefícios estava fixado em R\$ 1.081,50 (um mil oitenta e um reais e cinquenta centavos), sendo que o seu benefício foi concedido com RMI de R\$ 300,82 – (trezentos reais e oitenta e dois centavos), portanto, em valor significativamente inferior ao teto vigente. (vide documento constante do id. nº 8705612).

Assim, o advento das ECs ns. 16/98 e 41/2003 não produz qualquer reflexo no benefício da parte autora, sendo, portanto, caso de improcedência da ação.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação revisional de benefício previdenciário.

Ademais, instado a apresentar parecer acerca do direito vindicado, o Vistor Forense afastou a existência de diferenças em favor da parte autora, afirmando que “respeitadas as devidas proporções ditadas pela regra de apuração da RMI, vigente na concessão em 01/01/1978, não há diferenças em favor do autor; por não haver parcela excedente ao teto a recompor.”

Cabe reproduzir o parecer da Contadoria do Juízo, constante do id 21695039, nestes termos:

Em cumprimento ao r. despacho ID 21431684, manifestamos a Vossa Excelência o que segue:

1. O autor pretende a revisão da renda mensal do seu benefício (nº 42/000.386.119-8), de forma a readequar a renda mensal do benefício em manutenção aos novos valores-limites fixados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, na esteira do julgado no RE nº 564.354.

2. A pretensão autoral exposta no ID 17890513 é de aplicar 80% sobre o salário de benefício (Regra da Lei nº 8.213/91), obtendo a RMI de Cr\$ 13.069,13 (80% do Salário de Benefício – Cr\$ 16.336,41), ou seja, afastando a regra vigente à época da concessão, que consistia na apuração da RMI levando-se em conta a divisão do SB em duas parcelas (Lei nº 5.890/73, Art. 5º, II):

a. A primeira, sujeita ao coeficiente de cálculo (variável de acordo com o tempo de serviço e a espécie do benefício);

b. A segunda, sujeita à fração onde o numerador corresponde aos anos completos de contribuição acima do menor valor teto e o denominador é 30.

3. Na prática, o procedimento pretendido nos cálculos ID 17890513 aumenta indevidamente o percentual aplicado à segunda parcela, de 13,33% (4/30) para 80%

4. No presente caso, o salário de benefício (Cr\$ 16.336,41) é inferior ao maior valor teto (Cr\$ 20.820,00). Consequentemente, a totalidade do salário de benefício foi aproveitada no cálculo da RMI, obviamente, sofrendo a incidência dos redutores legais: a primeira parte do SB (Cr\$ 10.410,00) sofreu a incidência do coeficiente, e a segunda parte do SB (Cr\$ 5.926,41) sofreu a incidência da fração (n/30). Portanto, não houve glosa no salário de benefício.

5. Ante o exposto, respeitadas as devidas proporções ditadas pela regra de apuração da RMI, vigente na concessão em 01/01/1978, não há diferenças em favor do autor; por não haver parcela excedente ao teto a recompor.

À consideração superior:

A pericia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante das partes, cujo profissional possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada eventual omissão ou inexistência dos resultados a que esta conduziu. A propósito, não é demais realçar que as Contadorias judiciais são órgãos auxiliares da Justiça, sujeitas à responsabilização cível e criminal (CPC/2015, arts. 149 e 158) e, portanto, dotadas de imparcialidade, de modo que, por tudo isso devem prevalecer os cálculos e os pareceres por elas elaborados. (Precedentes).

Evidenciado por parecer contábil oficial que o autor não faz jus à revisão pretendida, o pedido é de ser rejeitado.

Ante o exposto, rejeito o pedido e **julgo improcedente** a ação.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCPC).

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso e obedecidas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

P.R.I.

[1] (Apelação 00016893220114013815 – Relator: Juiz Federal Ubirajara Teixeira. TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora. E-DJF1, 14/11/2016).

MONITÓRIA (40) Nº 5003775-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: WAGNER ROBERTO DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: KESLEY DE MENDONCA SILVA - SP343785

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste quanto à impugnação apresentada pela CEF.

No mesmo prazo, especifiquemos partes eventuais provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-11.2019.4.03.6122
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO

Conquanto já se tenha processado regularmente perante esta Subseção Judiciária, certo é que este Juízo é incompetente para o julgamento da questão veiculada nesta impetração.

Postula-se neste mandado de segurança, provimento mandamental que determine à Caixa Econômica Federal – CEF a convocação e a posse definitiva do Impetrante no cargo para o qual foi aprovado, de Técnico Bancário Novo, do Concurso de 2014, em face de suposto desrespeito ao edital, diante da nomeação administrativa de PCDs, preterindo-se o impetrante.

A jurisprudência do C. STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta.

Significa dizer que a competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade indicada como coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente.

Isto porque, a competência para processar e julgar o *mandamus* é do Juízo da sede funcional da autoridade apontada como coatora, qual seja, o Juízo Federal de Brasília (DF).

Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este *writ* e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de Brasília (DF), com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-82.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA - EPP, ELIANE COSTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, comprovado durante audiência realizada na CECON deste Fórum (ids 20392553, folhas 01/05 e 20842491, folhas 01/06), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. (id 21488623).

Nada a deliberar no tocante a honorários advocatícios porquanto já incluídos na quitação.

Custas ex lege.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P. R. I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando ao restabelecimento do benefício por incapacidade cessado administrativamente, com a sua manutenção até o final do processo de reabilitação.

Ao final requer a realização de nova perícia judicial.

Em sua manifestação, o Ente Autárquico afirmou que a segurada teve o benefício cessado em 02/06/2018, porque deixou de comparecer à convocação administrativa, em março de 2018, para realização de perícia médica, impedindo que a autarquia verificasse suas condições atuais, já que é poder-dever da Administração Pública Federal realizar novas perícias médicas na seara administrativa para o fim de se verificar se perduram ou não os requisitos autorizadores do gozo do benefício.

Ademais, afirma que a vindicante realizou novo pedido administrativo em 19/11/2018, onde ficou constatada a inexistência de incapacidade laboral, de onde se deduz sua inelegibilidade ao Programa de Reabilitação Profissional.

E resposta à manifestação do INSS, a autora disse que não recebeu qualquer notificação para comparecer à perícia administrativa ou mesmo para procedimento de reabilitação, conforme afirmou o Ente Autárquico.

Em despacho proferido como ID 20337128, foi denegada a realização de perícia, vez que incabível se iniciar nova fase probatória em fase de cumprimento de sentença.

É o breve relato.

Decido.

Conforme informou o INSS, a segurada deixou de atender convocação administrativa e, quando requereu novo benefício, após a cessação, houve a realização de perícia administrativa, tendo o perito médico do ente autárquico constatado que a segurada se encontrava com a capacidade laborativa restabelecida.

Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presunidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. [1]

A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio-doença a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 "caput", da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação.

Consta dos autos que a cessação do benefício foi em razão do não comparecimento à perícia administrativa, sendo que em momento posterior houve nova perícia em razão do novo requerimento administrativo, quando constatada a ausência de incapacidade laboral. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, quer porque a parte deixou de comparecer, quer porque constatada ausência de incapacidade com base em prova técnica.

Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. [2]

O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta o segurado da inclusão em programa de reabilitação profissional.

Não é defesa ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.

2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado.

(TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 03/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado.

II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.

III - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017)

Ademais, conforme entendimento do E. TRF3, esgotada a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, o segurado deve ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUTOS FINDOS. AUXÍLIO - DOENÇA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERÍCIA DE REAVALIAÇÃO. VALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Requer o agravante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, após a prolação de sentença de extinção da execução, com trânsito em julgado e arquivamento dos autos. 2. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho, devendo a benesse ser paga enquanto permanecerem estas condições (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). 3. Artigos 77 e 78, do Decreto nº 3.048/99 e, artigo 101, da Lei nº 8.213/91, observância. 4. O benefício de auxílio-doença é de natureza transitória, de forma que o mesmo deve ser cessado, a partir da constatação da capacidade laboral do segurado. 5. Persistindo a incapacidade, após o trânsito em julgado da ação, o agravante poderá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 5022352-12.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.)

Ante o exposto, indefiro o pedido para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/505.858.287-9, e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação.

Intimem-se.

[2] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004226-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CICERA DOMINGOS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008012-60.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA - SP214239
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pelo Banco do Brasil, esclareço que a informação de levantamento da conta judicial vinculada foi apresentada no id 19012866.

Cientifique-se também que eventuais outras informações deverão ser solicitadas diretamente à CEF, ante a desnecessidade de intervenção judicial para tanto.

Intime-se.

Nada mais sendo requerido, rearquive-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009384-47.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AFONSO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, MARIANA ANANIAS BARROSO - SP269922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção à manifestação do INSS, esclareço que aquela Autarquia foi intimada por duas vezes com prazo de 30 dias, em 27/03 e 31/05, e posteriormente com prazo de 5 dias para se manifestar acerca do parecer da contadoria, em 03/09. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Entretanto, considerando a presença de interesse público, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que o INSS se manifeste, mesmo prazo que também concedo à parte exequente.

Intimem-se.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003514-52.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: THANIA SUELY DOS SANTOS GODOY

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela CEF, preliminarmente, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor atualizado da dívida.

Após, retomemos autos conclusos.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000872-38.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCAS TEIXEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MOTADO AMARAL - MS13134

DESPACHO

O executado alega que a penhora *on line* recaiu sobre valores de sua conta-poupança e de sua conta-salário. Alega que houve excesso de penhora, bem como que é impenhorável a quantia de R\$ 1.402,50, bloqueada junto à Caixa Econômica Federal - AG: 3455 - Op. 013 CP: 4128-3, por tratar-se de conta poupança. Colacionou extratos bancários da conta corrente e da conta poupança bloqueadas.

É o breve relato. Decido.

Segundo o art. 833, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Pelos documentos colacionados aos autos, verifico que efetivamente houve bloqueio da quantia de R\$ 1.402,50 em conta-poupança do executado (ID 22818766).

Assim, estando evidenciado que a constrição se deu sobre valores impenhoráveis, defiro o pedido do executado e determino o **imediato** desbloqueio da conta da Caixa Econômica.

Considerando que não houve pedido de desbloqueio do valor remanescente bloqueado, elabore-se minuta de transferência para conta vinculada a este Juízo dos valores existentes na conta do Banco do Brasil.

Promova-se a busca /constrição de veículos de propriedade do executado pelo sistema Renajud, a fim de garantir integralmente a dívida executada.

Sem prejuízo, tendo em vista que a maior parte da dívida encontra-se garantida pelos valores existentes na conta do Banco do Brasil, intime-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais Embargos à Execução.

PRESIDENTE PRUDENTE,

Expediente N° 1582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005429-95.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HELITO HENRIQUE CERRUTO (PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE (PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual dos réus para CONDENADO; 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral; 3- Lance-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; 4- Expeça-se Guias de Execução, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara (responsável pela Execução Penal); 5 - Observe que já foi solicitado à DPF a devolução dos veículos roubados aos seus proprietários (fls. 150, 153, 172), que já foi determinada a destruição do cigarros (fls. 187, 191), bem como a entrega dos radiocomunicadores à ANATEL (fls. 187, 215/216) e que os celulares já foram devolvidos (fls. 213); 6- Requisite-se a CEF que faça o recolhimento das custas processuais a que os réus foram condenados, no valor de R\$ 148,98 (cada um), em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, utilizando para tanto o numerário depositado a título de fiança (fl. 286 e 287) e que o restante do valor seja colocado à disposição do Juízo da Execução Penal; 7- Comunique-se ao DETRAN/PR o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo, informando que a CNH não está retida nos autos. Comunique-se, ainda, que somente após a reabilitação penal poderá o apenado, mediante comprovação, caso deseje, promover sua reabilitação, perante o órgão de trânsito. 8- Solicite-se a devolução das Cartas Precatórias 1072 e 1073/2015 (fls. 294/295). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004357-05.2017.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X FABIO SANTOS BASTOS (SP416262 - ANDRE STABILE BELETATO) X CARLOS HENRIQUE CARDOSO SIMOES (BA049810 - SEVERINO XAVIER BRAUNA NETO E BA052408 - DIEGO GARCIA BRAUNA E BA055576 - ELIENE FREIRE MACIEL)

1- Verifico que o réu CARLOS HENRIQUE CARDOSO SIMÕES foi citado à fl. 309 (no endereço rua Antônio Fidelis, 35, Lapa de Baixo, São Paulo, telefone: (11) 5145-6031) e que não compareceu na audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 310) e que o réu FÁBIO SANTOS BASTOS foi citado por edital (fls. 438/440) e que foi determinada a suspensão do processo e do curso prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (fl. 444). Assim, refutou o despacho de fl. 444, para esclarecer que a suspensão do processo e do prazo prescricional somente se dá em relação ao réu Fábio.
2- A defesa do réu CARLOS HENRIQUE apresentou resposta à acusação às folhas 364/369 e informou que o réu encontra-se residindo na rua F, Paquer Mirante, 172, Jequiézinho, Jequié, Bahia e posteriormente (às fls. 413) peticionou aceitando as condições para suspensão condicional do processo e informou que voltou a residir na rua Antônio Fidelis, 35, Lapa de Baixo, São Paulo. Aberta vista ao MPF (fls. 434/436), este manifestou-se no sentido de não foi invocada nenhuma causa para absolvição sumária pela defesa, pela inexistência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes.
3- Com relação a suspensão condicional do processo, o réu Carlos foi devidamente intimado e deixou de comparecer na audiência, demonstrando desinteresse, tendo restado prejudicado o oferecimento da benesse pelo Ministério Público Federal (fl. 422). Portanto, analisando a defesa ofertada pelo defensor constituído do réu, verifico a inexistência das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, como nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito em relação ao réu Carlos e a produção antecipada de provas em relação ao réu Fábio.
4- Fls. 446/447: 1- Nomeio o advogado André Stabile Beletato, OAB/SP 416.262, para atuar como defensor dativo do réu FÁBIO; 2- Designo o dia 25/11/2019, às 17:01 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu Carlos, bem como para produção antecipada de provas do réu Fábio. Observe que a audiência se dará por meio de videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo, onde o réu deverá comparecer para acompanhar a oitiva das testemunhas e para ser interrogado.
5- Depreque-se as providências necessárias para realização da videoconferência, bem como a intimação do réu ao Juízo Federal em São Paulo; Requisite-se a testemunha Elias Nunes Cavalheiro e intime-se a testemunha Edmilson Aparecido Restani (aposentado); intime-se o defensor dativo acima nomeado da audiência designada e de sua nomeação.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000319-13.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VILSON DE LIMA (PR026216 - RONALDO CAMILO E PR088975 - KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal em face de JOSÉ VILSON DE LIMA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V, combinado com o artigo 62, IV, ambos do Código Penal, requerendo, ainda, a aplicação do disposto no artigo 92, inciso III, do mesmo Estatuto Repressivo. Segundo a peça acusatória, no dia 17 de janeiro de 2018, por volta das 11 horas, na Rodovia SP-284, altura do km 548, município de Martinópolis/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP constatou-se que o imputado JOSÉ VILSON DE LIMA, agindo com consciência e vontade, recebeu e transportou, a partir de Douradina/PR, em proveito próprio e alheio, com finalidade comercial e sem qualquer documentação legal, 327960 (trezentos e vinte e sete mil e novecentos e sessenta) maços de cigarro de origem estrangeira, das marcas EIGHT, SAN MARINO, TE e R7, todos de procedência paraguaia e importação proibida e dependentes para o ingresso no país de registro, da análise e autorização do órgão público competente - ANVISA e RECEITA FEDERAL e, introduzidos ilícitamente em território nacional, em desconformidade com os artigos 45 e 54 da Lei nº 9.532/97, conforme pormenorizada descrição feita no Atuo de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00022/18 (fls. 105/108). Por ocasião dos fatos, em patrulhamento realizado na rodovia SP-284, policiais militares deram ordem de parada ao veículo Iveco/Tector, placa NYE-9010/Belo Horizonte/MG, conduzido por JOSÉ VILSON DE LIMA, o qual apresentou respostas desencontradas, e, em vitória ao veículo, foram localizados os cigarros, os quais estavam ocultos sob alguns colchões. Consta da denúncia que, o crime foi praticado sob promessa de recompensa, tendo sido oferecido a JOSÉ VILSON DE LIMA a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para realizar o recebimento e transporte dos cigarros, a partir de Douradina/PR com destino às cidades de Marília/SP e Bauru/SP, para posterior comercialização por terceiro não identificado, tendo sido encontrado em sua posse a quantia de R\$ 2.384,00 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais), que se constituem em proveito da infração penal (fls. 8/9). Relata a denúncia que os cigarros recebidos e transportados por JOSÉ VILSON DE LIMA, tudo sem documentação e com finalidade comercial, são produtos de importação proibida, já que não possuem o necessário registro da ANVISA, imposto pela Resolução RDC nº 90/2007 também não possuem os selos obrigatórios para importação, exigidos pelo artigo 284 do Decreto nº 7.212/10 e pela Instrução Normativa RFB nº 770/2007, alterada pela IN nº 783/07 e 1203/11, o que evidencia a entrada ilícita e proibida dos cigarros em território nacional, o que era de seu conhecimento. A firma a denúncia que a carga recebida e transportada totalizou 327960 (trezentos e vinte e sete mil e novecentos e sessenta) maços de cigarros de origem estrangeira, e foi avaliada em R\$ 314.841,60 (trezentos e quatorze mil oitocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), o que evidencia caso permitida fosse a importação, a isenção no todo dos tributos federais devidos pela entrada, na ordem de R\$ 830.001,17 (oitocentos e trinta mil e um real e dezessete centavos), assim discriminados: R\$ 62.968,32 (sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos, relativos ao Imposto de Importação, R\$ 737.910,00 (setecentos e trinta e sete mil e novecentos e dez reais) relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, R\$ 5.194,89 (cinco mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos) relativos ao Programa de

Integração Social - PIS e RS 23.927,96 (vinte e três mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme informação fiscal juntada às fls. 108. Segundo a denúncia, ao receber e transportar mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de sua regular importação, o denunciado causou dano ao Erário, por força dos artigos 2º e 3º e 1º, do Decreto Lei nº 399/68, regulamentado pelo artigo 693 combinado com 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; artigos 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto Lei nº 37/66 e artigo 23, inciso IV, 1º, 25 e 27 do Decreto Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09. Aduz que o artigo 3º do Decreto Lei nº 399/68 complementa o disposto no artigo 334-A do Código Penal, ao considerar contrabando o transporte de cigarros estrangeiros dentro do território nacional, o que foi feito pelo imputado. Alega que, deste modo, JOSÉ VILSON DELIMA recebeu e transportou grande quantidade de cigarros paraguaios, introduzidos clandestinamente em território nacional, sem documentação legal, com propósito de revenda, com conhecimento da origem ilícita, cabendo a ele a missão de receber e transportar os cigarros até o destino final nas cidades de Bauri/SP e Marília/SP. Dispõe que os cigarros contrabandeados recebidos e transportados pelo denunciante são produtos altamente danosos e nocivos à saúde pública, não possuindo qualquer controle ao modo de fabricação e insumos utilizados e, normalmente, são consumidos pela parcela mais carente da população brasileira, em decorrência de seu baixo custo, atingindo inclusive crianças e adolescentes, frente ao comércio clandestino, o que revela a gravidade da conduta praticada. A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2018. Na ocasião foi determinada a citação e intimação do réu para apresentação de defesa preliminar e a abertura de vista ao MPF para manifestação sobre a defesa preliminar. O réu foi citado pessoalmente, consoante se infere da certidão de fl. 152. O réu constituiu procurador (fl. 156), o qual apresentou defesa preliminar à fl. 155/155-v. As fls. 164/166 o MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, pois inaplicável, ao réu, à absolvição sumária ou à declaração de nulidade do processo. À fl. 169 foi proferida decisão acolhendo o parecer ministerial. Na ocasião foi determinada audiência para o dia 03/12/2018, às 15:01 horas. Iniciada a fase instrutória, em audiência de 03/12/2018 realizada perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas Marcel Pires Dantas e Cristian Feitoza Fachiano, e interrogado o réu, conforme fls. 186/190. Na fase do artigo 402, nada foi requerido. Memorials pelo Ministério Público às fls. 192/200. Memorials pela defesa às fls. 224/228. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Ausentes preliminares a apreciar, passo ao exame de mérito da presente ação penal. Materialidade A materialidade do crime previsto no art. 334-A, 1º, incisos I, II e V do Código Penal, está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 8/9, e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00022/18 (fls. 105/108), que confirmam a saciedade, não só a existência e quantidade da mercadoria apreendida (cigarros de origem estrangeira), como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país. Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do réu, que não se desincumbiu de sua ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Assim, resta sedimentada a materialidade delitiva do crime de contrabando. Autoria e elemento subjetivo A autoria restou evidenciada pela prova oral e documental colhida durante a instrução, consubstanciada nas declarações prestadas pelas testemunhas, que confirmaram o transporte das mercadorias (cigarros estrangeiros) apreendidas sem comprovante de regular internação em território nacional, e na confissão do acusado José Vilson. No que tange à prova testemunhal, as testemunhas de acusação foram harmônicas como depoimentos prestados em sede policial. Assim, o agente da polícia militar Marcel Pires Dantas, conforme mídia de fl. 190, questionado pela acusação, afirmou que, em fiscalização na rodovia SP-284, ao observar o caminhão Iveco/Tector adentrar a vicinal, solicitou sua parada logo em seguida. Ao questionar o motorista sobre o motivo de entrar na cidade, este respondeu que iria visitar amigos, porém não soube informar os nomes nem endereços. Diante disto, os policiais solicitaram nomes fiscais, que em análise constatou-se a falsidade, então foi solicitada a vistoria no baú, onde foram encontrados conjuntos de cama box e mais ao fundo após retirarem as camas, um carregamento de 250 caixas de cigarros oriundos do Paraguai, questionado então o motorista sobre a procedência, o Sr. José contou que havia pego a carga em Douradina e levaria até Bauri e Marília e que receberia pelo transporte R\$55.000,00 (cinco mil reais). Foi encontrado em sua posse um celular LG e a quantia de R\$ 2.384,00 (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais). O policial militar acreditou que o motivo da entrada na cidade foi por receio de eventual fiscalização. O policial militar Cristian Feitoza Fachiano, conforme mídia de fl. 190, questionado pela acusação, afirmou que, realizando um patrulhamento, perceberam que o motorista ao avistar a viatura pelo retrovisor ficou apreensivo e desviou para a vicinal, o que chamou a atenção pelo movimento repentino e, então, os policiais resolveram fazer uma abordagem. No momento em que o Sr. José desceu, apresentava-se muito nervoso e, solicitados os documentos obrigatórios, foi constatado em consulta que a numeração da nota fiscal não existia no sistema. Questionado sobre o motivo da visita à cidade, respondeu que era uma visita a um amigo, porém não soube indicar o endereço e nem o telefone para eventual contato. Solicitaram então a revista da carga, onde logo avistaram na parte traseira e nas laterais alguns colchões, e ao realizar a retirada de alguns colchões já perceberam que se tratava de transporte de carga de cigarros. Diante dos fatos o motorista contou que levaria a carga para as cidades de Marília e Bauri e que seria recompensado com o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nos interrogatórios policial e judicial, o acusado apresentou versões semelhantes. Em Juízo, em audiência realizada para esse fim, conforme mídia de fl. 190, o réu JOSÉ VILSON DE LIMA afirmou, quanto às suas circunstâncias pessoais que reside na Rua Pontal do Sul, Umuarama/SP, não se lembra o número nem o bairro, pois se mudou recentemente. Que está desempregado e faz bicos, atualmente recebe o suficiente para se manter, mas no período em que trabalhou recebia em média de dois a três mil reais. Que convive em união estável. Que tem dois filhos, um de 9 e outro com 20 anos e mais dois enteados. Que nunca foi preso nem processado. Quanto aos fatos ocorridos e narrados na denúncia, disse que não sabia da quantidade de pacotes. Que foi contratado na região de Umuarama. Que a viagem seria para levar os cigarros até Marília e Bauri. Que saiu da região de Douradina. Que não tinha conhecimento que a carga era de cigarro. Que quem contratou disse que seria carga de colchão e estofados. Que o caminhão não sabia de quem era. Que receberia pelo transporte cinco mil reais e que não foi pago nada adiantado. Que tinha que arcar do próprio bolso e receber no final da carga. Que não conhecia o contratante. Que teve conhecimento através da conversa de uns caras, que teve interesse e que achou que era uma coisa diferente. Que passaram um telefone, mas não conhece o rapaz com quem conversou. Que deixaram o caminhão próximo a Douradina na rodovia com as chaves dentro e como mesmo aberto. Que chegaria num posto em Marília e passariam o telefone do contato para buscar o caminhão e em Bauri aconteceria da mesma forma, pois eram duas cargas. Não foram feitas perguntas pelas partes. Todavia, a alegação do réu de que desconhecia transportar cigarros importados licitamente não convence. De fato, ainda que por dolo eventual, o elemento subjetivo do tipo de contrabando encontra-se presente. Ora, todas as circunstâncias que envolveram a contratação do acusado para a viagem apontam que se tratava de uma empreitada criminoso: o réu alegou que não conhecia quem o contratou, tendo apenas falado com seu contratante por telefone; também não conhecia o dono do caminhão que conduzia; disse que referido caminhão estava estacionado às margens de uma rodovia, aberto e com as chaves no banco, às cinco horas da manhã, a fim de que com ele iniciasse a viagem, pela qual receberia cinco mil reais quando da chegada ao destino final, dentro do caminhão haveria um celular pequeno para se comunicar com seu contratante; e que sabia que havia um cara na frente batendo a estrada (fl. 05). Cotejando todas as provas colhidas aos autos, tenho que a versão da autodefesa não restou corroborada; ao contrário, é totalmente destoante do conjunto probatório. Dessa forma, há de se considerar que o réu José é responsável pela prática do art. 334-A, 1º, incisos I, II e V do Código Penal, em relação às mercadorias avaliadas em R\$ 314.841,60 (trezentos e quatorze mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), com a consequente ilusão de tributos federais no importe de R\$ 830.001,17 (oitocentos e trinta mil um real e dezesseis centavos). Desse modo, demonstrado que o acusado, consciente e voluntariamente, transportou cigarros de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no país, tem-se que sua conduta se adequa ao delito de contrabando descrito na peça acusatória, sendo de rigor sua condenação. Tipicidade Considerando que o fato imputado ao réu teria ocorrido no dia 17 de janeiro de 2018, incide ao caso, para efeito de caputação legal, o art. 334-A, 1º, inciso I, II e V do Código Penal, que assim prescrevem Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Ao se referir ao delito de contrabando, ensinam Marcelo André de Azevedo e Alexandre Salim que a conduta típica consiste em importar ou exportar mercadoria proibida. Trata-se de norma penal em branco. Na modalidade importar pode ocorrer a proibição, entre outros motivos, para proteção da indústria nacional, por questão de segurança pública (ex.: proibição da entrada de armas de fogo) ou por questões ambientais (ex.: proibição de importação de pneus usados). (Azevedo, Marcelo André; Salim, Alexandre. Direito Penal. Parte Especial - Dos Crimes contra a Incolunidade Pública aos Crimes contra a Administração Pública. 3ª Edição. Editora JusPodivm, 2015). Destarte, o crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do art. 334-A, do CP. Na hipótese dos autos, a conduta amolda-se ao tipo do contrabando, também porque a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Ilicitude e culpabilidade Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta de uma pessoa imputável, capaz de compreender a ilicitude da conduta e da qual era possível exigir comportamento diverso, verifico a presença de todos os elementos desse substrato do crime. Assim, não comprovadas causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade penais, declaro o réu José Vilson de Lima incurso na pena do artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V do Código Penal. Da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal Embora o acusado narre em seu interrogatório que receberia determinada quantia para realizar o transporte, deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, conforme inúmeros precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes aos crimes de contrabando e descaminho, já que o intuito de lucro compõe o próprio tipo penal, de modo que sua aplicação implicaria embis in idem. 3. Dosimetria A pena prevista para a infração capitulada no 334-A, 1º, incisos I II e V, do CP, está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão. Na primeira fase da dosimetria (art. 59, do CP), verifico que a culpabilidade é inerente ao tipo; O réu é tecnicamente primário, não possuindo condenação transitada em julgado contra si; Não foram colhidos elementos suficientes acerca da conduta social do agente, sendo inviável a valoração negativa de tal circunstância; Inexistem elementos quanto à sua personalidade; As circunstâncias são desfavoráveis, manifestadas na grande quantidade (327.960 Maços) de cigarros e no elevado valor tributário decorrente; As consequências não foram graves devido à apreensão da mercadoria proibida; Por fim, sendo a vítima o próprio Estado, tal circunstância não se aplica ao caso vertente. Ante o exposto, fixo a pena base acima do mínimo legal, ficando estabelecida em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede policial e judicial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduz a pena ao mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo, em definitivo, a pena para o crime do art. 334-A, 1º, incisos I, II e V, do CP, em 2 (dois) anos de reclusão. Destarte, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto. À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, I, do CP) pelo tempo da condenação, e por prestação pecuniária. Considerando os parâmetros legais (1º do art. 45 do CP) e as condições financeiras do réu, fixo em 5 (cinco) salários mínimos, no valor vigente ao tempo da execução, a prestação pecuniária, vertida em favor da União Federal, vítima do ilícito. A entidade da prestação de serviço será indicada oportunamente pelo Juízo da execução. Decreto o perdimento, em favor da União, do veículo apreendido (Iveco/Tractor, placa NYE-9010), pois em seu interrogatório judicial, ao ser questionado, o réu não esclareceu (ou preferiu se omitir) sobre quem seria o proprietário dos veículos, levando a crer que, em caso de liberação, poderia novamente servir ao transporte de contrabando. Ademais, os fatos narrados na inicial datam de 17 de janeiro de 2018, sendo que até a atualidade não há nenhum pedido de restituição dos veículos formulado perante este juízo. Decreto, ainda, o perdimento do celular e do dinheiro apreendido como Réu, nos termos do art. 91, II, b, do CP, uma vez que não foi demonstrada a origem lícita desses bens. Com relação aos cigarros, determino a destruição da contraprova reservada. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal Entendo cabível a aplicação do efeito secundário extrapenal da condenação, previsto no art. 92, III, do CP, consistente na inabilitação do acusado para dirigir veículo, pelo tempo desta condenação. De fato, o acusado utilizou veículo automotor como instrumento para a prática de crime doloso, fazendo incidir a norma em exame. 4. Dispositivo Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, CONDENO o réu JOSÉ VILSON DE LIMA, antes qualificado, por violação às disposições do art. 334-A, 1º, incisos I, II e V, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade pelo tempo da condenação, e prestação pecuniária, nos termos da fundamentação. Diante da aplicação do art. 387, 2º, do CPP, e fixação do regime aberto, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Considerando que o réu utilizou-se de veículo automotor para a prática do crime doloso, aplico, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, que perdurará pelo tempo de sua condenação, nos termos dos artigos 93 e seguintes do Código Penal. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lance-se os nomes dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF), oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor (art. 92, III, CP), e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Também após o trânsito em julgado, requirite-se à CEF que faça o recolhimento das custas processuais, utilizando-se, para tanto, o numerário depositado a título de fiança (fl. 68) e que o restante da fiança seja colocado à disposição do Juízo da Execução Penal. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 219 no valor máximo previsto na Resolução CJF nº 305/2014. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009581-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDO DOS SABORES ROTISSERIA LTDA - ME, GUILHERME STEVANELI VENERATO, GABRIELA VIEIRA CAVACINI VENERATO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564

DESPACHO

Maniféste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo id. 18500078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007844-22.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE TOLEDO CESAR DE MELLO QUELHO - SP107487

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, fica a parte executada intimada, independente de nova comunicação, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, caso a questão envolva somente a elaboração de cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011771-88.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS - SP252115

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANDRA MARIA JACOB LEME SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS (APSDJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo concessório, relativo ao benefício de aposentadoria do instituidor, JOCELINO LEME SOARES, bem como da pensão decorrente do referido benefício.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto ao pedido do réu de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008577-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELITA ALVES MORENO, EUZALTA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005010-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA MADALENA MATHEUS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente comprove, documentalmente, que os valores recebidos nos autos nº 5008885-60.2018.4.03.6112 divergem dos pleiteados nestes autos.

Intime-se e decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-23.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TARCISIO COGO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005533-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GENIVALDO GERONIMO DE ANDRADE

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a Unidade do INSS em Presidente Epitácio, SP, é administrada pela Gerência Executiva em Presidente Prudente, SP, notifique-se o Gerente Executivo neste município para que preste as informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T649EF4C23
Prioridade: 4
Endereço para cumprimento: Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente, com endereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, N° 1315, NESTA CIDADE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002078-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS PARDO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do perito id. 22861358, nomeio para o encargo a engenheira de segurança do trabalho **Verônica Sa César de Camargo Sanches**, com endereço profissional na Rua Dom Pedro Segundo, 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, telefone: 3908-1813 e 99803-4889, e-mail: vesanches@hotmail.com

Intime-se a Senhora Perita de sua nomeação, cientificando-a do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. **Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários**

Encaminhem-se a perita download completo dos autos.

Int.

Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P591592BAC

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **08/11/2019**, das 14:00hs às 16:00hs, a ser realizada nas empresas **UMOE BIOENERGYS, A.**

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y861F9098C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005453-96.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA - SP317121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSULTOC – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, em que pleiteia pela concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade dos débitos em relação ao Simples Nacional (artigo 151, III, do CTN), possibilitando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, durante o período em que aguarda o julgamento do procedimento recursal administrativo.

Relata a impetrante que é optante do Simples Nacional e que devido a dificuldades financeiras vem parcelando e pagamento os débitos incluídos no programa desde 2012.

Sustenta, contudo, que há dúvidas quanto aos encargos utilizados para atualização do débito, pois o sistema da Receita Federal não apresenta os percentuais de juros e multas aplicados, bem como não exibe as amortizações realizadas por força do parcelamento.

Relata que, diante da ausência desse detalhamento, pleiteou pela revisão da totalidade dos débitos, na forma prevista no artigo 49 da Resolução CGSN nº 140/2018, o que implicaria na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme preconiza o artigo 151, III, do CTN, pois o procedimento administrativo que se conformou a partir do pedido de revisão ainda não foi analisado.

Nesse sentido, afirma estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

É a breve síntese da inicial.

Decido o pedido de liminar.

A liminar deve ser indeferida.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Primariamente, não vislumbro premência na demanda, uma vez que, dada a celeridade própria do mandado de segurança, não há prejuízo pela espera de seu regular processamento.

A plausibilidade do direito líquido e certo alegado ou, nos termos da Lei no. 12.016/09, o “*fundamento relevante*” para concessão da tutela liminar também não restou demonstrada de plano pela impetrante.

A impetrante trouxe, com a inicial, cópia do que afirma e intitula se tratar de reclamação administrativa (doc. 22477297). Contudo, conforme se colhe daquela peça, bem como das afirmações que constam da prefacial desta ação, a petição administrativa se destina tão-somente à revisão dos débitos incluídos no parcelamento dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, na forma do artigo 49, da Resolução CGSN nº 140/2018 e reinclusão da impetrante no parcelamento:

“Art. 49. Poderá ser realizada, a pedido ou de ofício, revisão dos valores objeto do parcelamento para eventuais correções, ainda que já concedido o parcelamento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)”

Assim, diferentemente do que afirma a impetrante, a manifestação (pedido de revisão), pendente de apreciação pelo órgão fazendário, não se trata de **impugnação ou recurso**, nos exatos e literais termos do CTN ou do Decreto 70.235/72 - que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Ademais, não consta da Resolução CGSN nº 140/2018, bem como da Lei Complementar nº 123/2006, que o pedido de revisão deduzido pelo contribuinte tenha efeito suspensivo, sendo vedado a este Juízo substituir-se ao Legislativo ou ao Executivo nesse mister.

Dessarte, tendo em vista que o artigo 141 do CTN expressamente consigna que “O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

Sem olvidar que o artigo 111, I, também do CTN, adverte que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, entendendo que a pendência de análise do multicitado pedido de revisão de débitos não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos incluídos no Simples Nacional.

Conseqüentemente, fenece à contribuinte, de igual maneira, o direito à obtenção de ordem, ao menos neste juízo inaugural, que determine à autoridade impetrada a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, tal como postulado.

Ressente-se o pleito da impetrante, portanto, da plausibilidade jurídica necessária para sustentar sua pretensão.

Isso posto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência à União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007675-04.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA MIL HOMENS MANTOANELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA DE CARVALHO FELIX - SP186766

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 22897298).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004854-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139, MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DESPACHO

Tendo em vista o teor da consulta ID nº 22758675 e seus anexos (ID nº 22760562), promova a serventia nova remessa do mandado ID nº 13485682 à Central de Mandados para os esclarecimentos necessários, e em sendo o caso, as anotações pertinentes em relação ao auto de penhora ID nº 16556954 e laudo de avaliação ID nº 16556956.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0005971-17.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço: Av. Thomaz Alberto Whately, 5005 - Ribeirão Preto/SP

Valor da causa: R\$ 88,764,394.13

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6624573B2>

DESPACHO/MANDADO

1. Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

2. Petição de fls. 315/316: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) constate no endereço da diligência, de maneira pormenorizada, quais empresas estão em funcionamento no local.

b) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002597-22.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA LOPES DE JABOTICABALLTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO BASSANI - SP156121

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem como do documento juntado às fls. 270/274.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dias), encaminhem-se os autos ao arquivo em virtude do parcelamento noticiado, nos termos do despacho de fls. 255.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002215-24.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: SOGELI PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ISSA - SP118365

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos, subamos mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA ALESSANDRA FREATTO WOLFF - SP272958

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Compulsando os autos verifica-se que, embora o arrematante não tenha apresentado o deferimento do pedido de parcelamento nos termos do despacho de fls. 115 – autos físicos, a União por meio da petição de fls. 126 informa o parcelamento do valor da arrematação.

Assim, tendo em vista que a arrematação encontra-se perfeita e acabada, expeça-se o competente mandado para entrega do veículo arrematado conforme fls. 107/108 ao arrematante identificado às fls. 113, podendo o oficial de justiça por ocasião do seu cumprimento, requisitar força policial se entender necessário.

Deixo anotado que o DETRAN deverá promover o necessário para efetivar a transferência do bem arrematado, promovendo o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo em relação a esta execução fiscal.

3- Manifeste-se a Exequente sobre o parcelamento do débito conforme fls. 124/125 – autos físicos, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 2014, requisitando a conversão das custas de arrematação depositadas na conta 2014.005.86403931 - fls. 110 autos físicos, em renda da União, por meio da GRU respectiva. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

5- Oficie-se à Caixa Econômica Federal – agência 2527 requisitando a transformação em pagamento definitivo da União dos valores da arrematação depositados na conta 2527.635.62747-1 – fls. 109 autos físicos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão devidamente instruída com as cópias pertinentes, servirá de ofício às agências depositárias.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004081-45.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARISTELA BAPTISTA FERREIRA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID22514893: "O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve requerimento do embargante, visto que nada foi alegado quando ao ponto.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0001404-69.2015.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias

Int.-se. Cumpra-se."

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINASANTOS DASILVEIRASURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2345

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003175-24.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-77.2010.403.6102 ()) - MARIA JUSYLEIDE FREITAS DE SOUZA (SP191255 - ADRILEIA OCTAVIANO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER)

Considerando o teor da decisão de fls. 104, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 107, devendo a embargante formular o referido pedido nos autos da execução fiscal respectiva, nos exatos termos da citada decisão de fls. 104.

Tomemos autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008695-57.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006078-27.2014.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Despacho de fls. 168:

Tendo em vista o pedido de fls. 164/165 e a concordância da Fazenda Municipal (fls. 167, verso), expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, encaminhe-se para pagamento.

Int.-se.

Certidão de fls. 171:

Certifico e dou fé que em cumprimento ao R. despacho de fls. 168, elaborei a minuta do ofício requisitório conforme cópia que segue.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001973-02.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-62.2016.403.6102 ()) - CHRISTIAN MARCELO PEREZ (SP341766 - CLEBER ALEXANDRE DA SILVA INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 172: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a interessada (embargada) promova a virtualização dos autos, conforme determinado no despacho de fls. 170. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002198-85.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011700-44.2001.403.6102 (2001.61.02.011700-5)) - MERCADO SIMIONE DIALTA (SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista a petição de fls. 261 manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece interesse no recurso de apelação interposto. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003054-49.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-96.2002.403.6102 (2002.61.02.008060-6)) - MARIA LUCIANA NOGUEIRA (SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões e, considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante (embargante) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1, 12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000391-93.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-53.2007.403.6102 (2007.61.02.006312-6)) - JOSE MARQUES DA SILVA (SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) JOSÉ MARQUES DA SILVA ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 111.154, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Aduz que se trata de imóvel objeto de contrato de compra e venda celebrado em 26 de novembro de 2002 e, portanto, pertencente a terceiro de boa-fé. Desse modo, requer a procedência do pedido, como o levantamento da penhora formalizada e condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Citada, a União apresentou manifestação, reconhecendo a procedência do pedido da embargante, no que se refere ao levantamento da constrição judicial sobre o imóvel objeto da matrícula nº 111.154 do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP. Pleiteia a sua não condenação em honorários advocatícios, alegando que não deu causa à constrição, posto que a penhora ocorreu por culpa do embargante, ou seja, pela inércia deste em não registrar o documento de compra e venda perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Requer a condenação do embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 185/187). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista que formulado o pedido no bojo da petição inicial, havendo presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do 3º do artigo 99 do CPC. No que se refere ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 111.154, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, verifico que a União (Fazenda Nacional) concordou como nos termos da exordial, quanto ao cancelamento da constrição (fls. 185/187), o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos. Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 111.154, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, como o qual concordou a embargada, nos termos da alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que a União não deu causa à constrição indevida do imóvel acima mencionado, uma vez que o embargante não providenciou o registro do bem em seu respectivo nome, para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros. Também deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial (artigo 90 do CPC). Independentemente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 111.154, registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102. Como trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0312203-41.1991.403.6102 (91.0312203-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERRALHERIA CAMPOS ELISEOS LTDA X OLIVIO LEITE X EDSON LEITE X WANDERLEY BARISSA X VANDERLEI APARECIDO ROSA X VALDIR BONAZZI X VALTER COSTA X DOEG SIMOES (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal na qual a parte exequente noticiou que os créditos em cobrança foram atingidos pela prescrição intercorrente (fls. 215). Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, promova-se o levantamento das penhoras formalizadas às fls. 96 e 99 dos autos. Após, dê-se baixa na distribuição e archive-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003390-44.2004.403.6102 (2004.61.02.003390-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO E SP392552 - GISELE BERLATO) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X FAZENDA NACIONAL (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Despacho de fls. 497:

Retifique-se a minuta de ofício requisitório (fls. 480), como requerido às fls. 482.

Após, dê-se nova vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, confirme-se o ofício, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Int.-se.

Certidão de fls. 498:

Certifico e dou fé que em cumprimento ao R. despacho de fls. 497, retifiquei a minuta do ofício requisitório nº 20190014470 conforme cópia que segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006533-46.2001.403.6102 (2001.61.02.006533-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009520-89.2000.403.6102 (2000.61.02.009520-0)) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP263418B - REGINA MARIA DE PAIVA PELLICER FACINE E SP205990 - FABIANA MELLO MULATO E SP098241 - TANIA REGINA MATHIAS GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Fls. 345: Preliminarmente, intime-se o Executado para comprovar o pagamento mencionado às fls. 341/343, devendo, em tendo sido realizado depósito judicial, fornecer os dados referentes à agência depositária e à conta respectiva. Prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido o item supra, tomem conclusos.

Int.

Expediente N° 2346

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002639-66.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-22.2016.403.6102 ()) - JAIR MATEUSSI (SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que o embargante alega que a sentença foi contraditória no tocante ao reconhecimento da ilegalidade dos créditos em cobrança. Aduz que o artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com as alterações da Lei 10.795/03, já estava em vigência quando do ajuizamento da execução fiscal, não havendo que se falar em ilegalidade ou vícios nas certidões de dívida ativa. É o relatório.

DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Como efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, concluindo pela insubsistência da cobrança dos créditos e o consequente cancelamento das certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal. Na verdade, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irsignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000317-39.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011842-77.2003.403.6102 (2003.61.02.011842-0)) - MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA (SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X INSS/FAZENDA (Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há erro material na sentença de fls. 68/69, relativamente à análise da tempestividade dos embargos à execução interpostos. Requer a aplicação do artigo 220, do CPC, da Resolução nº 244/2016 do CNJ e dos precedentes colacionados, com a consequente atribuição de efeito modificativo aos presentes embargos. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos

declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à intempestividade dos embargos à execução interpostos, de acordo com o entendimento deste Juízo. A título de esclarecimento, anoto que restou consignado expressamente na sentença que o prazo para oposição de embargos à execução fiscal tem natureza material. Desse modo, não há que se falar na aplicabilidade do artigo 220 do CPC, nem do artigo 3º da Resolução nº 244/2016 do CNJ, tendo em vista que esses dispositivos dizem respeito a contagem de prazos processuais. Por fim, no tocante aos precedentes colacionados, ressalto que os mesmos não impedem o julgamento do feito de acordo com o livre convencimento do magistrado. Na verdade, podemos crer e entender o embargante e o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000338-15.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-16.2003.403.6102 (2003.61.02.007203-1)) - GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI REPRESENTAÇÕES DE TELEFONIA (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos à execução interpostos por Graziela Salgueiro de Albuquerque Tironi Representação de Telefonia ME e outra, alegando, preliminarmente, a prescrição do crédito tributário, bem como aduzindo a ilegitimidade passiva das embargantes para figurarem no polo passivo da execução fiscal empenso. Requerem a procedência do pedido, com a condenação da embargada em honorários sucumbenciais. As embargantes foram intimadas a instruir a inicial como documentos discriminados na decisão de fl. 17. Requereram dilação de prazo, o que foi deferido às fls. 27. Novamente houve intimação das embargantes para trazerem para os autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não tendo havido cumprimento integral da determinação, pela ausência do documento comprobatório da efetivação da penhora na execução fiscal. Ato contínuo, as embargantes pugnam pela apreciação da sua ilegitimidade de parte, trazendo como paradigma, decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 150/152). É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que o pedido de exclusão das embargantes Graziela Salgueiro Tironi Representação de Telefonia ME e Graziela Salgueiro de Albuquerque Tironi já foi apreciado por este Juízo, por ocasião da exceção de pre-executividade apresentada às fls. 145/149, nos autos da execução fiscal nº 0007203-16.2003.403.6102, cuja irrecorrida decisão se encontra acostada às fls. 160/162, de modo que totalmente impertinente o requerimento formulado pelas embargantes às fls. 134/135 e reiterado às fls. 150/152. Ademais, a execução fiscal não se encontra garantida, condição essencial para o recebimento dos embargos à execução fiscal, uma vez que os valores constritos pelo sistema BACENJUD (fls. 145/147) foram desbloqueados, por se tratar de montante irrisório perante o valor do crédito em cobro na execução fiscal empenso. Já tivemos oportunidade de decidir, nos autos da Apelação Cível nº 0049817-77.2009.403.6182, quando em convocação na Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a Lei de Execuções Fiscais - Lei n. 6.830/80, em seu art. 16, 1º, disciplina de forma expressa a matéria relativa à garantia da execução como pressuposto à admissibilidade dos embargos do executado. Portanto, à vista da existência de dispositivo próprio a regular a matéria em lei específica, afastada a incidência do artigo 736, do Código de Processo Civil. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Assim, correta a decisão extintiva do feito, pois não restou demonstrado nos autos ter sido procedida a penhora e, desse modo, sem estar garantida a execução, resta ausente a condição de procedibilidade a autorizar o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. Apelação improvida. Destarte, não havendo garantia do juízo, não há que ser admitido o processamento dos embargos à execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência dos E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.225.743/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/02/2011, DJe em 16/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. GARANTIA INÍFIMA. NÃO RECEBIMENTO. - A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia prévia do juízo. Precedente do C. STJ submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973. - Para fins de atendimento do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, mas a garantia apresentada não pode ser ínfima e nem inexistente. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010968-86.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para o efeito os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida executanda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. 2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigente por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar. 3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Agravo legal não provido. (AC 0002191-97.2008.4.03.6117, Sexta Turma do TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 em 18/10/2013) Isto Posto, rejeito os presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, I e IV do CPC. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0007203-16.2003.403.6102, despensando-se, em seguida. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0305841-86.1992.403.6102 (92.0305841-9) - INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DISCOTECA ZOOM RIBEIRAO PRETO LTDA X MARINO CREPALDI ROSATO X FRANCISCO RECARRE VILAR (SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ E SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO)

Trata-se de execução fiscal que se encontrava arquivada desde 04.02.2014, em face da determinação exarada às fls. 327 dos autos, tendo sido identificada a exequente do arquivamento do feito consoante manifestação de fls. 329. Com efeito, verifico que transcorreram mais de 5 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução e a presente data. Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, determino o levantamento das penhoras sobre os bens descritos nos autos de fls. 13 e 269. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0310257-87.1998.403.6102 (98.0310257-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIO BRASI LTDA X ASIEL ROSA DA SILVA (SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA X DANYELLA TOGNON X ROMILDA TOGNON (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que o embargante alega que há contradição na decisão proferida às fls. 667/668, na medida em que foi arrematada a totalidade do imóvel de matrícula nº 49.795 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. É o relatório. Decido. Acolho os embargos de declaração para o fim de corrigir erro material constante nos segundo e terceiro parágrafos de fls. 667 verso, substituindo os referidos parágrafos pelos que seguem abaixo: Consoante auto de arrematação do imóvel acostado às fls. 626/627, o arrematante Fabrício Souza Garcia, CPF nº 159.839.268-96, arrematou a totalidade do imóvel objeto da matrícula nº 49.795 do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP. Como já dito acima, trata-se de ato perfeito e acabado e, desse modo, em nada pode ser afetado pelo pagamento ocorrido a posteriori pelo executado. Assim, determino a expedição da competente carta de arrematação em favor de Fabrício Souza Garcia, CPF nº 159.839.268-96, relativamente a 100% (tempor cento) do imóvel objeto da matrícula nº 49.795 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Destarte, acolho os embargos de declaração, nos moldes do acima decidido, mantendo os demais termos da decisão proferida às fls. 667/668. Por fim, tendo em vista o auto de arrematação de fls. 624/625, bem como o requerimento de fls. 669/670, defiro a expedição da competente carta de arrematação em favor de Aguiardo Garcia, CPF nº 159.793.968-45, relativamente a 100% (tempor cento) do imóvel matriculado sob nº 85.710 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Intime-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010054-33.2000.403.6102 (2000.61.02.010054-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALVIMAR LIMA SANTOS X ALVIMAR LIMA SANTOS (SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que a sentença proferida às fls. 82 foi contraditória no que se refere à fixação e fundamentação dos honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. Decido. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra contradição na sentença proferida a autorizar o manejo dos presentes embargos, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o entendimento deste Juízo. Assim, não é o caso de se acolher a alegação da Fazenda Nacional de redução dos honorários pela metade, tendo em vista que o 4º do artigo 90 do CPC é expresso no sentido do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, o que não ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo ao presente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. CONDENÇÃO DA UNIÃO. - A sentença foi proferida em 07.12.2017, na vigência, portanto, do atual Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o caso dos autos não se amolda à situação estabelecida no artigo 90, 4º, do CPC. - A redução dos honorários só é cabível se preenchidos os requisitos definidos pela lei. No caso dos autos, verifica-se que não se trata de réu que reconhece o pedido, dado que a União é exequente e autora da ação e somente após a exceção de pré-executividade apresentada reconheceu a prescrição intercorrente, situação que não se amolda à aludida regra do Código de Processo Civil. - Relativamente à invocação artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 12.844/13, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sede de embargos de divergência que essa norma não é aplicável aos feitos regidos pela Lei de Execução Fiscal, somente pelo Estatuto Processual Civil. (Precedente). - A inoposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual: aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes). - Ajuizada a execução e, após o comparecimento espontâneo da executada e o oferecimento da petição e documentos, a União não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito (fl. 57). Assim, considerado que a irresignação versa somente sobre os honorários, conclui-se que, aplicado o princípio da causalidade, foi a fazenda que deu causa ao ajuizamento indevido da ação, razão pela qual deve responder pela sucumbência. - O posicionamento sedimentado, relativamente aos princípios da sucumbência e causalidade, tem consonância com expressa disposição do caput do artigo 85 do CPC. - Dispõe ainda o dispositivo que, nas causas em que a fazenda for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º, bem assim os percentuais específicos listados nos incisos de I a V do 3º e das regras explicitadas nos 4º e 5º. - Na consulta da inscrição juntada pela exequente consta o valor consolidado de R\$ 2.961,36 em 24.02.2003 (fl. 02). Destarte, conforme disposto no artigo 85 do CPC, parágrafo 3º, inciso I, estabelece-se percentual entre 10% e 20% do valor da condenação até de 200 salários mínimos. - Considerado que o juízo a quo não arbitrou os honorários. Fixo-os em 10% sobre o valor da causa, conforme preconizado pela nova sistemática e porque propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2304226 - 0024471-37.2003.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/08/2019, e-DJF3 Judicial I DATA: 28/08/2019) (grifos nossos). Destarte, a questão resume-se na discordância da embargante com os critérios fixados na sentença proferida, tendo os embargos nítido caráter infrigente, sendo que, ao que parece, o objetivo da parte embargante é a reforma do decísium, relativamente à fixação dos honorários de sucumbência. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a sentença embargada qualquer contradição, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005149-96.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DIGITAL RIBEIRAO PRETO IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERC X MARCELO ALVES NEVES (SP416422 - MARCELO ALVES NEVES) X ROSA MARIA AGOSTINHO TOMAZ (SP416422 - MARCELO ALVES NEVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que apreciou anteriores embargos de declaração. É o relatório. Decido. Inicialmente, ao que parece, o caráter dos embargos de declaração de fls. 202/203 é meramente procrastinatório, como o objetivo de retardar o andamento da execução fiscal em face dos executados Marcelo Alves Neves e Rosa Maria Agostinho Tomaz Neves. Esclareço à embargante que a questão acerca de sua legitimidade passiva para integrar o polo passivo da execução fiscal foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021676-64.2018.403.0000 (fls. 177/182) que apreciou o pedido da Fazenda Nacional e decidiu que ambos os sócios deveriam permanecer no polo passivo do presente feito, independentemente da cota parte que cada um possuía na empresa executada. Como já afirmado

anteriormente, houve determinação para a permanência dos sócios no polo passivo da execução fiscal, consoante decisão emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento acima referido. E a pretensão de reversão dessa decisão não poderia ser ventilada na própria execução, mas somente em Juízo de grau superior. Destarte, da análise dos autos, observo que a embargante pretende rediscutir as matérias deduzidas nos primeiros embargos de declaração, que foram suficientemente enfrentadas pelo Juízo, de modo que se afigura de todo incabível a interposição de novos embargos de declaração com nítido intuito de trazer à baila a rediscussão da matéria com os mesmos argumentos anteriormente deduzidos. Ademais, os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para correção de defeitos intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, conforme restou claro no julgamento anterior, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, devendo a parte, para atingir seu intento, manejar o recurso pertinente e apto à modificação do julgado. Sobre a matéria, há na jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais se destaca o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E/OU NULIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. 1. Não configura equívocada compreensão das premissas fáticas do processo a adoção pelo julgador de tese própria, amparada pela jurisprudência do STJ. 2. Os embargos de declaração não se prestam a correção de erro in iudicando nem tão pouco à impugnação do entendimento sufragado pelo voto condutor do acórdão hostilizado. Sua função específica é integrar o julgamento, esclarecendo-o, quando presentes omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridades na motivação. 3. Ausentes quaisquer destes vícios não cabe receber os embargos declaratórios e à falta de circunstâncias excepcionais não se autoriza os efeitos infringentes para modificar o julgado. 4. Embargos rejeitados. (EDcl no REsp 141778, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, j. 15/02/2000, DJ 20/3/2000, p. 62) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e nego-lhes provimento. Prosiga-se com a intimação da Fazenda Nacional da decisão de fls. 195/196, fls. 199, fls. 202/203 e desta decisão, para que requeira o que de direito, para o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005458-78.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL (Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X JOAO CARLOS ELOI (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X GABRIELA COSTA SOARES ABREU (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS ELOI

Tendo em vista a informação retro, proceda a serventia à elaboração de minuta de desbloqueio do veículo de placas EVJ1835/SP (fls. 330), em virtude da arrematação ocorrida nos autos. Após, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como ofício, à 15ª CIRETRAN com ordem para integral cumprimento do mandado 0201.2019.00245 e consequente transferência da propriedade ao arrematante. Instruir com cópia dos documentos de fls. 384/386, 392, 395, bem como como extrato de cumprimento da ordem de levantamento do bloqueio ora determinado. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0312479-62.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSB COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS DUARTE, SIDNEI PIVA DE JESUS, BINOM HOLCBERG
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807
Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146
Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146
Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146

ATO ORDINATÓRIO

Certifico ainda, que a ordem ID nº 21959671 restou positiva, sendo o montante bloqueado transferido para depósito judicial a ordem deste Juízo conforme extrato ID nº 22819310. Certifico que encaminhei para publicação no DEJ o teor do despacho ID nº 21959671 para intimação dos executados, na pessoa dos advogados constituídos: "...intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0312479-62.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSB COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS DUARTE, SIDNEI PIVA DE JESUS, BINOM HOLCBERG
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807
Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146
Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146
Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146

ATO ORDINATÓRIO

Certifico ainda, que a ordem ID nº 21959671 restou positiva, sendo o montante bloqueado transferido para depósito judicial a ordem deste Juízo conforme extrato ID nº 22819310. Certifico que encaminhei para publicação no DEJ o teor do despacho ID nº 21959671 para intimação dos executados, na pessoa dos advogados constituídos: "...intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003163-41.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOCORT INDUSTRIA DE AÇO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA CUNHA DUTRA MONTEIRO - MG130753
Advogado do(a) EXECUTADO: DAISY MARIA NOGUEIRA BEATA NEVES - SP112674

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 17879289, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 5173597, datado de 07/10/2019, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003417-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RE(U)(S): SHIRLEI BERTORDO

DESPACHO

ID.21214513: defiro o prazo requerido. Caso permaneça o interesse na presente ação, prossiga-se com a citação e intimação já determinados.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003365-86.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: JOSE RICARDO BAUNGART-PANIFICADORA - ME

SENTENÇA

Conforme comunicado pela exequente (ID 20602346), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, como pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATHALIA DE ASSIS CAMARGO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA FURTADO - SP357824
RÉU: CIDE- CAPACITACAO, INSERCAO E DESENVOLVIMENTO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SACHA SUAREZ MUTTI DE MACEDO MAIA - BA47301

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para eventual recurso pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DARLAN AFONSO DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830

DESPACHO

Vista à parte autora (CEF) para manifestação sobre a contestação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003967-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

DESPACHO

Compulsando os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5002071-96.2017.4.03.6102, principal em relação a este feito, observa-se que a mesma encontra-se no arquivo sobrestado em virtude de acordo celebrado entre as partes, o qual vem sendo adimplido pela executada, Sra. ALINE GUIMARO BUENO, conforme lá informado. Assim, encaminhe-se estes autos ao arquivo sobrestado, aguardando o cumprimento integral do acordo celebrado naquele feito, devendo as partes comprovar o integral pagamento. Após, tomemos autos conclusos, em conjunto com aquela ação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003970-54.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS JACOB TARLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006727-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIO VALENTIM VICENTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILDO ADAMI SOARES - SP340069
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

MARCIO VALENTIM VICENTINI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006789-05.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL (MASSA FALIDA)
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267, JACQUELINE DA SILVA DELLA VILLA - SP205292
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

No mais, esclareço que o crédito da exequente ficará à disposição deste Juízo, e, após o pagamento, será transferido para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, onde tramita os autos do processo falimentar nº0012154-30.2008.8.26.0597.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002157-31.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMERP - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada União Federal com os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006829-50.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SONIA MARIA RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL MIAO - SP427775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Não verifico elementos ensejadores de possível prevenção.

Defiro os benefícios assistência judiciária.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAIMUNDO NONATO BISPO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido. Para tanto, designo o dia **26/11/2019, às 15:00 horas**, para a realização da audiência, devendo a Secretaria intimar as partes para comparecimento, bem como para arrolarem as testemunhas de seu interesse, na forma do artigo 357, §4º do CPC de 2015. Compete ao advogado das partes o dever de informar ou intimar as testemunhas que arrolar do dia, hora e local da audiência, aplicando-se o disposto no artigo 455, do CPC de 2015.

Defiro, outrossim, a juntada de novos documentos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO - SP214601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE GARCIA JUNIOR - SP294105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se o autor para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004720-66.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: HENRIQUE MARCOS PRESINOTO HONORIO, CRISTINA MIGUEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873

DESPACHO

Requeira a CEF o que for do seu interesse.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-27.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA LUCIA VOLGARINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Vera Lúcia Volgarini de Souza ajuizou os presentes embargos de declaração em face da decisão que julgou improcedente a demanda por ela deduzida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O recurso não merece provimento.

Conforme de sabença generalizada, a espécie recursal aqui tratada somente encontra válida aplicação nas estritas situações descritas pelo art. 1022 do Código de Processo Civil, nenhuma das quais aqui se apresenta. Evidencia-se a pretensão da recorrente em obter a reversão do julgado naquilo que lhe foi desfavorável, pelo seu próprio mérito. Tanto assim é que, expressamente, pugna pela concessão do chamado efeito infringente a estes embargos, vazando alegações que repisam aquelas vazadas no pedido rejeitado. Porém, por mais que se esforce em dar a estas razões a vestimenta de suposta "obscuridade", "contradição", "omissão", ou ainda "erro material"; tais vícios não estão presentes, ao menos no sentido que o art. 1022 do Código de Processo Civil lhes atribuiu.

Importante destacar ainda que a nossa sistemática processual oferta à embargante outros remédios adequados à veiculação de sua irrisignação, cabendo à ela deles lançar mão.

Nesse sentido tem se manifestado nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicada à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3 - "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª edição, ed. Saraiva, nota 3 ao artigo 535).

4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, proc. 2000.03.99.055140-2/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior)

Pelas razões expostas, rejeito os embargos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000131-89.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VLADIMIR POLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR POLETO - SP322079
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOTERICA BALTICO LTDA - EPP, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Vista à parte exequente para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação.

Em seguida, caso apresentado, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004479-26.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada (documento ID 16817921).

Int.

Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-77.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIR ELIAS BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vista às partes sobre o laudo pericial juntado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008926-65.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INTERMIDIA REPRESENTAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação, apresentando desde logo as provas que deseja produzir, justificando-as, inclusive o INSS.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001969-74.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO RODRIGUES

DESPACHO

Vista à parte exequente em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça que não localizou a parte executada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5327

EXECUCAO DA PENA
0004093-57.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RAFAEL GUSTAVO DE SOUZA GONCALVES(SP239314 - VITOR CARLOS DELEO)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA
0007616-09.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENILSON FAUSTINO TEIXEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Oficie-se a Caixa

Econômica Federal, solicitando que os valores depositados em Juízo vinculados a estes autos, ainda não transferidos, sejam transferidos para a conta única deste Juízo: agência 2014, operação 005, n 86401379-8, para posterior destinação a entidade assistencial. Promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0009970-07.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO LICCIOTTI CAPUTO (SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando que os valores depositados em Juízo vinculados a estes autos, ainda não transferidos, sejam transferidos para a conta única deste Juízo: agência 2014, operação 005, n 86401379-8, para posterior destinação a entidade assistencial. Promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0004614-60.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDVALDO APARECIDO DA SILVA (SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-02.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BRUNA MARIA ALVES NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA LOUREIRO BARREIRA - SP392047

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNA MARIA ALVES NEVES contra ato reputado ilegal atribuído ao DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a determinação para que a autoridade impetrada libere o pagamento das três parcelas restantes do seguro-desemprego e que se abstenha de efetuar a cobrança das duas primeiras parcelas já recebidas a tal título.

Alega que recebeu duas parcelas do seguro-desemprego, em 30.11.2017 e 03.01.2018, e que o pagamento das três parcelas restantes foi indevidamente cancelado pela autoridade impetrada, que apontou como causa do cancelamento a "percepção de renda própria", em razão do recolhimento de contribuição previdenciária na categoria de contribuinte individual. Relata que de fato possuía inscrição no CNPJ como Microempreendedor Individual - MEI, mas que a referida inscrição restava inativa, sem qualquer faturamento, conforme demonstramos "Recibos de Entrega de Declaração SIMEL" acostados aos autos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (Id. 4746962).

O benefício da justiça gratuita foi deferido, sendo o valor da causa corrigido de ofício por este Juízo (id. 4888870).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou seu interesse de ingressar no feito (id. 6075789).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos, informando que a impetrante foi notificada a restituir as duas parcelas recebidas do seguro-desemprego, em razão da existência de contribuições previdenciárias anotadas no CNIS a partir de novembro de 2017, recolhidas como contribuinte individual, ficando, assim, caracterizada a "percepção de renda própria" como causa impeditiva ao recebimento do benefício (id. 6776146).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id. 7231740).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No presente caso, verifico que, por ocasião do recebimento da primeira e segunda parcelas do seguro-desemprego, a impetrante possuía inscrição no CNPJ sob nº 29.021.743/0001-20, na categoria microempreendedor individual, com data de opção em 08.11.2017 e registro de baixa em 18.02.2018 (ids. 4747329, 4747335 e 4747355).

Sobre o direito à percepção do seguro-desemprego pela pessoa registrada como microempreendedor individual dispõe o § 4º do art. 3º da Lei 7.998/1990, incluído pela Lei Complementar nº 155/2016, que:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. (Incluído pela Lei Complementar nº 153, de 2016) Produção de efeito"

De modo que, o fato de estar inscrita no CNPJ, nas competências posteriores ao mês de encerramento do vínculo contratual de trabalho, por si só, não configura percepção de renda e tampouco atua como causa suspensiva do recebimento do seguro-desemprego, por expressa disposição da lei.

No caso, os recibos de entrega de declaração original acostados aos autos comprovam que o CNPJ vinculado à impetrante não auferiu receita no período (ids. 4747329 e 4747335).

Da mesma forma, a existência de recolhimentos previdenciários na categoria contribuinte individual, isoladamente, não significa que a segurada tenha auferido renda, haja vista a possibilidade de contribuir para manutenção da qualidade de segurada e do acesso a outros benefícios de natureza previdenciária.

Neste sentido, trago à colação a ementa do acórdão da 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO INDIVIDUAL. LEI N. 7.889/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. - Duração do vínculo empregatício informado pelo impetrante e sua rescisão, sem justa causa, bem como o indeferimento do requerimento de seguro-desemprego encontram-se demonstradas pelos documentos acostados. - O recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao mês de maio/2014, sob o código 1007, resta demonstrado pela GPS de fl. 24, ao passo que os recolhimentos referentes aos meses de junho e julho/2014, sob o código 1406, são comprovados pelas GPSs de fls. 26 e 25, respectivamente. - Não se pode descartar que o recolhimento de contribuições previdenciárias, após a despedida do trabalhador, sem justa causa, tenha por objetivo manter a qualidade de segurado da previdência social. - O recolhimento de contribuição previdenciária, na condição de contribuinte facultativo, por si só, não integra o rol das causas de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego. - Reexame necessário a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359099 0008312-70.2014.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

Configurada, assim, a violação ao direito líquido e certo da impetrante, resta conceder a segurança pleiteada.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que efetue o pagamento das parcelas restantes do seguro-desemprego à impetrante, bem como se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas já recebidas a tal título.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei n.º 12.016/2009, art. 14, § 1º)

Publique-se. Intimem-se.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006970-06.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CHRISTIANE LUCATO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21063366: vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001320-75.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONCEICAO PERUCCE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

ID 20166401: defiro, pelo prazo requerido.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005678-83.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CRISTINA MARTINS MEYER
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, como determinado ID 11478189.

Para verificação da incapacidade da segurada necessária a realização de perícia médica, pelo que nomeio perito judicial Marcelo Teixeira Castiglia, médico traumatologista e ortopedista, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. No caso de impossibilidade de intimação, informar data, horário e local da realização da prova para intimação das partes.

ID 10352762: quesitos da parte autora.

ID 12669516: quesitos do INSS.

Como quesitos do juiz, indaga-se:

- 1) A autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais?
- 2) Em caso de resposta positiva, a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho?
- 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4) Qual é a data provável do início da incapacidade?

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indiquem assistente técnico.

Após, intime-se o perito para que entregue seu laudo em 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício, instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo.

Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução 305/2014-CJF. Solicite-se o pagamento, oportunamente, na forma desta Resolução.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelas autoras. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007440-37.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20150067: providencie o exequente a devida regularização, no prazo de cinco dias.

Após, nova vista ao INSS para atendimento do despacho ID 19507476.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARCIDILIO BERNARDINELLI
Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20053940: mantenho a decisão ID 19123858.

O agravo de instrumento deverá ser interposto diretamente no TRF3R, no sistema do Pje - 2ª Grau, e não nestes autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas. Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005460-24.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO SERIO, SUSANA JUNQUEIRA FRANCO SERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) EXECUTADO: HALLEY HENARES NETO - SP125645

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-32.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANESSA FERREIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DINIZ ALVES - SP358892
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, COLEGIO TECNICO COMERCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGAARAUIJO - SP289968
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGAARAUIJO - SP289968

DESPACHO

ID 4582135: afastamento das preliminares arguidas pela CEF.

A CEF, na condição de agente financeiro (cf. documentos ID 4298939/4298952), detém legitimidade passiva para figurar na demanda referente ao pagamento do contrato do FIES.

Muito embora a União seja gestora do FIES, nos termos do art. 3º, da Lei 10.260/01, como sustenta a CEF, a tutela jurisdicional buscada pela parte autora não questiona qualquer regramento do MEC, portanto não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

ID 4774181: Colégio Técnico Comercial Nossa Senhora Aparecida e Fundação UNIESP de Teleducação impugnaram o pedido de justiça gratuita ao argumento de que a opção por litigar na Justiça Comum e não no Juizado demonstra a existência de recursos por parte da autora por ter de arcar com as custas e honorários.

As alegações trazidas pelas rés não são suficientes para modificar o entendimento quanto à gratuidade deferida. A situação financeira da parte autora não se modificou, conforme consulta ao CNIS, estando laborando no mesmo local e recebendo mensalmente valor compatível com os documentos trazidos na inicial (ID 4298920). Assim, mantenho a concessão dos benefícios da AJG.

Quanto ao requerimento da parte autora de realização de prova pericial e oral (ID 9808190), fica indeferido, nos termos do art. 443, I, e 464, II, do Código de processo civil, visto que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa.

Intimem-se as partes e, em nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0305994-12.1998.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANSELMO JOSE BARBOSA, ANTONIA MARCUSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR BERTO - SP139897, GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR BERTO - SP139897, GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICE BALZANO - SP93190

DESPACHO

Vista à CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002970-26.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORTUGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Dispõe o art. 3.º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do polo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E O JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.”

6. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5032057-34.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, j. 10/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECCÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Edifício San Remo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 41.507,74, em abril/2018

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência improcedente. (CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP – 5032059-04.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, j.04/06/2019, Intimação via sistema DATA:04/06/2019).

O valor atribuído a esta causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 18.356,26 (Dezoito mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos).

Assim, com fundamento nesses julgados, os quais acolho de forma integral, rejeito meu posicionamento e determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, arquivando-se estes autos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006706-52.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUACIRA COTRIM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FARIA LACERDA VASCONCELOS - SP432412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome da autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC não será designada, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência.

Cite-se, e, após, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-56.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação quanto aos períodos pleiteados na inicial (formulários previdenciários (ID 270107-páginas 9/10 e ID 16237109), e laudo técnico (ID 11105269), pelo que indefiro a realização da prova pericial e oral, nos termos dos artigos 443, I e 464, II, ambos do Código de processo civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-56.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JEANETTE HADDAD ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado o processo anotado na aba "Associados" no sistema do JEF, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome da autora e de seu cônjuge (cf. ID 16558676)

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS POLITI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, RODRIGO GALVAO MOURA - SP285887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado o processo anotado na aba "Associados" no sistema do JEF, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor (cf. ID 17066045)

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008358-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, KARINA HELENA PESSOA - SP238123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17074972: os documentos trazidos pela parte autora corroboram a hipossuficiência alegada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, após, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007326-98.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON IZACE ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome do autor (NB 31/6008490766 – ID 12018933).

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004710-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSON VIARTI
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22065597: cuida-se de ação de rito comum em que o autor busca a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS com expurgos inflacionários e aplicação de juros progressivos. Em sede de tutela provisória, pretende seja a ré obrigada a juntar os extratos de sua conta vinculada.

Contudo, entendo ser ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo a ele, em princípio, diligenciar na obtenção dos extratos de sua conta vinculada.

Assinalo que os referidos extratos são indispensáveis à propositura da ação, vez que determinantes à apuração do correto valor da causa e, em consequência, à fixação da competência do Juízo em função do valor de alçada.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra integralmente a determinação ID 19791279, atribuindo correto valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos e dos extratos que os embasaram e, se o caso, de prova da recusa da CEF em fornecê-los.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001060-32.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VARALONGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14795318: manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001706-08.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DE PAULA

SENTENÇA

VISTOS etc.

Em razão da solução extraprocessual da lide, antes mesmo da citação do executado, com o pagamento/renegociação da dívida, conforme noticiado, e com pedido de extinção do feito pela exequente (jd 10755914), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006468-33.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSS - AGÊNCIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

DECISÃO

ID 22769631: a Agência do INSS de São Joaquim da Barra-SP está subordinada à Gerência Executiva de Ribeirão Preto- SP, conforme consulta ao site da previdência, ao SEDI para retificar a autoridade coatora para constar Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto-SP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n. 577928610 - ID 21828226, página 1) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-34.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS MENDES
CURADOR: ADRIANO RODRIGO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA TEIXEIRA DIAS - SP308777,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Não tendo havido cumprimento espontâneo pela CEF da decisão proferida no agravo de instrumento (id 1875449), determino que a Caixa Econômica Federal seja intimada a dar cumprimento imediato ao que foi decidido pelo TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, outrossim, seja oficiado ao Instituto de Previdência dos Municipiários (IPM) para que não proceda, a partir da data em que receber o ofício, a qualquer desconto relativo aos contratos aqui discutidos, até ulterior deliberação deste Juízo. O ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça, acompanhado de cópias dos documentos de id 14172817 e 14172818.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-46.2019.4.03.6102/ 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELIO CESAR BLESIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ÉLIO CÉSAR BLÉSIO contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, objetivando, em síntese, a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de convocá-lo para a realização da perícia para revisão do benefício por incapacidade, assim como de suspender o seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Narra o impetrante, em síntese, que em janeiro de 2019 recebeu convocação para comparecer à Agência da Previdência Social a fim de submeter-se a perícia para revisão de seu benefício por incapacidade. Entretanto, insurge-se contra tal convocação, argumentando possuir idade superior a 55 anos e se encontrar em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 132.415.548-2) há mais de 15 anos, de forma que se enquadra na hipótese prevista no art. 101, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (Id. 13548229).

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade de justiça e deferida a liminar pleiteada (Id. 13567335).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a convocação para perícia ocorreu em razão de processo para apuração de denúncia cadastrada na Ouvidoria da Previdência, informando que o segurado possivelmente estaria exercendo atividade laborativa, sendo que, nestes casos, havendo indício de irregularidade, o segurado deve ser submetido à perícia para revisão do benefício por incapacidade, independentemente da previsão constante do art. 101, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.213/1991 (Id. 13838663).

Intimado nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009, o INSS requereu o ingresso no feito (Id. 14018804).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (Id 14663559).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não sendo arguidas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Busca o impetrante obter provimento jurisdicional que impeça a suspensão de seu benefício previdenciário, independentemente de comparecimento à perícia médica designada pelo INSS.

Acerca da pretensão, dispõe o art. 101, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º - O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu;

(...)

No presente caso, verifico que o impetrante, nascido em 13.12.1961 (id. 13548237), conta com idade superior a 55 anos. Além disso, ele é beneficiário da aposentadoria por invalidez desde 02.04.2004 (Id. 13548452), precedida do auxílio-doença iniciado em 06.05.2001 (Id. 13548453), de forma que está em gozo de benefício por incapacidade há mais de quinze anos. Preenchidos, portanto, os requisitos para a dispensa de comparecimento à perícia médica, na forma prevista no art. 101, § 1º, I, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, não prospera a alegação da autoridade impetrada de que o segurado foi convocado para exame em razão da apuração de indício de irregularidade decorrente de fato relacionado a uma denúncia cadastrada em sua Ouvidoria.

Segundo demonstram os documentos anexados à informação prestada pela autoridade impetrada (Id. 13838663), a partir da denúncia cadastrada no sistema de Ouvidoria da Previdência (SOUWEB) em 14.03.2018 (código CCIA91464), informando suposta atividade laborativa exercida pelo segurado beneficiário da aposentadoria por invalidez, foi realizada pesquisa no local da empresa indicada como empregadora, pela pesquisadora Karina Paula Saccomani Andrade (2022203), que relatou o seguinte:

“ESTIVE NA EMPRESA ENROSUL – RUA: DOUTOR ANTONIO FURLAN JUNIOR, 717, NO DIA 19/11/2018. CONVERSEI COM O SR. DANILO HIDALGO – CPF 358.572.718-92, DN 30/04/1985, O QUAL ME DISSE QUE ERA SUPERVISOR, QUE RESIDE EM BEBEDOURO E FAZ VISITAS EM SERTÃOZINHO. PEDI PARA VER O LIVRO DE REGISTRO, FOLHA DE PONTO E SEGUNDO ELE TERIA QUE VER COM O SUPERVISOR. ELE LIGOU PARA O SR. HYGOR AUGUSTO, QUE SERIA O SEU SUPERIOR E ELE ME DISSE QUE NÃO SERIA POSSÍVEL FORNECER O DOCUMENTO NA HORA PORQUE A EMPRESA CONTA HOJE COM MAIS DE 1500 FUNCIONÁRIOS E TERIAM QUE VERIFICAR. PEDIU PARA QUE EU RETORNASSE EM OUTRO DIA. RETORNEI NA EMPRESA DIA 27/11/2018 E FUI NOVAMENTE ATENDIDA PELO SR. DANILO, O QUAL ME DISSE QUE O SR. ELIO CESAR BLESIO NÃO TRABALHA PARA EMPRESA E ME FORNECEU A FOLHA DE PAGAMENTO DOS COLABORADORES DE SERTÃOZINHO. SEGUNDO ELE A EMPRESA NÃO POSSUI FUNCIONÁRIOS SEM REGISTRO POIS POSSUI A CERTIFICAÇÃO DA ISSO. ESTOU APRESENTADO NO E-MAIL DA APS A RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS APRESENTADA. ORIGINAL SEGUE VIA MALOTE.”

Conforme se denota da pesquisa externa realizada pelo INSS, não houve a confirmação do fato denunciado. O impetrante não consta nos registros da folha de pagamento da empresa Enrosul Serviços em Saneamento Ltda. (Id. 13838663 – pág. 11/28), e o funcionário desta, encarregado de prestar as informações à servidora do INSS, afirmou categoricamente que o Sr. Elío César Blesio não trabalhava naquela empresa e que não havia ali nenhum funcionário trabalhando sem registro.

Afastados os indícios de irregularidade cometida pelo segurado, verifico haver ilegalidade na convocação do impetrante para realização de perícia, com a finalidade de revisão do benefício por incapacidade, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 101, §1º, I, da Lei 8.213/91.

Configurada, assim, a violação ao direito líquido e certo do impetrante, resta conceder a segurança pleiteada.

Em face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar deferida, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de convocar o segurado Elío César Blesio para realização de perícia com a finalidade de revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 132.415.548-2) e, por consequência, de efetuar a suspensão de seu benefício previdenciário.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe o teor da presente sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º)

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005926-15.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BEBEDOURO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. **Retifique-se a autuação** para que conste no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, tal como constou no aditamento à inicial (id 21172530) recebido pela decisão de id 22442878.

2. **Rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão embargada.** Não apenas não há a omissão alegada, como se trata de decisão liminar, que pode ser revista a qualquer momento e, em relação ao fundamento do pedido, será analisado de forma exauriente por ocasião da sentença. Por ora, este juiz entende que a existência de Súmula do Superior Tribunal de Justiça e recurso julgado pelo mesmo Tribunal sob a sistemática dos recursos repetitivos, ambos em sentido contrário ao pleiteado nos autos, é suficiente para o indeferimento da liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de outubro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5247

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011099-91.2008.403.6102 (2008.61.02.011099-6) - DAMIAO BEZERRA MANSO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DAMIAO BEZERRA MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP401429 - RENATO VERCESI ALMADA NOGUEIRA ALVES E SP397745 - MARIANA ANDRIÃO FERREIRA PIRES E SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO GABARRA)

A questão da divisão dos honorários advocatícios deverá ser discutida na esfera cível, matéria que refoge da competência desta Justiça Federal.

Os honorários sucumbenciais e contratuais, nestes autos, foram deliberados em favor de Gabarra Sociedade de Advogados, CNPJ 15.547.881/0001-32, conforme despacho da f. 474.

Intime-se o advogado Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra, OAB/SP 333.911, deste despacho e cumpra-se o despacho da f. 474.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006393-31.2009.403.6102 (2009.61.02.006393-7) - IVAN ROBERTO MUNIZ (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO MUNIZ (SP401429 - RENATO VERCESI ALMADA NOGUEIRA ALVES E SP397745 - MARIANA ANDRIÃO FERREIRA PIRES E SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO GABARRA)

A questão da divisão dos honorários advocatícios deverá ser discutida na esfera cível, matéria que refoge da competência desta Justiça Federal.

Os honorários sucumbenciais e contratuais, nestes autos, foram deliberados em favor de Gabarra Sociedade de Advogados, CNPJ 15.547.881/0001-32, conforme despacho da f. 426.

Intime-se o advogado Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra, OAB/SP 333.911, deste despacho e cumpra-se o despacho da f. 426.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006095-36.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GISLAINE CRISTINA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: DIANA MAURICIO JACINTO - SC45038

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por cautela suspendo o cumprimento da tutela antecipada (id. 11630907) com relação ao Estado de São Paulo, nos termos do decidido no RE n. 657718 pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, bem como no agravo de instrumento n. 5028073-42.2018.4.03.0000, do Tribunal Regional Federal 3.ª Região e notas técnicas n. 105/2019/SEI/GGMED/DIRE2/ANVISA e n. 41/2019/SEI/GESEF/GGMED/DIRE2/ANVISA.

Faculto à parte autora a juntada, no prazo de 15 dias, de laudo médico emitido por instituição pública com relação ao diagnóstico e a prescrição médica do medicamento GALAFOLD.

Intime-se a ANVISA a fim de que informe este Juízo quando da conclusão do procedimento administrativo de registro do medicamento GALAFOLD (cloridrato de migalastate), devendo a parte autora, também, acompanhar e informar este Juízo.

Anoto que o pedido de registro foi protocolizado em 24.5.2019, com prazo máximo de 120 dias para decisão final, caso não ocorra prorrogação, por mais 40 dias, devidamente fundamentada. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5003233-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CARLOS GOMES

DESPACHO

Nos termos do §2.º, do art. 702, do CPC (Lei n. 13.105/2015), converto o mandado inicial em mandado executivo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial.

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença.

Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente N° 5248

MONITORIA

0003769-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HENRIQUE GIOTTO CARNAVAL (SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo réu, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo

TRF 3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte apelante para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, como mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobreestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0015043-19.1999.403.6102 (1999.61.02.015043-7) - MARIA LOURDES BORGES (SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005065-76.2003.403.6102 (2003.61.02.005065-5) - ARCELIO OKUBO VACA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012959-69.2004.403.6102 (2004.61.02.012959-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/ (SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO E SP083286 - ABRAHAO ISSANETO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de novo prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho da f. 231.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007382-90.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO X VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO X PATRICIA CRISTINA PEREIRA DE MACEDO X PRISCILA CAROLINA PEREIRA DE MACEDO (SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X CLAUDINEIA DE MELLO (SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI E SP312691 - VINICIUS RIGO BENTIVOGLIO E SP289801 - KELLY CRISTINA STEPHANELLI)

Tendo em vista o traslado dos autos digitais para estes autos (f. 538-565), requeriram partes o que de direito, no prazo de 15 dias, iniciando-se pela autora.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013518-65.2000.403.6102 (2000.61.02.013518-0) - GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA - ESPOLIO (SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA - ESPOLIO

Ante o teor das fs. 626-632 e 634-635, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Levante-se eventual gravame realizado nos autos. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006026-22.2000.403.6102 (2000.61.02.006026-0) - HOMY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONILO) X INSS/FAZENDA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X HOMY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015019-54.2000.403.6102 (2000.61.02.015019-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS WELMAR LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS WELMAR LTDA. X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003834-96.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REYNALDO MARQUES CALDEIRA, VALERIA DE CILLO CALDEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE BERNARDO PERACINI - SP301729

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE BERNARDO PERACINI - SP301729

SENTENÇA

Ante a manifestação do exequente (id. 21098847), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTA a execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007069-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DULCE PEREIRA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença (id. 20478585), objetivando o reconhecimento de que houve prescrição da pretensão executiva da exequente DULCE PEREIRA NOGUEIRA.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, pois deixou de apreciar a alegação atinente a prescrição.

Intimada, a embargada manifestou-se sobre os embargos de declaração.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

No termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No presente caso, a autarquia não alegou a ocorrência de prescrição na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada (id. 13324018).

Não existe omissão na decisão (id. 20478585), mas a análise da prescrição da pretensão executiva poderia ocorrer de ofício.

O embargante, no seu recurso ora apreciado, alega que a ação civil pública n. 0011237-81.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e que a presente execução teria sido ajuizada em 27.11.2018, portanto, após o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Conforme decidido no REsp n. 1388000/PR, em sede de repercussão geral pelo STJ, o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

No presente caso, a execução individual foi proposta em 18.10.2018, e não em 27.11.2018 conforme alegado pelo INSS, portanto, dentro do prazo prescricional previsto, uma vez que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 ocorreu em 23.10.2013.

Dessa forma, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva da parte exequente.

Ante ao exposto, **dou parcial provimento** embargos de declaração, para, nos termos da fundamentação, rejeitar a alegação de prescrição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006962-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS alegou que o exequente não comprovou que residia no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Observo que o benefício do segurado JOSÉ BENEDITO DE SOUSA foi concedido por meio da APS localizada no município de João Pinheiro, MG, assim como o comprovante de residência juntado (id. 11586139) não se encontra em nome do segurado.

Dessa forma, fálcito ao exequente a comprovação do domicílio, nos termos do que restou julgado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-68,2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: Y. T. D. S.
REPRESENTANTE: GISELE DA VEIGA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

YASMIN TEIXEIRA DOS SANTOS, devidamente representada por sua mãe, **GISELE DA VEIGA TEIXEIRA** propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu pai, **DÁRCIO DOS SANTOS**, ocorrida em 29.2.2008. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Na mesma oportunidade, deferiu-se a gratuidade de justiça, bem como determinou-se a citação do INSS, que ofereceu resposta, pugnano pela improcedência do pedido (Id n. 16525791).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pelo prosseguimento do feito e alegando a desnecessidade de sua manifestação quanto ao mérito (Id n. 20259051).

No Id n. 20293946, foi proferido despacho para que a autora esclarecesse sob qual fundamento seu pai possuía 3 contribuições em seu nome, entre junho e agosto de 2003, tendo em vista que, conforme “Certidão de Recolhimento Prisional”, ele se encontrava encarcerado desde 8.2.2002. A parte autora manifestou-se sobre o despacho, requerendo que o INSS fosse oficiado para alterar o código do recolhimento feito por seu pai, de contribuinte individual para contribuinte facultativo (Id n. 21029585).

É o **relatório**.

DECIDO.

A autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do encarceramento de seu pai, que afirma haver ocorrido em 29.2.2008 (f. 63 do Id n. 14819634).

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 39, inciso I, e artigo 80, ambos da Lei n. 8.213/91, observando-se, ainda, que o último salário-de-contribuição do segurado preso, não supere o limite máximo, previsto no Decreto n. 3.048/99, devidamente atualizado pelas respectivas Portarias Ministeriais.

No caso dos autos, vê-se que a autora comprovou a condição de dependente do segurado, na qualidade de filha, mediante a juntada da Certidão de Nascimento, à f. 4 do Id n. 16494936.

No tocante à qualidade de segurado do pai da autora, observa-se, de acordo com a certidão emitida pela Secretaria da Administração Penitenciária da Penitenciária de Ribeirão Preto, São Paulo (f. 10-12 do Id n. 16494936), que instituidor do benefício ficou recolhido, inicialmente, entre o período de 8.2.2002 a 16.6.2007, retomando ao cárcere em 29.2.2008. Assim, analisando suas contribuições previdenciárias, tem-se que o detento durante toda a sua vida, somente efetuou 3 (três) recolhimentos de contribuições previdenciárias, sendo que estas foram realizadas quando ele já se encontrava encarcerado (em junho de 2003 a agosto de 2003). Frise-se, que não foi evidenciada nos autos e nem no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS a existência de qualquer recolhimento em período no qual o mencionado ascendente estivesse em liberdade. Portanto, ausente a qualidade de segurado.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **indefiro** o pedido de se oficiar ao INSS, a fim de que seja determinada a alteração do código de recolhimento do segurado, de individual para facultativo, uma vez que este requerimento pode ser feito diretamente à mencionada autarquia, pela via administrativa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

I – Intime-se a parte autora a especificar quais os períodos em que pretende sejam reconhecidos como especiais, na presente ação, e quais os períodos que já foram efetivamente reconhecidos como especiais, na esfera administrativa, juntado aos autos a respectiva planilha de contagem de tempo de contribuição que pretende seja reconhecida (Prazo: 15 dias).

II – Sem prejuízo do acima exposto, requirite-se, junto ao INSS, cópia do procedimento administrativo nº 42/180.585.889-8, referente ao autor (Prazo: 15 dias).

III – Após os esclarecimentos prestados pela parte autora, dê-se vista ao INSS.

IV – Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006678-48.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCA ROLAMENTOS E VEDAÇÕES LTDA - ME, ADRIANO MARTINS FONTES, TIAGO ALEX CHIODA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do coexecutado Tiago Alex Chioda, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Orlaia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: HAMILTON GERALDO GONCALVES

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da carta precatória devolvida, remetida pelo Juízo Deprecado em virtude da ausência de recolhimento da taxa judiciária de distribuição da deprecata e da diligência do Oficial de Justiça, na localidade do ato (Ituverava), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007408-64.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HEBERT FERNANDES DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de pedido realizado pelo IBAMA, ora exequente, visando à inclusão no polo passivo da empresa HEBERT FERNANDES DE FREITAS - ME (Nome Fantasia F.G. FREITAS E GUIDEROLLI MALHAS), CNPJ 05.115.378/0001-54, que tem por objeto social a confecção de artigos de vestuário, tendo em vista que a tentativa de execução em face do réu HEBERT FERNANDES DE FREITAS (pessoa física) restou frustrada.

É o relatório.

Decido.

O redirecionamento da execução em face dos sócios ou a desconsideração da personalidade jurídica é instituto previsto no artigo 50 do Código Civil (quando houver abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial), bem como no artigo 133 do Código de Processo Civil, que disciplina o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

No presente caso, não há previsão legal para o redirecionamento da execução, conforme pretendido pelo IBAMA (Id. 20357604), uma vez que a ação civil pública foi ajuizada em face da pessoa física HEBERT FERNANDES DE FREITAS, em razão de dano ambiental em área de preservação permanente, não havendo nenhuma relação com a atividade de confecção desenvolvida pela empresa HEBERT FERNANDES DE FREITAS - ME.

Dessa forma, não há que se falar em redirecionamento da execução e inclusão da empresa no polo passivo.

Ante ao exposto, indefiro a inclusão da empresa HEBERT FERNANDES DE FREITAS - ME no polo passivo.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDGARD MATRANGOLO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDGARD MATRANGOLO ajuizou a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando à revisão do benefício previdenciário que recebe do réu, mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003.

Foi proferido despacho (Id n. 19713924) deferindo a gratuidade de justiça, e determinando a citação do réu - que apresentou a resposta (Id n. 21569968), sobre a qual o autor manifestou-se, conforme Id n. 22922235.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Previamente ao mérito, observo que o benefício do autor foi concedido em 8.7.1983 (Id n. 18909422), e a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998, e a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003, e a presente ação foi proposta somente em 28.6.2019, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República (*"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"*). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.

Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato de concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA).

Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, § 4º, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão.

Ante o exposto, **declaro a decadência** relativamente à pretensão da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos pertinentes ao deferimento da gratuidade.

Custas, na forma da lei.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ FERNANDO MONTREZOL DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504, MARIA ISABEL VILELA PELOSO - SP267704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

I - Em razão da sentença juntada às f. 15-19 no Id n. 15287801, intime-se a parte autora para que, em até 10 (dez) dias e sob pena de extinção, promova a juntada de cópias da inicial, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0003587-58.2016.403.6302, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, a fim de que possa ser aferida a aparente existência de coisa julgada.

II - Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, por 5 (cinco) dias e, depois, voltem conclusos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002519-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.G. FERREIRA DROGARIA LTDA, OSIRIS PARTICIPACOES S.A., ALEX ACKEL BOLLOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

Id 22193755: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de outubro de 2019, às 16:00 horas, na CECON desta Subseção Judiciária.

Incurbo o(s) patrono(s) dos executados de cientificá-los e de cuidar(em) para que estejam presentes ao ato.

Id 22714813: o pedido de desbloqueio de valores e de retirada de restrição Renajud será apreciado após a realização da audiência supra.

Publique-se, com urgência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-82.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FUZII SHIGETACA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19752361: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003714-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIS ANTONIO BAGATIN

DECISÃO

Vistos.

Como o devido respeito às ponderações deduzidas pelo réu, considero que o MPF **não concordou** com o desbloqueio.

A passagem mencionada na petição intercorrente (Id 20683382) consta do *relatório* da peça ministerial e apenas transcreve o que havia sido requerido em juízo.

De todo modo, não é caso de deferimento, pois o réu e sua esposa **não demonstram** que o bem ofertado estaria livre, desembaraçado e imune à alegação de bem de família.

Observo que *Luis Antônio Bogatin e Marisa Dieb Ristum Bogatin* não são proprietários da unidade residencial n. 26 do *Condomínio Villa de Buenos Aires*, localizado na Rua Carlos Räteb Cury n. 697, nesta cidade.

Na matrícula do 2º *Registro de Imóveis de Ribeirão Preto* (prenotação nº 315.178), que não está atualizada, consta que ambos são meros *usufrutuários* daquele bem (Id 19317390), razão pela qual não estaria afastada, em tese, eventual impenhorabilidade do bem ofertado.

Ademais, não há prova objetiva de que os valores bloqueados sejam *indispensáveis* à sobrevivência do réu e de sua família.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de desbloqueio, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.

Prossiga-se conforme o despacho anterior.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006127-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADOS: JULIO CESAR MAMEDE, JULIO CESAR MAMEDE

DESPACHO

ID 22700501: o pedido já foi deferido no despacho de ID 21586022.

A carta precatória não foi expedida porque a CEF não recolheu as diligências pertinentes.

Silente a CEF, prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 22294655.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006915-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo ao impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO THEODORO DA SILVA, MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de ID 22677518 e da certidão de trânsito em julgado de ID 22677522.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006807-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). *Alexandre Firmo de Souza Cruz*, CRM 49.527, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de trinta dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). REGISTRE-SE NO SISTEMA AJG. Intime-se.

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

Após, conclusos para fixação dos honorários periciais de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006814-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: COMARCA DE JARDINOPOLIS - 2ª VARA
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). *Daniel Felipe Alves Cecchetti*, CRM 118.334, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de trinta dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). REGISTRE-SE NO SISTEMA AJG. Intime-se.

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

Após, conclusos para fixação dos honorários periciais de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal

Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006689-14.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SAIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADOS: CARLOS HENRIQUE FARIARIBEIRAO PRETO, CARLOS HENRIQUE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

DESPACHO

ID 22740449: indefiro, pois as pesquisas de bens já foram realizadas e os resultados encontram-se acostados aos autos (ID 21104192).

Silente a CEF, prossiga-se conforme já determinado (ID 22294670).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007700-44.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: CELSO GREGÓRIO

DESPACHO

ID 22733850: o pedido já foi deduzido (ID 21122298) e apreciado por este juízo (ID 21158453).

Silente a CEF, prossiga-se conforme já determinado (ID 21158453).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003470-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES - SP186602

DESPACHO

ID 22894725: indefiro o pedido, pois tal providência pode ser tomada diretamente pela CEF, sem necessidade de intervenção judicial.

Prossiga-se conforme já determinado (ID 22230921).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007735-72.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADOS: STOP DISTRIBUICAO DE PANFLETOS LTDA - ME, MARISA FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADOS: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825

DESPACHO

ID 22652053: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22516499: intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Silente a impetrada, ou havendo concordância, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório.

Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5008564-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ CARLOS BETTONI NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419

DESPACHO

ID 22330584: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003517-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROGERIA GENARI LIRA, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO GENARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22653150: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 21466823.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008120-49.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MZ GRAFICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, II do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006893-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VINICIUS DE LEMOS QUINTANILHA BARBOSA - ME, VINICIUS DE LEMOS QUINTANILHA BARBOSA

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, II do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006081-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, II do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003479-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: JOYE DA SILVA ZACARIAS

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, II do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

RÉU: NOBUYUKI SOBUE, MARIO HENRIQUE ISHIKAWA, FARMACIA ISHIKAWA E SOBUE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230

DESPACHO

Vistos.

ID 22702517: como devido respeito, os temas elencados pelo MPF integramos limites da conciliação e deverão ser examinados na audiência já redesignada com este propósito, pela CECON.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004235-61.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADOS: DAL PICOLO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, FERNANDO CESAR DAL PICOLO, CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO

DESPACHO

1) IDs 22648490 e 22648487: defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

2) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
- b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
- c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

3) Publique-se. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005397-91.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: JONATAS PONTES DIAS DA SILVA

DESPACHO

ID 22730292: defiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

Publique-se. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELICA MARIA DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19950433: (...) intime-se a autora para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001370-07.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: SERGIO FIOREZE

DESPACHO

Considerando-se a realização da 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado (ID 18477281, fls. 206, verso e 207 e ID 22724351, fl. 9), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009186-93.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON MAGRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE PENHA BARROS - SP379090

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001379-61.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: REFAMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, FABRICIO MARCOLA GERA, RENATA MARCOLA GERA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 29, autos digitalizados, cite-se por edital a executada RENATA MARÇOLA GERA, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II e 257, inciso III, do CPC/2015.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista à exequente, pelo prazo decenal.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004148-69.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LATICINIOS JOANA LTDA, AMANDA RODRIGUES DIMITROVA, NATASHA DIMITROVA
Advogados do(a) ESPOLIO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :08/11/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004148-69.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LATICINIOS JOANA LTDA, AMANDA RODRIGUES DIMITROVA, NATASHA DIMITROVA
Advogados do(a) ESPOLIO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :08/11/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004148-69.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LATICINIOS JOANA LTDA, AMANDA RODRIGUES DIMITROVA, NATASHA DIMITROVA
Advogados do(a) ESPOLIO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :08/11/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004148-69.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LATICÍNIOS JOANA LTDA, AMANDA RODRIGUES DIMITROVA, NATASHA DIMITROVA
Advogados do(a) ESPOLIO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :08/11/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003223-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VERA LÚCIA XAVIER BORILLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VERA LÚCIA XAVIER BORILLI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em concluir requerimento para emissão de certidão de tempo de contribuição, protocolo 1799168242, formulado em 06 de maio de 2019.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 20724594 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 21159625).

Intimada, autoridade coatora comunicou que o requerimento administrativo em discussão foi concluído em 21 de agosto de 2019.

Intimada, a impetrante requereu que fosse comprovado nos autos a informação de conclusão do requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse em atuar no feito (ID 22551667).

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo emissão de certidão de tempo de contribuição, protocolo 1799168242, formulado em 06 de maio de 2019.

A autoridade coatora informou através do ID 21586244 que o requerimento administrativo em discussão foi concluído em 21/08/2019.

Intimada, a impetrante requereu que a informação fosse comprovada nos autos.

Não há razão para duvidar do informado pela autoridade coatora, Gerente da Agência da Previdência Social.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004092-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Parapanema S/A qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar o recolhimento de contribuição social da parcela devida pelo empregado, bem como os descontos efetuados a título de coparticipação nos benefícios do vale-transporte (percentual de 6%), vale alimentação (percentual de 20%) e assistência médica (plano de saúde empresarial), (restando claro que não se trata de pedido relativo aos vales puros e sim sobre seus descontos de benefícios que são custeados pelo empregado).

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 20241121. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5022281-73.2019.4.03.0000, noticiado no ID 21378510.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora no ID 20873442. A Fazenda Nacional ingressou no feito.

O MPF se manifestou sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar o recolhimento de contribuição social da parcela devida pelo empregado, bem como os descontos efetuados a título de coparticipação nos benefícios do vale-transporte (percentual de 6%), vale alimentação (percentual de 20%) e assistência médica (plano de saúde empresarial), (restando claro que não se trata de pedido relativo aos vales puros e sim sobre seus descontos de benefícios que são custeados pelo empregado).

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

O mesmo raciocínio é aplicável às contribuições a terceiros, RAT/FAP.

Segundo afirma a impetrante, referidas verbas são "...uma dedução ao salário do empregado, que evidentemente não pode ser equiparada juridicamente ao conceito de 'remuneração' para fins de base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal 20% e RAT/FAP) e a destinada a Terceiros".

Preende, ainda, a aplicação analógica do entendimento exarado pela Suprema Corte ao decidir pelo afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS/COFONS, por entender se tratar de situação análoga.

Não assiste razão à impetrante.

Não se trata, como dito pela impetrante, de mera dedução no salário do empregado, fato que afastaria da verba o conceito de remuneração.

A dedução efetuada pela empregadora do salário do empregado, para custear parte do vale-transporte, vale alimentação e assistência médica, tem como pressuposto o pagamento da própria remuneração.

Não obstante, **formalmente**, se trate de mero desconto de parte da remuneração devida para custear alguns benefícios, **juridicamente** o que se tem é o efetivo **pagamento**, por parte do empregado, da sua parte na manutenção deles.

Ou seja, para que o empregado possa **pagar** sua coparticipação (ainda que se trate, na **formalmente**, de "desconto" efetuado pelo empregador), primeiramente é preciso que se reconheça que houve, juridicamente, o pagamento da remuneração. Caso contrário, o empregado não poderia arcar com sua parte na coparticipação.

Se houve o pagamento da remuneração em sua integralidade, da qual o empregado usou parte para pagamento de sua coparticipação nos benefícios indicados na inicial, é consequência lógica a incidência das contribuições discutidas neste feito.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia digitalizada desta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5022281-73.2019.4.03.0000, que tramita perante a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004234-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MICROPOWER COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Pleiteia compensar o indébito recolhido nos últimos cinco anos.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5023596-39.2019.4.03.0000.

A autoridade coatora prestou informações. A Procuradoria da Fazenda ingressou no feito. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 1680819).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS e do IPRJ e CSSL recolhidos com base no lucro presumido.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que previnam a inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos “*ex tunc*”, ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Aplicação da tese supra ao ISS na base de cálculo do PIS/COFINS

Não obstante a decisão proferida no RE 574.906 tenha se referido ao ICMS, é possível estender seus efeitos, também, ao ISS, na medida em que em tudo se assemelham. Confira-se a respeito:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Embargos infringentes providos. (EJ 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)- destaque

Não obstante o acórdão proferido em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, indicado nas informações, seja no sentido da necessidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, é certo que não se pode o novo entendimento assentado pelo Plenário do STF, motivo pelo este dever ser aplicado à matéria.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANĐADO DE SEGURANĐA. COMPENSAĐO TRIBUTÁRIA. IMPETRAĐO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAĐO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (EREsp 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condono a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Encaminhe-se cópia digitalizada desta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5023596-39.2019.4.03.0000, que tramita perante a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004089-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOP MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, JORGE MARQUES FERNANDES, LOURDES ARAUJO FERNANDES

DESPACHO

Verifico que os documentos juntados na petição ID 22783993 mostram-se aptos a demonstrar que as contas bloqueadas são contas poupança, consideradas absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

Assim, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes nas contas poupança do Banco Bradesco e Banco do Brasil do executado Jorge Marques Fernandes e do Banco Itaú e do Banco Santander da executada Lourdes Araújo Fernandes, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis através do sistema Bacenjud, conforme disciplinado no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4527

PROCEDIMENTO COMUM

0004394-05.2008.403.6126 (2008.61.26.004394-1) - BERENICE DE SOUZA SILVA MESQUITA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-44.2009.403.6126 (2009.61.26.002184-6) - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003976-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003976-0) - AIRTON LEONARDO COELHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004038-73.2009.403.6126 (2009.61.26.004038-5) - AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004582-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004582-6) - MARIA FRANCISCA DE JESUS PUREZA CRUZ (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004936-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004936-4) - KEITI TSUCHIDA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004992-22.2009.403.6126 (2009.61.26.004992-3) - MARIVALDO APARECIDO TEIXEIRA PINTO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005009-58.2009.403.6126 (2009.61.26.005009-3) - LUIZ CARLOS HIGASHIZIMA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005014-80.2009.403.6126 (2009.61.26.005014-7) - VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005287-59.2009.403.6126 (2009.61.26.005287-9) - ANTONIO DANTE BERTI(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005303-13.2009.403.6126 (2009.61.26.005303-3) - TEREZINHA CLEMENTE BEZERRA FERREIRA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005306-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005306-9) - MARILDA FATIMA DE SOUZA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005759-60.2009.403.6126 (2009.61.26.005759-2) - ANTONIO CARLOS RODOLFO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005843-61.2009.403.6126 (2009.61.26.005843-2) - LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006286-12.2009.403.6126 (2009.61.26.006286-1) - JOAO BATISTA DA FONSECA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005353-41.2010.403.6114 - PAULO MAZUR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000702-27.2010.403.6126 - REINALDO DE CAMPOS GONCALVES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-40.2010.403.6126 - VILSON APARECIDO PIVANTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002330-51.2010.403.6126 - SUNAO KAJIYA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002335-73.2010.403.6126 - ANTONIO TSUNIO OTAKE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003303-06.2010.403.6126 - ANTONIO DA SILVA(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES E SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003325-64.2010.403.6126 - ADAO TOLEDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003467-68.2010.403.6126 - AIRTON APARECIDO MORETI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003543-92.2010.403.6126 - VILMAR MACHADO DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003673-82.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS SANTANA COSTA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-26.2010.403.6126 - ABRAHAM LAGOS CARO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004739-97.2010.403.6126 - ELVIRA LUCIA BRILHADORI ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004838-67.2010.403.6126 - MARCOS MUZATIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005155-65.2010.403.6126 - CLAUDIO CREVILARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-76.2011.403.6126 - CELSO SUSSUMU UMEMURA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002429-84.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS SABIAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA DAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002833-38.2011.403.6126 - MAURO TOFANELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002940-82.2011.403.6126 - MOACYR FRANCISCO PAVAN(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003577-33.2011.403.6126 - LOURIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003927-21.2011.403.6126 - GUILHERME RODEGUEL(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004941-40.2011.403.6126 - DORIVAL DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005217-71.2011.403.6126 - CELSO EUZEBIO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005653-97.2011.403.6126 - MISAEL CAMPINA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006184-19.2011.403.6126 - MOACYR VICENTE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006383-41.2011.403.6126 - KELLY CRISTIANE CASARI HERRERA(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA E SP277100 - NATACHA SLUSARENKO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007874-83.2011.403.6126 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009494-56.2011.403.6183 - MARCOS EDSON GALVAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-59.2012.403.6126 - JOSE ALVARES DOS SANTOS IRMAO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001182-96.2012.403.6126 - GILMAR FRANCISCO DA ROCHA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000333-62.2012.403.6126 - CLEUSA MARIA VICENTE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000522-40.2012.403.6126 - EVARISTO BENICHIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000548-38.2012.403.6126 - JOAQUIM SEVERIANO DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000680-95.2012.403.6126 - RAIMUNDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001020-39.2012.403.6126 - JOSE RIBEIRO OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001387-63.2012.403.6126 - OTAVIO DA ROCHA SINFAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004196-26.2012.403.6126 - ANTONIO PAULINO MARQUES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004685-63.2012.403.6126 - JOAO BORGES DA COSTA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004963-64.2012.403.6126 - JOAO DIAS DO NASCIMENTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005349-94.2012.403.6126 - PAULO AFONSO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005414-89.2012.403.6126 - NELSON DA SILVA GAMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005478-02.2012.403.6126 - SANTO LOPES NAVARRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006052-25.2012.403.6126 - JOAO EMIDIO DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006364-98.2012.403.6126 - LAURIVAL ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006671-52.2012.403.6126 - IDALINA APARECIDA RODRIGUES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-80.2013.403.6126 - EDILSON DA SILVA QUARESMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-63.2013.403.6126 - BALBINA LACERDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002570-35.2013.403.6126 - MANOEL DEFAVARI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-11.2013.403.6126 - MARIA JOSE ROSSINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003696-23.2013.403.6126 - PERSIO ANTONIO VALVESON(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-20.2014.403.6126 - LUIS BATISTA GUILHERME(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para que se tenha certeza se os elementos constantes dos PPP's que instruem a inicial se enquadram naqueles previstos na legislação supratranscrita, faz-se necessária a intervenção de perito técnico, o qual tem conhecimento aprofundado acerca da nomenclatura e elementos químicos. Não é possível para um leigo concluir que todos ou alguns dos elementos constantes dos PPP's se enquadram na previsão contida no artigo 278, da INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015.

Ante o exposto, nomeio Simoni de Almeida Pinotti, CREA 0601522480, com endereço na Rua Jorge Americano 337, apartamento 14, Alto do Ipiranga – SP, telefone 96184-4166, para realização da perícia, o qual deverá responder, dentre outros eventuais quesitos das partes, o que segue:

- 1) Há elementos químicos descritos nos PPP's que se enquadram nos casos previstos no artigo 278 da INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015? Se positivo, indicá-los;
- 2) Na eventualidade de existir agentes químicos **não** previstos no 278 da INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, indicar se se enquadram como agressivos e se a exposição se deu dentro ou fora dos limites legais, informando, ainda, acerca eficácia dos EPI's descritos nos PPP's.

Intime-se as partes para apresentar quesitos, no prazo de dez dias e indicar assistentes técnicos, caso queiram.

Após, dê-se vista ao Sr. Perito para estimativa de honorários. Fixo, desde já, o prazo de quarenta e cinco dias para elaboração do laudo, após o depósito dos honorários e consequente intimação, tendo em vista a ausência de complexidade.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000577-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 13802982, expedindo-se ofício conversão.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002537-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RONALDO CICERO MEZA FARINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004432-43.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE FELIX DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSÉ FELIX DA CRUZ FILHO** em face de ato omissivo praticado pelo **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Santo André**, ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 15/03/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e manifestou-se pela denegação da segurança em razão da ausência de direito líquido e certo.

Notificada, a autoridade deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Busca o impetrante a concessão da segurança no sentido de determinar à autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para o cumprimento das decisões das Câmaras de Julgamento, passados mais de cinco meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004372-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FERNANDA FE DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453, VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **FERNANDA FE DE ARAUJO** em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 28/03/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade prestou informações, sustentando que o requerimento administrativo em discussão foi analisado em 10/09/2019, com abertura de prazo de 30 (trinta) dias para a impetrante apresentar documentação complementar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e manifestou-se pela denegação da segurança em razão da ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justifique intervenção.

Em razão das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante foi intimada a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, tendo requerido o prosseguimento do feito "até que o INSS promova o resultado final do requerimento administrativo".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, importa mencionar que, ainda que a autoridade impetrada tenha prestado informações no sentido de que deu andamento ao requerimento administrativo, a autora insistiu no prosseguimento do feito, diante do interesse na conclusão final da análise deste requerimento, razão pela qual passo ao mérito.

Busca a impetrante a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de cinco meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004206-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002862-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: EDIVALDO MARQUES DE AQUINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos por EDIVALDO MARQUES DE AQUINO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo ver desconstituído título executivo exigido nos autos da execução de título extrajudicial n.º 5002862-56.2018.403.6126.

Sustenta, em síntese, que em 28/7/1988 firmou com a CEF o Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, para aquisição pelas regras do SFH e que se tornou inadimplente em razão do valor exorbitante das prestações, que foram acrescidas de juros compostos; ainda, o reajuste das prestações não atendeu à limitação da categoria contratual do mutuário e diversos planos econômicos aumentaram o saldo devedor e as prestações descontroladamente.

Prossegue aduzindo que ajuizou anteriormente ação revisional contra a CEF, que tramitou no Juízo da 9ª Vara Federal em São Paulo, processo nº 0019046-86.2000.403.6100 e que, portanto, o título exigido não tem caráter de certo e exigível.

Aduz que em razão de garantia hipotecária que recai sobre o bem e garante a dívida, não podem outros bens do ora embargante suportarem a dívida. Ainda, que a utilização da Tabela Price importa em anatocismo e capitalização de juros, em afronta ao disposto no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 e art. 46 e 52 da Lei nº 8.078/90.

Assevera o ora embargante que houve afronta aos artigos 46 e 52 da Lei 8.078/90.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Recebidos os embargos sem a suspensão da execução.

Intimada, a embargada apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos presentes embargos, ante a certeza, exigibilidade e liquidez do título, ante a legalidade das cláusulas contratuais. Aduz a inexistência de capitalização e que a utilização da Tabela Price é legal e prevista contratualmente.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer constante do id 16508556, do qual as partes foram cientificadas.

Não havendo outros requerimentos, vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Muito embora a execução tenha sido ajuizada pela EMGEA e estes embargos opostos contra a CEF, verifico dos autos da execução de título extrajudicial que a EMGEA é representada pela CEF e, portanto, não vislumbro qualquer prejuízo às partes.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Colho dos autos da execução de título extrajudicial (processo 5001061-8.2018.403.6126) que tramita perante este Juízo, que o ora embargante e a CEF firmaram contrato de mútuo com obrigações e hipoteca, no âmbito do SFH e reajuste das prestações observando a equivalência salarial, no caso, da categoria dos Trabalhadores em Ind. Mec. Metal. e de Mat. Elétrico. O imóvel adquirido pelo ora embargante foi dado em garantia hipotecária para cumprimento da obrigação e é objeto da matrícula 39.737 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. A hipoteca consta do R6.

Consta da planilha que instruiu a petição inicial (da execução) que o ora embargante é devedor da importância de R\$ 257.120,67 e que se encontra inadimplente desde 28/07/99 (169 prestações em atraso). Ainda, que a CEF cedeu o crédito à EMGEA (exequente). Houve duas audiências de tentativa de conciliação, mas restaram infrutíferas.

De fato o mutuário ajuizou ação revisional das prestações e saldo devedor, processo nº 2000.61.00.019046-0 que tramitou perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, onde foi proferida sentença de parcial procedência do pedido para condenar a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, nos termos do laudo pericial, segundo o índice do sindicato, assegurando-se o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas. Não há como aferir, pelos documentos trazidos a estes autos, se houve interposição de recurso por parte da CEF e nem tampouco a data do trânsito em julgado, mas é possível verificar que a CEF implantou em seus sistemas as modificações decorrentes da sentença, mediante planilhas apresentadas.

Portanto, as principais questões postas nestes autos já foram objeto de ação anterior, onde restou assentada a viabilidade da aplicação da Tabela Price no sistema de amortização, bem como a revisão das prestações segundo a categoria profissional, adotando-se os índices de reajustes indicados pelo sindicato, não havendo algo mais a ser apreciado, vez que todas as questões foram objeto de perícia naquele processo anterior.

Nestes autos resta a apreciação dos consectários aplicados por ocasião do inadimplemento e, quanto a isso, o Contador Judicial, detentor da confiança do Juízo, não aferiu qualquer irregularidade nos valores pretendidos pela exequente, vez que *“a ausência de pagamento se deu em relação às prestações do período de 07/1999 a 07/2013, onde a Caixa tomou o procedimento de corrigi-las pelos mesmos índices que remuneram os depósitos da caderneta de poupança, acrescentando-se ao resultado os juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso, de acordo com a Cláusula Quinta que trata da impuntualidade, bem como os juros remuneratórios de 8,10% ao ano conforme o pactuado na Cláusula Décima Quarta. Como se vê, os cálculos da CEF foram elaborados em conformidade com as regras estipuladas (...)”*

Em conclusão, não restou demonstrado pelo embargante o locupletamento ilícito da embargada ou a onerosidade excessiva da dívida.

Por fim, não verifico qualquer irregularidade na execução do contrato de mútuo (e não da garantia hipotecária), pois cabe ao credor a escolha do meio mais eficaz que atenda seus interesses.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada (EMGEA/CEF), quais sejam, R\$ 257.120,67 (duzentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte reais e sessenta e sete centavos), atualizados em 03/2018. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas “ex lege”.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 04 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003835-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ABELARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos monitórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos autos qualificado, em face de ABELARDO DA SILVA, através do qual pretende não lhe exija o segurado o pagamento de parcelas de benefício previdenciário concedido judicialmente em Mandado de Segurança, parcelas essas vencidas entre a data do ajuizamento do writ e a data de início do pagamento (DIP). Aduz a existência de coisa julgada, em razão do ajuizamento de ação de cobrança anteriormente, distribuída para este Juízo e redistribuída ao JEF. Juntou documentos.

Houve impugnação.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer constante do id 18000993, do qual as partes tiveram ciência.

É o relatório.
Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal.

No mais, colho dos autos do Mandado de Segurança nº 0000668-13.2014.403.6126, que tramitou perante a 1ª Vara nesta Subseção, que restou expressamente consignado na decisão monocrática em 2º grau que “apesar da DIB do benefício ser fixada na data do requerimento administrativo, quanto ao pedido de pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo, impende assinalar que tal pedido formulado na vestibular, encontra óbice na Súmula 269 do E.STJ, que afirma que o mandamus não é substituto de ação de cobrança. Outrossim, não seria possível, neste rito célere legalmente previsto na Lei 12.016/09, proceder-se à liquidação do julgado para posterior execução de título executivo judicial, para apurar-se o montante dos valores. Tal somente seria de se admitir em sede de ação de rito ordinário.”

Nestes termos o ora embargado (segurado) ajuizou ação de cobrança neste Juízo, processo 0000151-37.2016.403.6126, depois redistribuído ao Juizado nesta Subseção, onde o pedido foi acolhido tão somente para determinar o pagamento dos valores devidos entre a DIB e o ajuizamento do mandado de segurança.

Não vislumbro a ocorrência de coisa julgada, como alega o INSS, vez que a sentença proferida no JEF não analisou o pedido aqui deduzido, de pagamento das prestações vencidas entre o ajuizamento do MS e a DIP; a sentença limitou-se a analisar o pedido de prestações vencidas entre a DER e o ajuizamento, já que este Juízo já havia se pronunciado pela possibilidade de prosseguimento do feito tão somente correlação a esse período.

O fato é que, com relação ao período entre o ajuizamento do MS e a DIP, deverá ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Assim, há inadequação desta via eleita para dedução do pedido de recebimento dos valores devidos após a impetração do mandado de segurança, isto é, entre 21/2/2014 a 09/2015 (data do início do pagamento), devendo a presente ação monitória ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, neste tocante.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente ação monitória, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo embargado (segurado), ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 2º do CPC. Custas “ex lege”.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INBRATERRESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela impetrante (**evento 22205625**) tendo em vista a perda do objeto, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando **afastado** o disposto pelo **§ 4º, do artigo 485**, do Código de Processo Civil.

Em consequência julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do **artigo 485, inciso VIII**, do mesmo diploma legal.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do **artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009**, que assim dispõe: “*Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé*”.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000520-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIA CASA CONSTRUTORA LTDA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive em relação às custas e honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS KUSUMOTO - ME, CARLOS KUSUMOTO

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO I

Vistos, etc.

Consoante manifestação do autor/exequente constante do id 19487823, noticiando a extinção do contrato nº 2075003000020698, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Prossiga-se em relação ao contrato de nº 212075734000069940 conforme débito atualizado e indicado nos documentos anexos à petição id 21735045, requerendo o autor/exequente o que de direito.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004681-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA XAVIER DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela impetrante (id 22383914).

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **IPSIS GRÁFICA E EDITORA S/A**, nos autos qualificada, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente, o impetrante foi intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, proceder à identificação do subscritor da procuração *ad judicium* anexada à petição inicial e juntar aos autos documentos comprobatórios de arrecadação dos tributos postos em debate; entretanto, deixou transcorrer o prazo processual sem correção dos vícios.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que o impetrante não regularizou nenhum dos vícios constantes da petição inicial, indicados acima. Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004051-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO PAULUSSI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Consoante manifestação da CEF noticiando a satisfação do crédito pelo pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **DAKA COMERCIAL E DESIGN EIRELI**, nos autos qualificada, em face do **DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO CAETANO DO SUL**, objetivando não lhe seja exigido o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, desobrigando-a de recolher a contribuição prevista pelo **artigo 1º da LC nº 110/2001**, para recolhimentos futuros, bem como o reconhecimento da existência do indébito em relação à exação em comento para que possa efetuar a compensação de tais indébitos, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (Taxa SELIC).

Aduz, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, nas despedidas sem justa causa, consoante previsão do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A instituição da contribuição teve por finalidade corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor 1 e Verão, criando-se um amparo temporário para equilibrar as contas do FGTS por meio do adicional de 10%, consoante exposição de motivos do projeto de lei 195/2001, que resultou na LC 101/2001. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da CF, as contribuições sociais passaram a ter materialidade adstrita ao faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro.

Pede, por fim, a repetição do indébito tributário dos recolhimentos da contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com o acréscimo de juros de mora mediante taxa SELIC, a contar desde o reembolso. Juntou documentos.

Indeferida a liminar. Ante o caráter tributário da matéria tratada nesta ação mandamental, determinou-se a intimação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP).

A União Federal ingressou no feito, nos termos do artigo 7º, II da lei 12.016/09, contudo, não apresentou manifestação acerca da matéria posta em debate.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André prestou informações versando sobre recolhimento de contribuições ao FGTS sobre valores pagos aos empregados, matéria diversa da discutida neste *writ*.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito.

Trata-se de discussão, dada segundo uma nova ótica, quanto à constitucionalidade da exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 em seu artigo 1º, que dispõe:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

A constitucionalidade das exações instituídas pela Lei supratranscrita restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas ações ADIN nº 2.556-2 e ADIN 2.568-6.

A lei, ora em análise, trouxe a lume duas contribuições, uma prevista em seu artigo 1º, que tem como base de cálculo o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante o contrato de trabalho que se exauriu pela dispensa sem justa causa.

O artigo 2º, por sua vez, trouxe outra contribuição, esta de caráter temporário, consoante de extrai do texto a seguir transcrito.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição prevista no artigo 1º, ao contrário da prevista no artigo 2º *caput*, não possuía caráter temporário.

Assim, não prospera a alegação de que exaurida a finalidade de recomposição do Fundo, pelo pagamento dos débitos decorrentes dos débitos dos expurgos de correção monetária dos planos econômicos “Verão” e “Collor”, estar-se-ia verificando o desvio de finalidade maculando o fundamento de existência desta contribuição.

Esta contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar extrai seu fundamento de validade da Carta Constitucional, em seu artigo 149, não estando condicionada a qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Sobre a questão já se pronunciou o nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem:

AMS 00018917920144036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352876

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.

AI100058762320144030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527545

Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI

Órgão julgador QUINTA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556/DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 2. Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. 3. O fato de ter sido exaurido a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 4. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. 5. Agravo de instrumento improvido.

Este Juízo não desconhece o fato da questão ser objeto do RE 878.313 no E. Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, mas sem qualquer decisão de mérito (tema 846).

Pelo exposto, denego a segurança e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001795-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **EDSON LUIZ DA SILVA** em face de ato omissivo praticado pela **SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE SANTO ANDRÉ**, ao não dar cumprimento à decisão proferida pela 1ª CAJ, que determinou o enquadramento do período de 01/01/2003 a 19/04/2017 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que em 19/10/2018 a APS de Mauá encaminhou à Seção de Reconhecimento de Direitos de Santo André o seu processo administrativo, para que fosse dado cumprimento ao referido acórdão. Na mesma ocasião, foi-lhe emitida carta de opção para recebimento do benefício decorrente do provimento do recurso ou pela reativação do benefício já concedido.

Narra que, em 22/11/2018, protocolizou sua resposta, esclarecendo que o benefício reconhecido no acórdão era o de aposentadoria especial e que optava por este, por ser mais vantajoso.

Alega que, desde 05/12/2018 o procedimento administrativo encontra-se parado, sendo que ainda não foi dado cumprimento ao acórdão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimado a comprovar se o pagamento das custas prejudicaria seu sustento ou de sua família, o impetrante noticiou o recolhimento das custas.

A liminar foi indeferida. Nesta mesma oportunidade, a Seção de Reconhecimento de Direitos de Santo André foi excluída do polo passivo da demanda, permanecendo o Gerente Executivo do INSS em Santo André.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, contudo, não se manifestou acerca da matéria posta em debate.

Notificada, a autoridade prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Busca o impetrante a concessão da segurança no sentido determinar à autoridade impetrada o imediato cumprimento da decisão da 1ª CAJ, implantando o benefício de aposentadoria especial.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para o cumprimento das decisões das Câmaras de Julgamento, passados mais de cinco meses da comunicação, a autoridade ainda não deu cumprimento ao quanto determinado.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000431-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA COSTINHALTA, ISRAEL DA COSTA PENIN, RONALDO DA COSTA PENIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **INDUSTRIA METALURGICA COSTINHALTA**, requerendo a atribuição de efeitos infringentes, ao pleitear o reconhecimento da suficiência da junta de procuração nos autos principais, ademais, alega a necessidade de intimação pessoal dos embargantes antes da extinção do processo.

Juntou a procuração.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro hipótese de acolhimento dos presentes embargos.

Estando a decisão atacada amplamente fundamentada, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Ademais, a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil está fora das hipóteses do § 1º do mesmo dispositivo legal, para as quais é necessária a intimação pessoal.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003747-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPRITEC COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA COMPUTADORES EIRELI, ADILSON GUIDO CUNHA TAMASSIA, RICARDO JANAVICIUS TAMASSIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Consoante manifestação da CEF noticiando a satisfação do crédito pelo pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012295-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA MICHELE RIBEIRO DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA MICHELE RIBEIRO DUARTE**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") inserido nas saídas tributadas por esse imposto da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), e compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que o ICMS constante das saídas tributadas por esse imposto não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS inserido nas saídas tributadas por esse imposto das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal e com a devida correção monetária, com contribuições de qualquer natureza.

Juntou documentos.

Apresentou emenda à inicial retificando o polo passivo da demanda, juntando novos documentos, atribuindo valor à causa e recolhendo custas, razão pela qual o Juízo de origem, em razão da sede da autoridade impetrada, reconheceu a incompetência absoluta para julgar a demanda e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

O feito foi distribuído para este Juízo em 11/07/2019.

Liminar deferida para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS como inclusão do ICMS, na base de cálculo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Por fim, afirma que, para fins de cumprimento de eventual decisão judicial transitada em julgado que verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento da RFB explicitado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, que está em consonância com o entendimento majoritário firmado no julgamento do RE 574.706/PR, pelo STF, e o direito de compensar deve aguardar o trânsito em julgado.

A União Federal, ainda, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art.7º da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

No entanto, o impetrante manifestou expressamente em sua petição inicial a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)

Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor, segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidação”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor" (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;*
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;*

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

"O citado tópico "compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação" exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS "será não cumulativo" simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: "O 'abatimento' é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional; porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento."

Em outro trecho prossegue:

"De fato, na "dedução" (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)

Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como "moeda de pagamento" do tributo."

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos emestilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Portanto, procede em parte a pretensão da parte impetrante.

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça

RESP 200900823661

Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO

DJE DATA:01/02/2010..DTPB:

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 9.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. A época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20% podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento simulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Portodos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

A repetição de indébito e também o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS efetivamente recolhido, bem como declarar o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a este título, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002412-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GILMAR DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando a existência de omissão na sentença, alegando o seguinte: "Determinou o Juízo que a autarquia implantasse o benefício previdenciário nos termos em que concedido pelo CRPS. No entanto, **pode haver questões não discutidas** no âmbito do recurso administrativo que impeçam a implantação do benefício, tais como existência de benefício mais favorável já concedido, discussão judicial acerca de tempos reconhecidos no acórdão da CRPS etc.". Grifei.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no aludido artigo, visto que o julgado analisou com precisão o conjunto probatórios dos autos.

Não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002447-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMI ONITA MORIOKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101, MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora.

Alega a Autoria a existência de omissão na sentença, alegando o seguinte: "Determinou o Juízo que a autarquia implantasse o benefício previdenciário nos termos em que concedido pelo CRPS. No entanto, **pode haver questões não discutidas** no âmbito do recurso administrativo que impeçam a implantação do benefício, tais como existência de benefício mais favorável já concedido, discussão judicial acerca de tempos reconhecidos no acórdão da CRPS etc.". Grifei.

Já a parte autora afirma ser a sentença omissa com relação ao pedido de fixação de *astreintes*.

Dada oportunidade de manifestação das partes embargadas, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnam pelas rejeições dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, com relação aos embargos de declaração da parte autora, consigno que já houve a implementação do benefício concedido nos autos, dentro do prazo determinado, de modo que resta prejudicada a questão da fixação de *astreintes*.

Ademais, com relação aos questionamentos apresentados pelo INSS, não vislumbro a ocorrência das hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, visto que o julgado analisou com precisão o conjunto probatório dos autos.

Não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002935-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES, nos autos qualificada, em face de ato omissivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, onde pretende obter medida judicial para que a autoridade Impetrada seja compelida a analisar os dois pedidos de restituição (PER/DCOMP 27401.19185.160414.1.2.16-7550 e nº 14034.54533.160414.1.2.16-0880), por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendente de apreciação e análise.

Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo, em 15/04/2014.

Juntou documentos.

Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a inexistência de ato ilegal ou abuso de poder, tendo em vista a necessidade de análise criteriosa de documentos, milhares de declarações na DRF Santo André pendentes de apreciação e necessidade de atendimento de ordem de protocolo.

Indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relato.
Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

De acordo com os documentos trazidos aos autos, há 2 (dois) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados em 15/04/2014 pendentes de apreciação e análise.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. E, ainda, a exigência legal é que a decisão administrativa seja dada em, no máximo, 360 dias a contar do protocolo.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de restituição deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, a autoridade impetrada informa que a Delegacia possui atrasos decorrentes do número insuficiente de servidores, do expressivo aumento dos pedidos de compensação, bem como da complexidade para análise destes pedidos.

Nada obstante a demora, o certo é que a prática de atos deve ser de acordo com a ordem cronológica dos processos que lá tramitam.

A concessão da segurança acaba por influenciar na ordem de análise, de forma que contribuintes que estejam aguardando há mais tempo a tramitação dos seus processos serão penalizados.

Desta forma, reconsidero entendimento anterior deste Juízo, para não acolher o pleito inicial, reconhecendo que a determinação judicial eventualmente proferida por este Juízo poderá implicar na quebra da ordem cronológica de análise dos processos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, prejudicando outros contribuintes que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 04 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001754-26.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: EMERSON ROCHA BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA BERTELLI COELHO - SP254962
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001443-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003761-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR FUSARI

DESPACHO

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que informe objetivamente, no prazo de 15 dias, o valor atualizado da causa.

Silente, sobrestem-se o feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002340-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO DINIZ CHAVES DO RIO
Advogado do(a) RÉU: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002535-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODETTE JACOMASSI LEITE - ME, ODETTE JACOMASSI LEITE
Advogado do(a) RÉU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035
Advogado do(a) RÉU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001312-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIAO BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, SIMONE SALOME ALVES, LUIZ ROBERTO ALVES
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004608-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: REFERENCE MUSIC CENTER LTDA., ANTONIO ANTUNES, MAURICIO CIORRA ANTUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002443-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA, SUELI MARIA BOTEGA MARTINS, CLEVERSON MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001787-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SANECOMFIBRA COMERCIAL E SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA. - EPP, ADRIANO MORAES SARDINHA, RENATA SARDINHA UMBELINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599, AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599, AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004477-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: QUADRIMARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BIANCA DENTI SILVA, CARLOS FILIPE SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANE VICINO LOPES - SP276320, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, SORAIA LUZ - SP244248
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, LUCIANE VICINO LOPES - SP276320, SORAIA LUZ - SP244248
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, SORAIA LUZ - SP244248, LUCIANE VICINO LOPES - SP276320
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003080-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EVALDO BIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002352-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILSON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000061-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA PRINCESA DO SOL LTDA - EPP, ROSEMEIRE PEREIRA BUENO LONGHIN, LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN

DESPACHO

Indefiro a intimação requerida, vez que os bens já foram penhorados nos autos, sendo que eventual manifestação acerca da natureza dos bens cabe ao réu alegar, se assim entender necessário.
Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002952-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROS ANGELA CEZAR PINHEIRO DA SILVA DORACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da petição ID nº 14716269. Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TX. SAUTHER - INDUSTRIA E COMERCIO DE REDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 21918473: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, retomemos autos ao arquivo permanente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à expedição da certidão de inteiro teor, devendo constar a declaração da impetrante de **inexecução do título judicial do presente feito**, nos termos da petição ID nº 21764305.

Expedida, publique-se este despacho para ciência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALOISIO ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ALOISIO ALVES PINHEIRO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou em 09/08/2018 o pedido de revisão considerando o provimento judicial obtido reconhecendo períodos especiais e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido. Primeiramente apresentando proposta de transação, e, caso não seja aceita, pugna pela parcial procedência do pedido, mediante o reconhecimento da prescrição e da decadência. Afirma a Autarquia, ainda, que já procedeu à averbação do tempo especial reconhecido judicialmente, mas que a revisão administrativa da aposentadoria do autor não foi finalizada, de modo que lhe falta interesse de agir para a propositura da presente demanda. Por fim, afirma que o período de gozo de auxílio-doença previdenciário não se computa como tempo de serviço especial.

O autor recusou a proposta de transação e apresentou réplica.

Não houve requerimento das partes pela produção de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a arguição preliminar do réu no tocante à invocação da decadência do direito do autor, tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu no interstício menor que o prazo previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Afasto, ainda, a argumentação da Autarquia de falta de interesse de agir, pela ausência da conclusão da revisão administrativa, considerando que o pedido de revisão administrativa não era requisito necessário para a propositura da demanda, sendo despicenda sua conclusão.

Com relação à tese do INSS de que o tempo em gozo de auxílio-doença não pode ser computado como especial, verifico que a rediscussão dos períodos reconhecidos como especiais encontra óbice na coisa julgada.

Ademais, constato que, muito embora o pedido de averbação do período especial reconhecido judicialmente apenas possa ser requerido naqueles autos em que foram reconhecidos, em sede de cumprimento de sentença, verifico que o INSS afirma já ter averbado o tempo especial reconhecido, de modo que a análise dessa questão resta prejudicada.

Compulsando os autos, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 28/09/2012, mediante o cômputo de 36 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de contribuição.

Assim, requer a parte autora a revisão do seu benefício, mediante a inclusão do já averbado pelo INSS tempo especial (períodos de 01/06/1988 a 30/08/1996 e de 15/09/1997 a 05/12/2002), reconhecidos nos autos do processo nº 0005526-87.2014.403.6126, que tramitou na 1ª Vara Federal desta comarca, no qual não houve requerimento de revisão do benefício em manutenção, mas tão somente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Desse modo, pretende a parte autora a revisão da RMI do seu benefício, após o acréscimo resultante do reconhecimento judicial dos períodos especiais supramencionados, como o cômputo de 42 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

Já segundo o INSS, ainda que averbado o período especial reconhecido judicialmente, a parte autora conta com apenas 41 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de contribuição.

Entretanto, computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (28/09/2012), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	17/01/78	22/11/78	C	0	10	6	1,00	11
2	04/12/78	17/02/81	C	2	2	14	1,00	27
3	04/05/81	15/10/87	C	6	5	12	1,00	78
4	08/02/88	07/03/88	C	0	1	0	1,00	2
5*	01/06/88	01/09/96	C	8	3	1	1,00	99
6	01/06/88	30/08/96	E	8	3	0	1,40	1
7*	18/06/94	21/07/94	C	0	1	4	1,00	-
8*	15/09/97	06/11/07	C	10	1	22	1,00	64
9	15/09/97	05/12/02	E	5	2	21	1,40	59
10	06/12/02	06/11/07	E	4	11	1	1,40	-
11	24/01/08	29/06/12	E	4	5	6	1,40	54

12*	30/03/12	28/09/12	C	0	5	29	1,00	3
	* subtraído tempo concomitante						Soma	398
	Na Der	Convertido						
	Atv.Comum (9a 10m2d)	9a	10m	2d				
	Atv.Especial (22a 9m28d)	31a	11m	15d				
	Tempo total	41a	9m	17d				

Com efeito, se desprende da contagem acima que contava o autor com **41 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de contribuição**, tempo suficiente para a revisão pretendida.

Por fim, alega a Autorquia que o termo inicial da revisão deveria ser a data do requerimento da revisão do benefício, no entanto, considerando que toda a documentação que embasou o reconhecimento da especialidade dos períodos mencionados foi apresentada no processo administrativo desde a DER de 28/09/2012, **os efeitos financeiros da revisão devem ser fixados em 28/09/2012.**

Em vista que o ajuizamento da ação se deu em 22/03/2019, há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.474.364-9) com DIB e feitos financeiros na data do requerimento administrativo (28/09/2012), consoante fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a revisão do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/11/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Dispense a elaboração do tópico síntese do julgado, tendo em vista a revisão do benefício em manutenção.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004166-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDINEI JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 13/06/2013, NB 42/1695.333.703-3, tendo apresentado rol de testemunhas em sua petição inicial para fins de comprovação do período rural de 27/06/1977 a 30/04/1989. Na fase de produção de provas, entretanto, silenciou-se.

Em razão do aparente equívoco da parte autora, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

concedendo ao autor prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer se insiste na produção de provas testemunhal requerida na peça exordial e, querendo, tomem conclusos para designação de data para a audiência de instrução.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004088-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID N.º 16899543: Considerando que desde 28/08/2019 os Embargos encontram-se baixados no arquivo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada dos documentos, sob pena de arquivamento dos presentes Embargos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004576-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243, EURIDES MUNHOES NETO - SP160954

DESPACHO

Requer o Executado o parcelamento da dívida, nos termos do art. 916, do CPC:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Trouxe aos autos os comprovantes do depósito inicial e de duas parcelas.

Dada vista ao Exequente, o mesmo concorda com o parcelamento e pede a intimação do Executado para que deposite as parcelas restantes.

É o breve relato.

Em face do acima exposto, defiro o parcelamento requerido.

Intime-se o Executado a depositar as parcelas remanescentes.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003095-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOLOGYS TRANSPORTES PERSONALIZADOS LTDA

DESPACHO

Em face do pedido formulado na exceção de preexecutividade de suspensão dos presentes autos uma vez que os débitos encontram-se parcelados, recebo-a como mera petição.

Outrossim, tendo em vista a confirmação do parcelamento, por parte do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

Com relação aos pedidos de não inclusão do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, ou acerca de futuros pedidos de expedições de certidão negativa com efeito de positiva, nada a deferir, tendo em vista a falta de comprovação de inclusão e da inadequação da via eleita, no caso de futuros pedidos de expedições de certidões junto ao Exequente.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001167-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUELINE FELIZARDO LIMA - SP287219, FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

DESPACHO

Cuida-se de requerimento da Executada UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ N.º 44.183.390/0001-58, requerendo a suspensão da execução fiscal, alegando que os débitos cobrados na presente, são objeto na Ação Ordinária n.º 0011112-52.2015.403.6100, em tramite na 9ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, onde foi prolatada sentença julgando procedente o pedido da Unimed.

Dada vista ao Exequirente, informou que não concorda com o pedido de suspensão, em face do débito cobrado nos presentes autos, pertencer a processo administrativo diverso dos mencionados na Ação Ordinária n.º 0011112-52.2015.403.6100, e requer o prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

No presente caso, a executada requer a suspensão dos presentes autos, em face de sentença prolatada no Procedimento Ordinário n.º 0011112-52.2015.403.6100.

Em consulta ao sistema processual, verificamos que assiste razão a Exequirente, pois, na sentença prolatada os procedimentos administrativos mencionados são 33902.798754/2011-41, 33902.466290/2012-98 e 33902.071740/2014-20, todos diversos ao processo administrativo n.º 33902.481306/2016-16, constante dos presentes autos.

Pelo exposto, indefiro o pedido da Executada de suspensão dos presentes, intinem-se às partes.

Após, voltem-me.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004476-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELIAN CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIAN CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA SCHIAVELLI em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo da APS do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 23/05/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de três meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esta administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004893-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RONALDO FIDELIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por Ronaldo Fidelis da Silva em face de ato omissivo da Agência da Previdência Social de São Paulo – Cidade Ademar, que não deu andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu o benefício em 02/05/2019, sendo que até a presente data não foi analisado.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

Antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarçado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013863-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002962-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Paulo (SP), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004895-82.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARINETE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARINETE DO NASCIMENTO em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 17/06/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de dois meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004748-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAMIAO BEZERRA DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza do pleito, entendo necessária a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002355-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela análise dos autos, verifica-se que o impetrante já havia iniciado o cumprimento de sentença no processo físico, inclusive com apresentação de conta de liquidação e intimação da impetrada, nos termos do art. 535 do CPC.

Impugnada a execução, este Juízo houve intimou a impetrante para manifestação.

Nesse momento, o impetrante houve por bem iniciar novo processo de cumprimento de sentença pelo sistema PJE, com apresentação de nova conta de liquidação.

Cumprido ressaltar que Resolução 142/2017, ao estabelecer o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico (art. 8º), não concedeu ao impetrante "iniciar" novo cumprimento de sentença, se outro já estava em curso.

Se a intenção do impetrante era virtualizar o cumprimento de sentença em curso nos autos físicos, caberia a este dar continuidade na fase em que o processo anterior já se encontrava e não iniciar novo processo.

Desta feita, ante a preclusão consumativa, indefiro o novo pedido de cumprimento de sentença.

Intimem-se novamente o impetrante para manifestação, nos termos do despacho proferido a fls. 261 dos autos físicos.

Outrossim, proceda-se à intimação do INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-69.2019.4.03.6140

AUTOR: CLAUÍRIA ARIF MATOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Int.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 5101

EMBARGOS A EXECUCAO

0002715-67.2008.403.6126 (2008.61.26.002715-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-91.2008.403.6126 (2008.61.26.000075-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP267409 - DENIS DELA VEDOVA GOMES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso, expeçam-se os ofícios requisitórios, desapensando-se dos autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000987-83.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-67.2008.403.6126 (2008.61.26.002715-7)) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos 2008.61.26.002715-7, desapensando-se os feitos.

Após, intime-se o Embargado para que requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006377-92.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-18.2011.403.6126 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3228 - GLAYSON NEVES LARA) X S. NALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LT (SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 42) e o pedido da Fazenda Nacional referente aos honorários aos quais foi condenada a embargada, por serem inferiores ao valor definido na Portaria N.º 75/MF, de 22/03/2012 c.c. art. 20-A da Lei n.º 10.522/02, desapensem-se os presentes autos dos da execução fiscal. Após, remetam-se ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003690-36.2001.403.6126 (2001.61.26.003690-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-51.2001.403.6126 (2001.61.26.003689-9)) - CURSO STOCCO LTDA (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CURSO STOCCO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CURSO STOCCO LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Proceda-se à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública (12078). Fls. 349 e 353: Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório. Após, intemem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005043-14.2001.403.6126 (2001.61.26.005043-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-29.2001.403.6126 (2001.61.26.005042-2)) - COSNAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO JOSE VITAL X GIUSEPPE MEGNA (SP235811 - FABIO CALEFFI E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Dê-se vista às partes. Se, prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 96/97 dos autos de número 0005312-04.2011.403.6126 transitada em julgado, oficiando-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, determinando-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 54.426. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012291-31.2001.403.6126 (2001.61.26.012291-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012290-46.2001.403.6126 (2001.61.26.012290-1)) - FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008678-66.2002.403.6126 (2002.61.26.008678-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012456-78.2001.403.6126 (2001.61.26.012456-9)) - ORDALLTDA S/C X NELSON ORTEGA X RUBENS DALLA (SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP173122 - FABIOLA FERNANDEZ GRUNDE E SP184599 - BEATRIZ BINELLO VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES E Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os feitos.

Após, intime-se o Embargado para que requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000987-25.2007.403.6126 (2007.61.26.000987-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-37.2005.403.6126 (2005.61.26.001812-0)) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os feitos.

Após, intime-se o Embargante para que requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005975-16.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-70.2008.403.6126 (2008.61.26.004131-2)) - ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS S/A (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 451/465: Nada a deliberar, tendo em vista tratar-se de expediente enviado pelo TRF3, tratando-se de recurso de agravo de instrumento idêntico ao interposto às fls. 396/410, que foi julgado provido e convertido em recurso especial, o qual não conhecido (fls. 439/443), com trânsito em julgado certificado à fl. 449.

Fl. 468: Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0004131-70.2008.403.6126 cópia das principais decisões, cumprindo-se a parte final do despacho de fls. 450, com o desapensamento e arquivamento dos presentes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006304-28.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-64.2010.403.6126 (2010.61.26.000609-4)) - GEVA ENGENHARIA LTDA (SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) X ILZA MAURA BRUNSTEIN DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN X LEDA ZILMA BRUNSTEIN SABINO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, desapensem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007731-72.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002725-6)) - DESAFIO RECURSOS HUMANOS LTDA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001403-80.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004399-4)) - JOSE CARLOS VIANA (SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, desapensem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003269-89.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-08.2013.403.6126 ()) - INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA)

Proceda a secretária à conversão dos metadados de atuação do(s) processo(s) físico(s) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, consoante disposto na Resolução Pres n.º 142, de 20 de Julho de 2017.

Intime-se a parte para que promova a inserção dos documentos digitalizados dos embargos à execução fiscal ou de terceiro, se o caso, e da execução fiscal, nos termos do art. 14 - A e seguintes da referida resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004105-91.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-94.2011.403.6126 ()) - MOHAMAD ALI EL SAIFI X NAJAT MOHAMAD SAIFI (SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Promova o apelante a virtualização dos atos processuais (execução fiscal e embargos) mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES N° 142 - TRF3, de 20/07/2017, devendo a secretária da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) da virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000076-61.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005936-77.2016.403.6126 ()) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Tendo em vista a juntada da estimativa de honorários periciais (fls. 172/173), intime-se a(o) embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André).

Após, dê-se vista, sucessivamente, a(o) embargante e ao embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002087-63.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-80.2014.403.6126 ()) - LUCIA NATALINA GIGLIO VICENTE (SP254598 - VANESSA APARECIDA

AGUILAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003028-13.2017.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-11.2017.403.6126()) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela União Federal.

Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001221-21.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-55.2017.403.6126()) - WILSON RAINATTO - EPP(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001223-88.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-51.2017.403.6126()) - MULTIPLA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EIRELI(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001559-92.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-57.2015.403.6126()) - MEDICAL IMAGEM LTDA.(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000302-95.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-54.2016.403.6126()) - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000541-02.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003394-28.2012.403.6126()) - BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0003394-28.2012.403.6126.

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, certificado à fl. 131 dos autos da execução fiscal acima mencionada, e que os presentes embargos não impugnaram somente o bloqueio de fls. 188/189 daqueles autos, efetivado como reforço da penhora, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000670-07.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-15.2017.403.6126()) - ASFER INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0003099-15.2017.403.6126.

Outrossim, cumpre-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados:

a) contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração;

b) petição inicial e certidão(ões) de dívida ativa de fls. 02/54;

c) garantia da execução (decisão de fls. 86/87, detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 88 e mandado de intimação de fls. 111/112), constantes nos autos da execução fiscal nº. 0003099-15.2017.403.6126.

Tendo em vista a ausência de valor da causa na petição inicial, atribuo à causa o valor de R\$ 347.232,13, que reflete o valor do débito em execução.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença.

Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000769-74.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-10.2003.403.6126(2003.61.26.006054-0)) - PAULO SERGIO ROSSETTI(SP345107 - MIRELLA NAPOLEÃO BALDEZ COELHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0006054-10.2003.403.6126 c/abe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admite se previnam apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF 1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000770-59.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-10.2003.403.6126(2003.61.26.006054-0)) - NICOLA FERNANDO LA PASTINA(SP345107 - MIRELLA NAPOLEÃO BALDEZ COELHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0006054-10.2003.403.6126 c/abe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admite se previnam apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF 1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0012254-04.2001.403.6126(2001.61.26.012254-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X MAURICIO MENDES ALMEIDA

Intime-se a coexecutada HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA de que os autos encontram-se em secretária. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0012456-78.2001.403.6126(2001.61.26.012456-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X ORDAL LTDA S/C X NELSON ORTEGA X RUBENS DALLA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se o Exequente para que requiera em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002451-60.2002.403.6126(2002.61.26.002451-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO HTC LTDA X FERNANDO APARECIDO

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

000387-85.2002.403.6126(2002.61.26.003387-8) - IAPAS/BNH(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES) X FUNDICAO H T C LTDA X FERNANDO APARECIDO ROSA(SP398905 - REGINA CELIA DA SILVA BORTOLOTTO E SP398857 - MARIA LUCIANA TAVARES ARAUJO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO SOTO

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0010027-07.2002.403.6126(2002.61.26.010027-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA(SP036532 - WANDYR LOZIO) X VIVIANE APARECIDA PALAZZI MAGALHAES X ARISTIDES MAGALHAES NETO(SP036532 - WANDYR LOZIO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI)

Verifica-se que, em 22/08/2019, a executada solicitou o parcelamento do débito junto à exequente (fl. 294) e que, na mesma data, a exequente afirmou ter informado a executada a respeito do valor do débito e dos documentos necessários para a regularização (fl. 311). Além disso, o veículo penhorado à fl. 260 foi arrematado em 26/08/2019 (fls. 314/315).

Intime-se a exequente, via correio eletrônico (jurisp11@caixa.gov.br), para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado parcelamento.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição do arrematante (fls. 326/327), inclusive.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011783-51.2002.403.6126(2002.61.26.011783-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIDATA INFORMATICA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X RUBENS GUTIERREZ X ODETE JACOMINO PINTO(SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA AMORIM) X JOAO PINTO SOBRINHO X MARLENE PEREIRA GUTIERREZ(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Trata-se de requerimento formalizado pela executada de liberação dos valores indisponíveis por meio do BACENJUD, visto que recaíram sobre valores de proventos e benefício previdenciário percebidos pela executada. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854 do CPC) para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do mesmo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 14/03/2019 (fls. 168 - verso), tendo sido bloqueados valores de R\$ 1.886,02 no Banco do Brasil. Comprova a executada que na conta mantida no Banco do Brasil de titularidade da executada são depositados os proventos de aposentadoria que percebe mensalmente (fls. 197 e 214/219). Desta forma, entendo devidamente comprovado a impenhorabilidade dos valores depositados. Posto isto determino proceda a secretaria o desbloqueio dos valores tomados indisponíveis na conta mantida pelo executado no Banco do Brasil. Com relação as contas no Banco Santander e no Banco Bradesco, traga a executada aos autos documentos que vinculem as contas aos bloqueios. Após, voltem-me. P. e Int. Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 190/191. Fls. 225/231: Trata-se de requerimento formalizado pela executada Marlene Pereira Gutierrez de liberação dos valores indisponíveis por meio do BACENJUD, visto que recaíram sobre valores de benefício previdenciário percebidos pela executada. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854 do CPC) para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do mesmo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 14/03/2019 (fls. 168 - verso), tendo sido bloqueados valores de R\$ 10.375,07, no Banco Santander. Comprova a executada que na conta de sua titularidade são depositados os proventos de aposentadoria que percebe mensalmente (fls. 209/211 e 230). Desta forma, entendo devidamente comprovado a impenhorabilidade dos valores depositados. Posto isto determino proceda a secretaria o desbloqueio dos valores tomados indisponíveis na conta mantida pela executada no Banco Santander. Com relação ao pedido de não decretação de novas ordens de bloqueio, cumpre esclarecer que o sistema não possui este tipo de diferenciação, cabendo aos executados recorrer aos procedimentos cabíveis para evitar futuras constrições. Após, voltem-me. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0015357-82.2002.403.6126(2002.61.26.015357-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRUCOFER COMERCIO DE FERROS, METAIS E SERVICOS LTDA.(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Intime-se o(a) subscritor(a) da petição de fls. 88 de que os autos encontram-se em secretaria. Para vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, deverá regularizar a representação processual, juntando procuração original.

EXECUCAO FISCAL

000950-37.2003.403.6126(2003.61.26.000950-9) - INSS/FAZENDA X ABC INFORMATICA LTDA(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE EDSON SALMOIRAGHI X MARIO FARINA DEPACHO DE FLS. 692:Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fl. 690 em nome do advogado signatário, Dr. DURVAL ROSA NETO - OAB/PR 38.351. Após, voltem-me conclusos. DESPACHO DE FLS. 690: Intimem-se o arrematante a recolher os emolumentos informados às fls. 686, ou, comprovar o seu pagamento. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008431-51.2003.403.6126(2003.61.26.008431-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLOVIS BEVILACQUA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP238279 - RAFAEL MADRONA)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008434-06.2003.403.6126(2003.61.26.008434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLOVIS BEVILACQUA(SP238279 - RAFAEL MADRONA)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004013-36.2004.403.6126(2004.61.26.004013-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS LIZ DARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Intime-se a coexecutada HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA de que os autos encontram-se em secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0005415-55.2004.403.6126(2004.61.26.005415-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS LIZ DARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Nada a deliberar, tendo em vista o despacho de fls. 30.

EXECUCAO FISCAL

0001404-12.2006.403.6126(2006.61.26.001404-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X COMERCIAL GLICERIO DO ABC LTDA X ADIEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET) X NASSER FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI)

Fls. 234/259: Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADIEL FARES E NASSER FARES alegando ser indevida a inclusão dos sócios na CDA bem como que não se filiar em dissolução irregular da sociedade por haver provas de que a empresa está em funcionamento. Requer ainda seja concedida ordem para imediato desbloqueio das constrições realizadas em nome dos embargantes bem como a republicação da decisão de fls. 222/223 por na mesma não ter constado o nome dos atuais patronos dos embargantes. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, recebo os presentes Embargos de Declaração apenas para regularizar a falta de publicação em nome dos atuais patronos dos embargantes, mantendo a decisão de fls. 222/223 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, determino a republicação da decisão de fls. 220/223 verso, devolvendo-se o prazo recursal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001820-77.2006.403.6126(2006.61.26.001820-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA)

Fls. 534/536: Defiro. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 52.647 - 2º CRI de Santo André/SP (fls. 118/120). Anote-se.

Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001843-23.2006.403.6126(2006.61.26.001843-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - MASSA FALIDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA)

Fls. 379/381: Defiro. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 52.647 - 2º CRI de Santo André/SP (fls. 132/133). Anote-se.

Após, retornemos autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003221-14.2006.403.6126 (2006.61.26.003221-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA)

Fls. 238/240: Defiro. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n.º 52.647 - 2º CRI de Santo André/SP (fls. 86/87). Anote-se.
Após, retornemos autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001788-38.2007.403.6126 (2007.61.26.001788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS S/CLTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 205/211: Trata-se de embargos de declaração opostos por WORLD DENTAL ABC SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA, com fundamento no inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil O objeto da discussão são os valores referentes aos honorários advocatícios devidos pela exequente à parte executada, referentes à sucumbência, e fixados em 8% (oito por cento) do valor da execução, conforme decidido à fl. 175 dos presentes autos. Alega a embargante a ocorrência de omissão na decisão de fl. 204, pois a mesma não incluiu os juros moratórios sobre o crédito, tendo em vista que tais juros deveriam ter incidido desde o momento da citação da executada. Fls. 214/215: A União se manifesta no sentido de que não há omissão a ser sanada, pois os cálculos apresentados pela exequente foram ratificados pela Contadoria Judicial deste Juízo, por estarem de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, item 4.1.4.1. (fls. 191/194). É o relato. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, visto que a Seção de Cálculos deste Juízo já esclareceu o fundamento dos valores corretos referentes aos honorários advocatícios devidos à embargante. Assim, não vislumbro a ocorrência de omissão no despacho de fls. 204. Rejeito os embargos de declaração. Dê-se ciência da presente decisão ao exequente. Publique-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000075-91.2008.403.6126 (2008.61.26.000075-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante da decisão proferida na execução em epígrafe, venham-me conclusos para sentença os autos da Execução Fiscal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002619-52.2008.403.6126 (2008.61.26.002619-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-37.2005.403.6126 (2005.61.26.001812-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente apresentando o valor atualizado da dívida com as alterações determinadas na decisão transitada em julgado, bem como para que requiera o que for de seu interesse.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001766-09.2009.403.6126 (2009.61.26.001766-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CONFECÇÃO DIGIRA LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO GAZITO)

Fl. 221: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por CONFECÇÃO DIGIRA LTDA, pugnano pela extinção da presente execução fiscal, em razão da prescrição quinquenal intercorrente do crédito tributário. Dada vista à exequente, sustentou a inocência da prescrição, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 224/225). É a síntese do necessário. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de inobservância de pressupostos processuais, em especial ocorrência de prescrição, cabível a exceção. No que tange à prescrição, algumas considerações merecem registro. A presente execução fiscal tem por objeto as Certidões de Dívida Ativa nº F/GSP200808978, totalizando, em 20/05/2019, R\$ 16.932,65 (dezesseis mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), constituída pela NFGC nº 505511746, lavrada em 23/05/2005, relativa às competências de 01/2002 a 04/2005, e C/SSP200808979, totalizando, em 20/05/2019, R\$ 2.975,38 (dois mil, novecentos e setenta e cinco centavos), constituída pela NFGC nº 505511746, lavrada em 23/05/2005, relativa às competências de 01/2002 a 12/2004. Referidas Certidões de Dívida Ativa demonstram que as dívidas dizem respeito ao pagamento das importâncias devidas ao FGTS pela empresa executada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas aos prazos prescricional e decadencial trintenários. Sem prejuízo, o C. Superior Tribunal de Justiça editou Súmulas que tratam a respeito da matéria ventilada na presente exceção, coadunando-se com o entendimento do STF: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula 210). As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula n. 353). Iterativa jurisprudência, ainda, acompanha o entendimento de que a dívida de FGTS não possui natureza tributária e, neste sentido, as normas previstas nos artigos 173 e 174, ambos do CTN, não repercutem no presente caso. É o que se observa dos julgados a seguir transcritos: Processo: AI 00136833120134030000 Relator(a): ESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 26/08/2014 Data da Publicação: 05/09/2014 Fonte: e-DJF3 Judicial I PROCESSO CIVIL-AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRADO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza jurídica de tributo, razão pela qual não estão sujeitas aos prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903; RE nº 110012 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 11/03/88, pág. 04745). E, com base na orientação da Exceção Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as referidas contribuições tem natureza de contribuição social, estando sujeitas ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos. III - No caso dos autos, como consignado na decisão de primeiro grau, considerando que a constituição definitiva do crédito alusivo a FGTS deu-se em 2004 e que a ação executiva foi ajuizada em agosto de 2012, sendo proferido despacho inicial à ação na mesma ocasião, não se verifica a prescrição trintenária. Assim sendo, considerando que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição. IV - Quanto à dívida atinente à contribuição social, também não há que se falar em prescrição, em razão de causa suspensiva da fluência do prazo prescricional. V - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que rejeitou a exceção, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VI - Agravo improvido. Processo: AI 00213957220134030000 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 29/07/2014 Data da Publicação: 04/08/2014 Fonte: e-DJF3 Judicial I AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO (ART. 557 DO CPC). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. Mantida a decisão agravada, que decidiu, com respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, pelo afastamento da alegação de prescrição do crédito tributário, inclusive a intercorrente, que se sujeita ao mesmo prazo de trinta anos, bem como que não se verifica qualquer irregularidade formal na Certidão de Dívida Ativa que embasou a execução fiscal de origem. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Processo: AI 00019186320134030000 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 29/04/2013 Data da Publicação: 05/06/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial I PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A indicação do nome do responsável ou corresponsável, na Certidão de Dívida Ativa (art. 2º, 5º e inciso I, da Lei nº 6830/80) confere-lhe legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária ser decidida pelas vias próprias, especialmente a dos embargos à execução. - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento (Súmula nº 392) no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos. Porém, admite o redirecionamento da execução aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa. - A execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula nº 435). - Quanto às contribuições sociais para o FGTS, vale ressaltar que merecem especial proteção, tendo em vista que o Fundo consiste em patrimônio social dos trabalhadores (art. 7º, inciso III, da Constituição Federal). - O Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que o artigo 135 do Código Tributário Nacional não se aplica aos débitos relativos ao FGTS, porque tais contribuições detêm natureza social e trabalhista, e não tributária, nos termos do enunciado da Súmula 353. - O redirecionamento da execução fiscal relativa a débitos do Fundo constituídos anteriormente à entrada em vigor do novo Código Civil, no caso de sociedade limitada, observa às disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.702/19 e art. 1016 do novo Código Civil. - Em relação ao FGTS, o mero inadimplemento das obrigações já constitui infração à lei, conforme disposto no art. 23, 1º, I, da Lei 8.036/90. - Por derradeiro, registre-se que a prescrição das obrigações devidas ao FGTS é trintenária, conforme o enunciado da Súmula 210, do C. Superior Tribunal de Justiça. - Análise mais aprofundada das questões versadas nos autos comportaria dilação probatória, o que é inviável dentro da exceção de pré-executividade. - Agravo a que se nega provimento. Processo: AG 00088438120034010000 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIRARAM MEGUERIAN Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 14/12/2012 Data da Publicação: 18/01/2013 Fonte: e-DJF1 PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 210 E 353 DO STJ. PRAZO TRINTENÁRIO. I - Acobertado pelo manto da coisa julgada o acórdão que entendeu pela regularidade da certidão de dívida ativa de FGTS, descabe a reabertura da discussão em sede de exceção de pré-executividade. II - O Superior Tribunal de Justiça já sumulou que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula n. 353); e que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). III - Ainda que constituído anteriormente à edição da EC/08/1977, aplica-se às ações para a cobrança de débito do FGTS a prescrição trintenária. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AI 00318255420114030000 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 04/12/2012 Data da Publicação: 14/12/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial I AGRADO. ARTIGOS 557, 1º DO CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SOCIOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO DÉBITO. 1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contém defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título. No caso, a questão restou outrora decidida por esta Corte, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018390-9, não se admitindo, nesta sede, reavivá-la, ante a preclusão. 3. O Superior Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas aos prazos prescricional e decadencial trintenários, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. Confira a dicitão da Súmula 210 do C. Superior Tribunal de Justiça. 4.

Nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o lapso prescricional. 5. Agravo a que se nega provimento. (destaques).Em 13 de Novembro de 2014, em sessão plenária do STF, foi decidido no RE 709.212, por unanimidade, que o prazo prescricional, em processos onde houver ausência de depósito no FGTS, se aplicaria o prazo de 05 (cinco) anos, porém, para processos que já estivessem em curso, tal prazo passaria a contar a partir do referido julgamento. Conforme transcrição a seguir:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 DISTRICTO FEDERAL VOTO DO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)(...) A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (...) (destaques).Análise das Certidões objeto da presente demanda, e observada a regra da prescrição trintenária, a constituição do crédito se deu com a lavratura das FGSP200808978 e CSSP200808979 em 23/05/2005 e a ação foi proposta aos 17/04/2009, ou seja, antes do decurso do prazo trintenário, e mesmo seguindo o atual entendimento, não há que se falar em prescrição dos débitos, pois não se passaram mais de trinta anos do arquivamento do presente feito (30/08/2012), nem cinco anos desde a decisão do STF (13/11/2014). No mais, verifico que a empresa executada compareceu espontaneamente aos autos, devidamente representada por advogado (fs. 29/30), apresentando comprovantes de pagamento do FGTS (fs. 35/140). Dada vista à Exequente, esta afirmou que já havia sido feito o abatimento da dívida antes da inscrição em dívida ativa e requereu a penhora on line (fs. 153/154). Em 29/04/2011, foi realizado o bloqueio, porém, nenhum valor foi encontrado (fl. 163).As fs. 166/167, a executada alegou novamente o pagamento integral do débito. A exequente requereu o sobrestamento do feito para análise (fl. 196) e, às fs. 202/203, requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido à fl. 219. Após, em 30/08/2012 os autos foram remetidos ao arquivo e dele retornaram em 05/04/2019, para juntada da exceção de preexecutividade em apreço. Pelo exposto, conheço da presente exceção para, no mérito, rejeitá-la. Em termos de prosseguimento do feito, a exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Verifico que já foi realizada outra tentativa de bloqueio nestes autos, à fl. 163, não alcançando valores. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. A luz do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. 1. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indicio de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetição desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fs. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N. O fato de se tratar de bloqueio eletrônico não desnatara o ato da penhora que, por essa razão, deve observar os ditames do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Assim, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, é de ser suspenso o curso da execução, consoante determina, ainda, a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, impede, por via transversa, a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6830/80, evitando que tenha início o prazo de prescrição. Destarte, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD) e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei nº 6830/80, onde aguardarão provocação do exequente. Publique-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004399-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X JOSE CARLOS VIANA(SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se o Exequente para que requiera em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000609-64.2010.403.6126 (2010.61.26.000609-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GEVA ENGENHARIA LTDA X ILZA MAURA BRUNSTEIN DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN X LEDA ZILMA BRUNSTEIN SABINO(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos dos embargos à execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000439-24.2012.403.6126 - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MOLAS LIZ DARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X MAURICIO MENDES ALMEIDA X HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Intime-se a coexecutada HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA de que os autos encontram-se em secretaria. Emrada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

000916-47.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WOPPE - MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X SIDNEI LOPES WOPPE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) E SP323650 - RODRIGO FONSECA FERREIRA)

Trata-se de requerimento de liberação de valores tomados indisponíveis através do sistema BACENJUD. Sustentou SIDNEI LOPES WOPPE que houve bloqueio de sua conta poupança mantida junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 8.425,32, para onde são depositados os proventos de sua aposentadoria. Correlação a conta poupança de ILDA APARECIDA LOPES WOPPE, determinou-se a juntada de extratos bancários e documentos que comprovassem alegações, para ambos. É o breve relato. Quanto à conta do Sr. SIDNEI LOPES WOPPE, em face da comprovação de que a conta sobre a qual recaiu o bloqueio, conta 29.560-4, de variação 51 se trata, em realidade, de conta poupança, por se enquadrar no limite de 40 salários mínimos, previsto pelo artigo 833, nos termos do inciso X do Código de Processo Civil, determino a sua liberação. Correlação à executada ILDA APARECIDA LOPES WOPPE, houve também comprovação de que o valor bloqueado de R\$ 28.207,75, estava depositado em conta nº 41100-3, no Banco Itaú, conta também com natureza de conta poupança. Desta forma, considerando que o valor bloqueado não supera o limite de 40 salários mínimos, previsto no inciso X, do art. 833 do CPC, determino o desbloqueio de tais valores tomados indisponíveis na conta mantida pela executada no Banco Itaú/Unibanco S. A. Acerca dos valores encontrados no Banco Santander, determino o levantamento da construção, em face do valor irrisório. Correlação aos valores encontrados em nome da executada expeça-se mandado de intimação da penhora realizada às fs. 164. Decorridos os prazos, sem manifestação, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, como número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito e o código para conversão em renda, coma resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003476-59.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GEVA ENGENHARIA LTDA X ISMAEL JOSE BRUNSTEIN X IZAURA VALERIO BRUNSTEIN(SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES) X PAULO GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN X ILZA MAURA BRUNSTEIN DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN X LEDA ZILMA BRUNSTEIN SABINO

Fls. 129/133: Nada a deliberar quanto ao pedido da coexecutada IZAURA VALERIO BRUNSTEIN (CPF 131.388.908-30), tendo em vista que o bloqueio de valores efetuado nestes autos em 07/03/2016, que restou negativo para a referida coexecutada (fs. 95/97), teve como número de protocolo no sistema BACENJUD 20160000686741 (fl. 87), diferente daquele constante na informação do Banco Bradesco S/A, qual seja, 20110002479387 (fl. 143).

Verifica-se que referido bloqueio (protocolo 2010002479387) foi realizado nos autos da execução fiscal n.º 0000609-64.2010.403.6126, também em trâmite nesta Vara, conforme anotação no documento de fs. 144. Ocorre que a coexecutada IZAURA sequer faz parte do polo passivo dessa execução fiscal, não tendo havido bloqueio de valores em seu nome, portanto.

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à fl. 128.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002425-76.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP LTDA - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Fl.79: Trata-se de petição do exequente requerendo a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto do executado. Temos que consignar que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao arário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo, e descredito ao Poder Judiciário. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, momento em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais

eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado.Nessa medida, temos que o bem-eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro.Note-se que a presente execução foi proposta em 10/05/2013, sendo que não foram localizados valores existentes em conta corrente da executada (fls. 49) e os bens indicados à penhora foram rejeitados por terem baixa liquidez e razão de já estarem obsoletos (fl. 76). Assim, tem-se que, apesar de decorrido quase quatro anos da propositura da ação até esta data e após as tentativas frustradas de penhora, a execução ainda não alcançou seu objetivo, qual seja, satisfazer o crédito tributário.Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada.Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 287603Processo:200001185993/PR - 2ª TURMAData da decisão:01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA:304Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINSPROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.- Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.- A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.- Recurso especial não conhecido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211980Processo: 200403000415987/SP - 3ª TURMAData da decisão:26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA:269Rel. Des. Fed. NERY JUNIORPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada.2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento.3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor.4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa.5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei n.º 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço.6 - Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884Processo:199903000581154/SP - 5ª TURMAData da decisão:11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA:245Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCEPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução.2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetivada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada.3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil.4. Agravo parcialmente provido. Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor. Pelo exposto, tendo em vista o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro a penhora sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 5% (cinco por cento), devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador, e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração e esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001024-08.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PETAHE EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - (SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO)

Fls. 132/134: Requer o depositário a liberação de valores constrictos em suas contas pelo sistema BACENJUD (fl. 129), ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria. Juntou documentos às fls. 135/145. Requer os benefícios da gratuidade da justiça.É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do depositário para a garantia do débito tributário, ante a não apresentação de comprovantes dos depósitos referentes a 5% do faturamento da empresa executada, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 31/05/2019, conforme se observa à fl. 129. Os documentos de fls. 135/140, apresentados pelo executado comprovam que houve bloqueio em sua conta, no Banco Mercantil do Brasil S/A, onde recebe proventos. Pelo exposto, defiro o pedido para que seja liberado o valor penhorado na conta do Banco Mercantil do Brasil S/A, agência 0114, conta corrente 01018587-3, no montante de R\$ 5.872,79. Defiro a Justiça gratuita. A note-se. Após, dê-se ciência ao exequente, para que requiera em termos de prosseguimento. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005062-63.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROS ALBERTO)

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005983-22.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AFFONSO MARIA ZANEI JUNIOR(SP290325 - PRISCILA GALVAO SOARES)

Proceda a secretária, à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, consoante disposto na Resolução Pres n.º 142, de 20 de Julho de 2017.

Intime-se o Executado para que promova a inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 14 - A e seguintes da referida resolução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002953-08.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILCIN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP296539 - RAFAEL JUNIOR OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de deferimento de parcelamento nos moldes em que requerido pelo executado, com fulcro no disposto no artigo 916 do CPC. Houve nos autos o bloqueio por meio do sistema BACEN-JUD de valores localizados em conta de titularidade do executado. Noticiou o executado, nos autos, o parcelamento requerendo o desbloqueio dos valores. Em decisão de fl. 159, o pleito restou indeferido visto que as CDA's parceladas não guardam relação como presente feito. Ato seguinte, apresenta o executado proposta de parcelamento. Dada vista ao exequente manifestou-se contrariamente ao pleito. É o breve relato. DECIDIDO. Indefiro pleito da autora para parcelamento judicial do débito objeto do presente feito. O parcelamento de débitos da União dispõe de regime próprio, não sendo aplicável à hipótese e disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Com efeito, o artigo 155 do CTN dispõe que o parcelamento deve observar regime de lei específica. Neste sentido, já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região: TRF - TERCEIRA REGIÃO Acórdão 0019195-87.2016.4.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590069 (AI) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 05/07/2017 Data da publicação 12/07/2017 Fonte da publicação - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2017 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO PELO CPC, ARTIGO 916. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO ESPECÍFICO A REGER A MATÉRIA. APLICAÇÃO DA LEI 10.522/02. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei 10.522/02 instituiu a sistemática de parcelamento simplificado, deferido à União Federal, suas autarquias e fundações, para o recebimento de créditos. Em apertada síntese, trata de um benefício aos contribuintes que, por opção, passam a se sujeitar aos requisitos e condições estabelecidos na referida lei. 2. A concessão do parcelamento com base no Código de Processo Civil, tal como deferiu o Magistrado monocrático, viola o princípio da legalidade, já que há regime legal específico a que se sujeita a agravante quanto ao parcelamento dos seus créditos, bem como o princípio da isonomia, na medida em que dá margem a administrados em situações iguais sofrerem tratamento desigual no tocante aos benefícios e condições de parcelamento deferidos. 3. O parcelamento concedido na forma do artigo 916, do Código de Processo Civil, deve ser afastado, dando lugar ao parcelamento previsto no artigo 37-B, da Lei 10.522/2002, com seus consectários legais, mas desde que haja aceitação do contribuinte. 4. Por fim, o pedido de fixação de honorários recursais não tem cabimento neste caso concreto tendo em vista que não existe prévia condenação em honorários, pela primeira instância, já que o crédito tributário a ser parcelado será acrescido de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 37-A, 1º, da Lei 10.522/2002. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Diante disto, INDEFIRO o pedido do executado. Proceda a secretária a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, lavrando-se termos de penhora e intimando-se o executado. P. Int. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0003570-65.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X OMEGA SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP277072 - JULIO CESAR FELTRIM CÂMARA)

Certifique-se o prazo para oposição de embargos à execução fiscal pela massa falida.

Fls. 56/63:

Tendo em vista que a empresa não é mais a parte executada nesta execução fiscal, e sim a massa falida, representada pelo administrador judicial, intime-se para regularização da representação processual da massa falida, juntando procuração original, tendo em vista que a juntada à fl. 64 é uma cópia. A note-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, dada a precariedade financeira da massa falida. A note-se.

Nota-se que o administrador judicial informado já recebeu a citação da massa falida (fl. 46) no mesmo endereço, não havendo outros dados a serem anotados.

Como não houve penhora de bens ou valores nestes autos, nada a deliberar nesse ponto.

Não há falar-se em habilitação dos créditos nos autos da falência, tendo em vista a efetivação da penhora no rosto dos autos falimentares, conforme fl. 54.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na hipótese de manifestação requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003702-25.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AR2 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP280579 - LEVY CAVALCANTE RIBEIRO)

Tendo em vista a informação do exequente, de que o parcelamento foi posterior ao bloqueio, determino a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, e em face do noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003099-15.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ASFER INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Fls. 93/102: Nada a deliberação, tendo em vista que a certidão de fls. 90 se refere ao decurso de prazo para recorrer da decisão de fls. 86/87, disponibilizada no Diário Eletrônico em 08/03/2019, e o prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, se iniciou com a intimação da penhora, em 12/06/2019 (fls. 111/112).

Aguardar-se o cumprimento do despacho de fls. 27 dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0000670-07.2019.403.6126.

EXECUCAO FISCAL

0003685-52.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCIA APARECIDA GOMES DE LIMA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Fls. 31/36: Trata-se de exceção de preexecutividade onde a executada requer, liminarmente, a liberação de valores constritos em suas contas pelo sistema BACENJUD (fl. 27), ao argumento de que se trata de conta salário e conta poupança, conforme documentos de fls. 61/62. Alega a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento feito anteriormente ao bloqueio, conforme documentos de fls. 42/55. Junta declaração de pobreza à fl. 37. A executada reiterou seu pedido à fl. 63, juntando documentos de comprovação da conta salário e da conta poupança (fls. 64/66). É o breve relato. Recebo a exceção de preexecutividade como mera petição, por se tratar apenas de impugnação à penhora de fls. 27. Dou a executada por intimada nos termos do despacho de fls. 28, tendo em vista a juntada de cópia da procuração à fl. 37. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso X, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. De outra parte, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 23/09/2019 (fl. 27), com valores constantes na XP Investimentos CCTVM S/A (R\$ 34.211,73), Banco Itaú Unibanco S/A (R\$ 10.771,17) e Caixa Econômica Federal (R\$ 2.515,59). Os documentos de fls. 61 e 64/66 apresentados pela executada comprovam que houve bloqueio na conta corrente 50.638-9, agência 1690, do Banco Itaú Unibanco S/A, no valor de R\$ 3.145,81 (fls. 61 e 64), onde recebe proventos (fl. 66) e de R\$ 7.625,36 na conta poupança 50.638-9/500, agência 1690, do Banco Itaú Unibanco S/A, totalizando R\$ 10.771,17. Entretanto, o documento de fls. 62 nada comprova no que tange à titularidade, instituição financeira e dados bancários, tampouco a correspondência do valor efetivamente bloqueado,stando apenas saldo R\$ 0,00. Pelo exposto, defiro a liberação dos valores penhorados nas contas no Banco Itaú S/A (agência 1690, conta corrente 50.638-9 e conta poupança 50.638-9/500), em nome de MARCIA APARECIDA GOMES DE LIMA, CPF nº 131.246.818-19. Intime-se a executada a juntar procuração original no prazo de 5 (cinco) dias, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, a partir da publicação desta decisão. Em que pese não ter havido pedido de gratuidade da justiça, a executada juntou declaração de pobreza à fl. 37. Anoto que não faria jus ao benefício, em razão do valor de seu salário, comprovado à fl. 66. Dê-se vista ao exequente, com urgência, para que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito (fls. 42/55). Publique-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002940-53.2009.403.6126 (2009.61.26.002940-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-40.2009.403.6126 (2009.61.26.000296-7)) - MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Preliminarmente, proceda-se à alteração de classe processual para cumprimento de sentença (229).

Regularmente intimado(s) o executado/embargante, proceda a secretária à constrição de valores dos executados, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspenda a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente/embargado, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005455-03.2005.403.6126 (2005.61.26.005455-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-96.2005.403.6126 (2005.61.26.001530-0)) - TELEFONICA BRASIL S/A(SP000485SA - MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS E SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TELEFONICA BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.*PA 1,10

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005781-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005781-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-04.2001.403.6126 (2001.61.26.007016-0)) - DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PECAS LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO X ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP159653 - PATRICIA MARIA LAURENTI E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003888-58.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RHODIA ACETOW BRASIL LTDA(SP010676SA - COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X RHODIA ACETOW BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretária à alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 12078. Tendo em vista a concordância do exequente, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002614-15.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-30.2017.403.6126 ()) - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIÓCHI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Chamo o feito à ordem

Compulsando os presentes autos, bem como o feito 0002616-82.2017.403.6126, observo que foram julgados em conjunto, sendo que neste há o mero traslado da decisão proferida em segunda instância (certidão de fl. 140). Da análise do V. Acórdão, verifico, ainda, que não há condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 900,00 para cada ação.

Por conseguinte, incabível a execução de honorários nos presentes autos, já que o valor deve ser requisitado tão-somente no feito onde foi efetivamente proferido o V. Acórdão (0002616-82.2017.403.6126), a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

Intimem-se as partes acerca desta decisão, encaminhando-se estes embargos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002616-82.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-97.2017.403.6126 ()) - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIÓCHI RODRIGUES E SP301504 - JONATHAN DOS SANTOS MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004148-28.2016.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a juntada da estimativa de honorários periciais (fls. 765/767), intime-se a(o) embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André).

Após, dê-se vista, sucessivamente, a(o) embargante e ao embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-19.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SNTC SERVICOS EIRELI, FABIO AMANCIO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7147

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-94.2001.403.6126 (2001.61.26.000511-8) - HERBERT KOERNER X OSVALDO TEIXEIRA FRANCO X ROQUE BENTO DE SOUZA X AGOSTINHO GOMES DE FARIAS (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Considerando a informação de fls. 672/694, que notifica o falecimento dos autores OSVALDO TEIXEIRA FRANCO E ROQUE BENTO DE SOUZA, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC. Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre os pedidos de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-30.2001.403.6126 (2001.61.26.001052-7) - APPARECIDO GARCIA VICENTE X VICTAL DA SILVA X FERNANDO JOSE DA SILVA X GERALDO MARGARIDO DA CUNHA (SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFFES MUARREK)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014105-78.2001.403.6126 (2001.61.26.014105-1) - MARGARIDA FAZIO DA COSTA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038399 - VERA LUCIA DAMATO)

Para regular andamento do feito, cumpra o interessado no prazo de 15 dias a determinação retro, promovendo a habilitação no autos dos interessados.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006304-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROBIM EDER RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBIM EDER RAMOS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004959-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

RECONVINTE: DOMENICO COCCO

Advogados do(a) RECONVINTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese o autor ter sido intimado em 08/03/2019 para conferência dos dados do precatório expedido e ter decorrido o prazo *in albis*, oficie-se o E. TRF para que retifique o Ofício Requisitório n 20190016039, Protocolo da requisição: 20190071025, devendo contar no campo "Data da Conta" 01/04/2002 em substituição a 01/10/2018.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004783-50.2018.4.03.6126
AUTOR: SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pela exequente, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003210-40.2019.4.03.6126
REPRESENTANTE: JOSE VENITE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

O processo administrativo deverá ser juntado pelo autor durante o curso processual.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004700-97.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ELZA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 2284184 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-66.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 22565484](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002342-62.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ALICE DA SILVA FARIA, ANTONIO WILSON BALSAN, MANOEL ALVES DA SILVA, CARMELINA VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguardem-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-76.2019.4.03.6126
SUCESSOR: SERGIO TOROK
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o pedido ID 22596087, vez que requerido intempestivamente. O mesmo deveria ter sido requerido antes da expedição do mesmo.

Transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004786-68.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MANOEL SEPULVEDA SAPATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da distribuição do cumprimento de sentença, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004932-12.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00045791420064036126, para CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-39.2019.4.03.6126
AUTOR: EDMAR ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, promova a juntada da cópia do processo administrativo, para verificação da limitação ao teto ventilada na inicial.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-90.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: SILVIA ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT - SP255142
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004738-12.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRÉ, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos.

PIRELLI PNEUS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, apontando como autoridades coatoras o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** e o **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ**.

Postula a impetrante que seja reconhecida "(...) a ilegalidade das cobranças de: i) IRRF relativos ao período de 12/2018 (R\$ 56.269,78 e R\$ 318.862,05); ii) CSLL (12/2018 no valor original de R\$ 6.369.581,55) e iii) COFINS relativa ao período de junho/dezembro de 2017, sendo certo que os débitos de Cofins relativos ao período de julho/dezembro de 2017 já encontram-se consubstanciados na CDA 80.6.19.175798-58".

Liminarmente requer "a suspensão da exigibilidade dos supostos débitos de IRRF, CSLL e COFINS discutidos na presente ação, até que haja uma manifestação conclusiva das Autoridades Fiscais acerca dos pedidos administrativos apresentados pela Impetrante nos Processos Administrativos nº 11610.721385/2019-07 e 11610.721640/2019-1, consubstanciados na CDA 80.6.19.175798-58 (cuja exigibilidade também deve ser suspensa), de modo que nenhum desses débitos seja um óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal Federal da Impetrante, nos termos do artigo 151, IV do CTN".

O pleito liminar restou indeferido (ID22112120). Interposto Agravo de Instrumento, foi dado parcial provimento ao recurso para determinar o reexame do pleito liminar pelo Juízo (ID22637259).

Prestadas as informações pelas autoridades apontadas como coatoras (ID 22477917 e ID 22812808)

Manifestação da União (ID22812806), requerendo seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (ID22276112).

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da UNIÃO no presente feito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

• Processo Administrativo Fiscal n. 11610.721385/2019-07

Alega a parte autora que os débitos de IRRF, referente à competência de dezembro/2018 (com vencimento em 04.01.2019), no valor de R\$ 56.269,78 e de R\$ 318.862,05, revelam-se ilegítimos, porquanto decorrentes de indevida aplicação de multa moratória de até 20%, incabível na espécie, tendo em vista a circunstância de a contribuinte haver formalizado denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, recolhendo os tributos devidos, acrescidos de juros, antes de qualquer procedimento de fiscalização pelos órgãos fazendários.

Em sua manifestação (ID 22812806), a UNIÃO afirma que por meio “do despacho decisório nº 149/2019 – proferido em 24.09.2019 – a autoridade fiscal reconheceu a denúncia espontânea perpetrada pela impetrante e deferiu a revisão e o cancelamento do débito do saldo devedor total de IRRF (competência 12/2018) no valor, não atualizado, de R\$ 56.268,78 e R\$ 318.862,05.”

Saliente-se, ao ensejo, que embora a UNIÃO afirme ter acolhido o pleito da contribuinte no processo administrativo em questão, o aludido despacho decisório n. 149/2019 não foi carreado aos presentes autos, razão pela qual não se pode concluir pela perda parcial do objeto do presente *mandamus*.

Todavia, ante o exposto reconhecimento do direito da impetrante pela UNIÃO, no que diz respeito à pretensão deduzida no Processo Administrativo Fiscal n. 11610.721385/2019-07, resta acolhida, no ponto, o pedido da impetrante para o cancelamento dos débitos de R\$ 56.268,78 e R\$ 318.862,05, objetos do aludido processo administrativo.

• Processo Administrativo Fiscal n. 11610.721640/2019-11

Alega a impetrante que, por meio do processo administrativo em epígrafe, protocolizado em 18/06/2019, requereu a regularização dos débitos de COFINS (junho/2017 a dezembro/2017) e de CSLL (dezembro/2018), alegando que os débitos apontados decorriam única e exclusivamente de falha no sistema da Receita Federal do Brasil, que não teria processado as DCTF's retificadoras apresentadas pela contribuinte, em abril e maio de 2019.

No que diz respeito ao débito de CSLL, aduz a contribuinte que a DCTF original da competência de dezembro/2018 (apresentada em fevereiro/2019) declarou, como valor devido, o montante de R\$ 1.813.017,30. A seguir, em março/2019, afirma ter apresentado DCTF retificadora referente à competência de dezembro/2018, apontando, desta feita, como valor devido, a quantia de R\$ 8.182.598,85, quitada por meio de DARF e PER/DCOMP. Além disso, assevera que, em abril/2019, apresentou uma segunda DCTF retificadora para a competência de dezembro/2018, informando, como valor correto do tributo devido, o numerário inicialmente apontado na DCTF original, a saber, R\$ 1.813.017,30.

Ainda, sustenta que, em auditoria interna, verificou que o valor de R\$ 6.369.581,55 (diferença entre o valor da DCTF original e a primeira DCTF retificadora), em realidade, referia-se à competência de março/2019, razão pela qual apresentou DCTF original para a aludida competência, quitando o aludido valor por meio de compensação.

Dessa forma, sustenta que o débito de R\$ 6.369.581,55, apontado como dívida de CSLL para competência de dezembro/2018, é inexistente e apenas decorre do não processamento das citadas DCTF's retificadoras.

Por sua vez, quanto ao débito de COFINS no período de junho/2017 a dezembro/2017, alega que tal dívida também deriva de falha no sistema da RFB, que não teria processado, até a presente data, as DCTF's retificadoras apresentadas pela contribuinte em maio/2019.

Sustenta haver declarado e recolhido regularmente os valores devidos a título de COFINS do período em referência (junho/2017 a dezembro/2017). Contudo, assevera que, em maio/2019, constatou que os aludidos recolhimentos haviam sido realizados a maior, razão pela qual retificou as respectivas DCTF's, reduzindo o valor dos tributos.

Afirma que o valor que, indevidamente, consta como débito de COFINS no relatório de regularidade fiscal, trata-se exatamente da diferença entre o valor das DCTF's originais e das DCTF's retificadoras (apresentadas em maio/2019).

Em síntese, alega impetrante que nada deve e que a demora do fisco em finalizar o Processo Administrativo n. 11610.721640/2019-11 e, por conseguinte, em cancelar os débitos tributários vergastados, prejudica o regular exercício de sua atividade empresarial, impedindo a obtenção de crédito, bem como a renovação de seu regime especial de *drawback*.

Com efeito, verifica-se que a impetrante apresentou diversas DCTF's retificadoras e, resumidamente, deseja que as precitadas retificações surtam efeito imediato e sejam canceladas pelo Juízo, antes mesmo da manifestação conclusiva da autoridade fiscal.

Sobreleve-se, ao ensejo, que a mera apresentação de DCTF retificadora não possui o condão de suspender a exigência do crédito tributário e, nos termos do art. 10, §4º, inciso I, da IN RFB n. 1.599/15, a declaração retificadora não produz efeitos enquanto pendente de análise pela autoridade fiscal (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - Agravo de Instrumento - 5024772-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019).

Além disso, como bem pontuado pela Exma. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, no precitado julgado, “descabe ao Poder Judiciário substituir o exame da DCTF retificadora a ser realizado pela Administração, uma vez que inexistente qualquer ato abusivo ou ilegal a ser sanado por meio de provimento jurisdicional.”

Assim sendo, partindo da aludida premissa de que não é dado ao julgador substituir a atuação da autoridade fiscal, de maneira a analisar diretamente - e de forma originária - a regularidade e a legitimidade das DCTF's retificadoras apresentadas pela impetrante, conclui-se que, no caso em exame, somente se poderia cogitar de eventual ato ilícito, por parte das autoridades impetradas, caso restasse evidenciada a extrapolação do prazo legal para apreciação do indigitado processo administrativo, o qual, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/07, é de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - DCTF RETIFICADORA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - PRAZO PARA PROCESSAMENTO E ANÁLISE - LEI FEDERAL N.º 11.457/2007: APLICABILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

2. A Lei Federal n.º 11.457/07: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370747 - 0019502-74.2016.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, julgado em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2019)

“Com efeito, a declaração retificadora foi enviada em junho/2018. Por sua vez, a autoridade impetrada possui o prazo de 360 dias para proferir a decisão administrativa, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.457/07, cuja aplicabilidade aos processos administrativos fiscais foi reconhecida pelo E. STJ em julgamento do REsp 1138206/RS, realizado sob a sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (rito dos recursos repetitivos).

Assim sendo, ao não atribuir efeito imediato à DCTF retificadora, a autoridade fiscal não incorre em qualquer ilegalidade, tampouco pratica ato abusivo. De outro modo, trata-se consequência extraída do disposto na própria legislação tributária, bem como do fato de não ter sido ultrapassado o prazo legal para que seja proferida decisão administrativa.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - Agravo de Instrumento - 5024772-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

No caso em exame, observa-se não ter decorrido o prazo previsto no do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, uma vez que o Processo Administrativo Fiscal n. 11610.721640/2019-11 (ID 22056356) foi protocolizado em junho/2019. Logo, inexistente ato ilícito omissivo por parte das autoridades apontadas como coatoras.

Outrossim, cumpre destacar que a análise da correção/incorreção dos valores lançados nas DCTF's originais e nas DCTF's retificadoras demandaria dilação probatória, o que é inviável no rito especial do mandado de segurança.

Por fim, considerando que a mera apresentação de DCTF retificadora não produz efeitos enquanto não apreciada pela autoridade fazendária, bem como não constitui causa de suspensão do crédito tributário – que restou constituído pela entrega da DCTF original, nos termos da Súmula n. 460 do STJ -, denota-se que o pleito da impetrante de que os débitos de CSLL (dezembro/2018) e COFINS (junho/2017 a dezembro/2017) não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, carece de amparo legal, razão pela qual não pode ser acolhido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da impetrante apenas para declarar a ilegitimidade das cobranças de IRRF (competência 12/2018), no valor de R\$ 56.269,78 e de R\$ 318.862,05, questionadas no Processo Administrativo Fiscal n. 11610.721385/2019-07, tendo em vista o reconhecimento do pedido pela UNIÃO. Custas pela impetrante. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Ofício-se à 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravos de Instrumento n. 5023966-18.2019.4.03.0000), encaminhando-se cópia da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: M. F.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da manifestação do Impetrante acerca do descumprimento da liminar concedida por este Juízo (ID21844100), ser contrária ao declarado pela impetrada (ID21325212 e ID21325217), bem como em atenção ao requerimento do Ministério Público Federal, determino que a autoridade impetrada comprove no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento da liminar concedida, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após, independentemente de manifestação, voltemos autos conclusos para sentença.
Intime-se.
Santo André, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI
VANDA PINHEIRO DE LACERDA CAVALIN
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA CREMM - SP262474

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração apresentados, contra decisão que excluiu a sócia do pólo passivo da presente execução, alegando omissão em relação ao recolhimento do mandado expedido, bem como condenação do Exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de explicitação na condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para o fim de complementar o dispositivo da sentença proferida no qual passará a constar: "Condene os Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, aos quais arbitro no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil, diante da singeleza da manifestação. Recolha-se o mandado expedido."

Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-47.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANA APARECIDA BANHARA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELIANA APARECIDA BANHARA, já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 186.128.071-5, em 31.10.2017. Coma inicial, juntou documentos. Instada a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID22432563), sobreveio manifestação da Autora alegando que se encontra desempregada. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID22709143, em aditamento a petição inicial. **Defiro a gratuidade de** Justiça requerida. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004787-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AGNALDO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGNALDO GOMES DA COSTA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 178.440.220-3, em 12.09.2016. Coma inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID22486634), sobreveio manifestação do Autor alegando que se encontra na faixa de isenção ao IRPF. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID22809228, em aditamento a petição inicial. **Defiro a gratuidade de** Justiça requerida. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002888-20.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DIAS - SP13863, EDUARDO RANGEL DE MORAES - SC10558
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO GOMES DE SOUSA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000474-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CALCULO ENGENHARIA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2019 334/1272

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Instado o autor a especificar provas, requereu a produção de prova documental com o objetivo de demonstrar a ocorrência de erro no lançamento.

Deiro a prova requerida e concedo ao autor o prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos que entender pertinentes ao deslinde do feito.

Apresentados os documentos, dê-se vista à UNIÃO.

Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de outubro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005091-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DE A. ANTUNES CONFECÇÃO - ME, MARCIO DE ASCENÇÃO ANTUNES

DESPACHO

Petição ID 22098746, da CEF: deiro, conforme os itens nº 2.4 e 2.5 do despacho ID 20460717.

A intimação do(s) executado(s) será feita por carta registrada, com aviso de recebimento.

Com a juntada do aviso de recebimento, após o transcurso do prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores constritos pelo BACENJUD para conta à disposição do Juízo. Na sequência, expeça-se ofício à CEF, para apropriação daqueles montantes.

Com a juntada do ofício cumprido, abra-se vista do feito à CEF, para requerer o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias, por republicação deste parágrafo do despacho.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005127-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOLD TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - ME, FÁBIO SILVA MONTENEGRO

DESPACHO

Petição ID 22098703, da CEF: proceda-se à penhora do veículo bloqueado no comprovante ID 20717091, para a garantia parcial da execução.

Promova o Senhor Oficial de Justiça a avaliação do bem penhorado.

Nomeie Depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), filiação, bem como o nº do RENAVAN do veículo, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Enfim, proceda ao registro no órgão competente.

Intime-se o devedor da penhora, como couber.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-22.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PERCIAVALLE VINCENZO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIACOMO VICENTE PERCIAVALLE - SC30725

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 21089703 - pág. 9, é inequívoca a ciência do executado quanto à carta precatória ID 21089703. Porquanto, a despeito do que escreve o Senhor Oficial de Justiça na certidão, dou a parte por intimada do conteúdo da carta precatória— isto é, da ordem para entrega do bemali descrito ou pagamento do seu equivalente em dinheiro.

No entanto, diante do silêncio do IBAMA, conforme a certidão ID 22894670, o caso é de remeter os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar manifestação do exequente.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002198-55.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO PETTY ARCAS, SUELI PETTY
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

DESPACHO

Antes da tomada de outras providências, e considerando a ocorrência próxima da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se no dia **08/11/2019, às 14h30**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001877-49.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO TONI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116, CARLA DE FREITAS FISCHER - SP109743

DESPACHO

Antes da tomada de outras providências, e considerando a ocorrência próxima da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se no dia **08/11/2019, às 15h30**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009505-07.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTE SINAI PESCADOS LTDA, CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR, ANA GILCA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA - SP221165
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA - SP221165
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA - SP221165

DESPACHO

Antes da tomada de outras providências, e considerando a ocorrência próxima da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se no dia **08/11/2019**, às **15h00**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000032-86.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESPÓLIO DE CATULINA LOPES RODRIGUES
REPRESENTANTE: ARMANDO RODRIGUES NETO
Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

DESPACHO

Antes da tomada de outras providências, e considerando a ocorrência próxima da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se no dia **08/11/2019**, às **14h30**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006301-81.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEAL - CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA LTDA, VIVIANE MENDONCA PADILHA, SELMA DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ALVES DE SOUZA - SP120917
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ALVES DE SOUZA - SP120917
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187

DESPACHO

Antes da tomada de outras providências, e considerando a ocorrência próxima da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se no dia **08/11/2019**, às **15h00**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

PARTE AUTORA: SILVIO FERNANDES LAPACHINSKE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PIERRE TRAMONTINI

DECISÃO

Para que fique estreme de dúvidas, intím-se as partes de que a perícia foi designada para o dia 24/1/2019 (quinta-feira), às 12 horas.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007273-77.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os informados na aba de associado.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

5- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-22846591.

6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007282-39.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-22858966.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5006599-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORTO DO PORTO ORG SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NAZIMA - SP169451
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Coma ciência da requerida, inclusive com manifestação nos autos (ID 22616269), intime-se a requerente de que, para o fim previsto no artigo 729 do CPC, o feito está à disposição da parte para consulta e impressão, no sistema PJe do TRF3 – 1º Grau, pelo prazo de cinco dias.

Após, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007281-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PRODIA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007276-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-22855140.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007581-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.P DE LUCENA LTDA - ME, ILCIRENE OLIVEIRA DE LUCENA, MALUCIO PEREIRA DE LUCENA

DESPACHO

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispensei a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretaria.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte flurão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NAUDEAN VIEIRA TIDER - EPP, NAUDEAN VIEIRA TIDER

DESPACHO

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispensei a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretaria.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte flurão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002778-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: I. BICHIAROV MOVEIS - EPP, IGNAT BICHIAROV

DESPACHO

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002754-30.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MQS CONSULTORIA LTDA, PAULO DOS SANTOS QUEIJA

DESPACHO

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002660-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MONTEIRO & TAVARES LTDA - ME, ISMAEL MARCELO MONTEIRO

DESPACHO

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o despacho ID 10321520.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004403-30.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KARINA FIDELIS VENTRE RODRIGUES

DESPACHO

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003589-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I) Defiro o requerimento de penhora online da(s) petição(ões) retro.

II) De mais a mais, observo que, no modelo de petição inicial adotado pela CEF para os processos distribuídos eletronicamente, já se requer desde logo consulta também aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. A circunstância se confirma no caso concreto, vale registrar.

III) Outrora, os requerimentos aludidos nem sempre eram feitos já na inicial, de modo que adoto novo posicionamento: defiro também as pesquisas ao RENAJUD e ao INFOJUD, com a observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.

1) As consultas e restrições incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

F.S. DE OLIVEIRA - MÓVEIS LTDA - ME - CNPJ: 10.531.240/0001-76

FABIANA SILVA DE OLIVEIRA - CPF: 197.564.558-88

2) **BACENJUD**: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (**RS 49.662,90 – ID 22087884**).

2.1) Excesso de bloqueio

A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

2.2) Valor inferior a R\$ 300,00

Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

2.3) BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

2.4) A intimação será efetuada por publicação deste despacho, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

3) **RENAJUD**: caso a pesquisa BACENJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ao bloqueio de veículos.

3.1) O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "*Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)*".

3.2) Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

4) **INFOJUD**: caso as pesquisas BACENJUD e RENAJUD se mostrem insuficientes para a satisfação do débito, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

5) Com as respostas às pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, **DÊ-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO.**

6) Sublinho que, antes que qualquer bem ou valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel, inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

7) Em caso diverso, tomem conclusos.

8) Por fim, na hipótese de juntada de declaração de imposto de renda, decreto o sigilo dos documentos respectivos. Se o caso, pois, anote-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fudir(frem) a(s) diligência(s), com o pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitorios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004403-30.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA FIDELIS VENTRE RODRIGUES

DESPACHO

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005250-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISABETH FERREIRA CASTELLO
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA MARTINS VICENTE - SP370918

DESPACHO

Petição ID 22091043, da CEF: indefiro, por ora, à minguada de título executivo judicial constituído nos autos — matéria de que se cuida neste despacho.

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispense a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretaria.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

RÉU: JUCARA SUELI MEDEIROS SCHODER

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispensei a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretária.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Providencie a Secretária a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GRAFICA MASTER COPY LTDA - ME, ADALTON RIBEIRO DA SILVA, FABIO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 18024477, da CEF: indefiro, por ora, pois ainda não há título executivo nos autos — ponto que se examina neste despacho.

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC).

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Providencie a Secretária a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5007616-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE DOS SANTOS MAIA
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA CARLA MARCOLIN - SP136140

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispensei a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretária.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que a parte detém representação processual nos autos.

Providencie a Secretária a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003803-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMPORIO E RESTAURANTE LAZIZA - EIRELI - ME, ISMAEL ALI ASSAF

DESPACHO

Petição ID 18024817, da CEF: indefiro, por ora, pois ainda não há título executivo nos autos — ponto que se examina neste despacho.

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constituiu-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispensei a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretaria.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte flurão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002796-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CESAR DAMIAO CARDOSO

DESPACHO

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constituiu-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispensei a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretaria.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte flurão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANA FERNANDES VELLANI

DESPACHO

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispense a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretaria.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte flurão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por fim, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Na oportunidade, a CEF ainda deverá manifestar-se sobre o que escreve o Senhor Oficial de Justiça no terceiro parágrafo da certidão ID 20139698.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005250-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISABETH FERREIRA CASTELLO
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA MARTINS VICENTE - SP370918

DESPACHO

Petição ID 22091043, da CEF: indefiro, por ora, à mingua de título executivo judicial constituído nos autos — matéria de que se cuida neste despacho.

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispense a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretaria.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte flurão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003044-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL

DESPACHO

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tornemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002454-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILSON FERREIRA FEITOSA

DESPACHO

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o despacho ID 10321518.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002754-30.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MQS CONSULTORIA LTDA, PAULO DOS SANTOS QUEIJA

DESPACHO

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005537-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE WALTER BARROS DE ANDRADE

DESPACHO

I) Defiro o requerimento de penhora online da(s) petição(ões) retro.

II) De mais a mais, observo que, no modelo de petição inicial adotado pela CEF para os processos distribuídos eletronicamente, já se requer desde logo consulta também aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. A circunstância se confirma no caso concreto, vale registrar.

III) Outrora, os requerimentos aludidos nem sempre eram feitos já na inicial, de modo que adoto novo posicionamento: defiro também as pesquisas ao RENAJUD e ao INFOJUD, com a observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.

1) As consultas e restrições incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

JOSÉ WALTER BARROS DE ANDRADE - CPF: 017.846.018-45

2) **BACENJUD**: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (**RS 107.430,24 – ID 22088820**).

2.1) Excesso de bloqueio

A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

2.2) Valor inferior a R\$ 300,00

Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

2.3) BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

2.4) A intimação será efetuada por publicação deste despacho, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

3) **RENAJUD**: caso a pesquisa BACENJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ao bloqueio de veículos.

3.1) O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "*Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)*".

3.2) Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

4) **INFOJUD**: caso as pesquisas BACENJUD e RENAJUD se mostrem insuficientes para a satisfação do débito, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

5) Com as respostas às pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, DE-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS.

6) Sublinho que, antes que qualquer bem ou valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel, inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

7) Em caso diverso, tomem conclusos.

8) Por fim, na hipótese de juntada de declaração de imposto de renda, decreto o sigilo dos documentos respectivos. Se o caso, pois, anote-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009608-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELY VELOSO FONTES - SP174505
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para deslinde do feito.

2. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa do autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

2. Após, considerando os termos da r. decisão, transitada em julgado, bem como a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, arquivem-se estes autos com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006068-13.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARGARIDA MARIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DE ROSA DE LAURENTIS - RJ159400
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum proposto por MARGARIDA MARIA FERREIRA DE SOUZA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais em razão do extravio de joias entregues como garantia em contratos de penhor firmados, e atribuindo à causa o valor de R\$ 31.331,00 (trinta e um mil trezentos e trinta e um reais).

Passo analisar a competência deste juízo para o feito.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. A competência para julgamento de tais questões é absoluta, respeitadas as exceções indicadas no parágrafo 1º do referido artigo.

Cumpra observar que, sendo as regras sobre o valor da causa de ordem pública, fixadas em lei, deverão ser observadas inclusive *ex officio*.

No caso sob exame, considerando o valor atribuído à causa, bem como a instalação de Juizado Especial Cível nesta Subseção Judiciária, conforme Provimento n. 253/2005, de 14/01/2005, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.

Assim, por se tratar o presente feito de ação ajuizada por pessoa física contra empresa pública federal, e à vista do valor atribuído à causa, de ofício, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015, e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009646-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVIO TABOADA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da informação da Contadoria Judicial, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

2. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tornemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0200228-66.1995.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

1. Ciência às partes da certidão informando a distribuição dos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 5006608-61.2019.4.03.6104 para execução do título formando no Procedimento Comum nº 0200228-66.1995.4.03.6104, do qual foram extraídos os presentes metadados, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

2. Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os presentes metadados, uma vez que a execução deverá prosseguir nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública já distribuídos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0001466-06.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MRS LOGISTICAS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento nos autos informado na aba de associados para o encaminhamento em conjunto ao E.TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003546-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretária, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomemos os autos conclusos para extinção.

5 - Int. e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CONSTANTINO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Primeiramente, considerando que a procuração e declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 2009, apresente a parte autora tais documentos atualizados. Em relação ao requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, caso não subsista a condição de necessitado, deverá proceder ao recolhimento das custas judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra, a princípio, proveito econômico superior a 60 salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

3 - Finalmente, deverá a parte autora manifestar-se também sobre a certidão indicando possível prevenção, se o caso procedendo à juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado.

4 - Considerando a decisão proferida nos autos da ADI 5090 determinando a suspensão de todos os feitos que questionem a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), tomem os autos conclusos para apreciação das questões relativas à competência deste Juízo e à possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Caso superadas tais questões, os autos serão sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOMARA FRUGOLI PORTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Primeiramente, considerando que a procuração e declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 2013, apresente a parte autora tais documentos atualizados. Em relação ao requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, caso não subsista a condição de necessitado, deverá o autor proceder ao recolhimento das custas judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra, a princípio, proveito econômico superior a 60 salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

3 - Finalmente, manifeste-se o autor sobre a certidão indicando possível prevenção, se o caso procedendo à juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado do processo indicado.

4 - Considerando a decisão proferida nos autos da ADI 5090 determinando a suspensão de todos os feitos que questionem a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), tomem os autos conclusos para apreciação das questões relativas à competência deste Juízo e à possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Caso superadas tais questões, os autos serão sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003638-88.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FABIANO DA SILVEIRA COSTA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Virtualizados os autos do processo 0008808-15.2008.4.03.6104 para prosseguimento do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias, podendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanados, e *independentemente de nova intimação*, começará a correr o prazo de 30 (trinta) dias para o executado, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

3. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000876-36.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FABIO REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomemos autos conclusos para extinção.

5 - Int. e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004819-88.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NAIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Trata-se de demanda proposta por Nair Pereira dos Santos, sob o rito ordinário, com pedido de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual pretende o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais, bem como, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria.

2. Informa, em resumo, que em 05/08/2004 requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.575.005-3), benefício concedido, com vigência a partir da data da DER.

3. Entretanto, notícia que em 06/02/2013 pleiteou a sua revisão, com a finalidade de que fosse reconhecido o interregno ~~03/02/1988~~ a **05/08/2004**, em que trabalhou no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Santos, exposta a agentes nocivos de risco biológico (vírus, bactérias, fungos, entre outros).

4. Pretende o reconhecimento do interregno e a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido anteriormente, bem como, o pagamento dos valores em atraso, respeitando-se a prescrição quinquenal.

5. À inicial foram carreados documentos.

6. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça requeridos, indeferiu-se a antecipação de tutela pretendida (processo digitalizado – Id 12392066 – fl.25).

7. Citado, o réu apresentou contestação, com preliminares de prescrição e decadência. No mérito, alegou a ausência de permanência na sujeição aos agentes nocivos informados (Id 12392066 – fls. 29/46).

8. Determinou-se a manifestação da autora, em réplica, bem como, a especificação de provas, por parte de ambos os contendores (Id 12392066 – fl.47).
9. A parte autora ofereceu réplica à contestação, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial (Id 12392066 – fls.49/54).
10. O INSS informou não ter provas a produzir (cota - Id 12392066 – fl. 55).
11. Indeferiu-se o pedido de realização de prova pericial (Id 12392066 – fl.56), motivo pelo qual, a autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento e pleiteou a reconsideração da decisão (Id 12392066 – fls. 57/58).
12. Mantido o indeferimento (Id 12392066 – fl. 59), posteriormente, foi prolatada sentença de improcedência do feito (Id 12392066 – fls.61/83).
13. Interposta apelação (Id 12392066 – fls.87/920), proferiu-se decisão de anulação da sentença, entendendo que houve cerceamento de defesa, razão pela qual, determinou-se o retorno dos autos à origem, para a realização da prova pleiteada (Id 12392066 – fls. 98/101).
14. Efetuada perícia judicial no local de trabalho da demandante, anexou-se ao feito o respectivo laudo pericial (Id 12392066 – fls.142/172).
15. A autora informou ciência do laudo (Id 12392066 – fl. 182) e o réu refutou as conclusões ali expostas, ocasião em que alegou que a função de copeira não coloca a demandante em exposição habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos. Juntou documento (Id 12392066 – fls. 184/188).
16. A requerente rebateu a manifestação do réu (Id 12392066 – fls. 190/192).
17. Com a digitalização dos autos físicos, as partes foram intimadas a informar eventuais irregularidades no feito (Id 14850444).
18. A autora noticiou ciência da digitalização, informando aguardar o prosseguimento do feito (Id 15137271).
19. Veio-me a demanda para julgamento.

É o resumo do necessário. Decido.

20. Preliminarmente, aduz o réu a ocorrência dos institutos da prescrição e da decadência.
21. Segundo a Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

22. Já o prazo prescricional tem incidência em relação às parcelas em atraso, concernentes aos benefícios previdenciários:

“Art. 103 (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

23. Considerando-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido a partir de 05/08/2004 e o requerimento de revisão de benefício previdenciário foi formulado em 06/02/2013 (Id 12392066 – fls.15/16), afastado a preliminar de decadência arguida pelo réu.

24. Quanto às eventuais parcelas referentes aos valores em atraso, impõe-se a observância da prescrição quinquenal, nos termos das disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8213/91, tendo em vista que a prescrição é contada da data da concessão do benefício (05/08/2004) e o requerimento administrativo pretendendo a revisão foi formulado em 06/02/2013. Portanto, decorridos mais que cinco anos entre ambos, não há o que reclamar em relação a eventuais parcelas em atraso, uma vez que operada prescrição quinquenal.

25. No mesmo sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício e não a partir da revisão, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante comprovação posterior do salário de contribuição. Para pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL- 1756576/2018.01.88451-8, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:..)

26. Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.

27. O objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.

28. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

29. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

30. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conchecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei 8.213/91.

31. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, em princípio, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, sendo suficiente que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.

32. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que diz respeito às atividades profissionais consideradas especiais, já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

33. No entanto, houve importante modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.

34. A partir de então, já não basta a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.

35. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

36. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (negritei). (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

37. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

38. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

39. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.

40. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70.

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

41. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

42. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

43. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre de acordo com a legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

44. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.

45. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Minerais.

46. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item I do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

47. Agentes nocivos a que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, segundo o qual:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)”

48. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

49. Com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)”

50. Quanto à exposição a agentes biológicos, o Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 — o exercício da medicina, odontologia e enfermagem. O Decreto 83.080/79 também incluiu os trabalhadores em farmácia e bioquímica e veterinários. Ambos contemplavam o interregno de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.

51. De seu turno, os indigitados Decretos reconheceram como insalubres os trabalhos em que houvesse contato com “organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes” (item 1.3.2, do Decreto n. 53.831/64), “animais doentes e materiais infecto contagiantes” (item 1.3.2, do Decreto n. 83.080/79), “preparação de soros, vacinas e outros produtos” (item 1.3.2, do Decreto n. 83.080/79), “doentes ou materiais infecto-contagiantes” (item 1.3.4, do Decreto n. 83.080/79) e “germes” (item 1.3.5, do Decreto n. 83.080/79).

52. Análogo o teor dos itens 3.0.0 e 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99: “microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas”.

53. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infectocontagiosas que não foram previamente esterilizados.

54. Por derradeiro, impende destacar que a sujeição aos agentes nocivos deve ocorrer de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, para que seja reconhecida a especialidade do labor, exigência também expressa nos decretos supramencionados.

55. Quanto à possibilidade de conversão de períodos de labor exercidos em condições especiais para períodos comuns, com vistas à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como no caso em questão, mantém-se a permissão legal:

“Art. 57.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

56. No caso em questão, informa o laudo pericial que a autora desenvolvia suas atividades na copa localizada em cada ala de internação hospitalar.
57. Noticiou, ainda, que o labor da requerente se resumia à entrega de refeições para os pacientes em tratamento na unidade hospitalar; retirada de pratos e utensílios utilizados nas refeições e limpeza dos pratos e utensílios utilizados pelos pacientes nas refeições”.
58. Além disso, o laudo informou que para a realização das atividades, embora não fornecidos aventais e roupas de proteção, era disponibilizado aos funcionários uniforme composto por calça e jaleco, luva de látex e máscara de procedimentos.
59. E ainda que o perito judicial tenha reconhecido a especialidade do labor da autora, como copeira, uma vez que exposta a agentes biológicos, de forma não eventual, concluindo haver habitualidade e permanência na sujeição, tenho por certo, rejeitar as conclusões do *expert*, tendo em vista que as atividades desenvolvidas na função de copeira não demonstram exposição permanente aos agentes nocivos biológicos informados, nos moldes da legislação de regência da matéria, requisito necessário ao reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido.
60. Portanto, afastos as conclusões do laudo pericial, nesse aspecto, em razão da ausência de demonstração da permanência na sujeição aos agentes biológicos.
61. No mesmo sentido o AREsp 842923 - SP (2016/0009945-9)-Relator : Ministro Og Fernandes – data da publicação: 27/04/2017), bem como o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
- PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE BIOLÓGICO. COPEIRA. AUXILIAR DE COZINHA. AMBIENTE HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. (...) Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. (...)5. No caso dos autos, da leitura do PPP, não se extrai que das atividades exercidas pela autora seja copeira, seja como auxiliar de cozinha impõe-se o contato material infectocontagioso. 6. Tanto é assim, que sequer pode-se modular seu enquadramento nos moldes do Decreto 53.831/1964, ou do Decreto 83.080/1979, não se podendo classificar suas atividades com base em sua categoria profissional, porque tampouco há enumeração de quais seriam os agentes biológicos que eventualmente estaria exposta. (...)11. Inexistindo prova segura de que as atividades desenvolvidas pela parte autora nesse intervalo de tempo implicaram em contato permanente materiais infecto-contagiantes, é inviável o enquadramento em quaisquer das categorias existentes, até porque não é possível sequer enquadrá-la por equiparação àquelas. 12. Nesse cenário, forçoso é concluir que a parte autora, de fato, não logrou comprovar que estava efetivamente exposta a agentes biológicos, o que impõe a manutenção da improcedência do pedido do autor, tal como assentado no decisum impugnado. 13. Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 0005891-52.2015.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/08/2018.)
62. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **VULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, extinguindo a demanda com resolução de mérito.
63. Sem condenação às custas judiciais, ante o deferimento de gratuidade de justiça.
64. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 3º, inc. I e 4º, inc. III c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
65. Com o trânsito em julgado, archive-se.
66. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005699-53.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: ABORE MARQUEZINI PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B
EXECUTADO: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAMADIB DIB JUNIOR - SP124640

DECISÃO.

Recebo a presente impugnação, posto que tempestiva.

Deixo, contudo, de atribuir-lhe efeito suspensivo, uma vez que o juízo não está garantido.

De outro giro, é de rigor o não acolhimento da presente impugnação.

Dizo art. 525 do CPC/2015:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Portanto, da simples leitura da presente impugnação. Não se verifica qualquer uma das hipóteses elencadas no dispositivo legal citado.

Ademais, as causas modificativas ou extintivas da obrigação não estão presentes nestes autos, pois não há prova de pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição.

As questões afetas às sentenças favoráveis ao executado em nada se misturaram com o objeto da presente ação, a qual está alicerçada em sentença transitada em julgado.

Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação.

Determino a intimação do executado para efetuar no prazo de 15 dias o pagamento do valor total do débito, atualizado e acrescido dos encargos previstos no §1º, do art. 523, do CPC, monta a R\$ 12.600,50 (doze mil, seiscentos reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo anexado pela exequente.

Transcorrido o prazo sem o pagamento, cumpra-se o disposto no §3º, do art. 523, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001389-31.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDECI MOREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Claudeci Moreira Lopes, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual requer o reconhecimento de períodos de labor especial e a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.
2. No curso da lide, realizou-se perícia judicial o ambiente de trabalho do autor e, após a juntada do laudo pericial, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a intimação das partes acerca dos esclarecimentos promovidos pelo perito judicial (processo digitalizado – Id 12392557 – fl. 285).
3. Após a digitalização dos autos físicos, o autor manifestou-se espontaneamente sobre os aludidos esclarecimentos (Id 12576844 e anexo).
4. Certificou-se a conferência da digitalização dos autos para o sistema PJe (Id 14127592).
5. Veio a demanda para sentença.

Converso o julgamento em diligência

6. Analisando mais detidamente a lide, verifico que, embora determinada a intimação dos contedores acerca dos esclarecimentos prestados pelo *expert* nomeado pelo juízo, a determinação não restou cumprida, após a digitalização.
7. Entretanto, o autor manifestou-se voluntariamente.
8. Resta a intimação da parte adversa quanto ao pronunciamento posterior do perito judicial.
9. Portanto, cumpre-se o determinado no despacho de Id 12392557 – fl. 285, para que seja dada ciência ao INSS acerca dos esclarecimentos efetivados pelo perito judicial.
10. Após e, em termos, volte-me o feito concluso com prioridade, uma vez que esteve concluso para julgamento anteriormente.
11. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006910-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, RONALDO JOSE DOS SANTOS, NEIDIANE MENDONCA TAVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766

DESPACHO

Antes da tomada de outras providências, e considerando a ocorrência próxima da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se no dia 05/11/2019, às 14h30.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004707-85.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO KERTISCHKA - ME, DIONISIO KERTISCHKA
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU RODRIGO SANCHIS - SP188624
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU RODRIGO SANCHIS - SP188624

DESPACHO

Antes da tomada de outras providências, e considerando a ocorrência próxima da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se no dia **05/11/2019**, às **15h00**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006745-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: POWER WORKS SERVICOS EM ELETRICIDADE LTDA, HENRIQUE JACINTO, ANDRE HENRIQUE JACINTO, ERICK HENRIQUE JACINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

DESPACHO

Antes da tomada de outras providências, e considerando a ocorrência próxima da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se no dia **08/11/2019**, às **14h00**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS COSTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomem os autos conclusos para extinção.

5 - Int. e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008261-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CELSO GARAGNANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomemos autos conclusos para extinção.

5 - Int. e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO TECNICO EDUCACIONAL E CULTURAL
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em diligência.

Indefiro o item 4 da inicial, à mingua de amparo legal nesta fase processual, posto que é ônus processual da parte autora trazer aos autos documentos que sustentem seu pedido.

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para regularizar a inicial, juntando os documentos que entender pertinentes.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para apresentar contestação, após a qual será o pedido de gratuidade e tutela devidamente examinado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005401-27.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALMIR MATOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS - SP319685
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO.

A competência para o julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto na Lei nº 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Lei 10.259/2001 (g.n):

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Os procedimentos de jurisdição voluntária se inserem no conceito de "causa". Neste sentido transcrevo o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: "TNU: CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FGTS. CONFIGURADA A HIPÓTESE LEGAL DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA, É GARANTIDO AO FUNDISTA O ACESSO AOS VALORES EXISTENTES.

1. O Procedimento de jurisdição voluntária se inclui no conceito genérico de causa para os fins previstos no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, inserindo-se no âmbito de competência do Juizado Especial Federal Cível.

2. Quando o trabalhador é dispensado sem justa causa ou permanece por três anos afastado do regime do FGTS, adquire o direito de movimentar livremente a sua conta vinculada, nos termos do art. 20, incisos I e VIII, da Lei nº 8.036/90.

3. Recurso inominado improvido. Sentença confirmada. Honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do recorrido (Lei nº 9.099/95, caput do art. 55). (PEDILEF 200433007245913, JUIZ FEDERAL CARLOS DÁVILA TEIXEIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização).

Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.

No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, firmando a competência do Juizado Especial Federal.

Observe que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível – JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Em face do exposto **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP 4/10/2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002881-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: JOSE DE SOUZA CRUZ FILHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18067922 - Descabida a pretensão do autor em executar valores incontroversos, haja vista a ausência de trânsito em julgado na fase de conhecimento.

De outra parte, ainda que existissem valores "sub judice", a execução da quantia incontroversa somente poderia ocorrer nos mesmos autos.

Arquivem-se os autos, cancelando-se a distribuição.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000312-23.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAERCIO BEZERRA DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No ensejo, manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência para o deslinde do feito.
3. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006132-21.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HUMBERTO JOSE DE FREITAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUSA ARCI - SP236759, JEFERSON BRITO GONCALVES - SP321434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003143-13.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomemos os autos conclusos para extinção.

5 - Int. e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008771-85.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALTER SAKAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomemos os autos conclusos para extinção.

5 - Int. e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007483-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALMA ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO LAR DO MENOR ASSISTIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomemos autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008040-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSALINA DE MORAES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomemos autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005845-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEVY ZANGRANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomemos os autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005595-61.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BELARMINA SANTOS BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANY URBANO MONTEIRO - SP177225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomemos os autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-49.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DISMAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE DAVILA OLIVEIRA - SP326800

DESPACHO

Antes da tomada de outras providências, e considerando a ocorrência próxima da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se no dia **05/11/2019, às 15h30**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009248-64.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933
EMBARGADO: MOIRA RUTIGLIANO ROQUE VEIGA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

DESPACHO

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
 - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
 - 3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
 - 4 - Silente o exequente, retomemos autos conclusos para extinção.
 - 5 - Int. e cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-39.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL DE GUARUJA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "M" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.
 2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão e contradição quanto a fatos relevantes.
- É o breve relatório. Decido.**
3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
 4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.
 5. Ocorre que a sentença exauriu o mérito da demanda, analisando exaustivamente todos os motivos pelos quais entendeu pela irregularidade da cobrança e possibilidade de compensação do indébito tributário.
 6. Assim, descabida a argumentação da embargante no sentido da necessidade de integração da sentença para que reste expressamente consignado em seu dispositivo a necessidade da completa neutralização do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/Cofins apuradas.
 7. Neste sentido, considero que todos os pontos pertinentes e necessários foram devidamente analisados na sentença, que discorre sobre a compensação do indébito tributário, sendo que as demais questões referentes deveriam ser esclarecidas quando da liquidação do julgado, ou mesmo administrativamente.
 8. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada neste ponto, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente como o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
 9. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial indóneo para a consecução do fim colimado.

10. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

11. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO estes embargos**.

12. P.R.I.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juíz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003396-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EVARISTO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, CAIO FELIPE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA FREIRE - SP370605, GREGORIO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS - SP383292

DESPACHO

Antes da tomada de outras providências, e considerando a ocorrência próxima da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se no **dia 05/11/2019, às 16h00**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR, SAMIA BASEIO GHANDOUR, GHAHA COMERCIO DE INSUMOS EIRELI - EPP, PG3 COMERCIO E PRODUTOS DE RESIDUOS LTDA, CEVALE AGROCOMERCIAL LTDA, CEVASP AGROCOMERCIAL LTDA., MG3 COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Antes da tomada de outras providências, e considerando a ocorrência próxima da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se no **dia 06/11/2019, às 15h30**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006943-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NIVIO TRIUNFO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

NIVIO TRIUNFO MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a revisão de sua aposentadoria por idade, com a conversão de tempo de atividade especial em comum.

Em apertada síntese, alegou que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 21/02/2019, sendo indeferido o pedido por força da não conversão de períodos especiais em comum, porém, concedida aposentadoria por idade.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Passo à análise do pedido da tutela de urgência.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para imediata concessão da aposentadoria especial, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pelo autor, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

Tendo em vista que pretende a parte autora a concessão imediata de benefício previdenciário negado na esfera administrativa (aposentadoria por tempo de contribuição), para o qual é preciso exame aprofundado das provas e amplo contraditório, uma vez que a controvérsia trazida à deliberação do juízo se assenta no reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum, o indeferimento do pedido de tutela em exame não exauriente é de rigor, posto que a probabilidade do direito deva ser tal qual não restasse espaço para controvérsia, carecendo de robustez não vista nos autos.

Portanto, em exame não exauriente, não é possível analisar as razões pelas quais o INSS deixou de considerar como especiais os períodos referidos pelo autor na petição inicial.

De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

Nessa quadra, cumpre anotar que a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, sem oitiva da parte contrária, carece do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, o que não se vê nestes autos.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, deduzindo pedido certo quanto aos períodos que pretende ver reconhecidos como especial e convertidos em comum.

Cumprida a determinação supra, cite-se réu.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Santos/SP, 24 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000918-22.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAUZI BAHIJ CHEHDA - EPP, FAUZI BAHIJ CHEHDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892

DESPACHO

Antes da tomada de outras providências, e considerando a ocorrência próxima da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se no dia **06/11/2019**, às **15h00**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004732-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

DESPACHO

Antes da tomada de outras providências, e considerando a ocorrência próxima da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se no dia **06/11/2019**, às **16h00**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008825-12.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIA MODESTO SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MILTON GALINDO JUNIOR - SP302381, DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES - SP330422, WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA - SP317607

DESPACHO

A parte executada interpôs recurso de apelação no Id. 21543079.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a exequente para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo técnico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para a fixação dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO JUNIOR TABOSA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo técnico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para a fixação dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007107-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JEFERSON BARBOSA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN FELIPE RIBEIRO - SP310500
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO.

JEFERSON BABORSA BORGES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do (a) **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS/SP**, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade o seguimento dos trâmites necessários à emissão de passaporte, com diretos políticos suspensos.

Narrou a petição inicial que:

Através do protocolo nº 1.2019.0002935824, o paciente agendou a emissão de um passaporte comum, apresentando todas as certidões e documentos pertinentes. Dentre as certidões solicitadas, o paciente deveria apresentar uma certidão de quitação emitida pela Justiça Eleitoral, dando quitação das obrigações eleitorais do paciente. O paciente requereu a referida certidão, sendo emitida constando a informação de que o paciente não estaria quite com suas obrigações eleitorais, já que o mesmo estaria com seus direitos políticos suspensos, decorrente de uma condenação por improbidade administrativa. A referida condenação foi proferida nos autos da ação 0000917-52.2001.8.26.0400, que tramita perante a 1ª Vara Cível de Olímpia, onde o paciente foi condenado, dentre outras penalidades, a suspensão dos seus direitos políticos pelo período de 8 (oito) anos, o que impossibilitou a emissão de certidão de quitação eleitoral. Por conta da certidão emitida pela Justiça Eleitoral, o paciente não pode emitir seu passaporte, sendo que, o mesmo pretende realizar uma viagem já no primeiro semestre de 2020. De acordo com o impetrado, o impetrante não poderia obter o passaporte pois o mesmo não estaria quite com a Justiça Eleitoral, não preenchendo assim os requisitos para a emissão de passaporte. Desta maneira, não restou alternativa ao impetrante, senão acionar o Poder Judiciário, através da impetração da presente ordem de MANDADO DE SEGURANÇA para salvaguardar seu direito líquido e certo.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações – 22870035.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Do pedido liminar.

Cotejando as alegações e documentos anexados aos autos pelo impetrante, não verifico em juízo de cognição sumária, a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência: perigo na demora.

No caso sob exame, não obstante a impetrante tenha informado que pretende viajar para o exterior no primeiro semestre de 2020, não há nos autos qualquer prova da referida alegação.

Anote-se, por necessário, que em se tratando de viagem ao exterior, a experiência nos mostra que os atos preparativos são tomados com antecedência razoável, o que não se vê nestes autos, á míngua de elementos probatórios da alegada viagem.

Nesse contexto, ausente a necessária urgência para conceder a medida liminar.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ciência ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006251-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAR GIRUS CONTINENTAL INDÚSTRIA E CONT. ELÉTRICOS LTDA** e filiais, contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP**, por meio da qual se requer, em síntese: *i. que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de Contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação, ii. subsidiariamente, declare-se o direito da IMPETRANTE em proceder ao imediato creditamento integral do valor recolhido a título de COFINS-IMPORTAÇÃO, tanto da alíquota base, quanto do adicional de alíquota de 1% previsto no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/04.*

De acordo com a inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado dedicada à atividade de importação, exportação e comércio de produtos em geral, cuja importação está sujeita à incidência da COFINS. Afirma a impetrante que, nos termos da Lei nº 10.865/2004, o recolhimento de tal contribuição gera créditos que podem ser utilizados para o desconto da contribuição a ser paga no mercado interno pelo importador, dentro da sistemática da não-cumulatividade na qual está inscrita.

Contudo, alega que as Leis nº 12.546/2011 e nº 12.715/2012 promoveram aumento da alíquota da COFINS – Importação — inicialmente de 1,5%, a qual em seguida foi reduzida para 1% —, aumento esse que não pode ser objeto de crédito para fins de pagamento da COFINS no âmbito interno.

Com isso, sustenta que a vedação ao creditamento integral do valor recolhido a título de COFINS – Importação é ilegal, pois: I) os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2012 — aquele, alterou a redação dos artigos 8º e 28 da Lei nº 10.865/2004, e este, acresceu anexo a Lei nº 12.546/2011 — são ineficazes, porque pendem de regulamentação pelo Poder Executivo, na letra do artigo 78, § 2º, da Lei nº 12.715/2012; II) viola o princípio da não discriminação, insculpido no regramento do GATT e do Tratado de Assunção, e ainda no artigo 98 do Código Tributário Nacional (CTN), III) tisa o princípio da não cumulatividade, inscrito no artigo 195, § 12º, da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Alfândega da Receita Federal de Santos/SP, prestou suas informações, defendendo a legalidade da cobrança – 21529035.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito – 21580127.

Igualmente notificada, a autoridade impetrada (Delegado da RFB de Ribeirão Preto/SP) alegou inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva, sustentando que a autoridade competente para exame do pedido formulado pelo impetrante é o Delegado da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos/SP – 22191781.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o ingresso da União, tal como requerido.

Preliminares.

A legitimidade das partes é condição da ação e, como tal, constitui matéria de ordem pública, que deve ser examinada pelo julgador, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil/2015.

A impetrante indicou ao polo passivo da ação mandamental, como autoridade coatora, o **DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP** e o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP**.

Nos termos das informações prestadas nos autos a autoridade impetrada – Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto/SP, não tem a legitimidade para figurar no polo passivo desta ação mandamental.

Na verdade a autoridade coatora para responder, *in casu*, pelos pedidos vindicados é o Delegado da Alfândega do Porto de Santos /SP., a qual inclusive prestou informações quanto ao pedido liminar e o mérito da ação.

No caso, – Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto/SP., não dispõe de qualquer tipo de poder/competência para decidir quanto ao pedido formulado pela impetrante.

Portanto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, julgando extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, quanto ao Delegado da Receita Federal de Ribeirão**

Preto/SP.

Do pedido liminar.

De início, registro que o exame dos pedidos formulados na petição inicial será feito apenas em relação à impetrante MAR GIRUS matriz – CNPJ nº 61.093.001-0001-12.

Em que pese a impetrante na qualificação do polo ativo da lide indicar suas filiais, juntando ainda ato constitutivo e cartão de inscrição de pessoa jurídica de cada uma delas, o fato é que o pedido foi formulado no singular, ou seja, requereu-se provimento jurisdicional para a impetrante, sem que fosse acrescido o vocábulo “impetrante”, verbis:

a) a concessão de liminar, com base no inciso III, art. 7º da lei 12.026/09, inaudita altera pars, para que:

i. se abstenha a Autoridade Coatora de exigir da Impetrante o recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de Contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação, ii. subsidiariamente, declare-se o direito da IMPETRANTE em proceder ao imediato creditamento integral do valor recolhido a título de COFINS-IMPORTAÇÃO, tanto da alíquota base, quanto do adicional de alíquota de 1% previsto no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/04.

(...)

c) o julgamento de total procedência do presente Mandado de Segurança para, ao final, confirmar a liminar concedida, e conceder a segurança para que: i. seja declarada a inexistência da Impetrante proceder ao recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de Contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação, declarando-se o direito de ser compensado o valor indevidamente recolhido, devidamente corrigido e capitalizado pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda. ii. seja declarado inconstitucional o recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de Contribuição da COFINS-Importação, das operações de importação da IMPETRANTE entre os dias 09 de agosto de 2017 até o dia 08 de novembro de 2017, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, declarando-se o direito de ser compensado o valor indevidamente recolhido no período, devidamente corrigido e capitalizado pela taxa SELIC. iii. subsidiariamente, seja reconhecido o direito da IMPETRANTE de se creditar de forma integral do valor recolhido a título de COFINS-IMPORTAÇÃO, tanto da alíquota base, quanto do adicional de alíquota de 1%, previsto no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/04, declarando-se o direito de ser compensado o valor não creditado, devidamente corrigido e capitalizado pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda. (grifei).

Em que pese constar na qualificação da inicial a empresa matriz e suas filiais individualizadas, a petição em toda sua narrativa aduziu argumentos no sentido de violação a direito líquido e certo da impetrante, não havendo menção às filiais.

Ainda que assim não fosse, os documentos que instruíram a petição inicial, notadamente as declarações de importação representadas pelo id 20763113 – páginas 1 a 121 do arquivo em pdf, forma registradas em nome da empresa matriz inscrita no CNPJ nº 61.093.001-0001-12, não havendo nos autos qualquer documento que indique as filiais como importadoras ou adquirentes das mercadorias nelas indicadas, razão pela qual, reputo inaplicável para o caso em tela o disposto no art. 322, § 2º, do CPC/2015.

Tratando-se de mandado de segurança, a prova deverá ser pré-constituída, o que se vê nos autos, em relação às empresas filiais.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, em relação às filiais indicadas na petição inicial pelos CNPJ's nº 61.093.001/0003-84; 61.093.001/0004-65 e 61.093.001/0006-27.

Quanto à empresa matriz, passo ao exame do pedido liminar propriamente dito.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

No caso concreto, verifico já ter este juízo se deparado comações análogas, na quais foi possível concluir não estar presente, para a concessão da liminar, o requisito da relevância do fundamento.

Na via estreita do mandado de segurança, cabe tão somente aferir se há ilegalidade ou abuso de poder na conduta do impetrado — o que não verifico dar-se no caso concreto, conforme se demonstrará adiante.

A matéria discutida nesta ação mandamental contém, na essência, um cipoal legislativo, carecendo para melhor compreensão de breve e sintético esboço histórico.

A Emenda Constitucional (EC) nº 42/2003 alterou a redação do artigo 149, § 2º, II, da Carta Magna, atribuindo competência à União para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

Editou-se, então, a Medida Provisória (MP) nº 164/2004, a qual instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP – Importação) e a COFINS – Importação. A MP foi convertida na Lei nº 10.865/2004, cujo artigo 8º determinava a incidência da alíquota de 7,6% para o último tributo.

Na sequência, sobreveio a MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual inseriu o parágrafo 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, criando um adicional de 1,5% sobre a alíquota da COFINS – Importação.

Depois, foi editada a MP nº 563/2012, convertida, por sua vez, na Lei nº 12.715/2012, cujo artigo 53, modificando a redação do dispositivo legal aludido no parágrafo anterior, reduziu o adicional de 1,5% para 1% sobre a alíquota da COFINS relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011 — acrescido àquela, por seu turno, pelo artigo 56 da primeira Lei.

Eventualmente, veio a MP nº 612/2013, outra vez alterando a redação do artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004. Encerrada sua vigência, a Lei nº 12.844/2013 conferiu-lhe letra quase idêntica.

Por fim, a MP nº 668/2015, a qual reduziu na Lei nº 13.137/2015, vedou expressamente o creditamento integral da alíquota da COFINS – Importação — isto é, levando em conta o adicional antevisto no artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004 — no regime de não cumulatividade dos tributos.

Pois bem. À vista de todas as modificações legislativas referidas, a Lei nº 10.865/2004, a regulamentar as contribuições sociais PIS/PASEP – Importação e COFINS – Importação — previstas nos artigos 149, § 2º, II e III, a, e 195, IV, ambos da Constituição Federal —, passou a dispor (g. n.):

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...)

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

(...)

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

(...)

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das **alíquotas**: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam **acrescidas de um ponto percentual** na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **poderão descontar crédito**, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 3º O crédito de que trata o caput será **apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições**, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015);

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **poderão descontar crédito**, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 2º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

A hipótese vertente no processo amolda-se justamente ao artigo 3º, I, da Lei nº 10.865/2004, de modo que as alíquotas incidentes sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas são aquelas destinadas para os produtos em geral, inscritas no artigo 8º, I, a e b, da Lei em estudo.

Em conformidade com o que já se explorou, a redação do artigo foi alterada pela MP nº 668/2015 — posteriormente convertida na Lei nº 13.137/2015 —, prevendo originalmente os percentuais de 1,65% e 7,6% para PIS/PASEP — Importação (inciso I) e a COFINS — Importação (inciso II).

Ora, a majoração das alíquotas das contribuições em comento, todavia, não configura ofensa ao princípio da não discriminação, escrito nos artigos I e III do GATT — desdobrando-se, ali, na cláusula da nação mais favorecida e na cláusula do tratamento nacional, respectivamente. Em verdade, consiste precisamente em seu reforço e promoção, consoante se explanará a seguir.

O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 1.355/1994, o qual promulgou o Decreto Legislativo nº 30/1994. Por sua vez, o Congresso Nacional referendou neste diploma legal, dentre outras providências, a Ata Final da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês), celebrado pelo Presidente da República.

Assim, como observância dos artigos 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o tratado internacional em referência foi recepcionado no Direito brasileiro sob a forma de lei ordinária — a saber, a Lei nº 313/1948. Este entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 1978, com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 80.004. De outro giro, no julgamento do RE nº 229.096, no ano de 2007, o tribunal Pleno da Excelsa Corte resolveu pela recepção do GATT sob a égide da ordem constitucional vigente.

Cabe evocar ainda, a respeito, os artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional, que prescrevem:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Nesse sentido, não se obvide que o Decreto nº 7.030/2009, o qual promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, põe em seu artigo 27 que "Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. (...)".

Sobre os produtos e serviços nacionais e importados abatem-se dois grupos de contribuições sociais distintas, sob o viés da hipótese de incidência para cada tributo: enquanto estes são objeto da PIS/PASEP — Importação e da COFINS — Importação, àqueles, analogamente, dirigem-se a PIS/PASEP — Faturamento e a COFINS — Faturamento.

As duas últimas contribuições estão previstas nos artigos 149, § 2º, III, a, e 195, I, ambos da Constituição Federal, e reguladas por amplo arcabouço legal, destacando-se a Lei Complementar nº 7/1970, a Lei Complementar nº 8/1970, a Lei Complementar nº 70/1991, a Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003.

A propósito, a legislação pátria conferia tratamento isonômico na tributação os produtos e serviços brasileiros e estrangeiros, modulando as alíquotas etc. dos tributos sobre eles incidentes — inclusive através de regime de não cumulatividade —, de modo que o *quantum* total de valores arrecadados a partir das duas categorias era semelhante.

No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que modificou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, impondo novo conceito para o valor aduaneiro — ou seja, para a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP — Importação e da COFINS — Importação —, sobreveio descompasso no tratamento tributário paritário que até então se observava, a demandar intervenção do legislador para readequar a situação.

Como se vê, o aumento das alíquotas teve por finalidade precisamente restabelecer o *status quo ante*, mitigando a assimetria sucedida. Porquanto, evitou-se que os produtos e serviços internacionais detivessem vantagem competitiva, no mercado global — vantagem imprópria, sublinhe-se, eis que em oposição à cláusula do tratamento nacional — que pudesse provocar prejuízos à economia brasileira.

Por oportuno, vale anotar que a mudança legislativa veio na esteira de inteligência consubstanciada pelo Pleno do STF. No apreço do RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC, decidiu-se pela inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação — ICMS incidente no desembarco aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.

Apesar de a impetrante cotejar as alíquotas de incidência para cada grupo de contribuições sociais, observe que o resultado final da exação tributária, do ponto de vista quantitativo, é determinado também pela base de cálculo de cada um dos tributos. Assim, a princípio, sua tese não pode prosperar.

Ademais, as Leis nº 12.715/2012, nº 12.546/2011 e nº 12.844/2013 não alteraram a norma contida no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.865/2004 —, e a Lei nº 13.137/2015 alterou-a tão somente para adequar seu texto aos percentuais das alíquotas, constantes da penúltima Lei.

Com isso, decore de forma lógica que, consubstanciada a hipótese de incidência tributária, é devida a contribuição que a impetrante buscou no processo deixar de recolher, bem como é inaplicável o creditamento do percentual majorado.

E com a edição da última Lei mencionada, a vedação ao creditamento integral da COFINS — Importação no regime da não cumulatividade advém desde logo de previsão expressa, deitada no artigo 17, § 2º-A, da Lei nº 10.865/2004.

Diante de tudo o que se anotou, não merece guarida o argumento da impetrante de ofensa ao princípio da não cumulatividade, restando bem preservada a isonomia no tratamento tributário, segundo põe a Lei. Isso porque o artigo 195, § 12, da Constituição Federal, outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica as quais seriam aplicadas a não cumulatividade — exatamente o que cuidou de fazer no caso combatido pela impetrante, emanação de cunho precipuamente extrafiscal, privando-a da condição que outrora detinha.

Na vereda, vale repisar que, uma vez que o AVA/GATT foi internalizado com *status* de Lei ordinária, o Acordo é passível de modificação e revogação por lei posterior.

Igualmente, não deve prosperar a tese de impossibilidade de majoração das alíquotas, em razão de fazer-se necessária a tanto a edição de Lei regulamentar, à vista do que coloca o artigo 78 § 2º, da Lei nº 12.715/2013.

Com efeito, os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2013, ao promover as mudanças legislativas já debatidas, foram claros e precisos ao veicular seus comandos. Por encontrarem-se já bem acabadas as normas jurídicas em questão, e de modo tal, aptas de pleno a produzir seus efeitos, toma-se despendiosa sua regulamentação.

Por conseguinte, não há que se cogitar de perpetração de ilegalidade pela autoridade coatora, a atentar contra direito líquido e certo da impetrante, restando incólumes o artigo 195, § 12º, da Constituição Federal, e o artigo 98 do CTN. Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos legais abordados. Portanto, de rigor cravar-se o indeferimento do pedido liminar pela impetrante, em todos os seus quesitos.

A corroborar o entendimento aqui desvelado, trago à baila o seguinte aresto, da lavra do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF – 3ª Região):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MOTIVAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. 1. Inocorre nulidade da sentença, por falta de fundamentação, pois ainda que sucinta a fundamentação, não há ofensa ao artigo 93, IX da CF/88, pois tal deficiência refere-se às hipóteses em que inviabilizada a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802027, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois possibilitada a perfeita compreensão dos fundamentos que determinaram a improcedência da ação mandamental, tanto que permitida à recorrente apresentar razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação. O que se tem nos autos é a comprovação de que o julgamento ocorreu com a adoção da técnica da motivação per relationem ou aliunde que, na jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 3. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 4. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 5. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 6. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0014255-20.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.
Ao Ministério Público Federal para manifestação.
Após, tomem-me conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5007114-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARCO ANTONIO MERCADO GONZALEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON JOSE VICTORIANO - SP367204
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 22818972:

"Diga o MPF, no prazo de cinco dias. Para tanto, proceda a Secretaria ao cadastro dos *custos legis* no PJe. Após, intime-se o requerente para manifestação eventual, em igual prazo, através da republicação deste parágrafo do despacho".

SANTOS, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5005738-50.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONFIDENCE TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME, LUCIANO DE OLIVEIRA MENEZES, EVANILDO JOAO DOS SANTOS

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requiera a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000146-93.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SMILE PLANEJADOS LTDA - EPP, MARINETE DE SOUZA OLIVEIRA, THAIS LEMOS MECCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento da quantia reclamada ou apresentar impugnação, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000246-14.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALONSO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME, BRUNO GRUBBA ALONSO

DESPACHO

Retire-se o segredo de justiça dos autos, e dê-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, no silêncio, retomemos autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003754-65.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DFF SERVICOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA (MASSA FALIDA), JORGE NELSON RODRIGUES

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA(40) Nº 0014057-78.2007.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: OSACIR PRIETO SILVEIRA - PANIFICACAO - ME, OSACIR PRIETO SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2019, às 16 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos,

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA(40) Nº 0001568-96.2013.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ELLISON ANDRADE DOS SANTOS, MARIALUCIA SILVA DE ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: ELLISON ANDRADE DOS SANTOS - SP289715, JOSE LUIZ DA CONCEICAO - SP111570
Advogados do(a) RÉU: ELLISON ANDRADE DOS SANTOS - SP289715, JOSE LUIZ DA CONCEICAO - SP111570

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2019, às 15:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA(40) Nº 5003807-46.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: FABIOLA NEVES DAMICO LIMA - CONFECÇÕES - ME, FABIOLA NEVES DAMICO LIMA

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **06 de novembro de 2019**, às 16 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos,

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0012767-28.2007.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARIA CONSUELO ARAUJO LEMES
Advogados do(a) RÉU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento da quantia reclamada ou apresentar impugnação, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002633-02.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: NILZA PALACIO

DESPACHO

ID 22528756: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006332-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ECODRYER REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ECODRYER REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento liminar que determine a imediata realização de perícia técnica do material importado pela DI nº 19/1269383-8, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como a entrega do respectivo laudo em 08 (oito) dias.

Afirma que no exercício de suas atividades empresariais, realizou a importação de 55 (cinquenta e cinco) máquinas para parques de diversões eletrônicas, e que, ao argumento de que seria necessária a verificação da natureza de referidos equipamentos, se de jogos de azar ou não, foi determinada pela autoridade dita coatora, a realização de perícia dos bens.

Alega que até a presente data ainda não foi sequer designada referida perícia, tendo decorrido o prazo de 29 (vinte e nove) dias, desde a sua retenção.

O perigo na demora residiria nos custos operacionais de armazenagem das mercadorias, no aguardo da conclusão do procedimento de despacho aduaneiro.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A União se manifestou no feito.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

Segundo comprovado pela autoridade aduaneira, o procedimento de despacho aduaneiro encontra-se interrompido, aguardando a realização de perícia técnica por parte da Polícia Federal, o que foi determinado pela impetrada no exercício de seu dever de fiscalização.

De fato, a atuação dos agentes aduaneiros envolve não somente os aspectos tributários, mas também questões de extrafiscalidade.

Portanto, como bem afirmado pela autoridade impetrada, não tem aplicação o prazo previsto no disposto do artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, uma vez que, nos termos do artigo 1º do mesmo decreto, este "...rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal", sendo que, na hipótese dos autos, não há que se falar em exigência de crédito tributário.

Na verdade, o objetivo da autoridade impetrada é verificar se as máquinas, na oferta de brindes, opera baseada na habilidade do usuário ou na sorte ou azar.

Outrossim, convém transcrever, pela clareza, os trechos extraídos das informações, conforme seguem:

"Aos 09/08/2019 foi elaborado ofício dirigido ao Departamento de Polícia Federal em Santos, solicitando perícia das máquinas importadas pela DI nº 19/1269383-8 (vide documento anexo – Ofício nº 199/2019/ALF/STS), solicitando esclarecimento dos seguintes quesitos:

(...)

Até então o DPF não respondeu o ofício em questão. Portanto, o despacho aduaneiro está interrompido, aguardando o laudo da Polícia Federal para que a Fiscalização Aduaneira dê o andamento devido, conforme as conclusões do Perito Criminal Federal que for designado para elaboração do laudo.

(...)

O motivo determinante da seleção para conferência tem origem no órgão central de gerenciamento de risco aduaneiro da RFB, e diz respeito à suspeita de importação de máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar. Desta feita, foi solicitada perícia para não quantificar ou identificar a mercadoria, para fins de determinação de sua classificação fiscal, e sim para sanear dívida quanto à suspeita que determinou a seleção da carga para conferência.

(...)

A Portaria SECEX nº 8, de 8 de maio de 2003, vedou o deferimento de licença de importação para máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar classificadas nas subposições 9504.30, 9504.90 e 8471.60 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Atualmente, é a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, que, em seu ANEXO IV, dita que não são deferidas licenças de importação para máquinas de videogame, vídeo bingo, caça-níqueis, bem como para quaisquer outras MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS – MEP para exploração de jogos de azar:

(...).

De fato, é vedada a importação de máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicada a pena de perdimento. É a determinação que emana da Portaria SECEX nº 23/2011, Anexo IV, item 1, bem como da IN SRF nº 309/2003. Confira-se:

"Portaria SECEX nº 23/2011

ANEXO IV

PRODUTOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NA IMPORTAÇÃO

- MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS – MEP – Não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videogame, vídeo bingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras MEP para exploração de jogos de azar.

(...)"

Ainda, dispõe o artigo 1º, da IN SRF nº 309/2003:

"Art. 1º As máquinas de videogame, vídeo bingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. "

Conforme se depreende dos autos, as mercadorias cuja liberação se requer, são objeto de apuração, inclusive com necessidade de suporte no âmbito policial, para verificação da idoneidade da operação de importação.

Registre-se, nesse ponto, que a realização da perícia depende da colaboração de outro órgão, a Polícia Federal, que não é parte neste processo, não cabendo à autoridade indicada como coatora "requisitar a perícia", nos moldes em que requerido.

Assim, nesta fase processual, não verifico a indigitada legalidade na atuação dos agentes alfândegários, na medida em que todas as providências foram tomadas pela autoridade coatora, a qual, inclusive, em razão do organograma administrativo federal, não goza de ingerência sobre a Polícia Federal, trabalhando ambas em regime de cooperação.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SENTENÇA

AIDC TECNOLOGIA LTDA., com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PREGOEIRO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a impetrada corrija os itens 8.9.1.1 e 8.9.1.2 do Edital, "para afastar as ilegalidades consistentes nas limitações de tempo e época em relação aos atestados que deverão ser apresentados pelas licitantes". Subsidiariamente, requer seja declarada a nulidade do certame.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União manifestou-se.

A autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que argui a preliminar de ilegitimidade ativa, bem como a inadequação da via eleita.

Instada, a impetrante se pronunciou sobre o teor das informações, pugnando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

De início, afasto a tese de não cabimento do mandado de segurança.

A verificação da legalidade das regras do certame se constitui em matéria de direito, apta à demonstração de plano.

Outrossim, considerando, ainda, que a elaboração do edital se constitui em ato emanado de autoridade, é cabível a impetração do remédio constitucional aqui veiculado.

Contudo, melhor sorte assiste à autoridade, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva.

De fato, a pretensão exposta na inicial se refere ao questionamento das regras previstas no edital de procedimento licitatório para registro de preços, na modalidade pregão, e na forma eletrônica, do tipo menor preço por grupo.

Contudo, este é de autoria do Delegado da Receita Federal em Santos.

No que concerne às atribuições do pregoeiro, especificamente no pregão eletrônico, estas estão previstas no artigo 11 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta referido tipo de pregão para aquisição de bens e serviços comuns:

“Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.”

Sendo assim, dentre as atribuições do pregoeiro não se verifica a competência para a correção/alteração de regras do edital.

Sabe-se que no mandado de segurança, o polo passivo é constituído pelo agente público, ou particular investido de delegação do poder público, **que seja competente para corrigir o ato considerado ilegal ou fruto de abuso de poder.**

Portanto, o pregoeiro é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

ID 22779231: Dê-se vista à impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-41.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22781777: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANUEL FERNANDES VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia de suas 3 (três) últimas declarações de imposto de renda.

No mesmo prazo, determino que o autor emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do mesmo diploma legal.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ENIO ELENIN FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 5 dias, as empresas em que pretende a realização das perícias técnicas, devendo informar também os seus respectivos endereços atualizados.

Com a resposta, tomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007415-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO CACHELLO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa **SABESP** (Centro de Tratamento), para aferição dos agentes ao que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito trabalho trabalho Alexandre Eduardo Santos Ratton (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANGELO MARINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-46.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALTAMIR LOPES ALFREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIO - SP296368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-72.2019.4.03.6104
AUTOR: REGINALDO PRADO MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a declaração do autor na inicial de que teve sua doença diagnosticada em 2018, esclareça a partir de que ano requer a isenção/restituição do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e previdência privada (PETROS), adequando o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, vale dizer, somando os valores retidos a cada ano – que devem ser discriminados – a uma parcela anual dos valores mensais retidos em seus proventos pagos pelo INSS (42/104.569.095-0) e pela PETROS (CB 00.34926-0), devendo, ademais, recolher a diferença de custas. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

No mesmo ensejo, esclareça a que se refere a rubrica “isenção judicial definitiva” nos comprovantes de rendimentos da PETROS (ID 21897909 – fls. 04, 07, 09, 11, 13 e 15).

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002611-41.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

DESPACHO

Assiste razão ao Defensor Público da União.

Declaro nula a citação editalícia.

Expeça-se mandado de pagamento no endereço informado pelo Defensoria (ID 21726760).

E, em caso de diligência negativa, reitere-se a expedição de edital de citação, observando a Secretaria da Vara o disposto no art. 257, IV do CPC.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006769-71.2019.4.03.6104
AUTOR: ROSANA ESPINOSA MERINO
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia **08/11/2019, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus prepostos e/ou advogados com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Resultando inexistente a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado após a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a resposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006323-68.2019.4.03.6104
AUTOR: H RENKE COMERCIO E REPRESENTACAO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que não comprovada a necessidade de tal benefício, tampouco a paralisação das atividades da empresa, em razão da apreensão dos itens (carregadores e embalagens plásticas para baterias de celulares, com logomarca LG e Apple) objeto da importação que deu origem ao Processo Administrativo Fiscal nº 128.722354/2018-26 e Auto de Infração nº 0817800/35060/18.

Saliente-se que a própria autora, na petição inicial, afirma textualmente que **as declarações de renda entregues à ré [] comprovam, efetivamente, sua capacidade financeira.**

Por essas razões, indefiro igualmente o pedido para pagamento das custas ao final do processo.

Por outro lado, considerando que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido (liberação das mercadorias e cancelamento do auto de infração) e que desde a edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Especiais Federais, passou a ter ainda maior relevância, pois configura elemento a sedimentar a competência do Juízo, **retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 103.650,00 (cento e três mil, seiscentos e cinquenta reais)**, com base no documento ID 20916577.

Assim, determino a intimação da parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais, a serem recolhidas exclusivamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU – código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, considerando que a Delegacia da Receita Federal de Santos não possui personalidade jurídica para figurar em juízo, decline a parte autora, com precisão, quem deve figurar no polo passivo da ação.

Ademais, apresente cópia legível do ID 20916558.

Atendidas as determinações, tomem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006843-28.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: VALDETE INACIO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006589-55.2019.4.03.6104
AUTOR: NEWTON ALBANO CORREA, CELIA ALVARES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DE MORAES BRANDI - SP311840
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DE MORAES BRANDI - SP311840
RÉU: IGNÁCIO WALLACE COCHRANE, SYLVIA DOLABELLA COCHRANE, ARTHUR AGUIAR BARBOSA, MARIA JOSÉ DE AGUIAR BARBOSA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência quanto à redistribuição do processo para esta 2ª Vara da Justiça Federal de Santos.

Defiro a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso).

Intimem-se os autores para que comprovem o pagamento das custas processuais (0,5% do valor da causa atualizado), a serem pagas através de GRU (código 18710-0), exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Deixo de determinar nova citação dos réus **ARTHUR AGUIAR BARBOSA e esposa SYLVIA DOLABELLA COCHRANE** e **IGNÁCIO WALLACE COCHRANE e esposa MARIA JOSE DE AGUIAR BARBOSA** nos endereços constantes na inicial, tendo em vista a devolução dos telegramas expedidos por serem "desconhecidos" no local.

Entretanto, considerando a alegação quanto à avançada idade dos réus, a parte autora deverá diligenciar junto aos 1º e 2º CRI de Santos a qualificação dos mesmos (a ser informada nestes autos) constantes nos documentos apresentados para o registro das transcrições originais e providenciar junto aos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de São Paulo e Santos cópia de todos os documentos que instruem o assento de nascimento (inclusive eventual certidão de óbito) de todos os réus, bem como certidão dos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Santos e São Paulo quanto ao ajuizamento de possível inventário ou arrolamento, em que constem herdeiros ou sucessores dos corréus, além de certidão atualizada da matrícula do imóvel, a fim de viabilizar a citação dos titulares do direito vindicado. Prazo: 30 dias.

Ademais, intimem-se a União para que apresente contestação, no prazo legal, devendo apresentar, juntamente com a resposta, documento em que constem o nome e dados dos ocupantes do imóvel (RIP nº 7071.0007284-60) e informação sobre possível requerimento para alteração no cadastro.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005146-69.2019.4.03.6104
AUTOR: FAUSTINO JOSE DE OLIVEIRA FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 22590204.

Promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006616-38.2019.4.03.6104
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES NARCISO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PASCOETO CAVALINI - SP210207
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Reconsidero o tópico final do ID 22555835.
Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.
Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.
Int.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-63.2019.4.03.6104
AUTOR: UNIDAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora não requereu provas e a União pugnou pelo julgamento antecipado, promova-se a conclusão dos autos para sentença.
Int.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008830-36.2018.4.03.6104
AUTOR: CARLA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CHIQUITO ORTEGA - SP70527
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial, em 15 (quinze) dias.
A autora litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita e os honorários foram arbitrados, conforme decisão id 19402930.
Solicitados esclarecimentos, encaminhem-se à sra. perita, intimando-a para prestá-los, em 05 (cinco) dias.
Caso contrário, requeiram-se os honorários periciais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-47.2019.4.03.6104
AUTOR: JOILSON MOURA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, SACHA REDONDO MARQUES - SP418167, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que o autor cumpra integralmente o despacho anterior.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009287-68.2018.4.03.6104

AUTOR: ECOPATIO LOGISTICA CUBATAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CUBATAO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ GOMES RODRIGUES - SP186318

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo por mais **60 (sessenta) dias**, devendo ser observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, parágrafo 4º, do CPC.

Decorrido o prazo suplementar, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006879-70.2019.4.03.6104

AUTOR: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA

Advogado do(a) AUTOR: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA - SP243449

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anoto que apesar de constar na denominação da ação, não consta pedido de tutela antecipada na petição inicial.

Sendo assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007178-47.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA LEUTZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVYD CASTRO MUNIZ - SP369898

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DO VETERANO E PENSIONISTA DA MARINHA DO BRASIL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Shirley de Oliveira Leutz contra ato do Diretor do Serviço do Veterano e Pensionista da Marinha do Brasil.

Conforme anota HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 22ª edição, 2000, pág. 56, que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela".

De outra parte, o referido Doutrinador prossegue ainda citando, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 22ª edição, 2000, pág. 66, que:

“Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”.

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada competente para responder à presente demanda, situada em Brasília, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, a teor do disposto no artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006663-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RAIMUNDO DA SILVA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005372-74.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: MARIA JOSE BARBOSA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-71.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-38.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: SILVANA GAMEIRO LOSADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER PEDRO DA SILVA - SP365141
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

DESPACHO

Região. Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL/PFN, e já apresentada contrarrazões, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, e após encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª

Cumpra-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005111-12.2019.4.03.6104 -
IMPETRANTE: MIGUEL TAVARES RAPHAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO/INSS GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante.

Semprejuízo, abra-se vista ao MPF.

Em termos, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 6 de outubro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005306-94.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANIRA SANTOS DE MESQUITA, COMERCIO DE AREIA VITORIA LTDA - ME, GILMAR DONATO DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO WEY - SP25292
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO WEY - SP25292
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO WEY - SP25292
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ROSANIRA SANTOS DE MESQUITA, GILMAR DONATO DE MESQUITA E COMÉRCIO DE AREIA VITÓRIA LTDA ME ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, com o intuito de obter provimento judicial que impeça a ré da prática de qualquer ato impeditivo à posse do imóvel situado no Caminho São Jorge, n. 27, atual Avenida Francisco Ferreira Catno nº 27, Candeira - Santos - SP.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União alegou a existência de conexão da presente demanda com a processada nos autos de nº 5004891-14.2019.403.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por ela ajuizada em face de Rosanira Santos de Mesquita, Gilmar Donato de Mesquita e Comércio de Areia Vitória Ltda. ME, ora autores. Argumenta tratar-se do mesmo imóvel objeto desta demanda, sendo que naqueles autos a União pretende a imediata reintegração na posse, por ser área constituída integralmente por terrenos de marinha. Com esse fundamento, requereu a reunião do presente com os autos nº 5004891-14.2019.403.6104 em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção.

Instados a se manifestar sobre a preliminar de conexão suscitada pela União, os autores requereram o sobrestamento do feito até o dia 28/10/2019, data designada para audiência de tentativa de conciliação nos autos nº 5004891-14.2019.403.6104.

Decido.

Assiste razão à União.

No caso em exame, as pretensões de cada demanda estão relacionadas com a área situada no Caminho São Jorge, n. 27, Bairro Candeira, em Santos.

Na demanda em curso na 4ª Vara Federal desta Subseção, a União pretende obter provimento jurisdicional que determine a reintegração na posse da área que alega ser de sua titularidade e que estaria sendo indevidamente ocupada pelos réus.

Por sua vez, no presente feito, os autores visam à abstenção pela ré da prática de qualquer ato impeditivo ao exercício da posse que detém sobre o imóvel, com o decreto de anulação do ato administrativo que ensejou a determinação de desocupação da área em questão.

Trata-se, portanto, de ações conexas, que devem ser reunidas no juízo prevento, consoante prescreve o art. 55 do NCPC, a fim de se evitar o inegável risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

Sendo assim, **DECLINO** da competência para processar e julgar a causa, em favor da 4ª Vara Federal de Santos, em virtude da conexão com o processo nº 5004891-14.2019.403.6104.

Ao SUDP para as devidas anotações.

Int.

Santos, 07 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-34.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PHILIP CINTRA SHELLARD
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

PHILIP CINTRA SHELLARD propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule, no tocante ao exercício de 2019, o lançamento efetuado de forma majorada pela SPU, em relação ao imóvel de que é foreiro.

Narra a inicial, em suma, que o autor é foreiro de imóvel localizado no Complexo Industrial Naval de Guarujá–CING, inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial da Secretaria de Patrimônio da União (RIP/SPU) sob o nº 6475.0100779-79.

Relata que a ré majorou o foro relativo ao ano de 2019 de forma abrupta e ilegal, em afronta ao disposto na sentença proferida nos autos nº 5003057-10.2018.4.03.6104, em trâmite na 1ª Vara de Santos, que, além de cancelar o lançamento retroativo dos valores referentes ao período de 2013 a 2017, determinou que se suspendessem *as demais cobranças relativas às taxas de ocupação que não tenham sido precedidas do devido processo administrativo, para atualização do valor do domínio pleno do imóvel - RIP 6475.0100779-79.*

Sustenta, ainda, que, além da ausência de notificação do autor quanto à nova base de cálculo para efetivação da cobrança, a SPU não vincula a avaliação ao valor venal do município e considera indevidamente as benfeitorias realizadas para realização da avaliação.

Entende o autor que tal procedimento é ilegal, uma vez que fere o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, falta de interesse processual, ou, então, litispendência, na medida em que, se já houve a prestação jurisdicional em outro feito referente ao mesmo objeto, de modo que não haveria razão para a mesma discussão na presente demanda. No mérito, sustentou a legalidade e regularidade do lançamento impugnado, ao argumento de que foi promovida uma compatibilização dos logradouros do sistema SIAPA, utilizado pela SPU, com a Planta de Valores Genéricos do Município do Guarujá, mediante a criação de novos logradouros ou alteração dos valores do metro quadrado dos já existentes, tendo por base a testada de cálculo.

Afirma que os dados cadastrais existentes na base de dados do sistema SIAPA referentes ao Loteamento do Complexo Industrial e Naval do Guarujá – CING se encontravam desatualizados, de forma que não se trata de aumento, mas de atualização cadastral, que prescinde de notificação (id 19981323).

Houve réplica, oportunidade em que o autor refutou as questões preliminares arguidas, asseverando que as ações são distintas, pois naquela se visa à anulação dos foros por desrespeito ao limite legal e, nesta, o pedido de anulação é somado ao de exclusão das benfeitorias na base de cálculo e de utilização do valor venal como parâmetro de avaliação do imóvel. Quanto a provas, pugnou pela realização de perícia de *engenharia para sondagem do terreno e exclusão das benfeitorias (aterro) da base de cálculo do foro* (id 21089456).

Instada a prestar esclarecimentos quanto à exigibilidade da cobrança de valores e as alegações de ausência de interesse de agir e de litispendência, a União reforçou que ambas as ações se trata de anulação de foros, razão pela qual requer a extinção ou, então, a improcedência.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito as questões preliminares arguidas pela União.

Com efeito, na presente demanda, ajuizada durante a tramitação da anterior, tem por objeto a anulação do lançamento de foro efetuado de forma majorada pela SPU em relação ao imóvel de que é foreiro, sob o RIP/SPU de nº 6475.0100779-79, no que se refere ao exercício de 2019, aumento que teria sido lançado de maneira abrupta e ilegal, sem notificação.

Na ação distribuída perante a 1ª Vara Federal de Santos (autos n. 5003057-10.2018.4.03.6104), o provimento jurisdicional almejado consiste na anulação da cobrança retroativa com relação aos foros *dos anos de 2013 a 2017*, já quitados nos respectivos exercícios, com a suspensão da cobrança dos foros com aumento superior aos limites legais.

Além disso, nesta demanda, alega que indevidamente houve utilização de critério de avaliação diverso do valor venal e inclusão das benfeitorias realizadas no imóvel para aferição da base de cálculo.

Com efeito, para caracterização de litispendência, é necessária a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, consoante preconiza o artigo 337, §§ 1º e 2º, do CPC.

No caso, a litispendência não se verificou, na medida em que o pedido efetuado na ação em trâmite na 1ª Vara Federal é restrito aos lançamentos até então efetuados e, ainda, no tocante à causa de pedir, há também alegação de que os critérios utilizados são indevidos. Por consequência, não há identidade de causa de pedir e pedidos a justificar a extinção.

Por outro lado, o interesse de agir está presente, uma vez que a União, contraditoriamente ao que sustenta em sua defesa, na qual aponta a inexistência de agir por força da decisão proferida nos autos nº 5003057-10.2018.4.03.6104, exige o pagamento da taxa majorada e nega a suspensão da exigibilidade da cobrança.

Logo, há necessidade de nova manifestação judicial sobre a controvérsia.

Passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Com efeito, o autor impugna a cobrança majorada relativa ao ano de 2019, sustentando que houve descumprimento à determinação do juízo da 1ª Vara Federal de suspensão das cobranças em que não tenha sido observado o devido processo administrativo, aduzindo que a majoração decorreu da inclusão de benfeitorias na base de cálculo e não observância do valor venal do imóvel como critério de avaliação.

Por outro lado, observa-se que a SPU promove a cobrança majorada, que foi de R\$ 6.699,03 (em 2012) para R\$ 35.049,24, a título de foro de 2019 em relação ao imóvel em questão (ids 18866663/18866670), ao argumento de que os dados cadastrais existentes na base de dados do sistema SIAPA referentes aos lotes do Loteamento do Complexo Industrial e Naval do Guarujá – CING se encontravam desatualizados, notadamente com relação ao valor do metro quadrado, de forma que não se trata de aumento, mas sim, de atualização cadastral, que prescinde de notificação.

Ancora sua pretensão nas disposições contidas na Lei nº 9.636/1998, assim como no art. 38 da Instrução Normativa nº 2/17, que regulamenta os procedimentos sobre as avaliações de bens imóveis da União ou de seu interesse e estabelece:

“Art. 38. Para o cálculo das receitas patrimoniais será adotado como base o valor atual cadastrado nos sistemas corporativos da SPU ou mediante avaliação do imóvel, conforme cada caso.

§1º O valor atual será aquele referido à data de vigência da avaliação conforme art. 28 desta IN.

§2º Não serão efetuadas avaliações pretéritas, exceto nos casos de determinação dos valores de laudêmio e de multa de transferência, onde a base de cálculo será o valor do imóvel na época da lavratura do título de transferência, aplicando-se a atualização monetária prevista em lei.”

Afirma ainda a autora que tal conduta fere entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.150.579/SC, julgado em sede de recurso repetitivo, no sentido de que, em se tratando de alteração da base de cálculo – e não apenas atualização monetária – é necessária a prévia notificação do particular.

Fixado esse quadro fático e diante dos documentos juntados aos autos até o momento, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Inicialmente, cumpre frisar que, conforme entendimento jurisprudencial predominante, a taxa de ocupação não possui natureza tributária, e sim, de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado. Nesse sentido, colaciona-se:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO E DE AFORAMENTO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC).

1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença que julgou improcedente ação civil pública proposta pela OAB pleiteando que as taxas de ocupação e de aforamento dos imóveis situados em terreno de marinha no Município de Aracajú -SE sejam reajustadas pela correção monetária e não pelo valor de mercado do imóvel.

2. As taxas de ocupação e de aforamento de terreno da União se consubstanciam em remuneração pelo uso ou pela aquisição de propriedade do Estado, tendo natureza administrativa de preço público.

3. No caso, a sentença entendeu que a atualização do valor do domínio pleno - prevista no art. 101 do Decreto-lei 9760/46 para os terrenos aforados e no art. 1º do Decreto-lei 2398/87 para os terrenos ocupados - deve tomar por base o preço de mercado do imóvel, o que está em consonância com a orientação do STJ em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) exarada no REsp 1150579 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbel Marques, pub. DJe 17.08.11). 4. Remessa oficial e apelação não providas.”

(TRF5 - APELREEX 00025236320134058500, Des. Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE: 06/03/2015)

Conclui-se, portanto, que as questões referentes à taxa de ocupação são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário.

Fixada tal premissa, passo à análise da legalidade da majoração da taxa de ocupação, cuja cobrança deve observar o princípio da legalidade e os demais princípios que regem a Administração Pública (art. 37, “caput”, CF).

Nesse âmbito, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Ocorre que diversa é a hipótese dos autos.

De fato, no que tange ao imóvel objeto do presente feito, a Secretaria de Patrimônio da União – SPU parece ter procedido a uma verdadeira revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constitui-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese entenda possível esta providência, afigura-se indispensável que haja a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional do contraditório, aplicando-se o disposto no art. 28 da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. ...

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. “A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art.1º do DL n. 2.398/1987 ('calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno') e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus” (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.”

(STJ - AgInt no AREsp 1056040/DF - Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 24/08/2017).

É cediço que a administração tem o poder-dever de rever o ato, conforme prescrito no artigo 53 da Lei 9.784/99, quando eivado de erro ou vício, no prazo de cinco anos (artigo 54). Todavia, deve ser observado, nessas hipóteses, o princípio do contraditório.

Ressalte-se, por oportuno, que o procedimento efetuado em 2017 (id 19982756) foi considerado insuficiente pelo juízo da 1ª Vara para fins de contraditório, de modo que há repercussão reflexa da decisão proferida naqueles autos nos lançamentos posteriores, ainda que não reconhecido pela União.

Evidenciada no caso, portanto, a probabilidade do direito alegado na inicial.

Presente ainda no caso o perigo de dano, haja vista a possibilidade de inscrição no nome do autor em cadastros de inadimplentes em razão do não recolhimento do valor a título de foro exigido pela ré.

À vista do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender, até o julgamento final da ação, a exigibilidade do lançamento majorado da taxa de ocupação do imóvel RIP 6475.0100779-79 - exercício de 2019 e determinar que a União se abstenha de incluir o nome do autor no CADIN em razão do não recolhimento da quantia.

No mais, à vista da existência de vício formal no lançamento, reputo desnecessária a realização de dilação probatória.

Saneado o feito, nada sendo requerido na fase de esclarecimentos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 07 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006160-88.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LIBRAINFRAESTRUTURAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO:

LIBRAINFRAESTRUTURAS/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo a não aplicação das alíquotas majoradas fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015 na apuração das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras.

Pretende, por consequência, seja reconhecido o direito à manutenção no regime jurídico disciplinado pelo Decreto nº 5.442/2005.

Afirma a impetrante que o Decreto nº 8.426/15, com fundamento no que dispõe o § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, majorou de zero para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras em geral.

Alega, porém, que a majoração em questão é ilegal e inconstitucional, na medida em que viola o princípio da estrita legalidade tributária, ao conferir delegação ao Poder Executivo fora dos casos constitucionalmente previstos, assim como o princípio da não-cumulatividade, à vista da omissão quanto à necessária autorização de aproveitamento de créditos correspondentes às despesas financeiras.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a impetrante promoveu a regularização de sua representação processual.

A União apresentou defesa do ato impugnado. Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial e a ausência de interesse de agir da impetrante. No mérito, sustentou a improcedência do pedido inicial.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade e constitucionalidade do ato combatido.

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise do pedido liminar, postergando a apreciação das questões preliminares arguidas pela União para o momento da análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No presente caso, reputo ausente a relevância do direito invocado.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial, entendo juridicamente plausível a aplicação do entendimento jurisprudencial predominante, no sentido de que: i) o restabelecimento das alíquotas do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, pelo Decreto nº 8.426/2015, não caracterizou ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, à vista da anuência legal contida no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04 e da manutenção dos percentuais já previstos na lei de regência; ii) a revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, afastando o argumento de violação do princípio da não-cumulatividade por parte do Decreto nº 8.426/15, na medida em que, à míngua de previsão legal, resta inviável o creditamento pretendido.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04.

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.

2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005.

3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.

4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.

5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.

6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.

7. Apelação improvida.

(TRF3 - Apelação Cível 0022524-77.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, e-DJF3 19/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Para fins de definição da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não cumulativas, instituídas pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, não há confundir os conceitos de faturamento e de receita. Faturamento, na acepção constitucional, constitui a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e ou da prestação de serviços ou, ainda, aquela decorrente do objeto principal da empresa. Já o conceito de receita é mais amplo, abrangendo todos os ingressos na empresa (receitas operacionais e não operacionais, inclusive financeiras).

2. O Decreto nº 8.426/15, editado com fundamento no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04, não implicou em ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, uma vez que não promoveu a majoração ou a instituição de novo tributo, mas apenas o restabelecimento de alíquota cuja cobrança já estava autorizada pela legislação, na medida em que os elementos essenciais para a validade e exigibilidade do tributo (hipótese de incidência, sujeição passiva, alíquota e base de cálculo) foram devidamente definidos pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

3. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional. Logo, a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Assim, não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, resta inviável o creditamento pleiteado. 4. Sentença mantida.

(TRF4, AC 5008805-14.2015.4.04.7102, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ª Turma, D.E. 10/06/2016).

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior reapreciação quando da análise do mérito, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 07 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003986-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração (id 13686903) em face da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade por ela suscitada (id 13478103), na qual sustentou que o procedimento padece de vício por estar desacompanhado de documentos indispensáveis.

Alega a embargante, em suma, que a decisão padece de obscuridade, pois o exequente não colacionou aos autos documentos essenciais para o início do cumprimento de sentença, em especial a cópia completa do acórdão (título executivo), tendo em vista que após a fl. 960 foi apresentada a fl. 1005. Na oportunidade, reiterou a CEF o acolhimento da exceção apresentada, a fim de que fosse extinta a execução.

Embora oportunizado, a CEF não virtualizou outros documentos que seriam necessários para a compreensão da lide.

Intimado a se manifestar sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, §2º do CPC, o embargado protestou pela rejeição dos mesmos e informou ter requerido o desarquivamento dos autos físicos, a fim de colacionar as folhas faltantes.

Ulteriormente, o embargado acostou aos autos novos documentos (id 19690931—19691484).

Ciente, a embargante aduziu que a juntada dos novos documentos restou confusa, reiterando as razões recursais e o pedido de acolhimento da exceção.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de *obscuridade, contradição* ou *omissão de ponto* ou *questão* sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de vício na decisão embargada, conheço dos embargos.

No mérito, não assiste razão à embargante.

Analisando os autos verifico que a decisão atacada determinou fosse providenciada a digitalização ou indicação dos documentos constantes do processo físico, que a executada reputa sejam necessários para comprovar que o título executivo não a atinge (id 13478103).

Todavia, desse ônus não se desincumbiu a executada, ora embargante.

De fato, das cópias que acompanharam o pedido de execução, vê-se que após as fls. 960 e verso (id 8664129-4133) segue a fl. 1005.

Todavia, a virtualização defeituosa dos autos físicos deve ser corrigida a qualquer tempo, inclusive com a colaboração das partes, observando o espírito do NCPC (art. 6º).

No caso, o exequente regularizou a juntada das peças faltantes (fls. 961-1004 dos autos originais - id 19690931—19691484), das quais a embargante teve ciência.

Por fim, não verifico a confusão alegada, vez que mesmo fora da ordem sequencial, a disposição dos documentos colacionados aos autos não prejudica a visualização.

Desse modo, não há como prosperar a irresignação da embargante, pois consta dos autos a prova do título executivo judicial exigível, nos termos do acórdão de fls. 960-972 dos autos originais, acostadas nestes autos digitais sob o id 8664129-4133 e 19690931-19691484, inclusive com cópia da certidão de trânsito em julgado (id 8664426).

Destarte, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Superada a questão da regularização dos autos, devolvo à CEF o prazo para impugnação da execução (art. 523, § 1º do NCPC), tendo em vista que os posteriores documentos acostados pela embargada impediram o integral exercício do direito de defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008213-40.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: EVARISTO GOMES FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pelo exequente.

Sustenta o impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de incorreta aplicação da correção monetária, uma vez que o exequente não utilizou os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo.

Afirma que a decisão proferida em sede do RE 870.947, além de ainda não definitiva, foi exarada posteriormente ao trânsito em julgado da presente ação, pelo que incide o parágrafo 8º do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo que, neste processo, a aplicação da Lei 11.960/2009 somente poderá ser afastada pela via da ação rescisória e após o trânsito em julgado da decisão proferida em sede do RE 870.947.

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 341.126,42, atualizada até 01/2018, contrapondo-se ao importe de R\$526.921,72, pretendido pelo exequente.

Ciente da impugnação, o exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados.

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes à quantia incontroversa, vieram os autos conclusos para deliberação sobre a parcela impugnada.

DECIDO.

Desassiste razão ao impugnante.

De início, deve-se frisar que o título executivo determina a aplicação "na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", o que afasta a aplicação da Taxa Referencial – TR.

Ademais, no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da "Taxa Referencial – TR" (artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no § 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.

Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).

De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Deve-se anotar que na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2019, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no RE 870.947, formou-se maioria confirmando a inconstitucionalidade da TR para correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e rejeitando o pedido de modulação de efeitos da decisão.

Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

Neste sentido vem se posicionamento o E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSECUTÓRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. DIB. INDEFERIMENTO. CESSAÇÃO. APLICAÇÃO DA 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.

(...)

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

(...)

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - 5071124-79.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Tania Regina Marangoni, DJ: 04/04/2019).

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS e fixo o montante exequendo em R\$526.921,72, atualizados até 01/2018.

Condono o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 1º e 3º, inciso I, do NCP.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios complementares em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425.

Desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001821-23.2018.4.03.6104 -

EXEQUENTE: SERGIO OLIVEIRA DE VASCONCELLOS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (id. 18123369).

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004371-25.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE RIBEIRO BORGES, IVANETE MATOS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do laudo pericial complementar (Id 22934517)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003909-68.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAIME GOMES SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA SERVULO DA CUNHA ALMEIDA MEDINA - SP225349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO da perícia na Empresa Columbia Chemicals Brasil no dia 15 de outubro de 2019, às 15:00 horas, (id 22019300) para a realização da perícia a ser realizada pela perita Iris Marques - e-mail: irismarques.engenharia@gmail.com ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Intima ainda a parte autora, com a máxima urgência, para que forneça o endereço da Empresa a ser periciada, bem como a intimação do autor para comparecer à perícia portando seus equipamentos de segurança individual para acesso às áreas operacionais, conforme exigência da empresa a ser periciada.

Fica ainda o patrono responsável pela intimação dos assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação da perita.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de outubro de 2019. "

MDL – RF 6052

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8621

EXECUÇÃO DA PENA

000179-37.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP342914B - ANA MARIA SOARES)

Vistos. Inicialmente, cumpre-se o determinado à fl. 365 vº, última parte, encaminhando-se os autos ao MPF para manifestação quanto à eventual aplicação do previsto no artigo 111 da lei n. 7.210/84. Após, dê-se ciência à defesa para manifestação no prazo de dez dias, vindo-me os autos imediatamente conclusos. (Ciência à defesa para manifestação)

INQUÉRITO POLICIAL

0008868-41.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP120617 - NILTON PIRES)

Vistos. Pedido de fs. 293. Defiro. Intime-se o interessado acerca do desarquivamento destes autos de inquérito policial para extração de cópias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000537-70.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-14.2014.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP121831

- MARCOS BRUNNER FREIJO)

Vistos. Intime-se, por derradeiro, a defesa da ré Cristiane do Nascimento Oliveira para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a ré para que

Código Penal. Como efeito, os corréus não tomaram ciência do fato relevante em razão do cargo por eles exercido no serviço público, v. g., em razão de a específica circunstância relacionar-se ao seu munus público - razão pela qual não se tipificou a conduta prevista em lei (no Art. 325, CP). PECULATO 11. A acusação de peculato (subtração) (Art. 312, 1º, Código Penal) remanesce em desfavor dos corréus RENATO e MAURICIO, ante a extinção de punibilidade de ANTONIO DI LUCA. 11.1. Ouvidas as testemunhas de acusação em instrução processual penal (fls.), nenhuma delas estabeleceu qualquer vínculo entre os corréus RENATO MAIA e MAURICIO IYDA e as provas do concurso de oficial e agente de inteligência/ABIN realizado em 2008 (certame realizado aos 12/OUT/2008) no tocante à escolha e acatamento dos exames objetivos/dissertativos para tais cargos, senão vejamos. É do teste de FABIANO COSENTINO RODRIGUES (fls. 622/mídia fls. 625): participou das investigações, iniciadas para apurar fraude no concurso da polícia federal de 2009. Ouviram denúncia de uma professora e, posteriormente verificaram sua procedência. Identificaram algumas pessoas envolvidas na fraude no concurso de Agente da Polícia Federal/APF. Nesse ínterim, a professora citou também o concurso da ABIN, informando que um aluno a teria procurado antes da realização da prova como tema da redação. E que, passada a data da prova, ela percebeu que, de fato, se tratava do tema pedido na redação da prova da ABIN. Uma vez que o concurso ocorreria no ano de 2008, não foi realizada a interceptação telefônica. A testemunha efetuou cruzamentos telefônicos através dos extratos dos principais envolvidos na organização criminosas. Aí, os agentes policiais verificaram que a maioria dos candidatos suspeitos, indicados pela equipe que fazia análise de dados, gabaritos, etc., haviam tido contato, ou diretamente ou através de um familiar próximo, com algum membro da ORCRIM, nas datas que antecederam o concurso da ABIN/2008, ou seja, ANTONIO DI LUCA, ANTONIO CARLOS VILELA, etc. (grifos nossos) É do teste de MARIA LUIZA DA SILVA GUERRA (fls. 623/mídia fls. 625): não participou nem colaborou com a investigação relacionada aos fatos do concurso da ABIN/2008. Os malotes saem do CESPE em Brasília/DF lacrados e vemp para São Paulo via aérea. Conhece RENATO MAIA, que era chefe do NOE - Núcleo de Operações Especiais da Polícia Rodoviária Federal, para quem se reportava como contato do CESPE. Também conhece o IYDA, pois era ele quem normalmente vinha fazer as escolhas. Quando era solicitado, ele vinha com viatura até Congonhas, e acompanhava o malote até a PRF. As provas ficavam sob a guarda da PRF até o momento de sua aplicação. Não tem conhecimento sobre qualquer violação envolvendo malotes das provas da ABIN. A testemunha não se lembra especificamente de cada um dos concursos realizados pela CESPE. Os malotes vem lacrados com lacre plástico com uma numeração, e um cadeado também com uma numeração e a chave correspondente. Essas chaves ficam todas num envelope que fica como o Coordenador do evento. Eles vem lacrados, e as chaves vem numa pasta junto com os outros documentos. Somente são abertos pela Coordenação na escola onde se realizará a prova, sempre à vista de testemunhas, sendo de tudo lavrada uma ata. (grifos nossos) É do teste de REINALDO MARCELINO PEREIRA DA SILVA (fls. 624/mídia fls. 625): auxiliou no levantamento de documentos realizado no NOE/PRF, a pedido da Polícia Federal. Não chegou a encontrar qualquer documento relativo aos corréus RENATO ou MAURICIO. As provas ficavam acauteladas numa sala da administração do NOE/PRF. Normalmente, os malotes com as provas chegavam na 6ª feira, sendo que a prova seria aplicada no domingo. (grifos nossos) É do teste de ROGER WERKHAUSER ESCALANTE (fls. 733/mídia fls. 735): é um dos Coordenadores do CESPE da Universidade de Brasília, responsável pela aplicação de concursos. Em FEV/2010 estavam realizando a 2ª etapa do exame discursivo da OAB, dia 28/FEV/2010. Durante o exame da ordem, em Osasco/SP, um examinando foi pego com uma cola. A prova discursiva da OAB é feita com consulta, e tinha uma cola dentro de um dos livros utilizados pelo examinando para fazer a prova. Ao tomarem conhecimento dos fatos, eliminaram o examinando do certame e pediram ao Coordenador para que trouxesse à Brasília, onde fica a sede do CESPE, essa cola. Verificando a tal cola, perceberam que se parecia muito com a resposta às 05 questões de dissertação que o examinando deveria fazer. Era quase como se fosse o gabarito da prova. A partir disso, o CESPE, em trabalho interno comparou a tal cola com as respostas dos outros cerca de 5.000 candidatos. Constataram que tinha por volta de 25/26 pessoas que apresentaram respostas muito semelhantes a essa, estampada nessa tal cola. O CESPE, guarda os malotes com as provas na sede da PRF/SP antes da aplicação do exame de ordem. À época, já existia a Operação Tormenta em andamento na Polícia Federal, e os elementos informativos fornecidos pelo CESPE à polícia nesse caso da OAB, corroboraram o quanto já vinha sendo investigado em relação a outros certames, v. g., ABIN, Polícia Federal, etc.. O CESPE não tem outras notícias no que se refere ao exame da ABIN. A testemunha não conhece pessoalmente os corréus desta ação penal. (grifos nossos) É do teste de MIRTES FERREIRA DOS SANTOS (fls. 755/mídia fls. 756): é Ré em outro processo, juntamente com ANTONIO DI LUCA, relacionado a concursos públicos. Tudo o que sabe sobre o assunto, sempre ficou sabendo através do ANTONIO DI LUCA, que era quem lhe contava algumas coisas. ANTONIO DI LUCA lhe contou que se envolveu com fraudes a concursos públicos. A testemunha, em geral, não se preocupava com a veracidade de tais relatos, até em razão de manter, à época, relação afetiva com ANTONIO DI LUCA. ANTONIO DI LUCA lhe dizia que conseguia as provas dos certames de forma antecipada. Mas a prova em si, a testemunha jamais chegou a ver. O que viu foi ANTONIO DI LUCA recebendo envelope. Uma vez, ANTONIO DI LUCA lhe pediu para abrir uns desses envelopes no interior do qual estava uma prova da OAB, reconhecida pela testemunha, que a enviou por fax. Conheceu o corréu MAURICIO num restaurante, sob apelido de JAPONÊS, JAPA. ANTONIO DI LUCA lhe dizia que era MAURICIO quem lhe conseguia as provas com antecedência. Acredita que era MAURICIO quem repassava as provas para DI LUCA. RENATO MAIA SCJARRETTA estava sempre acompanhando MAURICIO. Depois é que ANTONIO DI LUCA lhe disse que ambos eram policiais federais. ANTONIO DI LUCA dizia que os dois conseguiam as provas. Não sabe quem é MARCIA IYDA. (grifos nossos) Em sede policial, ausentes quaisquer provas documentais acerca do responsável(is) pela escolha e/ou acatamento do material ref. ao certame da ABIN/2008 no NOE - Núcleo de Operações Especiais/PRF (anteriormente à aplicação das provas) e, por consequência, nada a indicar que a atribuição tenha recaído sobre o ora corréu MAURICIO IYDA na ocasião. 11.2. Sobre o assunto, nos termos dos testigos supra transcritos (colhidos em instrução processual), tampouco há prova oral suficiente a implicar SCJARRETTA ou MAURICIO IYDA no desvio dos cadernos de prova (ref. ao concurso ABIN/2008). 12. Daí, portanto, exsurge a ausência nos autos de prova material (de natureza documental) apta a ligar os corréus MAURICIO e RENATO ao desvio/subtração do caderno de provas deste concurso (ABIN/2008), para tanto sendo insuficiente a mera delação de corréus, conforme já decidiu o STF: PROVA - DELAÇÃO - CORRÉU - EFICÁCIA. A delação levada a efeito por corréu não respalda, por si só, decreto condenatório (HC 71803 - 2ª Turma - d. 08.11.1994 - Rel. Min. Marco Aurélio - v. u.), e também (...) CONDENAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NA DELAÇÃO DOS CORRÉUS: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA (STF - HC 94034 - 1ª Turma - d. 10.06.2008 - Rel. Min. Carmen Lúcia). Ainda HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. SUPOSTA COAUTORIA MEDIATA, NA CONDIÇÃO DE MANDANTE DO CRIME. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI-DELAÇÃO RETRATADA DE CORRÉU COMO ÚNICO INDÍCIO DE AUTORIA. PERICULUM LIBERTATIS: AFRONTA À ORDEM SOCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...) 2. Caso em que a materialidade do crime de homicídio é inquestionada, mas há duas versões excludentes a respeito da autoria, ambas construídas, em conjunto, pelo agente que disparou a arma de fogo na vítima e pelo agente que providenciou a fuga de ambos do local do crime. 3. De acordo com a primeira versão, depois retratada, o ora paciente é autor intelectual do homicídio; de acordo com a segunda versão, o paciente não tem ligação alguma com o delito, tendo sido incriminado simplesmente como forma de retaliação por prévia desavença com um dos corréus. 4. Ausência de indícios outros, além da delação que veio a ser retratada, capazes de reforçar a versão de que o paciente seria responsável pela autoria mediata do homicídio. 5. Ausência de fundamentação idônea quanto ao risco a que estaria exposta a sociedade, na hipótese da concessão de liberdade provisória ao ora paciente. 6. Prisão preventiva que não apresenta delineamento preciso do fúmus comissi delicti, tampouco do periculum libertatis. 7. Na esteira de incontáveis precedentes desta Corte, a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa, e não em relação à percepção do julgador a respeito da gravidade abstrata do tipo penal. Desse modo, o possível cometimento do delito, só por si, não evidencia periculosidade exacerbada do agente ou abalo da ordem pública, a demandar a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva (...). (STJ - HC 359375 - Proc. 201601545635 - 5ª Turma - d. 06/10/2016 - DJE de 14/10/2016 - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca) (grifos nossos) Do acórdão citado, tira-se o seguinte excerto: A adjectivação do indício de autoria, que não basta existir, precisa também ser suficiente, orienta a conclusão de que a simples delação do corréu, desacompanhada de elementos adicionais de investigação, não atende ao permissivo legal que pressupõe indício de autoria suficiente, e, nessa medida, não pode servir para justificar a prisão preventiva, senão excepcionalmente, quando for exuberante o periculum libertatis do possível autor (STJ - HC 359375, supra citado) (grifos nossos) A absolvição dos corréus MAURICIO e RENATO é, portanto, medida que se impõe no caso dos autos. CORRUPÇÃO ATIVA e PASSIVA 13. No que se refere ao concurso de oficial e agente de inteligência da ABIN, realizado aos 12/OUT/2008, entendendo não terem sido produzidas provas suficientes aptas a demonstrar, com a segurança necessária, que ANTONIO DI LUCA (e Mirtes Ferreira dos Santos) ofereceu e pagou vantagem pecuniária e/ou outra vantagem indevida aos então Policiais Rodoviários Federais MAURICIO IYDA e RENATO MAIA SCJARRETTA que receberam para si, as tais vantagens indevidas em razão dos cargos por si ocupados à época dos fatos. 13.1. E isso porque não há outros elementos probatórios produzidos que não a delação de corréu (Mirtes), que além de estar isolada nos autos, afigurou-se de todo frágil e sem consistência para sustentar sequer a efetiva contrapartida em dinheiro especificamente no tocante ao caderno de provas do certame da ABIN/2008. Ou seja, (a corré) MIRTES não foi capaz de, com segurança, afirmar que ANTONIO DI LUCA de fato recebeu o tal caderno de provas (cópia) das mãos do corréu MAURICIO IYDA, já que em seu depoimento afirmou - foi ANTONIO DI LUCA quem lhe contou ter recebido um caderno de provas; - ANTONIO DI LUCA não lhe disse prova de qual concurso se tratava; - a interroganda não foi capaz de especificar a data, mesmo de oferecer balizas temporais; - a interroganda, por diversas vezes afirma não ter visto o tal material. Quanto ao dinheiro, novamente se tem somente a palavra (da corré) MIRTES, no sentido de que MAURICIO IYDA conferiu, contou e levou os valores, em tese em troca do tal caderno de provas (de algum concurso público). Isto posto, e reiterando os argumentos supra expostos, tenho que a absolvição dos corréus RENATO e MAURICIO quanto a tal delito (Art. 317, 1º, Código Penal), é medida que se impõe. 14. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no Art. 335, Código Penal, de que são acusados PEDRO DE LUCCA FILHO, MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, RENATO MAIA SCJARRETTA e MARCIA IYDA nestes autos, o que faço com espeque nos Arts. 107, inciso IV, c/c artigos 109, inciso V, 117, inciso I, e 119 - todos do Código Penal - absolvo PEDRO DE LUCCA FILHO, MARCIA IYDA e RENATO MAIA SCJARRETTA, qualificados nos autos, do delito previsto no Art. 180, 1º e 6º, Código Penal, com espeque no Art. 386, III, do Código de Processo Penal - absolvo PEDRO DE LUCCA FILHO, MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, MARCIA IYDA e RENATO MAIA SCJARRETTA, qualificados nos autos, do delito previsto no Art. 171, 3º, Código Penal e Art. 171, 3º c/c Art. 14, II do Código Penal - o que faço com fundamento no Art. 386, III, Código de Processo Penal - absolvo PEDRO DE LUCCA FILHO, MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, e RENATO MAIA SCJARRETTA, qualificados nos autos, do delito previsto no Art. 288, Código Penal, com fundamento no Art. 386, VII, Código de Processo Penal - absolvo RENATO MAIA SCJARRETTA e MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, qualificados nos autos, do delito previsto no Art. 325, 2º, Código Penal, com fundamento no Art. 386, III, Código de Processo Penal e; absolvo RENATO MAIA SCJARRETTA e MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, qualificados nos autos, dos delitos previstos nos Arts. 312, 1º, e Art. 317, 1º, Código Penal, com fundamento no Art. 386, VII, Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancele-se os assentos policiais/judiciais de PEDRO DE LUCCA FILHO, MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, RENATO MAIA SCJARRETTA e MARCIA IYDA no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a eles. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C. Santos, 13 de Setembro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006526-30.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NELSON GARCIA

Trata-se de denúncia (doc.21315408) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **NELSON GARCIA**, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 33 e art. 35, ambos c.c. art. 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006.

O acusado foi notificado (doc.22693329).

Defesa prévia apresentada pela defesa de **NELSON GARCIA** (doc.22821604), onde alega ausência de justa causa para exercício da ação penal. Requer que a oitiva da testemunha preceda o interrogatório, bem como se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Arrola testemunha.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Verifico, **prima facie**, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.
 3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.
 4. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, **RECEBO A DENÚNCIA**, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando **prima facie** causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.
 5. **DEFIRO**, o quanto requerido pela defesa, para que o réu seja interrogado ao final do processo.
 6. Assim, em homenagem à orientação jurisprudencial ora adotada pelo STJ e visando evitar quaisquer nulidades que venham a macular o processo, na linha do quanto decidido pelo STF (HC 127.900/AM), determino que a oitiva da testemunha de defesa preceda o interrogatório do acusado.
 7. Designo o dia **27/05/2020, às 14:00 horas**, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Francisco Ricieri Bom (doc.22821604), bem como para o interrogatório do acusado **NELSON GARCIA** (doc.22693329).
 8. Depreque-se à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP a intimação da testemunha de defesa Francisco Ricieri Bom (doc.22821604) e do acusado **NELSON GARCIA** (doc.22693329), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva e seu interrogatório, respectivamente, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.
 9. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto como o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.
 10. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
 11. **Cite-se o réu**, nos termos do art. 56, **caput**, da Lei 11.343/06.
 12. Intimem-se o réu, a defesa, a testemunha, solicitando-a, se necessário, e o MPF.
 13. Vistas ao MPF.
 14. Retifique-se a classe processual, na categoria de ação penal.
- Cumpra-se.
- Santos, na data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 7948

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001328-34.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAIL MOREIRA DOS SANTOS X LEANDRO GONCALVES SILVA X SEBASTIAO SERAFIM DE MOURA SOBRINHO(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Fls. 382/383: Anote-se e aguarde-se a apresentação de resposta à acusação. (DEFESA DO CORRÉU SEBASTIÃO SERAFIM DE MOURA SOBRINHO).

Trata-se de denúncia (doc.20438244) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **EMERSON CARLOS SANTIN**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

O acusado foi notificado (doc.22189436).

Defesa prévia apresentada pela defesa de **EMERSON CARLOS SANTIN** (doc.22604687 e documentos anexos), onde alega a ausência de justa causa para o exercício da ação penal e se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Requer a liberação de valores apreendidos, bem como que o Juízo solicite das autoridades portuárias o encaminhamento de cópias das imagens do Porto de Santos/SP no dia e hora dos fatos. Foram roladas testemunhas comuns.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Verifico, **prima facie**, que a denúncia foi satisfatoriamente específica quanto à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.

3. Há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria do réu no crime a ele imputado. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.

4. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, **RECEBO A DENÚNCIA**, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando **prima facie** causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.

5. **INDEFIRO**, por hora, os pedidos de expedição de ofícios às autoridades portuárias, para que encaminhem cópias das imagens do Porto de Santos/SP no dia e hora dos fatos, por tratar-se de incumbência da própria defesa.

6. Quanto ao pedido de liberação dos valores apreendidos, verifico que, para a restituição de coisas apreendidas é necessário: **comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução processual e não estar o bem sujeito à pena de perdimento.**

6.1. É letra do art.118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas **não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo**. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:

“De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dívidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença.” (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)

6.2. Importa verificar, portanto, se os valores que se pretende ver restituídos interessam ao processo, se são objeto material do delito e se a propriedade dos mesmos é do requerente. No caso aqui versado, os bens interessam ao processo, haja vista que os elementos apresentados demonstram indícios de práticas delituosas, dentre elas o crime de tráfico internacional de drogas, o que pode ensejar sua perda em favor da União após eventual condenação.

6.3. Vale trazer a lume os seguintes julgados:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR APREENDIDO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO DIREITO DA APELANTE. 1. A restituição de coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da sentença penal, condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ao desinteresse processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente. 2. Existindo dúvida razoável quanto ao direito da embargante à restituição do valor apreendido, já que não se desincumbiu do ônus de comprovar a inequívoca propriedade e a desvinculação com os fatos delituosos, a constrição deve ser mantida. 3. Apelação criminal não provida.” APELAÇÃO 00394921920144013500. TRF1, TERCEIRA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO. e-DJF1 DATA:06/05/2016.

“PENAL - PROCESSO PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - VEÍCULO - INDÍCIOS DE USO PARA PRÁTICA DO DELITO E DE SE TRATAR DE PRODUTO DO CRIME - POSSIBILIDADE DE CONFISCO OU NÃO COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA - RESTITUIÇÃO DESCABIDA. I - Antes do trânsito em julgado de sentença prolatada na ação penal original, os bens apreendidos relacionados com a prática do delito não podem ser restituídos por interessarem ao processo (CPP, art. 118). A restituição também não cabe quando há dúvida sobre a propriedade do bem (CPP, art. 120) ou quando cabível, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, a decretação de perdimento na ação penal (CPP, art. 119 c. c. CP, art. 91, II, a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; e b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso). II - Havendo elementos do uso do veículo na prática de delito pelo qual é acusado o possuidor, por isso mesmo havendo interesse para o processo penal, bem como havendo dúvidas sobre a propriedade, indefere-se o pedido de restituição de coisas apreendidas. III - Apelação desprovida.” ACR 00008844820114036006. TRF3 Órgão julgador. SEGUNDA TURMA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

6.4. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição dos valores apreendidos.

7. Outrossim, em homenagem à orientação jurisprudencial ora adotada pelo STJ e visando evitar quaisquer nulidades que venham a macular o processo, na linha do quanto decidido pelo STF (HC 127.900/AM), determino que a oitiva das testemunhas de acusação e defesa preceda os interrogatórios dos acusados.

8. Designo o dia **14/05/2020, às 14:00 horas**, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas comuns Carlos Eduardo Alves do Nascimento (fs.06, doc.20439102), Jonas Cordeiro de Andrade Júnior (fl. 07, doc.20439102), e Demes Hoesse Costa Santos (fs. 02, doc.20439102), bem como para o interrogatório do acusado **EMERSON CARLOS SANTIN** (doc.22189436).

9. Depreque-se à Subseção Judiciária de Chapecó/SC a intimação do acusado **EMERSON CARLOS SANTIN** (doc.22189436), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.

10. Providencie a Secretária o agendamento da data da audiência junto como Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.

11. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

12. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, deprecando a intimação das testemunhas comuns Carlos Eduardo Alves do Nascimento (fs.06, doc.20439102), Jonas Cordeiro de Andrade Júnior (fl. 07, doc.20439102), e Demes Hoesse Costa Santos (fs. 02, doc.20439102), para que se apresentem perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, em **14/05/2020, às 14:00 horas**, para a sua oitivas.

13. Cite-se o réu, nos termos do art. 56, caput, da Lei 11.343/06.

14. Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, solicitando-a, se necessário, e o MPF.

15. Vistas ao MPF.

16. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.

Cumpra-se.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004468-25.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: UMBERTO IANNUZZI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARTHUR DA SILVA COSTA - SP243966

DECISÃO

O executado requereu a liberação de valores indisponibilizados, sob as alegações de que estes se referem a caderneta de poupança e que o débito foi parcelado.

Tendo em vista que os documentos apresentados não apontavam o juízo que determinou a indisponibilização, tão pouco indicava a data desta, foi determinado ao executado que trouxesse comprovação de que a indisponibilização se deu por decisão exarada nos presentes autos.

Renovação do pedido e documentos no ID 15394514.

Reconhecido que parte dos valores indisponibilizados se referia a depósitos de poupança não superiores a 40 salários mínimos, foi determinada a liberação de R\$ 2.009,91.

O executado não arguiu a impenhorabilidade dos demais valores indisponibilizados, contudo, diante da notícia de parcelamento do débito, foi determinada a oitiva do exequente quanto ao requerimento de liberação dos valores por consequência daquele.

O executado veio novamente aos autos informando que os valores que permaneceram indisponibilizados em conta corrente seriam provenientes “de quinhão percebido, relativo à venda de ações”, requerendo sua liberação.

Manifestação do exequente no ID 17532197, pugrando pela manutenção da indisponibilização, por ser esta for posterior ao parcelamento, e que a manutenção de eventuais valores penhorados foi acordada no termo de parcelamento.

Decido.

Primeiramente, anoto que o recebimento de valores relativos à venda de ações não se subsumi a quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil.

Por outro lado, o termo de acordo trazido pelo exequente não está assinado pelo executado.

Quanto ao parcelamento, a adesão do executado a este tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consectária suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR – Rel. João Otávio De Noronha - Segunda Turma – j. 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR – Rel. Denise Arruda - Primeira Turma – j. 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, p. 164.

Embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. A eventual onerosidade excessiva que possa estar sofrendo a executada não é o suficiente para que seja liberado o valor bloqueado, a despeito de sua adesão ao parcelamento, uma vez que a garantia conseguida pelo exequente é anterior esta, e, portanto, ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

No caso dos autos, restou incontroverso que a indisponibilização de valores foi efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento.

Por todo o exposto, forçoso **indeferir** o pedido de liberação.

Por outro lado, o exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o sobrestamento do feito.

Sem prejuízo, para que possam ser corrigidos nos termos da legislação de regência, transiram-se os valores que remanesceram indisponibilizados (ID 16512002) para conta judicial à disposição deste Juízo.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002098-86.2002.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO, IVONE COAN

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206775-20.1998.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010213-67.2000.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO, ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5002805-11.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Face a certidão de ID nº 17254965, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 16267210, arquivando-se os autos.

São Bernardo do Campo, 07 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000251-40.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CAMILA DE CARVALHO RAMOS, SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO, NELSON RODRIGUES MARIANO, MARIA HELENA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES - SP179963
Advogado do(a) RÉU: ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES - SP179963

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a CEF o despacho com ID 15563377.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0002194-85.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GILVANIA FERREIRA SANTOS MENEZES

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **GILVANIA FERREIRA SANTOS MENEZES**, qualificada nos autos, objetivando o depósito do bem em Juízo ou a consignação do equivalente em dinheiro.

Alegou, em síntese, que a Ré firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca YAMAHA, modelo YBR 125 FACTOR, cor PRETA, Chassi nQ 9C6KE1500B0032702, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa E057217, Renavam 34569756, deixando, no entanto, de cumprir com suas obrigações, restando inadimplido.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido sem que, contudo, fosse o bem localizado.

Conforme requerimento da Autora a ação de busca e apreensão foi convertida em ação de depósito.

A Ré foi citada deixando transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do CPC.

Ressalto, antes de analisar o mérito, que não obstante a ação em questão não tenha sido recepcionada pelo Código de Processo Civil atualmente em vigor (Lei 13.015/2015), deve-se levar em conta a data em que a ação foi proposta (e convertida em ação de depósito), em consagração ao princípio *tempus regit actum*.

A pretensão consiste no depósito do bem dado em garantia de contrato de alienação fiduciária ou a consignação do equivalente em dinheiro.

A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico.

Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor.

Prevê ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Na espécie, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento, demonstrativo de débito e Termo de Protesto acostados aos autos.

O bem não foi localizado apesar das tentativas para tanto.

Neste diapasão, dispõe o Artigo 4º do DL 911/69 que “*Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*”.

Resta, portanto, o decreto de procedência do pedido, com a exigência da restituição da coisa depositada, ou do equivalente em dinheiro, nos termos dos arts. 901 e 904, do CPC (Lei 5.869/1973).

De logo afastado a possibilidade do decreto de prisão, em razão de eventual descumprimento, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do STF: “*É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito*”.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a Ré à restituição do veículo à parte Autora ou do equivalente em dinheiro, entendendo-se como tal o que for menor entre o valor de mercado do bem ou o saldo devedor, podendo a autora prosseguir nestes autos para fins de satisfação do seu crédito, observando o procedimento da execução por quantia certa, se não cumprido o presente comando pela parte Ré.

Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.I.

DEPÓSITO DA LEI 8.866/94 (89) Nº 0004563-52.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

RÉU: OSVALDO ISRAEL DE PAIVA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSVALDO ISRAEL DE PAIVA JUNIOR, qualificada nos autos, objetivando o depósito do bem em Juízo ou a consignação do equivalente em dinheiro.

Alegou, em síntese, que o Réu firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito à CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca IVECO, modelo DAILY 5013 VAN, Chassi n293ZC5190178329827, ano de fabricação/modelo 2007/2007, placas DYE 8809, cor BRANCA, Renavan 937582735, deixando, no entanto, de cumprir com suas obrigações, restando inadimplido.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido, sem que, contudo, fosse o bem localizado.

Conforme requerimento da Autora a ação de busca e apreensão foi convertida em ação de depósito.

A parte Ré foi citada, deixando transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do CPC.

Ressalto, antes de analisar o mérito, que não obstante a ação em questão não tenha sido recepcionada pelo Código de Processo Civil atualmente em vigor (Lei 13.015/2015), deve-se levar em conta a data em que a ação foi proposta (e convertida em ação de depósito), em consagração ao princípio *tempus regit actum*.

A pretensão consiste no depósito do bem dado em garantia de contrato de alienação fiduciária ou a consignação do equivalente em dinheiro.

A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico.

Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor.

Prevê ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Na espécie, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento, demonstrativo de débito e notificação extrajudicial acostados aos autos.

O bem não foi localizado apesar das tentativas para tanto.

Neste diapasão, dispõe o Artigo 4º do DL 911/69 que “*Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*”.

Resta, portanto, o decreto de procedência do pedido, com a exigência da restituição da coisa depositada, ou do equivalente em dinheiro, nos termos dos arts. 901 e 904, do CPC (Lei 5.869/1973).

De logo afastado a possibilidade do decreto de prisão, em razão de eventual descumprimento, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do STF: “*É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito*”.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o Réu à restituição do veículo à parte Autora ou do equivalente em dinheiro, entendendo-se como tal o que for menor entre o valor de mercado do bem ou o saldo devedor, podendo a autora prosseguir nestes autos para fins de satisfação do seu crédito, observando o procedimento da execução por quantia certa, se não cumprido o presente comando pela parte Ré.

Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005550-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GTRAN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LIMITADA., PALMIRA APARECIDA BAGGIO, SUELI DE FATIMA BAGGIO, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA, RUY BEZERRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

SENTENÇA

GTRAN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., PALMIRA APARECIDA BAGGIO, RUY BEZERRA JUNIOR, SUELI DE FÁTIMA BAGGIO e MÁRCIA REGINA BAGGIO BEZERRA, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhes move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução por incidência excessiva de capitalização de juros, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei. De outro lado, aduzem que a relação contratual deriva de contrato com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Os embargos são improcedentes.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 13 de junho de 2016, a empresa embargante firmou com a CEF o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*” nº 21.3021.690.0000046-04 (autos de execução – ID 12089302), o qual embasa a presente execução.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto à incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve o argumento ser afastado.

Dessum-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A parte embargante informa na inicial que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto à sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente.

Nesse passo, a empresa Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Insurgem-se os Embargantes ainda contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada).

A partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, a partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

ACÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA ACÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes. 5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual. 6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor; mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam. 7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. 8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem. 10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ). 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo. 12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

No caso concreto, porém, nenhuma cobrança cumulativa se observa, nada cabendo considerar a respeito.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

E, considerando-se que os Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, indefiro o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar aos executados graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com fulcro no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custos (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

PI.

São Bernardo do Campo, 07 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004691-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B & M SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, PAULO SERGIO MARTINS, ANA CAROLINA BENITES MARTINS
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LEMES - SP418737

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de **B & M SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA – EPP, ANA CAROLINA BENITES MARTINS e PAULO SERGIO MARTINS** visando à cobrança da quantia de R\$34.389,93, que alega lhe ser devida pelos Réus por força de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica. A empresa também emitiu em favor da Autora a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (nº 21.4714-606.0000022-06) e a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA (nº 4714-003.00000119-5), não cumprindo os Réus com suas obrigações contratuais, restando inadimplentes.

Juntou documentos.

Citados, os Réus ofereceram embargos nos quais reconhecem a inadimplência. Contudo, alegam, preliminarmente, a carência de ação, porque a petição inicial não fora instruída com o respectivo demonstrativo do débito, por isso sendo indevido o valor em cobrança. Quanto ao mérito, aduzem que há a incidência de capitalização de juros exagerada, com onerosidade/vantagem excessiva ao longo da relação contratual, sem observância dos princípios da boa-fé e da transparência.

Juntaram documentos.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto a preliminar suscitada pelos Réus.

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

A CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (nº 21.4714-606.0000022-06) e a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA (nº 4714-003.00000119-5), documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos Autos que os contratos celebrados, denominados “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica”, “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica” e a “Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA”, são hábeis a embasar a presente ação monitória, estabelecendo o montante e as condições contratadas para disponibilidade de crédito, bem como os valores dos encargos devidos, estando devidamente assinados pelos devedores. A Cédula de Crédito Bancário está subscrita pelos avalistas, e encontram-se devidamente acompanhada de demonstrativos de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em documentos hábeis à cobrança que pretende a parte autora, nos termos do art. 700, I, do CPC, fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.

Neste sentido:

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. SOCIEDADE SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO OBRIGATÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. DISCUSSÃO DOS ENCARGOS NOS EMBARGOS. - Em se tratando de mera execução ou cobrança de crédito da instituição financeira liquidanda em face de particular, como no caso, afigura-se despropiciada a intervenção do Ministério Público no feito, pois não há determinação legal expressa nesse sentido, não se justificando a atuação ministerial pelo simples fato da instituição financeira estar sofrendo liquidação extrajudicial. - **O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente não possui eficácia de título executivo, mas acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, segundo o enunciado da Súmula de nº 247/STJ. - Eventual discussão acerca de possíveis excessos perpetrados pelo credor ou mesmo da ilegalidade dos encargos cobrados poderá ser amplamente debatida no bojo dos embargos ao procedimento monitório, que se afiguram em tudo semelhantes aos embargos à execução, mas para o qual não se mostra necessária a constrição prévia do patrimônio do devedor, ensejando-lhe a mais ampla possibilidade de defesa, visto que processado sob o rito ordinário, mediante o crivo do contraditório.** - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar; Aldir Passarinho Júnior e Barros Monteiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297570 2000.01.43999-5, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 15/04/2002 PG: 00224 ..DTPB:.) (grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade. 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)*

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação (ID's 10641778, 10641779, 10641781 e 10641782).

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio nos contratos firmados entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela, a qual utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial.

Por outro lado, ainda que inegável que os instrumentos dos negócios entabulados caracterizam-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e comas quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)”.

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541).

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato emanada nos autos.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que a ausência da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistiu limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Quanto ao acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum *plus* à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

Desta forma, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

Assim, a exigência do montante apresentado nas planilhas com IDs 10641781 e 10641782, em razão dos contratos firmados entre as partes, tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$34.389,93 (Trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), posicionada para o dia 11/08/2018, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcarão os Réus/Embargantes com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002832-50.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE BERNARDO DA SILVA - SP78734

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou a presente ação em face de ALDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, objetivando seja a Ré condenada ao ressarcimento/devolução das quantias que recebeu a título da aposentadoria por invalidez NB 32/113.611.014-0 (de 01/02/2002 a 31/01/2007), devidamente atualizadas.

Sustenta a legalidade da cobrança e a repetibilidade da verba alimentar recebida mediante concessão irregular do benefício mencionado, caracterizando evidente enriquecimento sem causa da parte, sendo devida a devolução daqueles percebidos no período já mencionado, prequestionando, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991.

Juntou documentos, inclusive cópias do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, bem como informou anterior interposição da Execução Fiscal nº 0000954-37.2008.403.6114, cujo trâmite ocorreu perante a r. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Citada, a Ré apresentou contestação sustentando a ilegalidade da exigência, porque recebidos de boa-fé, sendo indevida a devolução daqueles percebidos no período já mencionado, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

As partes nada requereram acerca da produção de outras provas.

Foi determinada a manifestação das partes, nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC, acerca da ocorrência da prescrição (ID 13389292 – fls. 118).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Há questões de responsabilidade (*criminal e administrativa*) que gravitam ao redor da lide, com comprovada materialidade da existência, ao mínimo, de irregularidades na manutenção do benefício em questão, restando comprovado a inexistência de vínculo empregatício durante a vigência do benefício, bem como recolhimentos como contribuinte individual a partir da competência junho/2006 (ID 13389292 – fls. 83/85).

Se, de algum modo, a Autarquia foi induzida a erro na concessão/manutenção do benefício, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste.

Contudo, a questão prejudicial à análise do mérito a ser dirimida é a ocorrência, ou não, da prescrição.

Esta deve ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte (art. 487, inc. II do CPC).

Segundo Washington de Barros Monteiro, citando Clovis Bevilacqua, “prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo”. (Washington de Barros Monteiro. Curso de direito civil. v. 1, Editora Saraiva, 1986).

Dessume-se deste conceito que a prescrição diz respeito diretamente ao direito de ação, que uma vez reconhecida, pode obstar e fazer desaparecer o direito que se quer tutelado jurisdicionalmente (a decadência, inversamente, atinge diretamente o direito que não foi exercido a tempo, e reflexivamente, extingue a ação).

Por isso, no caso, há a incidência do prazo prescricional quinquenal para o período dos valores em cobrança.

Explico.

De fato, as parcelas em questão não poderiam ser cobradas à época contemporânea, já que se verificava em processo administrativo justamente a regularidade dos pagamentos efetuados, e por correto também conferir ao segurado o direito da ampla defesa e devido processo legal.

Dispõe a Carta Constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(grifei)

E, ainda, seguindo os assinalamentos do i. Prof. Gomes Canotilho:

“Processo devido em direito significa a obrigatoriedade da observância de um tipo de processo legalmente previsto antes de alguém ser privado da vida, da liberdade e da propriedade.

Nestes termos, o processo devido é o processo previsto na lei para a aplicação de penas privativas da vida, da liberdade e da propriedade.

*Dito por outras palavras: o processo equivalente ao processo justo definido por lei para se dizer o direito no momento jurisdicional de aplicação de sanções criminais particularmente graves (...) o due process of law pressupõe que o processo legalmente previsto para a aplicação de penas seja ele próprio um processo devido, obedecendo aos trâmites procedimentais formalmente estabelecidos na Constituição ou plasmados em regras regimentais das assembleias legislativas.” (CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Almedina, p. 493. – **grifei**)*

Contudo, por óbvio, tais princípios do direito processual, não podem se prestar a dar causa de ocorrência da prescrição, prejudicando direito da parte a que pretende o crédito. Aceitar o fato prescricional, nesta forma, seria fomentar no ordenamento jurídico a incongruência do justo processual à solução da lide (*no caso, administrativa*).

Vê-se que já em 15/01/2007, o INSS tinha conhecimento da afirmada irregularidade na concessão, ao que iniciou a apuração dos fatos e procedeu à suspensão do benefício (*cf. docs. ID 13389292 – fls. 49/53*).

Considerando-se aqui que a prescrição deve ser contada retroativamente aos cinco anos à data em que se apurou administrativamente o valor líquido do crédito, possibilitando ao INSS, a partir de então, o exercício da pretensão à restituição do indébito, no caso dos autos, principiou, ao menos, em **17/08/2007**, conforme o relatório conclusivo do procedimento administrativo (*doc. da Gerência Executiva em São Bernardo do Campo - ID 13389292 - fls. 83/85*).

Isto porque, aos lanços dos princípios supra mencionados, no curso do processo administrativo não deve correr a prescrição da pretensão ao ressarcimento, uma vez que não há inércia do credor/INSS, ao contrário, há efetiva movimentação da instância administrativa visando à preservação dos direitos do erário, mas também do devedor, com objetivo à efetiva desconstituição do crédito.

Só após aperfeiçoada esta fase administrativa, segundo o regramento legal, é que poderá o órgão público efetivamente utilizar-se da constrição executiva judicial, se o caso, para o recebimento do crédito.

Assim, a existência de procedimento administrativo com vistas a apuração de irregularidades na concessão de benefício e de indébitos é causa interruptiva da prescrição, dentro do interregno conforme acima fundamentado.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. COBRANÇA DE AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Já é entendimento consolidado pelo STJ que (...) O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGRMC nº 17355, v.u., DJE 14/12/2010). 2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional. 3. Durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. O ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido. (AC 00384070720154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) **(grifei)***

Assim, fixados o **marco inicial prescricional** (em 17/08/2007) e o **prazo prescricional** (05 anos), tem-se transcorrido o tempo necessário à ocorrência da prescrição.

E, de outro aspecto da controvérsia, antes cabe verificar se a Execução Fiscal nº 0000954-37.2008.403.6114, interposta perante a r. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, possui efetividade a suspender o decurso do prazo prescricional.

Pretende o INSS, por argumentos de emaranhados legislativos que não tangenciam a questão, também fazer valer o executivo fiscal, como causa a determinar a interrupção da prescrição, o qual **foi extinto sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita**, nos seguintes termos – *cf.* consulta Sistema Processual Informatizado desta Justiça Federal:

*“ (...) O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64. (...) Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extrair do título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial. Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a “contrario sensu” do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias. Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 618, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 598 do Código de Processo Civil.” **(grifei)**.*

Houve apelação, à qual foi negado o provimento, nops seguintes termos:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CERTEZA SOBRE A NATUREZA DA DÍVIDA EXEQÜENDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para que o crédito tributário ou não tributário possa ser inscrito em dívida ativa é necessário que tenha como atributos a certeza, a liquidez e a exigibilidade. Sem a presença, na CDA, dos dados corretos e facilmente inteligíveis, não se permite ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa.

2. No caso sob exame, não há certeza sobre a natureza da dívida executanda. No que tange à natureza e à origem da dívida, a CDA é muito genérica, apenas apontando o débito como tendo natureza "não previdenciária", acrescentando ser sua origem "não fraudulenta".

3. Nessa hipótese, a jurisprudência pátria tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança de dívida por meio de título executivo extrajudicial, sendo necessária a utilização do processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **(grifei)**

O v. acórdão transitou em julgado.

É legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, podendo suspendê-lo, deve proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, pela via judicial adequada para tanto.

Com efeito, a **interrupção** da prescrição decorrente da interposição da execução fiscal ajuizada em 2009 em nada se relaciona com o **prazo prescricional** em questão – Ação de Ressarcimento ao Erário - pois a mesma se refere à **interrupção do prazo** que corre contra a Fazenda Pública, e a favor do contribuinte, cuja **interrupção** é determinada pelo exercício do direito de cobrar, mas pela **via judicial correta, e com justo título**, cuja inexistência é vício que torna inexistente o débito, por isso, não podendo ser contado/interrumpido em desfavor do devedor o prazo prescricional com alicerce em via judicial inadequadamente eleita e, para mais, no caso fundada em CDA declarada nula judicialmente, por isso irrelevante aos prazos prescricionais.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, **declarando a inexigibilidade judicial do crédito**, por reconhecer prescrita a pretensão do INSS à tutela jurisdicional para devolução dos valores pagos a título do benefício previdenciário sob nº NB 32/113.611.014-0 (de 01/02/2002 a 31/01/2007)

Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

P.L.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMIR MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o autor a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-77.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JONATAS CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o autor a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004794-81.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERA LUCIA DIARI AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS GOIS - SP419534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, tomo nulo o processo “*ab initio*”.

Providencie a parte autora a juntada de seus documentos pessoais, bem como de declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004858-91.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVANA FRANCA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES ALVES - SP298137
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a autora a regularização da representação processual, bem como a apresentação da declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-35.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CUVELLO & MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546, JOAO CLAUDIO FARIAMACHADO - SP302063
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, tomo nulo o processo “*ab initio*”.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-83.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: STEELWORK REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MONICA SZABO ZUCHELLI - SP126677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a interposição da presente ação nesta Subseção Judiciária, face ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-68.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, informando se o endereço de seus filhos está correto, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de ID nº 22181715, expedindo-se a competente Carta Precatória para intimação das testemunhas residentes fora da jurisdição.

Com relação às testemunhas residentes nesta Subseção Judiciária, deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003860-53.2015.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757, THIAGO VASQUES BUSO - SP318220
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004920-34.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROSEMARI APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411, MONICA FERNANDES SILVA - SP361229
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em MOGI DAS CRUZES - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Mogi das Cruzes, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003457-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, MARILIA CASAL DE REY ALVES, RITA MARQUES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação da coexecutada RITA MARQUES SOARES.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004918-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALUMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005571-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VALERIA REGINA CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 1023, pará. 2º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-45.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TIPS Y CAKE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCOS ARTHUR GERLINGER, LUCIANA MANNELLI ELENE GERLINGER
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA SALGADO REZENDE - SP273618

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002722-24.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF expressamente sobre a citação do coexecutado CARLOS SERGIO NOGUEIRADOS SANTOS, atentando à certidão da Sra. Oficial de Justiça de ID nº 18924249.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003115-46.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: PRESTES MAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ADILSON GONCALVES, THAIS HELENA ANDREOTTA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001020-43.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: AGUIAR & FERREIRA - ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, RONALDO ADRIANE VELOSO, ROSINEIDE DE AGUIAR FERREIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002196-57.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: VINICIUS GARCIA DELAMORE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002829-68.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-44.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA-FERRAMENTAS - EPP, SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003112-91.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002870-35.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: MARCOS BENEVIDES DA COSTA DOCES - ME, MARCOS BENEVIDES DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002741-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: AMANDA GIL - EPP, AMANDA GIL

DESPACHO

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porquê já realizadas nos autos.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002788-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI

DESPACHO

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porquê já realizadas nos autos.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004358-25.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PECAS INJETADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID nº 22014914 por seus próprios fundamentos.
Cumpra a impetrante integralmente referida decisão, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004316-73.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a inpetrante o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-98.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID ALEXANDRE PEREIRA, DAVID ALEXANDRE PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000200-51.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000963-52.2015.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON MORENO BISPO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006267-66.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE OSVAIR BELARDINUCCI - ME, JOSE OSVAIR BELARDINUCCI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005971-15.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTO SUL DISTRIBUIDORA LTDA., JOSE AYRTON DA SILVA, CARLOS EDUARDO CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001213-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REQUERIDO: ABC CABELEIREIROS, DANIELESQUIA RIVERA
Advogado do(a) REQUERIDO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) REQUERIDO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 1023, parág. 2º do CPC.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002908-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON BRAGADA SILVA, PAULA FERREIRA SANTOS SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a petição de ID nº 22388833.

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002113-41.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR SURF DIADEMA - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DA ROCHA PIFFER

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002620-02.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004909-05.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CARRARA FILHO - SP115887
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a confusa petição inicial, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecimentos acerca dos fatos, direito e pedidos.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-27.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CASQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CLAUDIO ASSIS DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA PENHADOS SANTOS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de **CASQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CLAUDIO ASSIS DOS SANTOS e ANA PAULA PEREIRA PENHADOS SANTOS** visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$ 81.477,69 (oitenta e um mil e quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), que alega lhe ser devida pelos Réus por força de “Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto”, através do qual a empresa efetuou prévio desconto de valores em cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas os quais restaram posteriormente inadimplidos junto aos seus respectivos sacadores, não cumprindo os Réus com suas obrigações contratuais pelos débitos sobrejacentes, ao que restaram inadimplentes.

Juntou documentos.

Citados por edital, os Réus embargaram o pedido monitorio, com curatela especial da Defensoria Pública da União–DPU, ao argumento de afastar o excesso de execução **(a)** por abusividade das cláusulas contratuais e incidência excessiva de capitalização de juros, **(b)** determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, além de **(c)** cobrança indevida de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, **(d)** aduzem que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide e **(e)** impossibilidade de cobrança de tarifa de abertura de crédito. Além disso, embargam o pedido por negativa geral (art. 341, § único do CPC).

A Autora não se manifestou sobre os embargos apresentados.

As partes não se manifestaram acerca de eventual produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor dos Réus, os quais foram citados por edital para os termos desta ação, conforme ID's 7155638 e 7270244.

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida. (AC 200881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::388 - Nº::112.)

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Réus apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que, em 20 de novembro de 2012, a Empresa Ré firmou com a CEF contrato particular de abertura de crédito para operações de desconto de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, o qual restou inadimplido.

Sob o aspecto formal, o contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:

Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. "O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente. (CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189)

E, acerca da inversão do ônus da prova, ainda ao lume da legislação consumerista (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC), nada há a anotar, pois os autos estão devidamente instruídos, não existindo obstáculos à defesa dos direitos da parte embargante e ao conhecimento da lide.

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Réus contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do débito.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado a partir de 2012, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido dos Réus para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Réus a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, os contratantes/Réus não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO – ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE – RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ – ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.

5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a prestação de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.

6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.

7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.

8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.

9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem.

10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, useja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

No mais, nenhuma multa, taxa ou outros encargos estão sendo cobrados, nada cabendo considerar a respeito.

Por fim, ao contrário do que afirmam os Réus, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Autora. O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, tendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

A origem e a forma de cálculo da dívida resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a inicial, a referendar toda a sistemática da cobrança.

Assim, de qualquer ângulo, a exigência do montante apresentado (ID 366923), em razão do contrato firmado entre as partes, tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$81.477,69 (oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), posicionada para o dia 27/10/2016, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcação os Réus com custas processuais e honorários advocatícios em favor da Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005584-02.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
 EMBARGANTE: PATRICIA CAMILA MENDES - ME, PATRICIA CAMILA MENDES
 Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533
 Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

PATRICIA CAMILA MENDES ME E PATRICIA CAMILA MENDES, qualificadas nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução por incidência excessiva de capitalização de juros, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei. De outro lado, aduzem que a relação contratual deriva de contrato com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário.

Após a manifestação da Embargante, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se dos documentos juntados aos autos que a empresa embargante firmou com a CEF os contratos de nº 21714606000020-36 em 23/03/2015 e nº 734-4714.0030000179-9 em 02/12/2015.

Sustentam que diante das dificuldades em honrar com os compromissos, procederam renegociação em 28/04/2016, que resultou no contrato de nº 21.7414.690.0000017-61, objeto da presente execução.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto à incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve o argumento ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A parte embargante informa na inicial que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto à sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente.

Nesse passo, a empresa Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Insurgem-se os Embargantes ainda contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada).

A partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, a partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

Ademais, inexistiu limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

Par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).
2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.
3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.
4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.
5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.
6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.
7. Depeende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.
8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.
9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro *Bis in idem*.
10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).
11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.
12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.
13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).
14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.
15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.
16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

No caso concreto, porém, nenhuma cobrança cumulativa se observa, nada cabendo considerar a respeito.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

E, considerando-se que os Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com filcro no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São Bernardo do Campo, 07 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006299-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZÖRZENON NIERO - SP214491

RÉU: BUREAU SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de **BUREAU SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA.** visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$57.804,36, que alega lhe ser devida pelo Réu por força da emissão em seu favor de Cédula de Crédito Bancária, não cumprindo o Réu com suas obrigações contratuais, restando inadimplente.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu embargos nos quais reconhece a inadimplência. Contudo, requer seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de inépcia da inicial por inexistência de liquidez do título, e, no mérito afastar o excesso de execução, por decorrência da incidência excessiva de capitalização de juros e correção monetária, afirmando, também, a ocorrência de anatocismo vedado em lei, havendo necessidade de se apurar o montante devido conforme texto legal, pugna pelo reconhecimento da abusividade do direito de contratar por imposição aos termos de contrato de adesão, bem como aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide e pela inversão dos ônus da prova.

Em impugnação, a Autora/Embargada afastou os argumentos do Embargante.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, permaneceram-se inertes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pelo que desnecessária a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante.

Rejeito a preliminar levantada pela Ré, vez que a petição inicial contém os seus requisitos legais e está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e julgamento do pedido.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a ação (ID nº 13344484).

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A própria autora afirma na petição inicial que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Resta, assim, analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541).

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

Por fim, ao contrário do que afirma o Embargante, esclareça-se que não há potencialização de anatocismo nos cálculos apresentados pela Autora.

O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

No que tange à cumulação indevida da comissão de permanência, cabe tecer algumas considerações.

A comissão de permanência foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

E, no caso concreto, o contrato ora em análise dispõe acerca da incidência de tal consectário (cláusula 10ª), estabelecendo que "no caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja a taxa mensal será obtida (...)" (ID nº 13344481, pg. 06).

Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

ACÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA ACÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da acção monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes. 5. Não se desincumbiu o apelante do ónus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual. 6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor; mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam. 7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. 8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro *Bis in idem*. 10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ). 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da acção monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo. 12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da acção, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 13. Após o ajuizamento da acção a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

E, apesar da previsão contratual, não efetuou a Autora a cobrança conjunta de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora ou outros encargos, não incluindo a CEF tais consectários em seus cálculos.

E, considerando-se que o Embargante deixou de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de comissão de permanência, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora. Portanto, legítima a exigência formulada pela Caixa.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Eventual interesse em celebração de acordo deverá ser tratado diretamente com a CEF em sede administrativa, dispensando-se a intervenção do Judiciário em audiência conciliatória.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente à Cédula de Crédito Bancária acostada no ID nº 13344481 dos autos, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará o Embargante com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 07 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001382-45.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FELIX DE MORAES TITICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENZO PASSAFARO - SP122256
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

SENTENÇA

FELIX DE MORAES TITICO, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção da execução, haja vista a ausência de certeza, exigibilidade e liquidez do contrato entabulado.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a validade do negócio jurídico e a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, requerendo, ao final, sejam rejeitados os embargos.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, o embargante requereu a prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a realização da prova testemunhal à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide.

Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Crédito Consignado CAIXA, firmado em 13/07/2017, por meio do qual, a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 76.644,65, com garantia de consignação em pagamento em 96 parcelas de R\$ 1.550,95.

Destarte, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao embargante e por ele utilizado, sendo desnecessária a juntada de outros documentos.

A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, não é motivo imperativo para a extinção da demanda, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta.

Por outro lado, saliente-se que é ónus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que também não ocorreu nos autos.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade.

Neste esteio, a incidência do CDC a regular os contornos desta lide, por si só, não é determinante à nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não.

Sob este aspecto da lide, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, ainda que de adesão, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Por fim, acerca da inversão do ônus da prova, ainda ao lume da legislação consumerista (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC), nada há a anotar, pois os autos estão devidamente instruídos, não existindo obstáculos à defesa dos direitos da parte Embargante e ao conhecimento da lide.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004888-29.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KAWAN MAIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MAGALHAES ARTILHEIRO - SP247025
IMPETRADO: ATO COATOR DIRETORA GISLAINE MORENO, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **KAWAN MAIA FERREIRA** em face de ato atribuído a **DIRETORA DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.**

Alega o Impetrante, em apertada síntese, que é aluno do curso de Fisioterapia de aludida Faculdade, sendo impedido em dar continuidade ao curso por se encontrar em débito decorrente da falta de pagamento de mensalidades, atitude que entende ilegal.

Requer liminar que lhe garanta o direito a imediata matrícula.

Emenda da inicial com ID 22809960.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 22809960 como emenda à inicial.

Depreende-se da narrativa dos fatos que a negativa da instituição em liberar a matrícula ao impetrante, deve-se ao fato da existência de débitos anteriores referentes às mensalidades.

Assim, não há relevância no fundamento jurídico invocado pelo Impetrante, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos:

“Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.” (destaquei).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004921-19.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: MARIANA PATRICIO ABDEL HAK
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391
IMPETRADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL, REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - UMESP

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Solicitem-se informações, à vista das quais será a medida *initio litis* analisada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 08 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002566-70.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

DESPACHO

Intime-se novamente o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Semprejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-41.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que a Executada não se encontra mais em recuperação judicial, providencie a Secretaria a regularização do polo passivo desta execução fiscal.

Em prosseguimento ao feito, embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 5002822-76.2019.403.6114, não suspenda o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, § 2º, da LEF: “Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente”.

Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.

Contudo, em relação as demais penhoras, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, venham conclusos para designação de datas para leilão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004296-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDEMIR AMARO DA SILVA

Vistos.

Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) em opor Embargos à Monitória, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.

Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, conforme cálculos apresentados com a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Sem prejuízo, reclassifique a presente ação para cumprimento de sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003658-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado, relativo a pagamento de honorários advocatícios.

O cálculo foi apresentado pelo exequente, documento Id 17523541, requerendo o recebimento da condenação no importe de R\$ 810,43.

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS – IBAMA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando excesso de execução (id 20800863). Alegou que o valor correto é R\$ 359,27.

O exequente apresentou manifestação à impugnação apresentada pelo IBAMA (id 21365529), requerendo o não conhecimento da impugnação.

Informação/cálculos da contadoria judicial, Id 22217308.

DECIDO.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do CPC, é a impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Consoante informações da Contadoria Judicial (id 22217308), os cálculos das partes encontram-se incorretos. No entanto, o cálculo da União está parcialmente correto. O cálculo do exequente, por sua vez, não detalhou como alcançou o valor da base de cálculo dos honorários.

Apresenta a Contadoria Judicial seus cálculos, no importe de R\$ 607,31, atualizados até 05/2019.

Excesso de execução, assim, restou evidenciado. O *quantum* apresentado pelo exequente apurou valor maior que o devido.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA ao exequente é de R\$ 607,31, atualizados até 05/2019.

Expeça-se ofício requisitório, referente a honorários advocatícios, no valor de **R\$ 607,31 (seiscentos e sete reais e trinta e um centavos), atualizados em maio 2019**, conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nos presentes autos (Id 22217308).

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos.

De acordo com sentença proferida nestes autos, em sede de Embargos à Execução (Id 1033397), já transitada em julgado, não consta o deferimento da Justiça Gratuita aos embargantes. Muito pelo contrário, os embargantes foram condenados em honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

De fato, conquanto os embargantes tenham requerido a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita na petição inicial dos embargos, o pedido, por lapso, não foi apreciado pelo Juízo.

Tal omissão, entretanto, passou despercebida pelos embargantes, que opuseram 2 embargos de declaração no curso do feito, um em face da decisão que negou efeito suspensivo aos embargos (ID 749206) e outro em face da sentença (ID 11500825), mas sem jamais questionar a não apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

O trânsito em julgado da sentença, contudo, impede sua integração para modificá-la quanto ao ponto.

Atenda a CAIXA o determinado na decisão ID 22703319, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003947-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KATIA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Encaminhe-se corretamente o mandado.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003057-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO NUNES VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIANO BRE CAVALCANTE - SP337970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para o dia **03 (três) de dezembro (12) de 2019, às 15:30 horas** para oitiva das testemunhas arroladas (Id 22571855) e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002407-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELIZA NOEMIA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Retifique-se o polo passivo da presente ação e intime-se a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para cumprimento da decisão proferida nos autos, Id 21733228.

Cumpra-se com urgência.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DORGIVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
Apresente o autor seus últimos holerites, a fim de ser aferida a necessidade dos benefícios da justiça gratuita.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000618-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Dê-se ciência às partes sobre a expedição do ofício requisitório.
Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA - SP252857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos
Concedo ao autor o prazo de quinze dias.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004899-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDMAR SERRANO MARQUESINI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002306-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL SANTOS CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes quanto aos valores apurados pela Contadoria judicial, expeça-se ordem de pagamento no valor de R\$ 3.112,66, atualizado até 03/2007.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADAGMAR APARECIDA FORTES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento, uma vez que não padece a sentença de nenhum dos vícios que autoriza a interposição do recurso.

Se a parte discorda da sentença deve apresentar o recurso cabível: apelação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004240-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-90.2019.4.03.6114
AUTOR: WALTER GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OLIVEIRA FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Cite-se o INSS nos termos do artigo 331, §1º do CPC.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ALVES SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-13.2019.4.03.6114
AUTOR: SILVIA HELENA MAGRINI GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22880072 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-50.2019.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO SILVESTRE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~218~~91189 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HELIO SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se as informações por dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-93.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIO MASSAHARU YOSIMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO LUDGERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONIVALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe salário de R\$ 4.378,00, conforme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com as custas processuais.
Recolham-se as custas em 15 dias.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KARLA MEECHELY DE MEDEIROS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002373-55.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FERNANDO MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-15.2018.4.03.6114
AUTOR: CELIA MARIA ARRIGHI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERGIO VOMIERO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 166.492,97 e R\$ 16.649,30.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão do não desconto de valores recebidos a título de benefício não acumulável e índices incorretos de correção monetária. R\$ 132.068,31 e R\$ 13.206,83.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente calculou percentual de juros de mora superior ao devido. O acórdão do TRF3 (ID 14134767) determinou a aplicação da legislação de regência. Salvo melhor juízo, aplicável o INPC, com base no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela Resolução 267/13. Portanto, incorreto o cálculo do INSS, que corrigiu o débito pela TR. O exequente, incorretamente, não descontou os benefícios de Auxílio-Doença, NB 91/550.792.282-5 e NB 91/616.442.893-2, recebidos no período do cálculo. O acórdão do TRF3 (ID 14134767) fixou o valor dos honorários em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Como a sentença foi proferida em 17/05/2018 (ID 8260017) e o cálculo tem como termo final 04/2018, todas as parcelas entram na base de cálculo dos honorários. Portanto, correto o cálculo do INSS, apesar do alegado pelo exequente (fl. 60 do ID 18123884).

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 149.213,80 e R\$ 14.921,38, atualizado até 04/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 132.068,31 e R\$ 13.206,83. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-37.2018.4.03.6114
AUTOR: EDNALDO NUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA - SP235887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira o autor o que de direito apresentando valores que entende serem devidos, se o caso.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005813-09.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WALDENIR MARTINS NOGUEIRA, JOSE EUZEBIO, EDVALDO ALVES DA ROCHA, LUIZ PAULO LOPES, JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os ofícios precatórios expedidos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-81.2019.4.03.6114
AUTOR: VILMAROSA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004066-87.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITOR BRUNO EFFGEN, BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO, JAIR MITSUO ENDO, ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO, NILSON SOMMER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004461-32.2019.4.03.6114
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005814-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JONAS DA SILVA MARTINS, ELIDIO RIGOLETO, NELSON VALCIK, JOSE CESARIANO DE SOUZA, MILTON GERALDO PAEZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000860-23.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003097-62.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VILLAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRNALDO ATANAZIO DE CARVALHO, BELITA LOPES TEIXEIRA DE CARVALHO, IRNALDO ATANAZIO DE CARVALHO - ESPÓLIO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP398316
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP398316
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP398316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e memoriais finais, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-77.2019.4.03.6114
AUTOR: MAURO PADIAL
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002675-34.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDIR VANSAN, ROSA MARIA FILETO VANSAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes quanto ao valor do saldo remanescente, expeçam-se as ordens de pagamento no valor de R\$ 44.863,45, atualizado até 05/2017.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRAF TI LOGISTICAS.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
RÉU: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Junte a parte autora o contrato firmado com a empresa ré. Prazo - 10 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002499-45.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em sede de juízo de retratação (ID 21661789), mantenho a decisão agravada (página 33, ID 21662322) por seus próprios fundamentos.

De fato, a questão relativa ao levantamento dos depósitos não se confunde como mérito da sentença proferida no feito, muito menos com a interpretação fazendária a respeito do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 574.706/PR.

Com efeito, tendo a parte obtido decisão favorável, com trânsito em julgado, no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo da PIS e da COFINS, tem direito ao levantamento dos valores depositados judicialmente no curso do feito.

Quanto ao ponto, destaco que o deferimento do levantamento dos depósitos judiciais não interfere na prerrogativa do Fisco de apurar eventual crédito tributário de PIS e COFINS, na esfera administrativa, mediante lançamento.

Entretanto, enquanto não realizada tal apuração, com a devida notificação do contribuinte, conferindo-lhe prazo para impugnação ou pagamento não existe razão para manutenção dos depósitos judiciais, realizados espontaneamente pela impetrante no feito. Aliás, registro que ainda que regularmente constituído o suposto crédito, a pretensão do Fisco de se valer do valor dos depósitos para pagamento do tributo reclamaria a demonstração de requisitos de cautelaridade que justificassem intervenção judicial no patrimônio do contribuinte, o que sequer foi cogitado.

O que se percebe, portanto, é que o Fisco pretende lançar mão sobre o patrimônio do contribuinte sem nem mesmo demonstrar a existência de crédito regularmente constituído ou de eventual risco a seu futuro adimplemento.

Em consulta ao andamento do agravo de instrumento 5022947-74.2019.4.03.0000 verifico que o E. Relator postergou a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contramínuta, a qual já se encontra acostada ao feito, razão pela qual é iminente a manifestação da instância superior quanto ao ponto. Desse modo, e sobretudo para resguardar a eficácia de eventual decisão concessiva do pretendido efeito suspensivo pelo E. TRF-3, há que se guardar o pronunciamento do Tribunal para então determinar a expedição de alvará de levantamento, inclusive com observância do destaque requerido na petição ID 22441747.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004634-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO LIMA REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/04/2019, com atendimento presencial em 08/05/2019, sem qualquer decisão até o momento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Verifico ausente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a conclusão acerca da concessão ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante, encontra-se pendente há cerca de 120 (cento e vinte) dias, consoante documentos e informações constantes dos autos.

O procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os desiguais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível.

Portanto, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingui o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004695-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IDALINA DOS SANTOS CLEMENTE CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Idalina dos Santos Clemente Caetano contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício nº 133.506.400-8.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 27 de maio de 2019 e, até o momento, não obteve a conclusão acerca da concessão ou não do benefício.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que, em razão da elevada demanda de processos a serem analisados, do número limitado e escasso de servidores, o benefício em questão encontra-se pendente de conclusão.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto.

O pedido de aposentadoria da impetrante foi formulado em 27/05/2019, ou seja, pouco mais de três meses da propositura da presente ação (18/09/2019).

Embora, no presente momento, já tenha expirado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99, verifico que o atraso da autarquia é exíguo (inferior a 15 dias) e se justifica pelo volume de requerimentos e as condições estruturais do INSS.

De fato, as informações prestadas indicam a existência de um elevado número de processos a serem analisados e um reconhecido número escasso de servidores.

Sendo assim, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Registre-se, por fim, que caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingui o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004503-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por José Rodrigues da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de revisão do benefício nº 42/164.584.219-0.

Em apertada síntese, afirma que requereu a revisão do benefício em 18 de fevereiro de 2018, sem análise até o momento.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que, em razão da elevada demanda de processos a serem analisados, do número limitado e escasso de servidores, bem como a necessidade de análise de atividade especial, o benefício em questão encontra-se pendente de conclusão.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, este Juízo considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de revisão foi formalizado há mais de 1 ano, em 18/02/2018, sem que tenha sido decidido até o momento e sem que a autoridade coatora indicasse a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providência que devesse ser adotada pelo impetrante como condição à análise do pedido.

Desse modo, e ainda que desconsiderado o prazo previsto na lei especial, verifico o decurso do prazo superior àquele previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07, que impõe à autoridade tributária a obrigação de *proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*, a configurar inércia injustificada da administração a ser corrigida pela via da presente ação.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº 42/164.584.219-0.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno o INSS ao ressarcimento das custas desembolsadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

São Bernardo do Campo, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004087-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial objetivando que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente, com a emissão de despachos decisórios, os Pedidos de Restituição declinados na inicial, protocolizados no período de 30/11/2018 a 19/12/2018 e não apreciados até o momento.

Requer, ainda, a restituição em espécie dos valores a que tem direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em apertada síntese, alega que, em razão do seu direito à restituição de indébitos, realizou os referidos pedidos de restituição, os quais, passados mais de seis meses, não foram apreciados pela autoridade coatora.

Custas recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Opostos embargos de declaração pela impetrante, os quais foram rejeitados.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação da União, pugnano pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) (...) **5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos,** literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp nº 1138206/RS – S1 – Primeira Seção – Rel. Ministro Luiz Fux – Dje 01/09/2010).

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO.** I - Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3.º, §2.º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, consoante o dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo n.º 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que **a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.** VI - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos).

(TRF3 - ApReeNec 00086826620164036109 – Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Contudo, para o presente caso, não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, uma vez que os Pedidos de Restituição foram protocolizados entre 30/11/2018 a 19/12/2018, consoante documentos juntados aos autos, ou seja, há menos de um ano, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada.

Ademais, não há que se falar em pagamento dos respectivos valores em espécie no prazo de 30 (trinta) dias, como pretende a impetrante, eis que as importâncias são restituídas aos contribuintes segundo uma ordem temporal e observado o orçamento da Receita Federal para disponibilizá-los.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004477-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DORALICE DE CAMARGO LISBOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Doralice de Camargo Lisboa contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício nº 109.084.453-2.

Emapertada síntese, afirma que requereu o benefício assistencial ao idoso em 13 de junho de 2019 e, até o momento, não obteve a conclusão acerca da concessão ou não do benefício.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que, em razão da elevada demanda de processos a serem analisados, do número limitado e escasso de servidores, o benefício em questão encontra-se pendente de conclusão.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto.

O pedido de benefício assistencial da impetrante foi formulado em 15/05/2019 e protocolizado em 13/06/2019, ou seja, mais de dois meses da propositura da presente ação (04/09/2019).

Embora, no presente momento, já tenha expirado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99, verifico que o atraso da autarquia é exíguo (inferior a 15 dias) e se justifica pelo volume de requerimentos e as condições estruturais do INSS.

De fato, as informações prestadas indicam existência de um elevado número de processos a serem analisados e um reconhecido número escasso de servidores.

Sendo assim, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Registre-se, por fim, que caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003973-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES & D PAULA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários e também às destinadas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras.

Alega a autora que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas custas iniciais.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, análise a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras.

1) Férias indenizadas, férias proporcionais e respectivo terço constitucional

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas.

No que se refere às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, porquanto não deflagrada lide.

2) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO MATERNIDADE – FÉRIAS – INCIDÊNCIA – AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE – PRIMEIROS QUINZE DIAS – ABONO CONSTITUCIONAL – NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

3) Aviso prévio indenizado e seus reflexos

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória.

Com efeito, no julgamento do REsp nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pelo reconhecimento da ilegalidade da exigência das contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado. A tese firmada foi a de que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

No mesmo sentido a orientação do E.TRF-3:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Incide sobre adicional noturno, hora extra, salário maternidade, 13º salário e descanso semanal remunerado. Precedentes do STJ e deste Tribunal. II - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). III - Remessa necessária e Apelação da União Federal parcialmente provida. Apelação.

4) Abono especial e abono por aposentadoria

Trata-se de verbas pagas por mera liberalidade do empregador, no que integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas às outras entidades e fundos.

Ademais, não demonstrou a impetrante de quais verbas se tratam, fazendo, na verdade, meras ilações a respeito, o que não é suficiente para apreciar a natureza de quaisquer delas, sob pena de se profírer julgamento hipotético, o que é vedado, porquanto o Poder Judiciário não é órgão consultivo.

Quando feito o pagamento e, diante de situação concreta, poderá discutir a verba em si mesma, requerendo o afastamento de eventual incidência tributária.

5) Salário maternidade

O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016. II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AIRESP 201603078084 – Segunda Turma – Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017).

6) Participação nos lucros e resultados

Encontra-se pacificado na jurisprudência a não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de PDV, consoante súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça.

7) Horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, BEM COMO SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-CRECHE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO - MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. RECURSO REPETITIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO. I - Ação ordinária de repetição de indébito de contribuição previdenciária patronal incidente sobre terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, salário-maternidade, auxílio-creche, horas extras e participação nos lucros pagos aos empregados. II - O magistrado de 1º grau julgou parcialmente procedente a ação, para declarar inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o auxílio-funeral, em razão da natureza indenizatória das verbas, determinando a devolução dos valores indevidamente recolhidos a tal título, mediante a compensação, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido da taxa SELIC e de 1% ao mês (art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95). Condenou, ainda, a Fazenda Nacional, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00. III - Recorre a parte autora, alegando a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade, o auxílio-creche, as horas extras e a participação nos lucros; verbas que não integrariam o salário de contribuição. IV - Recorre também a Fazenda Nacional, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o auxílio-funeral, em razão do caráter remuneratório de tais verbas pagas aos empregados. V - Os Tribunais já pacificaram seu entendimento acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, o auxílio-funeral, o auxílio-creche e a participação nos lucros e incidência da exação sobre o salário-maternidade e as horas extras. VI - A compensação deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido apenas da taxa SELIC, que engloba os juros moratórios e a correção monetária. VII - Apelação da Fazenda Nacional improvida e apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e a participação nos lucros, coma respectiva devolução dos recolhimentos indevidos, conforme os critérios acima explicitados.

(TRF5 - APELREEX 00006311720114058201 – Segunda Turma – Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE - Data:10/09/2015 - Página:68).

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** e concedo em parte a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida “início litis” para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange incidência da contribuição previdenciária e destinadas a terceiros sobre o terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e seus reflexos e participação nos lucros e resultados.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no artigo 26-A da Lei. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-43.2019.4.03.6114
AUTOR: SINVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004050-86.2019.4.03.6114
REPRESENTANTE: MAURICIO DOS REIS CEZAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003160-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CARMEM PAULINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - SP351643
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Visto.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por CARMEM PAULINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5002350-75.2019.403.6114, relativa a Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Bancário, com valor da dívida de R\$ 63.242,57 em 08/05/2019.

Citada a executada nos autos principais, foram apresentados, tempestivamente, os presentes Embargos à Execução, o qual alegou em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida; ilegalidade dos juros e correções; nulidade e abusividade de cláusulas contratuais; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Requereu, ainda, Justiça Gratuita, efeito suspensivo e prova pericial (id 19388615).

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, consoante decisão proferida (id 19416773).

A embargada CEF apresentou impugnação (id 20472369).

A embargante manifestou-se acerca da impugnação da CEF (id 20905286).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante (id 20473624)

Proferida decisão (id 22165022), determinando a intimação da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, juntados na ação principal – Execução de Título de número 5002350-75.2019.403.6114, cujo contrato em questão foi firmado em 28/09/2018, discriminando as amortizações realizadas pela parte embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de inexecução do título.

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela CEF, tendo em vista que a alegação de excesso pelo embargante, veiculada nos embargos, não está respaldada na existência de cobrança de valores desvinculados do contrato ou de equívocos no cálculo da dívida ou na amortização de eventuais pagamentos, mas em questões jurídicas tais como a abusividade dos encargos, inclusive em razão de cumulação indevida, o que afasta a necessidade de que fosse instruída com memória de cálculo do valor que se entende devido.

Registro da ação de execução 5002350-75.2019.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial, celebrado em 28/09/2018 – contrato de número 21.2960.191.0001271-87 (id 17476503 da ação principal), título executivo extrajudicial, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

Verifica-se, assim, que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

Cumpra registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Juntou a CEF o demonstrativo de evolução contratual (id 22632848), discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, cumprindo rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04 (id 9031976).

No entanto, a embargante alega que não houve, em nenhuma das cláusulas, o valor das parcelas a serem adimplidas pela Embargante, sendo informado apenas o valor total da dívida, de forma que viola frontalmente o princípio da boa fé objetiva nos termos do art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor e art. 422 do Código Civil. Razão não lhe assiste. Vejamos.

Verifica-se que consta no contrato as condições do objeto do contrato, com valor da taxa de contratação, juros mensais e anuais, prazo de amortização – 96 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price. Consta também a forma de pagamento – débito em conta 2960.001.22713-0 (id 17476503 da ação principal).

Tendo a parte ré descumprido as suas obrigações de pagar as prestações avençadas, resta inadimplido o contrato, infringindo-se, assim, a cláusula contratual compactuada e configura-se o vencimento antecipado da dívida. Consta como data do inadimplemento, a data de 29/03/2019 (id 17476502 da ação principal e Id 22632848).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros remuneratórios, verifica-se, da análise do contrato e dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.*

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de *ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto,*

No caso dos autos, os juros remuneratórios contratados foram de 2,17% (id 17476503 da ação principal). No entanto, verifica-se do demonstrativo de débito juntado aos autos (id 17476502 da ação principal e id 22632848 da presente ação de embargos), que o percentual de juros remuneratórios foi de 2,10% ao mês, portanto **mais benéfico ao devedor do que aquele previsto em contrato.**

No que se refere à **capitalização de juros**, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Nesse ponto, registro que o contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta do contrato juntado aos autos (id 17476502 da ação principal), firmado em 28/09/2018, portanto celebrado após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, a previsão da taxa de juros anual (29,89%) superior ao duodécuplo (26,04%) da taxa mensal (2,17%), evidencia a autorização contratual para a capitalização de juros.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico. IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). Grifei.

De qualquer modo, no caso dos autos mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, impertinente a pretensão de produção da prova pericial, diante da existência de autorização expressa para a capitalização de juros no contrato firmado entre as partes.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO). Grifei.

No que diz respeito à **comissão de permanência**, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso dos autos, verifico que nas próprias planilhas de evolução dos débitos (documento id 17476502 da ação principal), a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS ENÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada como comissão de permanência.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condono a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, concedidos à parte exequente, consoante documento id 20473624, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-24.2019.4.03.6114

AUTOR: MARLENE NUNES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-52.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSELITO ANCHIETA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-81.2019.4.03.6114

AUTOR: VALDECIR MULINARI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392

Advogados do(a) AUTOR: EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392, MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de repetição de indébito ajuizada por **MARCIA REGINA DO NASCIMENTO** e **CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO** em face de **CAIXA SEGURADORAS/A – CS** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** (ID 10396586).

Narram os autores que são filhos de **MARIA LEOSETE BRASILEIRO DA SILVA DI GENNARO**, falecida em **07/07/2017**, e que em **05/11/2014** firmou contrato de financiamento imobiliário com a **CEF**, para aquisição do imóvel representando pelo apartamento número 152, localizado no 15º andar do Bloco II, denominado Edifício Acácia, integrante do Residencial Nova Petrópolis, com acesso pela Rua Helena Aparecida Secol, número 160, Bairro Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo – SP, objeto da matrícula número 84.837 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo – SP.

Informam que por ocasião da assinatura do contrato de financiamento a mutuária também assinou o Anexo I do Contrato de Financiamento Imobiliário – Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro, optando pela apólice 1061000000017 de emissão da Seguradora **CAIXA SEGUROS**, tendo a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A** como estipulante e/ou beneficiária, mediante o pagamento do prêmio mensal de R\$ 403,04 (quatrocentos e três reais e quatro centavos).

Afirmam que o seguro contratado tinha e tem como “Garantias Básicas” no caso de sinistro de natureza pessoal (MIP), que a quantia paga a título de indenização seria destinada à amortização ou liquidação total do saldo devedor, observada a proporcionalidade de renda indicada pela mutuária que, no presente caso, seria de 100% (cem por cento), portanto, referido seguro garantia a quitação do financiamento se o mutuário estivesse em dia com o pagamento das prestações, providência essa devidamente cumprida pelos Autores, pois após o falecimento de sua mãe, os mesmos vem pagando rigorosamente em dia todas as prestações, apesar de sabermos que tem direito a quitação desde o óbito.

Narram que em 07/07/2017, quando já ultrapassado considerável lapso de tempo desde o início daquelas tratativas que culminaram com a assinatura do contrato de financiamento do imóvel e da contratação daquele seguro, período esse compreendido entre os meses de junho à outubro de 2014, a mãe dos autores veio a falecer, tendo como causa mortis “choque séptico, pneumonia, câncer de mama metastático no pulmão”.

Afirmam que, então, deram início ao procedimento para liquidação do sinistro comunicando a 1ª Requerida e entregando todos os documentos necessários para que fosse pago o prêmio.

Narram que para completa surpresa, vieram a receber um TERMO DE NEGATIVA DE COBERTURA com base em doença pré-existente à assinatura do contrato, informando, em síntese, que “ a análise do processo de sinistro foi concluída com a constatação de que uma das doenças citadas na certidão de óbito da segurada foi diagnosticada em 2008, ou seja, período anterior à assinatura do contrato de financiamento firmado em 5/11/2014, e que no momento da contratação foi disponibilizado o Anexo I, parte integrante do contrato, para que fosse informado sobre as possíveis patologias existentes, ocasião em que foi assinado, mas não houve informação sobre a existência de doenças, portanto, diante da omissão dessas informações ou declarações inexatas resultaria na perda de direito à indenização”.

A esse respeito, sustentam que todas as condições e requisitos para aperfeiçoamento da contratação do seguro, estão presentes nos documentos acostados, notadamente aquelas previstas nos artigos 758, 759, 760 e 763 do Código Civil.

Além disso, aduzem que a Seguradora poderia ter condicionado a aprovação da proposta perante a Caixa Econômica Federal à realização dos pertinentes exames médicos, inclusive, nesse aspecto não poderia a Seguradora negar o pagamento da indenização se assumiu o risco ao não realizar os exames médicos antes da contratação do seguro de vida, considerando ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente.

Quanto a esse ponto, ressaltam que a Seguradora mesmo ciente do inteiro teor daquele relatório médico que foi apresentado para o agente financeiro, não exigiu prévio exame de saúde para firmar o contrato de seguro, tendo aceitado o contrato do mutuário sem qualquer investigação mais aprofundada.

Afirmam, assim, que desde o momento das tratativas até a efetiva assinatura do contrato, a mutuária/mãe dos autores agiu na mais estrita boa-fé, a teor (sic) dos artigos 765 e 766 do Código Civil, e que as requeridas, por outro lado, não comprovam a má-fé da segurada, razão pela qual se mostra indevida a negativa de cobertura securitária.

Assim, requerem a inversão do ônus da prova e a procedência da ação a fim de que a CS seja compelida a efetivar a cobertura de sinistro, consistente na morte da mutuária/mãe dos autores, para que seja declarado quitado o contrato de financiamento imobiliário firmado pela de cujus, a fim de que seja procedida a baixa do gravame junto a (sic) matrícula número 84.837 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo – SP e de que a CEF seja condenada na repetição do indébito, consistente na devolução de todas as parcelas pagas após o óbito da mutuária (07.07.2014), acrescidas de juros e correção monetária partir de cada desembolso.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, com base na tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido de repetição de indébito, eis que a manutenção da obrigação de pagamento das parcelas do financiamento vencidas após o sinistro se deu em razão da negativa de cobertura securitária, em razão de doença preexistente (ID 10885491).

Citada, a CS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido de efetivação da cobertura securitária, seja porque o óbito da mutuária se deu em razão de doença preexistente à contratação do seguro, caracterizando-se risco excluído da cobertura, seja porque a segurada omitiu da seguradora a informação do diagnóstico dessa doença, realizado em 2008, no momento da contratação do seguro, razão pela qual restou configurada sua má-fé que, por conseguinte, é motivo para a perda da garantia securitária, nos termos do artigo 766, do Código Civil. Ademais, asseverou competir à CEF a devolução de eventuais quantias pagas pelos autores em caso de reconhecimento do direito à cobertura securitária. Por fim, requereu o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, ante a ausência de verossimilhança das alegações dos autores (ID 10934017).

Os autores se manifestaram em réplica às contestações (ID 11807505 e ID 11807525), reiterando os termos da inicial.

Em seguida, os autores requereram a produção de prova testemunhal visando demonstrar que a segurada, quando da contratação do seguro e das tratativas levadas a efeito com as correções, gozava de pleno vigor físico e mental, permitindo que a mesma exercesse todos os atos da vida cotidiana, a fim de demonstrar sua boa-fé na celebração do contrato, acreditando que estivesse curada e ou que a doença já estivesse controlada, bem como que nunca omitiu das correções a doença, o tratamento, a alta médica e o acompanhamento ambulatorial (ID 11807533).

A CS, por sua vez, requereu a produção de prova pericial médica indireta nos prontuários médicos do Sra. MARIA LEOSETE BRASILEIRO DA SILVA DI GENARRO, a fim de se confirmar que a doença que ocasionou a sua morte era preexistente à celebração do contrato e, para esse fim, a expedição de ofício aos Hospitais que trataram da doença e onde faleceu a mutuária segurada, solicitando a esse, todos os documentos, fichas de atendimento, prontuários e exames médicos, etc (ID 11706886).

Em decisão de saneamento do processo (ID 15197497) foi afastada a preliminar de legitimidade passiva arguida pela CEF, bem como se procedeu à distribuição dinâmica do ônus da prova e deferiu-se a produção de prova pericial e testemunhal, bem como a expedição de ofício para obtenção de novos documentos médicos.

Ofício oriundo do Hospital Anchieta, encaminhando cópia do prontuário de MARIA LEOSETE (ID 15655168 e seguintes).

Rol de testemunhas arroladas pelos autores (ID 15725513).

Formulação de quesitos e indicação de assistente técnico pela CS (ID 15766873).

Honorários periciais recolhidos pela corrê CS (ID 15936802).

Formulação de quesitos judiciais (ID 16120399).

Sobreveio a juntada aos autos do laudo pericial (ID 16455817).

Manifestações dos autores (ID 17142253) e da CS (ID 17282577), com apresentação de parecer por assistente técnico (ID 17282578).

Decisão de homologação do laudo, com intimação das partes à especificação de outras provas (ID 17788158).

Os autores reiteraram o requerimento de produção de prova testemunhal, bem como requereram a juntada aos autos de nova via de documento já acostado ao feito, a fim de demonstrar a existência de referência errônea, no laudo pericial, de realização de consulta médica no dia 14/12/2011, quando a data correta seria 14/12/2015 (ID 18020382 e 18020383).

A CS pediu o julgamento da ação, com a prolação de sentença de improcedência (ID 18156648 e 18586584).

Remetidos os autos à perícia, para ratificação ou retificação do laudo (ID 18265556), foi elaborado laudo complementar (ID 21000591).

Manifestação das partes (ID 22113461 e 22170002).

É o relatório.

A ação é **procedente**.

Quando da fixação dos pontos que seriam objeto de prova, reconheceu-se como **incontroversos** (1) a contratação do seguro, (2) o óbito da segurada, (3) a adimplência do contrato de financiamento imobiliário na data do óbito, (4) o pagamento regular do prêmio do seguro e, **controvertidos** (1) a existência ou não das mencionadas causas/doenças, conforme indicadas na certidão de óbito, no momento da contratação do seguro, em 05/11/2014 e (2) a ciência ou não da autora desse fato, quando da contratação do seguro, em 05/11/2014, notadamente da existência de indícios de metástase.

No tocante ao **ônus da prova**, em atenção às regras de distribuição previstas no artigo 373, CPC e ao entendimento jurisprudencial então invocado, decidiu-se que os autores se desincumbiram do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, de modo que **caberia à CS comprovar** (i) a preexistência da doença causadora do óbito da segurada, **no momento da contratação do seguro** e (ii) a ciência da autora quanto a esse fato (**má-fé**).

Para tanto, foi deferida a produção de **prova pericial indireta** sobre os documentos médicos trazidos ao feito pelas partes, bem como aqueles obtidos junto ao Hospital de Ensino Anchieta, consistente em cópia do prontuário da então paciente MARIA LEOSETE BRASILEIRO DA SILVA DI GENARRO.

Produzida a prova pericial, sobreveio a juntada aos autos do laudo pericial (ID 16455818), em que foi consignado o seguinte (grifos meus).

Conforme documentos médicos apresentados em 17 de outubro de 2007, a Sra. Maria Leosete Brasileiro da Silva di Genaro, foi diagnosticada com neoplasia de mama direita. Foi indicado tratamento cirúrgico (quadrantectomia e axilectomia direita), após foi indicada quimioterapia e radioterapia entre 01 de setembro até 16 de outubro de 2008. Fez uso de Tamoxifeno entre 2008 até 2013.

*Em 14 de dezembro de 2011, foi identificada presença de **metástase óssea**. Não documentos que comprovem necessidade de tratamento quimioterápico novamente.*

*Manteve acompanhamento médico e, em 28 de agosto de 2015, foi **diagnosticada com metástase pulmonar, óssea, hepática e linfática. Iniciou novo ciclo de quimioterapia**. Manteve acompanhamento médico e tratamento quimioterápico e, em 07 de julho de 2017, **faleceu** devido a choque séptico, pneumonia e **câncer de mama metastático a pulmão**.*

*Os documentos apresentados indicam que em 19 de junho de 2017, foi **internada** com quadro de queda do estado geral, tosse e dispneia. Foram indicados cuidados intensivos, com necessidade de entubação orotraqueal, ventilação mecânica, uso de drogas vasoativas e antibiótico terapia, além do cuidado integral.*

*Ao responder ao quesito do Juízo sobre se a causa da morte correspondia àquela indicada na certidão de óbito, a Perita afirmou que o **óbito está relacionado a doença de base, neoplasia de mama metastática, com quadro complicado por processo infeccioso**.*

*Em resposta ao segundo quesito judicial, bem como ao primeiro quesito da corrê CS, se a segurada seria portadora de câncer de mama por ocasião da assinatura do contrato, a Perita asseverou que **em 05 de novembro de 2014, não havia ocorrido a progressão da doença**, e os documentos indicam que, **nesta data, não havia doença neoplásica em atividade** (grifei).*

*Nesse sentido, ao responder ao oitavo quesito formulado pela CS, a Perita afirmou que a segurada fez uso contínuo de **Tamoxifeno, hormonioterápico para tratamento de câncer de mama** apenas até 2013 (grifei).*

Após a confecção do laudo, os autores peticionaram no feito para esclarecer a inexistência de consulta médica realizada no dia 14/12/2011, mas sim no ano de 2015 (ID 18020383).

Instada a se manifestar a respeito, ratificando ou retificando o laudo, a Perita afirmou o seguinte (ID 21000591):

*(...). Os novos documentos indicam que não houve interconsulta em 14 de dezembro de 2011 e que tal data trata-se de erro de grafia. A data correta da interconsulta ocorreu em **14 de dezembro de 2015**. Cumpre esclarecer que **tal informação é bastante consistente com os outros dados do prontuário médico**. Sendo assim, tal parte da evolução médica deve ser excluída da discussão do laudo pericial (grifos meus).*

*Como se vê, portanto, embora a autora tivesse ciência, no momento da assinatura do contrato de financiamento, **de que já havia sido diagnosticada com câncer de mama direita em 2007**, tendo se submetido a tratamento cirúrgico (quadrantectomia e axilectomia direita), quimioterápico e radioterápico em **2008 e 2013, não havia ocorrido a progressão da doença em 05/11/2014**, data em que **não havia doença neoplásica em atividade**, o que somente veio a ocorrer a partir de agosto de 2015.*

*De fato, consta expressamente do laudo pericial que a metástase **pulmonar, descrita na certidão de óbito como causa da morte, foi diagnosticada** apenas em **26/08/2015**.*

*Ainda quanto ao ponto, restou esclarecido, após a elaboração do laudo, que a consulta em que formalizado o diagnóstico de metástase óssea ocorreu apenas em **14/12/2015** (página 4 do ID 18020383) e não no ano de 2011, como se supunha (página 3 do ID 18020383).*

*Com efeito, e conforme ressaltado no laudo complementar, a informação é bastante consistente com os outros dados do prontuário médico, eis que o laudo de exame de tomografia computadorizada de tórax em que constatada a existência de múltiplos nódulos sólidos espiculados, de distribuição aleatória pelo parênquima pulmonar bilateralmente e de lesão lítica de margens parcialmente definidas no corpo vertebral de T4, altamente sugestivos/suspeita para acometimento neoplásico secundário **foi elaborado em 01/10/2015** (página 6 do ID 18020383).*

*Sendo assim, é forçoso concluir, conforme consignado no laudo pericial, que **em 05 de novembro de 2014, data de assinatura do contrato, não havia ocorrido a progressão da doença**, e os documentos indicam que, **nesta data, não havia doença neoplásica em atividade**.*

Como se não bastasse, e conforme já consignado nos autos, por ocasião do saneamento do feito, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguradora, para eximir-se do pagamento da indenização securitária sob a alegação de doença preexistente à assinatura do contrato (risco este excludente da cobertura do seguro), deve: (i) exigir a realização de exames prévios no segurado ou o preenchimento de formulário, informando sobre suas condições de saúde ou, (ii) não tendo se valido da prerrogativa de avaliar previamente o risco e recusar a contratação, comprovar a má-fé do segurado.

A esse respeito, cito o seguinte precedente: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1621129 0001549-89.2006.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO).

Ainda conforme esse entendimento, registro que a alegada impossibilidade de realização de exames prévios não pode pesar em desfavor do contratante, por tratar-se de ônus a que se submete a seguradora, assim como é questionável a validade de cláusula contratual que prevê a não cobertura securitária por morte ou invalidez permanente resultante de doença preexistente à assinatura da avença, pois se trata de um contrato de adesão, obrigatório e acessório ao contrato principal de financiamento celebrado, sendo notório que o arrendatário não tem, quando da sua celebração, liberdade para negociar as cláusulas já predispostas, e de fundamental importância, tratando-se de seguro compulsório, a 'obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário', nos dizeres do Exmo. Ministro MASSAMI UYEDA, 'da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo' (REsp 1074546/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgada em 22/09/2009, DJe 04/12/2009).

Ademais, conforme decidido no referido precedente, no seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometem no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga.

No caso dos autos, como se viu, a CS não exigiu da autora a realização de exames médicos prévios à contratação do seguro para o diagnóstico de doenças existentes naquele momento.

*Por outro lado, embora a autora, no momento da contratação, quando instada a informar sobre a eventual existência de doenças preexistentes, **tenha deixado de informar já ter sido diagnosticada, em 2007**, com câncer de mama, é certo que, como se viu, no momento da assinatura do contrato, em **05/11/2014, não havia doença neoplásica em atividade**, o que demonstra que a segurada **não agiu de má-fé**, sendo devida a cobertura securitária por parte da CS, bem como a restituição das parcelas do financiamento adimplidas pelos autores após a ocorrência do sinistro, em 07/07/2014.*

Ademais disso, e considerando que nos termos do contrato de financiamento a participação de MARIA LEOSETE BRASILEIRO DA SILVA DI GENNARO era de 100%, caberá à CEF a emissão do respectivo termo de quitação, nos termos da cláusula 28 do contrato de financiamento, cabendo ressaltar que a baixa do gravame averbado junto à matrícula número 84.837 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo – SP deverá ser promovida pelos autores, de posse do referido termo.

*Diante do exposto, afásto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC para julgar **PROCEDENTE** a ação, condenando (1) a corrê CAIXA SEGURADORA S/A à obrigação de efetivar a cobertura securitária em decorrência do óbito de MARIA LEOSETE BRASILEIRO DA SILVA DI GENNARO e (2) a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (a) à obrigação de emitir o respectivo termo de quitação, nos termos da cláusula 28 do contrato de financiamento imobiliário, bem como (b) à obrigação de restituir aos o valor relativo às parcelas do financiamento adimplidas após a ocorrência do sinistro, em 07/07/2014.*

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente a partir da data de cada desembolso, e os juros de mora deverão incidir a partir da data da citação, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência, condeno as corrês ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados dos autores, cada qual no percentual de 10% sobre (1) o valor atualizado do saldo do contrato de financiamento, à época da ocorrência do sinistro, no caso da corrê CS e (2) o valor atualizado das parcelas adimplidas após a ocorrência do sinistro, no caso da corrê CEF, nos termos do artigo 85, §2º, CPC.

Condeno as corrês, ainda, a restituir, cada qual, metade do valor das custas recolhidas pelos autores, bem como a corrê CEF a restituir metade dos honorários periciais recolhidos pela corrê CS, nos termos do artigo 86, CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004912-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: YURI FIGUEREDO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO COZZOLINO - SP111117, ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004914-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROSELI MARIA DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE RICARDO DE MELLO - SP412129
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessa e vista ao MPF.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FARID ABRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestação do INSS: mantenho a decisão pelos fundamentos nela constantes.
Manifestação do exequente: não conheço da manifestação por não vir adequadamente por meio de petição e sem qualquer fundamentação.
Cumpra-se a decisão anterior.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ANIBAL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Expeça-se a requisição do valor incontroverso.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 12/11/2019, as 9:10h, mantidas as demais determinações constantes do Id. 21355508.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIO JORGE GIANOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-84.2019.4.03.6114
AUTOR: DURVAL UZELIN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004348-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANAEL NATIVO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 29 de agosto de 1987. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. do CPC/73, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinari (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelen"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisadas as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 21 do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Rejeito a alegação de decadência porque versa a ação sobre a revisão de renda mensal atual.

Com a máxima "vénia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei n. 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo 5**

ADCT.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE O TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretendiam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária - Lei n. 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica a benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVANA LIMA MARTINS CARA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre as respostas negativas quanto ao recurso interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006527-46.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARLENE CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo suplementar de quinze dias à exequente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001697-37.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591, LOURIVALDO ALVES DA SILVA - SP295898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 46.341,03 e R\$ 4.634,10.

O INSS não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, concordando com os cálculos do exequente.

Os cálculos foram conferidos pela Contadoria Judicial, que apurou erro material nos cálculos, pela utilização de índice de correção monetária diverso do determinado na decisão exequenda.

A despeito da concordância do INSS como o valor a menor, a execução obedece o princípio da fidelidade ao título e ocorrendo erro material deve ser corrigido.

Diante disso declaro que o valor devido ao exequente é de R\$ 48.340,91 e R\$ 4.834,09, atualizado até 06/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002409-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL JUVENCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004375-88.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$76.864,92 e R\$ 7.686,49.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da utilização de índices incorretos de correção monetária e juros e base de cálculo dos honorários. R\$ 61.303,18 e R\$ 2.553,32.

O exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial. Os honorários advocatícios foram fixados em 15%, não em 10% como constou dos cálculos do INSS. Trata-se de erro material a ser corrigido.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 61.185,41 e R\$ 3.809,18, atualizado até 04/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório após o decurso dos prazos recursais cabíveis, com o destaque requerido.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009575-34.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLINHO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Oficie-se o TRF3, para que o valor devido ao autor - Carlinho Coelho, R\$ 184.076,58, seja depositado em juízo quando do pagamento.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001917-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

Vistos.
Vista ao INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-42.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE HENRIQUE TOLEDO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.
Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-39.2019.4.03.6114
AUTOR: CICERO AVELINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.
Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA BARBOSA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Intime-se a autora pessoalmente para justificar sua ausência na perícia.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALDECIR FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor seu último holerite, uma vez que conforme sua Carteira de Trabalho encontra-se empregado.
Necessário para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMADO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

TSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006113-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOILSON CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

TSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004881-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDSON BENEDITO DA SILVA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019. TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-95.2019.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-20.2019.4.03.6114
REQUERENTE: MANOEL MENEZES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22879026 apelação (temporária) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003971-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALFREDO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

TSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500419-20.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DURVAL BERTOLINI, ERNESTO BIACIO MODESTO TADDEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, RINALDO STOFFA - SP15902
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, RINALDO STOFFA - SP15902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-60.2019.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se, por cinco dias no prazo em curso, o cumprimento do ofício expedido.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-34.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ONELIO BENEDITO COLOMBARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA - SP224635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

TSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005221-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CASEMIRO KOVALEVSKI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Expeçam-se os precatórios.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRE FOSKI, VERONICE GONCALVES FOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à União Federal da petição do exequente (Id 22926334).

No mais, a União Federal apresentou impugnação dentro do prazo legal para manifestação, eis que nos termos da Lei nº 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial, em seu artigo 5º, § 3º, consta que "a consulta referida nos §§ 1º e 2º do artigo em comento deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo."

Nos presentes autos, com relação à União Federal, a expedição eletrônica ocorreu em 07/08/2019, e o sistema registrou ciência em 19/08/2019, portanto, o prazo final para manifestação dar-se-ia em 02/10/2019, sendo que a executada apresentou impugnação dentro deste interregno, ou seja, em 01/10/2019.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002884-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000604-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: B & M SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, PRISCILA LEMES - SP418737
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008127-15.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

Vistos.

Petição id 22048661 : abra-se vista à União Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento total das parcelas.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003529-78.2015.4.03.6338 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Aguarde-se, ainda, o cumprimento/respostas dos ofícios expedidos nestes autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007501-64.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR - SP147537, MARCELO RIBEIRO HOMEM - SP239570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Fica ciente a empresa exequente que, enquanto não houver a regularização da representação processual, consoante determinações anteriores, bem como da divergência entre a grafia do nome da empresa do extrato de fls. 262/263 e documentos de fls. 264/265 dos autos físicos, os quais se encontram digitalizados, não há como expedir o ofício precatório, no valor de R\$ 142.168,77, em 09/2016.

Verifico que o Patrono da empresa exequente, Dr. José Ramos Guimarães Junior, já fez o levantamento do depósito em seu favor, consoante documento id 19054015.

Houve intimação dos representantes legais da empresa exequente, Sr. Fabio Czerkes Santana, consoante juntada da Carta Precatória cumprida (id 14784556), bem como da representante legal da empresa exequente - Sra. Zicelma Silva Souza Lima, consoante juntada da Carta Precatória cumprida (id 21182467) no entanto, permaneceram inertes.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação da parte interessada, atentando-se quanto ao prazo prescricional.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004923-86.2019.4.03.6114
AUTOR: ANA PAULA XAVIER LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior id 22920783

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o levantamento de valores depositados no FGTS.

O valor da causa é de R\$ 34.234,48

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANEMAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário, uma vez que tal pedido já foi atendido há menos de 01 ano.

A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário. Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

Assim requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004835-46.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: M. A. CHARUK MAGAZINE - EPP, MORRAME AHMED CHARUK

Vistos.

Tomemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-42.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: NATAL INSTALACAO CONSTRUCAO MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - ME, GERALDO MAGELA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008622-20.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WILTON ARAMIS SOARES ARTEFATOS DE BORRACHA, WILTON ARAMIS SOARES

Vistos.

Tomemos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004922-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RAIMUNDO NIVERSO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o prosseguimento do processo administrativo (NB 205.801.407-9).

Afirma o impetrante que na data de 16/07/2019 ingressou com pedido para concessão do benefício de aposentadoria especial, contudo até o presente momento, o pedido não foi apreciado.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

VISTOS.

AGUARDE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-66.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 21995431.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que rejeitou o pedido foi devidamente fundamentada.

De fato, considerando que tanto a impetração do mandado de segurança quanto a publicação dos Balanços da empresa BRS Suprimentos Corporativos S.A., com as respectivas Notas Explicativas indicativas da previsão de incorporação da impetrante, ocorreram na mesma data, qual seja, em 28/05/2019, caberia à impetrante noticiar expressamente tal fato na inicial, com a juntada aos autos da documentação correspondente.

Ao revés disso, a impetrante, quando alegou a *inconstitucionalidade da trava de 30% para o caso específico de extinção da pessoa jurídica* limitou-se a fazê-lo de modo genérico, sem qualquer indicação da existência de previsão **concreta** de incorporação que justificasse a concessão da segurança requerida em caráter subsidiário.

Ainda que tal óbice fosse superado, é certo que a documentação acostada pela impetrante em seu recurso de embargos de declaração (Id 22497560) é documento novo que não foi juntado com a inicial, no momento da impetração, segundo confirmado pela própria impetrante em seus esclarecimentos (Id 22902650), ou seja, o direito líquido e certo alegado pela impetrante **não veio acompanhado da necessária prova pré-constituída**, o que não pode ser corrigido pela via dos embargos declaratórios, após a prolação da sentença.

Como se vê, o que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração, sem prejuízo do ajuizamento de ação específica para a hipótese de incorporação da pessoa jurídica.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004627-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GERALDO JOSE MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA - SP336454
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Geraldo José Marques contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício nº 873.384.534.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 25 de julho de 2019 e, até o momento, não obteve a conclusão acerca da concessão ou não do benefício.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que, em razão da elevada demanda de processos a serem analisados, do número limitado e escasso de servidores, o benefício em questão encontra-se pendente de conclusão.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto.

O pedido de benefício de aposentadoria por idade do impetrante foi formulado em 25/07/2019, ou seja, pouco mais de um mês da propositura da presente ação (13/09/2019).

Embora, no presente momento, já tenha expirado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99, verifico que o atraso da autarquia é exíguo e se justifica pelo volume de requerimentos e as condições estruturais do INSS.

De fato, as informações prestadas indicam existência de um elevado número de processos a serem analisados e um reconhecido número escasso de servidores.

Sendo assim, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Registre-se, por fim, que caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-63.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: VIVACOR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

12935228 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-14.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: IVANI FLORES TOBAL BERSSANETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da impugnação apresentada, facultada a manifestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-32.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA GODOY ROSIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO - SP191962
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da impugnação apresentada, facultada a manifestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES MATOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da impugnação apresentada, facultada a manifestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARGEMIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requerido(s)".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002118-53.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JUNIA COUTINHO ANACLETO, MANOEL FERNANDO MARTINS, MARIA DO CARMO FERREIRA, MARIA INES RAUTER MANCUSO, VALTER ROBERTO SILVERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003140-83.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JUCELENA APARECIDA DA SILVA PIRUZELLI

DESPACHO

Id. 20952965: Indefiro, por ora, o desbloqueio dos valores bloqueados no BACENJUD, uma vez que não restou comprovado, pelos documentos juntados, tratar-se de verba salarial.

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista às partes para manifestação.

Int.

São CARLOS, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003140-83.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JUCELENA APARECIDA DA SILVA PIRUZELLI

DESPACHO

Id. 20952965: Indefiro, por ora, o desbloqueio dos valores bloqueados no BACENJUD, uma vez que não restou comprovado, pelos documentos juntados, tratar-se de verba salarial.

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista às partes para manifestação.

Int.

São CARLOS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000597-51.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: KALINE ARTES EM FERRO E DECORACOES EIRELI - ME, ANDERSON COSTA MACHADO, ALINE ALVES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 12062087: "...intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001366-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA LUCIA DA COSTA SILVA, ANA LUCIA DA COSTA SILVA CONSTRUCOES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO COSTA - SP213317
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO COSTA - SP213317

DESPACHO

1. Defiro o requerido pelo exequente em petição ID 17222550, pelo que determino a suspensão do andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Providencie a secretaria o levantamento do bloqueio efetuado junto ao sistema Renajud.

2. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

3. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000527-34.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: JOAQUIM ZANATA CITAL JUNIOR - ME, JOAQUIM ZANATA CITAL JUNIOR

DESPACHO

Diante do teor das certidões de Id 12104207 e 12117824, as pesquisas no RENAJUD e INFOJUD já foram realizadas. Portanto indefiro o requerimento da CEF no Id 16265384.

Aguarde-se por 15 dias o cumprimento da determinação de Id 15097584. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item 3 do referido despacho.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002077-86.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO HARTKOPF LOPES, ELIANE VERAS VALADARES, FABIO GOMES FIGUEIRA, MARCELO JOSE BOTTA, OZIEN GUERRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São CARLOS, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002044-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: TRANS VSX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, EUCLIDES SIGOLI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias.**

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomemos os autos conclusos para deliberações, se o caso ou prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002044-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: TRANS VSX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, EUCLIDES SIGOLI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias.**

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomemos os autos conclusos para deliberações, se o caso ou prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001966-46.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS DE JESUS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id. 13105529: "...dê-se vista à embargada para impugnação.

7. Intimem-se.

São Carlos, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002078-71.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA LUCIA KALININ, ANA LUCIA ROSSITO AIELLO, ESTER DA SILVA, JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES, WALDEMAR MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

SÃO CARLOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-62.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HALYSSON TOMAZ DE OLIVEIRA, HAECIO FLAVIO DE OLIVEIRA, GENILDA TOMAZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177
RÉU: ARACHELI PERES TORRES, TICIANO DE ANDRADE LUCENA CARNEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que o magistrado designado, nesta data, para responder pela titularidade da 2ª Vara Federal de São Carlos responde pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, onde há audiências previamente designadas à do presente feito, **CANCELO** a audiência designada para o dia 08/10/2019.

Assim, por necessidade de readequação de pauta, **DESIGNO o dia 22/10/2019, às 15:30 horas**, para a realização da audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal.

Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002073-49.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AIDA ULMANN, FRANCISCO ANTONIO ROJAS ROJAS, LUIZ JOSE BETTINI, MAURO ROCHA CORTES, PAULO ANTONIO SILVANI CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguardar-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-59.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO GUILHERME PIMENTA DE CARVALHO BECKER
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO JESUS LEITE - SP53183, RODRIGO FRANCESCHINI LEITE - SP262750

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 8961853: "...se intime o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Sem prejuízo do acima exposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005714-77.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

EXECUTADO: SILVIO AMADEU NASSAR PARDO, RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, ROGERIO ROMERA MICHEL - SP303381

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, ROGERIO ROMERA MICHEL - SP303381

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que este processo está com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, ainda, que faço vista deste processo à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, requerendo o que de direito.

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PUPI CONFECOES INFANTIS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto as possíveis prevenções apontadas na certidão de distribuição (Num. 19.485.849), pois diversos os objetos das ações.

Designo, por envolver direito disponível, audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia **19 de novembro de 2019, às 15h00**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**, visto ser admissível a autoconposição entre as partes.

Cite-se a Ré e intimem-se as partes para comparecerem na mencionada audiência, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação da ré, caso seja infrutífera a conciliação.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Saliento que a intimação da autora será realizada na pessoa de seu advogado, conforme previsão do artigo 334, § 3º, do CPC.

Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, a Cédula de Crédito Bancário que originou o débito ora em cobrança.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARILZA DOS SANTOS CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17885714, expedi o Ofício Num. 21926592 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 21926599 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025894-04.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-95.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: I. G. D. S.
REPRESENTANTE: DANIELLE CRISTINA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, não tendo havido impugnação da virtualização (Num. 20582713) e tendo o exequente apresentado o cálculo do valor que entende devido (Num. 19402376), faço vista deste processo ao EXECUTADO para, querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Certifico, ainda, que, sem prejuízo da intimação anterior, tendo em vista o teor da certidão Num. 19402378 (fl. 86-e), envie mensagem eletrônica à APSDJ para implantação do benefício, conforme extratos que seguem.

São José do Rio Preto, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MAURICIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREI RAIÁ FERRANTI - SP164113
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pela CEF.

São José do Rio Preto, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001784-53.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
REPRESENTANTE: FORTH EMPILHADEIRAS - EIRELI - ME, GISELE APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 21733622, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003750-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: CINTHIA FERNANDA FERREIRA DE MENDONCA MARQUES 07036998814

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AAUTORA para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 21703229, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002080-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES - SP336750, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
RÉU: CAJU BRASIL CONFECÇÕES DE ROUPAS ESPORTIVAS - EIRELI, MARCIO DOUGLAS CUSTODIO DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a remessa o aproveitamento da carta precatória nº. 1006205-15.2019.8.26.0664, para que os mandados fossem remetidos via malote digital, haja vista a Comarca de Votuporanga-SP, pertence a outro Tribunal (art. 11A, § 2º, da Resolução Pres de 10/08/2017) e, além do mais, é necessário o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça para cumprimento.

Espeça-se nova carta precatória para citação do requerido os endereços informados:

1. Rua Rio Grande, 2263, Chácara, VOTUPORANGA/SP;
2. Rua Maranhão, 2156, Vila Nova, VOTUPORANGA/SP e
3. Rua Germano Robak, 357, Campo Limpo, VOTUPORANGA/SP.

Int. e Dilig.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002663-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA SILVESTRE - ME, ADRIANA SILVESTRE

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente (num. 22595328) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Cumpra-se. e Int.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001398-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501
EXECUTADO: ANA PAULA SCHMEING - ME
INVENTARIANTE: ANA PAULA SCHMEING
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835

DECISÃO

Vistos,

1. Ante a manifestação da exequente (num. 22885540), é necessário a penhora, razão pela qual determino a **expedição de mandado de penhora e avaliação dos direitos** que a executada possui sobre o veículo I/VW SPACEFOX HIGH. GII, ano e modelo 2014, placas FOS5650, determinando ao Oficial de Justiça Avaliador que cumprirá a penhora a **intimação da executada** para **informar** qual a instituição financeira é credora da alienação fiduciária e a atual situação do contrato de financiamento.
2. Indefiro a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site www.registradores.org.br, recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.
3. Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e Dilig.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004513-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos

Para a realização da perícia deprecada, nomeio como perito o engenheiro civil, com especialidade em segurança do trabalho, **ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHEZ**, brasileiro, portador do CPF. nº. 395.137.488-80, residente na rua Benedito Coelho, nº. 510, residencial Santa Ana na cidade de São José do Rio Preto-SP., Tel. 17-98807-5649 e 17-99754-4201, e-mail: andresanchez.eng@gmail.com, independentemente de compromisso.

Intimem-se, por e-mail, o perito da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC).

Apresentada a proposta, intimem-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos para arbitramento.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRE APARECIDO BARRIENTTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA VOLPE RIZZI - SP318732, SILVIA ANTONINHA VOLPE - SP267757
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Altun Suleiman, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela, correspondente à R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em face da qualificação do perito, complexidade dos exames, local da realização da perícia (consultório próprio).

Expeça-se o necessário.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004226-89.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIRCILEY ROSA FERNANDES MINARI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDES MINARI - SP258062
RÉU: FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência em relação ao bloqueio judicial requerido, sob a justificativa de que a corré, FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, encontra-se em local desconhecido, o que representaria indício de insolvência.

Decido.

Inicialmente, deixo consignado que existe via recursal adequada para que a autora se insurja contra a decisão que indeferiu seu pleito.

Ademais, as alegações da autora **não** têm o condão de alterar o meu entendimento, mesmo porque a frustração na primeira tentativa de localização da corré, FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA (fs. 73-e), é **insuficiente** para a determinação de bloqueio de ativos financeiros, em razão da excepcionalidade da medida.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de reconsideração.

No mais, diante da não localização da corré, FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, proceda a Secretaria diligências nos bancos de dados do BACEN, CNIS, SIEL e Receita Federal, a fim de encontrar seu endereço atual. Constando endereço(s), expeça-se o necessário para citação.

Sendo infrutífera, expeça-se edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 257 do CPC.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação da referida corré, venhamos autos conclusos.

Além disso, determino o **cancelamento da realização da audiência de conciliação** designada para o dia 23/10/2019, às 14h30min, na Central de Conciliação, sem prejuízo de nova designação após a citação da corré, FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA.

Registro, ainda, que o prazo para o oferecimento da contestação pela corré, Caixa Econômica Federal, iniciar-se-á após a intimação dela acerca desta decisão.

Intimem-se e Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DORIO PRETO, 07 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRACEMA DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17887984, expedi o Ofício Num. 21929707 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 21928839 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025958-14.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 8 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001351-20.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR - SP206234
RÉU: ANOPAC - ASSOCIACAO DO NOROESTE PAULISTA DE ASSISTENCIA E AUXILIO MUTUO AO CAMINHONEIRO, LUIS WANDERLEI ORSI
Advogado do(a) RÉU: POLYANA DA SILVA FARIA - SP244005
Advogado do(a) RÉU: POLYANA DA SILVA FARIA - SP244005

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para ciência das juntadas das cartas precatórias de inquirição de testemunhas juntadas sob os num. 22292354 e 22729691, bem como para apresentarem suas ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-88.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIANE ROBERTA SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17889363, expedi o Ofício Num. 21930879 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 21930349 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025969-43.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002877-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, DANIELA RANSANI - SP417711, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: M. E. PESSOA SILVESTRI - ME, MARIA ELIZABET PESSOA SILVESTRI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 22946403 (Não citou as executadas).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROMILDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

São José do Rio Preto, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PINHEIRAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS (Num. 22943988).

São José do Rio Preto, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-84.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RICARDO RAMIRO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

DECISÃO

Vistos,

Apresente o representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEONTINA AGUIAR RIZZATTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO PEGORARO FIGUEIREDO - PR88155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido no ID nº 15477189, manifeste-se a Parte Autora sobre os documentos juntados no ID nº 17766519.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003010-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FLORINDA PEREIRA DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

O pedido de expedição de verba incontroversa também será apreciado quando da decisão da impugnação, uma vez que são alegadas matérias que, em tese, se acatadas, fulminam o direito invocado nesta execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003174-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE MARCHIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS (NO GABINETE), uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003544-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AMALIA TRAUSI MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS (NO GABINETE), uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003538-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JUSTINA CLARINDA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS (NO GABINETE), uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

O pedido de expedição de verba incontroversa também será apreciado quando da decisão da impugnação, uma vez que são alegadas matérias que, em tese, se acatadas, fulminam o direito invocado nesta execução.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003720-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ORMEZINDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS (NO GABINETE), uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SILVANA MARQUES DA SILVA 20270098844
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVID ANDRADE LEONEL - SP328723
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Havendo manifestação, nas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001450-87.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MULTIFORMULAS RIO PRETO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

DESPACHO

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Havendo manifestação, nas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-51.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MIRA RIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DALCAS PEREIRA - SP250513
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Havendo manifestação, nas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001168-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DGT ADMINISTRACAO EM ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS STELA SIMOES ARTIBALE FARIA - SP345174
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Havendo manifestação, nas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002622-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GEROTTO INDUSTRIA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Havendo manifestação, nas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LOG EXPRESS COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Havendo manifestação, nas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA PERASSOLI DIAS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Ana Perassoli Dias**, devidamente qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Argumenta a autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida.

O pedido de tutela de urgência, formulado na inicial, restou indeferido, conforme decisão (ID 5949224). Na mesma oportunidade, foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal dos créditos eventualmente apurados e vencidos no quinquênio que antecede o ajuizamento deste feito e, bem assim, em relação ao direito do autor de impugnar o decidido no requerimento formalizado na via administrativa. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 8937386).

Em réplica, manifestou a parte autora (ID 9494318).

Em audiências realizadas neste juízo foram colhidas as provas orais com o depoimento pessoal da autora e as oitivas das testemunhas: José Gonçalves da Silva, Sumaia Imada da Silva e Armando José Bigatão. Também em audiência, em alegações finais, as partes reiteraram as razões apresentadas anteriormente (ID's 14162631, 14163362, 14163387, 14163610, 18397719 e 18398368).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Cuida-se de ação sob o procedimento comum, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela demandante na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade.

Analisando, inicialmente, as questões levantadas pelo instituto réu em contestação.

Dos documentos que acompanham a inicial, observo que, entre a data do requerimento administrativo (em 14/11/2012 – ID 5902688) e o ajuizamento deste feito (em 18/04/2018 – data da autuação), verifica-se o decurso de lapso de tempo superior ao previsto no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91, daí porque, **impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecede os cinco anos da distribuição desta ação.**

De outra face, razão não assiste ao INSS ao aduzir a prescrição do fundo de direito do autor, ao manejar ação como o intento de rediscutir requerimento protocolizado na via administrativa em 14/11/2012.

Isso porque, almeja o autor a concessão de espécie previdenciária de prestações de tratos sucessivos, **razão pela qual a prescrição não alcança o fundo de direito posto em discussão**, mas, tão somente, as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Aplicáveis ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Sendo assim, resta afastada a preliminar suscitada pelo INSS quanto à ocorrência de prescrição do fundo de direito do pleito aqui formulado.

Passo, então, ao exame do mérito.

A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos:

- 1) **idade de 60 (sessenta) anos para o homem de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher** (cf. art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, § 7º, inciso II, da CF/88);
- 2) **comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural**, na condição de **empregado** (art. 11, inciso I, “a”), de **eventual rural** (art. 11, inciso V, “g”), de **avulso** (art. 11, inciso VI) ou de **segurado especial** (art. 11, inciso VII);
- 3) **exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91.**

Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício.

Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: “Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS.” (STJ – Ações Rescisórias 3686/SP – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe de 20/11/2009).

Cumpra consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que “a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento” (grifei).

Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos Tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. I

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de can
2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença”

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

No tocante ao requisito idade, dos documentos de identificação (Cédula de Identidade e CPF – págs. 01/02 - ID 5902669), observo que a autora nasceu em 23 de MAIO de 1949 e, portanto, conta atualmente com mais de 70 anos, tendo completado a idade mínima em 23 de MAIO de 2004, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 138 (cento e trinta e oito) meses anteriores a 2008 (por ser esta a quantidade de meses prevista no art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91).

No intuito de comprovar o tempo de serviço no meio rural, apresentou a postulante cópias dos seguintes documentos: **Certidão de Casamento** (pág. 03 - ID 5902669), celebrado em 29 de setembro de 1975, na qual a autora está qualificada como “doméstica” e seu marido (Sr. João Batista Dias) como “lavrador”; **CTPS** (págs. 02/04 – ID 5902676), em que constam vínculos empregatícios do cônjuge da demandante, predominantemente, na condição de trabalhador rural; **Formulário de Autorização para impressão de talonário de Nota Fiscal do Produtor** (pág. 05 – ID 5902676), datado de 1978, no qual João Batista Dias (esposo da autora) figura como parceiro; **Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda - Posto Fiscal de Votuporanga** (pág. 06 – ID 5902676) que traz o apontamento de que o Sr. João Batista Dias, inscreveu-se perante o órgão fiscal em referência, em 27/04/1984, como “produtor rural”; e, **Certidões de Nascimento** (ID’s 5902682 e 5902685), das quais se extrai que, ao formalizar o assento de nascimento de seus filhos: Claudemir Aparecido Dias, Claudinei Perassoli Dias, Cláudio Wilson Dias, Reginaldo Dias, Regiane Dias e Edson Dias, respectivamente, em 1977, 1980, 1981, 1983, 1985 e 1989, João Dias também foi qualificado como “lavrador”.

Com efeito, não se pode negar validade a referidos documentos pelo simples fato de neles estar qualificado como lavrador apenas o esposo da requerente, já que a dificuldade na reunião de provas materiais acerca do efetivo labor rural deve-se, principalmente, ao caráter informal de tais atividades.

Ressalte-se também que os documentos em nome de terceiros (pais, maridos etc) são hábeis para comprovar tempo de trabalho rural de outro(s) membro(s) da família, especialmente o exercido em regime de economia familiar, mas desde que acompanhados de outros elementos probantes, como é o caso dos autos.

Nessa esteira, exceção feita à Certidão colacionada à pág. 06 do ID 5902676 - que foi firmada em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório - vejo que as informações lançadas nas provas documentais em análise foram firmemente amparadas pelas provas orais colhidas e, portanto, permitem concluir pelo efetivo desempenho de atividades campesinas por parte da autora.

Em seu sincero depoimento pessoal (mídia – ID 14163362), asseverou a autora que desde a infância, quando tinha cerca de dez anos de idade, já trabalhava com seus pais na roça, na fazenda ‘dos Jabor’, localizada nas proximidades de Américo de Campos/SP. Afirmando que após suas núpcias, quando tinha vinte e seis anos de idade, mudou-se para o estado de Minas Gerais, em companhia de seu esposo, onde também foram tocar roça de milho e arroz, principalmente. Disse, mais, que saíram de Minas Gerais e retomaram para a fazenda ‘dos Jabor’, em Américo de Campos, onde permaneceram até 1985, aproximadamente, quando, então foram morar nas imediações de Bady Bassit/SP. Declarou que na região de Bady Bassit, moraram em diversas propriedades rurais, podendo citar as de propriedade de Armando Bigatão, Joaquim Eduardo Buosi e Arnadeu Menezes Lorga. Esclareceu que, nos períodos em que seu esposo manteve vínculo empregatício como trabalhador rural, sempre se dedicou às lides campesinas, mas na condição de diarista.

Também as informações prestadas pelas testemunhas foram contundentes quanto à permanência de Ana Perassoli Dias nas lides rurais, durante os períodos indicados na inicial.

Ao ser inquirida pelo juízo (mídia – ID 14163387), Sumaia Imada da Silva disse conhecer a autora desde 1985, época em que foi morar no sítio dos familiares de seu marido, que vizinha com a propriedade de Armando Bigatão, onde Ana e o esposo residiam. Relatou que, durante todo o intervalo em que a autora morou no sítio de Armando Bigatão, trabalhou como diarista, carpindo e colhendo em lavouras e propriedades diversas. Afirmando, ainda, que mesmo depois de sair das terras de Armando Bigatão e até cerca de dois anos atrás – quando o casal deixou de morar na zona rural -, a autora sempre se dedicou ao exercício de atividades rurais, podendo afirmar isto, porque a propriedade da declarante fica localizada nas proximidades das demais propriedades onde a autora e o marido residiram e trabalharam, o que lhe permitia visualizar o labor mencionado.

A testemunha José Gonçalves da Silva (mídia – ID 14163610), por sua vez, disse que conheceu a autora na década de 1980, porque tem uma propriedade rural que faz divisa com as terras pertencentes a Armando Bigatão, Eduardo Buosi e Amadeu Menezes Lorga, nas quais a autora e seu marido moraram e trabalharam – ele com registro em CTPS e ela como diarista rural -, em plantações de milho, café e laranja, principalmente. Afirmou saber disso porque a estrada de acesso a tais propriedades passa pelo sítio do declarante, circunstância que lhe possibilitou avistar a autora no exercício de tais lides.

Por seu turno, a testemunha Armando José Bigatão (mídia – ID 18398368), declarou que é proprietário do sítio São José, em Bady Bassitt/SP, onde a autora e o marido moraram e trabalharam por cerca de 15 anos. Disse que o casal se mudou para sua propriedade, por volta de 1984 e, inicialmente, foram trabalhar como meiros de café, depois plantou roça de laranja e, a partir de então, o marido da autora (Sr. João Dias) passou a trabalhar com registro em CTPS e Ana permaneceu trabalhando como diarista. Informou que a autora trabalhava em seu sítio e nas propriedades vizinhas, nos cuidados com lavouras diversas, carpindo e fazendo cercas, conforme a demanda. Afirmou, ainda, que, mesmo depois de saírem de suas terras, autora e seu esposo continuaram trabalhando no campo, sabendo disso porque executavam referido labor nas propriedades vizinhas a do declarante.

Vê-se, então, que a prova documental ofertada pela demandante não restou isolada, ao contrário, foi suficientemente corroborada pelos demais elementos probantes, de sorte que o conjunto probatório (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o alegado exercício do labor rural, por parte da Autora.

Portanto, ante as provas examinadas, **reconheço o tempo compreendido no período de carência estampado na lei, que, in casu, é de 138 (cento e trinta e oito) meses, como de efetivo exercício de atividade rural por parte da Autora, e, considero preenchidos os requisitos legais hábeis à concessão do benefício pleiteado.**

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **afastada a hipótese de ocorrência de prescrição do fundo de direito posto na exordial, e reconhecida a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecede os cinco anos do ajuizamento desta ação, julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de ANA PERASSOLI DIAS, o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor de 01 (um) salário mínimo (conf. art. 142 c.c art. 143, da Lei nº 8.213/91), com data de início em 14/11/2012 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 162.249.429-3 – ID 5902688).**

Deve a autarquia ré arcar, ainda, como pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do efetivo pagamento (entre DIB e DIP), observados os efeitos oriundos da prescrição quinquenal aqui reconhecida.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **14/05/2018 (data do registro da ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”*).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, **após o trânsito em julgado desta sentença:**

Nome do(a) beneficiário(a)	Ana Perassoli Dias
Nome da mãe	Amélia Perassoli
CPF	459.512.648-87
NIT	2.672.107.144-2
Endereço do(a) Segurado(a)	Fazenda Figueira, bairro Borá, Bady Bassitt/SP
Benefício	Aposentadoria por Idade Rural
Renda mensal inicial (RMI)	01 (um) salário mínimo
Data de início do benefício	14/11/2012 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 162.249.429-3 – ID 5902688
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de **14/11/2012**, e tendo em vista os efeitos decorrentes da prescrição quinquenal, nos termos delineados nesta sentença, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custa *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-48.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: WALDIR ALLAN KARDEC BONETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, NANCI GAMA - SP97399, LUIZA TOSTES MASCARENHAS BRAGA - RJ161831, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Ofício nº 110/2019 – AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Nesta, para ciência do acórdão proferido, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-91.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERVICOS MEDICOS E CLINICOS DR. TAJARA LTDA, SERVICOS MEDICOS E CLINICOS DR. TAJARA LTDA, SERVICOS MEDICOS E CLINICOS DR. TAJARA LTDA, SERVICOS MEDICOS E CLINICOS DR. TAJARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Serviços Médicos e Clínicos Dr. Tajara Ltda.** (CNPJs nºs **49.649.239/0001-86, 49.649.239/0011-58, 49.649.239/0009-33, 49.649.239/0005-00 e 49.649.239/000348**) em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais estampadas no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, bem como aquelas devidas ao INCRA (Decreto-Lei 1.146/70), SESC e SENAC (Decreto-Lei 2.318/1986) e SEBRAE (Lei 8.029/90) e a título de Salário-Educação (Lei 9.424/96), incidentes sobre a remuneração paga a empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e, também, sobre as importâncias pagas a título de adicional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória, com a repetição/compensação do indébito recolhido nos 5 anos anteriores à propositura e pedido de tutela de evidência de suspensão da exigibilidade.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“A inicial trouxe como polo ativo “Serviços Médicos e Clínicos Dr. Tajara Ltda.”, acrescentado da expressão “e suas filiais”, declinando, entretanto, apenas o CNPJ da matriz (ID 2746311 – Pág 1).

Assim, especifique a parte autora quais entidades farão parte do polo ativo, com seus números de CNPJ, regularizando a representação processual, apresentando respectivos cartões de CNPJ, procurações e atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo, também, que a procuração (ID 2746339) data de 2018.

No mesmo prazo, outrossim, deverá haver regularização a esse respeito.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se”.

A parte autora cumpriu as determinações.

A tutela da evidência foi concedida.

Em sede de contestação, a ré refutou a tese da exordial, informando, posteriormente, a interposição de agravo de instrumento (5000045-64.2018.4.03.0000) e requerendo a reconsideração da decisão, que foi mantida pelo Juízo.

Adveio réplica.

Foi negado efeito suspensivo ao recurso^[1].

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analiso cada uma das verbas citadas na petição inicial.

Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente

Tais benefícios estão previstos na Lei 8.213/91:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

(...)

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente”;

Como tais, estão fora da incidência da contribuição previdenciária, *verbis*:

Lei 8.212/91

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)”.

Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral^[2]. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)”.

A celeuma circunscreve-se ao termo “salário” utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício.

Em relação ao auxílio-acidente, diz a citada Lei de Benefícios (8.213/91):

“Art. 86. (...)

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Por ser devido após a cessação do auxílio-doença, a questão sobre a natureza da verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento por doença é a mesma.

Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre eles, pois, não incide a contribuição patronal.

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou os entendimentos a respeito do auxílio-doença:

Tema 738:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

O auxílio-acidente, além disso, ostenta nítido caráter indenizatório, pois se destina a compensar o empregado após a consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução de capacidade laboral em relação à atividade que era exercida, conforme a Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...).”

(STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB):

Adicional de férias

Entendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte – incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual.

Vejam-se:

“2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STF – RE 574.792 – Rel. Min. Eros Grau – Dje – 11/04/2008)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido”.

(STF – AI 712.880 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Dje – 19/06/2009)

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido”.

(STJ – Resp 1.159.293 – Rel. Min. Eliana Calmon – Dje – 10/03/2010).

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou o entendimento a respeito do adicional de férias:

Tema 479:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. Em 11/10/2018, foi *julgado mérito de tema com repercussão geral*[\[3\]](#), com decisão nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018”.

A certidão de julgamento foi lançada em 16/10/2018 e, a ata de julgamento, disponibilizada no DJE de 19/10/2018.

Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias.

Aviso prévio indenizado

A Lei 8.212/91, que trata do custeio da previdência social, trouxe, em sua redação original:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo”;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

(...)

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado^[4], férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

O Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamentou a Lei, previa:

“Art. 37. (...)

(...)

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição:

(...)

e) importância recebida a título de aviso prévio indenizado (...).”.

Já o Decreto 612, de 21/07/1992, deu nova redação ao de nº 356/91, mas manteve, *ipsis literis*, a disposição acima, inclusive, com o mesmo número de artigo e parágrafo.

O Decreto 2.173, 05/03/1997, revogou expressamente os de nºs 356/91 e 612/92, mas, novamente, trouxe redação idêntica às anteriores.

Em 10/12/1997, foi editada a Lei 9.528, que deu nova redação à Lei 8.212/91, excluindo a expressa remissão à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição, mas trouxe importante parâmetro para a incidência da contribuição – caráter retributivo, *verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho^[5], qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

No entanto, o Decreto 3.048/99, atual regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, que revogou o Decreto 2.173/97, manteve, em sua redação original, a alusão ao aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição:

“Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho[6], qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

f) aviso prévio indenizado”;

Todavia, o Decreto 6.727/09 revogou a alínea “f” do artigo 214 do Decreto 3.048/99, dando azo, portanto, à cobrança da exação, o que, por vezes, tem sido levantado pelo contribuinte a embasar ações judiciais visando a eximi-lo do pagamento.

Pois bem. Entendo que não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Não há remuneração, mas ressarcimento pelo dano sofrido pela despedida sem o prévio aviso.

Por ter essa característica, tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não lhe constitui fato gerador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91).

O próprio regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, prevê, expressamente (art. 39, XX), a não inclusão do aviso prévio no cálculo do rendimento bruto.

Não obstante a sucessão de modificações legislativas, não foi alterada a definição da base de cálculo, entendimento esse solidificado nos tribunais.

Trago julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ”.

(STJ - AEARESP 201200118151 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/06/2012.DTPB)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.

(...)

4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado”.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10”.

(TRF3 - AI 00068300620134030000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO)

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou o seguinte entendimento:

Tema 478:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

Salário-Educação (Lei 9.424/96), INCRA (Decreto-lei 1.146/1970), SENAI, SESI, SESC e SENAC (Decreto-Lei 2.318/1986), SEBRAE (Lei 8.029/90)

Tal entendimento aplica-se às demais contribuições citadas neste processo (previstas no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e a título de salário-educação), que têm a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal estabelecida no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, e a arrecadação das contribuições devidas aos “terceiros”, então a cargo do INSS, com a Lei 11.457/2007 (artigos 2º e 3º), passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vejam-se:

Salário-Educação – Lei 9.424/96

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)”.

INCRA – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela [Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955](#), mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o [artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969](#), e com o [artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970](#):

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no " caput " do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas”:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/1990.

1. "A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas." (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007).

2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990: "Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986".

3. Agravo Regimental não provido”

(STJ - AGRESP 200300203680 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 31/10/2008)

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva "ad causam" nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.

(...)

4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado”.

(TRF3 - APELREEX 00063267220094036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Observo, por fim, que, nos termos do artigo 66, § 1º, da Lei 8.383/91 e artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2008, só são compensáveis contribuições da mesma espécie e destinação. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA.. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)

11. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRg/REsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, REsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRg/REsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). (...)

(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO PAGOS PELO EMPREGADOR QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 170A DO CTN E COM CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. (...)

IV - A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007”. (...)

(APELAÇÃO CIVEL 200938000330362 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - e-DJF1 - DATA: 30/03/2012 PAGINA:770)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as contribuições sociais estampadas no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, bem como aquelas devidas ao INCRA (DecretoLei 1.146/70), SENAI, SESI, SESC e SENAC (Decreto-Lei 2.318/1986) e SEBRAE (Lei 8.029/90) e a título de Salário-Educação (Lei 9.424/96) incidentes sobre remuneração paga pela parte autora a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e condenar a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos a esse título, dentro do prazo prescricional quinquenal, mantendo os efeitos da tutela da evidência, determinando que a ré se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações.

Declaro, também, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação e com as custas processuais em reembolso.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 5000045-64.2018.4.03.0000.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] www.trf3.jus.br/5000045-64.2018.4.03.0000/ID1579800

[2] **Negrito ausente no original.**

[3] www.stf.jus.br – 14/12/2018

[4] Grifei.

[5] Grifei.

[6] Grifei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-44.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: MARCIO BELTRAO SIQUEIRA, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a exclusão do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito, com a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, ao argumento, em suma, de que teria sido vítima de fraude.

O autor indicou como polo passivo o seu ex-patrão e a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto.

A título de provimento definitivo, postula a “A total procedência da ação, declarando inexistente a relação jurídica entre o Autor e os Réus, expedindo-se precatória para as providências cabíveis junto a Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas, em virtude da fraude cometida contra o trabalhador e condenando os mesmos ao pagamento dos danos morais no valor de R\$ 25.000,00”.

Considerando o exposto, bem como que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica e, portanto, não pode figurar como parte no polo passivo da ação, promova o autor a emenda da inicial, a fim de:

a) indicar o ente correto para figurar no polo passivo;

b) melhor explicitar a causa de pedir desta demanda (fatos e fundamentos jurídicos);

c) apontar o crédito tributário cuja exigibilidade pretende suspender e comprovar sua inscrição em cadastro de inadimplentes;

d) complementar o pedido a título de provimento final, formulando pedido certo e determinado em face de cada réu (compatível com a fundamentação).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências e não há que se falar em medida protetiva, por falta de previsão legal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE CASSIA VAZARIN ENDO - SP290366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e os apontados na certidão de prevenção, tendo em vista serem distintos os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, dos autores.

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a este feito, eletronicamente e, após, dê-se baixa no mesmo.

O pedido de justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALVARO POLTRONIERI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Defiro a juntada dos documentos pela Parte Autora. Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados nos IDs nºs. 13176925 e 13236330/13236335.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GENI PEREIRA HASHIMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Geni Pereira Hashimoto**, devidamente qualificada nos autos, em face do ato supostamente ilegal e coator, de competência da **Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São José do Rio Preto/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue o impetrado a concluir a análise do requerimento protocolizado na via administrativa, em 16/08/2018 (sob o n.º 761169906 – ID 14810440), com a imediata implantação do benefício assistencial.

O pedido de liminar, formulado na peça inaugural, restou deferido, conforme decisão ID 14821862. Na mesma oportunidade, foi concedido à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, bem como trouxe documentos que demonstram o cumprimento do quanto determinado no ID 14821862 (ID's 15061468 e 15553943).

Intimado, o Ministério Público apresentou suas considerações (ID 18358218).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O direito líquido e certo que pretende a impetrante ter amparado com o presente “*mandamus*” consiste na obtenção de ordem, dirigida à autoridade impetrada, para que analise seu requerimento de concessão de benefício assistencial, protocolizado na seara administrativa em agosto de 2018, e, bem assim, para que promova a imediata implantação da espécie requerida.

A razoabilidade na apreciação e conclusão dos procedimentos, tanto em sede judicial quanto em sede administrativa, é garantia Constitucional, assim prevista no artigo 5º, inciso LXXXVIII da Carta Magna (incluído pela EC n.º 45/2004):

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O Texto Constitucional ainda impõe à Administração Pública o dever de obediência aos princípios norteadores da atuação que lhe é inerente. Assim está previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Na esfera infraconstitucional, a Lei n.º 9.784/1999 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal -, além de referendar os princípios que regem a atuação do Poder Público (art. 2º, *caput*) e estabelecer diretrizes gerais para a tramitação dos procedimentos administrativos, fixou o prazo de 30 (trinta) dias – que poderá ser prorrogado por igual período, mediante fundamentada motivação - para que a Administração exteme suas decisões acerca dos pedidos, requerimentos e/ou solicitações que lhe forem submetidos (v. arts. 48 e 49 da norma em comento).

Especificamente para o que importa no caso concreto, a Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), em seu artigo 41-A, §5º estabelece que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*”

Aludida previsão se repete no Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), cujo art. 174 assim preconiza:

“Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Parágrafo único. O prazo fixado no *caput* fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.”

Pois bem. Depreende-se dos autos que o pedido de concessão de benefício assistencial, formulado pela impetrante em 16/08/2018 (ID 14810440), permaneceu inerte, ou seja, sem qualquer deliberação por parte da autoridade impetrada até 01/03/2019 quando, em cumprimento à medida liminar parcialmente deferida por este juízo (ID 14821862), a segurada (ora impetrante) foi intimada - via correio eletrônico - acerca da necessidade de ‘abertura de exigência’ a ser cumprida para fins de demonstração dos requisitos hábeis ao deferimento da espécie requerida, conforme expediente reproduzido nos ID's 15061468 e 15553943.

Como bem se verifica da documentação em exame, o silêncio do instituto previdenciário nos autos do procedimento administrativo protocolizado pela impetrante – que no caso perdurou de agosto de 2018 a março de 2019 e, portanto, por expressivo período de tempo, denota o flagrante desrespeito da autoridade impetrada aos ditames Constitucionais, Legais e Regulamentares que asseguram aos administrados a análise de seus respectivos pleitos mediante a observância dos princípios intrínsecos à Administração Pública, notadamente, os da eficiência e da celeridade processual.

Dito isto, à vista das informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto (ID's 15061468 e 15553943) e após consulta ao sistema DATAPREV (espelho de consulta anexo) vê-se que o pleito inicial de apreciação do quanto requerido na seara administrativa (em 08/2018) só foi alcançado em março de 2019 – depois de decorridos mais de 05 (cinco) meses da data do pedido – e por força do *decisum* exarado no presente *mandamus* - que culminou na abertura do expediente denominado de ‘cumprimento de exigências’, nos termos já mencionados alhures -, circunstância que impõe a **parcial concessão da segurança**, com a ratificação da liminar já deferida, apenas no tocante ao exame do requerimento administrativo identificado sob o n.º 761169906 - de 16/08/2018 - NB. 704.048.898-2.

No tocante ao pedido de implantação [UdW1] do benefício assistencial, em que pesem os argumentos postos pela impetrante (ID 19550965), tenho que não é o caso de extinção do processo em razão do cumprimento do objeto da demanda.

Vale notar que a Carta de Concessão reproduzida no ID 19551291 noticia a concessão do benefício n.º 191.598.150-3 (amparo social ao idoso) requerido em 03/04/2019, qual seja, trata-se de espécie deferida em função de requerimento administrativo diverso daquele apontado na peça inaugural (que se refere ao benefício n.º 704.048.898-2), formalizado em momento posterior ao cumprimento da medida liminar deferida neste feito (v. ID's 15061468 e 15553943), e cuja concessão não guarda relação alguma com o procedimento de ‘cumprimento de exigência’, nos moldes retratados no correio eletrônico direcionado à impetrante (pág. 02 dos ID's já referidos neste parágrafo).

O mesmo se verifica das informações lançadas no extrato previdenciário extraído junto ao sistema DATAPREV (que faço juntar a esta sentença), pois dito documento elenca, na sequência 2, o requerimento posto em discussão nesta ação (NB. 704.048.898-2) com a ‘situação: INDEFERIDO’ e, na sequência 1, o NB. 191.598.150-3 com o status de ‘ATIVO’ desde 03/04/2019.

Ademais, como bem apontou o Ministério Público Federal em sua cota (ID 18358218), o benefício assistencial é espécie que requer, para sua concessão, a presença dos requisitos previstos na legislação pertinente, dentre os quais cumpre destacar a hipossuficiência social do requerente, requisito este, cuja efetiva demonstração, impõe a necessidade de produção de provas, o que não é cabível em sede de mandado de segurança.

Com efeito, ao cumprir a medida liminar deferida por este juízo - exame do requerimento protocolizado em 16/08/2018 (NB. 704.048.898-2 - protocolo n.º 761169906) -, a iniciativa da autoridade impetrante foi justamente no sentido de realizar as diligências necessárias à apuração das condições sociais vivenciadas pela então requerente, o que reforça a assertiva de que o pleito inicial de imediata concessão do benefício assistencial não se fez acompanhar por prova documental suficiente (prova pré-constituída) do direito vindicado.

Ora, se o implemento do requisito miserabilidade - necessário para o deferimento do benefício de amparo social ao idoso -, não se mostra evidenciado nos documentos trazidos com a exordial e, ainda, se a apuração da efetiva condição social da impetrante demanda de dilação probatória - no caso concreto de realização de estudo e/ou levantamento social -, **resta caracterizada a inadequação da via eleita, apenas em relação a pretensão concessão do benefício em comento.**

Nesse sentido já decidiu a Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE IMPROVIDA. 1. A princípio, não restou configurada qualquer ilegalidade por parte do INSS, com relação à suspensão do benefício assistencial, o qual, por sua própria natureza, permite a realização de revisões periódicas, a fim de se verificar se houve qualquer alteração nas condições que ensejaram sua concessão. 2. **Cumprido observar que a discussão acerca da existência ou não dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, notadamente a situação de miserabilidade, não é cabível na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória, incluindo a realização de estudo social.** 3. A presença ou não dos requisitos ensejadores do benefício assistencial, assim como a existência ou não de eventual dolo da parte impetrante, dependem de dilação probatória, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença que denegou a segurança, em razão da ausência de prova pré-constituída do direito reclamado. 4. Apelação improvida" - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 364078 (ApCiv) - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018) - negritei

Ante o exposto, e consoante fundamentação supra, ratifico a liminar deferida (ID 14821862) e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo identificado sob o n.º 761169906 - (fórmula em 16/08/2018 - NB. 704.048.898-2).

Quanto ao pedido de concessão de benefício assistencial, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 6º, §5º da Lei n.º 12.016/2009.

Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-58.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARITA DE ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE MENDONÇA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LETICIA JUNQUEIRA DE ANDRADE GARCIA - SP377581
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003132-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDEMAR SANTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS (NO GABINETE), uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intím-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEIDE LEONEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intím-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JEFFERSON ALVES PEREIRA, CRISTIANE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DA SILVA ARAUJO - SP232174
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DA SILVA ARAUJO - SP232174
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Verifico que a CEF, em sua defesa, NÃO trouxe ao processo o eventual valor da dívida, conforme determinação expressa na decisão ID nº 4277408. Prossiga-se.

Intím-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001609-59.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se o DNIT (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, volte conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001609-59.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o DNIT (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, volte concluso.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-05.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PINHEIRAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venha o feito conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007867-78.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES NICOLETTI SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Vera Lúcia Gonçalves Nicoletti Siqueira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas na condição de nutricionista, a partir 10/02/1976.

Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), desde a data de concessão do benefício n.º 141.446.881-1 (em 21/11/2006 – v. Carta de Concessão/Memória de Cálculo – págs. 16/20 – ID 16796114); pugna, ainda, subsidiariamente, pelo recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos que pretender ver reconhecidos como de labor especial em tempo comum, também a contar da concessão do benefício n.º 141.446.881-1.

Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (pág. 87 - ID 16796114).

Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (págs. 89/165 - ID 16796114).

Em réplica, manifestou a parte autora (págs. 168/173 - ID 16796114).

Em cumprimento ao *decisum* exarado às págs. 180/181 (ID 16796114) foi realizada prova pericial, cujo laudo está documentado às págs. 193/231 do ID já referido.

Acerca do laudo técnico em destaque, autora e réu ofertaram suas respectivas considerações (ID's 16796117 e 18074077).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, na condição de nutricionista, nos seguintes períodos:

- a) 10/02/1976 a 03/09/1977 – Fundação de Ensino Superior Araraquarense;
- b) 26/09/1977 a 11/10/1977 – Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência;
- c) 14/10/1977 a 29/06/1978 – Fundação Bradesco;
- d) 04/07/1978 a 15/01/1981 – Cetenco Engenharia S/A;
- e) 23/01/1981 a 30/12/1985 – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME;
- f) 06/01/1986 a 25/10/2016* - Casa de Saúde Santa Helena Ltda;
* data da distribuição desta ação
- g) 04/01/1988 a 06/06/1994 – Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes;

Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), como cômputo dos períodos em destaque; ou, sucessivamente, pelo recálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, analiso a questão prejudicial suscitada em contestação.

Dos documentos reproduzidos às págs. 16/20 e 71/76 do ID 16796114 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) noto que, entre a data de concessão do benefício n.º 141.446.881-1 (em 21/11/2006) e a distribuição desta ação (em 25/01/2016 – data da autuação), de fato, verifica-se o decurso de lapso temporal superior ao estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo assim, acolho a prejudicial arguida pela autarquia previdenciária, e declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito inicial.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 –, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da lei nº 9.032/95)

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria – conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados – para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

No tocante à aduzida nocividade do trabalho realizado pela autora nos períodos indicados na inicial, no Laudo Técnico (págs. 193/231 – ID 16796114), após minuciosa inspeção junto às instalações físicas de três dos vários estabelecimentos dos quais a autora fez parte do quadro de funcionários (v. pág. 194), atestou a assistente do juízo que, durante todo o tempo em que se dedicou ao ofício de nutricionista, a autora executou atividades que consistiam, principalmente, “(...) nos preparos dos pratos, cardápio; (...) testar preparações dietéticas e culinárias; (...) (...) anamnese e triagem nutricional, avaliação objetiva, (...), acompanhamento nutricional, visitas multidisciplinares, indicação de suplementação e terapia enteral, orientação de alta, protocolos (queda, tev, lesão de pressão, abreviação de jejum, hipoglicemia, diarreia, broncoaspiração, colostomia, outros) (...) (...) coletar dados antropométricos; solicitar exames laboratoriais; interpretar indicadores nutricionais; calcular gasto energético; identificar necessidades nutricionais; realizar diagnóstico dietético-nutricional; estabelecer plano de cuidados nutricionais; realizar acompanhamento nutricional de pacientes; (...) (...) dar alta em nutrição; prover orientação nutricional; planejar cardápios; (...)” – v. descrições detalhadas das atividades – págs. 196/198.

Do estudo emanado, extrai-se, ainda, que, no exercício das atividades inerentes ao cargo de nutricionista, Vera Lúcia esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos físico e biológico; o que se verificou em razão do manuseio e proximidade de equipamentos como fogão industrial e forno elétrico que emanam calor em níveis que extrapolam o limite tolerável (entre 27,7 e 32,6) – quando atuou nas dependências de cozinhas industriais, e em função do contato direto com pacientes e materiais infecto-contagiantes – na atuação em unidades voltadas à área hospitalar (quadro avaliativo – pág. 220 – ID 16796114).

Ainda quanto às condições em que se realizou o labor da autora durante os períodos questionados nos autos, pontuou a expert: “A Autora de modo habitual e permanente ficava EXPOSTA AOS AGENTES NOCIVOS, (...) CALOR de fonte artificial de fogão industrial, forno elétrico e outros com índice térmico IBUTG entre 27,7 a 32,6 (...). AGENTES BIOLÓGICOS do contato (...) com pacientes e materiais infecto contagiantes nos hospitais (...). (...) a Autora, em todos os períodos (...) realizava atividades, (...) exposta aos agentes nocivos, passíveis de prejudicar a sua saúde, em condições que caracterizam INSALUBRIDADE, (...)” – v. respostas aos quesitos das partes e conclusão – págs. 201/209 e 225/226 – ID 16796114.

Assim sendo, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, na condição de nutricionista, nos intervalos de 10/02/1976 a 03/09/1977 (Fundação de Ensino Superior Araraquarense), 26/09/1977 a 11/10/1977 (Real e benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência), 14/10/1977 a 29/06/1978 (Fundação Bradesco), 04/07/1978 a 15/01/1981 (Cetenco Engenharia S/A), 23/01/1981 a 30/12/1985 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto Ltda), 06/01/1986 a 25/10/2016* (Casa de Saúde Santa Helena Ltda - *data da distribuição desta ação) e 04/01/1988 a 06/06/1994 (Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram exercidas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.1.1 e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.1 e 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; e 2.0.4 e 3.0.1 “a”, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres “trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância” e “os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”)

Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) - e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo empregatício -, vejo que a soma do tempo de labor da requerente, até a data da concessão do benefício n.º 141.446.881-1 (em 21/11/2006), resulta em **30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
10/02/1976 a 03/09/1977	normal	1 a 6 m 24 d	não há	1 a 6 m 24 d
26/09/1977 a 11/10/1977	normal	0 a 0 m 16 d	não há	0 a 0 m 16 d
14/10/1977 a 29/06/1978	normal	0 a 8 m 16 d	não há	0 a 8 m 16 d
04/07/1978 a 15/01/1981	normal	2 a 6 m 12 d	não há	2 a 6 m 12 d
23/01/1981 a 30/12/1985	normal	4 a 11 m 8 d	não há	4 a 11 m 8 d
06/01/1986 a 21/11/2006	normal	20 a 10 m 16 d	não há	20 a 10 m 16 d

TOTAL: 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias

Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 141.446.881-10 (em 21/11/2006), contava a autora com tempo de trabalho especial em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos elencados nos itens 1.1.1 e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.1 e 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; 2.0.4 e 3.0.1 “a”, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos - (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), daí porque, fiz jus à concessão do benefício, a partir desta data.

Para arrematar, trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EPI. DER. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO INSS. - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial - No caso dos autos, há de se considerar inicialmente que permanece controverso o período de 06/03/1997 a 12/02/2014. Com relação a tais períodos, a autora trouxe PPP (fs. 33/36), onde informa que exerceu a função de nutricionista, no Hospital das Clínicas da F. M. de Ribeirão Preto - USP e que esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, que impõe o enquadramento desse período, como especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 e 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. - Correta a sentença, portanto, ao reconhecer-lhe a especialidade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, como explicitado acima. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento), às parcelas vencidas até a sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 870.947. - Apelação do INSS parcialmente provida.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – OITAVA TURMA - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2180302 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **acolhida a questão prejudicial levantada pelo réu em contestação, reconheço a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela requerente, como nutricionista, nos períodos de 10/02/1976 a 03/09/1977 (Fundação de Ensino Superior Araraquarense), 26/09/1977 a 11/10/1977 (Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência), 14/10/1977 a 29/06/1978 (Fundação Bradesco), 04/07/1978 a 15/01/1981 (Cetenco Engenharia S/A), 23/01/1981 a 30/12/1985 (FUNFARME), 06/01/1986 a 25/01/2016* (Casa de Saúde Santa Helena Ltda - * data da distribuição desta ação) e 04/01/1988 a 06/06/1994 (Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes) -** ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos físico e biológicos elencados nos itens 1.1.1 e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.1 e 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; 2.0.4 e 3.0.1 “a”, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (“trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância” e “trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”).

Condeno o INSS, ainda, a **implantar**, em favor de VERALÚCIA GONÇALVES NICOLETTI SIQUEIRA, o **benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 21/11/2006 (data da concessão do benefício n.º 141.446.881-1 e do implemento dos requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida)**, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP), **observados os efeitos da prescrição reconhecida nesta sentença.**

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **04/11/2016 (data da citação - cert. pág. 88 - ID 16796114)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que “O art. 1.º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Na apuração dos valores devidos a título de atrasados, devem ser observados os efeitos decorrentes da concessão e vigência do benefício n.º 141.446.881-1, ou seja, os valores percebidos por conta do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (na via administrativa) serão compensados (abatidos) em sede de liquidação de sentença (art. 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91).

O INSS responderá, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Vera Lúcia Gonçalves Nicoletti Siqueira
Nome da mãe	Vera Gonçalves Nicoletti
CPF	382.415.107-30
NIT	1.070.435.096-0
Endereço da Segurada	Rua Najla Eliani Chadad, n.º 6754, Jardim Vivendas, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei.
Data de início do benefício	21/11/2006 - data da concessão do benefício n.º 141.446.881-1 e do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial
Observações	Os valores relativos à vigência do benefício n.º 141.446.881-0, recebidos em período concomitante à vigência da espécie concedida nesta sentença, deverão ser descontados, quando da apuração do <i>quantum</i> devido.
Data de início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 21/11/2006 (data do implemento dos requisitos legais), e considerando os efeitos oriundos da concessão do benefício n.º 141.446.881-0 e da prescrição quinquenal aqui reconhecida, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos.

É importante destacar o grau de zelo dispensado pela *expert* na confecção do laudo de fls. 155/186, que primou por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise (v. fotos de fls. 183/185), circunstâncias que permitem enquadrar aludido estudo na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se a solicitação de pagamento.

Custa *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...)

II - mais de uma aposentadoria;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004304-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROGERIO PERPETUO TEODORO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Rogério Perpétuo Teodoro Leite** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a proferir decisão no processo administrativo nº 674040855, no prazo de 10 (dez) dias, ao argumento de que a Administração Pública tem o dever de apreciar o pedido no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação motivada.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

À vista da declaração ID 22253034 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

O documento ID 22253040 comprova o protocolo de requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no dia 11/06/2019, sendo a Gerência Executiva de São José do Rio Preto a unidade responsável pelo processamento da solicitação.

O impetrante afirma que o pedido ainda estaria aguardando análise e, pelo que se tem dos autos, em 09/09/2019, teria sido apresentado documento para cumprimento de exigência.

Pois bem. O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o *primeiro pagamento do benefício* (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), *após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que a Administração Pública deve analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo máximo de 30 dias a partir de sua intimação**, analise o requerimento nº 674040855, comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo administrativo.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000430-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003798-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IARIA QUEIROZ GONDIM GUSMAO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP352225, MARCOS VALERIO FERNANDES - SP236879
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003332-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intímem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H. B. SAUDE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Verifico que foi dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento apresentado contra a decisão que deferiu a tutela, tendo as partes ciência do ocorrido diretamente naquele recurso. Prossiga-se.

Intímem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-14.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CESAR ARENASIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ICARO CABRERA BUSINARO - SP392570, RULIAN AUGUSTO DE CARVALHO - SP399109
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a ré-CEF, apesar de devidamente intimada para trazer aos autos os documentos mencionados na decisão ID nº 15094348, reiterada na decisão ID nº 15638804, NADA FEZ, prossiga-se.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intímem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANTALUIZA AGRO PECUARIA LTDA, SANTALUIZA AGRO PECUARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intímem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003654-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SOLANGE LUCIELA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS (NO GABINETE), uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.
O pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita formulado pelo INSS também será decidido conjuntamente com a decisão da impugnação.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003632-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARILDA APARECIDA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS (NO GABINETE), uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.
Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-09.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TULIO VALERIO TOBIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS (NO GABINETE), uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.
O pedido de expedição de verba incontroversa também será apreciado quando da decisão da impugnação, uma vez que são alegadas matérias que, em tese, se acatadas, fulminam o direito invocado nesta execução.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001518-37.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE DO AMARAL, GABRIELA MELO AMARAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímese.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DULCE SUELI VOLPE MARANGONI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar defesa.

Deixo de aplicar os efeitos da revelia, art. 344, do CPC, uma vez que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Prossiga-se.

Traga o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo, conforme requerido na inicial pela Parte Autora. Coma juntada do documentos, abra-se vista à parte contrária, para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-78.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PEDRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se foram realizados, administrativamente, o estudo social e a perícia médica, promovendo, inclusive, a juntada a este feito de ambas as provas, uma vez que passado um prazo razoável desde a decisão ID nº 9928102, visando a retomada da marcha processual.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004302-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DINAMARIA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar defesa.

Deixo de aplicar os efeitos da revelia, art. 344, do CPC, uma vez que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VADESI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA NATES DA CUNHA ABUD - SP389303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Vades Rodrigues de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de benefício Assistencial ao Portador de Deficiência.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal, mas promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Os pedidos de tutela provisória de urgência, bem como o de justiça gratuita, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-60.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a ANS apresentar defesa.

Deixo de aplicar os efeitos da revelia, art. 344, do CPC, uma vez que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-48.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO JULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s), que segue(m), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, 8 de outubro de 2019.

Marco Antonio Veschi Sabonão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0703205-31.1996.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CENTRAL TEXTIL DE MODALTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAL TEXTIL DE MODALTDA - ME

DESPACHO

Providencie a Secretaria a seguinte retificação:

1) Cadastrar a União Federal como exequente e a outra parte como executada.

Antes de determinar o prosseguimento do presente feito e analisar o pedido da União Federal-exequente constante do ID nº 20315312, determino a intimação da parte contrária (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-63.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMIKO MARINA FUGIMOTO TAKAHASHI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Havendo manifestação, nas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INES CLEIDE MAGOSSE HORTENCIO
Advogado do(a) AUTOR: KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA - SP313089
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à União Federal para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Havendo manifestação, nas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GUILHERME GREGIO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA DIAS BISCHOFÉ - SP301964
IMPETRADO: CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
REPRESENTANTE: CLEIDE MARIA GUIRRO

DESPACHO

Vista ao IBAMA para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Havendo manifestação, nas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001525-29.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CRISTIANE PRATES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR - SP357810
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP

DESPACHO

Vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Havendo manifestação, nas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ESTOFADOS CAROL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Havendo manifestação, nas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LYN A DE OLIVEIRA ZARELLI
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão que manteve a r. sentença e considerando que o benefício foi restabelecido por antecipação da tutela, intime-se o INSS, através de seu procurador para no prazo de 30 dias, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003820-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: M J DE SOUZA RAMOS RIBEIRO WEBSHOP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os esclarecimentos constantes da petição de ID 20966219, prossiga-se.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LYNNA DE OLIVEIRA ZARELLI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Após, venham conclusos para sentença.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DEOLINDA ZUCCHI FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO - SP363830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os de n. 0000939-29.2007.403.6106, que transcorreram por esta 4ª Vara, em que foi concedido o benefício de auxílio doença à autora a partir de 10/10/2006, constituindo fato novo a informação de cessação do benefício administrativo em razão da constatação da capacidade da autora ocorrida em 06/04/2018.

Conforme entendimento já esposado por este juízo em inúmeros mandados de segurança impetrados contra a cassação automática de benefícios concedidos judicialmente, a revisão administrativa destes tem tratamento diferente conforme o momento em que é realizada, se antes do trânsito em julgado ou se após o trânsito em julgado.

Este detalhe altera profundamente o cenário jurídico de fundo, pois enquanto no primeiro caso a questão está sub judice, no segundo há nova relação jurídica de direito material declarada.

Por conseguinte, havendo processo em curso, todas as decisões sobre o direito posto se darão dentro do processo, pelo princípio da supremacia da esfera judicial sobre as demais esferas de poder.

Já no segundo caso, não mais havendo processo em curso (o que se presume pelo trânsito em julgado), a relação jurídica de direito material pode ser revista fora do processo – que já estará extinto – mas sempre dentro do âmbito judicial, querendo dizer com isso que se a concessão do benefício não se deu pela via administrativa, ou seja, foi judicial, a revisão tem que acontecer pelo mesmo meio da concessão, sob pena de reverter o mecanismo que assegura paridade de meios e respeito àquele princípio da supremacia da jurisdição.

Trago julgado:

[STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1267699 ES 2011/0172381-7 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 28/05/2013

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POR ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas." (REsp 1201503 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012)

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pois bem, no caso concreto, verifico que a autora estava em gozo de benefício previdenciário regularmente concedido, vez que devidamente amparado em sentença judicial que transitou em julgado.

Destaco que a recente modificação na Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, especificamente em relação ao procedimento de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente permite que a autarquia promova todos os atos de avaliação da continuidade da condição de incapacidade.

Todavia, estando sub judice, o fato novo deve ser levado à apreciação do juiz do feito (CPC/2015 art. 493). Para os casos, em estando a questão judicializada e pendente de julgamento, o órgão previdenciário não pode revogá-lo por decisão administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e eventualmente até cometimento de crime de desobediência.

Já estando julgado, como no caso em apreço, deverá o INSS fazer o chamamento e perícia para avaliar a saúde do beneficiário, mas não poderá simplesmente cessar o benefício, porque embora a relação de direito seja continuativa, não pode a decisão judicial transitada em julgado ser atropelada por mera decisão administrativa, sendo imperativo nestes casos a propositura de ação revisional, com ou sem tutela de urgência, da mesma forma que a parte teve que se sujeitar para obtê-lo.

No caso concreto, observo que a autora tem a seu favor acórdão que reconheceu o direito ao benefício de auxílio doença (o que presume incapacidade definitiva) com trânsito em julgado.

Sendo assim, determino ao réu que restabeleça, no prazo de cinco dias, o benefício da autora.

Manifeste-se o INSS no prazo de quinze dias

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000560-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELSO VANDERLEI GOMES SIMEAO
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI INES MELHADO RUZA - SP131146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 22654097. Considerando a decisão proferida no ID. 20137092 e o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, nada a apreciar.

Deverá o autor providenciar a juntada dos documentos referentes aos IDs. 22488319 e 22572363 no processo distribuído no Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004275-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados até o presente momento e retifico o valor da causa para R\$ 90.062,20.

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do tempo de serviço e a concessão do benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 22157584, expeça-se novo edital de citação, nos termos do despacho proferido sob ID 13436379.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004345-50.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIANA DE FREITAS OLIVEIRA - SP390575, PAULA IANES FROTA - SP332713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do tempo de serviço e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004382-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILBERTO PERPETUO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS - SP145207, LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do tempo de serviço e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001736-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: REGINA PAULA RICARDI

DESPACHO

ID 19090830: Defiro.

Expeça-se mandado objetivando a constatação e descrição dos bens móveis que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARINALVA JOAQUIM ROZENDO
Advogado do(a) AUTOR: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS - SP153202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo como recurso da parte (art. 4º, inc. I, "c", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSELY FIGUEIREDO DIAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MAZONI - SP258846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício de auxílio acidente.

Ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico todos os atos praticados nos autos.

Considerando a conclusão da fase de instrução, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: LUIZ PASCOAL PALHARINI
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ONOFRE LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a realização da perícia técnica foi requerida pelo autor, providencie a juntada dos quesitos para serem respondidos pelo Sr. Perito no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarada preclusa a realização da prova.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-50.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ERNESTO VIZU
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003609-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEUROCI SIMOES PORTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 359,59, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GEIZA CARVALHO BERNARDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes do(s) laudo (s) pericial(is) juntado no id 22649340, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JEFERSON MARCELO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQUINA RIO PRETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, MARCOS TOPGIAN ROLLEMBERG, CAMILA PONCE ROLLEMBERG, RENATO MARTINS DA SILVA, ANALU CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pela empresa executada e/ou seu advogado Dr. Alexandre Costa dos Santos, do alvará de levantamento de ID 22487792, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

São JOSÉ DORIO PRETO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000969-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO BENEDITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002542-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAR MUNHOZ - SP258355
RÉU: JOSE ADAILTON FARIAS DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008498-22.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NADIA CRISTINA DE SOUZA FELIPE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002622-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALDIR SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000796-39.2019.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GUESSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-87.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JONAS CESAR BARLAFANTE
Advogados do(a) AUTOR: ANAMARIA CASTELI - SP107806, LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a arguição de preliminar nas contrarrazões, vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS JOSE NESPOLO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838, ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001064-94.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARI VANIA DOS ANJOS AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JANE PUGLIESI - SP105779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO SANTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANE PUGLIESI

DESPACHO

Conforme entendimento já esposado por este juízo em inúmeros mandados de segurança impetrados contra a cassação automática de benefícios concedidos judicialmente, a revisão administrativa destes tem tratamento diferente conforme o momento em que é realizada, se antes do trânsito em julgado ou se após o trânsito em julgado.

Este detalhe altera profundamente o cenário jurídico de fundo, pois enquanto no primeiro caso a questão está *sub judice*, no segundo há nova relação jurídica de direito material declarada.

Por conseguinte, havendo processo em curso, todas as decisões sobre o direito posto se darão dentro do processo, pelo princípio da supremacia da esfera judicial sobre as demais esferas de poder.

Já no segundo caso, não mais havendo processo em curso (o que se presume pelo trânsito em julgado), a relação jurídica de direito material pode ser revista fora do processo – que já estará extinto – mas sempre dentro do âmbito judicial, querendo dizer com isso que se a concessão do benefício não se deu pela via administrativa, ou seja, foi judicial, a revisão tem que acontecer pelo mesmo meio da concessão, sob pena de reverter o mecanismo que assegura paridade de meios e respeito àquele princípio da supremacia da jurisdição.

Trago julgado:

[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1267699 ES 2011/0172381-7 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 28/05/2013

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POR ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas." (REsp 1201503 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012)

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pois bem, no caso concreto, verifico que a autora estava em gozo de benefício previdenciário regularmente concedido, vez que devidamente amparado em sentença judicial que transitou em julgado.

Destaco que a recente modificação na Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, especificamente em relação ao procedimento de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente permite que a autarquia promova todos os atos de avaliação da continuidade da condição de incapacidade. Todavia, estando sub judice, o fato novo deve ser levado à apreciação do juiz do feito (CPC/2015 art. 493). Para os casos, em estando a questão judicializada e pendente de julgamento, o órgão previdenciário não pode revogá-lo por decisão administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e eventualmente até cometimento de crime de desobediência.

Já estando julgado, como no caso em apreço, deverá o INSS fazer o chamamento e perícia para avaliar a saúde do beneficiário, mas não poderá simplesmente cessar o benefício, porque embora a relação de direito seja continuativa, não pode a decisão judicial transitada em julgado ser atropelada por mera decisão administrativa, sendo imperativo nestes casos a propositura de ação revisional, com ou sem tutela de urgência, da mesma forma que a parte teve que se sujeitar para obtê-lo.

No caso concreto, observo que a autora tem a seu favor sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes com a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 11/09/2007 (processo 00010649420074036106).

Sendo assim, determino ao réu que restabeleça, no prazo de cinco dias, o benefício da autora.

Manifeste-se o INSS no prazo de quinze dias, com a manifestação abra-se vista ao MPF.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008365-77.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARISA CANDIDO DE SOUZA MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004237-21.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALEXANDRE ABDO CARFAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VIANNA TAVARES - SP295026
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à retificação do nome da autoridade coatora para constar o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto-SP.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003877-86.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DENISE MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SECUNDINO SALES DOS SANTOS - SP223216
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA - SP

DESPACHO

ID 21089149: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para R\$ 14.141,39.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003605-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22180580: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão proferida sob ID 21345020, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000808-53.2019.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ELIZABETE APARECIDA POLIZELLO HANSEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002610-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: AIDA GERALDA DE SOUZA - ME, AIDA GERALDA DE SOUZA

DESPACHO

ID 21256170: Estabelece o artigo 835 do CPC/2015 que é factível a penhora sobre “direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia” (inciso XII).

Dessa forma, defiro o requerido pela exequente e determino a penhora dos direitos decorrentes da aquisição do imóvel de matrículas nº 180.133 do 1º CRI da comarca de São José do Rio Preto-SP pela coexecutada Aida Geralda de Souza, expedindo-se o necessário, nos termos do artigo 855 e seguintes do CPC.

O oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário do bem penhorado o representante legal da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimando-o dessa nomeação, assim como para que proceda às seguintes determinações:

a) Em cumprimento a esta decisão deverá comunicar imediatamente a este Juízo quando da quitação do contrato em referência; abstendo-se de qualquer medida que implique na transferência do bem ao patrimônio do devedor;

b) No caso de inadimplência do devedor fiduciário e posterior venda a terceiros do bem em questão, deverá comunicar imediatamente a este Juízo o valor do eventual saldo a ser devolvido ao devedor;

c) Na situação do item anterior, deverá abster-se, por conseguinte, de qualquer entrega de saldo ao devedor;

d) Intime-o, também, deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar as penalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEMENTE PEZARINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE SARAIVA DOS SANTOS FERNANDES - SP260546
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id. 22801552. Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo 5023244-81.2019.403.0000, determino o prosseguimento deste feito.

Intimem-se a autora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis e sob pena de cancelamento da distribuição promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 677,20 (seiscentos e setenta e sete reais e vinte centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Como recolhimento das custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001751-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: JOSE BATISTA DE GOIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JECSON SILVEIRALIMA - SP225991-B

DESPACHO

18937209. Tendo em vista a petição de ID 21213798, oficie-se a São Paulo Previdência para cessação de eventuais descontos em folha de pagamento do executado, determinados através do ofício expedido sob ID

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA COSTA CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIVALDO ANTONIO DUGNANI BEZERRA, MARGARIDA BUENO DUGNANI BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

DECISÃO

ID's 18177095 e 18177607: Trata-se impugnação à penhora do imóvel de matrícula nº 65.355 do 1º CRI local, ao argumento de se tratar de bem de família.

A exequente manifestou-se no sentido de rejeição da impugnação (ID 19120761).

Decido.

Inicialmente, convém registrar que, na dicção do art. 1º da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses contempladas naquele diploma.

Partindo da premissa de que o fim social da Lei nº 8.009/90 é a proteção da moradia da entidade familiar, a boa exegese da norma em comento conduz para o reconhecimento de que a cláusula de impenhorabilidade invocada alcança o único imóvel do devedor locado a terceiros, quando cabalmente comprovado que a renda apurada é destinada ao custeio da moradia do devedor e de sua família, fixada em imóvel de propriedade alheia, ou ainda, para garantia da sobrevivência do núcleo familiar nos casos mais extremos.

Esse entendimento foi, inclusive, fixado na Súmula 486 do Superior Tribunal de Justiça:

"É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família."

Entretanto, não é o que ocorre no presente feito, vez que o imóvel penhorado não é o único de propriedade dos impugnantes e coexecutados Marivaldo Antônio Dugnani Bezerra e Margarida Bueno Dugnani Bezerra, consoante pesquisa Arisp anexada sob ID 5232541, já tendo sido excluído da construção o imóvel no qual residem, objeto da matrícula nº 28.846 do 1º CRI local, consoante decisão proferida sob ID 9126187.

Dessa forma, não se aplica à espécie a regra consagrada no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, devendo ser mantida a penhora.

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação do imóvel de matrícula nº 65.355 do 1º CRI local, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA COSTA CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIVALDO ANTONIO DUGNANI BEZERRA, MARGARIDA BUENO DUGNANI BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

DECISÃO

ID's 18177095 e 18177607: Trata-se impugnação à penhora do imóvel de matrícula nº 65.355 do 1º CRI local, ao argumento de se tratar de bem de família.

A exequente manifestou-se no sentido de rejeição da impugnação (ID 19120761).

Decido.

Inicialmente, convém registrar que, na dicção do art. 1º da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses contempladas naquele diploma.

Partindo da premissa de que o fim social da Lei nº 8.009/90 é a proteção da moradia da entidade familiar, a boa exegese da norma em comento conduz para o reconhecimento de que a cláusula de impenhorabilidade invocada alcança o único imóvel do devedor locado a terceiros, quando cabalmente comprovado que a renda apurada é destinada ao custeio da moradia do devedor e de sua família, fixada em imóvel de propriedade alheia, ou ainda, para garantia da sobrevivência do núcleo familiar nos casos mais extremos.

Esse entendimento foi, inclusive, fixado na Súmula 486 do Superior Tribunal de Justiça:

"É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família."

Entretanto, não é o que ocorre no presente feito, vez que o imóvel penhorado não é o único de propriedade dos impugnantes e coexecutados Marivaldo Antônio Dugnani Bezerra e Margarida Bueno Dugnani Bezerra, consoante pesquisa Arisp anexada sob ID 5232541, já tendo sido excluído da construção o imóvel no qual residem, objeto da matrícula nº 28.846 do 1º CRI local, consoante decisão proferida sob ID 9126187.

Dessa forma, não se aplica à espécie a regra consagrada no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, devendo ser mantida a penhora.

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação do imóvel de matrícula nº 65.355 do 1º CRI local, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004067-52.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SILVIA ZANCANER COSTA
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530, BEATRIZ ZANCANER COSTA FURTADO - SP207389

DES PACHO

ID. 22432501. Face à concordância da União Federal – Fazenda Nacional em relação aos cálculos e depósito apresentado pelo executado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências que se fizerem necessárias no sentido de converter em rendas da União, no código de receita 2864, a importância depositada na conta judicial nº 3970-005-86403523, em guia DARF, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Servirá cópia da presente como ofício à Gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal.

Após ciência das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDE PHARMAS MIRASSOL DROGARIAS LTDA. - ME, MILENA VAZ GUIMARAES LANZONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 22780199 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004560-29.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO FRARE
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445

DESPACHO

ID. 22166740. Face à concordância da União Federal – Fazenda Nacional em relação aos cálculos e depósito apresentado pelo executado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências que se fizerem necessárias no sentido de converter em rendas da União, no código de receita 2864, a importância depositada na conta judicial nº 3970-005-86404109-1, em guia DARF, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Servirá cópia da presente como ofício à Gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal.

Após ciência das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

DESPACHO

Ciência às partes do auto de penhora de ID 18563449.

Oficie-se à credora fiduciária para que informe a situação de cumprimento do contrato de financiamento, percentual pago, etc, para que se possa aferir o valor dos direitos penhorados.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação do cônjuge da penhora efetuada, conforme já determinado na decisão de ID 17346904.

Esclareça o executado a juntada a estes autos da petição de ID 18205495, vez que se refere aos embargos à execução nº 5003655-55.2018.403.6106, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de exclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado judicialmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME

DESPACHO

IDs. 22679536, 22680907 e 22684725 e documentos anexos. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações quanto ao advogado constituído pelo réu, Dr. RAFAEL NAVARRO SILVA, OAB/SP. 260.233.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME

DESPACHO

IDs. 22679536, 22680907 e 22684725 e documentos anexos. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações quanto ao advogado constituído pelo réu, Dr. RAFAEL NAVARRO SILVA, OAB/SP. 260.233.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VITORIO MAZZI NETO
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 22570802. Defiro o pedido do autor de dilação de 05 (cinco) dias úteis de prazo, improrrogáveis, para cumprimento do despacho proferido no ID. 21446060.

Intime-se.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MADENE - X MADEIRA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA PIACENTI - SP56894
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID. 22730339 e documentos anexos. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002812-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI, ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES NABUCO - SP210359, JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES NABUCO - SP210359, JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n. 0001389-30.2011.4.03.6106, que condenou o autor/executado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União.

Foi determinada a intimação do executado para a realização do pagamento (id 11816174).

Conforme id's 12743186, 12744424, o valor foi depositado judicialmente e, ante a concordância da exequente, foi convertido em renda da União (id's 20411155 e 21403189).

Destarte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002801-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: JOAO JORGE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n. 0004425-17.2010.4.03.6106, que condenou o autor/executado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União.

Foi determinada a intimação do executado para a realização do pagamento (id 10980734).

Conforme id's 11707997, 11708901, o valor foi depositado judicialmente e, ante à concordância da exequente (id 12431734), foi convertido em renda da União (id's 14954540 e 16063351).

Destarte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004583-72.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIS MANO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n. 0004583-72.2010.4.03.6106, que condenou o autor/executado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União.

Foi determinada a intimação do executado para a realização do pagamento (id 16255640).

Conforme id's 16584792, 16585463 e 16585464, o valor foi pago mediante DARF.

A exequente requereu, assim, a extinção do feito (id 20965914).

Destarte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003964-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: LUFACOMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, FAUSTO HUMBERTO BORTULUZI, LUCIANA PEREIRA BORTULUZI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal que visa ao recebimento da quantia de R\$ 103.214,17, correspondente ao saldo devedor de contratos de crédito girocaixa-fácil celebrado entre as partes, nº 240353691000011679, 240353734000125450; e 240353734000135170.

Juntou como inicial documentos.

Foram recolhidas as custas iniciais (id 12399846).

Foi determinada a reunião da presente ação como o feito de n. 5003547-26.2018.403.6106 (id 13521573) por serem conexas.

Citados, não houve pagamento (id 17630755). Procedeu-se à pesquisa nos sistemas BACENJUD, restando parcialmente bloqueado (id 18827876) e RENAJUD, infrutífero (id 18827874) e INFOJUD (id 18855736).

A Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando que obteve solução extraprocessual da lide, com o pleno pagamento da dívida pelos devedores, inclusive dos honorários advocatícios (id 21145597).

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pelos réus, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Proceda-se ao estorno das quantias bloqueadas via BACENJUD (id 18827876).

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Traslada-se cópia desta para os autos 5003547-26.2018.403.6106.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

MONITÓRIA (40) Nº 5001589-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON PEREIRA ALVES

DESPACHO

ID 18650509: Informe a autora o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, expeça-se mandado objetivando a citação do requerido no endereço informado pelo oficial de justiça na carta precatória juntada sob ID 22781025.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-62.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: FIDELIS & BARBOSA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME, JANE CRISTINA FIDELIS DE SOUZA, ROSANGELA MARA BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à guia de depósito juntada sob ID 22798057, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE DO AMARAL, GABRIELA MELO AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

DESPACHO

Intime-se a empresa executada Nowak Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.781,19 (dois mil, setecentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), do Banco do Brasil S/A (ID 22804264), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002084-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: RENATA ANDREA PANTANO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 22808111, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 18992881.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Como o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001283-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SILINGARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147
EXECUTADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo impugnação nesse prazo, venham conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003481-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS JACI LIMITADA, ANTONIO JOSE ALVES, FRANCISCO RUY DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21070956: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Indefiro também a requisição genérica de documentos, tendo em vista que a inicial traz o(s) contrato(s) e demais documentos necessários à composição do(s) crédito(s) cobrado(s).

Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova até que haja alegação de prejuízo específico para o(s) embargante(s), já que a(s) dívida(s) decorre(m) de movimentação(ões) financeira(s) facilmente comprovada(s) pela análise de extratos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003872-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ARCO VERDE MEIO AMBIENTE - EIRELI - EPP, SILVANA TORQUATO DUARTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME, MANOEL SILVA DE CARVALHO, PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES SALVIANO - SP226786

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 22814070, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003072-70.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DIAS TEIXEIRA - SP244510
EXECUTADO: CIMO ALIMENTOS COMERCIO & EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA - SP94754, ANTONIO BENTO DE SOUZA - SP123814

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelo advogado, DR. Pedro Antônio Lobanco Garcia, CPF 353.064.488-95, do alvará de levantamento ID 22364810, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: IVAN CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO JANJOPI - SP258835

DESPACHO

ID 21377528: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anoto-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003419-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY G. DE PAULA & CIA LTDA - ME, SIDNEY GUALDINO DE PAULA, LUCIMARA ROSSETO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP232162

DESPACHO

ID 20700755: Homologo o pedido de desistência de penhora dos direitos aquisitivos do veículo Chevrolet/S10 LT DD4A, placa OWV-3289.

Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

IMPETRANTE: FLORECON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 22873737), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002008-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALIMENTOS ESTRELA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA UNIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22675716: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011724-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LKM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

ID 22665545: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002745-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MERLO - SERV FESTA - ME, JOSE MERLO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUCIANO EPIFANIO - SP423206
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUCIANO EPIFANIO - SP423206

DESPACHO

ID 21704686: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000584-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO GARCIA

DESPACHO

ID 20790210: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004182-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ROBERTO LUIZ FLORENCIO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo nos termos do Decreto-Lei 911/69, com pedido de liminar, tendo em vista o inadimplemento de contrato bancário no qual o bem foi oferecido como garantia.

Aprecio o pleito liminar.

Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu (id 21879765), **DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO** do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de financiamento – cédula de crédito bancário n. 080860515 (id 21879758) e conforme demonstrativo de débito constante do id 21879765, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Determino, pois, a expedição de Mandado para que o Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo:

MARCA/MODELO: FIAT/UNO VIVACE a gasolina

ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2014/2015

COR: PRATA

PLACA: PVE 9285

CHASSI: 9BD195102F0653268

Renavam: 1030454130

No mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido MARCIO ROBERTO LUIZ FLORENCIO, RG: 30636250 e CPF: 222.046.598-51, com Endereço à Rua Paschoal 2236, Jd Palmeiras 1 - Votuporanga/SP, CEP: 15501-451, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 36.253,07, valor posicionado para 15/03/2019, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Expeça-se MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001348-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ROSANGELA SERAFIM DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à petição de ID 21276136 e documentos a ela anexados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-77.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376
EXECUTADO: BENDIX SUCATAS LTDA - ME, EMERSON LUIZ BACCO, KELLY CRISTINA DOS SANTOS BACCO

DESPACHO

Considerando-se a averbação da penhora (ID 22885771), manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001174-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEBER ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AILTON CESAR FERNANDEZ - SP186119
RÉU: GABRIELLA BIANCHI, FRANK BIANCHI, RAFAEL BIANCHI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GALIB JORGE TANNURI - SP24289
Advogado do(a) RÉU: GALIB JORGE TANNURI - SP24289
Advogado do(a) RÉU: GALIB JORGE TANNURI - SP24289

1 DESPACHO

Vista às partes da petição e documentos juntados pela ré Caixa Econômica Federal (ID's 16259737 e 16259742).

Intime-se o OFICIAL(A) DO SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE São José do Rio Preto para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do Ofício (ID 16223163).

Após, venham conclusos para apreciação das preliminares.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000334-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELENITA DA SILVA FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 21936243).

Considerando o teor do referido acórdão intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas conforme despachos ID's 14188506 e 14191327, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001401-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DUAL SEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

DESPACHO

Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida nos presentes embargos, vez que a exequente juntou aos autos executivos os documentos necessários para a instrução do feito, quais sejam, a Cédula de Crédito Bancário nº 24.3270.606.0000150-06 (cópia trasladada sob ID 17705817), bem como o demonstrativo de débito e a evolução da dívida (cópias trasladadas sob ID 17705816), nos quais é perfeitamente possível observar a evolução da dívida desde o saldo posicionado para 26/12/2017 (R\$ 88.454,91) – data de início do inadimplemento - e a propositura da ação executiva, em 25/07/2018, a qual foi dado o valor de R\$ 112.063,22.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: EVERTON GALHARDO PATRIZZI - ME, EVERTON GALHARDO PATRIZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918
Advogado do(a) EXECUTADO: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918

DESPACHO

ID 22893689: Considerando que, devidamente intimada, a exequente não se manifestou nos autos, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: BELLA ALIANÇA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA, SANDRO JACINTO FERRAZ, MARCOS CESAR CARTER
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO JACINTO FERRAZ - SP156913

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente (ID 22316751), fica deferido o parcelamento da dívida nos termos previstos no artigo 916 do CPC/2015, devendo o saldo restante ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

Ficam, por consequência, suspensos os atos executivos (art. 916, § 3º) e cientificados os executados de que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará, cumulativamente, o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, como o imediato reinício dos atos executivos e a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas (art. 916, § 5º, I e II, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001120-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: HOME CARE SAME HOSPITALAR LTDA - ME, EDILAINÉ MARANGON, MILENE CASSIN PEREIRA, VANINA COSTA MORENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

DESPACHO

ID's 22154695 e 22564341: Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Leit. nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios, fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001219-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: UNOBRAS - INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE CARVALHO, PATRICIA DE CARVALHO

DESPACHO

ID 22898611: Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a autora (CEF) se manifeste sobre a certidão de ID 17456395.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003226-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: I M DA COSTA BERNARDINO - ME, IVONE MODELO DA COSTA BERNARDINO

DESPACHO

ID 22900612: Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a autora (CEF) se manifeste sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 20910728).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004253-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP

ID 22521373: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1. **RENATO AMARAL SALCEDO**, inscrito no CPF sob o nº 099.384.858-39, nos seguintes endereços: Rua Paraopeba, 66, Pinheiros; Rua Tabatinguera, 140; Rua Guarapés, 1372, Brooklin Paulista; e/ou Rua Amaro Cavalheiro, 22, Pinheiros, todos na cidade de São Paulo-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 41.015,93 (quarenta e um mil, quinze reais e noventa e três centavos)**, valor posicionado para 10/12/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 14.560,66**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 4.785,19**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 41.015,93
CUSTAS		R\$ 205,08
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 2.050,80
30% DA DÍVIDA		R\$ 12.304,78
TOTAL PARA DEP.		R\$ 14.560,66
PARCELAS	6	R\$ 4.785,19

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3CD86254>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontrem na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS** PARA OFERECER EMBARGOS, **CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO** a **PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que inpeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARRETO, RICARDO CEZAR BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

DESPACHO

Considerando que resultou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002064-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: GIZELI CRISTINA CODONHO VILCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE VICENTE MARTINO - SP201337

DESPACHO

Considerando que resultou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FIBRALAN SOLUCOES EM REDES LTDA, CLEIDER PEREIRA DELIBERTO, ANTONIO GILSON ALVES PEREIRA

DESPACHO

ID 22718390: Indefiro o requerido pela CAIXA, uma vez que as pesquisas RENAJUD já abrangem os veículos. Já quanto às armas, é do entendimento deste juízo que estas, de uso pessoal, não são passíveis de penhora. Destaco que armas de coleção são penhoráveis, mas cabe à exequente buscar junto ao órgão competente pelo seu registro a notícia de acervo ou mesmo registro do executado nessa categoria (coleccionador, atirador desportivo, caçador - CAC).

Requeira, pois, a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001318-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: NATALINO SEBASTIAO DA SILVA - ME, NATALINO SEBASTIAO DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP

Id 22161446: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) NATALINO SEBASTIÃO DA SILVA - ME, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 10.485.201/0001-80; e

2) NATALINO SEBASTIÃO DA SILVA, portador do CPF nº 102.850.668-62, ambos comendereço na Rua Alípio Bastos, 405, Jardim Brasília, nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 123.608,26** (cento e vinte e três mil, seiscentos e oito reais e vinte e seis centavos), valor posicionado para 26/04/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/G2134B05F6>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001318-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: NATALINO SEBASTIAO DA SILVA - ME, NATALINO SEBASTIAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 22924321 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001115-34.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FIORAMONTI - ME, CARLOS ALBERTO FIORAMONTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALENTIM WELLINGTON DAMIANI - SP319100

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17139504 EXARADO EM 10/05/2019:

DESPACHO

ID n. 17066916: Tendo em vista que houve comprovação de que parte dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD são relativos a aplicação em conta de poupança (ID n. 17066916), determino a liberação do montante de R\$ 4.511,94 para o executado.

Nestes termos e levando-se em consideração que já houve a transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para o PAB/CEF, oficie-se a referida instituição bancária para que promova a liberação tão somente do valor referido em prol do executado, utilizando-se para tanto da conta informada pelo mesmo no ID n. 17066916 (Banco Bradesco, agência n. 2825, conta n. 0003627-7).

No mais, fica aberto o prazo legal para oferecimento de embargos à execução fiscal, devendo o Executado ser intimado por publicação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 6 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ROCHA BRAGA - MG140738
EXECUTADO: TIARA MARIA PAREIRA DA SILVA

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequirente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000428-57.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GLEICE DASILVA COUTO

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequirente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000570-61.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PALOTTA PULICCI & CAMPOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequirente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000660-69.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ROSEMAR PERPETUA PEREIRA

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Após, dê-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000957-13.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: ASACOLOR PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA - SP214282

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Indefiro quanto ao INFOJUD, eis que, por ser a Executada pessoa jurídica, a medida requerida na prática será inócua, visto que na Declaração de Renda de Pessoa Jurídica não há descrição dos bens que compõe seu patrimônio.

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequirente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006554-98.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DENISE APARECIDA BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8E3A5C84D>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007346-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas aos empregados. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Inicialmente ajuizado o feito perante a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, houve declínio de competência para esta subseção, sob o argumento de que a competência para julgar mandado de segurança se define pela sede funcional da autoridade coatora (ID 22722987).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O art. 109, § 2º, da Constituição Federal determina que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Portanto, constitui faculdade do impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali indicados.

O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio.

Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça, cuja fundamentação adoto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018. 3. Agravo interno não provido.

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 166130.2019.01.56775-1, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/09/2019 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 163820.2019.00.40958-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/04/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudence no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153878.2017.02.04847-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2018 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 151353.2017.00.55187-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2018 ..DTPB:.)

Na hipótese, a impetrante optou por ajuizar o presente mandado de segurança em seu foro de domicílio, razão pela qual não compete a este juízo o processamento da ação.

Diante do exposto, determino a remessa destes autos à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de concessão de liminar.

Intimem-se.

EMBARGANTE:MARIA DO CARMO DE SOUSA SILVA, VALDIR CARRIJO DA SILVA, CSO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, VANESSA SILVA ALBUQUERQUE - SP393957, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810, MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, VANESSA SILVA ALBUQUERQUE - SP393957
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810, MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, VANESSA SILVA ALBUQUERQUE - SP393957

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELIANE NUNES DE SOUZA CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho do ID 17697479: "determino à parte exequente que o faça (apresentar os cálculos de liquidação), pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.
3. Sem impugnação, excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GERA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Notifique-se a autoridade impetrada, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, encaminhando-lhe o link para acesso ao que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
4. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E16C5D777F>
5. Em nada sendo requerido, arquivem-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
6. Intimem-se as partes e o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GIOVANA POLIDORO GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Notifique-se a autoridade impetrada, o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**, encaminhando-lhe o link para acesso ao que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
4. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U73C3E67CB>
5. Em nada sendo requerido, arquivem-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
6. Intimem-se as partes e o MPF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-40.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SIQUEIRA & SIQUEIRA ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003992-08.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO AURELIO MEZZETTI
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH DA SILVA FEGIES AOKI - SP71838, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. Ante a determinação da Superior Instância, que anulou a sentença e determinou a realização de perícia contábil, nomeio o Dr. ALESSIO MANTOVANI FILHO como perito judicial, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.
2. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deverão manifestar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.
3. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de todos os contracheques/holerites para que o perito possa aferir se, de fato, o agente financeiro (CEF) deixou de observar os índices da categoria profissional indicada pelo mutuário ao reajustar as prestações mensais.
4. Após, coma juntada da documentação, notifique-se por meio de correio eletrônico o Senhor Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais. Considerando que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, os honorários periciais correrão por sua conta, nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC.
5. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir da carga dos autos pelo "expert". Os honorários periciais serão levantados pelo Senhor Perito Judicial somente após a entrega do laudo e ouvidas as partes, oportunidade em que, não havendo requerimentos, deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária.
6. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0406321-59.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MARCO AURELIO MEZZETTI
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH DA SILVA FEGIES AOKI - SP71838, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. Intime-se a CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ante a determinação da Superior Instância, que anulou a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0003992-08.1999.403.6103, ação principal em relação à presente cautelar, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado naqueles autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007893-56.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. No mesmo prazo, junte a União Federal os exames médicos admissionais, periódicos, ASOSs e prontuário médico do autor. Eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento dentro do prazo estipulado, deverá ser justificada em juízo, em atenção ao caso concreto, e será submetida à apreciação deste Juízo.
3. Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência ao autor e, após, venhamos autos conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo da Meta do CNJ
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISMAEL APARECIDO CASTELANI
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Abra-se vista, ainda, ao INSS para que tome ciência dos atos da audiência realizada no dia 20/08/2019 e de todas as provas produzidas, informando sobre o seu interesse na produção de outras provas, conforme determinado em audiência.
3. Nada sendo requerido, às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Ultrapassado o referido prazo, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005970-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE DINIZ TAVARES DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo INSS - PGF (ID19569995), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
- 2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.**
- 3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-10.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PONTO COMP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, DANIEL CABRAL PEREIRA LIMA

DESPACHO

Petições ID's nºs 13603532 e 13603546. Anote-se.

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001166-88.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, quanto à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006210-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: IRANY SILVA DE SOUZA, JOSE ANTONIO RIBEIRO CURSINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citada, o CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006391-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODOSNACK USS GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS o montante relativo às taxas de administração de cartões de crédito e débito.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor da taxa retida pela administradora do cartão de crédito ou débito não deveria integrar o conceito de receita bruta, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A firma que não recebe a totalidade do valor pago pela mercadoria que vendeu, sendo inverídico afirmar que o seu faturamento nesta operação é igual ao valor pago pelo cliente, conforme entendimento da Receita Federal do Brasil.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706, firmando orientação também aplicável ao caso em discussão, favoravelmente aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

A União requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem-se partes quanto à existência (ou não) de direito de excluir os valores relativos às taxas de administração cobradas das operadoras de cartão de crédito e débito das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Uma análise de evolução legislativa das contribuições em questão indica que as bases de cálculo eleitas pelo legislador infraconstitucional sempre foram o **faturamento**, ou, conforme admitido no período posterior à Emenda nº 20/98, o **faturamento** ou a **receita**.

No conceito previsto na Lei Complementar nº 70/91, que tratava da COFINS, o faturamento é “a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” (art. 2º).

Para efeito de apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP, estabeleceu o art. 3º da Lei nº 9.715/98, que “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

A Lei nº 10.637/2002, por seu turno, conceituou o faturamento mensal, base impositiva da contribuição ao PIS/PASEP não cumulativo, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Esse mesmo conceito foi posto pela Lei nº 10.833/2003 para a COFINS não cumulativa.

Observe-se que as contribuições em exame não são tributos que incidem sobre a **renda** ou o **lucro** do contribuinte e que autorizariam a exclusão de determinados valores repassados às administradoras de cartões de crédito e de débito (ou retidos por estas, em razão da alegada “cessão de créditos”).

Tais tributos incidem sobre o **faturamento** (ou a **receita**), aí incluídos todos os custos operacionais incorridos para o desenvolvimento dessas atividades, nos quais deve ser agregada, evidentemente, a referida taxa de administração, da qual os comerciantes costumam ser integralmente reembolsados pelos consumidores de seus produtos ou serviços.

Caso prevaleça o entendimento sustentado nestes autos, seria lícito a quaisquer contribuintes deduzir ou excluir da base de cálculo das contribuições em apreço os valores pagos a seus fornecedores, aos empregados, a terceiros, o que certamente não é o intuito constitucional.

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, os valores aqui em discussão são inequivocamente “auferidos”, já que incluídos nos valores que as empresas cobram de seus clientes, razão pela qual esta impugnação tampouco é procedente.

Resta examinar se o julgado firmado em outro recurso extraordinário com repercussão geral (RE 574.706) pode produzir alguma consequência quanto à tese aqui debatida.

Como sabido, aquele julgado o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Ao que se extrai do voto condutor, o valor relativo ao ICMS representa ingresso meramente de caixa ou contábil, não representando real faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que essa orientação não se aplica ao caso em discussão.

É que, diferentemente do que ocorre com o ICMS (ou mesmo o ISS), que pode ser destacado na nota fiscal e seu valor integralmente transferido ao adquirente ou consumidor final dos produtos ou serviços, a COFINS e a contribuição ao PIS constituem-se em receitas tributárias do sujeito passivo. Assim, sua dedução só seria cabível se os tributos incidissem sobre a receita líquida (não bruta), o que não é o caso.

Tampouco há ofensa aos artigos 62 e 146, III, “a”, da Constituição, na medida em que não se trata de definição da base de cálculo do tributo, mas uma base de cálculo que deriva do próprio arquétipo constitucional das referidas contribuições, que podem incidir sobre a receita bruta (não líquida). Nestes termos, ausente autorização legal específica, tais grandezas devem ser incluídas nas bases impositivas de ambas as contribuições.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO. COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS.

1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.

2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntividade direta ou indireta naquele processo.

3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN's SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI a saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como aventado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade.

4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custas e despesas –, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF.

5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial.

6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.

7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes.

8. Dirimida a controvérsia jurídica em desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cunho declaratório da presente ação e em observância a segura presunção de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgado.

9. Dito isso, insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001291-83.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 05.4.2019).

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. 1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela agravante. 2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS. 3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido. 5- Agravo de instrumento desprovido (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022971-39.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema 07.5.2019).

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0003072-72.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: JOSEANE FLORESTE RIBEIRO SILVA

DES PACHO

Defiro a dilação de 15 dias no prazo concedido a CEF, como solicitado.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004251-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL BENEFÍCIOS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega o impetrante, em síntese, que atualmente é empregado da empresa WATS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA., com data de admissão em 20.7.2010, tendo sofrido acidente automobilístico em 01.3.2019, que lhe causou fratura exposta na perna direita, submetendo-se a tratamento cirúrgico no mesmo dia, tendo sido diagnosticado como portador de lesão de extensor longo dos dedos.

Após o infortúnio, o impetrante, em 07.3.2019, requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício de auxílio doença.

Diz, porém, que não obteve êxito em seu intento, uma vez que a autarquia lhe negou a concessão, ao argumento de que teria perdido a qualidade de segurado em 15.4.2015.

Sustenta, porém, que sua empregadora efetuou parcelamento de contribuições previdenciárias, estando em dia com o pagamento das prestações.

Informa que a negativa de concessão do benefício sob este único argumento não merece prosperar, já que entende não ser sua a obrigação de fiscalização de recolhimentos, mas sim da própria autarquia e por se entender parte hipossuficiente nesta relação.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando pendência quanto ao vínculo laboral relativo ao contrato de trabalho do impetrante junto à empresa em questão, o que resultou no reconhecimento de falta de qualidade de segurado.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF se manifestou nos autos e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depende, para sua concessão, da **carência** de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), e da **incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.**

A negativa da autoridade impetrada encontraria razoável ressonância no caso dos contribuintes: individual, especial e facultativo, já que a lei atribui a eles próprios o dever de recolhimento de suas contribuições aos cofres do INSS.

Não assim quanto ao segurado empregado, cujo recolhimento está assim disciplinado pela Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I – a empresa é obrigada a:

- a. arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b. recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência (...).”

Vê-se, portanto, que a lei atribuiu à **empresa** a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, além das contribuições devidas por ela própria.

Desse modo, não se pode negar proteção social ao segurado empregado em razão da omissão de ato cuja prática era obrigação legal de seu empregador.

Além disso, há comprovação nos autos de que a própria empresa se moveu visando à satisfação da dívida pendente, já que possui parcelamento de contribuições previdenciárias em dia junto à autarquia.

No caso aqui versado, o vínculo de emprego está comprovado, de acordo com as anotações realizadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do impetrante.

Reconhecida a incapacidade da impetrante pela perícia médica oficial, estão presentes, os requisitos necessários à concessão do benefício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada a implantação, em favor do impetrante, do auxílio-doença.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Luiz de Souza
Número do benefício:	627.023.478-0
Benefício concedido:	Auxílio doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	07.3.2019
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Maria Aparecida de Souza
CPF:	143.196.218/08.
PIS/PASEP/NIT	12398664548
Endereço:	Rua Cid Cardozo de Andrade, 47, Vila Unidos, São José dos Campos/SP.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLELIO VALERIO SIMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro, providencie a secretaria o requerido.

São José dos Campos, 04 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 5004853-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TADEU MENDES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ATLUSINAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 19656224, final: ... Intime-se a parte que requereu a prova para depositar o valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão no estado em que se encontram..

São José dos Campos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-10.2019.4.03.6103
AUTOR: IVERLI TATIANE DA SILVA CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações ID nº 21.297.680 e ID nº 22.903.543, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 5003777-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DALVA APARECIDA PEREIRA MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento aguardava análise.

O pedido de liminar foi deferido.

Em informações complementares, a autoridade informou que o requerimento teria sido analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005888-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE GRACIANO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MAKUCHIN - SP335209
IMPETRADO: GERENTE AGENCIADO INSS JACAREÍ SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 13.05.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise de Benefício – reconhecimento de Direito, que serão analisados em ordem cronológica.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intím-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 5003647-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IRANILDADACRUZSOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA BORGES - SP360997, GLEIDE MARTINS PRADO - SP354071

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento aguardava análise.

O pedido de liminar foi deferido.

Em informações complementares, a autoridade esclareceu que o benefício foi analisado e deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006807-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIAS DE MELO YOSHIKAWA
Advogados do(a) AUTOR: CLEUSA NICCIOLI - SP84458, LETICIA DE CASSIA RODRIGUES PINTO - SP205901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.10.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, que teria sido indevidamente indeferido.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados no IPMMI OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 07.12.1987 a 13.11.1993; POLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, de 21.6.1984 a 13.12.1995 e de 17.3.1997 a 14.01.1999 e EMBRAER S.A., de 27.12.1999 a 07.8.2017.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a revogação da gratuidade de justiça e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 14.12.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 07.8.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessidade e façam desaparecer a prestação de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Acrescente-se que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, R\$ 4.785,67, se levamos em conta que o valor bruto sofre vários descontos, datando a sua última remuneração de julho de 2019, conforme CNIS (Id. 21441743, fl. 12).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira **impugnação** relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estabeleceu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretendo o autor obter a contagem de tempo especial do períodos trabalhados no IPMMI OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 07.12.1987 a 13.11.1993, POLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, de 21.6.1994 a 13.12.1995 e de 17.3.1997 a 14.01.1999 e EMBRAER S.A., de 27.12.1999 a 07.8.2017.

Primeiramente, verifico que os períodos de 21.6.1994 a 13.12.1995, 17.3.1997 a 14.01.1999 e 27.12.1999 a 07.8.2017, já foram reconhecidos administrativamente (doc. 13127963, fls. 129 e 135-136).

Para comprovação da atividade especial do período trabalhado no IPMMI OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 07.12.1987 a 13.11.1993, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (doc. 13127963, fs. 10 e 11).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado demonstra que a parte autora trabalhou como atendente de enfermagem, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos), que se enquadra nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, é evidente que os equipamentos de proteção destinam-se a minimizar os efeitos da exposição a agentes biológicos. Mas é também claro que certos agentes patogênicos transmitem-se pelo ar e nenhum EPI é capaz de "neutralizar" o risco daí decorrente.

Portanto, o uso de EPI não é suficiente para afastar o direito ao reconhecimento dos períodos de atividade especial laborados pelo autor.

Somando o período de tempo especial aqui reconhecido, com aqueles reconhecidos administrativamente, conclui-se que o autor alcança, até 07.8.2017 (data do requerimento administrativo), 26 anos, 09 meses e 09 dias de tempo especial, suficientes para assegurar o direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso a autora permaneça trabalhando exposta aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa IPMMI OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 07.12.1987 a 13.11.1993, implantando-se a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Elias de Melo Yoshikawa
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	07.8.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	109.750.248-17.
Nome da mãe	Tereza Santana de Melo.
PIS/PASEP	1.232.853.751-2.
Endereço:	Rua Francisca de Moraes Freitas Martins, 740, Parque Califórnia, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 5004027-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REDPAR EMPREENDIMENTOS LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com finalidade de condenar a União a uma obrigação de fazer, consistente na retificação de código de recolhimento de tributo.

Alega a autora, em síntese, que solicitou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, a emissão de uma guia para pagamento de obrigação tributária. Aduz que tal guia de pagamento foi emitida com código de recolhimento equivocado. Assim, o pagamento que realizou não foi adequadamente computado, resultando na inscrição em Dívida Ativa.

Diz a autora que requereu administrativamente a retificação de tal código de recolhimento em 13.9.2018, mas que o referido requerimento ainda não tinha sido apreciado pela autoridade.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União contestou sustentando, preliminarmente, a perda superveniente de objeto da ação, pelo fato de o requerimento de retificação ter sido deferido pela autoridade tributária em 24.7.2019, realizando-se a imputação do pagamento e a liquidação do débito. No mérito, alegou que o erro no pagamento decorreu de equívoco perpetrado pelo próprio contribuinte, que fez inserir o seu número de inscrição no CNPJ no campo "identificado". Afirma, finalmente, que não houve erro ou resistência da União, que não poderá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado, ônus que deve ser imposto à autora.

Não houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, os documentos anexados à contestação indicam que foi acolhido, pela autoridade administrativa, o pedido de retificação do código de recolhimento do tributo. Feita a retificação, foi também realizada a imputação do pagamento e a extinção do débito inscrito em dívida ativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Não é procedente a alegação da União quanto à causalidade. Mesmo que o pagamento inicialmente equivocado tenha sido feito por erro de preenchimento da GPS pela própria autora, é fato que a autora requereu administrativamente a retificação, que não havia sido apreciada até a propositura da ação.

A inscrição em Dívida Ativa e a impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal impeliram a autora a propor esta ação, sendo também certo que a retificação foi realizada quando a União já tinha sido citada para a causa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0405336-90.1998.4.03.6103

EXEQUENTE: BENEDITO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ADALUCIA DE ARAGAO - SP38415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para manifestação acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 358/362 dos autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-96.2019.4.03.6103

AUTOR: CELSO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO DONIZETI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo-médico pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São José dos Campos, 04 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-26.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FENIX SEGURANCA VIP E ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, ISMAEL GUILHERME DA SILVA, NILZA TORREAO DIAS

Ciência à CEF acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (id 20481591).

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005714-88.2019.4.03.6103
AUTOR: GERSON NEVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006044-85.2019.4.03.6103
AUTOR: NILTON SIMOES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003937-05.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-03.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: CESAR GASPARIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Intimem-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Em caso de concordância, deverá requerer intimação da autarquia, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, prosseguindo-se nos termos do despacho id 15282918.

Silente aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002797-67.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA SANTA BARBARA DO SOL LTDA - EPP, TALITA GONCALVES PRADO, MEUBER APARECIDO RAMOS

Vistos etc.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão id 15313610, dando conta do falecimento do co-executado Meuber Aparecido Ramos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003197-79.2011.4.03.6103
AUTOR: ANA CAROLINI HONORATO CORNELIO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005047-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALESSANDRA NOVAES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo-médico pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuzo, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São José dos Campos, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006177-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DIONISIO MOISES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução apresentada.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, 04 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS FERNANDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 5260989:

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São José dos Campos, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0404137-33.1998.4.03.6103
SUCESSOR: DULCINETE DIAS SOUZA MATARAZZO, ROBERVAL JOSE MATARAZZO
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420, SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS - SP228783
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420, SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS - SP228783
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para que apresente seus comprovantes de rendimentos, com os reajustes concedidos a partir de 04/2001 até a data atual, a fim de que a CEF possa dar cumprimento ao julgado.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001977-48.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: SHIRLENE DOS SANTOS CLEMENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295

DESPACHO

Considerando-se a realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2020 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 11/05/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e/ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

Cumpra-se. Int.

São José dos Campos, 04 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-37.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: CPK AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - EPP, MARIO HISSANAGA

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTH KENNEDY DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que requereu junto às empresas HIGIEX e SABESP, os laudos periciais.

Semprejuízo, comunique-se ao INSS, requisitando-se, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do laudo técnico da empresa TECELAGEM PARAHYBA, referente ao período trabalhado pelo autor.

Juntado o laudo, vista às partes.

São José dos Campos, 04 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003127-48.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: GILMAR GONCALVES, GUILHERME GUSTAVO DA SILVA, HEITOR CARLOS GOMES SENE, HELCIO GAROFALO, HELIO GIATTI
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a UNIÃO (PFN) intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do Setor de Contadoria fls. 920-931.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003066-09.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SR COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - EPP, JOSE ROBERTO PEREIRA, JUNIOR ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006246-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ANTONIO RICARDO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, anote-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Cite-se a CEF.

São José dos Campos, 07 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 5006227-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALTAIR APARECIDO DE LIMA, MARIA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA - SP97415
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA - SP97415

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que **“o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado”** (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS **impõe** sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Além, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido**.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELENA MARIA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 22438416:

Dê vista às partes e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 047 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVERTON APARECIDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre os embargos de declaração oferecidos, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006250-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BOA ESPERANCA
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o imóvel está desocupado ou, no caso de estar ocupado, informe quem são os ocupantes e desde quando estão no imóvel.

No que se refere à embargante, comprove, em 10 (dez) dias, a continuidade do contrato e a alegação de que não está na posse do imóvel, tendo em vista que a propriedade foi consolidada em 29.8.2017, conforme certidão nº 22896270.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004534-26.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: O LOJAO MAGAZINE CRUZEIRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLO - SP162609, RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Retifique-se o polo passivo, para que dele conste apenas a UNIÃO (Fazenda Nacional).

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a UNIÃO intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005544-17.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA FATIMA MONTEIRO MORAIS, SAMIH MOHAMAD AKL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a União intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006264-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO GABRIEL FAVORINO GONCALVES DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA ANGELICA FAVORINO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES BATISTA - SP244719,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO GOMES BATISTA - SP244719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter o restabelecimento do auxílio-doença.

A ação foi distribuída, originariamente, à 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, vindo a este Juízo por redistribuição.

Aqui recebidos, a autora foi intimada para promover a juntada da petição inicial, em sua integralidade; para juntar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF); e para juntar procuração com poderes da cláusula "ad judicia", bem como para indicar as provas com que pretendida demonstrar a verdade dos fatos.

Decorreu o prazo fixado sem manifestação da autora, consoante certidão lançada em 06.10.2019.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito".

Em face do exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, combinado com os arts. 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CHARLON JOSE MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 22.918.039: Tendo em vista a alegada impossibilidade de comparecimento às perícias anteriormente marcadas, intime-se a parte autora para que, preliminarmente, esclareça se encontra-se internada, devendo, se for o caso, juntar os comprovantes médicos e requerer que o exame médico-pericial seja domiciliar ou hospitalar.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005880-50.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO KAZUO COGUBUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI - SP280518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora acerca das informações ID nº 22.930.253 prestadas pela Agência da Previdência Social.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de outubro de 2019.

IMPETRANTE: REGIANE APARECIDA BASSI DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-48.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora o autor tenha deixado transcorrer em branco o prazo para especificação de provas, verifico que é indispensável a complementação da prova documental trazida.

Pelo que se vê dos autos do processo administrativo, a divergência existente diz respeito ao fato de o INSS não ter considerado, para fins previdenciários, o vínculo de emprego que o autor teria mantido com a empresa BENEDITO C. DE BARROS JACAREÍ, de 01.5.1991 a 20.5.2011. Embora o autor alegue que a anotação em carteira de trabalho seja uma "prova plena", está bem demonstrado que tal anotação foi decorrente de um acordo celebrado em reclamação trabalhista. Não é usual que um vínculo de emprego que tenha perdurado por mais de 17 anos não esteja demonstrado por nenhum outro documento.

Também não foi computado, para efeito de carência, o vínculo que o autor teria mantido com a empresa DISTRIBUIDORA DE PÃES TRIGO DE OURO LTDA., de 01.02.2014 a 31.10.2018.

Aliás, o autor não atendeu à carta de exigências feita administrativamente para que complementasse os documentos até então trazidos, o que levou ao indeferimento do seu pleito.

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos outros documentos de que dispuser, hábeis à comprovação da efetiva existência de tais vínculos.

Semprejuzo, designo o dia **12 de novembro de 2019, às 14h**, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será colhido o depoimento do autor e serão ouvidas as testemunhas que arrolará.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial ao idoso.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 04.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Resolução nº 690/PRES/INSS autorizou o início da execução do Programa Especial para Análise de Benefícios, nos termos da Lei nº 13.846, de 18.6.2019 e da Resolução nº 675, de 21 de fevereiro de 2019, com o objetivo de viabilizar a análise de processos administrativos, portanto, o requerimento da parte impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Nacional, visando maior celeridade na análise dos pedidos administrativos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de 10 meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nemo impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial ao idoso, protocolo 2117126860.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004687-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RT MICHELETO PADARIA E MERCEARIA LTDA - ME, AGEANI DE CASTRO MICHELETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO QUINSAN LAMAO - SP331195
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO QUINSAN LAMAO - SP331195

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 22854024: Dê-se vista ao executado para CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a proposta de pagamento apresentada pela CEF.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005737-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS - SP283726
IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Documentos Id. nº 21922424 e nº 21922425: Dê-se vista ao impetrante para CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5005648-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RUTE APARECIDA DA ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, DEBORADZIABAS PEREIRA - SP404728, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SUELI ABE - SP280637

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5001181-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
OPOENTE: EDILSON VIEIRA DA CRUZ, CINTIA APARECIDA REIS FERNANDES DA CRUZ
Advogado do(a) OPOENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
Advogado do(a) OPOENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
OPOSTO: CECILIA MARIA ELOY DE CARVALHO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) OPOSTO: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199
Advogado do(a) OPOSTO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Vistos, etc.

Prejudicado o pedido de nova dilatação de prazo requerido na petição ID nº 22.890.689. Verifico que a EMGEA foi intimada em 13.08.2019 para especificação de provas, tendo sido concedido um prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação. Decorrido "in albis" o prazo fixado, foi designada audiência de instrução, nos termos requeridos pela correquerida, a ser realizada em 5 de novembro de 2019, às 14h30min.

Tendo em vista que, na diligência ID nº 22.878.701, aparentemente foi juntada informação relativa a outro processo, comunique-se à Central de Mandados para que o Sr. Oficial esclareça se houve efetivo cumprimento do mandado expedido nos autos, devendo indicar, se for o caso, as pessoas que foram intimadas.

Intime-se.

São José dos Campos, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003947-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILTON CELSO RONCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO WILSON ZAIDEN - SP182341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Embargos de declaração Id. nº 22885292: Esclareça o exequente a apresentação dos presentes embargos tendo em vista que as citações referem-se aos autos nº 5003616-33.2019.4.03.6103.

Prossigam-se nos termos da decisão Id. nº 22861937.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5005536-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: P.R. CABRAL - ME, PAULO ROBERTO CABRAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça, requerendo na oportunidade o quê de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, 07 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004674-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MARIA BERNARDO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de JOSÉ MARIA BERNARDO, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do automóvel Tipo/Marca: CHEVROLET Modelo: COBALT 4P LTZ 1.8 8v (Econo.Flex) (Aut.) Ano de Fabricação/Modelo: 2013/2013 Placa: LQT5262, Chassi: 9BGJC69Z0DB309730, movido a gasolina, dado em garantia em contrato de abertura de crédito nº 81849544.

Alega a requerente que firmou o contrato em questão como o requerido em 24.01.2017, cuja situação de inadimplência está caracterizada, a partir de 25.5.2018.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Citado, o requerido não apresentou resposta no prazo legal.

O veículo em questão não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista que o requerido foi regularmente citado e não ofereceu contestação, decreto-lhe a revelia, aplicando os efeitos respectivos.

Não há nenhuma circunstância que afaste a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

De fato, o presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja “comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato com o Banco Pan S/A, com garantia de alienação fiduciária em 24.01.2017, no valor de R\$ 27.837,49, dando em garantia o veículo Tipo/Marca: CHEVROLET Modelo: COBALT 4P LTZ 1.8 8v (Econo.Flex) (Aut.) Ano de Fabricação/Modelo: 2013/2013 Placa: LQT5262, Chassi: 9BGJC69Z0DB309730, movido a gasolina.

A cláusula 14 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.

Os direitos relativos ao contrato em questão foram cedidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, do que o requerido foi regularmente notificado. No mesmo ato, o requerido foi notificado para pagamento das prestações então em aberto.

Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.

Não tendo sido localizado o bem, poderá a CEF requerer a conversão do feito em ação executiva, consoante autoriza o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014. Nesse caso, nos termos do art. 515, I, do Código de Processo Civil, o prosseguimento do feito se dará de acordo com o procedimento do cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do automóvel Tipo/Marca: CHEVROLET Modelo: COBALT 4P LTZ 1.8 8v (Econo.Flex) (Aut.) Ano de Fabricação/Modelo: 2013/2013 Placa: LQT5262, Chassi: 9BGJC69Z0DB309730, movido a gasolina, dado em garantia em contrato de abertura de crédito nº 81849544.

Inscri-se a restrição de circulação do veículo no RenJud.

Condeno o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 14 dias. Caso requerida a conversão do feito em ação executiva, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, sob a pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% a que se refere o artigo 523, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltemos autos conclusos.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002576-48.2012.4.03.6103

SUCEDIDO: MARIA APARECIDA HONORIO

Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DE JESUS SOARES

Advogados do(a) SUCEDIDO: SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES - SP238311, BEATRIZ ANTUNES DE ARAUJO MENDES - SP111554

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004256-97.2014.4.03.6103

SUCEDIDO: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

Advogado do(a) SUCEDIDO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica a União intimada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.

IV - Após o encaminhamento do requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001056-77.2017.4.03.6103

AUTOR: ERICA CRISTIANE DE MATOS, J. C. D. S.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003826-82.2013.4.03.6103
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: SILVANA MACHADO CELLA - SP111754

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000256-20.2015.4.03.6103
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI - SP17634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos..

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006247-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intimem-se a parte ré (INSS) para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-58.2013.4.03.6103
SUCEDIDO: GLEICE RAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA, GLEISON PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA, TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEUZA VIEIRA - SP294394
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEUZA VIEIRA - SP294394
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEUZA VIEIRA - SP294394
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006487-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO - SP128342
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, tendo em vista que ação de número original já se encontra em andamento, determino, que a Secretaria promova a inserção do co-executado naqueles autos já digitalizados, observando se há necessidade de inserção de novas peças processuais oriundas desse processo.

Cumprido, encaminhem-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos originários nº 0001978-89.2015.403.6103

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006107-84.2008.4.03.6103
SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) SUCEDIDO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
SUCEDIDO: JAIR CARLOS DA SILVA, JAIR CARLOS DA SILVA JUNIOR, VERIDIANA FRANCHINI SILVA GOULART DE ANDRADE, FABIANA FRANCHINI DA SILVA PORTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada para que providencie a citação do espólio do co-executado JAIR CARLOS DA SILVA, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 313, § 2º do CPC).

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002544-09.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: UNIVERSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754, LUCIANA DE FREITAS GUIMARAES PINTO - SP168052

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos a seguir conclusos para apreciação das impugnações apresentadas pelas partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003914-28.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILSON APARECIDO DOS SANTOS, CENTRO DE DEF DOS DIR DA CCA E DO ADOLESC DE SJC E REG
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO - SP174360
Advogado do(a) RÉU: CESAR GODOY BERTAZZONI - SP245178

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, ficam as partes intimadas do despacho de fls. 2227.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000105-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: COSTA & SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CLAUDIA ALVES DE SOUZA COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD, **intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s)**, ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006374-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PSK COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, SAMIR ALI KANBOUR, ANDRIELLE APARECIDA DE SOUSA DA SILVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da certidão Id 22196711 que apontou prevenção positiva com o processo nº 50060241020184036110 em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem-se os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LENINI DA SILVA VELOSO DE AGUIAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PROTECAO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, GEZIEL MIRANDA DE PAIVA, OSIEL MIRANDA DE PAIVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005791-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SIGMAPACK DESIGN LTDA - EPP, MICHELE ALVES YUE, JOHNNY COSME YUE
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414, VIVIANE LUGLI BORGES BRANISSO - SP213820, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414, VIVIANE LUGLI BORGES BRANISSO - SP213820, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, VIVIANE LUGLI BORGES BRANISSO - SP213820, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003887-31.1999.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO NUNES SOBRINHO, VALDENICE NAIR DE FRANCA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052
Advogado do(a) AUTOR: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 566/575 dos autos físicos).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003707-94.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO CUNHA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o que restou decidido na v.decisão ID. 22868155, aguarde-se em arquivo os autos sobrestados até decisão definitiva.

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006467-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: VALE MAIS COMERCIAL RODAS E RODIZIOS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser designada pela secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDNEY DE SOLANGE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479, LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
ASSISTENTE: IAJAN HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GILBERTO MULLER VALENTE

DESPACHO

Intime-se, novamente, a CEF para cumprimento do despacho id19513995, no prazo de 10 dias.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003921-69.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO ANDRAUS, CLAUDIO ANTONIO BIANCHI, MALHARIA DELIA LTDA - ME, TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICALTDA - ME, PENEDO CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA - SP224668, ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602

Advogados do(a) EXECUTADO: NILSON DE PIERI - SP98457, CASSIA APARECIDA MARQUES DE PIERI - SP245796

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTELA MAURA DE ASSIS SALDANHA TORRES - SP126578, HENRIQUE GIGLI TORRES - SP112685

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Estando adequada a virtualização do processo:

I - Devidamente intimado por Oficial de Justiça, o Sr. JOAO ARTHUR PENEDO JUNIOR (CPF nº 098.659.948-44), representante legal da empresa PENEDO CIA LTDA - EPP, deixou transcorrer sem manifestação o prazo para comprovar o cumprimento dos encargos próprios do fiel depositário, juntando aos autos a guia correspondente ao recolhimento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa.

Assim, aplico-lhe **multa de R\$ 1.000,00**, nos termos do artigo 14, parágrafo único do CPC, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição, que deve ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação. Decorrido esse prazo sem manifestação, oficiou-se ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para adoção das medidas tendentes à inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial dessa importância.

Sem prejuízo, comunique-se ao Ministério Público Federal, para as providências necessárias no âmbito de suas atribuições institucionais, para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

II - Intime-se pessoalmente o Sr. LEANDRO VILLAGÇA (CPF nº 268.310.118-02), representante legal da empresa TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA - ME, no endereço indicado pela União (RUA RUI BRABOSA, 83, APARTAMENTO 909 131-3, VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP, CEP: 07023-030), da determinação de fls. 758, que o nomeou como fiel depositário para apuração do valor do faturamento mensal da empresa e recolhimento do "quantum" correspondente ao percentual fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos.

III - Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros de CLAUDIO ANTONIO BIANCHI (CPF: 026.113.868-54) através do sistema BACENJUD às fls. 724/726 dos autos físicos, proceda a Secretaria a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Caso requerida a conversão em renda / transformação em pagamento definitivo destes valores, bem como dos valores depositados às fls. 730/732, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código.

Cumprido, expeça a Secretaria o necessário e, emrnda sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção com relação a este executado.

IV - Considerando os comprovantes de pagamentos juntados por LUIZ CLAUDIO ANDRAUS (CPF: 081.208.188-90) e ante a anuência da União, venhamos autos conclusos para extinção com relação a este executado.

V - Fica a União intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito com relação a MALHARIA DELIA LTDA - ME.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1932

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000199-36.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007012-16.2013.403.6103 ()) - LEBREF COM/ E SERVICOS LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL CERTIFICADO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para manifestação da Fazenda Nacional para os fins do artigo 465 do CPC.

Fl. 498. Mantenho a determinação de fl. 493, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a Fls. 495/496. Acolho os quesitos formulados pela embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005200-65.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-12.2013.403.6103 ()) - MADEIREIRA CASSIANO LTDA. - EPP (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Baixa em diligência. Fl. 97. Defiro o prazo de 02 (dois) dias. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002399-11.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-98.2016.403.6103 ()) - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Vistos, etc. COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção do crédito tributário oriundo da COFINS e da ação executiva. Alega que a cooperativa de crédito tem como objetivo principal prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sem objetivo de lucro. Aduz que o objeto social da cooperativa restringe sua atividade aos associados, sendo, portanto, seus atos classificáveis como atos cooperativos, os quais nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71 não geram qualquer receita para si, mas tão somente para os associados. Afirma que os atos cooperativos não se enquadram no conceito de faturamento, base de cálculo da COFINS à época do fato gerador, não havendo a incidência deste tributo. Por fim, alega subsidiariamente, a nulidade do ato de infração por ter fundamentado-se em norma declarada inconstitucional, qual seja, o art. 3º, 1º da Lei 9.718/98. As fls. 766/773, a embargada apresentou impugnação. Alegou que a Lei Complementar 70/91, que concedeu isenção de COFINS para as cooperativas foi revogada, bem como que a Lei 5.764/71, não tem em seu bojo norma isentiva. Por fim, sustenta que os atos cooperativos e os não cooperativos, estão sujeitos à incidência da COFINS. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 796/820. As fls. 158/728, foi juntada a cópia do processo administrativo. As partes aduziram que não tinham outras provas à produzir. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE ATOS COOPERATIVOS. A embargante é uma cooperativa de crédito. O art. 3º da Lei 5.764/71, dispõe que as cooperativas são sociedades constituídas para prestação de serviço aos associados. Por seu turno, o art. 2º da Lei Complementar 130, prevê que as cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados. A embargante em seu estatuto social, acostado às fls. 44/67, estabeleceu como principal objeto social: prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, através da utilização dos instrumentos disponíveis no mercado financeiro. No art. 19, 1º do estatuto social prevê: As operações de captação de recursos oriundas de depósitos à vista e a prazo, e de concessão de créditos, serão praticadas, exclusivamente, com os associados. Nos termos da Lei 5.764/71, os atos praticados pela cooperativa são classificados como atos cooperativos e atos não cooperativos. Os atos cooperativos são definidos no art. 79 do referido diploma, in verbis: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. A movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, visto que visa propiciar melhores condições de financiamento aos associados, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (conferir AgRg no REsp 823.207/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009; REsp 591.298/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 07/03/2005, p. 136). Os atos cooperativos não geram faturamento/receita para a própria cooperativa, uma vez que nos termos do parágrafo único do art. 79 da Lei 5.764/71, não implicam operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Corroborando esta assertiva, o art. 4º, inciso VII da Lei 5.764 determina que as sobras líquidas do exercício serão devolvidas aos associados proporcionalmente as operações que realizaram. Tal ocorre pois o escopo da cooperativa é a prestação de serviços aos associados e não o lucro. Aliás, o art. 3º da Lei é expresso ao determinar que as cooperativas não visam o lucro: art. 3º. Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. (grifo nosso) Outrossim, observa-se que sequer as despesas são imputadas à cooperativa, pois estas serão rateadas pelos associados, a teor do art. 80 da Lei. Em sentido oposto, os atos não cooperativos são aqueles praticados com terceiros, com previsão nos arts. 85, 86 e 88 da Lei 5.764/71, in verbis: Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem. Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja em conformidade com a presente lei. Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001) A Lei 5.764/71, em seus artigos 87 e 111, determina que os resultados das operações das cooperativas com terceiros serão contabilizados em separado, visando permitir o cálculo da incidência de tributos, uma vez que são considerados renda tributável, confira: Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei. Em face da previsão legal, resta claro, em uma interpretação a contrario sensu, que os atos cooperativos não são rendas tributáveis, portanto, não estão sujeitos à incidência da COFINS. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp 1164716/MG, julgado em 24 de abril de 2016, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, registrado como Tema 363, consolidou a tese de que não incide COFINS em atos cooperativos: Não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. Segundo entendimento do STJ, a norma do art. 79 da Lei 5.764/71, prevê hipótese de não incidência tributária. Em decorrência do didatismo da lição, transcrevo excerto do voto do relator (...). O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E ainda, em seu parágrafo único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. 4. Dito isso, entende-se que a norma declarou a hipótese de não incidência tributária, tendo em vista a mensagem que veicula, mesmo sem empregar termos diretos ou específicos, por isso que se obtém esse resultado interpretativo a partir da análise de seu conteúdo. Consequentemente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados), ou pela cooperativa com outras cooperativas, ou pelos associados (cooperados) como cooperativa, na busca dos seus objetivos institucionais. (grifo nosso). (...) Postas estas considerações, pode-se concluir que as cooperativas quando praticam atos cooperativos não auferem faturamento/receita, base de cálculo desta contribuição, logo não há como incidir a COFINS. Porém, se constata do processo administrativo, que a embargante teve tributado seus atos de natureza cooperativa. Destarte, verbis gratia, aponta-se no processo

sua necessidade e pertinência, a embargante requereu a utilização de laudos periciais produzidos nos embargos às execuções fiscais nºs 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, em trâmite na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, como prova emprestada; prova documental suplementar e, subsidiariamente, caso indeferidas as demais, a realização de prova pericial para exame de produtos semelhantes aos produtos autuados, a fim de demonstrar que eventual variação de peso poderia ser decorrência de transporte inadequado, armazenamento ou medição (fls. 238/258). Por seu turno, a embargada informou não ter outras provas a produzir. Asseverou a impossibilidade de nova perícia, levando-se em consideração que a faixa amostral revela aquele momento e não há possibilidade de reensaiar o mesmo lote (fls. 262/269). DECIDO. INDEFIRO a utilização de perícia realizada em outras ações, bem como a realização de nova perícia, a teor do art. 464 CPC, uma vez que não serviria à desconstituição da medição realizada por ocasião da atuação, além do que, a perícia recairia em lotes distintos e que refletiriam outro período de atividade produtiva da fábrica. Relativamente ao pedido de juntada de novos documentos, somente admissível nos termos do art. 435 e seu parágrafo único do CPC, comprove a requerente o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000458-55.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-16.2015.403.6103 ()) - MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Vistos, etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (cancelamento do débito na via administrativa), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela embargante à fl. 08. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, como intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016). Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002400-93.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-46.2013.403.6103 ()) - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES X ZELIA RODRIGUES DE MELO GONCALVES X EDUARDO APARECIDO GONCALVES X ROSELI EDWIGES GOMIDE GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ONESIMO EVANGELISTA DE SOUSA X MARCIA APARECIDA GONCALVES X ELIANE GONCALVES X DANIEL CORDEIRO GONCALVES X FABIO APARECIDO GONCALVES (SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Razão assistem os embargantes. Não está nítida nessa fase processual a caracterização de litispendência. Assim, tomo sem efeito a decisão de fl. 51. Abra-se vista à embargada para a contestação, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002401-78.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004666-29.2012.403.6103 ()) - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES X ZELIA RODRIGUES DE MELO GONCALVES X EDUARDO APARECIDO GONCALVES X ROSELI EDWIGES GOMIDE GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ONESIMO EVANGELISTA DE SOUSA X MARCIA APARECIDA GONCALVES X ELIANE GONCALVES X DANIEL CORDEIRO GONCALVES X FABIO APARECIDO GONCALVES (SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)

Baixa em diligência. CHAMO O FEITO À ORDEM. Razão assistem os embargantes. Não está nítida nessa fase processual a caracterização de litispendência. Assim, tomo sem efeito a decisão de fl. 52. Abra-se vista à embargada para a contestação, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002403-48.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008152-90.2010.403.6103 ()) - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES X ZELIA RODRIGUES DE MELO GONCALVES X EDUARDO APARECIDO GONCALVES X ROSELI EDWIGES GOMIDE GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ONESIMO EVANGELISTA DE SOUSA X MARCIA APARECIDA GONCALVES X ELIANE GONCALVES X DANIEL CORDEIRO GONCALVES X FABIO APARECIDO GONCALVES (SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)

Baixa em diligência. CHAMO O FEITO À ORDEM. Razão assistem os embargantes. Não está nítida nessa fase processual a caracterização de litispendência. Assim, tomo sem efeito a decisão de fl. 51. Abra-se vista à embargada para a contestação, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000087-91.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005191-9)) - JEFERSON SAMOS GUARDIA (SP406179 - RACHEL SAMOS GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 32/47. Mantenho a sentença de fls. 28/29, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que o embargante foi devidamente intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 29 de maio de 2019

EXECUCAO FISCAL

0007012-16.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LEBREF COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl. 75. Tendo em vista o tempo decorrido desde a determinação de fl. 57, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à executada citada, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se a executada acerca da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003108-85.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-72.2012.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA (SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 160, 162, 164, 166, 171, 172, 174, 176 e 181/185), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0403308-52.1998.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDIR JOSE ROMANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO - SP108979

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001370-96.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVENTO FILMAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP164510, SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSé DOS CAMPOS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001370-96.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVENTO FILMAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP164510, SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSé DOS CAMPOS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007296-78.2000.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGUARI MOVEIS LTDA, MARIO HIROSHE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA ROSA ZACCARINO - SP46572, FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR - SP123106
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSé DOS CAMPOS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007296-78.2000.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGUARI MOVEIS LTDA, MARIO HIROSHE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA ROSA ZACCARINO - SP46572, FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR - SP123106
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSé DOS CAMPOS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007296-78.2000.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGUARI MOVEIS LTDA, MARIO HIROSHE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA ROSA ZACCARINO - SP46572, FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR - SP123106
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003472-52.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RK2 TRANSPORTES LTDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS BARGANHEIROS DE SOROCABA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER SIMAO - SP246969
RÉU: BIG MARCAS BRASIL EIRELI - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

ASSOCIAÇÃO DOS BARGANHEIROS DE SOROCABA ajuizou a presente ação anulatória, de procedimento comum, em face de **BIG MARCAS BRASIL EIRELI - ME**, com pedido expresso de citação do **INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI** para figurar como litisconsorte passivo necessário no feito, nos termos do artigo 175 da Lei n. 9.279/96, objetivando a decretação da nulidade do pedido de marca nominativa "Feira da Barganha Sorocaba" (registro n. 911312463), formulado pela corré Big Marcas Brasil Eireli - ME em face do corré Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, bem como para, em caráter sucessivo, ser adjudicado o referido registro em seu favor, tomando-a detentora da mesma marca.

Segundo a inicial, a demandante é uma associação sem fins lucrativos fundada em 2002, que tem por objetivo a administração da Feira da Barganha da cidade de Sorocaba/SP, feira esta que existe desde o ano de 1978 e cujo funcionamento foi aprovado pelo Município de Sorocaba por meio do Decreto n. 7.894/92.

Assevera a demandante que, em 23.01.2019, recebeu notificação extrajudicial da codemandada Big Marcas Brasil Eireli - ME, a respeito do uso indevido da marca "Feira da Barganha de Sorocaba", tendo então tomado ciência de que a codemandada obteve a concessão do registro daquela marca junto ao INPI em 02.05.2018.

Dognatiza, em suma, que o registro promovido pela corré, empresa sediada na cidade de São Paulo/SP, de marca que não lhe pertence e que vem sendo usada pela demandante há décadas, implica em evidente má-fé, porquanto objetiva a apropriação de fundo de comércio da demandante. Juntou documentos.

Requer antecipação de tutela para suspender os efeitos do registro e uso da marca, com anotação junto ao INPI, no PA 911312463.

Decisão ID 19420269 concedeu à impetrante prazo para regularizar a representação processual, o que foi suficientemente atendido pelas petições e documentos IDs 20099403, 20099445, 20099914 e 20100415, bem como determinou à Secretaria da Vara a inclusão do INPI no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, determinação esta devidamente cumprida (ID 21236320).

2. Recebo as petições e documentos IDs 20099403, 20099445, 20099914 e 20100415 como emenda à inicial.

3. De plano, esclareço que, em processos de anulação de marca, é obrigatória a intervenção do INPI, consoante preleciona o artigo 57 da Lei nº 9.279/96, a meu ver, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, porquanto se cuida do órgão é responsável pela efetivação do registro, nos termos da Lei nº 9.279/96.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE MARCAS. ATUAÇÃO DO INPI. IMPUGNAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. Preliminarmente, tratando-se de agravo de instrumento interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. Afasto, portanto, o pedido preliminar do INPI, não sendo possível a conversão do presente recurso em agravo retido.

2. Trata-se de ação interposta por Flexor Industrial e Comercio EIRELI-EPP em face do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Intelectual e de Flexor S.A., cujo objetivo é a **anulação** parcial de ato administrativo, a fim de afastar a exclusividade do uso do vocábulo Flexor.

3. Apesar da previsão contida no art. 175 da Lei n.º 9.279/96, é de ser observado, no caso dos autos, que a impugnação volta-se contra a condição de exclusividade atribuída pelo INPI à empresa Flexor S.A., não podendo ser afastada a sua posição de litisconsorte passivo necessário, uma vez que o resultado final da demanda atingirá tanto a empresa ré como a autarquia.

4. Ressalte-se que há impugnação do próprio ato administrativo, o que resulta na impossibilidade de admissão do INPI como mero assistente litisconsorcial, conforme a jurisprudência deste E. Tribunal.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento..

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AG nº 0001693-38.2016.4.03.0000, Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016)

4. Pleiteia a demandante antecipação de tutela para suspender os efeitos do registro e uso da marca, com anotação junto ao INPI, no PA 911312463.

Vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a amparar a concessão da medida de urgência postulada.

Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a Feira da Barganha do Município de Sorocaba funciona, de forma regulamentada, desde 1992 (Decreto Municipal n. 7894/92 – ID 18916049); que a associação demandante foi constituída em 26.05.2002; e que o funcionamento da Feira da Barganha segue o regramento estabelecido no Estatuto Social e no Regulamento da demandante, devidamente registrados no 1º Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba, em 10.06.2002 (ID 18915771).

Consulta por mim realizada no sítio da JUCESP, que ora junto aos autos, demonstra que a codemandada Big Marcas iniciou suas atividades em 09.03.2017, na Rua Antonieta Leitão, 229, Bairro Nossa Senhora do Ó, São Paulo/SP, e, em 28.05.2018, alterou seu nome para Suporte Comercial e Empresarial Eireli e seu endereço para Avenida Washington Luis n. 270, Bairro Santo Amaro, São Paulo/SP, permanecendo como titular da empresa, Odair Simões, residente à Rua João Moreira, 160, Bairro Parque São Domingos, São Paulo.

Consulta por mim realizada no sítio do INPI, tendo como critério, inicialmente, o CNPJ da codemandada Big Marcas Brasil Eireli ME, informa que a demandada em questão tem em seu nome 51 (cinquenta e um) pedidos de registros de marca naquele órgão, que se encontram na seguinte situação:

Número	Prioridade	Marca	Situação	Titular	Classe
830057609	17/02/2009	B + BERGAMAIS	Registro de marca extinto	O. SIMÕES COMERCIAL ME	NCL(9) 04
830132201	16/04/2009	B + BERGAMAIS	Pedido de registro de marca indeferido (sem interposição de recurso)	O. SIMÕES COMERCIAL ME	NCL(9) 36
830270949	06/07/2009	ANDORINHA SHOPPING CENTER	Pedido de registro de marca indeferido (sem interposição de recurso)	O. SIMÕES COMERCIAL ME	NCL(9) 35
830275240	17/07/2009	CASINO	Arquivado	O. SIMÕES COMERCIAL ME	NCL(9) 35
830335412	08/09/2009	BERGAMAIS	Pedido de registro de marca indeferido (sem interposição de recurso)	O. SIMÕES COMERCIAL ME	NCL(9) 37
830656782	21/06/2010	CASINO	Registro de marca em vigor	O. SIMÕES COMERCIAL ME	NCL(9) 36
830657851	22/06/2010	GRANJA OLGA SHOPPING	Registro	O. SIMÕES COMERCIAL ME	NCL(9) 35
830690832	21/07/2010	14 DE JULHO	Registro de marca nulo	O. SIMÕES COMERCIAL ME	NCL(9) 30
830815716	30/12/2010	14 DE JULHO	Registro de marca nulo	O. SIMÕES COMERCIAL ME	NCL(9) 35
830935568	13/04/2011	VILLA PETRA	Registro de marca em vigor	O. SIMÕES COMERCIAL ME	NCL(9) 35
840149042	04/06/2012	VILLA PETRA	Pedido de registro de marca indeferido (sem interposição de recurso)	O. SIMÕES COMERCIAL ME	NCL(10) 30
840237065	17/08/2012	SAN	Pedido definitivamente arquivado	O. SIMÕES COMERCIAL ME	NCL(10) 35
840366361	17/12/2012	PISTONI	Registro de marca em vigor	O. SIMÕES COMERCIAL ME	NCL(10) 35
840405766	30/01/2013	FAIXA AZUL	Pedido de registro de marca indeferido (sem interposição de recurso)	O. SIMÕES COMERCIAL ME	NCL(10) 35

840425457	20/02/2013	GRÃO SÃO PAULO	Pedido de registro de marca indeferido (sem interposição de recurso)	O. SIMÕES COMERCIALME	NCL(10) 30
840574487	11/07/2013	BRASIL KIRIN	Pedido de registro de marca indeferido (sem interposição de recurso)	O. Simões Comercial-Me	NCL(10) 35
840736428	12/12/2013	SABORINA	Pedido definitivamente arquivado	O. Simões Comercial-Me	NCL(10) 30
840856687	29/04/2015	MICHELLI	Registro de marca extinto	O. Simões Comercial-Me	NCL(10) 35
840856970	05/05/2015	MICHELLI	Pedido definitivamente arquivado	O. Simões Comercial-Me	NCL(10) 30
840869657	25/02/2016	JARDIM PAMPLONA SHOPPING	Pedido definitivamente arquivado	O. Simões Comercial-Me	NCL(10) 35
Número	Prioridade	Marca	Situação	Titular	Classe
911078959	24/05/2016	FEIRADA BARGANHA	Registro de marca em vigor	O. Simões Comercial-Me	NCL(10) 35
911085823	25/05/2016	SOROCABA	Registro de marca em vigor	O. Simões Comercial-Me	NCL(10) 35
911312463	12/07/2016	FEIRADA BARGANHA SOROCABA	Registro de marca em vigor	O. Simões Comercial-Me	NCL(10) 35
912149388	10/01/2017	havaianas	Pedido de registro de marca indeferido (sem interposição de recurso)	O. Simões Comercial-Me	NCL(10) 30
912356413	24/02/2017	SPmegastores	Pedido definitivamente arquivado	O. Simões Comercial-Me	NCL(11) 35
912378107	03/03/2017	heineken	Para solicitação para exame de mérito de pedido de registro com oposição	Big Marcas Brasil EIRELI	NCL(11) 35
912394188	08/03/2017	heineken living	Pedido de registro de marca indeferido (sem interposição de recurso)	Big Marcas Brasil EIRELI	NCL(11) 35
912489375	27/03/2017	mega casino	Pedido de registro de marca indeferido (sem interposição de recurso)	Big Marcas Brasil EIRELI	NCL(11) 36
912610620	20/04/2017	14 julho	Pedido definitivamente arquivado	Big Marcas Brasil eireli me.	NCL(11) 43
912745142	18/05/2017	heineken living	Pedido de registro de marca indeferido (sem interposição de recurso)	Big Marcas Brasil Eireli Me.	NCL(11) 43
913629154	26/10/2017	Hormel Foods	Registro de marca em vigor	BIG MARCAS BRASILEIRELI ME.	NCL(11) 35
913714364	11/11/2017	X SUPERMERCADOS	Pedido definitivamente arquivado	BIG MARCAS BRASILEIRELI ME.	NCL(11) 35
913716413	13/11/2017	HORMEL FOODS	Aguardando apresentação e exame de recurso contra o indeferimento	BIG MARCAS BRASILEIRELI ME.	NCL(11) 29
914573675	25/04/2018	Feira do Rolo	Pedido de registro de marca indeferido (sem interposição de recurso)	BIG MARCAS BRASILEIRELI ME.	NCL(11) 35
914574000	25/04/2018	UltraFarma	Aguardando apresentação e exame de recurso contra o indeferimento	BIG MARCAS BRASILEIRELI ME.	NCL(11) 35

914989820	07/07/2018	porto seguro supermercado	Registro de marca em vigor	BIG MARCAS BRASILEIRELI ME.	NCL(11) 35
915067986	20/07/2018	Trimais	Registro de marca em vigor	BIG MARCAS BRASILEIRELI ME.	NCL(11) 36
915075555	21/07/2018	Trimais	Registro de marca em vigor	BIG MARCAS BRASILEIRELI ME.	NCL(11) 35
915099993	26/07/2018	Trimais	Registro de marca em vigor	BIG MARCAS BRASILEIRELI ME.	NCL(11) 29
915100142	26/07/2018	Trimais	Registro de marca em vigor	BIG MARCAS BRASILEIRELI ME.	NCL(11) 31
Número	Prioridade	Marca	Situação	Titular	Classe
915997118	01/10/2018	Ultrafarma	Pedido de registro de marca indeferido	BIG MARCAS BRASILEIRELI ME.	NCL(11) 36
916173704	30/10/2018	X Supermercados	Verificando o pagamento da concessão (encerrado o prazo extraordinário)	BIG MARCAS BRASILEIRELI ME.	NCL(11) 36
916184226	31/10/2018	TRIMAI	Registro de marca em vigor	BIG MARCAS BRASILEIRELI ME.	NCL(11) 35
916366804	04/12/2018	Mirim Praia Shopping	Aguardando apresentação e exame de recurso contra o indeferimento	BIG MARCAS BRASILEIRELI ME.	NCL(11) 35
916447359	17/12/2018	Zaitt	Aguardando apresentação e exame de recurso contra o indeferimento	BIG MARCAS BRASILEIRELI ME.	NCL(11) 35
916848809	01/03/2019	Zaitt	Aguardando manifestação sobre oposição	BIG MARCAS BRASILEIRELI ME.	NCL(11) 36
916977463	25/03/2019	Bifarma	Aguardando pagamento da concessão (em prazo ordinário)	BIG MARCAS BRASILEIRELI ME.	NCL(11) 36
917064410	05/04/2019	Tapiopizza	Aguardando exame de mérito	BIG MARCAS BRASILEIRELI ME.	NCL(11) 30
917186583	24/04/2019	Hysingle	Aguardando exame de mérito	BIG MARCAS BRASILEIRELI ME.	NCL(11) 05
917409167	27/05/2019	Cartão Trimais	Aguardando exame de mérito	BIG MARCAS BRASILEIRELI ME.	NCL(11) 36
917833422	29/07/2019	Pizza com borda	Aguardando prazo de apresentação de oposição	BIG MARCAS BRASILEIRELI ME.	NCL(11) 30

A situação delineada nos autos, segundo entendido, indica ser prática habitual do demandado requerer ao INPI o registro de marcas já conhecidas no mercado nacional e/ou internacional (por exemplo: Faixa Azul, Brasil Kirin, Havaianas, Heineken, Ultrafarma, Bifarma, Hormel Foods etc), situação que, considerando o grande número de pedidos, as datas em que foram realizados e o seu objeto social ("COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES") e a data da sua constituição, indicam, a princípio, atuação de má-fé, na medida em que busca apropriar-se de marcas já consolidadas e amplamente conhecidas.

Mais, no caso da marca objeto da presente demanda, a apropriação diz respeito a nome de evento consolidado na cidade de Sorocaba, com o qual a demandada não tem qualquer relação, visto que os endereços em que funcionou e funciona desde a sua constituição, em 2017, estão, ambos, localizados na cidade de São Paulo.

Demonstrada, assim, a probabilidade do direito defendido na inicial.

Quanto ao perigo da demora, resta este caracterizado pela possibilidade de, caso não concedida a medida urgente almejada, ante o deferimento, pelo INPI, do pedido de registro da marca utilizada pela ora demandante como propriedade da codemandada Big Marcas Brasil Eireli - ME, restar a demandante impedida de continuar a utilizá-la, implicando, ainda, na possibilidade de confusão entre os consumidores.

Ressalto que a medida de urgência ora deferida não tem o condão de tornar legítimo o uso da marca pela demandante – visto que a declaração do seu direito ao uso da marca, conforme pleiteado no item “g” da inicial envolve, também, matéria fática cuja análise exige dilação probatória -, limitando-se, unicamente, à **suspensão dos efeitos do deferimento do pedido de registro formulado no processo administrativo INPI nº 911312463.**

5. Assim, presentes os requisitos tratados no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência**, unicamente para determinar a suspensão dos efeitos do registro concedido no processo administrativo INPI nº 911312463.

6. **CITEM-SE e se INTIMEM os demandados** ^{III}, **na pessoa de seus representantes legais, servindo-se esta de carta precatória/mandado, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando os demandados cientes de que poderão contestar a ação no prazo legal.**

III Carta Precatória / Justiça Federal da 2ª Região – Subseção do Rio de Janeiro/RJ

Finalidade: Citação/Intimação do INPI- INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Rua Mairink Veiga, 9 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 80010.909

Carta Precatória / Justiça Federal da 3ª Região – Subseção de São Paulo/SP

Finalidade: Citação/Intimação de Suporte Comercial e Empresarial Eireli

Avenida Washington Luís n. 270, Bairro Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04662-000

(Obs.: demais endereços mencionados no corpo da presente decisão)

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nestes autos, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G26D55D35>", **copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 24.09.2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004583-91.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA ALABARSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS - SP203159-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DECISÃO

1. Recebo a impugnação à execução (ID 14283344) no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.
2. ID 17999629: Manifestação da parte exequente acerca da impugnação apresentada pela CEF.
3. Considerando-se que a parte exequente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão ID 11328241, pg. 53, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos impugnados encontram-se em conformidade com os julgados proferidos no feito ou, em caso negativo, para que apresente os cálculos corretos.
4. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.
5. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004832-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ante o documento ID 13704342 verifico que os autos 00290362-81.2005.403.6301 não constituem óbice ao prosseguimento da presente demanda.

2- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, fálce competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, firmo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

Destarte, atendendo a petição inicial o contido no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial por meio eletrônico para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, esclarecendo se algo é devido.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006368-86.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DROGARIA CAMPEA POPULAR DE ITU LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte impetrante para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003874-56.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MSMS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARTINELLI - SP230142, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

ATO ORDINATÓRIO

Tópicos finais da decisão ID 13140106: "...2- Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, no documento ID 10314762, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

3- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dê-se vista a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

5. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, *caput*, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6- Int."

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA PAGAMENTO.

SOROCABA, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001077-91.2001.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUCANDARIO BEZERRA DE MENEZES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA - SP60899, BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634, MANOEL MARQUES DA SILVA NETO - SP49091, MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER - SP93240

DECISÃO

Considerando-se a manifestação da União (ID 16423356) informando que não realizará a conferência dos autos digitalizados, como disposto no art. 12, I, b da Resolução 142/2017, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito.

Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000033-19.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a inação da parte embargante (UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA), remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005953-08.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando determinação judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Indicou como autoridades coatoras o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA.

Somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba foi notificado, alegando ser parte ilegítima, conforme constou nas informações constantes no ID nº 14403986.

Destarte, considerando a alegação da autoridade coatora, incide no caso o artigo 338 do Código de Processo Civil, aplicável ao mandado de segurança por analogia, que estabelece que alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Destarte, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso entenda cabível, alterar o polo passivo desta demanda, indicando como autoridade coatora o Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba. No mesmo prazo deverá esclarecer se insiste na indicação como autoridade coatora do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Sorocaba, haja vista que, em princípio, não detém legitimidade para ocupar o polo passivo deste mandado de segurança.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005483-74.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADOR ARIVABREN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

DESPACHO

Considerando a juntada da consulta do saldo atualizado da conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, depósito de id. 22851506, que garante integralmente o débito, indefiro o requerimento da exequente de id. 20406569.

Outrossim, considerando que o depósito garante integralmente o débito (id. 22851506), determino a liberação do valor bloqueado no importe de R\$ 1.088,52 (hum mil, oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista que não há determinação de transferência de valor bloqueado a disposição deste Juízo, proceda-se a liberação através do sistema BACENJUD.

Por fim, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal, nos termos artigo 16 da Lei 6.830/1980.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-49.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA, JOAO ALBERTO BOLZAN
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087

DESPACHO

Trata-se de tutela cautelar antecedente que veio acompanhada dos documentos identificados entre Id-500262 e 500410, parcialmente deferida para determinar a “suspensão da consolidação da propriedade fiduciária dos bens imóveis objeto das matrículas nºs 6572, 86716 e 89946 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba” (Id-507222).

Na decisão que deferiu parcialmente a tutela cautelar antecedente (Id-507222) foi também determinada a citação e intimação da ré para os efeitos do artigo 306, do Código de Processo Civil, bem como a intimação da parte autora para emendar a inicial, no sentido de regularizar a representação processual, atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolher a diferença das custas judiciais e juntar documentos mencionados na inicial.

A Caixa Econômica Federal, regularmente citada e intimada, apresentou contestação (Id-547466) acompanhada de documentos.

No documento de Id-664744, a autora propôs ação principal revisional objetivando a (i) revisão do saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial Empresa n. 25.2757.606.0000063/13, firmada com a Caixa Econômica Federal em 04.12.2015; (ii) a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação das propriedades que garantem a operação de crédito – matrículas n. 65752, 86716, 89946, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; (iii) na hipótese de prosseguimento do processo de consolidação, sejam os imóveis que garantem a dívida alienados de forma sucessiva e não cumulativa, a escolha dos autores, ou, daquele de maior para o de menor valor. Juntou documentos.

Relata que firmou com a Caixa Econômica Federal – CEF em 04.12.2015, contrato de mútuo representado pela Cédula de Crédito Bancário - CDB n. 25.2757.606.0000063/13, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas e que foi notificada pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba para o pagamento imediato do saldo devedor do contrato firmado.

Esclarece que o mútuo foi contratado com a Caixa Econômica Federal – Cédula de Crédito Bancário - CDB n. 25.2757.606.0000063/13 -, com garantia fiduciária representada pelos imóveis de matrículas n. 6572, 86716 e 89946, todas do 2º CRIA de Sorocaba, avaliados, na época da contratação, em R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), R\$ 1.850.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil reais) e R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), respectivamente, totalizando uma garantia de R\$ 2.710.000,00 (dois milhões, setecentos e dez mil reais).

Alega que a CEF pretende consolidar a propriedade dos três imóveis garantidores da dívida, cuja avaliação atualizada supera em 4 (quatro) vezes o valor devido (R\$ 575.632,96) apurado até a data do ajuizamento da ação, o que evidencia a hipótese de enriquecimento sem causa.

Combate o valor do débito exigido pela CEF argumentando que os juros cobrados são superiores à média do mercado, acima de 1% ao mês e incidentes de forma capitalizada, caracterizando o anatocismo. Defende que deveriam ser aplicados até o limite da Taxa Selic e a capitalização mensal, ser afastada para aplicação da capitalização anual. Acrescenta que a cláusula contratual que prevê a capitalização de juros foi imposta por meio de contrato de adesão.

Insurge-se, ainda, em relação ao saldo devedor apresentado pela instituição financeira, aduzindo que o valor do mútuo efetivamente creditado foi de R\$ 2.406.271,89 (dois milhões, quatrocentos e seis mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos) e que amortizou as parcelas de 04.01.2016 a 28.11.2016, totalizando R\$ 726.444,11 (setecentos e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), restando, o valor de R\$ 1.679.827,78 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), que deverá ser fixado como saldo devedor.

Conclui pela necessidade de revisão do saldo devedor do contrato e das operações que o precederam, para expurgar os valores indevidamente cobrados “durante todo o período contratual e as parcelas vincendas”, assim como suspender definitivamente a consolidação extrajudicial dos imóveis garantidores da dívida. Requer a liberação dos imóveis de matrícula n. 65752 e 89946, permitindo, se for o caso, tão somente a consolidação do imóvel de matrícula 86716, porquanto o valor do bem supera e muito a satisfação integral do débito, que conforme Laudo Técnico Pericial (...) se faz na monta de R\$ 1.679.827,78 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos).

Atribuiu novo valor à causa (R\$ 50.993,78), deixando, todavia, de recolher custas complementares. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, argumentando delicada situação financeira e o fato de encontrar-se em recuperação judicial.

A ação foi convertida em procedimento comum.

Despacho de Id-992095, determinando à parte autora o cumprimento da decisão de Id-507222, inclusive, promovendo o recolhimento das custas complementares, sob pena de revogação da tutela deferida e indeferimento da inicial.

A autora promoveu a emenda à inicial conforme documentos acostados entre Id-1528933 e 1528962.

Despacho de Id-2042853, determinando a manifestação da autora sobre a contestação da CEF.

No documento de Id-2380116 a parte autora requereu a juntada de instrumento de substabelecimento de poderes a novos procuradores, sem reservas. Substabelecimento de Id-2380134.

A parte autora se manifestou em réplica à contestação da ré, no documento de Id-2380214, reiterando o pedido de acolhimento integral dos pedidos formulados na inicial. Requereu a produção de prova pericial contábil e financeira, reputando imprescindível para a verificação das complexas operações realizadas pela CEF, argumentando que não se trata de matéria exclusivamente de direito.

Despacho de Id-2664406, convertendo julgamento em diligência para determinar a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, bem como, na hipótese de não realização ou das partes não transigirem, determinou o prosseguimento do feito nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Em audiência de tentativa de conciliação, as partes não transigiram (Id-7532145).

É o que basta relatar.

Decido.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se, em síntese, em relação ao saldo devedor do contrato representado pela CDB n. 25.2757.606.0000063/13, que a parte autora reputa excessivo.

Necessário o **saneamento do processo**, visando regularizar e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

Do valor atribuído à causa:

Nos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;”. Dispõe, ainda, o § 3º daquele dispositivo: “O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

A parte autora ingressou em Juízo com pedido de tutela cautelar antecedente, motivada pela notificação recebida do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, para purgar o débito referente às parcelas vencidas em 04.08.2016, 04.09.2016 e 04.10.2016, no valor de R\$ 300.524,50 (trezentos mil quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), posicionado em 03.11.2016, com o objetivo de frustrar a iminente consolidação de imóveis alienados fiduciariamente em favor da ré para a garantia da dívida, e atribuiu valor irrisório à causa, descompassado com o direito pleiteado.

Intimada para regularização, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.993,78 (cinquenta mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), que corresponde à diferença entre o valor líquido do crédito liberado, informado na cláusula sexta do contrato em discussão (Id-500323), de R\$ 2.457.265,67 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), e o valor líquido do crédito liberado e efetivamente creditado em conta corrente, conforme a alegação da parte autora, de R\$ 2.406.271,89 (dois milhões, quatrocentos e seis mil, duzentos e setenta e um reais, e oitenta e nove centavos).

Ocorre que, na ação principal, a parte autora pretende a revisão do contrato de empréstimo representado pela CDB n. 25.2757.606.0000063/13, na medida em que reputa abusivo o saldo devedor da dívida contraída conforme apuração da credora ré, requerendo seja fixado pelo Juízo no montante de R\$ 1.679.827,78 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), de acordo com as planilhas de cálculo que instruem a inicial.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, com a contestação à medida cautelar, juntou Demonstrativo de Débito, apresentando o valor atualizado da dívida em 03.10.2016, no importe de R\$ 2.258.800,84 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos reais e oitenta e quatro centavos).

Portanto, com base na fundamentação acima e nos termos do artigo 292, inciso II e § 3º, corrijo, de ofício e por arbitramento, o valor da causa, fixando-o no montante correspondente à diferença entre o saldo devedor apresentado pela CEF e aquele pleiteado pela parte autora, que resulta R\$ 578.973,06 (quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e seis centavos).

Da Justiça Gratuita:

A parte autora requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista a delicada situação financeira que experimenta e o fato de encontrar-se em recuperação judicial.

Integram o polo ativo da demanda a pessoa jurídica JNK Empreendimentos, Participações e Incorporações Ltda. e a pessoa física João Alberto Bolzan.

O Código de Processo Civil, no quesito justiça gratuita, dispõe nos seguintes termos:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No caso, a parte autora pretende justificar o pedido de gratuidade da justiça, argumentando que a pessoa jurídica autora encontra-se em situação financeira delicada e em recuperação judicial e, por consequência, também o seu sócio pessoa física – João Bolzan, já que não consegue tirar o seu pró-labore.

Assim, considerando que concessão da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer momento do processo, com efeitos não retroativos, oportunizo à parte autora a comprovação dos pressupostos para a concessão do benefício almejado, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias ou, o recolhimento do valor complementar das custas processuais em razão do novo valor, de ofício, atribuído à causa.

Da representação processual:

Tendo em vista o termo de substabelecimento sem reserva de poderes de Id-2380134, deverá ser excluído o anterior representante processual da parte autora, subscritor do referido termo.

Providencie-se.

Da revelia da ré:

A contestação da ré relativa ao pedido de tutela cautelar veio aos autos, tempestivamente (expediente de citação e intimação 30796), no documento de Id-547466.

Dispõe o Código de Processo Civil, no que concerne aos procedimentos após a efetivação da tutela cautelar antecedente, nos seguintes termos:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II – (...)

No caso dos autos, a audiência de tentativa de conciliação ocorreu em 08.05.2018 consoante termo de Id-7532145, restando, contudo infrutífera. Outrossim, decorrido o prazo ditado pelo artigo 335, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal não ofereceu contestação relacionada ao pedido principal da parte autora, veiculado no documento de Id-664744, ensejando a decretação de revelia da ré.

Decreto, portanto, a revelia da Caixa Econômica Federal.

Entretanto, observo, quanto à revelia, a previsão contida no Código de Processo Civil:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Denota-se que a ausência de contestação da ré gera presunção de que os fatos narrados pela parte autora são verdadeiros.

No entanto, trata-se de uma presunção material e não absoluta, restando limitada às questões de fato trazidas à lide. Dessa forma, as questões de direito devem ser submetidas à apreciação do Juízo, conforme já pacificado na jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do entendimento exarado no AgRg no AREsp 204908 RJ: “Os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor” (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 204908 RJ, Relator: Ministro Raul Araújo, Julgamento: 04.11.2014, Publicação: DJe 03.12.2014).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos não demonstram situações de fato, mas, de direito a serem analisadas, a revelia da ré decretada neste ato não implica na presunção de veracidade das alegações da parte autora, nos termos do artigo 345, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Da prova pericial contábil/financeira:

A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e financeira, “a fim de que sejam apurados os valores realmente devidos, descontando-se todo o excesso ilegal”.

Com efeito, discute-se neste processo de conhecimento a validade de cláusulas e índices aplicáveis ao empréstimo contratado por meio da cédula de crédito bancário n. 25.2757.606.0000063/13.

Trata-se, portanto, de matéria de direito, prescindindo da necessidade de perícia, cuja finalidade é a apuração do efetivo valor devido, a ser realizado somente em fase de execução, ensejando o indeferimento do pedido nesta fase processual.

Da comprovação do direito pleiteado

Na petição inicial que trouxe o pedido principal da parte autora (Id-664744), aparentemente, foram inseridas fotografias de documentos que visam comprovar o direito alegado.

No entanto, referidas fotografias não são visualizadas no processo eletrônico, razão pela qual, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de forma que possa ser integralmente visualizada para a devida análise, ou, junte aos autos cópia dos documentos que, em tese, constaram como fotos na inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000175-70.2017.4.03.6117

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DE PAULA BARREIRA COLCHOES LTDA - ME, ELIANA APARECIDA DE PAULA BARREIRA, MATHEUS FERNANDES DE PAULA BARREIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao subscritor da petição Id 16360954 uma vez que não possui procuração juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da referida petição.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002227-89.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARYCARLA SILVARIBEIRO - SP299523-B

RÉU: ELIANA BERTOLINI FLORES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003698-14.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCELO GOMES DE OLIVEIRA IBIUNA - ME, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao subscritor da petição Id 16636954 uma vez que não possui procuração juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da referida petição.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001960-54.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA B.V.H. LTDA., JOSE ANTONIO BEZERRA SOBRINHO, MARIANA MIAMI BEZERRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000772-13.2019.4.03.6103

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MANOEL DA SILVA PINTO JUNIOR IBIUNA - ME, MANOEL DA SILVA PINTO JUNIOR

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000801-76.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BRUNO EDITORA E INFORMATICA LTDA - EPP, RONALDO BRUNO ARANTES, APARECIDA CELLA ARANTES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000670-38.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FERNANDES BEATO COMERCIO DE FRUTAS LTDA, NELSON FERNANDES BEATO, NIVALDO FERNANDES BEATO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifica-se do extrato Id 7515627, que ainda falta diligenciar no endereço informado na cidade de Guapiara.

Assim sendo, apresente a exequente as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos executados FERNANDES BEATO COMERCIO DE FRUTAS LTDA e NIVALDO FERNANDES BEATO.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000952-76.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: COMERCIAL JD FERRO E ACO LTDA - EPP, EDERVAL ANTUNES DE MORAES, LUDMAR MARCELO RODRIGUES RAMOS, RICARDO FALSIN, JOAO DE DEUS GIMENES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente sobre a petição Id 4474461, bem como, apresente as guias complementares para cumprimento da carta precatória (Id 17195746).

Após, adite-se a carta precatória nos termos do despacho Id 13588236 para citação em relação ao coexecutado João de Deus Gimenes.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003584-75.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ELIANA MACEDO RODRIGUES RAMOS - ME, ELIANA MACEDO RODRIGUES RAMOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002623-66.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: BEST BULL CASA DE CARNES LTDA - ME, MAFALDA JOANA COBELLO DA SILVA, ANA CRISTINA CITRO

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias:

a) apresentar cópia dos contratos indicados na petição inicial;

b) esclarecer o documento Id 16988511 e 16988512 pois o contrato ali informado não corresponde ao mencionado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000741-74.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CLAUDIO MIGUEL FERREIRA

DESPACHO

Petição Id 15026042: apresente a exequente as guias para instrução da Carta Precatória.

Após, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do executado nos endereços indicados pela exequente em que ainda não houve diligência.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000061-21.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: JOVELINA PUORRO PINA

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho Id 12041330.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003625-42.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ- SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA- SP218348

REQUERIDO: GLAUCO PARRILLO FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002705-97.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: RENATA CECILIA TORQUETI FREIRE GOMES

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003794-29.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: VITOR HUGO VALADARES BAR - ME, VITOR HUGO VALADARES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000997-80.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MAX VICTOR HENRIQUE SPERLING REZENDE - ME, MAX VICTOR HENRIQUE SPERLING REZENDE, EDEVANIL SILVEIRA DE REZENDE

DESPACHO

Considerando que há outros endereços conforme extratos de pesquisas juntados aos autos, intime-se a exequente para apresentar as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação do executado MAX VICTOR HENRIQUE SPERLING REZENDE na cidade de Diadema/SP.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002825-43.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SUPERMERCADO POZITEL DE TATUI EIRELI - EPP, MARIA LUIZA POZITEL CAMARGO

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002979-61.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: GERACAO RECURSOS HUMANOS, ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA, ESTAGIARIOS, TERCEIRIZACAO E TREINAMENTOS LTDA - EPP, SELMA DE FATIMA MARTINS, CAMILA FERNANDA TEZZOTTO

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003622-87.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: W. CUNHADA SILVA & CIA LTDA - ME, KRISTIELI DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003254-10.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: ANALUCIA SOLA CAPUCCI

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003444-41.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: HERREN DESIGN DE INTERIORES LTDA - EPP, IJEFETON ROQUE DUARTE JUNIOR, HUGO SILVEIRA DO AMARAL MORAES

DESPACHO

Considerando que a Carta Precatória foi devolvida por falta de providências pela CEF, aguarde-se em arquivo sua provocação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004410-04.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: ANFSP PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, WAGNER SORIO, FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000429-30.2018.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

RÉU: CESAR SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000908-91.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - MG136737, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ANDREIA TOLEDO VIEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002766-26.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - MG136737, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: AZ & HC COMERCIO DE GELADOS LTDA - ME, ANDRESSA MUNHOZ ZAMORA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HADJIGEORGIOU - SP286858

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002593-02.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DANIELE DE JESUS DOS SANTOS MEDEIROS

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000145-22.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BENTO JOSE ANTUNES

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005664-41.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: JUNQUEIRA & GIGLIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos exequendos, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos tributários eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar *ex officio* a prescrição, bem como a data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE a exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) tributário(s), conforme informado na(s) CDA(s) que embasam a execução, sem que, no entanto, conste do título executivo a respectiva data, situação que, inclusive, dificulta o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000146-07.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: IRENE MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005696-46.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DASILVA - SP251142

EXECUTADO: SILAS ALARCON MARTINS - ME

DESPACHO

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos exequendos, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos tributários eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar *ex officio* a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE a exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) tributário(s), conforme informado na(s) CDA(s) que embasam a execução, sem que, no entanto, conste do título executivo a respectiva data, situação que, inclusive, dificulta o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005757-04.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SPI20154, CATIA STELLIO SASHIDA - SPI16579-B,

MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SPI06872

EXECUTADO: JOSUE BATISTADA SILVA

DESPACHO

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos exequendos, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos tributários eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar *ex officio* a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE a exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) tributário(s), conforme informado na(s) CDA(s) que embasam a execução, sem que, no entanto, conste do título executivo a respectiva data, situação que, inclusive, dificulta o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002706-53.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ROBSON JORGE DE CARVALHO JUNIOR - ME, ROBSON JORGE DE CARVALHO JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000054-29.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: WILLIAM PEREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004327-17.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ELETRICAA.M.N. DE VOTORANTIM LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo da exequente para manifestação, intime-se novamente para que se manifeste quanto ao despacho de id. 2096430, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SOROCABA, 4 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003000-08.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ISAAC FRANCO DASILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004094-88.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - MG136737, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ANTONIO MELO REVOREDO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005889-61.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: ABRIGO BOM PASTOR DE SARAPUI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANALUCIA BATISTA LOBO BENEDETTI - SP121722

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à(s) CDA(s), cópia simples do mandado de penhora completo, com laudo de avaliação e intimação, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

SOROCABA, 4 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000082-31.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: JEFFERSON MONTEIRO

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002721-85.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: COMERCIO DE BATERIAS ITAVU EIRELI - ME, JOCASTA OLIVEIRA MELO

Advogado do(a) RÉU: SHEILA SHIMADA - SP322241

DESPACHO

Regularize a ré, ora embargante, COMERCIO DE BATERIAS ITAVU EIRELI - ME sua representação processual, apresentando cópia do contrato social e procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerada revel nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso II do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002517-41.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EVIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial efetuado pela executada (Id 18234772).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000062-40.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, LEANDRO BIONDI - SP181110

EXECUTADO: CENTER VAC TECNICA EM EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA, MARIA APARECIDA DE MORAES, SERGIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CREMASCO GARCIA - SP274858

DESPACHO

Regularize a executada CENTER VAC TECNICA EM EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA sua representação processual, apresentando cópia do contrato social, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 76 do CPC, sob pena de desentranhamento da petição e documentos Id 19674293 e 19674297.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003816-53.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FABRISPUMA CS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AMADEU - SP220469, MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FABRISPUMA CS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA.

A impetrante apresentou emenda à inicial (Id 14837841 indicando como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas/SP.

Acolho a emenda à inicial apresentada pela impetrante, procedendo-se à correção do polo passivo, passando a constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas/SP.

Considerando que a ação mandamental deve ser ajuizada perante o fóro do local onde está situada a autoridade impetrada, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7505

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA
0003378-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003378-4) - SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP017487SA - OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL
CERTIFICO E DOU FÉ que o alvará n° 5168228 foi expedido em 04/10/2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000825-70.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 5004785-68.2018.4.03.6110, movida contra a embargante pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, em decorrência de cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob n. 144, livro n. 1283, fl. 144, processo administrativo n. 3117/2013.

Na inicial, a embargante, preliminarmente, requereu a juntada dos processos administrativos que originaram o débito exequendo, assim como sustentou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), aduzindo que o título não especifica o fundamento legal utilizado pelo instituto embargado para a constituição do crédito.

Argumenta, em síntese, que a definição de infração depende de decreto regulamentador, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.933/1999, com a redação dada pela Lei n. 12.545/2011. Sustenta, dessa forma, que as portarias e resoluções do INMETRO a respeito de normas de conduta são ilegais.

Alega a inconstitucionalidade dessas normas infralegais, por inobservância ao princípio da legalidade. Aduz, ainda, que em caso de condenação não é devido o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, bem como sustenta a ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.

No mérito apontou, em síntese, diversos vícios no procedimento administrativo que invalidariam a execução fiscal: i) não recebimento de comunicado da perícia realizada pela fiscalização do INMETRO; ii) ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/1999 quanto à tipificação da conduta passível da multa; iii) a inconstitucionalidade da delegação de poderes ao CONMETRO para criar normas de conduta aos administrados e as respectivas penalidades; iv) o método de recolhimento de amostras para análise adotado pelo INMETRO contraria os seus próprios regulamentos e implica em prejuízo à embargante; v) a multa é indevida, porquanto não existente lesão material aos consumidores.

Juntou documentos Id 14774410 e 14774416.

Intimada, a embargada impugnou os embargos no Id 16105968, rechaçando integralmente as alegações da embargante. Juntou cópia do respectivo processo administrativo no Id 16105970.

Réplica da embargante no Id 9740813.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, conheço desde já do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980.

PRELIMINARES

Pleiteou a embargante a juntada do processo administrativo que originou o débito exequendo, alegando que o título não especifica o fundamento legal utilizado pelo instituto embargado para a constituição do crédito.

Não obstante o processo administrativo em questão se encontre à disposição da embargante na repartição pública competente, não se vislumbrando, nesse aspecto, hipótese de cerceamento de defesa como alegado, o fato é que o embargado INMETRO trouxe aos autos o respectivo processo administrativo, que se encontra às fls. 357/378 e ao qual teve acesso a embargante nestes autos.

As demais matérias arguidas em caráter preliminar confundem-se visivelmente com o mérito e como tal será analisada.

-

MÉRITO

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos:

Lei n. 6.830/1980

“Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Código Tributário Nacional

“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (*juris tantum*), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo.

No presente caso, a embargante não comprovou qualquer nulidade referente à Certidão de Dívida Ativa. A CDA questionada (fl. 92 destes autos e fls. 04 da execução fiscal n. 0002944-34.2015.4.03.6110) apresenta os requisitos estabelecidos no artigo 2º, § 5º da Lei n. 6.830/1980, vale dizer, nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência da taxa Selic, multa rescisória e encargos legais, o número da inscrição da Dívida Ativa, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se baseia a cobrança.

A mencionada CDA assinalou como fundamentação legal do débito exequendo os artigos 8º e 9º, ambos da Lei n. 9.933/1999:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).” [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Ao final da CDA consta a seguinte informação:

“**O crédito acima discriminado foi regularmente apurado por meio do processo administrativo supracitado** e inscrito em Dívida Ativa do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, na forma e para os fins previstos na Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, estando sujeito aos acréscimos e consectários legais indicados acima até a sua integral quitação [...]” **(destaque)**

Dessa forma, verifica-se que a CDA apresenta a síntese necessária dos elementos essenciais para a propositura da execução fiscal.

Assim, não se sustenta a nulidade da CDA arguida pela embargante, ao argumento que os artigos 8º e 9º da Lei n. 9.933/1999 não apontam a infração cometida pela embargante.

No caso, o artigo 8º da Lei n. 9.933/1999 diz respeito ao poder de polícia do INMETRO para processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, penalidades, dentre as quais, a pena de multa, no valor estipulado no artigo 9º do mesmo diploma legal. No que tange à infração administrativa cometida pela embargante ela consta do processo administrativo n. 702/12 (documento de origem 2228351), conforme registrado no termo de inscrição na Dívida Ativa.

Em relação às supostas inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das Resoluções e Portarias expedidas pela CONMETRO ou pelo INMETRO, o c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.102.578/MG, na sistemática dos recursos repetitivos, proferiu a seguinte decisão:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querele aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(STJ, REsp n. 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ: 14.10.2009, Dje: 29.10.2009)

Tal entendimento perdurou mesmo após a edição da Lei n. 12.545/2011, que alterou a redação da Lei n. 9.933/1999. Confira-se:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de graduação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1330024 2012.00.37618-7, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 26/06/2013)

Assim, a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO foi pacificada pelo c. STJ, consoante a decisão acima assinalada.

A embargante insurgiu-se, também, contra o acréscimo do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025/1969, assim como sobre a incidência de juros de mora sobre a multa aplicada, contudo, sem razão.

O encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. A respeito do assunto confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu. Em outras hipóteses, portanto, aplicável à regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". Nesta esteira, deve sofrer interpretação estrita, entendimento reconhecido e aplicado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos.

4. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

5. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Daí, por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Apenas nos casos de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969 deve prevalecer o disposto no artigo 26 do CPC.

6. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AC n. 1999839, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 3ª Turma, e-DJF3:25.02.2016)

Neste caso, a incidência do referido encargo está expressamente prevista no art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, *in verbis*:

"Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União." (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Por outro lado, conforme a previsão contida no *caput* do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 acima transcrito, os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

Dessa forma, os juros moratórios a serem aplicados sobre a multa por infração à legislação metroológica correspondem à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a qual engloba também a atualização monetária, em face do seu caráter duplice, consoante entendimento firmado no REsp n. 1.111.175-SP.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, *c/c* a Resolução 8/2008 - Presidência STJ.

(RECURSO ESPECIAL N. 1.111.175-SP, Primeira Seção, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 01/07/2009)

A alegação de não recebimento de comunicado da perícia realizada pela fiscalização do INMETRO não encontra respaldo na documentação acostada aos autos, pelo contrário, o processo administrativo Id 16105970 indica que a embargante foi efetivamente notificada e cientificada da perícia em questão.

Quanto à alegada ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/1999 no que diz respeito à tipificação da conduta passível da multa, esta também não procede, eis que a própria Lei n. 9.933/1999 define as condutas puníveis no seu art. 7º (*Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador*), as penalidades aplicáveis no seu art. 8º (*Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar: isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa;*) e a forma de gradação da pena em seu art. 9º (*A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). § 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: ...*). Os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações estão disciplinados em resolução do CONMETRO, conforme autoriza a própria lei

Nesse passo, estando previstos na lei as condutas infracionais, as penas e sua respectiva gradação, não há que se falar em inconstitucionalidade da delegação de poderes ao CONMETRO para criar normas de conduta aos administrados e as respectivas penalidades.

Tampouco é possível o reconhecimento da irregularidade apontada quanto ao método de recolhimento de amostras para análise, adotado pelo INMETRO, uma vez que os produtos comercializados pela embargante são encontrados no comércio varejista em geral, acondicionados em embalagens fechadas, afigurando-se irrelevante o local em que essas amostras são coletadas, estando o procedimento de acordo com a Portaria INMETRO n. 248/2008 e a Resolução CONMETRO n. 11/1988, uma vez que o exame pericial realizado no material coletado no comércio leva em conta tanto a quantidade efetiva de cada produto quanto a média apurada, considerando-se o mínimo admissível para aquele determinado número de produtos.

Finalmente, mostra-se irrelevante se a infração apurada pela fiscalização do INMETRO causa ou não lesão aos consumidores, em razão de as diferenças de peso serem mínimas, porquanto tal condição não está prevista na legislação que disciplina a infração em questão, conforme mencionado alhures.

Destarte, a embargante não logrou elidir a presunção legal de certeza e liquidez de que goza o título executivo que embasa a execução fiscal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante arcará como pagamento do encargo legal incluído no valor do débito executando, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.941/2009, aplicável aos créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza (*Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União*).

Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, inciso II do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 5004785-68.2018.4.03.6110, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008090-82.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES - SP117427
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o embargante foi devidamente intimado e não cumpriu a determinação, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando manifestação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004990-97.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETININGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RIBAS DE MARIA - SP309894
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indique o exequente de forma discriminada o valor a ser atribuído em cada conta indicada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência, na forma discriminada.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003047-45.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA JERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA - SP268023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0000138-57.2014.403.6110, transitada em julgado (Id-11962816),

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-9769473).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução decorrente da incorreta renda mensal descrita como devida, da taxa de juros fixada em 1% ao mês e da aplicação de índices de correção superiores aos devidos. Juntou planilha de cálculo do valor que entende devido (Id-13430958/13430960).

O exequente se manifestou no documento de Id-15639037, concordando com o resultado do cálculo elaborado pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

O exequente admitiu o excesso de execução alegado pelo executado e requereu a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS nos documentos de Id-13430958/13430960.

Portanto, de rigor o reconhecimento dos cálculos elaborados pelo INSS, cujo resultado é diverso daquele apontado pelo exequente.

Ante o exposto, **ACOLHO O RESULTADO APRESENTADO PELO INSS e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTO DE Id-13430958/13430960.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e aquele apresentado pelo INSS, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Tendo em vista a proximidade da data limite para o envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal e a ausência de interesse recursal – já que a parte exequente manifestou expressa concordância com os cálculos do INSS, acolhidos para fixação do valor desta execução - expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos ao autor e ao advogado, considerando a data desta decisão como “data do trânsito em julgado” no campo 13 do formulário de requisição.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2019.

3ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001219-65.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO
INVESTIGADO: HAROLDO JOSE MARTINS FRANCO, RAFAEL PERES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA SOARES MENICONI - SP77932
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405, DANIELA FERREIRA DE SOUZA - SP277861
Advogado do(a) INVESTIGADO: HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750

DESPACHO

Manifeste-se a defesa constituída do réu GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO apresentando as alegações finais no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o acusado supra para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer a defesa no presente feito.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005391-62.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ROBERTO FERREIRA DE SÁ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que requereu o benefício previdenciário na esfera administrativa, em 07/03/2017, NB 1829705595, contudo foi indeferido, sob o argumento de que não havia completado a carência necessária correspondente ao tempo de contribuições mensais para que fizesse jus ao benefício.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela requerida.**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004280-77.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANGELA TEREZA ROSA FRANZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP1111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente alegando, em síntese, contradição na decisão de Id 20107391 que homologou os cálculos apresentados pela contadoria e determinou o prosseguimento da execução no valor R\$ 118.308,32 (Cento e dezoito mil, trezentos e oito reais e trinta e dois centavos), para o exequente e a título de honorários sucumbenciais o valor de R\$ 11.830,83 (Onze mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e três centavos), valores estes atualizados até setembro de 2018.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada foi contraditória, posto que se baseia em índice de correção divergente da determinada na decisão exequenda, considerando que a decisão homologou o cálculo da contadoria que aplicou a TR, quando o correto seria a aplicação com base no INPC (Id 20385908).

Os embargos de declaração são tempestivos.

Instado a se manifestar o INSS pugna pela rejeição dos embargos de declaração (Id 22195337).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Não assiste razão ao embargante pois a decisão embargada foi clara ao acolher a conta indicada pela Contadoria Judicial, ao fundamento que foi elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Como efeito, não se verifica, no caso sub judice, a contradição apontada pelo embargante, na medida em que a fixação do índice de atualização monetária aplicada está em consonância com os parâmetros do r. julgado.

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Na verdade, evidencia-se o caráter infrigente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000313-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE PELICHIERO RODRIGUES - SP114207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada em Id. 20592985, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme evento 3856598, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-35.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO - SP154564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, 'b'), manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-11.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE PILARENSE
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 3 de outubro de 2019.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3946

PROCEDIMENTO COMUM
0903052-36.1995.403.6110 (95.0903052-0) - F T U TRANSPORTES LTDA (SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILO E SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0905224-43.1998.403.6110 (98.0905224-3) - DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001054-29.2012.403.6315 - ANDRÉ DANIELIDES EGOROFF (SP112049 - PAULO MARCELO DE ARRUDA E SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PHOENIX COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA - ME X KAPROF COMERCIAL LTDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002614-68.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-48.2014.403.6110 ()) - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA (SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000257-25.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SIMEIRA LOGISTICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR STANZIOLA - PR51065

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Em relação ao pedido de prova documental, a princípio, se mostra desnecessária a apresentação dos documentos apontados pelo autor na petição de Id 3811917, tendo em vista que a sua obrigatoriedade na lavratura do auto de infração, objeto da ação, é matéria de direito e a consequente ausência nestes autos pode implicar no ônus da prova, que neste caso, em específico, recairá sobre a ré, já que se refere à regularidade de seu procedimento.

Com relação ao pedido subsidiário de prova emprestada, este comporta deferimento, considerando-se ainda que nestes casos é difícil o êxito na produção da prova testemunhal, posto que raramente os agentes se recordam da autuação do caso específico e conforme assevera o autor, o depoimento que se pretende trazer aos autos relata o procedimento padrão que pode a vir a ser relevante para a instrução do processo.

Assim sendo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a prova emprestada do processo nº 5063337-84.2014.404.7000, da 1ª Vara Federal de Curitiba, referente ao depoimento do chefe de operações de balança da Ré, conforme requerido na petição de Id 3811917, bem como fica deferido o prazo para manifestação dos documentos apresentados pela requerida, conforme solicitado no Id 18568094.

Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ANTT, caso repute necessário, complemente a apresentação da prova documental nestes autos.
Decorrido o prazo ou sendo juntado novos documentos, será apreciada a necessidade da prova testemunhal de acordo com o rol apresentado na petição de id 18568094.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003749-54.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VOTOCEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 22630630) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004308-45.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONALDO BATISTA SOARES, ALESSANDRA SOARES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ELITADAL NEGRO ALVES DE CAMARGO - SP366335

Advogado do(a) AUTOR: ELITADAL NEGRO ALVES DE CAMARGO - SP366335

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca da possibilidade do parcelamento do saldo devedor, conforme petição da parte autora sob o Id 22553292, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001456-85.2008.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADAIR ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR ALVES FILHO - SP116507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, concernente aos honorários sucumbenciais devidos à União Federal, consoante manifestação de Id 18784837, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005485-10.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORG FUNERARIAS DAS ENTIDADES BENEFICÍAS ASSIST DE SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, no sentido de:

a) Apresentar aos autos seu ato constitutivo, estatuto ou contrato social, a fim de comprovar sua capacidade de ser parte e a regularidade dos poderes outorgados na procuração apresentada sob o Id 21835654.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005596-91.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MADIA & DUARTE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NICOLE LARA COSTA - SP399857
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação anulatória de ato de infração com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por MADIA & DUARTE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (Id 22141309).

A parte requerida apresentou contestação e alegou em preliminar a conexão com a ação de execução fiscal anteriormente ajuizada nº 5004196-76.2018.4.03.6110 em andamento na 4ª Vara Federal de Sorocaba. No mérito pugna pela improcedência do pedido (Id 22295111).

É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente.

A ação anulatória de crédito tributário é uma forma de oposição aos atos de execução da dívida e há relação de prejudicialidade em relação à execução fiscal. A reunião e o julgamento simultâneo das ações é imperativo, a fim de evitar conflito de decisões, salvo nas hipóteses de competência absoluta por força de especialização de varas em execução fiscal.

Neste sentido é forte a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL – ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) – PRECEDENTES.

1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processus.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRCC 200801195286, AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 96308, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:20/04/2010).

“..EMEN: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (III) urgência do provimento (AgRg na MC 15902/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009).

2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o *fumus boni iuris*, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que “Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações” (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:”

(AGRC 201403290191 – Agravo Regimental na Medida Cautelar – 23694, Relator SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 05/03/2018..DTPB)



No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE. REUNIÃO. CABIMENTO.

- Verificada a conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente, é cabível a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Precedentes desta corte e do STJ. - Conflito negativo de competência desprovido para declarar a competência do suscitante.”

(TRF da 3ª Região, CC 0004390-32.2016.403.0000, CC – Conflito de Competência – 20401, Rel. Juiz Convocado Ferreira da Rocha, Segunda Seção, e-DJF Judicial 1 DATA 16/03/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA À AÇÃO ORDINÁRIA. MESMO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS.

Há conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente àquela na qual se discute o mesmo débito, tornando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, mesmo porque não implica em alteração de competência absoluta.

Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante.”

(CC nº 5015198.2017.403.0000; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; 2ª Seção; j. 05/12/17)

No presente caso, constata-se que o crédito tributário discutido é objeto de execução fiscal, ação nº 5004196-76.2018.403.6110 que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP ausente norma de organização judiciária atribuindo competência especializada pela matéria. Tampouco constata-se que qualquer das ações tenham sido julgadas.

Assim, acolho a preliminar do INSS em face da conexão entre as ações. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba por conexão com a execução fiscal nº 5004196-76.2018.403.6110.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-95.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: PISOM CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME, EGNALDO CESAR DE OLIVEIRA PAULINO

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, sob o rito processual comum, em face de **PISOM CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA ME** e **EGNALDO CÉSAR DE OLIVEIRA PAULINO** objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente à contrato bancário, firmado entre as partes.

Alegou, em suma, que firmou com o requerido o contrato bancário sob nº 21.2195.690.0000129-11, por intermédio do qual foi disponibilizado recursos que foram utilizados pelo réu.

Afirma que, não obstante tenha havido o extravio do contrato celebrado entre as partes, os documentos que acompanham a inicial demonstram a concessão e utilização do valor, sendo que o requerido encontra-se inadimplente, não honrando o pagamento referente ao crédito que foi colocado à sua disposição.

Assinala que o saldo devedor do requerido alcança o montante de R\$ 66.894,15 (Sessenta e seis mil e oitocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos).

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (Id. 11012715) os documentos de Id. 11012716/11012723.

Regularmente citado (Id. 14001981), decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

Realizada audiência na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a tentativa de conciliação das partes restou infrutífera, em virtude da ausência dos réus (Id. 12094241).

Considerando que, apesar de devidamente citadas, as rés não apresentaram contestação, e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença (Id. 18210738).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, registre-se que a revelia do réu induz à presunção relativa dos fatos alegados pela autora, que devem estar amparados por todo o conjunto probatório.

In casu, apesar de regularmente citado (Id. 14001981), não houve apresentação de contestação, pelo que, embora a revelia não conduza, por si só, à procedência do pedido, há, nos autos, elementos de convicção que levam ao julgamento de procedência, conforme restará demonstrado.

No caso em exame, a instituição financeira autora alega em sua peça preambular o extravio do aludido instrumento contratual (Id. 11012715), fato este que não impede a pretensão de cobrança, visto que restou comprovado, por meio de extratos bancários, a disponibilização do limite de crédito ao cliente e a utilização desse limite por meio da movimentação da conta bancária do requerido, consoante documentos acostados aos autos (Id. 11012718; Id. 11012719 e Id. 11012720).

Destarte, verifica-se da análise dos documentos supramencionados, que o réu utilizou limite de crédito a ele disponibilizado, por meio do contrato nº 21.2195.690.0000129-11, em 12/12/2016, no entanto, deixou de pagar as prestações mensais devidas, a partir de 13/03/2017.

Convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.

Desse modo, de acordo com o Demonstrativo de Débito sob Id. 11012718, observa-se que a dívida do réu perfaz o montante de R\$ 66.894,15 (Sessenta e seis mil e oitocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), valor este atualizado para 31/08/2018.

Assim, a documentação apresentada pela instituição bancária autora, a relação contratual e os valores devidos restam provados e, pela ausência de contestação, a inadimplência dos réus também.

Registre-se que a contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas.

Assim sendo, a ausência de contestação, além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade do réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do disposto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, salvo os efeitos relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme disposto pelo artigo 342, do Código de Processo Civil.

Desta forma, a partir dos fatos demonstrados nos presentes autos, depreende-se ser devido o pagamento da quantia pedida pela parte autora na inicial.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ R\$ 66.894,15 (Sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), valor este atualizado para 31/08/2018 (Id. 11012718), valor este que deverá ser devidamente corrigido, nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde aquela data até a do efetivo pagamento, e juros moratórios pela taxa SELIC a partir da citação.

Diante da sucumbência processual, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003988-58.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NILDA FERREIRA FACCHINI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-34.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **FRANCISCO SANCHES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/07/1985, sob nº 42/079.471.921-0.

Refere que o salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, nos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, promoveu a interrupção da prescrição quinquenal.

Coma inicial dos autos do processo judicial eletrônico, proposta inicialmente perante a 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, vieram os documentos de Id 13478096/13478655.

Por decisão de Id. 13859634 àquele Juízo declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, tendo sido os autos distribuídos à 3ª Vara Federal de Sorocaba (Id. 15135428).

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 15828264. Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 17755615).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido."

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPTÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.

(...)

(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. - Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação. - Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso. - A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma. - Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017. FONTE _REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. I - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2 - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3 - Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4 - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017. FONTE _REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. I - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor; preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo Sin.Juстиça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

NOMÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, **caso dos autos**.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", **não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto**.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 **não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício**. (grifos nossos)

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos. (Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-71.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILMAR OLIVEIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 4 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002163-79.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALAN CARLOS AUGUSTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, conforme pedido ID 20734550, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente coma inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

No entanto, concedo ao autor, o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de outros documentos pertinentes e relevantes ao feito, momento no que se refere à comprovação de labor especial.

Após, com a vinda de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001906-88.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIANº 08/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOROCAP RECAUCHUTAGEM SOROCABA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum por SOROCAP RECAUCHUTAGEM SOROCABA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com atualização pela taxa Selic.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo o valor relativo ao ISS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, I, da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em caso análogo, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Aduz que o valor do ISS pago pela parte autora não tem natureza jurídica de "faturamento", uma vez que não importa em agregação de riqueza, conforme expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Com a inicial vieram documentos sob o Ids 8430031 a 8430033 e 8430014 a 8430027).

Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas processuais e atribuisse valor da causa equivalente ao benefício econômico pretendido (Ids 8576883 e 11995260).

A parte autora emendou e requereu a juntada das custas iniciais complementares e atribuiu à causa o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) (Id 8640186 e 12671561).

O pedido de tutela de urgência foi deferido, consoante decisão de Id 13712319.

Citada, a União Federal apresentou a contestação de Id 14178965, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 19679641).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge o direito do autor de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706 com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, deve-se considerar, também e por analogia, a não inclusão do ISS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflindo-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ISS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Valer registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfurado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a autora ajuizou a presente ação em **25/05/2018**, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).”

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;*
- II - receitas das contribuições sociais;*
- III - receitas de outras fontes.*

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*
- b) as dos empregadores domésticos;*
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”*

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo autor.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar-lhe o direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Custas "ex lege".

Condeneo o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – C/JF 267/13, para a data do pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-33.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VITOR FRANCISCO DA SILVA, MARCELO FRANCISCO DA SILVA SOROCABA - EPP, SILVESTRE & RODRIGUES SOROCABALTD - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIANº 05/2016 (ART. 1º, inciso III, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito.

SOROCABA, 7 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004828-05.2018.4.03.6110

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CASTELLABATTI LTDA - ME, JONAS PAIFFER

Advogado do(a) RÉU: LUCIMARA DE FATIMA BORGES - SP329366

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista a concordância da União Federal na petição de Id 15547834 e a ausência de citação de Empreendimentos Imobiliários Castellabatti Ltda ME, em consonância com o disposto no artigo 329 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de exclusão do polo passivo da relação processual de Empreendimentos Imobiliários Castellabatti Ltda ME.

Retifique-se no sistema do PJE.

Antes de reapreciar o pedido da União de inissão provisória na posse, em homenagem ao princípio do contraditório, necessário se faz a oitiva do requerido quanto à avaliação judicial do imóvel realizada por Oficial de Justiça Federal do Juízo, conforme Id 18227382, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sempre juízo e no mesmo prazo, manifeste-se as partes acerca do interesse na audiência de conciliação.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIR GOMES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada em Id. 21051056, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme evento 3966603, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005778-14.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BRIENZE TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerido da petição da parte autora sob o Id 22560084.

Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000240-86.2017.4.03.6110

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ELIELSON MIRANDANASCIMENTO, SANDRA REGINA GONCALVES DA SILVA

RÉU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

Advogado do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Recebo a petição da parte autora sob o ID 22582349 como emenda da inicial.

Cite-se a CEF na forma da Lei.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória/mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005311-35.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL LAGO DA SERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face de **ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL LAGODASERRA** objetivando o recebimento de R\$ 1.108,20, atualizado até novembro de 2008.

O executado foi intimado para os termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (Id. 14264940) e, tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação, foi determinada a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à execução (Id. 21707481).

Em Id. 22562816 encontra-se acostado aos autos o extrato referente ao bloqueio de valores efetivado pelo sistema BACENJUD em contas de titularidade da executada.

Por manifestação de Id. 22698819 o executado esclarece que, intimado para o pagamento do valor de R\$ 1.108,20, atualizado até novembro de 2018, efetuou o depósito judicial do valor atualizado do débito, o qual no dia 22 de fevereiro de 2019 perfazia o valor de R\$ 1.111,86 (um mil e cento e onze reais e oitenta e seis centavos).

A exequente, por sua vez, em Id. 22808261 assevera que o executado deve arcar com o pagamento da multa prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil por não ter informado e comprovado nos autos, a termo, o depósito efetuado; requer, assim, que seja determinada a intimação da executada para a complementação do depósito informado (Id 22699612), até o montante integral previsto na planilha (Id 18742684), ou, alternativamente, seja determinada a conversão do bloqueio realizado via BACENJUD (Id22562816) em penhora e posterior depósito judicial, liberando-se ato contínuo à executada os bloqueios ou depósitos que porventura excedam o crédito perseguido pela exequente.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o executado cumpriu o quanto decidido nos autos, efetuando o depósito judicial em 22/02/2019, a despeito de não ter informado nos autos, entendo que a ele não se aplica a multa prevista pelo artigo 523 do Código de Processo Civil, tal como requerido pelo exequente.

Referida multa se aplica ao inadimplemento da obrigação imposta no título executivo judicial e não à ausência de comprovação nos autos. Com efeito, malgrado não tenha comprovado no momento oportuno, é certo que a executada comprovou neste momento que fez o depósito judicial no prazo.

Pela sua omissão processual acabou por sofrer o consequente ato de constrição que não deveria ter se realizado acaso comunicado a tempo nos autos. Por outro lado, não houve prejuízo para o exequente que, após o depósito realizado em época própria, perceberá a importância devidamente corrigida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado:

- 1) Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em Id. 22699612 em favor do exequente;
 - 2) Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud;
 - 3) Libere-se os veículos bloqueados – transferência no sistema Renajud (Id. 22081503).
- Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003077-80.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: BENELON COMERCIAL E SINALIZACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARY MARCYSENA FELIPPE - SP227688, ALEXANDRE DE PAULA ELCADRI - SP347144

DESPACHO

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, deiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada – Caixa Econômica Federal, até o montante do valor objeto da execução no valor de R\$ 116.030,24, conforme petição sob o Id 18467372.

2. Sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

5. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2, com exceção do valor excedente e irrisório.

6. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo.

Por outro lado, intime-se a CEF para manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou impugnação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008676-56.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAGGI VEICULOS LTDA, MAGGI MOTORS LTDA., MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA., MAGGI MOTORS LTDA., MAGGI AUTOMOVEIS LTDA., MAGGI MOTOS LTDA, MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, PANDA DE ITU VEICULOS LTDA., MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, MAGGI EMPREEND INCORP ADMINISTR BENS E PARTICIPACOES, NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, proposta por MAGGI VEICULOS LTDA, MAGGI MOTORS LTDA., MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA., MAGGI AUTOMOVEIS LTDA., MAGGI MOTOS LTDA, MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, PANDA DE ITU VEICULOS LTDA., MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, MAGGI EMPREEND INCORP ADMINISTR BENS E PARTICIPACOES, NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições instituídas pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e a compensação dos valores indevidamente pagos.

Sustentam os autores, em síntese, que se encontram sujeitos ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Asseveram que não pretende discutir a constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, mas apenas demonstrar que não mais subsiste a finalidade precípua da Contribuição Instituída pela Lei Complementar 110/2001, uma vez que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga.

Dogmatiza que busca o socorro do Poder Judiciário para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e determinado aos réus que se abstenham de praticar qualquer ato com o intuito de exigir o recolhimento da referida contribuição.

Coma inicial vieram os documentos de Id. 1802638/18026827-pág. 89.

A antecipação do pedido de tutela restou indeferido em Id. 18026828 –pág. 01/11.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito em Id. 18026828 –pág. 44/53. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, sustenta a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 11/01 e a inexistência do direito à compensação. A União Federal, em contestação de Id. 18026828 –pág. 56/77 sustenta a improcedência do pedido; na mesma ocasião, impugnou o valor da causa apresentado pela parte autora.

Sobreveio réplica (Id. 18026828 –pág. 80/89).

Em Id. 18026829 –pág. 04/07 a parte autora manifestou-se acerca da impugnação ao valor da causa manifestada pela União Federal, em atendimento ao determinado na decisão de Id. 18026829 –pág. 03.

Em Id. 18026829 – pág. 15/16 a autora apresentou planilha demonstrativa dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, da verba que pretende repetir através da presente demanda, e retificou o valor da causa para R\$ 872.638,04.

A decisão de Id. 18026830 – pág. 13/14 recebeu a petição de Id. 18026829 – pág. 15/16 como emenda da inicial e fixou o valor da causa em R\$ 872.638,04 (oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e quatro centavos).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Inicialmente, rejeito a preliminar ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que segundo o artigo 7.º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes que trago à colação:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" REJEITADA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS.

1. Rejeitada a preliminar arguida pela apelante de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que segundo o artigo 7.º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência.

2. A aplicação das normas de prescrição e decadência sofreu variação no tempo, conforme as modificações legislativas a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias.

3. Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.67 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até abril de 1977, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77, em maio de 1977, e até 28.2.89, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - após 1.º.3.89 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição.

4. Na hipótese, somente as contribuições previdenciárias dos meses de outubro a dezembro de 1972; de janeiro a novembro de 1973; de fevereiro a maio de 1974; de outubro de 1974; de fevereiro a maio de 1975; de julho de 1975, de setembro de 1975; de outubro a dezembro de 1975; de janeiro a abril de 1976 e de junho de 1976; de todas as competências inseridas na NFLD n. 76.333 e das competências de novembro e dezembro de 1970 e de janeiro a junho de 1971, inseridas na NFLD n. 76.334 foram atingidas pela decadência.

5. O prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é trintenário, pois essas contribuições nunca tiveram natureza tributária, razão pela qual o débito sub judice não foi fulminado pela decadência. Precedentes.

6. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação a que se dá provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF3. Processo AMS 00344304619874036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 31947. Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJU DATA:13/11/2007..FONTE_REPUBLICACAO)

NOMÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão dos autores, consistente em suspender a exigibilidade das contribuições instituídas pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e, por via de consequência, repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, encontra ou não respaldo legal.

Registre-se que os autores não se insurgem contra a constitucionalidade das exações em questão, mas tão-somente contra o lapso temporal da exigência em tela.

Nesta esteira, afirma ter recolhido indevidamente as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 em período que não era devido o recolhimento do tributo, por ter esgotado a finalidade para a qual foi instituído, passando a ser utilizada em finalidades diversas, em nítida afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. Assim, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições.

Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no [art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), sem prejuízo das demais cominações legais.

O autor repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no artigo 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo a partir de agosto de 2007, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "*acrescenta § 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social*". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu recuo de que perdure aplicação do artigo 1º da LC 110/2001.

Diante da questão trazida à baila, permito-me transcrever julgamento proferido, em 10 de Julho de 2014, pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014677-25.2014.403.0000/SP, Relator Desembargador Nino Toldo, *in verbis*:

“Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de Junho de 2001:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade.

Anoto precedentes:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar nas alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

(STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental desprovido."

(STF, AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10)

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b", e não ao do artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido."

(STF, AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10)

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Possibilidade de aplicação de entendimento proferido em sede liminar. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. 3. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental não provido."

(STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12)

A instituição da contribuição em comento encontra seu fundamento de validade no artigo 3º, § 1º da Lei Complementar nº 110/01, que assim dispõe:

"Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (...) (grifei)

Desse modo, mesmo que inicialmente a contribuição tivesse como finalidade suprir déficit nas contas do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, posteriormente as receitas foram incorporadas ao referido fundo objetivando prover recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art.6º, IV, da Lei nº 8.036/90), razão pela qual não se há falar em violação ao artigo 149 da Constituição Federal.

Por outro lado, não se há cogitar em Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 110/01 por ter atingido sua finalidade em janeiro de 2007.

Ora, como citada norma continua vigente no ordenamento jurídico cabe ao legislador federal a função de fazer cessar sua eficácia, o que não se verificou até a presente data. Como bem asseverou o Juízo de origem:

"a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei nº 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do julgador como legislador positivo, ferindo-se a tripartição dos Poderes."

Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações ou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, como bem salientou o Julgador:

"o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua constitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ademais, a autora mesmo comprova que já recolhe há muito tempo tal contribuição e não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores pagos à tal título, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora."

Acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações da agravante, já que a situação de fato subjacente à demanda é de natureza técnica (análise de software, de sua eventual alteração por terceiro etc.), a demandar a realização de prova para a avaliação correspondente, no curso do procedimento. 3. Agravo de instrumento não provido."

(AI nº 473195/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF:27/05/2013)."

Conclui-se, portanto, que o autor não detém direito à suspensão de pagamentos referente às contribuições vincendas previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pelos motivos apresentados.

Assim, ante os fundamentos supra elencados resta prejudicado a análise do pedido de compensação ou restituição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na forma do disposto pela Resolução – C.J.F nº 267/2013, desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento, a ser rateado entre os corréus.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000078-28.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROLFRADUENZ

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo C. STF em medida cautelar na ADI 5090, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretária notícia acerca de seu julgamento.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003968-36.2011.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE TIETE

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778, JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO - SP306831

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pelo autor em relação à sentença de Id. 19012190, que novamente julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Alega o autor, em síntese, que a sentença proferida está cívada por vícios de contradição e omissão.

Quanto a contradição aduz que no “tópico 1 denominado “Da Anulação do Auto de Infração”, onde Vossa Excelência deferiu o pleito de incidência da referida taxa para atualização do crédito a ser restituído, que no caso em comento aplicar-se-ia o entendimento do E. STJ para fixar o termo inicial de incidência da taxa de correção como sendo a data do protocolo dos pedidos. No entanto, no tópico 2, intitulado “Da compensação - da aplicação da TAXA SELIC”, inicialmente Vossa Excelência destacou o teor do §4º do artigo 39 da lei 9.250/95, que determina a incidência da referida taxa para a atualização dos créditos que serão restituídos ou compensados. Em seguida, novamente afirmou que acolhia o pedido dos créditos pela SELIC, a partir do protocolo dos pedidos, mas fundamentou a decisão justamente no § 4º do artigo 39 mencionado acima. Evidente a contradição”.

No tocante a omissão, no que se refere ao pleito do embargante para que seja determinada a anulação do auto de infração de n.º 13888.003567/2007-05, aduz ter apontado que o referido auto seria nulo em razão do não preenchimento dos requisitos legais, no entanto, “na sentença apenas constou que havia descrição dos fatos e apontamento da legislação violada, além de o procedimento administrativo estar devidamente instruído, o que o tornaria válido. Ora, Excelência, não se alegou a ausência de tais elementos, mas sim o equívoco!”

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à União prazo para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos (Id 19559697). A qual apenas manifestou sua ciência (Id 19840342).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, denota-se não haver contradição ou omissão na sentença embargada, tal como arguido pelo embargante.

Com efeito, denota-se que as questões aventadas pelo autor foram detidamente analisadas na sentença já proferida em sede de embargos de declaração (Id 19012190), quando este Juízo alterou a parte da fundamentação e do dispositivo da sentença guareada a fim de prestar os esclarecimentos necessários ao caso.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006979-11.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 07/11/2019, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007100-39.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINEIDE SULINO ARRUA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 07/11/2019, às 13h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006958-35.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HAROLDO SANTARELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 07/11/2019, às 13h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007053-65.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAEL FABRICIO DA SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 07/11/2019, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007054-50.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SABRINA DE OLIVEIRA LOPES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 07/11/2019, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007116-90.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA MAREGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 07/11/2019, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-65.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDESA TRANSMISSOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909, RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 07/11/2019, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002948-11.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE MARIA DOS SANTOS TRANSPORTADORA - ME, JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI - SP166794
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI - SP166794

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003477-64.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/11/2019, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003441-22.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: WASHINGTON LUIS DOUGLAS DE OLIVEIRA MARQUES - ME, WASHINGTON LUIS DOUGLAS DE OLIVEIRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **05/11/2019, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO - SP139831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da exigência de que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre a parte autora o cálculo do valor atribuído à demanda (R\$ 60.000,00), discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, inciso V e 321, parágrafo único, CPC).

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALTER FACHINI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL - SP410448, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924, MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a declaração de inexigibilidade do débito apontado pelo INSS referente aos valores recebidos por ocasião do NB 116.334.234-0, condenando-o ainda a restituir os valores descontados do segurado, com pedido de tutela de urgência.

Determinada a emenda da inicial para juntada de comprovante de residência atualizado, a parte autora juntou o comprovante Id 20239332, o qual indica seu domicílio em Cosmópolis/SP.

Pois bem. Preceitua o art. 109, §1º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Como sabido, a existência de Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação de competência de juízo ou funcional (princípio do juiz natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária.

No presente caso, o autor tem como domicílio o município de Cosmópolis/SP, cidade que se encontra dentro da área de abrangência da Subseção Judiciária de Americana/SP.

Com efeito, existindo Vara Federal instalada na área de abrangência da localidade em que domiciliado o autor a competência deste órgão é absoluta.

Cumprê reforçar que o processo interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das demais Varas Federais, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Vale dizer ainda que a tramitação da ação em outro juízo que não naquela Subseção Judiciária em que abrange o município em que o jurisdicionado reside, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural), implica dificuldades para a própria parte e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo.

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para processamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Americana, a qual o município de Cosmópolis/SP está jurisdicionado.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos para redistribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-73.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALDOMIRO DELFINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Interpõe a parte autora embargos de declaração em face de ato ordinatório praticado pela secretaria do Juízo, qual seja, “Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão”.

Nada obstante o recurso apresentado esteja em nome de FRANCO CACIOPPOLINI e endereçado a 8ª Vara Federal de Campinas/SP, bem como que o ato proferido seja meramente ordinatório sem conteúdo decisório e com ausência de prejuízo às partes, o que já está a indicar o seu descabimento, passo a apreciá-lo na forma de pedido de esclarecimentos solicitados pelo demandante.

Com efeito, verifico que, de fato, o requerente postula, em embargos de declaração, seja apreciado seu requerimento para a juntada aos autos de cópia do processo administrativo relativo ao NB 077.380.964-3 que tramitou na Agência da Previdência Social de Araraquara (21.0.22.010).

Ocorre que, previamente à sua análise e por celeridade e economia processuais, à parte ré também deve ser conferida a oportunidade para produção de provas, aí, portanto, a razão do ato ordinatório praticado.

Assim, somente após esgotado o prazo das partes e **sopesando as provas requeridas por ambos os contendores**, é que os requerimentos serão analisados e junto com eles, o pedido do autor de exibição do processo administrativo relativo ao NB 077.380.964-3.

Ante o exposto, rejeito os embargos interpostos.

Preclusa esta decisão, voltemos autos conclusos para saneamento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-40.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA APARECIDA DE EMILIO BARCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - SP335269-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa (limite de 60 salários mínimos). Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), requerendo a revisão do benefício previdenciário que recebe (NB 025.195.356-4, revisto por Ação Civil Pública – Id 22525892 – fs. 33), de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FABIO DONATO GOMES SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Diante da necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação.

Cite-se o requerido para resposta.

Após a juntada da contestação tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-46.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LEVY FURST JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DA SILVEIRA - SP277823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos procuração "ad judicium", declaração de hipossuficiência e comprovante de residência recentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Findo o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAETANO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SABEMI SEGURADORA SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por CAETANO ANTONIO DOS SANTOS, em face da decisão declinatória de competência (Id 20039376), alegando, em síntese, que: *"Em que pese o valor da causa ser compatível com o trâmite da mesma junto ao Juizado Especial, há que se considerar que, para o deslinde do feito, é imprescindível a realização de perícia grafotécnica, pedido constante dos autos, de modo que, pelo grau de complexidade do processo, há necessidade do mesmo tramitar junto às varas comuns, para que assim se consiga comprovar que a assinatura constante do contrato de seguro não é do autor, de modo que, por este motivo o processo em epígrafe não pode ser enviado ao Juizado Especial Federal."*

Pois bem. No caso dos autos, a decisão que declinou da competência encontra-se devidamente fundamentada, esclarecendo sobre a competência absoluta dos Juizados Federais no que tange às causas com valor aquém de sessenta salários mínimos.

Assim, tendo o próprio autor fixado o valor em R\$ 16.052,24, não há razão para julgamento da demanda perante esta Vara Federal.

Ademais, ressalto que, no que pertine ao argumento de complexidade da demanda, não há restrição legal para que causas juridicamente complexas tramitem nos Juizados Federais e nem tampouco de que a prova pericial seja ali realizada. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SUBSEÇÃO. COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE. - Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação. - **Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001.** Precedentes do C. STJ. - Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese.
(CC 00404565520094030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/05/2010 PÁGINA:50
..FONTE_REPUBLICACAO:.) [Grifei]

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍCIA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Cuida a presente hipótese de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, em face do Juízo do 13º Juizado Especial Federal de Campo Grande/RJ. 2. Na origem trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos e de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros, com o objetivo de declarar a inexistência dos débitos oriundos de contratos de empréstimos desconhecidos pela parte Autora. 3. A ação foi distribuída inicialmente ao 13º Juizado Especial Federal de Campo Grande/RJ, o qual declinou de sua competência, após a apresentação de defesa por parte dos Réus e manifestação da Autora sobre os contratos apresentados, onde esta requereu a produção de prova pericial grafotécnica, ao asseverar que, embora o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos, a produção de prova pericial grafotécnica não se coaduna com os princípios norteadores do rito dos Juizados Especiais, elencados no artigo 2º da Lei 9.099/95. 4. Redistribuídos os autos, então, à 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, o MM. Juízo informou não ser competente para julgar o feito, visto que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta em razão do valor da causa e que a necessidade de realização de prova pericial grafotécnica não importaria em complexidade da causa, suscitando o presente conflito. **5. Na forma do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detêm competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas próprias sentenças. 6. Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, a ação deverá ser julgada pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível, em virtude de sua competência absoluta. 7. A perícia a ser realizada no caso ora sob exame não é complexa, podendo ser realizada no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/2001.** 8. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado, Juízo do 13º Juizado Especial Federal de Campo Grande/RJ. 1 (CC 00015547920174020000, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) [Grifei]

Desta forma, não me dessensibilizo a ponto de estabelecer de antemão a impossibilidade total e absoluta de declínio de competência em casos de perícias **extremamente** complexas, o que, friso, entendo não ser o caso dos autos; **entretanto**, por ora, o Juízo competente para eventualmente dizê-lo é o do Juizado Federal de Araraquara, em face do próprio valor da causa fixado na inicial.

Portanto, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VERA LUCIA PIEROBON BENEVENTO
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em *R\$ 1.000,00 (um mil reais)* apenas para efeitos de alçada.

Entretanto, em vista da exigência de que *"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"* (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, a parte autora foi chamada a regularizar a exordial esclarecendo seu pedido.

Conforme se nota pela Emenda a Inicial apresentada (Id 22606284), a demandante requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural a partir de 04/19 (ID 22607320) e, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Pois bem. Tendo em conta o disposto pelo art. 292, inciso VIII do CPC e tomando-se por base o cálculo elaborado pelo setor de Contadoria deste Juízo, chegou-se ao montante de *R\$ 15.209,57 (quinze mil e duzentos e nove reais e cinquenta e sete centavos)* como valor da causa, conforme demonstrativo que faço anexar a presente decisão.

Desta forma, nos termos dos arts. 291 e 292, §3º do CPC, **reafirmo** o valor atribuído à demanda, de ofício, para *R\$ 15.209,57 (quinze mil e duzentos e nove reais e cinquenta e sete centavos)*. Tal valor não supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual aquele Juízo se mostra o competente para o julgamento da demanda.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006425-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEYLE GORGATTI ZARBIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, MAYRA ROMANELLO - SP311757, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, oficie-se a 2ª Vara da Comarca de Matão/SP, solicitando-se o envio de cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, referentes ao processo judicial n. 05.00000173 originário da 2ª Vara de Matão/SP (2006.03.99.022992-0 do TRF da 3ª Região), parte autora: Leyle Gorgatti Zarbin.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003145-95.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO FERNANDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, em vista dos requerimentos das partes, oficie-se ao Banesprev — Fundo Banespa de Seguridade Social, entidade responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria do Autor (endereço na Rua Álvares Penteado, 160 - 2º andar - Centro, São Paulo - SP, 01012-000), solicitando-se que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, a relação de contribuições vertidas pelo autor ao plano de previdência até dezembro de 1995, com os valores de incidência de imposto de renda, bem como informe qual a proporção que está relacionada ao valor total das contribuições.

Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-64.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUZIA APARECIDA DE SOUZA ZANAZZI
Advogados do(a) AUTOR: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909, ANDRE FERNANDO OLIANI - SP197011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência ao MPF.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001402-60.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ADALBERTO FORTUNA GRILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem beneficiários do crédito.

Ante o teor do contrato de honorários apresentado (Id 18430242), defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais. Entretanto, a fim de viabilizar a expedição do requisitório em nome do advogado subscritor do requerimento Id 18430912, concedo o prazo de 15 dias, a fim de que junte aos autos cópia do substabelecimento.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretária a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009890-62.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE LONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 20342641 apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006167-93.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PELEGRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 20841726 apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006706-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RENATA MARIA PORTO VANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Por ora, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006294-70.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS SANTOLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, conforme requerido pelas partes, remetam-se os autos eletronicamente a APS-ADJ a fim de que esclareça, no prazo de 15 dias úteis, a divergência existente entre a RMI informada na simulação do benefício e a RMI efetivamente apurada quando da implantação do NB 185.461.429-8.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em seguida, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007359-61.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DENILSON JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Ids 22365980 e 22383962 apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000798-48.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: ZEBRA COMERCIO DE MOVEIS E PAINELS DECORATIVOS LTDA - ME, FERNANDA CONCEICAO RIBEIRO DE CAMPOS, PIERO BOCARDO CERDEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783, AMANDA CARNEIRO BORGES - SP345356, LUIZ FABIO COPPI - SP100861
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783, AMANDA CARNEIRO BORGES - SP345356, LUIZ FABIO COPPI - SP100861
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783, AMANDA CARNEIRO BORGES - SP345356, LUIZ FABIO COPPI - SP100861
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000971-72.2019.4.03.6123
AUTOR: ELOIR BUENO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEITE RODRIGUES - PR35544, FABERSON RICARDO DADA - PR46154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id. 17949358 como emenda à inicial. Anote-se.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001862-93.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: AMARILDO ANTONIO PINHEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP404789, TED JUNIOR PAES DA SILVA - SP314729
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SEDE REGIONAL DA AGENCIADO INSS DE JUNDIAÍ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001830-25.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NILSON ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a tentativa infrutífera de citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001088-97.2018.4.03.6123
AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária quanto ao alegado no id. 22504718, providenciando, se for o caso, a juntada do procedimento requerido no id. 17677941.

Após, dê-se ciência à parte autora e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000530-91.2019.4.03.6123
REPRESENTANTE: IRMA APARECIDA DE MORAIS FRAZAO
AUTOR: LUANA APARECIDA FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal no id. 17788201, para realização dos estudos socioeconômicos.

Nomeio, para a realização de levantamento socioeconômico, a assistente social ISMARA DE CARVALHO BASTOS (e-mail ismarbastos@yahoo).

Faculto às partes a apresentação de quesitos para o levantamento socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.

A Secretária intimará a perita para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Fica consignado que a perícia se dará no endereço declinado pela parte autora, qual seja, RUA ESPATODEAS, 156, SOCORRO/SP, devendo, seu advogado, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o croqui do local, bem como manter os dados de endereço e comunicação com a parte (telefones, e-mails, etc) atualizados, a fim de facilitar a localização pela perita, sob pena de prejuízo à realização do ato.

A assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO.

I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.

II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.

III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).

IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.

V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.

VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?

VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?

XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.

XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?

Deverá a Secretária providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da visita social agendada.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Depois da juntada, intem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado aos peritos a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001026-23.2019.4.03.6123
AUTOR: KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, JULIANA DENISE KLEINE - SP307857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001745-32.2015.4.03.6123
CONFINANTE: LOURDES RODRIGUES CAMARGO
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054
CONFINANTE: LEONORA DE CAMARGO FABIANO, GILBERTO ALBINO DE CAMARGO, VALDIR ALBINO DE CAMARGO, OSIAS DE SOUSA MOTA, SILVIA BERNARDES COSTA,
MUNICIPIO DE TUIUTI
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e juntada ao processo das folhas indicadas no id. 17763435, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, proceda a secretaria, a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo da demanda, bem como sua citação para manifestação no autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001011-54.2019.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS JACOME
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho inicial, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 7 de outubro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETTI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000996-85.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LUIZ GONZAGA DEL CORSO
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO FRANCO DE AQUINO - SP57704, DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644,

DECISÃO

Tendo em vista que o acusado outorgou procuração (**id nº 19483336**) ao Dr. Demis Batista Aleixo – OAB/SP nº 158.644, que **apresentou resposta à acusação no id nº 19428898**, promova a Secretaria a exclusão do arquivo de id nº 19379832, relativo outra peça de defesa apresentada por advogado não constituído nos autos.

Analisando a resposta à acusação do id nº 19428898, apresentada por **LUIZ GONZAGA DEL CORSO**, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito.

Há, ainda, elementos nos autos que indicam que as condutas imputadas ao réu produziram efetivo prejuízo aos cofres públicos. É certo, por outro lado, que a verificação da adequação típica, nesta fase, se dá a partir da narrativa do Ministério Público Federal, baseada nos elementos de informação que a instruem, e quanto a este ponto, não há o que reparar. A análise aprofundada da questão ocorrerá na sentença, após a instrução probatória.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. A Defesa, por outro lado, apresentou o rol de testemunha na sua peça defensiva (**id nº 19428898**).

Assim sendo, determino a expedição de cartas precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas, abaixo relacionadas, para inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa:

- 1 - Juízo de Direito da Comarca de Socorro/SP: para oitiva da testemunha Heli Oliveira Santos; e
- 2 - Juízo de Direito da Comarca de Ouro Fino/MG: para oitiva da testemunha Sebastião Arruda Sobrinho.

Oportunamente, será designada audiência para oitiva da testemunha Sebastião Aguiñaldo Leme, domiciliada no município de Pedra Bela/SP, e interrogado o acusado.

Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada das expedições das cartas precatórias às Comarcas de Socorro/SP e Ouro Fino/MG, a fim de acompanhar a designação da data da audiência nos juízos deprecados, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000893-78.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: VERALUCIA HONORIO

DESPACHO

Recebo a petição de id nº 20235143 como emenda à petição inicial.

Designo o dia **09 de outubro de 2019, às 14h30min** para a realização de **audiência de justificação**, citando-se a requerida para que nela compareça, nos termos do artigo 562, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001685-32.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: JOELSON DIMUSSIO MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA GISOLDI - SP349984, LOREDANA CANTOS MACHADO CANTERAS MOLINER - SP247466
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão no id. 22724232, intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada para seu cumprimento, bem como nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 2037 – Princesa da Colina, localizada na Av. Virte e Nove de Abril, nº 505, Vila Santa Luzia, Itatiba/SP.

Como a diligência deverá ser realizada em localidade que não possui sede da Justiça Federal, o impetrante deverá providenciar o recolhimento das custas judiciais para seu cumprimento, junto a Justiça Estadual de Itatiba/SP.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000042-73.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLAS 5 COMPONENTES PLASTICOS EIRELI, ROBERTO CAMPOS GAMA

DESPACHO

Tendo em vista que é ignorado o lugar em que se encontra o requerido (id. 13614738), nos termos do artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a sua citação por edital.

Expeça-se edital, com prazo de 30 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000873-24.2018.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO ALBA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com conversão de tempo de serviço prestado em **condições especiais**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 24.10.2014 (id nº 9156770).

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O requerido, em **contestação** (id nº 10014987), alega, em síntese, o seguinte: a) o reconhecimento da especialidade deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) não ficou comprovada a sujeição aos agentes nocivos; c) irregularidades na medição do ruído; d) não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 11384330).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a **aposentadoria por tempo de serviço** era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, para a qual se requer: **30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.**

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)

Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Como efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com sistematização dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

A propósito:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visitasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01.08.1979 a 03.12.1987, em que laborou na empresa ASBRASIL S/A, de 02.06.1989 a 25.01.1990, em que laborou na empresa Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda, 26.11.1992 a 13.05.1993, em que laborou na empresa Metalúrgica Paschoal Ltda, 01.09.1993 a 06.09.1994, em que laborou na empresa UPT Ferramentaria, e de 04.10.1994 a 28.04.1995, em que laborou na empresa Comércio Moreira de Ferros Ferragens Ltda. Apresentou, para tanto, cópia de suas Carteiras de Trabalho (id nº 9156799 - p. 08/22) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários (id nº 9156786 e 9156789).

De início, tomo incontroversos os períodos laborais descritos na contagem de tempo de serviço feita administrativamente pelo requerido (id nº 9156799 - p. 37/38).

Diante dos documentos juntados, tem-se que **procede** o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- **01.08.1979 a 03.12.1987**, em que laborou nas funções de praticante de ferramenteiro, ½ oficial ferramenteiro e ferramenteiro, no setor de ferramentaria bancada, da empresa ASBRASIL S/A, pois que exposto a ruído de 83,0 dB(A), acima do limite legal (id nº 9156786), de forma habitual e permanente;

- **02.06.1989 a 25.01.1990**, em que laborou na função de ferramenteiro no setor de ferramentaria da empresa Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda, pois que exposto ao agente nocivo ruído de 84 dB(A), superior, portanto, ao limite legal (id nº 9156789), e forma habitual e permanente;

Assento que não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão do perfil profissiográfico previdenciário do requerente, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e conformidade das demonstrações ambientais.

- **26.11.1992 a 13.05.1993**, em que laborou na função de ferramenteiro, na empresa Metalúrgica Paschoal, cuja atividade se enquadra no código 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79 e nos termos da Circular n. 15 do INSS (CTPS - id nº 9156799 - p. 10).

- **01.09.1993 a 06.09.1994**, em que laborou na função de ferramenteiro, na empresa UPT Ferramentaria, cuja atividade se enquadra no código 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79 e nos termos da Circular n. 15 do INSS (CTPS - id nº 9156799 - p. 10);

- **04.10.1994 a 28.04.1995**, em que laborou na função de encarregado de estamparia, na empresa Comércio Moreira de Ferros, cuja atividade se enquadra no código 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79 (CTPS - id nº 9156799 - p. 10 e 15);

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO ALMEJADO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Caracterização de atividade especial. Período de 11/04/94 a 27/01/95, como torneiro mecânico. Deve ser enquadrado pela categoria profissional, dentro das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Período de 24/03/97 a 19/12/12, para comprovação da atividade insalubre foi acostado PPP (fls. 265-268) que demonstra que o autor desempenhou suas funções, exposto de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído em níveis superiores a 89dB(A), exposto e a agentes químicos (óleo mineral) enquadrados no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. II - Impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, por tratar-se de ficção jurídica criada pelo legislador para aquele trabalhador que, embora não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho durante todo o período de atividade remunerada, pudesse utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos para fins de concessão da aposentadoria especial. Contudo, com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 o § 5º, que menciona apenas a conversão do tempo especial para comum, inviabilizando, a partir de então, a conversão inversa. III - Tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou a partir de 28.05.1998. Precedentes. V - Tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. VI - Verba honorária em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. VII - INSS isento do pagamento das custas processuais. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. IX - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2165129, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 23.08.2016)

No presente caso, constata-se que o requerente conta com **35 anos, 11 meses e 01 dia de serviço**, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de tempo anexa.

A data de início do benefício - DIB será a data do requerimento administrativo (24.10.2014 - id nº 9156799), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **01.08.1979 a 03.12.1987, 02.06.1989 a 25.01.1990, 26.11.1992 a 13.05.1993, 01.09.1993 a 06.09.1994 e de 04.10.1994 a 28.04.1995**; b) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (**24.10.2014 - id nº 9156799**), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 07 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001708-75.2019.4.03.6123

AUTOR: QUIMICA AMPARO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094, DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face de decisão (id nº 22452047), que deferiu o pedido de tutela provisória cautelar de caução para "determinar à requerida que emita, em favor da requerente, certidão positiva de débitos com efeito de negativa, bem como que se abstenha de levar os títulos a protesto e de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, caso não haja outro óbice que não os créditos tributários objeto desta ação".

Sustenta, em síntese, a existência de erro material na decisão embargada, na medida em que foi adotada premissa fática equivocada ao reputar suficiente a carta de fiança apresentada, a par de sua insuficiência quanto ao percentual de 10% relativo ao encargo legalmente ao artigo 1º do Decreto – lei nº 1.025/69 e artigo 3º do Decreto – lei nº 1.569/77. Pede que seja atribuído aos presentes embargos o efeito suspensivo.

A requerida manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração, tendo, no entanto, requerido prazo para apresentação do aditamento à carta fiança (id nº 22870114).

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

O erro material é a **inexatidão** ou **equivoco** de cálculo sem conteúdo decisório.

Não os reconheço no julgado embargado.

O erro na interpretação dos fatos ou do direito não é passível de correção por embargos de declaração.

No caso dos autos, a União Federal manifestou-se pela regularidade da carta de fiança apresentada (id nº 22386686), de modo que a decisão embargada não partiu de premissa fática equivocada adotada pelo Juízo.

Houve, sim, informação apresentada posteriormente pela embargante, no sentido de que falta à carta de fiança o percentual de 10% sobre o valor do débito a título de encargo legal.

Assento, neste ponto, que não foi apresentada pela embargada oposição ao aditamento da garantia, mas somente à suspensão da decisão embargada.

Diante do valor a ser aditado, necessária se faça suspensão da decisão embargada até que seja o débito inteiramente garantido pela embargada com a apresentação do aditamento à carta de fiança.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento** e defiro à embargada o prazo de 20 dias para apresentação do aditamento da carta de fiança.

Caberá à União Federal verificar, no prazo de 48 horas, a sua suficiência e, em sendo suficiente, expedir a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, devendo, ainda, cumprir as demais determinações constantes da decisão embargada.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 07 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001034-97.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDMILSON DE CARVALHO GOMES

Advogados do(a) RÉU: RAPHAELA PEREIRA DE LIMA - SP318268, LEANDRO AFFONSO TOMAZI - SP247739

DECISÃO

Analisando a resposta à acusação do id nº **20491287**, apresentada por EDMILSON DE CARVALHO GOMES, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

A denúncia não é inepta, pois, os fatos previstos como crime e que ensejaram a constituição definitiva do crédito tributário em 08.02.2018, estão demonstrados suficientemente nos autos, permitindo eficaz defesa de mérito.

Por fim, afirma, ainda, que não há elementos que indiquem o dolo de praticar o crime que lhe é imputado, circunstância que demanda dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas.

A Defesa apresentou o rol de testemunhas na sua peça defensiva (id nº 20491287).

Assim, preliminarmente, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Águas de Lindóia/SP e Mogi Mirim/SP para inquirição das testemunhas de defesa Dionísio Souza do Carmo e Ladislau Gonçalves dos Santos Cortes, respectivamente.

Com o retorno das cartas precatórias, cumpridas, designarei data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida, por meio do sistema de videoconferência, a testemunha de defesa Leonardo Ferreira de Sousa, residente no município de Ribeirão Preto e, em seguida, será interrogado o réu.

Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da necessidade de acompanhar a designação da data da audiência nos juízos deprecados das Comarcas de Águas de Lindóia/SP e Mogi Mirim/SP, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000835-73.2013.4.03.6123
AUTOR: TANIA CRISTINA SPROESSER NOVAS
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se a Agência da Previdência Social em Bragança Paulista, situada na Rua Coronel Osório, 142, para que agende data, receba toda a documentação e analise o requerimento da autora no prazo legal, conforme manifestação da autarquia previdenciária de fls. 152 dos autos físicos digitalizados no id. 12668380, disponibilizando link de acesso aos autos.

Após, cumprido o quanto determinado no acórdão de fls. 118/122 verso, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001021-96.2013.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO PEDROSO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item II do despacho de id. 19160406, manifeste-se a parte autora acerca da informação apresentada pela autarquia previdenciária, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002334-03.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MORGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE - SP361562
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 22672825), dando conta do início do cumprimento de diligência, determinada pela 10ª Junta de Recursos, no NB 701.979.263-5.

Nesse passo, manifeste-se a impetrante.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 03 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002166-98.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DALVA HELENA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DALVA HELENA CORREA DA SILVA em face do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 547.958.980-2).

Aduz a impetrante que obteve sentença de parcial procedência na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0003499-67.2015.403.6330), na qual foi reconhecido o direito à percepção de auxílio-doença até que a impetrada fosse reabilitada para o desempenho de nova atividade laborativa.

Informa que passou por perícia administrativa em 25.02.2019, sendo reconhecida a manutenção da incapacidade laboral, mantendo-se o benefício de auxílio-doença. Na mesma comunicação de decisão, foi informado que a impetrante seria convocada para Reabilitação Profissional devendo agendar uma entrevista de avaliação.

Afirma que, ao tentar agendar a entrevista, foi-lhe dito que deveria aguardar a respectiva convocação.

No início de agosto, teve ciência de que seu benefício foi cessado em 29.07.2019, apesar de não ter sido convocada para iniciar a reabilitação profissional.

Pois bem, verifico que a sentença em que se baseia a impetrante não transitou em julgado, já que há recurso pendente de julgamento perante a Turma Recursal. De outro norte, verifico que, em sede recursal, foi mantida a tutela concedida tal qual na sentença de primeira instância, de forma que a impetrante deveria continuar a se submeter a perícias periódicas para aferição de sua capacidade laborativa.

No caso em tela, o fundamento da cessação do benefício (ID 20822935) é de "limite médico informado p/ perícia". Todavia, o comunicado de decisão acostado aos autos (ID 20822935) não informa o termo final da incapacidade laborativa.

Nesse passo, se faz necessário esclarecer se a perícia ocorrida em 25.02.2019 foi a mais recente realizada pela impetrante e se houve alguma inconsistência do sistema para agendamento de entrevista para avaliação de reabilitação.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações no prazo legal.

Pelo ofício apresentado pela Gerência da APS de Pindamonhangaba, foi informado que os documentos do presente feito foram encaminhados à agência da APS para fins de apresentação das necessárias informações.

Nesse passo, diante da necessidade da análise do pedido liminar, oficie-se com urgência à autoridade impetrada para que apresente, no prazo de 48 horas, as informações, devendo esclarecer ao juízo o motivo da não apresentação das informações quando da primeira notificação.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001821-96.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: ELCIO RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para manifestação acerca dos documentos juntados pelo INSS sob ID n.º 22883301.

Taubaté, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-43.2019.4.03.6121
AUTOR: CELIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002235-33.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: YNOVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 22617845 como emenda da inicial.

Afasto a ocorrência de prevenção entre este feitos e aqueles indicados na certidão do SEDI, tendo em conta a divergência de pedidos.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002397-28.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: POSTO CLUBE DOS 500 LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende o enquadramento de determinadas despesas como insumos para fins de creditamento de PIS e COFINS a que está sujeita pelo regime não-cumulativo. Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa. Destaque-se que deverá ser demonstrado o valor de PIS e COFINS que a impetrante pretende obter o creditamento mediante o enquadramento de despesas como insumos, durante o prazo prescrito. Tal valor servirá de base para atribuição do valor à causa, já que refletirá o proveito econômico perseguido pela impetrante.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apresente o demonstrativo dos valores que pretende obter o creditamento, para aferição do valor da causa.

No mesmo prazo, promova a impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais de acordo com o valor da causa devidamente retificado.

Cumprido, tornem-me conclusos.

Intímem-se.

Taubaté, 03 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-05.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAGALI DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAGALI DO CARMO DA SILVA em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para a concessão do benefício Assistencial com Deficiência, pendente junto a APS.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação da Classe Judicial.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-33.2018.4.03.6121
AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-67.2018.4.03.6121
AUTOR: ARILDO RIBEIRO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-92.2019.4.03.6121
AUTOR: PAULO ANTONIO GALHARDO CARDOSO, JESSICA APARECIDA FERREIRA GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela CEF para a manifestação acerca da proposta.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001038-07.2014.4.03.6121
AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-86.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE EZEQUIEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu período especial laborado à parte autora, para cumprimento imediato.

Com a comprovação da referida averbação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, **INTIME-SE o INSS** para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002541-97.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: L. V. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JUCIANE APARECIDA DE FÁRIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO CESAR DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 535 do CPC, sobre os cálculos apresentados pela autora.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-61.2017.4.03.6121

AUTOR: RUBENS FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-81.2019.4.03.6121

AUTOR: LEVI MOREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NELSON JOSE MARTINS VIEIRA - SP103262, JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora já está regularmente representada, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.
Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.
Após, venham conclusos para sentença.
Taubaté, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-04.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SANDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MACIEL DE SOUZA - MG75786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Informe o autor, no prazo de 10 dias, acerca da conclusão dos pedidos administrativos de cancelamento de débito de IRPF, bem como impugnação de DIRPF fraudulentamente emitida com seus dados, protocolados em 20/11/2017 junto à RFB (ID 3618720).

Intime-se.

Taubaté, 07 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006645-91.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANEZIO CLAUDIO BERNARDES, CARLOS HENRIQUE SPINOSA BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL NOVAIS ANTUNES JUNQUEIRA PEREIRA - SP210332
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL NOVAIS ANTUNES JUNQUEIRA PEREIRA - SP210332
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ANEZIO CLAUDIO BERNARDES, representado por seu filho CARLOS HENRIQUE SPINOSA BERNARDES me face do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA-SP objetivando o restabelecimento de benefício cessado administrativamente (NB 159598109-5).

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este juízo.

Em consulta ao sistema Plenus, verifica-se que o Benefício de Aposentadoria por Idade nº 1595981095 encontra-se ativo, ao contrário do que foi informado pelo impetrante na inicial.

Também não há nos sistema mencionado qualquer registro de bloqueio de pagamento do benefício, conforme demonstra extrato anexo.

Nesse passo, manifeste-se a impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-53.2019.4.03.6121
AUTOR: BIANCA NATASHI DOS SANTOS CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intirem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000106-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CELINA ALCARACABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Rejeito a impugnação do INSS.

O STF finalizou o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, objeto do Tema 810, fixando a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ao finalizar o julgamento dos embargos de declaração (sessão de 03/10/2019), a maioria decidiu não modular os efeitos do acórdão, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, desde o seu advento. Assim, pela decisão do Colendo STF, desde julho de 2009 é aplicável, para fins de correção monetária de débito previdenciário, o IPCA-E.

Portanto, a conta aritmética que melhor atende aos limites da coisa julgada formada é a da autora, devendo o cumprimento da sentença seguir segundo os valores então apurados (ID 13779312).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico experimentado, assimtada a diferença entre as contas apresentadas.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000236-76.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WILSON LOPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, WILSON LOPES

DESPACHO

Defiro a penhora sobre o crédito nas ações relacionadas pela exequente ID 21222281, a ser realizada no rosto daqueles autos.

Expeça-se mandado para a formalização da penhora, com urgência, bem assim ofício ao Juízo da 1ª e 2ª Vara do Foro de Osvaldo Cruz, bem assim do Juizado Especial Cível e Criminal, dando ciência desta decisão.

Na sequência, proceda-se à liberação da penhora incidente sobre o veículo VW/10.160 DRC 4X2, placa FJR-3398, tendo em vista que a CEF não se opõe à sua liberação.

Pretende-se também, que seja efetuada a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Ante o exposto, vejo que não há interesse da justiça, mas interesse privado da parte credora, razão pela qual indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD.

Dê-se ciência à exequente.

Publique-se, cumpra-se.

TUPã, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001213-61.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FW GESTAO INDUSTRIAL LTDA - ME, JOYCE APARECIDA RODRIGUES FERNANDES LIMA, FRANCISCO DE ASSIS LOPES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI DALLANTONIA CAMPANO - SP396554
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI DALLANTONIA CAMPANO - SP396554
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI DALLANTONIA CAMPANO - SP396554

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado se manifestar acerca da proposta de acordo, manifeste-se a exequente no intuito de dinamizar o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do processo nos termos do artigo 921-III do CPC.

TUPã, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-20.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
ESPOLIO: VALDIR TIETZ

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Defiro o requerido pela exequente (ID 22679497).

Proceda-se a penhora sobre o crédito existente na ação n. 00110695520155150068 (PJE), a ser realizada no rosto dos autos.

Expeça-se mandado para a formalização da penhora, bem assim COMUNIQUE-SE ao Juízo da Vara do Trabalho de Adamantina-SP, dando ciência desta decisão.

Com o resultado da diligência, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-52.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARLY LITSUKO TAKANASHI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132, HAMID CHARAF BDINEN NETO - SP374616
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

A fim de permitir a análise dos embargos de declaração, traga a autora o inteiro teor da decisão proferido pelo Banco Central do Brasil ao seu recurso interposto.

Também deverá trazer as declarações originais de imposto de renda de seu consorte, Valter Tsugio Ota, pois as juntadas aos autos são retificadoras, todas realizadas em 17/05/2019, depois da ciência do despacho de ID 16855597. Junto com as declarações, deverão ser trazidos os informes para fins de imposto de renda encaminhados pela Credicazola em referência a aplicação financeira contestada.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-10.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS 25972455862, MARIA LUCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Por ora, suspendo o curso do processo por 30 (trinta) dias, transcorrido esse prazo, deverá a exequente, independentemente de novo pronunciamento, providenciar o demonstrativo atualizado dos contratos n. 7238509, 11734301 e 205206601.

Feito isto, cumpra-se o despacho de fl. 21766062.

Permanecendo silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-54.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ALDINO GUANDALINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 15809005, ficamos partes intimadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria.

TUPã, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-46.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca da opção entre benefícios.

No silêncio, ao arquivo.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-62.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOAO VANDERLEI BUZZATTO
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao disposto no art. 292, § 1º e 2º do CPC, observando-se que a prestação deve corresponder à diferença entre o valor mensal do benefício atualmente percebido e aquele vindicado (R\$ 927,29, segundo cálculo do próprio autor).

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001377-12.2004.4.03.6122

RECONVINTE: ASTRA - AUTOCENTER LTDA - ME

Advogados do(a) RECONVINTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107, ADRIANA CRISTINE ARIOLI DA COSTA SILVA - SP153263

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECONVINDO: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170

Advogado do(a) RECONVINDO: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito **devidamente atualizado**, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE NA FORMA INDICADA PELA EXEQUENTE.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-57.2018.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZABETE MANTEGA MASSAROTTO

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE NA FORMA INDICADA PELA EXEQUENTE.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-57.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZABETE MANTEGA MASSAROTTO

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE NA FORMA INDICADA PELA EXEQUENTE.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-44.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIZ DIRCEU MINATEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Reconsidero o despacho anteriormente proferido.

A Presidência do STJ, nos autos da REsp 1.319.232/DF, em abril de 2017, atribuiu, mediante tutela urgência, efeito suspensivo ao recurso de embargos de divergência manejado pela União Federal, com o propósito de suspender as inúmeras execuções individuais do *decisum* coletivo. Em razão disso, a pretensão executória dos autores, por ora, além da liquidez, padece de exigibilidade.

Por isso, determino a suspensão da presente execução até que o tema seja dirimido no âmbito do STJ ou o título executivo recupere a sua exigibilidade, que caberá o autor noticiar.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-64.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: DANIELE TATIANE TEIXEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUCAS PAULINO DOS SANTOS - SP317657
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º da Lei 10.259/2001, *caput* compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-84.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CLAUDEMIR TEIXEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual se postula seja o INSS compelido a proferir decisão em requerimento administrativo formalizado (em 16/04/2019) há mais de quarenta e cinco dias, superando-se o prazo estatuído no art. 41, § 5º, da Lei 8.213/91.

Decido.

Indefiro o pedido de tutela de urgência.

Conquanto superado o prazo legal para análise do requerimento administrativo, não vislumbro perigo de dano, porquanto o autor percebe atualmente auxílio-doença, que lhe garante subsistência. Assim, ainda que por prestação previdenciária diversa, o perigo de demora, fundado na natureza alimentar da aposentadoria reclamada, resta esvaído.

Manifeste-se o autor, desejando, sobre a contestação.

A seguir, conclusos para sentença, pois os autos estão devidamente instruídos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-17.2019.4.03.6122
REQUERENTE: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA - SP317121
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado após a vinda da contestação.

Fica o requerido CITADO para, desejando, apresentar contestação no prazo legal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-39.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ALINE LADEIA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por vislumbrar contradição na sentença ID 15688542, eis que constou no relatório que o Conselho-réu "preliminarmente reconheceu a ocorrência da prescrição dos débitos relativos às anuidades dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012", o que diz não estar correto, ao argumento de que "não reconheceu a prescrição dos débitos, mas sim invocou a prescrição quinquenal do pedido do Autor, nos termos da contestação, para demandar em juízo e pleitear a nulidade das anuidades 2009, 2010, 2011 e 2012, com distribuição da presente no dia 29.01.2018".

É a síntese do necessário. Decido.

Semrazão o embargante.

Para o que interessa, assim se pronunciou a embargante na contestação apresentada:

"[...]

III) PRELIMINARMENTE

a. Da Prescrição

05. Em julgamento de recurso repetitivo relatado pelo Eminentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de forma unânime, definiu que prescreve em 05 (cinco) anos todo e qualquer direito ou ação movida contra a fazenda pública, seja ela federal estadual ou municipal, inclusive indenização por reparação civil, in verbis:

RECURSO REPETITIVO

Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema 553

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543- C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: (...). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: (...).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: (...).

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Recurso Especial nº 1251993 / PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, Data do Julgamento: 12/12/2012).

06. Portanto, considerando a distribuição da demanda no dia 29/01/2018, deve-se considerar a prescrição do pedido com relação às anuidades 2009, 2010, 2011 e 2012. (grifei)

[...]

V) CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **pleiteia-se o reconhecimento da ocorrência de PRESCRIÇÃO do pedido referente às anuidades 2009, 2010, 2011 e 2012**, bem como a **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela Autora com relação às demais anuidades (2013 a 2016), com a consequente condenação ao pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. [...]"

Por sua vez, a sentença recorrida, assim decidiu sobre o tema:

"[...]

Inicialmente, atentando-se para o teor da contestação do Conselho-réu, tenho por prescritos os débitos alusivos às anuidades dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

[...]

Destarte, no tocante às anuidades e multas alusivas aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, tenho por desconstituído o título executivo, em razão da extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo prescricional (art. 156, V, do CTN), e **REJEITO O PEDIDO** de anulação dos débitos - anuidades e multas - dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, **extinguindo o processo com resolução de mérito** (art. 487, I e II, do CPC). [...]"

Como se verifica, por meio de sua contestação (ID 5424069), o Conselho-embargante requereu, sem margem a questionamento ou contradição, o reconhecimento da prescrição do pedido - não quinquenal - em relação aos débitos alusivos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012, motivo pelo qual não há que se cogitar da alegada contradição aventada pela embargante, pois sobre o tema houve pronunciamento nos termos como requerido pelo Conselho-réu em contestação.

Em realidade, se vale o Conselho-embargante de novos elementos, já existentes, mas não apresentados quando da contestação, em relação aos quais, portanto, operou-se a preclusão (artigos 507 e 508 do CPC).

Destarte, consubstanciado nos argumentos expendidos, conheço dos embargos de declaração, no entanto, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000746-55.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: LIDER COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

TUPã, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-49.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR:ZULMIRALOPES GIOTTO
Advogado do(a) AUTOR:ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001846-77.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE:DEVANIR MOREIRA PETELIN
Advogados do(a) EXEQUENTE:JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749, MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI - SP186352
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o necessário para pagamento das verbas indicadas na manifestação ID 11950765 e documentos.

Quanto às verbas fixadas no despacho ID 19123138, ante o silêncio do credor, aguarde-se provocação em arquivo.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000619-54.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE:FRANCISCO PACOLA MARTINES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da devolução dos valores percebidos pelo advogado e tendo em vista o pagamento dos valores destinados a execução do julgado nos autos n. 0000373-61.2009.403.6122, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000911-71.2011.4.03.6122
EXEQUENTE:DO JIVALVES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela APSDJ, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção, arquivem-se os autos.

Optando pelo benefício que lhe foi concedido administrativamente, não havendo valores devidos em atraso, venham os autos conclusos para extinção sem mérito.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedida neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias.

Cumprida a providência pela APSDJ, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Cadastrada(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Não havendo oposição, transmita-se.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001229-54.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CREUZA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ORIVALDO RUIZ FILHO - SP280349, THAISA BAPTISTAO BETELLI - SP306977

DECISÃO

Rejeito a impugnação.

Conforme se vê da peça de requerimento de cumprimento de sentença, o INSS direcionou a pretensão executória em face de Ueslei José Mendes de Oliveira. Entretanto, por algum equívoco, houve o cadastramento da mãe, Creuza Aparecida Gomes de Oliveira, que é sua curadora, no polo passivo da demanda. Singelamente, o cumprimento da sentença é em face de Ueslei José Mendes de Oliveira, representado por Creuza Aparecida Gomes de Oliveira.

Não obstante o equívoco, que inclusive ensejou expedição de mandado em face de Creuza Aparecida Gomes de Oliveira, não se tem nulidade dos atos, porque a mãe figura como sua curadora e, assim, sua representante legal. Ao final, seria intimada para realizar o pagamento em nome do filho. Assim, na ausência de prejuízo, deixo de reconhecer a nulidade dos atos processuais, determinando a retificação do polo passivo, onde deverá figurar Ueslei José Mendes de Oliveira, representado por Creuza Aparecida Gomes de Oliveira.

E como Ueslei José Mendes de Oliveira já é beneficiário da gratuidade de justiça, deixo de apreciar o novo requerimento formulado.

No mais, o próprio STJ, ao julgar o recurso especial, deixou patenteado o direito de o INSS buscar o ressarcimento dos valores pagos em favor do segurado da assistência social por força da antecipação de tutela revogada. Portanto, não cabe a este juízo reanalisar tema acobertado por coisa julgada.

Por tudo isso, prossiga-se na execução, dando-se vista ao INSS para requerer o que entender pertinente, observando-se a não localização de nenhum bem penhorável em nome do executado.

No silêncio do INSS, arquivem-se em pasta própria até ulterior provocação.

Intimem-se.

DECISÃO

Rejeito a impugnação do INSS.

O STF finalizou o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, objeto do Tema 810, fixando a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ao finalizar o julgamento dos embargos de declaração (sessão de 03/10/2019), a maioria decidiu não modular os efeitos do acórdão, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, desde o seu advento. Assim, pela decisão do Colendo STF, desde julho de 2009 é aplicável, para fins de correção monetária de débito previdenciário, o IPCA-E.

Portanto, a conta aritmética que melhor atende aos limites da coisa julgada formada é a da autora, devendo o cumprimento da sentença seguir segundo os valores então apurados (ID 13779312).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico experimentado, assimida a diferença entre as contas apresentadas.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Acolho a impugnação do INSS.

Para o que interessa, o INSS foi condenado ao pagamento de auxílio-doença à Selma Aparecida André Silva Bariviera, com data de início do benefício (DIB) em 11 de maio de 2006 e data de início de pagamento (DIP) em 29 de maio de 2009.

O trânsito em julgado da sentença deu-se, para a autora, em 1º de setembro de 2009 e, para o INSS, em 3 de junho de 2009.

Houve a implantação da prestação e a requisição de pagamento de honorários arbitrados ao advogado dativo nomeado nos autos (14 de outubro de 2009), mas não a execução dos valores atrasados.

O processo estava arquivado desde 17 de novembro de 2009.

Em maio de 2019, a autora postulou o desarquivamento dos autos e o pagamento dos valores devidos em atraso, de 11 de maio de 2006 e a 28 de maio de 2009.

Portanto, o processo permaneceu paralisado, sem qualquer justificativa ou razão, por mais de cinco anos desde o trânsito em julgado ou mesmo do arquivamento dos autos (Súmula 150 do STF e art. 103 da Lei 8.213/91), estando prescrita a pretensão executória.

E não se vislumbra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Não altera esse panorama a alegação de que o então advogado dativo deixou de ser intimado pessoalmente dos atos processuais. Isso porque a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o benefício da intimação pessoal, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, é deferido aos defensores públicos ou integrantes do serviço estatal de assistência judiciária, não se estendendo à parte, beneficiária da justiça gratuita, mas representada por advogado que não pertence ao quadro da defensoria do Estado, sendo irrelevante a existência de convênio da Procuradoria-Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Desta feita, acolho a impugnação e, na forma do art. 535, VI, do CPC, dou por extinta a obrigação por prescrição da pretensão executória (924, V, do CPC).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor reclamado, observado contido no § 3º do art. 98 da CPC.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-45.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação pelo autor e pelo INSS, vista aos apelados para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal

Se houver arguição em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a parte contrária a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de legal.

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, §3º, CPC/2015), procedendo-se à reclassificação de acordo com o recurso da parte.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-47.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GENTIL SOARES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

GENTIL SOARES VIEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a anulação "do lançamento suplementar de Imposto de Renda realizado pela ré em prejuízo do autor, bem como da CDA n. 80112109826-40, extinguindo-se a ação de execução fiscal n. 000560-30.2013.403.6122". Pleiteou tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão da execução fiscal n. 000560-30.2013.403.6122.

Deferida a gratuidade de justiça e negado o pleito de tutela de urgência, citou-se a União Federal.

Em contestação, debateu-se a União Federal pela ocorrência da prescrição da pretensão anulatória de débito, tendo, no tocante ao mérito, esclarecido que, no tema, está dispensada de apresentar contestação, nos termos da mensagem eletrônica PGFN/CRJ/n. 001/2015, de 04/02/2015.

Certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

São os fatos em breve relato.

Passo a decidir.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos.

Trata-se de ação na qual se objetiva a anulação de lançamento de débito tributário representado pela CDA n. 80112109826-40, originada em lançamento suplementar – de ofício – de imposto de renda de pessoa física e penalidades -, referente ao ano de apuração 2009, cujo valor total do débito consolidado perfaz a quantia de R\$ 306.440,05, montante objeto de execução nos autos 000560-30.2013.403.6122.

Segundo o autor, referido lançamento suplementar decorreu de suposta omissão de rendimento, originado da ação previdenciária n. 0001713-11.2007.4.03.6122, na qual logrou recebimento – por precatório - de prestações previdenciárias atrasadas e devidas pelo INSS, rendimento este que embora tenha declarado no ajuste de imposto de renda como rendimento não tributável, a parte ré entendeu ser suscetível de tributação, o que resultou no lançamento suplementar e imposição de penalidade, ora questionados.

Conquanto a narrativa acima, na hipótese é ser acolhida a prejudicial arguida.

De fato, encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação anulatória é cinco anos, contados da notificação do lançamento.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. No regime do CPC/1973, ressalvada a hipótese de constatação de valores ínfimos ou excessivos, a revisão da verba honorária atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo prescricional para a Ação Anulatória é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, contados da notificação do lançamento. Inaplicáveis as normas do Código Civil. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 947.206/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973).

3. Recurso Especial do ente público não conhecido. Recurso Especial do contribuinte não provido.

(STJ, REsp 1688518/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 19.12.2017)

E como no caso dos autos a notificação do lançamento questionado ocorreu em **17.10.2011**, quando ajuizada a presente ação, em **15.04.2019**, a pretensão anulatória já havia sido alcançada pela prescrição, sendo seu reconhecimento ato que se impõe.

Destarte, **extingo o processo** com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de reconhecer a prescrição da pretensão anulatória.

Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-95.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RODRIGUES E MORETTI LOTERICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RENATO GIROTO - PR58320
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à CEF acerca dos documentos anexados ao processo pela parte autora, por 10 dias.

Após, deliberarei sobre a produção de prova oral.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-11.2019.4.03.6122
AUTOR: AGENOR SIDRIN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA - SP230274
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Aimorés, 1326, 1º Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020
endereço eletrônico: tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000673-20.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALESSANDRO COSTA GOES - ENXOVAL - ME, ALESSANDRO COSTA GOES
[Caixa Econômica Federal - CNPJ: 00.360.305/0001-04 (EXEQUENTE), ALESSANDRO COSTA GOES - ENXOVAL - ME - CNPJ: 06.164.567/0001-80 (EXECUTADO), ALESSANDRO COSTA GOES - CPF: 158.733.198-55 (EXECUTADO), ANTONIO HARABARA FURTADO - CPF: 008.125.038-05 (ADVOGADO)]

Nome: ALESSANDRO COSTA GOES - ENXOVAL - ME
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 452, CENTRO, OSVALDO CRUZ - SP - CEP: 17700-000
Nome: ALESSANDRO COSTA GOES
Endereço: RUA DOIS, 95, JARDIM SANTA MONICA, OSVALDO CRUZ - SP - CEP: 17700-000
Valor da Causa: \$82.670,50#

DESPACHO-MANDADO

Fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 427,06, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Tupã, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-89.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI, GERACI MARIA DA SILVA, DOMINGOS SAVIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) - (Id 22894827), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARCO AURELIO DIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-69.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA MALNIQUE
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: TANIA CRISTINA RO SOLEM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE ALCANTARA ROSSETTO - SP307938

DESPACHO

Id 22865643: requer a executada TÂNIA CRISTINA RO SOLEM a liberação dos valores bloqueados em sua conta corrente que possui junto à agência bancária do Banco Bradesco, uma vez que se trata de conta salário.

O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão proferida no Id 21074350.

Observe, contudo, que o documento colacionado no Id 22866603 aponta a efetivação do bloqueio no valor de R\$ 1,00, enquanto que o documento constante no Id 22525442 (BACEN JUD) informa um bloqueio de R\$ 2.066,89.

Assim, ante a discrepância das informações, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada traga aos autos extrato e/ou documento equivalente e que demonstre que o bloqueio incidiu sobre sua conta salário.

Após, tomemos autos conclusos para análise.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000850-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA SOUZA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora”.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000863-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANA MARIA HONORIO GABRIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora”.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000863-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANA MARIA HONORIO GABRIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora”.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000863-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANA MARIA HONORIO GABRIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora”.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre horas extras, terço constitucional de férias, 15 dias de afastamento por auxílio-doença e adicional de insalubridade.

Decido.

Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 7º, inciso III da Lei 12016/2009, ensejadores da medida pleiteada.

Isso porque, se faz necessária a discussão acerca do caráter remuneratório ou indenizatório, discussão essa que requer a formalização do contraditório.

Ainda que assim não fosse, não verifico o alegado *periculum in mora*, uma vez que a parte autora já apresentou pedido de restituição de valores recolhidos a esse título. Vale dizer, se, ao final, ficar assente o caráter indenizatório das verbas, serão as mesmas restituídas.

Pelo exposto, não estando presentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001718-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GONCALO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000148-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: O MANTAI POLIURETANO - EPP, ONIVALDO MANTAI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LEHN - SP263162
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LEHN - SP263162
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vistos em decisão saneadora.

O MANTAI POLIURETANO – EPP e ONIVALDO MANTAI opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para postular a outorga de provimento jurisdicional que decreta a nulidade da execução de título extrajudicial n. 5000845-39.2017.4.03.6140 em razão da ausência de certeza e liquidez do débito ou que retifique o valor da execução para R\$ 106.622,61.

Alega que a planilha da execução não deduziu o montante de R\$ 11.175,79, o qual foi diretamente descontado da conta corrente do embargante. Além disso, a exequente deixou de juntar o extrato progressivo das prestações.

Explica que as partes firmaram contrato de mútuo no valor de R\$ 144.800,00 em 19/03/2014, com prazo para início de pagamento das parcelas em 19/04/2014 e término em 19/03/2019. Em 29/01/2019, as partes renegociaram a dívida, sendo R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), referente à entrada, e o saldo remanescente no importe de R\$ 99.200,00, a ser pagos em 60 parcelas no valor de R\$ 2.791,93.

Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (id 15119568).

Intimada, a embargada ficou-se silente.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A petição inicial é inepta, porquanto não observado o disposto no artigo 914 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos não foram instruídos com as peças processuais relevantes, notadamente o contrato executado e o alegado instrumento de renegociação da dívida.

Por outro lado, compulsando os autos da execução, denota-se que na petição coligida sob id 3788117, a CEF aditou a inicial para noticiar a transação em relação ao contrato n. 212978690000004192, firmado em 29/1/2016 (id 3075385), requerendo o prosseguimento em relação ao contrato n. 21297865000000333, firmado em 19/3/2014 (id 3075384).

O contrato n. 21297865000000333 (id 3075384), firmado em 19/3/2014, cuida de cédula de crédito bancário no valor de R\$ 144.800,00.

O contrato n. 212978690000004192 (id 3075385), firmado em 29/1/2016, refere-se à renegociação dos contratos n. 00.2978.003.0000003-94 e 21.2978.704.0000009-64, no valor de R\$ 99.400,00. Não é possível saber se este pacto trata-se da transação mencionada nos embargos.

Na petição id 19313023 da execução, o valor atualizado da dívida era de R\$ 293.750,54 para julho/2019.

Ademais, consoante os atos constitutivos da embargante, de rigor a atualização de sua razão social nos autos da execução n. 5000845-39.2017.4.03.6140.

Diante do exposto, intime-se a embargante para que preste os necessários esclarecimentos, bem como promova a juntada dos documentos mencionados e de outros que reputar relevantes no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Atualize a autuação dos autos n. 5000845-39.2017.4.03.6140, para constar a nova razão social da executada O MANTAI POLIURETANO – EPP.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
MONITÓRIA (40) Nº 5001157-78.2018.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FADTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, AMBROSIO DONIZETE BOIANE, ADRIANA GOMES DA SILVA BOIANE

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, VII, "6", intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-65.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BENTO PAULINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000052-59.2015.4.03.6140
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RAFAEL SOARES GRISANTI
Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON AKIRA SATO ROCHA - SP200599
Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON AKIRA SATO ROCHA - SP200599

VISTOS.

Primeiramente, proceda-se à correção na autuação.

Id. 19050455: ciência da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5021060-89.2018.403.0000.

Nada sendo requerido, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da infirmação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA APARECIDA CARBONARI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001813-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intíme-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: VIP BR TELECOM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA AMBONI BURIGO - SC21622
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

VIP BR TELECOM LTDA - ME. impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAUÁ para que seja concedido provimento jurisdicional liminar consistente na suspensão da exigibilidade de recolhimento do ICMS sobre o valor do PIS e COFINS, bem como para que este procedimento não configure óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou o ajuizamento de execuções fiscais.

Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias. Juntou documentos (ID. Num. 20208435 a 20208437).

Pelo Id Num. 20333949 e 20334503, o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Certifique-se o recolhimento das custas processuais.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

No entanto, a parte autora postula, liminarmente, os efeitos da antecipação para que o ICMS a ser considerado seja aquele destacado nas notas de saída.

O v. acórdão proferido no julgamento do prefallado RE 574706 foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A Eg. Suprema Corte enfrentou a questão, entendendo que, de fato, o ICMS destacado não integra o conceito de faturamento na medida em que será transferido ao erário em algum momento da cadeia produtiva.

Consoante restou assentado na ementa acima transcrita, o que se exclui da base de cálculo das contribuições não é apenas o ICMS a recolher e aquele a compensar nos termos escriturados.

Porém, a tese defendida pela demandante acarretaria o acréscimo artificial do montante de ICMS a abater, pois desprezar-se-ia o ICMS a compensar, recolhido nas operações precedentes.

O quadro extraído do v. acórdão da Min. Carmen Lúcia ilustra tal assertiva:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante
--	-----------	---------------	-------------

Valor saída	100	150	200
Alíquota	10%	10%	10%
Destacado	10	15	20
A compensar	0	10	15
A recolher	10	5	5

Como se vê, o ICMS devido ao final na hipótese acima resulta em \$ 20. Se forem considerados apenas os montantes destacados pelos intermediários (no exemplo acima, distribuidora e comerciante), o valor a abater seria superior ao decréscimo patrimonial decorrente da tributação.

Para aclarar os termos do v. julgado se deverá ser abatido o imposto a ser recolhido ou o imposto incidente sobre cada etapa, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em 19/10/2017, em que aduz, dentre outras alegações, que a exclusão integral do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tal como destacado na nota resulta em "dedução cumulativa de tributo não-cumulativo".

Assim, não estabelecido de plano pelo v. julgado a tese de que deverá ser excluído do cálculo das contribuições precitadas o ICMS destacado nas notas fiscais, forçoso conceder a tutela pretendida tão somente para abranger o ICMS a recolher mensalmente tal como escriturado.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem ter de computar o ICMS a recolher nas respectivas bases de cálculo, bem como para ordenar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em dedução cumulativa inclusão.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000823-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 IMPETRANTE: JOSE IVAN SALVINO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO KINDLMANN ALVES - SP265484
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ
 LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE IVAN SALVINO impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra o **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MAUÁ** em que objetiva a imediata análise de requerimento administrativo de concessão de seu benefício de aposentadoria (NB 190.561.402.8).

Alega que em 01.02.2019 protocolou mencionado pedido de revisão. No entanto, até a data de impetração do *mandamus* não houve qualquer manifestação por parte do INSS.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 16929865), indeferida a medida liminar, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (id Num. 17943139).

Prestadas informações (id Num. 18278472).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id Num. 18691700).

É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto.

No caso dos autos, o impetrante alega que seu pedido administrativo de concessão não foi analisado dentro do prazo legal.

Compulsando os autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada é possível depreender que a autarquia providenciou a análise e concedeu o benefício ao impetrante em 05.06.2019 (Num. 18278472).

Logo, cessada a omissão ilegal no curso do processo, de rigor a extinção do feito.

Diante do exposto, com esteio no inciso III, alínea a, do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** à vista do reconhecimento da procedência do pedido, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do mérito do pedido de concessão do benefício de aposentadoria NB nº 190.561.402.8.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001890-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: FAMETH INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

FAMETH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAUÁ e da UNIÃO, para que seja concedido provimento jurisdicional liminar consistente na suspensão da exigibilidade de recolhimento do ICMS sobre o valor do PIS e COFINS, bem como para que este procedimento não configure óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou o ajuizamento de execuções fiscais.

Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias. Juntou documentos (ID. Num. 21193609 a 21203468).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

No entanto, a parte autora postula, liminarmente, os efeitos da antecipação para que o ICMS a ser considerado seja aquele destacado nas notas de saída.

O v. acórdão proferido no julgamento do prelado RE 574706 foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A Eg. Suprema Corte enfrentou a questão, entendendo que, de fato, o ICMS destacado não integra o conceito de faturamento na medida em que será transferido ao erário em algum momento da cadeia produtiva.

Consoante restou assentado na ementa acima transcrita, o que se exclui da base de cálculo das contribuições não é apenas o ICMS a recolher e aquele a compensar nos termos escriturados.

Porém, a tese defendida pela demandante acarretaria o acréscimo artificial do montante de ICMS a abater, pois desprezar-se-ia o ICMS a compensar, recolhido nas operações precedentes.

O quadro extraído do v. acórdão da Min. Carmen Lúcia ilustra tal assertiva:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante
Valor saída	100	150	200
Alíquota	10%	10%	10%
Destacado	10	15	20
A compensar	0	10	15
A recolher	10	5	5

Como se vê, o ICMS devido ao final na hipótese acima resulta em \$ 20. Se forem considerados apenas os montantes destacados pelos intermediários (no exemplo acima, distribuidora e comerciante), o valor a abater seria superior ao decréscimo patrimonial decorrente da tributação.

Para aclarar os termos do v. julgado se deverá ser abatido o imposto a ser recolhido ou o imposto incidente sobre cada etapa, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em 19/10/2017, em que aduz, dentre outras alegações, que a exclusão integral do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tal como destacado na nota resulta em "dedução cumulativa de tributo não-cumulativo".

Assim, não estabelecido de plano pelo v. julgado a tese de que deverá ser excluído do cálculo das contribuições precitadas o ICMS destacado nas notas fiscais, forçoso conceder a tutela pretendida tão somente para abranger o ICMS a recolher mensalmente tal como escriturado.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem ter de computar o ICMS a recolher nas respectivas bases de cálculo, bem como para ordenar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com aludida inclusão.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002327-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA LEITE impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MAUÁ** em que objetiva a concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/182.600.669-6, requerido em 04.05.2018, mediante o cômputo como carência de todos os períodos laborados como empregada doméstica, bem como do período laborado na empresa Imperial Diadema (de 01.07.2003 a 22.08.2006).

Alega que, embora tenha instruído o processo e recurso administrativos com toda a documentação que comprova seu direito líquido e certo ao benefício, a autoridade impetrada não analisou seu recurso, tampouco implantou a aposentadoria a que faz jus.

Juntou documentos (id Num. 12621390 a 12621397).

Concedida a gratuidade da Justiça, indeferida a liminar e determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações (decisão – id Num. 12721265).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id Num. 14018156).

Prestadas informações pela autoridade coatora (id Num. 14025849 e 14026356).

A impetrante noticiou o julgamento de seu recurso administrativo, ao qual teria sido dado provimento (id Num. 16040137).

Determinada a intimação da impetrante para que apresentasse nos autos cópia integral do recurso e da decisão proferida, além de justificar seu interesse na demanda (decisão – id Num. 16243443).

A impetrante manifestou-se cumprindo a determinação e informando subsistir interesse processual, haja vista o INSS ter recorrido da decisão administrativa que determinou a implantação da aposentadoria por idade (id Num. 16915029 a 16915037).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção conforme id Num. 17026359.

É o relatório. Fundamento e decido.

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo e a adequação da via eleita. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

O mandado de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato.

Na hipótese vertente, dentre os pedidos formulados pela impetrante figura o de outorga de provimento jurisdicional que determine à autarquia averbar o intervalo de tempo comum apontado na exordial.

Ocorre que descabe a condenação da autarquia na obrigação de averbar períodos no exame da pretensão ora deduzida uma vez que o rito processual escolhido é incompatível com provimento de natureza condenatória.

Fixados os limites da lide nos termos acima, passo ao exame do mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

O requisito etário restou cumprido em 15/02/2016 (a autora é nascida em 15/02/1956).

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O art. 142 da Lei n. 8.213/91 – que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que, para os segurados contribuinte individual, especial e facultativo, contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, para as outras espécies de segurados, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Tal raciocínio aplica-se ao empregado doméstico. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADO DOMÉSTICO. ÔNUS DO EMPREGADOR. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Acórdão reformou a sentença de primeiro grau sob o fundamento de que a parte autora não teria cumprido o requisito da carência, para fins de concessão de auxílio-doença, uma vez que o recolhimento das contribuições previdenciárias foram feitos em atraso. 2. Incidente de uniformização em que se pretende o reconhecimento deste requisito, tendo em vista tratar-se de empregado doméstico, cujo ônus pelo recolhimento da contribuição é do empregador. 3. Jurisprudência do STJ e desta TNU no sentido de que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do empregador doméstico, razão pela qual o pagamento em atraso não implica o não atendimento da carência por parte do segurado. 4. Pedido conhecido e provido. (TNU – PEDILEF 200870500072980 PR, DJe 19/12/2011) g.n.

Por outro lado, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 estabelece regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991.

Adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Cumprido destacar que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, assim como os registros constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), goza de presunção relativa de veracidade.

Na espécie, as partes controvertem sobre o cômputo de todos os períodos laborados como empregada doméstica, e do período de 01.07.2003 a 22.08.2006 laborado na empresa Imperial Diadema para fins de carência.

Consoante se extrai da decisão de indeferimento administrativo do benefício pleiteado pela impetrante (id Num. 12621395 - Pág. 37/38), foram computadas pela autoridade impetrada 138 contribuições para efeitos de carência.

Verifica-se da contagem id Num. 12621395 - Pág. 30/31 que serviu de fundamento à decisão de indeferimento administrativo do benefício pleiteado pela impetrante que foram computadas pelo réu 138 contribuições para efeitos de carência. Do mesmo documento se observa, porém, que, se incluídos os períodos laborados na qualidade de empregado doméstico com registro em CTPS, a carência sobe para 164 contribuições.

Com relação à comprovação do tempo de serviço, o labor na qualidade de empregada doméstica restou devidamente comprovado pelos registros em CTPS (Num. 12621395 - Pág. 15/24), não impugnados pelo INSS. A CTPS não apresenta indícios de fraude e o INSS sequer alega vício que a macule, sendo, portanto, elemento válido para a demonstração da existência do alegado vínculo profissional.

Assim, os períodos de 19.11.1976 a 16.10.1978, de 05.11.1979 a 15.06.1981, de 01.09.1981 a 15.02.1983 e de 01.03.1988 a 25.08.1988 devem ser computados para efeito de carência, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador doméstico.

Pretende ainda a impetrante o cômputo de tempo de serviço comum de 01.07.2003 a 22.08.2006.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar o período analisado, uma vez que o termo final do vínculo em questão não consta do CNIS.

A impetrante colacionou aos autos do processo administrativo o termo de rescisão contratual, comunicado de dispensa, contracheques e a CTPS de id Num. Num. 12621396 - Pág. 16/31, dos quais consta como último dia efetivamente trabalhado pela segurada a data de 22.08.2006.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia à Autarquia submeter elementos que afastassem aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, o período comum em questão deve ser computado para fins de carência.

Quanto ao direito à implantação da aposentadoria por idade, nos termos da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2012, ano em que a autora implementou o requisito etário, corresponde a 180 contribuições mensais.

Somadas as 164 contribuições resultantes da contagem de tempo formulada pelo INSS com inclusão dos períodos trabalhados na modalidade de empregado doméstico, somados ao período comum de 01.07.2003 a 22.08.2006 (38 contribuições), a impetrante alcança, na DER, número de contribuições suficientes para fins de carência.

Portanto, os requisitos legais, carência e idade mínima, foram atendidos na data do requerimento administrativo, sendo devido o benefício.

Quanto aos valores em atraso, sem embargo de não caber a condenação da autarquia ao seu pagamento, impende registrar que, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Assim, o pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento administrativo deverá ser buscado perante o INSS e pelo manejo de ação própria somente em caso de comprovada recusa.

No sentido da possibilidade de tais valores poderem ser objeto de requerimento administrativo, colaciono o seguinte precedente:

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

3. Por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

4. O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

5. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 15/20) juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período:

- de 06/03/1997 a 17/10/2016, vez que exercia atividades de eletricitista, estando exposto de forma habitual e permanente a tensão superior a 250 Volts, nos termos dos códigos 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sendo tal atividade considerada perigosa, nos termos do Decreto nº 93.412/89.

6. Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos na decisão recorrida, somados aos demais períodos insalubres já reconhecidos pelo INSS, perfazem-se mais de 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado na r. sentença, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91.

7. Cabe ressaltar que as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do mandamus deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

8. Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001011-16.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 07/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, devido a partir da data de entrada do requerimento administrativo (04.05.2018).

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

O pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento administrativo deverá ser buscado perante o INSS e pelo manejo de ação própria somente em caso de comprovada recusa.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 41/182.600.669-6
NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA LEITE

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04.05.2018
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 100.770.878-60
NOME DA MÃE: ODILIA PEREIRA DA SILVA
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Dom Jorge de Mascarenhas, 850 B, casa 04, viela 05, Jd. Marlene, Diadema, SP, CEP 09960-240
TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 19.11.1976 a 16.10.1978, de 05.11.1979 a 15.06.1981, de 01.09.1981 a 15.02.1983, de 01.03.1988 a 25.08.1988 e de 01.07.2003 a 22.08.2006

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 IMPETRANTE: VALDEMAR DOS REIS MARIANO
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502, GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344
 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VALDEMAR DOS REIS MARIANO**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ – SP**, em que postula seja ordenada a análise imediata designação de perícia médica nos autos de seu requerimento administrativo de concessão de auxílio-acidente, formulado em 11.06.2019.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a concessão do auxílio-acidente, que depende de perícia médica e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de agendar perícia no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001971-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 IMPETRANTE: ADALBERTO SILVA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO QUEIROZ SANTOS - SP340302
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADALBERTO SILVA**, qualificado nos autos, em face do **SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**, em que postula seja ordenada a análise imediata retificação de certidão de tempo de contribuição, cujo requerimento formulado em 21.03.2019.

Alega que na mencionada data requereu retificação da certidão de tempo de contribuição emitida em 30.08.2018 e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de fazê-lo no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001746-36.2019.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: GENY GOMES AGUIAR DA CRUZ
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RENIVAU CARLOS MARTINS
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GENY GOMES AGUIAR DA CRUZ**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE MAUÁ – SÃO PAULO**, em que postula seja ordenada a imediata implementação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, indeferido administrativamente.

Alega que em 17.01.2019 requereu administrativamente o benefício (NB 191.951.860-0), que foi indeferido por falta de cumprimento de carência.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009084-30.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

DECISÃO

Ante a manifestação das partes, em especial da executada pela petição id Num. 22890865 - pág. 212, defiro a conversão em renda de parte dos valores depositados conforme cálculo apresentado pela exequente no id Num. 22890865 - pág. 233/237.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, **agência 1599**, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor da parte exequente:

a) de 56,44 % (cinquenta e seis inteiros e quarenta e quatro décimos) sobre R\$21.443,58 (parte dos R\$30.112,30 depositados **na referida agência, operação 005 conta nº 00000037-1**) no prazo de 10 (dez) dias, usando o código de receita nº **4493**, por meio de DARF, tendo como referência às **CDA's 80 6 06 016158-21**; e

b) de 56,55 % (cinquenta e seis inteiros e cinquenta e cinco décimos) sobre R\$8.668,72 (parte dos R\$30.112,30 depositados **na referida agência, operação 005 conta nº 00000037-1**) no prazo de 10 (dez) dias, usando o código de receita nº **0810**, por meio de DARF, tendo como referência às **CDA's 80 7 06 003350-75**.

Instrua-se a missiva com os demonstrativos id 22890865 - pág. 236/237.

Deverá a agência bancária informar a este Juízo quando efetivamente tiver realizado a determinação supra.

Tudo cumprido, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os dados para expedição do alvará de levantamento.

Cópia desta servirá como **OFÍCIO à CEF – agência 1599**, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-95.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: EDU PAULO ROQUETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDU PAULO ROQUETTI impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra o **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ** em que objetiva a imediata análise do recurso interposto em face do indeferimento do requerimento de aposentadoria (NB 42/182.600.669.6).

Alega que em 12/06/2017 protocolou pedido de concessão de aposentadoria, o qual foi indeferido. Em 18/6/2018, o impetrante interpôs recurso em face da negativa da Autarquia em não conceder o benefício, o qual até a data de impetração do *mandamus* não houve qualquer manifestação por parte do INSS.

Juntou documentos

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 15803735), as custas processuais foram recolhidas.

Indeferido o pedido liminar, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada (decisão – id Num. 17050214).

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** manifestou interesse em ingressar no feito (id Num. 17944971).

Prestadas informações, com decisão que efetuou a análise do recurso, convertendo o julgamento em diligência para exigências (id Num. 18276645 - Pág. 27/29).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id Num. 19609957).

É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto.

No caso dos autos, o impetrante alega que seu pedido administrativo de concessão não foi analisado dentro do prazo legal.

Compulsando os autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada é possível depreender que a autarquia providenciou a análise do recurso, bem como converteu o julgamento em diligência para exigências (Num. 18276645 - Pág. 29).

Logo, denota-se que, diversamente do alegado, o recurso não estava maduro para julgamento.

Diante do exposto, com esteio no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM**.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000832-33.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ASSISTENTE: SIMONESIO ARAUJO SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 22648212: a realização de perícia ambiental foi determinada pelo v. Acórdão id Num. 16138692 - pag. 116/119, o que se extrai da simples leitura dos autos, razão pela qual, além de desprovido de amparo, o requerimento da Autarquia é protelatório.

Destaco tratar-se o feito de processo inserto dentre as Metas do CNJ, ante sua data de distribuição, ocorrida em 19.03.2014.

Cumpra-se o já determinado com urgência.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 22796129: promova o representante judicial da parte autora o comparecimento de suas testemunhas ao Juízo Deprecado no dia 11 de março de 2020, às 16h00, nos termos do artigo 455 do CPC.

Ademais, verifique a Secretaria as informações do Juízo Deprecado para a viabilização da audiência.

Intime-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000717-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes, pelo prazo de 10 dias, do parecer do contador de Id. 19525107.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-55.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 22185733 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intímam-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intímam-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) valor dos honorários sucumbenciais; e
- c) índice de correção monetária aplicável.

Cumpra-se. Intímam-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-30.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ALZIRA DE ALMEIDA ROSA, VANILDA DE ALMEIDA, ANIBAL DA CONCEICAO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente (Id 21144344).

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000337-96.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA SALETE DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte exequente sobre a comprovação de implantação do benefício e para que se manifeste em termos de prosseguimento.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE FORTES, MARILENA FORTES DOS SANTOS, MARIA OLINDA FORTES GONCALVES, MARIA DE LOURDES FORTES DE SOUZA, ACACIO LIMA FORTES, SILVINO DE LIMA FORTES, JACIRA FORTES DA SILVA, PEDRO DE LIMA FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEANDRINA ALVES DAS NEVES, BRASILINA ALVES DAS NEVES MORAIS, VALDOMIRA DAS NEVES MORAIS, JOAO OSCARINO DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3278

**INQUÉRITO POLICIAL
0000109-41.2019.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS ANDERSON DE PROENCA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO)**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática de conduta tipificada no artigo 298 do Código Penal por DOUGLAS ANDERSON DE PROENCA. O Ministério Público Federal interps Recurso em Sentido Estrito da decisão que rejeitou a denúncia (fls. 218/226) e a defesa apresentou contrarrazões (fls.233/238). O Ministério Público Federal digitalizou os autos, inserindo-os no PJe, na forma da Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017 para a sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e requereu o arquivamento destes autos físicos (fl. 271). Assim, considerando que o processamento se encontra em autos digitalizados, de mesmo número, inseridos em sua integralidade no PJe, remetem-se os autos ao arquivo (LC/BA - 7 - 133). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000614-03.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X PAULO ROBERTO DE ARAUJO FRANCO (SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR)**

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Paulo Roberto de Araújo Franco, imputando-lhe a prática de fatos que constituem, em tese, o crime tipificado no artigo 168, 1º, inciso III, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, a partir do mês de julho de 2016, enquanto sócio-proprietário e administrador da Loterias Taquarivaí Ltda. ME, com vontade livre e consciente, teria se apropriado de valores na ordem de R\$255.253,19, recebidos pela aludida sociedade empresária, e que deveriam ter sido repassados à Caixa Econômica Federal, no primeiro dia útil posterior ao recebimento em conta específica. Alega a acusação que a Circular nº. 621/2013, que regulamenta as Permissões Lotéricas, prevê em seu item 24.4.4 que a falta ou insuficiência de saldo na conta contábil e/ou corrente da pessoa jurídica permissionária para a realização de acerto financeiro com a Caixa Econômica Federal caracteriza crime de apropriação indébita - o que teria ocorrido na conta da pessoa jurídica acima mencionada, a partir de julho de 2016. Afirma que, de acordo com o Ofício nº. 035/2017/Ag. 0596/SP, o prejuízo causado pelo acusado foi de R\$255.253,19. Aduz que a autoria está comprovada, visto que o réu, enquanto sócio-proprietário e administrador da Loterias Taquarivaí Ltda. ME, tinha o dever de prestar contas à instituição financeira. Narra que os sócios Regina Célia Lopes Ferreira de Araújo Franco e Paulo Roberto de Araújo Franco não administravam a sociedade empresária, mas apenas o acusado - apesar de a sócia Célia figurar no contrato social como sócia-administradora. Alega que a sociedade empresária administrada pelo réu recebeu valores em nome de terceiros, que deveriam ser simples e imediatamente repassados à CEF. O MFP não arrolou testemunhas. A sentença de fls. 59/60 rejeitou a denúncia. O Parquet Federal interps Recurso em Sentido Estrito (fls. 63/70). À fl. 71, o Recurso em Sentido Estrito foi recebido. O réu apresentou contrarrazões (fls. 74/79). E juntou documentos (fls. 80/81). Na decisão de fl. 82, a sentença foi mantida; e determinada a remessa dos autos à Instância Superior. Recebidos os autos pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, foram abertas vistas ao Ministério Público Federal, que ofertou Parecer, pugnando pelo provimento do recurso (fls. 84/86-vº e 87/89-vº). O Recurso em Sentido Estrito interposto pela acusação foi provido pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, que recebeu a denúncia em 06/02/2018, e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento da ação (fls. 94/97-vº). A decisão que recebeu a denúncia foi publicada em 14/02/2018 (fl. 98); e transitou em julgado em 07/03/2018 (fl. 102). Como retorno dos autos a este Juízo, foram determinadas a citação e a intimação do acusado, para a apresentação de resposta à acusação (fls. 104/105). Citado e intimado (fls. 108/110), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 113/121. A decisão de fls. 124/125 manteve o recebimento da denúncia e designou audiência para a realização do interrogatório do réu. Realizada audiência de instrução e julgamento em 14/02/2019, o réu foi interrogado (fls. 132/133-vº). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não apresentaram requerimentos. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 135/142). Nas alegações finais, a defesa do acusado pugnou pela absolvição. Alternativamente, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 144/149). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 1. Materialidade O crime de apropriação indébita, no presente caso, tem como fundamento o inadimplemento de relação jurídica obrigacional. Assim, é indispensável a demonstração da materialidade delitiva a apresentação da prova da existência da obrigação de entregar a coisa vindicada e da ausência de sua entrega. A prova de uma, não substitui a outra. Argumentando-se que, no caso, a sociedade alegadamente administrada pelo acusado seria permissionária da CEF, essencial que o contrato de permissão fosse apresentado, como prova da existência da obrigação de receber a coisa, bem como do que deveria ser recebido e entregue ao credor. No caso, embora tenham sido juntados alguns documentos aos autos, o contrato não foi colacionado, e nenhum daqueles documentos pode substituí-lo. Com efeito, no intuito de demonstrar a existência da obrigação, o Ministério Público apresentou os seguintes documentos, apenas: 1. Ofício nº. 022/2016/Agência Itapeva/SP, em que a Caixa Econômica Federal notifica suposta fraude praticada pela correspondente e permissionária Loterias Taquarivaí Ltda. ME, por não ter prestado contas dos valores no dia posterior ao recebimento, no mês de julho de 2016 (fls. 03/04); 2. Circular Caixa nº. 621, de 19 de abril de 2013, que versa sobre a Regulamentação das Permissões Lotéricas (fls. 05/16); 3. Ofício nº. 035/2017/Ag.056/SP, de 14/02/2017, indicando suposto prejuízo de R\$255.253,19 em 27/09/2016, em razão de extrapolação do prazo de 60 dias para liquidação do débito (fl. 31), e; 4. Extratos de movimentação bancária da conta corrente/pessoa jurídica nº. 954-3, agência 596, entre 31/05/2016 e 27/09/2016 (fls. 32/33). Ora, até a mera execução de título extrajudicial exige a apresentação do título em juízo, sob pena de extinção do processo, que se dirá em processo criminal. Não se deve olvidar de que, no processo penal acusatório, é obrigação da acusação produzir as provas das suas alegações, restando ao juiz, muito excepcionalmente, complementar alguma prova, se tiver dúvida. Aqui, não se provou o essencial contra o acusado, isto é, a expressão concreta do delito, de modo que não há possibilidade de o juiz exercer atividade probatória complementar. Perquirir sobre a existência do documento e eventualmente determinar a juntada dele, se existir, seria suprir a falta da acusação, atividade para qual o juiz não tem autorização legal. Ignora-se a Circular da Caixa, porque ela só teria alguma utilidade se juntado o contrato. Com efeito, com o contrato e os demais documentos em conjunto poderia estar provada a existência da obrigação, bem como o que e quando deveria ter sido recebido e entregue. 2. Dispositivo Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, a fim de ABSOLVER o acusado, PAULO ROBERTO DE ARAÚJO FRANCO, da imputação que lhe fora feita, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. 3. Providências finais Sem condenação em custas. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3275

PROCEDIMENTO COMUM

0006899-22.2011.403.6139 - HUSSEIN MOHAMED EL BENNAY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faço vista do desarquivamento do processo ao interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

000198-11.2012.403.6139 - CLAUDEMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fl. 426, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000464-61.2013.403.6139 - MAURO NUNES DE QUEIROZ(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 119, informando a juntada no processo eletrônico da mídia com os depoimentos gravados em audiência, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000748-98.2015.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSOKI(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faço vista do desarquivamento do processo ao interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001300-29.2016.403.6139 - WILSON BRIENE FERRAZ(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por Wilson Briene Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 06/71). Pela decisão de fl. 73 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial. A autora emendou a inicial às fls. 76/82 e 84/90. Às fls. 92/93 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos e juntou documentos (fls. 94/103). Réplica às fls. 105/109. A decisão de fl. 120 determinou a emenda da inicial. Às fls. 122/127, a parte autora informou que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo e requereu a desistência da ação. O INSS não se opôs ao pedido de extinção do processo (fl. 128vº). É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 122/127) e o mandato que foi conferido ao seu advogado lhe dá poderes para tanto, conforme procuração de fl. 10. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. O representante do INSS, intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência do processo, não se opôs à extinção da demanda (fl. 128vº). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-23.2017.403.6139 - MUNICIPIO DE ITAOCÁ(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO E SP396077 - TATIANE RODRIGUES DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001930-90.2013.403.6139 - CATIA FARIAS DE CAMARGO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faço vista do desarquivamento do processo ao interessado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001323-48.2011.403.6139 - TEOFILO RODRIGUES DE REZENDE X JUDITH LEME DOS SANTOS X FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA DE ALMEIDA SILVA X JOSE DIVINO DOS SANTOS X FRANCISCO PEDRO MOREIRA X SILVERIO DA SILVA MELO X MARIA FERREIRA LUCIANO X ROBERTO CARRIEL DE LIMA X ALCIDES DE ALMEIDA X EURIDES FERREIRA DE ALMEIDA X EVA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA X DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA X ADAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA LUZIA DE LIMA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA X IRINEU FERREIRA DE ALMEIDA X NARCISO DE ALMEIDA X LEANDRINA VICENTE DE ALMEIDA X JOANA DE ALMEIDA MACHADO X JOAQUIM RODRIGUES DE CAMARGO X VANDA EVA DE CAMARGO PEREIRA X BENVINDA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA ALICE DE CAMARGO PEREIRA X JOAQUIM GOMES X ANTONIO MARTINS DA COSTA X EUCLIDES FERREIRA DA SILVA X MARIA BAZ DA SILVA X GENI MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X SILVINO DE OLIVEIRA X BRASÍLIO CAMARGO DE OLIVEIRA X FERNANDO PINTO X OCTAVIO TRAVASSOS X CARMELINA PAZ TRAVASSOS X ISAUARA PAES DA SILVA X AILTON PAES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GOMES DE ALMEIDA X EURICO DE SOUZA X MARTINIANO FELIX DE SOUZA X LEONTINA SANTIAGO DA SILVA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X TEOFILO RODRIGUES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000166-06.2012.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP211391E - VINICIUS GALVÃO DO NASCIMENTO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA E SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003217-54.2014.403.6139 - AARON ROCHA(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIAMIEKO ONO BADARO) X AARON ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Faço vista do desarquivamento do processo ao interessado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005142-90.2011.403.6139 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOAO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que comprove a averbação do tempo especial reconhecido no acórdão de fls. 105/111.
Após, dê-se vista a parte autora.
Por fim, nada sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010025-80.2011.403.6139 - LEONARDO CAMARGO SILVA X LEANDRO CAMARGO DA SILVA X MARINA PINTO DE CAMARGO (SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARINA PINTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO CAMARGO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA PINTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/293: mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido in albis o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de fl. 285.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012137-22.2011.403.6139 - LAZARO LOPES PEREIRA X CLOTILDE DE FATIMA LOPES X LUCIA MARIA LOPES X CELIA MARIA FERREIRA LOPES X EDIVONE DE JESUS LOPES X GABRIEL DE SOUSA LOPES X CLELIA NILVA LOPES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CLOTILDE DE FATIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS da retirada dos alvarás pela parte autora (fls. 233/244).

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000550-95.2014.403.6139 - PATRICK OLIVEIRA SANTOS X LENITA OLIVEIRA SANTOS (SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PATRICK OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 335: comprovado o pagamento dos honorários sucumbenciais mediante RPV.

Assim, dou por prejudicado o requerido pelo advogado da parte autora à fl. 334.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 328.

Após, vistas às partes dos extratos de pagamentos e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004081-90.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: MARIA LINS ESTRELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foram expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, conforme certidão retro, Intimem-se as partes de seu teor nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003380-66.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: PAULO CANCISSU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Intime-se o executado (INSS) da decisão ID 21640762 (fls. 686 e 686/v), ID 21640764 (fls. 702-705), bem como dos cálculos apresentados pelo contador ID 21640765 (fls. 707-721), **para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-96.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: JOSE HORTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado (ID 21540533 - fls. 668-707), em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.
Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005232-59.2019.4.03.6130

AUTOR: FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003800-61.2017.4.03.6130

EMBARGANTE: SD - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ANIMAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, ARTHUR FRANKLIN KISSEL PENTEADO - SP387512

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF 3R.

Considerando as informações prestadas pelo (INSS), de que não conferirá os documentos digitalizados, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003060-11.2014.4.03.6130

AUTOR: DYANE CRISTINA DE ALMEIDA, MARCOS ROBERTO SANCHES LAPAZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando as diversas tratativas frustradas para localização de Marcos Roberto, intime-se a parte autora para manifestação, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008425-75.2016.4.03.6130

AUTOR: FERNANDO BELEM GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência às partes da sentença proferida nos autos ID 21523131 (fls. 133-134).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005762-63.2019.4.03.6130

REQUERENTE: ANA LUCIA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOELA VALERIO - SP432417

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá **esclarecer**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito:

a) a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados;

b) o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003792-55.2015.4.03.6130
AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003800-61.2017.4.03.6130
EMBARGANTE: SD - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ANIMAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, ARTHUR FRANKLIN KISSEL PENTEADO - SP387512
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Considerando as informações prestadas pelo (INSS), de que não conferirá os documentos digitalizados, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005648-20.2016.4.03.6130
AUTOR: OSEAS CLAUDINEI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, fica a parte autora intimada para, assim querendo, antecipar os honorários periciais, uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF, ou seja, R\$ 248,53, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, venhamos autos para designação da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002751-92.2011.4.03.6130
AUTOR: RAIMUNDA CARNEIRO DA SILVA MADUREIRA, ANDERSON CARLOS DA SILVA MADUREIRA, CARLOS ROBERTO DA SILVA MADUREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias., no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001907-40.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GUIMARAES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003209-07.2014.4.03.6130
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Ciência às partes da sentença proferida ID 21523121 (pág. 424/445).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001814-48.2012.4.03.6130
AUTOR: RAIMUNDA CARNEIRO DA SILVA MADUREIRA, ANDERSON CARLOS DA SILVA MADUREIRA, CARLOS ROBERTO DA SILVA MADUREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001814-48.2012.4.03.6130
AUTOR: RAIMUNDA CARNEIRO DA SILVA MADUREIRA, ANDERSON CARLOS DA SILVA MADUREIRA, CARLOS ROBERTO DA SILVA MADUREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009601-26.2015.4.03.6130
AUTOR: MARIAALICE HENRIQUE BOTELHOS, EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RAMIRES - SP129935
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RAMIRES - SP129935
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Ciência da decisão ID 21522743 (pág. 296/297), no prazo de 10 (dez) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004564-52.2014.4.03.6130
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TERNES - SP286443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003848-54.2016.4.03.6130
AUTOR: WAGNER SCARDOVELLI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003790-51.2016.4.03.6130
AUTOR: ALMIR DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUFINO - SP144537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006803-30.2015.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA ALVES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346, JOSE EDIVALDO XAVIER MENEZES - SP355453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-11.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença originado de processo que tramitava em meio físico.

É cediço que o cumprimento de sentença deverá ocorrer nos mesmos autos em que proferida a condenação.

Ao ajuizar a presente demanda mediante a virtualização do processo originário e criação de novo processo incidente, o exequente não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018. Diante disso, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Traslade cópia da presente decisão para os autos nº 0007019-92.2011.403.6130 e 0007020-77.2011.403.6130.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004725-98.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLIDES MOTA LEITE DE MORAIS - SP355328
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebe a petição de id 22158849 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUSA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de revisão de seus benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a revisão dos benefícios aos 14/02/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja revisado ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JURANDIR COSTA SOUZA** em face de ato do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Despacho determinando a emenda à inicial (id 16015064).

Petição de emenda à inicial foi protocolada sob id nº 16375636.

Decisão que não concedeu a medida liminar (id 16406650).

As informações foram prestadas (id 17618923).

Sobreveio pedido de desistência da ação (id 17953828).

É o relatório. Decido.

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oficie-se à autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da presente sentença.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALMERINDA MARIALINGER** em face de ato do GERENTE GERAL DA AGENCIA DO INSS CARAPICUIBA.

Despacho determinando a emenda à inicial.

Petição de emenda à inicial foi protocolada sob id nº 16513130.

Decisão que não concedeu a medida liminar (id 17438194).

Sobreveio pedido de desistência, com prioridade na tramitação (id 17719606).

Informações prestadas sob id 18559086.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação com fundamento no art. 1048, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oficie-se à autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da presente sentença.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005350-35.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARILENE FARIAS NOGUEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA DA ROCHA CARAMELO - SP206911
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 22481062 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARILENE FARIAS NOGUEIRA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS.

Sustenta a parte impetrante que apresentou o requerimento junto ao INSS aos 05/07/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi apreciado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que, tratando-se apenas de pedido de revisão de certidão, não há falar em urgência da tutela pretendida, pois não há dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005478-55.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA ROSA DE OLIVEIRA DE ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 22541215 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ROSA DE OLIVEIRA DE ALCANTARA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 31/07/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi apreciado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intímem-se. Oficie-se.

OSASCO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS - SP89323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Requeru, ainda, a aplicação de multa por descumprimento da liminar em favor da impetrante.

Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Concedida a medida liminar (id 17427754).

Informações foram prestadas (id 17926435).

O INSS ingressou no feito e se manifestou (id 19260589).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id nº 19730413).

É o breve relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Compulsando os autos, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise e conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao segurado uma espera além do razoável para a obtenção de uma decisão administrativa ao pedido formulado.

Constato que, após a impetração do presente *mandamus*, em 22/04/2019, a análise do requerimento administrativo ainda não havia sido concluída.

Ademais, não constava dos autos informações acerca da finalização da análise do requerimento administrativo nº NB 133.154.814-6 com DER em 21/02/2019.

Logo, é possível concluir que apenas após a concessão da medida liminar é que autoridade impetrada tomou as necessárias diligências para a conclusão da análise do pedido administrativo.

Saliento que a responsabilidade pelo zelo e pela apreciação dos requerimentos administrativos dentro do prazo legal cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão dos pedidos. No presente caso, entendo que 30 (trinta) dias corridos são razoáveis para que se finalize a análise dos pedidos formulados.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança, apenas para a análise dos pedidos administrativos, vez que, quanto ao resultado da análise, não cabe a este Juízo se pronunciar, posto que se refere ao mérito do pedido administrativo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão requerimento administrativo nº NB 133.154.814-6.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003773-22.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: EDMUNDO SOUZA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO DO INSS DE CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança para restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

O pedido liminar foi deferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi noticiado o óbito da impetrante cf. ID 21767659, bem como que à data do óbito, a aposentadoria que viria a ser cessada ainda estava sendo paga, de forma que não houve prejuízo ao impetrante.

É o breve relatório. Decido.

Havendo notícia de falecimento do autor, deixa de existir titular para o direito controvertido. Inexistindo parte no polo ativo do feito, não mais subsiste a relação jurídica processual e como decorrência impossibilidade de desenvolvimento regular do processo por ausência de pressuposto processual subjetivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005156-35.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VANEIDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANEIDO ALVES DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.513.365-4.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 07/11/2017, sendo o mesmo inicialmente indeferido em sede administrativa.

Narra, no entanto, que interpôs recurso contra a referida decisão, sendo o mesmo provido em 18/06/2019 para reconhecer o direito ao benefício mediante a reafirmação da DER para quando o requerente tinha adimplido os requisitos necessários para a concessão (id 21364194, fl. 77).

Fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, a decisão proferida em sede de recurso já se encontra preclusa e não teria sido implementada até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifico a decisão que acolheu o recurso do impetrante foi proferida em 18/06/2019, estando pendente de cumprimento até hoje.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do benefício no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005057-02.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALVARO FREIRE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON BARBOSA DA SILVA - PR63052

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALVARO FREIRE FERREIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao NB 31/613.160.322-0, consistente em pedido de concessão de auxílio-doença.

Sustenta o impetrante que o benefício em questão foi deferido em sede recurso ordinário apreciado em 05/06/2018 (id 13282319). Fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em dar cumprimento ao referido acórdão, tendo em vista que, segundo alega, o benefício não teria sido implementado até a presente data. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 13481867).

Em informações, o INSS comunicou a concessão administrativa do benefício, acostando documentos (id. 14031693).

Manifestou-se o MPF no id. 14031693.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada". No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão". Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios. Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de recurso administrativo. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, eDJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010) Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias: Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Portaria MPAS nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias. Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (lea-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido. Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifico que o provimento de recurso ordinário do requerente em sede administrativa deu-se em 05/06/2018 (com preclusão administrativa, consoante se infere das informações do INSS - id. 14031693); razão pela qual nos termos da fundamentação supra delineada está configurada a mora da autoridade administrativa no tocante à finalização e implementação de benefício já concedido.

Tendo-se em vista que a impetração se deu em 19 de dezembro de 2018 (id. 13281294) e apenas em 28 de janeiro de 2019 os autos administrativos foram encaminhados à APS para a efetiva implantação do benefício, não há dúvidas a respeito da utilidade do provimento jurisdicional concedido; razão pela qual imperiosa é a procedência da presente demanda mandamental.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC; e **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, promova a **efetiva implantação do benefício**, com o pagamento dos valores atrasados a que faz jus a parte impetrante, nos moldes da fundamentação (caso ainda não tenha sido implantado o benefício).

Indévidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-36.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE CARLOS MARIANO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 48 horas, à conclusão, finalização e cumprimento do r. acórdão nº: 5234/2015 administrativo objeto dos embargos de declaração, e, como reanálise lógica, que seja replantado o benefício de auxílio doença NB 138.306.161-8. Requer ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relata o impetrante que teve seu benefício cancelado em 30/12/2013; e que, após análise recursal, o seu requerimento foi indeferido. Informa também ter entrado com recurso especial e, posteriormente, com embargos de declaração no sentido de rever nulidade na decisão de indeferimento.

Aduz que há nulidade no julgamento do acórdão, uma vez que a perícia realizada para o aferimento da incapacidade laborativa foi realizada por médico cuja especialidade diverge das doenças apresentadas.

A análise do pedido de liminar foi postergada. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 9391596).

Informações foram prestadas (id. 9793593).

Por decisão de id. 11173807, o pedido de liminar foi indeferido.

Embargos de declaração opostos (id. 11543013) foram rejeitados por decisão de id. 11591413.

Manifestou-se o MPF (id. 14652164)

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

No caso concreto pretende a parte autora que a autoridade impetrada seja impelida a “concluir, finalizar e dar cumprimento ao r. acórdão nº: 5234/2015 administrativo objeto dos embargos de declaração, e, como reanálise lógica, que seja reimplantado o benefício de auxílio doença NB 138.306.161-8.”

Compulsando os autos, pelo extrato do histórico do requerimento administrativo verifico que os embargos de declaração, a despeito das alegações do impetrante são flagrantemente intempestivos (cf. extrato de histórico de requerimento-kd_9367154).

Diante desse quadro, não há qualquer omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise e conclusão do procedimento administrativo.

Outrossim, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada.

Assim sendo, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da parte impetrante voltada à finalização e implantação de seu benefício previdenciário, tendo-se em vista que após o indeferimento de requerimento administrativo opôs recurso flagrantemente intempestivo, que não merece ser acolhido; tampouco conhecido.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004908-69.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ROSELI DE SOUZA BENEVIDES OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNAA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para que seja dado andamento no processo administrativo, com encaminhamento do Recurso à Câmara de Julgamento.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-68.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: EVERALDO BENI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante sobre a redistribuição do feito.

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que o processo administrativo encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, e que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005745-27.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize a petição inicial, juntando aos autos procuração ad judicium.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005658-71.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WANDERLEI APARECIDO MADUREIRA, FABIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MÉDICO PERITO DO INSS DE COTIA-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WANDERLEI APARECIDO MADUREIRA e FABIO ALVES DE OLIVEIRA em face da Sra. CIBELE HARDER FERREIRA DE MILANI, Perita Médica do INSS em Cotia/SP.

Segundo consta, o impetrante WANDERLEI APARECIDO MADUREIRA teria pleiteado perante o INSS a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência (Protocolos nº 1759120405 e 196897720).

Narramos impetrantes que, antes da data marcada para a perícia médica, foi apresentado pedido para que o impetrante FABIO ALVES DE OLIVEIRA, na qualidade de seu advogado, acompanhasse o ato médico.

No entanto, no dia marcado, a impetrada teria impedido o ingresso do impetrante sem apresentar qualquer justificativa relevante.

Diante disso, requer a concessão de liminar para que seja reconhecido ao primeiro impetrante o direito de se submeter à perícia do INSS acompanhado de seu advogado, o segundo impetrante.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos se mostram presentes.

De fato, salvo razões médicas justificadas por escrito, não há como negar o direito do paciente de comparecer à perícia acompanhado de seu advogado.

Veja-se, nesse sentido, inclusive, o teor da Nota Técnica CFM SJ nº 31/2015:

(...)

Pelas razões jurídicas acima expendidas, entendemos que o advogado, no exercício de sua profissão, tem direito assegurado pelo art. 7º, inc. I, III e VI, letras “c” e “d” do EOAB, Lei 8.906/94 de fazer-se acompanhar de seu cliente, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo.

Todavia, a atuação do advogado, nestes casos, limitar-se-á a dar conforto e segurança jurídica ao periciando com sua presença, não podendo interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico-perito designado para o mister.

Consignamos, também, que o exame pericial é um ato médico. Assim, na hipótese do médico-perito sentir-se, de alguma forma, pressionado por advogado que por ventura esteja acompanhando o periciando, assiste-lhe o direito – com fundamento em sua autonomia profissional –, de decidir acerca da presença do profissional da advocacia no recinto em que a perícia for realizada, mediante explicitação por escrito de seus motivos, sob pena de recusa da realização da perícia.

(...)

Ressalte-se, apenas, que, na linha do entendimento acima colacionado, ao acompanhar o segurado, o advogado não pode interferir ou embaraçar o ato médico. Além disso, eventualmente, o médico perito pode negar o acompanhamento do ato, desde que haja motivo médico, justificado por escrito, para tanto.

No caso, consta que a impetrada teria exigido a retirada do advogado da sala de perícia, apresentando apenas a justificativa escrita de id 22493514, a qual, a meu sentir, não possui natureza médica.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar deduzido para determinar que o INSS dê prosseguimento ao pedido administrativo do impetrante, submetendo-o a nova perícia, à qual, salvo razões médicas justificadas por escrito, poderá comparecer acompanhado de seu advogado, que, no entanto, não poderá interferir no ato médico.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 30 de setembro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004812-88.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: JOSE TEDEU AFONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE TEDEU AFONSO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUIBA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de revisão de benefício NB 188.999.769-0.

Sustenta a impetrante que requereu junto ao INSS a revisão do benefício aos 03/09/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não teria sido apreciado até a presente data.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 12824735).

Vieram as informações da autoridade coatora (ID 13207516).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 13479740).

O órgão de representação da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 14045198). Alegou a inadequação da via eleita, posto que a concessão da aposentadoria dependeria de dilação probatória. No mais, pugnou pela denegação da segurança.

O INSS informou a conclusão do pedido de revisão (ID 16162715).

O Ministério Público Federal nada requereu.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo para fins revisão de benefício previdenciário.

No caso vertente, vislumbro presentes os requisitos para concessão da ordem.

A norma constitucional, prevista no LXXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Compulsando os autos, e conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se a existência de protocolo datado de 03/09/2018 relativo ao processo administrativo de revisão do benefício NB 41/188.999.769-0. A notícia de decisão final só foi trazida pelo INSS aos 06/03/2019 (ID 16162715).

Temos, então, que a análise administrativa do pedido da impetrante ultrapassou o mencionado prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CENTRAL-MAX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIRO DE CAMPOS - RJ178767, VANESSA CANALE DE CAMPOS - RJ189772
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de id. 16687680.

Em síntese, sustenta a embargante que a sentença ora embargada padece de vício da omissão, uma vez que deixou de se pronunciar a respeito *"do pedido de compensação dos valores recolhidos da contribuição da PIS e COFINS, pelo período não prescrito de cinco (05) anos, a contar da data de ajuizamento da presente demanda, sobre todo o valor declarado de ICMS e ICMS-ST"*, com a devida atualização pela taxa SELIC.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, uma vez tempestivos (cf. aba "expedientes").

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, deixou de ser apreciado o pedido referente à compensação; razão pela qual os embargos merecem ser acolhidos.

Passo à análise do pedido.

Inicialmente impende consignar que consoante tese firmada no Recurso Repetitivo- Resp nº 1.111.164 (tema 118): *"é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança"*.

Entretanto, tenho que verificada esta circunstância não cabe ao magistrado verificar se absolutamente todos os comprovantes de recolhimentos respectivos ao período não abrangido pelo lapso prescricional consta dos autos; notadamente tendo-se em vista que a compensação será feita na via administrativa, mediante a apresentação dos documentos necessários, e na forma da legislação de regência.

No caso concreto a parte impetrante sequer acostou aos autos qualquer comprovante de recolhimento; razão pela qual seu pedido não comporta acolhimento.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para que os esclarecimentos supra delineados passem a constar da fundamentação da sentença embargada.

No mais, mantenho, na íntegra, o julgado embargado tal como lançado.

Publique-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-80.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURASANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por em face da sentença de id. 14733533.

Em síntese, sustenta a embargante que a sentença ora embargada padece de vício da omissão, uma vez que deixou de se pronunciar a respeito do pedido de compensação no tocante ao período referente ao trâmite deste processo até o trânsito em julgado da sentença (id. 15493751).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (cf. aba "expedientes").

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Inicialmente impende consignar que consoante tese firmada no Recurso Repetitivo- Resp nº 1.111.164 (tema 118): “é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança”.

Entretanto, tenho que verificada esta circunstância não cabe ao magistrado verificar se absolutamente todos os comprovantes de recolhimentos respectivos ao período não abrangido pelo lapso prescricional consta dos autos; notadamente tendo-se em vista que a compensação será feita na via administrativa, mediante a apresentação dos documentos necessários, e na forma da legislação de regência.

De qualquer sorte, a despeito de aparentemente não haver utilidade prática para o pedido, na medida em que a compensação ocorrerá em sede administrativa e apenas após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro óbice à integração da sentença nos moldes pleiteados.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO**, a fim de que do segundo parágrafo do dispositivo da sentença passe a constar o seguinte:

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante nos últimos cinco anos anteriores à data da presente impetração e durante o trâmite deste processo até o trânsito em julgado da sentença, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre: a) terço constitucional de férias gozadas e indenizadas e b) e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação”.

No mais mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005476-85.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: URANIA CAIRES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTUNES ASSIS - SP275387
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, SECRETARIA DE REGULACÃO E SUPERVISÃO DA EDUCACÃO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 22367846 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por URANIA CAIRES DA COSTA em face de ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), do REITOR DO CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA (mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC), e do SECRETÁRIO DE REGULACÃO E SUPERVISÃO DA EDUCACÃO SUPERIOR.

Narra a impetrante que concluiu o curso de Pedagogia – Licenciatura Plena perante a FALC, sendo o respectivo diploma registrado pela UNIG.

Relata que, por irregularidades apuradas pelo MEC na atuação da UNIG, esta cancelou o registro de inúmeros diplomas expedidos por outras instituições de ensino superior, dentre eles aquele obtido pela impetrante perante a FALC.

Argumenta, contudo, que concluiu regularmente o curso em questão, sendo indevido o cancelamento do registro.

Requer, então, liminarmente, a desconstituição do ato que cancelou o registro de diploma de conclusão de curso de ensino superior da impetrante, declarando-se a validade do referido título.

Para fundamentar a urgência do pedido, argumenta que foi aprovada em concurso público para o cargo de Professora, sendo convocada para a entrega de documentos (o que incluiu o diploma de conclusão do curso de nível superior) até o dia 27/09/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme dispõe o art. 48 da lei nº 9.394/96, os diplomas de cursos superiores conferidos por instituições não universitárias devem ser submetidos a registro perante universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No caso dos autos, a impetrante teria concluído o curso de Pedagogia – Licenciatura Plena perante a FALC (instituição não universitária), sendo o respectivo diploma registrado pela UNIG.

É do conhecimento deste magistrado (em razão da propositura de inúmeras ações semelhantes neste juízo) que, em decorrência de irregularidades apuradas pelo MEC em procedimento administrativo instaurado em face da UNIG – inclusive com a imposição de medida cautelar de impedimento de registro de diplomas - esta promoveu o cancelamento de nada menos que 65.173 registros de diplomas expedidos por outras instituições.

Posteriormente, através da portaria nº 910 de 26/12/2018, o MEC teria determinado à ré que promovesse a correção de eventuais inconsistências nos registros cancelados no prazo de 90 dias. Inobstante, segundo consta dos autos, registro do diploma da ora impetrante ainda se encontra cancelado.

A par disso, em breve consulta ao site do MEC na internet (emec.mec.gov.br), é possível apurar que o MEC impôs à FALC a penalidade administrativa de descredenciamento e desativação de seus cursos, ante a apuração de irregularidades (Portaria nº 862, de 06/12/2018, publicada no DOU de 07/12/2018, Seção 1, p. 79).

A referida portaria também impôs à FALC a obrigação de identificar e cancelar imediatamente os diplomas com irregularidades.

Nesse passo, pode-se cogitar que o cancelamento do diploma da impetrante possa decorrer justamente de tal apuração de irregularidades. No mais, os documentos que acompanham a inicial não permitem concluir, em uma análise superficial, pela plena higidez do diploma da impetrante.

Some-se a isso o fato de que a impetrante já é titular de outro cargo público efetivo. Sendo este o caso, o deferimento descuidado do pedido liminar poderia fazer com que a impetrante pedisse a exoneração/vacância de seu cargo atual, tornando a liminar de difícil reversão.

Desta forma, não vislumbro a presença de elementos que justifiquem a concessão da liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003355-55.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de id. 16739559 (id. 17553306).

Em síntese, sustenta a embargante que a sentença ora embargada padece de erro material na medida em que deixou de observar a determinação de suspensão do feito, pugnano pela anulação do *decisum*.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos no id. 17553306, posto que tempestivos (cf. aba "expedientes").

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, há erro material a ser sanado.

Com efeito, considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.772.470/RS, REsp. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1008: "IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO-CSSL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO", deve ser suspenso o trâmite da presente ação.

Por outro lado, não há nulidade da sentença a ser reconhecida em sede de embargos de declaração, em primeiro lugar porque a despeito da suspensão, o referido pronunciamento judicial poderá prevalecer se estiver em conformidade com o julgamento dos recursos afetados.

Ademais, é cediço que o recurso de embargos de declaração não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual "error in iudicando".

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar, por ora, o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005453-42.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSEVAL DE BARROS SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSEVAL DE BARROS SENA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.107.752-0).

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 25/09/2017; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-29.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TRIOSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de id. 16788698.

Em síntese, sustenta a embargante que a sentença ora embargada padece de vício da omissão, uma vez que deixou de se pronunciar a respeito “do pedido de atualização dos valores objeto da compensação, por meio da taxa Selic”; bem como “sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras”, pugrando pela exclusão da sentença da fundamentação relativa às horas extras normais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (cf. aba “expedientes”).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, deixou de constar do dispositivo da sentença o pedido de compensação e atualização pela taxa SELIC; razão pela qual os embargos merecem ser parcialmente acolhidos no tocante a este particular.

Entretanto, não houve omissão no tocante à análise do pedido referente ao adicional de horas extras, consoante fundamentação expressa na sentença embargada:

(...)

HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Além disso, constam expressamente do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária.

Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.

É o que se entevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:

“A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.”

A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor:

“Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.”

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. *Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(Rg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para que passe a constar do disposto da sentença embargada o seguinte:

“Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, e julgo extinta ação com resolução do mérito, **com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil**, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário** referente a **contribuições previdenciárias, previstas nos artigos 22 e 28, da Lei nº 8.212/91** incidentes sobre: **a) terço constitucional de férias; b) gratificação natalina ou décimo terceiro indenizado e c) aviso prévio indenizado; nos limites estabelecidos no art. 28, § 9º, alíneas “f” e “t”, da Lei nº 8212/91.**

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda mandamental, correspondentes às contribuições previdenciárias que incidirem sobre: **a) terço constitucional de férias; b) gratificação natalina ou décimo terceiro indenizado e c) aviso prévio indenizado**, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, § 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da **taxa SELIC** a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, **na forma da fundamentação.**

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Comunique-se o Nobre Relator dos agravo (9054690 e 10083548).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido “in albis” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

No mais, mantenho, na íntegra a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002298-31.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: NELCINEY VIEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NELCINEY VIEIRA DE FREITAS** em face de ato do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Decisão que não concedeu a medida liminar (id 17069147).

Sobreveio pedido de desistência (id 17605976).

Informações prestadas sob id 17715705.

É o relatório. Decido.

Deiro o pedido de prioridade na tramitação com fundamento no art. 1048, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oficie-se à autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da presente sentença.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-22.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DE FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434, CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, RENATO FERRARI - SP399104

IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO FERREIRA DE FARIAS** em face de ato do CHEFE INSS CARAPICUÍBA.

Decisão que não concedeu a medida liminar (id 173799867).

Informações prestadas sob id 18761984.

Sobreveio pedido de desistência (id 19360069).

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oficie-se à autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da presente sentença.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001023-47.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RUTE CRISPIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUTE CRISPIM DOS SANTOS E OUTROS em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CARAPICUÍBA.

A decisão id 16067968 não concedeu a medida liminar.

A impetrante informou que a medida postulada foi concedida administrativamente e requereu a desistência do feito (id 17349368).

Informações foram prestadas sob id 18760836.

O INSS comunicou a perda superveniente do interesse de agir da impetrante.

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 19748037).

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oficie-se à autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da presente sentença.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005611-97.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO MANJA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DO CARMO MANJA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (NB 41/190.234.604-9).

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a revisão da decisão denegatória do benefício aos 30/07/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se.

OSASCO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005619-74.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANA SILVEIRA ROSENDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA SILVEIRA ROSENDO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 26/04/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, embora tenha oposto recurso de embargos de declaração em 18/02/2019, o mesmo não foi apreciado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se.

OSASCO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005516-67.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OLLEA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PETCARE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, assim como à exclusão de tais contribuições de suas próprias bases de cálculo (PIS/COFINS "por dentro"); e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS E DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser excluído na base de cálculo do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional, no caso concreto, se iniciou a partir das datas de declaração originais, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A declaração de compensação constitui o crédito tributário nela declarado. Exige-se lançamento de ofício com relação a créditos apurados, além de declaração de compensação. Não é o caso. 3. A partir da entrega das declarações, a União possuía o prazo de cinco anos, prescricional, para a cobrança da dívida, desnecessário o lançamento de ofício. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição, e retroage à data propositiva da ação. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 6. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA. 12. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 13. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018
..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DAS SISTEMÁTICAS NÃO CUMULATIVAS DO PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cumpre definir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Destaca, por fim, que tal raciocínio também se aplica ao ISSQN. Embora o regime não cumulativo da PIS/COFINS, em regra, diga respeito à aquisição de produtos (que não sofrem incidência da exação municipal), os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Correlação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:...) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO

O cerne da questão cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, conforme já mencionado, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro". Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente como o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF, de modo que não existe óbice à inclusão do PIS/COFINS em suas próprias bases.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS e ISS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS e ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência dos impostos em questão;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 30 de setembro de 2019.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BOAVENTURA AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, e no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

No mais, e diante da manifestação da parte autora sobre o laudo médico pericial carreado aos autos, intime-se a ré, para também manifestar-se sobre o laudo médico pericial no prazo legal.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDINALVA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

No mais, e diante da manifestação da parte autora sobre o laudo médico pericial carreado aos autos, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Assim, intime-se a ré para manifestar-se sobre o laudo médico pericial no prazo legal.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDINALVA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

No mais, e diante da manifestação da parte autora sobre o laudo médico pericial carreado aos autos, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Assim, intime-se a ré para manifestar-se sobre o laudo médico pericial no prazo legal.

Sempre juízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HELIPARK TAXI AEREO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARTINS - SP118966
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória proposta por **Helipark Táxi Aéreo e Manutenção Aeronáutica Ltda.** contra a **Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC**, na qual se pretende provimento jurisdicional tendente a anular o Processo Administrativo n. 00065.174534/2013-40, bem como os Autos de Infração ns. 13216/2013/SSO, 13217/2013/SSO, 13218/2013/SSO, 13219/2013/SSO, 13220/2013/SSO, 13221/2013/SSO e 13222/2013/SSO. Subsidiariamente, pleiteia-se a manutenção apenas dos Autos de Infração ns. 13216/2013/SSO e 13220/2013/SSO, anulando-se os demais.

Narra a autora, em síntese, haver sido apurada pela ANAC que, após operação comercial com a aeronave PP-MRD, ocorrida em 09/09/2012, teria permanecido mais de 90 dias sem realizar nenhuma outra operação, somente voltando a atuar em 28/03/2013, o que violaria o disposto na Seção 119.61 do RBAC 119.

Alega que, por esse motivo, a Agência ré teria considerado irregulares os voos por ela realizados no período entre 28/03/2013 e 27/08/2013, sendo-lhe aplicada penalidade de multa. Afirma que o resultado da discussão administrativa não lhe foi favorável, mantendo-se a sanção fixada.

Sustenta que a demora no julgamento do recurso administrativo por quase dois anos, sem justificativa, acarretaria a nulidade do procedimento. Assevera, ainda, que não haveria irregularidade nas ocorrências posteriores à operação datada de 28/03/2013, já que realizadas dentro do prazo de 90 dias.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 11913983).

Em petição Id's 12152336/12152335, a demandante comprovou a realização de depósito judicial, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito sub judice.

Regularmente citada, a ANAC ofertou contestação em Id's 12815785/12817806. Preliminarmente, alegou a insuficiência do depósito judicial. No mais, pugnou pela improcedência da ação, refutando os argumentos iniciais.

A parte autora realizou depósito judicial complementar, consoante Id's 13113006/13111929, tendo a requerida comprovado a anotação da suspensão da exigibilidade do débito (Id's 13589536 e 14372647/14373201).

Réplica em Id's 13753248/13749903.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Pelo que dos autos consta, a demandante teria sido atuada e penalizada pela violação do disposto na Seção 119.61 do RBAC 119, uma vez que permaneceu mais de 90 dias sem realizar operações, somente voltando a atuar em 28/03/2013, sendo considerados irregulares os voos por ela realizados no período entre 28/03/2013 e 27/08/2013.

A parte questiona a legitimidade do procedimento administrativo, sob o argumento de que a demora no julgamento de seu recurso seria causa de nulidade. De outra parte, afirma que eventual penalidade deveria subsistir apenas quanto às operações objeto dos Autos de Infração ns. 13216/2013/SSO e 13220/2013/SSO.

Após exame percursor dos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

De fato, o art. 49 da Lei n. 9.784/99 estabelece que, *“concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*.

Não se desconhece que os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, já que os administrados possuem direito à razoável duração do processo, em consonância com a ordem constitucional vigente.

Na situação em apreço, restou comprovado que a ANAC não observou o prazo legal estabelecido para concluir a análise do recurso administrativo. Conquanto assim seja, a lei não comina sanção de nulidade para o caso de descumprimento do prazo por ela fixado. Ademais, sendo certo que, no caso concreto, foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não se verifica mácula a acarretar a nulidade do procedimento administrativo.

Acerca do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FURNAS. REVISÃO DA MULTA APLICADA PELA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRAZO IMPRÓPRIO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se pronuncia sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. O Tribunal de origem concluiu pelo acerto do valor da multa aplicada pela ANEEL com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. **O entendimento do STJ é no sentido de que o prazo estipulado no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é impróprio, considerando a ausência de qualquer penalidade prevista na citada lei ante o seu descumprimento.** 4. Não se conhece da tese referente à ocorrência de dano moral uma vez que a parte recorrente não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido violado por ocasião do acórdão recorrido. Incide, pois, o disposto na Súmula 284/STF, ante a fundamentação deficiente do recurso quanto ao ponto. 5. Agravo regimental não provido.”
(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 588.898/RS – 2014/0248085-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 06/02/2015)

“ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. ANS. UNIMED. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A PENALIDADE DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

- Hipótese em que as alegações trazidas não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que implicou imposição de multa pela ANS, com observância dos parâmetros legais e regulamentares.

- Está comprovada nos autos a desobediência, pela administração pública, do prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, previsto no art. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99. Os prazos estabelecidos nesses atos normativos são cogentes e imperativos para a Administração, porém a Lei não comina a sanção de nulidade para o caso de seu descumprimento.

- Merece acolhimento o pleito recursal referente ao termo *a quo* de incidência da correção monetária sobre a penalidade de multa, observando-se o disposto no artigo 25, *caput* e §1º da Resolução Normativa nº 48/2003.

- Os honorários advocatícios, em virtude da atuação em 2º grau, conforme dispõem os §§ 3º, I; e 11, do art. 85 do CPC, são majorados para 10% sobre o valor atualizado da causa.”

(TRF-4, Terceira Turma, Apelação Cível n. 5047184-39.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 11/10/2016)

Prosseguindo, as penalidades aplicadas à demandante decorreram da violação ao disposto na Seção 119.61 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 119, *in verbis*:

“119.61 Validade das especificações operativas

(a) Especificações operativas emitidas segundo este regulamento, são efetivas a até que:

- (1) a ANAC suspenda, revogue, cancele ou, de outra forma, cancele o certificado;
- (2) as especificações operativas sejam emendadas como estabelecido em 119.51;
- (3) o detentor do certificado deixe de conduzir uma espécie de operação por período superior ao período especificado em 119.63 ou deixe de seguir os procedimentos de 119.63 ao reiniciar aquela espécie de operação; ou
- (4) a ANAC suspenda ou revogue as especificações operativas.

(b) Dentro dos 30 dias após a data em que um detentor de certificado encerrar operações segundo o RBAC 121 ou 135, suas especificações operativas devem ser devolvidas à ANAC.”

A Seção 119.63 do aludido Regulamento, por sua vez, assim disciplina:

“119.63 Operação recente

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, nenhum detentor de certificado pode conduzir uma espécie de operação para a qual ele está autorizado por suas especificações operativas, a menos que tenha conduzido a mesma espécie de operação dentro do número de dias calendáricos consecutivos conforme este parágrafo;

- (1) para operações domésticas, de bandeira e complementares – 60 dias; e
- (2) para operações suplementares e sob demanda – 90 dias, exceto que este parágrafo não se aplica se o detentor de certificado tiver autorização para conduzir operações domésticas, de bandeira ou complementares e tiver conduzido tais operações dentro dos 30 dias anteriores. (Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019)

(b) Se um detentor de certificado não conduzir uma espécie de operação para a qual está autorizado por suas especificações operativas, dentro do número de dias calendáricos previstos no parágrafo (a) desta seção, não poderá conduzir a mesma espécie de operação, a menos que:

- (1) ele avise à ANAC pelo menos 15 dias calendáricos consecutivos antes de retomar aquela espécie de operação; e
- (2) ele esteja disponível e acessível durante o período previsto em (b)(1) para a eventualidade da ANAC decidir conduzir uma inspeção e reexame para verificar se o detentor de certificado permanece adequada e apropriadamente equipado e capaz de conduzir operações seguras.”

Nesse contexto, a demandante não nega que, após operação comercial com a aeronave PP-MRD, ocorrida em 09/09/2012, teria permanecido mais de 90 dias sem realizar nenhuma outra operação, somente voltando a atuar em 28/03/2013. Todavia, entende que para as operações seguintes, ocorridas em 28/03/2013, 31/03/2013 e duas datadas de 21/08/2013, não teria ocorrido infração, pois observado o prazo de 90 dias.

Diversamente do que sustenta a autora, o fato de ter realizado operações menos de 90 dias após o retorno em 28/03/2013 não as torna válidas. Isso porque o RBAC prevê como requisitos para o detentor de certificado voltar a conduzir a mesma espécie de operação, para o caso de ter ficado mais de 90 dias sem realizar operações, que *ele avise à ANAC pelo menos 15 dias calendáricos consecutivos antes de retomar aquela espécie de operação e esteja disponível e acessível durante o período previsto (...) para a eventualidade da ANAC decidir conduzir uma inspeção e reexame para verificar se o detentor de certificado permanece adequada e apropriadamente equipado e capaz de conduzir operações seguras (sic).*

Sob esse enfoque, consoante anotado pela requerida, não possui amparo a tese inicial de que, superado o prazo de 90 dias estabelecido, as ocorrências posteriores à primeira operação, em 28/03/2013, sem a efetiva comunicação à ANAC, seriam regulares. Em verdade, a empresa infringiu a legislação aeronáutica vigente, uma vez que voltou a operar sem comunicar a autoridade competente, donde se depreende a higidez dos autos de infração lavrados pela Agência ré.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

O montante objeto de depósito judicial nos autos será levantado em favor da ANAC após o trânsito em julgado.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 11553244).

Condene a autora a arcar com as despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor atualizado da causa e observando-se o disposto nos §§4º e 5º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TIAGO SIMOES DA SILVA, AMANDA DE PAULA SIMOES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **TIAGO SIMOES DA SILVA** e **AMANDA DE PAULA SIMOES DA SILVA** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão de leilão e seus efeitos.

Em Id 1395157, este Juízo determinou que o demandante emendasse a petição inicial com a juntada aos autos da procuração de Tiago Simões da Silva, bem como eventual declaração de hipossuficiência e mais o contrato de financiamento, bem como certidão de matrícula do imóvel, objeto destes autos, uma vez que a juntada no Id 1373799 não corresponde a presente ação.

O autor requereu dilação de prazo para a cumprir a ordem judicial (Id 1980448).

Em Id 2566169, o patrono da causa renúncia ao mandato, por motivo de foro íntimo, e requereu a notificação do autor para que constitua defensor e juntou comprovantes de telegrama e de recebimento de telegrama referentes à comunicação ao demandante da renúncia ao mandato (Ids 2566185 e 2566190).

Foi determinado a intimação pessoal do autor para regularizar a representação processual (Id 11959644), contudo não foi intimado, conforme certidão negativa de Id 13171982.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No caso em tela, foi determinado para a parte autora constituir novo patrono, tendo em vista a renúncia dos advogados, contudo não foi encontrada.

Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do mesmo diploma legal.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Intime-se.

OSASCO, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO DOS SANTOS RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF** em face de **SERGIO DOS SANTOS RODRIGUES**, através da qual objetiva a cobrança de contrato de operação de Empréstimo Bancário.

Juntou documentos.

A CEF requereu a extinção do feito, em razão de composição entre as partes (Id 21422003).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Considerando manifestação da CEF, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a composição entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 8909742).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-64.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO VALLETTA CIAVATTA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF em face de CELSO VALETTA CIAVATTA, através da qual objetiva a cobrança de contrato de operação de Empréstimo Bancário.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 21379734).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 9394111).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001325-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HAROLDO SALVADOR FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FREIRE BUENO - SP316178
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Haroldo Salvador Freire** em face da **União**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a inscrição do autor sem a exigência da comprovação prévia da habilitação para o exercício da medicina no exterior.

Narra o demandante, em síntese, ser brasileiro e médico graduado em universidade estrangeira, motivo pelo qual pretende participar do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de médicos brasileiros formados em Instituição de Ensino Superior Estrangeira, com habilitação para o exercício da medicina no exterior, conforme vagas remanescentes do 14º Ciclo Edital n. 3, de 19/04/2017, com data de inscrição no período de 11 a 14 de julho de 2017.

Assegura cumprir os requisitos para a inscrição, exceto a carteira de médico, cuja emissão já havia sido requerida, estando pendente apenas a confecção do documento em razão de procedimentos burocráticos.

Alega que certamente já estará de posse da habilitação antes da homologação do resultado, caso aprovado, motivo pelo qual não seria razoável admitir que a ausência de tal documento impeça sua inscrição.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 1893268).

Regularmente citada, a ré ofertou contestação em Id's 2040135/2040149. Em suma, defendeu a legalidade dos requisitos exigidos para a participação dos médicos no programa em análise, refutando os argumentos iniciais.

Em Id's 2044604/2044685, a requerida comprovou a interposição de agravo de instrumento.

O demandante manifestou-se em Id's 2276034/2276054 e 2276113/2276114, comprovando o cumprimento da decisão judicial pela União e apresentando a Carteira Médica que faltava.

Réplica em Id's 12716850/12717901.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Pelo que dos autos consta, o autor, brasileiro e médico graduado em universidade estrangeira, pretendia participar do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de médicos brasileiros formados em Instituição de Ensino Superior Estrangeira, com habilitação para o exercício da medicina no exterior, conforme vagas remanescentes do 14º Ciclo Edital n. 3, de 19/04/2017, com data de inscrição no período de 11 a 14 de julho de 2017.

A despeito de cumprir os requisitos para a inscrição, sua carteira de médico ainda não havia sido expedida, o que obstará a participação no programa.

Feitas essas considerações, não vislumbro, após exame percursor dos autos, motivos para rever o entendimento manifestado no decisório Id 1893268.

Com efeito, o autor juntou aos autos diploma comprovando a conclusão do curso de medicina na *Universidad Nacional Ecológica*, em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia.

Em que pesem assertivas da União acerca da legitimidade da exigência de requisitos para a participação no programa em questão, é certo que a hipótese em apreço merece ser examinada com espeque nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, diante da comprovação do protocolo do pedido de inscrição médica (Id 1858316), resta imperioso assegurar a inscrição do demandante, uma vez que, caso não fosse permitida sua participação, por certo ele deveria aguardar a realização da próxima chamada, provavelmente no ano seguinte.

Vale anotar que a inscrição do autor não possuía o condão de acarretar prejuízos à União, tampouco aos demais participantes, uma vez que, acaso julgado indeferido o pedido ou não aprovado no módulo de acolhimento para realização de prova no período de 28/08/2017 a 16/09/2017, o requerente poderia, a qualquer tempo, ser excluído do certame.

Desse modo, não se pode admitir que o autor seja prejudicado pela demora administrativa em razão de questões de ordem burocrática alheias à sua vontade.

A razoabilidade da medida reforça-se pelo fato de que, depois de concedida a tutela de urgência, o demandante comprovou, em 16/08/2017, haver recebido a carteira médica e respectivo certificado, justamente o documento cuja ausência estava a obstar sua inscrição.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a tutela de urgência já tenha sido cumprida e surtido seus efeitos, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, confirmando os termos da tutela de urgência conferida, autorizar a inscrição do autor no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme vagas remanescentes do 14º Ciclo Edital n. 3, de 19/04/2017, sem a exigência da prévia comprovação da habilitação para o exercício da medicina no exterior (item 5.2.1.4 do edital), podendo apresentá-lo posteriormente, a fim de assegurar a realização de todas as etapas subsequentes, caso aprovado, desde que não haja outro óbice à sua inscrição/participação no programa, além do objeto discutido na presente ação.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 1893268).

Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor da causa e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LAILZA MARIA DE LIMA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, verifica-se que o presente feito não está em termos para julgamento.

Considerando-se a apresentação de contestação com documentos pela CEF em Id's 13367239/13367242, deve ser conferida à autora oportunidade para manifestação. Assim, intime-se a demandante para apresentar réplica, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

OSASCO, setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS CAVALCANTE
REPRESENTANTE: FLAVIA DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição Id. 18009598, intime-se a perita social para início dos trabalhos periciais.

Intimem-se as partes e a perita.

OSASCO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AILDO PEDRO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalho alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito.

No mais, tendo em conta os documentos acostados pelo demandante em Id 18094590, anote-se a prioridade processual.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: CHEFE DA AGENCIADO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Antonio José da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer o restabelecimento de auxílio-doença.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada em razão da necessidade de produção antecipada de prova pericial (Id 2119566).

O INSS contestou o pedido (Id. 2766612) e foi realizada a perícia médica judicial, conforme laudo pericial (Id. 7356286).

A autarquia-ré apresentou proposta de acordo (Id 8047603), o qual não foi aceito pelo demandante (Id 9358878).

Réplica em Id 8516185.

O autor manifestou concordância com o laudo pericial produzido judicialmente (Id 8517894).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Preliminarmente, deixo consignado que o pedido de produção de prova pericial com especialista em neurologia já havia sido indeferido (Id 2119566) ante a falta de documentos médicos correspondentes à incapacidade alegada pela parte autora, justificativa essa que se mantém até este momento, pois o autor não acostou aos autos documento apto a demonstrar a imprescindibilidade desta prova, de modo que a presente demanda encontra-se apta a julgamento.

Destarte, passo a analisar o mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprido o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já *incapacidade laboral* está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as *doenças* limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a *incapacidade*. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, **analiso o caso concreto**.

No caso em análise, o autor relata ser portador de várias patologias de ordem ortopédica.

Realizada a perícia médica judicial, com especialista em ortopedia, restou atestada a incapacidade *total e permanente expressamente para o desempenho da atividade laborativa de motorista*. Vale ressaltar as conclusões da perícia judicial:

“O periciando sofreu lesão traumática onde houve corte direito do tendão de aquiles e flexor longo do hálux direitos, nervo tibial após cair em cima de uma porta de vidro em 24/02/2016, embora não haja anexo aos autos documentação referente ao dia do acidente. Foi submetido a tenorrafia + neurorafia porém evoluiu com infecção no sítio cirúrgico sendo necessário reabordagem cirúrgica com limpeza + enxertia de pele. (...) toda a musculatura acima da lesão neurológica teve sua função preservada. A musculatura presente abaixo do nível da lesão neurológica teve sua função preservada. A musculatura presente abaixo do nível da lesão neurológica (musculatura intrínseca do pé direito), teve sua função prejudicada. Adicionalmente, **devido disfunção da musculatura devido lesão neurológica, acontece limitação articular pelo desuso de referida articulação, no caso, tornozelo e pé direitos, ocasionando também dor articular.**”

Sobre a **data de início da incapacidade**, a Sra. Perita respondeu que teve início em 24/02/2016, data do acidente anteriormente relatado.

Ao responder os quesitos, afirmou que a incapacidade caracterizada mostra-se total e permanente especificamente para a atividade habitual do demandante, qual seja, motorista.

Em que pese a expressão utilizada pela Sra. Perita para caracterizar o tipo de incapacidade presente no autor (“total e permanente”), da leitura do laudo pericial, forçoso concluir tratar-se, na verdade, de incapacidade total e temporária diante da observação sobre a possibilidade de readaptação e reabilitação para outras funções que não exijam força nos membros inferiores.

Ora, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que o segurado esteja impossibilitado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91), o que não ocorre no presente caso.

No ponto, destaco a resposta ao quesito 5.1, sobre a possibilidade de recuperação e reabilitação, ocasião em que a Sra. Perita respondeu que o demandante pode exercer atividades que não necessitem de “força e coordenação motora de membros inferiores ou que exijam resposta rápida dos mesmos à (sic) imprevistos, como, por exemplo, necessidade de acionar o freio pra evitar possível acidente.”

Cumprir destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as patologias da autora levam-na à total e permanente incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícia médica, atestou a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa.

No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Portanto, pelo conteúdo do laudo pericial judicial o autor faz jus ao recebimento de auxílio-doença, e não aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. RECURSO ADESIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. 2. Conjunto probatório indica a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Auxílio doença mantido. 3. **Aposentadoria por invalidez indevida. Não foi demonstrada a existência de incapacidade laboral total e permanente. Laudo médico pericial aponta a possibilidade de recuperação da capacidade laboral.** 4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 5. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 6. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora não provido. (AC 00369397120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/06/2017.)

Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar os demais requisitos.

A **carência** e a **qualidade de segurado** restam devidamente preenchidas (de acordo com a data de início da incapacidade – DII em fevereiro/2016), sobretudo tendo em conta que o benefício que se pretende restabelecer foi concedido administrativamente com DIB em 14/03/2016.

Nesse contexto, conclui-se que a cessação administrativa foi indevida uma vez que o autor permanece incapacitado para suas atividades laborais habituais, conforme conclusões da perícia médica judicial realizada.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido em relação ao auxílio-doença, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **para o fim de condenar o INSS a:**

- a) **restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 613.912.472-0, a partir de 06/12/2016**, imediatamente depois da DCB em 05/12/2016, ficando desde já autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos a título de benefícios acumuláveis;
- b) **manter o benefício ativo, nos moldes do art. 62 da Lei nº 8.213/91**, é dizer, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que o segurado seja reabilitado ou aposentado por invalidez se for considerado não recuperável;
- c) após o trânsito em julgado, **pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a data de início do pagamento administrativo** do benefício.

Quanto à **atualização monetária e juros**, **respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a implantação imediata do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ANTONIO JOSÉ DASILVA
Benefício concedido:	Auxílio-doença
Número do benefício (NB):	613.912.472-0
Data de início do benefício (DIB):	06/12/2016 (restabelecimento)

Condeneo o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demanda Judicial – EADJ da Gerência Executiva do INSS em Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprimento da tutela de urgência ora deferida.

OSASCO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SIDNEY ALVES GONSALVES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA MACHADO - SP339769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Sidney Alves Gonsalves Rosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença cumulado com conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

A parte autora relata que seu benefício por incapacidade identificado pelo NB 615.910.711-2 foi cessado em 18/11/2016. Entretanto, afirma estar incapacitado para o trabalho, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido (Id. 6904115).

Réplica em Id 8660920.

Foi realizado exame médico pericial (Id. 8925478).

As partes foram intimadas quando da apresentação do laudo pericial e, reiterado o pedido de tutela de urgência pelo autor (Id 9046784), esta foi deferida para determinar o restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo NB 615.910.711-2 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a partir de 19/11/2016 (Id. 9313257).

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Art. 59. *O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A lei prevê, ainda, a possibilidade do benefício de aposentadoria por invalidez receber um acréscimo de 25%, caso necessite de ajuda permanente de terceiro para os atos da vida cotidiana, ainda que resultante dessa majoração supere o teto dos benefícios em manutenção.

Dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Por sua vez, o Anexo I do Decreto nº 3.048/99 preceitua as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, a saber:

“1 - Cegueira total.

2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.

3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.

4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.

5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.

6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.

7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

8 - Doença que exija permanência contínua no leito.

9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.”

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já *incapacidade laboral* está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as *doenças* limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a *incapacidade*. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, **analiso o caso concreto**.

No caso em análise, a parte autora relata ser portadora de diversas patologias decorrentes de diabetes.

Realizada perícia judicial em 03/05/2018, foi constatada a incapacidade total e permanente do demandante desde 01/09/2016 (DII). Na oportunidade, o expert discorreu sobre o quadro clínico do autor cotejando a análise clínica então realizada com os exames médicos e documentação correlata apresentada nos seguintes termos (com destaques registrados nessa oportunidade):

“Do visto são várias condições mórbidas que somam restrições. Destaco a insuficiência renal crônica, visto que a época da internação que demandou amputação da falange distal do hálux esquerdo, em 01/09/2016 (doc.folha 4), já apresentava insuficiência renal crônica (doc.folha 5), com clearance de creatinina de 24,6, portanto doença em estágio 4 (severa ou clínica).”

“Fase de insuficiência renal clínica ou severa – O paciente já se ressentia de disfunção renal. Apresenta sinais e sintomas marcados de uremia. Dentre estes a anemia, a hipertensão arterial, o edema, a fraqueza, o mal-estar e os sintomas digestivos são os mais precoces e comuns. Corresponde à faixa de ritmo de filtração glomerular entre 15 a 29 ml/min/1,73m².”

“Portanto a esta época já com doença com importante repercussão, quadro que se agravou, evoluindo para o estágio 5, ou seja, insuficiência renal terminal ou dialítica, necessitando de terapia substitutiva artificial da função renal. Observo que outras complicações se estabeleceram. Em 06/01/2017 (doc.folha 9) há registro de comprometimento da mácula do olho direito, hemorragia retiniana em olho esquerdo e já tendo recebido infusão intraocular a direita de óleo mineral, como tratamento de descolamento retiniano, que culminou com a perda da visão do olho direito (doc.folha 10) e baixa visão em olho esquerdo (20/400 – correspondente a eficiência visual de 10%).”

“Considerando-se a associação de doenças, a repercussão, e o prognóstico, caracterizada situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente. Em relação a data do início da incapacidade, vem desde a primeira internação em 01/09/2016, como demonstrado que já apresentava insuficiência renal crônica fase 4.”

*“VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 01/09/2016.**”*

Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após exame pericial, atestou a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa.

No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Cumprido destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado o perito judicial foi categórico ao afirmar que a doença diagnosticada leva à total e permanente incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício almejado e que encontra amparo no vasto conjunto probatório documental acostado aos autos.

Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar os demais requisitos.

A **carência** e a **qualidade de segurada** restam preenchidas. Vejamos.

A carência é dispensada por se tratar de pessoa acometida de patologia que dispensa o número mínimo de recolhimentos, conforme resposta ao quesito de n. 13, que pergunta se o autor é acometido por uma das doenças descritas no art. 151, da Lei nº 8.213/91. O perito judicial respondeu: “**nefropatia grave**”.

Na data de início da incapacidade apontada pelo perito (01/09/2016) o autor estava vinculado ao RGPS. Conforme registros encontrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa COMPACT PRESTADORA DE SERVIÇOS – EIRELI, de 08/08/2014 a 02/01/2016; e com a empresa AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA de 16/05/2016 a 22/11/2016. Ademais, obteve concessão administrativa de auxílio-doença no período de 16/09/2016 a 18/11/2016, NB 615.910.711-2.

Preenchidos, portanto, todos os requisitos à concessão do benefício pleiteado.

Nesse contexto o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo NB 615.910.711-2 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 19/11/2016.

Finalmente, observe-se que o Sr. Perito afirma que a parte autora também se encontra incapacitada para vida diária independente em decorrência do déficit visual (resposta ao item 4). Dessa forma, faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, nos moldes do art. 45, da Lei nº 8.213/91 (Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)).

Por fim, acerca dos alegados danos materiais oriundos da contratação de advogado, sem razão o demandante. Partidarizo o entendimento jurisprudencial de que “os honorários que integram as perdas e danos são apenas aqueles relativos à atuação extrajudicial do advogado, quando tal atuação tenha efetivamente ocorrido. No caso da atuação judicial do advogado, a condenação do vencido se limita aos honorários de sucumbência, não havendo previsão legal para se acrescentar uma condenação ao ressarcimento dos honorários contratuais” (STJ, Terceira Turma, REsp 1.566.168/RJ – 2014/0079486-0, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 05/05/2017). No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.”

(STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp 1.515.433/MS – 2015/0017612-4, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 13/12/2016)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **para o fim de condenar o INSS a:**

a) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 615.910.711-2 e CONVERTÊ-LO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com acréscimo de 25%, a partir de 19/11/2016 em favor da parte autora. Fica desde já autorizado o abatimento de valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde o restabelecimento ora determinado até a data de início do pagamento administrativo do benefício, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **MANTENHO A TUTELA DE URGÊNCIA** anteriormente concedida (Id 9313257)

Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo **em relação ao valor da condenação**, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência da manutenção da tutela de urgência.**

OSASCO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Francisco Luiz dos Reis** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

A parte autora alega, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

Enquanto tramitou naquele Juízo

O INSS apresentou contestação (Id 4032675).

Réplica em Id 10370496.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

Resalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

E. Prova produzida nestes autos

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais na empresa "IMS – Indústria Metalúrgica" (atual Artis Serviços Tecnológicos Ltda.) de 06/07/1982 a 26/02/1999 em razão de exposição a ruído acima do patamar de 90 dB.

Considerando a documentação apresentada, a parte autora faz jus ao enquadramento pretendido, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP (fl. Id 1123633).

Com relação à documentação apresentada para comprovação da exposição a pressão sonora em patamar superior aos limites tolerados à época da atividade laborativa, destaco que, em benefício ao trabalhador, há que se considerar o maior patamar registrado, em detrimento da técnica de média ponderada ou "pico de ruído", conforme julgado colacionado a seguir que demonstra o posicionamento jurisprudencial em consonância com esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

(...) 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia temptação de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. (...) 14 - No que diz respeito ao intervalo trabalhado em prol da "Usininas - Cubatão", o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fís. 32/35), com identificação do responsável pelos registros ambientais, informa que o autor esteve submetido a ruído variável entre 82 e 99dB de 01/07/2005 a 30/06/2009 e entre 80 e 108dB de 01/07/2009 a 31/07/2009. 15 - No aspecto, é certo que, até então, vinha aplicando o entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. 16 - Ao revisitar os julgados sobre o tema, tormentoso, percebe-se nova reflexão jurisprudencial, a qual se adere, para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 17 - De igual sorte, no caso de "atenuação" do ruído em decorrência do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, é certo que a sua utilização não reflete a real sujeição a mencionado agente agressivo e, bem por isso, há que se considerar, por coerência lógica, a atenuação apontada, ainda que a de menor intensidade (no caso, cinco decibéis), a qual será somada ao nível de ruído constante do laudo (85 decibéis), para fins de aferição da efetiva potência sonora existente no ambiente laboral. (...) 25 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF3, ApelRemNec, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, DJF3 20/09/2019)

Em relação ao uso de "EPI eficaz", não foi comprovado sua eficácia, restando insuficiente a informação contida no documento para descaracterizar a especialidade do período.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FATOR DE CONVERSÃO ALTERADO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO. BENEFÍCIO REVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

(...)

- Período de 12/09/1989 a 04/12/1989 - o período foi reconhecido administrativamente como tempo comum e está anotado na CTPS da autora, com os seguintes dados: Empregador Ipaussu Indústria e Comércio LTDA (Usina de Barra S/A Açúcar e Alcool), espécie de estabelecimento - fabricação de álcool, cargo - auxiliar de manutenção serviços gerais. Para o período em comento, estando o autor sujeito a ruído de 87,4 dB, inexistindo provas de que o EPI foi capaz de neutralizar a nocividade, correto o enquadramento reconhecido na sentença, dessa atividade como especial. O mesmo se diz com relação aos agentes químicos (hidrocarboneto), que por serem qualitativos, necessitam apenas demonstrar que estavam presentes no ambiente, sendo a atividade laborativa executada de forma habitual e permanente, como foi o caso. Em resalta-se que o hidrocarboneto é um agente químico previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

- Período de 14/05/1990 a 31/10/1990, 02/05/1991 a 08/07/1991 - Com efeito, até 28.04.1995, o enquadramento como atividade especial poderia ser feito com base na categoria profissional, não havendo necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, havendo uma presunção da nocividade. O PPP, no caso, não é peça essencial, mas complementa e reforça as atividades desenvolvidas pela autora, capazes de demonstrar sua exposição a agentes nocivos. E conforme acima fundamentado, inexistindo prova de que os EPI's utilizados eram capazes de neutralizar o agente nocivo, a configurar uma dívida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. Assim, restando comprovado pela CTPS e PPP discriminados, que nesses períodos a autora exerceu atividade profissional em caráter permanente, em contato com pessoas doentes ou com materiais infecto-contagiantes, ou germes, sua atividade deve ser enquadrada como especial, na forma do código 1.3.4 ou 1.3.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

(...)

- Reexame necessário não conhecido. Apelação do réu e da parte autora parcialmente providos. Benefício revogado. (Apelação n. 0031192-09.2017.403.9999. SP, 25/02/2019. Relatora: INÊS VIRGÍNIA).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. RÚIDO. ENQUADRAMENTO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA.

(...)

- Na hipótese, verifica-se que a parte autora pleiteia a revisão de benefício, sendo, portanto, cabível a formulação direta perante o Poder Judiciário, nos termos do RE n. 631.240/MG. Preliminar rejeitada.

(...)

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

(...)

- Por conseguinte, a autarquia deverá proceder a revisão da RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante da conversão dos períodos especiais em comum, através do fator 1,4.

(...)

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do instituto-réu conhecida e parcialmente provida.

- Apelação do autor conhecida e provida. (Apelação n. 0022140-52.2018.403.9999. SP, 20/02/2019. Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias).

Os documentos apresentados estão devidamente preenchidos, toda a sucessão empresarial encontra-se esclarecida, há indicação de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais e foi assinado por representante legal das empresas, conforme instrumentos de procuração constante dos autos. Em suma, encontra-se formalmente adequado.

Portanto, a autora faz jus ao enquadramento especial do período de 06/07/1982 a 26/02/1999.

II. Conclusão

Como reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	6	7	26
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Id 1123641)	29	1	0
Tempo comum reconhecido judicialmente	0	0	0
TEMPO TOTAL	35	8	26

Verifica-se, portanto, que a parte autora possui na data do requerimento administrativo (03/06/2013), **35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição.**

Dessa forma, o autor **faz jus** à concessão da aposentadoria pretendida.

III. Dispositivo

Em face do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para:

- Reconhecer o período de **06/07/1982 a 26/02/1999 como tempo especial**, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora;
- condenar o INSS a conceder **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** em favor do autor (NB 164.606.246-6) a partir de 03/06/2013 (DER), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigos 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91 e
- após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a DIB (03/06/2013) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	FRANCISCO LUIZ DOS REIS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	164.606.246-6
Data de início do benefício (DIB):	03/06/2013

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade judiciária concedida.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-77.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DOMINGOS SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872, ADMAR BARRETO FILHO - SP65427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Domingos Silva dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

A parte autora pugnou pela expedição de ofício às empresas Empreiteira Gomes Neto S/C Ltda., Engexpor Brasil Ger. Proj. Obras Ltda. e TML Construtora e Comércio Ltda., para obtenção do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) apto a demonstrar a exposição aos agentes nocivos, todavia, compulsando os autos, observo que o demandante já havia enviado telegramas direcionados aos endereços apontados e, com exceção daquele enviado à empresa Engexpor Brasil Ger. Proj. Obras Ltda., os outros dois telegramas não puderam ser entregues em razão da ausência de representante legal apto a receber a correspondência e da mudança de endereço da empresa.

Assim sendo, e primando por uma efetiva prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos PPP ou documentação equivalente apta a demonstrar a especialidade que se pretende reconhecer ou, na impossibilidade, informe e comprove a atualidade de novo endereço onde as referidas empresas possam ser encontradas.

Após, coma juntada da documentação requerida, dê-se vista à autarquia-ré e, por fim, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001587-60.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:REFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003729-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:AFFINIAAUTOMOTIVALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO
BENCLOWICZ - SP423472
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004226-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUMINARIAS REKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de ICMS na base de cálculo de IRPJ/CSLL (lucro presumido).

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada neste feito –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARSELHA HOLDINGS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016585-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON PONCHIO - SP159891
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Fernando Garcia Severo Batista** contra ato do **Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando a sua reinclusão no REFIS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se de encaminhar os débitos para protesto, ou o seu nome para os cadastros de proteção ao crédito, CADIN, SPC, SERASA. Requeru, ainda, sejam considerados os pagamentos realizados pelo contribuinte, antes e após o ato administrativo de rescisão, restando o saldo devedor, se houver, para ser parcelado nos exatos termos constantes do pedido de inclusão original.

Narra, em síntese, que em 02/10/2006 foi notificado pela Receita Federal do Brasil, da instauração de procedimento de fiscalização sobre o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), que resultou no lançamento de crédito tributário em seu desfavor, no importe de R\$ R\$ 52.131,09 (cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e nove centavos), conforme se observa no Processo Administrativo Fiscal identificado pelo nº 19515.002100/2006-1.

Alega que no dia 17/11/2009 aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941, conhecido REFIS, de 27 de maio de 2009, recolhendo aos cofres públicos a primeira parcela em 18/11/2009 e desde então honrou todos os pagamentos mensais dessa obrigação.

Afirma que foi surpreendido por sua inclusão como réu na Ação Penal nº 0003807-75.2009.403.6181, em trâmite pela 3ª Vara Federal Criminal/SP, originada em denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de que o parcelamento mencionado, sobre o crédito tributário de IRPF, relativo ao Processo Administrativo nº 19515.002100/2006-1, encontrava-se rescindido.

Aduz que foi informado pela Receita Federal a falta de pagamento de 03 (três) parcelas do referido parcelamento, mais precisamente dos meses 06/2014, 07/2014 e 08/2014, pelo que fora declarada a rescisão do regime especial de pagamento, em 13/01/2015.

Afirma que no dia 03/06/2019 protocolou no processo administrativo nº 19515.002100/2006-01 requerimento solicitando a sua reinclusão no parcelamento, alegando ausência de intimação referente à rescisão e ausência de inadimplemento autorizador da rescisão, que restou indeferido pela autoridade administrativa.

Além disso, é que das três parcelas consideradas inadimplentes pelo Fisco (06/2014, 07/2014 e 08/2014), que ocasionaram a exclusão do contribuinte do parcelamento, aquela identificada como 06/2014 havia sido recolhida aos cofres públicos, em seu vencimento, pela correta importância, em guia preenchida por equívoco sob outro código, mas que direcionava os valores ao mesmo órgão, para o qual possuía sua única obrigação.

Juntou documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante o juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa à 30ª Subseção Judiciária (Id 21806040).

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Osasco, a análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações (Id 21869410).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 22345663. Em suma, asseverou que o impetrante não tem direito líquido e certo a sua reinclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, uma vez que, devidamente certificado de sua exclusão, não interpôs o recurso cabível quando certificada a rescisão de sua conta.

Manifestação do impetrante no Id 22429832.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante argumenta que preencheu equivocadamente o Documento de Arrecadação (DARF) referente à parcela 06/2014, com o Código de Receita nº 1204, quando deveria utilizar o Código de Receita nº 1194.

Ao que se tem, o cerne da controvérsia reside na aferição do pagamento da parcela 06/2014 sob o código correto que possa ter prejudicado o impetrante e consequentemente ter sido excluído do parcelamento.

Nesse sentir, o documento Id 21711487 – fl. 06 corrobora a alegação inicial de que houve o pagamento, dentro do prazo, da parcela 06/2014, com o Código de Receita nº 1204, quando deveria utilizar o Código de Receita nº 1194.

Dessa forma, o Impetrante somente poderia ser considerado em atraso com duas parcelas, mais precisamente dos meses de julho e agosto de 2014, sendo que a parcela do mês de junho de 2014, foi recolhida no valor e data corretos, sob o código de receita 1204, quando deveria constar o 1194.

Compulsando os autos, o Impetrante, possuindo um único débito para com a Receita Federal, originado do processo administrativo nº 19515.002100/2006-01, iniciou o pagamento do respectivo parcelamento em 18/11/2009, e até a data de rescisão, 15/11/2014, vencidas 60 parcelas, recolheu aos cofres públicos 58 parcelas

Verifico, ainda, que após a rescisão do parcelamento, o impetrante permaneceu recolhendo mensalmente as parcelas do programa rescindido, por quase 05 (cinco) anos, em inequívoco ato de boa-fé.

Já em relação à quitação das parcelas 07/2014 e 08/2014, aparentemente foram devidamente recolhidas em atraso com correção monetária.

Convém registrar que o impetrado não questionou a autenticidade dos aludidos comprovantes de pagamentos.

De outra parte, não se desconhece que, de fato, o recolhimento anunciado pelo impetrante foi feito sob o código equivocado.

Ademais, ainda que a pessoa jurídica de direito público União seja composta de diversos órgãos, dentre eles a RFB e a PGFN, fato é que houve, ao menos em princípio, o recolhimento dos valores aos cofres públicos dentro do prazo exigido.

Portanto, com espeque nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o mero erro material de recolhimento não configura motivo suficiente para excluí-lo do parcelamento, sobretudo diante da boa-fé do contribuinte, cuja postura revela o nítido intento de regularizar sua situação perante o Fisco, bem como da ausência de prejuízo ao Erário e da intenção da própria lei que instituiu o programa de parcelamento.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.865/2012. PARCELAMENTO. PAGAMENTO PARCIAL. EQUÍVOCO NO CÓDIGO DA RECEITA. MERO ERRO FORMAL. 1. A jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de que erros formais em procedimentos administrativos não podem implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis ao contribuinte, máxime quando patente a boa-fé deste e verificada a ausência de prejuízo ao Fisco. 2. O mero erro formal do contribuinte ao indicar o código equivocado no pagamento da DARF não é empecilho para que o valor seja deduzido do débito executando, mesmo que manualmente. 3. Sentença mantida.” (TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5006353-67.2016.404.7111/RS, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS DA COPA. LEI Nº 12.996/2014. CONSOLIDAÇÃO. RECOLHIMENTOS COM CÓDIGO INCORRETO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A adesão ao regime de parcelamento importa em submeter-se aos delineamentos constantes da lei que institui a benesse, tendo em conta o princípio da legalidade que deve pautar a atuação da autoridade administrativa fazendária. 2. Para fins de deferimento automático do pedido de parcelamento, necessário o recolhimento do saldo total devido pelo contribuinte até a data da negociação da modalidade (e apurado pelos sistemas RFB), conforme as exigências dispostas nos arts. 3º e 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 550/2016. 3. O contribuinte efetuou o pagamento do saldo devedor no prazo estabelecido, porém o DARF indicava o código errado de receita. Por consequência, o crédito não foi apropriado para o fim de consolidação e o pedido de parcelamento foi cancelado. 4. Evidenciada a ausência de prejuízo ao Fisco e a boa-fé do contribuinte, não se compatibiliza com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a imposição de restrição à manutenção do contribuinte em programa de parcelamento, especialmente porque o seu objetivo é viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal.

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível n. 5037606-18.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 06/09/2017)

O reconhecimento do direito da Impetrante à reinclusão de seus débitos no parcelamento, pois, é medida que se impõe.

Isto posto, **defiro** a liminar para autorizar reinclusão no REFIS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se de encaminhar os débitos para protesto, ou o seu nome do para os cadastros de proteção ao crédito, CADIN, SPC, SERASA.

Ressalvo que caberá à autoridade impetrada avaliar eventual descumprimento de requisitos outros, diversos dos analisados na presente ação mandamental – tais como tempestividade dos pagamentos atinentes ao parcelamento ora analisado e suficiência dos importes recolhidos –, com o propósito de perfectibilizar a medida. Na hipótese de ter sido o recolhimento inicial monetariamente insuficiente, deverá ser viabilizada ao Impetrante a respectiva complementação, com os consectários legais.

No mais, considerando-se o teor do ofício DRF/OSA/GABIN n. 454/2018, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco e arquivado na Secretaria desta Vara, referindo-se a situações que se assemelham a presente, reputo adequado intimar o Impetrado para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, promova todas as medidas cabíveis para viabilizar o aperfeiçoamento do cumprimento desta decisão. Deverá, ainda, comunicar a este Juízo as providências adotadas.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Petição de Id 22421989: Anote-se.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de outubro de 2019.

Expediente Nº 2789

EXECUCAO FISCAL

0003739-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X ROSELI BARBOSA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sempre prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0007615-76.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA (SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X MARCOS ROBERTO SOUTO X ANTONIO CEZAR ZANELLA X FRANCISCO JOSE SOUTO X CATARINA SOUTO ZANELLA X THIAGO SOUTO ZANELLA

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 143.788,94 (cento e quarenta e três mil e setecentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos). A Fazenda Nacional requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 237). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999, do Código de Processo

Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008475-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MAXICOOK DO BRASIL LTDA X MURILO ROMAO BENTO X SEBASTIAO CARLOS ALVES X SYLVIO REIS DE RUSU(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X MARISA MOURA

Ciência à executada da manifestação fazendária às fls. 224/225, após tomarem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011338-06.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME(SP268249 - GRAZIELA PETER BENIAMINO SILVA) X ALEX SANDRO BRASIL X FRANCISCO ANTONIO BRASIL

Inicialmente, para que no futuro não seja alegado cerceamento de defesa, determino que se intime a parte executada através de seu advogado constituído nestes autos da penhora realizada pelo sistema bacenjud no valor de R\$7.304,62 (sete mil, trezentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014057-58.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X MARCOS ROBERTO SOUTO X FRANCISCO JOSE SOUTO X CATARINA SOUTO ZANELLA X ANTONIO CEZAR ZANELLA X THIAGO SOUTO ZANELLA

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.137.719,64 (dois milhões, cento e trinta e sete mil e setecentos e dezanove reais e sessenta e quatro centavos). A Fazenda Nacional requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 244). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999, do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014058-43.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X MARCOS ROBERTO SOUTO X FRANCISCO JOSE SOUTO X CATARINA SOUTO ZANELLA X ANTONIO CEZAR ZANELLA X THIAGO SOUTO ZANELLA

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 3.403.615,38 (três milhões, quatrocentos e três mil e seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos). A Fazenda Nacional requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 391). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999, do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014618-82.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X CATARINA SOUTO ZANELLA X ANTONIO CEZAR ZANELLA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 346.143,97 (trezentos e quarenta e seis mil e cento e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 356). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018541-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MEBRASI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito. A Fazenda Nacional requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 113). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999, do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018542-04.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018541-19.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X MEBRASI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito. A Fazenda Nacional requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999, do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003443-57.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X REGIANE APARECIDA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissão semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATTO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001944-96.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOAO BATISTA DIAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 947,01 (novecentos e quarenta e sete reais e um centavo), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999, do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001946-66.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO LUIS BARELLA

Tendo em vista o retorno da carta precatória negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002235-96.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA NEUMA MARTINS
Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.512,89 (dois mil e quinhentos e doze reais e oitenta e nove centavos). O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral do débito (fl. 16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999, do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006755-02.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIZIANA APARECIDA SANTOS COSTALONGA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0008442-14.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADIEL DESNEI HONORIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.708,06 (dois mil e setecentos e oito reais e seis centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida, bem como a condenação da executada ao pagamento das custas processuais remanescentes (fls. 19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Com fundamento nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte vencida para o complemento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com suporte nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001730-71.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando que a parte executada possui advogado constituído nestes autos, intime-se a empresa executada GRUPO SIS - SISTEMA DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA - ME - CNPJ n.09.073.795/0001-32, da penhora realizada pelo sistema bacenjud no valor de R\$25.558,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), para querendo opor embargos à execução no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001813-87.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVALDINA SILVA

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.493,36 (um mil e quatrocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos). O Exequente requereu a desistência da ação executiva (fls. 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999, do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001831-11.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA NASCIMENTO CUNHA

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.757,21 (um mil e setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos). O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 26). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999, do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003122-46.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SELETA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda-Nacional-CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004100-23.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOYCE FREITAS MENDES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.176,27 (dois mil e cento e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida, bem como a condenação da executada ao pagamento das custas processuais remanescentes (fls. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Com fundamento nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte vencida para o complemento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com suporte nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000344-69.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MEGASAT SEGURANCA E ALARMES LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 4.892,05 (quatro mil e oitocentos e noventa e dois reais e cinco centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999, do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-68.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALPER ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho Id 20698154 por conter evidente erro material, não condizendo com a atual fase processual.

No mais, tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 6 de setembro de 2019.

Expediente N° 2788

MONITORIA

002272-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X GILBERTO MONTILIA X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

MONITORIA

0001417-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO DE BARROS CORREIA

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

MONITORIA

0005082-13.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ANDERSON PASTORELI PAUZNER

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007088-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ADRIANO APARECIDO MORAIS (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO APARECIDO MORAIS

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010960-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP420369B - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X EVERSON GONCALVES DOS SANTOS DEPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERSON GONCALVES DOS SANTOS DEPIERI

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo exacerbadamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011488-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ALFREDO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO FILHO

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo exacerbadamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012881-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENIVAL BISPO SANTOS (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVAL BISPO SANTOS

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo exacerbadamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015410-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X FERNANDA PAULINIO FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA PAULINIO FREITAS DOS SANTOS

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo exacerbadamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018295-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X RENATO DE SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE SOUZA ROCHA

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo exacerbadamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019920-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO DOS SANTOS NEVES

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo exacerbadamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019976-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X JOSE ANDERSON SILVA

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo exacerbadamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020118-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVALDO CARDOSO

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo exacerbadamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020304-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X RENAN RODRIGUES DE AZEVEDO MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN RODRIGUES DE AZEVEDO MANSO

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo exacerbadamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020322-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARIANI BONANI DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIANI BONANI DE SOUSA

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo exacerbadamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020336-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ALESSANDRA ONESKO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA ONESKO SILVA

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo exacerbadamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021716-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X RENATA SOUZA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA SOUZA RAMOS

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo exacerbadamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021935-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ORLANDO DE ARAUJO LEITE (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ORLANDO DE ARAUJO LEITE

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000362-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X SUELI MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA DE SOUZA

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001322-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO JULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JULIO DA SILVA

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001687-13.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X CIBELE GONCALVES ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE GONCALVES ANJOS

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001702-79.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON SILVESTRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SILVESTRE DA SILVA

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002297-78.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELI ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ROCHA

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da

execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002309-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO MAYER FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MAYER FAGUNDES

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003627-13.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEORGE SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE SOARES DE SOUZA

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003630-65.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO JOSE SANTOS MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE SANTOS MAGALHAES

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003782-16.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X NILSON MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON MARQUES DE OLIVEIRA

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005061-37.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X EBIARÓCHA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBIARÓCHA DE MAGALHAES

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005074-36.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X MARCELO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ASSIS

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes,

bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005626-98.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA LUIZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA LUIZA DA SILVA

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005639-97.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X JADSON CLAUDIO SANTANA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADSON CLAUDIO SANTANA RODRIGUES

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005878-04.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X SERGIO ALEXANDRE DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ALEXANDRE DANTAS

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000660-58.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ROGERIO APARECIDO AZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO APARECIDO AZZI

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001182-85.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ORLANDO SOUZA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SOUZA DO NASCIMENTO

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002295-74.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE SILVA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE SILVA DE ANDRADE

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000409-06.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR DIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR DIAS VIEIRA

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009804-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO DE ALBUQUERQUE BOULITREAU JUNIOR

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011482-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALTO DONIZETE DE OLIVEIRA

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016983-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X INTERNACIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CACULIZA

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022292-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X SOELI RIBEIRO-MEX X SOELI RIBEIRO

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo excessivamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000360-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X NATHPLAST INDUSTRIA PLASTICALTDA - EPP X ERICO DE MORAES JUNIOR X ELINETE DE MORAES GANZAROLLI

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da

excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo exacerbadamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004993-87.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X LUCIENE MENEZES DE SOUZA

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo exacerbadamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003157-45.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X MARCIO FARNOCCHIA

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo exacerbadamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução, ou se remanesce o pedido de desistência.

Int.

Expediente N° 2791

EXECUCAO FISCAL

0006823-49.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA TEODORO VILLAFRANCA

Cite-se o executado via Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007469-59.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CELIO FERREIRA BARRETO

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007472-14.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIS DONISETI LOPES

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007857-59.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPORTENGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPORTES METALICOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007893-04.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X DIAGNOSTICO POR IMAGEM FOCAL LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007901-78.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X RENATA LOPES KOTSCHO

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008157-21.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOAO RENATO DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008160-73.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MOPYR JOSE DE ARRUDA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008164-13.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIANO RICARDO COUTINHO ZOUCAS

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008165-95.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X NILSON DE MORAES

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008167-65.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUCAS MENDES PEREIRA

Cite-se o executado via Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008175-42.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) XARNALDO GONCALVES DE SOUZA

Cite-se o executado via Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008203-10.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FERNANDO HEIDY AIZAWA BATISTA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008205-77.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JEFFERSON SOARES PEREIRA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008207-47.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KAMILA TOMAZOLLI BARBOSA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008216-09.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANA LUIZA VEIGA DIAS

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008230-90.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FRANKLIM EVARISTO DE ASSIS CUNHA

Cite-se o executado via Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008250-81.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DENIS LEONE

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008281-04.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X FABRICIO & FABRICIO S/C - AUDITORES, CONTADORES, ECONOMISTAS

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008458-65.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EMERSON JOEL GONCALEZ

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008469-94.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA VIVA EMBU LIMITADA - ME X JONAS CLEYSSSE DE OLIVEIRA BERNARDES

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008486-33.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GIANI PERPETUADOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008524-45.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALINE SOARES COSTA MORENO DROGARIA - ME X ALINE SOARES DA COSTA MORENO

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000476-63.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X J. LIMA IMOVEIS S/S LTDA - ME

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000761-56.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CRISMAR EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA - ME

Cite-se o executado via Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001040-42.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA E PERFUMARIA DUTIO LTDA - ME X PAULA DE CASTRO

Cite-se o executado via Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001259-55.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GILDENETE COELHO DE SANTANA

Defiro o pedido do exequente, cite-se expedindo Carta Precatória. Considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001262-10.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLENE ALVES FERREIRA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001280-31.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE GOMES

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001291-60.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TEOGNIS LEITE SOUZA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001305-44.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE LOURDES DE ANDRADE DA SILVA COSTA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003616-49.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

PARTE AUTORA: GILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIO JOSE BRITO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória oriunda da 03 Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, objetivando a oitiva de testemunha, em dia e hora a ser designado por este Juízo, com prévia comunicação ao juízo deprecante.

Decido.

O Sistema Nacional de Videoconferência foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de proporcionar maior facilidade, agilidade e eficiência na rotina de trabalho dos magistrados brasileiros.

Deste modo, a alínea I do 3º§ da Resolução n.105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, preceitua que:

“§ 3 - A carta precatória deverá conter:

I - A data, hora e local de realização da audiência una no juízo deprecante;”

Diante do acima exposto, comunique o juízo deprecante, via correio eletrônico, para agendamento no sistema SAV, de dia e hora para inquirição da testemunha arrolada, por meio de videoconferência, nos autos PROCEDIMENTO COMUM Nº 5011941-82.2018.4.03.6183.

Após, se em termos, intime-se a testemunha para comparecimento neste Fórum Federal.

Cumpra-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001593-51.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001632-89.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DA SILVA FIRMINO, GABRIEL DA SILVA FIRMINO, B. D. S. F., G. D. S. F.
SUCEDIDO: SINVALDO NUNES FIRMINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-07.2019.4.03.6133
AUTOR: PEDRO TOMASULO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-11.2019.4.03.6133
AUTOR: RUBENS GUEDES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intima-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002611-80.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: WANDERLEI ARO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido do periciado, libere-se a agenda.

Contudo, antes de redesignar a perícia, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove documentalmente os motivos de sua ausência.

No silêncio, devolva-se a deprecata.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3190

EXECUCAO FISCAL

0010521-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X YELLOW RIVER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP177989 - FABIANA CRISTINA FORTUNATO MARTINS) X FU ZHIHONG(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS)

Fls. 307/310: Em complemento ao despacho de fls. 306, consigno que a quota-parte pertencente ao cônjuge não executado recairá sobre o produto da alienação do imóvel, sendo reservada ao cônjuge a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições, nos termos do artigo 843 do CPC.

Intime-se o cônjuge (Sra. Marisa Nan) da designação do leilão.

No mais, cumpra-se conforme já determinado nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001108-17.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RITA DE CASSIA IACOMINI TRUFFA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)

Vistos.

Verifico que nos presentes autos foi efetuado bloqueio Bacenjud, cujo detalhamento foi juntado às fls. 41/42.

As fls. 43 foi juntado petição da exequente informando o parcelamento do débito a partir de 20.09.2019.

As fls. 44/70 a executada peticionou nos autos alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados no Banco Mercantil do Brasil (R\$ 684,67), uma vez que referente a depósito de pensão alimentícia (R\$ 1.000), o que restou devidamente comprovado às fls. 65. Ademais, pelo extrato bancário de fls. 64, verifica-se que o saldo da conta é R\$ 400,00 negativo, o que comprova que não havia saldo a ser bloqueado na conta.

Desta forma, ante o caráter impenhorável dos valores bloqueado no Banco Mercantil do Brasil, determino o desbloqueio com urgência. Com relação ao valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (R\$ 1.953,70), tendo em vista que o parcelamento foi efetuado após o bloqueio, bem como diante da cláusula segunda, parágrafo 5º do acordo efetuado às fls. 66/68, proceda-se à transferência do valor bloqueado na CEF para conta judicial. Após, intime-se o exequente para informar a conta corrente para transferência do valor e abatimento das parcelas do acordo.

Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos às fls. 52/63, decreto sigilo nestes autos, devendo a secretaria proceder às devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à executada. Anote-se.
No mais, uma vez que parcelado o débito da presente execução, suspenda-se esta com base no artigo 151, VI, do CTN.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-18.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANTONIO EDISON ZADRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-23.2019.4.03.6133

AUTOR: CLEIA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA - SP308229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-98.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDVALDO ROBERTO GRIFONI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A parte autora apresentou documentos médicos e pessoais.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

A perícia médica foi realizada e as partes intimadas.

Houve réplica e impugnação ao laudo.

Entendo que não há necessidade de novos esclarecimentos, nem produção probatória, estando o feito suficientemente maduro para julgamento, nos termos do art. 355 do CPC.

Desta feita, venham os autos conclusos para sentença.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-14.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WALTER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho anterior, intimo as partes sobre o parecer contábil, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação (art. 218, pp 3º CPC).

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: GERALDO TONON
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho anterior, intimo as partes sobre o parecer contábil, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação (art. 218, § 3º CPC).

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-89.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NORBERTO KUNZLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho anterior, intimo as partes sobre o parecer contábil, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação (art. 218, pp 3º CPC).

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-89.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NORBERTO KUNZLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho anterior, intimo as partes sobre o parecer contábil, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação (art. 218, pp 3º CPC).

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-25.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DIVINO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIVINO ALVES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais.

Na petição inicial, o autor pretendia a revisão do benefício "com observância da regra 85/95, enquadrando como especial o período de 21/10/1996 até 13/01/2015 (data da emissão do PPP) laborado na CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, na função de agente operacional I (21/10/1996 a 30/06/1998) e maquinista (01/07/1998 a 13/01/2015 – emissão PPP), atividades insalubres (exposto à agentes químicos, vibração - VCI e ruído) e perigosas (atividades e operações perigosas com inflamáveis e risco de contato com energia elétrica superior a 250 volts), desde a data de entrada do requerimento em 27 de julho de 2018".

No ID 18785371, o autor aditou o pedido inicial visando ao reconhecimento (como especial) do período de "21/10/1996 até 27/07/2018 (DER), laborado na CPTM".

No ID 21056424, sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, no processo nº 0004368-39.2015.403.6133, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de período especial entre 21/10/1996 a 04/02/2015:

"Desta forma, com base no PPP acostado aos autos às fls. 31/33, bem como no laudo técnico de fls. 28/30, não há que se reconhecer o período de 21/10/1996 a 04/02/2015 como especial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil."

Desta forma, imperioso o reconhecimento da litispendência quanto ao período já analisado pelo juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e pendente de recurso de apelação, conforme se pode verificar no sistema de acompanhamento processual.

Contudo, reputo não ser o caso de reunião para decisão conjunta, tendo em vista que o mencionado feito já foi sentenciado, nos termos da ressalva contida no art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pleito de tutela provisória, considerando que o autor encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito do *periculum in mora*, INDEFIRO.

Em que pese a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, verifico que o último salário de contribuição do autor na empresa CPTM foi de R\$ 7.480,29 (11/2018), não havendo prova de seu desligamento. Ademais, passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.456,51. Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária ou para que recorra as custas devidas, sob pena de cancelamento de distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Quanto ao período de 05/02/2015 a 27/07/2018, intime-se primeiramente o autor para informar e juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

- cópia da decisão de indeferimento administrativo;
- cópia da CTPS com as anotações do período a respeito da atividade exercida;
- informar o agente nocivo à saúde e apresentar o PPP (apenas em relação ao período de 05/02/2015 a 27/07/2018), ou justificar a impossibilidade de emissão do documento pelo empregador.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000704-18.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO CUNHA - SP264511

DESPACHO

Ratifico o determinado no mandado de desocupação ID 22537779, para que o Oficial de Justiça, na hipótese de desocupação forçada, sendo constatada a presença de menores quando da intimação para desocupação voluntária, ou caso venha a ser informada posteriormente, dê-se ciência ao Conselho Tutelar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Verificada a moradia de criança no imóvel somente quando da desocupação forçada, deverá ocorrer a informação ao Conselho Tutelar em até 48 horas.

Intime-se a parte autora para acompanhamento do mandado.

Promova a parte autora a virtualização do apenso nº 0002625-33.2011.403.6133. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, baixemos autos físicos ao arquivo mediante traslado deste despacho.

Promova a Secretaria a exclusão dos documentos ID 21380919, estranhos ao feito.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 250/252 (ID 21380920).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788, VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000190-08.2019.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO E SP418970 - JEAN CARLO RODRIGUES DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1577

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0001482-96.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-43.2017.403.6133 ()) - TANIA MARIA LOPES DA SILVA (SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)
X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE MOGI DAS CRUZES (SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

Ante a Certidão de fl. 96 relatando a impossibilidade de atendimento à manifestação ministerial, haja vista que os autos nº 0001395-43.2017.403.6133 se encontram no E. Tribunal Regional Federal, abra-se vista ao MPF para ciência e, após, intime-se a requerente via DJE.
Após, como retorno dos autos do egrégio Tribunal, cumpra-se com urgência o r. despacho de fl. 95.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-82.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANDREIA FONSECA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para intimar a parte autora para **regularizar a representação processual**, eis que a procuração apresentada foi outorgada por pessoas estranhas à relação processual (dependentes da autora), e **justificar o valor atribuído à causa**, atendendo aos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-39.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ELISABETE DE OLIVEIRA RAMOS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELISABETE DE OLIVEIRA RAMOS**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo que a autora não teria voluntariamente adimplido (ID 2923161). Trouxe documentos.

Em razão de não sido efetuada a citação via postal (AR negativo - ID 13974376), a Autora foi intimada para, em 15 (quinze) dias, indicar novo endereço.

Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo em 08/03/2019.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi intimada do despacho ID 13974384 apenas via sistema, em desacordo com o Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.

Assim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via **Diário Eletrônico**, nos moldes do art. 9º, inciso II, da Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, para que, considerando a certidão ID 13974370, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, indicando endereço para a citação de ELISABETE DE OLIVEIRA RAMOS.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 03 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011050-30.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OLGA GUIZE BRESCANCINI, ARNALDO BRESCANCINI, DENISE BRESCANCINI, SILVIA HELENA RODRIGUES FERNANDES BRESCANCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003685-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EGV PHARMA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME, JOAO BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do art. 702, parágrafo 5º do CPC manifeste-se o(a) embargado(a) com relação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004438-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A., contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI**.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de valores apurados sob esse mesmo título.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos tributos supramencionados para, posteriormente, ter reconhecido o direito de não se submeter à cobrança nesses moldes.

Custas recolhidas (id. 22758593).

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a impetrante indicou valor da causa manifestamente desproporcional à discussão que propõe nos autos, qual seja a não-cumulatividade do PIS e da CONFINS. Indica valor que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Diante disso, com fulcro no disposto no art. 292, §3º, do CPC, readequo o valor da causa para 60 salários mínimos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono comprove nos autos o recolhimento das custas correspondentes.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009 e intime-se o respectivo órgão de representação, nos termos do artigo 7º, inciso II do mesmo diploma legislativo.

Postergo a apreciação da liminar para a sobrevinda das informações.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004471-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONSTRUTORA JOIA BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DETILIO - SP253240
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CONSTRUTORA JOIA BRASIL LTDA - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do quanto decidido pelo STF no RE 574.706.

Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, instrumento societário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Observo que a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

E a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Da análise do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal observa-se, que a *ratio decidendi*, que firma, portanto, o precedente a ser seguido, foi no sentido de que os valores de ICMS não integrariam o conceito de faturamento, tendo em vista que apenas transitariam pela contabilidade da empresa. Ao se analisar, por sua vez, a questão do ISS, observa-se que a questão posta é idêntica, porquanto não há como se faturar valor de ISS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5- É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6- A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019)

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre os valores do ISS incidentes sobre os serviços da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Intime-se a parte impetrante para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004449-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WAGNER LUIZ SQUIASSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WAGNER LUIZ SQUIASSI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do benefício pretendido.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 53, § 2º da Portaria MDAS nº 116/2017 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

No caso, os autos foram encaminhados para a Seção de Reconhecimento de Direito em 19/07/2019 e pendem de cumprimento até a presente data. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000742-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: PAULO ALIXANDRE PAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do r. despacho, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) r. decisão que serve como carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 21321325), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Cabreúva), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/ arquivamento dos autos, conforme o caso.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AQUILES POLLI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista existirem três PPP relativos à Prefeitura Municipal de Itupeva, sendo que os emitidos em 2013 e 2016 (id19545646, p.31/37) teriam sido apresentados no PA, e o de 2017 (id18123506) não;

Tendo em vista que nesse PPP de 2017 consta exposição a ruído que não estava nos anteriores e em nível superior a 95 dB(A) inclusive no período no qual o segurado exercia cargo de chefia;

Intime-se a Prefeitura Municipal de Itupeva para que confirme as informações inseridas no PPP de 2017 e, neste caso, confirme ser a medição do ruído o nível equalizado.

P.I. Intime-se a P.M de Itupeva, por oficial de justiça, juntando a esta decisão cópia dos PPP's citados.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO DE BRITO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (16/04/2018), mediante o reconhecimento de tempo rural, entre 20/06/1970 e 20/01/1985, além de tempo rural especial, após 01/11/1987. Juntou documentos relativos à atividade rural e PPP

Deferida a gratuidade de justiça (id.17954657).

Citado em 06/2019, o INSS contestou (id20093106), juntando cópia do PA (id20093110).

Foi realizada audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial (id. 21870698).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade rural, com conversão de parte para especial, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo rural.

Quanto ao labor rural, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalho)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralista, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, §.3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

..... ” (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalho:

“..

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar; indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

...”

Para fazer início de prova material da atividade rural a parte autora apresentou: CTPS com vínculos rurais; boletim escolar de 1971 constando o pai como lavrador; Certificado de dispensa de incorporação; certidão de nascimento de filho constando sua profissão como lavrador.

Em audiência o autor relatou ter trabalhado em serviço rural desde os 13/14 anos, em Martinópolis, e a partir de 1977 na região de Indaiatuba/Itupeva.

A testemunha Walter declarou conhecer o autor desde 1978, da Fazenda Quilombo, onde o autor teria permanecido como meeiro na produção de tomate até 1985, afirmando que também era meeiro na mesma propriedade.

A testemunha Mauro também declarou conhecer o autor desde 1978, porque morava na fazenda vizinha e a família de sua esposa também era meeira na produção de tomate na mesma fazenda Quilombo.

A testemunha Antonio, de forma confusa, afirmou conhecer o autor e sua atividade rural pelo mesmo período.

Em decorrência, com base nos documentos apresentados e nas testemunhas, reconheço com de efetivo período de atividade rural, em regime de econômica familiar, o período de **01/01/1978 a 30/12/1984**.

Atividade especial

Quanto ao pedido de conversão pelo exercício de atividade especial do período de 01/11/1987 a 13/08/2018, o PPP apresentado (id17916178) informa que o autor era Administrador de Fazenda, tendo descrito as atividades exatamente de administrador.

Assim, resta flagrante que a medição de ruído pontual de 96 dB(A) (como consta no PPP) é totalmente contraditória com uma exposição média em nível elevado, quando comparada com as atividades desenvolvidas durante a jornada de trabalho, típicas de administrador.

Também a exposição a calor informada, de 26,95°C, não caracteriza atividade insalubre, uma vez que o calor a que alude a legislação é aquele advindo de fonte artificial e, ademais, tal intensidade, conjugada com a atividade de natureza leve do autor, não se mostra superior ao limite individual de exposição.

Em conclusão, computando-se o período rural ora reconhecido, mais os períodos de atividades já reconhecidos pelo INSS (33 anos, 6 meses e 4 dias), o autor totaliza **40 anos, 6 meses e 48 dias** de tempo de contribuição até a DER (16/04/2018), com direito à APTC, com aplicação do fator previdenciário se for mais vantajoso (art. 29-C da Lei 8.213/91).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 16/04/2018 (NB 42/189.724.203-1), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 29-C da Lei 8.213/91).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para **determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 30 (trinta) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: ANTONIO DE BRITO

- NIT: 108.010.735-42

- APTC-

- NB: 42/189.724.203-1

- DIB: 16/04/2018

- DIP: 07/10/2019

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: rural de 01/01/78 A 30/12/84-----

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004527-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BEBAFRUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Id.20176387 - Pág. 42: Expeça-se mandado de penhora no endereço do executado, nos termos da lei 6.830/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Semprejuízo, proceda-se coma pesquisa de veiculos em nome da executada pelo sistema RENAJUD.

Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Sendo infrutíferas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, semprejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001385-82.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TADEU REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o decidido no V. Acórdão (id. 16795357 - Pág. 22), em que o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI anulou a sentença e determinou a realização de perícia, proceda-se com a realização de perícia.

Para tanto, nomeio para a realização da perícia ATACILIO MARTINS DA SILVA (engenheiro), CPF 140.693.368-69, E-mail: atacilio.silva@famattec.edu.br, telefone 11-4444-0473 e 11-996569815.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que demanda deslocamento para outro Município e análise de mais de uma empresa, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em R\$ 900,00.

Providencie-se a nomeação perante o cadastro AJG.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se o Perito por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe link para acesso aos autos, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intimem-se com urgência as partes e as empresas:

ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA

AVENIDA QUATORZE DE DEZEMBRO – 2800
VILA MAFALDA – JUNDIAÍ – SP – 13206 – 105
FONE: (11) 3378 - 4710
E-MAIL: thiago.alves@br.roca.com

M G A D O BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERÂMICAS LTDA – EPP

RUA: ALÍPIO SIMÕES – 100
SANTA JÚLIA – ITUPEVA – SP – 13295 – 000
FONE: (11) 4496 – 4544
E-MAIL: paganic@terra.com.br / agnes.t@terra.com.br

por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006739-88.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RICARDO FÁRIA SODRE, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003284-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO HABITACIONAL ALFA 3

EXECUTADO: JUSCELINO PEREIRA LUIZ, CREUSA APARECIDA MENDES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que já houve a consolidação da propriedade do imóvel objeto destes autos em nome da CEF, conforme av. 07 da matrícula 92.325 (id. 19811453 - Pág. 26) e, diante da natureza *propter rem* das taxas de condomínio, determino a exclusão de **Juscelino Pereira Luiz e Creusa Aparecida Mendes** do polo passivo. Cumpra-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Em seguida, se em termos, cite-se a CEF.

Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002761-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, VALDEMIR DELLA MAJORE
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001971-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: D F LOUVEIRA MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, TIAGO REINALDO CANDIDO BATISTA, PEDRO HENRIQUE DELBIANCO BATISTA, ALEXANDRE SILVERIO

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000048-58.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: BRUNO AZENHA TONHETA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SAKAE SOTONJI - SP195230

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002439-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: JOSE CARLOS MARTINELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: WAGNER TEGON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 7 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002179-06.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: MARCELO LEITE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001567-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA, PLASCAR PARTICIPACOES INDUSTRIAIS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA., INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA., INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA., INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004364-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULINA MIDORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte Exequente intimada dos documentos juntados pela parte Executada.

Jundiaí, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004304-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DARCY RODRIGUES SAO JOAO MARCINKOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Jundiaí, 7 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004404-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 22625799 - Pág. 1. Defiro. Providencie-se o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HERALDO SEBASTIAO ELIAS SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de outubro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1512

EMBARGOS A EXECUCAO

000055-11.2019.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010165-45.2014.403.6128 ()) - SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MÚTUOS (MASSA FALIDA) em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0010165-45.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) prescrição; (ii) ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS; (iii) inexistência do título executivo, em virtude da inclusão das parcelas indicadas no item ii. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Impugnação apresentada às fls. 100/110. É o relatório. Decido. De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência. Aliás, esse é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. (...) III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexistente a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse. IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017) grifei No mérito, os embargos devem ser julgados procedentes. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar

118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Marinho de Albuquerque). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.20.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmoniza com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a União demonstrou que os débitos em cobro foram objeto de parcelamento em 10/12/2003. É forçoso constatar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora exequiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 27/04/2005, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Quanto à alegação atinente ao excesso de execução - decorrente da ilegalidade da inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo da COFINS - há que se ter em mente, de partida, que, eventualmente, tratar-se-ia de questão julgada à CDA n.º 80.7.04.024914-88. Ocorre que a parte embargante, a despeito de ser a responsável pela prestação das informações que levariam à constituição dos débitos, sequer demonstra concretamente se houve ou não a inclusão de ISS na base de cálculo. Ora, assim, há que se trazer à baila o quanto o quanto estabelece o artigo 917 do CPC. Leia-se: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. (...) Quanto à alegação ora em exame, o caso é de aplicação daquilo que estabelece o artigo 917, 4º, II, do CPC. Isso porque, conforme relatado, a parte embargante não aponta o valor que entende correto, isto é, decotando-se o valor de ISS/ICMS eventualmente integrante da base de cálculo do débito objeto da execução fiscal. Por via de consequência, resta prejudicada a alegação de nulidade da CDA, uma vez que depende da inexigibilidade decorrente da pretensa inclusão não demonstrada. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, haja vista a substituição deste último pelo encargo legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010165-45.2014.403.6128, promovendo-se o desamparamento daqueles autos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008055-79.2013.403.6105 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA - MASSA FALIDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos com vistas a desconstituir o débito em cobro nos autos da execução fiscal n.º 0008053-12.2013.403.6105. Impugnação apresentada pela parte embargada às fls. 65/71. É o relatório. Fundamento e decido. Por meio da impugnação apresentada, a União trouxe aos autos cópia da sentença que declarou o encerramento da falência da parte embargante. Ora, em virtude do encerramento da falência, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes embargos, do que decorre a necessidade de sua extinção. Nesse sentido, leia-se: PROCESSUAL CIVIL REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. 1. Como o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal. 2. No caso dos autos, foi noticiada a decretação da falência da executada, ocorrida em 29.05.2003 (f. 80), sem a informação de nenhum crime falimentar praticado pelos sócios. 3. A instauração de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, nitidamente o contrário, constitui modalidade de encerramento regular da sociedade, prevista para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4. Deve ser reconhecida a extinção da execução fiscal, por ausência de utilidade em seu processamento, haja vista o encerramento da falência. 5. Assim, mostra-se evidenciado que, nesse caso, desapareceu o interesse de agir, porquanto a execução fiscal foi extinta, não havendo mais mérito a ser debatido. 6. Embargos à execução fiscal e execução fiscal extintos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 7. Emprimiza o princípio da causalidade, a União não deve ser condenada nos honorários advocatícios, pois a extinção da execução fiscal ocorrerá em razão do encerramento da falência, sem que houvesse patrimônio suficiente para adimplir o crédito tributário. 8. Recurso de apelação e reexame necessário prejudicados. (ApelRemNec 0017474-72.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1.DATA:21/06/2017.) Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008053-12.2013.403.6105 e 0008054-94.2013.403.6105, desamparando-se os autos. Após, cumpridas as determinações supras, conclamem-se as referidas execuções fiscais para prolação de sentença de extinção. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005155-54.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-69.2013.403.6128 ()) - TIGER DRYLAC DO BRASIL LTDA. (SP118409 - MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA E SP267916 - MARIA LUIZA COLOMBINI LAGOA E SP279401 - ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No mesmo ato, tendo em vista o v. acórdão fl. 161/162, intime-se o embargante para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 96/121, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007007-16.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-31.2013.403.6128 ()) - DROGASIL S/A (SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desamparou-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes;

ii) Sentença já transladada. Traslade-se cópia do v. acórdão fl. 175/181-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 215 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Manifeste-se as partes quanto ao cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008809-49.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-64.2013.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE ENTEMA CONSTRUCOES LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP178744E - TARCIO JOSE VISNARDI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por ENTEMA CONSTRUÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0008808-64.2013.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) prescrição dos créditos em cobro; (ii) necessidade de inscrição da multa no quadro geral de credores como crédito subquirografário; (iii) reconhecimento que o encargo de 20% previsto no DL 1.025/69 já engloba honorários advocatícios, excluindo-se a cobrança adicional de 20% fixada no despacho inicial; (iv) necessidade de observância do artigo 124 da lei n.º 11.101/2005 no que tange à sistemática de cobrança dos juros. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Por meio da impugnação apresentada, a União pugnou pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência. Além, esse é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. (...) III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexistia a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse. IV - Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017) grifei Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Marinho de Albuquerque). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC.

RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajudada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente como o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, o vencimento dos créditos deu-se em 30/11/1998, 21/12/1998 e 31/03/1999, sendo a ação de execução fiscal ajuizada em 07/11/2003. Desse modo, não há que se falar em prescrição da pretensão. No que se refere à aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, esta se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, devem ser aplicados os preceitos contidos na lei nº 11.101/05, já que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de habilitação da multa no rol de créditos subquirografários e, quanto aos juros posteriores à quebra, sua cobrança deve ser realizada de massa comportar (art. 124 da lei falimentar). Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante dos juros moratórios devidos, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal, a partir do qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência. Em relação ao encargo de 20% indicado no despacho inicial da execução fiscal, quanto a este não existe litígio, vez que quando ajuizada a ação não se computou nos cálculos o encargo previsto no DL 1.025/69. Desse modo, não há cobrança em duplicidade. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, aplicar quanto à multa moratória e os juros de mora, o disposto no art. 124, da Lei nº 11.101/05. Sem custas. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, I, da lei nº 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008808-64.2013.4.03.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001933-44.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-59.2014.403.6128 ()) - COTTON CONFECÇÕES LTDA X KANJI KATO X NILDE DELFINI KATO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de Embargos à execução fiscal opostos por Cotton Confecções Ltda e outros em face da União, objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0001932-59.2014.403.6128. Sobreveio manifestação da União por meio da qual requereu a intimação da parte embargante para que se manifestasse acerca da desistência/renúncia decorrente da adesão a parcelamento (fls. 124v). Intimada, a parte embargante se tornou silente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001932-59.2014.403.6128, promovendo-se o despensamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001934-29.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-59.2014.403.6128 ()) - COTTON CONFECÇÕES LTDA X KANJI KATO X NILDE DELFINI KATO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de Embargos à execução fiscal ajuizados por COTTON CONFECÇÕES LTDA E OUTROS em face da execução que lhe move a UNIÃO. Sobreveio manifestação da União em que alude à possibilidade de ajustamento em duplicidade dos presentes embargos como os de nº 001933-44.2014.403.6128, motivo pelo qual requereu a intimação da parte embargante para prestar esclarecimentos. Ainda que assim não fosse, alude à perda superveniente, em razão da adesão a parcelamento. Intimada, a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a embargante deixou de cumprir a determinação que lhe foi assinalada. Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor. Ainda que assim não fosse, seria o caso de extinção decorrente da adesão ao parcelamento. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001932-59.2014.403.6128, despensando-se os autos. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001933-88.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-06.2014.403.6128 ()) - FERROS E METAIS RETIRO LTDA(SP023051 - RENATO NADIR LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006466-46.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-61.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CERTIFICO QUE o despacho de fls. 99 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 30/07/2019, fls. 753/759, sem o nome do Advogado da parte Embargante. Sendo assim, remeti novamente para publicação o referido despacho através de Informação de Secretaria. Vistos em inspeção. 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. 2 - Trasladem-se cópias de todas as decisões e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. 3 - Após, os autos deverão ser despensados e remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007758-66.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-81.2014.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009764-46.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-61.2014.403.6128 ()) - CERAMICA WINDLIN LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012128-88.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012127-06.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013770-96.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-14.2014.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

1. Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 54/56-v. do v. acórdão fl. 88/93, da certidão do trânsito em julgado fl. 106 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000390-69.2015.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-84.2015.403.6128 ()) - GRUPO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. - EPP(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002124-55.2015.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-67.2011.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE YDF - INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.(SP318556 - DALANE FIRMINO ALVES E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MASSA FALIDA DE YDF - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0000147-67.2011.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) prescrição, (ii) necessidade de observância do destacamento da multa como crédito subquirografário (iii) incidência dos juros até a data da quebra, como destacamento dos juros posteriores. É o relatório. Decido. De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência. Aliás, esse é o entendimento do E. STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 187/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. (...) III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexistente presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse. IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017) grifei Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

(AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, Iº, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORANA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajustada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORANA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incorreção de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a parte lança mão, na construção de sua tese sobre prescrição, das datas de vencimento dos débitos como marcos iniciais da contagem do quinquídio legal, do que decorreria, cotejando-se como data de ajuizamento da execução fiscal em 30/11/2011, a conclusão pela prescrição. Ocorre que, conforme demonstrado pela União, os débitos foram objeto de parcelamento consolidado em 2007 e que perdurou até os idos de 2009, quando houve a rescisão pelo inadimplemento. Nessa legal, não houve, ainda, indicação pela inclusão em novo programa de parcelamento (lei n.º 11.941/09), sendo certo que até a fase de consolidação rejeitada (2011), permaneceram com exigibilidade suspensa. Ora, em assim sendo, verifica-se que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos até o ajuizamento da execução fiscal, não havendo se falar em prescrição. Ainda, não há controvérsia quanto à aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a União não se opôs à aplicação dos preceitos contidos na lei n.º 11.101/05, já que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de habilitação da multa no rol de créditos subquirografários e, quanto aos juros posteriores à quebra, de sua cobrança se a massa comportar (art. 124 da lei falimentar). Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante da penhora a ser efetuada nos autos da Ação Falimentar, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal apenas, a partir da qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência. Dispositivo. Diante do exposto, extinto o presente agravo, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000147-67.2011.403.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003692-09.2015.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-78.2014.403.6128 ()) - IND/BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP357311 - LOIDE DA SILVEIRA SOUTO FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2926 - MARGARETE COLUCCI SPEGLICH)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA IBAC S/A em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0001297-78.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) necessidade de inscrição da multa no quadro geral de credores como crédito subquirografário; (ii) necessidade de redução da multa ao patamar de 20%; (iii) necessidade de observância do artigo 124 da lei n.º 11.101/2005 no que tange à sistemática de cobrança dos juros; (iv) necessidade de exclusão do encargo legal, ante a ausência de previsão, à época do ajuizamento, de sua cobrança nas execuções fiscais do INSS. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça. Por meio da impugnação apresentada, a União concordou com os pedidos de adequação da multa moratória e exclusão do encargo legal. Em relação à sistemática de cobrança da multa e juros no contexto da falência, aduziu não controverter quanto à aplicação dos comandos contidos na lei n.º 11.101/2005. É o relatório. Decido. De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência. Aliás, esse é o entendimento do E. STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 187/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. (...) III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexistente presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a

pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse. IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017) grifei pois bem. Quanto ao mérito, não há controvérsia quanto à aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a União não se opôs à aplicação dos preceitos contidos na lei n.º 11.101/05, já que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de habilitação da multa no rol de créditos subquirografários e, quanto aos juros posteriores à quebra, de sua cobrança se a massa comportar (art. 124 da lei falimentar). Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante dos juros moratórios devidos, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal, a partir do qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência. Em relação aos pedidos remanescentes - adequação da multa moratória ao patamar de 20% e exclusão do encargo legal - a União manifestou sua concordância. No entanto, cumpre observar que, a despeito de a União, de fato, ter incluído o encargo legal na conta apresentada às fls. 193, não se trata de quantia constante da CDA que aparelha a execução. Assim, a rigor, basta que seja desconsiderada a conta de fls. 193, não havendo se falar, portanto, em incidência nesse ponto, já que nada há a decotar-se da CDA. De outro lado, a concordância quanto à redução da multa deve ser homologada, na medida em que, de fato, foi cobrada em patamar superior. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, homologar o reconhecimento da procedência do pedido para o fim de que a União proceda como redução da multa moratória ao patamar de 20% das CDA's que aparelham a execução fiscal n.º 0001297-78.2014.403.6128. Sem custas. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, I, da lei n.º 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001297-78.2014.403.6128, promovendo-se o desamparamento daqueles autos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008835-42.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-32.2016.403.6128 ()) - ZINCAGEM ESPELETA LTDA - EPP (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por ZINCAGEM ESPELETA LTDA - EPP em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0000041-32.2016.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório; (ii) exclusão indevida do Simples Nacional, do que decorreu a elevação da carga tributária correspondente; (iii) tributação; (iv) necessidade de exclusão da multa; (v) ilegalidade da utilização da taxa SELIC. Impugnação apresentada às fls. 35/38. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC. No mérito, os embargos devem ser julgados procedentes. Quanto à alegação atinente à impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, trata-se, como se pode perceber, de verdadeira alegação de excesso de execução. Ora, assim, há que se trazer à baila o quanto o artigo 917 do CPC. Leia-se: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: (...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. (...) Conclui-se, portanto, quanto à alegação ora em exame, ser o caso de aplicação daquilo que estabelece o artigo 917, 4º, II, do CPC. Isso porque, conforme relatado, a parte embargante não aponta o valor que entende correto, isto é, decotando-se da CDA o montante decorrente da exclusão da base de cálculo das verbas indenizatórias eventualmente pagas. Trata-se, ademais, de prova exclusivamente documental, não tendo a parte embargante, sequer minimamente, se desincumbido de seu ônus probatório. Em relação à alegação relativa ao Simples Nacional, trata-se de matéria estranha aos lindes dos presentes embargos. Ora, a atividade de lançamento é vinculada. Operada a exclusão, as contribuições previdenciárias deverão ser arrecadadas conforme o novo regime. Assim, a genérica alegação de exclusão indevida não tem o condão de desconstituir as CDA's objeto da execução embargada. No que se refere à tese de tributação, a parte embargante sequer comprova o avertido parcelamento de parte dos débitos em cobro. Trata-se, ademais, de alegação afeta à própria execução fiscal, podendo ser ali deduzida, não se justificando a oposição de embargos. Multa moratória. A multa moratória aplicada obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório; (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º); a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derriui as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários/pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). Taxa SELIC legalidade do cálculo dos juros moratórios pela variação da taxa SELIC restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...) 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200901955786, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE Data: 12/04/2010). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 200900829534, Primeira Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 07/04/2010). A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN. A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, haja vista a substituição deste último pelo encargo legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000041-32.2016.403.6128, promovendo-se o desamparamento daqueles autos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000666-32.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-94.2013.403.6128 ()) - ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE (SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados como identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017. Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º. A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições. Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001587-88.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-78.2016.403.6128 ()) - SAW-USINAGEM ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - ME (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados como identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017. Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º. A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições. Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002308-79.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DELCOL) X URUBATAN SALLES PALHARES(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada às fls. 148 e seguintes, por meio da qual defende: i) prévia alienação dos imóveis penhorados; ii) prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, defende que as pretensas omissões de renda inexistem e que as importâncias não comprovadas sequer resultaram em imposto devido, uma vez que não ultrapassariam a faixa de isenção. Ofereceu, ainda, em garantia do Juízo, ação da Eletrobrás. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ-SÚMULAN. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Quanto às alegações de mérito, as questões aventada pela parte excipiente exige dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa, o que impede seu enfrentamento na via estreita da exceção de pré-executividade. Em relação à tese prescricional, na medida em que também foi deduzida nos autos dos embargos apenso, trata-se de questão a ser ali apreciada em conjunto com as demais alegações. Diante de todo o exposto, REJEITO da presente exceção de pré-executividade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009943-77.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP152817 - LUIZ GUSTAVO FERNANDES) X MARCIO BALDUCCI X ADEMIR DOIMO

VISTOS.

Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011438-59.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X W E C REPRESENTACOES SC LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de W. E. C. REPRESENTAÇÕES SC LTDA.-ME. Às fls. 42 a executada opôs exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Resposta da União às fls. 79/85. Sobreveio nova manifestação da parte executada às fls. 96/104. A exceção foi rejeitada às fls. 135/144. A executada interpôs Agravo de instrumento, que foi acolhido para determinar a análise do mérito da exceção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente execução fiscal deve ser extinta. Conforme constou inclusive no Acórdão que decidiu a ação anulatória manejada pela parte executada (fls. 117/121), trata-se de Microempresa, aplicando-se a Súmula 184 do E. STJ, verbis: A microempresa de representação comercial é isenta do imposto de renda. Destarte, impõe-se o reconhecimento do direito à isenção do imposto de Renda da executada, nos termos da lei 7.256/84 e, por consequência, a extinção da presente execução fiscal. Não há condenação da União em honorários, por força do princípio da causalidade, porquanto a própria parte executada declarou o imposto cobrado nesta execução, não podendo ser imputada a origem do débito à União. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III e artigo 925 do CPC. Procede-se a alteração da classe processual, devendo constar Execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001982-17.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X JOSIANE GOMES RIBEIRO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007677-49.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO PAZZINATTO DE ALMEIDA LEITE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de intimação da penhora realizada dos ativos financeiros pelo oficial de justiça.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001838-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA PERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22700491: Diante das considerações trazidas pela advogada Simone Aparecida da Silva Rischiotto, aceito as justificativas apresentadas.

À vista do decidido pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, nos autos do processo nº 1021819-97.2015.8.26.0309 (ID 22700477), e em observância ao poder geral de cautela (CPC, art. 297), determino que se proceda à **reserva dos honorários advocatícios sucumbenciais e também contratuais** a serem quitados no presente feito, no patamar de 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre cada verba, a fim de que seja preservado o resultado útil do processo em referência.

Fica desde já ressalvado que os ofícios precatório e requisitório devam ser expedidos com a observação de que o pagamento se realize na modalidade "**disposição à ordem deste Juízo**".

Cumpra-se a determinação exarada no ID 20621186, providenciando-se a confecção das minutas pertinentes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SARADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DANILO TROMBONI - SP102037

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

SARADOS SANTOS impetrou o presente *habeas corpus* em face do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP JUNDIAÍ**, objetivando a expedição do seu Diploma de Conclusão do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Paulista – UNIP.

A impetrante relata que o seu requerimento de expedição do Diploma de Conclusão do Grau de Bacharel está injustificadamente pendente de movimentação desde 25/02/2019.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada.

Notificadas, as autoridades apontadas como coatoras prestaram suas informações.

NO ID 20004659 foi noticiada a perda de objeto do presente mandamus, na medida em que informado que "Nessa esteira, impende noticiar que a Universidade já está providenciando o quanto necessário para a expedição do Diploma de graduação da Impetrante."

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo destinado à expedição do seu Diploma de Conclusão do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Paulista – UNIP.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Regularmente processado, a CEF noticiou a composição administrativa dos contratos em execução e pleiteou a desistência do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Processo Civil

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Sem condenação em custas e honorários, eis presumido o acerto diante do ajuste extrajudicial firmado entre as partes.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes com prioridade.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002474-16.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho inicial.

Regularmente processado, a autoridade impetrada prestou suas informações.

Sobreveio manifestação da impetrante no sentido de desistir do feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: BUSATO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS BUSATO, FATIMA APARECIDA BUSATO VECCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação pelo *rito ordinário*, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANTONIO CARLOS BUSATO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em apertada síntese, o cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa – CDA de nº **80.4.04.055030**, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei 9.492/97 com alteração dada pela Lei nº 12.767/12.

O Autor sustenta que o protesto reflete meio coercitivo de cobrança dos tributos do Simples Nacional, na forma de **sanção política**.

O pedido liminar foi indeferido (ID 13711061).

A União contestou o feito (ID 14347280) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de instrução. No mérito, asseverou a legalidade do ato de protesto das CDAs e o interesse público na redução do grau de litigiosidade e publicidade das dívidas ativas. Disse que não há impedimento no exercício da atividade econômica, coação ou constrangimento e que o protesto é utilizado de forma proporcional e como meio extrajudicial de cobrança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar aventada pela União, no tocante à ausência de instrução do feito, porquanto o Autor pretende afastar o cancelamento do protesto materializado no título ID 13688889, que referencia a CDA em questão.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Inicialmente, quanto à possibilidade de CDA's serem objeto de título extrajudicial, apresentam-se, em síntese, dois argumentos principais em contrário: falta de autorização para tal na Lei nº. 9.492/97, e desnecessidade da providência por parte da Fazenda Pública, dados os atributos de liquidez e certeza dessa espécie de título.

Não entrevejo, contudo, vedação na Lei nº. 9.492/97 à submissão de CDA's ao protesto extrajudicial. Em seu art. 1º, se conceitua o protesto como sendo “o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. A cláusula “outros documentos de dívida” abrange as CDA's.

Veja-se que, em procedimento de controle dos atos administrativos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do processo eletrônico nº. 00007390-36.2009.2.00.0000, em sessão de 06 de abril de 2010, reconheceu a legalidade do protesto extrajudicial de CDA's, fato que confere presunção de legalidade à conduta adotada pela parte ré.

Além disso, cumpre anotar que a Lei n.º 12.767/2012 incluiu o parágrafo único do artigo 1º da legislação de regência para efeito de incluir *entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*, conferindo previsão legal expressa ao procedimento, ora impugnado.

Em relação à suposta ausência de necessidade do protesto extrajudicial quanto a débitos já inscritos em dívida ativa, por força da possibilidade de se valer o credor da execução judicial do débito com base na Lei nº. 6.830/80, observo que o protesto em questão, na exata dicção da Lei nº. 9.492/97, se presta a assinalar, a publicizar a inadimplência do devedor, o que nem sempre é obtido mediante a simples lavratura da CDA.

Outrossim, em relação à execução judicial, o protesto extrajudicial se trata de meio menos oneroso para o credor tentar obter o mesmo resultado, qual seja, o pagamento integral da dívida, fato que não pode ser olvidado pelo juízo, seja pelo alto custo das execuções fiscais, seja pelas recentes alterações legislativas tendentes a impedir o ajuizamento de dívidas fiscais de baixo valor.

Ademais, **importa mencionar que a questão se encontra pacificada**, eis que o *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento da ADI 5135/DF^[1] fixou a tese de que *o protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*.

Sendo assim, o Autor não conseguiu demonstrar qualquer irregularidade no protesto ora combatido.

Por estas razões, o reconhecimento da **improcedência** do pedido exposto **é medida que se impõe**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da RÉ, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, a teor do § 4º, do art. 90, c.c. § 2º, do art. 82, todos do NCPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

[1] Plenário, Rel. Min. Barroso, j. 3 e 9/11/2016 (*info* 846).

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011306-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: BERCAMP TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

ID 20422115; Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença ID 20045075, que denegou a segurança pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante sustenta omissão no julgado, no tocante aos seguintes pontos: (i) irregularidade da modalidade de notificação utilizada para comunicar a Embargante acerca do início do período de consolidação do PRT e (ii) nulidade da IN 1.766/2017, nos termos a seguir.

As insurgências aventadas pelo impetrante, foram devidamente enfrentadas na sentença, em especial na parte da fundamentação que passo a transcrever:

“Conforme as informações prestadas e documentos juntados, o impetrante, que pretende a sua reinclusão no Programa de Regularização Tributária, l instituído pela MP n° 770/2017, não faz jus à concessão da ordem pleiteada.

O impetrante sustenta que efetuou a adesão ao parcelamento em tela em 07/04/2017 e, a partir de então, passou a emitir as guias de recolhimento pela internet. Em dezembro de 2017, informou que não pôde emitir a respectiva guia e agendou atendimento presencial na RFB para solucionar a questão. Invoca boa-fé a justificar sua manutenção no parcelamento na medida em que teria emitido uma GPS manualmente e efetuado o recolhimento.

Ocorre que, como a autoridade fiscal competente relatou que “(...)a empresa foi devidamente informada, pela RFB, acerca da abertura de prazo para prestação de informações necessárias à consolidação do PRT, exclusivamente por meio do site da RDB na Internet, conforme mensagens disponibilizadas em sua caixa postal (v. fls. 25/26), muito embora a empresa tenha lido as mensagens apenas após expirado o referido prazo. É importante notar que, além da empresa ser optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico, a adesão ao PRT implicou a autorização expressa para recebimento de mensagens por correio eletrônico (fl. 27).” (mencionadas folhas referentes ao PA).

A autoridade ainda ressaltou que “Requerimentos de revisão fundamentados na indisponibilidade do sistema podem ser deferidos, desde que comprovada, por meio idôneo, a indisponibilidade relatada.”

A impetrante ainda argumenta que “Na data do atendimento, a Impetrante tomou conhecimento de que sua parcela não pôde ser emitida, porque em dezembro correu o prazo para consolidação do programa. Como ela não foi devidamente notificada desse prazo, que foi de 11/12/2017 a 22/12/2017, foi excluída do PRT.” (fl. 3 ID 12232533).

Ocorre que o contribuinte, também em sede judicial, não logrou comprovar a alegada indisponibilidade dos débitos no sistema de consolidação do PRT, deixando de juntar documentos que comprovem a tentativa de consolidação dentro do prazo legal.

No ID 12232754 juntado aos autos pelo impetrante, a autoridade fiscal consignou que o impetrante teria efetuado “pedido de consolidação manual”, todavia, não apresentando informações para a consolidação da conta no prazo legal em razão de não ter visualizado a mensagem enviada para sua caixa postal digital e somente ter conseguido atendimento presencial quando já findo o prazo de consolidação da conta, o que ensejou a inscrição dos débitos em dívida ativa.

Transcrevo a conclusão da autoridade fiscal acerca da invocação da boa-fé pelo impetrante e a corroboro, como razão de decidir:

“Portanto, não restou comprovada, por meio idôneo, a alegada indisponibilidade dos débitos no sistema de consolidação do PRT e a empresa apresentou pedido de revisão apenas fora do prazo definido na Instrução Normativa RFB n° 1.766/2017. Com relação à boa-fé da empresa, cabe lembrar que conceder benefício fiscal – como é o caso do Programa de Regularização Tributária – sem obediência às formalidades legais é considerado ato de improbidade administrativa, tal como disposto no art. 10, inciso VII, da Lei n° 8.429/1992.”

É cediço que os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento de suas disposições.”

É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001242-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: FONTE COMERCIAL DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - ME, SILVANE TERESINHA DELAVALD, EUCLIDES ANTONIO CERUTTI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

SENTENÇA

Cuida-se de **Embargos à Execução** opostos por FONTI COMERCIAL DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA – ME e outros em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando, em síntese, **excesso de execução, inexigibilidade da dívida, iliquidez dos títulos** e a consequente revisão de cláusulas contratuais referente ao objeto da **Execução de Título Extrajudicial n.º 5000674-21.2017.4.03.6128**.

A CEF ofereceu impugnação (ID 8578956).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 13265735).

Houve réplica (ID 15065496) e os Embargantes requereram produção de prova pericial (ID 15065673).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

I. Da hipótese do artigo 917, inciso III, §3º e §4º, inciso I do CPC/2015;

Dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

*Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo**.

Ocorre que, no caso, os Embargantes **não** lograram indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Os Embargante requereram a produção de prova pericial para a apuração do valor devido “a fim de apurar os reais valores supostamente devidos, haja vista que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar o quantum que se pretende executar.”- ID 15065673.

Neste sentido, uma vez que compete aos Embargantes declarar expressamente na petição inicial **o valor que entende correto** e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 917, § 4º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses arguidas pelo Embargante em sua exordial têm por premissa principal o **excesso de execução**, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelo Embargante com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, inexigibilidade da dívida, iliquidez dos títulos em cobrança, com vistas à revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – **excesso de execução**.

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se fale em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto*, sendo certo que o **pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.**^[1]

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC**. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), **quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação**. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, como apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC**. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. **O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.** 4. Assim, **incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC.** 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - **Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos.** - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, § 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, **o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar.** 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região^[1], o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a *Cédula de Crédito Bancário* como sendo *título executivo extrajudicial* a representar dívida em *dinheiro, certa, líquida e exigível*, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

No caso concreto, a exequente-embargada trouxe aos **autos principais** as cédulas de crédito bancário, acompanhadas de demonstrativo de evolução contratual e evolução da dívida, bem como histórico de extratos.

Outrossim, conforme se infere da manifestação da embargada (ID 8578956), os contratos eletrônicos firmados sob a modalidade "GIROCAIXA FÁCIL" estão amparados em Cédula de Crédito Bancário - CCB, acompanhada de extratos aptos a demonstrar a utilização dos referidos valores consignados no limite de crédito franqueado, não tendo, por outro lado, a embargante logrado infirmar tal conexão.

Assim, não se sustenta sua alegação de inépcia da inicial da execução por iliquidez dos títulos, lembrando que **não cabe ao Poder Judiciário a realização de perícia contábil em contratos particulares de forma consultiva.**

Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e 917, §4º inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários em razão da cobrança principal contemplar valores a este título.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

[1] REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, AC 212967/SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 27.06.2017.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003772-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: B B C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, AUTORIDADE VINCULADA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos embargos de declaração.

ID 20506352: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença ID 20133887, que concedeu a segurança pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A Fazenda Nacional sustenta omissão no julgado, alegando "(...) que a sentença ora embargada deveria esclarecer melhor quanto à determinação de qual o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, fixado como o "ICMS destacado", tendo em vista que não há qualquer fundamentação a justificar a opção por esse critério."

Sustenta que "No presente caso, nema Autora nema Ré trataram desse aspecto atinente à forma de cálculo do ICMS. Assim, a sentença que determina a forma de cálculo sem que tenha havido pedido da Autora quanto a este ponto nem qualquer debate das partes a respeito incorre em omissão à análise dos arts. 10, 141, 490 e 492 do CPC."

As insurgências aventadas pela Fazenda Nacional não devem prosperar.

Isso porque a fundamentação exarada pautou-se na premissa basilar de que "diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal."

Trata-se de delimitação do objeto da causa e não de estipulação de "forma de cálculo do ICMS" segundo defende a Fazenda Nacional. Ressalte-se que a apuração do crédito a ser compensado com base do presente título judicial, deve se ater aos limites da coisa julgada.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004282-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: PYME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, ALBERTO RAUL DAVALLE, JUAN PABLO SABOL
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE LEONARDI - SP241414
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE LEONARDI - SP241414
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE LEONARDI - SP241414

DESPACHO

Diligencie a requerente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobretem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000057-27.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIG FRIO - TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DATTILIO - SP149910

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado (ID 6177169) em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na FGSP 201401990 (NFGC n. 506.155.391 de 03/11/2008, competências de 12/2006 a 05/2008).

Em suas razões, o Executado alega que as cobranças contemplam verbas lançadas a título de contribuições ao FGTS incidentes sobre vale transporte pago em dinheiro e que, por se tratar de verba de natureza indenizatória, o lançamento e a cobrança são indevidos.

Alega que o benefício pago aos empregados não incorpora a remuneração e, portanto, não deve constituir como base de cálculo de contribuições ao FGTS.

A Caixa não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade. Requereu a transferência dos valores constritos, somente (ID 10668540).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:

"Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor; na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada." (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pelo Executado são controversos, demandando dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e de documentos a serem apresentados pelo Executado com o intuito de comprovar que os créditos em cobrança incidem sobre a verba que alega não poder ser tributada (vale transporte pago em dinheiro); o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade.

A veiculação da insurgência deverá ser feita via oposição de embargos à execução.

Veja-se o seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. **Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outros provos.** Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)*

Em razão do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Cumpra-se a decisão ID 4404173, transferindo-se o valor bloqueado nos termos em que requerido pela CEF (ID 10668540).

Intime-se a Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Oportunamente, conclusos.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000481-35.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CAMILA IARA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão (ID 22920344), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELLY BENEVIDES DE LIMA, MANOEL RODRIGUES LIMA FILHO, JORGE RODRIGUES DE LIMA, MARCIA RODRIGUES LIMA FERREIRA, NELLY RODRIGUES LIMA, FATIMA RODRIGUES LIMA, RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA RAVAGNANI, DALVA CABRAL DE LIMA, MARCIO CABRAL DE LIMA, MELISSA CABRAL LIMA, CLAUDIO BORREGO CHIARINI, CORINA LIMA CHIARINI, INGRID LIMA CHIARINI, KANAN LIMA CHIARINI
Advogado do(a) AUTOR: LEVI FERREIRA - SP240627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Manoel Rodrigues, desde a data do óbito, em 02/11/2016.

Em síntese, alega a parte autora, sucedida pelos seus herdeiros habilitados (ID 9758037), que se casou como *de cuius* em 22/11/1947, com quem teve oito filhos, e que conviveu com ele até seu falecimento.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda do PA sobre o benefício assistencial concedido à parte autora (NB 129.030.392-1).

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela pleiteada.

O INSS ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto.

Comunicado o óbito da parte autora, foram habilitados os herdeiros.

Houve réplica.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Conforme se verifica do requerimento administrativo do benefício assistencial (id 4437508), datado de 2004, foi informado que a autora estaria vivendo com sua filha, genro e netos.

A própria autora declarou que estava separada de seu cônjuge desde 1977 (id 4437508 pág 8).

Em diligência do servidor do INSS à residência, o genro confirmou que a autora vivia um pouco do tempo com cada filho e que há muito estava separada de seu cônjuge (id 4437508 pág 13).

E tais questões não restaram esclarecidas na peça exordial.

É que, por outro lado, declarou o i. causídico que (ID 10197145) (com destaques):

"(...)

Pois bem, muito embora a declaração de suposta separação em nada alterou a realidade fática de casada da autora, a título de esclarecimento, convém aqui reafirmar e complementar o que foi dito na Inicial, que tendo a então autora trabalhado na roça quando ainda era muito jovem, após completar idade, tentou se aposentar por idade contando com o tempo de trabalho rural. No entanto, o INSS não reconheceu o tempo (rural) e não concedeu o benefício rural (id. 4070847, pág. 22). Entretanto, pouco tempo depois, a orientou verbalmente em atendimento presencial que pedisse o LOAS e ditou a ela para que escrevesse a declaração de que "estaria separada de seu esposo", declaração esta constante do PA do LOAS (id. 4437508, pág. 8).

*A própria Servidora do INSS que a orientou, também preencheu o formulário de requerimento do LOAS (id. 4437508, pág. 2), a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar (id. 4437508, pág. 3/4), e a declaração de que a autora estaria morando com sua filha, genro e 03 netos e pagando aluguel (id. 4437508, pág. 5). **Naquela oportunidade a autora estava acompanhada unicamente de sua filha Rita de Cássia.***

Como se nota facilmente por simples comparação da letra de quem preencheu o referido formulário e as declarações com as letras das assinaturas da autora e da filha Rita, definitivamente tais documentos não foram preenchidos pela autora nem por sua filha. Ou seja, seguindo a orientação da Servidora a autora escreveu o texto que lhe foi ditado, afirmando então que estaria separada do marido, o que de fato nunca aconteceu. E ainda, indagada pelo causídico que esta subscreve, a Sra. Rita, filha da autora, não confirmou a ocorrência de pesquisa em sua residência para confirmar se a autora era de fato separada do marido, ao contrário, afirmou que tal pesquisa nunca ocorreu.

Ressalte-se, há provas robustas de que a autora (falecida) nunca se separou do seu esposo, ou, em outras palavras, conviveu e manteve-se casada com seu esposo até sua morte. Logo, há que prevalecer o que dispõe o inciso I e parágrafo 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não pode prosperar a pretensão do INSS de se exigir prova da dependência econômica, regra aplicável apenas aos cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato.

"(...)"

Sob este prisma, **converto o julgamento em diligência.**

Com efeito, à luz do que se infere da tramitação processual, (i) ou a concessão do BPC foi indevida, e lastreada em declarações falsas, de forma a configurar, em tese o delito de estelionato, com pretensa participação, pelo que se infere da narrativa do petítório acima, de servidor(es) do INSS e da filha da autora, ou (ii) é o benefício de pensão por morte que se afigura indevido.

Sendo assim, **determino** as seguintes diligências para perfeita elucidação da lide:

a) Intimação do INSS (AADJ e PSF) a fim de que identifique nos autos (qualificação e atual lotação) os servidores do INSS que atuaram na concessão do benefício e na pesquisa (ID 4437508 - fl. 13), bem como para que informe o total de valores pagos à autora sucedida a título de LOAS; (Prazo de 20 dias)

b) Intimação do INSS (PSF) a fim de que, querendo, se manifeste sobre os novos documentos juntados pelos herdeiros sucessores (ID 10197145);

c) Cumprido, nova ciência às partes e abra-se vista ao MPF, para ciência e eventuais providências a seu cargo.

d) Nada mais sendo requerido, tomem cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002937-82.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: TCI - APOIO DESENVOLVIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por **Wilson Roberto Gatto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 025.159.900-0, com aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Conforme carta de concessão e memória de cálculo da aposentadoria da parte autora (ID 22877638), com DIB 18/10/1994, seu salário de benefício foi calculado em R\$ 785,34, tendo sido limitado ao teto previdenciário de R\$ 582,86 quando da concessão.

Assim, há evidência de seu direito alegado. Presente também o *periculum in mora*, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário.

Do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória**, para determinar ao INSS que revise a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e não limitando ao teto no momento da concessão.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002185-83.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: SALWA SAADI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA - SP189476
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-26.2019.4.03.6128
AUTOR: RAIMONDO CAPPUCCELLI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21028316: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 7 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-23.2019.4.03.6128
AUTOR: NEORACY PINTOR OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Inaldo José da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição para portador de deficiência, requerida no PA 181.666.635-9, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo como tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual ao requerente, sendo que no CNIS seu último vínculo empregatício foi encerrado em 19/06/2019.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001411-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Vistos em *sentença*.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 144834.

Regularmente processado, a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado (id 22824207).

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sem penhora.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000885-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CARLOS EDUARDO GONCALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Eduardo Gonçalves, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (id 17212588).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-20.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: TAKATA BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) impetrante intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 22185493), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002753-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LUIZ BRITO DE SOUZA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.210.251-8, DIB 21/09/2005), considerando também as contribuições vertidas antes de julho/1994.

Citado, o INSS contestou o feito (ID 20256071), arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito defendendo a correção do cálculo da renda mensal inicial.

Foi ofertada réplica.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário mediante a alteração da forma de cálculo de sua renda mensal inicial.

À luz do objeto controvertido, **passo** às seguintes considerações.

Decorre do princípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, “caput”, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.

Tal introdução é de fundamental importância para nova reflexão acerca da interpretação e da aplicação do dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias.

Dois correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retroatividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP.

Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retroatividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando “a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO)”.

Ainda segundo Luiz Fux, “a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retroatividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente – consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato –, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte”.

Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retroatividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.

Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime proferida pelo Plenário por ocasião do julgamento do RE 626489 (Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, DJ: 16/10/2013), **confirmou que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997.**

Pois bem

Desta forma, no presente caso, conforme acima fundamentado, o benefício previdenciário, cuja revisão é pretendida, está sujeito ao prazo decadencial de **10 (dez) anos**, na forma do art. 103 da lei 8.213/91, sendo que o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** da parte autora (NB 139.210.251-8) tem DIB em 21/09/2005 e DDB em 09/05/2006 (ID 20256072),

Destarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 17/06/2019, ocorreu a decadência na espécie.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do NCP.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte em honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

P. R. I.

Onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002921-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: BIG COMERCIAL - EIRELI - EPP, BRUNO RISSO BIANCHINI

DESPACHO

ID 22063015: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-16.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCAS ROBSON TEIXEIRA, ERIKA THAIS DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22473053: Defiro a dilação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003447-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

DESPACHO

ID 22362737: Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao depósito em dinheiro (ID 22362742) formalizado pela executada para fins de garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000899-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ODONTOMAXI OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA

DESPACHO

ID 18894232: Indefiro, uma vez que o pedido já foi apreciado e devidamente cumprido sem resultado positivo.

Requeira a exequente o que de direito, no silêncio, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: RODRIGO CRISTIANO MARQUES

DESPACHO

ID 21428981: Trata-se de renovação de pedido de pesquisa de endereços via sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel para fins de localização do executado.

A Caixa meramente alega em seu petição, sem qualquer demonstração, que todos os meios já teriam sido utilizados.

Entretanto, diante da ausência de juntada de qualquer documentação, esta presunção não pode ser aceita.

Com efeito, é sabido que as instituições financeiras (de enorme porte como a CEF) detêm de meios, por sua própria atividade comercial, para localização, obtenção e compartilhamento de dados cadastrais, e cobrança de devedores, não podendo requerer diligências ao Juízo, sem a demonstração de que todas as possibilidades foram validamente esgotadas.

Aliás, o próprio Advogado da Caixa, Dr. Italo Pinto, em reunião nesta Subseção, afirmou que a instituição financeira detém meios que permitem a identificação do "melhor contato" do consumidor / devedor.

Cumpra à exequente, pois, não somente demonstrar o que foi feito.

Isto posto, **indeferido**, mais uma vez, o pedido de pesquisas de endereços.

Concedo à exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova as diligências necessárias tendentes à localização do executado.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEONICE SANTOS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18499033: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002939-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACRESCENTE INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

DESPACHO

ID 19050626: Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002465-25.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

DESPACHO

Mais uma vez, intime-se o exequente para que, para fins de efetivação da penhora requerida, providencie a cotação, pelo preço médio de mercado, do veículo indicado (ID 15004751), nos termos do artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, indicar a nomeação do depositário do bem a ser constrito ou, ainda, optar pelo permissivo legal insculpido no artigo 840, §2º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005450-86.2016.4.03.6128
AUTOR: JOSE GONCALVES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS ESPINACI
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20636628: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

NOMEIO como perito judicial **GEORGE FARIAS SMITH MORAES** – portador do CPF nº 281.839.368-06, com endereço à Rua Caconde, nº 141, apto 42, São Paulo-Capital, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas duas empresas indicadas pela parte autora (ID 22366501). Estabeleço o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo, ficando o *expert* dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em duas empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-84.2019.4.03.6128
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA REBUSKI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000072-44.2015.4.03.6142
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME, MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

DESPACHO

ID21407453: defiro o requerimento da exequente.

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSÃO - ME - CNPJ: 04.885.837/0001-16 e MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES - CPF: 130.985.348-77, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito R\$122.636,00, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

III – FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA, **DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, 12 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000285-57.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Frustrada a citação do executado(a), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência, devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação do executado. No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC".

LINS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000208-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONTRERA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELL, AMBROSIO LUIS CONTRERA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, semprejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-72.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FATIMA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

LINS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-52.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PABLO HENRIQUE SOUZA ALCANTARA, WESLEY HENRIQUE DE SOUZA ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

LINS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-23.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REGINALDO CARDOSO NERVA

DESPACHO

Considerando o comprovante de pagamento anexado ao ID22850718, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se houve composição amigável entre as partes na via administrativa, bem como quitação, ou não, do débito, no prazo de 10(dez) dias, cientificando-a que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução.

Int.

Érico Antonini
Juiz federal Substituto

LINS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-74.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ALINI GLAUCIA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

PRAZO PARA CUMPRIMENTO

60 DIAS

ID21077985: Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova oral, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Promissão/SP, objetivando a realização de audiência de instrução, como oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora:

CLÁUDIO CORRÊA DADÁZIO, RG nº 8.824.509 SSP/SP, residente à Av. Pedro de Toledo, nº 941 – Centro – Promissão/SP – CEP: 16370-00; e

MARIA DE LOURDES FARIAS, RG: 17.808.172-3, Endereço P. A. Fazenda Reunidas, Agrovila São Pedro, Lote nº 08 – “Sítio Nossa Senhora Aparecida” – Promissão/SP – CEP: 16370-000; e

SÍLVIA GOIS MENDES, RG: 62.253.304-6, Endereço P. A. Fazenda Reunidas, Agrovila dos 12 (doze), Lote nº 09 – “Estância Emily” – Promissão/SP – CEP: 16370-000.

Ressalto que as testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado, sendo advertidas de que o não comparecimento poderá ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça, imposição de multa e condução coercitiva, nos termos do art. 77 e 455, §5º do CPC.

A precatória deverá ser cumprida, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Outrossim, considerando que nos termos do caput do artigo 385 do CPC, cabe a parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, **indeferido** o requerimento de depoimento pessoal formulado pela própria autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 241/2019, à Justiça Estadual de Promissão/SP.

Link para download do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0C5345DB6>

Anoto que a parte autora é beneficiária da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, conforme decisão de ID16263250.

Ficam os interessados identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br, telefone (014) 3533 1999.

Como o retorno da precatória, tomem conclusos.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-49.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LAURO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita, bem como no sentido de que os autos nº 0002746-63.2012.4.03.6121, referidos na sentença embargada como motivador da litispendência, são referentes aos lotes 17 a 19, da gleba “A”, do loteamento “Praia da Lagoinha” (matrículas nº 8.385 a 8.387 – CRI de Ubatuba), enquanto os lotes 20 a 22 seriam objeto dos autos nº 0002712-64.2007.403.6121, que ainda estariam em fase pericial e não sentenciados perante este Juízo Federal.

Quanto ao pleito de justiça gratuita, acolho em parte os embargos para reconhecer a omissão pela não apreciação do pedido. Todavia, indefiro a gratuidade da justiça requerida, sobretudo em razão de o embargante não apresentar quaisquer elementos que demonstrem sua insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, sob o risco de sustento próprio ou de sua família. Ainda, deve-se considerar o fato de se cuidar de ação que envolve bens imóveis de posse do embargante já há tempo considerável, o que reflete alguma condição econômica incompatível com situação de pobreza ou miserabilidade a justificar a gratuidade da justiça.

Quanto à pretensão relativa ao mérito da sentença embargada, cumpre ressaltar que tanto os sobreditos lotes 17 a 19 (autos nº 0002746-63.2012.4.03.6121), quanto os lotes 20 a 22 (originários autos nº 0002712-64.2007.403.6121 – atuais autos nº 5000708-04.2019.4.03.6135), da gleba “A”, do loteamento “Praia da Lagoinha” (matrículas nº 8.385 a 8.387 – CRI de Ubatuba), portanto, denominadas “primeira” e “segunda ação” pelo próprio embargante, dão ensejo à incidência da litispendência, visto que a discussão sobre a exigibilidade ou não da respectiva taxa de ocupação já são objeto de ações anteriores ainda em trâmite, mantendo-se, por tais razões, a sentença pela extinção do feito sem resolução do mérito, tal como proferida e integrada pelos presentes fundamentos.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, tão somente para apreciação e rejeição do pedido de gratuidade de justiça, nos termos da fundamentação, mantendo-se, no demais, a sentença embargada na íntegra tal como proferida.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0002746-63.2012.4.03.6121 (ref. lotes 17 a 19) e autos nº 5000708-04.2019.4.03.6135 (lotes 20 a 22).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000714-11.2019.4.03.6135

IMPETRANTE: ORLI DAIR WESTPHAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi concedida a liminar pleiteada.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem suas vezes fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferi-lo, indeferi-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

Confirmo a antecipação de tutela para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-21.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: GAMAPA EVENTOS E PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-10.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: DILEUZA DOS SANTOS VILA NOVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

RÉU: INSS SÃO SEBASTIÃO

DESPACHO

O pedido de reconsideração já foi analisado mediante a decisão lançada aos autos conforme ID 21662500.

Aguardem-se informações quanto a eventual decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento nº 5024671-16.2019.4.03.0000.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 7 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000851-27.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: JOANA MARCIA DUTRA, EDVALDO PEDRO MENDES, BENEDITO SOARES, ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCELO ZALIS DE QUEIROZ, ANA PAULADA
CONCEICAO, NANJI RUICEM RETT
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos carreados aos autos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP.

Esclareça a Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP se tem outras provas a produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa. Prazo: 10 (dez) dias.

Providencie a Secretaria a correção da classe da ação, fazendo ação ordinária.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-87.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GISLEINE GONCALVES PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GONCALVES ALVARENGA - SP66213
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for do seu interesse. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-66.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARLY GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL - SP285306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000858-19.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: SILVIA DANELLI SANTOS GIORGETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a AUTORA quanto à contestação e documentos juntados pelo INSS,

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-47.2019.4.03.6135
AUTOR: ROSEANGELA MARIA ALENCAR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO - SP290296
RÉU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Nome: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
Endereço: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, SBS Quadra 2 Bloco F, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-929
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Rua Conceição, 128, Centro, UBATUBA - SP - CEP: 11680-000
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Endereço: Alameda Maria Tereza, 4266, Dois Córregos, VALINHOS - SP - CEP: 13278-181

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 22623954).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-57.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CONSTRUTORA BEZERRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO MENDONÇA DE SIQUEIRA - SP309259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

CARAGUATATUBA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-07.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o Exequente acerca do prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 5 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000520-45.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: R. L. ALVES MATERIAIS - ME, ALUISIO CLEMENTINO DOS SANTOS, RODRIGO LANDOLFI ALVES

DESPACHO

Maniféste-se a CEF acerca da carta precatória não cumprida juntada aos autos (ID 14592382).

CARAGUATATUBA, 5 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000009-69.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES DE GOIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução da carta precatória não cumprida (ID 14681356).

CARAGUATATUBA, 5 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001639-39.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: TOSHIE NOJIRI IKEDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TERRI SANDRA SANCHES BAPTISTA CAPELATO - SP301752, JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA - SP307605, VALERIA MIRAGAIA DOS SANTOS - SP309517

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal extinta com trânsito em julgado.

Foi determinado por este Juízo a devolução de valores penhorados via Bacenjud.

Doravante, a executada pretende discutir nestes autos de execução fiscal a aplicação de correção monetária incidente sobre os valores penhorados, alegando que houve aplicação a menor pela Caixa Econômica Federal (que não integrou a relação jurídica de direito material e nem os pólos da relação jurídico-processual).

A pretensão da executada não integra o pedido da inicial de execução fiscal, sendo absolutamente incompatível com o rito estreito da execução.

Carente a referida petição de técnica jurídico-processual por inadequação da via eleita, devendo a parte executada, caso persista seu interesse, buscar as vias ordinárias próprias.

Em face do exposto, indefiro o pedido e determino o retorno dos autos ao arquivo com as formalidades legais.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000258-20.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) ESPOLIO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
ESPOLIO: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: PETULA KINAPE EMMERICH - SP175363

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, sob pena de não receber mais as intimações por intermédio de seu advogado, via Diário Oficial.

CARAGUATATUBA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000033-97.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Muito embora a aplicação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, conforme estatuído no art. 185-A do CTN, esteja condicionada a simples realização da citação, aliada ao não pagamento do débito ou não apresentação de bens à penhora pelo executado, ou ainda, a não localização de bens para a constrição, é necessário que tal medida seja aplicada com cautela, minimizando possíveis efeitos sociais negativos.

Esclareça-se que tal medida não equivale à simples penhora, mas ato preparatório e excepcional, altamente invasivo, e bem por isso não é utilizado de forma rotineira nos feitos executivos, mormente havendo a possibilidade de bloqueio de veículos automotores e valores através dos Sistemas RENAJUD e

BACENJUD, respectivamente, estes mais céleres e eficientes.

Ademais, a indisponibilidade de bens e direitos raramente surte resultados práticos, uma vez que os devedores, ou realmente são hipossuficientes, não possuindo bens e direitos capazes de garantir o débito executado, ou se utilizam de práticas escusas, mantendo seus bens em nome de terceiros, tornando a medida completamente ineficaz.

Ressalte-se que o referido bloqueio, quando positivo, resulta na indisponibilidade de bens ou direitos insignificantes ou impenhoráveis (poupança, salários, ou bens de família, por exemplo).

Ainda, os trâmites burocráticos exigidos para implementação de tal medida são extremamente onerosos para o aparato judiciário já abarrotado de ações, e o seu deferimento indiscriminado fatalmente retardará o andamento de outros executivos fiscais com melhores possibilidades de êxito no adimplemento dos débitos.

Assim, para eventual acolhimento do pleito formulado às fls. 59/60, incumbe ao Conselho-exequente indicar os bens e direitos sujeitos à indisponibilidade, uma vez que este Juízo já esgotou as diligências que lhe competiam através do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Observe que a exequente indicou apenas o sítio eletrônico disponibilizado pelo CNJ para concretização da medida postulada. Todavia, reputo que, para a decretação da medida pleiteada, consoante esclarecido no item 6 supra, torna-se necessário a indicação específica dos bens que se tornarão indisponíveis (lote de ações, títulos, imóveis, aeronaves, etc), conforme julgado do STJ a seguir colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A, CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Não se afigura cabível o deferimento da indisponibilidade de bens do executado, na forma do art. 185-A do CTN, sem fundamentar a necessidade da medida diante da ausência de qualquer registro de bens passíveis de serem penhorados, que devem ser indicados pelo credor. Ademais, a atribuição de diligenciar a localização de bens do devedor passíveis de penhora é do credor, e não do Poder Judiciário. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1171349, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe:06/12/2012)

Assim, tornem os autos à(o) exequente para que indique expressamente os bens sobre os quais deseja que recaia a indisponibilidade, ou para que promova o efetivo impulsionamento da execução por outra forma, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação nesse sentido, ou havendo solicitação de prazo para a realização de diligências, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, "Caput", da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Em tal situação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000377-44.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EMBARGANTE: FRANCISCO REZENDE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Recebo a apelação pois tempestiva.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Comesta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. para apreciação.

CARAGUATATUBA, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-08.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
IMPETRANTE: JENNIFER ALVES DOS SANTOS LINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 1783403513, com DER em 16-11-2018).

Alega a impetrante, em síntese, que requereu em 16-11-2018, pedido de benefício previdenciário, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 14176577).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos **órgãos públicos de informarem e esclarecerem** situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

.....” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

*“Art. 48. A Administração **tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**”*

e

*“Art. 49. Concluída a **instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**” Grifou-se.*

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias** após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 16-11-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do ***funus boni iuris***.

Também vislumbro a ocorrência do ***periculum in mora***, em vista tratar-se de **benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de *funus boni iuris* e *periculum in mora***, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1783403513, com DER em 16-11-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Dê-se ciência do presente **mandamus**, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se **vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer**.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a **cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-38.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: PRISCILA ANDREZA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo referente benefício previdenciário** (**protocolo nº 59838127, com DER em 11-10-2018**).

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 11-10-2018, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias)** de seu **pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 14162486).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e deciso.**

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos** em defesa de seus direitos ou contra **ilegalidade ou abuso de poder**; e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.**” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

.....” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“**ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.**

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

“**Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**”

e

“**Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**” Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 11-10-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99** e **Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar** é medida que se impõe. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 59838127, com DER em 11-10-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Dê-se ciência do presente **mandamus**, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se **vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer**.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 7 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001086-21.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
CONFINANTE: FRANCISCO MARCELLO RETZ LUCCI, MARALUCIA DE GOES RETZ LUCCI
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante os termos do despacho ID 16174221, verifica-se que os autos físicos foram digitalizados, conforme os termos da Resolução PRES nº 275/2019.

Diante disso, promova-se a intimação das partes para conferência, bem como para que requeriram que for do seu respectivo interesse ao prosseguimento dos autos em seus ulteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-63.2018.4.03.6135
AUTOR: DOUGLAS ALBERTO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 12442364).
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-84.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 13536767: Manifeste-se a exequente / CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 19 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002575-53.2005.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: VINCENT OPATRNÝ, MARIA SUZANA OPATRNÝ, SERGIO OPATRNÝ
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21727469: Regularize a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nova vista à União para conferência no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 20 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000769-59.2019.4.03.6135
REQUERENTE: LETICIA DE SOUZA BARROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LEONARDO DA SILVA AMARAL - RJ159086
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: Rua Bela Cintra, 657 - 8 ANDAR, - de 587 a 1183 - lado ímpar, Consolação, São PAULO - SP - CEP: 01415-003

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada perante este Juízo, cujo objeto é a reversão de pensão especial de ex combatente.

Foi dado à causa o valor de R\$ 30.937,20 (trinta mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos).

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL - JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”.

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutariamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caragatatuba/SP.

Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caragatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caraguatuba, 20 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001035-77.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: ENIO BALDI, MARTA SETUBAL
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DAVILA SILVA - SP60992
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DAVILA SILVA - SP60992
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO SEBASTIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATUBA, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000475-68.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
REPRESENTANTE: CLAUDIO SOARES & CIA LTDA

REPRESENTANTE: ELEN DAJANE LIMA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WAGNER RAUCCI - SP190519

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142 da Presidência do TRF-3, intime-se a executada para conferência das peças digitalizada em 05 (cinco) dias.

CARAGUATUBA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000185-53.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME, ALESSANDRO MARTINELLI, ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO, HAILTON BATISTA CAMARA
Advogados do(a) ESPOLIO: LEANDRO SANTOS DA SILVA - SP313714, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP310779
Advogados do(a) ESPOLIO: LEANDRO SANTOS DA SILVA - SP313714, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP310779
Advogados do(a) ESPOLIO: LEANDRO SANTOS DA SILVA - SP313714, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP310779
Advogados do(a) ESPOLIO: LEANDRO SANTOS DA SILVA - SP313714, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP310779

DESPACHO

1. Informe a Exequente / CEF acerca do cumprimento da determinação contida no ofício 109/2017 (fls. 98).
 - 1.1. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Proceda a Secretária à pesquisa de bens penhoráveis através do sistema INFOJUD, conforme já determinado às fls. 87.

CARAGUATUBA, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000765-49.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: WILTON DOS SANTOS

DESPACHO

1. Consoante já determinado às fls. 78, 4º parágrafo, providencie a exequente / CEF a juntada de planilha atualizada do cálculo do débito.
 - 1.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATUBA, 23 de setembro de 2019.

DESPACHO

I – VALOR DA CAUSA

O atual sistema processual exige que a toda causa seja atribuído um "valor certo", que tenha correspondência com seu conteúdo econômico (art. 292, do Código de Processo Civil).

Por conseguinte, o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado através do pedido, segundo os ditames da lei processual civil. Assim sendo, conforme os elementos constantes dos autos, a parte autora deve atribuir à presente causa o valor da embarcação, para que a petição inicial atenda ao disposto no art. 319, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Para traduzir a realidade do pedido, é necessário que o valor da causa corresponda à importância pleiteada, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (...) III. A designação do valor da causa é obrigatória para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Não aditada a inicial para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico do pedido, mantém-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. V. Condenação em honorários advocatícios mantida, porém, de forma mitigada. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 200261090047811, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 14/10/2010 – Grifou-se).

“PROCESSO CIVIL... VALOR DA CAUSA... I - Para traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (...) (AG nº 200603000829468, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJU de 31.10.2007 – Grifou-se).

Tornou-se comum a atribuição de valores às causas meramente simbólicos, sob expressões "para efeitos fiscais", ou "para fins de alçada", com absoluta dissonância à repercussão econômica do pedido.

A finalidade desse procedimento é ordinariamente a redução do valor do preparo inicial do processo, levando o Poder Judiciário à prestação jurisdicional sem o devido recolhimento da taxa proporcional ao benefício econômico pretendido ou, eventualmente, reduzir os riscos da sucumbência ou definir o foro de competência (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

Ocorre que, cabe ao juiz a fiscalização do recolhimento das custas, “embora não haja reclamação das partes” (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, art. 35, inciso VII), nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp. 120.363-GO – 4ª Turma – Rel. Min. Ruy Rosado – DJU 15.12.97), bem como de outros Tribunais pátrios (RTFR 105/6, 122/21; RT 498/104, 596/119, 732/251; JTA 45/39, 45/49, 93/74, 105/426; RJTJSP 93/316, e Conclusão 66 do VI ENTA).

Na verdade, o valor da causa deve representar o reflexo da pretensão econômica objetivada com a ação proposta.

Assim, tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (“R\$ 1.000,00 (hum mil reais).” – Fl. 08_ID22233943) encontra-se incompatível com o valor do eventual proveito econômico almejado pela parte autora, impõe-se que seja realizada a regularização processual através da necessária e correta atribuição ao valor da causa.

Ante o exposto, de OFÍCIO, nos termos do artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil, corrijo o valor atribuído a causa para R\$ 100.000,17 (cem mil reais e dezessete centavos), conforme avaliação do bem (ID_22234161), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua omissão e cancelamento da distribuição.

Após, tornem os autos novamente à conclusão.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-51.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LORIVAL BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JADE TOLEDO BARROS - SP407720, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, CARLANO GUEIRA BEZERRA - SP393596, BRUNADE OLIVEIRA MARTINS - SP383471, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS, sem contudo impor-lhe os efeitos, com base no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Após, venham-me os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001628-68.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: MARIA INES NOBRE DE JESUS MORAES

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 23 de setembro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0000002-53.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ENIO BALDI, MARTA SETUBAL
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DAVILA SILVA - SP60992
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DAVILA SILVA - SP60992
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

(ID 22161656): Regularize a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000546-07.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
SUCEDIDO: OLGA MARIA FIORANTE GUALDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Esclareça a Exequente em nome de qual dos patronos (ID 1835078) deverá ser expedido o ofício requisitório relativo ao valor dos honorários sucumbenciais,
1.1. Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003388-27.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA - ME, MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) ESPOLIO: KELLER CHRISTINA FERREIRA - SP160857
Advogado do(a) ESPOLIO: KELLER CHRISTINA FERREIRA - SP160857

DESPACHO

Pela última vez, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a EXEQUENTE / CEF quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000846-32.2014.4.03.6135
EXEQUENTE: ALBERTO LUIZ COELHO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

1. Com fulcro no Art. 523 do CPC, intime-se o Executado / CEF, na pessoa de seu procurador, a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas processuais.
 - 1.1. Não ocorrendo o pagamento no prazo estipulado (item 1), o valor do débito será acrescido de honorários advocatícios e multa, cada qual no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Decorrido o lapso temporal (item 1), inicia-se o prazo de 15 (quinze) para o Executado, querendo, apresentar Impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000235-74.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: JPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033
RÉU: DIRCE BARBOSA DOS SANTOS VALÉRIO
Advogados do(a) RÉU: GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO - SP204693, FREDERICO BARBOSA MOLINARI - SP274065

DECISÃO

Em 21/07/2015, J P S – Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. (por *Sônia Vianna Vanzolini* – ID 17981742 – 1.235.74-1, pág. 4) propôs a presente demanda de **ação reivindicatória em face de Dirce Barbosa dos Santos Valério**, perante a Vara Distrital da Justiça Estadual de Ilhabela (Proc. n.º 1.087/2003 – 0005249-45.2015.8.26.0247), por meio da qual pretende reintegrar-se no terreno que estaria sendo esbulhado por Dirce e outras pessoas. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 50.000,00** (ID 17981742 – 1.235.74-1, pág. 4).

A sociedade comercial autora diz ser a legítima proprietária do imóvel descrito na **Matrícula n.º 5.444**, do Registro de Imóveis de São Sebastião (ID 17981742 – ID 1.235.74-1, pág. 14), com **100 hectares** de metragem – **um milhão de metros quadrados**. A **Matrícula n.º 5.444** (ID 17982102 – 1.235.6 otimizado 6, pág. 2) foi descerrada em **21/09/1977**. A Transcrição n.º 10.502 (ID 1.235.74-1, pág. 15/16), refere-se à **transmissão feita pelos lavradores Leonardo Reale e Alzira Siqueira Reale** para a **Sociedade Civil Praia de Castelhanos Ltda.**, que teve por objeto uma série de terrenos, com metragens diversas. O **esbulho da ré remontaria ao ano de 2011**.

Diz que, em 2001, **Dirce Barbosa dos Santos Valério** teria se **“apossado”** do **Lote 1, Lote 2 e Lote 3, da Quadra “A”**; essa Quadra “A” seria separada da área de **J P S – Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda.**, pela Rua Vicente Barbosa Camelo. Dirce, em 2001, já teria litigado com certo **Georges Louis Martens** (Proc. n.º 0001605-85.2001.8.26.0247), e perdido uma demanda de reintegração de posse (ID 17981743 – 1.235.2, pág. 4/12). Requereu que os autos desse **Proc. n.º 0001605-85.2001.8.26.0247 (Apelação n.º 9215863-44.2009.8.26.0000)** fossem recepcionados como **prova emprestada** (ID 17981743 – 1.235.2-1, pág. 01/14).

O imóvel em questão seria **rural** (ID 17981742 – 1.235.74-1, pág. 10/13 – declaração do ITR). Dos **100 hectares, 77 seriam Área de Preservação Permanente (APP)**. O valor venal seria de R\$ 190.000,00 (ID 17982632 otim.18 – 2.235.74-18-1, pág. 01).

Dirce Barbosa dos Santos Valério foi citada (ID 17981743 – 1.235.2, pág. 18); apresentou **contestação** (ID 17981743 – 1.235.2-1, pág. 24/55), e requereu a **gratuidade da Justiça** (ID 17981743 – 1.235.2, pág. 20/55), por ser pobre. **Suscitou a incompetência absoluta da Justiça Estadual**. O **INCRA** manifestara interesse no Proc. n.º 0001605-85.2001.8.26.0247, de modo que o processo todo seria nulo (por haver tramitado em Justiça incompetente). O **Ministério Público Federal instaurara o Inquérito Civil n.º 1.34.033.000045/2013-96** para “fiscalizar e exigir o cumprimento dos direitos da **Comunidade Tradicional da Praia de Castelhanos**, no Município de Ilhabela-SP”. A área lhe pertenceria por direito de sucessão, já que a ré e seus genitores seriam caiçaras e habitantes nativos do local. O **loteamento do terreno seria irregular**, já que estaria em área da União. A **inicial seria inepta**, por não descrever de modo adequado a área supostamente esbulhada. No mérito, refutou todas as alegações da autora. A contestação foi instruída com documentos, dentre os quais a Nota n.º 00051/2015, do INCRA, em que noticia a existência de outros processos de reintegração de posse, na Praia de Castelhanos (Proc. n.º 0001492-34.2001.8.26.0247).

A **J P S – Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda.** apresentou **réplica** (ID 17971747 – 1.235.6 otim.1, pág. 04/05 – ID 17981748 – 1.235.6 otim.2-1, pág. 01/02 – ID 17981749 – 1.235.6 otim.3-1, pág. 01/02 – ID 17981750 – 1.235.6 otim.4-1, pág. 01/02 – ID 17982101 – 1.235.6 otim.5-1, pág. 01/02 – ID 17982102 – 1.235.6 otim.6-1, pág. 01). O Laudo Pericial produzido, em 21/12/2005, no Proc. 0001605-85.2001.8.26.0247, referente ao terreno vizinho ao do esbulho, demonstraria que a ré Dirce ocuparia o local há cerca de 10 anos, e não seria moradora tradicional, como alega. As **benfeitorias** teriam sido feitas **de má-fé**. A área do esbulho não seria de terrenos de marinha. A aprovação do **“Loteamento Balneário Castelhanos”** remontaria a 16/11/1966 – aprovada em 22/06/1973. Disse não haver problema algum no fato de o imóvel estender-se até o centro da Ilhabela, pois isso seria correto. Diz que na Apelação n.º 9215863-44.2009.8.26.0000 ficara reconhecido que Dirce não seria possuidora. A Ilha de São Sebastião sempre fora domínio de particulares.

O **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em São Paulo – INCRA** manifestou interesse em ingressar no feito na condição de assistente da ré: *“tendo o INCRA manifestado sua intenção formal de instalar na área um projeto de assentamento em área pertencente à União, com vistas à proteção do patrimônio federal e da própria sobrevivência da comunidade caiçara, exsurge seu interesse jurídico em preservar as famílias caiçaras em seus imóveis, necessário que se insurja contra as ações judiciais perpetradas por terceiros que, estranhos à comunidade, pretendam desalojar essas famílias dos terrenos que tradicionalmente ocupam. Ante o exposto, necessária a intervenção do INCRA, na qualidade de assistente dos réus...”* (ID 17981743 – 1.235.2-1, pág. 58).

No Memorando S.O.P.U. (ID 17981745 – 1.235.4, pág. 57/74), o **Município de Ilhabela** expõe o **procedimento de regularização fundiária e ocupação das comunidades tradicionais da Baía de Castelhanos**.

Emerdita decisão, o Juízo da Vara Única de Ilhabela **reconheceu o interesse do INCRA e da UNIÃO, declarou-se incompetente, e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Caraguatuba** (ID 17971747 – 1.235.6 otim.1-1, pág. 07/14).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se emparecer (ID 17971747 – 1.235.6 otim.1-1, pág. 17) sobre a **ocupação do local pela comunidade de caiçaras**.

A autora **J P S – Empreendimentos Imobiliários** requereu a produção da prova pericial: **“a invasão perpetrada pela Ré (e seus familiares) é espalhada, demandando perícia de engenharia para precisar a exata localização georreferenciada em SIRGAS 2000 das turbações e invasões”** (ID 17982615 – 2.235.74, otim. 1-1, pág. 5). O MPF endossou o pedido de perícia (ID 17982633 otim.19 – 2.235.74-19-1, pág. 15).

É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido.

I — Afasto a alegação de inépcia da petição inicial.

O § 1º do art. 330 do CPC considera **inepta a inicial** quando não contiver **pedido ou causa de pedir**; o **pedido for indeterminado**, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; **da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão**; ou contiver pedidos incompatíveis entre si. Isso não ocorre. A exordial desmerece que o esbulho teria ocorridos nos denominados Lote 1, Lote 2 e Lote 3, da Quadra “A”. Tanto não há inépcia, que a ré Dirce foi capaz de contestar amplamente, refutando cada um dos pontos da inicial.

II — Defiro a gratuidade da Justiça à ré Dirce Barbosa dos Santos Valério, que deve estar ciente de que a decisão pode vir a ser revista, desde que se comprove a suficiência de recursos para as despesas processuais. O beneficiário dessa gratuidade quem venha a perder a demanda é tão devedor quanto qualquer sucumbente: “a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica “sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos”.

III — Ainda que se reconhecesse ilegal a exclusão do INCRA, que manifestou interesse processual para intervir no sobredito Proc. n.º 0001605-85.2001.8.26.0247, da ação de reintegração de posse que tramitou na Justiça Estadual, não poderia este Juízo pronunciar, incidentalmente, a nulidade daquele processo.

O art. 372 do CPC prevê que: “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”.

Um dos requisitos para que se admita a chamada **prova emprestada** é que as partes do outro processo em que se produziu esse prova que se pretende emprestar sejam as mesmas do processo recipiente, e que tenha havido pleno exercício do contraditório. Isso parece não ter ocorrido. Consulta ao sítio eletrônico do E. TJSP revela que as partes do Proc. n.º 0001605-85.2001.8.26.0247 (247.01.2001.001605) são Georges Louis Martens (no pólo ativo) e Dirce Barbosa dos Santos Valério (no pólo passivo). O autor da presente ação é J P S – Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. (por Sônia Vianna Vanzolini – ID 17981742 – 1.235.74-1, pág. 4). Não se sabe se se trata da mesma área; nem se sabe a relação que existe entre a J P S Empreendimentos e esse George Louis Martens.

As peças processuais do Proc. n.º 0001605-85.2001.8.26.0247 (247.01.2001.001605) serão admitidas no presente processo como prova documental simples, e lhe será atribuído o valor que se considerar adequado, dentro do conjunto probatório.

IV — A autora J P S – Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. diz ser a proprietária do imóvel descrito na **Matrícula n.º 5.444** (ID 17982102 – 1.235.6 otimizado 6, pág. 2), e, nessa condição de proprietária, por força do disposto no art. 1.228 do CC, lança mão da reivindicatória por ter sido privado de uma fração desse bem, por ato de esbulho de Dirce e outros.

Diz-se que o alegado esbulho teria tido início no ano de 2011; destarte, o procedimento a ser adotado será o procedimento comum, por tratar-se de **ação possessória de força velha**. O art. 558 do CPC diz que: “Regem o procedimento de manutenção e reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo, quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho afirmado na petição inicial”; e o parágrafo único acrescenta: “Passado o prazo referido no ‘caput’, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório”.

V — Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 50.000,00** (ID 17981742 – 1.235.74-1, pág. 4).

O art. 292, IV, do CPC 2015, determina que o valor da causa será “na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do **bem objeto do pedido**”.

No caso concreto, o **valor venal** foi apurado pelo INCRA em **R\$ 190.000,00** (ID 17982632 otim.18 – 2.235.74-18-1, pág. 01). Sem prejuízo da **perícia técnica de engenharia**, e que deverá haver **avaliação da área, fica desde já a parte autora intimada a retificar o valor da causa para importância compatível com o valor do “bem objeto do pedido” e proceder ao devido recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição dos autos.**

VI — A **Matrícula n.º 5.444** (ID 17982102 – 1.235.6 otimizado 6, pág. 2) foi descerrada em **21/09/1977** e refere-se a um imóvel com **100 hectares** de metragem – **um milhão de metros quadrados**, dos quais 77 seriam Área de Preservação Permanente – APP.

O texto do **Decreto (Estadual) n.º 9.414, de 20 de janeiro de 1977**, no artigo 1.º, declara criado o **Parque Estadual de Ilhabela** com finalidade de assegurar integral proteção à flora, à fauna, e às belezas naturais das ilhas que constituem o Município de Ilhabela, bem como sua utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos; no artigo 2.º, item 1, descreve tecnicamente a **área compreendida pelo Parque Estadual**; no artigo 3.º fixa a competência do **Instituto Florestal** da Secretaria da Agricultura para a instalação e a administração do Parque Estadual de Ilhabela; no artigo 4.º autoriza referido Instituto a manter entendimento com os eventuais titulares de domínio sobre terras compreendidas na área do Parque Estadual, visando obter, mediante doação, sua transferência para o Estado e no seu parágrafo único prevê a existência de terras de domínio da União ou do Município na área abrangida pelo Parque Estadual de Ilhabela e determina entendimentos do Instituto Florestal como os órgãos competentes da Administração Federal e Municipal, com a finalidade de sujeitar-las às disposições do Decreto.

A **Matrícula n.º 5.444, de 21 de setembro de 1977**, descreve que esse terreno se estenderia até o meio da Ilhabela, até “atingir o espigão principal conhecido pela denominação ‘meio da ilha’ que separa as vertentes do lado do Canal das vertentes que demandam o lado do oceano”. Se o terreno se estende até o meio da ilha, e se o **Decreto n.º 9.414 entrou em vigor em 20 de janeiro de 1977**, então, necessariamente, a **Matrícula n.º 5.444 atribui a particular um bem público, estadual, do Parque da Ilhabela.**

Muito se discutiu sobre se a Ilhabela seria bem público domínial da União, ou bem estadual, municipal ou de particulares; hoje, resta superada a discussão, em face da Emenda Constitucional n.º 46, de 2005:

Art. 20. São bens da União:

IV — as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; **as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;**

A Lei Provincial n.º 30, de 10 de abril de 1874, criou a comarca de São Sebastião; que incluía o Termo de Vila Bela da Princesa. Pela Lei n.º 80, de 25 de agosto de 1892, o Termo de Vila Bela foi elevado à comarca. O art. 2.º da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 tornou a Província de São Paulo em Estado de São Paulo, fato confirmado pelas constituições estaduais de 14 de julho de 1891, 8 de julho de 1911, e 7 de julho de 1947. Desde então, a Ilhabela passou a ser bem domínial do Estado de São Paulo, excetuado o domínio do Município e bens privados.

Assim sendo, inaplicável é o art.º 1.º, “d”, do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946; eis que o mesmo só atribui à União o domínio das ilhas, em mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados. Assim, desde a primeira Constituição republicana, muito antes do Parque Estadual da Ilhabela, a terra já pertencia ao recém formado Estado de São Paulo. O art. 4.º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, declarou que somente as ilhas oceânicas seriam bens da União – de modo que não alterou o domínio do Estado. O arquipélago de Ilhabela é formado de ilhas costeiras, ou marítimas, mas não oceânicas (como Fernando de Noronha, Penedos de São Pedro e São Paulo etc.).

Pela redação atual do art. 20, inciso IV, tanto as ilhas costeiras como as oceânicas são bens da União, exceto “**áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II**”. Esse art. 26, II, refere-se às: “**áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros**”.

Conjugando-se as normas em comento, tem-se que: (1) como a Ilhabela, que é ilha costeira, é sede de município, ela não é por esse fato “bem da União”; mas “os terrenos de marinha e seus acrescidos” são; (2) tudo o que não for área afetada ao serviço público (federal, estadual, ou municipal), nem for unidade ambiental (federal), nem for domínio da União, do Município, ou de particulares, é bem estadual.

Não está suficientemente esclarecido se o terreno objeto da reintegração seria “unidade ambiental federal”, ou se estaria afeto ao serviço público. Como relatado, o INCRA possui “projeto de assentamento em área pertencente à União, com vistas à proteção do patrimônio federal e da própria sobrevivência da comunidade caiçara” (ID 17981743 – 1.235.2-1, pág. 58). O Ministério Público Federal instaurara o Inquérito Civil n.º 1.34.033.000045/2013-96 para “fiscalizar e exigir o cumprimento dos direitos da Comunidade Tradicional da Praia de Castelhanos, no Município de Ilhabela-SP”. No Memorando S.O.P.U. (ID 17981745 – 1.235.4, pág. 57/74), o Município de Ilhabela expõe o procedimento de regularização fundiária e ocupação das comunidades tradicionais da Baía de Castelhanos.

Diz-se que, antes da Constituição de 1891, grandes parcelas da Ilhabela teriam passado ao domínio de particulares, por força de concessões de sesmarias. A terra não era simplesmente dada ao sesmeiro; tinha o dever de cumprir uma série de condições, cultivar a terra e pagar tributos à Coroa. A parte central da Ilhabela continua completamente intocada, de modo que é bastante improvável que tenha sido cultivada, por algum sesmeiro. A atividade e a ocupação concentram-se sobretudo na costa, e até a quota 100, como é natural.

A empresa autora sustenta ser absolutamente normal e correio que a descrição dos terrenos, nas matrículas e transcrições, refiram-se a elementos naturais geográficos como “meio da ilha”, “cachoeira”, “pedra”, “caminho”, “vertentes da serra”.

Tais referências a elementos naturais são de fato enconradiças, mas isso não significa que isso seja correto e aceitável.

No que se refere especificamente aos bens imóveis, é assente que o Sistema introduzido pela Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973) busca dar plena validade, eficácia e segurança aos registros públicos, visando, sobretudo, proteger o interesse dos legítimos proprietários e de terceiros. Isso se faz por intermédio de rígido controle desses registros, que devem guardar a mais próxima representação e individualização de cada imóvel, de modo que o torne inconfundível com qualquer outro, razão de se exigir a plena e perfeita identificação de suas características, confrontações e localização.

De fato, a descrição do imóvel da **Matrícula n.º 5.444** (ID 17981742 – ID 1.235.74-2, pág. 14) é extremamente pobre. Como justificar-se que o terreno se estenda até o meio da ilha. Como justificar a aquisição de tal domínio em bem-estudado?

VII — Alega a empresa autora que o “**Loteamento Balneário Castelhanos**” remontaria a 16/11/1966, e que, por isso, não se sujeitaria à normatividade da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979).

Esclarece Arnaldo Rizzardo que: “*O art. 1.º da Lei n.º 6.766 restringe o seu campo de aplicação ao parcelamento para fins urbanos. O Dec.-lei 58, como reza o art. 1.º, destinava-se aos proprietários de terras rurais e de terrenos urbanos*” (Rizzardo, Arnaldo. Promessa de Compra e Venda e Parcelamento do Solo Urbano. Lei 6.766/79, 5.ª ed. rev. atual e ampl.; pág. 29, “imóveis rurais e a incidência da Lei 6.766”. Editora Revista dos Tribunais. 1998. São Paulo). Para o autor, imóvel urbano “*é aquele destinado à moradia, ao comércio, à indústria, delimitado pelo perímetro urbano e nele incidindo o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Em contrapartida, rural é o imóvel cujo emprego envolve atividade de exploração extrativa agrícola, pecuária, ou agroindustrial, de acordo com o Estatuto da Terra (Lei 4.504, art. 4.º)*” (op. cit. pág. 30).

“*Desde que evidenciada a urbanização, ou seja, a mudança de destino do solo, a Lei 6.766, trata-se de loteamento em zona urbana, suburbana, de expansão urbana, ou tentando o estabelecimento de um núcleo urbano ou sítio de lazer*” (op. cit., pág. 32).

No caso concreto, embora se trate de imóvel rural, inscrito junto ao INCRA, busca-se, na região do alegado esbulho, a mudança de destinação do solo, com expansão urbana, de modo que há de reger-se pela Lei 6.766/1979.

Antes da **Lei 6.766/1979**, o loteamento era regido pelo **Decreto-lei n.º 58**, de 10 de dezembro de 1937, aplicável tanto para os imóveis urbanos, como para os rurais.

VIII — Embora a **prova pericial técnica** não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), no caso concreto, apresentam-se dúvidas concretas, objetivas, e específicas que recomendam a produção dessa prova.

Ante a fundamentação exposta, decido:

1.º — Aceito a competência desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba. Ratifico todos os atos processuais sem conteúdo decisórios, praticados na Justiça Federal. Tratando-se de posse de força velha, adotar-se-á o procedimento comum (art. 558, parágrafo único, do CPC). **Afasto e rejeito a alegação de inépcia da petição inicial. Defiro a gratuidade da Justiça à ré Dirce Barbosa dos Santos Valério.**

2.º — Admito as peças processuais do Proc. n.º 0001605-85.2001.8.26.0247 (247.01.2001.001605) como prova documental simples.

3.º — Fica desde já a **parte autora intimada a retificar o valor da causa para importância compatível com o valor do “bem objeto do pedido” e proceder ao devido recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição dos autos;**

4.º — Após, se em termos, determino a citação e a intimação: (1) a da **Fazenda do Estado de São Paulo**; (2) do **Instituto de Terras de São Paulo (ITESP)**; e (3) **Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Fundação Florestal** (com sede na Rua do Horto, 931, São Paulo – SP). Instrua-se o mandado citatório com as peças processuais de praxe e com cópias da presente decisão.

5.º — Admito o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em São Paulo – INCRA na condição de assistente da ré Dirce Barbosa dos Santos Valério** (ID 17981743 – 1.235.2-1, pág. 58). Anote-se.

6.º — Determino a **intimação do Município de Ilhabela para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o procedimento de regularização fundiária e ocupação das comunidades tradicionais da Baía de Castelhanos**, noticiado no Memorando S.O.P.U. (ID 17981745 – 1.235.4, pág. 57/74). Deverá o Município de Ilhabela, além disso, prestar informações sobre a Lei n.º 3, de 19/06/1970, que trata da urbanização da Baía de Castelhanos.

7.º — Determino a **intimação das partes para que informem a existência de outras ações possessórias referentes à região da Baía de Castelhanos**, na Ilhabela.

8.º — Considerando-se o teor da declaração da parte autora no sentido de que “**a invasão perpetrada pela Ré (e seus familiares) é espalhada**” (ID 17982615 – 2.235.74, otim. 1-1, pág. 5), nos termos do artigo art. 554, § 1º, do CPC, determino a **citação pessoal de todos as pessoas que estejam ocupando o Lote 1, Lote 2 e Lote 3, da Quadra “A”, da Rua Vicente Barbosa Camelo, Castelhanos, Ilhabela**. Determino, outrossim, a expedição de **edital** para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, para a mais ampla ciência da demanda.

9.º — Tendo em vista a proximidade do terreno objeto da reintegração de posse com o terreno (contíguo) que é objeto da demanda de usucapião de Mário Volcoff Maria Isolina Duarte Volcoff (**Proc. PJE 0057780-15.1977.4.03.6100**), determino à Secretaria que proceda ao **traslado** para o presente processo das peças processuais seguintes: (1) **Laudo Pericial** em ID 15740232, pág. 7/35 e ID 15740233, pág. 01/11; (2) **memoriais descritivos** (ID 15740220, pág. 127/135); (3) **levantamento planimétrico topográfico cadastral** (ID 15740220, pág. 125).

Certifique-se.

10.º — Defiro o pedido da autora **J P S – Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda.** (ID 17982615 – 2.235.74, otim. 1-1, pág. 5). **Determino a produção da perícia técnica de engenharia** (artigo 370, do CPC). **Nomeio perito o Engenheiro Civil Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade**, que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo e apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. **O Juízo deliberará sobre o valor dos honorários do perito judicial. Feito isso, os autores serão intimados para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais, juntando-se aos autos as competentes guias de recolhimento.** Uma vez realizado o depósito integral dos honorários periciais, os autos deverão retornar à conclusão para a apresentação dos **quesitos do Juízo**. Na seqüência, as partes deverão ser intimadas para indicar seus **assistentes técnicos** e apresentar **quesitos**. O Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Após, à conclusão.

CARAGUATATUBA, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-90.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: LETICIA DA SILVA MORAES GARCEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENILDO NORONHA DE SOUZA - SP355580
IMPETRADO: SENHORA MA. MARIA ANTONIA DE LIMA RIBEIRO FURGERI DIRETORA ACADÊMICA PROFESSOR

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada realize a rematrícula da impetrante no curso de Direito**.

Alega a impetrante, em síntese, que está no último período noturno da Faculdade de Direito de São Sebastião – FASS e que foi obstruída de proceder sua rematrícula em razão de débitos com as mensalidades escolares. Narra que solicitou parcelamento, todavia restou infrutífera a tentativa de renegociação da dívida.

Juntou procuração, documentos e guia de custas processuais.

Empedido de liminar, requer a **matrícula da impetrante no curso de Direito, no período noturno da Faculdade de São Sebastião-FASS no último período, e desta forma evitar lesão grave e de difícil reparação, evitando que a autoridade ora coatora perca com o ato totalmente abusivo que está praticando e que o impetrante possa concluir seu tão almejado curso superior**.

Esse é, em síntese, o relatório. **Fundamento e decidido**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a devida aferição quanto à regularidade ou irregularidade do impedimento da rematrícula do impetrante no período sequente curso universitário.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito do impetrante, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da **liminar**.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que os réus utilizaram para desconsiderar o pleito na seara administrativa (renovação contratual perante entidade educacional; recusa à rematrícula pela eventual inadimplência), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Acrescente-se, outrossim, que a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em seu artigo 5º, prevê expressamente a inexistência de renovação da matrícula pela instituição de ensino quando verificada a **inadimplência do estudante**, não sendo possível, em princípio, se identificar por qual razão decorre a alegação de mora a obstruir a rematrícula (se por parte da entidade educacional; se por parte do próprio estudante que não adimpliu suas obrigações contratuais de pagamento da mensalidade e renovação do contrato de prestação de serviços educacionais):

“Art. 1º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”

A jurisprudência dos E. Tribunais Superiores abona esse entendimento em casos análogos ao que ora se apresenta:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 'A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99' (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido.” (STJ, AGRESP nº 951.206, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE DATA:03/03/2008) – Grifou-se.

Cabe ressaltar que há necessidade de complementação da instrução com documentos indispensáveis ao caso concreto, juntamente com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009), não se fazendo presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar requerida.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, identificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-55.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JOSE LEANDRO MARTINS ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente / CEF quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-08.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MASSMAN LOG LTDA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES MACIEL

DESPACHO

1. (ID 13838529): Manifeste-se a Exequente / CEF

1.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-54.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CONRADMILLA EIRELI - EPP, FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA

DESPACHO

1. (ID 13841053): Manifeste-se a Exequente / CEF quanto ao prosseguimento do feito.

1.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-19.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ROGERIO PITTA - ME, ROGERIO PITTA

DESPACHO

1. (ID 13950000): Manifeste-se a Exequente / CEF.
1.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000613-35.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NEXO INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA - EPP, SERGIO EDUARDO YORADO GONCALVEZ, FABIO JOSE ARANHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO ARANHA - SP122774
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO ARANHA - SP122774
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO ARANHA - SP122774

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de NEXO INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA – EPP, SÉRGIO EDUARDO YORADO GONÇALVEZ E FÁBIO JOSÉ ARANHA, visando o pagamento do débito no montante de **RS 150.578,25 (cento e cinquenta mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, em razão do inadimplemento do contrato nº 251357691000001890 e nº 251357691000001971.

A inicial veio instruída com os documentos.

O exequente peticionou e **requereu a desistência da ação**, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa. Ainda requereu o levantamento de eventuais constrições judiciais sobre os bens do executado (ID 18078872).

É o relatório. **DECIDO.**

Determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor.

Impõe-se, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-78.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
IMPETRANTE: DUTRA VEIGADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LACERDA - SP129580
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS
REPRESENTANTE: ALEX HENRIQUE NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente **benefício previdenciário (protocolo nº 1431176171, com DER em 31-10-2018)**.

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 31-10-2018, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 20687728).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**; e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

.....” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 31-10-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99** e **Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a concessão de **benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais em sede administrativa**, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida**, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a **localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1431176171, com DER em 31-10-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente **mandamus**, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-09.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
IMPETRANTE: GABRIELE LISBOA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente **benefício previdenciário** (**protocolo nº 967716851, com DER em 16-11-2018**).

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 16-11-2018, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias)** de seu **pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 14067351).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

.....” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em **45 dias** após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 16-11-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 967716851, com DER em 16-11-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferrir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-02.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ANTONIA TAKAKO TOBISAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA - SP241995
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente em relação ao prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 5 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000246-35.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MENDONCA PRATTI
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA PRATTI - SP399021, ALESSANDRA SILVA OSTAPENKO - SP169168, MONICA FIGUEREDO GOMEZ CORREIA - SP173235

DESPACHO

(ID 22054504)

1. Com furo nos Arts. 536, § 4º c.c. 525, ambos do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seus advogados constituídos, a:

- 1.1. promover a demolição do imóvel que se encontra na faixa de domínio e *non aedificandi*, descrita nos autos, ficando impedido de executar qualquer obra ou se utilizar das faixas invadidas, paralisando os empreendimentos que tenha iniciado; sem prejuízo da multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), já fixada no título executivo judicial, pelo descumprimento.
- 1.2. pagar a quantia relativa aos honorários sucumbenciais, conforme planilha apresentada pela exequente.
- 1.3. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 1.4. Não sendo paga a quantia no prazo estipulado (item 1.3), o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, cada qual no importe de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do débito.
- 1.5. Decorrido o lapso (item 1.3), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, querendo impugnar a execução.

CARAGUATATUBA, 27 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1) Manifestação da parte exequente de Id. 22734612: Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais fixados na decisão aqui copiada sob Id. 9092227, pp. 34/39. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários sucumbenciais do cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

2) Manifestação da parte exequente de Id. 22734618 e Id. 22734622: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de Id. 22445720. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, devendo os autos eletrônicos, oportunamente, serem remetidos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001390-66.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o teor da certidão de Id. 22719454 e dos documentos de Id. 22720793, sobretudo o despacho de Id. 22720793, pp. 44, em relação ao qual não houve manifestação das partes, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-45.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO APARECIDO DE BIASI
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão,

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 19429353.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. O INSS concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição anexada sob o id 21888208.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 138.329,08 (cento e trinta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e oito centavos)**, devidamente atualizado para 03/2019).

Custas *ex lege*.

Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-32.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA BUENO SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o decurso de prazo "in abis" para cumprimento da decisão de Id. 20285725 pela parte exequente, ocorrido aos 23/09/2019 (conforme registrado pelo sistema processual), recebo o substabelecimento de Id. 22737799 para regularização a representação processual da exequente. Anote-se novamente o nome do causídico Marcelo Frederico Klefens no sistema processual.

Em prosseguimento, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo INSS, informando eventual concordância com o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: F.H.T. COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, FERNANDO HENRIQUE TARDIM, FERNANDA ZAGATTI PICOLATO TARDIM
Advogados do(a) RÉU: DIEGO ANDRE BERNARDO - SP286970, LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147

DESPACHO

Requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5001139-50.2019.4.03.6131, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001134-28.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE TARDIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente ao prosseguimento dos embargos, providencie a parte embargante a regularização de sua representação processual, uma vez que não foi juntada procuração ao autos.

Após, tomemos autos conclusos.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001488-51.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RUBENS PRADO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do noticiado através da certidão de Id. 22746118 e do documento de Id. 22746122, quanto ao falecimento do exequente **RUBENS PRADO SANTOS**, ocorrido no ano de 2010, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CESAR TADEU FANTAZIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000367-87.2019.4.03.6131

DESPACHO

Petição retro: intime-se a parte exequente para depósito dos honorários provisórios, no prazo de 10 dias, no importe de R\$ 3.000,00 reais como estimado pelo perito judicial (id. 22430542), sob pena de preclusão da prova.

Comprovado o depósito, dê-se vista dos autos ao *expert* para elaboração do laudo no prazo de 30 dias úteis (id. 22159207).

Como o laudo, vista às partes pelo prazo comum de 10 dias.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000560-05.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DESPACHO

Petição id 21708883: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para recair sobre o imóvel matriculado sob nº 16.291, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição de São Manuel.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000481-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Manifestação sob id. 22678117: Requer o executado o desbloqueio dos montantes constritos através do BacenJud, extratos sob id. 22435399, em contas bancárias mantidas junto ao Itaú Unibanco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, pois alega que a constrição recaiu sobre benefício recebido do INSS, salário recebido junto à empresa EMBRAER S.A. e FGTS, respectivamente.

Foram juntados histórico de créditos do INSS, holerite da EMBRAER S.A e extrato da CEF.

O extrato da CEF juntada sob id. 22678124 comprova o depósito referente ao crédito de FGTS, em 13/09/2019, no valor de R\$ 796,42, valor que fica desde já deferido o desbloqueio.

Com relação aos demais valores bloqueados, não há extrato das contas bloqueadas para que seja apurado se o valor bloqueado refere-se apenas ao recebimento de seu benefício e salário, para verificação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 833, IV do CPC.

Posto isso, fica deferido o imediato desbloqueio do valor suprarreferido, referente ao recebimento de FGTS, e indefiro o pedido de desbloqueio dos demais valores, ficando facultado à parte interessada a apresentação de documentação complementar que comprove a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intirem-se.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000894-39.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: PANIFICADORA DO TECO LTDA - ME, ELTON TAKIMOTO, FABIANA DE FATIMA GARCIA SOUZA

DESPACHO

Considerando-se o recurso de prazo registrado pelo sistema PJe, em 23/09/2019, para a parte executada efetuar o pagamento da dívida, oferecer embargos ou exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes.

Int.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-23.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE BONGIOVANI - EPP; CLAUDIO JOSE BONGIOVANI

DESPACHO

Considerando-se o recurso de prazo registrado pelo sistema PJe, em 24/06/2019, para a parte executada efetuar o pagamento da dívida, oferecer embargos à execução ou exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes.

Int.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DOROTH PERES EMILIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631, JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da devolução do feito pelo E. TRF da 3ª Região vez que as peças processuais não foram corretamente digitalizadas para este sistema PJE.

Ante o exposto, em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região sob Id. 22760799, fica a parte autora/apelante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização da digitalização do processo físico, com estrita observância do disposto nos arts. 3º, *caput*, e 4º, II, da Resolução Pres. nº 142/2017 desta E. Corte Federal, *in verbis*:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. [...]

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: [...]

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Neste sentido, a Resolução Pres. nº 88/2017 impõe ao peticionário a correta formação dos autos eletrônicos, identificando adequadamente os documentos juntados, somente os agrupando num único arquivo caso se trate de documentos de "mesmo tipo":

Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá:

I – preencher os campos obrigatórios do formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição;

II - informar, com relação aos assuntos processuais, a melhor classificação possível;

III – informar, com relação às partes, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas da Secretaria da Receita Federal;

IV – informar a qualificação dos procuradores, inserindo tantos advogados quantos constarem da procuração;

V – anexar ordenadamente as peças e documentos essenciais ao exercício do direito de ação ou defesa.

§ 1º Faculta-se o peticionamento inicial e incidental mediante juntada de arquivo eletrônico em formato PDF, sempre com a identificação do tipo de petição a que se refere.

§ 2º O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos "Outras Peças" e "Outros Documentos" apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, sempre haverá o preenchimento do campo "descrição", identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

§ 4º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Com a regularização, proceda a Secretaria à conferência dos documentos digitalizados, devendo, se em termos, remeter o feito eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação.

Não sendo procedida a regularização da digitalização pela parte autora, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até a regularização determinada.
Cumpra-se. Intím-se.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SILVANA APARECIDA BATISPTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA NUNES COELHO - SP280827
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

O artigo 291 do CPC dispõe expressamente que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” – grifei.

A parte autora atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 10.000,00 “para efeitos fiscais”, em desacordo com o dispositivo referido no parágrafo anterior.

Assim, preliminarmente, para cumprimento do disposto no art. 291 do CPC, e ainda para que seja possível a aferição da competência para processamento do feito, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, com demonstração da evolução até o atingimento do montante atribuído, **nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC**.

Oportunamente, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000717-53.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: RENATA FERRARI

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão negativa, sob id. 22271808, requerendo o que de direito para prosseguimento da ação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000303-77.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: WANDA WINCKLER
Advogado do(a) RÉU: CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença sob id. 21215726, conforme certidão sob id. 22849881, requeriam as partes o que de direito para prosseguimento da ação. Prazo 20 (vinte) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes.
Int.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001802-33.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA MONTANHA PERCARIO BOSCO

DESPACHO

Vistos.

Não havendo manifestação do exequente em termos de prosseguimento, e não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001143-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: JAQUELINE FUMES

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para a parte executada efetuar o pagamento do débito ou apresentar impugnação, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução.
Prazo 20 (vinte) dias.

Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes.
Int.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-11.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NILSEN MARIA GUASSU
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 22772498 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-29.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELO NOGUEIRA CAVALLINI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO COSCIA CAVALLINI - SP411133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 22871955, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-92.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CRISTINO OLIVEIRA DA SILVA NETO

DESPACHO

Manifestação sob id. 22266352: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-59.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA MASCHETTI, PAULA MASCHETTI GIANESI, ADRIANO MASCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001753-89.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA PELICIA FUMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 20789999 e documentos anexos, bem como, a ausência de impugnação do INSS (cf. Id. 22135780), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito, e declaro MARZENIL MARIA CONSOLATA FUMES MAUSANO e seu esposo JOSÉ RUBENS LOPES MUSANO, bem como, MARIA NILZA FUMES RODRIGUES VAZ e seu esposo ELEMÁRIO RODRIGUES VAZ – tendo em vista os regimes de casamento noticiados – habilitados como sucessores da falecida exequente Maria Pelícia Fumes. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Em prosseguimento, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o parecer/cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, juntado sob Id. 14405480 e Id. 14405484.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-23.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: CI BRASIL INCORP EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES EIRELI - ME, DENISE FLORESTE DE AZEVEDO

DESPACHO

Nada tendo sido requerido pela exequente/CEF que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAUDIO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ALEIXO DE LIMA - SP426781, CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, **indeferido**. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e extrato do sistema DATAPREV – Id. 20533481 e Id. 20533484), que o ora requerente percebe valor *histórico* mensal de remuneração no importe de aproximadamente **RS 4.552,66** (remuneração paga pelo empregador Alessandro Winckler para competência 07/2019 – R\$ 2.301,00, mais o benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 2.251,66), valor correspondente a **mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país**, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. **Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.** 3. **Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.** 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que "muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais".

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que "a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita".

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família gera presunção *juris tantum* de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo:(...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois "da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada" (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 20534016. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Informou possuir despesas com inúmeros empréstimos e financiamento imobiliário, além de possuir um filho maior de idade desempregado. Alegou fazer jus à justiça gratuita com base em seus rendimentos líquidos, após efetuados os descontos de todos os financiamentos que possui.

Porém, as alegadas despesas com o filho desempregado representam gastos rotineiros que são normalmente suportados por todas as famílias brasileiras, referentes ao sustento do próprio autor e sua família. Os valores referentes às parcelas de empréstimo não devem ser abatidos para verificação da renda, vez que compõem a remuneração do autor, além de tratar-se de gasto voluptuário, conforme, inclusive, entendimento jurisprudencial:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferir renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos **despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferir renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros.** Observe que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida.

(AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados **indicam gastos voluptuários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular.** A definição do necessário da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, **sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.** 4. Agravo improvido.

(AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/02/2010 - Página:464.)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Comtais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

DESPACHO

O réu Sérgio Gregório foi regularmente citado, conforme certidão de Id. 20657454, e deixou de apresentar contestação, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 09/09/2019.

Ante o exposto, decreto a revelia do réu SERGIO GREGÓRIO.

Manifeste-se a parte autora em réplica à Contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareçam as partes se pretendem a produção de prova, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, dar cumprimento ao penúltimo parágrafo do despacho de Id. 16197293, informando o andamento do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, conforme documento juntado sob Id. 15910011, pp. 02/03, comprovando documentalmente.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: J.C. SANTOS BALANCAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA NUNES COELHO - SP280827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Preliminarmente, é de se *indeferir* o requerimento da autora no sentido de que se lhe concedam as benesses da Assistência Judiciária. Com efeito, para além da simples alegação da autora nesse sentido, não há nada que comprove situação de miserabilidade econômica a autorizar o deferimento do benefício, não sendo lícito presumi-la a partir do estado econômico-financeiro da autora, conforme alegado. Nesse sentido, colaciono precedente, que não exclui a necessidade dessa comprovação nem mesmo para empresas que se encontram com **falência aberta**. *Verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 436/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DEVIDA A APLICAÇÃO NA CDA EM COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE.

"1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula n. 436 do STJ). Desnecessária a notificação do contribuinte.

2. Não se impõe, em sede de execução fiscal, a apresentação pela Fazenda Pública de demonstrativo do débito, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80. No caso vertente, tem-se por satisfeitos os requisitos legais arrolados no §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, eis que se trata de inicial satisfatoriamente instruída, aparelhada das competentes CDAs, as quais explicitam todos os elementos essenciais, previstos na LEF.

3. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF.

4. "Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716).

5. A taxa SELIC deve ser considerada como sucedâneo dos juros de mora e sua incidência na execução fiscal contra a massa falida vai até a decretação da quebra e, após essa data a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.

6. Não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade da massa falida, vez que a massa falida é decorrência não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "perda" dessa saúde financeira. Precedentes do STJ e desta Corte.

7. Não há comprovação na espécie acerca da referida condição, o que impossibilita o reconhecimento do estado de pobreza da massa falida.

8. Apelação da embargante parcialmente provida" (g.n.).

[AC 00273231720074013800, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/02/2014 PAGINA: 1703].

Daí porque, à míngua de prova concreta da perda da capacidade financeira da empresa autora, inviável – na esteira dos precedentes – o deferimento da benesse em seu favor. Com tais considerações, *indeferir* o requerimento de Assistência Judiciária formulado pela parte autora.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY

DESPACHO

Manifestação sob id. 22885834: Deixo de apreciar a petição, uma vez que o banco peticionante não integra a relação executiva, devendo utilizar-se do meio judicial adequado para que seja apreciada a questão apresentada.

Int.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-61.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JANDIRADOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-85.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSEFINA GONCALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SONIA MARIA PETRICONE MACHADO
SUCEDIDO: SILVIO APARECIDO RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade "BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", CNPJ nº 25.344.873/0001-42, conforme requerido na petição de Id. 17640094, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de Id. 9431996, pp. 4/6.. Providencie a Secretaria o necessário para inclusão da referida sociedade no feito.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: KATIKO MATSUO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 22902795, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001629-36.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MILTON TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 22904084, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021, e da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 2290485.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-37.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSUE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 22903312, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001444-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELISABETE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 22848929

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 22850115.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE BUENO DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 22691724, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001151-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 22692501, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001153-14.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO YOSHIO KURIYAMA, TOSHICA IKURA KURIYAMA

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela exequente/União nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região (Virtualização dos Autos em Qualquer Fase do Procedimento), fica a parte contrária (executada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, fica, ainda, a executada intimada para manifestar-se acerca da petição juntada sob id. 22657819, informando acerca da publicação da Portaria 471/2019, que regulamenta a Lei nº 13.606/2018, devendo manifestar-se acerca de seu interesse à adesão ao benefício para quitação de sua dívida.

Int.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008931-98.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: YOSHIMI KURIYAMA, YAYOE KURIYAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela exequente/União nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região (Virtualização dos Autos em Qualquer Fase do Procedimento), fica a parte contrária (executada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, fica, ainda, a executada intimada para manifestar-se acerca da petição juntada sob id. 22672680, informando acerca da publicação da Portaria 471/2019, que regulamenta a Lei nº 13.606/2018, devendo manifestar-se acerca de seu interesse à adesão ao benefício para quitação de sua dívida.

Int.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO HERMENEGILDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 22795509.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-51.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 22796362, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021, e da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 22797486.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 22798575, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021, e da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 22798579.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000612-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 22804238, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001338-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: THAIS CARVALHO DOS SANTOS PISANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 22803308.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-96.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE ANTONIO PICHININ
Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por **JOSE ANTONIO PICHININ** em face do **INSS**, buscando a concessão da tutela de evidência para alterar a RMI (Renda Mensal Inicial), do benefício **NB 41/169.319.421-7** para **R\$2.777,02 (Dois mil setecentos e setenta sete reais e dois centavos)**, conforme cálculo por ele apurado.

Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Destaco preliminarmente que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do C.P.C, deixo de designar audiência de conciliação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 311 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de evidência.

No caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria (NB 41/169.319.421-7), nos termos do Cnis anexado aos autos (id. 2278277), razão pela qual encontra-se recebendo valores mensais necessários a sua sobrevivência.

Analisando os requerimentos da exordial, constatam-se ausentes o abuso de direito de defesa, ou caráter protelatório do requerido.

Desta forma, não há evidência da probabilidade do direito, necessitando de análise dos salários recebidos pelo autor nos períodos que englobam o limitador do teto, além da análise de eventual prescrição ou decadência ao direito de revisão, os quais poderão ensejar o início da fase instrutória do processo.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão, nos termos do artigo 311 do CPC.

Intime-se. Cite-se a autarquia-ré.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-94.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR:ALTAIR MARTINS CASTANHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIA RIZATTO - SP102861
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por **ALTAIR MARTINS CASTANHEIRA** em face ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento do exercício de labor rural.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Verifico que a própria autor endereçou a ação ao Juizado Especial Federal de Botucatu.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000972-33.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: REGINALDO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Reginaldo Fernandes, na qual pleiteia o levantamento do FGTS por motivo de doença grave.

A ação foi proposta inicialmente perante a Vara Única do r. Juízo Estadual de Itatinga/SP.

A decisão prolatada às fls. 82 (id. 19496016), acolheu a preliminar de incompetência suscitada pela da CEF e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.

A parte autora agravou, porém o recurso foi negado (fls. 102 a 104).

O feito foi redistribuído, por equívoco, a este Juízo.

Ante o exposto, cumpre-se a decisão de fls. 82 do processo 1000461-55.2018.8.26.0282 remetendo-se os autos ao juízo competente, isto é, Juizado Especial Federal de Botucatu.

Int. e cumpre-se .

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-58.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AGUSTINHO TORNELIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora aduz em sua exordial que já houve o reconhecimento judicial com trânsito em julgado, do exercício de atividade laboral sob condições especiais no período de 21/10/1985 a 06/01/1987 e de 26/01/1987 a 20/08/1990. Emanalise ao processo 0001028-79.2017.403.6307 junto a Turma Recursal de São Paulo, constata-se que **não houve o trânsito em julgado**, razão pela qual deve a parte autora trazer aos autos o comprovante da certificação do trânsito em julgado.

Destaca-se que realmente não há litispendência entre a presente demanda e a ação que tramita perante o r. Juizado Especial de Botucatu, pois o período de reconhecimento de atividade especial é diversa. No entanto, há **continência entre as demandas**, pois o reconhecimento dos períodos pleiteados no JEF irá influenciar no julgamento desta lide, bem como, consequentemente, no cumprimento da sentença.

Ante o exposto, suspendo o processo até a parte autora apresentar a certidão de trânsito em julgado da ação 0001028-79.2017.403.6307, para, posteriormente, prosseguirmos com o julgamento deste feito.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-12.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095, ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial ou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do labor exercido sob condições especiais, proposta por **JOSE AUGUSTO PEREIRA** buscando, a concessão da tutela de urgência, para a imediata implantação do benefício pleiteado, alegando, para tanto, possuir, na data do requerimento administrativo, o tempo para a concessão do referido benefício.

Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Destaco preliminarmente que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do C.P.C, deixo de designar audiência de conciliação.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há necessidade da análise dos períodos em que o autor exerceu atividades especiais, bem como a análise das provas para comprovar referidas atividades. Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente.

No mais, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo uma natureza satisfativa da tutela.

Desta forma, não estando preenchidos os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, **indefiro o pedido.**

Intime-se. Cite-se a autarquia-ré.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001098-83.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EMILIA DINIZ FIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para justificar a propositura da presente demanda perante este Juízo Federal, vez que a Caixa Seguradora S/A se trata de pessoa jurídica de direito privado, a fim de que possa ser corretamente analisada a competência para processamento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001107-45.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAROLINE APARECIDA CORREA ROZATTI
SUCEDIDO: PEDRO CARLOS ROZATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação da parte autora, “para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, como o regular prosseguimento do feito nos termos da fundamentação” (cf. Id. 20564847, pp. 178/187).

Ante o exposto, determino ao i. causídico que patrocina o feito que promova a regular habilitação dos sucessores do falecido autor da ação, conforme certidão de óbito e documentos de Id. 20564847, pp. 94/96, pp. 107/110 e pp. 128, juntando os respectivos instrumentos de procuração referentes às filhas Pérola, Suzy e Caroline, bem como, em relação à esposa Ana Cristina Correa Rozatti, salientando-se que o instrumento de procuração já juntado sob Id. 20564847, pp. 128 referente à filha Caroline deverá ser substituído por instrumento de procuração outorgado por ela própria e não por sua genitora, vez que nesta data a mesma já se faz maior e capaz. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação dos interessados.

Int.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-75.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BRAZ HENRIQUE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIAS FERNANDES - SP381557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por **BRAZ HENRIQUE DE FREITAS** em face ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Verifico que a própria autor endereçou a ação ao Juizado Especial Federal de Botucatu, além da data do requerimento administrativo ser recente (15/06/2019).

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-98.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WILSON ANTUNES BANANEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 26/04/2019 (jd. 20400654).

O INSS apresentou Contestação através do id. 20402566.

Foi elaborado laudo contábil onde se apurou que a competência para processamento do feito não seria do Juizado Especial Federal (id. 20403892 e id. 20406063). Assim, a decisão de id. 20408960 declinou a competência, determinando a remessa dos autos a essa 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, decido:

a) declaro válidos os atos processuais realizados perante o JEF de Botucatu;

b) defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita;

c) para adequação do rito processual, a fim de que não ocorram prejuízos às partes e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino a intimação do INSS para ratificar os termos da contestação apresentada perante o JEF de Botucatu, ou apresentar defesa, de acordo com o procedimento comum, iniciando-se o prazo a partir da intimação desta decisão.

Int.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000281-19.2019.4.03.6131

EMBARGANTE: JOAO BAPTISTA FIGUEIREDO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição retro: ante a informação da parte embargante de que protocolou o cumprimento de sentença por equívoco (id. 22095476) e a determinação para exclusão da referida petição (id. 22435750), remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000069-30.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GUACU CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA - SP161038, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE - CAMPINAS

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SESC ao argumento de que a sentença é omissa por não ter apreciado sua preliminar de ilegitimidade *ad causam*.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, não só assiste razão à embargante sobre a omissão aventada, como também verifico ser o caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sobre a qual passo a discorrer abaixo.

Pois bem

Considerando que a atividade preponderante da requerente é a fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados (de acordo com o código de descrição da atividade registrada no CNPJ), ela é sujeito passivo da contribuição destinada ao SESI, enquadrando-se para pagar a exação no código FPAS 507 (como lembrado pelo SESC em sua contestação). A título de exemplo, cito a planilha do ID 820969, em que está expressamente descrito referido código, que é exclusivo do SESI.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, a fim de, retificando a sentença, integrar a fundamentação acima às razões do julgado e reescrever o dispositivo nos seguintes termos:

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do SESC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em relação aos demais réus**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC:

- a) **declarar** a inexistência das contribuições incidentes sobre folha de salários destinadas ao financiamento da seguridade social e as destinadas a terceiras entidades e fundos sobre: **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias, vale transporte pago em pecúnia e auxílio babá.**
- b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora;
- c) **declarar** o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

No mais, permanece a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001409-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, RAFAEL FERREIRA DIEHL - SP336616-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença proferida nestes autos, com o objetivo de sanar os seguintes vícios, relatados sucintamente: a) omissão no item 'b' do dispositivo, já que a tabela utilizada na decisão embargada desconsidera o fato de ser sido feita uma retificação na DCTF, com a apresentação e pagamento do valor correto do tributo; b) contradição no item 'b' do dispositivo, já que a sentença considerou existir divergência somente no tocante à competência 08/2017 e declarou que o débito estaria parcialmente pago, quando, na verdade, deveria então declarar a quitação de todas as parcelas, à exceção dessa, que deveria ser declarada parcialmente quitada; c) omissões no item 'a' do dispositivo, consistentes na desconsideração, sobre a denúncia espontânea, de que, segundo tabela exibida no recurso, todos os pagamentos foram feitos até 22/05/2018 e que a DCTF retificadora da competência 08/2017 foi transmitida em 30/05/2018, consolidando definitivamente os débitos. E o pagamento dessa competência, realizado em 30/04/2018, coincidiu temporalmente com o pagamento de R\$ 8.569,70 a título de CSLL, sendo que em relação a este último foi afastada a multa moratória por se entender que o pagamento fora feito concomitantemente com a retificação; d) erro material no item 'b' do dispositivo, em que, a frase final não está completa: "(...) **pagou R\$ 52.840,24 em vez de.**"

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, o que se constata nos três primeiros itens do relatório é que a sentença não é omissa nem contraditória, tendo havido, na concepção da embargante *error in iudicando*, que tem dimensão completamente diferente e que deve ser debatida em recurso de apelação, uma vez que este juízo não detém competência para revisão dos próprios julgados, salvo exceções expressamente previstas no Código de Processo Civil. A omissão deve se referir à não apreciação de um pedido ou causa de pedir e não a eventual desconsideração de uma prova ou de um dado contido num documento. A mesma serve para a contradição: contraditória é a sentença que contém partes com ideias ou frases que conflitam entre si, tratando-se do já mencionado *error in iudicando* a contraposição dos fundamentos e da conclusão do juízo a alguma tese sustentada pela parte.

Tratando ainda da contradição mencionada no item 'b' do relatório, acredito, na verdade, que tenha faltado maior clareza no dispositivo da sentença sobre os valores integral e parcialmente pagos pelo uso aparentemente geral do advérbio parcialmente, dando causa a uma confusão interpretativa. Isso, entretanto, é vício de obscuridade, e saná-lo-ei mais à frente.

Em relação ao erro material, tem razão a embargante, sendo claramente visível que a frase final do item 'b' do dispositivo terminou abruptamente, sem o complemento da informação que deveria constar.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de, retificando a sentença, reescrever o disposto nos seguintes termos:

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando em parte a liminar:

- a) declarar inexigível a multa moratória incidente sobre os créditos de **IRPJ referentes aos períodos de 10/2017 e 11/2017 e CSLL referentes aos períodos 08/2017 (só o valor de R\$ 8.569,70) a 12/2017, constantes do relatório de situação fiscal da impetrante**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores;
- b) declarar pagos os valores relativos a créditos de **IRPJ referentes aos períodos de 08/2017, 10/2017 e 11/2017 e CSLL referente ao período de 09/2017 a 12/2017, bem como declarar parcialmente paga a CSLL referente à competência 08/2017**, cabendo ainda a cobrança de diferença de R\$ 561,19, que diz respeito aos valores de **R\$ 222,88** e **R\$ 338,31** apurados pelo impetrado na segunda tabela da fl. 4 do ID 9304591), em que se constata que nos dois recolhimentos de 31/08/2017 há diferença a pagar: **R\$ 222,88** (pagou R\$ 29.884,31 em vez de R\$ 30.107,19) e **R\$ 338,31** (pagou R\$ 52.840,24 em vez de R\$ 53.178,55).

No mais, permanece a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDIO IABUKI - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, objetivando a autora: a) a declaração de inexistência do débito inscrito sob o nº 80606076447, como cancelamento da respectiva CDA; b) a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n. 2310073, de 09/09/2016, que determinou a exclusão da autora do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2017.

Aduz a autora que foi excluída do Simples Nacional em 09/09/2016 por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n. 2310073 em razão dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº n.º 80606076447. Defende, contudo, os débitos em questão já foram quitados através de DARFs e REDARFs em 20/11/2007. Diante disso, sustenta a autora a ilegalidade de sua exclusão do regime simplificado.

Defende ainda, de forma subsidiária, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80606076447, considerando que a inscrição em dívida ativa teria ocorrido em 03/07/2006 e até o momento a ré não promoveu a cobrança da aludida CDA.

Requer a concessão de tutela de urgência, em caráter antecedente, a fim de que seja determinada sua reinclusão no Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017.

A tutela antecipada foi deferida.

Citada, a União argui preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, aduzindo que a inscrição do autor encontra-se extinta desde 02/2017, mais de um ano antes do ajuizamento da demanda. Assim, não há que se falar que a CDA impediu a manutenção da inscrição em 2018. Diz ainda que, pelo princípio da causalidade, as verbas de sucumbência devem ser arcadas pelo demandante, pois o processamento do REDARF só foi necessário porque ele recolheu a contribuição com código errado.

Na réplica, o autor rebate a preliminar dizendo que a foi justamente a dívida mencionada na inicial que ensejou sua exclusão ainda em 2017.

Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as provas produzidas são suficientes à solução da controvérsia.

Afasto a preliminar arguida, valendo-me de parte dos fundamentos apresentados na decisão que concedeu a tutela de urgência, cujos trechos pertinentes passo a transcrever:

Da análise da consulta de inscrição relativa à CDA nº 80606076447-34 (doc. Num. 11414737) extrai-se os débitos nela consubstanciados foram inscritos em 03/07/2006 e perfazem o total de R\$ 2.256,85, sendo R\$ 883,59 referente ao principal, R\$ 1168,10 referente aos juros de mora e R\$ 205,16 referente ao encargo legal. Observa-se ainda que os débitos da inscrição referem-se a multas por atraso na entrega da declaração de IRPJ, código de receita 5382, todas com vencimento datado de 28/01/2005 no valor originário de R\$ 200,00 cada.

O documento Num. 11414740 comprova que a autora efetuou em 20/11/2007 o recolhimento de cinco DARFs, no valor de R\$ 200,00 cada, sob o código de receita 5338, períodos de apuração 31/12/1999, 29/12/2000, 31/12/2001, 31/02/2002 e 31/12/2003.

Vê-se ainda que a autora protocolizou em 18/12/2007 pedidos de retificação de tais DARFs para que passasse a constar o número de referência do respectivo processo administrativo: 10865.200809/2006-17. O pedido de retificação foi deferido, nos termos do comunicado Num. 11414743 - Pág. 1.

Posteriormente, em 01/02/2008, a autora protocolizou cinco novos pedidos de retificação das DARFs recolhidas em 20/11/2007, para que os respectivos códigos de receita fossem alterados de 5338 para 5382, bem como para que o número de referência 10865.200809/2006-17 (referente ao processo administrativo) fosse alterado para 80606076447-34, referente ao número da respectiva CDA. Tais pedidos de retificação também foram deferidos, nos termos do comunicado Num. 11414949 - Pág. 1.

O documento Num. 11414902 - Pág. 1 comprova que de fato a exclusão da autora do regime unificado do Simples Nacional se deu unicamente em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa junto à Fazenda Pública Federal, **constando exclusivamente na relação de débitos a CDA nº 80606076447-34.**

Como referido, foi o débito referente a essa CDA que motivou o descredenciamento do Simples Nacional, não tendo a União trazido prova que contrapesasse tal conclusão.

Sobre o mérito, à falta de impugnação da União e a juntada de outras provas, reproduzo os demais trechos da decisão antecipatória de tutela, adotando seus fundamentos como razões de decidir:

Após a exclusão a autora protocolizou requerimento de revisão e extinção da CDA nº 80606076447-34 e impugnou sua cobrança, considerando que os recolhimentos foram realizados, porém sob código equivocado. A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, nos termos da decisão Num. 11414924, ao argumento de que a aludida CDA ainda encontrava-se na situação "devedor" junto aos sistemas da PGFN, não havendo qualquer menção no acórdão quanto à alegação de recolhimento sob código equivocado.

Pelos documentos constantes dos autos, parece evidente que já houve o recolhimento pela autora **dos valores originários das multas embasam a aludida CDA**, de modo que os débitos já estariam extintos por pagamento. É o que se conclui em análise perfunctória do feito, cabível neste momento processual, sem prejuízo de eventual alteração de entendimento após a formação do contraditório.

Em análise definitiva dos documentos que instruem os autos, a conclusão a que se chega é a mesma obtida na decisão proferida em cognição sumária.

Sobre a sucumbência, deve ser arcada pela ré. Como dito acima, o autor protocolou pedidos de retificação das DARFs, que foram deferidos pelo agente fazendário. Sendo assim, não havia sentido em considerar pendente o débito e, conseqüentemente, excluir o autor do Simples por dívida que não mais existia.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, **confirmando a tutela de urgência**, declaro a nulidade do **Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n. 2310073, de 09/09/2016, que determinou a exclusão da autora do Simples Nacional**, e declaro a inexistência dos débitos consubstanciados na CDA nº 80606076447-34.

Condono a União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, e não havendo requerimento de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Ratifico os atos decisórios praticados pelo MM. Juízo originário.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, à União para que se manifeste acerca da petição inicial e em termos de interesse em ingressar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001655-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RUTH FERREIRA POMPEO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARQUETTI - SP65737

RÉU: FLORINDO BATISTELLA - ESPOLIO, APARECIDA SCATALON BATTISTELLA - ESPOLIO, JOSE LUIZ BATTISTELLA, SUELI MARISCALCHI BATTISTELLA, ADEMIR JACOB BATISTELLA, ALZIRA HELENA SOARES GUIMARAES BATISTELLA, ANTONIO MAURO BATISTELLA, CELSO NATALINO BATISTELLA, PAULO BRASIL BATISTELLA, GORETTI ZELESNIKAR BATISTELLA, FRANCISCO CARLOS BATISTELLA, ESIO APARECIDO BATTISTELLA, LUCELI CRISTINA GRAF BATTISTELLA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Ratifico os atos decisórios praticados pelo MM. Juízo originário.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo como art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003190-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com razão a Fazenda Nacional, conforme manifestação de ID nº 14942283.

Proceda a Secretaria a **retificação do cadastro processual**, a fim de incluir no polo passivo a União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União. Ato contínuo, **intime-se esta do teor do despacho ID nº 14403316**.

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DILUMIX INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, pelo qual a autora objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22 da Lei 8.212/91), referente aos valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente.

A autora aduz, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de tutela de evidência, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Pugna pela confirmação da tutela por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas, bem como a condenação da ré à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A tutela de evidência foi deferida pela decisão Num. 14805882.

Em sede de contestação, a ré não arguiu preliminares. No mérito, reconheceu a procedência do pedido em relação ao aviso prévio indenizado e defendeu a natureza salarial das demais rubricas.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria controvertida é exclusivamente de direito.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

1. Aviso prévio indenizado

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução é

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO S. Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

2. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

3. Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Ao julgar o aludido Recurso Especial o STJ firmou as seguintes teses relacionadas às rubricas pleiteadas pela autora:

Tema 469:

A importância paga a título de **terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória**, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 478:

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 738:

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros **quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária**, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Assim, considerando que já há tese firmada em julgamento de recurso repetitivo no que toca às verbas alusivas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, adoto os fundamentos supra como razões de decidir e reconheço o direito da autora à concessão da tutela pleiteada."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Friso que o pedido da autora abrangeu indistintamente todas as contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991, portanto, incisos I, II e III.

Contudo, todo o exposto acima somente se aplica em relação aos incisos I e II do aludido dispositivo, que incidem sobre valores pagos aos empregados. A contribuição prevista pelo inciso III, por sua vez, é calculada sobre "o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços". Assim, em se tratando de valores pagos aos contribuintes individuais, tais rubricas sequer integram os valores pagos, eis que inexiste vínculo empregatício.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de

evidência:

a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 22, I e II da Lei 8.212/1991) sobre as seguintes verbas indenizatórias: **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias.**

b) determinar que a ré se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.

c) declarar o direito da autora em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 7,5% do valor da condenação, considerando a concordância parcial com a procedência do pedido, nos termos dos artigos 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, § 1º do CDC.

Caso o valor a ser recebido ultrapasse o limite estipulado no artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, ficam os honorários fixados nos patamares mínimos previstos nos incisos seguintes do dispositivo, feito o decréscimo de 25% (1/4) em cada faixa atingida, em virtude do redutor acima reconhecido.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, não havendo pedido de execução em até 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BRASIL DELTA TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos dez anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgamento que colaciono:

"Agravos regimentais no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rel 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assertou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Contudo, a impetrante faz jus apenas à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 168, I do CTN, e não nos últimos dez.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante de proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EBP - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar, sem aplicação da restrição imposta pelo artigo 170-A do CTN (portanto, antes do trânsito em julgado da presente ação), os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e Taxa Selic, ou, subsidiariamente com aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela União quando da cobrança de seus créditos.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 15220721, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (doc. Num. 15752233), não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a impossibilidade de aplicação automática do quanto decidido pelo STF no RE 574.706 ao caso em exame. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da base de cálculo da exação. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

Rechaço a preliminar aventada pela autoridade coatora, eis que se confunde com o mérito da impetração.

Quanto ao mérito, em que pese o R. entendimento do magistrado que proferiu a decisão liminar, a meu ver não assiste razão à impetrante.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*) (*Vigência*)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*) (*Vigência*)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*) (*Vigência*)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*) (*Vigência*)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*) (*Vigência*)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\)](#).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

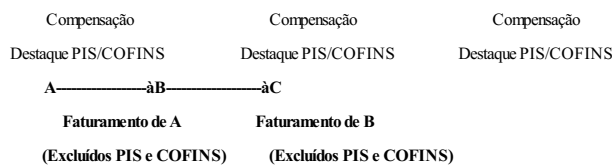
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUNÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EResp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ante o exposto, **revogo a liminar concedida e DENEGO SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CP KELCO BRASIL S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório.

Trata-se de demanda anulatória de lançamento de débito fiscal, ajuizada pelo procedimento ordinário, em que **CP KELCO DO BRASIL S/A** requer a declaração de inexigibilidade dos créditos decorrentes das multas lavradas por meio das Notificações de Lançamento de Multa nº 4305/2018 (Processo Administrativo nº 6551/2018 e 7051/2018, objeto dos respectivos Processos de Autuação nº 11080.734940/2018-15, 11080.737253/2018-43 e 11080.737784/2018-36), em função da inconstitucionalidade da multa estabelecida no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996.

Em linhas gerais, aduz que **a)** as multas foram aplicadas após decisões de indeferimento de pedidos de compensação ou de restituição formulados à Receita Federal, estipuladas em 50% do débito, com fundamento no § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, cuja constitucionalidade está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, reconheceu a repercussão geral do assunto (tema 736); **b)** a Lei nº 12.249/2010, ao acrescentar os §§ 15 a 17 ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, estabeleceu a imposição de multa de ofício de 50% ou de 100% (este em caso de fraude), incidente sobre o valor de compensação não homologado pelo Fisco, o que caracteriza clara punição ao exercício constitucional do direito de petição e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que também possuem assento na Constituição Federal; **c)** a multa de ofício não pode ser aplicada sem demonstração de má-fé e logo após a não homologação do pedido de compensação, pois esse tipo de conduta inibe a ação do contribuinte de postular benefício que julga ter direito perante o Fisco; **d)** não bastasse isso, a multa, estipulada em tal patamar, tem efeito confiscatório; **e)** o indeferimento do pedido de compensação não acarreta nenhum prejuízo ao erário, não justificando, portanto, a aplicação de multa por causa disso.

Citada, a União argumenta que é ônus da autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito e de provar o vício que supostamente inquina o ato administrativo. No mérito, defende a constitucionalidade da multa questionada, afirmando que sua aplicação independe da prova de elemento anímico da conduta do contribuinte, que a existência da penalidade se justifica pela cooperação que se espera dos sujeitos passivos, sendo dever do Estado punir a prática de infrações, exigir a reparação de prejuízos ao erário e promover a educação e a cultura fiscais. Por fim, alega que esse tipo de multa de ofício existia antes mesmo do advento da Lei nº 12.249/2010.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a controvérsia entre as partes refere-se unicamente a matéria de direito.

Inicialmente, pondero que não há que se acolher a alegação de que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado inicial, pois a única coisa que ela precisa demonstrar no caso destes autos, é a aplicação da multa nos processos administrativos impugnados – o que ela fez nos IDs **133334691**, **13334699** e **133334853**. Todas as demais questões que gravitam em torno disso são exclusivamente de direito.

Pois bem

No tocante à tese de **efeito confiscatório da multa de ofício**, acredito que o Poder Judiciário não possa interferir num caso concreto para dizer o valor justo da multa a ser aplicada. Trata-se de questão afeta à discricionariedade legislativa. De outra banda, com supedâneo no princípio da razoabilidade, é possível reconhecer a inconstitucionalidade de multa moratória ou de ofício extremamente alta, fixando-se-lhe um teto.

Analisando os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal, tem-se estipulado que as multas moratórias e de ofício (em geral, não especificamente aquela questionada pela autora) só podem alcançar 20% e 100%, respectivamente. No caso da multa punitiva, a despeito de seu teto ser superior, a corte entende que o acessório (multa) apenas não pode suplantiar o valor do principal (tributo). A esse respeito, confira-se o voto do Ministro Roberto Barroso no AI 727.872/RS (DJE 18/05/2015), que sintetiza a contento esse posicionamento:

A tese de que o acessório não pode ser sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que as duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a inpontualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição. Ademais, o limite parece contar com a receptividade do Tribunal, conforme precedentes abaixo relacionados (...).

(...)

Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para inculcar no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. **Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas.(...)**

Na hipótese dos autos, as multas de ofício aplicadas são de 50%, o que não ultrapassa os limites estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgado acima. Assim, pelo critério de discricionariedade administrativa e pelo disposto no julgado acima, não há que se falar em efeito confiscatório da multa de ofício.

Sobre a **inconstitucionalidade da multa prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996** com base na causa de pedir formulada pela demandante, há no Supremo Tribunal Federal, desde 30/05/2014, recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, aguardando julgamento da seguinte tese: **Tese 736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento do pedido de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.** Como inexistiu determinação expressa para suspender os processos que versam sobre o assunto e não há ainda posicionamento definitivo e vinculante sobre a controvérsia, passo a enfrentar a questão abaixo sem observar o disposto no artigo 927, IV, do Código de Processo Civil.

O artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996 prescreve:

Art. 74 (...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela (sic) sujeito passivo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

A redação anterior, instituída pela Lei nº 12.249/2010, conquanto diferente em alguns aspectos, em nada difere sobre a multa questionada.

Dito isso, assevero que a perquirição do elemento volitivo para aplicação da multa de ofício é indevida por falta de amparo legal, não se podendo olvidar que o artigo 136 do Código Tributário Nacional expressamente diz que **“salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”**. Portanto, à luz do código, a exigência de investigação e prova do dolo ou da culpa é excepcional e deve conter respaldo legal. Inexistindo lei, a regra é a responsabilidade tributária objetiva.

Também não vislumbro violação ao direito constitucional de petição, pois o que se pune não é o pedido de homologação de compensação tributária, mas sim a inconformidade do requerimento aos ditames legais e procedimentais, o que guarda relação com a máxima da proposição jurídica punitiva: se houver descumprimento de uma norma impositiva, aplica-se ao infrator a sanção correspondente. Na esteira desse entendimento, discordo da afirmação no sentido de que a multa de ofício incidiu acodadamente, quase que automaticamente, sem que se possibilitasse o direito ao contraditório e à ampla defesa. A manifestação de inconformidade prevista no artigo 74, § 9º, da Lei nº 9.430/1996 é destinada justamente a impugnar decisão que denegou o requerimento de homologação formulado pelo contribuinte. O fato de a multa incidir desde a decisão denegatória dá-se em virtude de a infração ter ocorrido em momento anterior – a decisão, portanto, ao não homologar também reconhece, por conseguinte, a prática de um ato violador da legislação tributária. E o próprio § 18 do contestado artigo 74 prescreve que a manifestação de inconformidade ofertada pelo contribuinte suspende a exigibilidade da multa de ofício, ainda que a insurgência do contribuinte dirija-se a outro aspecto da exação.

Constata-se a mesma realidade nas infrações de trânsito: a multa é aplicada pela Administração Pública a partir do cometimento da infração. Se o administrado recorrer, sua exigibilidade ficará suspensa até o julgamento definitivo do recurso; se não recorrer, ela será exigível desde a notificação (que se dá na hora – em caso de abordagem – ou por envio de carta à residência do motorista). Não se verifica, nessa situação, sequer vulnerabilidade do direito de petição, não havendo que se falar em aplicação de multa antecipadamente. O momento de incidência da sanção é o da prática da infração; somente a exigibilidade da multa é que poderá ser postergada, em caso de interposição recurso.

A tese de que a multa é automática acaba por confundir existência, validade e eficácia do ato. A multa de ofício questionada surge com o indeferimento do pedido de homologação de compensação (existência), não será nula se observar todos os requisitos legais para sua formação, como competência, forma, finalidade, motivo e objeto (validade), e será cobrada a partir do momento em que decorrer o prazo *in albis* para contestação ou quando se verificar o trânsito em julgado da decisão definitiva sobre a impugnação do contribuinte (exigibilidade).

O cerceamento de defesa (tese da autora radicada na violação do contraditório e da ampla defesa), na esteira do que se explanou, não está configurado. Poder-se-ia falar em desrespeito ao devido processo legal, sob tal óptica, se a multa de ofício fosse exigível desde sua imposição e não se conferisse a oportunidade de impugnação, ou se a manifestação de inconformidade não pudesse suspender a exigibilidade da multa até o trânsito em julgado da decisão administrativa definitiva sobre a controvérsia que lhe fora submetida. *In casu*, o § 18 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 prescreve que a multa ficará suspensa em sendo oferecida manifestação de inconformidade, ainda que não verse a contestação do contribuinte especificamente sobre a penalidade imposta.

Ainda sobre o momento em que devida a multa, vale trazer à discussão o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O indeferimento da compensação realizada pelo contribuinte redundará na constituição do crédito tributário, de modo que o Fisco, conforme o dispositivo transcrito, além de apurar o montante devido pelo sujeito passivo, deve ainda aplicar a penalidade cabível (dentre elas, a multa de ofício).

Sobre a alegação de que a multa debatida é espécie de sanção política, não vejo que tal penalidade seja óbice ao exercício de um direito ou à prática de um ato lícito. Como dito anteriormente, a multa do artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996 destina-se a punir o contribuinte que compensou sem observar todos os regimentos legais pertinentes. Em se tratando de responsabilidade objetiva, o enquadramento em uma das condutas expressamente vedadas pela legislação tributária leva à incidência da sanção. Não se pune, portanto, o contribuinte por exercer uma atividade lícita, mas sim por praticar ato que, de alguma forma, contrariou a lei.

Por fim, acerca da sugerida inibição do exercício do direito de compensar, retomo a ideia acima: a punição destina-se ao contribuinte que praticou alguma ilicitude, isto é, que agiu contrariamente a determinada lei com preceito secundário sancionador. A multa, portanto, tem justamente a finalidade de inibir a perpetração de ilegalidades. O receio de cometer algum ato ilícito não costuma se manifestar diante de proposições jurídicas claras, mas sim diante de situações em que é ténue a linha que divisa as condutas amparadas na lei e as atitudes que a contrariam.

Com efeito, é sabido que a legislação tributária, de um modo geral, apresenta complexidade tamanha que onera a atividade econômica e desafia a compreensão do contribuinte. Em alguns casos, inclusive, o Poder Judiciário tem se inclinado a mitigar certos formalismos procedimentais do Fisco em prol do sujeito passivo – um muito comum é o de declaração de pagamento de débito tributário cujo recolhimento tenha sido feito com guia preenchida com código de receita errado. Ocorre que a controvérsia trazida a estes autos não adentra essa questão, inexistindo na causa de pedir debate sobre o mérito da decisão de indeferimento da compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, não havendo manifestação em termo de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GERALDO LUIZ LANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO HILDEBRAND - SP328997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o impetrante que seja determinada a consolidação do parcelamento referente ao processo nº 35407.004173/2013-31 e que os valores pagos a título de contribuição previdenciária sejam considerados na revisão de sua aposentadoria.

Alega, em linhas gerais, que: **a)** aderiu a parcelamento em 2010 e começou pagando o valor mínimo de R\$ 50,00, passando depois a efetuar pagamentos de R\$ 650,00, voluntariamente, enquanto não era consolidado o valor de seu débito; **b)** com receio de nova reforma nos benefícios do RGPS, pediu sua aposentadoria; **c)** os valores pagos durante o parcelamento e que se referiam a contribuições previdenciárias não foram computados no cálculo do seu benefício; **d)** a dívida objeto de parcelamento foi integralmente paga antes da concessão da aposentadoria.

A União interveio no feito para pedir o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, visto que a pretensão do impetrante deve voltar-se à autoridade coatora vinculada ao INSS, responsável pela concessão e revisão de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade coatora argui preliminar de decadência da impetração, visto que decorridos mais de 120 dias da ciência do ato coator, suscitando ainda sua ilegitimidade passiva para cumprir o pedido de revisão da aposentadoria. No mérito, aduz que o parcelamento foi cancelado em 21/10/2017 e que o montante pago é menor que o devido.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido de revisão da aposentadoria, pois esta vara federal não tem competência para apreciar demandas em matéria previdenciária. No caso concreto, a cumulação de pedidos não é possível justamente porque nem esta vara nem a 2ª Vara Federal desta subseção judiciária têm competência para julgá-los. Deveria o impetrante, portanto, ter ajuizado duas demandas, dirigindo cada uma ao juízo competente em razão da matéria.

Quanto à preliminar de decadência da impetração, o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 diz que “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”. No caso concreto, só haveria decadência relativamente ao pedido revisional, já que a carta de concessão do benefício - momento a partir do qual pôde ver que nem todas suas contribuições foram computadas no cálculo da renda mensal inicial - foi recebida pelo impetrante ainda em 2017. O pedido de consolidação, por envolver uma suposta omissão que ainda protraí no tempo, ainda pode ser objeto de mandado de segurança.

Em razão da incompetência deste juízo para julgar o pedido de revisão de aposentadoria, a preliminar de ilegitimidade suscitada pela autoridade coatora e pela União está prejudicada.

Passando ao mérito da pretensão remanescente, a autoridade coatora informa que o valor recolhido (R\$ 13.900,00) é insuficiente para satisfação do débito, que é de R\$ 16.808,12 (valor para 30/12/2013 e que desconsidera juros e multa). Entretanto, ao dizer que não foram cumpridas regras da Instrução Normativa RFB nº 1.735/2017, a autoridade coatora invocou norma que não deve ser aplicada ao caso concreto, já que o parcelamento foi requerido muitos anos antes da sua entrada em vigor.

Pelo que consta no termo de confissão de dívida subscrito pelo impetrante, a norma aplicável à época era a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que traz regras regulamentando o procedimento de parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009. Cito a seguir os dispositivos pertinentes para a solução da controvérsia:

Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do § 1º do art. 1º, ser inferior a:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física.

§ 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo.

§ 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo.

§ 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

§ 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o disposto no § 3º do art. 12.

(...)

Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo.

§ 1º Em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam:

I - provenientes do Programa Refis, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008; e

II - provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008.

§ 2º No caso de débitos já parcelados no programa Refis, cuja exclusão do programa tenha ocorrido no período compreendido entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas no Programa nesse período.

§ 3º No caso de débitos provenientes de mais de um parcelamento, a prestação mínima será equivalente ao somatório das prestações mínimas definidas nos §§ 1º e 2º.

§ 4º Os casos que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deverão observar a prestação mínima estipulada no art. 3º.

§ 5º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada as prestações mínimas previstas nos §§ 1º a 4º.

§ 6º O valor mínimo, previsto nos §§ 1º e 2º, será dividido proporcionalmente à dívida perante cada órgão, conforme disposto nos incisos I a IV do § 2º do art. 4º, e será observado mesmo que o sujeito passivo não inclua no parcelamento de que trata este Capítulo todos os débitos que compõem o saldo remanescente dos parcelamentos referidos no art. 4º.

§ 7º Em nenhuma hipótese o valor da prestação poderá ser inferior ao estipulado no art. 3º.

§ 8º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

§ 9º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o § 3º do art. 12.

§ 10. Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo.

(...)

Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sites da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.

§ 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento.

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão.

§ 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do § 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento até 30 de novembro de 2009.

§ 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria.

§ 6º O requerimento de adesão ao parcelamento:

I - implicará confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e

II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

§ 7º Para fins da comunicação de que trata o inciso II do § 6º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB.

§ 8º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 9º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sites da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido.

§ 10. A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização das outras formas de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a critério da PGFN ou RFB.

§ 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e

II - no caso de débito inscrito em DAU, abrangerão inclusive os encargos legais e honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

(...)

Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.

Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sites da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 3º e no § 10 do art. 9º. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011)

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

(...)

Art. 19. Considera-se deferido o pedido de parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15.

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

(...)

Art. 21. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ou

II - de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais.

§ 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo.

§ 2º A rescisão implicará:

I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago;

II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e

III - automática execução da garantia prestada, quando existente.

§ 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos §§ 7º a 10 do art. 12.

§ 5º A desistência do parcelamento, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 23 a 26 (grifos meus).

Conquanto tenha apontado ato normativo inaplicável ao caso concreto em razão do princípio *tempus regit actum*, a autoridade coatora justifica que o impetrante descumpriu obrigação de indicar os débitos e o número de prestações em que pretendia dividi-los, que também consta na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 (artigo 15, § 2º). Pelo que se denota da documentação juntada na inicial, o pedido de parcelamento protocolado pelo impetrante foi instruído com a relação dos débitos que seriam objetos do benefício tributário (ID 9427723), estando ausente apenas o número de prestações pretendidas. No documento ID 9428145, também juntado pelo impetrante, há informação de que o débito foi consolidado em 30/12/2013, apurando-se o valor de R\$ 16.808,12, que compreendia as competências 10/1997 a 12/1999. Mesmo assim, o impetrante continuou omissivo sobre a indicação do número de parcelas e permaneceu efetuando pagamentos com base no valor mínimo de R\$ 50,00. Em virtude do descumprimento parcial do artigo 15, § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 é que o parcelamento foi rescindido, tendo o montante pago sido destinado à amortização da dívida fiscal. Tem-se, portanto, que o parcelamento foi consolidado, mas o impetrante não observou regra formal (indicação do número de parcelas) nem material (pagamento integral da dívida, após a consolidação, dividindo-a pelo número de prestações).

Assim, ao deixar de informar o número de vezes em que pretendia parcelar o débito e, sobretudo, ao deixar saldo a pagar, o impetrante deu causa à rescisão do parcelamento.

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001680-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: LASTRO FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598, HENRIQUE CURRIEL - SP379130, ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133,

ALINE DANIELLE MARTINI - SP312806

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora como intuito de sanar obscuridade/erro material, consistente na redução dos honorários advocatícios pela metade com fundamento no artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil. Diz que também as custas processuais foram reduzidas na mesma proporção, o que não encontra amparo no dispositivo em comento.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

No caso vertente, reconheço a existência de erro material, pois a redução da sucumbência com fundamento no artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil só alcança os honorários advocatícios.

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração, alterando o trecho da sentença que trata da distribuição do ônus da sucumbência, que passa a contar como o seguinte texto:

Ante a concordância da União, e considerando o princípio da causalidade, condeno-a ao pagamento integral das custas, arbitrando os honorários advocatícios em 5% do valor atualizado da causa, considerando o redutor previsto no artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

No mais, permanece a sentença da forma como proferida.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001572-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: REDE DE DISTRIBUIÇÃO ZEFERINO LTDA, REDE DE DISTRIBUIÇÃO ZEFERINO LTDA, REDE DE DISTRIBUIÇÃO ZEFERINO LTDA, REDE DE DISTRIBUIÇÃO ZEFERINO LTDA, REDE DE DISTRIBUIÇÃO ZEFERINO LTDA, REDE DE DISTRIBUIÇÃO ZEFERINO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA ROCHA - SP179145
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 4008200, apenas em relação à exclusão do ICMS.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União também defendeu preliminarmente a necessidade de suspensão do feito e, no mais, manifestou-se no mesmo sentido da autoridade coatora.

O MPF deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravos regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello no RE 30996:

"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Rechaço a alegação da União acerca da ausência de prova pré-constituída. A impetrante trouxe aos autos comprovantes dos valores apurados a título de ICMS, de modo que não se trata, portanto, de empresa que recolhe seus tributos de forma unificada pelo Simples Nacional. Consequentemente também está sujeita ao recolhimento de ISS. Ademais, sua sujeição ao recolhimento individualizado do PIS e da COFINS decorre da própria lei, vez que são contribuintes das aludidas contribuições todas as pessoas jurídicas de direito privado, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional e regidas pela Lei Complementar 123/2006. Neste particular, caberia à autoridade impetrada ou à União, caso fosse o caso, trazer aos autos informações acerca de eventuais períodos em que a impetrante tenha sido optante do Simples Nacional.

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legítimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerando a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que medata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. O montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições, ainda que o fundamento do pedido, ao meu ver, se assemelhe ao que se sagrou vencedor no caso do ICMS, há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: “Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no STF a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludimos artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RIBEIRO & CIALTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA BORGES - SP321518, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, por meio do qual pretende o impetrante que a autoridade coatora seja compelida a deferir sua inscrição no Simples nacional.

Alega que teve indeferida a inscrição no Simples nacional por duas razões: divergência de informações entre GFIP e GPS quanto ao CNPJ 54.229.075/0001-78 e pendências cadastrais e/ou fiscais com a Prefeitura de São Paulo em relação ao CNPJ 54.229.075/0005-00.

Esclarece, quanto ao primeiro óbice, que se trata de erro material consistente em equívoco no preenchimento da GFIP, pois se esqueceu de destacar o valor do tributo devido, embora ele tenha sido devidamente pago por GPS. No que pertine ao segundo obstáculo, explica que se trata de uma filial cuja inscrição foi baixada na Receita Federal em 19/09/2000 sem ter exercido qualquer atividade.

A **liminar** foi deferida.

Em suas informações, a autoridade coatora faz considerações sobre o Simples Nacional, inclusive sobre as condições para gozar de seus benefícios. Quanto ao mérito, reproduz suas alegações abaixo:

Chama-se atenção à pendência previdenciária originária de divergência GFIP x GPS, da competência 11/2018, no valor de R\$ 1.921,84, cuja solução caberia ser buscada junto à RFB.

Voltando ao documento nº 14698011, eram apontadas também pendências com as Administrações Tributárias do Município de Espírito Santo do Pinhal/SP e São Paulo/SP. Dele ainda constaram orientações sobre como proceder nesses casos. "Dirija-se à Administração Tributária do Estado, do Distrito Federal ou do Município onde for(am) verificada(s) a(s) pendência(s) acima relacionada(s)."

Mais adiante, em 15/02/2019, houve a expedição do resultado final da solicitação da opção informando sobre o indeferimento e apontando as causas (doc. 14698013). Lá estava a mesma pendência previdenciária acima mencionada, além daquela de ordem cadastral/fiscal, junto ao Município de São Paulo.

E por que subsistiram as pendências que impuseram o indeferimento do pedido?

Com relação à divergência acima destacada, consta que a autora realizou solicitação para ajuste da GPS, em 22/01/2019 (doc. 14698015). Todavia, a retificação só foi processada pela RFB depois de um mês.

Quanto ao estabelecimento 54.229.075/0005-00, para o qual ainda restava a ocorrência de pendência cadastral/fiscal, em 15/02/2019, consta o agendamento de atendimento junto à Prefeitura de São Paulo (doc. 14698035), para cancelamento de Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), contudo, sem haver informações mais detalhadas acerca da efetivação do serviço e se isso bastaria ao fim do que estava a atravancar a pretensão do contribuinte.

Além disso, embora haja a juntada de certidão negativa do âmbito daquele ente federativo, como dito, não há como concluir sobre a real origem do problema e se este estaria ou não solucionado. Ademais, a certidão correspondente ao doc. 14698030, que atesta que a referida filial não consta dos cadastros de contribuintes mobiliários, foi emitida em 06/02/2019, após o prazo final para as regularizações.

Vale ainda ressaltar que contra o argumento de que a referida filial foi encerrada há anos há a ressalva de que problemas poder se tornar visíveis no futuro, o que pode implicar o aparecimento de pendências da natureza daquela observada em 15/02/2019.

O MPF entendeu não haver interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Os argumentos trazidos pela autoridade coatora não alteraram a convicção exposta na decisão que deferiu a liminar, de modo que adoto seus fundamentos, *per relationem*, como razões desta sentença, reproduzindo a seguir os trechos pertinentes.

Tratando da inconsistência entre os dados de GFIP e GPS, o impetrante demonstrou que se equivocou no preenchimento da GPS e que providenciou sua retificação na Receita Federal em 22/01/2019 (ID 14698015, fl. 1), ou seja, antes mesmo do indeferimento da inscrição no Simples (15/02/2019). O pagamento do débito, realizado em dezembro de 2018, a despeito do erro, parece que contemplou os R\$ 1.921,84 omitidos acidentalmente, já que a autoridade coatora apenas se limitou a apontar a divergência de informações entre a GFIP e a GPS.

Em relação ao CNPJ 54.229.075/005-00, o impetrante apresentou certidões de baixa de inscrição emitidas pela própria Receita Federal e pela Jucesp, que indica que a filial não está ativa desde 19/09/2000 (ID 14698021, fl. 1, e ID 14698023, fl. 1), o que aponta para uma exigência de regularização demasiadamente formal. Não faz sentido restaurar a filial para que ela regularize eventual pendência cadastral em órgão municipal. E cabe ressaltar que o impetrante chegou a agendar serviço *on line*, em nome da matriz, para buscar regularizar essa situação na Prefeitura de São Paulo (ID 14698035, fl. 1).

Assim, os óbices apontados pela autoridade coatora não revelam má-fé do impetrante, mas apenas equívocos burocráticos que podem ser consertados para consecução do objetivo dele: a inscrição no Simples nacional.

Além do *fumus boni iuris*, constato ainda a presença do *periculum in mora*, consubstanciado no evidente prejuízo financeiro que terá o impetrante ao permanecer submetido ao regime tributário comum, muito mais oneroso e burocrático, sendo depois deveras dificultoso obter a restituição do que porventura acabar pagando a mais de tributo no tempo em que já poderia estar desfrutando dos benefícios do regime do Simples.

Acrescento que a autoridade coatora, ao informar que a retificação da GPS só foi processada pela Receita Federal um mês depois, não apontou se isso se deu por demora exclusiva da impetrante e se havia alguma implicação - sanção administrativa, necessidade de pagamento de eventual diferença, etc -, reforçando a ideia de que não se pode negar a inscrição pretendida por excesso de formalismo.

O mesmo pode ser dito a respeito da pendência sobre a filial referente ao CNPJ 54.229.075/0005-00, já que o impetrado, apesar de reconhecer a existência de prova sobre o agendamento para cancelar inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) e saber que houve encerramento das atividades sob esse número de CNPJ, defende o ato coator dizendo que seria necessário, para deferir a inscrição no Simples Nacional, conhecer o teor das soluções dadas e se ainda assim há algum tipo de pendência. O zelo do impetrado, no caso concreto, está baseado mais em suposição do que sobre receio fundado em fato concreto, a denotar formalismo que reputo desnecessário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a liminar deferida, determinar que a autoridade coatora providencie a inscrição do impetrante no Simples Nacional, desde que inexistam outros impedimentos que não aqueles indicados nesta sentença.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002770-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELETRO METALURGICA HERMET EIRELI - ME, HENRIQUE GANDOLPHO PASCOTTO

DESPACHO

ID 19732325: Regularmente intimada em 22/01/2019, para comprovar a distribuição da Carta Precatória perante o Juízo Estadual, a Caixa Econômica Federal apresenta manifestação em 25/07/2019, em desconformidade como andamento processual.

Conforme se extrai da simples leitura dos autos, verifica-se que além dos mandados de citação para os endereços constantes na base de dados da receita federal e na petição inicial, também foi expedida, para citação da empresa, Carta Precatória para o endereço situado na cidade de Santa Gertrudes.

Causa estranheza a manifestação da CAIXA, haja vista que a Carta Precatória foi por ela distribuída perante o Juízo Estadual de Rio Claro, tendo inclusive apresentado petição nos autos da Carta Precatória.

Outrossim, considerando que a Carta Precatória foi devolvida sem cumprimento, em razão do não recolhimento integral das custas de diligência do Sr. oficial de justiça estadual, reputo prejudicado o pedido da CAIXA.

Aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido para o endereço constante na base de dados da receita federal.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004708-62.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TERRA NUTRI INDÚSTRIA DE SUBSTRATOS AGRÍCOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União com o intuito de sanar omissão na sentença. Aduz que não houve manifestação sobre a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade coatora, acrescentando que as medidas impostas na sentença só podem ser cumpridas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “*a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido*”.

Não verifico a omissão aventada, já que não foi suscitada preliminar de ilegitimidade passiva pela autoridade coatora, como dá a entender a União. Aliás, na própria manifestação do ID 10442006 a embargante nada alegou. Ao explicar o funcionamento do PERT-SN, o impetrado disse, dentre outras coisas, isto:

Por sua vez, o Portal do Simples Nacional é gerido pelo CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional, do qual a Receita Federal do Brasil é parte. Que se dizer que a RFB não possui domínio irrestrito e exclusivo às funcionalidades nele implementadas (grifei).

Como se vê, a autoridade coatora não disse que era incompetente para cumprir as medidas pleiteadas no mandado de segurança, tendo apenas esclarecido que a Receita Federal não é o único órgão que tem acesso às funcionalidades do Portal do Simples, já que o CGSN é composto por outros integrantes. A sentença, parafraseando as informações do impetrado, ainda acrescentou que:

Segundo a autoridade coatora, o erro constatado no sistema não permite a eleição dos débitos do impetrante para o parcelamento e, por ser atípico, foi reportado a instâncias administrativas superiores. Não há ainda alguma solução para o problema, tendo sido sugerido o depósito mensal dos valores a serem pagos a título de parcelamento até que seja viabilizada uma forma de processamento manual pelo impetrado.

A própria autoridade coatora deu esclarecimentos de ordem prática e reportou a instâncias superiores o problema relatado pela impetrante, do que se extrai que ela admitiu ter competência para cumprir a tutela jurisdicional pretendida.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000544-08.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: H. B. CHURRASQUEIRAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, HALLYSON VINICIUS BEZERRA
Advogado do(a) RÉU: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A
Advogado do(a) RÉU: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A

DESPACHO

Em observância ao princípio da celeridade processual, decorrido o prazo de conferência nos termos do despacho de ID 16020115, ficam as partes intimadas da sentença proferida em Embargos de Declaração para fins recursais.

Reconsidero a determinação para intimação por informação de secretaria.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUCESSO NOVA PIRASSUNUNGA AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUCESSO ARARAS AUTO POSTO LTDA, SUCESSO PIRASSUNUNGA AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21634024: Recebo a emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Este magistrado entendia pela necessária inclusão dos terceiros destinatários das contribuições sociais no polo passivo do mandamus. Todavia, em recentes decisões o STJ vem entendendo diversamente, de modo que revejo meu anterior posicionamento, passando a seguir o entendimento estampado no seguinte e exemplificativo aresto:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que **não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.**
6. Embargos de divergência providos para declarar a **ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX** e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(REsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Por tal, reconsidero a parte final da decisão de ID 20640626 para determinar a exclusão da(s) terceira(s) interessada(s) do polo passivo.

Cumpra-se, no que faltar, a referida decisão.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ORESTES & MARQUES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA DE PAULA CISTOLO - SP377679, JOSE ROBERTO CARVALHO - MG171571

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL

DECISÃO

Este magistrado entendia pela necessária inclusão dos terceiros destinatários das contribuições sociais no polo passivo do mandamus. Todavia, em recentes decisões o STJ vem entendendo diversamente, de modo que revejo meu anterior posicionamento, passando a seguir o entendimento estampado no seguinte e exemplificativo aresto:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(REsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Por tal, reconsidero a parte final da decisão de ID 20640626 para determinar a exclusão da(s) terceira(s) interessada(s) do polo passivo.

Cumpra-se, no que faltar, a referida decisão.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA., VIACAO NASSER LTDA, EXPRESSO CRISTALIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIACÃO SANTA CRUZ LTDA e FILIAIS, na qualidade de sucessoras da Viação Nasser Ltda e da Expresso Cristália Ltda, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de:

a) auxílio-doença ou acidente nos primeiros 15 dias;

b) terço constitucional de férias;

e) aviso prévio indenizado;

d) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Busca ainda o reconhecimento de seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, sem as limitações do artigo 170-A do CTN.

Pela decisão Num. 14090230 foi determinado que a impetrante se manifestasse acerca de possível litispendência induzida pelas ações constantes do termo de prevenção Num. 5186467, trazendo aos autos cópia das iniciais e, em sendo o caso, sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos feitos lá elencados.

A impetrante apresentou a petição Num. 15123927, porém juntou aos autos apenas cópia da sentença dos autos nº 5000908-55.2017.4.03.6143, de acórdão de agravo em apelação cível dos autos nº 0002153-60.2005.4.03.6127, de sentença dos autos nº 0002154-45.2005.4.03.6127, de acórdão de apelação proferido nos autos nº 0009724-34.2008.4.03.6109 e de acórdão de apelação proferidos nos autos nº 0011852-56.2010.4.03.6109.

Em que pese a impetrante não tenha atendido integralmente à determinação deste juízo quanto aos documentos a serem colacionados, da análise do sistema processual é possível verificar que os autos nº 5000908-55.2017.4.03.6143 e 0002154-45.2005.4.03.6127 foram extintos sem resolução de mérito e já transitaram em julgado, razão pela qual afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado por tais feitos.

Quanto ao feito nº 0011852-56.2010.4.03.6109, é possível extrair do acórdão juntado pela impetrante que buscou afastar a incidência de **contribuição previdenciária patronal, ao SAT e contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, SENAR e FNDE**, incidente sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**. De se ver, portanto, que a **parcela do pedido formulado neste mandamus relativa ao "aviso prévio indenizado" já foi objeto de análise naquele feito, que como se extrai do acompanhamento processual já transitou em julgado. Assim, de rigor o reconhecimento de coisa julgada quanto a tal rubrica.**

Quanto aos autos nº 0002153-60.2005.4.03.6127 e 0009724-34.2008.4.03.6109 os documentos trazidos pela impetrante são insuficientes para concluir acerca da existência ou não de pressuposto processual negativo, tendo em vista que apenas pela leitura dos acórdãos não é possível concluir se de fato os feitos realmente objetivaram afastar a incidência das rubricas elencadas tão somente da base de cálculo da cota patronal. Assim, necessário que a impetrante junte aos autos todos os documentos já determinados anteriormente por este juízo.

Por fim, noto que a pretensão da impetrante se destina a excluir consectários laborais também da base de cálculo das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (contribuições parafiscais). Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. I. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014. Negritei)

Sendo assim, concedo o prazo de **15 (quinze) dias para que a impetrante:**

a) **identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições, requerendo sua inclusão no polo passivo como litisconsortes, sob pena de conhecimento do pedido tão somente em relação às contribuições destinadas ao SAT/RAT.**

b) **junte aos autos a inicial, sentença, acórdãos e, se houver, certidão de trânsito em julgado dos feitos nº 0002153-60.2005.4.03.6127 e 0009724-34.2008.4.03.6109, sob pena de extinção.**

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para análise de prevenção.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA., VIACAO NASSER LTDA, EXPRESSO CRISTALIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Este magistrado entendia pela necessária inclusão dos terceiros destinatários das contribuições sociais no polo passivo do mandamus. Todavia, em recentes decisões o STJ vem entendendo diversamente, de modo que revejo meu anterior posicionamento, passando a seguir o entendimento estampado no seguinte e exemplificativo aresto:

PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a **ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX** e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Do exposto, reconsidero integralmente o item "a" da decisão exarada sob ID 22331234, mantendo, para cumprimento pela impetrante, o item "b" da referida determinação judicial.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de outubro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001603-38.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: DIOGENES OLIVEIRA COUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALEIXO DA COSTA - SP200564
REQUERIDO: DELEGACIA-GERAL DA POLICIA CIVIL

DECISÃO

Ao ser intimado da decisão que liberou os bens apreendidos, o Delegado de Polícia Civil de Leme encaminhou o ofício nº 2085/2019-CEM, de 03/10/2019, informando o seguinte:

(...) venho a presença de Vossa Excelência, apresentar as informações recebidas da empresa Apple, as quais não foram juntadas ao processo, onde consta a relação de telefones apreendidos e os locais onde teriam sido vendidos. Na relação apresentada pela empresa os aparelhos constantes na nota fiscal nº 820 não foram exportados para o nosso país. Nas caixas dos demais aparelhos constam informações acerca da empresa responsável pela nacionalização dos equipamentos, informações estas que não constam nas caixas dos aparelhos objeto da decisão. Para melhor apuração dos fatos solicitamos informações a Delegacia Regional Tributária da Capital para que nos informasse se a empresa que emitiu a nota fiscal nº 820 realmente adquiriu este produtos ou apenas preencheu a com os IMEIs de aparelhos adquiridos de maneira irregular, mas até o momento não obtivemos respostas. Por todo o retro exposto solicito informações de como devemos proceder.

O ofício está instruído com e-mail e documentos enviados pela empresa Apple, mencionados pela autoridade policial.

É o relatório. DECIDO.

A despeito do cuidado e da presteza nas informações trazidas aos autos, entendo que a decisão ainda deva ser cumprida. Explico.

A apreensão das mercadorias ocorreu em 1º/04/2019, como dito na decisão pregressa, e ainda não sobreveio notícia de instauração do inquérito policial para apuração dos fatos contidos no boletim de ocorrências lavrado. E ainda que tivesse havido a instauração do procedimento inquisitório, o prazo para sua conclusão seria de apenas trinta dias (para indiciado solto), salvo prorrogação de prazo, que deve ser justificada. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não subsiste motivo para manutenção de bens apreendidos na delegacia sem a instauração do inquérito.

Vale frisar que as mercadorias apreendidas não são de curso ou venda proibida no país, de modo que a mera introdução irregular no território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos, não acarreta nenhum prejuízo à saúde ou segurança pública, a demandar atuação estatal cautelar e repressiva.

Pondero ainda que, malgrado a nova Lei de Abuso de Autoridade se encontre em *vacatio legis*, a situação em tela (manutenção da apreensão sem indiciamento formal) pode acarretar para a autoridade policial e este juízo, em tese, a incursão no tipo do artigo 31.

Pelo exposto, mantenho a decisão que liberou os bens apreendidos.

Intime-se a autoridade policial para cumprimento.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR CAPEL RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão do TRF3, remetam-se os autos, digitalizados em "cd", à 2ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

Cópia do presente despacho serve como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em análise pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sustentando equívoco por parte do INSS no cálculo do mesmo, em virtude de ter aplicado de forma indevida o fator beneficiário.

Considerando que a matéria em questão encontra-se afetada para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos no Recurso Especial nº 1.799.305 – PE, o qual possui como tese representativa da controvérsia a incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei nº 9.876/99, e fora determinada pela Primeira Seção do STJ a suspensão de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator (*ProA/R no REsp 1.799.305 - PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 28/05/2019*), determino o sobrestamento do presente feito, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STJ, no recurso supra referido.

Quando superada a razão do sobrestamento, ficam as partes incumbidas de informar ao Juízo para o devido prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001252-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECMAF INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

DECISÃO

De proêmio, considerando o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada.

Quanto à exceção de pré-executividade apresentada, conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No caso em julgamento, observa-se, nas certidões apresentadas, que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

No caso em tela, tenho que não se pode imputar à executada a penalidade por litigância de má-fé, pois a mera improcedência de alegações não se confunde com a conduta processual reprimida pela legislação, na forma do artigo 81, CPC/2015.

Em prosseguimento, intime-se a parte executada, por publicação, para, em 05 (cinco) dias, pagar o débito ou nomear bens à penhora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002215-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE APARECIDO VICENTE - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte requerente, **JOSE APARECIDO VICENTE - EPP**, ajuíza ação em face da **UNIAO**, visando, em síntese, provimento jurisdicional que declare nulo “(...) o lançamento tributário perpetrado pelo Auto de Infração objeto do Processo Administrativo de nº 13888.000182/2011-93, seja concomitantemente, ou alternativamente, decidindo pela: a) decadência do direito de lançar obrigações contemporâneas ao período de janeiro de 2006; b) ilegítimo procedimento adotado para quebra do sigilo bancário do contribuinte; c) ilegalidade da base de cálculo utilizada pela Autoridade Fiscal, uma vez que a movimentação bancária não representa por si só, “acréscimo patrimonial” a justificar a verificação do fato gerador do imposto lançado; d) afastamento da qualificação e agravamento da multa punitiva aplicada; e, e) redução do limite da multa punitiva aplicada para 20% (vinte por cento), limite que vem sendo considerado como não confiscatório pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (...)”.

Em sede de tutela de urgência, requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário questionado.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

De prômio, diante do requerimento do autor e da juntada de documentos cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. **Providencie-se o necessário.**

No caso em tela, não obstante a parte requerente sustente, em razão dos argumentos acima sintetizados, que não mereceria subsistir o débito apurado e cobrado pelo Fisco, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada quanto aos motivos que governaram a requerida constituir o crédito tributário e a multa que se pretende combater.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da liminar vindicada.

Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Oportunamente, à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000758-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: W. FACCIOLI COMERCIO, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE GODOY UGO SARRA DE CAMPOS - SP271729
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

DECISÃO

Vistos etc.,

A despeito do entendimento a final deste juízo acerca do tema, inclusive considerando as correntes existentes sobre as hipóteses de ausência de declaração formal perante à EBCT de conteúdo e de valor, vislumbro que deve ser oportunizada a produção de prova – a qual, ademais, é destinada tanto ao primeiro como ao segundo grau – quanto aos fatos alegados. E tal prova, na linha da jurisprudência, e por se tratar de fato negativo em relação à EBCT, é ônus da parte autora, não se podendo falar, ademais, nesse passo, também à mingua de verossimilhança, em inversão do ônus probatório comestio no CDC.

Posto isso,

- a) O processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a declarar nem irregularidades para sanar.
- b) Não se há falar, na linha do acima expendido, em inversão do ônus da prova. O ônus da prova seguirá a regra geral, constante do art. 373, I e II, do CPC/2015.
- c) As matérias de direito e de fato são as aventadas na inicial e na contestação, notadamente os fatos acima explicitados, referentes ao conteúdo da correspondência; à entrega das mercadorias alegadas à EBCT; e ao valor das mercadorias. O ônus para a prova desses fatos pertence, a teor do já expendido, à autora.
- d) A prova pertinente para a comprovação dos fatos é a documental e a testemunhal
- e) Depois, deliberarei sobre a necessidade de produção de outras provas se for o caso (NCP, art. 370, caput, e parágrafo único).
- f) Designo audiência de instrução para o dia **27 de novembro de 2019, às 14h**.

Int.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001962-76.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, MARIA CRISTINA PAULA LINEA, ADRIANA CORREIA MASCARETTI
Advogados do(a) REQUERIDO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS LINEA - SP135933
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

DESPACHO

Vistos.

Petição id 22771475: do compulsar dos autos, observo que o advogado que substabeleceu poderes não se encontra, salvo melhor juízo, nas procurações ou substabelecimentos acostados aos autos, razão pela qual o advogado substabelecido, desde que apresentado novo substabelecimento por advogado já atuante no feito, poderá ter acesso aos autos que correm sob sigilo.

De outro lado, observo que a União abriu não do prazo recursal. Constou na manifestação id 21615221 o seguinte:

“Ciente da r. sentença proferida.

A União / Fazenda Nacional deixa de impugná-la, nos termos da respectiva nota justificativa regularmente arquivada no SAJ/PGFN.”

Diante de tal manifestação, ainda que não decorrido o prazo recursal da União, certifique-se o trânsito em julgado e, após, proceda-se ao levantamento das indisponibilidades, conforme sentença.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a petição id 21682562.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002212-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDVALDO PASCOTTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA

DECISÃO

O impetrante apontou como autoridade coatora Chefe da Agência da Previdência Social de Limeira-SP.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRIGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que emações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da legitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial." (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial." (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o Chefe da Agência da Previdência Social de Limeira-SP, cuja sede funcional é localizada em Limeira/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, reconsidero a decisão retro e **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Limeira/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000702-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: NILTON ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CALEBE VALENCIA FERREIRA DA SILVA - SP209840
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA (tipo a)

NILTON ANTÔNIO RIBEIRO opôs embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, relativa à ação executiva nº 0001422-91.2015.4.03.6134 promovida pela instituição financeira, lastreada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

O embargante alegou, em síntese, que contratos da natureza deste que é objeto da execução embargada, versando sobre consolidação de dívida, não geram novação. Sustentou que o feito executivo deveria ser extinto sem resolução do mérito, em virtude de ofensa ao direito da ampla defesa, em decorrência da ausência da juntada da demanda, dos contratos que deram origem ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações, pois tal falta não lhe permitiria enfrentar determinadas cláusulas contratuais. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Decisão deferiu os benefícios da justiça gratuita e rejeitou a concessão de efeito suspensivo à execução embargada de nº 0001422-91.2015.4.03.6134.

A CEF apresentou impugnação (id 8667116), pugnano pela improcedência dos embargos.

O Embargante se manifestou (Id. 6450928). Não houve requerimento para a produção de provas.

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo que não há como acolher as alegações do embargante.

Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o "*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*".

Nesse passo, em que pese a assertiva de que os valores apresentados na execução são resultantes de outras negociações anteriores com a exequente em que foram embutidos os juros abusivos e ilegais, a avença de renegociação vem sendo considerada, na linha da jurisprudência, título hábil a lastrear a execução.

Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*"

O E. TRF3, aliás, vem decidindo que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever.

Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, **é desnecessária a execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito**. Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. Também não é mais possível aos embargantes discutir a parcela da nova dívida que fora por eles confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no "*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*". (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1956680 - 0014485-13.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

E, apenas a título de argumentação, ainda que assim não fosse, além de não se poder falar *in casu*, a teor do adiante expendido, em inversão do ônus da prova, o Embargante não explicita, de modo específico, quais seriam as cláusulas e abusos que diminuiriam do cotejo entre a renegociação e os contratos precedentes. Nesse passo, a determinação para a juntada dos *contratos anteriores*, sem a *prévia descrição das questões abusivas a estes*, seria aceitar uma espécie de consulta, sem que os Embargantes saibam, a priori, se tiveram a esfera jurídica lesada. E não se poderia simplesmente alegar que, para se saber quais são as cláusulas seria mister a requisição de documentos, pois, como já dito, não se poderia admitir uma espécie de consulta para se saber se há ou não interesse processual ou mesmo para se saber qual seria a causa de pedir. A obtenção de documentos apenas serviria para o quadro probatório. A parte já deve saber o que pretende e os motivos de antemão, fazendo constar sua pretensão, com a devida exposição de causa de pedir conexa com um pedido delimitado, já na inicial. Não se poderia permitir a realização de diligências posteriormente à inicial para a obtenção de documentos – quando essas diligências não consubstanciam o objeto da lide; e existem instrumentos processuais para a prévia obtenção de documentos –, para somente então se saber quais seriam as questões a serem debatidas. O objeto da lide já não mais estaria sendo delimitado na inicial. Sem os esclarecimentos mencionados, ou seja, sem o delineamento da situação concreta, a exposição da exordial passa a consubstanciar uma abstração, deixando assente, ainda, em virtude disso, a ausência de interesse processual.

A propósito disso, consoante já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XI, NA REDAÇÃO ORIGINAL). EXCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. LEI 8.852/94. INCERTEZA SOBRE A SITUAÇÃO EM CONCRETO. GENERALIZAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A falta de certeza sobre a identidade e a natureza jurídica das parcelas remuneratórias em debate para efeito de exclusão do teto remuneratório constitucional, sem que tenha sido esclarecido em que propriamente consistem as vantagens pessoais, leva à carência de ação por falta de interesse de agir, pois a generalização rompe o necessário vínculo entre a situação concreta e a norma em abstrato, colocando o Poder Judiciário na posição de mero órgão de consulta. (Cf. STF, RE 268.225 AgR/RJ, Decisão Monocrática, Ministra Ellen Gracie, DJ 11/04/2002; STJ, RESP 182.985/SP, Segunda Turma, Ministro Franciulli Netto, DJ 18/02/2002.) 2. Extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, mantida a distribuição do ônus da sucumbência. Apelação prejudicada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 9601387773, Processo: 9601387773, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/9/2004, DJ de 14/10/2004, p. 16, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES)

Além disso, no que se refere ao contrato que instrui a execução, denoto que não há descrição e demonstração a contento de nulidades.

Mesmo que se tenham os pactos em exame como de adesão, não se pode olvidar que este não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do "pacta sunt servanda", a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade.

Outrossim, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145, todos do CC).

De outro lado, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do entendimento sedimentado no STF, o Código de Defesa do Consumidor é aplicado às instituições financeiras.

Contudo, em que pese a aplicação do CDC, as assertivas dos embargantes não possuem condão de afastar o título exequendo.

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende ter ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima exposto, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 20013800068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 31/08/2011.)

(...) APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO REGIDO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - DESPROVIMENTO. I - Insurge-se a parte Autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a revisão de cláusulas contratuais de mútuo hipotecário, já que a CEF vem aumentando abusivamente as parcelas do financiamento, contratado pelo sistema SACRE, além do critério da prévia amortização do saldo devedor ao pagamento das prestações; II - O Sistema SACRE permite apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não acarretam a existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois estes não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros; III - É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Acerca da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, o Colendo STJ editou a Súmula 297 do STJ segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante; V - O Colendo STJ editou a Súmula 295, cujo enunciado dispõe que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada"; A propósito, segundo orientação firmada no egrégio TRF da 4ª Região, a eventual substituição dos índices de atualização do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial ao mutuário; VI - A orientação jurisprudencial do Colendo STJ é no sentido de que "o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (Resp. 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 9/6/03); VII - Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98); VIII - Embora compatível o DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que decorrerá na validade (ou não) dos atos executivos praticados, que decorreram na expropriação forçada do imóvel; IX - Recurso desprovido. (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.) (...IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante (...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 20078000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Além disso, apenas *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Desta sorte, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sencustas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Tendo sido representada a parte embargante por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 212,49, consoante Tabela I do Anexo da Resolução nº 305/2014-CJF.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais de nº 0001422-91.2015.4.03.6134. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I.

Expediente N° 2348

EXECUCAO FISCAL

0009739-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO DENO LTDA (SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO) X WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA (SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO) X WALDEMAR JOSE BARBOSA (SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO)

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela exequente.
Intimem-se, facultando o prazo de cinco dias para manifestação.
Após, voltemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0013917-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X DISTRAL LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

O excipiente, MARCOS CECCHINO ZABANI, por meio da petição de fls. 186/196, postula a exclusão de seu nome do polo passivo da lide, argumentando, em síntese, ilegitimidade passiva em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93. A exequente manifestou-se a fls. 199. Decido. A responsabilidade dos administradores presumida diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa assumiu novo contorno a partir do julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza da CDA, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à exequente o ônus da prova acerca de algumas das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastrearam a CDA e até então não haviam sido suscitadas. A propósito, oportuno mencionar o entendimento dos nossos Tribunais Regionais Federais no sentido de que inexistindo procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade do sócio pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. MERO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. 4. Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. No caso dos autos, verifica-se que a atribuição de responsabilidade tributária à agravante decorre do disposto no art. 13, da Lei nº 8.620/1993. Ademais, diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93. 5. Antes mesmo de ser revogado pela Lei nº 11.941/09, já era assente orientação pretoriana no sentido de que o art. 13 da Lei nº 8.620/1993 somente pode ser interpretado em consonância com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243). Assim, no caso, ainda que o nome da agravante conste da CDA, caberia à exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. 6. Logo, de rigor a exclusão dos agravados do polo passivo da execução à ausência de demonstração, pela exequente, da ocorrência da hipótese prevista no art. 135, III, do CTN. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501040 - 0007804-43.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) (negrite) ARGUCAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 13 DA LEI NO. 8.620/93. É inconstitucional o artigo 13 da Lei. 8620/93 na parte em que estabelece: e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada por invadir área reservada a Lei no. complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN. Essa presunção decorre fundamentalmente do fato de a inscrição em dívida ativa ser precedida de apuração regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária. Ora, em relação aos sócios das empresas, é certo que essa ampla defesa não é assegurada no âmbito administrativo, mesmo porque o débito apurado é da pessoa jurídica e o nome do sócio é incluído pelo INSS na CDA automaticamente, não porque tenha sido apurada sua responsabilidade, e sim porque esta é estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF. (TRF4, 2ª Turma, Relator Ntônio Albino Ramos de Oliveira, AI nº 2006.04.00.105394-3/PR, em setembro de 2006). (negrite) Em outros termos, faz-se necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda a demonstração da dissolução da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, observo que não restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada. Ao contrário do quanto asseverado pela parte exequente, o excipiente não está demandado direito alheio em nome próprio. Pelo contrário, observo que seu nome consta na CDA. Ademais, o fato de não ter sido citado não o torna pessoa estranha à lide. Poderia, inclusive, a ausência de citação ter sido suprida pelo comparecimento espontâneo da parte coexecutada. Quanto a isso, aliás, poder-se-ia questionar se não seria o caso de se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, tendo em vista que por ocasião do julgamento do RE n. 562.276, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, acolho exceção de pré-executividade em tela para o fim de excluir MARCOS CECCHINO ZABANI do polo passivo desta demanda. Por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação ao coexecutado LUIZ CARLOS CECCHINO, a fim de excluir-lo do polo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima exposta. Oportunamente ao SEDI para as anotações de praxe. Após, retornemos autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 185. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002485-88.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRASIL CLUB LTDA - ME (SP192864 - ANNIE CURI GOIS ZINSLY)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 63/69, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: a) nulidade da certidão da dívida ativa; b) ausência de notificação dos atos praticados durante o processo administrativo; c) ilegalidade/abusividade dos juros e multa aplicados. A exequente manifestou-se a fls. 83/89. Decido. I - Da alegada nulidade da CDA: No que tange à averçada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, como os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei n. 6.830/1980. Além disso, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. II - Da necessidade de notificação do contribuinte no processo administrativo, do alegado cerceamento do direito de defesa: Observa-se que a constituição do crédito tributário se deu por meio de própria declaração do contribuinte, sendo cediço que, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, [a] entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. 1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AGARESP 201300727087, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013) Deste modo, é despropositado falar em cerceamento do direito de defesa por suposta ausência de intimação do procedimento administrativo de lançamento tributário, quando a instauração deste era dispensável. Ademais, o CTN preconiza que o contribuinte será notificado do lançamento, salvo a situação sumulada em que o crédito é constituído pela entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal. Em outras palavras, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Já a inscrição do crédito em dívida ativa objetiva a certificação do débito consoante normas de direito financeiro e formar título executivo extrajudicial, sendo desnecessária a intimação do devedor pela ausência de previsão legal. Nesse sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A inscrição do crédito em dívida ativa objetiva apenas a certificação do débito consoante normas de direito financeiro e formar título executivo extrajudicial. Desnecessária a intimação do devedor pela ausência de previsão legal. 2. Apelação provida. Embargos à execução fiscal rejeitados. Inversão do ônus de sucumbência. (APELREEX 00140869320014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016) III - DA ALEGADA EXORBITÂNCIA DOS JUROS: A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de Juros SELIC, ela é de caráter de dever ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96 é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 39, da Lei nº 9.250/95. No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido, trago à colação as ementas abaixo que tratam a jurisprudência assente no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 3. Agravo regimental não provido. (AGRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA. SUFICIÊNCIA DISPENSÁVEL. REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EXCLUSÃO DA EMBARGANTE DO POLO PASSIVO. MANUTENÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LUCRO ARBITRADO. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE DCTF E NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO E REGISTRO DE INVENTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. [...] 20. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229;

TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003, 21. Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC 00042519220074036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) Ademais, conquanto se afirme na exceção de pré-executividade que a exequente incorreu em erro no tocante aos juros, denota-se que a excipiente não apontou nos cálculos que instruem a CDA em qual momento e condições houve a alegada desproporção. Nesse contexto, não havendo impugnação específica quanto aos cálculos apresentados junto com a CDA, deverá permanecer a prestação de certeza e liquidez do título. IV - DA ALEGACÃO DE MULTA COM EFEITO DE CONFISCO: Quanto à alegação de que a multa de 20% teria caráter confiscatório, entendo que o montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). Por outro lado, a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. Assim, afastada a alegação da parte executada correlação ao caráter confiscatório ou abusivo das multas aplicadas. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004090-98.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MC HARDY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO MANDARINO)

A excipiente MC Hardy Empreendimentos e Participações Ltda., por meio da petição de fls. 441/454, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 505/506v. e juntou documentos. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. Com relação à alegada prescrição, a exequente demonstrou que os créditos em comorb estiveram inseridos em programa de parcelamento entre abril de 2000 e julho de 2014. Nesse caso, considerada a interrupção da prescrição em face do parcelamento acima citado, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e o despacho que ordenou a citação da executada em 25/04/2017 (fls. 438), não se operou a prescrição. Sem razão, portanto, a parte excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, ante o decurso do prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP, encaminhando-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Para a penhora ou arresto de bens (art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos: Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD; 2) No campo nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal; 3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma: a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação; b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução. Em seguida, procederá conforme o item a acima; 4) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, como lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado. 5) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002343-79.2017.4.03.6134

EMBARGANTE: MARINA COMERCIO DE FLORES EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO BERNARDO - SP306430

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001860-83.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SAULO GANELO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LEITE DE OLIVEIRA - SP323541, STEFANIA GABRIELI LEITAO - SP335195

RÉU: EBSERH, PAULO HENRIQUE CRUZ GOMES, JOICINEY DAS CHAGAS SILVA

Advogados do(a) RÉU: TANIA MARIA FERREIRA DE MEDEIROS - MA4157, GILVANIA SARAIVA RIBEIRO - MA13254-A

Advogado do(a) RÉU: DOMINGAS CRUZ GOMES - MA6227

Advogado do(a) RÉU: RENATA CARVALHO FREIRE - CE27057

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida JOICINEY DAS CHAGAS SILVA, em que alega haver omissão na sentença proferida, que não teria se manifestado sobre pedido alternativo lançado nos seguintes termos:

“c) Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda por reconhecer o direito do Requerente à nomeação para vaga no Maranhão, acarretando em nulidade da transferência do Segundo Requerido, Sr. Paulo Henrique Cruz Gomes, que determine à Administração a solução do impasse sem que seus resultados atinjam a Requerida, nomeada que foi de boa-fé, por consequência, julgando o feito improcedente em relação a esta Contestante” (id. 12668768, pág. 165).

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos. Assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto ao pedido mencionado.

Posto isso, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, para acrescentar à sentença embargada o que segue:

[...] Desta sorte, malgrado pudesse a Administração escolher o momento da convocação, uma vez assente que havia a vacância e a necessidade do provimento, dessume-se que a transferência de servidor aprovado em concurso posterior e de outra localidade preteriu, ainda que por via indireta, o autor. Em consequência, assente a violação à ordem de classificação e à regionalização do concurso, a pretensão deduzida merece acolhimento em relação a esse ponto.

Diversamente, não obstante a presunção de boa-fé que milita em favor da requerida Joiciney, seu pedido alternativo deduzido em contestação desborda dos limites da lide versada na presente demanda. No ponto, vale consignar que não é permitido ampliar o objeto litigioso na contestação, ressalvada a possibilidade de o réu deduzir pretensão por meio de reconvenção. Ocorre que, *in casu*, porquanto direcionado à Administração (e não ao autor), o pedido alternativo em tela sequer poderia ser analisado à luz do art. 343 do CPC.

De sua vez, no que concerne ao pedido de reparação por danos morais, este, na esteira da jurisprudência consolidada, do C. STF e do C. STJ, mostra-se indevido, em que pese a preterição havida e as circunstâncias asseveradas pelo autor.

O C. Supremo Tribunal Federal, em julgamento referente à tese 671, em sede de repercussão geral, no RE n. 724.347/DF, já firmou o entendimento de que a indenização por danos materiais, em caso de nomeação tardia, somente é devida ao servidor, se comprovada a flagrante ilegalidade [...]"

No mais, fica mantida a sentença.

Intimem-se.

Sem prejuízo, em prosseguimento, intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) N° 0000418-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENOVAR COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, SILVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE MAIA, LUIS REGINALDO GOULART
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

SENTENÇA (tipo c)

A CEF apresentou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista a composição na via administrativa (doc. 22848402).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000807-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO TEIXEIRA

SENTENÇA (tipo C)

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id: 22787469).

Julgo, pois, **extinta esta execução** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Atente o setor para o fato do exequente ter renunciado ao prazo para interposição de recurso.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DORIVAL TEOTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DORIVAL TEOTONIO DA SILVA move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa não foi analisado e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 19/12/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 21875415).

A parte autora apresentou réplica e requereu a exclusão do pedido de reconhecimento de atividade especial referente aos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença (id. 22741283).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste, constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2012. .DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Embora a ré asseverar que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, coma aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciaram atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o ffo deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.** De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS.** [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o emprego por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.** - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - **Apelação do INSS e Remessa improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/05/1984 a 30/04/1986, 21/10/1986 a 17/06/1987, 07/06/1993 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 22/08/1995, 22/04/1996 a 04/03/1997, 13/03/1997 a 22/02/1999, 10/06/1999 a 29/07/2009, 01/02/2010 a 17/09/2010, 20/09/2010 a 25/09/2013, 11/03/2014 a 06/10/2016 e de 20/03/2017 a 21/06/2018.

Sobre o período de 15/05/1984 a 30/04/1986, trabalhado na *TOYOBODO BRASIL LTDA.*, o autor acostou o LTCAT e o formulário (id: 21210957). Depreende-se do documento que o segurado estava exposto a ruído de 91,5 dB, intensidade acima do limite de tolerância vigente à época.

Com relação ao intervalo de 21/10/1986 a 17/06/1987, laborado na *INDÚSTRIAS NARDINI SA*, o documento PPP (id. 21210963) explicita que o autor estava exposto a ruído de 82,0 dB, intensidade acima do limite de tolerância vigente à época.

No que se refere aos períodos de 07/06/1993 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 22/08/1995, laborados na *FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA.*, o LTCAT id. 21210968 e o PPP id. 21210965 explicitam que o autor estava exposto a ruído entre 92,0 e 93,0 dB, intensidades acima do limite de tolerância vigente à época.

Sobre os períodos de 22/04/1996 a 04/03/1997, 13/03/1997 a 22/02/1999, 10/06/1999 a 29/07/2009, trabalhado na *OBERSIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO*, o autor acostou PPPs (ids. 21210975 e 21210978). Depreende-se dos documentos que o segurado estava exposto a ruído com intensidade acima do limite de tolerância vigente à época.

Com relação ao intervalo de 01/02/2010 a 17/09/2010, laborado na *SIMPLETEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. EPP*, o documento PPP (id. 21210981) explicita que o autor estava exposto a ruído de 96,1 dB, intensidade acima do limite de tolerância vigente à época.

Com relação aos intervalos de 20/09/2010 a 25/09/2013 e de 11/03/2014 a 06/10/2016, laborados na *HUDELFIA TEXTILE TECHNOLOGY EIRELI*, o documento PPP (id. 21210984) explicita que o autor estava exposto, em tais períodos, a ruído superior à intensidade acima do limite de tolerância vigente à época.

No que se refere ao período de 20/03/2017 a 21/06/2018, laborado na *EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA.*, o PPP (id. 21210988) explicita que o autor estava exposto a ruído de 89,8 dB, intensidade acima do limite de tolerância vigente à época.

Destarte, na esteira da fundamentação supra, notadamente acerca dos limites de tolerância vigentes nos períodos, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 15/05/1984 a 30/04/1986, 21/10/1986 a 17/06/1987, 07/06/1993 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 22/08/1995, 22/04/1996 a 04/03/1997, 13/03/1997 a 22/02/1999, 10/06/1999 a 29/07/2009, 01/02/2010 a 17/09/2010, 20/09/2010 a 25/09/2013, 11/03/2014 a 06/10/2016 e de 20/03/2017 a 21/06/2018.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER, em 19/12/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 15/05/1984 a 30/04/1986, 21/10/1986 a 17/06/1987, 07/06/1993 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 22/08/1995, 22/04/1996 a 04/03/1997, 13/03/1997 a 22/02/1999, 10/06/1999 a 29/07/2009, 01/02/2010 a 17/09/2010, 20/09/2010 a 25/09/2013, 11/03/2014 a 06/10/2016 e de 20/03/2017 a 21/06/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 19/12/2018, com o tempo de 25 anos, 03 meses e 03 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB em 19/12/2018, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora (Id 21210993), nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/10/2019. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001989-95.2019.403.6134

AUTOR: DORIVAL TEOTONIO DA SILVA – CPF 105.567.318-08

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B/46

DIB: 19/12/2018

DIP: 01/10/2019

RMI: a calcular

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 15/05/1984 a 30/04/1986, 21/10/1986 a 17/06/1987, 07/06/1993 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 22/08/1995, 22/04/1996 a 04/03/1997, 13/03/1997 a 22/02/1999, 10/06/1999 a 29/07/2009, 01/02/2010 a 17/09/2010, 20/09/2010 a 25/09/2013, 11/03/2014 a 06/10/2016 e de 20/03/2017 a 21/06/2018 (ESPECIAL)

AMERICANA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE DE JESUS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção dos autos 00151082420134036134 sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Desse modo, remetam-se os autos do SEDI para cancelar a distribuição do presente feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000038-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO - SP158975

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca do depósito efetuado (ID 22823985). Em caso de concordância, voltem conclusos para extinção.

1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: DI GRECCO INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, observo que as últimas remunerações informadas no CNIS (doc. id. 22832826) indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 2349

CARTA PRECATORIA

0001323-53.2017.403.6134 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO CESAR TORREZAN (SP254597 - TIAGO CAMPOS DE AZEVEDO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Diante do lapso temporal, intime-se a defesa técnica do beneficiário, para comprovar nos autos o cumprimento das condições aceitas para a suspensão condicional do processo.

Com as informações nos autos, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUCIANO FIRMINO, MARIA IZILDA ZACARELI ELIAS PINTO FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENGENHARIA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA - SP207432

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUCIANO FIRMINO e MARIA IZILDA ZACARELI ELIAS PINTO FIRMINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGENHARIA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em que pretendem obter a condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Como tutela provisória de urgência, pediram “a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência seja de evidência, de modo a compelir as rés, solidariamente, a arcarem com a moradia dos mutuários mediante o pagamento mensal de no máximo R\$ 1.253,96 (mil duzentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) até a entrega das chaves, a legalização do empreendimento e início da amortização do financiamento, sob pena de multa diária arbitrada por esse ilustre Juízo; alternativamente, caso esse respeitável Juízo não esteja convencido de que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela pleiteada, que os meses seguintes à apreciação da tutela sejam considerados no pedido de danos materiais, nos termos da exordial”.

A inicial narra que em abril de 2015 os autores assinaram com a parte ré contratos de compra e venda de terreno, mútuo de construção e constituição de garantia de alienação fiduciária de imóvel, dentro do Programa Apoio à Produção de Habitações e Programa Carta de Crédito FGTS, no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tendo cumprido fielmente, até hoje, suas obrigações contratuais.

O contrato de compra e venda (cláusula décima sexta) estabeleceu o prazo de 24 meses, a contar da assinatura, para entrega do imóvel adquirido, prorrogável quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA. A obra, assim, deveria ter sido entregue até 29/04/2017, o que não ocorreu, estando abandonada pela construtora ENGENHARIA.

Diante disso, os autores, através de uma comissão dos adquirentes afetados com a paralisação (especialmente por meio dos mutuários Leandro José Navarro e Michelli Aparecida Assarim, que ajuizaram demanda correlata, de nº 5000413-04.2018.4.03.6134), iniciaram conversações com as rés para obter informações e viabilizar a retomada da obra.

Tomaram conhecimento da existência de um seguro de garantia de entrega da obra no prazo contratado, com cobertura para a hipótese de paralisação da construção. Pelo Seguro Garantia Término de Obra, em caso de paralisação, a indenização correspondente ao custo de término de obra é liberada para uma construtora sucessora que venha a ser habilitada para tanto, conforme procedimento desenvolvido sob supervisão da CAIXA. Contudo, já se passou quase um ano da data prevista para a entrega da obra sem a conclusão do procedimento de habilitação da construtora que assumirá as obras, conforme documentado nos e-mails transcritos na inicial.

Portanto, prosseguem os autores, "[d]o momento em que houve o atraso da obra, até o momento de ajuizamento da ação, não restam dúvidas acerca da negligência da Ré em adotar os procedimentos necessários para a retomada das obras. Essa negligência esteve presente desde o início, seja por não acompanhar o cronograma e andamento da obra e constatar o atraso ou por toda essa protelação em aceitar uma nova Construtora na obra, que finalmente foi elucido no e-mail acima onde fica claramente evidente que a obra está parada pois a CEF não está de acordo com o preço apresentado pelas construtoras, querendo garimpar ao máximo o melhor preço do mercado, visando apenas seus interesses".

O pedido de concessão de tutela de urgência foi parcialmente deferido, para determinar que as rés, solidariamente, paguem à parte autora, mensalmente, o valor de R\$ 915,00 a título de indenização pela privação do uso do bem adquirido, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.

A CEF, citada, ofertou contestação, alegando, em síntese, que não possui legitimidade passiva; que não causou o atraso da obra e não possui responsabilidade por esta, já que apenas emprestou o montante; que haveria enriquecimento ilícito no pagamento aos autores, ao mesmo tempo, de quantias atinentes a aluguéis dispendidos e lucros cessantes; e que não há prova do dano moral alegado.

A ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, citada, apresentou contestação, na qual denuncia à lide outras empresas e sustenta, em suma, que a CEF, por ter apresentado medição da obra de forma divergente, interrompeu os repasses, e passou a assumir a responsabilidade pelo prosseguimento da obra; que não pode ser responsabilizada por fatos posteriores à rescisão contratual e impedimento de atuação na obra; que se afigura indevida a cumulação de pagamento pelos alegados aluguéis pagos e lucros cessantes; que inexistiram danos morais.

Os autores apresentaram réplica.

A ré ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., intimada para, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que, embora intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015, a demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais, a ré ENGECORP quedou-se inerte, indefiro o pedido de concessão da gratuidade.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

De proêmio, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, trata-se, no caso, de questão que se refere ao mérito e com este, assim, deve ser analisada.

Outrossim, rejeito o pedido de denunciação à lide formulado pela Requerida ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. O quadro fático dos autos revela relação contratual (entre os autores e a Requerida) regida pelo CDC, que, em seu art. 88, veda essa intervenção de terceiros, o que, ademais, é explicitado na jurisprudência do C. STJ (AgInt no REsp 1635254, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 30/03/2017). De qualquer sorte, eventual direito de regresso poderá ser exercido por meio de ação autônoma, nos termos do § 1º do art. 125 do CPC/2015.

No mérito, assiste parcial razão aos autores.

A responsabilidade da CAIXA no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário de que participa foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a bipartiu em dois cenários. A depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser identificados dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); ou (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, AgInt no AREsp 738.543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

Nas hipóteses em que a instituição financeira atua na condição de agente financeiro em sentido estrito (cenário 1), ela não possui legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Nessa hipótese, sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Nesse caso, a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

De outro lado, é possível imputar responsabilidade à CAIXA por vícios ou defeitos da obra (como danos ocasionados pelo atraso na entrega de empreendimento) quando esta figura como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra (cenário 2).

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência de danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

4. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

5. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.

6. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.

(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

O TRF-3 adota a mesma linha de entendimento sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS E DEFEITOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. APELO DESPROVIDO. I - A questão tratada nestes autos se refere à responsabilidade da Caixa Econômica Federal responder pelos vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. II - Duas são as situações que se apresentam. Na primeira, a Caixa Econômica Federal atua tão somente como agente financeiro e não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho desenvolvido pela construtora, bem como não responde pela inexistência dos cálculos e projetos elaborados por esta. Na segunda, a Caixa Econômica Federal opera como agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradias para pessoas de baixa renda, como ocorre no caso do Programa Minha Casa Minha Vida. III - No caso dos autos, não há qualquer documento comprobatório da segunda hipótese, ou seja, da participação da instituição financeira como executora de política pública de moradia popular a justificar sua responsabilização por vícios e defeitos construtivos no imóvel da parte autora. Pelo contrário. O que se verifica é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam o efeito exclusivo de fiscalização da aplicação do financiamento concedido sem qualquer responsabilidade pelas obras ou por sua respectiva execução. IV - Apelação desprovida. (Ap 00277622920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Em síntese, a responsabilidade da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e/ou negociado diretamente em programa de habitação popular.

No que tange à responsabilidade civil da construtora por fato do produto ou do serviço, dá-se de maneira objetiva, nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC, além da incidência do capítulo pertinente à proteção contratual do consumidor.

No caso concreto, consta dos autos que os autores firmaram com a ré ENGECORP, em 27/05/2014, contrato de compromisso de compra e venda para entrega futura de apartamento, vaga de garagem e cessão de fração ideal de terreno (doc. id. 5543378). Tal contrato prevê que o prazo para entrega do empreendimento é de 18 meses a contar da contratação do financiamento pelo comprador, sendo admitida 1 prorrogação de até 180 dias úteis, bem como prorrogação por ocorrência de caso fortuito, força maior ou fatos estranhos à vendedora (capítulo XIII).

Consta dos autos, ainda, que os autores são titulares de financiamento habitacional na modalidade Imóvel na Planta, em que o cliente financia a compra da fração ideal de terreno e o valor da construção, cuja liberação ocorre mediante evolução do cronograma de obra pela construtora. A unidade habitacional financiada está vinculada ao empreendimento Edifício Mirante São Francisco, contrato nº 1.5555.3274.427, de responsabilidade da Engecorp Incorporações e Empreendimentos LTDA. (docs. id. 5543367 e 5543369).

Pelo contrato de financiamento, nº 1.5555.3274.427, firmado em 28 de abril de 2015, o prazo para conclusão da obra era de 19 meses (item C.6.1), prorrogável somente por caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA.

A responsabilidade da CAIXA, no caso vertente, extrapola a condição de mero agente financeiro e alcança a boa execução da obra. A instituição financeira atuou como executora de políticas federais para a promoção de moradia, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra.

Com efeito, conforme cláusula 29ª do contrato de financiamento, para resguardar a conclusão da obra é prevista a substituição da construtora, sempre com participação/anuência da CAIXA, do que se vê que o banco possui ingerência sobre a obra do Residencial Mirante São Francisco:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA - A interveniente construtora qualificada no Quadro A, é substituída, mediante a vontade da maioria de todos os devedores fiduciários, **devidamente formalizada junto à CAIXA**, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: [...] d) se houver infração, pela interveniente construtora, de qualquer cláusula do presente contrato de financiamento” [...] f) se não for concluída a obra, objeto deste financiamento, dentro do prazo contratual; g) se ocorrer retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 dias corridos, **sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA**.”

Na mesma linha, o documento emitido pela CAIXA sob o título “CE 446/2017” (doc. id. 5543392), consistente em comunicado aos adquirentes de unidade habitacional do Edifício Mirante São Francisco contendo esclarecimentos sobre os procedimentos para retomada da obra, aponta:

“7. Ressaltamos que, neste tipo de contrato – Apoio à Produção – é exigido do Construtor que o valor integral do custo da obra esteja **sob rigoroso acompanhamento da CAIXA**, mediante financiamentos junto às Pessoas Físicas. Aporte ou Obra Construída, diante do exposto, são extremamente pontuais sinistros como o caso relatado, que foi potencializado pela crise econômica e consequente redução na velocidade de vendas, que afetou todo o mercado de Construção Civil, e que não possuía nenhuma previsibilidade ou responsabilidade das partes envolvidas.

8. A fim de dar transparência ao processo e prestar informações iniciais aos mutuários, a CAIXA convidou as 46 famílias dos mutuários para uma reunião de esclarecimento de quais procedimentos seriam tomados para retomada da obra, no dia 09/06/2017, nas dependências da Agência de Vinculação do Contrato (0960). Compareceram apenas 27 famílias. No mesmo dia a pedido de um cliente o Gerente de Engenharia acompanhou o cliente até a obra para dirimir questionamento e verificar o estado/andamento.

[...]

15. Salientamos que como o beneficiário do Seguro é o Agente Financeiro, neste caso a CAIXA, até a contratação de nova Construtora e retomada efetiva da obra, a CAIXA fica à disposição para outros esclarecimentos na Agência Santa Bárbara D’Oeste/SP.”

Conforme e-mails trocados entre a comissão de adquirentes e a CAIXA, fotos e o documento emitido pela CAIXA sob o título “CE 446/2017”, a construção do imóvel realmente está paralisada. Diz a CAIXA no documento CE 446/2017:

“3. Conforme previsto no contrato assinado por vossa senhoria e no demonstrativo de cronograma do empreendimento, o prazo final para entrega pela construtora, **já considerado as prorrogações permitidas, era 28/04/2017**.

4. A construtora atuou até o mês de maio/2017 executando 85% da obra, momento em que houve o abandono pela Construtora alegando dificuldades financeiras.”

A CAIXA informou que em casos como o presente, para resguardar o direito dos mutuários bem como a conclusão da obra em caso de fatos supervenientes, o banco exige da construtora prévia contratação dos seguros: Risco de Engenharia, Seguro Garantia Pós Entrega e Seguro Garantia Término de Obra – SGTO (cláusula trigésima). A apólice de seguro foi emitida pela Seguradora Berkeley.

A abertura de sinistro por SGTO foi feita pela CAIXA no dia 31/05/2017. Contudo, a tramitação é lenta, exigindo-se notificações à construtora, abertura de sinistro, análise de aceitação do sinistro, exame de cobertura, escolha e aprovação de novo construtor, assinatura de contrato de retomada etc.

Nesse cenário, tem-se que a obra foi paralisada, ao que parece, por dificuldades financeiras da construtora (com aparente quebra de contrato), sendo que não houve a retomada, até momento, por questões burocráticas de tramitação do processo de acionamento de seguro e substituição do empreiteiro.

Entretanto, as questões suscitadas pela CEF não podem consubstanciar justificativas aptas a afastar sua mora em relação à obrigação de retomada das obras.

De início, a cláusula 29ª do contrato de financiamento expressamente prevê sobrevida obrigação para a continuidade da obra, independentemente de qualquer notificação, na hipótese de esta não ser concluída dentro do prazo legal. Por conseguinte, a perfectibilização da aludida situação fática estabelecida contratualmente é bastante para a demonstração de que a CEF deixou de cumprir a obrigação avençada. Ademais, consoante e-mails relatados na inicial – e não especificamente impugnados a contento na contestação –, a própria CEF estaria atribuindo a demora na retomada das obras à exigência de preços superiores ao mercado pelas construtoras, o que, porém, não pode ser oposto aos consumidores. O risco, previamente contraído em contrato – cujas cláusulas, diga-se de passagem, são previamente estabelecidas pelo próprio banco –, da possibilidade de assunção da responsabilidade pela continuidade das obras, era conhecido pela CEF, que, nesse contexto, não poderia, ao tempo da avença, ignorar os valores de mercado como quais poderia eventualmente se deparar. Em adição, ao que se depende, houve a anuência da CEF com os previamente exigidos seguros contratados para o resguardo dos mutuários. Não se há falar, pois, no caso em apreço, a toda evidência, em atraso por caso fortuito ou força maior, de modo que não se pode cogitar de retardamento autorizado por cláusulas contratuais.

Seja pela parada injustificada da obra pela ré ENGECORP, seja pela demora no andamento do procedimento para acionamento de seguro e retomada da obra, a cargo ou sob supervisão da CAIXA, ambas as rés dão causa à espera alongada por que passam os autores adquirentes, devendo responder solidariamente (art. 942, *caput, fine*, do CC: “[s]e a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”).

A propósito, consoante já se decidiu em casos semelhantes aos dos autos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POPULAR. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. JUROS DE OBRA. DANO MORAL. (...) 3. No caso, restou devidamente configurada a culpa da ré FIRST na modalidade imperícia (pois não teve capacidade técnica para bem conduzir as obras) e negligência (já que atrasou a entrega do empreendimento em 8 meses). 4. Além disso, resta configurada a responsabilidade da CEF (na condição de gestora do programa habitacional), por se omitir quanto à substituição da construtora - o que era obrigada a fazer caso a obra não fosse concluída no prazo fixado, de acordo com as disposições contratuais. (...) (TRF4, AC 5018997-34.2014.4.04.7201, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 15/05/2019)

EMENTA: SFH. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. A instituição financeira e a Construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção. Deverá haver correção monetária no mesmo índice de correção previsto para a atualização do saldo devedor e juros de mora de 1% ao mesmo desde a citação. 2. Considerando o atraso na conclusão da obra, o fato de que razoável quantia, desembolsada pela parte mutuária, foi investida em aquisição frustrada (se tivesse comprado outro Residencial, de outra construtora, poderia já estar morando no imóvel há meses), que a obra, se tivesse sido entregue na data avençada, teria proporcionado à parte autora não só a aquisição de uma casa própria, mas também gerado um investimento (crescente valorização dos imóveis), a aplicação dos princípios da razoabilidade e moderação, bem assim a capacidade econômica da CEF e da Incorporadora, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada com base na média adotada pelo TRF da 4ª Região para casos similares. 3. Verificado o desaparecimento de interesse da parte autora na manutenção da contratação em virtude do inadimplemento da obrigação atribuída às rés, sem que ela (autora) tenha incorrido em qualquer parcela de culpa, é de ser deferida a rescisão contratual, nos termos da fundamentação. (TRF4, AC 5003588-98.2017.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/05/2019)

Impõe-se analisar, na sequência, a extensão da indenização, em vista do que postulado pelos autores.

Ressalte-se que, conforme informado pela CAIXA no comunicado CE 446/2017, os adquirentes não arcam com nenhuma despesa até a entrega da obra. Enquanto a seguradora está executando os procedimentos para aceitação do sinistro todos os custos para a manutenção e segurança da obra neste período são arcados pela CAIXA, como vigilância patrimonial em período integral desde maio/2017 e pagamento das contas de energia elétrica e água do empreendimento. E, após a data contratada para término de obra, os mutuários não pagam nenhum encargo sobre o financiamento (juros e atualização monetária na fase de obra), sendo todos os encargos debitados da conta corrente da construtora que abandonou a obra (cláusula 3ª, parágrafo 10º do contrato de financiamento).

Os autores requerem que as rés arquem com a sua moradia mediante o pagamento mensal de no máximo R\$ 1.253,96 (mil duzentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) até a entrega das chaves, a legalização do empreendimento e o início da amortização do financiamento. O valor mensal pleiteado consiste no montante gasto mensalmente pelos autores com o aluguel de uma residência.

No entanto, entendendo não ser esse o melhor critério para compensar os autores pela privação da fruição do imóvel comprado. Isso porque os autores poderiam optar por alugar imóvel mais caro ou mais barato, poderiam ter outro imóvel onde morariam sem custo ou poderiam residir temporariamente em imóvel de terceiro também sem custos, etc., o que faria oscilar o valor da compensação mensal a depender de escolha exclusiva da parte beneficiária.

Sendo assim, a solução mais adequada é a que foi, inclusive, apontada pela parte autora na inicial. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023203-35.2016.8.26.0000 aprovou a seguinte tese em 31/08/2017:

“Tema 05: O atraso da prestação de entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera obrigação da alienante indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem. O uso será obtido economicamente pela medida de um aluguel, que pode ser calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato, correspondente ao que deixou de receber, ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.”

Cita-se, ainda, a jurisprudência: “Configurado, em primeira análise, o atraso injustificado na obra, da qual até o presente momento não se tem notícia de conclusão, razoável a decisão que determinou às rés o pagamento de importância mensal a título de aluguel, até a efetiva entrega das chaves” (TRF4, AG 5030401-83.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 26/10/2016).

Em conclusão, pela privação injusta do uso do bem pelos adquirentes, as rés devem arcar, solidariamente (art. 942, *caput, fine*, do CC), com uma compensação mensal em prol dos autores, de valor correspondente à medida de um aluguel do imóvel que deveria ter sido entregue.

O valor do aluguel deve corresponder a 0,5% do valor do imóvel, que, pelo contrato de financiamento, é de R\$ 183.000,00. Entretanto, conforme explicitado em decisão anterior (id. 5837187), tal valor deve ser atualizado.

O tema 05 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023203-35.2016.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aprovado em 31/08/2017, prevê que a base de cálculo do aluguel (indenização), entre outros critérios, pode ser o valor atualizado do contrato.

O INPC/IBGE é um índice adequado a atualizar o valor do contrato, pois tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários pela mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento (famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos). Segundo informações do IBGE:

“O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC produz contínua e sistematicamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC que tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertencente às áreas urbanas de cobertura do SNIPC - Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

Esse índice de preços tem como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e internet e sua coleta estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência.

Atualmente, a população-objeto do INPC abrange as famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos, cuja pessoa de referência é assalariada, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande.”

O contrato de financiamento foi firmado em 28/05/2015 pelo valor de R\$ 183.000,00. Aplicando-se o INPC até o mês de abril de 2018 (data da decisão), chega-se ao valor de R\$ 213.598,61, que deve servir de base para a alíquota estipulada.

Em consequência, a indenização mensal deve ser de **R\$ 1.067,99**.

Considerando a metragem quadrada privativa do imóvel adquirido (48,43m²), o montante arbitrado como indenização guarda consonância, ainda, com o valor médio do metro quadrado para locação na região de Campinas (R\$ 20,71), de acordo com o Relatório FipeZap (residencial-aluguel) de agosto/2017[1].

Nesse passo, observo que os autores propugnam também pela restituição dos aluguéis e gastos com taxa condominiais do período de maio 2017 até a data do ajuizamento da ação, no montante total de R\$ 13.783,00 (treze mil setecentos e oitenta e três reais).

Nesse ponto, observo que apenas assiste razão aos autores quanto à devolução de montante equivalente àquele acima mencionado, devido a título de aluguel. Caso o imóvel tivesse sido entregue, seria esse o valor, em conformidade com o sobredito critério, de eventual aluguel mensal. Não poderiam, assim, os autores perceberem valor superior, ainda que o aluguel do imóvel que precisaram locar seja mais elevado, notadamente quando não esclarecida e demonstrada, por exemplo, a impossibilidade de se encontrar imóvel cujo valor do aluguel mensal fosse inferior.

Saliento, ainda, que o prejuízo decorrente da não entrega da obra encontra-se demonstrado. De início, a par dos documentos acostados, tais prejuízos não são impugnados especificamente nas contestações apresentadas, em que pese o quanto explicitado acima acerca do montante que deve ser considerado como aluguel mensal. De qualquer sorte, apenas a título de argumentação, ainda que não tivesse havido qualquer locação, uma vez indubitável que os autores foram privados do imóvel no período apontado, devidos seriam, então, em princípio, os mesmos valores a título de lucros cessantes. A propósito, consoante jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo *presumido o prejuízo do promitente comprador*, considerando a demora que impossibilitou o adquirente de fruir do bem.

Logo, devido também se mostra o pagamento de valor mensal de R\$ 1.067,99 (atualizado até abril de 2008) no período de maio 2017 até a data do ajuizamento da ação.

Não se há falar, de outro lado, em pagamento lucros cessantes juntamente com valores devidos a título de aluguéis. Se há a apuração de prejuízos em virtude da necessidade de se ter alugado um imóvel para a moradia, não se poderia dizer, ao mesmo tempo, que, caso a unidade tivesse sido entregue no tempo avençado, poderíamos os autores ter obtido lucros com a locação da mesma. Há manifesta incompatibilidade.

Quanto à reparação por danos morais, assiste parcial razão aos autores.

A teor do acima explanado, tanto a CEF como a Engecorp devem ser consideradas como responsáveis pela situação resultante do atraso na entrega da obra.

E a não entrega do imóvel residencial, com atraso de mais de um ano, privando os autores de moradia própria a que tinham direito, afigura-se como fato apto, de *per se*, a causar danos morais, porquanto revela gravidade que sobrepõe as raízes do mero dissabor.

A propósito, conforme já se decidiu:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ATRASO DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. É evidente que a construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que dentre elas está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a Entidade Organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato juntado tanto pela autora quanto pela CEF, o que já justifica a legitimidade da ré. 2. De acordo com as disposições contratuais, fica claro que a Caixa tinha a responsabilidade de fiscalizar a evolução do empreendimento, bloqueando pagamentos à Construtora quando constatados eventuais atrasos na obra e, inclusive, acionando a Seguradora, caso a obra paralisasse ou atrasasse 30 dias ou mais. 3. A demora na entrega da unidade habitacional, uma vez decorrente também da omissão da CEF em fiscalizar a obra e adotar as medidas necessárias à sua conclusão, já mencionada anteriormente, indica responsabilidade da CEF. 4. O dano moral tem caráter *dúplice*, pois, ao mesmo tempo em que pretende proporcionar ao ofendido um bem estar capaz de compensar o dano sofrido (efeito principal e compensador), também procura dissuadir o autor da ofensa a praticar novamente o ato danoso (efeito secundário e punitivo). 5. Existente atraso na entrega da obra, cabe pagamento de indenização à título de danos morais, suficiente para compensar dissabores suportados pelos autores e, simultaneamente, punir e coibir conduta do gênero por parte das réas. 6. A sucumbência, embora recíproca, foi em maior proporção das réas, cabendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora. (TRF4, AC 5005129-36/2012.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 20/11/2015) (Grifio meu)

Em esse atraso da entrega da obra é incontroverso nos autos.

Não se pode olvidar que, uma vez assentes os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, *ipso facto*. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção *hominis* acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão.

Consoante preleciona Yussef Said Cahali:

"A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que 'para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta', pretende-se que, 'recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusive a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, *ipso facto*, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a in verdade das situações'" (Yussef Said Cahali, *Dano Moral*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489).

No mesmo trilhar, a jurisprudência:

"(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém *ipso facto*, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...)” (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifio meu)

"(...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, "ipso facto" está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção "hominis ou facti", que decorre das regras da experiência comum. (...)” (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abuafaid, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).

"(...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo.” (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 03.02.2005).

"(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. (...)” (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. 19.04.2005).

"(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe *in re ipsa*. Provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação.” (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzani Bernardi, j. 22.03.2006, unânime).

"(...) 3. O dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral. (...)” (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto, j. 02.03.2005, unânime).

Em embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decore *ipso facto*, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.

A propósito disso, consoante já se decidiu:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, "juris tantum" e não "juris et de jure", situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie "sub judice", o fracasso negocial consequente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (20037000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeleti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)

"(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas consequências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos." (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005).

Há, destarte, no caso em exame, em relação à não entrega da unidade a conduta (que, no caso, embora se trate de responsabilidade objetiva, também é culposa), o dano moral e o nexo de causalidade entre este e aquela.

Por conseguinte, impõe-se o dever de indenização.

Sendo assim, somente resta a fixação do *quantum* necessário para a reparação dos danos morais ocorridos.

Com efeito, para a fixação do *quantum* da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as consequências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado.

Vejamos.

No caso vertente, observo que o atraso na entrega da obra perdura desde maio de 2017. Os autores, assim, encontram-se privados do imóvel por mais de um ano, o que deve ser considerado para a fixação do *quantum*.

Ainda, deve ser levada em conta a culpabilidade das rés. A Engecorp deixou de prosseguir com as obras, frustrando a expectativa de inúmeros consumidores. A CEF, de seu turno, na linha do acima já exposto, também se encontrava responsável pela obra, e, mesmo com a contratação de seguro (que é previamente exigido pelo próprio banco), não veio até o momento a tomar as providências pertinentes para a retomada das obras.

Outrossim, para a fixação do *quantum*, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despicando é demonstrar a elevada situação econômica da CEF, uma grande instituição financeira. Também deve ser considerada, à míngua de elementos a contento em sentido contrário, a capacidade financeira da construtora Engecorp. Mas, por outro lado, imperioso se faz considerar também a situação econômica dos autores, em relação à qual não vislumbro elementos seguros a justificar uma influência acentuada na aferição do *quantum*. Nesse quadro, o *quantum* não pode ser tão ínfimo, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa para a parte requerente. Ainda, o valor não pode ser tão diminuto a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes.

Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 10.000,00 para cada lesado.

A teor do acima explanado, no que se refere ao *quantum* do dano moral, trilha a jurisprudência:

"(...) 2. O *quantum* da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste." (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006)

"(...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima." (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004)

(...) 4. Afigura-se excessivo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de indenização por danos morais, o qual deve ser reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso concreto: o autor é pessoa da classe média, pois se trata de servidor do MPDFT e, em julho de 2000, percebia remuneração bruta superior a R\$ 3.000,00; a CEF possui condições financeiras consideráveis; o grau de culpa dos agentes da ré na prática da conduta que gerou os danos em questão foi reduzido, na medida em que o equívoco praticado pelo MPDFT quanto ao repasse de duas parcelas descontadas da remuneração do autor, ainda que posteriormente corrigido, contribuiu para a ocorrência do evento danoso; os danos suportados pelo autor foram reduzidos, visto que se materializaram na manutenção indevida do seu nome na SERASA por quase dois meses e no SPC por quase cinco meses, não havendo sequer notícia de que essas restrições teriam chegado ao conhecimento de terceiros, comprometido a reputação do apelado ou prejudicado a realização de qualquer negócio. (...) (Apelação Cível nº 2000.34.00.024323-0/DF, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 03.10.2005, unânime, DJ 27.10.2005).

"(...) No tocante ao *quantum* indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004)

"(...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína." (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003)

Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o *quantum*, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados.

Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária, a partir do arbitramento:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada.

II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ.

III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu)

É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é, para a hipótese, a do art. 161, § 1º, do CTN, de 1% ao mês.

Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo:

- PROCEDENTE** o pedido para condenar, solidariamente, as rés ao pagamento mensal aos autores do valor de R\$ 1.067,99 a título de indenização pela privação do uso do bem adquirido, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.
- PROCEDENTE** o pedido de indenização para condenar, solidariamente, as rés ao pagamento de indenização equivalente ao valor mensal de R\$ 1.067,99 (atualizado até abril de 2008) no período de maio 2017 até a data do ajuizamento da ação.
- IMPROCEDENTE** o pedido de condenação das rés ao pagamento de lucros cessantes.
- PROCEDENTE** o pedido de reparação por danos morais, para condenar as rés, solidariamente, a pagar o montante de R\$ 10.000,00 a cada autor, montante esse que deverá ser acrescido de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (desde maio de 2017). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Confirmo a decisão que concedeu a tutela de urgência.

Considerando a sucumbência mínima dos autores, condeno, ainda, as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

[\[1\]http://fipezap.zapimoveis.com.br/wp-content/uploads/2017/09/fipezap-201708-residencial-locacao.pdf](http://fipezap.zapimoveis.com.br/wp-content/uploads/2017/09/fipezap-201708-residencial-locacao.pdf)

AMERICANA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA ISABEL DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DONIZETE ORLANDINI - SP212313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do cumprimento ou não do requisito atinente à **carência** do benefício vindicado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, auto-composição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002223-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDNILSON ANTONIO MARIANO PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento a seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002224-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PAULO DE BARROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento a seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que alega, em síntese, a existência de omissão, vez que, não foi mencionado na sentença o deferimento da tutela antecipada quanto à averbação das atividades especiais e implantação do benefício.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, pois tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Com efeito, verifico que a sentença apresenta omissão, a qual passo a sanar, para que dela conste os seguintes termos:

“Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/10/2019. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração da parte autora, para acrescentar à sentença embargada a disposição acima.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

P.R.I.

AMERICANA, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-73.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: NELSON JOAQUIM DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352, GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DAERCIO RODRIGUES MAGAINE ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA**, objetivando a concessão de segurança para que a autoridade não se omita quanto à apreciação de seu pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que no presente Mandado de Segurança a impetrante insurge-se contra ato omissivo do chefe da agência do INSS em Araçatuba, conforme os fatos narrados na inicial e cópia do pedido administrativo do id 22768044.

Cuidando-se de mandado de segurança, “a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239).

“PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.”

Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança está direcionada ao chefe da agência do INSS em Araçatuba/SP.

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste juízo para o processo e julgamento da lide.

Remetam-se os autos ao juízo de **Araçatuba/SP**, que reputo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 7 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000721-94.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624
RÉU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP68009, VALDENIR CAVICHIONI - SP110544

DECISÃO

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal contra **ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA**, na qual lhe são imputadas as condutas descritas nos artigos 140, c. c. o artigo 141, II, 147 e 344 (por duas vezes) na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal.

Ao que consta dos autos, no dia 13 de agosto de 2019, **ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA** teria, através de mensagens eletrônicas encaminhadas ao e-mail institucional da Vara do Trabalho de Andradina/SP, ofendido a dignidade e o decoro, bem como proferido grave ameaça, com a finalidade de favorecer interesses próprios, aos Magistrados Dra. Eliete Thomazini Pala e Dr. Marco Antônio Macedo André, encarregados do julgamento de processos em que o denunciado é reclamante, no âmbito da Justiça do Trabalho local.

Juntamente com o oferecimento da inicial acusatória, o Ministério Público Federal representou pela prisão preventiva do denunciado (manifestação de ID 21107867).

A denúncia foi parcialmente recebida na data de 28 de agosto de 2019, tendo sido rejeitada em relação aos crimes praticados contra a vítima Dr. Marco Antônio Macedo André, em razão da ausência de documento comprobatório da regular representação do ofendido. Na ocasião, foi decretada a prisão preventiva de **ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA** (fs.250/251), pelos fundamentos expostos na decisão de ID 21258979, consubstanciados na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, nos termos em que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal.

O mandado de prisão preventiva foi expedido em 28/08/2019 (ID 21266546), tendo sido cumprido na mesma data (Boletim de Ocorrência RDO nº 719/2019 – Del. Pol. Castilho/SP - ID 21279911).

Em audiência de custódia, realizada na data de 29/08/2019, foi mantida a prisão preventiva do acusado, não tendo sido constatados vícios quanto ao ato de cumprimento da prisão ou novos elementos que ensejassem a revogação da prisão cautelar.

Na ocasião, o denunciado foi citado e intimado do prazo legal para apresentação de resposta escrita à acusação (Termo de Audiência de ID 21317342).

Foram juntados documentos extraídos dos autos da Ação Penal nº 0001188-60.2019.403.6105, na qual **ROBERTO** também figura como réu, em trâmite perante 1ª Vara Federal de Campinas/SP (Documento de ID 21436511); bem como da Ação de Interdição nº 1002007-46.2018.8.26.0024, em trâmite perante a 3ª Vara da Comarca de Andradina/SP (documentos anexos à certidão de ID 21795105).

Em 04 de setembro de 2019, o Ministério Público Federal aditou a denúncia, apresentando procuração outorgada pela vítima Dr. Marco Antônio Macedo André à Associação dos Magistrados do Trabalho – AMATRA XV, conferindo-lhe poderes para apresentação de notícia-crime em relação aos fatos narrados na denúncia (manifestação de ID 21538793).

Em decisão datada de 11 de setembro de 2019, foi recebido o aditamento à denúncia oferecida pelo MPF, vez que sanada a irregularidade apontada, tocante à ausência de representação em crime que se processa mediante tal requisito. Na mesma ocasião, em razão do decurso de prazo para apresentação de resposta escrita à acusação (certidão de ID 21436540), foi nomeado defensor dativo ao réu (ID 21771330).

Foram expedidos mandados para citação/intimação do réu acerca do recebimento do aditamento à denúncia, bem como do defensor dativo para apresentação de resposta escrita à acusação (mandados ID 21860127 e ID 21905945).

Na petição de ID 22001750, o defensor dativo, Dr. Valdenir Cavichioni, OAB/SP 110.544, apresentou resposta à acusação, na qual deixou de arguir preliminares, limitando-se a alegar a inocência do réu acerca de todos os fatos pelos quais é acusado. Postulou pela concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Deixou de juntar novos documentos. Não arrolou testemunhas.

Instado a se manifestar, o i. membro do *Parquet* Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da custódia cautelar do réu, com o consequente prosseguimento do feito (manifestação de ID 22250578).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória ao acusado, formulado pela defesa na petição de ID 22001750, verifico não haver comprovação de alteração da situação fática, capaz de afastar os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva de **ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA**.

Em que pesem os argumentos aduzidos, acerca da primariedade do réu, bem como de sua residência no distrito da culpa, tenho que tais circunstâncias pessoais eventualmente favoráveis não automatizam a concessão da liberdade provisória, em razão dos outros elementos presentes nos autos que autorizam a imposição da segregação cautelar. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade expressiva do entorpecente apreendido (um tijolo de maconha, pesando 637,08 g e um "eppendorf" de cocaína), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

(STJ, QUINTA TURMA, HC 413922/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER DJe 22/03/2018)

Os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* outrora verificados ainda persistem no presente momento.

Com efeito, consoante já exposto na decisão de ID 21258979, as mensagens eletrônicas que instruem a inicial acusatória, encaminhadas aos magistrados da Vara do Trabalho de Andradina/SP, Dra. Eliete Thomazini Pala e Dr. Marco Antônio Macedo André, contêm graves ofensas e ameaças dirigidas não só aos referidos magistrados, como também a seus familiares, tendo havido mobilização do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no sentido de deslocamento de segurança adicional para a garantia da incolumidade física dos magistrados e servidores, enquanto o réu permanecia em liberdade.

Ademais, conforme bem argumenta o i. membro do Parquet Federal, há notícia de que atualmente o acusado responde por ao menos 5 (cinco) processos, incluindo o presente, em razão de condutas semelhantes às veiculadas nesta Ação Penal, das quais se denota progressão na atitude criminosa, tendo em vista que, a cada fato, as ofensas evoluem para ameaças mais graves. Tratam-se dos feitos de nº 0001188-60.2019.4.03.6105, da 1ª Vara Federal de Campinas/SP; nº 0005861-62.2019.403.6181, da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo; nº 0000054-33.2018.403.6137 e nº 5000750-47.2019.403.6137, ambos em trâmite neste Juízo Federal, tendo sido os fatos desta última ação penal praticados em data posterior aos crimes, em tese, cometidos no caso em tela.

Ressalte-se ainda que o acusado não tem demonstrado interesse na cooperação para o atendimento às ordens judiciais emanadas nos processos em que é parte, tendo recentemente deixado de comparecer, embora previamente intimado, às audiências designadas nos feitos em que é réu neste Juízo Federal (mais especificamente, na data de 27/08/2019, no âmbito da Ação Penal nº 0000054-33.2018.403.6137 e do Inquérito Policial nº 0000220-65.2018.403.6137).

Diante do exposto, não tendo sido demonstrados novos fatores que autorizem a aplicação, no atual momento, de medidas cautelares diversas da prisão, permanecendo a necessidade de custódia cautelar do acusado para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa e mantenho integralmente a decisão que decretou a prisão preventiva de ROBERTO NASCIMENTO DASILVA, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, por seus próprios fundamentos.

Prosseguindo na análise dos autos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, não vislumbro a existência de elementos suficientes à absolvição sumária do réu. Com efeito, não se denota, dos elementos colhidos até o presente momento processual, a existência de causas manifestas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, tampouco de extinção da punibilidade, ou de que os fatos narrados na exordial acusatória não constituem crime.

Não obstante as diversas informações amealhadas nos autos, tocantes a centenas de ações infundadas, ajuizadas pelo réu no Juizado Especial Federal desta Subseção e perante a Justiça do Trabalho, bem como nas reclamações prestadas em diversas ouvidorias de órgãos da Administração Pública, não entendo ser o caso de instauração, de ofício, de incidente de insanidade mental, nos termos do artigo 149, do Código de Processo Penal.

Isto porque, conforme razões já explicitadas na decisão de ID 21258979, no âmbito do processo penal, não é possível determinar compulsoriamente a submissão do acusado a exame médico, mediante condução coercitiva, de forma que a instauração de incidente de insanidade mental sem interesse da defesa na produção da prova pericial torna-se medida inócua, eis que a realização de perícia é essencial à verificação da imputabilidade do réu no momento do crime.

Com efeito, no caso em tela, não há requerimento da defesa no sentido da auferição da sanidade do acusado. Ademais, denota-se dos autos de nº 0000088-08.2018.403.6137, em trâmite nesta Vara Federal, que foram dadas duas oportunidades a ROBERTO para que se submetesse à perícia psiquiátrica, que restaram infrutíferas, devido à ausência do réu em ambas as oportunidades.

Lado outro, dos documentos anexados à certidão de ID 21795105, verifico ainda não ter sido realizada perícia nos autos da Ação de Interdição Nº 1002007-46.2018.8.26.0024, em trâmite perante a 3ª Vara da Comarca de Andradina/SP. Apesar da existência de uma ação para interdição de ROBERTO induzir à dúvida acerca de sua sanidade mental, mesmo a interdição no réu na seara cível não supriria a necessidade de verificação da capacidade do acusado de entender o caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento no momento exato do cometimento dos crimes pelos quais é acusado nos presentes autos, remanescendo a necessidade de produção de prova pericial específica em incidente próprio na seara penal.

Sendo assim, deixo de instaurar, de ofício, Incidente de Insanidade Mental, afastando a hipótese de suspensão do processo nos termos em que dispõe o artigo 149 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de reapreciação da matéria no caso de requerimento justificado das partes.

Verifico que a peça acusatória descreve suficientemente as condutas atribuídas ao denunciado, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, de sorte que ratifico a decisão de seu recebimento (ID21258979), bem como a que recebeu o aditamento promovido pelo MPF (ID21771330).

Com efeito, a prática dos crimes de injúria, ameaça e coação no curso do processo dos quais ROBERTO é acusado teriam sido praticados através de correios eletrônicos encaminhados à Vara do Trabalho de Andradina, através do e-mail robertonsi@yahoo.com, subscrito pelo próprio réu, cujas cópias foram acostadas às fls. 4 e 5 do documento de ID 21094929, das quais se inferem indícios suficientes de materialidade e autoria a ensejar a justa causa para a persecução penal.

Desta feita, deve a ação penal prosseguir.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2019, às 11:00h (horário de Brasília), ocasião em que será o réu interrogado.

Requisite-se a apresentação do preso ao estabelecimento prisional, bem como a necessária escolta para a audiência designada.

Expeça-se mandado para intimação do defensor dativo.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intime-se. Publique-se. Comunique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ANDRADINA, 27 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

DESPACHO

Ante o deferimento da antecipação da tutela recursal proferido no agravo de instrumento 5019050-38.2019.4.03.0000, cumpra-se, **COM URGÊNCIA**, o quanto determinado na decisão id 22876456, expedindo-se o necessário para seu integral cumprimento.

Cumpra-se

ANDRADINA, 7 de outubro de 2019.

ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

DESPACHO

Ante o deferimento da antecipação da tutela recursal proferido no agravo de instrumento 5019050-38.2019.4.03.0000, cumpra-se, **COM URGÊNCIA**, o quanto determinado na decisão id 22876456, expedindo-se o necessário para seu integral cumprimento.

Cumpra-se

ANDRADINA, 7 de outubro de 2019.

ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-21.2019.4.03.6137

AUTOR: MARCELO MENDONÇA DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2019 881/1272

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 7 de outubro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000655-17.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: IVONE DE CARVALHO STABILLE
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DECISÃO

IVONE DE CARVALHO STABILLE ingressou com o presente pedido de **RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA**, com fulcro no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, visando a restituição do veículo da marca Fiat, modelo Palio ano 2012, cor Prata, placas ETP 0749, chassi 9BD17164LC5812460, RENAVAM nº 00430105088, CRLV nº 01446966910.

Alega, em síntese, que: é proprietária do veículo apreendido nos autos do processo criminal nº. 5000529-64.2019.403.6137; tem problemas de saúde; o veículo apreendido é imprescindível à sua locomoção rotineira.

Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação desfavorável à restituição pleiteada, tendo em vista que o bem ainda interessa aos autos criminais.

É o relatório.

Decido.

A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual por meio do qual se promove a devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que preenchido os seguintes requisitos: a) inexistência de dúvida acerca do direito do reclamante (art. 120, CPP); b) o(s) bem(ns) não mais interessar ao processo criminal (art. 118, CPP); c) não se tratar de instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, (art. 91, II, "a" do Código Penal), nem produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, II, "b" do Código Penal).

In casu, o Ministério Público constatou que o bem ainda não fora periciado no processo criminal n. 5000529-64.2019.403.6137, motivo suficiente para indeferir a restituição do bem nesse momento processual, o que não impede a discussão do mesmo objeto desses autos se alteradas as situações fáticas do caso e as circunstâncias impeditivas verificadas nos autos criminais, cabendo a parte requerente comprovar o quanto alegado.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** a restituição do veículo da marca Fiat, modelo Palio ano 2012, cor Prata, placas ETP 0749, chassi 9BD17164LC5812460, RENAVAM nº 00430105088, CRLV nº 01446966910.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de nº 5000529-64.2019.403.6137.

Cumpridas as diligências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 27 de setembro de 2019.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-44.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BARBOSA DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X CESAR CAMARGO BISCOLA(MT021975 - CATIANE ZAATREH CENTURION E MT015079 - VINICIUS DIOGO SCHIRMER DE PAULA E SP415307 - JENNIFER CAMILA RODRIGUES PRATES)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NELSON BARBOSA DA SILVA e CESAR CAMARGO BISCOLA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 288 e os artigos 334-A, 1º, inciso III, e 180, 1º, 2º e 6º, todos do Código Penal, bem como no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, e o fez nos seguintes termos: (...) Os ora denunciados foram surpreendidos no dia 20/05/2014, na Rodovia SP-563, km 144, Córrego do Galante, na cidade de Tupi Paulista, quando conduziam o veículo GM/CORSA HATCH, ano 2004, placa ALW-7135, de Itaquiraçu/MS, equipado com rádio de telecomunicação, sendo que tal equipamento e o veículo retrocitado estavam sendo utilizados pelos acusados para desempenhar a função de batedores do veículo HONDA/CIVIC EXS, ano 2007, cor prata, placa EGO-

2332, de São Paulo/SP, e do FIAT/BRAVO ESSENCE, ano 2008, branco, placa IAM-5878, de Londrina/PR, os quais estavam carregados com 38.180 pacotes de cigarros, todos de procedência paraguaia e importação proibida. Outrossim, os acusados, assim como os comparsas não identificados e que conduziam os outros dois veículos carregados de cigarros paraguaios, usaram para a prática do transporte veículos que sabiam ser produtos de crimes contra o patrimônio, bem como desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicações, já que, para assegurarem-se da vantagem e impunidade de suas condutas delituosas, utilizavam-se de rádio para comunicação entre si. (...) O Ministério Público Federal arrolou quatro testemunhas: VINICIUS GABRIEL AMADOR, SANDRO FELIX DA SILVA, EMERSON LEPORONI, EBENEZER MARCOS PASCHOALINO. A denúncia foi recebida em 18/06/2015 (fls. 339/340). NELSON BARBOSA DA SILVA apresentou sua resposta à fl. 353, ocasião em que não formulou requerimentos e tampouco juntou documentos, reservando-se o direito de defender-se oportunamente. Não arrolou testemunhas. Por seu turno, CESAR CAMARGO BISCOLA apresentou resposta à acusação às fls. 381/396, alegando preliminarmente inépcia da denúncia. No mérito, alegou atipicidade da conduta de transportar cigarros em razão da insignificância, defendeu a inócuza ocorrência de crime de associação criminosa, requereu a desclassificação do delito de receptação qualificada para receptação simples e a desclassificação do crime de telecomunicações para o previsto no art. 70 da lei n. 4.117/62. Arrolou três testemunhas: LUCIANA DOS SANTOS FERNANDES, ROSANGELA DA SILVA e LÉO CORREIA. A decisão de fls. 409/411 ratificou o recebimento da denúncia, rejeitando a preliminar de inépcia. Não havendo elemento justificante para absolvição sumária, designou-se audiência para oitiva das testemunhas de acusação no dia 13/07/2017, bem como se determinou a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa e para interrogatório dos réus. Na data agendada, neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas de acusação VINICIUS GABRIEL AMADOR, SANDRO FELIX DA SILVA e EBENEZER MARCOS PASCHOALINO e homologada a desistência da testemunha EMERSON LEPORONI (fls. 434/438). No dia 15/09/2017, foi realizada, via videoconferência com as Subseções Judiciárias de Naviraí/MS e Sinop/MT, os interrogatórios dos réus (fls. 481/483). Na oportunidade, as partes não efetuaram requerimentos na fase do art. 402 CPP. Às fls. 512/517, foi juntada aos autos a carta precatória cumprida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS, por meio da qual foi inquirida a testemunha de defesa LUCIANA DOS SANTOS FERNANDES, com dispensa das demais, conforme termo de audiência à fl. 515-v. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 519/523, nas quais sustentou a materialidade, autoria e tipicidade de todos os crimes imputados na denúncia, requerendo a procedência do feito com adequação jurídica do crime de contrabando à forma do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014. Por sua vez, a defesa de NELSON BARBOSA DA SILVA (fls. 539/546) admitiu a prática do crime de contrabando, requerendo a aplicação da atenuante da confissão, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Quanto aos crimes de receptação e telecomunicações, requereu a absolvição ao argumento de que não foi demonstrado o dolo e a efetiva prática delitiva, invocando o princípio do favor rei. Através de defensora dativa (fl. 571), CESAR CAMARGO BISCOLA apresentou alegações finais às fls. 576/582, admitindo a prática do crime de contrabando e requerendo o reconhecimento da atenuante da confissão, bem como a aplicação da pena no mínimo legal. Noutro giro, requereu a absolvição quanto aos demais crimes, ao argumento de que não foram demonstrados seus elementos caracterizadores. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. **Fundamento e DECIDO.** 2. **FUNDAMENTAÇÃO** processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. Tanto é assim que as alegações das partes se limitam a questões puramente meritoriais, razão pela qual passo a análise-las. 2.1. DO CRIME DE CONTRABANDO EMENDATIO LIBELLI A denúncia foi oferecida com fulcro no artigo 334-A, 1º, incisos I, IV e V, do Código Penal. No entanto, tal figura decorre de alteração legislativa (Lei nº 13.008/2014, cuja vigência iniciou em junho de 2014) posterior à data dos fatos, ocorridos em 25/04/2014 (auto de prisão em flagrante à fl. 02). Tratando-se de novatio legis in pejus, por ter elevado os patamares mínimo e máximo da pena abstratamente prevista, a nova norma não poderá atingir os réus, conforme bem zera o Direito Penal Brasileiro (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal - princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa). É, em última análise, o respeito à segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, bem como da anterioridade da lei penal. De tal maneira, é de rigor a aplicação do originário artigo 334 do Código Penal, o qual previa pena de reclusão de 1 a 4 anos para descaminho e também para contrabando, sem fazer distinção entre a gravidade das condutas. A adequação da tipificação penal constante da denúncia é atribuição do magistrado a ser observada quando da prolação da sentença, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave. Isso ocorre porque os réus não se defendem da capitulação atribuída na denúncia, mas sim dos próprios fatos imputados, sem que a emendatio libelli prejudique sua defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua prévia manifestação. In casu, conforme já mencionado, a emendatio libelli é benéfica aos réus, já que a adequação típica teve por efeito a incidência de norma penal cujo preceito secundário é mais brando. Assim dispunha o art. 334 do Código Penal à época do fato, a ser aplicado neste processo: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no país ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabem ser falsos. (...) Em que pese o art. 383, 1º, do Código de Processo Penal dispor sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo em decorrência da redefinição jurídica, não é o caso, nestes autos, de realizar baixa em diligência com essa finalidade. Isso porque a despeito da pena mínima em abstrato do crime ser igual a um ano, há concurso material com outro tipo penal, sendo de rigor a aplicação da súmula 243 do STJ, que dispõe que O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um ano, como no caso em tela. Posto isso, prosigo na análise da tipicidade. O 1º, alínea b, refere-se aos fatos assimilados a contrabando. Trata-se, pois, de norma penal em branco, ou seja, que depende de complementação de outra norma. No caso do transporte de cigarro, a integração se dá por força das disposições do Decreto-Lei nº 399/68, especificamente do seu art. 3º, in verbis: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse aspecto, existe tipo penal correspondente ao transporte de cigarros de procedência estrangeira em desacordo com as medidas regulamentares pertinentes. Corroborando esse entendimento, transcreva-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE. CONTRABANDO. NORMA PENAL EM BRANCO. DECRETO 399/1969. CIGARROS. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4 - O mero transporte de cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação pertinente é suficiente à configuração do crime de contrabando. Isso porque, o 1º, I, do mencionado artigo dispõe que incorre na mesma pena do crime do caput aquele que pratica fato assimilado em lei especial a contrabando. Trata-se de norma penal em branco, que carece complementação por outra norma. Nesse sentido, o artigo 3º do Decreto nº 399/1969 equipara ao crime do transporte dos cigarros de procedência estrangeira. Assim sendo, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a configuração do delito prescinde que o agente tenha antes participado da internação do produto propriamente dita no país. Precedentes. (...) 7 - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74619 - 0001695-44.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/03/2018) C) Consigne-se, ainda, que a consumação do delito de contrabando não pressupõe que o agente seja proprietário da mercadoria transportada. Nesse sentido, PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CIGARROS. CONTRABANDO. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANSPORTE DAS MERCADORIAS EFETUADO POR LARANJA OU MULA IMPORTA EM RESPONSABILIDADE CRIMINAL. 1. O Supremo Tribunal Federal pelas suas duas Turmas, recentemente, manifestou-se no sentido de que se a mercadoria importada contribuiu iludidos por cigarro estrangeiro ou brasileiro reintroduzido no território nacional, tem-se a figura do contrabando e não descaminho, pois a lesão perpetrada não se restringe ao erário público, mas atinge também outros interesses públicos como a saúde e as atividades econômicas. E, desta forma, é inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que não se trata de mera tutela fiscal e a atividade enquadrada neste contexto, em tese, passa a ser típica para efeitos penais. 2. Se o réu atua na condição de laranja, ou seja, apenas transportando as mercadorias internamente de maneira irregular em território nacional, deve ser responsabilizado criminalmente por sua conduta e mesmo que as mercadorias sejam de propriedade de terceiro, tal fato, não exime o réu - laranja ou mula - de responder pelo crime de descaminho/contrabando, pois consoante entendimento desta Corte: é irrelevante para a configuração do delito de descaminho o acusado ser ou não o real proprietário das mercadorias. (TRF4, ACR 0003849-50.2009.404.7005, Sétima Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 22/04/2013). Antes mesmo da alteração legislativa, a jurisprudência consolidada já era no sentido de que o transporte de cigarros estrangeiros desacompanhado de documentação pertinente configurava crime de contrabando, e não de descaminho, já que não implicava em simples lesão ao erário e à atividade arrecadadora do Estado, mas também outros interesses públicos, como a saúde. PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a inportação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. (...) (STF - HC: 118858 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) DA MATERIALIDADE DELITATIVA Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 38/42) e os Autos de Inibição e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 810500/0086/14 (fls. 275-v/279) e 810500/0087/14 (fls. 296/302) são provas incontestes da apreensão, por policiais militares, de cigarros de procedência estrangeira. Conforme consta do Inquérito Policial, os policiais militares Vinicius Gabriel Amador e Sandro Felix da Silva estavam em patrulhamento noturno no município de Santa Mercedes/SP quando avistaram os veículos Fiat/Bravo, Honda/Civic e GM/Corsa descritos na denúncia parados próximos a uma bomba de combustível, tendo se aproximado para abordagem e todos empreenderam fuga. Iniciada a perseguição, foi solicitado reforço da viatura guiada pelos policiais militares Emerson Leporoni e Ebenzer Marcos Paschoalino, os quais alcançaram os veículos Honda/Civic e Fiat/Bravo recém-abandonados por seus condutores, que não foram localizados. No interior de ambos os veículos foi prontamente identificada grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai e a existência de rádio de comunicação instalado. Os primeiros policiais, por seu turno, lograram êxito na abordagem do veículo GM/Corsa, que era conduzido pelo réu Nelson e tinha como passageiro o réu César. Neste veículo não havia cigarros, mas apenas um rádio de telecomunicação. Segundo contabilidade minuciosamente pela Receita Federal (fls. 278 e 302), a carga apreendida totalizava 38.180 (trinta e oito mil cento e oitenta) maços avaliados em R\$ 17.181,00 (dezeesse mil, cento e oitenta e um reais), implicando numa ilusão de tributos na ordem de R\$ 73.749,45 (setenta e três mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Às fls. 181/182, constam fotografias das caixas de cigarros apreendidas, mostrando as marcas transportadas: ELIGHT, CLASSIC e MILL, todas oriundas do Paraguai, conforme expressamente apontado pelo Laudo n. 202.055/2014 (fls. 179/180). Às fls. 189 e 196, há fotografias dos veículos Fiat/Bravo e Honda/Civic, respectivamente, a demonstrar que em ambos foram removidos os bancos internos, estofamentos e estrutura de acabamento interno, permanecendo unicamente o banco do motorista e os comandos de direção, sendo certo que todo o espaço era destinado à acomodação da maior quantidade possível de cigarros. Nessa senda, tem-se, por suficientemente comprovada a materialidade delitiva. AUTORIA DELITIVA E ELEMENTO SUBJETIVO As provas produzidas na transcorrer da instrução criminal corroboram aquelas colhidas no inquérito policial, demonstrando que a autoria é certa e incontestada, recaiando nas pessoas dos réus. Deveras, os policiais Vinicius Gabriel Amador e Sandro Felix da Silva afirmaram que NELSON e CÉSAR foram flagrados durante a prática delitiva, ambos admitindo terem sido contratados para atuar como batedores da carga de cigarros em contrapartida a promessa de recompensa. Destacaram os depoentes que a despeito do veículo conduzido pelos réus não transportar qualquer carga ilícita, foi avistado junto com os carros que transportavam a carga contrabandada em um posto de combustíveis imediatamente antes da abordagem, sendo certo que todos os condutores empreenderam fuga ao constatar a aproximação da viatura. Além disso, nos três carros foi identificada a existência de rádios de telecomunicações sintonizados na mesma frequência, a evidenciar a efetiva atuação dos réus como batedores da carga ilegal. Saliente-se que os depoimentos dos policiais prestados no curso do inquérito estão em consonância com os testemunhos colhidos por este Juízo e mostraram-se uníssomos e contundentes a conferir credibilidade e coesão à prova oral. Não bastasse, ambos os acusados, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, confessaram, ainda que de modo parcial, a prática do crime de contrabando. Com efeito, NELSON BARBOSA DA SILVA, quando interrogado judicialmente, declarou serem verdadeiros os fatos imputados, afirmando ter sido procurado por pessoa de alcunha Gordão, o qual lhe ofereceu o serviço de batedor em contrapartida ao pagamento de quinhentos reais. Narrou que o correu CESAR também foi contratado por Gordão em razão de conhecer a estrada. Alegou que não foram ao Paraguai buscar a mercadoria, tendo guiado os carros carregados de cigarros somente a partir de sua cidade. Alegou, ainda, que não conhecia os condutores dos demais veículos. A versão apresentada em Juízo pelo réu NELSON alinha-se às declarações já prestadas em sede de inquérito, ficando comprovado de modo inquestionável o dolo na conduta, haja vista o modus operandi empregado pelo denunciado. Frise-se que o acusado declarou conhecer o caráter ilícito da conduta que realizava, bem como a procedência estrangeira e irregular da mercadoria que escoltava. Noutro giro, CESAR CAMARGO BISCOLA apresentou em Juízo narrativa dissonante da constante do inquérito. Em fase inquisitorial, CESAR confessou expressamente a prática do crime de contrabando ao declarar ter sido procurado por NELSON e contratado para ser batedor de dois carros do Paraguai até a cidade de Andradina, tendo aceitado acompanhá-lo na viagem, em razão de ser mecânico e do veículo apresentar problemas desta natureza, em contrapartida ao pagamento de trezentos reais. Em Juízo, contudo, declarou desconhecer se tratar de cigarros estrangeiros e negou estar atuando como batedor de cigarros, sustentando que viajava unicamente na função de mecânico. Indagado pelo Juízo se sabia o motivo da viagem, respondeu ter conhecimento de que havia cigarros, mas que estavam nos outros veículos, desconhecendo sua origem, seu proprietário e seu destino. Verifica-se do réu CESAR a clara intenção de descharacterizar o elemento subjetivo do tipo - dolo de transportar cigarros de procedência estrangeira. A despeito da tese exculpante, resta clara a existência de dolo na prática do crime de contrabando. Neste tocante, destaca-se a declaração do próprio denunciado de que foi comunicado que a viagem destinava-se ao transporte de cigarros. O simples fato de não ter sido expressamente informada a origem da mercadoria não temo condição de afastar a consciência da ilicitude, notadamente considerando-se a região fronteiriça amplamente conhecida por ser rota de escoamento de produtos ilícitos oriundos do Paraguai. Ainda, as circunstâncias da contratação, a viagem realizada durante a madrugada e a ciência de que havia rádios comunicadores instalados em todos os veículos só permite concluir que CESAR tinha ciência da ilicitude perpetrada e voluntariamente alou-se à empreitada, sendo certo que sua alegada alienação diante de situação tão suspeita amoldar-se-ia, no mínimo, à chamada teoria da cegueira deliberada. De todo modo, não se obvia que as declarações prestadas por CESAR configurem confissão parcial do crime de contrabando, uma vez que a despeito de estarem alinhadas a tese defensiva, foram úteis para a formação do convencimento deste Juízo, motivo pelo qual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devem ser consideradas como atenuante na dosimetria da pena. É o que se extrai do recente julgamento: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE SEMPRE QUE A CONFISSÃO DO ACUSADO FOR UTILIZADA PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SÚMULA 545/STJ. NO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI, AO PROFERIR SENTENÇA, O JUIZ PRESIDENTE SOMENTE CONSIDERARÁ AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES ALEGADAS NOS DEBATES EM PLENÁRIO. ART. 492, INCISO

I, ALÍNEA B, DO CPP. CONSIDERA-SE DEVIDAMENTE DEBATIDA EM PLENÁRIO NÃO APENAS A ATENUANTE AVENADA PELA DEFESA TÉCNICA, MAS TAMBÉM A QUE EMERGE DA AUTODEFESA DO ACUSADO. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS DO CONDENADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. (...) - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a confissão do acusado, quando utilizada para a formação do convencimento do julgador, deve ser reconhecida na dosagem da pena, como circunstância atenuante, nos termos do art. 65, III, d, do CP, mesmo quando retratada ou evadida de teses defensivas, descriminantes ou exculpantes. Inteligência da Súmula n. 545/STJ. - As circunstâncias agravantes ou atenuantes, entre elas a confissão, entretanto, somente poderão ser consideradas na formulação da dosimetria penal no julgamento perante o Tribunal do Júri, pelo Juiz presidente, quando debatidas em Plenário. - Para que se considere debatida em Plenário, não é necessário que a confissão seja arguida pela defesa técnica, podendo emergir do depoimento do próprio acusado, no exercício de sua autodefesa, bastando que conste, da ata de julgamento do Tribunal do Júri, a sua efetiva ocorrência. - Na falta de critérios legais, a jurisprudência tem adotado a fração de 1/6 (umsexto) sobre a pena-base para aumentar ou reduzir a pena em razão das circunstâncias agravantes ou atenuantes (HC n.450.201/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019). - Habeas corpus não conhecido. - Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente ao novo patamar de 14 anos e 7 meses de reclusão e 83 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 474.065/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 10/05/2019) No mesmo sentido é a jurisprudência no âmbito do E. TRF3-PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NULIDADE POR OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. ADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CPP, ART. 402. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REJEITADAS AS ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE DOLO E ERRO DE TIPO. NÃO ACOLHIDO O PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO OU DESCAVALINHO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO CORRESPONDENTE À TRANSNACIONALIDADE DO FATO (LEI N. 11.343/06, ART. 40, I), TRÁFICO. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ALEGAÇÃO REJEITADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SÚMULA N. 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÕES PENAIS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. VALORAÇÃO EXCLUÍDA. REDUÇÃO DA EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE PARA OS RÉUS LUIZ CLÁUDIO, GIOVANI, MARCIANO, WELISSON, OVÍDIO E MATHUEUS. CONFISSÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PARA O RÉU WELISSON. PROMESSA DE RECOMPENSA (CP, ART. 62, IV). EXCLUSÃO DA AGRAVANTE, DE OFÍCIO. PARA O RÉU GIOVANI, PARA EVITAR BIS IN IDEM COM AS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/06, PARA NENHUM DOS RÉUS. CUSTAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES DOS RÉUS RODANERES E UDSON. PARCIAL PROVIMENTO DAS APELAÇÕES CRIMINAIS DOS RÉUS LUIZ CLÁUDIO, GIOVANI, MARCIANO, WELISSON, OVÍDIO E MATHUEUS. I. (...) 15. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10). A oposição de excludente de culpabilidade não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (STJ, HC n. 283620, Rel. Min. Marco Aurelio Bellizzi, j. 20.02.14; AgrReg em REsp n. 1376126, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.02.14; Resp n. 1163090, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.03.11). Reconhecida a incidência da atenuante de pena para o réu Welisson, que admitiu a autoria dos fatos na fase investigativa, o que foi considerado em sua condenação. 16. (...) (ApCrim0006704-85.2015.4.03.610, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2019.) Diante do exposto, tem-se por plenamente comprovados, em relação a ambos os denunciados, a autoria e dolo da conduta típica do crime de contrabando, na forma do originário art. 334 do Código Penal. 2. DO CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES Os réus foram denunciados também pelo desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, assim disposto: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem direta ou indiretamente, concorrer para o crime. A necessidade de autorização para utilização de aparelhos de telecomunicações decorre do fato de que o espectro de radiofrequências constitui bem público, que não é ilimitado, cabendo ao Estado disciplinar seu uso racional, o que torna legítima a exigência de autorização prévia para a radiodifusão, assim como a incriminação da operação clandestina. In casu, a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelos laudos periciais n. 406.309/14, 406.352/14 e 200.234/14 (fls. 187/197), respectivamente correspondentes às vítimas dos veículos Fiat/Bravo, GM/Corsa e Honda/Civic, a atestar que os três carros utilizados para a prática do crime de contrabando possuíam equipamento transceptor de rádio, sintonizados na mesma frequência, de modo a viabilizar a comunicação entre eles. É certo que os rádios instalados nos veículos que transportavam os cigarros estavam expostos, ao passo que no GM/Corsa conduzido pelos acusados o equipamento se encontrava oculto no painel. Tal circunstância, contudo, não afasta a autoria que recai sobre eles, haja vista a contundência dos demais elementos de prova a evidenciar seu conhecimento e utilização do rádio. Como efeito, inquirida judicialmente, a testemunha Vinícius Gabriel Amador declarou que, quando foi identificada a instalação oculta de rádio no veículo, foram próprios réus que indicaram como se dava seu acionamento através da ativação do esguicho de água vinculado ao limpador de para-brisa. Em seu interrogatório judicial, NELSON BARBOSA DA SILVA afirmou ter recebido o veículo como o rádio já instalado, ocasião em que lhe fora ensinado como utilizá-lo e orientado que sua finalidade era a comunicação como os demais condutores, a fim de informar a existência de eventuais barreiras policiais. NELSON confessou a efetiva utilização do equipamento ao declarar que não conhecia as pessoas dos outros carros, mas foram-se falando através do rádio. CESAR CAMARGO BISCOLA também declarou ter conhecimento do aparelho de telecomunicação no veículo, confirmou que sua utilização se dava por ativação do esguicho de água do limpador de para-brisa e ainda declarou que algumas vezes o equipamento era ativado para que comunicassem sua localização. Assim, resta cabalmente demonstrada também a autoria delitiva, evidenciando o elemento subjetivo do tipo, manifesto pela consciência e voluntária utilização do equipamento de rádio transceptor clandestinamente instalado em veículo utilizado para prática de contrabando, como forma de facilitar e assegurar sua execução. Quanto ao pedido de desclassificação para o tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, não assiste razão aos acusados. Dispõe o referido artigo, que impõe sanção mais benéfica: Art. 70. Constitui crime punível com pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Embora haja polêmica doutrinária acerca da ocorrência de tácita revogação da norma anterior, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da vigência simultânea, mas distinguindo a aplicabilidade de cada norma no sentido de que o artigo 183 da Lei 9.472/1997 pune o desenvolvimento de atividades de telecomunicação por agente não detentor de autorização dos órgãos competentes, ao passo que o art. 70 da Lei 4.117/62 sanciona o agente que embora devidamente autorizado pelo órgão regulador, desenvolve atividades de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais. Nesse sentido, a conduta perpetrada pelos réus, de desenvolver atividade de telecomunicação a partir de rádio comunicador clandestinamente instalado em veículo, à luz do entendimento do STJ, configura o delito tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/72. É o que se extrai do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO INSTALADA EM VEÍCULO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Esta Corte possui o entendimento pacífico de que a prática de atividade de telecomunicação sem a necessária autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos (CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10.9.2009). 2. O réu foi condenado por fazer uso de rádio comunicador, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação, pois operava rádio instalado em veículo automotor sem a devida autorização da autoridade competente, o que configura a conduta do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgrRg no AREsp 1060786/MS, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017) No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial no âmbito do E. TRF3: APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RÁDIO TRANSCREPTOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/92 NÃO REVOGADO MAS INAPLICÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. FUNÇÃO DE BATEDOR. EXASPERAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP NO CRIME DE CONTRABANDO. CULPABILIDADE AFASTADA QUANTO AO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, B, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIA DAS PENAS CONSERVADA PARA A DETERMINAÇÃO DO REGIME INICIAL. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO ANTE A REINCIDÊNCIA. MANTIDA A INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. EFEITOS DA DURAÇÃO DA PENA ACCESÓRIA ATÉ A REABILITAÇÃO DOS RÉUS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os réus foram condenados pela prática dos crimes previstos no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 70 da Lei nº 4.117/62, ambos c/c artigo 69 do Código Penal. 2. A materialidade de ambos os crimes foi demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/13), Laudo de Exame em Equipamentos Eletroeletrônicos (fls. 199/204), Laudo Merceológico (fls. 294/298) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 364/367 e 371/374). 3. A autoria dos delitos foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelas provas produzidas em juízo. 4. O uso do rádio transceptor apreendido subsume-se ao tipo penal do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Não se olvidava que a conduta típica descrita no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, com redação mantida pelo Decreto-lei nº 236 de 28/02/1967, não se encontra revogada. Todavia, enquanto o delito da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, em desacordo com os regulamentos, embora como devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a necessária autorização, como no caso dos autos, em que se mantém em funcionamento rádio transceptor, sem autorização da ANATEL. 5. (...) (ApCrim0000162-81.2017.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2019.) Assim sendo, não há dúvidas de que a conduta dos réus amolda-se à capitulo apresentada na denúncia, sendo devida sua condenação naqueles termos. 2.3 DO CRIME DE RECEPÇÃO AO Relativamente à imputação do crime tipificado no artigo 180, 1º e 2º, do Código Penal, não procede a alegação. Isso porque a despeito da origem ilícita de dois veículos ter sido demonstrada através dos Laudos n. 386.836/2014 e 386.849/14 (fls. 201/210), os quais comprovaram, respectivamente, que o Fiat/Bravo apresenta placa de licenciamento de outro veículo, cujo cadastro registra veículo roubado ou furtado, e que o Honda/Civic apresenta documentos e chassi adulterados, não houve prova do elemento subjetivo. Assim dispõe a norma concernente à recepção qualificada: 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime/Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa 2º - Equiparar-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. Como se vê, a configuração do crime de recepção qualificada exige a ciência do agente quanto à procedência criminosa da coisa. In casu, os réus declararam ter recebido o GM/Corsa - frise-se: de procedência lícita - somente no momento de iniciar a viagem, ocasião em que passaram a escolher os outros dois carros, sobre os quais não demonstraram qualquer conhecimento. Não há qualquer indício de que os veículos utilizados na empreitada pertencessem aos denunciados e tampouco que eles tivessem conhecimento de se tratarem de produtos de outros crimes, sendo certo que o dolo não é presumível e não pode se configurar por mera probabilidade, tal como pretende o órgão ministerial. São dúvidas razoáveis a obstaculizar a prolação de decreto condenatório, haja vista que o processado não está obrigado a demonstrar sua inocência, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo sempre que o conjunto probatório não for robusto o suficiente para atribuir de forma segura e incontroversa a autoria delitiva ao acusado. Em casos análogos, do mesmo modo vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECEPÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA DE PROVA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4 DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INTERNACIONALIDADE. RECURSO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS CONHECIDOS EM PARTE E, NESTAS, DESPROVIDOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. 1. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Comprovada a materialidade de ambos os delitos. 3. Restou comprovada a autoria somente quanto ao delito de tráfico transnacional de entorpecente. Os elementos de prova não permitem afirmar, com a necessária segurança, que os acusados possuíam consciência de que os veículos por eles utilizados eram produtos de crimes anteriores, tampouco que haviam sido adulterados seus documentos ou que os automóveis lhes pertenciam ou que eles ficariam após a prática do crime de tráfico. Deve ser mantida a absolvição de ambos os réus pela prática do crime tipificado no artigo 180 do Código Penal, como tem decidido esta Corte em hipóteses como a dos autos (TRF da 3ª Região, ACR n. 0007595320154036002, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 22.08.16; ACR n. 00024041220124036005, Rel. Des. Fed. Nino Tolko, j. 23.08.16). 4. Erros materiais nas dosimetrias das penas. Tratando-se de erro material cuja correção é benéfica ao réu Lucas, que de todo modo recorreu contra a dosimetria, há de ser corrigido de ofício. Tratando-se de erro material cuja correção seria prejudicial ao réu Ricardo, e ausente recurso da acusação contra a dosimetria, a pena máxima a ser considerada será aquela da sentença. 5. (...) (ApCrim0002531-42.2015.4.03.6005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017). 2.4 DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA Do mesmo modo, não houve prova do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, assim redigido: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. O tipo possui elemento subjetivo específico, consistente na finalidade precípua de cometer crimes, o que configura o caráter de durabilidade e estabilidade da associação, diferenciando-o do mero concurso de agentes (NUCCI, 2014, p. 1243). Confira-se: DA FALSIDADE IDEOLÓGICA - DA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM RELATÓRIOS SOBRE ATIVIDADES DO PSF - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ARTIGO 288, DO CP - CÓDIGO PENAL. DO USO DE DOCUMENTO FALSO POR QUEM O ELABOROU - MERO EXAURIMENTO DO DELITO DO ARTIGO 299, DO CP - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO DO ARTIGO 304, DO CP. DA DOSIMETRIA DA PENA. (...) III. O delito de associação criminosa possui os seguintes elementos configuradores: (i) associação prévia de 4 (quatro) ou mais pessoas; e (ii) finalidade específica dos associados de praticar delitos indeterminados. O legislador utilizou-se da expressão associarem-se para deixar claro que a associação criminosa não se configura diante de uma simples reunião de pessoas que manifestem idêntica vontade quanto à prática de um crime, até porque isso caracteriza o concurso de agentes previsto no artigo 29, do CP. A legislação exige o ânimo associativo, a vontade consciente de os associados se reunirem previamente, num grupo organizado hierárquica e harmonicamente, para, de forma estável e permanente, praticarem crimes indeterminados. Exige-se estabilidade e permanência do grupo constituído pelos agentes. Trata-se de um crime autônomo e formal, de sorte que para a sua configuração basta que os associados manifestem o ânimo associativo, não se exigindo que eles cheguem a cometer um crime visado. No caso dos autos, não há provas do ânimo associativo das réus, de sorte que as réus não podem ser condenadas pela prática do crime previsto no artigo 288, do CP. IV. (...) (ACR 0000021820084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2015.) No caso em comento, embora seja certa a ocorrência do crime de contrabando por meio da atuação de diferentes pessoas, evidenciando o concurso

de agentes, não há prova da existência do vínculo de estabilidade e permanência entre eles, tampouco do animus associativo com a finalidade específica de cometer crimes. Embora a existência de veículos aparentemente preparados para o transporte de cigarros remeta à organização da atividade, não há como objetivamente se afastar a versão aventada pela defesa de se tratar simplesmente de concurso de agentes. Destaque-se que as fls. 251/255 não apontam para os réus a existência de antecedentes criminais, sua prisão decorre de flagrância e não de investigação de organização criminosa e as testemunhas não indicaram ser pessoas conhecidas nos meios policiais. Além disso, embora seja do conhecimento geral a existência de grandes organizações criminosas atuantes na internalização de cigarros estrangeiros, não se olvidou que também é comum a contratação eventual de indivíduos para o transporte mediante promessa de recompensa, tal como relatado nos autos. Assim sendo, invocando novamente o princípio da presunção de inocência, consigno que a absolvição pelo crime de associação criminosa é medida inapropriada. 3. CONCLUSÃO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, PROCEDE PARCIALMENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, observada a adequação típica, estando os acusados incurso no originário art. 334 do Código Penal e no art. 183 da Lei 9.472/97. (Passo à dosimetria da pena. 4. DOSIMETRIA) 4.1 PARA O RÉU NELSON BARBOSA DA SILVA) QUANTO AO CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334 CP) 1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atenta às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, ultrapassa aquela inerente ao crime em questão, dada a grande quantidade de cigarros contrabandeados: 38.180 (trinta e oito mil cento e oitenta) maços avaliados em R\$ 17.181,00 (dezesete mil, cento e oitenta e um reais). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 1204992/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45602 - 0001637-74.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:25/04/2017; TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56669 - 0003446-92.2008.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 09/08/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:15/08/2016; b) os documentos de fls. 251/252 indicam que o réu não possui antecedentes criminais; c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) o motivo do crime de contrabando, consistente no anseio de obtenção da vantagem econômica prometida, não pode ser valorado negativamente, uma vez que é inerente ao tipo penal (Ap. 00051011020154036002, Desembargador Federal Maurício Kato, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I data: 17/04/2018); f) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente. O emprego de três veículos na empreitada, um deles atuando como batedor, à frente daqueles que transportavam mercadoria importada irregularmente, como o objetivo de verificar se há fiscalização na rodovia e, com isso, evitar a abordagem, a apreensão da mercadoria e a prisão em flagrante, é circunstância que enseja a exasperação da pena-base, pois efetivamente dificulta a fiscalização, conferindo maior probabilidade de êxito na empreitada delitosa (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 5003366-30.2012.4.04.7004, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 02/10/2014; ApCrim0008180-08.2012.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/05/2019); g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, das quais se verifica a maior reprovabilidade em razão da culpabilidade e das circunstâncias do crime, julgo que a pena-base, de 1 ano de reclusão, deve ser acrescida em 9 (nove) meses, ficando estabelecida em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Postule-se que o montante da majoração leve em consideração o intervalo de pena previsto em abstrato pelo legislador. De contrário, acabaria tratando de forma idêntica crimes com gravidades totalmente distintas e ignorando a própria razão de ser do estabelecimento de uma pena máxima. O raciocínio empregado é adotado em julgados do Superior Tribunal de Justiça (HC 201702307526, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/05/2018) e também pelo E. TRF3 (Ap. 00016079020084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/07/2017). 2ª FASE - Atenuantes e agravantes: Deixo de aplicar a agravante do art. 62, inciso IV, do CP, tendo em vista que a promessa de paga ou recompensa é insita ao tipo penal praticado. É o entendimento da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO. CONSUMAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. NÃO CONFIGURADA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. 1. Prática de contrabando e descaminho. Prova da autoria e materialidade. Condenação mantida. 2. A paga e a promessa de recompensa são insitas ao crime de contrabando e descaminho. Não incidência da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. 3. (...) 4. Recurso da acusação não provido. (Ap. 00043522720144036002, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/04/2018) P/rosseguendo, o Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica. É o caso de aplicar referida atenuante, pois o réu admitiu, tanto em Juízo quanto perante a autoridade policial, a prática da conduta delitosa, auxiliando na formação do convencimento deste Juízo, conforme preceitua a súmula 545 do STJ, in verbis: Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015. Em razão da circunstância atenuante acima aventada, a pena deve ser reduzida em 1/6 (umsexto), correspondente a 3 (três) meses, ficando estabelecida em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. DA PENA DEFINITIVA Observado o critério trifásico, fica a pena de NELSON BARBOSA DA SILVA fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do crime de contrabando (art. 334 CP). B) QUANTO AO CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 183 DA LEI 9.472/97) A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Os documentos de fls. 251/252 não indicam a existência de antecedentes criminais. À míngua de elementos probatórios, não há como se emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do acusado. Muito embora o réu tenha praticado o crime em momento com motivação de garantir a execução de outro crime, qual seja o de contrabando, entendo que tal circunstância não deve ser sopesada em desfavor do denunciado, já que vislumbrado o modus operandi comum à espécie. Assim, as circunstâncias do delito não suplantaram os limites do quanto necessário à configuração do ilícito. As consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar. Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, julgo que a pena-base pode ser fixada no mínimo legal de 2 anos de detenção, já que inexistente qualquer circunstância que mereça valorização negativa. 2ª FASE - Atenuantes e agravantes: Seria o caso de aplicar a atenuante da confissão, pois o réu admitiu a prática da conduta delitosa, auxiliando na formação do convencimento deste Juízo, conforme preceitua a súmula 545 do STJ. No entanto, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicar a redução correspondente em observância ao teor da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. À vista das considerações sobre a circunstância atenuante, a pena fica mantida em 2 (dois) anos de detenção. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Inexistente qualquer causa de diminuição ou de aumento de pena. Da pena de multa: O tipo penal incidente prevê, cominada à pena de detenção, multa fixa no valor de R\$10.000,00. No entanto, o entendimento dominante se dá no sentido de que a pena fixa viola a garantia constitucional da individualização da pena, prevista no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, devendo a referida multa ser fixada conforme os critérios do Código Penal. PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. ARTIGO 334 (REDAÇÃO ANTERIOR), CONTRABANDO. CIGARROS. UTILIZAÇÃO DE APARELHO TRANSCREPTOR. DELITO DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. 1. Preliminar. Interpestividade na interposição do recurso de Apelação pelo Ministério Público Federal. Não ocorrência. O prazo para interposição de recurso pelo órgão ministerial passa a fluir com a entrada dos autos na instituição. Apesar de constar vista dos autos ao Ministério Público Federal em 31.08.2015, os autos foram recebidos pela Procuradoria da República em Coxim na data de 09.09.2015. Tempestivamente interposto o recurso de Apelação, protocolado em 14.09.2015. 2. A conduta imputada ao apelante é superveniente à Lei nº 9.472, de 16.07.1997, e, por isso, amolda-se à descrição típica do art. 183 desse diploma legal, não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62, na medida em que a conduta do acusado foi exercer atividade clandestina de comunicação. 3. Do delito de contrabando (artigo 334 do Código Penal - redação anterior à Lei 13.008/2014). Configuração. Materialidade delitiva e autoria restaram devidamente comprovadas nos autos. 4. Redimensionamento das penas privativas de liberdade em relação ao delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Pena-base fixada no mínimo legal, sendo mantida na segunda fase da dosimetria, bem como na terceira fase, tendo em vista a inexistência de causas de aumento ou de diminuição. Inconstitucionalidade da multa prevista no art. 183 da Lei nº 9.472, conforme declarado pelo Órgão Especial deste Tribunal. Fixação de dez dias-multa, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal. Concurso material com o delito de contrabando. Fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena. Substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação da defesa provida. Apelação do Ministério Público Federal provida. (ApCrim0000045-83.2012.4.03.6007, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/05/2019.) Sobre a pena de multa, dispõe o artigo 49 do Código Penal: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora estabelecida no mínimo legal, a pena de multa deve ser fixada também no patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado. DA PENA DEFINITIVA Observado o critério trifásico, fica a pena de NELSON BARBOSA DA SILVA fixada em 2 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 4.1.1. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENADO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Verificada a efetiva prática dos dois crimes imputados na denúncia, através de condutas distintas com desígnios próprios, resta evidenciada a ocorrência do concurso material entre os crimes de contrabando e de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações. O concurso material, via de regra, enseja a soma das penas privativas de liberdade. No entanto, havendo cumulação de pena de reclusão e de detenção, tal qual esse caso, não há a somatória das penas, mas sim execução sequencial das mesmas, devendo a de reclusão ser cumprida em primeiro lugar, conforme explicitado no caput, parte final, do artigo 69 do Código Penal. Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Apesar da execução sucessiva de penas de natureza distinta, para fixação de regime inicial de cumprimento elas devem ser somadas, conforme entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RÁDIO TRANSCREPTOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/92 INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CONCURSO MATERIAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. SOMATÓRIA DAS PENAS CONSERVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na liberdade vigente à época dos fatos, em concurso material com o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. (...) 12. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas pela prática das infrações devem ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticaram dois crimes. 13. No caso em apreço, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, a regra é que deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69. Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de contrabando e, em seguida, àquela cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. 14. Frise-se, entretanto, que para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena devem ser somadas as reprimendas - ainda que concorrendo penas de reclusão e detenção - dos crimes praticados. 15. Diante da pena final aplicada, deve ser mantido o regime inicial aberto para fins de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 16. Presentes os requisitos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em i) prestação pecuniária, a qual, guardada a mesma proporcionalidade como pena corporal decretada, e observada a condição socioeconômica do réu, resta mantida no valor de 1 (um) salário mínimo; ii) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução. 17. De ofício, destino a pena de prestação pecuniária à União. 18. Apelo da defesa do réu Váldinei provido. (ApCrim0001314-24.2012.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/04/2019.) Posto isso, considerando o quantum de pena fixado, as circunstâncias do artigo 59 não apontam gravidade tamanha a não recomendar que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto (CP, art. 33, 2º, e 3º). 4.1.2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA É possível e mostra-se suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que inferior a 04 anos, em crime praticado sem violência, demonstrado que o réu não é reincidente em crime doloso, bem como que as circunstâncias do artigo 59 não apontam gravidade tamanha a não recomendar a substituição. Posto isso, observado o quantum de pena imposto, à luz do art. 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena de reclusão por uma pena de prestação de serviços à comunidade por igual prazo e uma pena de prestação pecuniária. A pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida em entidade a ser designada pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, podendo, caso prefira, cumprir até sete horas por dia, respeitado o limite máximo de sete horas por semana. A pena de prestação pecuniária consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o. art. 45, I, c. c. o. 2º). 4.2 PARA O RÉU CESAR CARMAGO BISCOLA) QUANTO AO CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334 CP) 1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atenta às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, ultrapassa aquela inerente ao crime em questão, dada a grande quantidade de cigarros contrabandeados: 38.180 (trinta e oito mil cento e oitenta) maços avaliados em R\$ 17.181,00 (dezesete mil, cento e oitenta e um reais). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 1204992/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45602 - 0001637-74.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:25/04/2017; TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56669 - 0003446-92.2008.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 09/08/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:15/08/2016; b) os documentos de fls. 254/255 indicam que o réu não possui antecedentes criminais; c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) o motivo do crime de contrabando, consistente no anseio de obtenção da vantagem econômica prometida, não pode ser valorado negativamente, uma vez que é inerente ao tipo penal (Ap. 00051011020154036002, Desembargador Federal Maurício Kato, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I data: 17/04/2018); f) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente. O emprego de três veículos na empreitada, um deles atuando como batedor, à frente daqueles que transportavam mercadoria importada irregularmente, como o objetivo de verificar se há fiscalização na rodovia e, com isso, evitar a abordagem, a apreensão da mercadoria e a prisão em flagrante, é circunstância que enseja a exasperação da pena-base, pois efetivamente dificulta a fiscalização, conferindo maior probabilidade de êxito na empreitada delitosa (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 5003366-30.2012.4.04.7004, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 02/10/2014; ApCrim0008180-08.2012.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/05/2019); g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, das quais se verifica a maior reprovabilidade em razão da culpabilidade e das circunstâncias do crime, julgo que a pena-base, de 1 ano de reclusão, deve ser acrescida

em 9 (nove) meses, ficando estabelecida em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 2º FASE - Atenuantes e agravantes: Deixou de aplicar a agravante do art. 62, inciso IV, do CP, tendo em vista que a promessa de paga ou recompensa é ínsita ao tipo penal praticado. Apesar da vinculação de tese defensiva, é o caso de aplicar a atenuante da confissão, nos termos da fundamentação supra. Em razão da circunstância atenuante acima averçada, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), correspondente a 3 (três) meses. À vista das considerações sobre a circunstância atenuante, a pena fica estabelecida em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. 3º FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. DA PENA DEFINITIVA Observado o critério trifásico, fica a pena de CESAR CAMARGO BISCOLA fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do crime de contrabando (art. 334 CP). B) QUANDO AO CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 183 DA LEI 9.472/97) A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Os documentos de fls. 254/255 não indicam existência de antecedentes criminais. À míngua de elementos probatórios, não há como se emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do acusado. Muito embora o réu tenha praticado o crime em momento como motivação de garantir a execução de outro crime, qual seja o de contrabando, tal circunstância não deve ser sopesada em desfavor do denunciado, já que vislumbrado o modus operandi comunitário à espécie. Assim, as circunstâncias do delito não suplantaram os limites do quanto necessário à configuração do ilícito. As consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar. Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, julgo que a pena-base pode ser fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção, já que inexistente qualquer circunstância que mereça valoração negativa. 2º FASE - Atenuantes e agravantes: Seria o caso de aplicar a atenuante da confissão, pois o réu admitiu a prática da conduta delituosa, auxiliando na formação do convênio deste Juízo, conforme preceitua a súmula 545 do STJ. No entanto, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixou de aplicar a redução correspondente em observância ao teor da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. À vista das considerações sobre a circunstância atenuante, a pena fica mantida em 2 (dois) anos de detenção. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: inexistente qualquer causa de diminuição ou de aumento de pena. Da pena de multa: Levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora estabelecida no mínimo legal, a pena de multa deve ser fixada também no patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado. DA PENA DEFINITIVA Observado o critério trifásico, fica a pena de CESAR CAMARGO BISCOLA fixada em 2 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei. 9.472/97. 4.2.1. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENADO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Verificada a efetiva prática dos dois crimes imputados na denúncia, através de condutas distintas com designios próprios, resta evidenciada a ocorrência do concurso material entre os crimes de contrabando e de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações. O concurso material, via de regra, enseja a soma das penas privativas de liberdade. No entanto, havendo cumulação de pena de reclusão e de detenção, tal qual este caso, não há a somatória das penas, mas sim execução sequencial das mesmas, devendo a de reclusão ser cumprida em primeiro lugar, conforme explicitado no caput, parte final, do artigo 69 do Código Penal. Apesar da execução sucessiva de penas de natureza distinta, para fixação de regime inicial de cumprimento elas devem ser somadas. Posto isso, considerado o quantum de pena fixado, as circunstâncias do artigo 59 não apontam gravidade tamanha a não recomendar que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto (CP, art. 33, 2º, e c. 3º). 4.2.2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA É possível e mostra-se suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que inferior a 04 anos, em crime praticado sem violência, demonstrado que o réu não é reincidente em crime doloso, bem como que as circunstâncias do artigo 59 não apontam gravidade tamanha a não recomendar a substituição. Posto isso, observado o quantum de pena imposto, à luz do art. 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena de reclusão por uma pena de prestação de serviços à comunidade por igual prazo e uma pena de prestação pecuniária. A pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida em entidade a ser designada pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, podendo, caso prefira, cumprir até sete horas por dia, respeitado o limite máximo de sete horas por semana. A pena de prestação pecuniária consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, 1º e 2º). 5. DO DIREITO DOS RÉUS DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que os acusados permaneceram em liberdade no curso da ação penal, bem como a fixação do regime diverso do fixado para o inicial cumprimento da pena, os sentenciados poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. 6. DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS DECRETO O PERDIMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) apreendida como o condenado NELSON BARBOSA DA SILVA (fl. 35) e depositada à fl. 64, bem como de R\$ 204,75 (duzentos e quatro reais e setenta e cinco centavos) apreendida como o condenado CESAR CAMARGO BISCOLA (fl. 35) e depositada à fl. 65, por se tratarem de valores representativos de proveito auferido pelos agentes como a prática do fato criminoso, o que o faço com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Ofício-se à CEF para que proceda à conversão dos depósitos de fl. 64/65 em renda da União, destinando-a ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN (art. 345 CPP). DECRETO O PERDIMENTO DOS R\$ 38.180 (trinta e oito mil cento e oitenta) maços de cigarros estrangeiros, por se tratarem de produto do crime de contrabando, nos termos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Ressalte-se que os cigarros já foram encaminhados à Receita Federal. DECRETO O PERDIMENTO DOS três veículos utilizados na prática delitiva, notadamente considerando que o Fiat/Bravo e o Honda/Civic são produtos de crime e que o GM/Corsa, apesar de ter procedência lícita, foi utilizado para prática de crime de telecomunicações, com instalação de rádio transeceptor. Faço com o mesmo no art. 91, II, alínea a, do Código Penal. Ressalte-se a informação de que os veículos seriam encaminhados à Receita Federal. Quanto aos documentos pessoais e celulares apreendidos como os sentenciados, que se encontram acatrelados neste Juízo (fls. 21, 29 e 431), autorizo sua restituição. Intimem-se para retirada após o trânsito em julgado. 7. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na exordial para: A) CONDENAR NELSON BARBOSA DA SILVA às penas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior à lei 13.008/2014), e de 2 (dois) anos de detenção, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei. 9.472/97. As penas corporais devem ser cumpridas em regime aberto, SUBSTITUÍDAS por duas penas restritivas de direitos - sendo uma de prestação de serviços à comunidade por igual período, a qual deverá ser cumprida em entidade a ser designada pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, podendo, caso prefira, cumprir até sete horas por dia, respeitado o limite máximo de sete horas por semana, e uma de prestação pecuniária, consubstanciada em 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, 1º e 2º). B) CONDENAR CESAR CAMARGO BISCOLA às penas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior à lei 13.008/2014), e de 2 (dois) anos de detenção, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei. 9.472/97. As penas corporais devem ser cumpridas em regime aberto, SUBSTITUÍDAS por duas penas restritivas de direitos - sendo uma de prestação de serviços à comunidade por igual período, a qual deverá ser cumprida em entidade a ser designada pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, podendo, caso prefira, cumprir até sete horas por dia, respeitado o limite máximo de sete horas por semana, e uma de prestação pecuniária, consubstanciada em 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, 1º e 2º). C) ABSOLVER NELSON BARBOSA DA SILVA e CESAR CAMARGO BISCOLA pelas acusações referentes aos crimes previstos nos artigos 180, 1º, 2º e 6º, e 288, do Código Penal. CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP). Fixo os honorários da advogada dativa Dra. Jennifer Camila Rodrigues Prates (OAB/SP n. 415.307), nomeada à fl. 571, no valor mínimo da tabela vigente, tendo em vista sua atuação somente na apresentação dos memoriais. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenados. Transfida em julgado a sentença, determino: (a) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-78.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X HERCULES APARECIDO DE MORAES (SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA) X THIAGO SPINA ROMUALDO (SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO)

Diante do trânsito em julgado dos v. acórdãos de fls. 677/678 e 760, certificado às fls. 811, em relação ao réu HÉRCULES APARECIDO DE MORAES, expeça-se ofício ao Juízo da Execução Penal, coma finalidade de tornar definitiva a Guia de Recolhimento Provisória expedida às fls. 784/785, encaminhando-se as necessárias cópias.

Expeça-se ofício ao IIRGD e à Polícia Federal para alimentação de seus bancos de dados.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Ao SEDI para retificação dos autos, para que passe a constar no Sistema Processual a situação do réu HÉRCULES APARECIDO DE MORAES como condenado.

Inscruva-se o nome do sentenciado no rol de culpados.

Arbitre os honorários da defensora dativa, Dra. Denise Yokoy Massuda, OAB/SP 161.769, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.

Após, aguarde-se julgamento a ser proferido pelo C. STJ em relação ao réu THIAGO SPINA ROMUALDO.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-71.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, c. artigo 3º do Decreto-lei 399/1968. Consta da denúncia que no dia 28/12/2016 foi cumprido mandado de busca e apreensão no estabelecimento comercial Esquínio Bar, onde foram localizados 1.180 (mil cento e oitenta) maços de cigarros contrabandeados. Ao contínuo, na residência do acusado foi identificado um depósito que armazenava mais 18.500 (dezoito mil e quinhentos) maços de cigarros desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular internalização no território nacional. O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas: Reginaldo Rosa dos Santos e Rodrigo Oliveira Freitas. A denúncia foi recebida em 13/02/2017 (fls. 71/72). Devidamente citado e intimado, o réu apresentou sua defesa às fls. 120/123, alegando inépcia da denúncia e, no mérito, a improcedência do feito. Não arrolou testemunhas. A decisão de fls. 148/149 ratificou o recebimento da denúncia. Não havendo elemento justificante para absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento. Na data prevista, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu (termos às fls. 182/186). O Ministério Público Federal requereu o declínio de competência para julgamento do feito pelo Juízo Estadual da comarca de Drcena/SP (fls. 188/192). Pela decisão de fls. 194/197 foi ratificada a competência deste Juízo Federal e concedido novo prazo para alegações finais. Às fls. 198/201, o Ministério Público Federal aduziu estarem devidamente comprovadas a autoria, materialidade e tipicidade delitivas, pleiteando a condenação do réu. Em suas alegações finais, o acusado alegou que as provas dos autos não comprovaram a ocorrência do crime de contrabando, uma vez que os cigarros estrangeiros foram adquiridos em território nacional. Requereu absolvição e, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 207/210). Vieram os autos convez para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância restrita aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. Não havendo alegações preliminares, passo à análise do mérito. O Auto de prisão em flagrante (fl. 02), o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 21/23) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0140100/EFA001087/2013 (fls. 24/28) são provas incontestas da materialidade do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, assim disposto: Art. 334-A - Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício de residências. As testemunhas arroladas pela acusação foram insonoras e corroboraram as declarações prestadas perante a autoridade policial no sentido de que, no cumprimento da diligência no estabelecimento comercial e residência do acusado, foram localizados cigarros de procedência estrangeira mantidos em depósito. Os policiais confirmaram, ainda, que o réu admitiu a propriedade e a comercialização dos cigarros. Interrogado tanto perante autoridade policial quanto em Juízo, o acusado confessou a prática delitiva, afirmando deter conhecimento da procedência paraguaia dos cigarros, os quais eram adquiridos de fornecedor viajante e revendidos em varejo, para fins de complementação da renda. Assim, resta evidenciada a autoria delitiva, independentemente da não comprovação de conduta do réu voltada à internalização da mercadoria em território nacional. Neste tocante, destaque-se que a despeito de cigarro não representar mercadoria proibida no país, é certo que sua importação é submetida ao regime específico do Decreto-Lei nº 399/68, havendo expressa previsão de que a inobservância implica responsabilização penal por contrabando: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Assim sendo, incontroversa a existência de tipo correspondente à manutenção e comercialização de cigarros de procedência estrangeira em desacordo com as medidas regulamentares pertinentes, independentemente da atuação direta na internalização. No mesmo sentido, os julgados do E. TRF da 3ª Região discorrem que a importação de cigarros segue uma disciplina rígida e que não é qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias. Veja-se, neste sentido, o que preceitua a Lei nº 9.532/97, em especial os seus artigos 44 a 53. Tais disposições são reproduzidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 (artigos 538 e seguintes). Tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 00027022-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Criminal I DATA 23/01/2015). Assim, ainda que os cigarros apreendidos fossem de marca que pudessem ter sido importada regularmente, a legislação exige autorização prévia do órgão competente, sendo necessária prévia inscrição em Registro Especial (art. 47 da Lei 9.532/97) e o fornecimento de selos de controle, bem como a

prestação de várias informações, tais como nome e endereço do fabricante no exterior, a quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado (art. 48). Além disso, o fato do réu, durante a abordagem policial, inicialmente negar a prática delitiva e demonstrar nervosismo como o início das buscas, evidência seu conhecimento acerca da ilicitude. Por fim, afasta-se a alegação de insignificância da conduta com base no entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores de que o contrabando de cigarros não representa mera lesão tributária, mas atenta também contra outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA. 1. Os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade públicas. Precedentes do STF e do STJ. 2. Ao manter a rejeição da denúncia, por considerar insignificante a guarda em depósito de 180 (cento e oitenta) maços de cigarros de origem e de procedência estrangeira, sem registro nos órgãos públicos competentes, como o objetivo de venda, no exercício de atividade comercial (art. 334-A, 1º, IV, do CP), o acórdão impugnado dissente da jurisprudência sobre o tema. 3. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1719439/2018.00.06801-5, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/08/2018)3. CONCLUSÃO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na inicial para condenar o acusado SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS pela prática do crime do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 4. DOSIMETRIA Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do acusado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapolou os limites do arquétipo penal; b) os documentos de fls. 86/87 não apontam condenação transitada em julgado que configure maus antecedentes; c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa implicar no agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) os motivos do crime são inerentes ao tipo; f) as circunstâncias do crime foram normais para a espécie; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, julgo que a pena-base deve ser mantida no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, seria o caso de aplicar a atenuante da confissão, pois o réu admitiu a prática da conduta delituosa, auxiliando na formação do convencimento deste Juízo, conforme preceitua a súmula 545 do STJ. No entanto, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicar a redução correspondente em observância ao teor da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. À vista das considerações sobre a circunstância atenuante, a pena fica mantida em 2 (dois) anos de reclusão. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, consigno inexistir qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Diante disso, fica definitivamente estabelecida a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. 5. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAS As circunstâncias do artigo 59 recomendam que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto (CP, art. 33, 2º, c e 3º). 6. SUBSTITUIÇÃO DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE É possível e mostra-se suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A pena aplicada é inferior a 04 anos, tratando-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, ainda, reincidência em crime doloso. Posto isso, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, 1º e 2º), facultando-se o parcelamento; e b) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu. 7. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o acusado permaneceu em liberdade no curso da ação penal, bem como a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o sentenciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. 8. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida para CONDENAR SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial ABERTO, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal, SUBSTITUÍDA por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, 1º e 2º), facultando-se o parcelamento, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu. CONDENO o apenado ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP). DECRETO O PERDIMENTO dos 19.680 (dezenove mil seiscentos e oitenta) maços de cigarros estrangeiros por se tratar de produto do crime de contrabando, nos termos do art. 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal. Ressalte-se que os cigarros já foram encaminhados e tiveram o perdimento decretado pela Receita Federal (fl. 28). DETERMINO A RESTITUIÇÃO dos demais bens apreendidos (fl. 22), por serem de uso pessoal (celulares). Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para retirá-los neste Juízo, onde se encontram acautelados (fl. 125). O sentenciado PODERÁ APELAR EM LIBERDADE, se por outro motivo não estiver preso. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. Fixo os honorários do advogado dativo, Dr. Valney Ferreira de Araújo (OAB/SP n. 229.709), nomeado à fl. 110, no valor máximo da tabela vigente, tendo em vista sua atuação em todo o iter procedimental. Transitada em julgado a sentença, determine: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000690-33.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ANTONIO DA SILVA (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal.
Após, retomem-se conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-46.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO PIRES SILVA (SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

Fls.1503: Defiro o prazo requerido pela defesa, por mais 10 (dez) dias para manifestação.
Sem prejuízo, traslade-se a este feito cópia da sentença absolutória proferida nos autos nº 00024764720134036107.
Após, nada sendo requerido, retomem-se conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000762-61.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ANDRE LUIZ BARAUNA CASTUEIRA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287, ALAN SAMPAIO - MS16876

DECISÃO

Trata-se de **pedido de liberdade provisória** de **ANDRÉ LUIZ BARAUNA CASTUEIRA**, preso em flagrante no dia 17 de setembro de 2019 pelo cometimento, em tese, do crime capitulado no artigo 334-A do Código Penal.

Em audiência de custódia realizada no dia 18 de setembro de 2019, o flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva (id 22151211).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id 22571777).

É o breve relatório. **Decido**.

O acusado alega que a prisão preventiva não pode ser mantida por entender ser suficiente a adoção de medidas cautelares diversas, como a monitoração eletrônica.

Conforme já delineado anteriormente, o requerente tem histórico de condutas inapropriadas, demonstrando indiferença à autoridade da lei e das instituições estatais.

Diante de seu comportamento, conclui-se que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal) seriam suficientes e adequadas para o caso concreto. Mesmo a monitoração eletrônica.

Todas as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal pressupõem certo grau de disciplina e respeito às regras, o que o acusado demonstra não ter. A monitoração eletrônica depende do zelo e da manutenção do equipamento pelo acautelado, para garantir seu pleno funcionamento. Atos como o recarregamento da bateria é feita pelo próprio utilizador da tomazeleira.

Ademais, pacífico o entendimento de que a ausência de maus antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não importam, por si só, na necessidade de concessão da liberdade provisória.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liberdade provisória** de André Luiz Barauna Castueira com base nos argumentos acima, bem como nos fundamentos da decisão proferida em audiência de custódia.

Intimem-se as partes acerca dessa decisão.

Dê-se andamento regular ao feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009958-48.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE LEITE PEDROSO X DOZINDA CIDAMAR NUNES X TATIANA ROCHA BRIZOLA X SEBASTIAO LUIZ SANTOS DE MELO X CELSO PIAGENTINI CRUZ X SILVIO OSCAR ANIBAL X EVA DE FATIMA PEDROSO NUNES (SP354444 - ANGELA MARIA BAPTISTA EPIFANIO E SP293988 - VANESSA CRISTINA RIBEIRO DE MOURA) X JULIANO RIBEIRO PEDROSO X JULIANA RIBEIRO PEDROSO DE OLIVEIRA (SP363996 - ANA PAULA MEDAGLIA FRANCO E SP253160 - EVELISE BENEDETTI BAGATIM)

Vistos. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão que deu provimento à apelação interposta pela defesa da ré Eva de Fátima Pedrosa (fs. 1096), absolvendo-a das imputações contidas na denúncia com fundamento no art. 386, VIII, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao SEDI/SUDP para alteração do polo passivo: ABSOLVIDA. Comunicuem-se o IIRGD e a Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-09.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
IMPETRANTE: IRACEMA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE AVARÉ/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **Mandado de Segurança c.c. Pedido Liminar** impetrado por **Iracema Rosa** contra ato do **Gerente da Agência da Previdência Social de Avaré/SP**, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que analisasse imediatamente seu requerimento administrativo de concessão de Benefício Assistencial a Pessoa Portadora de Deficiência – LOAS, sob a justificativa de que já havia ultrapassado o prazo legal de apreciação administrativa, tendo em vista que a data de seu requerimento ocorreu em 14/05/2019. No mérito, requereu a concessão da segurança, confirmando-se a liminar concedida.

A inicial veio instruída por documentos (id: 20280818).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (id: 20342655).

A autoridade coatora, devidamente notificada (id: 20595726), apresentou informações, justificando que o requerimento administrativo de concessão do Benefício Assistencial a Pessoa Portadora de Deficiência apresentado pela impetrante encontrava-se em análise, aguardando o cumprimento da exigência feita pelo servidor responsável para conclusão. Esclareceu, ainda, que o INSS, com a adoção da Resolução 695, concernente à “Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo”, tem adotado uma série de medidas para acelerar a análise dos requerimentos dos cidadãos e zerar o estoque de processo com prazo legal expirado de 45 dias. Anexou documentos (id: 20872324 e 20872327).

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada **que analisasse o processo administrativo de requerimento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, formulado pela impetrante em 14/05/2019, no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação da decisão.**

A autoridade coatora foi notificada da decisão que concedeu a liminar em 22/08/2019 (id: 21123898).

O INSS apresentou contestação, alegando que a autarquia previdenciária vem passando por dificuldades administrativas devido à diminuição de servidores de seu quadro que se aposentaram e não houve inércia ou desídia na solução do caso da autora. Justificou, ainda, que haveria necessidade de se conceder prazo razoável para atendimento da demanda, requerendo o acolhimento de parâmetro temporal de 90 dias definido pelo STF na modulação dos efeitos no julgamento do RE n. 631.240/MG. Postulou pelo indeferimento do pedido inicial (id: 21703036).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da ação (id: 2252734).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 14/05/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício assistencial. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Pois bem.

De modo geral, os requerimentos dirigidos à Administração devem ser analisados e decididos em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado, *in verbis*:

Lei nº 8.213/1991:

“Art. 41-A [...]”

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

Decreto nº 3.048/1999:

“Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.”

No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA EM SEDE RECURSAL. DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Primeiramente, ressalto que a Portaria nº 88/2004, que aprova o Regulamento da Previdência Social, prevê em seu artigo 54, §2º, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência pelo INSS.

2. Ademais, a Lei nº 9.784/1999 estabelece, em seu artigo 49, a obrigatoriedade de proferimento de decisão administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

3. No vertente caso, a impetrante interps recurso administrativo em 24.06.2013, e a 8ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência em 06.05.2014, sendo que os autos foram encaminhados à APS de origem em 09.05.2014, sem o respectivo cumprimento até a data de impetração deste mandamus (19.03.2015), pelo que decorreu quase 1 (um) ano in albis.

4. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica em descumprimento de norma legal, além de ofensa ao princípio da legalidade, duração razoável do processo, eficiência na prestação do serviço público e segurança jurídica, sujeitando-se ao controle jurisdicional para o fim de reparar lesão a direito líquido e certo violado.

5. Remessa Oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 358710 - 0002704-15.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) (grifei)

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi concluído e houve indeferimento do pedido por falta de enquadramento na Lei nº 8.742/93, NB 704.260.526-9 (ofício ID 22707687)

A finalização da análise do requerimento formulado, seguida de decisão prolatada pela autoridade administrativa, por força da medida liminar deferida, esgotou o objeto da ação mandamental, não mais se justificando a pendência do presente "writ", em face da superveniente falta de interesse de agir da impetrante.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, pela superveniente falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e na Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Defiro ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-lo como pessoa jurídica interessada na demanda.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 07 de outubro de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-86.2018.4.03.6132
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: JB DOMINGUES HOLAMBRA II - ME, JOAO BENEDITO DOMINGUES

DESPACHO

1. Considerando que os requeridos ainda não foram citados, recebo a petição ID nº 13568066 como emenda à inicial. Anote-se.

2. CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. Antes, contudo, deverá a Autora providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Paranapanema.

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

3. Caso o(a)(s) requerido(a)(s) não seja(m) encontrado(a)(s) no endereço constante do mandado, a Secretária deverá proceder à consulta nos sistemas conveniados para obtenção de novo(s) endereços do(a)(s) requerido(a)(s) e, sendo frutífera a diligência, expeça-se o necessário. Caso seja necessário a expedição de precatória para cumprimento da determinação, intime-se a parte autora para recolher as custas necessárias à realização da diligência, **no prazo de 05 (cinco) dias.**

4. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

5. Indeferido, por ora, o pedido de penhora "on line" apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-23.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ALTAIR TEIXEIRA

DESPACHO

Inicialmente, deixo de apreciar, por ora, a petição apresentada pela exequente (ID nº 17160820), haja vista que se faz necessário, anteriormente, o cumprimento integral dos atos determinados no mandado expedido nos presentes autos (Doc. ID 12218322).

Deste modo, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, deverá a Secretaria deste juízo expedir mandado de intimação, penhora e avaliação a fim de que seja feita a constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como a respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000992-55.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: PC V - COMERCIO DE CEREAIS E REPRESENTACAO COMERCIAL - EIRELI, ROGERIO DOS SANTOS

DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. Antes, contudo, deverá a Autora providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Itaú/SP.

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

2. Caso o(a)(s) requerido(a)(s) não seja(m) encontrado(a)(s) no endereço constante do mandado, a Secretaria deverá proceder à consulta nos sistemas conveniados para obtenção de novo(s) endereços do(a)(s) requerido(a)(s) e, sendo frutífera a diligência, expeça-se o necessário. Caso seja necessário a expedição de precatória para cumprimento da determinação, intime-se a parte autora para recolher as custas necessárias à realização da diligência, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

3. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000954-43.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: TALITA RODRIGUES LANCHONETE - ME, TALITA RODRIGUES

DESPACHO

1. Considerando tratar-se de ação monitoria, defiro o pedido apresentado pela Caixa Econômica Federal, autorizando, para tanto, a citação por meio postal, conforme solicitado. Assim sendo, CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Caberá ao requerido informar a este Juízo eventual interesse na realização da audiência de conciliação.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

2. Caso o(a)(s) requerido(a)(s) não seja(m) encontrado(a)(s) no endereço informado pela parte autora, a Secretaria deverá proceder à consulta nos sistemas conveniados para obtenção de novo(s) endereços do(a)(s) requerido(a)(s) e, sendo frutífera a diligência, expeça-se o necessário.

3. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-70.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANDERSON RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: TELMA NAZARE SANTOS CUNHA - SP210982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ematenação ao determinado no despacho de id nº 21862594 e nos termos do art. 203, §4º do CPC, intime-se a perita Assistente Social, JANAINE ANGELICA DA CRUZ, CRESS/SP nº 38359, para informar se aceita o encargo, conforme aludido no r. despacho, bem como a realização da perícia observando-se o novo endereço do autor.

Registro/SP, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-36.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA

DESPACHO

- 1- Petição id nº 15107272: Defiro. Providencie a Secretaria a inclusão da pessoa física Rosana de Queiroz Ferreira no polo passivo. À SUDP.
- 2- Tendo em vista que no endereço fornecido pela parte exequente ainda não foi diligenciado, defiro o pedido. Expeça-se mandado para citação das executadas, nos termos da r. decisão (id nº 4205726).
- 3- Caso a diligência reste negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar endereço(s) atualizado(s) das executadas ou requerer as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-29.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLIVEIRA PROJETOS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 16:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-70.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, PAULA BERTELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **07 DE NOVEMBRO DE 2019 às 18:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMBROSIO DA SILVA JUNIOR - SP404033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Intimada a justificar o valor da causa, a autora se manifestou (id 22009830).

Decido.

A parte autora atribuiu à causa quantia inferior ao equivalente a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente (**R\$ 21.044,64**).

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP**, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANDRITZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Id 22573841: Intime-se a União Federal acerca do seguro garantia apresentado pela contraparte. Caso seja suficiente à garantia integral do débito em discussão e preenchidos todos os requisitos necessários, deverá a União Federal desde logo cumprir os termos da decisão antes proferida nestes autos (tutela deferida parcialmente - id 20711065).

2 - Manifeste-se a parte autora sobre a peça de defesa e documentos apresentados em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que ainda pretende produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

3 - Após, voltemos autos conclusos -- se o caso, para julgamento.

Intimem-se, sem demora. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004563-61.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FABRICIO ZUNFRILE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RUCHELE ESTEVES BIMBATO - DF14469
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Francisco Zunfile Machado, qualificado nos autos, em face da União. Objetiva a anulação do débito a título de imposto de renda consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2015/818711057656936.

Decido.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 14.290,42 (quatorze mil, duzentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao montante apurado a título de imposto complementar a pagar.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal. Por conseguinte, **determino** a remessa imediata dos autos eletrônicos, mediante as providências necessárias, ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

BARUERI, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003989-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE BATISTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A pedido da perita oficial nomeada nesta demanda, diante da necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, INTIMO A PARTE AUTORA acerca da alteração do horário de início dos trabalhos periciais: para às **09:15h-- dia 16/10/2019**.

BARUERI, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003965-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANDRO LAZARO YOSHIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A pedido da perita oficial nomeada nesta demanda, diante da necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, INTIMO A PARTE AUTORA acerca da alteração do horário de início dos trabalhos periciais: para às **09:15h-- dia 30/01/2019**.

BARUERI, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002301-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JUZELINA DE FATIMA REIS ELOI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA NUNES DA SILVA - SP389347, HENRIQUE MONTEIRO YUGUE - SP364498
IMPETRADO: DIRETORIA DE BENEFÍCIO DIRBEN/INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a indicação de órgão do INSS como autoridade impetrada, considerando que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da "autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas" (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais. 36.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. Página 72)

Intime-se.

Taubaté-SP, 07 de outubro de 2019.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2966

EXECUCAO FISCAL

0001892-55.2001.403.6121 (2001.61.21.001892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CASA NINO BOMBAS E MOTORES LTDA X OLAVO MASCARENHAS PINTO X MARIA JOSE DE ALCANTARA MASCARENHAS PINTO

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006528-64.2001.403.6121 (2001.61.21.006528-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PORTO DE AREIA PEREIRA LTDA X INACIO DE BARROS PEREIRA X JANUARIO DE BARROS PEREIRA

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006663-76.2001.403.6121 (2001.61.21.006663-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-82.2001.403.6121 (2001.61.21.002220-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA CALIL LTDA X BENEDITO MIGUEL CALIL(SP290648 - NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALILE SP303989 - LIVIA BONANI TEODORO LOPES DE CASTRO)

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002868-28.2002.403.6121 (2002.61.21.002868-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X O L BOLATTO

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003526-52.2002.403.6121 (2002.61.21.003526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AMBROGI & GIULIANO LTDA

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000218-37.2004.403.6121 (2004.61.21.000218-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AAT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO LTDA X TANIA CORREIA RAMOS

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000230-51.2004.403.6121 (2004.61.21.000230-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COEMRCIO DE PALHAS E EMBALAGENS JARDIM PAULISTA LTDA

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004216-13.2004.403.6121 (2004.61.21.004216-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X C P PAVIMENTADORA S/C LTDA ME(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA)

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001247-88.2005.403.6121 (2005.61.21.001247-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EMPREENDIMENTOS RECREATIVOS OLD WEST S/C LTDA

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000222-06.2006.403.6121 (2006.61.21.000222-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ADMINISTRACAO E COMERCIO ITAIPAVALTA

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002554-43.2006.403.6121 (2006.61.21.002554-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PAIXAO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP179396 - EVANDRO LUIZ CORDEIRO)

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003047-83.2007.403.6121 (2007.61.21.003047-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SUPORTE EMPRESARIAL LTDA

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001340-46.2008.403.6121 (2008.61.21.001340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X A J SARMENTO CEPEDA & CIA LTDA

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002224-07.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X ALICE DE OLIVEIRA X KIYOSHI KOMESU X ANTONIO YAHIO NOMURA X EGBERTO AFONSO SILVA X LUIS ANTONIO MANSUR X EMERSON CAMARDELLA CAMARGO

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002787-64.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X A.C.F. PAULA EMPREITEIRA LTDA

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001024-91.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL X VIEIRA DE SOUZA & SIQUEIRA LTDA

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001931-66.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PRESSUTTI & PRESSUTTI LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA)

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001489-66.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002985-33.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X B & MASSISTENCIA TECNICAS/C LTDA - ME X ANA LUCIA MEDEIROS DE LIMA

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000728-98.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AMPLLA - LOGISTICA DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA - EPP

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002826-56.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X R. M. DAS. FIGUEIRA VARIEDADES - ME

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003226-70.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RODRIGO ALES

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000871-53.2015.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADAVEN HOTEIS E TURISMO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000897-51.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X OSVALDO NOYORI

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002703-24.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ASSOCIACAO SAO FRANCISCO DE REEDUCACAO E SOCI

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0002748-28.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X A P DE SOUSA - EPP

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002752-65.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X A C CINTRA & IRMAO LIMITADA - ME

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003228-69.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RAFAEL NATALE FERRAZ

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000065-47.2017.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GIANE FERREIRA DA SILVA DE SOUZA - ME

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000412-80.2017.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TRANSPORTE SERVICO UNIAO LTDA - ME

Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001857-36.2017.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GERSON YUJI WATANABE - EPP X GERSON YUJI WATANABE(SP175375 - FERNANDO JOSE GALVÃO VINCI)

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001877-27.2017.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GIPOVELEMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Expediente N° 2965**EXECUCAO FISCAL****0004376-62.2009.403.6121** (2009.61.21.004376-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X SUELI PINTO(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Verifico que o presente feito foi extinto sem julgamento do mérito em 05/03/2012, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c.c. 598 e.c. 795, todos do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios. Interposto recurso de apelação pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, foi negado provimento à apelação. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 19/09/2013, certificado às fls. 45.

Não obstante todas estas informações, a parte exequente continuou requerendo o prosseguimento do feito às fls. 72, 74, 75, 76 e recentemente, às fls. 81 requer a extinção do feito.

Apesar das sucessivas intimações do exequente de que o processo já se encontra sentenciado, insiste em continuar peticionando nos autos, culminando com a necessidade de retirada dos autos do arquivo, ocasionando com isso atrasos nas atividades de Secretaria, além dos custos gerados para a União com o desarquivamento desnecessário do processo.

Assim, pela derradeira vez, informo a parte exequente que o presente feito já se encontra sentenciado e o trânsito em julgado foi certificado há mais de 5 (cinco) anos, não havendo, portanto, pertinência no pedido de extinção formulado às fls. 81.

Intime-se pessoalmente a exequente e após retornem os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000164-80.2018.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIA RODRIGUES DE LIMA**DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO**

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002871-60.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GLEICE DOS SANTOS VITOR ALIMENTOS - ME X GLEICE DOS SANTOS VITOR(SP063131 - REGINA CELIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ)

Vistos.

Fls. 93/95: Recebo como desistência do recurso interposto (fls. 88/91), que homologo.

2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 86.

3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**3ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003690-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELI HENRIQUETA DE JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE BONFIGLIO - SP384625

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PEDRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004729-38.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-75.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LYGIA PAULILLO DE CILLO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do retorno dos autos.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

.PA 1,10 Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos a contadoria do juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVANIR ALVES MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do retorno dos autos.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

.PA 1,10 Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos a contadoria do juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UMBERTO AVELINO VOLPATO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do retorno dos autos.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

.PA 1,10 Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos a contadoria do juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000800-31.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SUELI DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004557-65.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: LAIS ALIBERTTI DRAGO, RAFAEL ALIBERTTI DRAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias à CEF para que dê início a execução do julgado, nos moldes do art.523 e ss do CPC.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-60.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DE MORAIS - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GARCIA DOMINGOS - SP253633
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003508-96.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CIRENE MARIA MARCUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007429-24.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FABIO GIMENEZ PASCHOAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR BERNHARD JUNIOR - SP107976, ERIKA FABIANA VIANNAMANOLE - SP150969
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008552-52.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NARCISO BERNARDINO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFIL SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 lb) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000415-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978, JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
RÉU: OLIDES PENHA CASARIN, BONATO CIA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA ROCHA LAVORENTI PENHA - SP169490, GILBERTO ALEXANDRE RIBEIRO ALONSO - SP268936
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

DESPACHO

Considerando que as decisões proferidas na Justiça Estadual foram ratificadas por este Juízo (ID 14115877), que houve regularização da digitalização dos autos físicos e que a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 14598984), manifestem-se as partes em alegações finais.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000415-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978, JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
RÉU: OLIDES PENHA CASARIN, BONATO CIA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA ROCHA LAVORENTI PENHA - SP169490, GILBERTO ALEXANDRE RIBEIRO ALONSO - SP268936
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

DESPACHO

Considerando que as decisões proferidas na Justiça Estadual foram ratificadas por este Juízo (ID 14115877), que houve regularização da digitalização dos autos físicos e que a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 14598984), manifestem-se as partes em alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007218-48.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458
RÉU: FATIMA APARECIDA ANTONIOLLI GABRIEL

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I, b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora - INSS, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004383-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAO JOSE DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006048-10.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: NEICON ADMINISTRACAO DE BENS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
ESPOLIO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

0): Acerca da liquidação de sentença proferida nos casos de empréstimo compulsório incidente sobre a energia elétrica, já decidiu o C. STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.191 - RS (2009/0126112-0):

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiada e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor, tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentenças em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dívida, mas sem ressonância no mundo real.

2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido.

3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa.

4. No contexto das obrigações ilíquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial.

5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exequendo é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp. 333.184/PR, Rel. Min. ELLIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp. 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim a controvérsia.

6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos.

7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese:

No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.

8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

Com fundamento nesse julgado assentou o E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RECURSO REPETITIVO - NÃO APLICAÇÃO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ART. 509, I, CPC - COMPLEXIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Não fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.147.191/RS), que nas ações condenatórias de correção monetária de empréstimo compulsório a liquidação da sentença será feita - obrigatoriamente - por arbitramento, sendo tão somente deliberado que em caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa do art. 475-J, CPC/73 necessária a prévia liquidação da obrigação e a intimação do devedor para pagar o quantum definido, ou seja, enquanto não liquidada a sentença, não tem cabimento a mencionada multa.

2. O entendimento firmado (quanto à multa) no REsp 1.147.191 não se aplica ao caso concreto. 3. O título executivo judicial em comento é ilíquido, embora a sentença tenha fixado todos os critérios de atualização.

4. Em princípio, o caso concreto ensejaria a aplicação do disposto no art. 509, § 2º, CPC, dispensando a liquidação, uma vez que dependeria o valor a ser apurado somente de cálculos aritméticos. Entretanto, como acentuou até mesmo o acórdão proferido no REsp 1.147.191/RS (mas não para efeito do art. 534-C, CPC/73), a questão discutida nos autos, qual seja, a correção monetária de empréstimo compulsório, envolve período de várias alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis, impondo certa complexidade ao caso, o que, por si só, afasta a apuração do quantum debeatur através de simples cálculos aritméticos.

5. A liquidação de sentença deverá ser feita nos moldes do art. 509, I, CPC.

6. Agravo de instrumento provido.

(AI 586559, Rel. Des. Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3: 28/09/2017).

Ante o exposto, fica a ELETROBRÁS intimada para que no prazo de 30 dias, apresente as informações requeridas pelo exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008003-10.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDO GADELHA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006075-90.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENCO - SP231980
ESPOLIO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Acerca da liquidação de sentença proferida nos casos de empréstimo compulsório incidente sobre a energia elétrica, já decidiu o C. STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.191 - RS (2009/0126112-0):

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiosa e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor, tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentenças em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dívida, mas sem ressonância no mundo real.

2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido.

3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa.

4. No contexto das obrigações ilíquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial.

5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exequiêdo é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp. 333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp. 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENEI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia.

6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos.

7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese:

No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.

8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

Com fundamento nesse julgado assentou o E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RECURSO REPETITIVO - NÃO APLICAÇÃO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ART. 509, I, CPC - COMPLEXIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Não fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.147.191/RS), que nas ações condenatórias de correção monetária de empréstimo compulsório a liquidação da sentença será feita - obrigatoriamente - por arbitramento, sendo tão somente deliberado que em caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa do art. 475-J, CPC/73 necessária a prévia liquidação da obrigação e a intimação do devedor para pagar o quantum definido, ou seja, enquanto não liquidada a sentença, não tem cabimento a mencionada multa.

2. O entendimento firmado (quanto à multa) no REsp 1.147.191 não se aplica ao caso concreto. 3. O título executivo judicial em comento é ilíquido, embora a sentença tenha fixado todos os critérios de atualização.

4. Em princípio, o caso concreto ensejaria a aplicação do disposto no art. 509, § 2º, CPC, dispensando a liquidação, uma vez que dependeria o valor a ser apurado somente de cálculos aritméticos. Entretanto, como acentuou até mesmo o acórdão proferido no REsp 1.147.191/RS (mas não para efeito do art. 534-C, CPC/73), a questão discutida nos autos, qual seja, a correção monetária de empréstimo compulsório, envolve período de várias alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis, impondo certa complexidade ao caso, o que, por si só, afasta a apuração do quantum debeaturs através de simples cálculos aritméticos.

5. A liquidação de sentença deverá ser feita nos moldes do art. 509, I, CPC.

6. Agravo de instrumento provido.

(AI 586559, Rel. Des. Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3: 28/09/2017).

Ante o exposto, fica a ELETROBRÁS intimada para que no prazo de 30 dias, apresente as informações requeridas pelo exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009240-48.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: WILMA BALTHAZAR ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pela AGU.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-22.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAQUEL CORREA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RAQUEL CORREA BUENO ingressou com a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a revisão de suas progressões funcionais, com respeito ao interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, bem como a respeitar dito regramento na concessão das progressões funcionais, enquanto não sobrevier a edição de decreto regulamentador previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

Narra a autora que é servidora pública federal desde 29/06/2009, vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, exercendo o cargo efetivo de Analista do Seguro Social, com regime estabelecido na Lei nº 8.112/90. Aduz que para progressão e promoção funcional deveria ser respeitado um interstício de 12 (doze) meses e não como vem adotando a autarquia previdenciária, observando o interstício de 18 (dezoito) meses, segundo os critérios estabelecidos nos artigos 7º e 8º da citada Lei nº 10.855/2004. Aduz que a Lei 10.855/2004 prevê, para aplicação dos novos critérios de progressão funcional, a edição de decreto regulamentador, o que não ocorreu, motivo pelo qual entende que os novos critérios não poderiam ser adotados. Narra que em 29/07/2016 foi publicada a Lei 13.324/2016 que reconhece o devido reposicionamento funcional a partir de 01 de janeiro de 2017, porém, sem efeitos patrimoniais pretéritos, situação da qual se insurge.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a este Juízo.

O pedido de concessão de tutela provisória não foi acolhido (ID 662648).

O INSS apresentou contestação (ID 662667), aduzindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial para processamento do feito, a falta de interesse de agir ante a resolução administrativa que dirimiu a controvérsia. Defende a não concessão da assistência judiciária gratuita. Como preliminares de mérito, arguiu a prescrição do fundo de direito e a prescrição das parcelas anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu a legalidade e a regularidade dos critérios adotados para a progressão funcional. Discorreu sobre os juros legais e correção monetária e pugnou, ao fim, pelo decreto de improcedência dos pedidos da autora.

A autora se manifestou em réplica (ID 984033) e juntou documentos.

Em face dos documentos apresentados, restou afastada a possibilidade de prevenção (ID 1010121).

Despacho (ID 9443947), afastando as preliminares arguidas pelo INSS e acolhendo, porém a impugnação à assistência judiciária apresentada em preliminar de defesa.

Instada, a parte autora recolheu as custas processuais devidas (ID 11083792).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo a decisão de ID 9443947 analisado as preliminares arguidas pelo INSS, passo à análise do mérito do pedido.

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao interstício a ser considerado para efeito de progressão/promoção funcional, na carreira dos servidores públicos federais, ligados ao quadro do Instituto Nacional do Seguro Social.

Sobre o assunto, verifico que a jurisprudência dos tribunais tem reconhecido que a majoração do interstício de 12 para 18 meses como critério para a progressão funcional conforme fixada pela Lei 11.501/07, enseja a necessidade de edição de posterior regulamentação, o que não ocorreu, devendo ser aplicado, então, o prazo de 12 meses, conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, ao menos até a vigência da superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação dos critérios nela estabelecidos a partir de janeiro/2017.

Assim, colaciono alguns julgados sobre o tema, os quais adoto como razão de decidir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, sendo de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (simula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2289565 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativos às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajustamento do vertente feito. 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º. 3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. 4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 6. Impende ressaltar que, essa nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. 7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação. 8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário). 10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). 13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. 16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013). 17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 18. Restam os consectários delineados da seguinte forma: a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 19. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 ApRecNec 00038167020164036317 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHYPRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018).

I - Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência dirigido a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência com o escopo de reformar acórdão que, por unanimidade, julgou improcedente o pedido da autora para que as progressões funcionais da carreira previdenciária considere o interstício de 12 meses previsto no Decreto nº 84.669/80, até a edição do regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que altera para 18 meses esse período. II - A Turma Regional de Uniformização já firmou entendimento sobre a matéria nos autos do PEDILEF nº 458765201240133: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRADO SEGURO SOCIAL. DECRETO n. 84.669/80. LEI 10.855/04. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 12 MESES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA de REGULAMENTAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Preenchidos os requisitos para o conhecimento do recurso, passo a analisar o mérito. 2. O debate gira em torno de qual prazo deve ser aplicado para o servidor público de autarquia federal, para que adquira o direito à progressão funcional/promoção, se de 12 meses ou 18 meses de efetivo exercício. 3. A Lei n. 5.645/70, art. 6º c/c arts. 2º e 5º e 7º do Decreto n. 84.669/80 estabeleceu o interstício de 12 meses para a progressão funcional/promoção do servidor público de autarquia federal. Com o advento da Lei n. 10.855/04, art. 7º, §1º, I, "a" o referido prazo aumentou para 18 meses, porém no art. 8º determinou-se a necessidade de um regulamento para estabelecer os critérios de concessão da progressão funcional/promoção, sendo que tal regulamento ainda não foi editado até a presente data. 4. A respeito da questão jurídica abordada no incidente, a Turma Nacional de Uniformização possui precedentes no sentido de que o INSS deve proceder a revisão das progressões funcionais, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, §1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. Precedentes (TNU - PEDILEF: 5002075220134047113, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO da ROCHA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015) e (TNU - PEDILEF: 5051162-83.2013.4.04.7100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 15/04/2015). 5. Desse modo, estando o acórdão impugnado em dissonância com a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto, para restabelecer, em todos os seus termos, o comando da sentença que determinou ao INSS que nas progressões funcionais da parte autora, inclusive as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 meses. 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (...). 9. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o INSS proceda à revisão das progressões funcionais do recorrente, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, §1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (TNU - PEDILEF: 5051162-83.2013.4.04.7100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 15/04/2015). Desse modo, estando o acórdão impugnado em dissonância com a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto, para restabelecer, em todos os seus termos, o comando da sentença que determinou ao INSS que nas progressões funcionais da parte autora, inclusive as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 meses. MARIA LÚCIA GOMES de SOUZA JUÍZA FEDERAL (PEDIDO 458765201240133, ...REL. SUPLENTE:- Turma Regional de UNIFORMIZAÇÃO de JURISPRUDÊNCIA, Diário Eletrônico 13/05/2016.) Destarte, visto que o acórdão está em confronto com a proferida por esta Turma de Uniformização, devolvam-se os autos ao Relator do acórdão para adequação do julgado (art. 54, XVIII, da resolução PRESI/COJEF 17 de 19/09/2014). Intimem-se. Cuiabá, 29 de maio de 2017. FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA Juiz: Presidente da Turma Recursal

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que "Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada." 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 142442/DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJE 28/03/2014. 4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF5 APELREX 08034882620134058300 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Terceira Turma Data da Decisão 03/07/2014).

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a promover as progressões funcionais da parte autora, preenchidos os demais critérios exigidos em lei, a cada interstício de 12 meses de efetivo exercício, a partir de 29/06/2010 e até a data da vigência da Lei nº 13.324/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais, respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91).

Juros moratórios e correção monetária incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação.

Condeno, ainda, a autarquia-ré ao ressarcimento à parte autora dos valores por ela dispendidos a título de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-77.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ACOVIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, o qual ora se aprecia, proposta por ACOVIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA (CNPJ: 05.942.509/0001-77) em face da UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente com tributos e contribuições federais, nos termos da lei 9.430/96, artigo 74.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foi prolatada decisão (ID 2603444), determinando à parte autora a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhesse as custas processuais faltantes e comprovasse sua condição de credor tributário da exação questionada.

Manifestação da parte autora (ID 2766630), com a juntada de novos documentos.

Decisão (ID 2786028), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo novo prazo ao autor para cumprimento da decisão de ID 2603444.

Instada a parte autora cumpriu a determinação do Juízo (ID 2932141).

Foi prolatada nova decisão (ID 2936121), concedendo a antecipação da tutela e determinando a citação da parte ré.

Citada, a União apresentou contestação (ID 3325939), alegando a necessidade de suspensão do feito e, no mais, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (ID 8767311).

Decisão (ID 9503895), afastando a preliminar arguida pela União em sua contestação.

Cientificadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Afastada a preliminar arguida pela União, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Condono a União ao pagamento das custas em reembolso e pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 85, c.c. o parágrafo único do art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002401-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE TOLEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA CRISTINA GIULIANO - SP216279
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária requerida por JOSÉ ROBERTO DE TOLEDO, objetivando que lhe seja expedido alvará judicial para levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão (ID 16568942) concedendo prazo à Impetrante para recolher as custas processuais complementares e juntar documentos, o que foi cumprido (ID 14741098).

Decisão (ID 15167358), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da requerida.

Manifestação da CEF (ID 16865224), informando os procedimentos corretos para liberação do saldo de FGTS do requerente.

Instado, o requerente apresentou manifestação (ID 17418720), esclarecendo que retornou à uma das agências da requerida com os documentos necessários tendo liberado seu saldo de FGTS, entendendo, desta maneira, pela perda do objeto nos presentes autos.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a liberação de valores de sua conta vinculada ao FGTS.

O requerente se manifestou nos autos informando que o seu saldo de FGTS foi regularmente liberado.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá..

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002401-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE TOLEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA CRISTINA GIULIANO - SP216279
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária requerida por JOSÉ ROBERTO DE TOLEDO, objetivando que lhe seja expedido alvará judicial para levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão (ID 16568942) concedendo prazo à Impetrante para recolher as custas processuais complementares e juntar documentos, o que foi cumprido (ID 14741098).

Decisão (ID 15167358), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da requerida.

Manifestação da CEF (ID 16865224), informando os procedimentos corretos para liberação do saldo de FGTS do requerente.

Instado, o requerente apresentou manifestação (ID 17418720), esclarecendo que retornou à uma das agências da requerida com os documentos necessários tendo liberado seu saldo de FGTS, entendendo, desta maneira, pela perda do objeto nos presentes autos.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a liberação de valores de sua conta vinculada ao FGTS.

O requerente se manifestou nos autos informando que o seu saldo de FGTS foi regularmente liberado.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá..

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCAS FILLIETAZ BALCAO
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário intentada por LUCAS FILLIETAZ BALCAO, em face da União, objetivando o recebimento de seguro desemprego.

Alega o autor que foi demitido sem justa causa da empresa CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CEAGRO, em que trabalhou durante o período de 16/12/2013 até 18/11/2015.

Aduz que em razão dessa demissão, requereu o seguro desemprego no Ministério do Trabalho e Emprego, tendo lhe sido indeferido sob o fundamento de que possuía sociedade aberta em seu nome.

Assevera que possui 1% de participação do capital social da empresa GUEDES FERREIRA BALCAO CONSULTORIA AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA, não tendo jamais auferido renda da empresa, conforme Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS).

Menciona que teve ciência por conta própria do indeferimento do pedido de seguro desemprego apenas em 11 de junho de 2018.

Sustenta o autor que faz jus ao seguro desemprego eis que foi dispensado sem justa causa, que exerceu atividade laborativa durante 24 (vinte e quatro) meses, não está em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, não está em gozo do auxílio-desemprego e não possui renda própria de qualquer natureza para manutenção própria e de sua família.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão de ID 12363213 indeferindo o pedido liminar.

A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento.

A União Federal contestou o feito (ID 13157824), aduzindo, em síntese, que o demandante não comprovou ausência de renda própria.

Despacho saneador (ID 13420302), concedendo prazo às partes para apresentarem novos documentos ou requererem o que de direito.

Foi juntada aos autos cópia da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento 5031653-80.2018.4.03.0000, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Estando apto, passo ao sentenciamento do feito.

Pleiteia a parte autora a liberação de parcelas do seguro-desemprego a que alega fazer jus em virtude de encerramento de vínculo empregatício com a empresa Centro de Desenvolvimento Sustentável e Capacitação em Agroecologia - CEAGRO, em que trabalhou durante o período de 16/12/2013 até 18/11/2015.

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, bem como das informações prestadas pela Gerência Regional do Trabalho, as quais acompanharam a contestação oferecida pela União (ID 13413406), o benefício de seguro desemprego requerido pelo autor foi suspenso em virtude de o segurado estar sujeito a auferir renda própria, tendo em vista ser sócio da empresa a "Guedes Ferreira Balcao Consultoria Ambiental e Agropecuária Ltda".

Neste sentido, o autor declara que jamais auferiu renda da empresa em que figura como sócio, aduzindo, ainda, que nas Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017, que a empresa "GUEDES FERREIRA BALCAO CONSULTORIA AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA" permaneceu "sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial".

Consta do documento de ID 12347220, que o autor requereu o seguro desemprego em 1/12/2015, por meio do protocolo nº 7728267979 e em 18/1/2016, recorreu administrativamente (nº 40122764540) da decisão que lhe indeferiu o benefício sob o argumento de que era sócio de empresa.

O recurso foi indeferido pelo Setor de Seguro-Desemprego da Superintendência Regional do Trabalho do Estado do Paraná SRTB/PR, em face da manutenção da condição do autor de sócio da empresa de CNPJ 22.405.782/0001-81.

Foi realizada nos autos, consulta ao sítio da RFB por meio da WebService que demonstrou que a empresa PASTOREIO CONSULTORIA AGROPECUARIA E AMBIENTAL LTDA, CNPJ 22.405.782/0001-81, continua ativa, inclusive com pagamento de rendimentos ao sócio Thomas Lopes Ferreira, o que infirma a declaração do autor de que a empresa permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.

O fato de o autor ser sócio de uma empresa, por si só, não impede que ela venha a gozar do seguro desemprego, desde que faça prova de não haver recebido qualquer renda advinda de sua relação. Tal condição, contudo, não restou cabalmente comprovada nos autos. Com referência à participação societária do autor na empresa, ainda que infirma, sobrevive o direito à percepção de pró-labore do sócio minoritário.

Por outro lado, pesquisa realizada por meio do sistema CNIS revela que o autor manteve relação de trabalho com a empresa Industria e Comercio de Laticínios Lactopar Ltda, durante o período de 1/4/2016 a 27/1/2017, fato não mencionado na inicial e que inviabiliza, ao menos, eventual pagamento da última parcela do benefício pretendido.

Dessa forma, não agiu desacertadamente a autoridade administrativa que suspendeu o pagamento das parcelas do seguro desemprego do autor à vista das informações descritas.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-08.2017.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

O INSS ingressou com a presente ação de cobrança em face de **EDER ANTONIO GIGLIOTTI**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 53.820,82 (cinquenta e três mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), atualizado até abril de 2017, devido em face do recebimento indevido de auxílio-doença.

Narra a parte autora que a parte ré recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/547.658.732-9 durante o período de 01/08/2011 até 22/08/2012, sendo que, ao mesmo tempo, houve prestação voluntária e concomitante de trabalho em diversas empresas, com vínculos constantes no CNIS. Afirma a Autarquia Previdenciária que se deve evitar o enriquecimento sem causa do réu, tendo a parte autora direito a recuperar o foi pago indevidamente.

Inicial acompanhada de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido por decisão de ID 1272928.

Após a emenda da petição inicial, o pedido de concessão de tutela de urgência para bloqueio dos ativos financeiros e aplicações do réu foi deferido (ID 3055549).

Manifestação do MPF (ID 3183572).

Foi bloqueado o valor pretendido na inicial, conforme extrato do resultado do sistema Bacenjud (ID 3230140).

Contestação por petição de ID 4557007, acompanhada de documentos.

Após a apresentação de réplica, o feito foi saneado, sendo afastada a preliminar arguida.

Sobreveio proposta de acordo oferecida pelo réu (ID 9552415), com manifestação da autora por petição de ID 10143915.

Foi determinado que o INSS trouxesse o valor atualizado do débito e que fosse transferido o valor bloqueado para conta vinculada aos autos, este último sendo cumprido, conforme recibo de ID 11298073.

O INSS trouxe aos autos o valor atualizado do débito (ID 11526965).

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme se depreende da petição de ID 9552415, assinada pelo procurador do réu, o qual tem poderes expressos na procuração para transigir (ID 4780132), o INSS concordou com a proposta apresentada pelo réu, ressaltando, apenas, o destaque do valor referente aos honorários advocatícios, como o que concordou o réu por petição de ID 10379891, restando o acordo entre as partes fixados nos seguintes termos:

- 1) Pagamento do valor da dívida descrita na inicial de forma atualizada;
- 2) Honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem descontados do valor acima descrito;
- 3) Pagamento da diferença relativa à atualização do valor principal em parcela única pelo réu;
- 4) Utilização do valor depositado nos autos para pagamento dos honorários e abatimento do valor principal;
- 5) Levantamento do apontamento no Cadin e em demais serviços de proteção ao crédito, após a quitação do débito.

Posto isto, **HOMOLOGO**, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e o réu Eder Antonio Gigliotti, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Não havendo disposição no acordo quanto às custas processuais, condeno a parte ré ao pagamento de metade, sendo delas isenta a autarquia autora.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, oficie-se à CEF para que apresente extrato com o valor atualizado do montante depositado em conta judicial.

Com a resposta, intime-se o INSS para que apresente o valor atualizado da dívida.

Na sequência, intime-se o réu para que realize o pagamento da diferença.

Cumprido, oficie-se à CEF para que, da conta judicial, seja levantado o valor R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser convertidos por intermédio de GRU, UG110060, gestão 00001, código de recolhimento 13905, referente aos honorários advocatícios, conforme indicado pela autarquia (ID 10143915).

Deverá o INSS indicar os parâmetros para conversão do restante do valor a fim de quitar o principal objeto da presente ação.

Deverá a autarquia, ainda, tomar as providências necessárias ao levantamento de eventual apontamento no Cadin e em demais serviços de proteção ao crédito, após o cumprimento do acordo pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003168-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OSVALDO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-95.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.
À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003073-12.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: THAIS PRISCILA RIBEIRO

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Preliminarmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá atribuir valor à causa, devendo, ato contínuo, recolher as custas processuais faltantes, caso necessário, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003585-92.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
RÉU: GLAUCIA GIRELLA DA SILVA DE ANDRADE

DECISÃO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora a fim de que promova o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001185-56.2011.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANDRE LUIS SEVILHA
Advogado do(a) RÉU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

Após a conferência das peças digitalizadas, aguarde-se a audiência designada nos autos.

Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000798-65.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: REGINA FATIMA CONTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO JOSE PIRES - SP79785
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Regina Fátima Conte Carriel opôs embargos à execução, nos autos da execução fiscal nº 0001492-10.2011.4.03.6115, que lhe move o embargado, **Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região/SP**.

Sustenta a embargante, preliminarmente, a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 39.753, construído na execução fiscal. Afirma, ademais, que não exerce a atividade de corretora desde 1990 e que, por equívoco, o CRECI deixou de proceder à baixa em sua inscrição, requerida em 17/07/2006.

Decisão de fl. 17 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou ao Conselho que se manifestasse sobre a participação da embargante no recenseamento.

O Conselho apresentou impugnação (fls. 25/37), em que defende, preliminarmente, a inadmissibilidade dos embargos, por ausência de indicação do valor da causa e de cópia da CDA, bem como por ausência de garantia, considerando-se a alegação de impenhorabilidade do imóvel. Quanto ao mérito, afirma que não houve pedido formal de cancelamento da inscrição pela embargante e que esta permanece ativa, mesmo sem a participação da embargante no recenseamento. Sustenta que não há provas da impenhorabilidade do imóvel penhorado na execução.

Determinada a juntada dos documentos essenciais aos embargos pela embargante, assim como a constatação do imóvel penhorado por oficial de justiça (fl. 51).

À fl. 54, a embargante afirma que seu advogado é dativo, nomeado nos autos da execução, e requer o fornecimento das cópias pela secretaria desta Vara.

Despacho de fl. 63 determinou o traslado de cópias da execução para estes autos, o que foi realizado a fls. 64/72.

Mandado de constatação cumprido a fls. 75/76, sobre o qual se manifestou a embargante, à fl. 80, e o embargado, a fls. 81/82, em que não se opõe ao levantamento da penhora.

Decisão saneadora proferida à fl. 90, em que afastadas as preliminares do CRECI, em relação à ausência do valor da causa, falta de garantia e ausência de cópias essenciais à ação. Foi determinado, ainda, o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 39.753, diante do reconhecimento da impenhorabilidade pelo embargado, assim como determinado às partes trazer cópias do mandado de segurança mencionado no documento de fl. 44. Fixou-se o valor da causa em R\$ 718,32.

Virtualizados os autos, a embargante se manifestou no sentido de estar impossibilitada a fornecer as cópias do mandado de segurança, considerando-se que está representada por advogado dativo (ID 18559786).

O Conselho juntou cópias do mandado de segurança nº 0000772-48.2008.403.6115 (ID 18798015 e 19653216).

Decisão de ID 19665719 determinou a manifestação da embargante sobre os documentos juntados, especialmente sobre a coisa julgada.

A parte não se manifestou.

Vieram conclusos.

Relatados, fundamento e decido.

As preliminares já foram analisadas e afastadas (fl. 90), passo ao mérito.

Primeiramente, verifico que está em cobro na execução fiscal nº 0001492-10.2011.4.03.6115, débito inscrito na CDA nº 2008/010393, referente à anuidade de 2007, no valor de R\$ 718,32, para julho de 2011, tendo sido penhorada naqueles autos a parte ideal de 1/8 do imóvel de matrícula nº 39.753, do CRI de São Carlos.

O embargado reconheceu a procedência do pedido, no tocante à impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 39.753, do CRI local (fls. 81/82), sendo caso de homologação, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Nos presentes autos foi constatada a utilização do imóvel penhorado para moradia da embargante e sua família (fl. 76), não havendo dúvidas quanto à configuração da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90.

Quanto à inscrição da embargante junto ao Conselho, conforme documento de fl. 44, consta que a inscrição foi cancelada a partir do ajuizamento de mandado de segurança (13/05/2008), restando validados os débitos existentes até aquela data.

Verifico através do sistema processual que a embargante impetrou o mandado de segurança nº 0000772-48.2008.403.6115, em 13/05/2008, e que, em 27/02/2009, foi proferida sentença de concessão parcial da segurança, "para o fim de declarar exigíveis as anuidades e multas até a distribuição do presente mandamus, respeitando-se o prazo prescricional, e, em consequência, declaro cancelada a inscrição da impetrante perante o Conselho Impetrado, a partir da distribuição da presente ação". No documento de ID 19653222, consta que a apelação interposta pela embargante teve provimento negado.

Assim, o mérito sobre a inscrição da embargante e a exigibilidade das anuidades já foi julgado, não podendo ser reanalisado por este Juízo, em virtude da coisa julgada.

Considerando-se que a decisão do mandado de segurança deu por exigíveis as anuidades anteriores a impetração daquela medida, caso da anuidade em cobro na execução principal, não há o que se discutir no presente feito.

Ante o exposto, **homologo** o reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado (art. 487, III, *a*, do CPC) e ratifico a decisão de fl. 90 (ID 12891716), para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 39.753, do CRI de São Carlos.

Quanto aos demais pedidos, **julgo extinto** o feito sem resolução do mérito, por coisa julgada (art. 485, V, do CPC).

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Diante da sucumbência recíproca, condeno a embargante em honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar o Conselho em honorários advocatícios, considerando-se que a alegação de impenhorabilidade do imóvel poderia ter sido trazida nos próprios autos executivos.

Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal (0001492-10.2011.4.03.6115).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001042-69.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO DE COMBUSTIVEL ALTOS DA XV COM A SAO PAULO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que é o presente ato ordinatório para intimação do executado acerca do inteiro teor da sentença proferida nos autos, conforme segue:

SENTENÇA DE ID 22799698:

"Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em face de Posto de Combustível Altos da XV com a São Paulo Ltda. EPP, para cobrança de débito inscrito na CDA nº 159992.

Em embargos à execução fiscal (5001973-38.2018.4.03.6115), foi proferida sentença de procedência, com a consequente anulação do auto de infração nº 9045635/E, que gerou a multa inscrita na CDA nº 159992, em cobro nesta execução (ID 22386521), com trânsito em julgado certificado em 24/09/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5001973-38.2018.4.03.6115 foi declarada a inexigibilidade do débito executando (ID 22386521). Assim, deve ser a execução extinta, com resolução de mérito.

Do fundamentado, já tendo sido declarada a inexigibilidade do crédito inscrito na CDA nº 159992, julgo extinta a execução (Código de Processo Civil, art. 924, III).

Custas recolhidas.

Sem honorários advocatícios.

Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Bacenjud (ID 11780225). Junte-se o comprovante.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema."

São CARLOS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE M. DAROSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EPP, ANDRE MAURICIO DA ROSA, ANDRE LUIZ LESSA BARILI

DESPACHO

1. Considerando o interesse da exequente consignado na inicial, designo **audiência de conciliação para o dia 27/11/2019, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
 2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
 3. No mesmo ato, para pagar(em) a dívida em três dias. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
 4. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.
- São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002192-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS FERNANDES JUNIOR

DES P A C H O

1. Considerando o interesse da exequente consignado na inicial, designo **audiência de conciliação para o dia 27/11/2019, às 14 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
 2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
 3. No mesmo ato, para pagar(em) a dívida em três dias. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
 4. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.
- São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002271-93.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: FUTURA GRAFICA E EDITORA DE SAO CARLOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO COLENCI - SP217371
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DES P A C H O

- Considerando o interesse da parte autora em conciliar, designo **audiência de conciliação para o dia 29/10/2019, às 17 horas**, a realizar-se neste juízo.
- Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
- Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para apresentação de contestação terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.
- São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-10.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ ANTONIO CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI PEREIRA REMEDIO - SP289517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

À vista da manifestação do réu, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, considerando que o autor é beneficiário de justiça gratuita.

Com a informação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-35.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes para que se manifestem nos termos do terceiro parágrafo do despacho ID **20651526**, observado o prazo de 5 dias.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-10.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CLEMENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI PEREIRA REMEDIO - SP289517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes a cumprir o despacho de id 22625238 para conferência dos cálculos trazidos pela Contadoria Judicial (id 22894075) Prazo: 05 (cinco) dias.

São CARLOS, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-56.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO FRANCISCO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Ré.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009543-55.2002.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE BUENO DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 18631366: indefiro o pedido, conquanto se trata de providência que cabe à parte autora, ao impulsionamento do feito.
- 2- Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias a que, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a habilitação nos autos, informando se há dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor, ou herdeiros.
- 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se.
- 4- Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011158-94.2013.4.03.6105
AUTOR: EDSON BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

LENADRO BINATTI ROSA

Data:

25/10/2019

Horário:

08:30hs

Local:

Empresa UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA - Rod. Eng. Ermênio de Oliveira Penteado, Marginal Norte, km 52,7 - Indaiatuba-SP

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-04.2018.4.03.6105
AUTOR: LUCINEI STEFANI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data:

18/11/2019

Horário:

09:15hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-89.2019.4.03.6105
AUTOR: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE CALEFFI - SP123160
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-98.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSÉ CICERO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012270-37.2018.4.03.6105
AUTOR: ADEJACI GONCALVES ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007380-21.2019.4.03.6105
AUTOR: SUTON FRANCISCO COSTA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012338-84.2018.4.03.6105
AUTOR: JORGE DA PAZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010365-60.2019.4.03.6105
AUTOR: ARMENIO DE PINHO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-53.2019.4.03.6105
AUTOR: ANA MARIA DE MORAES CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-81.2018.4.03.6105
AUTOR: ARMANDINA MARCELO DOS SANTOS ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007299-43.2017.4.03.6105
AUTOR: LINDINOR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006564-39.2019.4.03.6105
AUTOR: VANDERLEI LAUREANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERREIRA - SP123914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005892-65.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011018-96.2018.4.03.6105
AUTOR: HILARIO PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
- Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-59.2019.4.03.6105
AUTOR: HELIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
- Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-07.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: CELIA COELHO FACINCANI - MG109641, LAIS COELHO FACINCANI - MG193409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
- Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012300-72.2018.4.03.6105
AUTOR: CELISA MARIA CUSTODIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
- Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-55.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA IOLANDA DIAS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
- Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012397-72.2018.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006154-78.2019.4.03.6105
AUTOR: ADAILTON DE PADUA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021456-43.2016.4.03.6105
AUTOR: CLAUDEMIR MARANI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011809-65.2018.4.03.6105
AUTOR: MILTON CARLOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-55.2019.4.03.6105
AUTOR: RUBENS JORGE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124, JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001996-75.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: JOSE EDIVALDO FERREIRA NUNES

DESPACHO

1- Id 10358516: intime-se a CEF para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a oitiva de testemunha, por videoconferência, anteriormente designada para o dia 30/10/2019, para o próximo **dia 14 de novembro de 2019, às 15h30**.

Intimem-se as partes, com urgência, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas da nova data e de que deverão comparecer perante o Juízo Federal de Mauá para serem ouvidas por este Juízo, por videoconferência.

Int

Campinas, 07 de outubro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5005845-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO: CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI, CARLOS ROBERTO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006418-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: QUALY-GAS SP MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, VALDEMIR CORREIA DOS SANTOS, MIGUEL DE PAULA SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELIA FONTANA - SP76256
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELIA FONTANA - SP76256
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELIA FONTANA - SP76256

ATO ORDINATÓRIO

Vista as partes da Carta Precatória nº 56/2019 Cumprida positivo

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012981-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: Y. D. A. A.
REPRESENTANTE: JESSICA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **YASMIN DE ARAÚJO ARAGÃO**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato desembaraço, constante na Declaração de Importação DI nº 19/0571758-1, (8 frascos) e entrega do medicamento destinado ao tratamento de saúde da Impetrante, denominado **SOLIRIS (eculizumab)**, objeto de doação.

Para tanto, aduz a Impetrante, em breve síntese, ser portadora de doença considerada raríssima e muito grave (*síndrome hemolítico urêmica atípica*), conforme relatório médico acostado à inicial, sendo que, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento do tratamento da doença, como o medicamento **SOLIRIS (eculizumab)**.

Todavia, não obstante ter sido a Impetrante beneficiada com o recebimento gratuito do medicamento, o mesmo se encontra retido em virtude de fiscalização e suposta existência de indícios de infração na importação.

Contudo, considerando que se trata de medicamento doado, sem finalidade comercial, defende a Impetrante que o ato praticado pela autoridade fiscal é ilegal e abusivo, e a suspeita de subfaturamento não deve levar à retenção da mercadoria.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 22488123).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 22807457).

A impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas (ID 22884440).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a imediata liberação do medicamento retido da D.I. 19/0571758-1 (08 frascos), ao fundamento de que seria uma doação.

No presente caso, as informações apresentadas pela autoridade impetrada, (ID 22807457) esclarecem que se trata de situação de fato diversa e que modifica, ao menos em parte, o entendimento do Juízo em casos como o aqui deduzido.

O medicamento reclamado pela impetrante foi apreendido com fundamento na ocultação do sujeito passivo, fraude, pagamento a menor de tributo mediante artifício doloso, entre outros, junto à empresa situada no Estado de São Paulo, denominada "Expressa", no montante de mais de 2700 frascos, nada havendo que vincule a Impetrante à referida empresa, que é a depositária dos medicamentos..

Relata a autoridade que desde 08/05/2017, a *Polícia Federal deflagrou a Operação Cálice de Hígia investigando o laboratório fabricante*, por ordem do MM. Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília..

Assim, ante a existência de investigação e por tratar-se de importador diverso da impetrante, fato que precisa ser melhor esclarecido no âmbito da investigação, e considerando a informação da autoridade impetrada de que o medicamento está sendo disponibilizado diretamente pelo sistema único de saúde, por força de ações judiciais, e ainda, que os medicamentos apreendidos estão sendo doados pela Receita Federal, evitando perecimento do produto, para hospitais e unidades de saúde por ela referidas, entendo que não há como assegurar à Impetrante a imediata liberação dos produtos importados, porquanto tal medida, além de violar o disposto no art. 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009, colocaria a Impetrante em situação mais vantajosa que os demais interessados que também aguardam o mesmo medicamento.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubidosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto **DEFIRO** o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 7 de outubro de 2019

[\[1\] Art. 7º. \(...\)](#)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013245-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIFERRAGENS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **DIFERRAGENS REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA**, objetivando que a impetrante possa se creditar das contribuições pagas a título de PIS e COFINS sobre insumos essenciais.

Assevera que no desenvolvimento de suas atividades, segmento de distribuição de ferragens e ferramentas (atacadista) está sujeita ao pagamento da Contribuição para o PIS e COFINS, veiculadas pela Lei n. 10.637/02 e 10.833/03, e em razão do princípio da não cumulatividade tributária, tem o direito constitucional de não sofrer com tributação cumulativa sobre os insumos utilizados para o desenvolvimento da sua atividade comercial.

Alega que em sua atividade utiliza-se de insumos que na visão da Receita Federal não são aptos ao crédito das contribuições PIS e COFINS.

Pleiteia pela compensação de valores indevidamente recolhidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, aproveitar créditos de PIS e COFINS no tocante **às despesas com aluguéis, anúncios, correios, fretes, material de escritório, entre outros**, bem como autorização para compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS.

Emanálise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de constitucionalidade e legalidade da legislação combatida.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, pois a exigibilidade dos valores em questão está dentro do efetivamente disposto na legislação.

Nesse sentido deve ser considerado que o artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições e as Instruções Normativas SRF 247/02 e 404/04 apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas referidas leis, não podendo referida legislação ser interpretada extensivamente para assegurar a impetrante o creditamento pretendido, mormente em sede de liminar, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva à luz do art. 111, I, do CTN.

Outrossim, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à minguada dos requisitos legais.

Providencie a parte autora à juntada do Contrato Social, bem como justifique quem é o subscritor da procuração ad judicium (Id 22655443), para verificação da regularidade da representação processual.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013442-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA INES SANCHES MACHADO COELHO DE CASTRO BIGON
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013369-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE SIQUEIRA LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013264-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELINO CONEGUNDES COTRIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007373-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDMAR BRITO VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Visto.

Converto o julgamento em diligência.

O pedido para realização de prova técnica para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissional gráfico previdenciário.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto ao(s) ex-empregador(es) para que forneça(m) os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente ao(s) período(s) pleiteado(s).

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILARIO RIBEIRO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ILARIO RIBEIRO NUNES**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, nos termos da Lei Complementar nº 142 de 2013, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (id 5122446).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito e apresentou quesitos, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 9482757).

O Autor apresentou **réplica** (Id 12388104).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo perícia.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, considerando ser deficiente e possuir tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria integral, computando-se, para tanto, o tempo especial e o tempo comum comprovados nos autos.

No que se refere ao benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS** dispõe a **Lei Complementar nº 142 de 2013** o seguinte:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Nesse sentido, o próprio Réu INSS atestou, após a realização de perícia médica no âmbito do processo administrativo ser o Autor portador de **deficiência moderada** (Id 4840235 – fl. 16), com data de início em 31.07.2008.

Destarte, comprovada a deficiência moderada desde 31.07.2008, preenchido o requisito da deficiência a que alude o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 142/2013, observado o grau de deficiência, para fins de parâmetro do tempo mínimo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão, conforme o disposto no art. 70-E, §1º **II**, do Decreto nº 8.145/2013.

Outrossim, no que se refere ao cômputo e respectiva conversão do **tempo especial em comum**, dispõe o art. 10 da Lei Complementar supra referida:

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Regulamentando o dispositivo legal acima citado, dispõe o **Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013**:

Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

(...)

§ 2º É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§ 3º Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência.

O tempo especial, por sua vez, para fins de conversão em tempo comum, requer, além do tempo de serviço/contribuição, a **exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física**, para a sua configuração.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a **apresentação de Laudo Técnico**, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No presente caso, no que se refere ao **tempo especial**, alega o autor ter exercido a atividade de **servente de pedreiro** nos períodos de 07.10.1987 a 07.03.1988, 04.05.1988 a 10.11.1988 e 26.09.1989 a 22.06.1992; ter exercido a atividade de **soldador** de 11.03.1993 a 08.02.1994, bem como ter ficado exposto a **ruído** acima do limite legal de tolerância vigente à época, no período de 01.01.2004 a 30.07.2008.

Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação aos períodos em que exercida a atividade de servente de pedreiro (07.10.1987 a 07.03.1988, 04.05.1988 a 10.11.1988 e 26.09.1989 a 22.06.1992), há comprovação da atividade pela anotação em CTPS (Id 4840233 – fls. 02/03), bem como pelo Formulário de Id 4840233 – fl. 18, referente ao período de 26.09.1989 a 22.06.1992.

Nesse sentido, tem-se que a atividade de pedreiro no ramo da construção civil é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3), e Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.12), de modo que, restando comprovada a atividade, conforme anotado em CPTS e constante de formulário DSS 8030, em relação a período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, devem ser reconhecidos os períodos especiais pleiteados.

Confira-se o julgado, a seguir, que corrobora tudo o quanto exposto:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR REJEITADA – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTE

(...)

4. Consoante entendimento da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, o rol dos agentes prejudiciais previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm caráter meramente exemplificativo (RESP

(...))”

(TRF/1ª Região, AC 200238020007823, Primeira Turma, Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ 05/06/2006, p. 19)

Em relação ao exercício da atividade de **soldador** no período de 11.03.1993 a 08.02.1994, também há comprovação da atividade pela anotação em CTPS (Id 4840233 – fls. 04) e sendo período anterior à 28.04.1995, também deve ser reconhecido como especial visto que enquadrado no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.

Por fim, em relação ao período de 01.01.2004 a 30.07.2008, o Autor juntou aos autos o PPP de Id 4840233 – fls. 19/22, que atesta a exposição à ruído acima do limite legal de tolerância, no período de 24.04.1995 a 25.10.2016 (data de assinatura do PPP) enquadrando-se, portanto, no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Assim sendo, de se considerar especiais os períodos de 07.10.1987 a 07.03.1988, 04.05.1988 a 10.11.1988 e 26.09.1989 a 22.06.1992, 11.03.1993 a 08.02.1994 e 24.04.1995 a 25.10.2016, pelo que cabível a conversão de tais períodos em tempo comum, conforme disposições contidas no art. 70-E, §1º do Decreto nº 8.145/2013, acima citado.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição, acrescido do tempo de serviço especial convertido, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência**.

No caso presente, conforme cálculo abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (16.01.2017), com **31 anos, 02 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de contribuição” (29 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei Complementar nº 142/2013, art. 3º, II).

Confira-se:

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria da pessoa com deficiência** pleiteada.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo protocolado em 16.01.2017, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer o tempo especial nos períodos de 07.10.1987 a 07.03.1988, 04.05.1988 a 10.11.1988 e 26.09.1989 a 22.06.1992, 11.03.1993 a 08.02.1994 e 24.04.1995 a 25.10.2016 e a implantar **aposentadoria da pessoa com deficiência** em favor do Autor, **ILARIO RIBEIRO NUNES**, conforme a Lei Complementar nº 142/2013, com data de início na data do requerimento administrativo em 16.01.2017 (NB nº 42/177.351.439-0), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 07 de outubro de 2019.

[1] § 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDOMIRO ZEOLLO ME, qualificado na inicial, contra ato do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas, objetivando seja determinado que a Autoridade Impetrada proceda à utilização de créditos do Impetrante, pagos na forma do parcelamento da Lei nº 12.865/13, para abatimento do valor consolidado do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), e, subsistindo eventual dívida, que proceda à conversão do depósito judicial em renda em favor da União efetuado nos autos da Execução Fiscal 0009200-85.2004.8.26.0650 como incidência dos descontos auferidos no PERT.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Autoridade Impetrada apresentou informações, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato impugnado e a denegação da segurança (Id 10852706).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 10977421).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11301057).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende o Impetrante, em breve síntese, seja deferida a utilização dos créditos pagos na forma do parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/13, para abatimento do valor consolidado do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ao qual aderiu, e, subsistindo eventual dívida, seja deferida a conversão de depósito judicial, efetivado nos autos da Execução Fiscal, em renda da União para pagamento da dívida, com a incidência dos descontos previstos no PERT.

Inicialmente, deve ser ressaltado que a instituição de qualquer benefício fiscal deve ser interpretada de forma literal, visto que, enquanto favor fiscal opcional, é aquele previsto em lei, regido e adstrito às regras que o conformam, não aquele que a parte pretende usufruir, sem as limitações que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN).

O artigo 6º da Lei 13.946/2017 disciplina expressamente acerca da destinação dos depósitos judiciais existentes que garantem os débitos a serem incluídos no PERT, assim dispondo:

Art. 6º- Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º- Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º- Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º- Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º- Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Contudo, defende a Impetrada que a possibilidade de utilização do depósito judicial como forma de quitação do parcelamento somente seria viável sem a incidência dos descontos previstos, sob pena de privilégio indevido em relação àqueles que não possuem condições de quitar suas pendências e por isso, foram beneficiados com os descontos previstos no PERT.

Pelo que defende a Impetrada a impossibilidade de quitação dos débitos com os depósitos realizados na Execução Fiscal.

Nesse sentido, entendo que razão assiste à Impetrada considerando que o depósito judicial realizado nos autos da Execução Fiscal se refere a penhora judicial, de forma que, para sua utilização, o Impetrante deverá se utilizar das medidas judiciais cabíveis, no âmbito do processo citado, já que o valor depositado se encontra à disposição do Juízo da Execução Fiscal, não podendo este Juízo determinar a sua conversão para fins de abatimento do parcelamento.

No que se refere aos pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento da Lei nº 12.865/13, relata a Impetrada que os mesmos não podem ser aproveitados no PERT, porquanto inexistente a possibilidade de inclusão neste último parcelamento através do sistema operacional denominado SISPAR.

Contudo, em relação a tais valores, entendo que o pedido do Impetrante se mostra razoável, já que não seria lícito impedir a utilização dos valores pagos no parcelamento atual, sob pena de enriquecimento ilícito, devendo a Impetrada tomar as medidas necessárias a fim de viabilizar a transferência daqueles valores para o PERT.

Impende, nesse sentido, reafirmar a constatação da autoridade coatora nas informações prestadas, no sentido de que não se opõe ao abatimento do valor que foi pago anteriormente, pois ele foi realizado em evidente boa-fé.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para deferir a utilização dos recolhimentos realizados por ocasião do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 para abatimento da dívida consolidada no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, conforme motivação, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5025944-64.2018.4.03.0000.

P. I. O.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018046-11.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do título judicial, face à manifestação ID 22155849, pag. 129/131, e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII c.c. os arts. 775 e 925, Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 07 de outubro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006626-77.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO - SP115372
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, MARIA LAIS MOSCA, JOSIANE ALVES BELO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

TERCEIRO INTERESSADO: ODAL SINDE PELAGIA GUT, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID STAHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica designada para perícia nos imóveis a data de **15 de outubro de 2019, às 10 horas, tendo como ponto de encontro na base da empresa GPS, próxima ao Aeroporto de Viracopos/SP**, nos termos informado pelo Perito Maurício Roberto Valsechi Pálci."

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005796-53.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: ELVIRA GONCALVES, INES AUGUSTA BONINI, VICTOR BONINI, FABIO AUGUSTO BONINI, VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI, NELSON JACOBBER, SUELY BERNARDETE JACOBBER RUIZ, SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER, TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE, MARIA APARECIDA KLINKE, ADEMAR KLINKE, MARIA INES RODRIGUES KLINKE, CLOVIS CARLOS KLINKE, ELISABETH BELLINI KLINKE, VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO, MARIO FRANCISCO PANDOLFO, FRANCISCO RUIZ, RITA DE CASSIA CARMONA JACOBBER, MARCIO FERRACINI, MARTA MARIA DE SOUZA BONINI, LAIS CAMILA FOGANHOLI BONINI

Advogado do(a) RÉU: ALEX STEVAUX - SP110776

Advogado do(a) RÉU: ALEX STEVAUX - SP110776

Advogado do(a) RÉU: ALEX STEVAUX - SP110776

Advogado do(a) RÉU: JAIR LONGATTI - SP266364

Advogado do(a) RÉU: JAIR LONGATTI - SP266364

Advogado do(a) RÉU: JAIR LONGATTI - SP266364

Advogado do(a) RÉU: ALEX STEVAUX - SP110776

Advogado do(a) RÉU: ALEX STEVAUX - SP110776

Advogado do(a) RÉU: ALEX STEVAUX - SP110776

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica designada para perícia nos imóveis a data de **18 de outubro de 2019, às 10 horas, tendo como ponto de encontro na base da empresa GPS, próxima ao Aeroporto de Viracopos/SP**, nos termos informado pelo Perito Maurício Roberto Valsechi Pálci."

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001967-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DORIVALDO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONICE MATEUS LEANDRO - SP373569

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a legitimação passiva em mandado de segurança é da autoridade detentora dos poderes decisórios para a prática do ato impugnado e não do órgão público ao qual ela pertence, **deverá o impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada para os fins de notificação e cumprimento da ordem eventualmente concedida.** Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015392-22.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO VITORINO, MARIANE ASSAF DUARTE VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO - SP327921
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO - SP327921
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150-A, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Ante a manifestação da CEF à ID 17514907, promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado em relação à CEF.
Após, expeça-se alvará a favor da autora para levantamento da indenização depositada à fl. 427 (autos físicos), como requerido à fl. 435.
Certificado o trânsito em julgado, abra-se nova vista à CEF para liberação do Termo de Quitação.
Cumpridas as determinações supra, subam os autos para apreciação do recurso de apelação da MRV Engenharia e Participações S/A.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004973-40.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados tendo em vista o despacho nos autos físicos e a carga efetuada para este fim em 11/06/2019, já devolvido em Secretaria e arquivado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011006-95.2003.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SANDRA DI GRAZIA CARVALHO, CRISTINA DE TOLEDO SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde provocação no arquivo permanente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002579-46.2002.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO FEDATO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO30423-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados tendo em vista o despacho nos autos físicos e a carga efetuada para este fim em 21/08/2019, já devolvido em Secretaria e arquivado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007241-43.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO C VIEIRA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo permanente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017132-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES NASCIMENTO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto à incompetência deste Juízo para processamento do cumprimento de sentença, o próprio Juízo da causa proferiu decisão nos autos n. 0011237-82.2003.6183, da ACP, determinando que as ações de cumprimento de sentença seriam distribuídas livremente, decisão essa que não foi objeto de recurso pelo INSS, razão pela qual não merece acolhimento.

A ACP foi protocolizada em 14.11.2003 e transitou em julgado em 21.10.2013. Como o benefício foi concedido em 22.07.1995, não há que se falar em decadência, uma vez que o prazo é contado da distribuição da ação civil pública e não deste cumprimento de sentença.

Quanto à prescrição, essa, se houve, foi parcial, razão pela qual será apreciada quando da decisão que fixar os valores.

Como a morte do segurado foi anteriormente ao trânsito em julgado, não há que se falar em legitimidade da pensionista autora para requerer a revisão.

Quanto à comprovação da residência do segurado no Estado de São Paulo, por ocasião do ajuizamento da ACP, a referida demanda coletiva fixou os benefícios concedidos no Estado de São Paulo e não aos residentes. Assim, cabe ao próprio INSS comprovar que o benefício inicial não foi concedido neste Estado.

Ante o documento ID 11633076, onde consta que o INSS já revisou a RMI pela ação civil pública quanto ao índice do IRSM de FEV/1994, encaminhem-se estes autos à Contadoria Judicial para que faça os cálculos, a fim de averiguar se procede a informação.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002812-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ELCIO DOS SANTOS, IRENE AVELINO SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

ID 22004769: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016158-46.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER BENTO MAGALHAES, CLEIDE NATALINA REIS DE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO - SP273553

DESPACHO

Intimados os executados para cumprimento da sentença, a COHAB impugna suposto excesso de execução, uma vez que o acórdão teria excluído da condenação a devolução em dobro. Certa a impugnação da COHAB, devendo permanecer somente a verba sucumbencial. Considerando que o valor desta verba foi depositado como consta da guia à fl. 208 dos autos físicos, defiro a expedição de alvará para levantamento a favor do causídico da autora, como requerido na ID 17623735.

ID 12952205 - pág. 269/272:

Quanto ao saldo residual, a CEF apresentou embargos de declaração, alegando que a sentença não é expressa em determinar que 100% do saldo residual deva ser coberto. Uma vez que se propõe em repassar somente 86,78%, requer o acolhimento dos embargos para declarar que a CAIXA comprovou a cobertura do saldo residual e o ressarcimento da COHAB será feito nos moldes da lei, declarando cumprida a sentença.

A sentença condenou a CAIXA à cobertura do saldo residual. Assim como o acórdão manteve a condenação, tendo este, inclusive, afastado a informação da CAIXA que afirmava às fls. 92/93 (ID 12952205 - pág. 103) que já teria procedido a cobertura integral (100%) do saldo devedor evoluído do FCVS ao agente financeiro. Neste ponto, está claro que o acórdão manteve a condenação à cobertura do saldo residual de 100%, com base na própria contestação da CAIXA. Se outro fosse o percentual, que não o 100%, esse simteria constatado da sentença ou acórdão para não gerar dúvida.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado, dentro do prazo legal.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão ou obscuridade, mas inconformismo contra a sentença que há muito já transitou em julgado.

ID 18349646:

Promova o autor os procedimentos ali constantes para lavratura da escritura.

Considerando a existência de título executivo judicial em favor da COHAB em desfavor da CAIXA, defiro a intimação da CAIXA para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC.

Intimem-se e expeça-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012939-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SILVA AMARAL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 08/2019, de 1.528,00, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (RS 3.678,55).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte junte cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS, bem como para justificar o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculo.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014041-14.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ALCINO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a pág. 4 do laudo pericial, no período de 01/06/1989 até 01/04/2007, o autor laborou como ajudante geral nas áreas de manufaturas de sabonete. Na pág. 12, consta que os equipamentos das áreas onde o requerente trabalhou na área de produção até 01/04/2007 foram descontinuados ou descaracterizados e, portanto, não guardam a mesma similaridade do período em que o mesmo lá trabalhou. Assim, quanto ao ruído, por ter o Sr. Perito mantido o que consta nos PPP's fornecidos pela empregadora, tendo no PPP ID 13274263 – pág. 97/99 constado a intensidade de 84,5 Db para o período de 01/06/1989 a 31/12/2003, este deve ser o considerado como ratificado pelo Sr. Perito. Quanto à concessão dos EPI's, o laudo pericial é claro nesse sentido, não havendo o que ser complementado. Quanto aos demais agentes insalubres, o PPP e o laudo pericial não deixam dúvidas quanto à exposição/intensidade.

Isto posto, reconsidero o despacho ID 21103472 e dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017379-64.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA LUCIA FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAILSOM VENUTO STURARO - SP257762

DESPACHO

ID 18452892:

Mantenham-se estes autos sobrestados aguardando indicação de bens penhoráveis pela exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012912-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA FINUCCI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de pagamento das custas ao final do processo tendo em vista a ausência de hipossuficiência da parte autora (profissão médico) e pelos rendimentos comprovados por meio das declarações de imposto de renda juntadas aos autos.

Indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça, devendo apenas a parte autora indicar quais documentos que deverão ser protegidos com acesso somente das partes envolvidas.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda com o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, indique os documentos que deverão permanecer em sigilo, bem como para a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012849-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL FELICIO DEXTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista, conforme CNIS, que a parte autora auferiu renda, em 08/2019, de R\$ 4.814,38, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário, conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008746-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE XIRI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALAN CIPRIANO FERREIRA - SP303790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008540-84.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCA FATIMA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o falecimento da segurada e ausência de impugnação do INSS ao pedido de fls. 218/236, defiro a substituição da autora falecida pelos seus herdeiros ANDERSON DA SILVA SANTOS, ALEXANDRE DA SILVA SANTOS e ALEX DA SILVA SANTOS.

Dê-se vista aos exequentes acerca da impugnação de fls. 246/263, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008782-40.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO FRANCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007182-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600997-35.1997.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MOYSES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517, JOAO DE SOUZA - SP76805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o falecimento do segurado e o julgamento da ação rescisória 0028402-33.2007.03.0000, os seus herdeiros FREDERICO AGUIRRE DE ANDRADE, MARCELO AGUIRRE DE ANDRADE e MARCOS AGUIRRE DE ANDRADE manifestaram-se com pedido de integração à lide.

Ante a ausência de manifestação ao pedido pelo INSS, defiro a substituição do autor falecido pelos seus herdeiros acima relacionados.

Após, ante os cálculos ID 13315809 quanto à multa fixada em sentença e que foi excluída dos cálculos nos embargos à execução em razão da interposição da ação rescisória, intime-se o INSS nos termos do art. 534 e 535 do CPC.

Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009290-53.2005.4.03.6108 / 6ª Vara Federal de Campinas
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RECONVINTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO ASAMBA - SP205337, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479
RECONVINDO: CASA PROPRIA ADMINISTRACAO DE SOCIEDADES LTDA.
Advogado do(a) RECONVINDO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5012876-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONILDO ALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO CRUZ - PR30978, STEPHANI CRISTINA DE MELLO - PR99105, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 08/2019, de R 1.311,42 (aposentadoria) e de R\$ 1.737,87 (vínculo empregatício), totalizando R\$ 3.049,29, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça, devendo apenas a parte autora indicar quais documentos que deverão ser protegidos com acesso somente das partes envolvidas para análise do juízo.

Sempre juízo, deverá a parte autora atribuir valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando em planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: BRUNA MONTEIRO LENC

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 21262381. Esclareça a CEF, no prazo legal, a divergência de nomes da parte ré, o informado na petição ID 20880155 e o cadastrado nos autos.

Esclarecida a divergência, cumpra-se o despacho ID 21262381, expedindo mandado de citação.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007444-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BENEDITO INACIO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009628-84.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CUCCARO & CIA LTDA, ROSALBA CUCCARO FERRARA, CAMILO FERRARA PIRES DA ROCHA, PEDRO FERRARA PIRES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Contratado limite de crédito de R\$998.000,00 na modalidade GIRO-CAIXA FÁCIL sob nº 0676.003.00001978-0, mediante a liberação nº 25.0676.734-0000311-95, em 31/03/2014.

Posteriormente, recomposto parte do limite com o pagamento regular das parcelas, foi contratado novo valor dentro do limite inicial, pelo liberação nº 25.0676.734-0000370-45, em 26/11/2014, no valor de R\$70.000,00.

Em 24/12/2014, foi feita nova contratação pela liberação nº 25.0676.734-0000377-11, no valor de 47.800,00.

Em 09/01/2015, houve nova contratação com liberação nº 25.0676.734-0000378-00, no valor de R\$20.000,00.

Quanto a estas contratações dentro do limite previsto no contrato n. 1978-0, não há dúvida do conhecimento do autor, tanto que juntou na inicial o ofício recebido da Ag. Conceição, dando conta das contratações e dos valores dos encargos ID 13254696 pág. 84/86 (fls. 76/78).

Em 20/02/2015, o autor se tomou inadimplente perante a CEF, com a ausência de pagamento de parcelas do primeiro contrato nº 311-95.

Face a sua notificação extrajudicial e dificuldade no pagamento da dívida em 15/07/2015, distribuiu a presente ação, visando a suspensão da consolidação da propriedade dos imóveis garantidores das operações.

Proferida decisão liminar fl. 119/120 (ID 13254696 – pág. 127/129), para suspender eventual consolidação da propriedade pela requerida dos imóveis objeto de garantia do contrato GIRO-CAIXA FÁCIL nº 0676.003.00001978-0, com a condição de comprovação do depósito das parcelas vencidas e do depósito regular das vincendas, o autor somente se preocupou em depositar o valor referente a um dos contratos vinculados ao contrato 1978-0. Quanto isto não resta dúvida, tanto que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0001486-39.2016.403.0000 deixou clara a ausência de comprovação de pagamento das dívidas relativas às demais contratações, dentro do limite previsto no instrumento n. 1978-0. Por essa razão, foi negado seguimento ao agravo para afastar a inscrição do autor nos sistemas de proteção ao crédito (ID 13160324 – pág. 228/232).

Quando da propositura da presente ação, o contrato estava com 9 parcelas adimplidas e 31 sem pagamento.

Proferida liminar, o autor comprovou o depósito do valor de R\$183.005,59 e mais 22 parcelas de R\$32.092,75. Resta claro que o autor não depositou integralmente o valor da dívida do primeiro contrato (311-95), quicá os valores dos demais contratos visando atender a condição imposta na liminar concedida.

Em razão disso, ante o extrato ID 14827643, promova a CEF a apresentação de planilha detalhada do valor atualizado da dívida de todos os contratos com a imputação do pagamento, mês a mês, das parcelas depositadas judicialmente, nos termos do art. 354 do Código Civil.

Apresentado o valor, dê-se ciência a parte autora para proceder o seu depósito, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005144-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora da contestação.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008364-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ADEMAR BELUSSO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008639-85.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002191-89.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada a se manifestar em relação ao requerido pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005099-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ANITA DE OLIVEIRA MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da renúncia de Elisângela Oliveira Marinho ao direito da parte ideal que lhe cabe desta ação, na condição de herdeira, constante da ID 17977024, defiro a substituição da autora falecida pelos seus herdeiros Tércio, Telma, Zuleide, Elza, Cleuza, José Carlos, Ireni, Jailton, Juarez, Lizonete, Rosana e Angela, como consta da ID 9967086.

Diante do trânsito em julgado ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que fixou o valor dos atrasados (ID 8825329 e ID 8825328), cumpra-se a parte final da decisão de fl. 293, expedindo os ofícios requisitórios a favor dos herdeiros na proporção de 1/12 avos para cada um dos herdeiros e outro ofício para requisição da verba sucumbencial, sendo que, para este, deverá a parte autora indicar o nome do advogado que receberá a verba sucumbencial.

Prestadas as informações, cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616798-88.1997.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA INES PIAZZA ANTONELLI, MARY DE FATIMA FERNANDES, MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA XAVIER, ROSANGELA ROZAM SENA, VERA LUCIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21979519: Nos termos do Parágrafo único do art. 487 do CPC, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca da arguição de prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de conteúdo no despacho ID 21304467, exclua a Secretaria o referido documento.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora a juntar cópia da petição inicial e da sentença do processo de n. 00134139820084036105 que tramitou na 4ª Vara desta Subseção, bem como juntar cópia completa do procedimento administrativo, na sua ordem cronológica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES RITA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação de JOÃO BATISTA SILIO, cônjuge da falecida/autora e beneficiário da pensão (ID 21688676).

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Cumprida a determinação supra, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos esclarecimentos do Senhor Perito.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013419-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANIBAL AUGUSTO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por ANIBAL AUGUSTO ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para a adequação da renda mensal de seu benefício de nº 076499969-9, com DIB em 14/11/1983, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 e, conseqüentemente, a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2019, de R\$ 3.098,94 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 05 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 14/11/1983 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013423-71.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JOVINO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 08/2019, de 2.597,45, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (RS 3.678,55).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte junte cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS, bem como para justificar o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculo.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5013323-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALMIR JOHANSON MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE LAIS FERNANDES SILVA - SP427603
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 12).

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-76.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese ter atestado, em seu laudo complementar (ID 14138682), pela incapacidade moderada do autor (quadro de espondilartrose de coluna lombar) e, considerando que em seu laudo principal, o perito concluiu pela incapacidade total e permanente em razão da seqüela grave decorrente da perda da perna esquerda, **intime-se o Sr. Perito, novamente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se há incapacidade em relação à amputação (conforme já havia atestado anteriormente), já que o próprio INSS já reconheceu a deficiência, ante o recebimento do auxílio-acidente.**

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias e, ato contínuo, retomemos os autos à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001804-81.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CARLOS DANIEL CORADI
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELAUGUSTO PAROLINA - SP260826, MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA - SP126193

DESPACHO

ID 21932578:

O autor não comprova o requerimento perante o Banco do Brasil dos documentos que comprovem os requisitos para propositura da presente liquidação provisória de sentença e realização de seus cálculos. Este Juízo não tem obrigação de buscar documentos de interesse das partes, salvo quando indevidamente negado a parte interessada ou for evidentemente difícil a obtenção sem ordem judicial. Portanto, mantenho o despacho agravado.

ID 21552990:

Proferida a decisão ID 19735825, o Banco do Brasil interpôs embargos de declaração alegando haver contradição. Alega que, ao atribuir efeito suspensivo ao recurso na ação principal, o presente cumprimento provisório de sentença não poderia ser suspenso, mas sim extinto sem resolução de mérito.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo contra a decisão que foi proferida.

Assim, eventual inconformidade com a decisão deve ser manifestada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Prossiga-se, sobrestando o feito em cumprimento à decisão embargada.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007655-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: JERONIMO BRUGNEROTTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19889649:

Iniciado o cumprimento provisório de sentença da ACP autuada sob o nº 0007733-75.1993.403.6100, para haver da ré valor correspondente aos expurgos inflacionários dos planos Collor I (abril e maio/90) e Collor II (fevereiro/91), e intimada a executada, esta alega impossibilidade de execução provisória por ausência de trânsito em julgado, incompetência deste Juízo por limitação territorial, ilegitimidade ativa, necessidade de habilitação nos próprios autos principais e, por fim, a impossibilidade de impugnar os cálculos do exequente, por estar pendente de definição os critérios do julgado.

Isto posto, ante a última alegação da executada, necessário que o exequente junte cópia de todas as decisões até então proferidas nos autos principais e inclusive cópia do recurso pendente de julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013318-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVALAMARAL DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA CAETANO DA COSTA - SP168514, DIRCEU DA COSTA - SP33166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012958-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEIMISSON SILVA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a imediata liberação da mercadoria importada, constante das DI's ns. 19/0158832-9 (04 frascos) e 19/1084205-4 (52 frascos), no total de 56 frascos.

Emsíntese, alega ser portadora da Doença de SHUa (Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica), a qual é rara, grave, sistêmica e fatal, com uma evolução negativa, estando associada à microangiopatia trombótica (MAT). Aduz que a falta do medicamento (SOLIRIS – eculizumab) para o tratamento poderá levá-la a consequências fatais como o óbito.

Porém, tendo em vista o alto custo, recorreu a um pedido de doação do medicamento junto ao laboratório, obtendo êxito. Assevera, no entanto, que o medicamento importado fora retido pela autoridade impetrada, após a interrupção do despacho aduaneiro, em razão da existência de uma fiscalização em andamento – TDPF-F 0817700-2018-00323-8, tendo como fundamento uma suposta existência de indícios de infração puníveis com pena de perdimento, ocasião em que a RF lavrou termo de diligência e retenção, determinando que a empresa Expressa fosse fiel depositária do medicamento em questão.

Informa que, em nenhum momento, a parte impetrante e o importador foram notificados acerca da existência de qualquer investigação, não obtendo nenhuma informação adicional sobre os fatos que levaram a autoridade fiscal à pena de perdimento da mercadoria, apenas possui conhecimento da existência de eventuais divergências na valoração da mercadoria.

Pelo despacho ID 22462154, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID 22808819.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Vejamos.

Os documentos juntados (ID's 22379409, 22379409, 22379411 e 22379412) dão conta da gravidade do quadro de saúde da parte impetrante e da urgência com que necessita do medicamento em questão.

Entretanto, as informações apresentadas demonstram que houve apreensão dos medicamentos sob o fundamento de que, na importação do medicamento estrangeiro, houve ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do comprador ou do responsável pela operação, mediante suposta fraude ou simulação (interposição fraudulenta de terceiros); a mercadoria foi desembaraçada e os tributos foram pagos em parte, mediante artifício doloso e o documento necessário ao embarque ou desembarque foi falsificado ou adulterado.

Alega ainda que, dentre os medicamentos armazenados apreendidos, há alguns que foram importados em nome de pessoas que faleceram e outros foram importados por pacientes que passaram a receber os medicamentos em razão de ações judiciais específicas e diretamente do sistema público de saúde. Informa também que os pacientes não foram autuados, em razão da fiscalização entender que estavam ausentes os elementos de vontade por parte deles, ocorrendo o vício de vontade do aderente no instante em que houve adesão a um programa condicionado à assinatura de documentos que efetua a transferência de poderes absolutos de gestão sobre os bens importados.

Aduz que, para evitar ou minimizar a judicialização da entrega de medicamentos aos pacientes participantes do "programa de doação" da empresa que necessitam do tratamento, foi expedida NOTA/DISIT n. 12 de 27/09/19, que estabeleceu orientações para a entrega, mediante pedido administrativo do medicamento SOLIRIS aos pacientes, conforme cotas emergenciais, mês a mês, até o esgotamento do estoque apreendido, não afastando a ocorrência da infração que motivou a apreensão.

No que tange aos bens importados em nome da impetrante, esclarece que houve o desembaraço das DI's ns. 19/0158832-9 e 19/1084205-4, no Aeroporto de Recife, registradas em nome da impetrante, domiciliada no Estado do Maranhão, sendo parametrizada em canal verde e liberada na mesma data de registro, realizada diligência na empresa Expressa, situada em São Paulo, e retidos 2756 frascos do medicamento e entregue documento pela RFB apenas à empresa onde ocorreu a diligência, uma vez que não se trata apenas de subfaturamento, mas de ocultação do real adquirente e interposição fraudulenta de terceiros.

Por fim, relata que a própria impetrante anexou à inicial Termo de Declaração e Autorização de Armazenamento e entrega à empresa EXPRESSA, a fim de armazenar o medicamento importado em seu nome e entregá-lo ao impetrante e a terceiros, conforme orientações da ALEXION, segundo orientações da associação dos familiares – AFAG, o que, na prática, significa que os pacientes transferem a gestão dos medicamentos importados em seu nome para terceiros determinados pela ALEXION.

Embora não conste dos autos cópia do Auto de Apreensão das mercadorias que comprove as alegações da autoridade impetrada, a impetrante requereu a entrega dos medicamentos para a empresa distribuidora e juntou documento disso, o que indica veracidade do informado.

Portanto, ante fundada suspeita de subfaturamento, ocultação do real adquirente e interposição fraudulenta, uma vez que a importação se deu em nome da impetrante e os medicamentos foram retidos em posse da empresa fidejussória Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., juntamente inúmeros, nas mesmas condições, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intimem-se, dê-se vista ao MPF e após, venhamos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013449-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: L. A. S.
REPRESENTANTE: ALINE RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MUNIZ DE ANDRADE - SP169408,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo de concessão de LOAS, referente ao protocolo n. 42716072 de 15/02/19, sob pena de aplicação de multa diária.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Semprejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008237-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTO POSTO CRED CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FABIO COPPI - SP100861, AMANDA CARNEIRO BORGES - SP345356, GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para atualização da situação cadastral da autora como o intuito de revogar a suspensão de seu CNPJ e, por conseguinte, possibilitar o retorno à qualidade de "ativa", com comunicação do ato à Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Relata que a última alteração do Quadro de Sócios e Administradores – QSA, (na qual Luiz Gustavo Queiroz Figueiredo passou a figurar como único sócio integrante) foi registrada junto à JUCESP, na sessão de 02/04/2012 (conf. Ficha Cadastral Completa).

Conta que, como àquela época não existia o sistema de cadastro padronizado para CNPJ, foi obrigada a comunicar a alteração narrada a cada um dos órgãos competentes, sendo certo que, em cada um deles, havia de se observar procedimentos diversos.

Aduz que o procedimento de alteração da inscrição no Cadastro de Contribuintes de ICMS – CADESP, levado a efeito junto à Secretaria da Fazenda Estadual, demorou a ser concluído e que, antes desta conclusão, a RFB indeferiu o pedido de alteração do quadro societário (PA n. 10830.725439/2016-03) e ainda suspendeu o CNPJ em razão de inconsistência nos dados cadastrais caracterizadas pela omissão do QSA ou divergência como constante no órgão de registro.

A União contestou o feito (ID 21324462).

A autora manifestou-se quanto a contestação da ré (ID 21935098).

Por fim, a autora reitera o pedido de tutela de urgência (ID 22828974).

É o Relatório do necessário. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Consoante demonstramos elementos constantes dos autos, durante o curso da demanda, houve alteração do motivo ensejador da suspensão do CNPJ da autora.

Antes, a suspensão decorria de suposta “omissão do QSA ou divergência como constante no órgão de registro”; atualmente, decorre da “falta de pluralidade de sócio”.

Quanto a este último motivo, entretanto, afirma a autora que a JUCESP já havia promovido a alteração do contrato social para o fim de transformá-la em EIRELI, mas que, em razão da suspensão do CNPJ, o respectivo Documento Básico de Entrada – DBE (já deferido) foi cancelado. À comprovação desta alegação, colaciona aos autos cópia do protocolo de transmissão do CNPJ (ID 22828976), do resumo da alteração de QSA (ID 22828977) e “resposta da JUCESP” (ID 22828978).

Portanto, ao que tudo indica, a situação paradoxal a que se submete a autora decorre simplesmente da burocracia estatal.

Ante o exposto, para evitar mais prejuízos à autora, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar que a UNIÃO proceda à reativação pontual da situação cadastral do CNPJ da autora para o fim de possibilitar-lhe a obtenção do deferimento do DBE junto à JUCESP e liberação da minuta de alteração contratual.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009381-40.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NILTON CESAR PIMENTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIR DE FREITAS ALVES - SP273654
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVENA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 21134887: Providencie a Secretaria a exclusão de todos os documentos incluídos na data de 26/08/2019 conforme requerido.

Diante da anulação da sentença, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para embargos de terceiros.

Cumprida a determinação supra, cite-se as embargadas.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006068-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDINEI DE OLIVEIRA PIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22045767: Atente-se a parte exequente ao conteúdo do despacho ID 17592899 em relação ao trânsito em julgado da ação autuada sob o n. 5003634-82.2018.403.6105.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011712-63.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAFAEL FARIA TERCERO, ALEXANDRE CAETANO TERCERO

DESPACHO

Nos termos do § 2º do art. 701 do CPC, ante a ausência de pagamento e apresentação de embargos previstos no art. 702, constitui de pleno direito o título executivo judicial.
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, a teor do art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, aguarde provocação em arquivo.
Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004046-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES

DESPACHO

ID 18579816: Providencie a Secretaria a exclusão do documento ID 18574415.
Providencie o subscritor da petição ID 18977042 a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Secretaria incluí-lo no sistema para que possa receber a intimação.
Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitorios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.
Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002582-93.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERNESTO ZALOCHI NETO
EXECUTADO: NEIDE DE FATIMA ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO RIBEIRO - SP20283, MARCOS EDUARDO PIMENTA - SP187710

DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005965-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: SELMA CRISTIANE CHERICA PECANHA

DESPACHO

Nos termos do § 2º do art. 701 do CPC, ante a ausência de pagamento e apresentação de embargos previstos no art. 702, constitui de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, a teor do art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012371-67.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CUCCARO & CIA LTDA, ROSALBA CUCCARO FERRARA, CAMILO FERRARA PIRES DA ROCHA, PEDRO FERRARA PIRES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Proferido despacho ID 13160315 – pág. 43 (fl. 285 dos autos físicos), os embargantes protocolizaram embargos de declaração alegando haver contradição e erro material, em razão de ter sido proferido despacho da medida cautelar preparatória atuada sob o nº 0009628-84.2015.403.6105, em que se determinou que a CEF apresentasse o valor atualizado da dívida com a devida dedução de todos os depósitos judiciais. Argumentam que, em razão disso, estaria este Juízo atuando de forma conflitante entre as ações, podendo até determinar que houvesse o depósito de valores indevidos, ou até mesmo de decisões conflitantes pela ausência de apensamento dos autos.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição ou erro material, mas mero inconformismo contra a decisão proferida na medida cautelar. Naquele feito, em razão da decisão liminar proferida, este Juízo tem o dever de zelar pelo seu cumprimento, o que foi feito em razão das informações trazidas pela ré. O valor lá discutido, para fins de dar cumprimento à liminar, deverá ser o valor contratado com seus encargos. Quanto ao valor devido, este somente será definido após o julgamento deste feito. Eventual diferença a maior lá depositada, após julgamento, reverterá aos autores.

Logo, não há perigo de decisões conflitantes.

Pelas razões acima, não há o que ser alterado no despacho ID 13160315 – pág. 43.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5009896-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO GARDESANI FILHO

DESPACHO

Nos termos do § 2º do art. 701 do CPC, ante a ausência de pagamento e apresentação de embargos previstos no art. 702, constitui de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, a teor do art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012165-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARUEME CAMINHOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada de informações, intime-se a impetrante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Depois, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013379-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CANDIDA MONTEIRO DE MAGALHAES
CURADOR: ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **CÂNDIDA MONTEIRO DE MAGALHÃES** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a cessação dos descontos de imposto de renda na pensão por morte que recebe. Ao final pugna pela confirmação da antecipação da tutela e a condenação da Ré a restituir o valor descontado/recollido de imposto de renda desde 2014.

A autora, devidamente representada por seu curador, relata que é pensionista do INSS; que foi diagnosticada com Alzheimer em 2010; que devido à doença que lhe acomete encontra-se interdita.

Defende que, de acordo com a jurisprudência do STJ, faz jus à isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos que recebe a título de pensão por morte, por equiparação da sua doença à alienação mental, nos termos da Lei nº 7.713/88.

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado.

Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos.

Cite-se e intem-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2019 950/1272

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **GERALDO RODRIGUES**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL e AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** para proibir “as requeridas de creditarem ou debitarem quaisquer valores futuros referentes a empréstimos e de inscrever o nome do autor nos órgãos que divulgam a inadimplência (SPC, SERASA e similares)” sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ao final, requer a declaração de nulidade de todos os contratos firmados indevidamente em seu nome, bem como a declaração de inexistência de débitos; a condenação solidária dos réus no pagamento de danos morais (R\$ 80.000,00) e a devolução em dobro do valor descontado indevidamente (R\$ 48.973,55).

Relata o autor ser aposentado, ter baixa escolaridade, pouca leitura, assinando apenas o nome com muita dificuldade e que, como correntista da primeira ré, foram debitados de sua conta, à qual recebe a aposentadoria, valores referentes a empréstimos com a instituição financeira Agiplan que jamais foram contratados, com assinaturas falsificadas.

Ressalta que no Procon obteve a informação de que havia 5 (cinco) contratos firmados com a Agiplan: n. 0000830385, n. 000927370, n. 0001000435, n. 0001043868, e n. 0001050583.

Aduz que “Caixa Econômica Federal, não tomou a devida cautela em conferir a veracidade das assinaturas emitidas nos contratos e nem ao menos atentou-se ao fato de que os empréstimos contratados por fraudadores em sequências de meses muito próximos” (...) que “Embora o autor tenha apresentado contestação diretamente à requerida Caixa Econômica Federal, NÃO TEVE O REQUERENTE QUALQUER RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DEBITADOS EM SUA CONTA CORRENTE, tendo a ré alegado que não tem qualquer responsabilidade sobre o ocorrido. Da mesma forma agiu a Requerida AGIPLAN, sendo esta ainda mais imperita, pois formalizou contrato sem certificar-se de quem se tratava o contratante. Bastava ter exigido os documentos do autor (RG e CPF) que teria constatado que a assinatura do contrato não confere com a assinatura do autor.” e que os contratos foram firmados em São Paulo, residindo o demandante em Paulínia/SP.

Pela decisão de ID nº 2843045 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, indeferida a medida de urgência e designada audiência de tentativa de conciliação.

Citada, a CEF contestou o feito (ID nº 3224079).

A corrê Agiplan também ofertou contestação, juntando documentos (ID nº 3771011). Arguiu em preliminar a ilegitimidade passiva da CEF e, por via de consequência, a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Quanto ao mérito postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 3794746).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 4376613).

Foi fixado o ponto controvertido e determinada a especificação de provas pelas partes (ID nº 4561803).

As rés informaram ausência de interesse em produzir outras provas (ID nº 4707579 e 4865239).

O autor requereu a realização de perícia grafotécnica (ID nº 4867557), o que foi deferido pelo despacho de ID nº 5102040.

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 11812708).

O autor manifestou-se quanto ao teor do laudo (ID nº 12293673).

Intimadas, as rés mantiveram-se silentes.

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para que o autor esclarecesse a destinação dos valores dos empréstimos consignados creditados em sua conta bancária (ID nº 18393049).

Manifestação do autor (ID nº 19247306).

A ré Agibank apresentou impugnação ao laudo da perícia grafotécnica (ID nº 19446212).

O autor manifestou-se quanto à impugnação (ID nº 19936133).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, quanto à impugnação ao laudo grafotécnico (ID nº 19446212), entendo que foi ofertada pela corrê Agiplan em momento inoportuno, depois de preclusa a oportunidade, tendo vista que foi devidamente intimada para tanto após a juntada do laudo aos autos (ID nº 11816988), mas quedou-se inerte.

Por tal razão, deixo de apreciar a impugnação em tela.

Da Preliminar

Legitimidade da CEF e Competência do Juízo

A corrê Banco Agiplan S.A. argumenta em sua contestação que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, sustentando, em síntese, que aquela instituição financeira não participou dos negócios jurídicos que o autor discute nesta ação, consistentes nos contratos de empréstimo consignado. Afirma, ademais, que não há interesse jurídico da CEF na presente demanda hábil a atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Pretende, desse modo, a exclusão da Caixa do polo passivo do feito e, conseqüentemente, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da demanda, com a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Não obstante as objeções da corrê Agiplan, entendo que não lhe assiste razão quanto à preliminar suscitada.

A parte autora mantém junto à CEF conta corrente onde recebe mensalmente o seu benefício previdenciário, sobre os quais foram descontados valores para pagamento do empréstimo consignado em discussão nestes autos. Assim, há relação jurídica entre o autor e a CEF.

Note-se, ademais, que a Caixa é a responsável pelos destaques e repasses de tais valores à Agiplan, por força de negócio jurídico (convênio) havido entre as duas instituições financeiras.

E essa atribuição não dispensa a adoção de conduta cautelosa, tampouco está isenta de responsabilidade a instituição financeira que procede aos descontos e repasses. Necessária a prévia conferência de dados e documentos pelo banco, com vistas à garantia da segurança da operação, já que envolve a movimentação de patrimônio de correntista com quem mantém vínculo jurídico.

Assim, o que se verifica é que a Caixa detém responsabilidade por eventuais descontos e repasse indevidos, ainda que sejam resultantes de negócios jurídicos celebrados com outras instituições, dos quais não sejam parte.

Tudo isso é decorrência da incidência das regras do Direito do Defensor de Consumidor que, não se omite, se aplicam ao caso, como amplamente reconhecido pela jurisprudência do STJ, inclusive sumulada: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (Súmula 297, do STJ).

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF, razão pela qual **afasto a preliminar arguida** e passo ao exame do mérito.

Do Mérito

A presente ação tem por objeto a pretensão de declaração de nulidade de todos os contratos de empréstimo consignado firmados em nome do autor com a corré Agiplan (n. 0000830385, n. 000927370, n. 0001000435, n. 0001043868, e n. 0001050583), a declaração de inexistência dos correlatos débitos, bem como a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais (R\$ 80.000,00) e a devolução em dobro do valor descontado indevidamente do seu benefício previdenciário (RS 48.973,55).

Extrai-se do contexto dos autos a existência dos cinco contratos de empréstimo consignados, acima apontados, firmados em nome do autor com a instituição financeira Agiplan Financeira S.A., tendo sido autorizado o desconto dos valores das prestações da contratação em débito em conta corrente do autor mantida com a CEF.

O autor sustenta que não celebrou nenhum dos cinco contratos em comento, os quais afirma serem fruto de atividade fraudulenta, mediante contratação por terceira pessoa que se utilizou de seus dados para praticá-la, razão pela qual ajuizou a presente ação para postular pela restituição devida, tanto moral como material, além da declaração de invalidade dos negócios jurídicos e de inexistência de débitos.

A corré CEF, em contestação, argumenta que instaurou procedimento administrativo para apuração de uma possível fraude, mas que esta não restou demonstrada. Afirma também, que os valores objeto dos empréstimos foram creditados na conta corrente do autor, conforme demonstram os extratos bancários. Outrossim, impugna o valor pretendido a título de repetição de indébito, afirmando que não houve desconto dos valores de todos os contratos, porquanto dois deles (nº 830385 e 927370), teriam sido quitados com parte dos valores dos empréstimos posteriormente concedidos.

A corré Agiplan, por sua vez, arguiu que o autor após a sua assinatura em todos os contratos celebrados, o que evidencia a sua ciência inequívoca acerca da contratação realizada, bem como que adotou todas as cautelas legais na contratação, tomando cópia dos documentos pessoais do autor. Quanto aos descontos efetuados na conta corrente do autor, afirmou a ré que foram objeto de autorização de débito em conta bancária, firmado pelo autor.

Feitas estas considerações iniciais, verifica-se que é fato incontroverso nos autos que os valores objeto dos contratos de empréstimo em discussão foram creditados em conta corrente de titularidade do autor. É o que se extrai da simples análise dos extratos de conta apresentados nos autos (ID nº 2810614 e 3283384). O próprio autor não negou tal fato ao ser intimado para informar quanto a destinação de tais valores, restringindo-se a alegar que não utilizou tais valores e que não sabe que emprego foi dado a eles.

Também há de se notar que, como bem apontado pela corré Agiplan, alguns dos empréstimos contratados foram utilizados para a quitação de empréstimos anteriores, consoante se observa dos documentos de ID nº 3771031 e 3771045.

Ora, essa conduta não é típica de fraudadores. Infatores não se utilizam dos dados de suas vítimas para contratação de empréstimos com o escopo de quitar outras contratações. Aqueles agem sempre e tão somente em benefício próprio, conduta da qual, ordinariamente, advém danos à vítima.

Outro fato que merece destaque é que não há nenhum apontamento acerca da perda, extravio ou furto dos documentos pessoais do autor que possam ter ocasionado a utilização de seus dados por terceiros fraudadores. O autor, aliás, afirma que não forneceu ou emprestou seus documentos para terceiros.

Embora tenha a perícia grafotécnica concluído pela existência de divergências entre a grafia das assinaturas constantes dos contratos de empréstimos, e aquelas colhidas no dia do exame, tal fato não é suficiente para assegurar que não partiram do mesmo punho. Isso porque, está explicitado naquele mesmo laudo que raramente se alcança grau de certeza absoluto em exame de tal natureza, que permita chegar a uma conclusão inequívoca (ID nº 11812708, fl. 57).

No caso, as dissimilaridades entre os materiais apenas sugerem que as assinaturas foram produzidas por pessoas diversas.

Nesse contexto, é relevante ressaltar que a atividade jurisdicional não pode se valer apenas do exame pericial realizado que, como dito, não ostenta a certeza necessária para fundamentar a decisão, mas deve se nortear pelo contexto de provas e fatos apresentados.

O contexto dos autos não aponta para a prática de fraude em prejuízo do autor, mas apresenta evidências de que os empréstimos foram regularmente contratados e que o autor deles se beneficiou.

Inclusive, a instituição financeira com a qual o autor contratou apresentou junto com a contestação as cópias dos documentos pessoais do autor (RG, CPF e contracheque) (ID nº 3771072), o que demonstra a adoção de conduta cautelosa, ao mesmo tempo que evidencia que tais documentos foram fornecidos no ato da contratação. Ora, aquela corré não possuía outros meios de obtê-los senão pelo próprio autor, que jamais os perdeu ou os forneceu a terceiros, como ele próprio afirma nestes autos.

Destarte, não restou demonstrada a ocorrência de fraude de que decorreriam tanto a nulidade dos contratos celebrados quanto danos ao autor, o que torna prejudicada a análise dos demais pedidos de condenação das réis à repetição do indébito em dobro e de pagamento de indenização a título de danos morais, sendo de rigor o julgamento de improcedência da demanda.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Banco Agiplan S/A, no lugar de Agiplan Financeira S/A.

Como o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013329-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO CALISTO DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o impetrante que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do requerimento de aposentadoria (46/178.165.030-3), protocolado em 21/03/2016 e com exigência cumprida em 03/06/2019.

Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Requistem-se.

Coma juntada, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **DIEGO FERNANDES FASCCI** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para que seja determinada a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA, SCPC e aos cartórios de protesto de Sumaré determinando a suspensão ou para impedir a publicidade de eventuais apontamentos em seu desfavor, bem como para que seja declarada a inexigibilidade de qualquer débito cobrado, que seja cancelado o cartão bancário não solicitado que recebera e seja determinado ao banco réu que proceda ao depósito judicial de eventuais valores depositados na conta poupança 35195-2, agência 0242, com a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$93.700,00.

Relata o autor, em suma, que após ter extraviado sua CNH em 2012 vem sofrendo dissabores de ordens diversas, inclusive recebeu um cartão bancário da CEF em sua residência, sem nunca ter requerido e jamais ter sido correntista do referido banco.

Menciona que fora aberta uma conta poupança em seu nome, por um falsário, uma vez que nunca solicitou abertura de conta junto à CEF.

Explicita que, no momento, a referida conta poupança aberta em seu nome encontra-se bloqueada após ter comparecido na agência da CEF, mas que considera a possibilidade da conta ser movimentada por outra pessoa.

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 3435078 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido designada sessão de conciliação.

Citada, a ré contestou o feito, apresentando, em preliminar, impugnação ao pedido de Justiça Gratuita e impugnação ao valor da causa. Quanto ao mérito postulou pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 3818963).

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID nº 4255511).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 4589843).

Pela decisão de ID nº 6218645 foram analisadas e indeferidas as questões preliminares, bem como determinada a intimação das partes para especificação das provas.

A ré ressaltou-se o direito de produzir contraprovas (ID nº 7402637).

O autor informou não ter provas a produzir (ID nº 7444617).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para determinar a intimação da ré para juntar o contrato de abertura de conta e as cópias dos documentos de que dispõe (ID nº 14785138).

A ré promoveu a juntada de documentos (ID nº 15190636).

O autor manifestou-se quanto aos documentos juntados (ID nº 15895126).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da controvérsia existente nos autos refere-se à suposta prática de fraude na abertura de conta poupança em nome do autor junto à instituição financeira ré.

Em antecipação de tutela postula o autor a suspensão ou o impedimento da publicidade de eventuais apontamentos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pretende seja declarada a inexigibilidade de qualquer débito cobrado, que seja cancelado o cartão bancário não solicitado que recebera e seja determinado ao banco réu que proceda ao depósito judicial de eventuais valores depositados na conta poupança 35195-2, agência 0242, com a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$93.700,00.

Em síntese, relata o autor na inicial que trabalha como caminhoneiro e que teve sua CNH extraviada em março de 2012, o que comprovou mediante juntada do Boletim de Ocorrência (ID nº 3333613).

Afirma que após este fato teve seus dados pessoais clonados e utilizados por terceiros fraudadores, incluindo o seu registro junto à empresa "Buoni", que intermedia serviços de frete para cargas e as CRLV's do seu caminhão e da carreta.

Aponta que os fraudadores se utilizaram das suas informações para a prática de ilícitos que motivaram a lavratura de diversos Boletins de Ocorrência (ID nº 3333671, 33333679, 3333690, 3333697).

Explicita que em janeiro do ano de 2017 recebeu em sua residência uma correspondência contendo um cartão poupança, de nº 6277.8016.4741.7843, agência 0242, conta poupança nº 35195-2, que nunca solicitou e que se dirigiu ao banco, tendo sido bloqueada a aludida conta, cujo saldo era de R\$7.816,20.

Sustenta que a conta em tela foi aberta por terceiros fraudadores, tendo a ré incorrido em erro caracterizador do fato do serviço, hábil a ensejar a sua responsabilização objetiva, nos moldes da legislação consumerista. Assevera a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, decorrente de tais fatos e postula pela inversão do ônus da prova.

Quanto ao pleito antecipatório, consoante já exposto na decisão de ID nº 3435078, não há qualquer comprovação nos autos de que o nome do autor tenha sido incluído em órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual não procedemos pedidos de suspensão ou de impedimento de publicidade.

A inversão do ônus probante não se aplica às hipóteses em que o próprio requerente possui condições de obter a prova necessária à comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, como é o caso da alegada negatificação do seu nome.

Outrossim, dos documentos apresentados pela CEF no ID nº 15190636, sobretudo pela juntada da cópia da CNH apresentada quando da abertura da conta poupança que o autor afirma que é resultado da atividade ilícita de fraudadores, extrai-se que a versão apresentada na inicial não se sustenta.

Veja-se que o boletim de ocorrência em que o autor comunica o extravio da sua Carteira de Habilitação foi lavrado em 09/03/2012, e a CNH apresentada quando da abertura da conta foi emitida na data de 04/09/2012. Assim, sendo a emissão do documento posterior ao extravio, é evidente que não se trata do documento que o autor perdeu aquele utilizado para contratar junto ao banco.

Ademais, a alegação de falsidade documental deve ser seguida de prova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. Isso porque não se trata de caso de falsificação grosseira de documentos, que dispense a produção probatória.

Inclusive, poderia o autor ter requerido a realização de perícia grafotécnica com o escopo de averiguar a veracidade da assinatura aposta no contrato de abertura de conta, o que também não postulou. Oportunizada a produção probatória a parte autora informou não ter provas a produzir.

Do contexto fático narrado pelo autor quanto à utilização de seus dados e de seu veículo para a perpetração de ilícitos não decorre automaticamente o defeito no serviço bancário, que necessita ser objetivamente comprovado.

Há de se ressaltar, ademais, que o pedido de inversão do ônus da prova não exonera a parte de requerer a produção das provas que entende pertinente para a elucidação dos fatos. No caso, eventual inversão do ônus probante poderia apenas fazer recair sobre a ré o adiantamento dos custos de eventual exame pericial a ser realizado.

Apesar de afirmar que a conta poupança em tela possui saldo superior a sete mil reais, do extrato de ID nº 3333783 infere-se que a conta fora movimentada e os valores retirados. Não há nenhum indício de que o autor tenha sofrido qualquer cobrança em decorrência da movimentação da aludida conta poupança.

Ademais, como se afirma na inicial que se encontra bloqueada a referida conta, não há risco de dano ao autor, que pode requerer o encerramento da conta diretamente à instituição bancária.

Portanto, não tendo sido comprovada a inserção do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito, tampouco a fraude na abertura da conta bancária, resta prejudicado o pleito de indenização por danos morais, porquanto não demonstrados os fatos constitutivos do direito postulado, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em benefício da ré, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º do CPC, restando suspenso o pagamento a teor do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012634-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIETE BARBIERI GERMANO

DESPACHO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2019, às 13:30 hs, na Central de Conciliação desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP

Intime-se a executada pelo email informado no ID 22779674 (elietegadv@hotmail.com).

Intime-se também a OAB.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011962-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE DECISÃO

ID 22123587: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante **JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.**, em face da decisão de ID 21633436 sob o argumento de omissão em relação à impossibilidade de diferenciação de alíquotas pelo art. 195, inciso IV da Constituição Federal, quebra de simetria a partir da lei 13.670/2018 e vedação ao crédito.

A União requereu a intimação de todos os termos e atos do processo (ID 22350929).

Decido.

Sobre o argumento de impossibilidade de incidência de alíquota diferenciada em razão do fundamento constitucional da COFINS importação estar previsto no inciso IV do art. 195 e não no inciso I c/c § 9º do art. 195 da CF, ressalto que a questão suscitada pela impetrante já foi objeto de discussão no STF (RE 863297), restando afastados os argumentos expendidos e consignado que:

(...) "O art. 195 da Constituição da República definiu as fontes de financiamento da seguridade social de forma expressa, mas não taxativa. Incluiu, como uma dessas fontes, as contribuições sociais 'do importador de bens ou serviços do exterior; o que quem a lei a ele equiparar' (art. 195, IV, acrescido pela Emenda Constitucional n. 42/2003). Por não apresentar rol taxativo de fontes de financiamento da seguridade social, o art. 195, § 4º da Constituição da República prevê que 'a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'"

Assim, tanto o inciso I quanto o inciso IV do art. 195 da CF podem ter alíquotas diferenciadas com a adoção de medidas extrafiscais para equilíbrio da balança comercial.

Quanto ao argumento "quebra de simetria a partir da lei 13.670/2018", enfatizo que a jurisprudência tem entendimento pacífico sobre a legalidade na modificação da alíquota e, ainda que inconstitucional referida lei, os efeitos não se aproveitam à impetrante.

Sobre os efeitos econômicos arguidos, trata-se de matéria de grande abstração, sendo necessária uma análise macro econômica para que fossem devidamente avaliados, o que é incompatível com a via mandamental.

Por fim, quanto à vedação ao crédito, não houve pedido liminar, apenas definitivo, portanto não houve omissão.

Ademais, não verifico inconstitucionalidade, considerando que tal vedação se dá em razão da política tributária adotada e não restringe o crédito por completo, que se mantém incólume quanto às demais alíquotas, em observância ao sistema não cumulativo previsto no texto constitucional (art. 195, §12).

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação promovida pela Lei 10.715/2012 não ofende a Constituição.

2. Segundo o entendimento da Corte Suprema, impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Nesta linha, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula de não-discriminação prevista no GATT e no Tratado de Assunção não se aplica à COFINS-Importação.

3. Considerando que a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Quanto ao ponto, a Constituição (artigo 195, §§ 9º, 12º e 13º) atribuiu ao legislador ordinário a estruturação do sistema não-cumulativo, inexistindo óbice, inclusive, para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa.

4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366423 - 0001987-26.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Neste ponto, convém destacar trecho do voto do Desembargador Federal Johanson Di Salvo, relator nos autos da Apelação Cível nº 0001240-12.2013.403.6123/SP – TRF da 3ª Região (Dje: 01/01/2019), que põe luzes sobre a questão:

“O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Logo, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve desrespeito às regras dispostas no GATT, mas, ao contrário, procurou-se assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

ID 22322780: recebo como emenda à inicial, sendo desnecessária a retificação do valor da causa, diante da planilha juntada com a inicial (doc 6) com a estimativa de eventual crédito a ser pleiteado na via administrativa.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013361-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ODETE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, desde a propositura da ação, se foi finalizado/implantado o pedido de benefício de pensão por morte a favor da impetrante, conforme reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (ID22788213) e, se não o foi, as razões/justificativas da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-18.2017.4.03.6105
AUTOR: EDILENA MARIA BIGUETTI FERRATELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008985-36.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCIA DE CASSIA ROSSI PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MARTINI MONTEIRO - SP249187
Advogado do(a) RÉU: JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199

DECISÃO

Intime-se o Estado de São Paulo a informar, com urgência, sobre o andamento da aquisição do medicamento à autora, bem como para otimizar os procedimentos de compra a fim de que a efetiva entrega aconteça no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de sub-rogação pela demandante com bloqueio judicial de verbas dos entes envolvidos.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012580-09.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO SOTO FILHO
PROCURADOR: MARCOS SOTO
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS MANZANO VICENTE FILHO - SP421382,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Muito embora o autor tenha endereçado a presente ação para a 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal, e pleiteado a distribuição por dependência à ação nº 0014037-89.2004.4.03.6105, o fato é que a referida ação foi redistribuída à 3ª Vara Federal de Campinas em 2014, também de Execução Fiscal, razão pela qual retifico a decisão ID22001949 e determino a remessa deste feito para tramitar em conjunto com a ação nº 0014037-89.2004.4.03.6105, na 3ª **Vara Federal de Campinas**, face a existência da conexão que fora reconhecida.

Remetam-se os autos, com urgência, independentemente de novo decurso de prazo.

Int.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010076-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RAQUEL RODRIGUES FONSECA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pagamento da(s) requisição(ões) expedidas, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser o processo remetido ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008959-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TIOKO ISHIGA, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pagamento da(s) requisição(ões) expedidas, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser o processo remetido ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012313-37.2019.4.03.6105
AUTOR: GENUINO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 22907506 (30 dias).

Int.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005271-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALHO PORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ITALIANAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DE ANDRADE, CARLOS MAGNO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

D E S P A C H O

1. Considerando a devolução da carta precatória, sem cumprimento, em razão da ausência de pagamento das custas devidas (ID 18944009), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos para novas deliberações.
3. Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005881-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIMONE GIOVANNI LANTAS DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que, até a presente data, não juntou a declaração de pobreza.

Comprovado o recolhimento ou a juntada da declaração, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa.

Depois, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007510-11.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MICHELE R. Q. DE SOUSA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011237-75.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: A. R. SOLUCOES EM MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006509-88.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EATON LTDA, MOELLER ELECTRIC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PEDRO BELTRAN DE OLIVEIRA - SP424675, RAFAEL GREGORIN - SP277592

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PEDRO BELTRAN DE OLIVEIRA - SP424675, RAFAEL GREGORIN - SP277592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprovenças impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intímem-se as impetrantes por email, para que cumpram referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intímem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012626-93.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: SERRALHERIA MARQUEZINI EIRELI - EPP, BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN, EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659

DESPACHO

Intím-se a CEF a, no prazo de 10 dias, informar nestes autos sobre o andamento da Carta Precatória de constatação e avaliação do imóvel, de ID 18035767.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ULISSES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se o autor a, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição das cartas precatórias de oitiva de testemunhas perante os Juízos Deprecados.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012859-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, comprovar o andamento da Carta Precatória de oitiva de testemunhas.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006532-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DEBORA APARECIDA DA SILVA

DES PACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 10111986.2019.8.26.0430.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002803-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EMBARGADO: GUSTAVO DA ROCHA MYSKO

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 1007395-97.2019.8.260248.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005744-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIVAMOTORS VEICULOS E MOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

ID 22030753: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela Fazenda Nacional em face da sentença prolatada no ID 21456324 sob o argumento de ocorrência de **omissões**.

Afirma que a sentença combatida valeu-se da tese fixada pelo STF no RE n. 574.706, em regime de repercussão geral, para decidir sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ocorre que tal julgado serviu igualmente como fundamento para especificar que o ICMS a ser excluído no cálculo daquelas contribuições sociais é o destacado da nota fiscal.

Alega que a primeira omissão diz respeito ao fato de o Recurso Extraordinário citado ainda não transitou em julgado, havendo inclusive embargos declaratórios da própria Fazenda Nacional neles, para que se esclareçam alguns pontos e haja modulação dos efeitos.

A segunda omissão se refere ao fato de que o citado RE não adentrou ao fato de o ICMS a ser excluído é o destacado da nota fiscal, e não havendo fundamentação neste sentido, a sentença deve ser reformada, para que haja pronunciamento que justifique tal critério ou para que este seja afastado.

Foi dado vista à parte contrária sobre os embargos de declaração, não havendo manifestação (ID 22046933).

Não assiste à embargante.

Sobre a tese fixada em repercussão geral, dispõe o CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Assim, em observância ao texto legal, foi proferida a sentença.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de apelação.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".

2.(...).

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo §4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(AC 00397852219964036100 AC – APELAÇÃO CÍVEL – 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Quanto ao fato de ter constado expressamente que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal, contrariamente ao alegado pela União, tal fato ficou explícito no relatório da sentença, onde constaram o voto da Ministra Carmen Lúcia e decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, além de jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela parte embargante reclama outra espécie de recurso.

Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantido como está o despacho que determinou o início da fase de cumprimento de sentença.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIEGO FERNANDES FASCCI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA - SP186350, JESSICA HELENA DE LIMA MACHADO - SP357261

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **DIEGO FERNANDES FASCCI** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para que seja determinada a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA, SPC e aos cartórios de protesto de Sumaré determinando a suspensão ou para impedir a publicidade de eventuais apontamentos em seu desfavor, bem como para que seja declarada a inexigibilidade de qualquer débito cobrado, que seja cancelado o cartão bancário não solicitado que recebera e seja determinado ao banco réu que proceda ao depósito judicial de eventuais valores depositados na conta poupança 35195-2, agência 0242, com a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$93.700,00.

Relata o autor, em suma, que após ter extraviado sua CNH em 2012 vem sofrendo dissabores de ordens diversas, inclusive recebeu um cartão bancário da CEF em sua residência, sem nunca ter requerido e jamais ter sido correntista do referido banco.

Menciona que fora aberta uma conta poupança em seu nome, por um falsário, uma vez que nunca solicitou abertura de conta junto à CEF.

Explicita que, no momento, a referida conta poupança aberta em seu nome encontra-se bloqueada após ter comparecido na agência da CEF, mas que considera a possibilidade da conta ser movimentada por outra pessoa.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 3435078 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido designada sessão de conciliação.

Citada, a ré contestou o feito, apresentando, em preliminar, impugnação ao pedido de Justiça Gratuita e impugnação ao valor da causa. Quanto ao mérito postulou pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 3818963).

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID nº 4255511).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 4589843).

Pela decisão de ID nº 6218645 foram analisadas e indeferidas as questões preliminares, bem como determinada a intimação das partes para especificação das provas.

A ré ressaltou-se o direito de produzir contraprovas (ID nº 7402637).

O autor informou não ter provas a produzir (ID nº 7444617).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para determinar a intimação da ré para juntar o contrato de abertura de conta e as cópias dos documentos de que dispõe (ID nº 14785138).

A ré promoveu a juntada de documentos (ID nº 15190636).

O autor manifestou-se quanto aos documentos juntados (ID nº 15895126).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da controvérsia existente nos autos refere-se à suposta prática de fraude na abertura de conta poupança em nome do autor junto à instituição financeira ré.

Em antecipação de tutela postula o autor a suspensão ou o impedimento da publicidade de eventuais apontamentos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pretende seja declarada a inexigibilidade de qualquer débito cobrado, que seja cancelado o cartão bancário não solicitado que recebera e seja determinado ao banco réu que proceda ao depósito judicial de eventuais valores depositados na conta poupança 35195-2, agência 0242, com a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$93.700,00.

Em síntese, relata o autor na inicial que trabalha como caminhoneiro e que teve sua CNH extraviada em março de 2012, o que comprovou mediante juntada do Boletim de Ocorrência (ID nº 3333613).

Afirma que após este fato teve seus dados pessoais clonados e utilizados por terceiros fraudadores, incluindo o seu registro junto à empresa "Buoni", que intermedia serviços de frete para cargas e as CRLV's do seu caminhão e da carreta.

Aponta que os fraudadores se utilizaram das suas informações para a prática de ilícitos que motivaram a lavratura de diversos Boletins de Ocorrência (ID nº 3333671, 3333679, 3333690, 3333697).

Explicita que em janeiro do ano de 2017 recebeu em sua residência uma correspondência contendo um cartão poupança, de nº 6277.8016.4741.7843, agência 0242, conta poupança nº 35195-2, que nunca solicitou e que se dirigiu ao banco, tendo sido bloqueada a aludida conta, cujo saldo era de R\$7.816,20.

Sustenta que a conta em tela foi aberta por terceiros fraudadores, tendo a ré incorrido em erro caracterizador do fato do serviço, hábil a ensejar a sua responsabilização objetiva, nos moldes da legislação consumerista. Assevera a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, decorrente de tais fatos e postula pela inversão do ônus da prova.

Quanto ao pleito antecipatório, consoante já exposto na decisão de ID nº 3435078, não há qualquer comprovação nos autos de que o nome do autor tenha sido incluído em órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual não procedemos pedidos de suspensão ou de impedimento de publicidade.

A inversão do ônus probante não se aplica às hipóteses em que o próprio requerente possui condições de obter a prova necessária à comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, como é o caso da alegada negatização do seu nome.

Outrossim, dos documentos apresentados pela CEF no ID nº 15190636, sobretudo pela juntada da cópia da CNH apresentada quando da abertura da conta poupança que o autor afirma que é resultado da atividade ilícita de fraudadores, extrai-se que a versão apresentada na inicial não se sustenta.

Veja-se que o boletim de ocorrência em que o autor comunica o extravio da sua Carteira de Habilitação foi lavrado em 09/03/2012, e a CNH apresentada quando da abertura da conta foi emitida na data de 04/09/2012. Assim, sendo a emissão do documento posterior ao extravio, é evidente que não se trata do documento que o autor perdeu aquele utilizado para contratar junto ao banco.

Ademais, a alegação de falsidade documental deve ser seguida de prova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. Isso porque não se trata de caso de falsificação grosseira de documentos, que dispense a produção probatória.

Inclusive, poderia o autor ter requerido a realização de perícia grafotécnica com o escopo de averiguar a veracidade da assinatura aposta no contrato de abertura de conta, o que também não postulou. Oportunizada a produção probatória a parte autora informou não ter provas a produzir.

Do contexto fático narrado pelo autor quanto à utilização de seus dados e de seu veículo para a perpetração de ilícitos não decorre automaticamente o defeito no serviço bancário, que necessita ser objetivamente comprovado.

Há de se ressaltar, ademais, que o pedido de inversão do ônus da prova não exonera a parte de requerer a produção das provas que entende pertinente para a elucidação dos fatos. No caso, eventual inversão do ônus probante poderia apenas fazer recair sobre a ré o adiantamento dos custos de eventual exame pericial a ser realizado.

Apesar de afirmar que a conta poupança em tela possui saldo superior a sete mil reais, do extrato de ID nº 3333783 infere-se que a conta fora movimentada e os valores retirados. Não há nenhum indício de que o autor tenha sofrido qualquer cobrança em decorrência da movimentação da aludida conta poupança.

Ademais, como se afirma na inicial que se encontra bloqueada a referida conta, não há risco de dano ao autor, que pode requerer o encerramento da conta diretamente à instituição bancária.

Portanto, não tendo sido comprovada a inserção do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito, tampouco a fraude na abertura da conta bancária, resta prejudicado o pleito de indenização por danos morais, porquanto não demonstrados os fatos constitutivos do direito postulado, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em benefício da ré, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º do CPC, restando suspenso o pagamento a teor do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013450-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESUALDE DE FATIMA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN FELIPE LAURINDO GOMES DUARTE - PR69758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a regularizar a representação processual, com a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência, ante o pleito de Justiça Gratuita explicitado.

A autora deverá, ainda, justificar o valor atribuído à causa e, se for o caso, adequá-lo de acordo como proveito econômico pretendido.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-16.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RODINALDO MOTARELLI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao procurador da parte exequente da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais (ID 22851773 e ID 22851775).

Após, aguarde-se o pagamento do valor principal no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-73.2018.4.03.6105
AUTOR: VANIA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao procurador da parte exequente da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais (ID 22851226).

Após, aguarde-se o pagamento do valor principal no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010381-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILBERTO HENRIQUETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento da(s) requisição(ões) expedidas, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser o processo remetido ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010146-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GASTALDELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser o processo remetido ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-97.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA INES DE SOUZA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 5 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002961-82.2015.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: FABIANA REBOLA ALVES, MARIO CELSO DE MELO, VALDECI TRAJANO VAZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelos réus, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012271-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANE SCOZI LATALESE
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22815801: mantenho a decisão de ID 22521988 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a sessão de conciliação designada.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002812-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRASC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela **UNIÃO FEDERAL** em face da **INBRASC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA** para satisfazer o crédito de honorários advocatícios.

A União apresentou os valores a serem pagos a título de honorários advocatícios de sucumbência e requereu a intimação da executada, através da petição (ID 20396467).

A Executada anuiu com o valor apresentado pela União e efetuou o pagamento do valor devido, através de Guia DARF, conforme comprovante ID 21014038 e 21014045.

A União concordou com o pagamento efetivado pela executada (ID 21426185).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011498-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DROGARIA CAMPOS VERDES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **DROGARIA CAMPOS VERDES LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para que seja realizado seu cadastro e credenciamento junto ao Programa Farmácia Popular, no prazo de 48 (horas), bem como fornecido login e senha de acesso. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória.

Relata a autora que o credenciamento de novas farmácias e drogarias no Programa Farmácia Popular está temporariamente suspenso por prazo indeterminado, no entanto "*seus concorrentes na localidade do Jardim Campos Verdes e adjacências do município de Hortolândia, no Estado de São Paulo, estão credenciados, causando assim, prejuízo concorrencial à Autora que, estando fora do PROGRAMA AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR, vê dia a dia sua receita financeira diminuir, visto que, os consumidores além de receber gratuitamente os medicamentos nas redes credenciadas (suas concorrentes), acabam pela facilidade e comodidade adquirindo por meios próprios outros medicamentos e produtos.*".

Entende que o Governo Federal, ao permitir o credenciamento de algumas empresas e não permitir o de outras que preencham os mesmos requisitos, está praticando ingerência na economia do setor, violando os princípios da isonomia entre os comerciantes locais e da livre concorrência. Além disso, afirma que tal medida restringe o direito à saúde da população do Jardim Campos Verdes e adjacências, município de Hortolândia/SP que não tem acesso aos medicamentos do programa.

Ressalta que preenche os requisitos necessários para o cadastro e credenciamento junto ao Programa Farmácia Popular, consoante Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde n. 05/2017, anexo LXXVII.

A medida antecipatória foi diferida para após a vinda da contestação (ID 21259964).

Emenda à inicial (ID 22169200) a autora retificou o valor da causa para R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Reiterou o pleito de tutela antecipada argumentando que "*não realizada qualquer motivação acerca do caráter preventivo da suspensão dos pagamentos e da operacionalização do sistema.*".

Em contestação (ID 22507305) a União alega preliminarmente falta de interesse de agir por se desfeito ao Judiciário substituir a Administração e que inexistente fundamentação jurídica para o pedido. No mérito, pugna pela improcedência.

A União informou que não comparecerá na sessão de conciliação por se tratar de objeto que não admite autocomposição (ID 22518698).

Sessão de conciliação prejudicada por ausência das partes (ID 22818324).

É o relatório. Decido.

ID 22169200: ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

No presente caso, a questão cinge-se ao cadastro e credenciamento da autora no Programa Farmácia Popular.

O Programa Farmácia Popular foi instituído pela lei n. 10.858/2004, regulamentado pelo decreto n. 5.090/2004 e tempor finalidade assegurar à população o acesso a medicamentos essenciais a baixo custo, em complementação à distribuição de medicamentos pelo SUS.

Lei n. 10.858/2004:

Art. 1º Esta Lei trata da disponibilização de medicamentos pela Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

Parágrafo único. Além da autorização de que trata o **caput** deste artigo, a Fiocruz poderá disponibilizar medicamentos produzidos por laboratórios oficiais da União ou dos Estados, bem como medicamentos e outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde.

Art. 2º A Fiocruz entregará o respectivo medicamento mediante ressarcimento correspondente, tão-somente, aos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, para fins do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a Fiocruz poderá firmar:

I – convênios com a União, com os Estados e com os Municípios; e

II – contratos de fornecimento com produtores de medicamentos e outros insumos necessários para a atenção à saúde.

Art. 4º A Fiocruz poderá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, disponibilizar medicamentos e outros insumos oriundos de sua produção a países com os quais o Brasil mantenha acordo internacional, nos termos de regulamento.

Art. 5º As ações de que trata esta Lei serão executadas sem prejuízo do abastecimento da rede pública nacional do Sistema Único de Saúde.

Decreto n. 5.090/2004:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Farmácia Popular do Brasil", que visa a disponibilização de medicamentos, nos termos da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, em municípios e regiões do território nacional.

§ 1º A disponibilização de medicamentos a que se refere o **caput** será efetivada em farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como em rede privada de farmácias e drogarias.

§ 2º Em se tratando de disponibilização por intermédio da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do medicamento será subsidiado.

Art. 2º A Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ será a executora das ações inerentes à aquisição, estocagem, comercialização e dispensação dos medicamentos, podendo para tanto firmar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sob a supervisão direta e imediata do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde poderá firmar convênio com entidades públicas e privadas, visando à instalação e implantação de novos serviços de disponibilização de medicamentos e insumos, mediante ressarcimento, tão-somente, de seus custos de produção ou aquisição.

Art. 3º O rol de medicamentos a ser disponibilizado em decorrência da execução do Programa "Farmácia Popular do Brasil" será definido pelo Ministério da Saúde, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos.

Art. 4º O Programa "Farmácia Popular do Brasil" será executado sem prejuízo do abastecimento da rede pública nacional do Sistema Único de Saúde - SUS.

Em 2006, o Ministério da Saúde expandiu o programa por meio de credenciamento da rede privada de farmácias e drogarias, denominado Aqui Tem Farmácia Popular (portaria GM/MS n. 491/2006).

Atualmente os requisitos para participação das farmácias e drogarias em referido programa estão disciplinados no anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 5 de 28 de setembro de 2017, art. 10 e devem ser cumpridos pelos interessados:

Art. 10. Poderão participar do PFPB Aqui Tem Farmácia Popular as farmácias e drogarias que atenderem aos seguintes critérios: (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 10)

I - Requerimento e Termo de Adesão (RTA) assinado pelas partes interessadas; (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 10, I)

II - Licença Sanitária Estadual ou Municipal, ativa e válida, nos termos da legislação vigente; (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 10, II)

III - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Secretaria de Receita Federal do Brasil; (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 10, III)

IV - registro na Junta Comercial; (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 10, IV)

V - autorização de funcionamento emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 10, V)

VI - situação de regularidade com a Previdência Social; (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 10, VI)

VII - farmacêutico responsável técnico com Certificado de Regularidade Técnica (CRT) válido e emitido pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF); (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 10, VII)

VIII - dispor de equipamento eletrônico adequado para emissão de documento fiscal e cupom vinculado para processamento das operações eletrônicas do PFPB, conforme detalhamento constante na Subseção II deste Capítulo; (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 10, VIII)

IX - dispor de sistema de gerenciamento eletrônico capaz de realizar requisições eletrônicas, por meio de interface web; e (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 10, IX)

Contudo, o credenciamento de novas farmácias e drogarias, está suspenso, consoante se verifica em informação disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério da Saúde:

O credenciamento de novas farmácias e drogarias no Programa Farmácia Popular está TEMPORARIAMENTE SUSPENSO. Excepcionalmente, devido à desabilitação das unidades da Rede Própria do Programa Farmácia Popular em 2017, o Ministério da Saúde promoveu, por 12 meses, a ampliação da rede "Aqui Tem Farmácia Popular", em parceria com a rede privada de farmácias, naqueles municípios das regiões Norte e Nordeste que possuíam apenas a Rede Própria do Programa, de forma a complementar a Assistência Farmacêutica Básica da população. Adicionalmente, as verbas de manutenção das unidades da Rede Própria do Programa Farmácia Popular foram repassadas ao total de municípios do país, para que 100% da população seja beneficiada.

Os estabelecimentos privados que tenham interesse em participar do Programa devem acompanhar as orientações sobre novos credenciamentos, que serão realizados após estudos de viabilidade e meios de captação e validação dos interessados.

A suspensão de novos cadastros no Programa Aqui Tem Farmácia Popular está inserida na execução de políticas públicas de saúde e suas prioridades, não sendo permitido ao Poder Judiciário fazer ingerências na autonomia da Administração.

Ressalte-se que, em contestação, a União informou que "o credenciamento de novos estabelecimentos farmacêuticos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil foi interrompido em 2014, por ter sido atingida a meta e o orçamento previstos pelo Ministério da Saúde".

Assim, em se tratando de questão que envolve primazias definidas pela Administração, recursos orçamentários e em observância ao princípio da separação dos poderes, é descabida a alegação de intervenção na economia do setor farmacêutico e violação à livre concorrência.

Também não verifico ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a autora teve oportunidade de aderir ao programa, no momento oportuno, quando não havia suspensão e não o fez por livre vontade.

Por fim, não há que se falar em população impedida de acesso aos medicamentos, vez que na cidade existem outros estabelecimentos farmacêuticos em que disponíveis os produtos e que fazem parte do Programa Farmácia Popular.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a autora em custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Levante-se o sigilo, consoante determinado no ID 21259964.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020841-53.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO, DOUGLAS MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

SENTENÇA

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela **Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO e União** em face de **Jardim Novo Itaguaçu, Viviane da Fonseca Cavalheiro e Douglas Machado Pereira**, dos lotes 24 e 25, da quadra 10, e benfeitora construída sobre ambos, com área de 363,45 m² cada, do Jd. Novo Itaguaçu, objetos das transcrições n.º 36.912, 36.913 e 36.914, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Procuração e documentos, fls. 07/86 (ID 12958071).

O despacho de fl. 123 determinou fossem apresentadas matrículas atualizadas dos imóveis objeto da ação, fosse o Município de Campinas intimado a dizer sobre o interesse em compor a ação e esclareceu que o pedido de imissão na posse dependeria do depósito integral da indenização, já atualizada.

O Município de Campinas manifestou seu desinteresse em integrar o polo ativo (fl. 128).

Fls. 129/134: depósitos do valor a título de indenização da inicial e atualizado, bem como matrículas atualizadas dos imóveis.

A decisão de fls. 139/139-v determinou a realização de vistoria *ad perpetuum rei memoriam*, a intimação dos ocupantes dos imóveis em questão, a citação dos réus e afastou as prevenções apontadas.

Proposta de honorários, fls. 148/148-v.

Manifestação do MPF às fls. 124/126.

O coexpropriado Jardim Novo Itaguaçu contestou o feito e apresentou pedido contraposto às fls. 149/162, alegando que os respectivos compromissários dos lotes da presente ação pagaram apenas parte das parcelas, portanto devem receber a indenização de forma proporcional. Contestou o valor ofertado e requereu o levantamento dos 80% do valor depositado, conforme prevê a legislação específica.

O sr. Oficial de Justiça atestou na certidão de fl. 169 que não localizou os supostos ocupantes dos lotes que compõem a presente ação, e que no local havia somente escombros e matagal.

Citação dos corréus Alzira e Josué, fl. 172; dos corréus Douglas e Viviane, fl. 174. A tentativa de citação de Rosângela Simões da Fonseca restou negativa, fl. 173.

União requereu a pesquisa de endereço em bancos de dados disponíveis e a Infraero requereu a citação por Edital.

Impugnação da Infraero quanto à proposta de honorários periciais, fls. 181/184.

A decisão de fls. 185/186 cancelou a vistoria *ad perpetuum rei memoriam*, diante do certificado pelo Oficial de Justiça de que havia somente escombros nos lotes 24 e 25, deferiu a imissão na posse dos referidos lotes à Infraero e determinou a citação da coexpropriada Rosângela por edital.

O Jd. Novo Itaguaçu esclareceu que quanto ao lote 24 a indenização deve ser integralmente revertida para si, pois que houve rescisão contratual com o compromissário através de ação que tramitou no Juízo comatadual. Juntou cópia da sentença e do acórdão (fls. 193/214).

Os corréus Josué e Alzira requereram sua habilitação quanto aos créditos referentes às benfeitorias que realizaram nos lotes ora discutidos. Afirmam que a ação que rescindiu o contrato de compra e venda com o Jd. Novo Itaguaçu limitou-se a perseguir a devolução dos valores pagos pelo terreno do lote 24, não contemplando as construções sobre ele e o lote 25 e juntaram fotos e notas fiscais das construções realizadas, fls. 224/274.

Pelo despacho de fl. 277 foi determinada a exclusão de Alzira Guilherme de Farias Mota e Josué Alves Mota do polo passivo, pois que o ressarcimento pelas benfeitorias é matéria estranha ao feito e caberia discussão via ação própria. Foi agendada sessão de conciliação.

O Edital de Citação foi devidamente publicado (fl. 220) e, diante da ausência de resposta da coexpropriada Rosângela, a DPU foi nomeada como curadora especial, que contestou ou fêto por negativa geral, fl. 281-verso.

Por conta da informação de fl. 289 de que a corré Viviane e o corréu Josué concordariam em participar de tentativa de conciliação, foi agendada nova sessão.

Em nova sessão, houve formulação de acordo parcial, relativamente ao **lote 25**. Os coexpropriados Douglas e Viviane declararam que somente sobre este são compromissários, e aceitaram a proposta ofertada pelos expropriantes no valor de **R\$ 14.404,33**, atualizado para Novembro/2016, sendo 62% deste valor ao Jd. Novo Itaguaçu e os 38% restantes aos referidos. Ao Jd. Novo Itaguaçu coube a apresentação de matrícula atualizada do imóvel e respectiva CND do Município. A União requereu tão somente a exclusão de Rosângela Simões da Fonseca do polo, por conta do contrato de cessão de direitos de fls. 71/72.

Com relação ao lote 24, União e Infraero discordam do pagamento sobre benfeitorias indicadas na inicial por conta do certificado pelo sr. Oficial de Justiça de que nos lotes do processo havia somente escombros.

O acordo foi homologado, sendo determinada a exclusão da coexpropriada Rosângela (fls. 297/302).

Ciência do Ministério Público Federal sobre o acordo, fl. 308.

O Jd. Novo Itaguaçu trouxe a documentação como lhe foi determinada, fls. 309/311-verso.

Edital para conhecimento de terceiros devidamente publicado às fls. 315/317.

Os Alvarás de Levantamento foram devidamente pagos aos seus beneficiários, conforme fls. 324/327.

Os autos foram convertidos para o meio digital para tramitação via PJe.

Intimado, o MPF requereu o andamento regular do feito, ID 15179217.

É o relatório. **Decido.**

Os expropriantes, às fls. 33/44, 52/63 e 73/86, apresentaram laudo de avaliação dos lotes e da benfeitoria identificada, os dois primeiros datados de 27/09/2006 e o segundo em 07/06/2005, elaborado pelo Consórcio Diagonal e Gab Engenharia e subscrito por engenheiro civil, concluindo pelo valor de R\$ 8.120,24 para o lote 24, R\$ 7.813,96 para o lote 25 (valores válidos para 07/2006) e R\$ 35.175,56 para as benfeitorias, valor válido para 08/2006.

A Infraero comprovou o depósito do valor ofertado na inicial e da atualização às fls. 129/134, porém, por conta da benfeitoria a imissão na posse foi postergada para depois da vistoria a se realizada por perito.

Com a juntada da certidão do sr. Oficial de justiça atestando que nos lotes acima indicados há somente escombros e mato, foi cancelada a vistoria e deferida a imissão na posse de ambos, diante da urgência na ampliação do aeroporto de Viracopos.

Quanto ao polo passivo, depois de alguns entraves foi fixado que deveriam compô-lo, além do Jd. Novo Itaguaçu, Viviane da Fonseca Cavalheiro e Douglas Machado Pereira, cessionários dos direitos transmitidos por Rosângela Simões da Fonseca, que por conta desta cessão não detinha mais interesse no feito e foi excluída da ação.

Quanto aos corréus Alzira Guilherme de Farias e Josué Alves de Mota, o Jd. Novo Itaguaçu comprovou ter havido a rescisão do compromisso de compra e venda e a devolução dos valores pagos por ambos. Assim, requereu que a indenização quanto ao lote 24 fosse a ele integralmente revertida.

Já os referidos expropriados questionaram a indenização pelas benfeitorias por eles realizadas, que não teriam sido objeto do processo de rescisão contratual, pelo que deveriam permanecer no feito.

O despacho fl. 277 então os excluiu do polo passivo fundamentando que o ressarcimento pelas benfeitorias deveria ser objeto de ação própria, pois que não são mais os titulares do referido lote.

Logo, a expropriação e indenização pela benfeitoria 13/22/005 está prejudicada, e o valor depositado a este título será oportunamente decidido, restando a análise quanto à terra nua dos lotes 24 e 25.

Quanto ao **lote 25** já houve decisão de mérito no bojo da sessão de conciliação de fls. 297/302. Nela os coexpropriados Viviane e Douglas disseram ser compromissários somente do terreno do dito lote, e não sobre qualquer benfeitoria eventualmente existente. Diante disso, concordaram com o valor ofertado de R\$ 14.404,33 (quatorze mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e três centavos), válidos para Novembro/2016, bem como que sua quota seria de 38% deste valor, proporção das parcelas já adimplidas como o Jd. Novo Itaguaçu, que faz jus aos 62% restantes. A documentação necessária foi apresentada e os valores já foram comprovadamente sacados pelos beneficiários.

Assim, resta a análise do **lote 24**. Por ocasião da referida sessão de conciliação, o Jd. Novo Itaguaçu expressamente concordou com o valor ofertado na inicial, desde que devidamente corrigido. Como ficou consignado ser o único credor sobre tal lote, por conta da rescisão contratual com os compromissários – questão já decidida – resta somente a procedência da ação, com a expropriação do lote e o pagamento do valor por ele ofertado, devidamente corrigido.

Quanto ao valor depositado pela benfeitoria, defiro o seu levantamento pela Infraero após o pagamento da indenização pelo lote 24.

Desse modo, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 02-v – lote 24, quadra 10, de área de 363,45 m², do Jd. Novo Itaguaçu, objeto das transcrições n.º 36.912, 36.913 e 36.914, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado até a data do pagamento efetivo (Súmula 561 do STF), devendo a Infraero indicar detalhadamente o valor correspondente, considerando o depósito inicial e a atualização de fl. 132.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.5.1.1).

Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.

Mantenho a liminar de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.

Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.

Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), **expeça-se Alvará de Levantamento ao Jd. Novo Itaguaçu do valor referente ao lote 24, que deverá ser declinado pela Infraero, conforme já decidido.**

Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.

Não há condenação em honorários, considerando que o valor arbitrado corresponde ao valor pretendido.

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o pagamento do Alvará de Levantamento referente à indenização pelo lote 24, requiriu-se o saldo remanescente e expeça-se outro Alvará de Levantamento do valor encontrado em favor da Infraero, posto que se refere à indenização pela benfeitoria que não mais existe.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005758-38.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS - PB20253
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011285-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR - SP135763, LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Razão assiste ao peticionário ID 22891671. Arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013458-31.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ARNALDO MAGRIN FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, o procedimento administrativo do impetrante já foi concluído (protocolo de requerimento nº 929304048).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002929-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, MARCO ANTONIO FERREIRA BONELI - SP310473, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

ID 22400912: trata-se de requerimento formulado pela impetrante neste cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública referente ao mandado de segurança n. 5002929-21.2017.4.03.6105 para homologação da renúncia de executar judicialmente os créditos tributários advindos da sentença/acórdão que reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, bem como o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, excetuadas as contribuições previdenciárias, com trânsito em julgado certificado no ID Num. 12937950.

Notícia que promoverá a habilitação de seu crédito junto à Receita Federal do Brasil. Quanto ao ressarcimento das custas, ressalta que deve a ação prosseguir.

Sobre a opção de promover a habilitação de seu crédito tributário pela via administrativa, ressalta que tal opção era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, conforme reconhecido neste feito, julgando **extinta a execução**, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Em face do recolhimento das custas (ID 22444717), expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Expeça-se também o ofício requisitório relativo ao reembolso das custas, consoante determinado no despacho de ID 19523518.

Como pagamento, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014026-74.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA ARANTES CARNEIRO (SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X DECIO RODRIGUES (SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X EDIO NOGUEIRA (SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMALANA)

Vistos a defesa constituída pelo acusado ÉDIO NOGUEIRA requereu a suspensão do presente feito, ao argumento que, na análise do RE 1055941 pelo Ministro Dias Toffoli foi determinada a suspensão de todos os casos no território nacional que versassem sobre o compartilhamento de dados por órgãos de fiscalização e controle, sem prévia autorização judicial. Concedida vista ao MPF, manifestou-se o órgão acusatório pela suspensão da Ação Penal em epígrafe, sob o argumento de que o Fisco emitiu diretamente Requisições de Movimentações Financeiras para aferir a base de cálculo dos tributos objeto do lançamento objeto dos autos. E dessa forma, estariam os fatos enquadrados nos moldes do quanto decidido pelo STF, no julgamento do RE 1055941. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assiste razão à defesa, corroborada pelo MPF. Como se pode concluir da decisão proferida no RE 1055941, conforme bem lançada manifestação Ministerial, a suspensão dos processos, inquéritos ou PICs que versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral está adstrita aos casos em que teria ocorrido o compartilhamento de dados, por órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, como decidido pelo STF em diversas ADIs. Desta feita, compulsando os presentes autos (Representação Fiscal para fins penais e documentos), verifica-se que a Receita Federal analisou a contabilidade da empresa investigada e emitiu requisições diretas, sem prévia autorização judicial, para aferir a base de cálculo dos tributos em tese devidos pelo acusado. Nestes termos, mister considerar-se que o caso em apreço se encontra abarcado pela sobredita decisão do Exmo. Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1055941. Isso posto, DETERMINO a SUSPENSÃO do presente feito e do prazo prescricional, dada a repercussão geral do tema, nos moldes determinados pelos STF no julgamento do RE nº 1055941. Proceda-se ao necessário, com as anotações cabíveis. Intimem-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024159-61.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STILLO METALURGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382

TERCEIRO INTERESSADO: MAURO DE CICCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA ALBANO TOMAZI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005968-31.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VULCOURO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, KEVORK GUENDELEKIAN

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 22900373, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011415-19.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156, ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009648-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 1459/1461 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é obscura, vez que atendidos todos os pedidos da impetrante.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Ressalte-se que no pedido do impetrante constava para não se aplicar as restrições do artigo 170-A do CTN aos valores que vierem a ser recolhidos durante o processo, tendo, neste aspecto, não sido acolhido seu pleito.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-09.2017.4.03.6109

AUTOR: ABEL FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA ARIOZO GONCALVES - SP367722, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899, FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 22250869, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000598-83.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DORIVAL CHIQUITO FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS LIMA MENDES - SP313994

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

Trata-se de embargos interpostos por **DORIVAL CHIQUITO FILHO** em face da ação de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sustenta a parte embargante preliminarmente que o título executivo deve ser considerado nulo por não apresentar assinatura de duas testemunhas e do representante da instituição bancária. No mérito, nega dever a importância expressa na execução, pois em seu entender foi composta de juros abusivos e capitalizados, havendo excesso de execução. Requeru a aplicação do Código de Defesa do Consumidor bem como a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

ID 14987395: Foi deferida a concessão da gratuidade da justiça.

ID 16827207: A parte embargada pugnou pela improcedência dos embargos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Em relação à nulidade do título executivo em razão de ausência de assinaturas, não merece ser acolhido o argumento da embargante.

Com efeito, observa-se que o contrato encontra-se devidamente assinado, mormente com as assinaturas do representante da Caixa Econômica Federal, Sr. Marco Antonio da Cruz (ID 14196177 - Pág. 27) e das testemunhas Sra. Julia Nogueira da Silva e Sra. Nadilza Novais Santos (ID 14196177 - Pág. 30).

Não há que se falar também, em inexistência de mora, pois em casos como os dos autos, em que há obrigação positiva, líquida e com termo certo estipulado na avença, configura-se a mora “ex re”, que independe de prévia interpelação, conforme art. 397 do Código Civil.

Por outro lado, é devida a aplicação do código consumerista ao caso envolvendo instituição financeira e cliente, conforme Súmula nº 297 do STJ (“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”), mesmo se tratando de cliente de pessoa jurídica, a teor do art. 2º, do CDC. Contudo, isso não significa que a embargante encontra-se dispensada de cumprir certos requisitos processuais para a admissibilidade de sua pretensão.

Com efeito, dispõe o art. 917, inciso III e seus §§ 3º e 4º, do CPC/2015 que:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

...

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

...

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”

De fato, verifica-se das alegações da parte embargante que as aventadas ilegalidades do contrato se resumem à aplicação da taxa de juros cobrada e de sua capitalização, sendo inegável que todo o trabalho argumentativo por ela desenvolvido desagua no excesso de execução, alegação essa que por lei só poderia ser conhecida mediante o cumprimento dos dois requisitos processuais:

a) indicação do valor que entende correto e

b) a apresentação de demonstrativo do cálculo do valor que defende por devido.

À mingua de indicação do valor que entende correto e seu respectivo demonstrativo, é de rigor a rejeição dos embargos, mesmo porque, matéria acrescida às alegações repousou na aplicação do Código de Defesa do Consumidor e na ausência de mora e das assinaturas do contrato, ambas desprovidas de fundamento.

Diante do exposto e considerando que os fundamentos de mérito utilizados pela parte embargante são indissociáveis da alegação de excesso de execução, REJEITO os presentes embargos à execução, com fundamento no art. 485, X c.c § 4º, I do art. 917, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e prossiga-se na execução.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006519-84.2014.4.03.6109
AUTOR: INES VALERIA RUBINATO CIBIM CAMPANHA
Advogados do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 22182955, item 5, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003828-36.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VENTURA E VENTURA COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME, BRENNIO VENANCIO BALLISTIERO SCHEEFER, JOSE JAIR VENTURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 20083831, item 5, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003560-79.2019.4.03.6109
AUTOR: LEC EX - LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005655-85.2010.4.03.6109
EXEQUENTE: LINO POMPERMAYER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 14189164, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003312-50.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: SANTO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 14189197, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010033-89.2007.4.03.6109
EXEQUENTE: OSVALDIR CASTELUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 14415451, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004702-21.2019.4.03.6109
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI/SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Infórmo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

Perito: Dr. Bruno Thomaz Rodrigues

Data: 24 de outubro de 2019

Horário: das 15:00 horas

Local: dependências da empresa BONAMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM ;

Nada mais.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004483-08.2019.4.03.6109
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE TATUI/SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Infórmo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

Perito: Dr. Bruno Thomaz Rodrigues

Data: 24 de outubro de 2019

Horário: das 13:00 horas

Local: dependências da empresa CAMARGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ;

Nada mais.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004416-43.2019.4.03.6109
AUTOR: NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PINTO - SP66614, MAURO ROBERTO PRETO - SP92377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-86.2019.4.03.6109
AUTOR: LINDETE DE BRITO VOLPINI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PHELPE GALDI BISSOLI - SP407312, PATRICIA DO CARMO TOMICIOLO DO NASCIMENTO BISSOLI - SP152233
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001192-97.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADRIANO CESAR RIZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GODOY - SP294898
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ADRIANO CÉSAR RIZZO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, afastar norma infralegal que estabelece prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da demissão sem justa causa, para requerer a concessão de seguro desemprego.

Aduz ter trabalhado na empresa Fidelity Serviço e Contact Center S.A. de 24.04.2012 a 20.11.2018 e que ao requerer o seguro desemprego em 13.02.2019 seu pedido foi indeferido sob a alegação de que decorreram mais de 120 (cento e vinte) dias entre a data da demissão e o requerimento administrativo.

Sustenta que o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na Resolução n.º 467/2005 carece de legalidade, uma vez que inexistente tal previsão na Lei n.º 7.998/90 e norma infralegal não pode limitar direitos.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 14611752 e 14648122).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de concessão de liminar (ID 14917358).

Regularmente notificado, o Delegado Regional do Trabalho em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito alegando que além do pedido administrativo de concessão de seguro desemprego ter extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, não houve restituição de parcela anteriormente recebida indevidamente em período concomitante com trabalho formal (ID 15466516).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 15571384).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 16099190).

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 16234405).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Da supremacia da lei, corolário do Estado Democrático de Direito, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Nesse diapasão, tem-se que o estabelecimento do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias entre a demissão do trabalhador e o protocolo administrativo do pedido de concessão de seguro desemprego, veiculado na Resolução n.º 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, não se coaduna com a Lei n.º 7.998/90, porquanto este diploma legislativo não estabelece qualquer prazo não podendo, pois, norma inferior fazê-lo.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO.

O seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei n.º 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção. Seguro-desemprego do autor indeferido por ter sido requerido após cento e vinte dias de seu desligamento, prazo este previsto no art. 10 da Resolução n.º 64, de 28 de julho de 1994 do CODEFAT. Tal regulamentação editada pelo CODEFAT não pode limitar o exercício do direito pelo trabalhador e não poderia impor prazo para o impetrante requerer o benefício de seguro desemprego. Ademais, tal limite e temporal não está previsto na Lei n. 7.998/90. Desta forma, tal restrição não pode prevalecer ante a ausência de previsão na lei. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma. RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003710-85.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 29/03/2019).

O artigo 14 da Resolução nº 252 do CODEFAT-CODEFAT, que fixa prazo de 120 dias para o trabalhador requerer o seguro-desemprego, não tem suporte na Lei nº 7.998/90. Não pode mero ato administrativo restringir direitos concedidos pela lei ou criar prazo decadencial para seu exercício. Agravo ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1163517 - 0019851-97.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **concedo a segurança** para afastar a aplicação do artigo 14 da Resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, determinando, pois, que o requerimento administrativo para concessão de seguro desemprego em questão seja analisado sem a restrição temporal.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento nº 5008313-95.2019.403.0000 cientificando-o da prolação da presente decisão.

Int.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001192-97.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADRIANO CESAR RIZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GODOY - SP294898
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ADRIANO CÉSAR RIZZO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, afastar norma infralegal que estabelece prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da demissão sem justa causa, para requerer a concessão de seguro desemprego.

Aduz ter trabalhado na empresa Fidelity Serviço e Contact Center S.A. de 24.04.2012 a 20.11.2018 e que ao requerer o seguro desemprego em 13.02.2019 seu pedido foi indeferido sob a alegação de que decorreram mais de 120 (cento e vinte) dias entre a data da demissão e o requerimento administrativo.

Sustenta que o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na Resolução nº 467/2005 carece de legalidade, uma vez que inexistente tal previsão na Lei nº 7.998/90 e norma infralegal não pode limitar direitos.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 14611752 e 14648122).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de concessão de liminar (ID 14917358).

Regulamente notificado, o Delegado Regional do Trabalho em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito alegando que além do pedido administrativo de concessão de seguro desemprego ter extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, não houve restituição de parcela anteriormente recebida indevidamente em período concomitante com trabalho formal (ID 15466516).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 15571384).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 16099190).

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 16234405).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Da supremacia da lei, corolário do Estado Democrático de Direito, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Nesse diapasão, tem-se que o estabelecimento do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias entre a demissão do trabalhador e o protocolo administrativo do pedido de concessão de seguro desemprego, veiculado na Resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, não se coaduna com a Lei nº 7.998/90, porquanto este diploma legislativo não estabelece qualquer prazo não podendo, pois, norma inferior fazê-lo.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO.

O seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção. Seguro-desemprego do autor indeferido por ter sido requerido após cento e vinte dias de seu desligamento, prazo este previsto no art. 10 da Resolução nº 64, de 28 de julho de 1994 do CODEFAT. Tal regulamentação editada pelo CODEFAT não pode limitar o exercício do direito pelo trabalhador e não poderia impor prazo para o impetrante requerer o benefício de seguro desemprego. Ademais, tal limite temporal não está previsto na Lei nº 7.998/90. Desta forma, tal restrição não pode prevalecer ante a ausência de previsão na lei. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003710-85.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 29/03/2019).

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO - SEGURO DESEMPREGO - REQUERIMENTO - PRAZO DECADENCIAL INSTITUÍDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - DESCABIMENTO

O artigo 14 da Resolução nº 252 do CODEFAT-CODEFAT, que fixa prazo de 120 dias para o trabalhador requerer o seguro-desemprego, não tem suporte na Lei nº 7.998/90. Não pode mero ato administrativo restringir direitos concedidos pela lei ou criar prazo decadencial para seu exercício. Agravo ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1163517 - 0019851-97.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **concedo a segurança** para afastar a aplicação do artigo 14 da Resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, determinando, pois, que o requerimento administrativo para concessão de seguro desemprego em questão seja analisado sem a restrição temporal.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 5008313-95.2019.403.0000 cientificando-o da prolação da presente decisão.

Int.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001192-97.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADRIANO CESAR RIZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GODOY - SP294898
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ADRIANO CÉSAR RIZZO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, afastar norma infralegal que estabelece prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da demissão sem justa causa, para requerer a concessão de seguro desemprego.

Aduz ter trabalhado na empresa Fidelity Serviço e Contact Center S.A. de 24.04.2012 a 20.11.2018 e que ao requerer o seguro desemprego em 13.02.2019 seu pedido foi indeferido sob a alegação de que decorreram mais de 120 (cento e vinte) dias entre a data da demissão e o requerimento administrativo.

Sustenta que o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na Resolução n.º 467/2005 carece de legalidade, uma vez que inexistente tal previsão na Lei n.º 7.998/90 e norma infralegal não pode limitar direitos.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 14611752 e 14648122).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de concessão de liminar (ID 14917358).

Regularmente notificado, o Delegado Regional do Trabalho em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito alegando que além do pedido administrativo de concessão de seguro desemprego ter extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, não houve restituição de parcela anteriormente recebida indevidamente em período concomitante com trabalho formal (ID 15466516).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 15571384).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 16099190).

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 16234405).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Da supremacia da lei, corolário do Estado Democrático de Direito, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Nesse diapasão, tem-se que o estabelecimento do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias entre a demissão do trabalhador e o protocolo administrativo do pedido de concessão de seguro desemprego, veiculado na Resolução n.º 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, não se coaduna com a Lei n.º 7.998/90, porquanto este diploma legislativo não estabelece qualquer prazo não podendo, pois, norma inferior fazê-lo.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO.

O seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei n.º 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção. Seguro-desemprego do autor indeferido por ter sido requerido após cento e vinte dias de seu desligamento, prazo este previsto no art. 10 da Resolução n.º 64, de 28 de julho de 1994 do CODEFAT. Tal regulamentação editada pelo CODEFAT não pode limitar o exercício do direito pelo trabalhador e não poderia impor prazo para o impetrante requerer o benefício de seguro desemprego. Ademais, tal limite temporal não está previsto na Lei n. 7.998/90. Desta forma, tal restrição não pode prevalecer ante a ausência de previsão na lei. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Reexame - REEXAME NECESSÁRIO - 5003710-85.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 29/03/2019).

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO - SEGURO DESEMPREGO - REQUERIMENTO - PRAZO DECADENCIAL INSTITUÍDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - DESCABIMENTO

O artigo 14 da Resolução n.º 252 do CODEFAT-CODEFAT, que fixa prazo de 120 dias para o trabalhador requerer o seguro-desemprego, não tem suporte na Lei n.º 7.998/90. Não pode mero ato administrativo restringir direitos concedidos pela lei ou criar prazo decadencial para seu exercício. Agravo ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1163517 - 0019851-97.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **concedo a segurança** para afastar a aplicação do artigo 14 da Resolução n.º 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, determinando, pois, que o requerimento administrativo para concessão de seguro desemprego em questão seja analisado sem a restrição temporal.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 5008313-95.2019.403.0000 cientificando-o da prolação da presente decisão.

Int.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004778-45.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: OSCAR APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004812-20.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: QUILLES & QUILLES - PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS MIKE QUILLES - SP293552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

QUILLES & QUILLES – PORTARIA E LIMPEZA LTDA. (CNPJ 08.281.352/0001-74) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que os débitos de contribuições previdenciárias não sejam considerados óbices a expedição de Certidão Positiva de Efeitos Negativa (CPEN).

Aduz que conquanto tenha efetuado parcelamento, com o pagamento da primeira parcela da Guia da Previdência Social – GPS, ocorrida em 13 de setembro próximo passado, a autoridade impetrada vem se negando a expedir a Certidão Negativa de Débitos (ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa).

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Consoante dispõe o artigo 151, VI do Código Tributário Nacional – CTN, o parcelamento de créditos tributários constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que autoriza a expedição da certidão postulada.

Documentos trazidos com a inicial consistentes em resultado da consulta em internet da “Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União”, em “DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO(S) A PARCELAR-DIPAR-PARCELAMENTO SIMPLIFICADO PREVIDENCIÁRIO-INTERNET” noticiando débitos previdenciários, “Parcelamento(s) Previdenciário(s) da RFB: Negociação de Parcelamento”, REQUERIMENTO PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PEPAR PARCELAMENTO SIMPLIFICADO PREVIDENCIÁRIO - INTERNET “Relatório Complementar de Situação Fiscal” emitido em 23.09.2019 revela “Parcelamento com exigibilidade suspensa – RFB, Nº do débito 633318353, Situação 1, Modalidade RFB LEI 10522/02 - SIMP. EMPRESA GERAL” revelando plausibilidade do direito alegado na peça inaugural (IDs 22363234, 22363235 e 22363237 e 22363238).

Além disso, evidente o perigo da demora na concessão da medida, da qual decorre a viabilidade da continuidade das atividades da empresa.

Contudo, restando suspensa a exigibilidade do crédito em questão não há que se falar em direito à expedição de certidão negativa de débito, mas tão somente em direito à expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Posto isso, **defiro a medida liminar requerida** para determinar que os débitos de contribuições previdenciárias mencionados nos autos não sejam considerados óbices a expedição de Certidão Positiva de Efeitos Negativa (CPEN), restando assegurando a expedição da referida certidão em nome da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003369-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO LEONEL GORRASI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ingressou com execução de título extrajudicial em face de **MAURO LEONEL GORRASI**, fundada em Contrato n.º 250361191000121508, celebrado em 26/05/2017.

Sobreveio, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação informando que as partes se compuseram na via administrativa, inclusive quanto às custas e honorários advocatícios (ID 19626570).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002823-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSUE MASSANAO OTSUKA, MARIA ROBERTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Por meio deste ato ordinatório fica a parte autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento juntado aos autos pela CEF (ID 22652080), nos termos do despacho retro (ID 21572391).

PIRACICABA, 4 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003006-81.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA CAMOSSÍ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000893-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LOBO & LOBO LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2019 981/1272

DESPACHO

Fl. 147: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte impetrante requiera o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003821-44.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO ANTUNES FARIA - ME, RODRIGO ANTUNES FARIA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento tendo em vista a não localização dos réus (ID 22718380).

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005921-72.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: HONORIO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DA SILVA TEIXEIRA - SP282190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5003538-21.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: SERGIO TROMBETA JUNIOR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES

POLO PASSIVO: EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ANDRE EDUARDO SAMPAIO

Considerando que no cabeçalho da decisão/sentença (ID nº 211008806 não constou os nomes dos advogados, promovo o presente ato ordinatório para viabilizar a correta publicação da referida decisão/sentença:

Segue texto da Decisão/Sentença ID nº 211008806: "DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

SERGIO TROMBETA JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs os presentes embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com base em contrato de renegociação de dívida nº 253008191000088444, firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada CEF apresentou contestação, contrapôs-se ao pleito e impugnou o pedido de gratuidade.

Vieram os autos conclusos para decisão

Decido

Inicialmente rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade processual, eis que documentos trazidos aos autos, consistentes em declarações de imposto de renda das quais se infere a parca renda mensal do embargante e atesta a difícil situação econômica vivenciada, de tal forma que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC, devendo ser deferida a gratuidade.

No caso dos autos assiste razão ao embargante quanto à ausência de documentação relativa aos contratos firmados entre as partes, eis que nos autos de Execução nº 5001703-95.2019, embasada em contrato nº 25300819100008844 o documento trazido é o contrato de renegociação de nº 3008001000031143, firmado em 15.05.2018.

Posto isso, converto julgamento em diligência, de firo a gratuidade requerida e excepcionalmente postergo análise da tutela de urgência para após a instrução probatória.

Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de quinze dias, os contratos mencionados na exordial de números 410400100039661 e 253008191000088444, firmados entre as partes.

Com a juntada, ciência à embargante pelo prazo de quinze dias e, na sequência, intimem-se, as partes, em igual, prazo a especificarem provas que pretendam produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido prazo, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que os presentes embargos se processem com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações.

Intime-m-se. Cumpra-se com urgência."

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004251-93.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VALTEMIS HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004276-09.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MAURY FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6551

DEPOSITO

0001543-68.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JACQUELINE BALTIERE DE MACEDO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou inicialmente ação de busca e apreensão em face de JACQUELINE BALTIERE DE MACEDO, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em um veículo, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas tendo em vista sua inadimplência. A liminar foi deferida. Foi expedido mandado de busca e apreensão do veículo e citação e intimação da executada, o veículo não foi localizado e a executada foi citada. A CEF pleiteou a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, o que foi

deferido. A ré foi citada e intimada para pagamento e permaneceu inerte. A CEF requereu a restrição de veículos, via RENAJUD, em nome da ré, o que foi deferido, tendo sido bloqueados um veículo pertencente a ré. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido da CEF determinando que a ré a devolução do veículo objeto dessa ação ou efetuar o depósito do valor equivalente em dinheiro. Intimada para cumprimento do determinado na sentença a ré permaneceu silente. Instada a se manifestar a CEF sobre o prosseguimento, a CEF requereu a suspensão do feito, o que foi deferido e os autos encaminhados para o arquivo sobrestado. Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária o cancelamento pelo sistema RENAJUD da restrição que recaiu sobre o veículo elencado à fl. 45. Intime-se a ré do cancelamento da restrição. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Intimem-se. P.R.I.

DEPOSITO

0004513-41.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TALITA PAMELA DE CAMARGO (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou inicialmente ação de busca e apreensão em face de TALITA PAMELA DE CAMARGO, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em um veículo, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas tendo em vista sua inadimplência. A liminar foi deferida. Foi expedido mandado de busca e apreensão do veículo e citação e intimação da executada, o veículo não foi localizado e a executada foi citada. A CEF pleiteou a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, o que foi deferido. A ré foi citada. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido da CEF determinando que a ré efetuar o pagamento. A ré foi intimada para pagamento e permaneceu inerte. A CEF requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da ré, via BACENJUD, o que foi deferido. Foram bloqueados valores em nome da ré que posteriormente foram desbloqueados por serem provenientes de pagamento de salário. A CEF requereu a restrição de veículos, via RENAJUD, em nome da ré, o que foi deferido, tendo sido bloqueados dois veículos pertencentes a ré. Instada a se manifestar a CEF permaneceu silente e os autos foram encaminhados para o arquivo sobrestado. Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária o cancelamento pelo sistema RENAJUD da restrição que recaiu sobre os veículos elencados à fl. 92. Intime-se a ré do cancelamento da restrição. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Intimem-se. P.R.I.

MONITORIA

0004892-60.2005.403.6109 (2005.61.09.004892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES) X ALEX NIURI SILVEIRA SILVA (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERC1)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ALEX NIURI SILVEIRA SILVA, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. O réu foi citado e interps Embargos Monitorios que foram julgados em primeira instância parcialmente procedentes. A parte autora apresentou recurso de apelação e os autos foram encaminhados ao E. TRF da 3ª Região que negou provimento a apelação. Em prosseguimento, na fase de cumprimento da sentença, a parte autora (CEF) requereu o pagamento pelo réu do que entendia devido. Intimada para pagamento o réu permaneceu silente. Foram realizadas pesquisas de ativos financeiros em nome do réu, via BACENJUD (valores) e pesquisa de veículos, via RENAJUD e pesquisa de bens, todas negativas. A CEF requereu a suspensão do feito que foi deferido e os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado. Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002331-58.2008.403.6109 (2008.61.09.002331-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELIO ABDALLA VERGAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de HELIO ABDALLA VERGAL, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. O réu foi citado e não efetuou o pagamento/entrega da coisa nem interpus embargos, motivo pleno ficou constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial. O réu foi intimado para realizar o pagamento e permaneceu silente. Foram realizadas pesquisas de ativos financeiros em nome do réu, via BACENJUD (valores) e pesquisa de veículos, via RENAJUD, todas negativas. A CEF requereu a suspensão do feito que foi deferido e os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado. Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Intimem-se. P.R.I.

MONITORIA

0005510-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDIVALDO JESUS FRANCISCO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de EDIVALDO JESUS FRANCISCO, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Após várias tentativas frustradas para a localização do réu para a sua citação, a CEF requereu a suspensão dos presentes autos nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, o que foi deferido e os autos encaminhados ao arquivo sobrestado. Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008420-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. O réu foi citado e não efetuou o pagamento/entrega da coisa nem interpus embargos, motivo pleno ficou constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial. O réu foi intimado para realizar o pagamento e permaneceu silente. Foram realizadas pesquisas de ativos financeiros em nome do réu, via BACENJUD (valores), pesquisa de veículos, via RENAJUD e ainda pesquisa de bens, via INFOJUD, todas negativas. Diante das pesquisas negativas os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado. Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008423-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SYNVAL JOSE FORSTER JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de SYNVAL JOSE FORSTER JUNIOR, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. O réu não foi localizado para o pagamento/entrega da coisa. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a não localização do réu, a CEF permaneceu silente e os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado. Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Intimem-se. P.R.I.

MONITORIA

0008663-70.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS JOSE FERREIRA SALGADINHOS - ME X MARCOS JOSE FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de MARCOS JOSÉ FERREIRA SALGADINHOS - ME E OUTRO, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Os réus foram citados e não efetuaram o pagamento/entrega da coisa nem interpus embargos, motivo pleno ficou constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial. Os réus foram intimados para realizarem o pagamento e permaneceram silentes. Foram realizadas pesquisas de ativos financeiros em nome dos réus, via BACENJUD (valores), pesquisa de veículos, via RENAJUD e ainda pesquisa de bens, via INFOJUD, todas negativas. Diante das pesquisas negativas os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado. Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000041-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO JOSE SAMPROGNA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de RICARDO JOSÉ SAMPROGNA, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. O réu foi citado e não efetuou o pagamento/entrega da coisa nem interpus embargos, motivo pleno ficou constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial. O réu foi intimado para realizar o pagamento e permaneceu silente. Foram realizadas pesquisas de ativos financeiros em nome do réu, via BACENJUD (valores), pesquisa de veículos, via RENAJUD e ainda pesquisa de bens, via INFOJUD, todas negativas. Diante das pesquisas negativas os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado. Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Intimem-se. P.R.I.

MONITORIA

0002172-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO HENRIQUE JOSE DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de PAULO HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. O réu foi citado e não efetuou o pagamento/entrega da coisa nem interps embargos, motivo pleno ficou constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial. O réu foi intimado para realizar o pagamento e manteve silente. Foram realizadas pesquisas de ativos financeiros em nome do réu, via BACENJUD (valores), pesquisa de veículos, via RENAJUD e ainda pesquisa de bens, via INFOJUD, todas negativas. Diante das pesquisas negativas os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado. Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Intimem-se. P.R.I.

MONITORIA

0011112-64.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGINALDO ADRIANO FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de REGINALDO ADRIANO FERREIRA, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. O réu foi citado e não efetuou o pagamento/entrega da coisa nem interps embargos, motivo pleno ficou constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial. O réu foi intimado para realizar o pagamento e manteve silente. Foram realizadas pesquisas de ativos financeiros em nome do réu, via BACENJUD (valores), pesquisa de veículos, via RENAJUD e ainda pesquisa de bens, via INFOJUD, todas negativas. Diante das pesquisas negativas os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado. Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Intimem-se. P.R.I.

MONITORIA**000331-46.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. O réu foi citado e não efetuou o pagamento/entrega da coisa nem interpusse embargos, motivo pleno ficou constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial. O réu foi intimado para realizar o pagamento e permaneceu silente. Foram realizadas pesquisas de ativos financeiros em nome do réu, via BACENJUD (valores) e pesquisa de veículos, via RENAJUD, todas negativas. A CEF requereu a suspensão do feito que foi deferido e os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado. Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Intimem-se. P.R.I.

MONITORIA**0003601-78.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X DENILSON DE PAULA DE OLIVEIRA PONTES**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de DENILSON DE PAULA DE OLIVEIRA PONTES, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. O réu foi citado e não efetuou o pagamento/entrega da coisa nem interpusse embargos, motivo pleno ficou constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial. O réu foi intimado para realizar o pagamento e permaneceu silente. Foram realizadas pesquisas de ativos financeiros em nome do réu, via BACENJUD (valores) e pesquisa de veículos, via RENAJUD, todas negativas. A CEF requereu a suspensão do feito que foi deferido e os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado. Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Intimem-se. P.R.I.

MONITORIA**0001022-26.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IVO ROSA FILHO X PAOLA CRISTINA MENDES HENRIQUE ROSA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de IVO ROSA FILHO E OUTRO, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Os réus foram citados e não efetuaram o pagamento/entrega da coisa nem interpusse embargos, motivo pleno ficou constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial. Os réus foram intimados para realizarem o pagamento e permaneceram silentes. Foi designada audiência de tentativa de conciliação mas os réus não compareceram. Foram realizadas pesquisas de ativos financeiros em nome do réu, via BACENJUD (valores), pesquisa de veículos, via RENAJUD e ainda pesquisa de bens, via INFOJUD, todas negativas. Diante das pesquisas negativas os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado. Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Intimem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**1102931-90.1996.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TRIAM COM/DE MAQUINAS LTDA (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP174219 - SERGIO EDUARDO KREFT ANDRADE)**

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de fl. 211. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003362-16.2008.403.6109 (2008.61.09.003362-0) - SERGIO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI E SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM**0010252-63.2010.403.6109 - FRANCISCO DOMINGOS FACHINELLI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003211-45.2011.403.6109 - JURACY NARDEZ (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003511-07.2011.403.6109 - VALDEMIR PALMA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000782-71.2012.403.6109 - JURANDIR ANTONIO BARBOSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência as partes da baixa dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005010-89.2012.403.6109 - JANETE GERCIANO DE BARROS X OSWALDO MIRANDA X TEREZINHA DE FATIMA DE MORAES X VAIL PEREIRA DA SILVA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003941-51.2014.403.6109 - ANTONIO LUIZ ALVES CARDOSO (SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância da exequente com os cálculos apresentados, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F. de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004902-55.2015.403.6109 - JUNIO CESAR FERREIRA DOS ANJOS (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005111-78.2002.403.6109 (2002.61.09.005111-5) - VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X ALDUINO BUZOLIN X VINICIUS BUZOLIN (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORAS/A (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN**

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VITÓRIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN E OUTRO para o pagamento de honorários apurado em face do r. julgado proferido nos presentes autos. Intimada para pagamento a executada se manteve silente. Foi expedida carta precatória para penhora de bens em nome da executada, mas tendo em vista o não recolhimento das custas a r. carta precatória foi devolvida sem cumprimento. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito a CEF requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido, porém a diligência foi negativa. A CEF requereu a suspensão do feito, que foi deferido e os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado. Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0006973-11.2007.403.6109 (2007.61.09.006973-7) - UNIAO FEDERAL (SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANGELA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA**

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de ANGELA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA para pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fl. 54/59). A executada, embora devidamente intimada, permaneceu inerte (fl.61). Foi expedido carta precatória para penhora de bens em nome da executada, cuja diligência restou negativa (fl. 67). Instada a se manifestar a União Federal requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, o que foi deferido e os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado. Sobreveio petição da União Federal requerendo a desistência da presente ação com fundamento no artigo 924, inciso IV, do CPC. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0008313-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSELIAS NASCIMENTO TEOTONIO**

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELIAS NASCIMENTO TEOTONIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de JOSELIAS NASCIMENTO TEOTONIO, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. O réu foi citado e não efetuou o pagamento/entrega da coisa nem interpusse embargos, motivo pelo qual ficou constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial. O réu foi intimado para realizar o pagamento e permaneceu silente. Foram realizadas pesquisas de ativos financeiros em nome do réu, via BACENJUD (valores) e pesquisa de veículos, via RENAJUD, tendo sido bloqueado um veículo pertencente ao réu. Foi expedido mandado de penhora sobre o veículo restrito e determinada a hasta pública do mesmo, que restou infrutífera. A CEF requereu a suspensão do feito que foi deferido e os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado. Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária o cancelamento pelo sistema RENAJUD da restrição que recaiu sobre o veículo elencado à fl. 46. Intime-se o réu do cancelamento da restrição, bem como de sua liberação do encargo de depositário de veículo penhorado (fl.54). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Intimem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008933-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVANO CAMARGO BAILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO CAMARGO BAILLO

Fl 78/79: Defiro. Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a CEF promova a virtualização dos autos. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012230-75.2011.403.6109 - ANTONIO JOAO CEREGATO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO JOAO CEREGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ANTONIO JOAO CEREGATO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS expurgos inflacionários. A executada apresentou cálculos e documentos referentes ao cumprimento do julgado (fls. 195/201) que não foram aceitos pelo exequente (fls. 203/208) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl.236/237). A executada apresentou os cálculos e documentos nos termos da decisão de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 240/243). Instada a se manifestar sobre o cumprimento do julgado a exequente deu-se por satisfeita (fl. 247). Foi expedido alvará de levantamento dos honorários advocatícios. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010910-58.2009.403.6109 (2009.61.09.010910-0) - JOSE ALVES CARDOSO FILHO X ROSALINA INACIO ALVES CARDOSO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE ALVES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover nestes autos. Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que dispõe que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, DEVERÁ A PARTE AUTORA ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a aneação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe, bem como realizar o pedido de expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos nos autos digitais. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008172-39.2005.403.6109 (2005.61.09.008172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VMX ENTREGAS DE DOCUMENTOS S/C LTDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de VMX ENTREGAS DE DOCUMENTOS S/C LTDA, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Embora tenha sido feita várias pesquisas pelos sistemas INFOSEG/WEBSERVICE E BACENJUD para obtenção do endereço atualizado da executada, esta não foi localizada para sua citação. Os autos foram encaminhados para o arquivo sobrestado. Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Intimem-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003681-81.2008.403.6109 (2008.61.09.003681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANSELMO BARCO NETO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de ANSELMO BARCO NETO, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. No momento da citação do executado o oficial de justiça foi informado que este havia falecido. Instada a se manifestar sobre o falecimento do executado, a CEF permaneceu silente e os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado. Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Intimem-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013131-14.2009.403.6109 (2009.61.09.013131-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X J MACHUCA MARTINS ME X JOEL MACHUCA MARTINS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de J MACHUCA MARTINS ME E OUTRO, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. O executado foi citado e não efetuou o pagamento. Não foram localizados bens para penhora. Foram realizadas pesquisas de ativos financeiros em nome do réu, via BACENJUD (valores) e pesquisa de veículos, via RENAJUD, todas negativas. Na sequência, a exequente requereu a suspensão do feito e os autos foram encaminhados para o arquivo sobrestado. Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Intimem-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000342-75.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO NOGUEIRA FILHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de PAULO NOGUEIRA FILHO, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. O executado foi citado e não efetuou o pagamento. Não foram localizados bens para penhora. Foram realizadas pesquisas de ativos financeiros em nome do réu, via BACENJUD (valores) e pesquisa de veículos, via RENAJUD, todas negativas. Na sequência, a exequente requereu a suspensão do feito e os autos foram encaminhados para o arquivo sobrestado. Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Intimem-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008071-55.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RALFH MOREIRA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de RALFH MOREIRA DA SILVA, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. O executado foi citado e não efetuou o pagamento. Não foram localizados bens para penhora. A CEF requereu bloqueio de ativos financeiros em nome do executado pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido. Foram bloqueados valores via BACENJUD em nome do executado. Na sequência, a exequente requereu a suspensão do feito e os autos foram encaminhados para o arquivo sobrestado. Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Intimem-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000103-37.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE LUIS CAMARGO SERRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou inicialmente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar em face de ANDRÉ LUIS CAMARGO SERRA, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em um veículo, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas tendo em vista sua inadimplência. A liminar foi deferida. A CEF peticionou requerendo a conversão da presente ação em ação de execução, o que foi deferido. O executado não foi localizado para pagamento. Na sequência, a exequente requereu a suspensão do feito e os autos foram encaminhados para o arquivo sobrestado. Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Intimem-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002023-46.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO GUILHERME CAMARGO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de ADRIANO GUILHERME CAMARGO, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. O executado foi citado e não efetuou o pagamento. Não foram localizados bens para penhora. Foram realizadas pesquisas de ativos financeiros em nome do réu, via BACENJUD (valores) e pesquisa de veículos, via RENAJUD, todas negativas. Na sequência, a exequente requereu a suspensão do feito e os autos foram encaminhados para o arquivo sobrestado. Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Intimem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006702-09.2019.4.03.6104
AUTOR: JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003201-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSEMEIRE DE FATIMA TINTO LARA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Aprovo os quesitos e a indicação da assistente técnica da autora.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007250-34.2019.4.03.6104
AUTOR: J.A.SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA NICOLAU DE ANDRADE - DF55675
RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho:

Analisando a petição inicial do processo nº 5002276-51.2019.4.03.6104, por meio do sistema PJ-e, vislumbro a possibilidade de conexão com o presente feito.

Nessa esteira, a fim de se evitar decisões conflitantes, remetam-se estes autos ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para que verifique a conveniência da reunião dos feitos.

Int. e cumpra-se com urgência.

Santos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007242-57.2019.4.03.6104
AUTOR: BAR E LANCHES VERDE GAIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

A leitura da petição inicial demonstra que o valor do benefício econômico pretendido é significativamente maior que o valor atribuído à causa.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, o Código de Processo Civil, em seu artigo 98, "caput", expressamente dispõe sobre a possibilidade de a pessoa jurídica ser beneficiária.

Todavia, enquanto à pessoa natural basta mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira para a alegação ser presumida verdadeira, à pessoa jurídica cabe comprovar a insuficiência de recursos.

Assim, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos.

Nessa esteira, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua adequadamente valor à causa e, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do CPC, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça ou providencie o recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (Código de Processo Civil, artigo 290).

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-15.2019.4.03.6104

AUTOR: DANIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 22877755/86: dê-se ciência.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020590-36.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA MARCANDALI CIPRIANI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

ID 22878039/40: dê-se ciência.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007274-62.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO PEDRO CHAGAS QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000138-17.2010.4.03.6104

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: FERMAG - SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - EPP, MUNICIPIO DE BERTIOGA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2019 988/1272

Despacho:

Petição id. 17324500: preliminarmente, intime-se o i. Perito para que junte aos autos o laudo.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004912-87.2019.4.03.6104
AUTOR: HILDA THOMAZIA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

ID 22878004/005: dê-se ciência.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-47.2018.4.03.6104
AUTOR: ALOISIO ISIDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-35.2017.4.03.6104
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-80.2018.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-67.2019.4.03.6104

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006600-84.2019.4.03.6104

AUTOR: MANOEL MESSIAS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-40.2018.4.03.6104

AUTOR: RENATO RAMOS ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008054-36.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCO ANTONIO RIECHELMANN

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AIRTON TAVARES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO TARCICIO DA SILVA - SP209387
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Intime-se a Caixa Seguradora S/A para que providencie seu depósito em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado, intime-se o Sr. Perito para que indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-52.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GEREMIAS NERI BARRADA
Advogado do(a) AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Intime-se a Caixa Seguradora S/A para que providencie seu depósito em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado, intime-se o Sr. Perito para que indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 7 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002770-40.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LAZARINI & LAZARINI TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME, NYK LINE DO BRASIL LIMITADA, CHIJIN SHIPPING S.A.

DESPACHO

ID 16550754: Adite-se a Carta Rogatória (id 13748090 - fls. 71/74).

Manifeste-se o Ministério Público Federal autor, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 21027986).

Int.

SANTOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-69.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCELO ARAUJO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006637-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE EMANUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001201-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HUMBERTO LUIZ GOMES NOVAES

Advogados do(a) REQUERIDO: ELIANA LOPES BASTOS - SP85396, CARLA RODRIGUES SIMOES - SP287813

DES PACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 854, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o bloqueio efetuado (id 22399622).

Int.

SANTOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007285-91.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANILDO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogo, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007295-38.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMILTOM BATISTA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogo, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006870-11.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO COSTA BESTANE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por MAURICIO COSTA BESTANE, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 180.589.168-2), desde a data de 04/12/2018 (Data da Entrada do Requerimento).

Alega, em síntese, fazer jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, o pedido liminar tempestivo no artigo 303 do NCPC, que estabelece:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transumo econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se.

SANTOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007445-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou originariamente perante o juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- DERAT, do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, do SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG**, objetivando *in verbis*: “reconhecer o seu direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência do adicional da COFINS-Importação previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, bem como de compensar/resstituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a este título, inclusive durante a tramitação do *mandamus*, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, cujos créditos deverão ser atualizados pela taxa SELIC, tal como previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95”.

Alega, em síntese, ser pessoa jurídica que tem por objeto social o comércio varejista de artigos esportivos, sendo submetida ao recolhimento do adicional de 1% da COFINS- Importação, aduzindo que em 02 de agosto de 2011 foi editada a Medida Provisória nº 540, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, instituindo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com incidência da alíquota de 1% sobre a receita bruta auferida da fabricação de determinados produtos.

A Impetrante relata que inicialmente o adicional da COFINS incidente na importação era de 1,5% sobre determinados produtos têxteis, todavia, foi editada a Medida Provisória 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 reduzindo a alíquota para 1%, somente após a edição de norma regulamentadora, nos termos do § 2º do artigo 78 da Lei 12.715/2012.

Sustenta a edição da Medida Provisória nº 774 que alterou em parte a Lei nº 12.546/2011, revogando para todas as empresas dos setores comercial e industrial e algumas empresas do setor de serviços, o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Que mencionada MP foi revogada em agosto de 2017 pela MP 794/2017, voltando a ser cobrado o adicional de 1% da COFINS-Importação.

Afirma, assim, tratar-se de repristinação, que ocorre quando uma lei volta a vigorar após a revogação da lei que a revogou, fenômeno vedado pelo ordenamento jurídico.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

No juízo de origem, a petição inicial foi indeferida quanto ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo- DERAT, bem como em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte e Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha; deferida parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade do adicional da COFINS-Importação, em relação ao período compreendido entre 30 de março de 2017 até 08 de dezembro de 2017. Desta decisão, a impetrante interpôs recurso de embargos de declaração, e, posteriormente, agravo de instrumento.

Os Embargos de declaração foram acolhidos em parte, para incluir o Delegado da Receita Federal em Varginha no polo passivo (id. 9589568).

Informações prestadas pelas d. autoridades coatoras remanescentes (id. 10761945 e 10984156).

O Delegado da Receita Federal em Varginha arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão da competência absoluta ser determinada pela sede funcional da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (11301090).

A União Federal ofertou parecer (id. 11557037).

O juízo de origem declinou da competência em favor de uma das Varas Federais da 4ª subseção Judiciária de Santos, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

A hipótese em discussão trata do restabelecimento do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 e, consequentemente a exigência do adicional de 1% da COFINS- Importação, uma vez que a Medida Provisória 774/2017 deixou de exigir o adicional de 1% da COFINS-Importação.

Pois bem. Embora possa sugerir semelhança, entendo, no caso discutido nos autos, não se tratar do instituto da repristinação, porquanto, “3. *A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e § 1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação(...)* (AMS- 361622- TRF3- Sexta Turma- AMS- 361622- TRF3- Sexta Turma- Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- DJU 07/12/2016) .

Dessa forma, considerando que § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 não foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, vale nesse contexto transcrever trecho das informações prestadas no Mandado de Segurança nº 5002366-30.2017.4.03.6104:

"(...) A impetrante entende que a Medida Provisória nº 774, de 2017, por ter força de lei, revogou o § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004, de modo que, quando a MP nº 794, de 2017, revogou a MP 774, de 2017, deixou de existir no ordenamento jurídico norma válida e eficaz para exigir o adicional de 1% da COFINS-Importação. Segundo a Impetrante, a legitimidade da cobrança do adicional de alíquota da COFINS-Importação estaria condicionada à previsão expressa na MP nº 794, de 2017, eis que no ordenamento jurídico não ocorre o fenômeno da repristinação. O argumento da Impetrante estaria correto se **estivéssemos tratando de leis, não de medidas provisórias**. A lei tem eficácia plena, enquanto que **a medida provisória apenas paralisa ou suspende a eficácia das normas que lhes são contrárias**. A medida provisória tem eficácia precária, que não revoga em definitivo lei anterior que lhe é contrária, eis que depende de ulterior confirmação do Congresso Nacional. Explica-se: A não-conversão em lei de uma medida provisória tira sua eficácia com efeitos extunc, isto é, desde sua edição. "Essa perda de aptidão para produzir efeitos jurídicos ab initio permite a sobrevida da legislação anterior atingida pela medida provisória que caduca. **Ocorre, nesse caso, não a repristinação da legislação anterior, já que a mesma não fora revogada com definitividade, mas a sua reaplicação, temporária afastada pela medida provisória cujos efeitos se extinguiram(...)**". Desde a publicação, a medida provisória passa a produzir efeitos jurídicos, mas sua eficácia é temporária até ser aprovada pelo Congresso Nacional. Com a conversão em lei, os efeitos produzidos desde a publicação da medida provisória ganham juridicidade, mas, se for rejeitada, perde a eficácia desde a sua edição, e cumpre ao Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas decorrentes da medida provisória."

Somente a lei pode atuar contra a vigência das disposições de outra lei, sendo de todo inaplicável as disposições do 1º do artigo 2º da LINDB *in casu*, pois, uma vez cessada a sua vigência, restauram-se, doravante, as disposições de lei desde sempre aplicáveis à espécie.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo- DERAT e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, encaminhando cópia desta sentença. (STJ, AgRg no EDCIno REsp n. 1428381/SC, Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/05/2014).

Comunique-se o Exmº Sr. Relator do agravo de instrumento.

P.I.

Santos, 03 de outubro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007261-63.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: UNIMARAGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007186-24.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

Santos, 04 de outubro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007189-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se a D. Autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal. Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SANTOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007253-86.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, bem como suas filiais inscritas no CNPJ/MF sob os n.º 61.585.931/0003-55, 61.585.931/0008-60 e 61.585.931/0047-76 impetram o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. DELEGADO DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduzem, em suma, que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamentam sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, buscam autorização para realizar a compensação ou restituição dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

É relatório. De cido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocárnicas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, *“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”*. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011.

Em relação à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora guerreado decorre da oneração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo à sua própria continuidade.

Assim, nessa fase processual de análise sumária, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 07 de outubro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROTESTO (191) Nº 5007147-27.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631
REQUERIDO: DOMAIN CONSULTORES ASSOCIADOS EM INFORMATICA LTDA - EPP

DESPACHO

Notifique-se o requerido, nos termos do art. 726, § 2º do CPC.

Intime-se a requerida por mandado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a efetivação da notificação, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos 4 de outubro de 2019.

DESPACHO

O **Impetrante** interps recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004671-16.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DEVILIO & JACOB LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DOLARINDA DEVÍLIO LANZELOTTI LTDA. ME, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise e conclusão de processos administrativos que têm por objeto pedido de restituição de valor recolhido a maior e não compensado.

Segundo a inicial, a Impetrante protocolizou em 20/06/2018 perante a Receita Federal, pedido de restituição das retenções de 11% sobre as notas fiscais referentes às competências de outubro de 2015 a setembro de 2017. Aduz que a administração tributária omite-se há meses em apreciar os pedidos, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou “*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

Afirma também que a omissão da administração pública em decidir sobre os pedidos formulados pelo contribuinte viola não apenas o dispositivo legal, mas também a Constituição Federal, porquanto desrespeita os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade coatora (id. 20610946). Arguiu a inépcia da inicial e, no mérito, defendeu a legalidade da conduta da administração.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 20283467 e 21930961).

Liminar deferida parcialmente (id. 21067546).

O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 22090120).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos.

A questão preliminar suscitada pela Impetrada se confunde com o mérito e com este ser examinada.

Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando suas transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.

Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados em **20/06/2018 (id. 18555766, 18555767 e 18555768)**.

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. No caso em tela, em 28.05.2015 e 22.09.2015, a impetrante protocolou três pedidos de restituição de tributos junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 29.03.2017, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada. 4. Conforme informação dos autos, os processos administrativos foram devidamente apreciados, com a prolação de despacho decisório, em cumprimento à determinação judicial, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, RecNec371215, 3ª Turma, DJF3 25/04/2018, Rel. Cecília Marcondes).

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA NA APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guiando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 2. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, *in verbis*: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos. Precedentes. 4. No caso concreto, considerando que o procedimento administrativo da impetrante encontra-se paralisado, sem qualquer justificativa, é proporcional a decisão que determina o julgamento do recurso interposto em até 30 dias. 5. No caso em apreço, a execução dos valores pagos indevidamente e seus consectários não pode ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não podendo a impetrante utilizar-se da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a maior, pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec362190, D.JF 02/03/2018, Rel. Consuelo Yoshida).

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de conhecer e julgar a presente remessa, vez que a Fazenda Nacional deixou de apelar com base em uma motivação fática (o julgamento dos processos administrativos das impetrantes) e não com fundamento em súmula ou portaria da Procuradoria da Fazenda Nacional, que dispensa o apelo em determinadas matérias já arrostadas pelos tribunais superiores. 2. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo das impetrantes à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da constituição federal). 3. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna. 4. As impetrantes apresentaram os pedidos administrativos em 2010, 2011 e 2012, não obtendo resposta nenhuma até 2017, ano da impetração deste mandado de segurança. 5. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no Dje em 1.º9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 6. Remessa oficial não provida.” (TRF3, 3ª Turma, RecNec 370964, DJF 02/03/2018, Rel. Nery Junior)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e concedo a segurança para, ratificando a liminar deferida, assegurar a análise, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação daquela decisão, dos processos administrativos mencionados na petição inicial, a saber: nº 20730.02142.200618.1.2.15-0768, 37433.77204.200618.1.2.15-2756, 27890.79266.200618.1.2.15-9598, 20756.12520.200618.1.2.15-6449, 02942.71425.200618.1.2.15-0965, 28643.68656.200618.1.2.15-9259, 36068.52949.200618.1.2.15-1868, 01552.06315.200618.1.2.15-0670, 02819.45305.200618.1.2.15-3899, 30925.41213.200618.1.2.15-1329, 14465.13005.200618.1.2.15-5484, 35449.02848.200618.1.2.15-1122, 39975.12955.200618.1.2.15-0117, 19478.35505.200618.1.2.15-1198, 32480.05936.200618.1.2.15-4598, 01393.07072.200618.1.2.15-6307, 36782.51232.200618.1.2.15-3904, 22533.26651.200618.1.2.15-5606, 33191.38675.200618.1.2.15-5764, 35530.19965.200618.1.2.15-7417, 22390.68729.200618.1.2.15-6923, 36689.38301.200618.1.2.15-2595, 12426.11757.200618.1.2.15-8534 e 10428.92083.200618.1.2.15-5740.

Não há condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

Santos, 24 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007602-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC.

Sustenta a embargante (Impetrante), em suma, que a sentença padece de omissão ao não examinar questão constitucional abordada na peça inicial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 21941725).

Decido.

Reexaminando a sentença embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão à embargante.

Com efeito, no julgamento da causa, após analisar detidamente os argumentos trazidos na peça inicial, assim como nas informações da autoridade coatora, concluiu expressamente este Juízo que não há inconstitucionalidade na cobrança do AFRMM, na forma como alegada pela Impetrante.

Nesse passo, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionáíssimas, não se prestamos embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P. I.

Santos, 30 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003662-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO, ELISA FERNANDES ARAGAO
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

DESPACHO

ID 22434766: Procedo ao desbloqueio da indisponibilidade excessiva.

Tendo em vista o disposto no artigo 854, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se o executado, em causa própria, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste.
Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-09.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÉGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC.

Sustenta a embargante, em suma, que a sentença padece de omissão ao não examinar questão constitucional abordada na peça inicial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 21940326).

Decido

Reexaminando a sentença embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão à embargante.

Com efeito, no julgamento da causa, após analisar detidamente os argumentos trazidos na peça inicial, assim como nas informações da autoridade coatora, concluiu expressamente este Juízo não haver inconstitucionalidade na cobrança do AFRMM, na forma como alegada pela Impetrante.

Nesse passo, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionáíssimas, não se prestamos embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P. I.

Santos, 30 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013350-52.2003.4.03.6104

AUTOR: MILTON BARBOSA VERGILIO

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s)

Segue o texto: "Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento n 0005664-41.2010.403.0000 (fs. 193/302), intímem-se as partes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se."

Santos, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0203896-50.1992.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JACOB LEIBOVICIUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de reexpedição do ALVARÁ de LEVANTAMENTO nos moldes do despacho ID15577413

Após, intime-se o Impetrante para retirada imediata do documento.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0203896-50.1992.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JACOB LEIBOVICIUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de reexpedição do ALVARÁ de LEVANTAMENTO nos moldes do despacho ID15577413

Após, intime-se o Impetrante para retirada imediata do documento.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0203896-50.1992.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JACOB LEIBOVICIUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de reexpedição do ALVARÁ de LEVANTAMENTO nos moldes do despacho ID15577413

Após, intime-se o Impetrante para retirada imediata do documento.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0203896-50.1992.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JACOB LEIBOVICIUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de reexpedição do ALVARÁ de LEVANTAMENTO nos moldes do despacho ID15577413

Após, intime-se o Impetrante para retirada imediata do documento.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007224-36.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON DE FREITAS DOMINGUES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247, ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **NILTON DE FREITAS DOMINGUES JÚNIOR**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 26.08.2019, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

A parte autora afirma na exordial que “requereu administrativamente em 26 de agosto de 2019 o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana e não obteve resposta até o momento”.

O Egrégio **Supremo Tribunal Federal** fixou a tese no **RE 631.240/STF**, com repercussão geral reconhecida (Tema 350, de relatoria do Min. Roberto Barroso), nos seguintes termos:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”

Assim, cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de apreciação do requerimento administrativo.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas na forma da lei.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006665-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLARA ADOLFO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANNUSA COSTADOS SANTOS - SP266504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERA LUCIA MACEDO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado por **CLARA ADOLFO FERREIRA**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento imediato da sua qualidade de dependente do segurado instituidor, Paulo Sérgio Pessoa Cavalcante, a fim de que passe a perceber o benefício de pensão por morte.

Alega, em síntese, que *faz jus* ao benefício de pensão por morte tendo em vista que conviveram em união estável por mais de dezessete anos, até a data do óbito do segurado em 16/02/2019; tiveram, inclusive, filhos, conforme comprovam documentos juntados. Ocorre que a autarquia indeferiu o pagamento do benefício sob o fundamento de falta da qualidade de dependente/companheira.

Relata que a união se iniciou em 1994, há mais de 25 anos, com uma breve separação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de pensão por morte, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, **imprescindível a oitiva da parte contrária e a dilação probatória**.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Desta forma, ausente, por ora, requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Citem-se, com urgência.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição do litígio.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Esclareça quais documentos quer seja protegido pelo Segredo de Justiça.

Recebo a petição (id. 21916886) como emenda à inicial, incluindo Vera Lúcia Macedo Pereira no polo passivo.

Int.

Santos, 07 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZELIA BENTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRÍCIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ZELIA BENTO DE ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a **implantação imediata de auxílio doença previdenciário** e condenação do Instituto Réu ao pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, com a devida correção monetária desde a data do indeferimento do benefício (DER em 06/08/2014, NB 31/6072353952), e a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida de juros moratórios e reajustes legais.

Alega a autora, em suma, que desde 2014 encontra-se totalmente incapacitada para exercer suas atividades cotidianas ou qualquer atividade profissional. Relata ter sido diagnosticada com “*F20 Esquizofrenia, F20.0 Esquizofrenia paranoide, F29 Psicose não orgânica não especificada, CID F 43- Reações ao stress grave e transtornos de adaptação, CID F 43.2- Transtorno de Adaptação e CID F44 Transtorno Dissociativos (de conversão)*”. Por isso, requereu o benefício ora postulado perante o INSS em 06/08/2014, o qual restou indeferido.

Indeferido o pedido de tutela, designada perícia (id. 17475009).

Sobreveio o laudo pericial (id 18426061).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 18737846).

Vieram os autos conclusos.

Relatado. Fundamento e decido.

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controvertida consiste em saber se a autora é portadora de lesão ou deficiência que a incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de benefício por incapacidade.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em apreço, antes de ingressar com a ação, a autora foi avaliada pelo INSS que a considerou, por meio de seus peritos, apta ao mercado de trabalho.

É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42:

“§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Nestes autos, o perito judicial, após avaliação clínica da demandante, concluiu pela inexistência de lesão ou deficiência a ensejar incapacidade laborativa.

Vale citar o seguinte trecho do laudo (Id 18426061 - Pág. 04):

“Pericianda apresenta quadro compatível com transtorno de ansiedade generalizada, porém consegue ser responsável pelas atividades diárias. Durante a perícia demonstrou aspectos ansiosos que não interferem na capacidade de compreensão, concentração nem de memória que melhoram.”

Esclareceu, ainda, que: “Pericianda apresenta quadro compatível com Transtorno de Ansiedade Generalizada, conforme CID-10; F41.1 e Transtorno Dissociativo Misto, conforme CID-10; F44.7 e não apresenta incapacidade laboral.”

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

P. I.

Santos, 07 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0203896-50.1992.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JACOB LEIBOVICIUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de reexpedição do ALVARÁ de LEVANTAMENTO nos moldes do despacho ID15577413

Após, intime-se o Impetrante para retirada imediata do documento.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0203896-50.1992.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JACOB LEIBOVICIUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de reexpedição do ALVARÁ de LEVANTAMENTO nos moldes do despacho ID15577413

Após, intime-se o Impetrante para retirada imediata do documento.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-38.2017.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com **pedido de tutela provisória de urgência**, para que se determine a suspensão de multas aplicadas nos Processos Administrativos nº **11128.722115/2016-12**, **11128.722564/2016-52** e **11128.721969/2016-73**, lavrados pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 76, inciso I, "h" da Lei nº 10.833/2003.

Ao final, postula-se a procedência da demanda para declarar a nulidade das decisões objeto de referidos processos.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos a) inconstitucionalidade da aplicação da pena de advertência; b) ilegitimidade passiva do agente marítimo; c) irregularidades na lavratura dos autos de infração; d) inexistência de infração; e) denúncia espontânea.

Com a inicial vieram os documentos.

Tutela indeferida (id. 3798520).

Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 5211896).

Houve réplica (id. 9051559).

Indeferida a prova protestada pela parte autora (id. 14546841).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pois bem. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente marítimo, sofreu autuação e aplicação de pena de advertência, porque atrasou, por mais de três vezes em um mesmo mês, a prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar, a destempo conhecimentos eletrônicos.

A hipótese é regulada pelo **artigo 76, inciso I, alínea "h", da Lei nº 10.833/2003**, que assim dispõe:

"Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Contudo, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea.

No mesmo sentido, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Como se percebe da leitura dos dispositivos, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Cabe acentuar o dever instrumental de o agente marítimo prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, alegando haver inserido naquele sistema, informações retificadoras antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontrar-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarço da carga.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66"), deve se amoldar à nova realidade, no qual a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>)

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo, o qual, aliás, vem perfeitamente delineado nos processos administrativos ora questionados, com a descrição minuciosa dos fatos e correspondente enquadramento legal, além de restar assegurados o contraditório e a ampla defesa, visto que o autuado teve plena oportunidade de impugnar e recorrer das decisões administrativas desfavoráveis (Id. 3692048 - Pág. 1 - 3692068 - Pág. 2 e 3692074 - Pág. 4).

De outro lado, tendo invocado em seu favor o benefício da **denúncia espontânea**, cumpre afirmar que não se desconhece a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem "requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, como que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias."

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a penalidade tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é cobrir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. No mais, a IN SRF nº 1.473, de 02/06/2014, dispõe que a "chegada no primeiro porto formaliza a entrada da embarcação no País, caracterizando o com da espontaneidade para denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga nele transportada" (§ 2º, art. 32). E, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Deve igualmente ser rechaçada a alegação de ilegalidade em razão da dupla penalidade ou do denominado "bis in idem", porquanto, neste caso, a própria Lei nº 10.833, de 29/12/2003, em seu artigo 76, § 15, autoriza expressamente que as sanções nele previstas não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

(...)

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Na hipótese em exame, notícia o auto de infração:

"OCORRÊNCIA 1. DATA DE REFERÊNCIA 28/10/11

A Agência de navegação HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., CNPJ 96452545000108, INCORPORADA POR COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, CNPJ 42.581.413/0001-57, incluiu os conhecimentos Eletrônicos BL 151105200767342, 151105200767180, 151105200767008, 151105200767695, 151105200767938, 0151105200767857, 151105200767776, 151105200766370, 151105200767504, 151105200766613, 151105200766532, 151105200765994, 151105200765803, 151105200766451, 151105200766109, 151105200768233, 151105200768314, 151105200768403, 151105200766290, 151105200768152, 151105200768586, 151105200767423, 151105200768071, 151105200766885 e 151105200766028 a destempe em 28/10/2011 15:00, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB. A carga foi trazida ao Porto de Santos Navio M/V HS MOZART em sua viagem 141SN, com atracação registrada em porto nacional 91º porto em 29/10/2010 21:59(...)"

"OCORRÊNCIA 1. DATA DE REFERÊNCIA 22/08/2012

A Agência de Navegação HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA, CNPJ 96452545000108, incluiu o Conhecimento Eletrônico BL 151205158520398, 151205158533880, 151205158538769, 151205158544068 a destempe em 22/08/2012 11:53, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB. A carga foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio M/V LOA em sua viagem 00385S, com atracação registrada em porto nacional (1º porto) em 22/08/2012 13:22.

OCORRÊNCIA 1. DATA DE REFERÊNCIA 29/11/11

A Agência de navegação COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, CNPJ 42581413000157, incluiu o Conhecimento Eletrônico BL 151105222460177, 151105222460258, 151105222460339, 151105222460410, 151105222460509, 151105222460681, 151105222460762 e 151105222460843 a destempe em 29/11/2011 15:52, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB. A carga foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio M/V CAP BRETON em sua viagem 27E/28W, com atracação registrada em porto nacional (1º porto) em 30/11/2011 12:28.

Evidente, assim, o descumprimento da norma, bem como a inaplicabilidade da Solução COSIT nº 2, de 04/02/2016 no caso em análise, porque aqui não se trata de alteração ou retificação de informações já prestadas, mas de inclusão de conhecimentos eletrônicos a destempe, o que não se confunde com a simples retificação de informações já prestadas anteriormente.

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 07 de outubro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000217-21.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO LAZARINI (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Alexandro Lazarini.

DESPACHO

Fls.270/271. Intime-se a defesa do réu Alexandro Lazarini para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o não cumprimento da prestação de serviços à comunidade transacionada, no mês de agosto, conforme Ofício da Prefeitura Municipal de Palmareis Paulista.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001562-22.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REPRESENTANTE: MARIANA GUEDES GALHARDI - ME, MARIANA GUEDES GALHARDI

DESPACHO

Fl. 101 dos autos físicos originais: indefiro o pedido da exequente quanto à nova tentativa de citação no endereço indicado, uma vez que a sra. Oficiala de Justiça já diligenciou naquele local, conforme fls. 56 e 59, tendo resultado infrutífero.

Assim, diante da não localização do(s) executado(s), em que pesem as várias diligências nesse sentido, uma vez que todos os endereços obtidos através dos sistemas aplicados pelo Juízo às fls. 88/90 já foram diligenciados, e as rés não foram localizadas, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 01 (um) ano, conforme art. 921, 2º, do Código de Processo Civil, realizando-se as devidas anotações no sistema informatizado.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação"*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*"nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria"*).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000551-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: CAMILA DAS NEVES OLEA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP224778

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 22302978, VISTA à embargante quanto às informações prestadas pela CEF para formalização da proposta de acordo.

CATANDUVA, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-52.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS MATÃO

DESPACHO

Verifico da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo pretendido pelo autor foi apreciado pela Agência da Previdência Social em Matão/ SP, Município sob jurisdição da Subseção Judiciária de Araraquara/ SP. Por essa razão, a demandante indicou como autoridade coatora o "Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Matão/ SP".

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Assim, tendo em vista a autoridade expressamente indicada, verifico que cabe, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente

Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais em Araraquara /SP.

Int. e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000132-08.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: AUREA SILVIA ALBUQUERQUE GONCALVES

DESPACHO

Diante da complementação do depósito judicial pela executada, abra-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CATANDUVA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-67.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FIDELIDADE CATANDUVA PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos.

Visando garantir o juízo, nos termos do que autoriza o § 1.º, do art. 300, do CPC, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que autora proceda ao depósito judicial, nestes autos, da quantia que lhe é cobrada em sede de execução fiscal (de autos nº 5000341-74.2019.4.03.6136) pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Observe, todavia, que, tendo esta ação sido proposta em 22/08/2019, vencido o prazo para o pagamento do valor, naquele feito, em 06/08/2019, em caso de improcedência desta demanda, **a autora não poderá se eximir do pagamento dos encargos decorrentes da mora.**

Esclareço, no mais, que **o pedido de concessão de medida de urgência será apreciado depois de cumprida a determinação supra, ou, então, depois de decorrido o prazo para tanto assinalado**, quando os autos deverão retomar conclusos.

Intime-se.

Catanduva, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000579-57.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: NEWTON FRANCO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ESPELHO MARINO - SP225267, MIRIAN HELENA MONTOSA BELLUCI - SP274156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Primeiramente, intime-se o exequente para apresentar sua planilha dos cálculos de liquidação, uma vez que a petição não veio dela acompanhada.

Cumprida a providência, **intime-se o executado INSS para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, prossiga-se, intimando-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda, oficie-se à AADJ/ INSS/ São José do Rio Preto/ SP por via eletrônica a fim de cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, a ordem de implantação determinada.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000856-46.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DARCILIA MARTINS GLAZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428, JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES - SP287078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-24.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO GUZELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-22.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BENEDITO MARIA CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento de período de trabalho rural e de períodos trabalhados sob condições especiais.

Por ocasião do requerimento administrativo, noto que o autor não o instruiu com os documentos indicados sob ID nº 4065691 e 4065698, conforme cópia do processo administrativo, anexado aos autos eletrônicos. Ainda, verifico que o pedido de averbação do período rural indicado no item 7 no rol dos pedidos da inicial (24/11/1966 a 27/04/1975), bem como o de reconhecimento do período especial indicado no item 8 e laborado na empresa Mendes Júnior (28/04/1975 a 05/09/1975) não foram submetidos à análise da autarquia. Esta constatação foi aventada pelo INSS em sua contestação, mas não combatida em réplica.

Nesse sentido, tendo em vista que o pedido e respectivo documento que instruiu a inicial não passaram pelo crivo do INSS, **entendo que seja o caso de suspensão da presente ação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que o autor apresente, no âmbito administrativo, os documentos referentes ao reconhecimento do tempo de trabalho rural e do período especial indicado, e outros meios de prova que porventura julgar pertinentes**, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (grifei)

Após, com a apresentação de eventual indeferimento administrativo, retomem os autos conclusos para deliberações, inclusive para prosseguimento quanto à análise do reconhecimento dos demais períodos alegadamente exercidos em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-93.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO SCHIMITD
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, VERONICA CRISTILAINE DA CRUZ - SP405164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Observo da leitura da petição inicial que, não obstante o autor precisar minuciosamente o período que pretende ver reconhecido como exercido em condições especiais e respectivos locais de trabalho, noto que deixou de delimitar adequadamente a causa de pedir ao não indicar expressamente sob quais condições especiais/ agentes agressivos esteve submetido durante o período pleiteado, contrariando o preceito do art. 324 do Código de Processo Civil de que seja o pedido determinado. Isto, evidentemente, prejudica o exercício do direito de defesa da parte ré e a adequada delimitação do objeto da lide, fundamental à correta análise judicial dos fatos e das provas.

Assim, determino que se **intime o autor**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização da inépcia conforme art. 330, parágrafo 1º, alínea II do CPC, indique de forma detalhada, em relação a cada período e antigo empregador, sob quais condições especiais e agentes agressivos esteve submetido, a fim de justificar a especialidade da atividade laborada.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000484-63.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA QUINTINO BERCHIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Outrossim, manifestem-se as partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção em relação aos autos 0000752-42.2008.403.6314, conforme apontam certidões ID nº 18024831 e 18028865 e documentação inclusa.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-63.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SEBASTIAO MORETO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Outrossim, em observância ao preceito do art. 324 do CPC, que determina que o pedido seja determinado, **deverá a parte autora especificar** sob quais condições especiais/ agentes agressivos esteve submetido durante o período pleiteado, a fim de justificar a especialidade da atividade laborada.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-82.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO ZANINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção em relação aos autos 0003848-31.2009.4.03.6314, conforme apontam certidões ID nº 17447237 e 17450255 e documentação inclusa.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-59.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: SEBASTIANA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SPINA - SP226981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos aos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO RAMIRO LAROCCHI
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **João Ramiro Laroche**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 2 de setembro de 1997, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, restou decidido que não possuía tempo suficiente à concessão da prestação. Contudo, menciona que a ausência de tempo de contribuição decorreu do não enquadramento especial das atividades desempenhadas como tratorista, de 22 de março de 1988 a 2 de setembro de 1997, o que o privou de computá-las, para fins de aposentadoria, com os acréscimos legais, e, ainda, do fato de o INSS não haver computado o tempo de filiação previdenciária rural de 2 de janeiro de 1957 a 12 de abril de 1967, e de 13 de abril de 1967 a 30 de novembro de 1969. Explica que o trabalho como tratorista está previsto normativamente como prejudicial. Alega, ainda, que, em procedimento de justificação, demonstrou o tempo em que desempenhou atividades como segurado especial. Junta documentos, e arrola duas testemunhas.

Houve a juntada aos autos de cópia integral do requerimento administrativo indeferido.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Segundo o INSS, o autor não teria direito à contagem do tempo de filiação previdenciária rural, ou de ver reconhecidas, como especiais, as atividades no período expressamente indicado na petição inicial.

Foi produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o laudo elaborado.

A requerimento do autor, deferiu-se a substituição de testemunha.

Decidiu-se, em conflito de competência negativo, pela competência da Justiça Estadual.

As partes se manifestaram.

Por sentença, o pedido foi julgado procedente.

O INSS interpôs recurso de apelação.

O autor respondeu ao recurso interposto.

O autor recorreu adesivamente pleiteando a nulidade da sentença.

O INSS responde ao recurso adesivo interposto.

O E. TRF/3, ao analisar a pretensão recursal, anulou a decisão.

Os autos foram redistribuídos à 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto Cível e Criminal de Catanduva.

O autor requereu a produção de prova testemunhal em audiência.

Designei audiência de instrução.

Cancelei a audiência, e determinei a oitiva da Contadoria.

A Contadoria se manifestou por parecer.

Designei audiência de instrução.

Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e um informante. Concluída a instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 2 de setembro de 1997, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, restou decidido que não possuiria tempo suficiente à concessão da prestação. Contudo, menciona que a ausência de tempo de contribuição decorreu do não enquadramento especial das atividades desempenhadas como tratorista, de 22 de março de 1988 a 2 de setembro de 1997, o que o privou de computá-las, para fins de aposentadoria, com os acréscimos legais, e, ainda, do fato de o INSS não haver computado o tempo de filiação previdenciária rural de 2 de janeiro de 1957 a 12 de abril de 1967, e de 13 de abril de 1967 a 30 de novembro de 1969. Explica que o trabalho como tratorista está previsto normativamente como prejudicial. Alega, ainda, que, em procedimento de justificação, demonstrou o tempo em que desempenhou atividades como segurado especial. O INSS, em sentido oposto, discorda da totalidade da pretensão, isto porque não teria o autor feito prova do tempo de trabalho rural, e inexistiria, ademais, direito ao enquadramento especial por ele pretendido.*

Pronunciou a prescrição do direito no período anterior a 6 de setembro de 1997, já que a ação somente foi proposta, pelo autor, em 6 de setembro de 2002 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991).

Por outro lado, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial do período acima.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do segurado (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo que o intervalo não foi mesmo considerado especial quando do requerimento indeferido.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como já assinalado anteriormente, sustenta o autor que, de 22 de março de 1988 a 2 de setembro de 1997, desempenhou atividades como tratorista, ficando, desta forma, sujeito a fatores de risco nocivos e prejudiciais.

Atesta o formulário previdenciário sobre atividades com exposição a agentes agressivos, elaborado pela empresa Macchione – Projeto, Construção e Pavimentação Ltda, que o autor, contratado, em 22 de março de 1988, como braçal, em 1.º de novembro de 1990, passou a desempenhar a função de tratorista, e nela permaneceu até a data do requerimento de benefício.

De acordo com o documento, teria ficado o segurado exposto ao fator de risco ruído, mas a informação nesse sentido não foi embasada em laudo técnico sobre as condições do trabalho.

Cabe desde já salientar que, ao contrário do afirmado pelo autor na petição inicial, e mencionado, pelo perito em seu laudo técnico produzido durante a instrução, o segurado somente passou a trabalhar como tratorista em 1.º de novembro de 1990.

Por sua vez, confirmou o perito a exposição do segurado, durante as atividades laborais, justamente derivada da operação com tratores da empresa empregadora, a níveis de ruídos superiores ao patamar normativo de tolerância (v. de 90 a 96 dB).

Comisso, **embora o enquadramento especial pudesse ser procedido simplesmente por subsunção à categoria profissional indicada no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979 (v. (...) 4. A atividade exercida na função de tratorista é considerada especial, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. (...) – TRF/3, Apelação/Remessa Necessária - 2112791 - 0000049-15.2012.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 12.2.2019), até 5 de março de 1997, a prova técnica acabou se mostrando capaz de assegurar ao segurado o direito durante todo o intervalo, respeitado o marco final fixado com o requerimento.**

Entendo, assim, que faz jus o autor ao enquadramento especial do período de 1.º de novembro de 1990 a 2 de setembro de 1997, que, ao ser convertido em tempo comum, assegura-lhe o acréscimo de 2 anos, 8 meses e 24 dias.

Resta verificar, ainda, se o autor tem ou não direito de ver computado o tempo de filiação previdenciária rural de 2 de janeiro de 1957 a 12 de abril de 1967, e de 13 de abril de 1967 a 30 de novembro de 1969.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 – v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágr. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “*O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs*” – Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). *Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” – grifei).*

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Colho das informações documentadas nos autos que o tempo de filiação previdenciária questionado diz respeito aos intervalos de 2 de janeiro de 1957 a 12 de abril de 1967 (Fazendas Santo Antônio “Fartura” e Boa Vista, de João Santarella e Irmãos), e de 13 de abril de 1967 a 30 de novembro de 1969 (Fazenda São Marcos, de Marcos Dedin).

O INSS, por sua vez, deu por provado o período de janeiro a dezembro de 1968, junto à Fazenda São Marcos.

Por outro lado, consta dos autos administrativos em que requerida, ao INSS, pelo autor, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que, em diligência fiscal junto às mencionadas propriedades rurais, o único documento encontrado se referia ao livro de controle de ponto da Fazenda São Marcos, apenas indicando o nome de “João Ramiro”, e também limitado ao intervalo de 4 de fevereiro de 1967 a 31 de outubro de 1968.

O autor aparece qualificado como lavrador na certidão de casamento.

Casou-se, em 23 de setembro de 1961, com Maria Pengo Laroche.

Por sua vez, em outubro de 1968, é indicado como tratorista, no certificado de saúde e de capacidade física.

Em 19 de abril de 1969, de acordo com o certificado de dispensa de incorporação, trabalharia como agricultor na Fazenda São Marcos.

Sueli de Lourdes Ramiro, filha do autor, nasceu, em 26 de fevereiro de 1968, na Fazenda São Marcos.

No registro civil de nascimento, o pai é qualificado como lavrador.

Da mesma forma, atesta o registro civil de nascimento da filha Zilda Aparecida Ramiro Laroche, que, em 1965, o autor trabalhava, profissionalmente, como lavrador.

Demonstra, em complemento, a certidão de nascimento de Maria Aparecida Ramiro Laroche, filha do autor, que, em 1962, morava na Fazenda Fartura, localizada em Palmiras Paulista.

Em procedimento de justificação, Rafael Biazí, como testemunha, afirmou que o autor teria trabalhado na Fazenda Fartura, depoimento este complementado por Estevão Puydinger, no sentido do exercício de atividades, pelo segurado, tanto na Fazenda Fartura, quanto na Fazenda São Marcos.

Nesse passo, percebo, pelo teor do depoimento do informante ouvido em audiência de instrução, que, de fato, o autor trabalhou, como empregado, nas Fazendas Fartura e São Marcos, antes de se mudar para a cidade.

Além, a prova testemunhal sem dúvida se harmoniza-se com o depoimento pessoal.

Assinalo, em complemento, que o próprio INSS, quando da análise do requerimento de benefício apresentado pelo autor, em 24 de março de 1998, ou seja, pouco depois do primeiro pedido que restou indeferido (v. DER em 2 de setembro de 1997), admitiu, para fins de aposentadoria, os períodos rurais de janeiro de 1961 a dezembro de 1965, trabalhado na Fazenda Fartura, e de janeiro de 1969 a dezembro de 1972, em que esteve a serviço da Fazenda São Marcos.

Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, entendo que o autor tem direito de computar, para fins de aposentadoria, exceto carência, o tempo de filiação previdenciária rural de janeiro de 1961 a dezembro de 1967, e de janeiro a novembro de 1969, na medida em que, por meio testemunhal idôneo confirmado por documentos contemporâneos, demonstrou que realmente se dedicou ao trabalho rural no período.

Passa, assim, na DER, a somar o total contributivo de 37 anos, 3 meses e 26 dias (v. tabela abaixo).

Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:

Tempo já reconhecido:			26 a 8 m 2 d
Tempo decorrente do acréscimo relativo às atividades especiais:			2 a 8 m 24 d
01/01/1961 a 31/12/1967	rural	7 a 0 m 0 d	não há 7 a 0 m 0 d
01/01/1969 a 30/11/1969	rural	1 a 0 m 0 d	não há 1 a 0 m 0 d

Consequentemente, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 6 de setembro de 1997, já que a ação somente foi proposta, pelo autor, em 6 de setembro de 2002 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991), e quanto ao restante do pedido, julgo-o parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos II, e I, do CPC). *De um lado, reconheço, como tempo de atividade especial, o período de 1.º de novembro de 1990 a 2 de setembro de 1997, que, ao ser convertido em tempo comum, assegura ao autor o acréscimo de 2 anos, 8 meses e 24 dias. Reconheço, também, para fins de aposentadoria, o tempo de filiação previdenciária rural de 1.º de janeiro de 1961 a 31 de dezembro de 1967, e de 1.º de janeiro de 1969 a 30 de novembro de 1969. De outro, concedo ao autor, a partir da DER, 2 de setembro de 1997, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, observada a legislação previdenciária vigente ao tempo do requerimento administrativo. As parcelas em atraso, devidas da DIB/DER, até a DIP, aqui fixada em 1.º de setembro de 2019, serão corrigidas monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da conta de liquidação, e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Todos os valores inacumuláveis eventualmente recebidos pelo autor durante o período do cálculo serão devidamente compensados. Deverá o autor, também, optar pelo benefício considerado mais vantajoso, ficando assim vedado o fracionamento do título executivo apenas para recebimento de atrasados. Com o trânsito em julgado, à Contadoria para a liquidação. As partes terão 10 dias para manifestação sobre a conta. Não havendo insurgência em face do cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, requisitando-se, também, o pagamento da quantia. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre os mesmos (v. art. 86, caput, do CPC). O INSS pagará aos advogados do autor honorários advocatícios arbitrados em 10% (mínimo) sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 85, caput, e §§, do CPC e Súmula STJ 111). O autor, por sua vez, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC), pagará aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo) sobre a diferença entre o que fora por ele pretendido inicialmente e o que realmente obteve com a sentença. Sujeita ao reexame necessário (Súmula STJ 490). Custas ex lege. PRI.*

CATANDUVA, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DAS SAIRAS
REPRESENTANTE: TABATA CHRISTYE BARROZO CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, deve a parte autora apresentar cópia do pedido formulado administrativamente, ou comprovante de que a CEF teria se negado a fornecê-lo. Além disso, deve o condomínio autor apresentar fotos e documentos que demonstrem o alegado dano, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Para análise do pedido justiça gratuita, deve apresentar as cópias de seus três últimos extratos de arrecadação e despesas do condomínio.

Sem prejuízo, deve o autor esclarecer o pedido formulado no item "3" da petição inicial.

Indefiro, ainda, o pedido de tramitação sigilosa, tendo em vista que o caso não se amolda às hipóteses previstas no art. 189 do NCPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 07 de outubro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 5002343-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IRENE SOARES SIMOES, GRAZIELLE SOARES SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES SILVA GONCALVES - SP258076
RÉU: MANOEL ALVES PINTO ABELHA, SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a constituir novo advogado ou procurar a assistência da DPU, ficou-se inerte.

Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA, NOEMIA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852
RÉU: AILTON AMORIM REZENDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIA GERINO LEITE AMORIM

DECISÃO

Pela última vez, concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEBORA ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 07 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ EDSON LUCAS, NEIDE BORBALUCAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIA REGINA PESSOA FIGUEIREDO, ADEMAR LEITE DE FIGUEIREDO FILHO

DECISÃO

Vistos.

Intim-se a parte autora, **pela última vez e sob pena de extinção do feito**, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 10/09/2019.

Esclareço que o item "b" da decisão id 21777657 não foi atendido e a comunicação dos problemas aos réus pode ser comprovada por meio de notificação extrajudicial, no caso dos particulares, e por intermédio de requerimento dirigido à CEF, já que a parte autora está assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994.

Int.

São Vicente, 07 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO POLISZUK DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI - SP283342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de outubro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001850-59.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AILTON F. DE LIMA - MINIMERCADOS - EPP, AILTON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: TUANNY LEMOS MARQUES DA SILVA - SP402449
Advogado do(a) RÉU: TUANNY LEMOS MARQUES DA SILVA - SP402449

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002984-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL FRATELLO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HADURA ORRA - SP274993
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

Recollidas as custas processuais e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Vicente, 07 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0003426-80.2015.4.03.6141
AUTOR: JOAO SERGIO DA SILVA, APARECIDA MARTINS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PEDREIRA SANTA TERESA LTDA

DESPACHO

Vistos,

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão retro ID 21992308.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104
AUTOR: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331, TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar do Sr. Perito Judicial.

Após, voltem-me conclusos para deliberação sobre o pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104

AUTOR: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331, TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880

DESPACHO

Vistos,

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial complementar do Sr. Perito Judicial.

Após, voltem-me conclusos para deliberação sobre o pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104

AUTOR: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331, TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880

DESPACHO

Vistos,

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial complementar do Sr. Perito Judicial.

Após, voltem-me conclusos para deliberação sobre o pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104

AUTOR: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331, TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880

DESPACHO

Vistos,

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial complementar do Sr. Perito Judicial.

Após, voltem-me conclusos para deliberação sobre o pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104

AUTOR: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331, TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880

DESPACHO

Vistos,

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial complementar do Sr. Perito Judicial.

Após, voltem-me conclusos para deliberação sobre o pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-25.2019.4.03.6141
AUTOR: EDIFÍCIO RESIDENCIAL IMPÉRIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
RÉU: CLEIDIANE RIOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Por ora, aguarde-se o cumprimento do determinado na Execução n.º 5003581-56.2019.403.6141.

Cumprido, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006792-17.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WARLEY OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ANDRADE - SP385240
RÉU: CCISA 14 INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere ao requerimento para que os réus sejam compelidos a "consertar todo o empreendimento imediatamente".

Indo adiante, deve a parte autora apresentar cópia dos pedidos formulados administrativamente, ou comprovantes de que todos os réus teriam se negado a fornecê-los.

Verifico, ainda, que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Por fim, deve o autor apresentar:

- 1 - cópia integral do contrato de financiamento;
- 2 - cópia atual da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 3 - comprovante de residência atual (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 07 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 1235

INQUERITO POLICIAL

0001083-43.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP341757 - CARLOS EDUARDO MARTINHO DIAS)
Intime-se a parte interessada de que os autos encontram-se à disposição em Secretaria. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo findo. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002202-39.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO JARDIM DE MORAES LEME(SP172425 - LUIZ ROBERTO LEÃO)

ALVARES)

Vistos. Trata-se de ação penal em que se apura a prática do delito do art. 241-A e 241-B do EC A. Recebida a denúncia, o réu foi citado. O feito transcorreu seu curso regular. Ao final, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a intimação da defesa para se manifestar sobre a possibilidade de realização de audiência por algum recurso tecnológico, uma vez que o réu não compareceu à audiência anterior por impossibilidade decorrente de seu estado de saúde. Após manifestação da defesa, foi designada audiência e determinada a intimação das partes. Às fls. 284/285, o advogado do acusado noticiou o falecimento do réu, ocorrido em 23/08/2019. É o breve relatório. Diante do falecimento do réu CARLOS EDUARDO JARDIM DE MORAES LEME, demonstrado pela declaração de óbito de fl. 285 e pelas informações cadastradas no sistema Plenus/INSS, cuja juntada ora determino, é de rigor a extinção de sua punibilidade. Isto posto, declaro extinta a punibilidade de CARLOS EDUARDO JARDIM DE MORAES LEME, nos termos do art. 107, I do Código Penal. Dou por cancelada a audiência designada. Anote-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI, ao IIRGD e ao SEDI. Também após o trânsito em julgado, determino a destruição dos equipamentos eletrônicos apreendidos, já obsoletos. Comunique-se ao depósito judicial de São Paulo, para as providências cabíveis. Intime-se o MPF. Publique-se. Uma vez em termos, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte exequente para dar início à execução do julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte exequente para dar início à execução do julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003284-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CASSIO RODRIGUES MARTINS DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - CAMPUS BAIXADA SANTISTA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000726-41.2018.4.03.6141

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2019 1022/1272

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP93806, MARINA STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP358329

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002614-04.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ALBERTINE TOFFETI SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS - SP272993

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001113-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIOVANI DO NASCIMENTO FUMAGALLI
Advogado do(a) RÉU: DAVI TELES MARCAL - SP272852

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra **GIOVANNI DO NASCIMENTO FUMAGALLI**, dando-o como incurso na pena do artigo 205 do Código Penal.

Segundo consta na denúncia, o acusado GIOVANNI entre 28 de março e 25 de abril de 2017 exerceu a profissão de corretor de imóveis no município de Peruibe, mesmo impedido por decisão administrativa.

No Apenso I encontra-se o processo administrativo instaurado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo e o Apenso II é o processo que tramitou no Conselho Federal de Corretores de Imóveis. O processo foi instaurado porque GIOVANNI teria depositado cheque caução recebido em decorrência de aluguel de flat, após a saída do locatário do local sem que nenhum dano tivesse sido causado ao imóvel.

O CRECI impôs o cancelamento da sua inscrição e o COFECI a vedação ao exercício da atividade imobiliária, cuja decisão transitou em julgado em 19/07/2016, da qual o acusado foi comunicado por meio de Aviso de Recebimento. Contudo, em 25/04/2017, constatou-se que o denunciado exercia atividade imobiliária, quando foi advertido a devolver sua carteira profissional. Não existem informações sobre a devolução.

A denúncia foi recebida em 30/10/2018.

Resposta a acusação rejeitada.

Audiência de instrução realizada no dia 13 de março de 2019. Juntada de documentos pelo réu.

Em alegações finais, o MPF pediu a condenação de GIOVANNI e a defesa busca, por outro lado, a absolvição.

É o relato do necessário. DECIDO.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Imputou-se ao acusado a prática do delito de exercício de atividade com infração de decisão administrativa, assim previsto no Código Penal:

“Art. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.”

A **materialidade e a autoria** do delito restaram comprovadas nos autos pelos processos administrativos juntados nos apensos I e II, especialmente às fls. 239/255 e 269 do apenso I, em que são juntadas aos autos as decisões administrativas correspondentes aos dois processos instaurados em face de GIOVANNI.

No primeiro processo 2830/2014, após denúncia de depósito indevido de cheque caução na entrega de imóvel em que inexistiam danos, a Comissão de Ética e depois o CEFISP opinaram pela suspensão da inscrição do denunciado por 30 dias cumulada com multa de 2 unidades. No segundo processo 2831/2014, a denúncia foi que pelo fato de que o acusado não prestou conta de suas atividades e reteve valores de aluguel e taxas sem recibo e comprovante, tendo a Comissão de Ética e depois o CEFISP opinado pela mesma pena do processo anterior.

Contudo, a 3ª Turma Julgadora decidiu aplicar, por unanimidade, a pena de cancelamento de sua inscrição. Em seguida, diante da pena aplicada, o processo subiu a instância superior (COFECI) com recurso “ex officio”, a qual manteve a penalidade aplicada de cancelamento da inscrição, consoante decisão de fls. 251/255 do apenso I, decisão publicada em 28/04/2016.

Como trânsito em julgado da decisão em 19/07/2016, tomando a pena de cancelamento definitiva, o acusado foi cientificado e intimado a apresentar espontaneamente sua carteira profissional na Secretaria do Conselho, consoante ofício de 20/03/2017, entregue em 31/03/2017 (fls. 268/269 do Apenso I).

Contudo, pelo Auto de Infração de fl. 274/275 do Apenso I, em que consta inclusive a assinatura de GIOVANNI, verificou-se que em 25/04/2017, às 13h02min, o acusado exercia atividades de corretor de imóveis no escritório “Centro Imobiliário Ltda.” no município de Peruibe.

Análise as provas produzidas em audiência.

O informante RONEI MARCO DO NASCIMENTO FUMAGALI, irmão do acusado, disse que GIOVANNI entre março e abril de 2017 era sócio da empresa e exercia atividade administrativa de organizar a imobiliária, mas que não fazia atividade de corretagem propriamente dita; que a imobiliária é de família; que GIOVANNI era corretor credenciado, que enquanto credenciado exercia a função normalmente; que o CRECI cancelou a inscrição e que depois disso abriram a Litoral Imóveis e contrataram outros corretores; que tem 4 corretores; que a imobiliária tem bastante cliente

O acusado GIOVANNI disse, em seu interrogatório, que fez curso de corretor em São Paulo, por volta de 2009, quando retirou o CRECI; que ficou sabendo que seu CRECI foi cancelado no mesmo ano que abriram a imobiliária; que só atua na área administrativa, pagamento de conta; que lembra que foi comunicado do cancelamento da inscrição, mas não se lembra da autuação no dia 25/04/2017; que a imobiliária é grande, tem advogado; que confirma como sua a assinatura da autuação no dia 25/04/2017; o aviso de recebimento comunicando o cancelamento em março foi recebido por Elizângela, sua esposa na época; mas disse que foi quando recebeu a autuação no dia 25/04/2017 que ficou sabendo do cancelamento definitivo; disse que a carteirinha valia até 2018; que depois de abril, quando tomou real ciência, parou de atuar como corretor; mas que no dia exercia efetivamente a função de corretor; que não sabia que não podia trabalhar, mesmo tendo recebido a comunicação por AR anteriormente; **que só depois da fiscalização parou de atuar como corretor**; que cumpre pena de prestação de serviços na justiça; que ficou com dinheiro de caução de aluguel de imóveis; que não lembra se o estelionato de 2010 foi o que ocasionou o cancelamento da inscrição; que a última vez que renovou o CRECI foi em 2017; renova anualmente; que até votou no CRECI; que não devolveu a carteira até hoje (negritei).

Na fase do art. 402 do CPP, o acusado junto aos autos certificado de regularidade junto ao CRECISP emitido em 17/02/2017, bem como carteira de identidade profissional válida até 30/04/2018, bem como outros documentos.

Oficiou-se ao CRECI, para que fosse informada a data da expedição da carteirinha de corretor do réu referente ao ano de 2017 com validade até 30/04/2018.

Em resposta, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis informou que a inscrição de GIOVANNI foi cancelada em 19/05/2016 após regular processo ético disciplinar nº 2011/003876; que a carteira de regularidade para o exercício de 2017 foi expedida em 17/02/2017, considerando que a Secretaria recebeu o ofício do Departamento de Ética e Disciplina apenas em 12/04/2017; e que em 25/04/2017 a fiscalização lavrou Auto de Constatação 2017/065918 como intuito de recolher a carteira. Mas, recebeu a informação de que GIOVANNI exercia a atividade de corretor, mas não a portava naquele momento, sendo alertado sobre a necessidade de devolução espontânea.

Assim, é fato incontroverso que o acusado sabia da sanção de cancelamento de sua inscrição e que recebeu a comunicação do conselho em casa ainda no mês de março de 2017.

A alegação da defesa de que pelo fato de o aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro afastaria o dolo do denunciado não merece cabimento, porquanto GIOVANNI, em seu interrogatório, disse que se lembra de ter recebido a carta.

Da mesma forma, o argumento de que somente tomou ciência de que não poderia exercer a profissão definitivamente quanto recebeu o auto de infração, no final de abril, também não prospera. Primeiro, porque há documentos que comprovam o recebimento da comunicação expedida pelo conselho informando o trânsito em julgado da pena de cancelamento de sua inscrição em março e segundo porque o próprio acusado confirma que recebeu a comunicação e, ainda assim, permaneceu exercendo as atividades de corretor normalmente, em abril de 2017, interrompendo-as apenas quando foi lavrado o auto de infração pelo fiscal.

Desse modo, o acusado sabia que sua carteira profissional havia sido cancelada e que deveria devolvê-la, ainda que o vencimento desta fosse apenas para o ano seguinte de 2018.

Por fim, destaco que o fato de ter sido expedida a carteira de corretor, mesmo após o trânsito em julgado da decisão administrativa não altera tal conclusão, porquanto estão presentes todos os elementos do tipo penal, ou seja, há provas cabais de que mesmo após o conhecimento do cancelamento de sua inscrição no conselho de corretores (março/2017) o acusado exerceu profissão para a qual estava inabilitado (abril/2017).

O dolo da conduta delituosa é corroborado pelo fato de, mesmo após ter sido autuado e informado da necessidade de comparecimento espontâneo para devolução da sua carteira profissional, não o fez até a presente data.

De rigor, portanto, a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Dosimetria

Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal.

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, "caput", do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade não possui grau de reprovabilidade majorado; b) o acusado não possui maus antecedentes, porquanto sua condenação será utilizada na próxima fase da dosimetria da pena e aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento ou cuja punibilidade já foi extinta não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do STJ; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do acusado e sua personalidade; d) os motivos do crime foram normais à espécie; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) as consequências do crime também não são desfavoráveis; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena, nesta fase da dosimetria, em 3 meses de detenção e 10 dias-multa.

Na segunda fase, reconheço a agravante da reincidência, uma vez que transitou em julgado sentença pelo crime de estelionato em 29/06/2017. Assim, majoro em 1/6 a pena básica e fixo a pena intermediária em 3 meses e 15 dias de detenção e 11 dias-multa.

Já na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Por tudo isso, fixo a pena definitiva no patamar 3 meses e 15 dias de detenção e 11 dias-multa.

O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a reincidência será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade com a restritiva de direitos, uma vez que o acusado é reincidente em crime doloso, além de os requisitos as circunstâncias não indicarem que seja suficiente a substituição, nos termos do art. 44, II e III, do Código Penal.

3 – DISPOSITIVO

Em face do explicitado, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR GIOVANNI DO NASCIMENTO FUMAGALLI**, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **03 (três) meses e 15 dias de detenção e ao pagamento de 11 dias-multa**. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil por falta de elementos para tanto.

Nos termos do artigo 387, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu.

Custas *ex lege*.

Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, se não estiver preso por outro motivo.

Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição.

Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, intime-se o TRE para fins do art. 15, III, CF/88, providencie-se as demais anotações de praxe, bem como as comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São VICENTE, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005392-78.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: LUCAS DA SILVA MORENO DROGARIA - ME, LUCAS DA SILVA MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Determinei a regularização da representante processual do executado.

3- Intime-se a Executada do despacho ID21315951, que passo a transcrever:

"Vistos. Intime o exequente para que informe o valor atualizado da dívida. Com a resposta, cumpra-se o requerido pela credor às fls. 59 dos autos digitalizados. Intime-se. Cumpra-se."

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000349-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO SERVIDIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851, ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691

DECISÃO

Vistos.

Ao que consta dos autos, a cobrança objeto da CDA executada não é referente à doação mencionada pelo executado em sua declaração de ajuste anual de 2010/2009, e sim relacionada a outro ponto de sua declaração de IR de 2012/2011.

Assim, em 15 dias, apresente o executado cópia de sua declaração de IR de 2012/2011 - apresentada à Receita Federal do Brasil em 27/04/2012.

Após, conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001877-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte ré, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de resistência da ré. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-42.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: REYNALDO SANTOS ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-07.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ALBINO JOSE MARIA ILHEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação à parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE LUCIMAR DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou a parte autora, impugnando-o.

Intimado, o INSS também se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é **improcedente**.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação)** e **total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não temo no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, nada obstante as doenças que a acometem.

De fato, constatou o sr. Perito que a parte autora está apta para o trabalho, estando as doenças que a acometem em fase de remissão.

Consta do laudo:

“Constata-se estar o Requerente em tratamento de Depressão e fibromialgia e Doença de Crohn.

Em período de remissão sintomatológica das enfermidades.

O exame físico e psiquiátrico não constatou incapacidades ao trabalho relacionadas as doenças em estudo no presente caso.”

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. **Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.**

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa..

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, **não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.**

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, **cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVANIA CERQUEIRA DANIEL
REPRESENTANTE: JOANA CERQUEIRA DAANUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 16/09/2019 e mantenho o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Int.

São Vicente, 07 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILTON ROSA MACHADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2019 1028/1272

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. A metodologia mencionada no PPP não é apta a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 07 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AMARO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/08/1997 a 20/12/2003, de 03/04/2004 a 29/12/2015 e de 05/02/2016 a 28/03/2018, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 08/05/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é **improcedente**.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/08/1997 a 20/12/2003, de 03/04/2004 a 29/12/2015 e de 05/02/2016 a 28/03/2018, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 08/05/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos objeto da demanda- de 14/08/1997 a 20/12/2003, de 03/04/2004 a 29/12/2015 e de 05/02/2016 a 28/03/2018.

O PPP anexado para tais períodos não comprova sua exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. A exposição a ruído não era acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente, e os demais agentes mencionados não caracterizam especialidade, pós 1997.

Vale mencionar, neste ponto, que a função de pintor caracterizava o a especialidade somente até março de 1997, e somente quando de pistola.

A partir de março de 1997, ainda que a função seja de pintor de pistola, faz-se necessária a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos, não sendo suficiente o exercício de tal atividade.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial de qualquer período, entre os não reconhecidos como especiais pelo INSS, em sede administrativa.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado, cuj
execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000035-20.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004620-18.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000085-46.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005263-87.2011.4.03.6311
EXEQUENTE: MICHIELLE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. D. S. S., L. D. S. S.

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-21.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO CELINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos DIFERENCIAIS que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001969-13.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002923-59.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: NIVIO SERGI PERDIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos DIFERENCIAIS que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001721-26.2014.4.03.6321
EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS AGUADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE JESUS ADAO RAYMUNDO - SP360261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-47.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos DIFERENCIAIS que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000788-11.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CECILIA AMARAL MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos DIFERENCIAIS que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003050-31.2003.4.03.6104

SUCESSOR: JAIR LUCIO DE SOUZA

Advogados do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação do INSS, acolho os cálculos apresentados pela exequente.

Informe o exequente sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de ofício requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-59.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-30.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: VERALDINA DE JESUS ALMEIDA, JESKA BATISTA DOS SANTOS, EDSON BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos DIFERENCIAIS que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003388-68.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO GRANDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MOTTA - SP292747, FLAVIA MOTTA - SP281673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-29.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ALAIDE DE OLIVEIRA RIBEIRO, CREUSA CORREIA DE BRITO, ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE, LOURENCA AUBIM DA SILVA, SUELI SANTOS DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação do INSS, acolho os cálculos DIFERENCIAIS apresentados pela exequente.

Informe o exequente sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de ofício requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003193-91.2016.4.03.6321
EXEQUENTE: DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002395-54.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: GUIOMAR GILLA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos DIFERENCIAIS que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004618-48.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006320-63.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Saliento que do valor apurado deverá ser destacado o valor correspondente à 20%, que deverá ser destinada à Katia Regina da Silva, conforme ofícios de f. 247 e 250 dos autos físicos.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007294-80.2011.4.03.6311
EXEQUENTE: LUIZ LAURINDO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002658-57.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO MELO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002186-22.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MILTON DARIO BILESKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002777-25.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANDREIA ROCHA DIAS DIEFENTEILLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a secretária o determinado na decisão retro, expedindo-se as solicitações de pagamento pelo valor incontroverso.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais.

Após isso, se em termos, expeça-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize o autor sua petição inicial:

1. Apresentando procuração e endereço atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido (prestação vencidas somadas a 12 vincendas, nos termos do CPC). Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, a parte autora deve recolher as custas iniciais, diante da ausência de pedido de justiça gratuita.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001099-31.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-15.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação à parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: REGIANA BARBOSA PAES - SP178922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca dos documentos anexados aos autos, os quais demonstram que a decisão que fundamentava o benefício do falecido foi cassada por falta de qualidade de segurado na DII.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEVERINO DO RAMO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/11/2009 a 01/01/2014, 02/02/2004 a 31/05/2005 e 01/02/2005 a 23/05/2005, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 25/11/2015.

Como inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Levados os autos a contadoria, em observância ao valor da causa, remeteu-se os autos do Juizado para esta 1ª Vara Federal de São Vicente.

Rejeitado o pedido de expedição de ofício, na fase de especificação de provas.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/11/2009 a 01/01/2014, 02/02/2004 a 31/05/2005 e 01/02/2005 a 23/05/2005, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 25/11/2015.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, o autor não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos nos períodos pleiteados.

O nível de ruído a que esteve exposto era inferior aos limites de tolerância.

Ainda, a função de motorista profissional (ônibus ou caminhão) não é suficiente para caracterizar o período como especial após março de 1997 – ocasião em que passou a ser exigida a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos, o que não restou evidente pelo PPP.

Assim, não há como se reconhecer a especialidade de qualquer dos períodos pleiteados, nem tampouco o direito do autor ao benefício de aposentadoria.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §5º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas ex lege.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000833-15.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: ELYDIO DA GRACA CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de que o exequente faleceu, suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação de seu(s) dependente(s) previdenciário(s), com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), PROCURAÇÃO ORIGINAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO(S) DEPENDENTE(S) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FLORISVALDO SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 12/01/1987 a 19/09/1990, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 20/03/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 12/01/1987 a 19/09/1990, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 20/03/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 12/01/1987 a 19/09/1990.

Isto porque a função exercida pelo autor não caracteriza a especialidade pretendida, por si só – ao contrário do que aduz, não se enquadra no código 2.5.3 do anexo II, Decreto nº 83.080/79.

Assim, não tem o autor direito ao reconhecimento de período como especial.

Nada há, portanto, a ser revisado no benefício do autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: ELIANA MOREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB n. 42/179.326.607-4, o qual foi concedido administrativamente pelo INSS, em janeiro de 2017, e posteriormente cessado, em razão de procedimento administrativo que apontou irregularidades no tempo de serviço de autônoma, de abril de 2003 a dezembro de 2010, junto à empresa “Comércio de Máquinas Sirius Ltda”.

Com a inicial vieram documentos.

Regularizada a inicial, foi indeferido o pedido de tutela.

A parte autora apresentou embargos de declaração, rejeitados.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

pretende a parte autora o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB n. 42/179.326.607-4, o qual foi concedido administrativamente pelo INSS, em janeiro de 2017, e posteriormente cessado, em razão de procedimento administrativo que apontou irregularidades no tempo de serviço de autônoma, de abril de 2003 a dezembro de 2010, junto à empresa “Comércio de Máquinas Sirius Ltda”.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não demonstrou a regularidade do período em que supostamente trabalhou como autônoma para a empresa “Sirius”.

Em consulta/análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – Inscrição nº 10811814669, observa-se que, com relação à empresa “Comércio de Máquinas Sirius S/A” constam informações de remunerações e valores retidos no período de 01/04/2003 a 31/12/2010, com marcas de extemporaneidade das informações prestadas, constando a seguinte pendência: “Remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação”.

No procedimento de revisão do benefício, houve vasta, detalhada e fundamentada análise de documentos e dos recursos apresentados pela autora, inclusive com determinação de diligências.

Foram apuradas e detalhadas diversas inconsistências cadastrais em face da inatividade das empresas “Comércio de máquinas Sirius” e “P C A Construções, Serviços e Comércio” (esta última responsável pelo envio da GFIP da primeira fora do prazo).

A autora, para comprovar a regularidade do período, apresentou:

- Declaração da Empresa “Comércio de Máquina Sirius S/A” discriminando os valores de remunerações percebidas por ela, bem como os valores de retenção de contribuição ao INSS no período de 04/2003 a 12/2010

- “Recibos de Pagamento de Autônomo” dos meses de 03/2003 a 12/2010, emitidos pela empresa “Comércio de Máquinas Sirius S/A”, datados e assinados pela autora

Tais documentos, porém, por si só, não afastam a presunção de legalidade da decisão da autarquia, notadamente porque:

1. A autora, apesar de supostamente receber remuneração pelo teto do INSS, **não declarou imposto de renda nos anos em tela.**
2. **Não foram localizadas as declarações de IR retido da empresa Sirius, nestes anos.**
3. A declaração da empresa, por si só, não atesta a contemporaneidade da prestação de serviço – **valendo mencionar que está assinada por pessoa não habilitada para tanto, conforme amplamente demonstrado no processamento do feito pelo INSS.**
4. Os recibos apresentados, por si só, também não atestam sua contemporaneidade.

Assim, não há como se computar o período de 2003 a 2010 como tempo de serviço.

Sem o cômputo de tal período, de 2003 a 2010, a autora não contava, na DER, com tempo suficiente para se aposentar.

Assim, verifico que a autora não tinha direito ao benefício de aposentadoria quando de seu requerimento, estando correta sua cessação, pelo INSS.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUANA DI BUONO SOUZA DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por LUANA DI BUONO SOUZA DAS NEVES em face do INSS, com o objetivo de condenar a autarquia a realizar retroativamente o processamento das progressões funcionais, observado o interstício de 12 meses, contando-se o primeiro período a partir do efetivo exercício do cargo, com efeitos na data da respectiva progressão/promoção, promovendo-se as competentes alterações nos seus registros funcionais.

Requer, ainda, que seja determinado à autarquia previdenciária que promova as progressões a cada interstício de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto na lei. Pretende a autora seja o réu condenado ao estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, com incidência das diferenças sobre o adicional de férias, a Gratificação Natalina e outras verbas.

Aduz a inicial, em síntese, que a Lei 11.501/2007 trouxe profundas alterações nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004, notadamente no que toca ao instituto da progressão funcional e promoção, estabelecendo o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, para fins de progressão funcional. Na redação original, a Lei 10.855/2004 previa a progressão funcional, ou seja, a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, observado o interstício de 12 meses em relação à movimentação anterior. Segundo o entendimento que a autora defende, não poderia ser aplicada a majoração do interstício necessário à promoção, antes da edição do regulamento previsto na Lei 11.501/2007.

A inicial veio instruída com documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foi indeferido o pedido de justiça gratuita.

Intimada, a autora recolheu as custas iniciais.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir do INSS não pode ser acolhida, em que pese o disposto na Lei n. 13.324/16.

Isto porque tal lei, apesar de rever o interstício, não gera efeitos retroativos.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual acolhimento do pedido da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior se encontram atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na prescrição do fundo de direito, eis que o reenquadramento gera efeitos continuados.

Não há que se falar, tampouco, em aplicação de prazo bienal. Pacifica a jurisprudência que reconhece como aplicável o prazo prescricional de cinco anos, aos casos como o presente.

Por fim, não há que se falar em renúncia tácita à prescrição, em razão da Lei n. 13.324/16 – eis que não foi reconhecido o direito da autora às diferenças decorrentes do reenquadramento, de forma retroativa.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social é regulado pelos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/04, que, em sua redação originária, dispunha da seguinte forma:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Com a edição da Lei nº 11.501/07, tais dispositivos foram alterados:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1 (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1 deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)''

Posteriormente, a medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, alterou novamente o art. 9º da Lei nº 10.855/04:

“Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)''

Em seguida, a Lei n. 13324/16 trouxe novas alterações, dispondo seus artigos 38 e 39:

“Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

§ 1º (...)

I (...)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

(...)

II (...)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

(...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.''

Assim, o INSS já passou a aplicar o interstício pretendido pela autora, o qual, porém, somente gerou efeitos financeiros desde janeiro de 2017.

E não há que se falar no reconhecimento do direito da autora aos efeitos financeiros em momento anterior.

O exposto afastamento dos efeitos financeiros retroativos, pela Lei, nada tem de irregular – inclusive porque o aumento do interstício de 12 para 18 meses, pela Lei n. 11.501/17, era regra de aplicabilidade imediata.

Não implica em reconhecimento do direito da autora.

Tal aumento não prescindia de regulamento – sendo norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nada havia a ser regulamentado, o critério era objetivo.

O regulamento foi previsto pela lei para os critérios da avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação, os quais, estes sim, necessitam de especificação.

Assim, sendo válido e aplicável o aumento do interstício, sua diminuição sem efeitos financeiros retroativos também é válida e regular.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 07 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a alta indevida, em 04/12/2018, ou, alternativamente, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Quesitos do INSS também depositados em secretaria.

Designada perícia judicial, foi anexado o laudo pericial.

A autora se manifestou sobre o laudo, impugnando o prazo indicado pelo sr. Perito para recuperação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, de forma temporária.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do benefício concedido em sede administrativa.

Assim, somente tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, desde sua cessação, em 04/12/2018 – o qual deverá perdurar até 26/08/2020 (um ano a contar da perícia judicial).

A data estabelecida para cessação do benefício é extremamente razoável, ao contrário do que aduz a autora. Ademais, caso ainda esteja incapacitada em tal data, poderá requerer administrativamente a prorrogação do benefício.

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor da autora – NB n. 618.663.811-5**, desde sua cessação, em 04/12/2018 – **o qual deverá perdurar até 26 de agosto de 2020 (DCB em 26/08/2020)**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a cessação do benefício – que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS, para restabelecimento do benefício, em 45 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 7 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002014-87.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DOUGLAS ALVES RIZZITIELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Bradesco de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, no tocante ao bloqueio da Caixa Econômica Federal até a presente data não há nos autos comprovação de que se trata de impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada.

Intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores na CEF, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

Cumpra-se. Intime-se

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juíz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juíz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7142

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005242-94.2004.403.6105 (2004.61.05.005242-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014741-39.2003.403.6105 (2003.61.05.014741-0)) - IUGAS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Fica intimado o EXECUTADO do desarquivamento dos autos e a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga (no caso de pessoa jurídica), no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, nada sendo requerido, os autos serão reencaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007931-04.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-19.2010.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA MUNICIPAL DE PEDREIRA - SP(SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que FICA INTIMADO o exequente/embargante para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), apresentada pelo(s) executado(s)/embargado(s), no prazo de 5 (dias) dias.

EXECUCAO FISCAL

0014741-39.2003.403.6105 (2003.61.05.014741-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IUGAS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) Fica intimado o EXECUTADO do desarquivamento dos autos e a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga (no caso de pessoa jurídica), no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, nada sendo requerido, os autos serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007364-07.2009.403.6105 (2009.61.05.007364-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS)

Fls. 254/255: considerando os termos do artigo 5º da Resolução Presidencial n.º 275, de 07/06/2019, intime-se o exequente para que proceda a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009354-91.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003209-77.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BONATTI DOS SANTOS LTDA - ME(SP354440 - ANDRE SANTANA FERREIRA E SP258326 - VALDO VEU ALVES DE OLIVEIRA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0016332-55.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015553-71.2009.403.6105 (2009.61.05.015553-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes o retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000512-95.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: WALDIRENE PEDROSO CARVALHO

DESPACHO

ID 22190052: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005161-14.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

Deixo de proceder nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil em relação ao recurso de apelação ID 21966175, uma vez que a interposição de tal recurso em relação a decisão ID 21086848 mostra-se incabível, não havendo, ademais, como se aplicar “*in casu*”, a fungibilidade recursal.

Prejudicadas as análises das petições / manifestações de ID 22202369, ID 22204034 e ID 22282419, haja vista o teor de petição ulterior.

Considerando a retificação do valor relativo ao débito exequendo, intime-se a coexecutada GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A. para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao pagamento da importância discriminada na petição ID 22282419.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, torne concluso para análise do requerido pela exequente em tal petição.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão de páginas 234/245 do ID 15932534, inclua-se no polo passivo deste feito os coexecutados, GRANOL INDUSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, inscrita no CNPJ sob nº 50.290.329/0001-02, CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.088.762/0001-25, JULIO FILKAUSKAS, inscrito no CPF sob nº 045.394.608-97, e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO, inscrito no CPF sob nº 049.735.068-85.

Uma vez que o coexecutado JULIO FILKAUSKAS compareceu, como se observa da páginas 247/249 do ID 15932534, espontaneamente, dou-o por citado neste ato.

Em relação aos coexecutados CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO, cumpra-se o quanto já determinado na decisão de páginas 234/245 do ID 15932534.

Cadastre-se o advogado, Dr. EDUARDO LUIZ MEYER, inscrito na OAB/SP sob nº 125.632, neste Processo Judicial eletrônico – PJe.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011622-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: VALERIA BARINI DE SANTIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA CARRARA - SP272582
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Derradeiramente, concedo o prazo suplementar de **10 (dez) dias** para que a requerida cumpra o determinado pelo despacho de ID 18984857, esclarecendo se os pagamentos documentados nos autos – ID 13148672, 23/23 – são suficientes para a quitação da dívida, nas condições do parcelamento cuja adesão foi cancelada por decisão administrativa - ID 16271599. Em caso negativo, deverá informar o saldo remanescente, com as condições do parcelamento.

Com a resposta, abra-se vista à requerente, pelo mesmo prazo, para que se manifeste.

Após, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0000113-83.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Comunico que os autos encontram-se com vista ao EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5011094-23.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: POWER FACTORING LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de embargos oposta por **POWER FACTORING LTDA**, contra a **FAZENDA NACIONAL**, na tentativa de desconstituir o título que ampara a execução fiscal n. 0009056-60.2017.403.6105.

Alega a embargante existência de decadência; nulidade da autuação em razão da utilização, pela autoridade fiscal, de extratos bancários como base de cálculo para apuração do tributo e ausência de lucro tributável pela CSLL. Pede, ainda, a redução da multa aplicada por ausência de dolo e fraude, bem como a exclusão dos juros SELIC sobre a multa aplicada de ofício pela autoridade fiscal.

Os presentes embargos foram recebidos com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontrava-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução. Foi indeferida a tutela de urgência requerida (Decisão ID-12819860).

A embargante noticiou que foi interposto Agravo de Instrumento, contra a decisão supramencionada, que denegou a medida liminar pretendida.

A União (Fazenda Nacional) apresentou sua Impugnação através da petição ID. 15459720. Aduziu ela que a C.D.A. contém todos os elementos legais, presumindo-se a sua certeza, liquidez e exigibilidade. Impugnou a decadência arguida nos Embargos, alegou não haver nulidade na autuação efetuada pela Receita Federal, bem como defendeu a aplicação de SELIC sobre a multa de ofício e a manutenção da multa aplicada em 150%.

Manifestou-se a embargante sobre a impugnação da Fazenda.

A Fazenda informou que não tinham provas a produzir.

Por outro lado, a embargante requereu a elaboração de Laudo Pericial Contábil para melhor elucidação destes pontos, se faz necessário a análise dos documentos.

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Sobre a CDA

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se resente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o inporte atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Decadência

De início, ressalte-se que no curso do processo administrativo já foi reconhecida, pelo CARF, parcialmente a decadência do direito de lançar a CSLL relativamente ao período de apuração de 31/12/1998, e, no que se refere ao PIS e à COFINS, relativamente aos períodos de apuração de janeiro/1998 à novembro de 1999 (ID 15459747, p. 12).

Como esclarece a Fazenda, no presente caso, os autos de infração da CSLL, do PIS e da COFINS referem-se aos anos de 1999 e 2000. O lançamento da CSLL foi feito de acordo com a apuração anual, e do PIS e da COFINS de acordo com a apuração mensal.

Já a ciência das autuações ocorreu em 12/08/2005 (data da constituição do crédito tributário).

Em relação à CSLL, para o fato gerador mais antigo, ocorrido em 31/12/1999, o lançamento só poderia ser efetuado no dia seguinte, ou seja, em 01/01/2000, e o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, de que trata o art. 173, inciso I, do CTN, é o dia 01/01/2001, esgotando-se 05 (cinco) anos após, em 31/12/2005, portanto, dentro do prazo decadencial para lançamento. Contagem análoga deve ser feita para o período seguinte, 31/12/2000.

No que se refere aos lançamentos do PIS e da COFINS, como se trata de apuração mensal dessas contribuições, o lançamento fiscal somente poderia ocorrer no dia seguinte ao final de cada mês. Assim, para o período de apuração mais antigo, de dezembro de 1999, encerrado em 31/12/1999, o lançamento somente poderia ser efetuado no dia seguinte, em 01/01/2000, e primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, a que se refere o art. 173, inciso I, do CTN, inicia-se em 01/01/2001, encerrando-se 05 (cinco) anos após, em 31/12/2005.

Assim, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 12/08/2005 (data da constituição do crédito tributário), portanto, dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, não há que se falar em decadência nesse período e para os períodos de apuração seguintes.

Não convence a tese da embargante de que o exercício previsto pelo artigo 173 do CTN é o exercício tributário da apuração do tributo em espécie, seja ele mensal (PIS/COFINS), trimestral (CSLL) ou anual (IRPJ/IRPF), e estes devem respectivamente serem levados em consideração para o cálculo da decadência.

É que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, que se dá, no caso de apuração trimestral do lucro presumido, no último dia útil de cada trimestre, do ano-calendário respectivo, salvo os casos de dolo fraude ou simulação, em que a contagem se faz a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Deve ser considerado, conforme prevê a Súmula 555 do STJ, que

“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

Do pedido de realização de perícia contábil

Afirma a embargante que o fisco considerou como seu faturamento, receita pessoal de seu sócio decorrente de retirada de lucros da empresa, transferências bancárias entre o próprio titular e receita de aluguéis de imóveis de propriedade da pessoa física, tendo sido utilizados depósitos bancários da pessoa física como embasamento do critério de autuação, não reflete a realidade econômica da empresa.

Indefiro o pedido.

O caso já foi extensamente analisado durante o processo administrativo, seja pelo Acórdão nº 169.684 da DRJ/São Paulo, seja pelo acórdão proferido no Recurso Voluntário do CARF, por unanimidade de votos, seja no julgamento do CARF que negou-se seguimento ao recurso especial do contribuinte, ora embargante.

Considerou-se que:

Entretanto, pesa contra a recorrente o fato, não contestado, de que parte da movimentação financeira da autuada foi feita à margem da sua contabilidade, em contas-corrente bancárias do sócio pessoa física, Sr. Renato Luiz Righetto Ifanger, nos Bancos Unibanco, HSBC e Citibank, fls 550/551. Por consequência, foram omitidas receitas que deveriam ter sido oferecidas à tributação nas declarações DIPJ e DCTF, o que evidencia o claro intuito de omitir das autoridades fazendárias as movimentações financeiras de suas atividades e, por consequência

Registre-se que a ocultação das movimentações financeiras bancárias foi feita de forma reiterada e ocorreram ao longo de todos os três anos autuados, em 1998, 1999 e 2000, o que pode se afastar, desde já, a ocorrência de erro ou falha por parte da empresa no registro contábil e fiscal da totalidade de suas operações a que estava obrigada.

Veja-se o que relatou a autoridade fiscal em seu Termo de Verificação, fls. 555:

“16. Os elementos coletados ao longo do processo investigativo levam à conclusão de que as contas correntes mantidas em nome do sócio RENATO LUIZ RIGHETTO IFANGER continha movimentação da POWER FACTORING LIDA, CNPJ 00.425.952/000157, e estas não estavam escrituradas e contabilizadas nos livros comerciais da empresa. Essas informações foram corroboradas pelo próprio contribuinte.”

Como se percebe, o procedimento levado a cabo pelo contribuinte revela a clara intenção de fraudar as informações contábeis/fiscais, ao optar por registrar apenas parte das movimentações bancárias, tendo em vista a ocultação das contas bancárias dos Bancos Unibanco, HSBC e Citibank. Salientese que essas contas registraram mais de 50% das operações regularmente declaradas pela empresa ao longo desses três anos, conforme se verifica da planilha de fls. 556.

(...)

No presente caso, ao se utilizar de conta bancária própria, não registrada na contabilidade e nem declarada ao fisco, ficou clara a ação dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade de modo a reduzir o montante do imposto devido, enquadrado nos arts. 71 e 72 acima transcrito, caracterizando a conduta como “sonegação” e “fraude”.

A meu ver, a ocorrência do dolo ficou caracterizada pelos seguintes motivos:

- i) a autuada, deliberadamente, deixou de registrar em sua contabilidade, e de declarar ao fisco, toda a movimentação financeira das contas bancárias registradas em nome do sócio, pessoa física, nos Bancos Unibanco
- ii) a prática de omissão do registro das movimentações bancárias ocorreu de forma reiterada, em todos os três anos autuados, o que afasta a possível ocorrência de erros ou falhas nos registros da empresa, denotando
- iii) os valores omitidos são de expressivo valor, representando mais de 50% das operações regularmente declaradas pela empresa ao longo dos três anos, o que ratifica a intenção na omissão do registro, afastando-se a ocorrência de falhas na escrituração (Recurso Voluntário do CARF, p. 8/9, ID 15459747).

Da alegação de prejuízo, apurando-se base de cálculo negativa para a CSLL nos períodos lançados

Indefiro este pedido, tendo por fundamentação a base de cálculo auferida pelo Fisco no procedimento de fiscalização, de forma que a omissão de receitas nas declarações DIPJ e DCTF, ao longo dos três anos autuados, serve de base de cálculo legítima para a autuação realizada e para dar liquidez ao título que ampara a ação de execução fiscal.

Sobre o pedido de reconhecimento de nulidade da autuação

A embargante alega a nulidade da autuação em razão da utilização, pela autoridade fiscal, de extratos bancários como base de cálculo para apuração do tributo.

De início é preciso dizer que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reconheceu não haver ofensa ao direito de sigilo bancário pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, nem ofensa ao princípio da irretroatividade das leis tributárias na aplicação da Lei nº 10.174, de 2001 em procedimentos fiscais para a apuração de débitos relativos a fatos geradores ocorridos antes da sua vigência (RE 601.314, Pleno, Relator Min. Edson Fachin, julgado em 24-02-2016).

E, ainda, no presente caso deve-se salientar que houve quebra do sigilo bancário da embargante pela 1ª Vara Criminal Federal de Campinas, nos autos do Inquérito Policial nº 2000.61.05.011974-7.

Há, portanto, respaldo na legislação em relação à legalidade do lançamento, que caracteriza omissão de receitas ou rendimentos os valores creditados em contas bancárias do contribuinte, sem a correspondente prova da origem dos ingressos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

A RFB, examinando os extratos bancários em conjunto com a escrita contábil, constatou uma enorme divergência entre os valores movimentados nos bancos e as receitas declaradas.

A escrita contábil é instrumento destinado a demonstrar a atividade empresarial. Contudo, no caso concreto, os livros contábeis revelaram-se inaptos a desempenhar essa finalidade, já que registram apenas uma parcela irrisória da atividade da empresa.

Confira-se algumas incongruências no procedimento fiscal da embargante, como ressalta a Fazenda em sua impugnação:

- a) embora tenha afirmado que “qualquer esclarecimento acerca de lançamentos contábeis devem ser extraídos dos livros já apresentados a esta fiscalização”, verificou-se que os lançamentos das contas de resultado do Livro Razão não abrangeram a totalidade das receitas advindas da Power Factoring Ltda;
- b) apesar de ter afirmado que “todos os borderôs constantes dos arquivos do computador foram reproduzidos e anexados”, o contribuinte apresentou relação complementar de novos borderôs que não haviam sido apresentados à fiscalização;
- c) o contribuinte afirmou que “o profissional contábil agiu com toda fidelidade que lhe foi confiada”. No entanto, quando questionado sobre a razão de não ter contabilizado as perdas, alegou que “os lançamentos contábeis sempre foram responsabilidade do contador”.

Assim, realmente não restou ilidida a presunção relativa de omissão de receita. Deve ser considerado também que os extratos bancários foram apenas a mola propulsora do procedimento de fiscalização, e constituem elementos materiais indiciários de aquisição ou de circulação de riqueza, circunstâncias que, uma outra, ensejam a atribuição de ônus ao responsável.

Da alegação de caráter confiscatório da multa

A embargante afirma que não deve ser aplicada a multa punitiva de 150%, pois não houve qualquer intuito de fraude, mas sim confusão por parte do sócio ao utilizar suas contas bancárias para a movimentação financeira dos recursos da empresa.

De outro lado, a Fazenda aduz que percebe-se no procedimento da embargante uma clara intenção de fraudar as informações contábeis/fiscais, ao optar por registrar apenas parte das movimentações bancárias, tendo em vista a ocultação de diversas contas bancárias, sendo que essas contas registraram mais de 50% das operações regularmente declaradas pela empresa ao longo desses três anos.

Mais especificamente, aduz a Fazenda:

No entanto, pesa contra a embargante o fato, não contestado, de que parte da movimentação financeira foi feita à margem da sua contabilidade, em contas correntes bancárias do sócio. Por consequência, foram omitidas receitas que deveriam ter sido oferecidas à tributação nas declarações de DIPJ e DCTF, o que evidencia o claro intuito de omitir das autoridades fazendárias as movimentações financeiras de suas atividades, para evitar a incidência dos impostos e contribuições devidas.

Registre-se que a ocultação das movimentações financeiras bancárias foi feita de forma reiterada e ocorreram ao longo de todos os três anos autuados, em 1998, 1999 e 2000, o que pode afastar, desde já, a ocorrência de erro ou falha por parte da empresa no registro contábil e fiscal da totalidade de suas operações.

Veja-se o relato da autoridade fiscal em seu Termo de Verificação:

“(…) Os elementos coletados ao longo do processo investigativo levam à conclusão de que as contas correntes mantidas em nome do sócio RENATO LUIZ RIGHETTO IFANGER continha movimentação da POWER FACTORING LTDA, CNPJ 00.425.952/0001-57, e estas não estavam escrituradas e contabilizadas nos livros comerciais da empresa. Essas informações foram corroboradas pelo próprio contribuinte”.

Pois bem

Do que consta dos autos se afigura claro o intuito fraudatório na conduta da embargante, razão pela qual merece ter aplicação a multa punitiva no patamar de 150%, que serve justamente para desestimular o contribuinte da prática de comportamentos ilícitos, funcionando a penalidade como eficiente instrumento para evitar a omissão de receitas e a inadimplência, condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade.

Leve-se em conta, ainda, o quanto registro no acórdão de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, do CARF (ID 15459748):

i) a autuada, deliberadamente, deixou de registrar em sua contabilidade, e de declarar ao fisco, toda a movimentação financeira das contas bancárias registradas em nome do sócio, pessoa física, nos Bancos Unibanco, HSBC e Citibank;

ii) a prática de omissão do registro das movimentações bancárias ocorreu de forma reiterada, em todos os três anos autuados, o que afasta a possível ocorrência de erros ou falhas nos registros da empresa, denotando a clara intenção do sujeito passivo em alcançar a redução do montante dos tributos devidos;

iii) os valores omitidos são de expressivo valor, representando mais de 50% das operações regularmente declaradas pela empresa ao longo dos três anos, o que ratifica a intenção na omissão do registro, afastando-se a ocorrência de falhas na escrituração.

Nesse sentido, constou no acórdão de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial do CARF (ID 15459748):

Constatado que a autuada, de forma reiterada, deixou de registrar em sua contabilidade, e de declarar ao fisco, toda a movimentação financeira de contas bancárias registradas em nome de seu sócio, pessoa física, evidencia-se o dolo com o intuito de fraude, com o claro objetivo de alcançar a redução do montante dos tributos devidos. Cabível a aplicação de multa majorada, por infração qualificada, baseada em elementos que comprovem a ação dolosa e fraudulenta do sujeito passivo.

O princípio da proibição de tributo com efeito de confisco aplica-se tanto aos tributos quanto aos deveres instrumentais ou formais (ainda que esses últimos não possuam natureza tributária), na linha dos precedentes do STF (ADI 551 e ADI 1.075). Também é aplicável a qualquer espécie de multa, seja de mora ou de ofício, uma vez que a natureza jurídica de ambas é a mesma: sanção decorrente do descumprimento de deveres jurídicos estabelecidos nas leis tributárias, relativos à obrigação tributária (multa de mora) ou aos deveres instrumentais ou formais (multa de ofício).

Da cumulação de juros, multa e correção monetária

Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161 do CTN.

Com efeito, pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que “São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária” (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013).

No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: “Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

E, ainda, a multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitiva, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e como o escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento.

Não há abusividade no percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório.

Nesse passo:

“MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral).” (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012).

DA TAXA SELIC

Taxa SELIC define-se como a “taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais” (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999).

Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na “meta para a taxa SELIC”.

Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfiça juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços.

Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta.

A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, deverá à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao descaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia.

Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias).

Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa.

E é claro que tal maneira de entender não é jurídica.

Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuços o artigo 161, “caput”, do CTN:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária” (grifos apostos).

É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém por meio da taxa SELIC, na seara tributária – que é o que nos interessa –, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode crescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcir, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas.

Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária.

A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário.

A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se:

“A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

Dispositivo

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96^[1] e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo nº 0009056-60.2017.4.03.6105.

Comunique-se o teor desta decisão à Exma. Des. Federal Relatora do agravo de instrumento n. 5006781-64.2019.4.03.0000 (8ª Turma do TRF3).

Prossiga-se na execução.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

[1] Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007389-17.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Verifico que não houve a publicação do despacho ID 18744448 para a executada.

Contudo, consoante petição da Exequente ID 20219906 e a certidão ID 19682945 - endereço onde a empresa executada exerce suas atividades, por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração e contrato social para verificação dos poderes de outorga, bem como proceda à juntada do laudo de sua viabilidade econômica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5011930-93.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLÂNDIA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Hortolândia** em face de **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício para apropriação do valor depositado em conta judicial (ID 19050608), em favor da executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5008240-22.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT** em face de **BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 21670114).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5013253-36.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012220-11.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SOTREQ S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de SOTREQ S/A, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 20844832).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000661-11.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDEVAL ROBERTO FELIPE NEUMANN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BECKER DE ALMEIDA BARBOSA - SP363069
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido na execução fiscal nº 0008640-97.2014.403.6105 - documento ID 22721529.

Com o retorno, deverá o Embargante ser novamente intimado para que proceda à emenda da inicial, consoante já determinado, colacionando a estes embargos cópias da penhora, do ato de intimação da penhora e da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). **Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0008640-97.2014.403.6105.**

Sem prejuízo, esclareça o Embargante a divergência existente no elemento parte da presente ação, uma vez que a execução fiscal nº 0008640-97.2014.403.6105 tem como executados EDEVAL ROBERTO FELIPE NEUMANN, CPF nº 072.600.648-38 e ELITE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, CNPJ nº 12.933.181/0001-98 e no sistema processual e na petição inicial destes embargos consta somente como embargante EDEVAL ROBERTO FELIPE NEUMANN, CPF: 072.600.648-38, contudo, nas suas petições ID 20001628 e 21738112, o embargante é a empresa ELITE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, inclusive constando Procuração neste feito somente da empresa e não de EDEVAL ROBERTO FELIPE NEUMANN.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012065-71.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: NABOR BENITES RANUZIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007502-68.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA BARONEZA DE PARANAPANEMA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540, LEANDRO LUCON - SP289360

DESPACHO

Considerando a concordância da UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, com a oferta de bem imóvel realizada pela executada na petição ID 12502176, reiterada na petição ID 12835962, observado o procedimento para penhora de bens contido nos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil, determino à secretária, com as cautelas de praxe, que:

Expeça termo de penhora para o imóvel matriculado sob nº 2.446 no Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirandópolis – SP, conforme ID 12502653, pertencente à executada AGROPECUÁRIA BARONEZA DE PARANAPANEMA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.904.569/0001-20, ora executada, cujo representante legal deverá ser nomeado como depositário;

Registre eletronicamente a penhora de tal imóvel pelo sistema de Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP;

Intime a executada ora mencionada da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, apresente embargos a esta execução fiscal. Depreque-se, se necessário; e

Oportunamente, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado.

Cumprido o acima determinado, certifique-se a oposição, ou não, de embargos a esta execução fiscal.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0014499-94.2014.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007748-96.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AD N COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - ME, MARIA TANAKA NAKATU, DEIVID DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CARRIEL VIEIRA - SP314944

DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por DEIVID DA SILVA VIEIRA, em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Reque o excipiente a sua exclusão do polo passivo deste processo, mediante alegação de que foi incluído nos quadros societários da empresa executada por comprovada falsidade da assinatura.

O **INMETRO** apresentou a sua resposta (ID 22193323), não se opondo à exclusão do Excipiente do polo passivo do presente feito executivo, como pretendido.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Como visto, o INMETRO concordou com o pedido do excipiente, considerando a robustez do conjunto probatório inserido nos autos.

Com efeito, comprovou-se nos autos que em razão de cumprimento de ordem judicial (Processo Digital nº: 1006469-58.2016.8.26.0269) o excipiente foi excluído do nome do excipiente do quadro societário da empresa NIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP de Ids Num 21914984 - Pág. 1 a 3).

Destarte, acolho o pedido do INMETRO de que não lhe sejam impostos quaisquer ônus sucumbenciais, na consideração de que, realmente, os fatos aqui envolvidos não eram (e nem poderiam ser) de conhecimento do Instituto quando do pedido de redirecionamento da execução para os sócios, até porque, como se extrai dos documentos acostados pela Excipiente, o v. acórdão transitou em julgado em 14/08/2018, e a averbação na JUCESP em 29/11/2018, ao passo que o redirecionamento foi requerido e deferido nos idos de 2012 e 2014 (Id Num. 15086658 - Pág. 17 a 21).

Em suma, não há causalidade para a condenação em honorários ao INMETRO.

A exclusão do excipiente do polo passivo deste processo não tem correlação com a inclusão dos demais sócios, em nada afetando, então, a desconsideração da personalidade jurídica da entidade executada realizada nos autos.

Posto isto, **ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo deste processo o excipiente DEIVID DA SILVA VIEIRA.**

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, nos termos da fundamentação.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, em termos de continuidade.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009526-35.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7154

EXECUCAO FISCAL
0015518-72.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULA MARIA VIEIRA FERNANDES(SP319816 - RENATO DA CUNHA CANTO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULA MARIA VIEIRA FERNANDES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 54/72). É o relatório do essencial. Decido. Em consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que o crédito em cobrança foi extinto por pagamento, razão pela qual se impõe a extinção do feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o desbloqueio da restrição de transferência de veículo. Ela-bore-se minuta via sistema RENAJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007900-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: LUCCA E MAX REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008447-77.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUROTEK SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacenjud para o fim colimado pela exequente em caráter de reforço da penhora existente nos autos. Proceda-se à requisição.

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Após intimação sobre o resultado, inexistindo bens a serem constritos, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, até o julgamento final a ser proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 5007809-85.2019.403.6105.

Intime-se. Cumpra-se

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010075-45.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: CHRIST REPRESENTACOES COMERCIAIS EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009623-28.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DTG TAMBORE RESTAURANTE EIRELI - ME, ITALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

DECISÃO

Cuida-se de pedido deduzido por **ITALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO**, visando o desbloqueio de quantia encontrada em suas contas bancárias, sustentando terem sido tais verbas indevidamente penhoradas em razão de ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal e do não esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis.

Argumenta ter formalizado parcelamento junto ao credor, requerendo o deferimento do pedido de desbloqueio de valores.

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o bloqueio de ativos financeiros resultou em valor inferior ao da ordem, sendo esta de R\$ 120.078,14 (ID 22867220).

Considerando a natureza do pleito principal, providencie-se a transferência do montante bloqueado (R\$ 44.696,68), para conta judicial, à ordem e disponibilidade deste Juízo.

Anoto, que o pedido de adesão ao parcelamento do débito foi efetuado pelo devedor em **03/10/2019** (ID 22859839), posteriormente à data de cumprimento da ordem de bloqueio, ocorrida em **02/10/2019**, tendo o acordo, por consequência, após admitido pelo credor, apenas a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Dessarte, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, manifeste-se sobre os termos da petição ID 22859833, bem como sobre os documentos que a acompanham, e especialmente, sobre a declaração de parcelamento do débito, requerendo o que entender de direito.

Com a resposta, tomem conclusos para deliberação.

INT.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012137-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLÍNICA ÚNGARO ANDRADE - IMAGENS SS LTDA. - ME

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 04 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012324-03.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: INSTITUTO DERMOCOSMIATRICO SCIALLA ORDONES LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 04 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009676-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RCL PLATZ PROPAGANDA E MARKETING PROMOCIONAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143, FABRICIO MOREIRA GIMENEZ - SP199635

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, se a tanto anuir a parte autora, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte executada, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as restrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 07 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009569-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

DESPACHO

Cuida-se de pedido deduzido por **SÃO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA.**, visando o desbloqueio de quantia encontrada em suas contas bancárias, sustentando serem tais verbas destinadas ao pagamento de salários e fornecedores.

Argumenta serem os valores impenhoráveis, alegando que *“medida não satisfaz a execução, já que atinge terceiros alheios à lide, tornando-se ilegítima a penhora realizada, já que não afeta ativos da Executada, mas sim salário de seus funcionários.”*

Sustenta possível oferta de faturamento à penhora, requerendo, por fim, a liberação da verba bloqueada.

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o bloqueio de ativos financeiros resultou em valor inferior ao da ordem, sendo esta de R\$ 333.850,83 (ID 22923424).

Considerando a natureza do pleito principal, providencie-se a transferência do montante bloqueado (R\$ 236.974,52), para conta judicial, à ordem e disponibilidade deste Juízo.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, manifeste-se sobre os termos da petição ID 22835687, bem como sobre os documentos que a acompanham.

Coma resposta, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se o ora determinado, com prioridade, por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário.

INT.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013387-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382
EXECUTADO: ENEIDA CORRADI

DESPACHO

Bem avaliadas as razões fundantes da decisão plasmada no acórdão proferido no AgRg no REsp 1307558/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/05/2013, é imperiosa, antes da decisão que ordena a citação editalícia, “(...) a possibilidade, por exemplo, sob o manto da razoabilidade, de exigir-se a prévia cautela do exequente na verificação da existência de algum endereço nos bancos de dados públicos à sua disposição, como o RENAVAM, a Junta Comercial etc., ou, em homenagem ao princípio da economia processual, de evitar a prática de atos processuais desnecessários e despídos de qualquer utilidade (...)”.

Do exposto, indefiro, por ora, a citação por meio de edital, posto tal modalidade imprescindível do uso de meios eficazes para localização da parte requerida, de forma prévia a seu possível deferimento.

Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e dever ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, v.g. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Assim, promova a parte exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivado.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002074-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CENTRO FISIOTERÁPICO E REABIL ORTOP E TRAUMAT S C LTDA - ME

DESPACHO

Bem avaliadas as razões fundantes da decisão plasmada no acórdão proferido no AgRg no REsp 1307558/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/05/2013, é imperiosa, antes da decisão que ordena a citação editalícia, "(...) a possibilidade, por exemplo, sob o manto da razoabilidade, de exigir-se a prévia cautela do exequente na verificação da existência de algum endereço nos bancos de dados públicos à sua disposição, como o RENAVAM, a Junta Comercial etc., ou, em homenagem ao princípio da economia processual, de evitar a prática de atos processuais desnecessários e despidos de qualquer utilidade (...)".

Do exposto, indefiro, por ora, a citação por meio de edital, posto tal modalidade imprescindível do uso de meios eficazes para localização da parte requerida, de forma prévia a seu possível deferimento.

Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e dever ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, v.g. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Assim, promova a parte exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012303-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLÍNICA MÉDICA CIRÚRGICA E PRONTO ATENDIMENTO INDAIATUBALTA.

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 08 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002278-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária.

Intimado a se manifestar em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, o beneficiário ficou inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LIBRAPORT CAMPINAS S.A

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública pela qual se exige da **FAZENDA NACIONAL** o pagamento de verba honorária.

Intimado a se manifestar em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, o beneficiário ficou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 501117-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS PAULO RODRIGUES LIMA - GO38415, DIVINO TERENCE XAVIER - GO5563, MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: DAKOTA WESTX EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES COMERCIAL LTDA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DE GOIÁS – CREA/GO** em face de **DAKOTA WESTX EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES COMERCIAL LTDA.**, na qual se cobra débito de natureza não tributária, inscrito na Dívida Ativa.

Intimado a promover o recolhimento correto das custas processuais (ID 20951850), sob pena de cancelamento da distribuição, o exequente permaneceu inerte.

É o relatório.

O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, o exequente deixou de cumprir a ordem judicial que lhe determinava a retificação do recolhimento das custas processuais de distribuição devidas.

Sem o recolhimento adequado das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **extinto o feito** sem julgamento do mérito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 e 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO LUCIANO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte ré, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 20966902: Mantenho a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresa empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor limitou-se a juntar comprovante de comunicação (avisos de recebimento postal), o qual, por si só, não configura necessariamente a negativa da empresa detentora das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de ID 20003169, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova pericial, também entendendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)
- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicie da produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...) (Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.
(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariam sua pretensão.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001757-53.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ TAMIRES ALVES CORDEIRO SANTANA X LARISSA DE ANDRADE PEREIRA(SC011240 - MARCIO ROSA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br

AUTOS N° 00017575320184036119

PARTES: JP X BEATRIZ TAMIRES ALVES CORDEIRO SANTANA E OUTRA

INCIDÊNCIA PENAL: art. 33, caput, c.c. 40, inciso I da Lei 11343/2006.

DESPACHO

Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00017575320184036119, informando que a ré BEATRIZ TAMIRES ALVES CORDEIRO SANTANA, sexo feminino, brasileira, nascida em 25.04.1996, ensino médio completo, vendedora, solteira, filha de Antonio Cordeiro Santana e de Vanessa Alves Cordeiro Santana, titular do passaporte nº PPT FT406973/REP/BRASIL e do RG nº 524.990.207 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Nilo de Oliveira nº 102, apto 105, centro, Tijucas/SC; e LARISSA DE ANDRADE PEREIRA, sexo feminino, brasileira, nascida em 18.09.1998, ensino médio completo, operadora de caixa, solteira, filha de Francisco de Assis Pereira e de Mara Regina de Andrade Pereira, titular do passaporte nº PPT FV314942/REP/BRASIL e do RG nº 7.290.512, residente e domiciliada na Rua Treze de Junho nº 413, Tijucas/SC, foram sentenciadas e condenadas por este Juízo em 25/01/2019 (fls. 313/327) pela conduta descrita no art. 33, caput, c.c. 40, inciso I da Lei 11343/2006, conforme dispositivo que segue: ... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: 1.1. ABSOLVER as rés LARISSA DE ANDRADE PEREIRA e BEATRIZ TAMIRES ALVES CORDEIRO SANTANA, no que tange à imputação de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/06), à luz do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; 1.2. CONDENAR as rés como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, haja vista provada a materialidade e as autorias, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, nos seguintes termos: a) LARISSA DE ANDRADE PEREIRA à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. b) BEATRIZ TAMIRES ALVES CORDEIRO SANTANA à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. 2. Para LARISSA DE ANDRADE PEREIRA, considerando o quantum de pena fixado, o cumprimento seria, inicialmente, em regime semiaberto (art. 59, e art. 33, 2º, b e 3º, CP). Porém, realizada a DETRAÇÃO DA PENA (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, CPP), o cumprimento inicial da pena passa a ser em REGIME ABERTO (art. 33, 2º, c, CP), restando 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e o pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. Procedo à SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do artigo 44, 2º e 46, do Código Penal, isso porque a pena fixada é inferior a quatro anos; o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; o acusado não é reincidente em crime doloso; e as circunstâncias judiciais afetas à culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade não são desfavoráveis. Logo, a substituição deverá ocorrer por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) prestação pecuniária, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada...

Consigne-se que, por v. acórdão datado de 29/07/2019 (fls. 382/390) decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa.

O v. acórdão transitou em julgado em 28/08/2019 para as partes.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual das sentenciadas para condenadas.

Expeçam-se Guias de Execução em nome das rés, encaminhando-se-as à Vara de Execuções Criminais competente, para fins de processamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0250, a fim de que disponibilize ao SENAD os valores estrangeiros apreendidos com as rés, que se encontram devidamente acatados neste estabelecimento bancário, face o decreto de perdimento em favor da União. Encaminhem-se cópias de fls. 189/191.

Oficie-se à autoridade policial a fim de que encaminhe os aparelhos celulares apreendidos com as rés ao SENAD face o decreto de perdimento em favor da União.

Oficie-se ao SENAD, encaminhando-se as cópias pertinentes.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-fim no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006033-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006167-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:ALPHA GALVANO - QUIMICA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a)AUTOR:EDSON BALDOINO - SP32809
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela ré por meio do requerimento id 21674465, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007457-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a)IMPETRANTE:LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO:SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Regularize a parte impetrante sua representação processual, juntando documento que comprove que os signatários da procuração possuem poderes de outorga em nome da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, i, do código de processo civil.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006314-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:TATIANE DA SILVA ALVES MARQUES
Advogado do(a)AUTOR:VALDIRENE ALVES NERY - SP299055
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001503-53.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002152-81.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDIO GERALDO ANICETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-77.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANA LUCIA PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela parte exequente.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela parte exequente.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-58.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”* (conforme HC 105.349-AgrR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (*“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*).

Com essa anotação, observo que o feito é de ser extinto sem enfrentamento de mérito.

Na ação de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que induz a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência (STJ – SEGUNDA TURMA, AGARESP 201501299390).

Com essa consideração, tratando-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Diretor Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, determinou-se à parte impetrante que emendasse a petição inicial para indicar o endereço da sede funcional da autoridade impetrada, a fim de permitir a identificação do juízo competente para apreciar e julgar o presente *mandamus*.

A impetrante informou.

Na sequência, ao teor do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, oportunizou-se à impetrante, uma vez mais, emendar a petição inicial, a fim de indicar a autoridade coatora com sede funcional na cidade de Marília, a atrair competência deste juízo para processamento da demanda, ou indicar o endereço do Diretor Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, que não se localiza em Marília, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante silenciou.

A ausência de indicação do endereço da autoridade impetrada, à qual seriam solicitadas as informações próprias do rito do mandado de segurança, há de levar ao indeferimento da petição inicial.

Destarte, **INDEFIRO** a petição inicial, com esteio nos artigos 330, inciso IV, 321, parágrafo primeiro, e 319, II, todos do Código de Processo Civil, e **EXTINGO** o feito sem resolução de mérito, fazendo-o comarrim no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem honorários (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004662-31.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: SILVIA HELENAMENOCCHI

DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela parte exequente.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004426-11.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: FREE TELECOM LTDA - ME, HENRIQUE MITSUO HOKUMURA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela parte exequente.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000804-91.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: WALMORAUGUSTO FAIA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pelo exequente.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000323-31.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais a embargante guerrecia o crédito que lhe é cobrado na Execução Fiscal nº 5003135-80.2018.403.6111. Assevera, preliminarmente, que o auto de infração que gerou a penalidade cujo valor dá corpo à cobrança padece de nulidades. No mérito, diz que não cometeu infração, infirma a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável para os produtos apanhados em desconformidade. Realiza estrito controle interno de medição e pesagem dos produtos. Pondera que as diferenças apuradas, mínimas, podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem. Insiste que a autuação baseou-se em produtos encontrados no ponto de venda, já expostos a fatores externos, que devem ser comparados, via nova perícia, com produtos coletados na fábrica. A penalidade aplicada deve ser convertida em advertência, à falta de motivação; o valor da multa aplicada inobservou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não seguiu critério uniforme, pelo prisma do aplicador e do produto irregular. Aos embargos devia ser atribuído efeito suspensivo. Requeveu a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, assim como a realização de perícia em produtos coletados na fábrica, julgando-se procedentes os embargos na forma dos pedidos. À inicial juntou procuração e documentos.

Atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos. Determinou-se a intimação do embargado para impugnação.

Instado, o embargado apresentou impugnação. Defendeu a inexistência de vícios formais no auto de infração. Sustentou correta a inflação de multa na hipótese de que cuidam os autos, ademais de proporcional o *quantum* aplicado. Bateu-se pela improcedência dos embargos.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, pleiteando a produção de provas documental e pericial.

O embargado requereu o julgamento antecipado do pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Perícia não é de realizar quando for desnecessária à vista de outras provas produzidas, o que está em linha com a necessidade de serem evitadas, no processo, diligências inúteis que conspiram contra o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (art. 464, § 1º, II, c.c. os arts. 370, § único, e 4º, todos do CPC).

A embargante requer que se produza nestes autos perícia em sua fábrica, para demonstrar que seu controle de produção/qualidade é adequado.

Mas não é disso que se trata.

A autuação incidiu sobre produtos fabricados pela embargante encontrados em pontos de venda situados nos Estados de Santa Catarina e do Paraná.

A embargante foi comunicada pelo INMETRO de que perícias metroológicas iriam ser realizadas em produtos específicos mencionados em Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos, para acompanhá-las se desejasse. Também teve ciência de que os produtos examinados seriam devolvidos após exame pericial, ao seu responsável (ID 14605282 - Pág. 6 e ID 14605287 - Pág. 4).

Nos processos administrativos, pois, foi-lhe dado ter de volta cada produto apreendido pelo órgão metroológico, verificando tudo sobre ele (inviolabilidade de embalagem, lote de fabricação, numeração identificadora, data de fabricação, local de envasamento etc.), até para produzir contraprova técnica específica, querendo.

Mas a embargante não contesta o resultado de perícias levadas a efeito na seara administrativa. E isso acaba por engolfar todas as alegações de nulidade que remanesçam sobre o processo administrativo. É que, à luz do disposto no artigo 2º, § único, VIII, da Lei nº 9.784/99, só se declara nulidade por ausência de formalidade essencial, isto é, quando esta for essencial para a garantia dos direitos do administrado, o que não ocorre na hipótese concreta (*pás de nullité sans grief*).

Nestes autos a embargante afirma que da análise das amostras colhidas apurou-se ínfima variação da gramatura ideal dos produtos e que diferença da média mínima aceitável não caracteriza infração às normas legais.

É assim que, incontroversa a conclusão técnica do órgão metrológico, perícia não é necessária.

Dessa maneira, sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, a embargante sustenta que não só o auto de infração lavrado deve observar os requisitos do artigo 7º da Resolução nº 8/2006, do CONMETRO, mas também os formulários tendentes a acompanhá-lo devem conter a completa identificação dos produtos examinados, como por exemplo a data de fabricação destes, para permitir que os processos produtivos sejam corrigidos.

A embargante não tem razão.

Tomando os autos de infração de ID 14605282 - Pág. 3 e de ID 14605287 - Pág. 3 verifica-se que eles trazem (i) local, data e hora da lavratura; (ii) identificação do autuado; (iii) descrição da infração; (iv) dispositivo normativo infringido; (v) indicação do órgão processante e (vi) identificação e assinatura do agente autuante.

No mais, como já assinalado, à embargante foi dado acompanhar *in loco* as perícias administrativo-metrológicas, assim como ter de volta as amostras analisadas, inteirando-se de todos os característicos do produto apreendido, de forma que nenhuma informação ficou faltando à adequação corretiva de seu processo de produção e à sua defesa, esta que, na raia administrativa, desenvolveu-se regularmente.

Outrossim, inexistente ilegalidade no fato de os autos de infração porfiados não veicularem a penalidade a aplicar ou o valor da multa imposta, de vez que, de acordo com a legislação regente, o tipo de pena e o valor da multa somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assinalo que as normas expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de legalidade, inclusive as que definem infrações, visto intrinsecamente com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo (REsp nº 1.102.578/MG, 2ª T., Rel. a Min. Eliana Calmon, DJ de 29.10.2009).

Ponto ainda que a aplicação de multa pelo INMETRO não viola o princípio da legalidade (v.g. o resultado do julgado acima). A análise do documento de ID 14605282 - Pág. 21-23 (decisão proferida no Procedimento Administrativo nº 816/2015) dá conta de bastante motivação (fundamentação), baseada no artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Com relação ao PA nº 4589/2015, decorrente da outra autuação noticiada nos embargos, não veio aos autos cópia da decisão que impôs a multa cobrada. Ilegalidade desta, assim, no tocante ao aludido procedimento administrativo, não ficou demonstrada.

No mérito, melhor sorte não se reserva à embargante.

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (CDC, art. 6º, III).

O fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor, por defeitos decorrentes de fabricação, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (CDC, art. 12).

O consumidor tem direito de receber o produto que adquire nas condições prometidas, não lhe podendo ser repassados os riscos da atividade econômica, esta que deve ser planejada a ponto de não lhe causar prejuízos.

De fato, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (CDC, art. 39, VIII).

Em matéria com tal dignidade, não há falar em princípio da insignificância.

A matéria de que se cuida é propriamente metrológica, imbricada com a proteção devida ao consumidor (art. 170, V, da CF).

Em esse campo, não há falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de irregularidades que causam dano à coletividade e ao interesse público.

Em verdade, nessa orla, não pode ser considerada ínfima ou insignificante conduta que introverte potencial para atingir um número indeterminado de consumidores.

Não se nega que a embargante exerça controle interno de medição e pesagem dos produtos.

No entanto, porque variação de peso do produto, em função de sua natureza e características, é fato objetivamente previsível, deve o fabricante adotar técnicas que o envasem e mantenham na quantidade mínima informada, sempre de qualidade.

Alegações de ausência de má-fé, de intenção de prejudicar, de ter havido perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento no ponto de venda, não persuadem, já que a infração é de natureza objetiva e a responsabilidade do fabricante idem

A propósito, a Resolução CONMETRO nº 11, de 12.10.1988, dispõe em seu item 26 que no caso de mercadorias as quais, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à “quantidade mínima” levando em conta essa variação.

Não há base legal para a conversão da multa aplicada em advertência.

Outrotanto, o arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais (art. 9º da Lei nº 9.933/99), é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário, salvo grave desproporcionalidade ou irrazoabilidade – inocorrentes aqui – imiscuir-se no mérito da ação administrativa. Relevar ressaltar que, além da fixação do valor da multa, a própria Lei nº 9.933/99 estabelece, nos parágrafos do artigo 9º, os critérios a serem observados pela autoridade administrativa para a determinação do importe respectivo, o que prescinde de mais regulamentação.

Sublinhe-se que no caso concreto não há lugar para a revisão do valor da multa, já que este não pode ser considerado nem arbitrário nem excessivo (está dentro dos limites legais), daí por que não padece de falta de proporcionalidade ou de manifesta ausência de razoabilidade.

Basta ver que o valor da multa aplicada está acima do piso de R\$100,00, mas longe do teto de R\$1.500.000,00, permitindo considerar que a infração foi considerada leve, mesmo levando em conta repercussão do fato, reincidência e a condição econômica do infrator, ostentando caráter pedagógico suficiente para coibir infrações de tal natureza.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, os presentes embargos não têm como prosperar.

Ilustram essa maneira de decidir os julgados a seguir ementados:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA INMETRO N. 96/00. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO SUBITEM 5.2.1 DO REGULAMENTO TÉCNICO APROVADO PELA REFERIDA PORTARIA.

I - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ.

II - Legalidade da Portaria INMETRO n. 96/00, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos.

III - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I do item 4 do referido Regulamento Técnico Metroológico.

IV - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).

V - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda.

VI - Autos de infração lavrados entre os anos de 2002 e 2004, em razão de a Embargante, reiteradamente, estar descumprindo a legislação metroológica.

VII - Multas impostas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.933/99, em especial o disposto em seus §§ 1º e 2º, levando-se em consideração a conduta da empresa.

VIII - Apelação provida.”

(Processo: APELREEX 00015651720084036105, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1735847, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:02/08/2012)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA PORTARIA 2/1982 DO INMETRO. DIFERENÇA DE PESO DE MERCADORIA OU PRODUTO EMBALADO. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. EQUIDADE.

1. Infração ao artigo 1º da Portaria 2/1982 do INMETRO. Mercadoria ou produto cujo peso consignado na embalagem encontra-se fora do limite de tolerância. Alegações de ausência de má-fé; de falta de intenção de prejudicar os clientes; de que pode ter havido perda de peso em virtude de variações de temperatura e de unidade. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Infração de natureza objetiva. Precedentes.

2. Caso fortuito. Inocorrência. A perda de peso de produto embalado constitui fato previsível. Incidência do disposto no artigo 26 da Resolução CONMETRO 11/1988. Indicação na embalagem da quantidade mínima do produto. Precedentes.

3. Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º. Critério legal quanto ao limite de tolerância fixado pelo administrador público, na tarefa legítima de integração normativa, em 1% (um por cento). Não cabe ao Poder Judiciário ampliar esse limite. Inexistência de autorização legal para a decisão por equidade. CPC, artigo 127.

4. Apelação não provida.”

(Processo: AC 200033000003520, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1, DATA:18/01/2012, PAGINA:241)

Do que precede, afastada a defesa da executada (aqui embargante), na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).

Eis por que **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos desafiados nos presentes embargos.

Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante das CDAs e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles oportunamente se prosseguindo.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor estar acometido de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação indevida do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. A inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão de ID 4137057 determinou ao autor que procedesse à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor dado à causa, com observância do disposto no artigo 292, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil. Também foi determinado que o autor esclarecesse, no mesmo prazo supra, repetição de pedido, acaso havida, em relação aos feitos n.º 00037319120144036111 e n.º 5001598-83.2017.4.03.6111.

O autor emendou a petição inicial e prestou o esclarecimento instigado (ID 4216474).

Decisão de ID 4938168 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, recebeu a petição de ID 4216474 como emenda à inicial, determinou a retificação do valor dado à causa, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e mandou citá-lo.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Alegou prescrição quinquenal. Sustentou não comprovada incapacidade, razão pela qual indevidos os benefícios pretendidos. Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, sobre honorários advocatícios e juros legais. Juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada (ID 8323096).

As partes foram chamadas à especificação de provas.

Na oportunidade, o autor apresentou manifestação e juntou documentos médicos ao processo; o INSS silenciou.

Emsaneador, ordenou-se a produção de prova médico-pericial, provendo-se sobre ela.

Determinou-se a intimação das partes para comparecimento na data designada para a realização da perícia médica deferida.

O autor foi intimado pessoalmente acerca da perícia médica agendada (ID 11602890).

Noticiou-se que na data marcada para a perícia o autor não compareceu (ID 12168751).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 20.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 03.04.2017.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

Incapacidade para o trabalho, ao que se vê, para a concessão do benefício postulado, afigura-se condição indispensável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Marcada data para realização do ato e determinada a intimação do autor para comparecimento, este, na data agendada, deixou de comparecer.

Diante disso, ficou sem demonstração o direito afirmado.

Documentos médicos unilaterais, não submetidos a contraditório, são insuficientes para iluminar a tese da inicial.

Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade do autor para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.

Ante o exposto, por ausência de prova, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual, conforme decisão de ID 4938168.

Outrossim, indefiro o pagamento dos honorários periciais arbitrados na decisão de ID 11203099 - Pág. 1, porquanto perícia médica acabou por não ser realizada.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-68.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONCRETO MCC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, mediante o qual a impetrante persegue ordem judicial com vistas a ser reconhecido direito, pressentido líquido e certo, de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Assevera que a contribuição que indica, no seu sentir, desbordou da finalidade de manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, haja vista a liquidação do pagamento de todas as parcelas dos complementos de correção monetária impostos pelos Planos Collor e Verão, nos termos do art. 4º do Decreto 3.913/2001, passando a ser utilizada para outras finalidades, distintas daquela para a qual foi instituída, o que lhe retira o fundamento de validade constitucional. Requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição em tela, no que tange às demissões pretéritas e futuras de empregados, assim como seja declarados indevidos os valores recolhidos àquele título nos últimos cinco anos, determinando-se sua restituição.

Instada, a impetrante regularizou sua representação processual e recolheu custas.

Remeteu-se a apreciação da liminar para depois da vinda das informações.

A União manifestou interesse no feito e requereu nele seu ingresso.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo estar em pleno vigor o artigo 1º da LC nº 110/2001, cabendo a si, ao exercer atividade vinculada, dar-lhe estrito cumprimento.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento (10%) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Aludido tributo nasceu atento à finalidade, que lhe dá o timbre, compostura jurídica e razão de existir, de viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do “Plano Verão” (janeiro de 1989) e do “Plano Collor” (abril de 1990).

Não tardou a que se questionasse a constitucionalidade da mencionada exigência, ao argumento de que constituiria, na verdade, imposto disfarçado.

Todavia, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.558, o E. STF assim não considerou.

Decidiu que as restrições previstas nos artigos 157, II, e 167, IV, da Constituição Federal são aplicáveis aos impostos, e, no caso em destaque, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado.

E como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas da seguridade social, definidos pelos artigos 194 e seguintes da CF, de arrasto são-lhe inaplicáveis as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da CF).

Aludida contribuição, tributo indubitadamente, à luz da intitulada teoria pentapartida (posição do STF), encontra fundamento no artigo 149, *caput*, da Constituição da República, pois serviu (o pretérito é intencional) de instrumento manejado pela União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas por determinação judicial, como nas ADIs citadas, já em sede de liminar, decidiu o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal.

Nessa medida, a contribuição de que se vem tratando não viola o artigo 10, I, do ADCT, ao não se confundir com a contribuição mesma devida ao FGTS, em razão de diferente destinação do produto arrecadado. Como é dado ver, a contribuição em exame não se destina à formação do próprio fundo, mas tão só a recompô-lo, reequilibrá-lo, por força do decidido no RE 226.855.

Como não é imposto, pode ser cumulativa ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo (art. 154, I, da CF) e não ofende o princípio da irretroatividade (art. 150, II, “a”, da CF), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado – atividade que não é ilícita, mas que deve ser desestimulada –, e não os pagamentos que tenham sido feitos ao obreiro na vigência do contrato, sua base de cálculo.

Finalmente, não há falar de malferimento ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), porquanto não mira nas características de ordem pessoal do contribuinte ou nos demais critérios da regra-matriz, mas fixa-se unicamente na circunstância objetiva da demissão sem justa causa do trabalhador.

Há correlação lógica (relação de pertinência) entre os empregadores, contribuintes da exação, e a finalidade desta, já que a todos interessa o equilíbrio econômico do FGTS, a fim de não deixar definharem as condições de emprego, em prejuízo a todo o sistema privado de atividade econômica, não bastasse o efeito secundário de desaconselhar demissões imotivadas, fomentando o nível de emprego, a renda e aquecendo a economia.

Não por outras razões, a contribuição de que se trata, em 13.06.2012, foi julgada constitucional.

Adrede o senhor Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento das citadas ADIs, não acolheu o argumento de que a finalidade da exação fora alcançada, por se tratar de dado superveniente, que exigia instrução específica, a qual não havia sido posta à iniciativa dos envolvidos no controle de constitucionalidade que se operava.

Assim, com a devida vênia, não se comunga da ideia, defendida na inicial, de que a exigência em questão é inconstitucional desde fevereiro de 2007.

É que nem todos os titulares de contas fundiárias aderiram ao acordo de que cuidou o Decreto nº 3.913/2001.

Então, não parece exato dizer que exatamente depois de sete semestres a partir de julho de 2003 (art. 4º, II, “d”, do Decreto), o que vai remontar a fevereiro de 2007, a necessidade de recursos para o atendimento das diferenças reconhecidas no RE 226.855 tenha cessado.

Sobremais, é importante não confundir a contribuição do artigo 1º, da qual se está cuidando, com a do artigo 2º, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, esta sujeita a prazo de vigência: sessenta meses a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º, da LC 110/2001.

A contribuição do artigo 1º, ao teor da lei, não tem termo final de cobrança. Cessará, se o caso, o que está em investigação, quando puder ficar determinado que sua finalidade cabalmente se cumpriu.

Muito bem.

Contribuição, espécie tributária autônoma, é caracterizada pela inerência da finalidade à sua essência (GRECO, Marco Aurélio, “Dialética”, 2000, p. 144). A definição é preciosa. A finalidade apontada na lei instituidora subsumida àquelas constitucionalmente previstas é requisito de validade da contribuição. Verifica-se qual é a finalidade pela análise da destinação legal do produto da arrecadação.

E o controle quanto à efetiva presença da finalidade e da relação causal entre a cobrança e o efeito pretendido será, na espécie tributária que se tem em vista, indispensável para a verificação da sua validade. Se os termos da equação não fecharem ter-se-á outro tributo e não aquele originário, que fica dissimulado pela mera referência ao caráter que lhe conferiu razão de existir, no caso esvaido.

Ensina, ainda, GRECO (ob. cit., p. 150), que alterar a finalidade é criar uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como no substancial.

É que alterada a finalidade da exigência altera-se a própria exigência. Dai ou terá perdido fundamento constitucional e não vale, ou só poderá subsistir como nova contribuição se a nova finalidade for admitida constitucionalmente e, mesmo assim, com as restrições que se aplicam a essa nova figura em função do texto constitucional.

Faço registrar que depois da edição da Lei Complementar nº 110/01, o artigo 149 da CF, que lhe conferia base de validade, foi modificado pela EC 33, de 11.02.2001.

Com as alterações promovidas, a União conservou competência para instituir contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Mas a EC 33/01 restringiu universo de escolha do aspecto quantitativo da exigência (base de cálculo), o qual só pode recair sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou, no caso de importação, valor aduaneiro.

Isso para dizer que, sob esse ângulo, não é mais possível compatibilidade constitucional da contribuição em exame, depois de esaurida a finalidade para a qual foi instituída.

Nesse toada, fato é que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, de iniciativa do Senado, que previa a extinção da Contribuição Social destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidente sobre as demissões sem justa causa, criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sem embargo, o Projeto aprovado foi vetado pela senhora Presidente da República, em 24.07.2013, nos seguintes termos:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.” (Mensagem nº 301, de 23 de julho de 2013)

Pronto.

A finalidade que dava consistência constitucional à exação prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 esvaneceu-se.

As razões do veto, acima copiadas, deixam claro que já foi cumprida a finalidade que legitimou a instituição da contribuição, tanto que os valores arrecadados passaram a ser utilizados em programas sociais do governo, tais como o intitulado “Minha Casa, Minha Vida”.

Eis aí, sem dúvida, a inconstitucionalidade superveniente da contribuição em comento, a **partir de 24.07.2013**, data em que ficou materializado o desvirtuamento de sua finalidade, deixando a exação, de resto, sem base constitucional de validade (art. 149, § 2º, da CF).

Não há outro marco anterior que estabeleça o momento em que deixou de estar presente a destinação legal da contribuição que se tem em mira.

Por fim, no tocante ao pedido de restituição, está-se a perseguir através do presente mandado de segurança efeito patrimonial pretérito, que não pode ser dele objeto, ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF. Tal pleito, assim, não é de deferir.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição incidente sobre as demissões sem justa causa de seus empregados, nos moldes do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001, a partir de 24.07.2013.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Ciência ao MPP.

Publicada neste ato. Intimem-se e comuniquem-se.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001710-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIZABETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado no ID 22914665, determino que o prosseguimento da fase de cumprimento do julgado se dê no processo incidental anteriormente mencionado (autos 5002855-12.2018.403.6111).

Cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001949-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LAERTES SEGURANCA ELETRONICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) RÉU: BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI - SP191526

DESPACHO

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004412-08.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA MANSANO NOGUEIRA DE LABIO, ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP127619

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 21085148, fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001948-93.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE BRANCAGLION
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 21385217, fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-97.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARLENE MARIA GUIZARDI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Vistos.

Na atual fase processual, convém aguardar a realização de perícia técnica já determinada no processo nº 5003006-75.2018.4.03.6111, feito que guarda similaridade com o presente e pode projetar para este critérios aptos a solucionar a demanda.

Aguarde-se a realização do ato no supracitado processo.

Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000850-44.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE TAVARES LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-89.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSUE GUIMARAES CAMARINHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

DESPACHO

Vistos.

Maniféstese o executado acerca da petição e documentos de Id's 20877326 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003718-10.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: WILSON JORGE MAIA DE CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821, JANAINA OLIVEIRA CARDOSO GOMIDE - SP142926-E

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca do requerido na petição ID 16244283, necessário se faz que a CEF traga aos autos demonstrativo atualizado do débito.

Para tanto, defiro à CEF prazo último de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CABELLO DOS SANTOS - SP126067, ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES - SP163400
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Petição de id 17071669: indefiro a retenção de 20% (vinte por cento) dos depósitos realizados pela parte autora, tendo em vista que os termos firmados no contrato de id 17071670 previram o pagamento da verba honorária sobre os valores a serem restituídos.

2. Reitere-se o ofício de id 20165246, esclarecendo que estes autos eletrônicos (5005611-21.2018.403.6102) são derivados do processo físico de nº 0008463-79.2013.403.6102.

3. Informativo de id 22802543: esclareça a parte autora em 5 (cinco) dias, uma vez que o índice de atualização utilizado é imprescindível para o preenchimento do ofício requisitório.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLARICE NEVES GARCIA VIANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LARISSA CRISTINE VARANDA VENTRESQUI GUEDES PIPINO - SP248526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro por ora o pedido formulado na petição de id 21959326, na medida em que conforme deliberação de id 17978430, o ofício será expedido tão-somente em relação à verba incontroversa, assinalando que os demais valores poderão ser agregados por ocasião do pagamento de eventual saldo remanescente.

Assim, cumpra-se o decisório de id 17978430 em seus ulteriores termos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005675-94.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CHRISTIANE LUCATO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANADOS SANTOS - SP315744, GABRIELA CORREAS DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, VITOR BENINE BASSO - SP409472, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Recebo a petição de id 20874600 como aditamento à inicial.

2) Promova a Secretaria a alteração do valor atribuído à causa para R\$ 247.944,36.

3) Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006412-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o tópico final despacho de id 21704308 para constar que o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto adeque o benefício concedido ao autor aos termos da coisa julgada, bem como apresente o histórico detalhado de créditos do requerente, permanecendo o restante da decisão tal como lançada.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-08.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAURO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve ser calculado *in statu assertionis*, ou seja, à luz da tese esposada unilateralmente pelo autor na sua petição inicial em função do objeto da pretensão por ele afirmada, razão pela qual é desnecessária a remessa dos autos à Contadoria para verificação do proveito econômico.

Assim, cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que in casu não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005727-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO SESCATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente requereu que o INSS revisasse o benefício previdenciário em discussão para que desse início ao cumprimento de sentença, apresentando os cálculos que entendesse devido.

Intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS alegou que o violou o artigo 534 do CPC ao não apresentar seus cálculos, aduzindo por fim que deve R\$ 77.395,86.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos no id 14477749, dando-se vista às partes, sendo que somente o INSS se opôs aos cálculos através do id 164444239.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria, a quantia devida é de R\$ 149.510,06 (atualizada até março de 2019).

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria no id 15238751 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 149.510,06.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fálcito ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para com base no valor homologado, proceder ao detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 149.510,06 (id 15238751), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006526-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PAULO GRIGOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (ID 18987127), aduzindo, em sede de preliminares, a incompetência deste juízo e ocorrência da decadência; no mérito, excesso nos valores exequendos de R\$ 110.808,38, quando entende ser devida, se acaso, a quantia de R\$ 60.081,34.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos no montante de R\$ 110.451,99 (ID 12.981180).

Dado vista às partes, o exequente concordou expressamente (ID 13233473) com os valores apurados pela Contadoria; o INSS reiterou os termos de sua impugnação, sob o argumento de que os cálculos não respeitaram os critérios da Lei 11.960/09 para correção monetária e juros de mora.

É o relatório. **Decido.**

Com relação à competência deste juízo, é pacífico na jurisprudência que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIENTE NO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações do Sindfisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, "com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria 'auditores fiscais da Receita Federal do Brasil' o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época.". Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada ao ressarcimento de metade das custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º). 3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santeria. 4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, §2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas. 5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo desconSIDERAR norma jurídica vigente. 6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual". 7. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR). 8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. (ApReeNec 00207958420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se há de falar em decadência, tendo em vista que, de acordo com sedimentada jurisprudência, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

O benefício do beneficiário foi concedido em julho/1994, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial.

No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Nesse sentido, confira o entendimento do TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, divida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decísium judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 110.451,99 (atualizada até set/2018 – id 12981180).

Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos *ex nunc* ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria (ID nº 12981180) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 110.451,99.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do exequente em 10% sobre a diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 110.451,99) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 60.081,34), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

De mesmo modo, condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 110.808,38) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 110.451,99).

Cumpra frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevenha alteração na situação financeira do beneficiário.

No presente caso, foi reconhecido o direito do autor às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas ao índice de correção do salário de contribuição – IRSM, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor; ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:..)

Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intime-se a parte autora para proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, em relação à verba honorária decidida no parágrafo anterior.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como o destaque da verba honorária contratual, se o caso.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, intimando-se em seguida as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006820-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o firme propósito firmado entre as partes para a composição da lide, inclusive com os depósitos realizados pelo autor, e considerando que intimado para manifestar-se, por meio da DPU – via sistema, o autor ficou-se inerte, determino a intimação pessoal, por mandado, **do próprio autor** para as providências do despacho de id 19959066.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000335-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO IBLER BERNARDO

Advogado do(a) REQUERIDO: RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE - SP299727

DESPACHO

Providencie a CEF a juntada dos documentos referidos no informativo de id 20766475 no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, tomemos os autos à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002205-35.2018.4.03.6120 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: M. P. MANA MEDICAMENTOS EIRELI - EPP, MURILO PIRES MANA, BARTOLOMEU MANA NETO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de id 21227767, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006855-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE FERNANDO FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ROBERTO DE CAMARGO - SP88737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante de sua residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-09.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS SERGIO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA - SP394470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-Se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005961-72.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO LUIZ FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 18569570: mantenho a decisão de id 17821804 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comunicação de id 20745034: vista ao autor por 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006061-27.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da determinação de id 21191545, sob pena de indeferimento da inicial (CPC: art. 330).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL MARCOS ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor a dilação do prazo para mais 15 (quinze) dias para o alcance das providências exaradas no decisório de id 12684937.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009421-02.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO ALVES LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Esclareça a União em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face o depósito anunciado no id 21924419; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001704-72.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE URBINATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 22916419 e anexos: vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001397-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA STELA V LACORTE E SILVA
REPRESENTANTE: SERGIO TOZETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, SERGIO TOZETTO - SP60041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro por ora o pedido formulado na petição de id 21358865, na medida em que conforme deliberação de id 20419920, o ofício será expedido tão-somente em relação à verba incontroversa, assinalando que os demais valores poderão ser agregados por ocasião do pagamento de eventual saldo remanescente.

Assim, cumpra-se o decisório de id 20419920 em seus ulteriores termos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001525-07.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VITORIO BRAZ BEDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 22923508: vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006526-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PAULO GRIGOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (ID 18987127), aduzindo, em sede de preliminares, a incompetência deste juízo e ocorrência da decadência; no mérito, excesso nos valores exequendos de R\$ 110.808,38, quando entende ser devida, se acaso, a quantia de R\$ 60.081,34.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos no montante de R\$ 110.451,99 (ID 12.981180).

Dado vista às partes, o exequente concordou expressamente (ID 13233473) com os valores apurados pela Contadoria; o INSS reiterou os termos de sua impugnação, sob o argumento de que os cálculos não respeitaram os critérios da Lei 11.960/09 para correção monetária e juros de mora.

É o relatório. **Decido.**

Com relação à competência deste juízo, é pacífico na jurisprudência que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIENTE NO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações do Sindfisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, "com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria 'auditores fiscais da Receita Federal do Brasil' o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época.". Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada ao ressarcimento de metade das custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º). 3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santeria. 4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, §2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas. 5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo desconstruir norma jurídica vigente. 6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual". 7. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR). 8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. (ApReeNec 00207958420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Não se há de falar em decadência, tendo em vista que, de acordo com sedimentada jurisprudência, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

O benefício do beneficiário foi concedido em julho/1994, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial.

No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Nesse sentido, confira o entendimento do TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dívida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decísum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 110.451,99 (atualizada até set/2018 – id 12981180).

Com relação aos juros e correção monetária, consignar-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá **efeitos *ex nunc* ou prospectivos** a partir de **25/3/2015**, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), **bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;**

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para **atualização monetária** do crédito, nem a título de **juros moratórios**, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (**correção monetária**) pelo *Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)* e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (ID nº 12981180) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 110.451,99.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do exequente em 10% sobre a diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 110.451,99) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 60.081,34), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

De mesmo modo, condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 110.808,38) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 110.451,99).

Cumprir frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevier alteração na situação financeira do beneficiário.

No presente caso, foi reconhecido o direito do autor às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas ao índice de correção do salário de contribuição – IRSM, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor; tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:..).

Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intime-se a parte autora para proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, em relação à verba honorária decidida no parágrafo anterior.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como o destaque da verba honorária contratual, se o caso.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, intimando-se em seguida as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou os cálculos em sede de execução invertida, na ordem de R\$ 89.383,06, posicionados para julho/2018.

Instado, o autor concordou expressamente (petição de id 10653619) com os valores indicados pelo INSS.

Em razão de tratar-se de dinheiro público, os autos foram encaminhados à Contadoria para conferência, apurando-se o montante de R\$ 89.047,46, como sendo o valor correto a ser executado.

O INSS se manifestou no id 21888744, concordando com os valores apurados pela Contadoria.

O autor não se manifestou.

Assim, tenho que correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), motivo pelo qual HOMOLOGO os cálculos realizados pela Contadoria (id 21543866), na ordem de R\$ 89.047,46.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual; e V) indicação do número de meses.

Indefiro o pedido formulado no id 10653619 para expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que esta providência só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelo documento de id 9279042 e 10653621.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados cálculos acima acolhidos, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006756-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS GOMES REGISTRO BAPTISTA - SP334568
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPE VITTA RESIDENCIAL 23 LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual o autor pretende que as requeridas não incluam seu nome em órgãos de proteção ao crédito e suspendam a emissão de novos boletos de cobrança.

O feito foi distribuído originalmente perante a Justiça Estadual, que declinou da competência em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Não obstante, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer em que reside a legitimidade passiva da CEF, tendo em vista que, embora os boletos carreados para os autos tenham sido emitidos por ela, o foram no exercício da atividade bancária típica, de mera cobrança, sendo os pagamentos devidos efetivamente à cedente SPE Vitta Residencial 23 Ltda.

Também restou confusa a alegação de que *quando da tentativa de contratação do financiamento do imóvel, as parcelas oferecidas pelo agente financiador foram excessivamente onerosas*, o que culminou no desinteresse em prosseguir com o negócio e comunicação à empresa, com vistas à devolução do imóvel e restituição dos valores pagos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, proceda a parte autora à correta juntada do contrato, cujas páginas estão desconformes em prejuízo da adequada análise.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-03.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOVAIR LEITE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo autor (id 21193942) e réu (id 22250349), intem-se as partes contrárias para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005051-82.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: JOSE LUCIMAR CYRINO
Advogado do(a) ASSISTENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Execução contra a Fazenda Pública" devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004048-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DIRCE CAMARGO BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN DIAZ - SP177585

DESPACHO

Tendo em vista que intimado por duas vezes, o INSS ficou-se inerte, conforme decurso de prazo certificado na plataforma do PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005767-72.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAQUIM BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação de fl. 27 (ID 22560332).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006865-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BAPTISTA SERAPIAO - SP397620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-Se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMARILDO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para "Execução contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-09.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS SERGIO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA - SP394470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-Se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003610-97.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MILTON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias acerca do informativo da Contadoria prestado no evento de id 20894671.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005925-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERVITEC TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, VALERIA APARECIDA FONZAR PLAZA, IGOR FONZAR PLAZA

DESPACHO

Id 22308426: aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução.

Silente os executados, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004501-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIME LUIZ MAZIER
Advogados do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867, IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES - SP171204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2) Comprove o autor se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos da fase de conhecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

3) Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença", devendo figurar como exequente o autor como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SUPER HOLDING GIMENES LTDA, SUPERMERCADO GIMENES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão à Contadoria em seu informativo de id 21480379, na medida em que o julgado reconheceu a ausência de legitimidade da Sociedade Empresária Supermercados Gimenes Ltda., condenando-a inclusive em ônus da sucumbência, *ex vi* da sentença de id 4335916.

Assim, tomo sem efeito o despacho de id 15890731.

Cumpra-se a deliberação de id 10254804 em seus ulteriores termos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-09.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELINA APARECIDA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA RIBEIRO FIGUEIREDO - SP343859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Designo o dia 22/11/2019, às 14h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que o autor manifestou que Não tem interesse na conciliação (id 22410591 - pág. 4).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, verifica-se que a autora busca o reconhecimento do vínculo empregatício e qualidade de segurado dos períodos de 01/02/1994 a 12/05/1994, como atendente de enfermagem, no Instituto Santa Lydia; e de 24/05/1994 a 01/02/2009, como atendente de enfermagem, na Fundação Maternidade Sinhá Junqueira.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPP às páginas 78/79 (SANTA LYDIA) e 83/85 (SINHÁ JUNQUEIRA) do evento de id 22410591, os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP) ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autarquia, mediante conversão da atividade especial em comum.

Ficam deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-40.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O Autor pretende comprovar as suas atividades laboradas sob condições especiais; trouxe, para tanto, os PPP respectivos relacionados às empregadoras, como sendo os documentos necessários à análise dos períodos controversos.

Referida documentação, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas nas referidas empresas, nos períodos neles consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam-se a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim sendo, indefiro a realização *in loco* de perícia técnica, conforme pretendido pelo autor, até porque não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada, conforme dispõe o art. 373, I, do CPC.

Concedo-lhe, pois, caso seja de seu interesse, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de outubro 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004368-08.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEBASTIAO CAVALLERI LOZER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - ES29114
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar o recurso de impugnação referente à notificação de lançamento objeto processo administrativo nº 13768.720157/2015-10, protocolizado em 28.10.2015 (fls. 07/13 – ID 19173126).

A ação foi ajuizada primeiramente na 2ª Vara Federal Cível de Vitória/ES em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES.

Postergou-se a análise do pedido liminar para o momento da prolação da sentença (fls. 36/38 - ID 19173126).

A autoridade, devidamente notificada, informou que não detém competência para determinar as providências requeridas pelo impetrante, pois é carecedora de legitimidade, eis que se trata de atividade regimentalmente afeta ao âmbito de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no caso a DRJ em Ribeirão Preto/SP (fls. 45/52 - ID 19173126).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 56 – ID 19173126).

O impetrante requereu a alteração do polo passivo e a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (fls. 58/59 – ID 19173126).

O MPF manifestou pela remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (fls. 61/62 – ID 19173126).

A petição de fls. 58/59 (ID 19173126) foi recebida em aditamento à inicial, com a alteração do polo passivo para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP. Assim, ante a incompetência daquele juízo houve o declínio da competência e a remessa dos autos (fls. 64/65 – 19173126).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ. Informou, ainda, que nos casos de determinação judicial, o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria), e, no presente caso, seria a DRJ/Brasília (fls. 80/83 - ID 19858628).

Dada a oportunidade para o impetrante se manifestar acerca das informações de fls. 80/83, quedou-se inerte (fls. 85 - ID 20921219).

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, pois apenas armazena temporariamente os autos dos processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada.

Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto e **JULGO** extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do [Código de Processo Civil/2015](#).

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO APARECIDO SCARSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Designo o dia 22/11/2019, às 15h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Requise-se ao INSS o encaminhamento a este juízo do procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, verifica-se que o autor busca o reconhecimento de atividade laborada sob as condições especiais nos períodos de 16/05/1982 a 23/10/1982, de 03/11/1982 a 31/03/1983, de 18/04/1983 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 31/03/1984, de 23/04/1984 a 14/11/1984 e de 19/11/1984 a 23/04/1985, como cortador de cana, na Usina São Martinho S/A.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que o PPP elaborado pela empregadora foi devidamente carreado aos autos no evento de id 19626660 – páginas 18/40.

Referida documentação, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestaria a comprovar as atividades especiais exercidas na instituição, no período nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia do citado documento (PPP) ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Ficam deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS BARRETO DE SOUZA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312, GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Designo o dia 22/11/2019, às 15h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que o autor manifestou que NÃO tem interesse na conciliação (id 19042951 - pág. 7).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Requisite-se ao INSS o encaminhamento a este juízo do procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRa, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, verifica-se que o autor busca o reconhecimento de atividade laborada sob as condições especiais do período de 08/08/1994 até a data do requerimento administrativo, na função de oficial administrativo no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que o PPP elaborado pela empregadora foi devidamente carreado aos autos no evento de id 19042988 – páginas 1/4.

Referida documentação, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestaria a comprovar as atividades especiais exercidas na instituição, no período nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia do citado documento (PPP) ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autarquia, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004284-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANIA MOIZZI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Designo o dia 22/11/2019, às 14h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que a autora manifestou que NÃO tem interesse na conciliação (pág. 5 – petição de id 18991460).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Requisite-se ao INSS o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Ficam deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000320-74.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MONICA CAROLINA KOHLBACH DACANAL
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista às partes da certidão de id 22699809 para o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003720-62.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GOBBI, ELI OLEGARIO, ELI OLEGARIO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROSA DE OLIVEIRA - SP326474
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROSA DE OLIVEIRA - SP326474

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pelo Ministério Público Federal em face de ANTÔNIO AUGUSTO GOBBI, ante o cumprimento da obrigação (ID 20660413 e ID 21239923), nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Proceda-se ao desbloqueio dos bens do referido executado gravados com indisponibilidade (ID 8968075 e ID 8968264 - imóveis; ID 8968252 - veículos).

Sem prejuízo, tendo em vista que não houve pagamento pelos executados Eli Olegário e Eli Olegário-ME, converto a indisponibilidade do bem imóvel em penhora, a ser cadastrada junto ao ARISP (ID 8968075 e ID 8968264). Quanto ao veículo (ID 8968263), expeça-se mandado de penhora e avaliação. Com a juntada do mandado cumprido, anote-se a penhora no RENAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 04 outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007414-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO CESAR SAQUY
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

1) Petição de id 18360101: Indeferido pelas razões já expostas no decisório de id 13720482.

Ademais, a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indeferido, portanto, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

2) Requisite-se ao INSS o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002778-93.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003162-56.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDE STRINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001466-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FATIMA DAS GRACAS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010418-58.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: LUCIMEIRE SIMOES MARTINS, CARMEM LUCIA MIGLIORINI RIBEIRO

DECISÃO

Comigo na data infra.

Petição de id 20320723: incabível o pedido de pesquisa via sistemas eletrônicos, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo.

Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005548-59.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL ANTONIO REGES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATAN AEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o aditamento da inicial, adequando-a, de modo a manifestar expressamente se tem, ou não, interesse na audiência de conciliação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015).

Deverá ainda, no mesmo prazo assinalado, fornecer os endereços completos e atualizados das empresas onde pretende sejam requisitados os documentos, tais como aquelas em que frustradas as entregas pelos Correios, bem como esclarecer com relação às empresas baixadas/inativas.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003164-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARIA CAROLINA MORAES LELLIS CANDIDO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Expeça-se mandado visando à citação da executada no endereço fornecido pela CEF na petição de id 17893706.

Dê-se vista à CEF do informativo de id 22923842.

[Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: RUBENS APARECIDO FACCIROLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 22945762 e anexos: vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002827-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 22955277: vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003806-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR - SP145316, VANDERLEI RAFACHINI JUNIOR - SP319673
RÉU: ANTONIO AUGUSTO GOBBI

DECISÃO

Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE IGARAPAVA** em face de **ANTONIO AUGUSTO GOBBI**, inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Igarapava/SP (autos nº 1002927-16.2016.8.26.0242).

Diante do interesse manifestado pelo FNDE (fs. 117 - ID 18138553), foi reconhecida a incompetência do Juízo estadual e os autos redistribuídos a este Juízo federal (fs. 147/149 - ID 18138555).

O FNDE na qualidade de litisconsórcio ativo (fs. 152/152 – ID 20417506) manifestou pela aplicação ao caso a regra insculpida no artigo 2º da Lei 7.347/1995 (competência do local do dano) com a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca/SP, pois trata-se de competência absoluta (funcional), conforme jurisprudência pacificada no âmbito do STJ (fs. 156 - ID 21190767).

O MPF concordou como requerimento do FNDE e pugnou pelo declínio de competência em favor da Subseção Judiciária de Franca/SP (fs. 160 – ID 22422092).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa supostamente praticada pelo prefeito municipal de Igarapava, em razão de desvio de finalidade de verbas públicas decorrentes de repasse do Ministério da Educação (PNAE).

In casu, a cidade de Igarapava é o local onde ocorreram os supostos atos ímprobos.

O foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública por força do artigo 2º da Lei 7.347/85, o qual dispõe que: “As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

A regra, portanto, é de competência territorial funcional, de natureza absoluta.

Assim, tendo em vista que o dano ocorreu na cidade de Igarapava que pertence à jurisdição de Franca (13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). **DECLINO** da competência para o julgamento deste feito, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca/SP, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005345-73.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO MARTINS DA SILVA, BRAZ TEIXEIRA DE PAIVA, HELENA GRANDINI RANCURA, JUAREZ PINHEIRO DA ROCHA, GISETE ALVES DE OLIVEIRA ROCHA, NIVALDO DE SERAFIM MORENI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em complementação ao despacho de ID [22755747](#), nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para anexar declaração de hipossuficiência com data, pois as constantes nos autos não estão datadas.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FELIPE CONSTANTINO ALONSO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da devolução da Carta Precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003491-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SERRA AZUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA NIGMANN DE OLIVEIRA - SP410078
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003451-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, CLODOALDO METIDIERI PINTO, ALESSANDRO METIDIERI PINTO

DESPACHO

Inicialmente, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o recolhimento das custas nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96, conforme certidão de 27/06/2019, ID 18843079.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000166-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTE FERRO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP, ANTONIO BATISTA DA SILVA, ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 22859798, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias postulada pela parte autora.

No silêncio, aguarde-se sobrestado até a provocação do interessado.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004441-87.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTUR FERNANDO SERRA

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de citação

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASAGRANDE & CASAGRANDE LTDA - ME, ROGERIO MOREAU CASAGRANDE, RICARDO MOREAU CASAGRANDE

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003647-32.2019.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO JOSE DUARTE JUNIOR

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de citação.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1605

EXECUCAO FISCAL

0013440-71.2005.403.6110 (2005.61.10.013440-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ROSANA SANGERMANO CARUSO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/11/2005, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 488 (fls. 06). Determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 59. As fls. 65, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento administrativo do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 66. Entretantes, o exequente noticiou às fls. 70 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014430-91.2007.403.6110 (2007.61.10.014430-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001497-76.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDSON LUIZ DIAS DO AMARAL

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 49.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001072-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELIO HENRIQUE CARNACINI (SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 86/96 pelo executado e a petição de fl. 98, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001141-13.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GLAUCIA CRISTINA DE CASTRO (SP211863 - RONALDO DE LIMA CROCE)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001545-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA APARECIDA DA ROSA CAETANO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 43.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001583-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHEILA GRAZIELA DA SILVA FREITAS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 42.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002275-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIOLA DA PAIXAO NASCIMENTO CARVALHO

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003437-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO JOSE FERNANDES

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000967-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GRACE CECILIA METTITIER MORALES SANCHES

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 11/02/2016, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 2014/021188 (fls. 03), n. 2014/023050 (fls. 04), n. 2014/024861 (fls. 05), n. 2014/917599 (fls. 06) e n. 2014/919974 (fls. 07). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 28. Planilha atualizada do débito às fls. 29. Realizada penhora de ativos financeiros a qual restou negativa de acordo com os documentos de fls. 30/30-verso. Diante da negativa de penhora de ativos financeiros, foi determinada a manifestação da exequente em termos de prosseguimento (fls. 31), esta se manifestou pugnando pela realização de pesquisa acerca de existência de veículos automotores (fls. 32), o que foi deferido às fls. 33. Realizada pesquisa de existência de veículos automotores a qual restou positiva de acordo com os documentos de fls. 34. Às fls. 36, o exequente pugnou pela realização de penhora de veículo automotor (fls. 36, instruída com o documento de fls. 37), o que foi deferido às fls. 38. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 49 o pagamento integral da dívida executanda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Auto de Penhora e Depósito às fls. 56, lavrado anteriormente à notícia do pagamento do débito exarada no feito. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002692-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUELINE RENATA FERREIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 44.
Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000931-88.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP139646 - ADILSON ANTUNES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.
Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.
Intimem-se.

Expediente Nº 1606

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013110-06.2007.403.6110 (2007.61.10.013110-0) - ALDO HENRIQUE GIROTO MARAFACI (SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA (SP090796 - ADRIANA PATAH) X ALDO HENRIQUE GIROTO MARAFACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, revogo o despacho de fls. 455 tendo em vista o pedido de fls. 450/451.
Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 344/360 fixou os danos materiais no valor de 5% (cinco por cento) do valor do contrato celebrado entre as partes. Em sede recursal, o v. acórdão de fls. 436/441 fixou danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Em razão dos embargos de declaração restou decidido que (...) a correção monetária para o dano moral inicia-se na data da decisão que fixou a indenização a este título, conforme o teor da Súmula 362 do STJ, e os juros de mora incidem desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (...).

Às fls. 429/432, a MP Construtora Ltda. efetuou depósito judicial da quantia de R\$ 5.238,51 (cinco mil duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavo) e, às fls. 445/447, efetuou depósito judicial da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O v. acórdão transitou em julgado em 13/05/2019 (fls. 453).

Às fls. 450/451, foi apresentado pedido de homologação de acordo do qual consta que as partes acordaram que os valores depositados em juízo sejam levantados pela parte autora (item a e b) e que a quantia de R\$ 13.528,11 (treze mil quinhentos e vinte e oito reais e onze centavos), de origem desconhecida e tan pouco esclarecida a qual título, será depositada em seu favor, na conta corrente do advogado Fábio Cenci Marines.

Não obstante os termos fixados, deixo de homologar o acordo posto que o levantamento dos valores depositados em juízo, após o trânsito em julgado, decorrem da lógica processual, eis que fixados nos termos da sentença e do acórdão transitados em julgado, e, como visto, o terceiro item, por ser estranho aos autos, não cabe a este Juízo conhecê-lo.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste, expressamente, se tem interesse em levantar os valores depositados em juízo, sem apresentar os cálculos para o início da fase de cumprimento de sentença, hipótese em que se dará por satisfeito acerca do quantum devido.

Após tomarem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003184-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003184-2) - MARIA MOTA SILVA (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CINTIA RABE) X MARIA MOTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se e cumpram-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003647-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO JOSE DUARTE JUNIOR

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de citação.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000158-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASAGRANDE & CASAGRANDE LTDA - ME, ROGERIO MOREAU CASAGRANDE, RICARDO MOREAU CASAGRANDE
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005494-69.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOROCABA REFRESCOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5004441-87.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTUR FERNANDO SERRA

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de citação

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005411-87.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA
Advogado dos(as) IMPETRANTES: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. 22872781, manifeste-se a UNIÃO (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003331-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: MORAR AUTO POSTO, LUBRIFICANTES EIRELI, ANA MARIA FERREIRA DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004028-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: CASA DE CARNES SOUZA ARARAQUARA LTDA - ME, EDSON SALUSTIANO DE SIQUEIRA, FANI DE SOUZA SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente" - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-39.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA - ME, ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARTINS FIORANELI - SP394918
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARTINS FIORANELI - SP394918

ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente" - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001381-42.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Indefiro, o arresto é medida excepcional e apenas deferido quando frustrados todos os meios de citação, além da comprovação do preenchimento dos requisitos da cautelar.

Forneça a CEF o endereço da executada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001387-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: DENTAL ALVES COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, MARIA DE LOURDES ATAIDE ALVES, MARIA GRACIETE ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001532-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: CLEBER RODRIGO POIANA, MARIA JOSELI SILVA POIANA, 3TI SOFTWARE LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CRISTINA GUARNIERI - SP333445
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CRISTINA GUARNIERI - SP333445
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CRISTINA GUARNIERI - SP333445
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003505-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MICHEL VANDERLEI FERNANDO

DESPACHO

Vista à Caixa para, querendo, apresentar réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001787-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA MARTINS FIORANELI - SP394918
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000883-85.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FREDE JOSE SANCHES POLITI, FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI, FLAVIO AUGUSTO SANCHES POLITI, JOSE AMERICO POLITI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI - SP220102, GUSTAVO DA SILVA MISURACA - SP229464
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI - SP220102, GUSTAVO DA SILVA MISURACA - SP229464
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI - SP220102, GUSTAVO DA SILVA MISURACA - SP229464
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO POLITI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO DA SILVA MISURACA

ATO ORDINATÓRIO

ID 20988837: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

(Portaria nº 13/2019, artigo 3, § XV, desta 2ª Vara Federal)

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004988-32.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 20625358: Ciência à parte autora.

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No mais, cumpra-se a decisão do ID 15076711.

ARARAQUARA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EMÍDIO DE PAULA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL FERNANDES FILHO - SP396261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-27.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO BURIN, MARIA DE LOURDES BURIN BAIO

REPRESENTANTE: ROGERIO BENEDITO BURIN

Advogados do(a) AUTOR: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743,

Advogados do(a) AUTOR: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA DO VALE

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Ercumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001498-06.2015.4.03.6138

EMBARGANTE: GHOSTY'S CONFECÇÕES LTDA - ME, MARCIO CALIL, ANSELMO JOSE CALIL

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes as partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3063

PROCEDIMENTO COMUM

0006694-93.2011.403.6138 - VERA LUCIA MARQUES (SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.

AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP

TELEFONES: (17) 3321-5200 - Fax: (17) 3321-5233

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: VERA LUCIA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA CÍVEL N.º 076/2019-mya

Vistos.

AAgência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ) de São José do Rio Preto, a despeito de duas ordens judiciais expressas e objetivas para que promovesse o crédito na conta da autora dos atrasados reconhecidos administrativamente (R\$ 953,16) devidamente corrigidos, comprovando nos autos, deixou de cumprir a ordem, tampouco justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Assim, diante do aparente descumprimento da ordem pela Sra. MIRELLA FELIPE DA COSTA, que deixou de demonstrar nos autos a promoção do crédito dos atrasados na conta da autora OU, ainda que fosse o caso,

não comprovou que tomou as providências necessárias com vistas ao cumprimento da ordem judicial, aplico pessoalmente à mesma, MIRELLA FELIPE DA COSTA, ocupante do cargo de Gerente da Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais de São José do Rio Preto, a multa processual prevista no artigo 77, inciso IV, parágrafo 2º do CPC/2015, no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado, por ato atentatório à dignidade da justiça, a ser pago em 15 (quinze) dias sob pena de expedição de certidão para inscrição em dívida ativa.

Nesse sentido, à Contadoria do Juízo para que atualize o valor da causa e apresente o cálculo da multa acima aplicada.

Ato contínuo, intime-se pessoalmente a servidora para pagamento da multa, com a cópia do cálculo da contadoria.

Após e sem prejuízo da determinação supra, considerando que a APSDJ de São José do Rio Preto está subordinada à Gerência Executiva de São José do Rio Preto/SP, intime-se pessoalmente o(a) Sr(a). Gerente Executivo Regional do INSS em São José do Rio Preto, com vistas ao cumprimento da decisão transitada (fls. 51, 73, 77, 84 e 89), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e informando nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) ao INSS, nos termos dos artigos 536, parágrafo 1º e 537 do CPC/2015, sem prejuízo de aplicação das mesmas penalidades acima impostas à Gerente da agência e de outras sanções cabíveis, em caso de insistência no descumprimento da ordem.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL N.º 076/2019-*mja*, à Gerente da APSDJ em São José do Rio Preto/SP, Sra. MIRELLA FELIPE DA COSTA, e ao ocupante do cargo de Gerente Executivo Regional do INSS em São José do Rio Preto, ambos com endereço situado à Avenida Bady Bassitt nº 3268, (Boa Vista), São José do Rio Preto (CEP 15.025-000).

Instrua-se com cópia das decisões de fls. 84 e 89, da sentença de fls. 51, dos documentos de fls. 76/82 e das seguintes fls. dos autos: 90/90-vº, 92-vº e 94.

Por fim, ao Ministério Público Federal, a fim de que seu digno órgão aviltre da ocorrência de eventual crime de improbidade administrativa (artigo 11, inciso II da Lei 8.429/1992P e ante o possível crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas acima estabelecido, sem notícia do cumprimento da decisão, tornemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se incontinenti, publicando-se ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000574-24.2017.4.03.6138
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SO FRUTA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes
RF 3720

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000568-58.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, LAURILENE MENEZES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Decorrido *in albis* o prazo concedido ao exequente, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o caso, junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata a Lei nº 10.188/2001.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000542-60.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROSA MARIA FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Decorrido *in albis* o prazo concedido ao exequente, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o caso, junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata a Lei nº 10.188/2001.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000543-45.2019.4.03.6138
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BARRETOS
EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL - CEF, MARIA CECILIA SILVA DE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Decorrido *in albis* o prazo concedido ao exequente, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o caso, junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata a Lei nº 10.188/2001.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000501-93.2019.4.03.6138
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO:DANIELI RODRIGUES DE OLIVEIRA, CAIXAECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Decorrido *in albis* o prazo concedido ao exequente, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o caso, junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata a Lei nº 10.188/2001.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-77.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA RICCI, RUI DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, RODRIGO DIOGO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte executada (INSS) intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1.010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-77.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA RICCI, RUI DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, RODRIGO DIOGO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte executada (INSS) intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1.010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-77.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA RICCI, RUI DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, RODRIGO DIOGO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte executada (INSS) intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1.010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-77.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA RICCI, RUI DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, RODRIGO DIOGO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte executada (INSS) intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1.010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-77.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA RICCI, RUI DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, RODRIGO DIOGO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte executada (INSS) intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1.010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000386-09.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte executada (INSS) intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1.010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-03.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: HELENA APARECIDA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte executada (INSS) intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1.010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-57.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: OSVALDO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte executada (INSS) intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1.010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-65.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA PRADO, AROLDO FERNANDO MACHADO, ADRIANA MACHADO, ANDREA MARIA MACHADO, ALESSANDRA APARECIDA MACHADO, ALEXANDRE JOSE DE SOUZA MACHADO, F. G. D. P. D. S. J., M. L. D. P., LETICIA SILVA SOUSA PRADO, PATRICIA SILVA SOUSA PRADO, ALAN DE LIMA PRADO
REPRESENTANTE: MARIA DE SOUZA PRADO, VICENTE JACOVASI, F. G. D. P. D. S. J.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte executada (INSS) intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1.010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000435-50.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARCELO RICARDO VITALINO - SP308837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte executada (INSS) intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1.010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006512-71.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte executada (INSS) intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1.010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000385-24.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: RAUL FRANCISCO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte executada (INSS) intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1.010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000461-48.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: APARECIDA MARCIA CONSTANTE, LUIS CARLOS CONSTANTE, ANA MARIA CONSTANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte executada (INSS) intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1.010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000461-48.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: APARECIDA MARCIA CONSTANTE, LUIS CARLOS CONSTANTE, ANA MARIA CONSTANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte executada (INSS) intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1.010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000461-48.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: APARECIDA MARCIA CONSTANTE, LUIS CARLOS CONSTANTE, ANA MARIA CONSTANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte executada (INSS) intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1.010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-62.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: GILDA LIVIA STEFANI MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte executada (INSS) intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1.010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-63.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte executada (INSS) intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1.010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-40.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE OSNI ORTOLAN
Advogado do(a) AUTOR: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a renda mensal do autor informada na tela do CNIS anexa, superior ao limite acima, **reconsidero a decisão proferida no evento 4090285** neste ponto.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-50.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria, para simulação de contagem de tempo de serviço/contribuição, por meio de parecer técnico.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, tomando os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002167-15.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CELINO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-03.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DOMINGOS FLORENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiramos partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LIMEIRA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-47.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Trata-se de ação na qual se requer a concessão de aposentadoria especial. Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida para que seja produzida prova pericial com oportuna prolação de nova decisão de mérito.

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, devendo a parte autora indicar o responsável pela empresa, bem como informar se a mesma se encontra em atividade.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, §1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-03.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DAVIANTUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Trata-se de ação na qual se requer a concessão de aposentadoria especial. Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida para que seja produzida prova pericial com oportuna prolação de nova decisão de mérito.

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, devendo a parte autora indicar o responsável pela empresa, bem como informar se a mesma se encontra em atividade.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, §1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-37.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE CARLOS RUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-84.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANGELA MARIA LEITE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BORSONELLO DA SILVA - SP117557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte ré opôs dois embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso anexado no evento 16407113 é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do CPC. Já o recurso interposto no evento 16494123 não atende o requisito da tempestividade. Assim, conheço somente dos embargos de declaração interpostos até o dia 15/04/2019, uma vez que o INSS teve ciência da sentença proferida no dia 08/04/2019.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Além disso, a sentença proferida aplicou o entendimento já discutido e apreciado no E. STJ (REsp 1.384.418/SC), de modo que o improvido dos embargos de declaração interpostos no evento 16407113 é medida de rigor.

Posto isso, **não conheço dos embargos de declaração** interpostos no evento 16494123 em razão de sua intempestividade; e conheço dos embargos interpostos no evento 16407113, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-36.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NOEDI DONIZETI CAMPEAO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 3.279,54 (valores aferidos no mês de junho do presente ano, conforme informações do CNIS), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002334-34.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SANTO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.706,27 (NB 142821077-3), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002335-19.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição com rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.637,77 (conforme informações do PLENUS), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002169-82.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADAIVA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição de ID 17638216, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora insira no Sistema PJe as folhas dos autos físicos que apontou como faltantes nestes autos eletrônicos, para regularização da digitalização dos autos, viabilizando-se o prosseguimento do feito.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001484-11.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINALDO DAOGGIO DO REGO MOVEIS E COLCHOES - ME, REGINALDO DAOGGIO DO REGO

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome: REGINALDO DAOGGIO DO REGO MOVEIS E COLCHOES - ME
Nome: REGINALDO DAOGGIO DO REGO

Endereço:

Rua Aurea V. Silva, número 4, bairro Jardim Patriarca, Jandira/SP, CEP: 06608350

Rua Aurea V. Silva, número 4, casa 01, bairro Jardim Patriarca, Jandira/SP, CEP: 06608350

VALOR DA DÍVIDA: R\$61.636,58, atualizado em 07/05/2018 16:17:57

Defiro o quanto requerido em Id. 16897676.

À vista disso, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. **INTIMAR O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004174-13.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ELCIO LEAL DOS SANTOS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) cópia do Estatuto Social e/ou ata de eleição do atual presidente do Conselho a fim de aferir a regularidade de sua representação jurídica, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Regularizado à conclusão para citação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004375-05.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANDRESSA GONCALVES FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) cópia do Estatuto Social e/ou ata de eleição do atual presidente do Conselho a fim de aferir a regularidade de sua representação jurídica, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Regularizado à conclusão para citação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004328-31.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PATRICIA OSTROWSKI

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) cópia do Estatuto Social e/ou ata de eleição do atual presidente do Conselho a fim de aferir a regularidade de sua representação jurídica, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Regularizado à conclusão para citação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004391-56.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: WANDERLEI ROSA PEREIRA

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) cópia do Estatuto Social e/ou ata de eleição do atual presidente do Conselho a fim de aferir a regularidade de sua representação jurídica, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Regularizado à conclusão para citação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004378-57.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VARO SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA. - ME

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) cópia do Estatuto Social e/ou ata de eleição do atual presidente do Conselho a fim de aferir a regularidade de sua representação jurídica, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Regularizado à conclusão para citação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004389-86.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HAMILTON FELIX PINTO

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) cópia do Estatuto Social e/ou ata de eleição do atual presidente do Conselho a fim de aferir a regularidade de sua representação jurídica, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Regularizado à conclusão para citação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-93.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença prolatada, que denegou a segurança pleiteada na inicial.

Sustenta a embargante, em síntese, existência de omissão e contradição na sentença proferida.

RELATADOS. DECIDO.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

A irresignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000671-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO:AUGUSTO GALIANO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) anexada(s) sob o **ID 1195181**.

A exequente, no **ID 9771653**, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado(a), deixando de integrar, assim, o polo passivo.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000671-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO:AUGUSTO GALIANO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) anexada(s) sob o **ID 1195181**.

A exequente, no **ID 9771653**, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado(a), deixando de integrar, assim, o polo passivo.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-55.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000671-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: AUGUSTO GALIANO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) anexada(s) sob o **ID 1195181**.

A exequente, no **ID 9771653**, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado(a), deixando de integrar, assim, o polo passivo.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5004729-30.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: NET BRASIL TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIANS DUARTE DE MOURA - SP130951
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiros propostos por Net Brasil Transportes Ltda em face da Fazenda Nacional, distribuídos inicialmente junto à Vara de Fazenda Pública de Barueri e autuados sob o nº 068.01.2008.020342-2.

S/A.

No caso dos autos, postulava a embargante a liberação de veículos de sua propriedade que haviam sido bloqueados no executivo fiscal proposto pela União contra a BRA Transportes Aéreos

Às fls. 62 do **ID 12932526** foram julgados procedentes os embargos e transitados em julgado na data de 12/03/2010 (fls. 66 do mesmo ID).

Brasil.

Ato contínuo, o feito foi redistribuído em razão da instalação desta 44ª Subseção Judiciária em Barueri, em atendimento ao disposto no art. 109, I da Constituição da República Federativa do

É síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri.

Oportunizo às partes manifestação em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, não havendo mais nada a decidir, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas.

Intimem-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5000293-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: LUCINEIDE AMELIA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora, embora intimada, deixou de atender ao ato de ID **15969731**.

No caso, deixou de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela Requerente.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCIO MARTINEZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 3 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003944-68.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: ARMANDO GUAÍUME, FELISBINA BATISTA GUAÍUME
REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA GUAÍUME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-04.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INVEL COMERCIO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada, que julgou o pedido procedente e o pedido formulado na exordial.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de obscuridade no julgado.

Intimada, a parte embargada pugnou pelo não provimento dos embargos de declaração.

Vieramos autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de obscuridade na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Na hipótese, tenho que assiste razão à embargante, eis que a deve ser deduzido, integralmente, o ICMS destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias e serviços sujeitos ao imposto estadual.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, para que o trecho da parte dispositiva da sentença onde se lê:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, confirmando em definitivo os efeitos da tutela deferida, para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.”

Leia-se:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, confirmando em definitivo os efeitos da tutela deferida, para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.”

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após o decurso do prazo para a parte autora, proceda-se à intimação da parte autora, oportunidade em que poderá complementar as razões do recurso de apelação interposto, observado o disposto no art. 1.024, §4º, do CPC.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003505-57.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALFAINJET IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165, GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS70812

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA



Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada, que concedeu a segurança pleiteada na exordial.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de obscuridade no julgado.

Intimada, a parte embargada pugnou pelo não provimento dos embargos de declaração.

Vieramos autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de obscuridade na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Na hipótese, tenho que assiste razão à embargante, eis que a deve ser deduzido, integralmente, o ICMS destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias e serviços sujeitos ao imposto estadual.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, para que o trecho da parte dispositiva da sentença onde se lê:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, **CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à restituição ou compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.”

Leia-se:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, **CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte impetrante, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à restituição ou compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.”

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após o decurso do prazo para a parte autora, proceda-se à intimação da parte autora, oportunidade em que poderá complementar as razões do recurso de apelação interposto, observado o disposto no art. 1.024, §4º, do CPC.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-30.2019.4.03.6183
AUTOR: ISRAEL DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho a petição de ID 21644739 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não há elementos capazes de derruir a presunção de legitimidade do ato administrativo, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Sem prejuízo, **intime-se** a parte autora para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça a pertinência da juntada da comunicação do indeferimento do pedido de pensão por morte em nome de Maria Coelho da Silva (processo n. 188.401.449-3) - ID 15512423, p. 46.

Proceda, a secretária, à retificação do assunto cadastrado no sistema processual, mediante inclusão de: **“Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial” (6182).**

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-86.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOAO HERMES CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO ROQUE

SENTENÇA

A parte impetrante informou que não possui interesse no prosseguimento do feito.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da distribuição do recurso interposto administrativamente.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-79.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GENECI DE SOUSA LESSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861, ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante do cumprimento da diligência pela autoridade coatora.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-69.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADEVAN CASSIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002145-53.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: BRUNO DOS SANTOS GOMES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face de BRUNO DOS SANTOS GOMES, tendo por objeto a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Nos termos do despacho retro, a parte autora se manifestou na petição de ID 20485504.

É o breve relato. DECIDO.

A possibilidade de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nas hipóteses de inadimplemento contratual e de mora, está contemplada no *caput* do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

O devedor fiduciante incorrerá em mora, nos termos do §2º, do art. 2º, do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, na seguinte situação:

Art. 2º. (...) §2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso específico dos autos, a requerente alega que a requerida cessou o pagamento das parcelas, conforme demonstrativo de débito no ID 17541874.

Com efeito, a instituição financeira cedente informou a parte requerida da aludida cessação de crédito e notificou-a para o pagamento de eventuais parcelas vencidas (ID 17541875).

Entretanto, por ser anterior ao débito, genérico e não especificar quais as parcelas vencidas, se existentes à época, tampouco o seu valor, referido documento não demonstra a constituição da mora do devedor. Este requisito é indispensável para o ajuizamento de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o que não é verificado na hipótese.

Neste sentido, a Súmula n. 72, do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

A propósito, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. I - Comprovação da mora que é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Súmula 72 do E. STJ. II - Ausência de documento hábil a demonstrar a constituição do devedor em mora. III - Recurso desprovido.
(ApCiv 0005092-81.2016.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019.)

De outro giro, a petição inicial deve atender ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil. No caso vertente, embora intimada para apresentar emenda ou aditamento à exordial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a parte requerente juntou aos autos notificação que não foi entregue ao destinatário, ante a informação "Desconhecido", contida no Aviso de Recebimento de ID 20485508.

Assim, a requerente deixou de juntar aos autos documento indispensável à propositura da demanda.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela parte requerente.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-22.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VERA LUCIA CASACOLA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora foi intimada para juntar aos autos documentos indispensáveis à instrução do feito, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Porém, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela parte Requerente.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003981-61.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: HENRIQUE FERREIRA VALLORANI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face de HENRIQUE FERREIRA VALLORANI, tendo por objeto a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Nos termos do despacho retro, a parte autora se manifestou na petição de ID 22418639.

É o breve relato. DECIDO.

A possibilidade de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nas hipóteses de inadimplemento contratual e de mora, está contemplada no *caput* do art. 3.º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014:

Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

O devedor fiduciante incorrerá em mora, nos termos do §2º, do art. 2º, do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, na seguinte situação:

Art. 2º (...) §2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso específico dos autos, a requerente alega que a requerida cessou o pagamento das parcelas, conforme demonstrativo de débito no **ID 21064834**, contrato n. 25287014900006859.

Com efeito, a instituição financeira colacionou aos autos notificação extrajudicial relativa ao contrato n. 0025287014900005615, que não é objeto dos autos (**ID 15162857**).

Desse modo, referido documento não demonstra a constituição da mora do devedor. Este requisito é indispensável para o ajuizamento de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o que não é verificado na hipótese.

Neste sentido, a Súmula n. 72, do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

A propósito, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. I - Comprovação da mora que é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Súmula 72 do E. STJ. II - Ausência de documento hábil a demonstrar a constituição do devedor em mora. III - Recurso desprovido. (ApCiv 0005092-81.2016.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019.)

De outro giro, a petição inicial deve atender ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil. No caso vertente, embora intimada para apresentar emenda ou aditamento à exordial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a parte requerente juntou aos autos notificação que não foi entregue ao destinatário, ante a informação “Mudou-se” contida no Aviso de Recebimento de **ID 22418640**.

Assim, a requerente deixou de juntar aos autos documento indispensável à proposição da demanda.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela parte requerente.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002057-15.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SIDNEI DE SOUZA RIBAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA PAULINO MENDES - SP269776
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-35.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido pedido de antecipação de tutela antecipada.

A UNIÃO apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a tutela de urgência, autos n. 5011745-71.2017.403.0000.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento, por meio de decisão juntada nos autos, a qual transitou em julgado.

A parte autora anexou documentos aos autos.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

No mais, a parte autora colacionou aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controversia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

“AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.’ 2. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Intero 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 3. Agravo interno interposto pela União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368907 0023403-50.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISSQN, destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte e de prestação de serviços do contribuinte, a fim de que sejam ajustadas as novas bases de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional, 66, da Lei n. 8.383/1991, 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito das Impetrantes à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora e das notas fiscais de prestação de serviços, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001622-75.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

EXECUTADO: PAILON COMUNICACAO VISUAL LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado'(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001122-72.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RHASS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o informado pela Central de Conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001107-06.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PRIMA ARQUITETURA E ENGENHARIAS/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o informado pela Central de Conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000694-90.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO TOTH

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o informado pela Central de Conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001090-67.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OAS CONSTRUCÃO DE PROJETOS ELETRICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o informado pela Central de Conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000779-76.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CUNHA SERVICOS TERCEIRIZADOS PATRIMONIAL, LIMPEZA, HIGIENIZACAO E COMERCIO EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o informado pela Central de Conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001161-69.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: START UP PROJETOS E MONTAGENS LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o informado pela Central de Conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001173-83.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: THYARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o informado pela Central de Conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000750-26.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CALDENGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o informado pela Central de Conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001158-17.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SETTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o informado pela Central de Conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002271-74.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CITY BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, até eventual provocação das parte interessada.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000960-77.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AN BRASIL SERVICOS ELETRONICOS LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, até eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001193-74.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VISIONBYTE DIGITAL SERVICES LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, até eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000785-20.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LOFT CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, até eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000479-17.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CABRAL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, até eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000483-54.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO VALE DO ITAJAI LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, até eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001131-34.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO NARDINELLI FILHO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, até eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001123-57.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENNOVA PAISAGISMO E FLORICULTURA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, até eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000490-46.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO LUIZ OHANNERCIAN

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, até eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: JUCELI DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

Barueri, 8 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001588-66.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FMB SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, até eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001168-61.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TATIANA MAFRA CONSTRUCOES - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o informado pela Central de Conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002171-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: EVANILDE MACEDO RODRIGUES SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

Barueri, 8 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-83.2018.4.03.6144

AUTOR: CARLA MARIA CARVALHO FONTANA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON KAMPMANN - PR66133, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR24540, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS - SP363912-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Deiro o pedido da parte requerida, inclua-se nos visualizadores da réplica a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional. Certifique-se.

Após, intime-se a parte requerida para manifestação.

Proceda, esta Secretaria, a intimação da parte autora, acerca da decisão proferida sob o Id 17504175.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0001174-96.2002.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CACILDO PRUDENCIO DE FREITAS, MIGUEL DA CONCEICAO, EDMILSON SANCHES CALVO, ALIMENTOS COUNTRY LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR ALVES PIRES - MS11648

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EPELBAUM - MS6703

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 7 de outubro de 2019.

DECISÃO

Lilian Ibanhes ajuizou a presente ação, contra o **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP**, objetivando, em sede de medida liminar antecipatória, a concessão de provimento jurisdicional que imponha à parte ré o dever de exibir todos os documentos referentes ao seu prontuário clínico-médico (“*exames, resultados dos exames laboratoriais, laudos médicos, receitas médicas prescritas da autora antes da cirurgia*”).

Como fundamento de seu pleito, a autora alega que foi submetida a um procedimento cirúrgico no HUMAP entre os dias 06/06/2018 a 08/06/2018, como parte de um tratamento de fertilização. Todavia, referido hospital, “*ao que tudo indica, extraviou*” seus documentos (prontuários e laudos médicos), o que impossibilitou a continuidade do tratamento.

Narra, ainda, que buscou de forma amigável retirar seus documentos, obtendo como resposta a informação de que teriam sido extraviados.

Por fim, destaca que a presente ação tem a “*finalidade de preparar o ingresso de possível ação de indenização contra o requerido*”.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

De início, observo que nas ações em que a exibição de documento ou coisa tenha caráter preparatório à instauração do processo principal, bem assim, natureza “satisfativa” - quando o mérito da causa se esvai na simples exibição, aplica-se a regra contida nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil - CPC, e não o comando normativo contido no artigo 396 e seguintes do mesmo diploma, que pressupõem a existência de processo em curso. Dessa forma, recebo a presente ação como “produção antecipada de prova”.

Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido de medida antecipatória.

Extrai-se do art. 294 do CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela autora reveste-se das características adstritas à tutela provisória de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do referido *Codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, neste momento processual não vislumbro o *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida antecipatória pleiteada.

O e-mail que acompanha a inicial, que teria sido enviado pela Ouvidoria do HUMAP-UFMS, para a autora (ID 16834193), é no sentido de que o seu prontuário médico encontra-se nas dependências do referido hospital. Apenas o resultado de um exame é que parece ter sido extraviado, havendo orientação para que a autora solicite a segunda via junto à clínica que o realizou (Ultramedical), o que, conforme asseverado naquela correspondência, pode ser obtido de maneira rápida e fácil. Houve ainda a orientação de que, caso preferisse, a autora poderia realizar novo exame no setor de radiologia do HUMAP.

Nesse contexto, porque ausente um dos requisitos para o deferimento da medida, não merece acolhimento o pedido antecipatório formulado na inicial.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de tutela provisória.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

Cite-se (art. 382, §1º, do CPC).

Proceda-se à retificação da classe processual (produção antecipada de prova).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pleito de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, por Campo Vita Comércio de Insumos Agrícolas e Transportes Ltda., em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial da quantia de R\$ 10.500,00, que lhe é cobrada pelo réu a título de penalidade pecuniária aplicada em decorrência do Auto de Infração n. 2992129, com a consequente suspensão da exigibilidade dessa multa, e que seja determinado que o réu abstenha-se de tomar medidas restritivas em seu desfavor, relativas à prestação pecuniária em destaque.

Alega a autora que em 31 de janeiro de 2019 foi autuada por um agente fiscalizador do INMETRO “*sob o argumento de que sua balança estaria irregular, haja vista a existência de erros na medição de peso*”. No entanto, embora os técnicos da fabricante da referida balança não tenham encontrado qualquer irregularidade, e apesar da defesa administrativa apresentada, o auto de infração foi homologado e aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00, com desconto de 30%.

Aduz ainda que a presente demanda antecede à ação de desconstituição do auto de infração e que, no caso, há evidente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

No ID 17572499/17574101 a autora juntou o comprovante de depósito judicial, e, no ID 19191811 reiterou o pedido de tutela de urgência.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional - CTN, o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, garantindo-se ao contribuinte-depositante o direito de discutir esse crédito sem se submeter a atos executórios e/ou restritivos (inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal).

De fato, tal ato constitui-se direito subjetivo do contribuinte, sendo a jurisprudência do STJ interativa ao dispor que a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória de débito ou medida cautelar, a fim de suspender sua exigibilidade (REsp 249.277/RN).

Na esteira dessa disposição e com o intuito de emprestar maior garantia à norma legal, foi editada a Súmula 112, do STJ, a qual prescreve que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Ademais, tal entendimento é aplicado também para os créditos não tributários (v.g. TRF-4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5003718-43.2015.404.0000, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/03/2015).

In casu, observo que estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar pedida pela parte autora. O *fumus boni iuris* consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida tem amparo no ordenamento jurídico. Já o requisito do *periculum in mora* está em que, caso não se suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a empresa autora ver-se-á vulnerável a investidas de toda a natureza pelo réu: inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajuizamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc. Aliás, o documento ID 19191817 comprova tal vulnerabilidade.

Ademais, é preciso considerar que o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo ao réu, pois, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos de constrição dos bens da autora, para a segurança de eventual ação executiva-fiscal a ser proposta, sendo certo que, uma vez atestada a validade e exigibilidade do crédito, bastará o levantamento do montante depositado judicialmente, em favor do mesmo.

No mais, observo que o valor depositado em Juízo por ocasião da propositura da presente ação (R\$ 10.500,00 – ID 17574101) corresponde ao mesmo valor inicialmente cobrado pelo réu (ID 17431068).

Diante do exposto, **deiro** o pedido de medida cautelar, para **declarar suspensa** a exigibilidade do crédito em discussão, impedindo a inclusão (ou a manutenção) do nome da autora no CADIN ou a propositura de quaisquer medidas restritivas em desfavor da mesma, em razão do crédito decorrente do auto de infração n. 2992129.

Intime-se e cite-se o réu. Por ocasião da resposta, o réu deverá apresentar cópia do processo administrativo n. 52636.000309/2019-45.

Por fim, a autora deverá observar os termos e o prazo estabelecido no art. 308, do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-40.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JORGE MEDEIROS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LOPES - MS20410
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil - CPC, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No presente caso, **Jorge Medeiros Costa** ajuizou ação de procedimento comum em face da **União Federal**, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a isenção do Imposto de Renda, com repetição de indébito, e o valor dado à causa é de R\$50.458,48.

A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...).

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...).

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Ademais, a questão em litígio trata de modificação de relação jurídico-tributária constituída por meio de lançamento de Imposto de Renda - o que não exclui a competência do JEF, e, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos JEFs, razão pela qual o processo deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para o caso.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **declaro a incompetência** deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação e julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de sua constituição regular.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008061-15.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MATHEUS MAIDANA DE LIMA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 22332429)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008061-15.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A088334A22) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A088334A22>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008065-52.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO

DESPACHO
(Carta de Citação ID 22334276)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008065-52.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U789177673) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U789177673>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005769-55.2013.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JONAS REGINALDO
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006849-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JURACI DE SOUZA, IVONETE BUENO, CLODOALDO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 22111703.

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos solicitados pela autarquia previdenciária na peça ID 20826083.

Após, remetam-se os autos à Gerência Executiva para efetivo cumprimento do julgado.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006564-97.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ADALTO DE ANDRADE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária pela qual busca o autor provimento jurisdicional que condene a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT a reincluí-lo no cargo anteriormente ocupado, além de indenização por danos morais e materiais.

A pretensão do autor está calcada na Lei n. 8.878/94, que trata da concessão de anistia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas sob controle da União.

Com efeito, nas ações em que se busca declaração de anistia e a reparação de atos/omissões ocorridos em processos administrativos sob responsabilidade da União, este ente deve figurar no polo passivo da lide. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ANISTIA. LEI 8.878/94. LEGITIMIDADE PASSIVA. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. A União há de figurar na lide em que se busca a declaração de anistia, a que faz menção a Lei n. 8.878/94, bem como indenização pela morosidade da Comissão instituída para efetuar a análise da sua reintegração ao cargo antes ocupado (art. 5º da Lei n. 8.878/94). Todavia, a ECT é a responsável por dar cumprimento à decisão no que se refere ao pedido de reintegração no emprego público, reconhecendo-se, portanto, a ilegitimidade passiva ad causam da União no ponto. (TRF4 5009008-21.2011.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 20/12/2016).

Assim, intime-se o autor para que, nos termos e no prazo do art. 321 do CPC, traga esclarecimentos a respeito, emendando, se for o caso, a petição inicial, para incluir a União no polo passivo da lide.

Promovida a emenda, **citem-se**.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008150-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: MARIA CINTIA DO NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226

DESPACHO

Intime(m)-se /a(s) executado(a)s pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 4.623,51 (quatro mil, seiscentos e vinte e três reais, cinquenta e um centavos), referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Expeça-se mandado de reintegração de posse, conforme requerido pela Exequente.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008159-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: CELIA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA LEMES DO PRADO - MS11669

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 81.369,02 (oitenta e um mil reais, trezentos e sessenta e nove reais, dois centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006107-63.2012.4.03.6000
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: CIZAMARA FONTANA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o despacho de f.177, constante do ID 21889020 (expedição de alvará).

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008180-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: JAIME VALLER, MARIA LIDIA VALLER

DESPACHO

Intimem-se os Executados pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.548,22 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais, vinte e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Intimem-se-os, ainda, para, no prazo de 30 (trinta) dias, "providenciarem a lavratura da escritura definitiva de compra e venda de imóvel (parte da Fazenda Bocajá), situado no município de Caracol – Bela Vista, MS, efetuando o pagamento de todos os impostos e taxas incidentes sobre o mesmo, devendo cientificar a CEF, do dia e hora da lavratura desse documento, para que possa comparecer, por meio de seu representante legal, e assiná-lo".

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008180-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: JAIME VALLER, MARIA LIDIA VALLER

DESPACHO

Intimem-se os Executados pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.548,22 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais, vinte e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Intimem-se-os, ainda, para, no prazo de 30 (trinta) dias, "providenciarem a lavratura da escritura definitiva de compra e venda de imóvel (parte da Fazenda Bocajá), situado no município de Caracol – Bela Vista, MS, efetuando o pagamento de todos os impostos e taxas incidentes sobre o mesmo, devendo cientificar a CEF, do dia e hora da lavratura desse documento, para que possa comparecer, por meio de seu representante legal, e assiná-lo".

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008248-23.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JEMS CONSTRUTORA, INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS EIRELI, JOAO EUDES MEIRELES DA SILVA, CLAUDIO ARMOA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 22523060)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intime-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008248-23.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4457805D1) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4457805D1>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009427-63.2008.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

RÉUS: REGINA MAURA PEDROSSIAN, DEISE ACOSTA BARBOZA, ELZIO NEVES BARBOZA, ARNESTO MULLER, MARINEUSA PONCIANO MULLER
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e intime-se a parte RÉ, ora EXECUTADA, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$1.037,15 (mil, trinta e sete reais e quinze centavos)**, referente ao valor atualizado da execução (09/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003337-02.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADOS: PROCESSADORES MORENO LTDA - ME, CRISTIANE OVANDO MORENO, ISABELA MORENO DE SOUZA

DESPACHO

Às providências tendentes ao leilão do veículo penhorado nos autos (ID 19595921).

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007284-30.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIO CESAR VELASQUE ALE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LIUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004
RÉUS: UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

O autor, qualificado nos autos, pede justiça gratuita ao fundamento de que não possui "condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família.." e junta os documentos que entende pertinentes (ID nº 21398347).

Conforme despacho ID 21418274, oportunizei ao mesmo que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício supracitado, onde deveria juntar, inclusive, comprovantes de gastos, já que reputei que os documentos juntados com a inicial afastavam a presunção de pobreza então alegada.

Pois bem.

O documento juntado (unicamente a declaração de imposto de renda) não me convenceu de que o autor faz jus à justiça gratuita. Na realidade, demonstra que o autor vive em situação privilegiada em relação à maioria da população brasileira, posto que dispõe de recursos depositados em caderneta de poupança. Além disso, filio-me à posição que entende ser destinatário do benefício (justiça gratuita) aquele que recebe remuneração inferior ao limite de isenção de imposto de renda (Enunciado 38 FONAJEF). O que passa disso é tema relacionado à administração do orçamento doméstico.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado nestes autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013041-95.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERIC VINICIUS POLIZER
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC VINICIUS POLIZER - MS14559

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 22494144, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008153-90.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ANA PAULA VAZ DE MELLO MOREIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 22405056)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008153-90.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5515A8D8E) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5515A8D8E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012414-91.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 22538129, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Libere-se o bloqueio BacenJud ID 22060026.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009456-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Edson Rodrigues Souza, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação do réu INSS, nos autos físicos originários nº 0008839-85.2010.403.6000.

Considerando a concordância expressa da parte exequente com os cálculos elaborados pela executada, **homologo** a conta ID 22366535, ao passo que determino a expedição dos ofícios requisitórios.

Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no preenchimento do requisitório contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Observe-se o destaque dos honorários contratuais,

Efetue o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vindo o pagamento, intemem-se os beneficiários (o autor pessoalmente) de que os respectivos valores encontram-se disponíveis para saque, conforme disposto no § 1º do art. 40 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006917-06.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NILVEO RONDON CAMPEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003055-27.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para as providências com a postagem juntada de AR referente à Carta de Intimação ID 22939051.

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008224-92.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MARIA ALDILENE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE OLIVEIRA - MS23910
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos, se for o caso, declaração de hipossuficiência, a fim de viabilizar a análise do pedido de Justiça gratuita.

Cumprida a determinação retro, e deferida a gratuidade de Justiça, solicitem-se as informações da autoridade impetrada, eis que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Nessa fase processual, notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, desse documentos, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007708-72.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ELVIO EGÍDIO MORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS - MS21217
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o teor da petição ID 22644811, diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do Feito.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009995-42.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ZOOVET PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CESAR LEITE RAMOS - MS15965
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007213-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ADRIANE MONTEIRO DA SILVA, ELIZANGELA DA SILVA DIAS MIGUEL, JANETE DA SILVA PINHEIRO, LIDIANE DE OLIVEIRA XAVIER LOVEIRA, LUCIENE CARVALHO DE BARROS, LUIS OTAVIO MAURIENSE BRUNO, MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA, MILENA ANTONIO, OSNEI DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARADONA BARROS GOMES - AL13665, LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769, LARISSA GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769, DIEGO MARADONA BARROS GOMES - AL13665, LARISSA GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769, DIEGO MARADONA BARROS GOMES - AL13665, LARISSA GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARADONA BARROS GOMES - AL13665, LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769, LARISSA GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARADONA BARROS GOMES - AL13665, LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769, LARISSA GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769, DIEGO MARADONA BARROS GOMES - AL13665, LARISSA GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769, DIEGO MARADONA BARROS GOMES - AL13665, LARISSA GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769, DIEGO MARADONA BARROS GOMES - AL13665, LARISSA GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769, DIEGO MARADONA BARROS GOMES - AL13665, LARISSA GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANE MONTEIRO DA SILVA, ELIZÂNGELA DA SILVA DIAS MIGUEL, JANETE DA SILVA PINHEIRO, LIDIANE DE OLIVEIRA XAVIER LOVEIRA, LUCIENE CARVALHO DE BARROS, LUIS OTÁVIO MAURIENSE BRUNO, MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA, MILENA ANTÔNIO e OSNEI DA SILVA MARTINS, em face de ato iminente a ser praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul – COREN/MS, objetivando provimento jurisdicional inicial que lhes assegure “o direito a requererem suas inscrições no referido Conselho Regional de Enfermagem – COREN/MS”. Quanto ao mérito, buscam a concessão da segurança para determinar “à autoridade coatora que proceda à inscrição definitiva dos requerentes no Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Mato Grosso do Sul – COREN/MS, conferindo-lhes, de fato e de direito, a qualidade regular de TÉCNICOS EM ENFERMAGEM a que fazem jus, tudo em respeito aos princípios e ensinamentos aduzidos”. Requeremos benefícios da Justiça gratuita.

Os impetrantes relatam que: (i) concluíram o curso de Técnico em Enfermagem, pela Escola Técnica Residência Saúde, na modalidade de ensino à distância, por intermédio do Polo de Aquidauana/MS, estando os diplomas registrados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC; (ii) o COREN/MS, quando procurado pelos alunos para a inscrição e registro profissional tem recusado até mesmo o recebimento de requerimento e documentação, ao argumento de que a instituição Escola Técnica Residência Saúde não é credenciada pelo Conselho de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, donde se extrai o justo receio de sofrerem violação ao direito líquido e certo, exceto da impetrante Adriane, cujo pedido de inscrição recebeu parecer técnico de n. 60/2019, em que se opina pela impossibilidade de sua inscrição nos quadros de Técnicos de Enfermagem do Estado; e, (iii) a Escola Técnica Residência Saúde é devidamente credenciada pelo Conselho Estadual de Educação em Alagoas, cumprindo, pois, todos os requisitos exigidos pelos atos normativos que regulamentam a modalidade de Ensino a Distância – EaD em todo o território nacional, inserida, inclusive, no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC, sendo arbitrária e ilegal a iminente recusa da inscrição dos impetrantes.

Juntaram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Prejudiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão ou não presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A presente controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de registro dos impetrantes como técnicos em enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, após terem concluído o curso de Técnico em Enfermagem, na modalidade a distância, ofertado pela Escola Técnica Residência Saúde – polo Aquidauana, MS.

Pois bem. No tocante ao ensino à distância, estabelece o artigo 80 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

“Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012).

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais”.

Por outro lado, o Decreto 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que regulamentou o artigo 80 da LDB (revogado em 25/05/2017 pelo Decreto 9.057), dispunha que:

“Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

(...).

IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) técnicos, de nível médio; e

(...).

Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

(...).

Art. 4º A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

I - cumprimento das atividades programadas; e

II - realização de exames presenciais.

(...).

Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente.

(...).

Art. 7º Compete ao Ministério da Educação, mediante articulação entre seus órgãos, organizar, em regime de colaboração, nos termos dos arts. 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 1996, a cooperação e integração entre os sistemas de ensino, objetivando a padronização de normas e procedimentos para, em atendimento ao disposto no art. 80 daquela Lei:

I - credenciamento e renovação de credenciamento de instituições para oferta de educação a distância; e

II - autorização, renovação de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas a distância.

Parágrafo único. Os atos do Poder Público, citados nos incisos I e II, deverão ser pautados pelos Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância, definidos pelo Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino.

(...).

Art. 11. Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de:

I - educação de jovens e adultos;

II - educação especial; e

III - educação profissional.

§ 1.º Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.

§ 2.º O credenciamento institucional previsto no § 1.º será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos.

§ 3.º Caberá ao órgão responsável pela educação a distância no Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste Decreto, coordenar os demais órgãos do Ministério e dos sistemas de ensino para editar as normas complementares a este Decreto, para a implementação do disposto nos §§ 1.º e 2.º” -destaquei.

Desse cenário, observa-se que, em se tratando de oferta de cursos de educação profissionalizante por instituições inseridas na modalidade EAD, a atuação fora da unidade da Federação em que se encontra a sede da entidade é plenamente possível se houver o credenciamento para tanto no Ministério da Educação. No presente caso, a Escola Técnica Residência Saúde está cadastrada no SISTEC/MEC modalidade educação a distância, para o curso técnico em enfermagem, para o tipo de oferta subsequente (consulta sistema.sistec.mec.gov.br/consultapublicidade/ensino/).

Disso resulta, ao menos nessa primeira análise, que é descabida de fundamento a alegação do COREN no sentido de que, por não estar a Escola Técnica Residência Saúde regular perante o Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, ficaria o Conselho impossibilitado de aceitar o registro profissional dos impetrantes.

Ademais, é de se ver que não cabe ao conselho profissional a fiscalização acerca da regularidade dos cursos de enfermagem existentes, e, tampouco dos diplomas expedidos pelas instituições de ensino. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DO COREN/RS DE RECONHECIMENTO DE CURSO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ANTE O IMPEDIMENTO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. Aos Conselhos Profissionais cabe a fiscalização do exercício da profissão, sendo da competência do Conselho Estadual de Educação a fiscalização dos cursos profissionalizantes. 2. O COREN-RS extrapolou sua área de atuação ao fiscalizar a regularidade dos cursos de formação expressamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e a validade de diplomas e certificados de conclusão expedidos por instituições de ensino regularmente constituídas. 3. Comprovado que a autora esteve impedida de exercer a profissão de auxiliar de enfermagem, resta caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta do COREN/RS e o abalo moral sofrido, exsurgindo o dever de indenizar. (TRF4, AC 5000797-36.2016.4.04.7127, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/04/2019).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. MODALIDADE EAD. CONSELHO DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. Há de ser mantida a decisão proferida pelo juízo a quo, mais próximo das partes e do contexto fático: o autor concluiu o EAD em técnico de enfermagem, comprovando o registro do respectivo diploma de habilitação no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, órgão da Administração Direta, decorrendo, em razão disso, a validade nacional atestada pelo MEC, conforme se extrai da Certidão de Validade Nacional do Diploma juntado ao evento 1 (OUT10), e portanto, faz jus ao registro como Técnico de Enfermagem junto ao COREN/RS e à expedição do seu documento de identificação profissional. (TRF4, AG 5023606-90.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/10/2018).

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada receba e processe os documentos relativos a requerimento de inscrição dos impetrantes nos quadros do COREN/MS e de expedição da carteira profissional respectiva, salvo se existentes outro(s) motivo(s) que não os discutidos na presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via desse documento, apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como os seguintes expedientes:

Mandado de notificação e de intimação, ID 22785269, para o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS (Av. Monte Castelo, nº 269, Monte Castelo, Campo Grande/MS, CEP 79.010-4700).

Mandado de intimação, ID 22785269, do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS (Av. Monte Castelo, nº 269, Monte Castelo, Campo Grande/MS, CEP 79.010-4700).

O arquivo [5007213-28.2019.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/R6BE32DF12) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/R6BE32DF12>

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006333-36.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: EZEQUIEL ARCE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZEQUIEL ARCE DE OLIVEIRA - MS21117

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, MAGNIFICO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Ezequiel Arce de Oliveira, em face de ato imputado à Diretora de Gestão de Pessoas e ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do MS - IFMS, objetivando provimento mandamental que determine (i) a suspensão da posse dos candidatos Edenir Pereira Flores Junior e Suzy Takaya, aprovados no concurso público do IFMS, regido pelo Edital nº 067 de 12 de setembro de 2018, para o cargo de Técnico em Gestão Pública, e (ii) que o IFMS nomeie e dê posse, prioritariamente, aos candidatos aprovados para o mesmo cargo no concurso regido pelo Edital n. 002 de 06 de julho de 2016, com prazo de validade vigente, até que se esgote a lista de aprovados. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Alega o impetrante que participou de concurso para provimento do cargo de Técnico em Gestão Pública da referida instituição de ensino (Edital n. 002/2016 – CCP -IFMS), sendo aprovado em 6º lugar para as vagas destinadas aos autodeclarados negros (PPP); que, embora o certame tenha disponibilizado inicialmente uma (01) vaga para PPP, no decorrer do tempo foram convocados quatro (04) candidatos, tendo um deles requerido final de lista, com a nomeação efetiva de três (03) aprovados; e que o prazo de validade do certame, 18/11/2018, foi prorrogado e somente expirará em 11/11/2020.

Nada obstante, mesmo vigente o certame, o IFMS realizou outro concurso para provimento do cargo de Tecnólogo em Gestão Pública da referida instituição de ensino, este regido pelo Edital n. 067/2018 - CCP - IFMS, disponibilizando uma (01) vaga para PPP, cujo resultado foi homologado em 30/04/2019, com nomeação dos dois primeiros colocados (na lista geral), o que, alega o impetrante, violou o seu direito líquido e certo de ser nomeado prioritariamente, eis que aprovado e classificado em lista de espera – 6º lugar, para vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas - de concurso com prazo de validade não expirado.

Acresce que, embora classificado em 6º lugar para a vaga reservada aos autodeclarados negros e com todos os classificados no certame de 2016 nomeados (os 16 classificados em ampla concorrência e os quatro primeiros colocados para a vaga reservada aos autodeclarados negros), tal fato em nada interfere no seu direito subjetivo à nomeação, porquanto remanesce aprovados na lista específica PPP, sendo ilegal a nomeação de Suzy Takaya (Aquadauana) e Edemir Pereira Flores (Navirai) – aprovados no certame de 2018.

Juntou documentos.

Foi deferida a Justiça gratuita ao impetrante e postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações (Decisão ID 20188272).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 21022526), defendendo a legalidade do ato hostilizado.

Manifestação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do MS – IFMS (ID 21253024).

É o relatório. **Decido.**

Prejudiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida irreversível.

No presente caso, observadas essas premissas, não verifico a presença dos requisitos para o deferimento da medida.

A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

O impetrante requer a concessão de medida liminar que (i) suspenda a posse de Edemir Pereira Flores Junior e Suzy Takaya, candidatos aprovados no concurso público do IFMS, regido pelo Edital nº 067 de 12 de setembro de 2018, para o cargo de Tecnólogo em Gestão Pública e (ii) que determine ao IFMS a nomeação prioritária dos candidatos aprovados para o mesmo cargo no concurso regido pelo Edital n. 002 de 06 de julho de 2016, com prazo de validade vigente, até que se esgote a lista de aprovados.

É sabido que as cortes nacionais pacificaram o entendimento no sentido de **inexistir** direito líquido e certo à nomeação de candidato aprovado em concurso público anterior e **não classificado dentro no número de vagas**. Em tais situações não se caracteriza preterição indevida ou violação ao preceito constitucional do artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal (Precedentes: STJ, 6ª T., AGRESP 782681, Relator: Rogério Schietti Cruz, DJE 19/05/2014; TRF 5, AC 7597820134058100, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Viar Filho, DJE 31/01/2013; TRF1 - MAS 149388420104014300, Sexta Turma, Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJE 01/08/2014).

No presente caso, embora haja identidade de cargos entre os dois certames, é de se ver que o impetrante concorreu para a vaga reservada para os candidatos autodeclarados negros, sendo que a sua nomeação se daria nos termos estabelecidos pelo Edital n. 002/2016 – CCP -IFMS e pela Lei n. 12.990/2014, que sobre a reserva de vagas especiais PPP, dispõem:

*9. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS

9.1 Das vagas destinadas a cada cargo/área/especialidade e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9/6/2014.

9.2 A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no Concurso Público for igual ou superior a 3 (três).

9.2.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 9.1 deste Edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 nos termos do §2º da Lei nº 12.990, de 9/6/2014.

(...)

9.5 Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

(...)

9.6 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

(...)" (cf. Edital – ID 20096542).

"Art. 1º. Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

(...)

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que considerem a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros."

Desse panorama, ao menos em cognição sumária, cuja análise é perfunctória, parece que os elementos dos autos, bem como a legislação de regência, indicam que para a nomeação de seis (06) candidatos das vagas reservadas a negros em um concurso público, seria necessário, no mínimo 28 vagas – a fim de atender o percentual de 20%, o que não é caso tratado nestes autos.

Com efeito, no certame de 2016, inicialmente foram ofertadas 4 vagas, para o cargo de Tecnólogo em Gestão Pública (3 em ampla concorrência; 1 destinada à cota PPP); o resultado homologado trouxe 16 candidatos classificados na lista de ampla concorrência e 06 na lista específica PPP; a administração nomeou todos os classificados da lista geral e 03 candidatos da lista PPP (foram 4 convocados, mas um pediu fim de lista); o impetrante é o 6º classificado na lista PPP, sendo que, se fosse o caso, antes de sua nomeação, deveria ocorrer a do 5º classificado.

Desse modo, vê-se que, ainda que tenha havido candidatos remanescentes na lista PPP, o esgotamento da lista de ampla concorrência, a princípio, impossibilitaria a nomeação daqueles candidatos, uma vez que quebraria os critérios de alternância e proporcionalidade, considerando a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos negros.

Ademais, documento trazido no ID 20096956, PDF pág. 123 (lista de nomeações), observa-se que dos 16 candidatos classificados no concurso do Edital 022/2016, efetivamente 12 entraram em exercício, e da lista PPP foram nomeados 03 candidatos, donde resulta a ocupação de 15 vagas, sendo que segundo os critérios de alternância e proporcionalidade a próxima vaga a ser ocupada por classificado na lista PPP seria a décima oitava (18º).

Ou seja, como o impetrante concorreu para a vaga pretendida em condições especiais, em princípio haveria preterição se a autoridade impetrada nomeasse candidato(s) que concorreu(ram) na mesma condição que ele, o que não se verificou no caso concreto, já que as duas nomeações impugnadas neste *mandamus* são de candidatos que se classificaram na lista de ampla do certame regido no Edital n. 067/2018 - CCP - IFMS, conforme documento ID 20096548, PDF pág. 115.

Ainda, como fundamento desta decisão, invoco os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da impessoalidade e da isonomia, todos eles norteadores da Administração Pública e aptos a assegurar que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Portanto, não vislumbro ilegalidade no proceder da autoridade impetrada. E, como os atos estatais gozam da presunção *juris tantum* de legalidade, essa presunção não restou vulnerada, o que afasta o reconhecimento do *fumus boni iuris*.

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar se toma desnecessário perquirir sobre os demais.

Pelo exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se o impetrante para que forneça o endereço dos litisconsortes necessários Edemir Pereira Flores Junior e Suzy Takaya, a fim de se viabilizar a citação. Cumprida a determinação, citem-se os litisconsortes para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 10 dias.

Apresentadas as contestações pelos litisconsortes, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos os autos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006312-60.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JAQUELINE GIL BARBOSA, ELVIS OLIVEIRA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: LIRODIO U SILVA - MS22208
Advogado do(a) AUTOR: LIRODIO U SILVA - MS22208
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013218-35.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUTH MARIA DE OLIVEIRA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH MARIA DE OLIVEIRA GARCIA - MS999999

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009348-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MIRELLA GIOVINE, MARIA DALVA DE MORAIS, LUIS HENRIQUE LOPES DUTRA, RONEY CORREA AZAMBUJA, IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI, JESSICA GULART NAKAMURA, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ, ALEX INOUE MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-40.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MILIANA KEILA FERREIRA LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE GARCIA MOREIRA - MS19682

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009294-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JANE CANDIDA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009291-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JEANE DA SILVA COSTA MARCAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009200-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE GILLAND BONFIM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA

OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009385-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE MARTINEZ NEIVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208

IMPETRADO: OAB/MS, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009221-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSEMAR FOGASSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009341-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MONICA CELI E SILVA SALUSTIANO LUCHNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208
IMPETRADO: OAB/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

Determinada a emenda da petição inicial.

Restou prejudicada a análise do pedido liminar pois, a emenda à inicial ocorreu somente após a realização das eleições.

Intimada a se manifestar acerca do interesse no feito, a parte ficou inerte.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que as eleições já aconteceram sem que o impetrante tenha exercido o direito a voto, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009338-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ERICA DE BARROS AVILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208
IMPETRADO: OAB/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

Determinada a emenda da petição inicial.

Restou prejudicada a análise do pedido liminar pois, a emenda à inicial ocorreu somente após a realização das eleições.

Intimada a se manifestar acerca no interesse no feito, a parte ficou-se inerte.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que as eleições já aconteceram sem que o impetrante tenha exercido o direito a voto, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009336-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: HUGO SABATEL NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208
IMPETRADO: OAB/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

Determinada a emenda da petição inicial.

Restou prejudicada a análise do pedido liminar pois, a emenda à inicial ocorreu somente após a realização das eleições.

Intimada a se manifestar acerca no interesse no feito, a parte ficou-se inerte.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que as eleições já aconteceram sem que o impetrante tenha exercido o direito a voto, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009326-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ROBSON GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208
IMPETRADO: OAB/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

Determinada a emenda da petição inicial.

Restou prejudicada a análise do pedido liminar pois, a emenda à inicial ocorreu somente após a realização das eleições.

Intimada a se manifestar acerca no interesse no feito, a parte ficou-se inerte.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que as eleições já aconteceram sem que o impetrante tenha exercido o direito a voto, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009310-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NATALIA VIGNOLLI DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA VIGNOLLI DE ABREU - MS19679

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

Determinada a emenda da petição inicial.

Restou prejudicada a análise do pedido liminar pois, a emenda à inicial ocorreu somente após a realização das eleições.

Intimada a se manifestar acerca no interesse no feito, a parte ficou-se inerte.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que as eleições já aconteceram sem que o impetrante tenha exercido o direito a voto, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009297-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EURIPEDES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009297-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EURIPEDES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009297-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EURIPEDES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: APOLO PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

APOLO PET SHOP LTDA ajuizou a presente ação pelo rito comum, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-CRMV/MS, objetivando, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine que a ré não exija a obrigação de contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento Comercial.

Afirmou que possui como atividade principal a higiene e o embelezamento estético de animais domésticos. No seu entender, a atividade desempenhada não se amolda à hipótese de incidência da normatização aplicada aos médicos e clínicas veterinárias, entendendo ser indevida e arbitrária a exigência do registro.

Ademais, requer a restituição dos valores pagos indevidamente a parte Ré.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela em caráter antecedente, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com o documento de fl. 38, percebe-se que no comprovante de inscrição cadastral da autora junto à Receita Federal consta no objeto como atividade o “higiene e embelezamento de animais domésticos, comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela parte autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu requerimento de empresário, não é exigível da empresa autora.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6)

1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo legal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória.

2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que “exercem atividades peculiares à medicina veterinária”, tais como “assistência técnica à pecuária”; operem com “hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários” e as “demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68”.

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de “atividades peculiares à medicina veterinária” (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 e/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)”

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários e materiais para construções". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida."

(AC 00027186420084036112 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que o Conselho réu se abstenha de exigir da parte autora a contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento Comercial.

Cite-se.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar **impugnação** à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004659-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE CLEMENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Nome: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Treze de Maio, 3214, - de 2346 a 3250 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-356

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a liberação do seguro desemprego em seu favor, negado ao fundamento de que o impetrante é sócio de empresa, presumindo-se a percepção de renda.

Destaca que essa presunção não corresponde à verdade, uma vez que a empresa está inativa.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que o benefício do seguro desemprego objetiva manter a subsistência do trabalhador no momento de sua dispensa, a fim de possibilitar a busca de um novo trabalho e a sua manutenção de sua família. Assim, se o trabalhador é sócio de empresa que se encontra em situação de inatividade, presume-se que não está percebendo renda, sendo forçoso reconhecer a aparente necessidade do benefício.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos indicam que o impetrante foi regularmente dispensado de seu emprego junto à empresa Rawi Engenharia Ltda, bem como que a empresa da qual é sócio está inativa desde o ano de 2015. Assim, tudo nos autos indica que o impetrante não está percebendo nenhuma remuneração, nem mesmo da referida empresa, o que, *a priori*, justifica a percepção do seguro-desemprego.

A jurisprudência se posiciona nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do SEGURO-DESEMPREGO o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. II - O autor/impetrante requereu o benefício de seguro-desemprego por ter sido dispensado sem justa causa da empresa Associação de Assistência à Criança Deficiente, em 02.07.2018. III - A autoridade administrativa indeferiu o benefício ao fundamento de que o agravado era sócio de empresa. IV - Os documentos de Id. 38791803 - Pag. 23/30 (Ficha Cadastral Simplificada, Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - Janeiro/2018 e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - Janeiro/2017 e Janeiro/2018), revelam que o autor/impetrante não faz mais parte do quadro societário da empresa Nectarine Comercio Ltda desde 02.10.2018, bem como que a referida empresa estava inativa desde janeiro de 2017, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego. V - Tendo em vista a verossimilhança do direito invocado e o caráter alimentar da prestação, é de rigor a reforma da decisão agravada. VI - Agravo de instrumento interposto pela parte autora provido.

AI 5005552-69.2019.4.03.0000 - TRF3 - 10a TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2019

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

A urgência também está presente, na medida em que a situação de desemprego aparentemente se mantém, estando o impetrante a necessitar dos valores do seguro-desemprego para sua subsistência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao pagamento do benefício do seguro-desemprego ao impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, desde que a sociedade na empresa seja o único impedimento.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-56.2019.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OZELIO DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - MS22001

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CASSILÂNDIA/MS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OZÉLIO DA SILVA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pela autoridade impetrada, Chefê da Agência da Previdência Social de Cassilândia/MS (APS Nº 06001060), a qual está vinculada ao "INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS", objetivando ordem judicial que determinasse a análise do requerimento da Revisão de Certidão por Tempo de Contribuição.

O Impetrante alega que necessita do referido documento protocolado na data de 31 de outubro de 2018, conforme f.17-18, para à análise do pedido de Aposentadoria.

Narra que a demora na apreciação do pedido administrativo está a lhe causar prejuízos de ordem financeira, além de violar os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo.

Antes mesmo do despacho inicial, o impetrante destacou a perda do objeto do presente feito e requereu o arquivamento dos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

Analisando os presentes autos, verifico faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito dessa questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava obter ordem judicial que determinasse a análise do pedido administrativo descrito na inicial, o que foi atendido pela autoridade impetrada, independentemente de ordem judicial nesse sentido. Fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido, de modo que o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se.

Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, devido à análise e atendimento de seu pedido na esfera administrativa, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, ante à perda superveniente do interesse processual e, consequentemente, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCO ANTONIO MANSUR FILHO, JULIANA GONZALES PALAZZI

Advogados do(a) AUTOR: CAIO JO HIRANO - SP399297, TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840, LOURENCO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR - SP348891

Advogados do(a) AUTOR: CAIO JO HIRANO - SP399297, TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840, LOURENCO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR - SP348891

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que os procuradores do autor, representados pelo escritório Hirano, Gonçalves, Alencar e Oliveira Sociedade de Advogados, foram substituídos, quando da conversão do rito, pelos advogados do escritório Cabral Gomes & Thonicke Advogados Associados, sem que, no entanto, fosse juntada a procuração respectiva.

Assim, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

CAMPO GRANDE, 7 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005869-12.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNO SCHMIDT JUNIOR - SC6878
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Nome: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: FAMASUL, Rua Marcino dos Santos, s/n, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-902

SENTENÇA

SENTENÇA

Defiro o pedido da exequente.

Cópia desta decisão servirá como ofício para o gerente da agência 3953, da Caixa Econômica Federal para que transfira todo o valor depositado na conta n. 3953-005-86408516-9, devidamente atualizada, **COM** incidência de imposto de renda, se cabível, para a conta corrente n. 5658-8, da agência 7144-7, do Banco do Brasil, de titularidade de ARNO SCHMIDT JÚNIOR, CPF n. 509.637.679-68 - RG.: 1.462.753 SSP/SC.

Uma vez que foi efetuado o pagamento da dívida, **extingo** a presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 07/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006299-59.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TRANS BIRDS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP121215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para atender ao art. 10, da Resolução 142/2017, do TRF3, juntando aos autos os documentos necessários para o cumprimento de sentença, tendo em vista que apenas apresentou seu pedido de execução e cálculo.

CAMPO GRANDE, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014585-21.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MESSIAS PIRES DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no art. 4º, I, 'b', da Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Intimação da parte apelada, e bem assim o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

CAMPO GRANDE, 7 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007139-06.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

EXECUTADO: BENVINO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225
Nome: BENVINO ALVES PEREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o executado intimado para conferir os documentos digitalizados pela exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica ainda intimado para, terminado o prazo acima, pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica também intimado de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007133-64.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ - MS5375
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ ajuizou a presente ação em face do **DNIT**, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n. E012096269 e penalidades dele decorrentes.

Narra que, ao se dirigir ao DETRAN/MS para renovação de sua carteira de habilitação, foi surpreendido com a informação de que lhe foi aplicada penalidade de suspensão do direito de conduzir veículos, por suposta infração de trânsito cometida em 22/04/2014, na BR-262, município de Miranda.

Sustenta a nulidade do auto de infração, em virtude da ausência de comprovação da entrega da notificação, além de inobservância dos requisitos legais exigidos na autuação por excesso de velocidade prevista no art. 218, III, do CTB, tais como indicação expressa da velocidade em km/h, velocidade regulamentada para o local, identificação do radar e velocidade medida pelo aparelho.

Requer a concessão da tutela de urgência para que o DETRAN se abstenha de suspender a sua habilitação em razão do auto de infração em discussão. Juntou documentos de f. 17-232.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, entendo ser necessária a prévia oitiva do DNIT para conhecer os contornos da presente relação jurídica, considerando que os documentos trazidos com a inicial não comprovam, de plano, a plausibilidade do direito invocado.

Os documentos de f. 20-229 tratam de cópia do processo administrativo instaurado pelo DETRAN-MS em face do ora autor, com a finalidade de aplicação da penalidade de suspensão do direito de conduzir veículos automotores, com base no auto de infração E012096269 (f. 38).

Contudo, o presente feito não tem como objeto a declaração de nulidade do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir aplicado pelo DETRAN, até mesmo porque não consta no polo passivo, mas sim a suposta nulidade do auto de infração aplicado pelo DNIT que gerou posteriormente o referido PA.

Dos documentos juntados, apenas o de f. 33 traz algumas informações sobre a suposta infração cometida pelo autor no dia 12/05/2014 e autuador o DNIT.

Desta forma, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o estabelecimento de um contraditório mínimo e juntada de documentos suficientes a comprovar a verossimilhança da alegação, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação do DNIT.

Intime-se o requerido para se manifestar sobre o pedido antecipatório, no prazo de 5 dias, trazendo aos autos cópia de todos documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC, em especial a cópia das notificações de autuação e de penalidade, com ou sem o respectivo recebimento pelo autor, bem como prova de que elas foram encaminhadas ao seu endereço cadastrado no DNIT ou cadastrado em outro banco de dados, especificando qual.

No mesmo mandado, cite-se para apresentar contestação no prazo legal.

Após a juntada da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014478-21.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-FAMASUL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Nome: FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-FAMASUL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 07/10/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDELL ROMULO ANASTACIO - MS23473
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual o impetrante busca, em sede liminar, ordem judicial que determine sua matrícula no 4º semestre do curso de Nutrição da FCG e manutenção no PROUNI.

Narrou, em breve síntese, estar matriculado no curso de Nutrição, sendo bolsista do PROUNI. Ilegalmente a autoridade impetrada está negando sua matrícula para o 4º semestre em razão de ter extrapolado o número de reprovações permitidas por semestre. Destaca que tal fato não teria acontecido caso não tivesse sido equivocadamente considerado reprovado na disciplina de Química, cursava via EAD – ensino à distância, uma vez que nessa modalidade, possui o direito de fazer três tentativas para realização das avaliações, sendo que ao realizar a primeira, o sistema já encerrou com sua reprovação.

Informou a professora responsável, que ficou de averiguar a situação, contudo, passados alguns dias, a mesma cobrou celeridade do impetrante no envio de informações a fim de solucionar o problema, o que não ocorreu. Com isso ele terá sua bolsa universitária cancelada, ficando impedido de conseguir outro financiamento estudantil. Entende ser ilegal a negativa de matrícula, bem como a reprovação na disciplina de Química. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da apresentação das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou defesa, onde destacou que a nota é composta da seguinte maneira: na NP1 são realizadas uma série de exercícios acessados e resolvidos na própria central do aluno, sendo o resultado final computado como nota da NP1. Na NP2 é realizado um EXAME e Provas Substitutivas são realizadas em sala de aula na modalidade presencial.

Destacou que o impetrante sequer apresenta qualquer comprovante do erro ou informação que fosse capaz de fundamentar tal alegação e que, ainda que fosse possível considerar tal alegação como verdadeira, o acadêmico não teria obtido a aprovação pelo fato de que este não obteve média necessária nas NP1 e NP2, não realizando o exame, necessário para composição da nota.

Ressaltou não ter a IES estabelecido qualquer impedimento para renovar a matrícula do aluno, no entanto tendo em vista que este não atendeu ao critério mínimo de 75% de aprovação no semestre, este teve sua bolsa do PROUNI cancelada. Reforçou, por fim, a autonomia didático-científica das universidades. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida.

Embora o impetrante afirme ter tido problemas com a realização do exame no sistema AVA - que teria encerrado a avaliação já na primeira tentativa, culminando com sua reprovação -, vejo que não há nos autos qualquer prova documental nesse sentido. A prova documental, como é sabido, é indispensável na ação mandamental, rito processual escolhido pelo impetrante.

Ou seja, ele não logrou demonstrar, nem mesmo à primeira vista, qualquer falha sistêmica apta a justificar sua reprovação. Veja-se que essa foi justamente a solicitação de sua professora (fls. 18), a fim de que tentasse resolver seu problema na esfera administrativa, contudo, o impetrante, ao que tudo indica, também não apresentou à professora ou à IES o documento solicitado.

Não há, assim, plausibilidade na afirmação em questão, cuja verificação dependeria, ao menos aparentemente, de dilação probatória, incompatível com o presente *writ*.

No que se refere ao PROUNI, vejo que a autoridade impetrada sequer detém legitimidade para regularizar a situação do impetrante nessa esfera, de modo que o pedido nesse sentido fica prejudicado.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo, motivo pelo qual **indefiro o pedido de liminar**.

Remetam-se os autos ao MPF, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDELL ROMULO ANASTACIO - MS23473
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

ATO ORDINATÓRIO

SEGUE DECISÃO PROFERIDA EM 07/10/2019, PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRADA:

"DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual o impetrante busca, em sede liminar, ordem judicial que determine sua matrícula no 4º semestre do curso de Nutrição da FCG e manutenção no PROUNI.

Narrou, em breve síntese, estar matriculado no curso de Nutrição, sendo bolsista do PROUNI. Ilegalmente a autoridade impetrada está negando sua matrícula para o 4º semestre em razão de ter extrapolado o número de reprovações permitidas por semestre. Destaca que tal fato não teria acontecido caso não tivesse sido equivocadamente considerado reprovado na disciplina de Química, cursava via EAD – ensino à distância, uma vez que nessa modalidade, possui o direito de fazer três tentativas para realização das avaliações, sendo que ao realizar a primeira, o sistema já encerrou com sua reprovação.

Informou a professora responsável, que ficou de averiguar a situação, contudo, passados alguns dias, a mesma cobrou celeridade do impetrante no envio de informações a fim de solucionar o problema, o que não ocorreu. Com isso ele terá sua bolsa universitária cancelada, ficando impedido de conseguir outro financiamento estudantil. Entende ser ilegal a negativa de matrícula, bem como a reprovação na disciplina de Química. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da apresentação das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou defesa, onde destacou que a nota é composta da seguinte maneira: na NP1 são realizadas uma série de exercícios acessados e resolvidos na própria central do aluno, sendo o resultado final computado como nota da NP1. Na NP2 é realizado um EXAME e Provas Substitutivas são realizadas em sala de aula na modalidade presencial.

Destacou que o impetrante sequer apresenta qualquer comprovante do erro ou informação que fosse capaz de fundamentar tal alegação e que, ainda que fosse possível considerar tal alegação como verdadeira, o acadêmico não teria obtido a aprovação pelo fato de que este não obteve média necessária nas NP1 e NP2, não realizando o exame, necessário para composição da nota.

Ressaltou não ter a IES estabelecido qualquer impedimento para renovar a matrícula do aluno, no entanto tendo em vista que este não atendeu ao critério mínimo de 75% de aprovação no semestre, este teve sua bolsa do PROUNI cancelada. Reforçou, por fim, a autonomia didático-científica das universidades. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida.

Embora o impetrante afirme ter tido problemas com a realização do exame no sistema AVA - que teria encerrado a avaliação já na primeira tentativa, culminando com sua reprovação -, vejo que não há nos autos qualquer prova documental nesse sentido. A prova documental, como é sabido, é indispensável na ação mandamental, rito processual escolhido pelo impetrante.

Ou seja, ele não logrou demonstrar, nem mesmo à primeira vista, qualquer falha sistêmica apta a justificar sua reprovação. Veja-se que essa foi justamente a solicitação de sua professora (fls. 18), a fim de que tentasse resolver seu problema na esfera administrativa, contudo, o impetrante, ao que tudo indica, também não apresentou à professora ou à IES o documento solicitado.

Não há, assim, plausibilidade na afirmação em questão, cuja verificação dependeria, ao menos aparentemente, de dilação probatória, incompatível com o presente *writ*.

No que se refere ao PROUNI, vejo que a autoridade impetrada sequer detém legitimidade para regularizar a situação do impetrante nessa esfera, de modo que o pedido nesse sentido fica prejudicado.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo, motivo pelo qual **indefiro o pedido de liminar**.

Remetam-se os autos ao MPF, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 07 de outubro de 2019."

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDELL ROMULO ANASTACIO - MS23473

ATO ORDINATÓRIO

SEGUE DECISÃO PROFERIDA EM 07/10/2019, PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRADA:

"DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual o impetrante busca, em sede liminar, ordem judicial que determine sua matrícula no 4º semestre do curso de Nutrição da FCG e manutenção no PROUNI.

Narrou, em breve síntese, estar matriculado no curso de Nutrição, sendo bolsista do PROUNI. Ilegalmente a autoridade impetrada está negando sua matrícula para o 4º semestre em razão de ter extrapolado o número de reprovações permitidas por semestre. Destaca que tal fato não teria acontecido caso não tivesse sido equivocadamente considerado reprovado na disciplina de Química, cursava via EAD – ensino à distância, uma vez que nessa modalidade, possui o direito de fazer três tentativas para realização das avaliações, sendo que ao realizar a primeira, o sistema já encerrou com sua reprovação.

Informou a professora responsável, que ficou de averiguar a situação, contudo, passados alguns dias, a mesma cobrou celeridade do impetrante no envio de informações a fim de solucionar o problema, o que não ocorreu. Com isso ele terá sua bolsa universitária cancelada, ficando impedido de conseguir outro financiamento estudantil. Entende ser ilegal a negativa de matrícula, bem como a reprovação na disciplina de Química. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da apresentação das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou defesa, onde destacou que a nota é composta da seguinte maneira: na NP1 são realizadas uma série de exercícios acessados e resolvidos na própria central do aluno, sendo o resultado final computado como nota da NP1. Na NP2 é realizado um EXAME e Provas Substitutivas são realizadas em sala de aula na modalidade presencial.

Destacou que o impetrante sequer apresenta qualquer comprovante do erro ou informação que fosse capaz de fundamentar tal alegação e que, ainda que fosse possível considerar tal alegação como verdadeira, o acadêmico não teria obtido a aprovação pelo fato de que este não obteve média necessária nas NP1 e NP2, não realizando o exame, necessário para composição da nota.

Ressaltou não ter a IES estabelecido qualquer impedimento para renovar a matrícula do aluno, no entanto tendo em vista que este não atendeu ao critério mínimo de 75% de aprovação no semestre, este teve sua bolsa do PROUNI cancelada. Reforçou, por fim, a autonomia didático-científica das universidades. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

A liminar, em sede de mandato de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

Em no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida.

Embora o impetrante afirme ter tido problemas com a realização do exame no sistema AVA - que teria encerrado a avaliação já na primeira tentativa, culminando com sua reprovação -, vejo que não há nos autos qualquer prova documental nesse sentido. A prova documental, como é sabido, é indispensável na ação mandamental, rito processual escolhido pelo impetrante.

Ou seja, ele não logrou demonstrar, nem mesmo à primeira vista, qualquer falha sistêmica apta a justificar sua reprovação. Veja-se que essa foi justamente a solicitação de sua professora (fls. 18), a fim de que tentasse resolver seu problema na esfera administrativa, contudo, o impetrante, ao que tudo indica, também não apresentou à professora ou à IES o documento solicitado.

Não há, assim, plausibilidade na afirmação em questão, cuja verificação dependeria, ao menos aparentemente, de dilação probatória, incompatível com o presente *writ*.

No que se refere ao PROUNI, vejo que a autoridade impetrada sequer detém legitimidade para regularizar a situação do impetrante nessa esfera, de modo que o pedido nesse sentido fica prejudicado.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo, motivo pelo qual **indeferir o pedido de liminar**.

Remetam-se os autos ao MPF, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 07 de outubro de 2019."

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDELL ROMULO ANASTACIO - MS23473

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

ATO ORDINATÓRIO

SEGUE DECISÃO PROFERIDA EM 07/10/2019, PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRADA:

"DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual o impetrante busca, em sede liminar, ordem judicial que determine sua matrícula no 4º semestre do curso de Nutrição da FCG e manutenção no PROUNI.

Narrou, em breve síntese, estar matriculado no curso de Nutrição, sendo bolsista do PROUNI. Ilegalmente a autoridade impetrada está negando sua matrícula para o 4º semestre em razão de ter extrapolado o número de reprovações permitidas por semestre. Destaca que tal fato não teria acontecido caso não tivesse sido equivocadamente considerado reprovado na disciplina de Química, cursava via EAD – ensino à distância, uma vez que nessa modalidade, possui o direito de fazer três tentativas para realização das avaliações, sendo que ao realizar a primeira, o sistema já encerrou com sua reprovação.

Informou a professora responsável, que ficou de averiguar a situação, contudo, passados alguns dias, a mesma cobrou celeridade do impetrante no envio de informações a fim de solucionar o problema, o que não ocorreu. Com isso ele terá sua bolsa universitária cancelada, ficando impedido de conseguir outro financiamento estudantil. Entende ser ilegal a negativa de matrícula, bem como a reprovação na disciplina de Química. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da apresentação das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou defesa, onde destacou que a nota é composta da seguinte maneira: na NP1 são realizadas uma série de exercícios acessados e resolvidos na própria central do aluno, sendo o resultado final computado como nota da NP1. Na NP2 é realizado um EXAME e Provas Substitutivas são realizadas em sala de aula na modalidade presencial.

Destacou que o impetrante sequer apresenta qualquer comprovante do erro ou informação que fosse capaz de fundamentar tal alegação e que, ainda que fosse possível considerar tal alegação como verdadeira, o acadêmico não teria obtido a aprovação pelo fato de que este não obteve média necessária nas NP1 e NP2, não realizando o exame, necessário para composição da nota.

Ressaltou não ter a IES estabelecido qualquer impedimento para renovar a matrícula do aluno, no entanto tendo em vista que este não atendeu ao critério mínimo de 75% de aprovação no semestre, este teve sua bolsa do PROUNI cancelada. Reforçou, por fim, a autonomia didático-científica das universidades. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida.

Embora o impetrante afirme ter tido problemas com a realização do exame no sistema AVA - que teria encerrado a avaliação já na primeira tentativa, culminando com sua reprovação -, vejo que não há nos autos qualquer prova documental nesse sentido. A prova documental, como é sabido, é indispensável na ação mandamental, rito processual escolhido pelo impetrante.

Ou seja, ele não logrou demonstrar, nem mesmo à primeira vista, qualquer falha sistêmica apta a justificar sua reprovação. Veja-se que essa foi justamente a solicitação de sua professora (fls. 18), a fim de que tentasse resolver seu problema na esfera administrativa, contudo, o impetrante, ao que tudo indica, também não apresentou à professora ou à IES o documento solicitado.

Não há, assim, plausibilidade na afirmação em questão, cuja verificação dependeria, ao menos aparentemente, de dilação probatória, incompatível com o presente *writ*.

No que se refere ao PROUNI, vejo que a autoridade impetrada sequer detém legitimidade para regularizar a situação do impetrante nessa esfera, de modo que o pedido nesse sentido fica prejudicado.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo, motivo pelo qual **indeferido o pedido de liminar**.

Remetam-se os autos ao MPF, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 07 de outubro de 2019."

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 1662

ACAO CIVIL PUBLICA

0000896-46.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X AGATHA CHRISTIE F.G.MOLINARI & FABIO MOLINARI S/S(SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES E SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL E SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deverá informar a Secretaria, para que a mesma utilize a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n. 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

ACAO DE USUCAPIAO

0009560-08.2008.403.6000 (2008.60.00.009560-4) - BENTA PEREIRA ROCHA(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X INCCO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DELURDES NANTES BAES X MOACIR RATIERI BAES - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1466 - MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, ficamos presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Campo Grande, 02.10.2018. CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, no prazo de dez dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACAO MONITORIA

0002875-48.2009.403.6000 (2009.60.00.002875-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENIR PEREIRA MACHADO - EPP X ELENIR PEREIRA MACHADO

Não tendo havido impugnação sobre os bloqueios efetuados, AUTORIZO a Caixa Econômica Federal - CEF a levantar a importância depositada na conta n.3953.005.86407776-0, aberta em 31/05/2019 sem retenção da alíquota de imposto de renda e servindo uma via deste como Alvará de Levantamento.

Uma vez que o valor bloqueado se demonstrou insuficiente para a quitação da dívida, consultem-se os sistemas RENAJUD e INFOJUD visando a localização de bens.

ACAO MONITORIA

0012122-51.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X AAZ GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI - ME

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos monitorios.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-06.1999.403.6000 (1999.60.00.000663-0) - HARLEY DE OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência.

A audiência de tentativa de conciliação designada à f. 585 restou frustrada em razão da ausência do autor, que foi intimado exclusivamente pelo diário eletrônico.

Analisando os autos, verifico que a parte autora não possui procurador constituído, razão por que a intimação realizada à f. 586, não pode ser considerada efetivada.

Assim, considerando a falta de intimação pessoal do autor, a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, bem como a possibilidade de composição entre as partes, designo nova audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 5 de novembro de 2019, às 15h, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na rua Marechal Cândido Mariano Rondon n. 1.259, Centro, nesta Capital.

O autor deve ser intimado pessoalmente, porquanto não possui patrono constituído nos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005752-73.2000.403.6000 (2000.60.00.005752-5) - MARA GILDA FUNES SODRE(MS004146 - LUIZ MANZIO E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS003628 - CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

Manifestem as partes requeridas, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 487.

PROCEDIMENTO COMUM

0003979-12.2008.403.6000 (2008.60.00.003979-0) - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010339-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010339-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI E

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 251-262, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014373-44.2009.403.6000 (2009.60.00.014373-1) - CELSO MARLEI DOS SANTOS(MS011277 - GISLAINA DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, no prazo de dez dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004390-84.2010.403.6000 - MARIO JOSE BASSO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005659-61.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-84.2010.403.6000 ()) - MARIO JOSE BASSO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005660-46.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-84.2010.403.6000 ()) - MARIO JOSE BASSO CONDOMINIO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-63.2013.403.6000 - JULIA BEJARANO VERGUEIRO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Tendo em vista a petição de f. 142, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deverá informar a Secretária, para que a mesma utilize a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0003282-15.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X GRAFICA E EDITORA LIBERDADE LTDA X AVEM/MS - ASSOCIACAO DAS VITIMAS DE ERRO MEDICO DE MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se o autor, em 15 dias, se tem interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista o pedido de desistência nos autos de n. 00053572720134036000.

PROCEDIMENTO COMUM

0005357-27.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-15.2013.403.6000 ()) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X GRAFICA E EDITORA LIBERDADE LTDA X AVEM/MS - ASSOCIACAO DAS VITIMAS DE ERRO MEDICO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA:

O autor, sentindo-se ofendido, ajuizou a presente ação visando obter direito de resposta nos mesmos locais e espaços das ofensas. Às f. 75 informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Encontrando-se ausente o interesse processual, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu a relação processual. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 30 de setembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011071-65.2013.403.6000 - AMBROZIO CONCEICAO STEFANES(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 487-491, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal -, sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVS. É o relatório. Decido. Antes de tudo, diante do Agravo de Instrumento interposto pela Federal Seguros S/A, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYRAMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

.....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da parte interessada devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento. A edição da Lei n. 13.000 de 2014 emenda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, ... isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região). Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 O mesmo entendimento é mantido no Agravo de Instrumento n. 5029657-47.2018.403.0000, interposto pela Federal Seguros S/A contra decisão proferida nestes autos, sendo que a emenda assim se expressou: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA. I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66) e mediante comprovação de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 emenda altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nos autos. V - Recurso desprovido. Apesar dessa decisão ainda não ser definitiva, diante da interposição de embargos de declaração, demonstra, claramente, o entendimento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO sobre a questão. Assim, uma vez que o contrato assinado pelo autor foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel de sua propriedade não faz parte do ramo 66, razão pela qual não foi admitida a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nestes autos. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - Agravo regimental improvido. (STJ - AGR/SP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela parte autora, apenas para o fim de tornar esta decisão parte integrante da decisão proferida às f. 487-491, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. Campo Grande, 01 de outubro de 2019. JANETE LIMA

PROCEDIMENTO COMUM

0014185-75.2014.403.6000 - JAIRO FIRMINO DA SILVA(PRO23493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Fica o autor intimado do ofício n. 3095/DGVS/GAB/SES/2019 de f. 648, oriundo da SES (Secretaria de Estado de Saúde), para que o mesmo entre em contato com o Laboratório Central Municipal - LABCEN, através do fone: (67) 4042-0589, com a Sra. Dilair, para agendamento da coleta dos materiais, ressaltando que as três coletas deverão ser agendadas para o mesmo dia (endereço do laboratório Rua Apicacás, 183, Vila Rica, nesta, CEP: 79022-250).

PROCEDIMENTO COMUM

0002612-06.2015.403.6000 - ANA MARIA SILVA FERREIRA X ISABEL APARECIDA SILVA FERREIRA X ADYLAIR SILVA FERREIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRÃO)

Intime-se a subscritora da petição de f. 204, para que assinie a mesma, tendo em vista que esta se encontra apócrifa. Após, retornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007845-47.2016.403.6000 - MARIA DOS SANTOS ALVES(MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES E MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES GADBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: ficamos exequentes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta às folhas 191 e 192, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0004555-87.2017.403.6000 - HILTON CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP306821 - JESSICA GUERRA SERRA)

Especifiquemos réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0005445-26.2017.403.6000 - BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME(MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO E MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deverá informar a Secretaria, para que a mesma utilize a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007815-12.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-29.2015.403.6000) - WAGNER PEDRO DE OLIVEIRA - ME X WAGNER PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUINA FRANCISCA MARQUES DE OLIVEIRA(MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS E MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACK FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intimem-se os apelantes para retirarem os autos em carga, a fim de promoverem a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deverá informar a Secretaria, para que a mesma utilize a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Considerando que a Caixa Econômica Federal já apresentou as suas contrarrazões recursais (f. 180-184), ficamos apelantes (embargantes) intimados para retirarem os autos em carga, a fim de promoverem a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006211-90.1991.403.6000 (91.0006211-1) - HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X SYLVIO MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO - ESPOLIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MOACIR RAMALHO SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MANOEL RUFINO BATISTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ERCILIO JOSE DE LIMA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X SEBASTIAO BARBIERI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ALCEBIANES LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X IONE MACEDO THEREZO CANAZARRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JUAREZ FERREIRA GOMES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATTIER(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARIA VANDELICE HAGUIUDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARIA ISABEL DE SOZA ALBUQUERQUE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X CLAUDIO LUIZ PEREIRA DA ROSA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARLI SANTOS DANTAS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ADOLFO JOSE DE AQUINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARIA OTILIA CORREA RINALDI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ORLANDO DE ARRUDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NELSON VIEIRA LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EVODIO PASCHOAL DA COSTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X FERNANDO FERNANDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EDIPO DE MORAES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NAZI SOARES DA CRUZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ALVARINO COUTINHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NELSON WAGNER BONFIM(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NOEMIA DE SALES SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ARLINDO DE FIGUEIREDO VICTORIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EUNICE AJALA ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NILO NUNES NOGUEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EDNA FERREIRA DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NAHIA KHALIL SAAD SAYEGH(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X SEBASTIANA GARCIA LEAL(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PRAMACIO AJALA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PERICLES BRANDAO FILHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X FLAVIO RUBENS DELGADO PERDIGAO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X TADEU ANTONIO SIVIERO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ADELINA TOCIE MIYASHIRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ORALDO BENITES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X HERMENGARDINA DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PEDRO PAULO AIALA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PAULO ROBERTO BERTOLETTO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JANE SCHWIND PEDROSO STUSSI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PAULO LINO CANNAZARO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X FLAVIO ARTUR BONADIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PEDRO RODRIGUES DAS NEVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X REGINALUCIA OTTONI COSTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RAMAJO NEREI BORGES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X HORIZON TINO DA CONCEICAO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X FERNANDO DE ARAUJO PHILBOIS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X GIOVANA MONTEIRO DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RIVADAVO JOSE DA ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ANGELUCIA TIMOTEO DA CUNHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X REGINA RUPP CATARINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RUBENS RAMAJO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RODOLFO LEITE NETO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ANTONIO RAMAJO AQUINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X HERMINIA ALVES CHAVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X HERMINIO GALEANO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ROSANIA MARIA GALIARDI SOARES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X HEBE CAMARGO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X WILSON MARTINS PERCIANY(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X WALDEMAR BARBOSA DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X SERGIO HANS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ITALO MIGUEL RONCISVALLE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X CRISTIANE MUNHOZ FAGUNDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARIA CECILIA FERREIRA ABDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ANALIA DUVIRGES ANDRADE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSE CARLOS TINARELLI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X WACIRA CAYAMAR ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X SEBASTIAO IVO DA CUNHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 -

HILTON PEREIRA VARGAS) X MILTON PENHA DE MACEDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ISLEY QUEIROZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X VANDERCI BRAGA GONCALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X DILVIO LOPES DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X VALDOMIRO GONCALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSE ORMINO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSINO DA SILVA MARTINS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X VALDIR ALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X BENEDITO COSTA LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSE FORTUNATO MARTINS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X AUGUSTO BARBATO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JANETE AMIZO VERBISKE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARIA LUIZA CLOSS BONADIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X LUIZ FERRAZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X DALVA DE SOUZA FERNANDES - ESPOLIO X MARIA DE SOUZA FERNANDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RAMAO RODRIGUES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X CARLOS DANTAS CANUTO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOEL DE SOUZA FAGUNDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ADALBERTO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSE MANOEL DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARCELINO SOARES DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X LEODOMIRO MACHADO DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSE ANTONIO PEREIRA X ELISABETH MARIA SEABRA PEREIRA X PAULO HENRIQUE PEREIRA X ROBERTO APARECIDO PEREIRA X ROSANGELA SEABRA PEREIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X DINALVA SOUSA FERNANDES ROZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUSA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X DERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X LUIZ MURQUIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ARLENE IGLESIAS MENEZES DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ CARLOS MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: fica exequente intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à folha 2216, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011563-96.2009.403.6000 (2009.60.00.011563-2) - GRASIELLA PERUCHIN BASSO STEFANELLO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Considerando a manifestação de f. 1.052, bem como a certidão de f. 1.053, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste no pedido de levantamento de valores depositados. Caso positivo, traga aos autos cópia dos comprovantes de depósitos efetuados.

Após, com ou sem manifestação, vista a União (Fazenda Nacional) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006281-67.2015.403.6000 - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENGARQ AGRONOMIA X MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENGARQ AGRONOMIA(MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS015977 - KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista o substabelecimento de f. 164, republique-se o despacho de f. 159, devendo constar os nomes dos novos procuradores da impetrante.

Despacho proferido nos autos à f. 159:

Com amparo no art. 7º da Resolução Pres. n. 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, em virtude do reexame necessário, intime-se a parte impetrante a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para a impetrante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o impetrado para realização da providência, no mesmo prazo. Caso impetrante e impetrado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os presentes autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. De outro modo, promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, com a anotação da numeração conferida à demanda, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Após, com as providências adotadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000573-02.2016.403.6000 - VALDECI DA SILVA(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSERH(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Ato ordinatório: Ficam partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010866-31.2016.403.6000 - OSCAR DE SOUZA(MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA E MS020989 - VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES E MS014624 - MARIA EUGENIA DE NORONHA ANZO ATEGUI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o(a) apelado(a) da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se o(a) apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes autos físicos, prosseguindo-se no processo eletrônico, com o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007605-24.2017.403.6000 - MONIKE MASSARIOL CEZAR ALBUQUERQUE(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Ato ordinatório: Intimação da impetrada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

CAUTELAR INOMINADA

0012141-59.2009.403.6000 (2009.60.00.012141-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002047-9)) - JOSE TAMOYO DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GILE E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GILE E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

SENTENÇA:

Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar todas as importâncias depositadas nas contas 3953.005.86408508-8, abertas em 17/08/2019, para quitação da dívida. Como levantamento dos valores, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 26 de setembro de 2019..
CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal no exercício da titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004734-17.2000.403.6000 (2000.60.00.004734-9) - OTACILIO JOSE DE CARVALHO(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X OTACILIO JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por OTACÍLIO JOSÉ DE CARVALHO e JOÃO ALBERTO BATISTA. Sustenta a impugnante a existência de equívocos na conta apresentada, uma vez que teria sido incluído o percentual de 10% a título de multa e a aplicação de juros sobre juros, caracterizando anatocismo. Apresentou o cálculo de f. 405-406.410-411 em que impugnados discordam da conta apresentada pela impugnante, uma vez que multa incide a partir do 15º dia do trânsito em julgado e os juros obedecem os parâmetros legais. É o relatório. De e i d o. C. completamente equivocado o entendimento dos impugnantes quanto à execução promovida contra a Fazenda Pública, uma vez que não se aplica o artigo 523 (antigo 475-J) do Código de Processo Civil - que, aliás, já estava em vigor quando do início do cumprimento da sentença - , mas, sim, 535 (antigo art. 730) pelo qual a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução nos próprios autos. Desse modo, a presente execução começou com a intimação da União para impugnar os cálculos apresentados e não do trânsito em julgado, conforme entendemos impugnados, não incidindo a multa de 10% seja porque o procedimento não é o adotado pelos impugnantes, seja porque não há motivos para a aplicação, já que o cálculo foi impugnado dentro do prazo. Quanto à aplicação de juros de mora, estes também não estão de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já que foram aplicados juros de mora de 1% ao ano em todo o período, quando o correto é de 0,5% da citação até 10/01/2003 e, a partir daí, o percentual de 1% ao mês, conforme também estabelecido na sentença de mérito (f. 267). Fixo, portanto, a execução no valor de R\$ 35.167,087 (R\$ 31.970,07, referente ao valor principal e R\$ 3.197,01, relativo aos honorários advocatícios) valor este atualizado até dezembro de 2015. Condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela União (diferença entre o que foi pleiteado e o que é fixado nesta decisão), a ser pago proporcionalmente pelos impugnados, à luz do disposto no inciso I, do 3º, do artigo 85 do Novo CPC. Após o decurso de prazo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Intimem-se. Campo Grande, ___ de _____ de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000565-02.1991.403.6000 (91.0000565-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - C.N.A.(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X LAERTE DA SILVA ROCHA(MS010679 - MURILO STAUT DE MELO E MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Tendo em vista que as diligências de consulta dos dados da receita federal, referente ao endereço do réu, resultaram negativas, esperam-se ofícios as concessionárias de telefonia móvel VIVO e CLARO, a fim de que as mesmas, informe o endereço de Laerte da Silva Rocha, titular do telefone prefixo (67) 99644-3430. Intime-se, novamente os patronos do executado, para que forneçam o endereço do mesmo, sob pena do silêncio constituir ato atentatório à dignidade da justiça. Encontrando endereço, diferente dos existentes nos autos, expeça-se novamente carta precatória à Subseção Judiciária de Dourados-MS, para que o oficial de justiça avaliador, proceda a avaliação dos imóveis objetos das matrículas n. 61395 (57 hectares), 63979 (10 hectares) e 63980 (12 hectares e 4.996 metros), intimado o devedor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001375-59.2000.403.6000 (2000.60.00.001375-3) - CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA:

AUTORIZO a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a levantar toda a importância depositada na conta 3953.005.86407028-5, aberta em 26/03/2019, para quitação da dívida. Com levantamento dos valores, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 13/09/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004127-62.2004.403.6000 (2004.60.00.004127-4) - AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X MANOEL CATARINO PAES X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE) X GIANCARLO LASTORIA X DIOGENES DOMINGUES DE MOURA X CARLA MULLER X AMAURY DE SOUZA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E MS009800 - RAFAEL SIMAN CARVALHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MANOEL CATARINO PAES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GIANCARLO LASTORIA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DIOGENES DOMINGUES DE MOURA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLA MULLER X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X AMAURY DE SOUZA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos (fs. 230-237), para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006902-74.2009.403.6000 (2009.60.00.006902-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ERICA DE LIMA COUTO MEDEIROS X DANIELTON MOREIRA MEDEIROS(MS022567 - VANESSA DE LIMA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ERICA DE LIMA COUTO MEDEIROS X DANIELTON MOREIRA MEDEIROS(MS022567 - VANESSA DE LIMA COUTO)

Indefiro o pedido de reconsideração de fs. 271-272. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 242, consultando o RENAJU e INFOJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005001-96.1994.403.6000 (94.0005001-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS- SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS- SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL X ABIDALICIO FELICIANO NOGUEIRA X ALAN DA ROSA PITTTHAN X ANA MARIA CAMPOS MARQUES X ANDRE LUIZ DE CARVALHO PINTO GUEDES X ANGELA MARIA LELIS SPADA X ARGEMIRO CARVALHO X AURACELIA DA SILVA MARQUES BARBERO X AUREA LEMOS X CARLOS ALBERTO ANASTACIO FILHO X DALVA TIAGO FURUGUEM X DENISE FORMENTI CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES FILHO X ELIANE ARAUJO E SILVA FELIX X ELISDETE SILVEIRA INSFRA X ELIZABETH DE ALBUQUERQUE FURLANI X EPIFANIO BALBUENA ROJAS X ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO X EURICO KIYOMITSU UYEHARA X FERNANDO LUTI BATONI X FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES X FUAD HADDAD X GENY NACAO ISHIKAWA X HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI X HIROSE ADANIA X IRINEU BARBERO VITORIO X ISSAM FARES X JONAS ESCORCIO NETO X JOSE ALBERTO RONDON SEVERO DOS SANTOS X JUNICHI ONO X LAZARA LUCIA JUNQUEIRA SULZER X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES X LENITA NOGUEIRA OSORIO ARAUJO X MARCIA BERTOZI DE SOUZA X MARIA CELIA PUIA BORGES X MARIA DA GRACA MOREIRA X MARIA ISABEL DA SILVA DOS SANTOS X PEDRO NANGO DOBASHI X PEDRO OZORIO BARBOZA DE MEDEIROS X RADJI JAFAR X MARIO FAGUNDES X MIRANE VICTORIO DINIZ DA SILVA X NADEIDE RODRIGUES DA SILVA X NADINE DA GRACA ROMANOWSKI PEREIRA X NEI PIRES BORGES X NELSON LUIZ RUIZ SULZER X OSCAR BARROS FILHO X PASCHOAL DORSA X PAULO PONTES X ROBERTO TRINDADE X RONALDO RIBEIRO DA SILVA X RONI MARQUES X SELENA SHINZATO FURUGUEM X SILAS DE BRITO X SUZANA GABRIEL X SYLVIO MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO X VERA LUCIA REGIS SILVA X VERA MARIA DE A FERREIRA X VITOR MAKSOUD X WILLIAM ERNESTO PEREIRA RODRIGUES X YUMI MATSUNAGA MIYASHIRO(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X FONTOURA ADVOCACIA & CONSULTORIA X MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X MASSA SERVICOS DE ADVOCACIAS.S. X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS- SINTSPREV X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte executada, esperam-se os respectivos ofícios requisitórios incontroversos (o que já fora deferido à f. 1286).

Para tanto, intime-se a parte exequente para indicar qual o valor total da execução, em relação a cada exequente, na data de 30/09/2013.

Tendo em vista que há Recurso de Apelação para ser apreciado, deve a parte exequente distribuir no sistema PJE, como processo incidental, Execução Provisória de Sentença.

Após os atos necessários, deve a Secretária remeter este processo ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004379-75.1998.403.6000 (98.0004379-9) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV (sucumbencial), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte exequente (União) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na execução dos honorários ref. decisão de fs. 420-421, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008198-44.2003.403.6000 (2003.60.00.008198-0) - VANILCO DUTRA BARBOSA X ROSIMAR CORDEIRO FERRAZ X LINDOMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA X JOAO DE PAULA CUNHA X ANDERSON SANTOS LIMA X JOSE THUMAZ DE SOUZA LIMA X ALDENIR FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARCIO DA SILVA X ROBERTO VENANCIO FERREIRA X NEUESLEY ALVES TEIXEIRA X EURICO SOARES DE MATOS NETO X ROBERTO TADEU BRITO SILVA X EDIMAR FREITAS NUNES X PABLO ABADIA MIRANDA RODRIGUES X ADEMIR OSVALDO WILLIG(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIK A SWAMI FERNANDES) X VANILCO DUTRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ROSIMAR CORDEIRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LINDOMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE PAULA CUNHA X UNIAO FEDERAL X ANDERSON SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE THUMAZ DE SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL X ALDENIR FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VENANCIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X NEUESLEY ALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EURICO SOARES DE MATOS NETO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TADEU BRITO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDIMAR FREITAS NUNES X UNIAO FEDERAL X PABLO ABADIA MIRANDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR OSVALDO WILLIG X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: ficamos exequentes intimados da disponibilização dos valores dos RPs, conforme consta às f. 442-454, que poderão ser levantados junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012136-71.2008.403.6000 (2008.60.00.012136-6) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: fica o exequente intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 286, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003604-06.2011.403.6000 - ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS015010 - DRAUSIO JUCA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:

Às f. 263-267 a UNIÃO apresenta Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pela parte exequente, onde alega que o cálculo apresentado contém excesso de execução. Afirma que foi utilizada base de cálculo incorreta, que foi corrigida a partir de março de 2001, quando o correto seria corrigir a partir das respectivas competências. O mesmo ocorreu em relação às custas. Para o cálculo dos honorários advocatícios foi aplicado o

IPCA, quando deveriam ter sido corrigidos de acordo com as orientações do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, conforme determinado na sentença. Juntou cálculos à f. 270-283. Após a apresentação da Impugnação, os exequentes, intimados, não apresentaram oposição. É o relatório. De e i d o. Deve ser acolhido o cálculo apresentado pela União, ainda mais porque atende aos parâmetros estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, quanto à correção monetária no caso de cobrança de honorários advocatícios e à base de cálculo que se apresenta aritmeticamente excessiva. Assim, diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, fixando a execução no valor de R\$ 6.147,14 (R\$ 4986,52 relativo ao valor principal; R\$ 77,71 relativo ao reembolso das custas; e R\$ 1.082,91, no que diz respeito aos honorários advocatícios) importância esta atualizada até fevereiro de 2017. Condene os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) a ser pago proporcionalmente, nos termos do 8º do artigo 85, do Código de Processo Civil, tendo em vista o baixo valor do proveito econômico obtido pela União. Após o decurso de prazo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Campo Grande, ____ de _____ de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009361-78.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X FABIANA BISCAYA DA SILVA - ESPOLIO(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO)

Defiro o pedido de fs. 72, concedendo o prazo de 15 dias para vista dos autos para análise. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013338-05.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO PAULO CENTURIAO

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003333-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAMONA NICEIA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EWERSON SILVA - MS16325

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ingressou com a presente ação buscando ordem judicial para determinar que a autoridade coatora procedesse à análise seu processo administrativo.

Após notificado, o impetrado informa que o processo foi analisado e indeferido, juntando documentos de comprovação.

Intimada para se manifestar, a impetrante ficou-se inerte.

Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 27/09/2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001215-20.2017.4.03.6006 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WALDEIR VARGAS OJEDA, JILUANA FRANCISCA GOMES, JILYNI FRANCISCA GOMES

Advogados do(a) RÉU: WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052, JULIANA DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS19983

Advogados do(a) RÉU: WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052, JULIANA DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS19983

Advogados do(a) RÉU: TEODORO DE FILIPPO - SP96477, MONICA MOREIRA CARDOSO SILVA - SP382843, GISELE DE OLIVEIRA DAMASCENO - SP388329, WAGNER CAMACHO

CAVALCANTE JUNIOR - MS18052, JULIANA DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS19983

DESPACHO

Intimem-se as defesas de WALDEIR VARGAS OJEDA e JILUANA FRANCISCA GOMES para que apresente as alegações finais, no prazo legal. Após, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000627-94.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEANDRO ALIPIO DA CRUZ

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MS8505, ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE - MS13095, MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou o acusado, devidamente qualificado, como incurso na pena do art. 304 do CP (c/c art. 297, caput do CP), além de no art. 180 do CP, por ter, de acordo com a denúncia, feito uso de documento público materialmente falso, consistente em CRLV (certificado de registro e licenciamento de veículo) perante policiais rodoviários federais, receptando veículo – tanto o caminhão trator, quanto as carretas semibreques – que teriam sido objeto de crime.

Segundo narra o MPF na denúncia (ID 18878082, pág. 2-6), no dia 08/03/2018, no município de Água Clara/MS e trafegando pela rodovia BR-262, km 141, o acusado conduziu, em proveito alheio, o caminhão Scania, modelo aparente R480 A 6x4, placas aparentes JBB 0480, acoplado aos reboques da marca Pastre, modelo SRBA 2 EDT, placas aparentes BSG 3355 e BSG 3356, sabendo serem produto de crime (roubo e furto). Para garantir a execução do delito de receptação, o acusado fez ainda uso de documento público materialmente falso (CRLV), apresentando-o aos policiais rodoviários federais.

Segundo a denúncia, durante uma operação chamada “Égide”, uma equipe de policiais rodoviários federais deu ordem de parada a um caminhão Scania, placas JBB 0480, cor vermelha, com dois semibreques (descritos acima). O denunciado não teria respeitado a ordem de parada e jogou o caminhão para fora da pista, tentando evadir-se do local, saltando pela porta do passageiro e correndo para dentro do mato. Ele foi alcançado cerca de 600 m à frente. Questionado pela razão da fuga, disse aos policiais que o caminhão “tinha problemas”.

Os PRFs, ante a checagem nos sistemas, verificaram que o cavalo mecânico era produto de roubo no Estado do Paraná; ao vistoriar o caminhão e os dois semibreques, verificou-se que o chassi de ambos continha sinais de adulteração. Mais: quando apresentados os CRLVs, constatou-se que tinham sinais de falsidade documental, e que um dos CRLVs dos reboques tinha ocorrência de furto/roubo no Estado do Mato Grosso.

Segundo a denúncia, o denunciado disse que acabara de entregar uma carga de cigarros contrabandeados em Iturama/MG e estava retornando para Ponta Porã/MS. Ademais, explicou que trabalharia para Alcides Grejanin, vulgo “Polaco”, conhecido contrabandista.

Laudos periciais confirmam que os CRLVs possuem suportes autênticos, mas foram adulterados.

Nada obstante, exame pericial veicular comprovaria a adulteração no número identificador do caminhão. Através de exame químico metalográfico, foi possível verificar que em realidade tratava-se de um caminhão Scania, modelo R440 A 6x4, placas AYE-7693, contra o qual constava ocorrência de roubo em 10/07/2014, conforme registro de boletim de ocorrência feito em Quirinópolis/GO. Por igual, informação técnica atesta a adulteração nos números identificadores dos semibreques, com ocorrência de furto, com registro de boletim de ocorrência em Itumbiara/GO.

Pelos elementos citados, a autoria e a materialidade estão devidamente comprovadas, segundo o MPF.

Acompanha a denúncia o IPL nº 74/2018, cujos principais elementos são:

- Auto de prisão em flagrante (ID Num. 18877396 - Pág. 10-17);
- Auto de Apresentação e Apreensão nº 73/2018 (ID Num. 18877396 - Pág. 18-22);
- Termo de audiência de custódia (ID Num. 18877400 - Pág. 5-6);
- Decisão que concedeu a liberdade provisória com medidas cautelares (ID Num. 18877400 - Pág. 7-10);
- Negativa de redução do valor da fiança (ID Num. 18878052 - Pág. 19);
- Informação Técnica nº 30/2018 – SETEC/SR/PF/MS (ID Num. 18878054 - Pág. 31 e ID Num. 18878055 - Pág. 1-2);
- Laudo nº 617/2018 – SETEC/SR/PF/MS, documentoscopia (ID Num. 18878055 - Pág. 3-9);
- Laudo nº 622/2018 – SETEC/SR/PF/MS, documentoscopia (ID Num. 18878055 - Pág. 10-15);
- Laudo nº 640/2018 – SETEC/SR/PF/MS, documentoscopia (ID Num. 18878055 - Pág. 16 e ID Num. 18878056 - Pág. 1-6);
- Laudo nº 650/2018 – SETEC/SR/PF/MS, informática (ID Num. 18878056 - Pág. 7-12);
- Laudo nº 651/2018 - SETEC/SR/PF/MS, informática (ID Num. 18878056 - Pág. 13-18);
- Laudo nº 692/2018 – SETEC/SR/PF/MS, veículos (ID Num. 18878056 - Pág. 19 e ID Num. 18878057 - Pág. 1-10);
- Relatório do IPL (ID Num. 18878057 - Pág. 17-20).

A denúncia foi recebida pelo Juízo em 04/10/2018 (ID Num. 18878083 - Pág. 4-7)

Devidamente citado, o acusado apresentou oportunamente sua resposta à acusação (ID Num. 18878083 - Pág. 24-28). Pugnou pela ausência de justa causa, por não ser possível esperar que o acusado fosse perito e conhecesse os problemas imputados na documentação, ou conhecesse que o veículo e carretas conduzidos tivessem problemas. Postulou-se a absolvição sumária.

Confirmou-se o recebimento da denúncia, não sendo o caso de absolvição sumária (ID Num. 18878083 - Pág. 29-32).

Juntada aos autos sentença proferida em incidente de restituição de coisa apreendida, apresentada por terceiro, julgado procedente para restituir as carretas (veículo bitrem) – ID Num. 18878085 - Pág. 6-8.

Ofício encaminhando material apreendido, qual seja, dois telefones celulares (ID Num. 18878085 - Pág. 10). Materiais listados no auto de apreensão discriminados como consta de ID Num. 18878085 - Pág. 11-12.

Termo de audiência de 07/08/2019, com oitiva de testemunhas e interrogatório (ID Num. 20374366 - Pág. 1-2; ID Num. 20413083 - Pág. 1-2).

As alegações finais do MPF foram apresentadas oralmente (ID 20413953, **núdia**). Segundo a acusação, todos os elementos da denúncia foram ratificados com a instrução. Destacou-se que a postura de desobediência à ordem de parada e fuga não condiz com a tese de que desconhecia a origem ilícita do caminhão e das carretas atracadas nele, bem como da documentação. Pugnou-se pela condenação no art. 180 do CP e pelo art. 304 (c/c art. 297 do CP), mas também, como *emendatio* (porque trazida a imputação na denúncia), pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).

Em memoriais de alegações finais (ID Núm. 20604005, Pág. 1-4), a defesa, por seu turno, sustentou não ser possível falar em crime de desobediência, pois o acusado não fora denunciado por tal crime e não houve boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária neste sentido. Admitiu haver indícios de autoria e materialidade no que se refere ao crime de receptação, mas na modalidade culposa, sendo imperiosa a absolvição no crime de uso de documento falso, pois o sentenciado não tinha condições para avaliar a veracidade dos documentos, nem fora ele mesmo quem os apresentou, dado que a própria Polícia os teria pegado no interior do veículo.

É o relatório, com os elementos do necessário.

Fundamento e **DECIDO**.

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. A denúncia atentou para a descrição completa dos fatos e para quanto exigia o art. 41 do CPP. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do **mérito**.

Antes de mais nada, porém, convém asseverar que foi imputado o cometimento do delito de uso de documento (público) (materialmente) falso perante funcionário público federal. Eis caso da competência da Justiça Federal, não sendo necessárias maiores delongas sobre o tema:

PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. **A competência para processar e julgar os fatos objetos da presente ação penal é da Justiça Federal. O réu fez uso de documentos particulares perante uma autarquia federal, o Conselho Regional de Educação Física, a atrair a competência da Justiça Federal.**

2. **Materialidade e autoria comprovadas pela prova documental e testemunhal. O réu admitiu o cometimento do delito.**

3. **O crime de uso de documento falso se consuma com a apresentação desse documento perante terceiros, logo a posterior solicitação de cancelamento do registro profissional não tem o condão de afastar a configuração do delito.**

4. **Apelação desprovida.**

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 59049 - 0004990-76.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015).

Já seria quanto basta para assumir-se aqui a competência para processamento e julgamento do delito de receptação (art. 180 do CP), explicitamente previsto na denúncia, bem como do delito de desobediência (art. 330 do CP), pelo qual pugnou o MPF que o acusado fosse condenado em alegações finais, a despeito de não ter sido sumarizado no pedido inicial, dado que esta acusação já está contida na denúncia.

Convém neste momento tecer considerandos sobre a *emendatio libelli* e o argumento trazido em alegações finais.

Como bem se sabe, o art. 383 do CPP diz que o “juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”. Isso decorre da correlação existente entre o fato imputado e a sentença, pois o acusado não se defende de imputação jurídica, mas do fato que lhe é imputado.

O MPF tem total razão ao asseverar que o fato – desobediência por negativa de atender à ordem de parada da PRF – está narrado na denúncia, pelo que, como antes destacamos, se houvesse qualquer equívoco em sua capitulação jurídica, isso não prejudicaria a capitulação jurídica correta na sentença, pois o indivíduo se defende do fato imputado e não de sua definição legal.

Há, todavia, uma dificuldade que o caso apresenta: embora descrito o fato de não atender à ordem de parada, dele o indivíduo não se defendeu em nenhum momento no processo com especificidade, e pela singela razão de que houve uma **imputação** que a ele corresponde. É dizer: o fato está na denúncia, mas não é descrito como um “fato criminoso” imputado ao acusado.

Como dito, o art. 383 do CPP pode atribuir definição jurídica diversa a um fato criminoso imputado, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave. Porém, ainda quando o fato é descrito, tenho que não se pode condenar o indivíduo acusado se ele não era imputado como fato criminoso na denúncia, pelo princípio da correlação entre pedido, *causa petendi* e provimento.

Por exemplo: a denúncia narra 4 estelionatos, mas um deles está narrado sem maior destaque, mas descrito de modo suficientemente claro, e na capitulação da conduta a acusação postula que o réu seja condenado por 3 estelionatos; ora, nada obsta que o acusado seja condenado pelos 4 estelionatos, ainda que, quanto a um deles, haja deixado de fazer alusão à capitulação específica. E mesmo se o Juízo entender que o caso não é de estelionato, mas de furto mediante fraude, por exemplo, poderá entender por condenar por 4 furtos mediante fraude, porque o acusado se defende dos fatos criminosos que lhe são imputados.

Só que a denúncia ou queixa deve conter a “**exposição do fato criminoso**” com todas as suas circunstâncias, bem como a classificação que o órgão de acusação dá ao crime (art. 41 do CPP). Se um determinado fato é descrito, mas não é imputado como crime, isto é, descrito como um fato criminoso (é certo que o indivíduo se defende dos fatos, mas dos que lhe são imputados como “fato criminoso”), ele não se defende daquilo que, tendo podido ser descrito como crime, veio na denúncia como mera narrativa contextual.

Neste caso, embora o fato “*não atender à ordem de parada*” estivesse descrito às claras na denúncia, em nenhum momento houve a descrição de tal evento como um fato criminoso.

Nesse sentido, tenho que a admissão de tal imputação em concreto prejudicaria a plenitude de defesa e feriria a correlação entre provimento e sentença, de modo que desbordou de quanto cabível na esfera da *emendatio libelli*.

Passa-se à análise dos demais.

Uso de documento falso:

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Como se vê, a defesa menciona que o acusado não teria condições de saber que os documentos do veículo e das carretas acopladas seriam falsos, isto é, os três CRLVs seriam falsos.

Este argumento deve ser analisado à luz dos fatos do processo. É indubitável que o acusado, quando abordado, empreendeu fuga. O policial Marcio Pereira Leite, condutor do flagrante, mencionou, ouvido em sede policial, que a razão pela qual empreendeu fuga foi porque sabia que o caminhão “*tinha problema*” (ID Num. 18877396 - Pág. 10-11). Ora, não faria mesmo sentido que o acusado empreendesse fuga, já que o caminhão estava vazio naquele momento e, pois, sem nenhuma carga ilícita.

A testemunha Marcio Pereira Leite foi ouvida em Juízo, devidamente compromissada (ID 20413090, **mídia**). Disse que a PRF estava trabalhando no Posto de Água Clara/MS na “Operação Égide” no sentido crescente da rodovia, isto é, no sentido Campo Grande/MS. Foi dada ordem de parada, mas o motorista não parou, não se sabe se não ouviu por tal motivo, a PRF foi atrás do motorista. Nesse deslocamento, toda a área urbana da cidade foi passada, mais uns 8 km depois da cidade com a PRF na cola do caminhão, tendo sido dadas todas as ordens de parada, inclusive com Giroflex, mas o acusado, que parecia que iria parar, não parava. Eis que, em determinado momento, o indivíduo “*jogou o veículo para fora da pista e saltou do veículo pela porta do passageiro*”, com o veículo em movimento, pelo que o caminhão acabou “*acavalando no meio do barranco*”. Correndo por uma fazenda em fuga, ele foi alcançado e trazido de volta para o caminhão.

Nessa condição, LEANDRO teria sido trazido até a cabine do caminhão. Os PRFs perceberam que os documentos encontrados na cabine eram falsos aparentemente. Indagado, a testemunha destacou que o acusado admitiu conhecer esta falsidade, informando-lhes que o caminhão era utilizado para contrabando de cigarro, e que ele estava retomando de Iturama/MG para a fronteira. Logo ali se constatou que o caminhão (cavalo-trator) tinha ocorrência de roubo. Indagado sobre como constatou a falsidade, Marcio Pereira Leite explicou que o CRLV tem alguns itens de segurança; por exemplo, o do trator, logo que checado no sistema, apareceu como furtado no Estado do Mato Grosso. E os outros apresentavam características que indicavam que haviam sido adulterados. No mais, confirmou que o acusado sabia da origem ilícita do veículo e que há alguns quesitos que só alguém da área teria como dominar para indicar a falsidade. Explicou ainda que a “maioria dos veículos usados em contrabandos” contém problemas, pois ou são obtidos no FINAME (financiamento do BNDES) ou são veículos dublê, roubados ou “*remarcados*”; como o acusado estava atuando “*nessa área*”, o depoente informou acreditar que o acusado tinha total conhecimento da falsidade.

No mais (mín. 4:53 em diante), o acusado confirmou à testemunha que sabia perfeitamente da origem ilícita do veículo; inclusive, destacou que tinha feito uma viagem para Iturama/MG para levar cigarro e estava retornando à fronteira, ao que faria outra viagem. Destacou ainda que trabalhava para o “Polaco”, um conhecido contrabandista de cigarro das fronteiras, atualmente falecido. Confirmou-se que as carretas também eram produto de furto ou roubo, pois apresentavam sinais de adulteração, crendo que a perícia da PF constatou que eram elas fruto de crime. As perguntas da defesa, disse que a PRF usou disparo com a arma de “*elastômero*”, que tem “*munição de borracha*”, para que o indivíduo cessasse a fuga.

No seu interrogatório, prestado e realizado em sede judicial (IDs 20413090, 20413625, 20413641, 20413646, 20413649, **mídias**), LEANDRO disse que trabalhou muitos anos de motorista, até 2015, mas agora trabalhando com compressores na empresa Hidrocar. Recebe um salário mínimo. Disse também que já foi preso em 2015 por se envolver num contrabando. Confirmou que respondeu por este processo em Sorocaba, sendo que, condenado definitivamente, está neste momento no regime aberto. Explicou, sobre a acusação, que tudo aconteceu do seguinte modo: estaria passando por dificuldades financeiras, mas que não tinha ciência de que o caminhão era roubado e de que os documentos eram adulterados.

Sustentou que não teria visto a ordem de parada, razão esta por que não cessou de se deslocar com veículo, e a única coisa que poderia dar a certeza de que havia policiais vindo atrás seria o disparo de arma de fogo, ocasião em que correu, pois teve medo. Ou seja: explicou que foi contratado apenas para buscar o caminhão, mas não sabia que seria de contrabando.

Disse ainda o interrogado que a cidade onde o buscou seria em Iturama/MG, perto de Paranaíba/MS. E que, no momento dos disparos efetuados pela PRF, encostou o caminhão na rodovia e ficou totalmente assustado, sendo esta a única razão por ter corrido. Alegou que nunca tinha passado antes por uma situação dessa.

Sobre o depoimento prestado em sede policial, o qual confirmaria em síntese a explicação da testemunha de acusação, segundo a qual teria entregado cigarros contrabandeados em Iturama/MG para o contrabandista Alcides Grajiniani, negou que tal houvesse acontecido, sendo que verdadeira é a versão apresentada em Juízo, não as outras. Segundo narrou, receberia de mil a mil e quinhentos reais para leva-lo até a cidade de Sete Quedas/MS. Negou conhecer quem saberia o contratante de seu serviço – de levar o caminhão e as carretas para a fronteira –, pois não lhe deram dados quaisquer; ao que alega, aceitou apenas por estar em grandes dificuldades financeiras. Sobre o dinheiro que foi encontrado com ele quando abordado, seria dinheiro para despesas com combustível, pedágio e alimentação, pagas pelo próprio contratante. O acusado afirmou ainda que receberia o pagamento do remanescente quando da entrega do caminhão.

No que diz respeito ao interrogatório em sede policial, disse que fugiu e não atendeu à ordem de parada porque tinha conhecimento de que o veículo estava "ilegal", mas disse que por "ilegal" entendia que era porque o caminhão e os reboques tinham pneus carecas, e que por isso decidiu pular do caminhão ainda em movimento (v. ID Num. 18877396 - Pág. 15-16). No mais, exerceu o direito constitucional ao silêncio quanto à maioria das indagações.

Não há dúvidas de que os documentos foram mostrados quando o acusado, alcançado pela PRF, foi trazido até o caminhão de volta.

Portanto, o argumento de que não usou o documento, mas que os policiais é que o retiraram do veículo, não logra convencer, seja pelo contexto de que, se o tinha, era para utilizar (e o fez, já que não há razão para, nas condições do desdobramento do fato, inferir-se que LEANDRO se recusou a fazer uso do documento falso), seja ainda pelo fato de que a testemunha devidamente compromissada Marcio Leite destacou (v. ID 20413090, mídia) que o documento foi encontrado quando retornaram com LEANDRO ao veículo. Isto está em consonância com a informação que o próprio dera em sede policial (v. ID Num. 18877396 - Pág. 11).

No mais, está em consonância com o depoimento do policial Daniel Augusto Nepomuceno em sede policial (v. ID Num. 18877396 - Pág. 12-13).

À luz de tais elementos, a **materialidade** delitiva está devidamente delimitada, pois está comprovada a falsidade material dos documentos apresentados (CRLV do cavalo-trator, um de uma carreta e outro da outra carreta – caminhão bitrem). Assim o comprovamos seguintes elementos:

- Laudo nº 617/2018 – SETEC/SR/PF/MS, documentoscopia (ID Num. 18878055 - Pág. 3-9);
- Laudo nº 622/2018 – SETEC/SR/PF/MS, documentoscopia (ID Num. 18878055 - Pág. 10-15);
- Laudo nº 640/2018 – SETEC/SR/PF/MS, documentoscopia (ID Num. 18878055 - Pág. 16 e ID Num. 18878056 - Pág. 1-6);
- Depoimento em Juízo da testemunha (v. ID 20413090, mídia).
- Depoimentos prestados em sede policial (ID Num. 18877396 - Pág. 10-17);

Convém asseverar, nesta toada, não ser o caso de crime impossível, com toda segurança, uma vez que, conforme o laudo, o documento contrafeito tinha potencial para enganar.

A **autoria** foi igualmente comprovada.

Ela emerge do próprio auto de prisão em flagrante (ID Num. 18877396 - Pág. 10-17), com depoimentos uníssimos colhidos em sede policial e em sede judicial, já comentados de antanho.

Pelo exposto, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas para além de dúvidas.

Fala-se, aqui, de crime consumado, pois o delito de uso de documento falso se consuma com a apresentação desse documento perante terceiros.

No mais, pouca importância há que o acusado não haja concorrido para a prática do falso material, pois imputado o cometimento do delito de **uso de documento falso**, algo que, pelas circunstâncias, não era possível desconhecer – ao revés, deixa claro que conhecia, não sendo plausível que tenha admitido (e confirmado em Juízo) saber que o "veículo tinha problema", mas em Juízo defender, como já exposto, que quis se referir a ter os pneus carecas, pois isso em hipótese alguma poderia justificar a fuga – e, em especial, o estilo de fuga que empreendeu.

Em conclusão, passo a analisar os desfechos de tal tipificação quando da análise do crime de receptação, à luz da possibilidade de reconhecimento da consumação.

Receptação:

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa.

A imputação concerne ao fato de que LEANDRO conduzia, quando abordado, conduzia um veículo objeto de roubo ou furto (tanto o cavalo-trator quanto as carretas). Não teria havido apenas um problema de falsidade documental. Segundo a peça vestibular, exame pericial veicular comprovaria a adulteração no número identificador do caminhão. E, através de exame químico metalográfico, foi possível verificar que em realidade se tratava de um caminhão Scania, modelo R440 A 6x4, placas AYE-7693, contra o qual constava ocorrência de roubo em 10/07/2014, conforme registro de boletim de ocorrência feito em Quirinópolis/GO. Por igual, informação técnica atesta a adulteração nos números identificadores dos semirreboques com ocorrência de furto, com registro de boletim de ocorrência em Itumbiara/GO.

Nesse sentido, a **materialidade** do crime, consoante a exposição já feita no tópico anterior, é aqui indubitosa. Assim o comprovamos seguintes elementos:

- Auto de prisão em flagrante (ID Num. 18877396 - Pág. 10-17);
- Auto de Apresentação e Apreensão nº 73/2018 (ID Num. 18877396 - Pág. 18-22);
- Informação Técnica nº 30/2018 – SETEC/SR/PF/MS (ID Num. 18878054 - Pág. 31 e ID Num. 18878055 - Pág. 1-2);
- Laudo nº 617/2018 – SETEC/SR/PF/MS, documentoscopia (ID Num. 18878055 - Pág. 3-9);
- Laudo nº 622/2018 – SETEC/SR/PF/MS, documentoscopia (ID Num. 18878055 - Pág. 10-15);
- Laudo nº 640/2018 – SETEC/SR/PF/MS, documentoscopia (ID Num. 18878055 - Pág. 16 e ID Num. 18878056 - Pág. 1-6);
- Laudo nº 650/2018 – SETEC/SR/PF/MS, informática (ID Num. 18878056 - Pág. 7-12);
- Laudo nº 651/2018 - SETEC/SR/PF/MS, informática (ID Num. 18878056 - Pág. 13-18);
- Laudo nº 692/2018 – SETEC/SR/PF/MS, veículos (ID Num. 18878056 - Pág. 19 e ID Num. 18878057 - Pág. 1-10);
- Relatório do IPL (ID Num. 18878057 - Pág. 17-20).

O local do registro do "BO" não deve ser confundido como local do licenciamento "verdadeiro" do veículo roubado ou furtado.

A Informação Técnica nº 30/2018 – SETEC/SR/PF/MS (ID Num. 18878054 - Pág. 31 e ID Num. 18878055 - Pág. 1-2) não deixa dúvidas: os semirreboques da marca Pastre, modelo SRBA 2 EDT, placas aparentes BSG 3355 e BSG 3356, em realidade não eram legítimos.

A Polícia Federal o confirmou, através de prova técnica, em consulta ao fabricante, pelo que se obteve o NIV/VIN e se confirmou o mesmo de cada um. A partir de tal dado, foi possível constatar que eram, em realidade, semirreboques emplacados originalmente em Nova Ubiratã/MT. O de placa aparente BSG 3355, de Itapeva/SP, era de placa real NUA 2615, de Nova Ubiratã/MT, objeto de **furto**; e o de placa aparente BSG 3356, de Itapeva/SP, era de placa real NUA 2805, de Nova Ubiratã/MT.

Inclusive, consta nos autos sentença proferida em incidente de restituição de coisa apreendida, apresentada pela empresa Transportes Alto Ronuro Ltda, julgado procedente para restituir-lhe as carretas que são suas (veículo bitrem) e foram **furtadas** – ID Num. 18878085 - Pág. 6-8.

O nome do terceiro é exatamente aquele trazido na Informação Técnica nº 30/2018 – SETEC/SR/PF/MS (ID Num. 18878054 - Pág. 31 e ID Num. 18878055 - Pág. 1-2), o que exclui a possibilidade de dúvida quanto à origem criminosa de tais veículos.

A carreta de marca Pastre, modelo SRBA 2 EDT, placa aparente BSG 3355 encontrava-se com o NIV/VIN com tipo de gravação claramente diverso dos padrões, como se pôde ver do Laudo nº 692/2018 – SETEC/SR/PF/MS, veículos (ID Num. 18878057 - Pág. 6). O de placa aparente BSG 3356, além disso, ainda estava com o laque da placa violado (ID Num. 18878057 - Pág. 7).

Não há qualquer dúvida sobre a procedência criminosa das carretas.

Já com relação ao cavalo-trator (o caminhão que as traciona), a conclusão é a mesma: o caminhão Scania, modelo aparente R480 A 6x4, placas aparentes JBB 0480, acoplado aos reboques, era objeto de **roubo**. Consta do feito o registro do roubo na delegacia de Polícia Civil de Quirinópolis/GO (ID Num. 18878054 - Pág. 20-21).

O Laudo nº 692/2018 – SETEC/SR/PF/MS, veículos (ID Num. 18878056 - Pág. 19 e ID Num. 18878057 - Pág. 1-10) dá conta de que o mesmo, supostamente licenciado (placa aparente) em Garibaldi/RS, em realidade não corresponde ao real veículo. Buscando-se a face externa da longarina direita, na cava da roda, o NIV/VIN encontrado tinha nos quatro últimos caracteres aspecto e tipo de gravação diversos dos padrões esperados para o veículo. O mesmo noutras partes (ID Num. 18878057 - Pág. 3-4).

Por tal razão, foi realizado o exame químico metalográfico, pelo que se soube que se tratava, em realidade, do veículo Scania R 440 A6x4, ano de fabricação/modelo 2014/2014, placas de licença AYE7693 do município de Campo Largo/PR e VIN/NIV totalmente distinto, cujo proprietário seria a empresa Transknapi Transportes Ltda ME, cadastrado com ocorrência de furto em 10/07/2017, na cidade de Quirinópolis/GO (ID Num. 18878057 - Pág. 4-5).

A **autoria** decorre dos elementos coletados na prova oral e, claro, assim como o delito de uso de documento falso, ela exsurge do próprio ato de prisão em flagrante (ID Num. 18877396 - Pág. 10-17).

A certeza de que o réu foi autor deste delito passa pela análise de diversos elementos do feito. Um deles, e talvez o mais proeminente, é que não faz **qualquer sentido** que, tendo estado com o caminhão vazio e sem transportar qualquer carga ilícita, uma mera abordagem policial houvesse deflagrado no condutor – o réu no feito – a ideia de empreender fuga, simular paradas e não cumprilas e, depois de andar o bastante, lançar o caminhão no acostamento e saltar do veículo em movimento, iniciando uma corrida em fuga pelo mata.

Nesse sentido, o argumento dado no interrogatório em Juízo (IDs 20413090, 20413625, 20413641, 20413646, 20413649, **mídias**), de que não teria visto a ordem de parada, razão por que não cessou de se deslocar com veículo, e que foi o disparo de arma de fogo que deu a ocasião em que correu em fuga, não convence. Primeiro, porque a versão dos policiais é detalhada no sentido de que ele saltou do veículo em movimento, e isso não parece proporcional a uma reação de advertência dada desde um carro que seguisse atrás do caminhão bitrem que conduzia. Segundo, porque a versão dos policiais é uníssona quando ouvidos durante a investigação e em Juízo, ao passo que a versão de LEANDRO se altera.

A testemunha PRF Marcio Pereira Leite foi ouvida em Juízo, devidamente compromissada, como já se esclareceu (ID 20413090, **mídia**). Disse que a PRF estava trabalhando no Posto de Água Clara/MS na “Operação Égide” no sentido crescente da rodovia, isto é, no sentido Campo Grande/MS. Foi dada ordem de parada, mas o motorista não parou. Nesse deslocamento, toda a área urbana da cidade foi passada, mais uns 8 km depois da cidade com a PRF na cola do caminhão, o que, inclusive com Giroflex, não parece ser verdadeiro que o acusado apenas não tenha visto a PRF.

Ora, se não tinha visto, quando viu, por que teria corrido? E não é que LEANDRO haja tentado apenas empreender fuga pela mata: antes, ele “*jogou o veículo para fora da pista e saltou do veículo pela porta do passageiro*”, como veículo em movimento, pelo que o caminhão acabou “*acavalando no meio do barranco*”, e aí correu após se lançar de um caminhão com carreta bitrem em movimento.

O caminhão, repita-se, estava vazio, então não faria o menor sentido toda a fuga perigosa apenas porque o pneu estava “careca”, como disse em sede policial (v. ID Num. 18877396 - Pág. 15-16).

Assim sendo, é inverossímil a descrição de que tivesse sido apenas contratado para dirigir o caminhão de Iturama/MG até a fronteira do MS com o Paraguai sem qualquer carga, e sem que ele próprio houvesse recebido estar sendo monitorado pela PRF anteriormente quã por cargas ilícitas que transportasse, até porque os PRFs da abordagem foram enfáticos em dizer que o mesmo confessara, no transcurso da abordagem e da prisão, trabalhar para Alcides Grejani, recentemente falecido, um dos maiores (senão o maior) contrabandistas de cigarro do Brasil.

E se não tivesse **nenhuma consciência** de que o caminhão estava “ilegal”, como declarara, sua atuação simplesmente não teria lógica interna. Eis quanto a torna inverossímil.

Reforce-se aqui o depoimento da testemunha Marcio Pereira Leite (ID 20413090, **mídia**), que em Juízo esclareceu que a “maioria dos veículos usados em contrabandos” têm problemas, pois ou são obtidos no FINAME (financiamento do BNDES) ou são veículos dublê, roubados ou “remarcados”; como o acusado estava atuando “nessa área”, Marcio informou acreditar que o acusado tinha total conhecimento da falsidade. E este conhecimento é manifestamente verossímil, pela atitude do próprio réu.

No mais, é certo que a versão de que LEANDRO admitiu trabalhar para “Polaco” (Alcides Grejani) no contrabando de cigarro em larguíssima escala não foi confirmada às claras pela prova, seja porque desde a PF não o confirmou (exerceu LEANDRO o direito ao silêncio), seja porque o negou em Juízo. Só que os PRFs tanto falaram isso em sede policial como em Juízo. Pela maneira como LEANDRO empreendeu fuga com um caminhão vazio (pois houvesse já entregado a carga e estava em retorno), isso indica – qual antes dito – nada menos do que um receio razoável de algo que, não estando aparente, haveria de ser de conhecimento do acusado somente.

Ora, se a prova que veio a confirmar que os veículos eram produto de roubo ou furto (a receptação) veio adiante e não no momento da fiscalização policial, inclusive com pesquisa de NIV/VIN desde várias chapas e partes dos veículos, não podia isto já ali dar conta de que os PRFs o soubessem com total segurança, mas dava ao mesmo tempo que LEANDRO, que não tinha carga, o soubesse. O falso se entrelaça indubitavelmente com o roubo e o furto que justificavam as contrafações. Somando-se ao depoimento sólido e convergente de que contrabandistas corriqueiramente usam veículos “dublê”, roubados ou “remarcados” dado pela testemunha Marcio. Assim sendo, não há dúvidas de que LEANDRO detinha consciência e vontade, ainda que buscasse acobertá-la nas ocasiões em que ouvido, da proveniência criminosa dos bens que estava transportando.

Diante do robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o **dolo** do agente é inequívoco e incontestado, tendo concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta imputada, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

Não há qualquer cabimento em falarmos de receptação em sua modalidade culposa, portanto.

Diante todo o exposto, impõe-se a condenação do acusado como incurso na pena do art. 180 do CP.

CONSUMÇÃO

Discute a doutrina sobre a existência de concurso entre os crimes ou a possibilidade de aplicação da consumação. O falso deu-se com relação à apresentação dos três CRLV (um do cavalo-trator; dois das carretas, um de cada), sendo que as três unidades foram objeto anterior de delito de roubo ou furto, e as três tinham adulteração física sugestiva do ânimo que é inerente ao ato de receptor (não consta que o acusado aqui haja sido denunciado por esta figura criminosa).

Ora, de fato não há uma relação meio-fim necessária entre qualquer falsidade e a receptação, pois esta não depende, em sentido estrito, da ocorrência do falso. A relação, porém, mede-se não em abstrato, mas na mais concreta avaliação, que é a forma como o falso e o ato de receptação se comunicam. A jurisprudência do STJ já deixou claro que “*admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consumação, por um crime menos grave, quando, repita-se, utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único*” (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 100.322/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/02/2014).

Portanto, não é que o falso seja um meio para a prática da receptação, senão que, à luz da ação concreta do agente, o falso seja meio empregado para garantir a consecução da receptação específica que o agente se põe a praticar.

Não se deve ver no mero crime de uso (art. 304 do CP) o argumento de que o falso material que a ele corresponde (art. 297 do CP) prove que a falsidade não exaure a potencialidade lesiva na receptação, pois o ato de usar o que é falso não está fora da ordem de punibilidade do falso em si, algo que vema ser corroborado pela própria maneira como é disposto, neste crime, o preceito secundário do tipo.

Nesse sentido, tenho que, havendo a necessidade de dar uso ao caminhão e às carretas roubadas ou furtadas, o meio de o praticar seria falsificando o CRLV, pois uma busca com os documentos originais faria destacar a ocorrência por uma simples verificação de sistema. Assim sendo, cabível aplicar o princípio da consumação.

Eis a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

*PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART.304 E ART. 297 C/C ART. 69, TODOS DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. DEMONSTRADA A AUTORIA RELATIVA A UM DOS RÉUS. DOLO EVIDENCIADO. APLICADA A CONSUMÇÃO, DE OFÍCIO, PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CP. MATERIALIDADE ATESTADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DE AUTORIA. ABSOLUÇÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Os réus foram presos em flagrante após serem surpreendidos conduzindo veículo que se constatou ser produto de roubo. Por ocasião da abordagem policial, o condutor apresentou CRLV falso ao agente policial e apurou-se posteriormente que a placa que o veículo exibia estava adulterada. 2. A materialidade dos crimes de receptação, uso de documento público falso (CRLV) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, além de incontestes, restou evidenciada a contento, em especial pelos Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudos Periciais, além das oitivas colhidas em sede inquisitiva e juízo. 3. Mantida a absolvição do réu condutor do veículo em relação ao delito do art. 304 do CP. **Tem sido pacífico o entendimento de que é aplicável o princípio da consumação quando o delito previsto no artigo 304 do Código Penal afigura-se como crime-meio empregado para a consecução de outro crime, ainda que seja cominada pena mais grave a este último (cf. v.g. Súmula 17 do c. STJ). No que diz respeito ao crime de uso de documento público falso, as adulterações realizadas no CRLV em questão tiveram por único desígnio a consecução do crime de receptação. Dessa forma, de ofício, absolvido o acusado da imputação de prática do crime previsto no art. 304 c.c. o art. 297 do Código Penal.** 4. Condenação pela prática do delito do art. 180, caput, do Código Penal mantida. O dolo exsurge certo. As circunstâncias pessoais do réu, por trabalhar em uma oficina mecânica, e as condições de notória suspeita no ato de aquisição do veículo evidenciam a plena ciência da proveniência criminosa do veículo encontrado em seu poder; que tentou dissimular com a aposição de placa falsa e utilização de CRLV igualmente inidônea. Deveras, o fato de trabalhar em uma oficina mecânica rechaça a possibilidade de desconhecimento da divergência entre a numeração - idônea - gravada no chassi e a numeração falsa constante do CRLV que portava, bem como da falsidade da placa então aposta no veículo. Assim, especialmente por seu ofício, além do fato de já ter tido veículo anterior; nos termos das declarações prestadas por ambos os réus em juízo, o réu não pode ser tomado como alguém desconhecedor em matéria de assuntos pertinentes à propriedade de veículo. Com efeito, as circunstâncias do crime, aliadas à prova oral colhida, confirmam a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria dos crimes de receptação e uso de documento falso, restando demonstrado também o dolo do acusado, isto é, que o recorrente sabia da origem criminosa do veículo, e da falsidade da placa e do CRLV. 5. Afastada a tese defensiva de desclassificação para o delito do art. 180, § 3º do Código Penal. O acervo probatório evidenciou ciência inequívoca do réu da origem criminosa do veículo e da falsidade que empregou para acobertar a posse ilícita. Prejudicado, por conseguinte, o pleito de aplicação do § 5º do artigo mencionado. 6. Mantida a absolvição do outro réu - passageiro - em relação à todas as condutas que lhe foram imputadas na denúncia. Não há prova suficiente da ciência pelo réu de que o carro que seu primo - condutor - havia adquirido e conduzia quando da abordagem era produto de roubo, que a placa que o veículo trazia estava adulterada e que o CRLV que o condutor apresentou era falso. Não há como se extrair o dolo do simples fato de estarem juntos quando da abordagem. 7. Redimensionada a pena do réu D.M.C., pela prática do crime do art. 180, caput, do CP, nos termos do sistema trifásico. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída. 8. Recursos desprovidos.*

(TRF3, ApCrim 0002497-09.2012.4.03.6123, Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF 3 de 01/07/2019).

Nesse sentido, cabível, ante a **consunção**, deve haver absolvição pela imputação que lhe foi feita pelo crime de uso de documento falso (art. 386, III do CPP).

DOSIMETRIA:

Passo, então, a fazer a dosimetria da pena, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.

O acusado é culpável, já que tinha conhecimento (potencial e atual) do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

Com relação ao crime do art. 180 do CP, a pena aplicável é de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Pois bem

1ª fase)

1. O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado.
2. Quanto à personalidade do agente, nada há nos autos a valorar.
3. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu.
4. No tocante aos antecedentes, verifico que nada foi encontrado a não ser este mesmo feito (ID Num. 18877398 - Pág. 24-26).
5. Quanto aos motivos, nada a ponderar. Apesar de haver descrição de que o acusado trabalhava para um grande contrabandista, tenho não ser seguro usar este elemento, à mingua de mais profunda análise *específica*, como elemento de agravamento.
6. As circunstâncias **merecem** maior reproche. Isso porque o crime de receptação aqui foi cometido com uso de documento falso, figura criminosa consunta, como antes mencionada, o que não lhe era rigorosamente imprescindível e não era inerente ao tipo isolado da receptação. Portanto, o fato de que o agente haja, além disso, feito uso de documento falso deve merecer maior agravamento.
7. Já as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar especial valoração, ante a apreensão dos veículos.
8. Impertinente avaliações sobre o comportamento da vítima.

Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do "salto de pena" a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (um ano) e a máxima (quatro anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Considerando-se que 1 (uma) foi a desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa**.

2ª fase) Não há atenuantes ou agravantes. O fato de ser praticado para assegurar vantagem de outro crime (art. 61, II, 'b' do CP) é elementar da receptação e não pode agravar a pena, pois seria *bis in idem*. A pena fica mantida em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa**.

3ª fase) Não verifico causa de especial ou de diminuição da sanção, razão por que fixo nesta fase a mesma pena aplicada na fase anterior, tomando-a definitiva em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa**.

Na falta de informações sólidas sobre renda do acusado e sua situação financeira, determino o dia-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

Fixo o regime **aberto**, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, caput e §2º, alínea "c", do Código Penal.

Não obstante o previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, deixa-se de realizar a detração da pena aplicada, pois o acusado desde sempre respondeu solto ao processo, liberto que foi em audiência de custódia.

Tendo respondido ao feito em liberdade, despicendo considerandos sobre o *status* da prisão cautelar ou sobre detração da pena para fins de fixação do regime inicial. Deve ser assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Cabível a **substituição** da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, § 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Determino como pena restritiva de direitos, portanto, as seguintes: a) **prestação pecuniária**, nos moldes do artigos 43, inciso I, e 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução, em modo igualmente a ser definido quando da execução, que poderá tratar, inclusive, do parcelamento; b) **prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (§§ 3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da Execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.

Entendo que o valor da pena pecuniária é estritamente necessário, ante a elevadíssima fiança paga (Num. 18878052 - Pág. 23), em nada menos do que R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e também pelo fato de os veículos (caminhão com duas carretas, conduzidos por LEANDRO, serem novos e valiosos, produto de roubo e furto).

Em relação à suspensão do direito de dirigir de que trata o art. 92, III do CP, é certo que o caminhão não foi utilizado como meio para a prática de crime doloso, como o exige a lei, dado que o crime aqui é de receptação.

Eventual descumprimento injustificado das penas substitutivas poderá provocar o efeito de que trata o art. 44, § 4º do CP, inclusive a conversão em pena privativa de liberdade.

CAUTELARES

Ante as cautelares fixadas em sede de audiência de custódia (ID Num. 18877400 - Pág. 7-10), entendo que não remanesce razão para a monitoração eletrônica por tomazeleira ou o comparecimento mensal em Juízo, bem como a comunicação prévia de qualquer mudança de endereço, remanescendo qual prestada a fiança.

DOS BENS

Diante do fato de que os reboques já foram restituídos no bojo do incidente de restituição nº 0002244-89.2018.403.6000 (ID Num. 18878085 - Pág. 6-8), a relação de bens, conforme o Auto de Apresentação e Apreensão nº 73/2018 (ID Num. 18877396 - Pág. 18-22), deve ter o desfecho adequado.

Em relação ao cavalo-trator (item 2, ID Num. 18877396 - Pág. 18), não é possível a restituição, por ser o veículo o próprio produto do crime (art. 91, II, 'b' do CP). Fica decretado, portanto, o perdimento em favor da União.

Em relação aos documentos falsos (itens 1, 3, 5, ID Num. 18877396 - Pág. 18), por serem objeto do crime, devem ser inutilizados com o trânsito em julgado.

Com relação aos aparelhos de telefone celular (itens 7 e 8, ID Num. 18877396 - Pág. 19), restitua-se (art. 91, II, 'a' do CP).

Por fim, no que diz respeito ao dinheiro apreendido (item 9, ID Num. 18877396 - Pág. 19), decreto o perdimento do mesmo (art. 91, II, 'b' do CP).

DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

1. **CONDENAR** o réu **LEANDRO ALÍPIO** pela prática de fato descrito no artigo 180 do Código Penal, à pena de **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, a ser cumprida em regime inicial **aberto**, sendo o valor do dia-multa correspondente a de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** mensal vigente à época dos fatos;
 - **Substituto** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: **1) prestação pecuniária**, nos moldes do artigos 43, inciso I, e 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução, em modo igualmente a ser definido quando da execução, que poderá tratar, inclusive, do parcelamento; **2) e prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (§§ 3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da Execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.
2. **ABSOLVER** o réu, com relação à imputação que lhe foi feita pelo crime do art. 304 c/c art. 297 do CP, ante a consunção acima fundamentada (art. 386, III do CPP).
3. **DECRETAR** o perdimento dos bens apreendidos que constam dos itens 2 e 9 (caminhão e o dinheiro) do Auto de Apreensão (ID Num. 18877396 - Pág. 18-19), determinar a **restituição** dos telefones celulares dos itens 7 e 8 do Auto de Apreensão (ID Num. 18877396 - Pág. 19) e determinar a inutilização, como trânsito em julgado, dos documentos falsos (itens 1, 3 e 5, ID Num. 18877396 - Pág. 18).

Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu.

Poderá o acusado responder em liberdade. Ficam ainda **REVOGADAS** as cautelares fixadas quando da audiência de custódia (ID Num. 18877400 - Pág. 9), quais sejam, a monitoração por tomazeira, devendo haver a restituição do equipamento, o comparecimento mensal e a proibição de mudança de endereço sem comunicação prévia, mantidos os valores afiançados até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, proceda-se:

(a) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI;

(b) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

(c) à requisição dos honorários da advocacia dativa, **se o caso**;

(d) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa quando da expedição de guia de execução definitiva, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial, podendo haver imputação do pagamento de fiança acontecer para o pagamento da multa, pena pecuniária e demais verbas de que trata o art. 336 do CPP, no que não está abrangido o dinheiro apreendido e perdido.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2019.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0008792-67.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. Após,

CAMPO GRANDE, 3 de outubro de 2019.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0008791-82.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. Após, nada mais havendo, promova-se o sobrestamento do feito até ulterior decisão.

CAMPO GRANDE, 3 de outubro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001634-24.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JONATHAN PEREIRA RIQUERME
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DESPACHO

1. Vistos e etc.
2. Considerando que o réu está solto e possui advogado constituído, que foi intimado da sentença por Diário de Justiça, em observância ao art. 392, inciso II, do CPP, entendo que já transcorreu o prazo para que Jonathan Pereira Riquerme apresentasse recurso. Diante disso, certifique-se o trânsito em julgado para a defesa.
3. De outro lado, recebo o recurso de apelação do MPF, e considerando as razões apresentadas (ID nº 22696393), intime-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015056-71.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: TEOPHILO BARBOZA MASSI
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Nome: TEOPHILO BARBOZA MASSI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Expediente N° 6051

ACAO DE USUCAPIAO

0007368-39.2007.403.6000 (2007.60.00.007368-9) - CARLOS ROSA DE SOUZA X JOAO ROSA DE SOUZA X MARCIA ROSALINA DOS SANTOS SILVA DE BRITO X APARECIDA ROSA DE SOUZA PORCINO X MARCOS ROSA DE SOUZA (MS002831 - ANTONIO AUGUSTO SOARES) X ARISOLY RIBEIRO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) GIROLINA DOS SANTOS SILVA propôs a presente ação contra a ARISOLY RIBEIRO, perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande. Afirmou que mantinha a posse mansa, pacífica, ininterrupta e sucessiva do lote n 11, da quadra 12, do Bairro Taquarussu, localizado na Rua Aboição, n 39, nesta capital, confrontando-se com os lotes 10, 12-B, 13, 14 e 15, de propriedade de Edson Gutierrez, Antônio Mauro de Oliveira Marim, José Fújie e José e Licindo Nunes da Silva, respectivamente. Afirmou na inicial que a posse perdurava por mais de 40 anos. Ressaltou, no passo, que foi casada com José Alves da Silva e que, depois da separação, viveu em regime de concubinato com Amaro João de Souza, por aproximadamente 16 anos. Registra que Amaro - então em lugar incerto e não sabido e de quem se separou - adquiriu o terreno de João Laucídio Barbosa Fonseca, ocupante do imóvel há mais de 14 anos. Assim, sua posse perdura por cerca de 27 anos, sendo 16 anos exercida com Amaro e 11 anos apenas com os filhos. Pediu a declaração do domínio do imóvel, por força do instituto da usucapião. Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 6-14. Foi determinada a citação do réu e sua esposa, se casado fosse, dos confrontantes, assim como a intimação da União, Estado e do Município (fs. 15 a 23). Os referidos órgãos públicos foram intimados e peticionaram informando o desinteresse no feito (fs. 24, 32-4 e 36-7). Os confrontantes referidos (e as respectivas esposas), com exceção de José Fújie, foram citados pessoalmente (fs. 29, 42 e 57). Os réus, os terceiros interessados e o referido confrontante foram citados por edital (fs. 32, 44, 46 55 e 58). Foi justificada a posse (fs. 59) determinando-se a intimação dos confrontantes e requeridos para que contestassem. Decretou-se a revelia do requerido e confinantes (f. 62). A Defensoria Pública Estadual, apresentou contestação, na condição de curadora especial do réu Arisoly Ribeiro e confinantes (fs. 65 e 69). Observou que a autora não declinou a área que pretendia usucapir, além do que menciona cinco imóveis confrontantes, mas faz alusão a somente quatro pessoas. Réplica à f. 67, onde a autora alegou que a ausência de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2019 1185/1272

com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, para: (a) antecipar os efeitos da tutela e determinar que o INSS conceda à parte autora o benefício de pensão por morte, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à pensão instituída por Silas da Silva (CPF/MF sob o nº 000.624.408-45). Deverá ser antecipada também a redução de 50% do benefício então recebido por Maria das Graças Bispo da Silva. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária, que fixo no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso. (b) Condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte no percentual de 50% (cinquenta por cento) em favor de Marluce Conceição dos Santos, com efeito retroativo à data de data do requerimento administrativo, 10.11.2011, respeitada a prescrição quinquenal; (c) Os valores retroativos deverão ser corrigidos desde a data em que eram devidos, com juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da parte autora na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo 5% para cada, ressalvando o 3º do art. 98 do CPC, em relação à Maria das Graças. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés no valor de R\$ 1.000,00 para cada, ressalvando o 3º do art. 98 do CPC. As partes são isentas das custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000445-25.2016.403.6000 - PEDRO ANTONIO FELICIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS007732E - LETICIASOARES DA CUNHA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

PEDRO ANTÔNIO FELÍCIO opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 107-111. Alega omissão pois, em sua análise, o único sinal que poderia ser desfavorável ao condutor seria OLHOS VERMELHOS, porém esta circunstância objetiva é decorrente da doença denominada de PINGUECULA que acomete o autor em ambos os olhos - Ao - CID H 11.0, que comprovadamente vinha sendo tratada pelo médico Javan Ottoni Coimbra (CRM/MS 1732), desde o mês de Abril de 2013. Aduz que a circunstância clínica foi ignorada na r. sentença e que seria necessária perícia, mas houve cerceamento de defesa. A embargada deu-se por ciente da sentença, não se manifestando sobre os embargos (f. 116). Decido. Conforme art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no julgado obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o julgador. Não vislumbro a omissão alegada, porquanto a sentença recorrida pronunciou-se sobre todos os pedidos do embargante de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à sua pretensão. Igualmente impropriedade é a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que foi dada a oportunidade às partes de especificarem provas que pretendiam produzir (f. 102), mas nada foi requerido pelo autor (f. 103). Logo, ao que consta o objetivo do embargante é a modificação da decisão por discordar dos seus fundamentos. Entretanto, caso considere que os fundamentos utilizados na decisão não levam à melhor solução do caso concreto, deve interpor o recurso adequado, cabendo à instância ad quem sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os embargos. Devo ao prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. P. R. I. Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0004700-80.2016.403.6000 - JOAO APARECIDO FERREIRA(Proc. 2347 - THAIS AURELIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o réu interps recurso de apelação às f. 422-434, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017.6. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (f. 16). 7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006242-36.2016.403.6000 - LURDES VERONESE CORREA DE OLIVEIRA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Considerando que a parte ré interps recurso de apelação às f. 144-176, intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017.6. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a autora pessoa com mais de 80 anos (f. 13). 7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006311-68.2016.403.6000 - JURCILENE BENITES DA SILVA(MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, promover a virtualização dos autos, nos termos do art. 3º da Resolução PRES/TRF N. 142/2017: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0013629-05.2016.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI(MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. F. 251-260 e 263-7. Dê-se ciência à parte autora. 2. F. 271. Informe a Fazenda Nacional sobre as providências tomadas quanto ao ofício de f. 268. Prazo: dez dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a parte autora. Prazo: dez dias. 4. Proceda a Secretaria à abertura de novo volume nos autos. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003720-27.2002.403.6000 (2002.60.00.003720-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDSON PEREIRA CAMPOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VALERIO AUGUSTO NASCIMENTO BUENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X YARA DE SA FIGUEIREDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TEREZINHA PATROCINIA DOS SANTOS GOMES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE CARLOS DA ROSA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEIDE SIMOES LUZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CORDON LUIZ CAPIVERDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LENICE MITTER MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOACIR VIEIRA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO DE BRITO TORRES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLENE FURTADO ALVIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ERVALDO MEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLI CARVALHO DE BRITO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUCIO FLAVIO COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELSON FREITAS FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS GRACIANO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA LEDNA ALVES BARRETO PEIXOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS ALBERTO LANGASSNER(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCIA KOHARA SEVERINO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMERO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON LACERDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVA FIORINI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X OMAR JOSE PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NOE FREITAS JUNIOR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA GONCALVES MACHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO MENDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EVA CRISTINA MUGICA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA YOUKOU MIYASHIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DINAIR BARBOSA DO COUTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X KAMILA REY(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS VIEIRA BARBOSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EVELINE MULLER DE AZEVEDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO LEITE DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARTINIANO QUADROS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVINA DE BARROS CUNHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AMELIA NASCIMENTO DO CARMO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANE BRUNE CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO ABDON FERNANDES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZABETH EMIKO IDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE HENRIQUE MANTOVANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MACEDO THEREZO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILMAR PEREIRA DE FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA AUXILIADORA DOMINGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAMILLE MALKÉ CARNIATO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HAMILTON DE FIGUEIREDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARINA HILOKO ITO YUI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X BERENICE SOARES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MAURICIO GONCALVES PEDROSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NADIA REGINA VARGAS ALBRECHT DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARTUR YUTAKA MORIYA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANES MONTEIRO LEITE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MANOEL LACERDA LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILENE DESOUSA ALENCAR FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interps os presentes embargos à execução da sentença promovida por JOSÉ PEREIRA DA SILVA E OUTROS, nos autos nº 0003539-07.1994.403.6000. Sustentou que os embargados Carla Maria de Almeida, Dalvina de Barros Cunha, Elizabete Eriko Ide, Eveline Muller de Azevedo, Hamilton de Figueiredo, Luiz Carlos Mituchiro Nagata e Terezinha Patrocínio dos Santos Gomes figuraram como litisconsortes na Ação Ordinária n 940001450-3, em que o SINTSPREV (substituto processual) move contra sua pessoa, restando configurada a litispendência, dada a coincidência de pedidos, ressaltando que tal processo encontra-se em fase de execução, onde foram interpostos os embargos n 2002.60.00.214-4. No tocante aos embargados Ângela Gonçalves Machado, Maria Cristina de Barros Miguéis, Nádia Regina Vargas A. de Freitas, Tânia Suelly dos Santos Calixto e Valério Augusto Nascimento Bueno (consta como exequente Lourivane Nascimento Bueno, pensionista), alega que transacionaram e optaram pela desistência da ação. Alegou que os Embargados Dinair Barbosa do Couto, Kamila Rey, Amélia Nascimento do Carmo, Cleide Simões Luz e Berenice Pereira da Silva, na condição de ex-servidores falecidos, que figuraram como autores no processo de conhecimento, não ostentam legitimidade para a execução, devendo ser previamente habilitados nos autos de conhecimento. No mais, relembrou que na ação de conhecimento o pedido foi julgado procedente em primeira instância e, em grau de recurso - mais propriamente nos embargos declaratórios interpostos contra o acórdão que confirmou a liminar - restou decidido que a dedução dos percentuais já pagos, por força da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, seria debatida em sede de execução do julgado. Citou precedente do STF favorável à sua tese sublinhando que nos cálculos apresentados pelos

1. Considerando que os embargantes interuseram recurso de apelação às f. 209-226, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias. 2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (f. 228-232). 5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3, 2 e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução PRES nº 142/2017. 6. Junte-se cópia deste despacho nos autos principais, quais sejam, ação ordinária n. 0005232-59.2013.403.6000.7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010931-60.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-20.2009.403.6000 (2009.60.00.005082-0)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

A UNIÃO (Fazenda Nacional) interpôs estes embargos contra a execução promovida por LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, nos autos da ação ordinária nº 200960000050820, alegando que o crédito do executado é de R\$ 5.912,78, mas como foi exigido o valor de R\$ 6.946,49, verifica-se um excesso de execução na ordem de R\$ 1.033,71. O executado sustentou o valor exigido (fls. 13-24), enquanto que a embargante reiterou a inicial (f. 26). Determinei a intimação das partes para que declinassem provas que pretendiam produzir (f. 27). O embargado disse que, caso o julgador esteja em dúvida acerca do cálculo apresentado... requer-se a elaboração do cálculo pelo contador judicial (f. 30). A PFN informou que não pretendia produzir outras provas (f. 32). É o relatório. Decido. Na sentença de f. 111 reconheci que o autor está isento do IR e por consequência condenei a ré a restituir as quantias recolhidas indevidamente, no período de 6.5.1999 a abril de 2008, corrigidas pela SELIC. Porém, o TRF3 deu parcial provimento ao recurso interposto pela ré para restringir a restituição às quantias recolhidas a partir de janeiro de 2008 (f. 157). Consta dos contraques de fls. 181 e 186 dos autos principais, que nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2008, houve a retenção mensal de R\$ 1.121,75, a título de IR. A execução foi inaugurada como demonstrativo de f. 169 dos presentes autos, datado de 1.7.2015, no qual o exequente calculou seu crédito em R\$ 6.946,49. Já a Fazenda Nacional, entende que em 7/2015 o débito era de R\$ 5.912,78, conforme demonstrativo de f. 6 dos autos. Constatado que os cálculos elaborados pela embargante seguiram o comando da sentença e do acórdão, enquanto que os índices de correção são aqueles apontados na planilha de f. 7, retirada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedentes estes embargos para excluir o excesso da execução, na ordem de R\$ 1.033,71, fixando o valor devido em R\$ 5.912,78. Condeno o embargado a pagar honorários aos Procuradores da Embargante, fixados em 10% sobre o valor corrigido do excesso. Sem custas. P.R. I. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais, arquivando-os oportunamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008322-12.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) - IVANILDE RIBEIRO ALVES GONCALVES (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS E DF030241 - DEBORA APARECIDA DE LIMA) IVANILDE RIBEIRO ALVES GONCALVES propôs a presente ação contra o GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com o propósito de afastar a penhora realizada nos autos nº 1999.60.00.008091-9, do apartamento nº 204, Bloco C, do Condomínio Ed. Prive Village Bahamas, que adquiriu em 28/04/1995, mediante compromisso de compra e venda, já quitado. Depois e citadas as rés contestaram. Por ocasião da audiência notificada no termo de f. 237 a autora requereu a extinção da ação, diante da perda do objeto. As rés não discordaram do pedido, ressaltando o Grupo OK que dava a concordância desde que não lhe seja imputada obrigação alusiva a custas e honorários. Logo, diante da concordância das rés, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, diante da perda do objeto. Sem honorários. Defiro o pedido de f. 11 concedendo gratuidade da justiça à autora, isentando-a das custas processuais. P. R. I.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

000479-30.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES E MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS007916E - CARLOS MAGNO PERALTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GILMARCOS SAUTE MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) A decisão de f. 301 assim determina: O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. Como se vê, não se trata de reembolso de custas adiantadas por parte autora, mas de pagamento integral de tal despesa. Por outro lado, o CRM teria cumprido a segunda parte, efetuando depósitos nos valores de R\$ 711,83 e 355,91 (fls. 561-6). Diante disso: 1. Intime-se o CRM para que cumpra integralmente o despacho de f. 557/2. Intime-se a União para que se manifeste sobre os valores depositados e, havendo concordância, informe os códigos para conversão dos valores em renda. Intimem-se.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

000522-64.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GILMARCOS SAUTE MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) FLORÊNCIO RUIZ ESTECHE E RAFAEL BICEGLIA ESTECHE, sucessores de Katia Silene Polisel Biceglia Esteche (f. 287), opuseram embargos de declaração de fls. 292-295. Alegam que a decisão é contraditória no tocante ao valor da indenização fixada a título de danos morais e estéticos em comparação a outras decisões proferidas em liquidações da mesma espécie. Intimado, o embargado não se manifestou (f. 292). Decido. Não verifico a contradição apontada. A pretensão deduzida na inicial foi analisada e fundamentadamente decidida, de sorte que o objetivo da requerente é, na verdade, sua modificação. No entanto, os embargos declaratórios não se destinam a veicular insatisfação da parte quanto ao valor da indenização fixada. Diante do exposto, rejeito os embargos. Intimem-se. Retifiquem-se os registros para fazer constar no polo passivo: FLORÊNCIO RUIZ ESTECHE E RAFAEL BICEGLIA ESTECHE (f. 287, item 1).

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

000533-93.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS016485 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER E PR069506 - JAQUELINE TONINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GILMARCOS SAUTE MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) O cumprimento de sentença deverá ser processado nos presentes autos e preferencialmente no meio eletrônico. Assim, intime-se a parte autora para que requiera o cumprimento da sentença nos termos do art. 523 do CPC, bem como para, querendo, providencie a virtualização dos presentes autos, o que facilitará sobremaneira a prestação jurisdicional. Alterem-se as informações no sistema processual para constar a dependência deste processo em relação à ACP 0001674-02.2001.403.6000. Fls. 234-5 e 361: Anotem-se.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

000565-98.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GILMARCOS SAUTE MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) O CRM efetuou depósito no valor de R\$ 1.090,48, a título de reembolso de honorários periciais e defendeu o não cabimento de custas processuais, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária (fls. 414-415). Manifestando-se a respeito, a União requereu informações. Decido. A decisão de f. 251 assim determina: custas e honorários periciais pelo CRM. Como se vê, não se trata de reembolso de custas adiantadas por parte autora, mas de pagamento integral de tal despesa em favor da União (Lei 9.289/1996). Desde já, informo que a Justiça Federal não dispõe de setor para cálculo do valor das custas. Quanto aos honorários periciais, devem ser calculados com base nos documentos existentes nos autos e Anexo da Resolução 541/2007 ou 305/2014-CJF. Diante disso: 1. Intime-se o CRM para que cumpra integralmente o despacho de f. 251, efetuando o depósito das custas processuais, cujo cálculo deve ser buscado no site da Justiça Federal. 2. Após, intime-se a União a respeito, esclarecendo-lhe que as informações sobre o pagamento dos honorários periciais encontram-se às fls. 171-172 e 207-208; havendo concordância, deverá informar os códigos para conversão dos valores em renda da União. Intimem-se.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0012207-34.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GILMARCOS SAUTE) Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 268-77), tendo em vista a disposição expressa do art. 1.015, parágrafo único, do CPC: Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Intimem-se.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

000669-40.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA E MS022544 - FERNANDA SHINOHARA NAKASE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GILMARCOS SAUTE) A requerente interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 226-235. Juntou documento novo para provar a data da cirurgia, justificando que desconhecia sua existência até a prolação da decisão. Assim, com fundamento nos arts. 435 e 938 do CPC, pede a conversão do julgamento em diligência como deferimento da produção de prova testemunhal, como fito de comprovar a data em que foi realizada a cirurgia, bem como a autoria do procedimento. Também alega que a decisão foi omessa no tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor para fins de inversão do ônus da prova, pelo que caberia aos requeridos a comprovação da data da cirurgia e sua realização pelo médico Alberto Rondom. Manifestação do CRM às fls. 254-259. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. (...) Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão. (...) 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução. O Superior Tribunal de Justiça entende ser admissível a juntada de documentos, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e inexistente a má-fé (AgInt no Resp 1.625.029/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 13/03/2018). No entanto, tal entendimento não implica na anulação de decisão proferida e reabertura da fase probatória, em razão da juntada tardia de documento. A autora não provou ter sido operada pelo requerido Alberto Rondom tampouco a data da segunda cirurgia, nem mesmo quando foi instada no decorrer da ação. Note-se que o documento agora juntado não é novo, tampouco de difícil acesso, sendo insuficiente a alegação de que era desconhecida da autora (fls. 221-223). Assim, ainda que o documento possa ser considerado em grau de eventual recurso, sua apresentação na atual fase processual não tem o condão de anular a decisão proferida em liquidação de sentença. Por outro lado, não há que se falar em omissão no tocante ao CDC, primeiro porque em momento algum foi alegada relação de consumo, segundo porque devesa a relação entre a embargante e o CRM, de caráter autárquico, não é de consumo. Logo, descabe falar em inversão do ônus probatório. Diante disso, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0006462-34.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS000786 - RENE SIUFI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

ANGELI JARA MACIEL pediu a habilitação à liquidação da sentença proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2009.60.00.008125-7 (2001.60.00.001674-6), proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, relativamente aos danos materiais, morais e estéticos que diz ter experimentado, bem como a condenação dos réus a lhe oferecer tratamento médico e psicológico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-35, sendo juntado, neste juízo, os de fls. 38-134. Determinou-se a intimação dos requeridos nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC, concedendo-lhes o prazo de quinze dias para apresentação de defesa (f. 135). Alberto Jorge Rondon de Oliveira não se manifestou. O CRM manifestou-se às fls. 140-5, alegando que não basta à parte pedir os consectários dos danos morais, estéticos e psicológicos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos, de forma que a pericia judicial seria imprescindível. Defende ser incabível a cumulação de dano estético e dano material. Cumpria pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. Juntou documentos (fls. 146-9). Por ocasião da audiência notificada no termo de fls. 154-5, fixou-se o ponto controvertido e foi deferida a produção da prova pericial. Também foram ouvidas duas testemunhas na qualidade de informantes. Somente a autora formulou quesitos (fls. 162-4). Foram nomeados como peritos um psicólogo, um médico do trabalho e um médico cirurgião plástico (fls. 166-7). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 178-88, 190-5 e 200-201. A autora formulou quesitos complementares, que foram respondidos à f. 207. Decido. Na sentença penal condenatória a requerente não figura como uma das vítimas de Alberto Jorge Rondon de Oliveira (fls. 117 e seguintes). No entanto, o autor juntou laudo médico firmado por Alberto Rondon em 04.02.1993, e recibo da empresa URGEM - URGÊNCIA MÉDICA LTDA, referente à Honorário Médico Auxiliar, Anestesiista e materiais cirúrgicos, emitido em 22.01.1993. Por conseguinte, a autora está autorizada a proceder à liquidação, inclusive em relação ao CRM, dado que a sentença reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 81), enquanto que neste caso a cirurgia ocorreu em 22.01.1993 (fls. 26-27). Pois bem. A autora foi submetida a perícias a cargo de três profissionais nas seguintes áreas: Psicologia; Medicina do Trabalho; e Cirurgia Plástica. O psicólogo diagnosticou que a autora é portadora de Transtorno de Estresse Pós-traumático e Transtorno Misto Ansioso e Depressivo e que tal condição estaria vinculada à mastoplastia, realizada pelo médico Alberto Rondon (fls. 178-184). Já a conclusão do médico do trabalho é que ao exame pericial e à avaliação dos documentos médicos acostados aos autos não foram constatadas queixas, sintomas e sinais referentes à função de órgãos, aparelhos e sistemas da periciada (f. 193). E o cirurgião plástico entendeu não ter havido erro médico (f. 200): 1 - Existem lesões visíveis externamente? SIM2 - Se sim, essa lesão ocorreu em virtude de erro médico? NÃO3 - A técnica utilizada é que veio causar a lesão pode ser considerada como imperícia? NÃO4 - É possível a reconstrução das áreas lesionadas deixando-as esteticamente harmônicas? SIM5 - Qual o grau da lesão? LEVE6 - Houve perda da sensibilidade na área lesionada? SEGUNDO A PACIENTE, NÃO7 - A área lesionada é uma região erógena? O COMPELXO AREOLO-MAMILAR É CONSIDERADO UMA ÁREA ERÓGINA PARA MAIORIA DAS PESSOAS.8 - Há prejuízo na relação sexual em razão da falta de sensibilidade nesta região? SEGUNDO A PACIENTE ELA TEM VERGONHA DE RETIRAR AS VESTES QUE COBREM OS SEIOS DURANTE A RELAÇÃO SEXUAL.9 - Houve comprometimento estético do órgão? PARCIALMENTE10 - Correlação as mamas, existem simetria entre elas? SIM11 - O erro médico causou lesão que implique em prejuízo da mobilidade dos membros superiores? NÃO12 - A paciente precisará se ausentar de suas atividades para realizar tratamento médico e o procedimento reparatório? SIM13 - Em razão da idade da autora é possível que a mesma corra riscos ao realizar nova cirurgia reparadora? SIM. A autora requereu explicações, formulando quesitos complementares, que foram respondidos pelo perito (f. 207): Qual a técnica utilizada na autora? Pelo exame feito na autora podemos afirmar que foi realizado mastoplastia em T invertido. A técnica identificada e utilizada é aprovada pela comunidade de cirurgiões plásticos? Sim, a técnica de cicatrizes em T invertido é aprovada pela Comunidade de Cirurgia Plástica. É comum a aparição da lesão apresentada na paciente? Toda cirurgia de mastoplastia em que usa a marcação em T invertido apresenta cicatrizes no pós-operatório que modifica até 18 meses, e após este período a paciente fica com marcas permanentes. O cirurgião poderia ter empregado técnicas a fim de evitar e/ou minimizar a ocorrência da lesão? Qual? O não uso da técnica adequada caracteriza negligência, imprudência ou imperícia? Não, não existem técnicas para realizar mastoplastia em T invertido sem deixar cicatrizes. Portanto não caracteriza negligência, imprudência ou imperícia. Como se vê, na conclusão do último perito as mamas da autora estão simétricas e as lesões de grau leve não são decorrentes de imperícia do médico que presidiu a cirurgia. Os peritos médicos também concluíram não ter havido comprometimento funcional de qualquer órgão. As fotos que acompanharam o laudo também retratam que a requerente não experimentou dano estético significativo, sendo que, de acordo com o perito, as cicatrizes decorrem da própria técnica (T invertido), o que não caracteriza negligência, imprudência ou imperícia. Assim, ainda que o resultado final da cirurgia tenha trazido dano psicológico para a autora, não foi apurado culpa do médico Alberto Rondon, de forma que os réus não podem ser responsabilizados pela condição da autora. Diante do exposto reconheço que a requerente não faz jus às indenizações pretendidas porquanto, no seu caso, não restou provado que o requerido Rondon agiu com imperícia, inexistindo, por outro lado, danos a serem reparados. Condeno a requerente a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Isenta de custas. Intimem-se. Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003643-67.1992.403.6000 (92.0003643-0) - AUGUSTA FERMINO MENDONÇA X ALCIDES MENDONÇA X CICERO JOSE MENDONÇA X ROBERTO MENDONÇA X ALICE MENDONÇA X SIMAO X MARINO MENDONÇA X BENEDITO MENDONÇA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA AMELIA MENDONÇA X VERA LUCIA MENDONÇA X LUCILENE MENDONÇA X GOMES X ROSINEY MENDONÇA X ANGELITA MENDONÇA X ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES MENDONÇA X ALCIDES MENDONÇA X CICERO JOSE MENDONÇA X ROBERTO MENDONÇA X ALICE MENDONÇA X SIMAO X MARINO MENDONÇA X BENEDITO MENDONÇA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA AMELIA MENDONÇA X VERA LUCIA MENDONÇA X LUCILENE MENDONÇA X GOMES X ROSINEY MENDONÇA X ANGELITA MENDONÇA X (MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) 1. F. 562. As f. 554-7, consta informação do estorno dos valores requisitados a f. 518 e não levantados pelos exequentes Benedito Mendonça e Roberto da Silva. Assim, intime-os para que requeriram expedição de novos ofícios requisitórios relativos aos valores estornados, nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Anote-se a prioridade na transição deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o exequente Benedito Mendonça é idoso (f. 272). 3. Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000594-51.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) ISABEL GOMES OGUINO apresentou pedido de cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer (fls. 312-3) e, posteriormente, provisório quanto ao de pagar, apontando o crédito de R\$ 403.754,27, até 01.09.2016, a título de danos morais. Determinei a citação dos réus para a obrigação de fazer, consistente na indicação de profissionais para tratamento médico e terapia cognitiva (f. 317). Citado, o CRM indicou profissional (f. 319). Quanto a Alberto Rondon, foi intimado por meio de seu advogado, mas não se manifestou (fls. 329-330). Os réus foram intimados para a obrigação de pagar, sendo o CRM nos termos do art. 535 do CPC, que apresentou impugnação (fls. 347-358). Determinei a produção de prova pericial, na área contábil (fls. 363-364). Sobre o laudo de fls. 398-403 e, instadas, as partes concordaram com as conclusões do perito (fls. 405-407). Os honorários periciais foram pagos (fls. 408-413). Decido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou a aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Como feito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovemento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, relativamente ao CRM, tomo sem efeito a citação anterior e determino novo ato, agora nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0012121-63.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) 1. F. 264: o documento de f. 262 é cópia do despacho proferido nos autos de embargos à presente execução nº 0012523-42.2015.403.6000, cujos autos encontram-se no TRF da 3ª Região. 2. Intimem-se as partes para que informem se a decisão de f. 259 transitou em julgado. 3. F. 258: A petição de f. 222-225 foi apreciada no despacho de f. 240, cumprida por meio da intimação e citação dos réus (fls. 244 e 250). 4. Dê-se ciência à parte autora dos profissionais indicados pelo CRM-MS (f. 246) relativamente à obrigação de fazer (tratamento). 5. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou a aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Como feito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovemento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, relativamente ao CRM e ao item 2.1), tomo sem efeito a citação anterior (fls. 240 e 250) e determino novo ato, agora nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. Oficie-se ao relator da apelação interposta nos Embargos à Execução nº 0012523-42.2015.403.6000 (fls. 253 e 262). 6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000517-42.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 294-306, altere-se o assunto para cumprimento de sentença. Retifique-se a vinculação para constar como processo principal a ACP nº 2001.60.00.001674-6.2. Conclamo a autora a virtualizar os presentes autos, o que facilitará sobremaneira a prestação jurisdicional. Fls. 364-5: A empresa Agropecuária Belo Horizonte Ltda não é parte no processo, pelo que indefiro o pedido de penhora sobre os seus bens. Ademais, nos termos do art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica tem como fim alcançar os bens dos sócios. 4. 1. Efetuei pesquisa no sistema BacenJud, mas nada foi encontrado no CPF 403295.937-49, conforme extrato do protocolo nº 20190010153136. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000552-02.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA O CRM efetuou depósito no valor de R\$ 1.805,71, a título de reembolso de honorários periciais e defendeu o não cabimento de custas processuais, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária. Manifestando-se a respeito, a União requereu informações. Decido. A decisão de f. 301 assim determina: O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. Como se vê, não se trata de reembolso de custas adiantadas por parte autora, mas de pagamento integral de tal despesa em favor da União (Lei 9.289/1996). Desde já, informo que a Justiça Federal não dispõe de setor para cálculo do valor das custas. Quanto aos honorários periciais, devem ser calculados com base nos documentos existentes nos autos e Anexo da Resolução 541/2007-CJF, vigente na ocasião. Diante disso: 1. Intime-se o CRM para que cumpra integralmente o despacho de f. 251, efetuando o depósito das custas processuais, cujo cálculo deve ser buscado no site da Justiça Federal. 2. Após, intime-se a União a respeito, esclarecendo-lhe que as informações sobre o pagamento dos honorários periciais encontram-se às fls. 194, 238, 240-241; havendo concordância, deverá informar os códigos para conversão dos valores em renda da União. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000561-61.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015215 - DANIEL ANDRADA BITTENCOURT E MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GILMARCOS SAUTE MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O CRM efetuou depósito no valor de R\$ 1.027,41, a título de reembolso de honorários periciais e defendeu o não cabimento de custas processuais, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária (fls. 595-596). Manifestando-se a respeito, a União apenas requereu que o setor responsável da Justiça Federal informasse o valor atualizado das custas. Decido. A decisão de f. 301 assim determina: O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. Como se vê, não se trata de reembolso de custas adiantadas por parte autora, mas de pagamento integral de tal despesa em favor da União (Lei 9.289/1996). Desde já, informo que a Justiça Federal não dispõe de setor para cálculo do valor das custas. Quanto aos honorários periciais, devem ser calculados com base nos documentos existentes nos autos e Anexo da Resolução 541/2007-CJF ou 305/2014-CJF. Diante disso: 1. Intime-se o CRM para que cumpra integralmente o despacho de f. 265, efetuando o depósito das custas processuais; após, à União para manifestação; 2. Relativamente ao depósito de f. 597, não havendo discordância da União, intime-se a para que informe os códigos para conversão dos valores em renda. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009182-47.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GILMARCOS SAUTE MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

APARECIDA FERREIRA CRUZ apresentou pedido de cumprimento de sentença contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (fls. 235-237), consistente em obrigação de fornecer tratamento médico-psiquiátrico e de pagar o valor de R\$ 120.000,00 como incidência de correção monetária e juros de mora nos termos expostos na decisão, acrescido do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação fixados nos itens 1 e 2, acrescido de R\$ 1000,00 sobre o valor do item 3, referente aos honorários de sucumbência (...). Intimado da primeira parte, o executado informou o nome dos profissionais (f. 245). Citado, da segunda, apresentou embargos à execução, recebidos como impugnação (fls. 253-267), sobre os quais a parte autora manifestou-se (fls. 271-278). Proferiu decisão às fls. 280-284 e designe a audiência de que trata o termo de fls. 299-300, quando as partes requereram a suspensão do processo pelo prazo de dois meses. Findo o prazo, em relação a obrigação de pagar, converteu-se a execução provisória em definitiva, determinando a intimação dos réus com fundamento no art. 523 do CPC, em conformidade com a decisão proferida pelo STF no RE 938837 (fls. 470-1). O CRM apresentou impugnação (fls. 305-314), alegando que o julgamento do STF diz respeito somente ao regime de precatórios, mantendo-se as outras prerrogativas dos Conselhos de Classe como igualdade com a Fazenda Pública. Defendeu que a data da citação na execução é termo inicial dos juros moratórios. Apresentou conta no valor de R\$ 154.594,03 (f. 315). Decido. Dispõe o Código de Processo Civil Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Parágrafo 1º. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1º incidirão sobre o restante. 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Na decisão de fls. 301-302 destacou-se que o relator foi voto vencido e que os demais ministros entenderam que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada nos termos do art. 523 do CPC e, também por essa razão, determinei nova intimação do CRM. O executado não trouxe qualquer argumento para afastar essa conclusão, apenas insistindo que, por possuir natureza de autarquia, teria as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública. De qualquer forma, trata-se de questão resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, cuja tese majoritária foi pelo processamento da execução nos termos do art. 523 do CPC, inclusive com a possibilidade de penhora sobre seus bens. Aliás, destaco parte do fundamento do Ministro Ministro Ricardo Lewandowski (...). Primeiramente, entendo que o regime de precatório pressupõe o envolvimento de verbas públicas, e os conselhos profissionais, como nós sabemos, isso também já foi dito, são financiados basicamente por contribuições de seus associados. Penso que o regime de precatórios é um regime que foi instituído exatamente para proteger os bens dos entes públicos, que são impenhoráveis; como o serviço público não pode sofrer solução de continuidade, evidentemente, a execução compulsória de um bem, como se faz no Direito Privado, seria absolutamente impossível em se tratando de ente público, que não é o caso dessas corporações ou desses conselhos que estamos tratando, que são entidades que têm uma natureza híbrida, como já foi dito. E também do Ministro Alexandre de Moraes: Atribuir impenhorabilidade aos bens titularizados pelos Conselhos não atenderia a nenhuma finalidade relacionada ao exercício de autorregulação das profissões. Na verdade, a realidade prática demonstra que o pagamento via precatórios importa em tratamento desvantajoso para aqueles que se relacionam com pessoas públicas, na medida em que protela, ou mesmo frustra, o pagamento de créditos judicialmente reconhecidos por título com força executiva (...). Ou seja, a eventual impenhorabilidade do patrimônio do devedor, caso tal venha a ser reconhecido - porque ainda não há posição pacífica nesse sentido em relação aos Conselhos -, não justificaria, por todas as razões anteriormente expostas, novamente com a devida vênia ao Ministro-Relator, a modificação do rito processual de execução e muito menos a extensão de um sistema de pagamentos excepcionalíssimo, que é o pagamento no regime de precatórios, expressamente previsto na Constituição, exatamente porque esse sistema, como criado, só pode ser previsto na Constituição pelo legislador constituinte, uma vez que qualquer previsão posterior seria um atentado contra a vigência e a eficácia das decisões judiciais transitadas em julgado. Assim, caso constatado que o Conselho não efetuou o pagamento do débito, deverá arcar com as consequências previstas no art. 523. O AI interposto contra a decisão proferida na liquidação de sentença (fls. 205-216) teve seguimento negado, sobre vindo a certidão de trânsito em julgado (f. 292). O AI interposto pelo CRM não teve seguimento e a decisão de fls. 205-201 transitou em julgado (fls. 290-294). Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doutras lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 60.000,00; 2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 60.000,00, totalizando, pois, R\$ 120.000,00; 3) - reconhecimento comprovada a necessidade de a autora ser submetida a tratamento médico-psiquiátrico, que deverá ser propiciado pelos réus; 4) condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação fixada nos itens 1 e 2 acima, as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (24.04.98), conforme súmula n. 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n. 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p. acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Essa decisão transitou em julgado em 11.09.2015 (f. 293) e, não havendo Lei superveniente alterando o regime de juros moratórios ou os índices de correção monetária, não cabem as partes, em cumprimento de sentença, alterar o que foi determinado no acórdão. Assim, ao valor de R\$ 120.000,00, aplicam-se juros de mora à taxa de 0,5% ao mês no período de 24.04.1998, a 11.01.2003, passando, a partir de então, a incidir apenas a taxa Selic. No passo, constato incorreção nos cálculos do CRM, que, não observando a coisa julgada, insiste que a data inicial dos juros de mora é a da execução, quando expressamente determinou-se a incidência desde o evento danoso. Ademais, utilizou IPCA para atualizar o débito. De qualquer forma, como o executado não efetuou pagamento voluntário, incide sobre o débito multa e honorários, ambos em 10% (art. 523, 1º e 2º, do CPC). Diante disso: 1) - rejeito a impugnação do CRM; 2) - considerando que a autora está sendo patrocinada pela DPU, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, para apuração do valor atualizado, nos termos da decisão que transitou em julgado, cujo montante deverá ser acrescido de multa e honorários advocatícios, cada um no percentual de 10% (2.1) - tendo em vista que os cálculos judiciais demoram em média um ano para ser elaborados, faculto à autora apresentar cálculo às suas expensas; 2.2) - enquanto não concluído tais cálculos, requiera a exequente o que for de direito, relativamente ao valor incontroverso; 3) - informem as partes se foi cumprida a obrigação de fazer (tratamento médico-psiquiátrico); 4) - alterem-se as informações no sistema processual para constar a dependência deste processo em relação à ACP 0001674-02.2001.403.6000, a classe como cumprimento de sentença (definitivo) e parte executada apenas o CRM (f. 235). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011992-92.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO E MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GILMARCOS SAUTE)

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou a aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovisionamento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observação do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, relativamente ao CRM, tomo sem efeito a citação anterior (f. 356) e determino novo ato, agora nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. 2. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à f. 403, em favor da perita. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010714-85.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GILMARCOS SAUTE MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

O CRM efetuou depósito no valor de R\$ 1.346,08, a título de reembolso de honorários periciais e defendeu o não cabimento de custas processuais, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária. Instada a respeito, a União apenas informou não ser parte no processo. Decido. A decisão de f. 346 assim determina: O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. Como se vê, não se trata de reembolso de custas adiantadas por parte autora, mas de pagamento integral de tal despesa em favor da União (Lei 9.289/1996). Desde já, informo que a Justiça Federal não dispõe de setor para cálculo do valor das custas. Quanto aos honorários periciais, devem ser calculados com base nos documentos existentes nos autos e Anexo da Resolução 541/2007 ou 305/2014-CJF. Diante disso: 1. Intime-se o CRM para que cumpra integralmente o despacho de f. 346, efetuando o depósito das custas processuais, cujo cálculo deve ser buscado no site da Justiça Federal; 2. Após, na qualidade de beneficiária dos valores, intime-se a União a respeito, esclarecendo-lhe que as informações sobre o pagamento dos honorários periciais encontram-se às fls. 303-307; havendo concordância, deverá informar os códigos para conversão dos valores em renda da União. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0003369-68.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: 0001574-27.2013.403.6000 ()) - HELENA BRITTO BACHI DE ARAUJO (MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI (Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA)

Manifestem-se as partes acerca da decisão do STJ, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000257-14.2001.403.6000 (2001.60.00.000257-7) - NOBUCO HIGUCHI (MS018383 - ISABELA ENNIS ALBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X NOBUCO HIGUCHI X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls. 290-4: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de f. 280, item 7 dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008459-59.2019.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCIA RAMONA DUARTE DA NOBREGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da certidão 22741689, intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-13.2019.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MK QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ROMEU NAZARIO - RS17832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

MK QUIMICA DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS**, como autoridade coatora.

Pede a segurança para declarar a não-incidência da Contribuição para o SENAI, Contribuição para o SESI, Contribuição do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, Contribuição para o INCRA e Contribuição para o SEBRAE, a partir da Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001.

A ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

O MM. Juiz Federal daquela vara declinou da competência, pelo que os autos foram distribuídos a este Juízo (ID. 21453505).

Decido.

Entendo inexistir previsão constitucional que albergue a fixação da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, uma vez que as opções concedidas à parte autora pelo constituinte limitam-se àquelas estabelecidas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Embora este Juízo não desconheça a existência de entendimento em sentido contrário extraído de alguns julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** vêm aplicando a norma do art. 109, § 2º, CF, às ações de mandado de segurança.

Refêrente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-Agr 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

O Supremo Tribunal Federal, além dos precedentes citados, já decidiu caber “ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral” (CC 7698, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014) e que “o constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União” (RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202).

E o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao decidir conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face deste Juízo, quando ainda aceitava a tese da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, registrou que “a questão controvertida, em que pese à existência de fortes argumentos de ambos os lados, já foi objeto de algumas decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior, todas privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, ponquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional (art. 109, § 2º, da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015 (CC 147.362-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.8.2016)”. Destaquei.

Note-se que no caso acima mencionado, o mandado de segurança originário retornou a este Juízo para julgamento, mesmo tendo sido impetrado em face de autoridade com sede em Brasília, DF.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que a **impetrante optou por impetrar o mandado de segurança na Subseção Judiciária de seu domicílio**, de modo que tal opção deve ser respeitada, conforme determinamos precedentes das cortes superiores e a Carta Magna.

Confira-se a ementa do CC 148.082/STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

(...)

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) destaquei

Registre-se, ainda, a recente procedência do conflito suscitado por este Juízo, em caso semelhante ao dos autos, perante o Superior Tribunal de Justiça (CC n. 163.408, em 07.02.2019, Relator Ministro Sérgio Kukina).

Além dos julgamentos das cortes superiores, verifica-se que esse novel entendimento vem sendo acolhido pela e. **1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no § 2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legítima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental.

Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o § 2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais.

Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio.

Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(CC 5006349-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/08/2019.) Destaqui

Cabe, ainda, registrar a violação à Súmula n. 33 do STJ, que trata da impossibilidade de declínio da competência de ofício no caso dos autos, ao contrário do que decidiu o MM. Juiz Federal suscitado, conforme lições do Exmo. Des. Federal André Nabarrete, em voto vencido no Conflito de Competência n. 5001386-91.2019.4.03.0000:

“Ressalte-se, por fim, que o entendimento ora adotado conduz ao abandono da antiga compreensão da questão como de natureza absoluta em função da sede da autoridade. Diferentemente, da possibilidade de o impetrante optar por ajuizar o writ nos moldes do § 2º do artigo 109 da CF aflora naturalmente o raciocínio de sua natureza territorial, com todas as suas consequências, como a de que não pode ser suscitada de ofício pelo magistrado, ex vi da Súmula 33 do STJ.”

Assim, considerando os argumentos já alinhados e tendo em vista os precedentes do STF e do STJ referidos, **em especial o quanto decidido nos Conflitos de Competência n. 148.082, 150.269 e 163.408, todos do STJ e no Conflito de Competência n. 5006349-45.2019.4.03.0000 da 1ª Seção do TRF3**, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: RENATO MARCIO GIORDANO

Endereço: desconhecido

Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5007299-33.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: 1ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. **Thiago Nogueira Santos**, designou o dia **10.10.19**, a partir das 10 horas (atendimento por hora de chegada) para a realização da PERÍCIA, em seu consultório: Rua Henrique de Aragão, 415, Vila do Polonês, 3321-5160, 9123-4863, Campo Grande, MS. O autor deverá apresentar, ao perito, os exames/laudos médicos que possuir.

CAMPO GRANDE, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002458-58.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: LEANDRO PANUCCI SANCHES
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO BARBIRIS CORREA PORTILHO - MS23858, ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO - MS19295-E
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LEANDRO PANUCCI SANCHES propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

O Requerente, no dia 06 de fevereiro de 2012, por volta das 10 (dez) horas, na rodovia BR-365, km 413, na cidade de Patos de Minas/MG, supostamente foi abordado por dirigir sob a influência de álcool.

Diante de tais fatos, foi instaurado pelo Detran/MS, o processo administrativo, portaria n. 012357/2012, para suspender o direito de dirigir do Requerente, com fundamento no 165 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o qual estabelece ser infração dirigir sob influência de álcool.

O Requerente, ao ser notificado para apresentar defesa administrativa, informou que na data da suposta abordagem que constatou a “embriaguez”, se encontrava na cidade de Maringá/PR, a serviço da empresa que trabalhava à época.

Informou também, em sua defesa, que comunicou a autoridade policial daquela cidade, qual seja, Maringá/PR, sobre o extravio de sua CNH. Ressalta-se que o Boletim de Ocorrência foi entregue à Requerida quando da solicitação da 2ª via da CNH.

Ao buscar informação sobre o andamento do processo administrativo, visto ter interposto recursos administrativos, conforme consulta realizada no Detran/MS no dia 21/01/2019, foi informado de que o seu recurso não foi acolhido, porém, sem acesso à decisão.

Em função da atuação de trânsito supracitada, o DETRAN/MS instaurou o processo administrativo, o que, como dito, culminou no impedimento de dirigir do Requerente, o qual é motorista profissional e tira o sustento de sua família de seu emprego.

Portanto, não resta alternativa ao Requerente senão a propositura da presente ação judicial com pedido de tutela de urgência para a suspensão do ato impugnado e, no mérito, ver o processo administrativo que culminou na cassação do seu direito de dirigir nulo.

Aponta erros formais no auto de infração, tais como o erro quanto à identificação do infrator – pois na data da autuação encontrava-se na cidade de Maringá/PR – e a ausência de assinatura do infrator no auto de infração e no termo de constatação de embriaguez, caso em que deveria constar a recusa em fazê-lo e a assinatura de uma testemunha.

Aduz ainda que não foi realizado qualquer dos procedimentos do art. 1º da Resolução n.206/2006 do CONTRAN e que não foi observado o art. 277 do CTB.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos do auto de infração n. B12893037-3.

Ao final pede a declaração de nulidade do auto de infração e do processo administrativo n. 012357/2012.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a manifestação da ré.

Citada, a União apresentou contestação (ID 18014559). Aduziu, preliminarmente, a necessidade de inclusão do DETRAN/MS como litisconsorte passivo necessário. Em seguida, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 06.02.2012. No mérito, afirmou que o autor foi devidamente identificado pelo policial, assim como a testemunha do ato foi identificada pelo CPF e subscreveu o termo de constatação de embriaguez, concluindo pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica à contestação (ID 19467631).

É o relatório.

Decido.

Conforme ressaltou a defesa da ré, o pedido de declaração de nulidade do processo administrativo n. 012357/2012 deveria ser dirigido ao DETRAN/MS, autarquia por onde tramitam referidos autos. Não obstante, não se trata de litisconsórcio necessário, mas sim facultativo.

De todo modo, a ação foi proposta somente contra a União, o que conduz ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva quanto a esse pedido.

Quanto à prescrição, verifico que o auto de infração atacado foi lavrado em 06.02.2012.

Ainda que seja verossímil a tese do autor de que não estava presente naquele momento e, portanto, não teria ciência do ato, alegação que não está demonstrada, é certo que no dia 17.05.2013 foi publicado edital de intimação do autor acerca da instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão da habilitação em razão do auto de infração objeto desta ação n. B128930373 (ID. 16039106, p. 26-7 e 36), o que demonstra a ciência inequívoca do auto de infração, pelo menos a partir dessa data.

Como esta ação foi proposta somente em 03.04.2019, está prescrita a pretensão de declarar sua nulidade.

Diante do exposto: 1) quanto ao pedido de declaração de nulidade do processo administrativo n. 012357/2012 em trâmite no DETRAN/MS, reconheço a ilegitimidade passiva da União, nos termos do art. 485, VI, CPC; 2) proclamo a prescrição da pretensão de declarar a nulidade do auto de infração n. B128930373, lavrado pela PRF em 06.02.2012 e, por consequência, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, II, CPC; 3) Condeno o autor a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com as ressalvas do § 3º do art. 98 do CPC; 4) As partes são isentas de custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007320-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

A autora pede a reconsideração da decisão que postergou a análise da tutela de urgência para após a manifestação do réu.

Alega necessitar da certidão negativa de débitos municipais para receber valores junto à CEF a título de patrocínio de evento de classe.

Decido.

Tendo em vista que referida exigência da CEF é posterior à propositura da ação, reconsidero a decisão.

Indefiro o pedido de distribuição por dependência, uma vez que os autos n. 0012171-94.2009.403.6000 foram sentenciados.

Não obstante, verifico que a autora possui decisão judicial favorável, relativa à matéria versada nesta ação.

Assim, dentro do prazo de cinco dias, deverá se manifestar sobre seu interesse processual nesta ação, tendo em vista a possibilidade de estar ocorrendo simples descumprimento de ordem judicial, o que ensejaria a interposição de petição naqueles autos, requerendo o cumprimento da sentença aludida.

Deverá, ainda, trazer cópia da petição inicial daquela ação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008580-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ZANIN AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR19846

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

1. Diante da certidão do Setor de Distribuição, intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014146-10.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUVENAL GUIMARAES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a digitalização do processo não atendeu adequadamente a Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, providenciar a digitalização integral da réplica à contestação.

Regularizado, cumpra o despacho – doc. n. 13331718 – pág. 3.

Int.

Expediente N° 6042

ACAO CIVIL PUBLICA

0003436-43.2007.403.6000 (2007.60.00.003436-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALBUQUERQUE(MS0022649 - GISELE LESCANO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA(MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) F. 1102: Ciência ao autor Condomínio Residencial Albuquerque. Ficam os apelantes intimados a proceder a virtualização dos autos, nos termos do art. 3º e parágrafos da Resolução 142/2017, para fins de processamento dos recursos de apelação interpostos.Int.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011418-69.2011.403.6000 - JOAO JUNIOR SOUZA DE OLIVEIRA X JOAO ARI SOUZA DE OLIVEIRA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO E MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO E MS010139 - JANAINA GALEANO SILVA E MS006435 - EVANDRO ALVES CORREA FILHO E MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES)

JOÃO JÚNIOR SOUZA DE OLIVEIRA e JOÃO ARI SOUZA DE OLIVEIRA propuseram a presente ação de consignação em pagamento contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. Afirmam que são proprietários de um imóvel rural com 75.6014 hectares, denominado HARAS SAVANA, objeto da matrícula 28.530, do RGI da 2ª CRI de Campo Grande, MS. Sustentam que o imóvel é destinado à exploração pecuária, pelo que sobre ele deve incidir o ITR. Porém, vêm recebendo notificações para que recolham o ITR e o IPTU. Pugnaram pela consignação do valor alusivo ao ITR e a decretação da extinção de ambas as obrigações. Como inicial apresentaram os documentos de fls. 11-54. No despacho inaugural os autores foram instados a esclarecerem a inicial, pois pretendiam a extinção do tributo exigido pelo município, de sorte que o depósito deveria contemplar o valor exigido a título de IPTU (f. 56). Vieram os esclarecimentos de f. 58-9. Determinei a emenda da inicial no respeitante ao pedido, já que, pela fundamentação exposta, os autores pretendem a extinção do ITR e a inexistência do IPTU (f. 60). Os autores emendaram a inicial (fls. 62-3), que foi admitida (f. 64). Depois efetuaram o depósito de f. 67-71. Os réus foram citados (f. 73 e 74). A Fazenda Nacional apresentou a contestação de fls. 75-5 sustentando a improcedência do pedido, por entender que o imóvel é rural, o que leva à incidência do ITR. Por sua vez o município apresentou a contestação de fls. 79-84 sustentando que incide o IPTU quando o imóvel estiver situado na zona urbana ou área de expansão urbana, possuir no mínimo dois melhoramentos dos indicados no 1º art. 32 do CTN, e, ainda, quando não seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Diz que visitou o imóvel, constatando que a área em questão está dentro do perímetro urbano, existindo escola em um raio de 3 km, rede de energia elétrica, rede de água, bem como iluminação pública, policlínica odontológica, posto de saúde, escola estadual, centro de referência de assistência social - CRAS. Diz que os autores não demonstraram que exploram atividade rural no imóvel. Juntou os documentos de fls. 85-91. Não houve réplica (f. 94-v). Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 92-v e 95). A Fazenda Nacional pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 94). Os autores não se manifestaram (f. 96-v). O Município informou que não tinha outras provas a produzir (f. 97). O autor pediu a juntada de documentos novos alusivos à exploração do imóvel (fls. 99-112). Determinei a intimação das partes acerca da juntada desses documentos (fls. 113-4). A União não se opôs quanto à juntada (f. 117). O Município não se manifestou (f. 115-v). Os autores alegaram que, apesar da consignação das parcelas do ITR, seus nomes foram incluídos nos cadastros restritivos (fls. 120-1). Depois alegaram que a Fazenda Nacional desencadeou execução fiscal (fls. 127-9). E posteriormente informaram que o Município encaminhou débitos inscritos em seu nome para o Cartório de Protesto, pugnando pela antecipação da tutela visando à suspensão do ato (fls. 132-6). Determinei a intimação dos réus acerca da petição de fls. 127-9 e sobre os depósitos realizados nos autos. A Fazenda Nacional sustentou que não ocorre a suspensão do crédito tributário senão mediante o depósito integral, inexistindo prova nos autos dessa integralidade (fls. 139-40). No demonstrativo de fls. 152-3 alega que existem diferenças nos depósitos realizados. O Município foi intimado pessoalmente (f. 141 e 154), mas não se manifestou. Na decisão de fls. 155-61 antecipei os efeitos da tutela para determinar ao Cartório de Protesto a abster-se de protestar o título (CDA do Município). Os autores notificaram o depósito complementar do valor exigido pela Fazenda Nacional, ao tempo em que pediram a antecipação da tutela visando à exclusão de seus nomes do CADIN e o fornecimento de CND (fls. 166-7 e 170-2). Suspendi o crédito tributário de titularidade da União, alusivo aos exercícios de 2011 a 2013 e determinei que a União excluisse o nome dos contribuintes do CADIN e lhe fornecesse CND. APFN alegou que o depósito não é integral, quando apresentou o demonstrativo atualizado de f. 181. Por isso interps os embargos declaratórios de fls. 187-89. Novos depósitos foram efetuados pelos autores (fls. 190-3) Os autores discordaram dos embargos declaratórios, ao tempo em que impugnaram a alegada insuficiência dos depósitos (fls. 199-208). Decidi os embargos, rejeitando-os quanto aos depósitos alusivos aos exercícios de 2011 e 2013 e concedendo prazo à embargante para que se pronunciasse sobre o extrato de f. 202, quanto aos exercícios de 2014 e 2016. Posteriormente os autores juntaram o comprovante de f. 211-12 referente a depósito do ITR exercício 2018. Ademais, às fls. 222 reclamaram do procedimento do Município. Pediram que o réu fosse obrigado a não proceder a cobrança do IPTU, inclusive protestos e inclusão de seus nomes nos cadastros restritivos. Juntaram documentos (fls. 224-38). O Município foi intimado acerca dos pedidos e documentos apresentados pelos autores, mas não se pronunciou (fls. 238-v a 242-v). Pedido de prioridade no andamento do processo às fls. 243-51. É o relatório. Decido. Não procede a afirmação do Município de Campo Grande de que o autor não comprovou a destinação dada ao imóvel. Além das declarações do ITR (fls. 19-23), foram acostados aos autos: (1) - declaração prestada pelos autores no IMASUL, alusivo à reserva legal (f. 24); (2) - cartão do produtor rural - CPR (f. 45); (3) - documentos da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO (fls. 46-7); (4) - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, expedido pelo INCRA (f. 48); (5) - Declaração Anual do Produtor Rural prestada perante a Secretaria de Fazenda de MS (fls. 49-51); contrato de fls. 224-9 através do qual os autores, em 1 de abril de 2007, arrendaram o imóvel pelo prazo de cinco anos, para o cultivo de soja, milho e outras lavouras, e notas fiscais de fls. 230-32, referentes a aquisição de insumos agrícolas, pelos arrendatários, pelos arrendatários, quando os referidos imóveis todos esses documentos indicam que o imóvel aludido na inicial devesa está voltado para a exploração rural pecuária e mais recentemente na agricultura. De sorte que ao caso tem aplicação precedente do Tribunal Regional Federal, assim ementado: TRIBUTÁRIO - IPTU X ITR - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PEDIDO DE DEPÓSITO CUMULADO COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - POSSIBILIDADE - PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA DESTINADA À EXPLORAÇÃO EXTRATIVA VEGETAL, AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGROINDUSTRIAL - INCIDÊNCIA DO ITR - EXCEÇÃO LEGAL AO CRITÉRIO DA LOCALIZAÇÃO - ARTIGO 15 DO DECRETO-LEI Nº 57/66. 1. A teor do artigo 164 do CTN, a ação de consignação em pagamento tem cabimento em caso de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador (inciso III). 2. Em matéria tributária, a consignação judicial servirá à extinção do crédito definitivamente constituído. Ao ostentar a pretensão caráter prospectivo, com discussão sobre obrigação tributária ensejadora de créditos futuros, impõe ao devedor manejar a tutela declaratória, permitida pela sistemática processual o acúmulo de pedido de depósito como declaração do direito, por não se mostrarem incompatíveis ou inerentes a juízos distintos (artigo 292, CPC). 3. Ao circunscrever a zona urbana, deve o ente municipal obediência ao comando legal que impõe esteja a área provida de ao menos dois dos seguintes melhoramentos: meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgotos sanitários; rede de iluminação pública, com uso semestral para distribuição domiciliar; escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado (art. 32, 1º, CTN). 4. O Decreto-lei nº 57/66 foi recepcionado pela atual ordem constitucional na condição de lei complementar, compatibilizando-se com a legislação tributária na medida em que opõe ao critério da localização erigido como regra geral, pelo artigo 32, 1º, do CTN, as seguintes exceções: a) independentemente da localização, ou seja, mesmo que fora da área urbana, sujeitam-se ao IPTU os imóveis de loteamentos regularmente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados em áreas consideradas urbanizáveis ou de expansão urbana (artigo 32, 2º); b) da mesma forma, os imóveis rurais utilizados exclusivamente como sítios de recreio, independentemente de sua localização, sujeitam-se ao IPTU (art. 14 do Decreto-Lei nº 57/66); c) incide, todavia o ITR sobre a propriedade de imóveis, em área urbana ou não, destinados à exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do Decreto-Lei nº 57/66). (REO 00022004819874036100, Des. Federal Mairan Maia, 6ª Turma, DJ 08/03/2010). Logo, merece acolhida tese dos autores, segundo a qual não há relação jurídico-tributária entre eles e o Município de Campo Grande, não incidindo IPTU sobre o imóvel em questão, por conseguinte. Relativamente ao ITR, relembro que a Receita Federal do Brasil produziu o relatório de fls. 152-3, concluindo que os contribuintes depositaram as parcelas alusivas aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 a menor, gerando uma diferença de R\$ 146,98. A parte interessada complementou o depósito às fls. 207 e 208. Relativamente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, os autores sustentam que efetuaram o depósito integral às fls. 199 a 208. Depois apresentaram o comprovante de f. 211, referente ao depósito do imposto do exercício de 2018. A União teve vista dos autos e não se manifestou sobre a integralidade dos depósitos (fls. 210 e 238-v), afirmando que nada tinha a requerer. Por conseguinte, tais depósitos prestam-se como pagamento dos impostos alusivos aos exercícios declinados. Consta-se, por outro lado, que os autores tinham sobejos motivos para recorrer ao Judiciário, porquanto os fiscos federal e municipal disputam a titularidade para fins de lançamento do imposto sobre o mesmo bem imóvel. Diante do exposto: 1) - declaro que os autores não têm relação jurídico-tributária com o Município de Campo Grande, relativamente ao imóvel medido 75.6014 hectares, denominado HARAS SAVANA, objeto da matrícula 28.530, do RGI da 2ª CRI de Campo Grande, MS, pelo que não são exigíveis IPTU sobre o referido imóvel; 1.1) - mantenho a decisão na qual antecipei os efeitos da tutela e determinei que o Cartório de Protesto do 1º ofício deixasse de protestar o título de que trata o protocolo 285886, de 05/05/17, requerido pelo Município e desta feita amplo aquela decisão no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do tributo e determinar ao Município que deixe de promover a execução judicial ou extrajudicial (cadastros restritivos, inclusive SPC e SERASA) do crédito suspenso, devendo pleitear a suspensão de eventual execução já proposta; 2) - declaro que os autores têm relação jurídico-tributária com a União (Fazenda Nacional), relativamente ao imóvel medido 75.6014 hectares, denominado HARAS SAVANA, objeto da matrícula 28.530, do RGI da 2ª CRI de Campo Grande, MS, pelo que deles são exigíveis ITR. E, diante do pagamento, via consignação, declaro extinta a obrigação tributária (ITR) relativamente aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2018. Oportunamente converta-se em renda da União os depósitos consignados nos autos; 2.1) - mantenho a decisão de f. 174 na qual antecipei a tutela e determinei que a ré excluisse o nome dos autores do CADIN, relativamente a inclusão que tenha como origem o crédito referente ao ITR dos exercícios 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2018; 3) - condeno o Município de Campo Grande, MS, a pagar honorários ao advogado dos autores, fixados em 10% sobre o valor corrigido das parcelas do IPTU referente aos citados exercícios. Condeno-o ainda a reembolsar as custas processuais adiantadas pelos autores (f. 14); 4) - condeno o Município de Campo Grande, MS, a pagar honorários aos Procuradores da União, fixados em 10% sobre o valor corrigido das parcelas do IPTU referente aos citados exercícios; 5) - De acordo com o art. 1.048, I, do CPC, os portadores das doenças de que trata cujo rol o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 têm direito a prioridade na tramitação da presente ação (art. 1.048, I, do CPC). Logo, indefiro o pedido de prioridade requerido pelo autor, porquanto as doenças declinadas no atestado de f. 251 não se enquadram no referido inciso (moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003540-16.1999.403.6000 (1999.60.00.003540-9) - VITOR GOMES DA SILVA X MARIA RONDOURA DIAS X LUCIA PIO X JOAQUINA ALFREDO X ELIAS LIMA X BELARMINA PEREIRA

JACOBINA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA MOREIRA X FRANCISCO JOAO X LUCI FERNANDES SOARES X JOSE FERREIRA ACOSTA X ALICE FERNANDES SOARES KAMPF X ELENA REGE X LAURITIA GOMES DA SILVA X DONATO RONDOURA X JULIANA GOMES X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MANOELAMADO X FRANCISCO EDUARDO NEIVA X MARIA BEZERRA DA SILVA X FELICIANA PEDRO X LUZIA JUCARA AQUINO OLIVEIRA X AUDELINA VERA X LUIZA DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARIA X MANOEL FERREIRA BRASIL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE SOUZA PINTO X MARGARIDA ROBERTO X FIDELINA TIAGO X MARCELINO DA SILVA X VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA X REGINA PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL CORREA DOS SANTOS X IRACI COSTA DE OLIVEIRA X CLAUDIO BOTELHO X MARTIN SILVA (SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BONIFACIO LULU X JOAQUIM CORREA DOS SANTOS X PAULO DOMINGOS X NATIVIDADE ALFREDO X ANGELA PIO X INACIA LUIZ X OZANIA ALMEIDA FERREIRA X FURTUOSO ALFREDO X OSVALDO ALVES DA SILVA X TRINDADE JOSE FRANCISCO X ROSALINA LOURENCO X JOAO VICENTE DA SILVA X AMANCIA BENEDITO X JOANA DE OLIVEIRA SILVA X RITA LOURENCO X CECILIO FERREIRA DE ARRUDA X REGINA ROBERTO DOS SANTOS X SILVERIO JOSE DA SILVA X SALUSTIANO ELOY X CALISTO FRANCISCO X JOAO CORREA DOS SANTOS X SERGIO CAMPOS X JOANA LUIZ X AGNELA GOMES SILVA (MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE E SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1. Certifique a Secretaria se houve a transmissão do ofício requisitório de f. 882.2. Às f. 888-891 consta informação do estomo dos valores requisitados às f. 789, 790, 792 e 801 e não levantados pelos exequentes DONATO RONDOURA, ELIAS LIMA, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA e JULIANA GOMES. Diante da informação de que eles teriam falecido, conforme f. 875, intime-se o Dr. Elliot Rehder Bittencourt para providenciar a habilitação do espólio ou herdeiros dos falecidos, no prazo de quinze dias. Em seguida, dê-se vista ao INSS para manifestação por igual prazo. 3. Intime-se FIDELINA TIAGO para esclarecer se já recebeu valores que lhe cabiam considerando a informação da petição de f. 874-5 e a de f. 888-891. Se o caso, deverá requerer a expedição de novo ofício requisitório relativo aos valores estomados (f. 796 e 821), nos termos do art. 3º da Lein. 13.463/2017.4. Quanto a Joana Luiz, José Ferreira Costa, Rosalina Lourenço e Joaquim Corrêa dos Santos, diante do lapso de tempo transcorrido desde a petição de f. 874-5, providencie o Diretor de Secretaria o endereço deles perante a Delegacia da Receita Federal, por meio do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE, no banco de dados do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL e do DETRAN, assim como por meio do sistema BACENJUD. Como novo endereço, intime-os para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. 5. Oportunamente, cumpra-se integralmente o despacho de f. 751.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004556-97.2002.403.6000 (2002.60.00.004556-8) - EMILIO FLEITAS (MS009068 - JOAO BATISTA MOREIRA X ARLETE DA SILVA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA E SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA E SP219822 - FRANCIELI CRISTINA BERTOZI E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ) X ESTADO DE SAO PAULO (SP108917 - CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

ARLETE DA SILVA e EMILIO FLEITAS propuseram a presente ação contra a UNIAO. Sustentam que a Receita Federal enquadrou-os em situação irregular, porquanto a pessoa jurídica de que seriam sócios, ou seja, a empresa JEWAL - COMÉCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, não teria procedido à entrega das declarações de IR alíquotas aos exercícios de 1995 a 1998. Sucede que nunca foram sócios da referida empresa, atribuindo essa condição ao fato de terem sido vítimas do crime de falsidade documental por pessoas que se apropriaram de seus documentos pessoais. Prosseguem asseverando que os respectivos CPFs continuam suspensos, o que prejudica a prática de atos da vida civil. Cumpram pedindo a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a ré; a declaração de nulidade dos atos constitutivos da referida empresa, como o consequente cancelamento do registro na Junta Comercial, além do cancelamento das inscrições municipais e estaduais e a regularização dos seus CPFs. Com a inicial (subscrita por Defensor Dativo), foram apresentados os documentos de f. 19-100. A ré apresentou contestação (f. 109-116). Entende que o processo deve ser suspenso até o desmoronar da ação penal notificada às f. 37-42. Arguiu sua ilegitimidade, por entender que, se verdadeiras as afirmações alinhadas na inicial, o fisco federal também foi vítima do crime perpetrado. Entende que a Junta Comercial, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo são litisconsortes necessários. No mérito, afirma que os documentos que lhe foram apresentados gozam da presunção de veracidade. O advogado dativo subscritor da inicial foi substituído (f. 119-121). A nova advogada apresentou réplica às f. 129-132. As partes foram intimadas do despacho de f. 133, acerca das provas que pretendiam produzir (f. 134). A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial (f. 138-41). A União informou que não pretendia produzir outras provas (f. 136). No despacho saneador de f. 142-3 rejeitou a preliminar de ilegitimidade arguida pela União, acolhi a tese de litisconsórcio, determinando que o autor procedesse à citação do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, entendendo, porém, que não se fazia necessária a citação da Junta Comercial. Ademais, indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O autor requereu a citação do Estado e do Município de São Paulo (f. 146-50). Determinou-se a citação desses entes (f. 145). Mandados cumpridos (f. 177 a 186). A Advogada Dativa pediu sua exclusão do processo (f. 146). Os autores passaram a ser representados por advogados constituídos (f. 151-3 e 164-7). O Município de São Paulo contestou (f. 190-3 e 195-8). Diz que o órgão responsável pela constituição, registro e regularização das pessoas jurídicas é estadual, enquanto que o órgão encarregado do IR é federal. No tocante ao alvará e inscrição municipal, sustenta que sua emissão só ocorre depois da regular inscrição no CNPJ. Ademais, segundo a Secretaria de Finanças não existe cadastro da empresa referida na inicial (f. 194 e 199), tratando-se de firma inexistente para o município. Salienta que mera pretensão a exibição de documentos não importa no reconhecimento de litisconsórcio, salientando ser perfeitamente possível a exibição a terceiros. Em síntese entende ser parte legítima. No mérito sustentou que não concorreu para os eventos lesivos alvidados na inicial. O Estado de São Paulo apresentou a contestação de f. 200-13 e 264-70, acompanhada de documentos (f. 214-263 e 171-311). Sustenta que ao Judiciário não compete proceder a investigação, pelo que a pretensão dos autores deve ser buscada através das vias administrativas e judiciais cabíveis. Na sua avaliação meras alegações dos autores são insuficientes para tornar nulos os atos constitutivos da empresa referida. Considera que os autores são carecedores de ação. No mais, informou que a inscrição feita pela empresa através de sistema eletrônico foi cassada depois de constatado o uso de documento falso, salientando que tal ato retroagiu à data da inscrição. No seu entender todas as providências pretendidas pelos autores já foram alcançadas. Réplica às f. 313-160 Estado e o Município de SP foram intimados acerca da produção de provas (f. 317, 322 e 339). O Município informou que não pretendia produzir outras provas e pugnou pela exclusão de sua pessoa do processo (f. 341). Determinei a requisição dos documentos alinhados pelos autores na inicial (f. 343). Vieram os documentos de f. 356, 359, 360 a 367, 368, 371-75, 378, 379, 381-2, 387, 394-7 e 401 a 441. No despacho de f. 442 reiteiro a requisição de documentos feitas à Junta Comercial de SP e às empresas telefônicas ali declinadas. A empresa Claro prestou as informações de f. 455-66. Foi determinada a reiteração da requisição encaminhada à Junta de SP (f. 469-70). A Junta ofereceu os documentos de f. 471-535. A União informou que não pretendia produzir outras provas (f. 537-40). Proferi a decisão de f. 542: Diante das informações: 1) do Estado de São Paulo de que todos os registros da empresa JEWAL naquele ente foram cancelados; 2) do Município de São Paulo esclarecendo que nas suas repartições nada foi registrado em nome da empresa JEWAL, e 3) da Junta comercial de São Paulo de que ARLETE DA SILVA e EMILIO FLEITAS não mais fazem parte da JEWAL, desde 2004 (f. 519). Informe a Fazenda Nacional, em dez dias, se subsiste alguma restrição nos CPFs dos autores, declinando-as, se for o caso. Após, no mesmo prazo, digamos autores se subsiste interesse no processo em relação ao Estado de São Paulo, Município de São Paulo e União (Fazenda Nacional). A Fazenda Nacional informou que não existem restrições em nome dos autores (f. 550). Os autores insistiram no prosseguimento do feito asseverando que se busca a declaração de ilegitimidade negocial jurídica, uma vez que a vítima petionante NUNCA foi sócia e NUNCA possuiu relação jurídica com a fraudulenta empresa JEWAL. (...) Não é razoável que agora, após todo este tempo, a Autora não tenha o provimento jurisdicional positivo à sua pretensão, como forma de Justiça e aplicação da Lei (f. 554). Convertei o julgamento em diligência, por julgar necessária a produção das provas requeridas pelos autores (pericial, testemunhal e depoimento pessoal) (f. 557). Designei data para realização da audiência para a oitiva dos autores e das testemunhas que viessem a ser arroladas. Porém, não foram arroladas testemunhas, tampouco formulado quesitos. De forma que presidi a audiência notificada no termo de f. 567, ocasião em que tomei o depoimento da autora. É o relatório. Decido. A empresa JEWAL não chegou a registrar-se perante o Município de São Paulo. Logo, diante da inexistência de relação de direito material, o feito deve ser extinto, sem apreciação do mérito, em relação ao Município. A União (Fazenda Nacional) e o Estado de São Paulo chegaram a proceder ao registro da referida empresa nos cadastros de contribuintes, tanto que foi uma pendência verificada na RFB que motivou a propositura da presente ação. Não obstante, o Estado de São Paulo cancelou a inscrição da empresa, depois que constatou fraude na constituição. E presentemente inexistem restrições nos CPFs dos autores perante a Receita Federal do Brasil (f. 550). Portanto e levando em consideração que o nome dos autores foram excluídos da empresa JEWAL nos idos de 2004, precioso seria o prosseguimento do feito em relação à Fazenda Nacional. Por conseguinte, em relação ao Estado de SP e à Fazenda Nacional ocorreu a perda superveniente do interesse dos autores. Recorde-se que os autores não pediram a citação da Junta Comercial do Estado de São Paulo e na decisão de f. 143 rejeição desnecessária a intervenção daquela pessoa jurídica no feito. Destarte, não remanescendo utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, está inviabilizada a pretensão dos autores no prosseguimento do feito (f. 554). No tocante aos ônus da sucumbência, observo que a RFB e o Estado de São Paulo procederam aos registros dos autores, na condição de responsáveis pela empresa referida, confiando - como não poderia deixar de ser - na presunção de veracidade e legitimidade do contrato social registrado na JCESP. Logo, conforme precedente do TRF da 5ª Região (AC - Apelação Cível - 596683 0004851-36.2012.4.05.8100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 13/11/2017), não deram causa à presente ação. Diante do exposto, com fundamento no art. 337, XI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Deixo de condenar a União e o Estado de SP em honorários por entender que não deram causa à ação. Condeno os autores a pagarem 3% sobre o valor da causa aos Procuradores do Município de SP, observadas as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004951-79.2008.403.6000 (2008.60.00.004951-5) - ODER BOZZANO ROSA (MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1. Intimada a esclarecer os pedidos de f. 153-7 e 160 pelo despacho de f. 161, a União apresentou planilha de cálculos dos valores que entende devidos pelo autor a título de honorários sucumbenciais. 2. O autor, por sua vez, quedou-se silente, quando instado a se pronunciar a respeito, segundo f. 158.3. Indefiro o pleito da União de f. 153-7 e 160, tendo em vista que a sentença de f. 111-121, mantida pelo TRF da 3ª Região por meio do acórdão de f. 145-8, transitado em julgado a f. 149-verso, embora tenha estipulado honorários sucumbenciais em favor da União, o fez com as ressalvas da Lein. 1.060/50, uma vez que o autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme despacho de f. 55.4. Requeiramos partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias. 5. Nada sendo requerido, arquive-se. 6. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o autor pessoa com mais de 80 anos (f. 15). 7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009601-67.2011.403.6000 - CLETE RODRIGUES FERREIRA (MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. F. 1.005-1.045. Dê-se ciência à União. 2. Digamos partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias. 3. Oportunamente, designarei perito para a realização da prova pericial requerida pelo autor a f. 817.4. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lein 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (f. 11). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011832-62.2014.403.6000 - TERTULLIANO PINHEIRO DE ANDRADE (MS016259 - BRUNO MENDES COUOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2341 - DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA)

Determino a inclusão do presente processo no rol dos prioritários, por constatar que o autor é idoso. Intime-se o autor, pessoalmente, para que cumpra a decisão de f. 141, apresentando: 1 - sua CTPS original, tendo em vista que aparentemente algumas folhas estão rasuradas. 2 - LTCAT da sua atual empregadora. Ademais, esclareça se algum dos períodos declinados na inicial foi convertido pelo INSS para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço comum. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000044-17.2015.403.6000 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1519 - PAULA GONCALVES CARVALHO)

ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em 16 de outubro de 1990, durante, pois, o período denominado buraco negro, pelo que posteriormente foi procedida a revisão determinada pelo art. 144, da Lein nº 8.213/91. Aduz que, para fins de pagamento, a RMI ficou limitada do novo teto, posteriormente elevado pelas ECs 20/1998 e 41/2003. Desta feita, com base no que restou decidido pelo STF no RE 564.354, pede a condenação do réu a readequar a renda mensal, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas citadas emendas, compondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação ao teto) dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI, conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada com base no art. 144, da Lein nº 8.213/91 e a pagar as diferenças resultantes da citada revisão, vencidas a partir de 5 de maio de 2006, diante do acordo proposto pelo réu na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial vieram os documentos de f. 10-6. O pedido de prioridade de tramitação foi deferido (f. 18). Citado (f. 21), o INSS apresentou contestação (f. 23-41). Pediu o reconhecimento da decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício e suscitou a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, afirmou que o benefício do autor foi reviso nos termos do art. 144, Lein. 8.213/1991 e as diferenças foram pagas administrativamente. Disse que a tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 564.354 aplica-se apenas aos segurados que percebiam seus benefícios limitados ao teto na data de início de vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Continuou, esclarecendo que o STF não reconheceu a inconstitucionalidade do teto fixado pelo art. 29, 2º, Lein. 8.213/1991 e não relativizou seu posicionamento quanto à irretroatividade da lei previdenciária. Tampouco foi autorizada a revisão da renda mensal inicial

preliminar de coisa julgada, arguida pelo réu (f. 107). Na presente ação, a falecida autora pretendia pensão por morte, tendo como causa de pedir a alegada dependência econômica em relação ao filho falecido. Trata-se do mesmo pedido e causa de pedir da ação 0001786-6/2012.403.6201, que tramitou no Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente (fls. 64-68 e 32-35). Registre-se que na inicial a autora discorda do julgamento e defende ser dependente do filho. No entanto, a presente ação não é a via adequada para afastar os efeitos da coisa julgada. Menciono decisão do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 2006, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. IDENTIDADE COMAÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. COISA JULGADA. ART. 485, V, DO CPC. (...) - A presente ação foi ajuizada em 13 de outubro de 2015, pela qual a parte autora objetiva a concessão da pensão por morte, em razão do falecimento de Fernando Roberto de Souza, ocorrido em 15.10.2006, ao argumento de que dele dependia economicamente. - É forçoso reconhecer que o alegado direito à pensão por morte, deduzido nestes autos de processo nº 0017688-96.2018.4.03.9999, fundamenta-se na dependência econômica em relação ao falecido segurado, matéria que já houvera sido amplamente abordada nos autos de processo nº 0002270-31.2012.4.03.9999, nos quais esse requisito não restou comprovado. - Comprovada a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto no 4º do artigo 337 do CPC de 2015, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do mesmo diploma legal. - Matéria preliminar acolhida. - Revogação da tutela. - Apelação do INSS provida. (0017688-96.2018.4.03.9999 - AC 2308366 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018) Diante do exposto: 1. Defiro o pedido de habilitação formulado por ALINE AMARAL PEREIRA e KATI ADRIANA AMARAL PEREIRA para que, na condição de herdeiras, substituam Maria Helena Amaral Pereira no polo ativo; retifique-se a atuação: 2. Tendo em vista as declarações de fls. 114-115, estando às habilidades os benefícios da justiça gratuita concedidos à f. 31.3. Acolho a preliminar arguida pelo INSS e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Condene as autoras (habilitadas) a pagarem honorários advocatícios, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isentas de custas. P.R.I. Campo Grande (MS), ___ de agosto de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0006721-92.2017.403.6000 - MARIA CLEUZA FERNANDES(MS015817 - GUILHERME PIERIN FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 270-71.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006804-89.2009.403.6000 (2009.60.00.006804-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-82.2004.403.6000 (2004.60.00.004837-2)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X NATALINO BARBOSA DA SILVA PEREIRA(MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)
1. F. 50-1. Indefiro. O pedido de cessação de execução a terceiro deverá ser feito no processo respectivo, não sendo a ação de embargos à execução a via adequada. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias. Nada requerido, arquivem-se os autos, conforme já determinado pelo despacho de f. 49.3. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o embargado pessoa com mais de 80 anos (f. 35). 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005542-31.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

1. Junte-se cópia da sentença (f. 461-6), acórdão (f. 494-8) e certidão de trânsito (f. 514) proferidos neste feito aos autos principais (Execução Provisória de Sentença n. 0000535-63.2011.403.6000) e Ação Civil Pública, conforme já determinado pela sentença supracitada. 2. O cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142/2017.3. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES n. 142/2017). 4. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestarem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 5. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.6. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.7. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se a exequente para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, consoante os arts. 513, 1º e 524, ambos do CPC. Prazo: dez dias. 8. Esclareço que, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no RE 938837, não se aplica aos Conselhos de Classe a sistemática da execução contra a Fazenda Pública. 9. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. 10. A satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas o art. 523 do mesmo diploma legal. 11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004915-28.1994.403.6000 (94.0004915-3) - VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO X MANOEL PAULINO LEAL X JOEL QUINTAO SAMPAIO X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X APARECIDA BARBOSA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X WALBERTH GUTIERREZ X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X JOSUE ALVES SILVA X MARTA MELLO GABINHO COPPOLA X MARGARIDA DA SILVA LIMA X ERENITA INES DANIEL MARCOLAN X WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO X ESPOLIO DE EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X MARA LUCIA PENNA DE ABREU X MARIA ROSAMARY ORTEGA SULZER X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X ADEMAR FERNANDES X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X MARIA ROSALINA CASAGRANDE X ELIZABETE SOARES GARRIDO X MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS X VERA LOUREIRO DA SILVA VERA LINA DA SILVA LEITE X PAULO AFONSO AMATO CONDE X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X CLARA DE JESUS ORTIZ X OSWALDO CACERES DA SILVA X APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA X IRENE GONCALVES FERREIRA X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X MARIO SERGIO DOMINGUES X GENI DE BARROS FRANCO X SILVIA APARECIDA SILVA X FRANCISCO BARRETO REGIS X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X GILSON ANTONIO MARTINS X BENEDITA DINIZ GUEDES X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X HELIO AKIO TOYAMA X ACYR MOREIRA MACHADO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACK E MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ACYR MOREIRA MACHADO X ADEMAR FERNANDES X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X APARECIDA BARBOSA X APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X BENEDITA DINIZ GUEDES X CLARA DE JESUS ORTIZ X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X ESPOLIO DE EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA X ELIZABETE SOARES GARRIDO X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X ERENITA INES DANIEL MARCOLAN X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BARRETO REGIS X GENI DE BARROS FRANCO X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X GILSON ANTONIO MARTINS X HELIO AKIO TOYAMA X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X IRENE GONCALVES FERREIRA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X JOEL QUINTAO SAMPAIO X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X JOSUE ALVES SILVA X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR X MANOEL PAULINO LEAL X MARA LUCIA PENNA DE ABREU X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X MARGARIDA DA SILVA LIMA X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS X MARIA ROSALINA CASAGRANDE X MARIA ROSAMARY ORTEGA SULZER X MARIO SERGIO DOMINGUES X MARTA MELLO GABINHO COPPOLA X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO X OSWALDO CACERES DA SILVA X PAULO AFONSO AMATO CONDE X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X SILVIA APARECIDA SILVA X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X VERA LINA DA SILVA LEITE X VERA LOUREIRO DA SILVA VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO X WALBERTH GUTIERREZ X WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACK E MS017563 - INGRID MORAIS ALEIXES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

1. Manifeste-se Emanuel Florencio, por seu procurador, sobre a petição de f. 1.603, no prazo de dez dias. 2. Sem prejuízo, requeiram os demais exequentes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, quanto aos itens anteriores, intime-se a União, declarada assistente simples da CEF, conforme despacho de f. 624.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008993-40.2009.403.6000 (2009.60.00.008993-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUMS X MANOEL CATARINO PAES PERO(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL CATARINO PAES PERO
1. F. 302: Indefiro, uma vez que o pedido de pagamento do débito de forma parcelada deve ser recebido como proposta de acordo, da qual discorda o exequente, alegando que o executado é sócio de empresa e haver indícios de que seja proprietário rural. 2. F. 324: Defiro o pedido formulado à f. 295, item c. Cumpra-se. Quanto ao item d, nesta data inclui o nome do réu no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade administrativa e Inelegibilidade. 3. A Secretária deverá entrar em contato com o Setor de Informática do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) informando que, por inconsistência do sistema, no extrato de inclusão apareceu tanto a 4ª VARA FEDERAL como a 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ, devendo esta última ser excluída.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004279-67.1991.403.6000 (91.0004279-0) - GERMANO FURINI NETTO - FALECIDO X JUREMA LOUREIRO DE MEDEIROS FURINI(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS014997 - HUGO FANAIA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X JUREMA LOUREIRO DE MEDEIROS FURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMANO FURINI NETTO - FALECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A exequente diverge da conta apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais, alegando, em síntese, que não foram incluídos juros de mora no período de março de 1998 a 27.02.2002, de forma que o valor correto seria R\$ 63.170,33. O INSS manifestou concordância com o cálculo judicial. Decido. Este juízo, reconhecendo erro no ofício requisitório, decorrente da Data da Conta como dia 27.02.2002 (f. 335), quando o correto era 31.03.1998, tendo como efeito a não incidência de correção monetária pelo TRF da 3ª Região, nesse período. Em decorrência, determinou-se (fls. 395-397): Diante do exposto, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue o cálculo da diferença devida, decorrente exclusivamente da ausência de atualização do débito - R\$ 39.360,89 - entre março de 1998 a 27.02.2002. E, nestes termos, essa conta foi atualizada para R\$ 41.851,80 (f. 400). No entanto, como não foi deduzido o valor requisitado (R\$ 28.554,71 + 10.806,18 = 39.360,89), os cálculos foram retificados à f. 431, quando se apurou o crédito de R\$ 18.329,21. Pois bem. Os cálculos foram elaborados de acordo com a decisão ou seja, apurou-se R\$ 13.297,09 de correção monetária apurada no período, cujo valor foi acrescido de juros moratórios (R\$ 5.032,12), totalizando R\$ 18.329,21. Explico: se não houvesse o referido erro, sobre o valor teria incidido apenas correção monetária, calculada como índices vigentes na ocasião, pois, na ocasião, não havia previsão de que o precatório/RPV fosse acrescido de juros de mora após a data da conta. Registre-se que os juros aplicados pela Seção de Cálculos (f. 431) diz respeito à verba que até agora não foi paga, ou seja, correção monetária entre 1998 a 2002. No entanto, depois disso, o Supremo Tribunal Federal mudou o entendimento sobre o termo final da incidência, decidindo que é a data da requisição dos valores. Neste sentido: JUROS DA MORA - FAZENDA PUBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431/RS - Min. Marco Aurélio - Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe- 30-06-2017) Nestes termos, a pretensão da exequente de receber juros de mora após a data da conta (abril de 1998) não é desarrazoada. No entanto, o termo final não é dezembro de 2015 (f. 397), mas a data da requisição dos valores (pelo TRF da 3ª Região), de forma que tal acréscimo deve compor a conta elaborada a título de valor remanescente. Diante do exposto, acolho parcialmente o requerimento do exequente, determinando a retificação do cálculo do valor remanescente, observando-se: 1) - atualização do valor R\$ 28.554,71 (principal) com os índices originais até que 27.02.2002 (f. 210); dedução do valor requisitado (f. 335); o valor resultante, a partir de então, será calculado nos termos do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal (correção e juros de mora); 2) - a incidência de juros de mora sobre a conta original (abril de 1998) até a requisição do precatório pelo TRF da 3ª Região, cujo montante, a partir de então, será calculado nos termos do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal (correção e juros de mora); 3) - o somatório dos dois valores que será requisitado no precatório complementar. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Oportunamente, retifique-se o ofício de f. 425.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004406-48.2004.403.6000 (2004.60.00.004406-8) - VALMIR DA SILVA E SILVA X LAERCIO CAREAGA X LUCIO MAURO VILAGRA ALMEIDA X ISMAEL JOSE LOUVEIRA X ERALDO

MIRANDA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADOS) X VALMIR DA SILVA E SILVA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO CAREAGA X UNIAO FEDERAL X ISMAEL JOSE LOUVEIRA X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a atuação para cumprimento de sentença. Expeça-se requisição de pagamento do valor incontroverso (f. 219, RS 9.984,31). RPV expedido às fls. 243-5. Ciência às partes, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 do CJF. Após, remetam-se os cálculos à Contadoria para que elaborem os cálculos em conformidade com a sentença de f. 118-24 e acórdão de fls. 160-5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012529-30.2007.403.6000 (2007.60.00.012529-0) - MARIA TEREZINHA LOPES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Alterem-se os registros e atuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora e seu advogado, e executado, para o réu. 2. O estimo de valores a que se referem os documentos de f. 398-401 dizem respeito à complementação relativa à diferença de aplicação de índices (TR/IPC Ae), nos pagamentos efetuados em 2014, conforme f. 401. Desta forma, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração de f. 14 e substabelecimento de f. 76 e 129. 4. Os Drs. João Catarino Tenório Novaes e Edir Lopes Novaes, mencionados nos substabelecimentos de f. 222 e 300, não possuem procuração ou substabelecimento em seus nomes, assim como o Dr. Guilherme F. Brito (subscritor das petições de f. 298, 304 e 377), Dra. Gláucia Diniz Moraes Almeida (subscritora da petição de f. 377) e Dr. Carlos Magno B. da Rocha (subscritor da petição de f. 405-418). 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009360-64.2009.403.6000 (2009.60.00.009360-0) - ELIZA CUNHA MARTINS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS010853 - CARLOS LEONARDO MACHADO XAVIER E MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ELAZIA DA CUNHA MARTINS X UNIAO FEDERAL

1. Considerando os documentos juntados às fls. 91-124, os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se. 2. Intime-se Eliza Cunha Martins para informar nos autos se o Dr. Nelson Passos Alfonso continua patrocinando seus interesses em Juízo diante do documento de f. 220, bem como petições de f. 233 e 239. Prazo: dez dias. 3. Na ocasião de sua manifestação, deverá esclarecer a petição de f. 240-1, face a procuração de f. 242. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a Fazenda Nacional para pronunciamento, inclusive sobre a petição de f. 254-265. Prazo: dez dias. 5. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto Eliza Cunha Martins é idosa (f. 243). 6. F. 203. Anote-se a procuração. 7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005959-18.2013.403.6000 - DANIEL CAMILO RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA CAMILO RIBEIRO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X DANIEL CAMILO RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELTON LOPES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de processo de execução em fase de pagamento de requisição de pequeno valor. 2. Inicialmente, alterem-se os registros e atuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e seu advogado, e executado, para o réu. 3. O autor é incapaz e está sendo representado em Juízo por sua curadora, conforme termo de curatela de f. 14. 4. Tratando-se de quantia relevante, o futuro levantamento deve ser inspecionado pelo Judiciário, como medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado, como já decidiu o TRF da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEVANTAMENTO VALORES PELA CURADORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Curatela, no ensinamento de Clovis Beviláqua, é o encargo público, conferido por lei a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores, que por si não possam fazê-lo. O arcabouço do instituto unese, a bem dizer, aos atos patrimoniais, à gestão (proteção) do patrimônio do incapaz. O tutor recebe valores pertencentes ao menor, dá quitação. Mas não pode conservar em seu poder dinheiro do tutelado além do necessário para as despesas ordinárias como seu sustento (é o teor do artigo 1.753 do CC). O mesmo em relação ao curatelado. In casu, não se trata de recebimento de pequeno valor mensal. São valores apurados em execução e que devem, de acordo com o que se supõe, ser incorporados ao patrimônio da autora. A linha condutora, nesse caso, há de ser outra, ajustada a exigência diante de valores que são depositados em estabelecimento bancário oficial. Esses, a retirada só se dá com autorização judicial (art. 1.754), sendo medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado. E ressalte-se, o dinheiro a ser levantado, em verdade, da curadora não é. É da autora e, se não tem ela discernimento, ao juiz cumpre fiscalizar o ato. Que informe a curadora, ao juiz competente, o que pretende fazer com o dinheiro que quer levantar, como irá geri-lo. Necessidade de intervenção do Ministério Público, especialmente quanto ao levantamento do valor depositado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG - 303239 - SP; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; 8ª TURMA; DJU DATA:23/01/2008). 5. Tendo em vista a concordância da parte autora (exequente), manifestada às fls. 307-8, quanto ao valor PRINCIPAL apresentado pelo réu (executado), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, observadas as condições abaixo. PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES 6. Intime-se a parte autora (exequente) para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias. 7. Após, intime-se o INSS para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração de f. 11 e petição de f. 307-9. Prazo: dez dias. PROVIDÊNCIAS FINAIS E PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO 8. A competência para a fiscalização dos atos sujeitos à curatela é da Justiça Estadual. Desta forma, quando do levantamento dos valores, intime-se o MPF para manifestação. 9. Regularizada a situação do perito, Dr. Luís Carlos Alvarenga Valim (f. 159), perante o sistema AJG, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado pelo despacho de f. 149. 10. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a representante do autor pessoa com mais de 80 anos (f. 13). 11. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008012-71.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALESSANDRA NASCIMENTO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO - MS22639

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, apontando autoridade com poderes para decidir o recurso administrativo, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008082-88.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476, ZELIA MARIA DE BARROS ARAUJO - MS17650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
 2. Indefero, desde logo, o pedido de tutela de urgência, uma vez que não verifico a presença do recesso de dano, tendo em vista que a parte autora vem percebendo seus proventos. Não será o não pagamento da verba aqui pleiteada que lhe trará dano irreparável.
 3. Cite-se.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007789-55.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DECISÃO

JONATHAN DE JESUS BENVINDO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Alega ser proprietário do veículo GM MONZA CLUB, fabricado no ano de 1994, placas BMO-2983, cor VERMELHA, RENAVAM 00619554975.

Diz que no dia 10.09.2018 o veículo foi apreendido sob a alegação de que estava transportando mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no país.

Afirma ser terceiro de boa-fé, explicando que o veículo é utilizado por seu pai para que possa realizar suas atividades de feirante e era ele quem conduzia o veículo na ocasião.

Sustenta que as mercadorias encontradas eram apenas brinquedos e que seu valor estava dentro do teto permitido de US\$ 300,00 (trezentos dólares) pela legislação.

Invoca, também, o princípio da proporcionalidade para justificar a liberação do veículo.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a imediata restituição do veículo. Alternativamente, pede a suspensão de qualquer procedimento administrativo visando a aplicação da pena de perdimento.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 12769820).

A autoridade impetrada prestou informações (ID. 13890963). Defendeu a aplicação da pena de perdimento ao veículo do impetrante, diante da finalidade comercial das mercadorias (60kg de brinquedo e 180 pilhas), o que afasta a aplicação da cota para bagagem. Acrescentou que seu irmão estava envolvido no transporte das mercadorias e possui empresa que comercializa a mesma espécie de produtos. Lembrou das normas aplicáveis aos casos de importação de mercadoria com finalidade comercial. Entende que as circunstâncias em que ocorreu a apreensão justificam a dilação probatória para demonstração da alegada boa-fé e afastam a aplicação da tese da desproporcionalidade, de modo que o impetrante deve ser responsabilizada pelo ilícito.

O impetrante manifestou-se sobre as informações (ID. 15947157).

Decido.

Quanto ao pedido de liminar, não verifico a presença do *fumus boni iuris*.

Com efeito, conforme decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da proporcionalidade não pode se ater à cifra da mercadoria ilícitamente transportada, devendo ser analisada consoante as particularidades de cada caso concreto. Não há, de forma absoluta ou relativa, um marco da desproporção. A infração não se limita ao evento isolado, devendo, pois, considerar seus desdobramentos. A importação clandestina, a propósito deflagrada, rompe uma cadeia econômica, que transcende os meros tributos evadidos na interação irregular (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johansom di Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

Assim, numa análise em juízo de cognição sumária, entendo ser inaplicável a tese da desproporcionalidade, mesmo porque há indícios de que os produtos apreendidos seriam destinados ao comércio dos familiares do impetrante a quem ele entregou a posse do veículo na prática de contrabando/descaminho (STAR BRINQUEDOS), conforme documentos apresentados com as informações.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do precedente acima citado:

MANDADO DE SEGURANÇA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PORQUE UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO/ DESCAMINHO DESCABIMENTO NA ESPÉCIE (AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE BOA FÉ DO DONO DO VEÍCULO, UTILIZADO POR TERCEIRO) CASO EM QUE A "DES PROPORCIONALIDADE" NÃO JUSTIFICA A LIBERAÇÃO: O MESMO AUTOMÓVEL É O INSTRUMENTO DA PERSEVERATIO MATÉRIA PRELIMINAR SUPERADA SENTENÇA REFORMADA.

1. Ao contrário do suposto pela União, a solução da lide não demanda dilação probatória. O writ encontra-se instruído com a documentação necessária ao seu *deslinde*.

2. Não se pode considerar "boa-fé" do proprietário do veículo usado por terceiro na prática de contrabando/descaminho (e por isso apreendido) quando o dono do veículo registra contra ele várias "passagens" como autor da infração, valendo-se nessas ocasiões do mesmo carro que foi apreendido quando dirigido pelo terceiro em nova prática do ilícito.

3. A suposta "desproporcionalidade" entre o alto valor do veículo e a pequena expressão da mercadoria irregularmente introduzida, nem sempre justifica a liberação. Isso ocorre quando se constata como aqui ocorre que o mesmo automóvel é o costumeiro meio de cometimento da infração (é o instrumento da *perseveratio*). (destaquei)

4. Sentença reformada para denegar a segurança impetrada, cassando-se a liminar.

(AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

E as alegações aduzidas na petição inicial, referentes à condição de terceiro de boa-fé do impetrante, demandam dilação probatória para serem comprovadas, já que o impetrante reconheceu disponibilizar o automóvel para seu pai – feirante – utilizá-lo no comércio e também porque não é crível supor que desconhecia o fato de que seu irmão, David, carona, não iria destinar os brinquedos importados ao seu comércio.

Tais fatos revelam a necessidade de dilação probatória para dar guarida à tese da impetrante.

Além disso, ainda que os bens trazidos do exterior estivessem dentro dos limites estabelecidos, uma vez demonstrada a finalidade comercial, eles não são considerados bagagem e a eles não se aplica a quota de isenção de que trata o art. 157, III, do Decreto nº 6.759/2009, nos termos do art. 155 do referido Decreto:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) destaquei

(...)

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)

(...)

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

DECISÃO

MUNICÍPIO DE NIOAQUE propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Aduz estar inscrito como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e no Cadastro Único de Convênios (CAUC).

Sustenta que a inscrição nos cadastros é indevida, ainda que esteja inadimplente, porquanto resulta em privação dos municípios nioaquenses dos benefícios advindos de recursos federais e também porque a inadimplência refere-se a administração anterior.

Explica possuir débitos tributários inscritos em dívida ativa referentes à retificação de GFIPs das competências de 09/2013 a 12/2017 e outros mais recentes, relativos a divergências entre o valor declarado em GFIP e o valor efetivamente recolhido, porquanto parcial em razão de dificuldades financeiras.

Reconhece não possuir recursos financeiros para adimplir de imediato o débito tributário com a União sem prejudicar a prestação de serviços públicos essenciais e não essenciais.

Continua, dizendo, possuir pendências referente à irregularidade na execução financeira do convênio n. 537740 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que vigorou até 01.07.2007.

Entende que a inscrição deve ser afastada porque se refere à administração anterior e em razão de prejudicar a população nioaquense.

Cita precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é indevida a inscrição de ente federado no SIAFI/CADIN/CAUC a fim de se evitar maiores prejuízos aos cidadãos.

Defende a aplicação do princípio da proporcionalidade, ponderando-se as consequências da inscrição como meio de desestímulo à inadimplência em confronto com os prejuízos à população daí advindos.

Acrescenta que a atual administração iniciou o mandato em 2017 e os créditos tributários originados da retificação das GFIPs para fins de ajuste da alíquota da contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT) pelo Fato Acidentário de Prevenção (FAP), dizem respeito, quase todos, à administração anterior.

De todo modo, reconhece não possuir condições financeiras para pagar o crédito tributário apurado em R\$ 1.468.122,16, embora não deseje permanecer inadimplente.

E quanto ao convênio com o FNDE, afirma que o débito foi contraído há mais de uma década.

Conclui que a manutenção da inscrição é irrazoável e desproporcional.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar sua exclusão do SIAFI/CADIN/CAUC ou ao menos para suspender os efeitos dessa inscrição.

Ao final, pede que seja determinada a exclusão definitiva da inscrição e que a ré abstenha-se de efetuar novas inscrições.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação da ré (ID. 20253319).

A ré ofereceu contestação (ID. 21569477). Arguiu sua ilegitimidade passiva para responder pela inscrição realizada pelo FNDE em razão da inadimplência decorrente da execução de convênio. Disse que o autor não possui interesse processual, porquanto a inclusão de seu nome no SIAFI/CAUC/CADIN não impede o recebimento de parcelas dos convênios federais já firmados, tampouco a formalização de convênio cujo objeto esteja compreendido nas áreas de assistência social, educação e saúde. Acrescentou estar comprovado não haver inscrição no CADIN. No mérito, disse que o Serviço Auxiliar é apenas um serviço informatizado, de consulta pública, que replica de forma automatizada as informações positivas constantes em cadastros ou sistemas originários, mantidos por órgãos ou entidades federais ou em sistemas subsidiários de informações do Governo Federal, tratando-se de um espelho dos registros positivos comprobatórios do adimplemento das exigências para conveniar estabelecidas no ordenamento jurídico. Acrescentou que a consulta ao Serviço Auxiliar não é obrigatória, vez que a forma de cumprimento das exigências para conveniar pode ser feita com a apresentação da documentação impressa diretamente ao órgão concedente. Afirmou ser inaplicável o princípio da intranscendência subjetiva no caso concreto, citando precedente do STF. Assim, a existência de débito é motivo para a improcedência do pedido, ainda que ele tenha sido causado pela administração anterior. Registrou ser possível a baixa administrativa do apontamento, desde que apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomadas de contas especial. De todo modo, o autor não demonstrou que foram tomadas medidas para obter a responsabilização da administração anterior pelos débitos existentes. Afirmou inexistir ofensa ao princípio da razoabilidade. Juntou documentos.

Decido.

Rejeito a alegada falta de interesse processual, uma vez que o apontamento negativo acarreta a impossibilidade de celebração de convênios em áreas diversas das de educação, saúde e assistência social. Assim, a exclusão do registro negativo tem utilidade para o autor.

A União é parte ilegítima para responder pela inscrição resultante de inexecução do convênio celebrado com o FNDE, porquanto essa autarquia possui personalidade jurídica própria. Ademais, nesse caso, a inscrição nos registros é de responsabilidade do concedente, nos termos do § 1º do art. 5º da Instrução Normativa n. 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, de modo que a exclusão do registro passa, necessariamente, pela análise da legalidade dos atos que concluíram pela irregularidade na execução financeira do convênio e culminaram com a inscrição do autor no SIAFI.

Ademais, é evidente que a exclusão do registro atingirá a esfera jurídica do credor, no caso, o FNDE.

Diferente seria se a anotação negativa ocorresse sem que houvesse o necessário registro de inexecução pelo FNDE. Todavia, não é o que afirma o autor. Ao contrário, ele reconhece a pendência contraída pela administração anterior, limitando-se a dizer que ocorreu há mais de uma década.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para compelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Nesse passo, vinha deferindo medidas liminares, a exemplo da Ação Cautelar n. 0000482-09.2016.403.6000, determinando a suspensão dos efeitos da inscrição do ente federado no CAUC.

No entanto, a Instrução Normativa n. 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, disciplinou a celebração de convênios de natureza financeira e que tenham por objeto a execução de projetos ou a realização de eventos.

No artigo 5º da mencionada norma existe previsão de que, caso haja inadimplência do órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade de direito público ou privado, deve o concedente inscrever no Cadastro de Inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e no Cadastro Informativo – CADIN o conveniente, senão vejamos:

Art. 5.º É vedado:

I - celebrar convênio, efetuar transferência ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;

(...)

§ 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que:

I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.

III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente." Nota: § alterado pela IN 05/01 de 08.10.01, DOU de 09.10.01.

§ 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente, ao concedente, o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

Neste diapasão, prevê o art. 26-A da Lei nº 10.522/2002, com as alterações conferidas pela Lei nº 12.810/2013:

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 1º Norma específica disporá sobre o prazo para prestação de contas e instauração de tomada de contas especial, se for o caso.

§ 2º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

§ 3º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira.

§ 4º Apresentada a prestação de contas, o concedente deverá apreciá-la aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente, as contas, de forma motivada.

§ 5º Na ocorrência de uma das hipóteses de inadimplência previstas nos §§ 1º a 4º, ou no caso de as contas prestadas serem rejeitadas total ou parcialmente, o concedente registrará a inadimplência no sistema de gestão do instrumento e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial, ou outro procedimento de apuração no qual sejam garantidos oportunos o contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas.

§ 6º Confirmada a existência de prejuízo ao erário ou desvio dos recursos na forma do § 5º, serão implementadas medidas administrativas ou judiciais para recuperação dos valores, sob pena de responsabilização solidária.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

§ 10. Norma específica disporá sobre o prazo para registro de inadimplência no sistema de gestão do instrumento e a forma de notificação prévia com os referidos prazos.

Por conseguinte, os dispositivos mencionados asseguram o conveniente que, se tiver outro administrador que não o faltoso e, uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, poderá ser liberado para receber novas transferências, mediante a suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente.

Com relação aos tributos federais, a prova da regularidade é feita mediante a apresentação da CND ou da CPEND, conforme artigos 205 a 208 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, dispõe o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que disciplina a transferência de recursos:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Sob esse enfoque, estabelece o caput do art. 26 da Lei nº 10.522/2002:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)

Portanto, a existência de inscrição no cadastro de inadimplentes de órgão federal não impede a liberação de recursos públicos federais ou estaduais destinados à execução de ações de educação, saúde e assistência social, como também de qualquer espécie de recurso federal em ações em faixa de fronteira, conforme dispostos no art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 26, Lei n. 10.522/2002.

Corroborando o disposto acima:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - BLOQUEIO DE REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS A MUNICÍPIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO - INADIMPLÊNCIA - INTERESSE DA COLETIVIDADE - RECEBIMENTO DE VERBAS - POSSIBILIDADE. 1. A inscrição no SIAFI não impede o repasse aos municípios de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", tal como previsto no art. 26, da Lei n. 10.522/2002 e no art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. In casu, o pleito deduzido pelo agravante também se contrasta com o entendimento jurisprudencial já firmado pela Turma, de que não deve ser penalizado o Município, visto que a vedação de transferência de recursos federais a Município que esteja inadimplente quanto à prestação de contas de convênios anteriores, causa à comunidade danos graves e de difícil reparação, a justificar a concessão da medida cautelaratória dos interesses da população.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1, AGA 73117 PA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, 6ª Turma, e-DJF1: 25/02/2013)

Posto isto, entendo que o precedente do Supremo Tribunal Federal, alhures mencionado, deve ser adotado em consonância com os dispositivos legais acima abordados.

Nesta ação, pretende o Município de Nioaque, MS, a exclusão definitiva da inscrição de seu nome no SIAFI/CADIN/CAUC e ordem para impedir novas inscrições com relação às pendências em questão.

Os documentos ID. 20220215, 20221014 e 20221015 demonstram que o autor possui duas pendências. A primeira relativa a tributos federais junto à PGFN/RFB e a segunda referente à inscrição no SIAFI/Subsistema Transferências devido a irregularidades na execução financeira do Convênio n. 537740 celebrado como FNDE.

Por fim, os custos com materiais de transporte e embalagens devem gerar direito ao crédito do PIS e da COFINS já que a proteção ou acondicionamento do produto final para transporte é gasto essencial e pertinente ao processo produtivo, não somente para quem desempenha atividade industrial, mas também para o comércio, devendo ser considerados como insumos as despesas com *pallets, films* e sacolas, espécies do gênero embalagens.

Pediu liminar “para assegurar-lhe o direito de tomar crédito dos insumos relacionados no item 4 supra, para o efeito do cumprimento do princípio da não cumulatividade do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito que decorre dessa diferença, nos termos do art. 151, IV, do CTN”.

Ao final, quer a confirmação da liminar e a declaração do direito de compensar os valores recolhidos nos últimos cinco anos com as parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela SRFB.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 18932718). Afirmou que a tese fixada pelo STJ no REsp n. 1.221.170 para o conceito de insumos não corresponde exatamente aos conceitos de “custos e despesas operacionais” utilizados na legislação do Imposto de Renda, de modo que não serão consideradas insumos as despesas realizadas para aquisição de bens e serviços para exercício de atividade empresarial. Acrescentou que o STJ seguiu o voto da Ministra Regina Helena Costa, segundo o qual foi estabelecido o critério de relevância mais abrangente que o de pertinência adotado pelo Ministro Mauro Campbell Marques. Continuou, dizendo haver bens essenciais ou relevantes ao processo produtivo que nem sempre são nele diretamente empregados e que o conceito de insumo não se atrela necessariamente ao produto, mas ao próprio processo produtivo. Aduziu que as despesas com as quais a empresa precisar arcar para o exercício de suas atividades que não estejam intrinsecamente relacionadas ao exercício de sua atividade-fim e que seriam mero custo operacional não devem ser consideradas como insumos. Assim, há bens e serviços que possuem papel importante para as atividades da empresa, inclusive para a obtenção de vantagem concorrencial, mas cujo nexo de causalidade não está atrelado a sua atividade precípua. Asseverou inexistir insumos em atividades administrativas, jurídicas, contábeis, comerciais se tais atividades não configurarem a sua atividade-fim. Registrou que, sob a ótica do empresário, não há sentido em fazer despesa irrelevante ou não essencial, mas tal ponto de vista foi rechaçado pelo citado julgamento do STJ por alargar demasiadamente o conceito de insumo dentro da sistemática de credenciamento do PIS/COFINS. Concluiu que as rubricas apresentadas pela impetrante, embora importantes para a empresa, não são relativas às atividades de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços e não se enquadram nos critérios de relevância e essencialidade.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se concluso para julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que “a *lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência*” e por não se verificar “*atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade*”.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia reside na possibilidade de enquadrar as despesas apontadas pela impetrante na petição inicial no conceito de insumo utilizado pelo inciso II do art. 3º das Leis n. 10.833/2003 e 10.637/2002, que dispõem

Lei n. 10.637/2002:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

Lei n. 10.833/2003:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

Referidos dispositivos foram regulamentados pela SRFB com a edição das Instruções Normativas n. 247/2002 e 404/2004, cuja ilegalidade foi afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme se vê do julgamento do REsp n. 1.221.170, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL.

DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo como objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1.221.170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018) Destaquei

Nesse contexto, é necessário analisar caso a caso a ocorrência dos critérios de essencialidade ou relevância da despesa a partir do objeto social da empresa.

No caso, a impetrante tem por objeto social o comércio atacadista, varejista, distribuição, importação, exportação, serviços de coleta, remessa e entrega de objetos e bens diversos (ID. 15910744, p. 11-2) e reivindica o direito ao desconto de créditos de PIS e de COFINS com base na sua atividade comercial.

Plêiteia tal direito com relação às despesas feitas a título de taxa de administração de cartão de crédito, telefonia e internet, embalagens, materiais de transporte e frete de transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos, bem como embalagens para seus clientes e propaganda e publicidade.

Ora, considerando o comércio desenvolvido pela impetrante, as despesas apontadas não podem ser consideradas insumos para fins de crédito de PIS e COFINS, porquanto, embora possam constituir vantagem competitiva, não são indispensáveis ao exercício da atividade econômica explorada, de modo que a ausência dessas despesas não impedirá a continuidade das atividades, tratando-se, portanto, de despesas não indispensáveis.

Com efeito, o pagamento das vendas pode ser feito por outros meios de pagamento, diversos de cartão de crédito, tais como boletos, cheques e quantias em espécie.

Não havendo vendas por telefone e pelo site, é possível a continuidade das atividades com as vendas presenciais.

Da mesma forma, o frete para transferência de mercadorias entre os estabelecimentos da autora decorre da sua opção pelo sistema de gestão de estoque atual, nada impedindo que seja feito de outra forma. O mesmo deve ser dito quanto às embalagens e materiais utilizados nesse transporte. Quanto às sacolas de embalagens para entregar produtos aos seus clientes, tal despesa é opcional, sendo possível manter a continuidade do comércio sem utilizá-las.

Com relação a propaganda e marketing, a ausência de despesas com tais rubricas também não impedirá a manutenção das atividades comerciais da impetrante.

Note-se que se trata de despesas importantes para o incremento das vendas, mas, como já afirmado, sua ausência não impede a continuidade do comércio da autora.

Cito precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO.

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018).

4. Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1176156/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 07/06/2019) destaquei

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVAS. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.

2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas com serviços de administração de cartões de crédito e de débito, de acordo com o regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

3. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional.

4. Os serviços de cartão de crédito não se enquadram no conceito de insumo, à luz do critério da essencialidade, pois não são indispensáveis ao exercício da atividade econômica explorada pela agravante, em que pese sejam um inegável facilitador das transações financeiras e de pagamento colocado à disposição dos consumidores e clientes em geral. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(ApCiv/0001493-25.2012.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.) Destaquei

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. CREDITAMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. CONCEITO DE INSUMO. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. RESP Nº 1221170.

1. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.221.170 (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 24/04/2018), sob a sistemática dos recursos repetitivos, declarou a ilegalidade das Instruções Normativas nºs 247/02 e 404/04, por entender que os limites interpretativos previstos nos dispositivos restringiram indevidamente o conceito de insumo, firmando o entendimento de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte". Nesse contexto, é necessário verificar caso a caso a ocorrência do critério de essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa para que seja considerada insumo e gere crédito de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa de apuração das contribuições.

2. No caso vertente, as Apelantes pleiteiam o direito de descontarem créditos sobre despesas utilizadas como insumos no exercício da atividade empresarial, como **propaganda e publicidade**, despesas de viagens e pagamento de comissões, despesas com **comunicação, serviços telefônicos**, água, materiais de limpeza e conservação, materiais de expediente, locação de motos e máquinas, sobre despesas com frete na aquisição de bens para revenda, seguros, serviços médicos, transporte, alimentação, informática, **taxa de serviço de cartão de crédito**, dentre outras.

3. Consoante se extrai da documentação acostada aos autos, as Recorrentes exercem atividade no ramo de comércio, atacadista e varejista, de veículos, peças e acessórios, pneus, câmaras de ar, e lubrificantes. Assim, levando-se em consideração o ramo de atividade das Apelantes, conclui-se que as verbas elencadas na exordial e na peça de recurso não são elementos essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa, caracterizando-se como custos operacionais.

4. Por essa perspectiva, a sentença apelada não merece nenhum reparo.

5. Desprovido o recurso de apelação interposto por ATACADO UNIÃO LTDA E OUTROS.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0100389-27.2014.4.02.5006, THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR.) Destaquei

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÕES FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Fixada a premissa fática pelo acórdão recorrido de que "os custos que a impetrante possui com combustíveis e lubrificantes não possui relação direta com a atividade-fim exercida pela empresa, que não guarda qualquer relação com a prestação de serviço de transportes e tampouco envolve o transporte de mercadorias ao destinatário final, mas constitui, em verdade, apenas despesa operacional", não é possível a esta Corte infirmar tais premissas para fins de concessão do crédito de PIS e COFINS na forma do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, nem mesmo sob o conceito de insumos definido nos autos do REsp nº 1.221.170, representativo da controvérsia, tendo em vista que tal providência demandaria incurso no substrato fático-probatório dos autos inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Em casos que tais, esta Corte já definiu que as despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. **Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.386.141/AL, Rel. Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 14/12/2015; AgRg no REsp 1.515.478/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1763878/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019) Destaquei.

TRIBUTÁRIO. RETORNO DOS AUTOS PARA RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II E 1.040, II DO CPC. RE 1.221.170/PR. CONCEITO DE INSUMO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO EXERCIDO, MANTENDO-SE O IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (arts. 1.036 e seguintes do CPC), o Superior Tribunal de Justiça, no RE 1.221.170/PR, fixou a seguinte tese: a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-acumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (tema 779).

2. O acórdão proferido por esta E. Terceira Turma, assim decidiu: Apenas devem ser entendidos como "insumos" os bens e serviços diretamente consumidos ou aplicados na atividade-fim da empresa, ficando excluídas desse conceito quaisquer outras despesas que não componham cadeia produtiva a que se dedique a pessoa jurídica, ainda que sejam relevantes para o envolver das suas atividades empresariais.

3. Havendo desconformidade entre o julgamento emanado desta turma e a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, é o caso de adequar o acórdão sob análise para entender como insumo bens e serviços essenciais ou relevantes, ou seja, considerando-se a sua imprescindibilidade ou a sua importância para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

4. No caso dos autos, o autor pretende ver declarado o direito ao creditamento do PIS/COFINS relativo aos pagamentos sob o título de publicidade e propaganda.

5. No RE 1.221.170/PR, entendeu a Corte Superior que a aferição de essencialidade e relevância deve se dar em cotejo com o objeto social da empresa. **Não faz parte do objeto social da apelante o serviço de marketing (publicidade e propaganda). Na verdade, o dispêndio com este serviço tem como objetivo incrementar as vendas de seus produtos**, não configurando, por si só, elemento essencial a sua atividade econômica. 6. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO EXERCIDO, nos termos do art. 1.040, II do CPC, mantendo-se, contudo, improvida a apelação do particular.

(AC - Apelação Cível - 525468 0004170-28.2010.4.05.8103, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:10/05/2019 - Página:49.) Destaquei

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CUSTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA (MARKETING). APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A autora ajuizou a presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito em face da União, cujo objeto é o aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre despesas de marketing, considerando o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo, devidamente atualizado pelos índices oficiais.

2 - Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade.

3 - Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social das sociedades empresárias, ora apelantes, conclui-se que as despesas com publicidade e propaganda (marketing) não se qualificam como insumos.

4 - Apelação desprovida.

(ApCiv 0014293-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.) Destaquei.

Como se vê, não há ilegalidade no ato da autoridade que rejeita a pretensão de creditamento das despesas com os insumos acima referidos.

Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/09).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007730-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARILANA GEIMBA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA DA CRUZ - MS16233

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARILANA GEIMBRADE LIMA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Afirma ter requerido, em 06.08.2019, a revisão de Certidão de Tempo de Contribuição, uma vez que os períodos em que trabalhou como médica autônoma não constaram da certidão expedida.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando em muito o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pediu a liminar para compelir a autoridade a expedir imediatamente a certidão.

Juntou documentos.

Decido.

Não verifico a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a demora na apreciação do requerimento de revisão da certidão não deságua no direito à expedição de nova certidão, apenas na análise do pedido.

Se a impetrante julga-se no direito ter o pedido analisado dentro de um prazo razoável, o pedido deve ser coerente com essa pretensão.

Diante disso, **indeferido** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Expediente N° 6082

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009145-78.2015.403.6000 - HELTON LUIZ RAMIRES (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA)
F. 294-333. Manifeste-se o impetrante.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014699-57.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIO CESAR BORGES, ELSON QUINTEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KATIUCE DE ARAUJO XAVIER - MS13727

Advogado do(a) AUTOR: KATIUCE DE ARAUJO XAVIER - MS13727

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004995-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VICENTE MAXIMIANO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCIO FREITAS BARROS - MS17771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a alegação de que não apresentou os documentos necessários à análise do pedido de benefício.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008524-54.2019.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SEBASTIAO NASCIMENTO GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se o impetrante para apontar a autoridade competente para julgar seu recurso, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003854-34.2014.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: F. I. COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003854-34.2014.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: F. I. COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006869-81.2018.4.03.6000/6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: SERTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação do bloqueio pelo sistema Bacenjud (03/10/2019, Id 22913339), para fins do disposto no § 1º do art. 854 do NCPC, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

(II) Prazo: 2 dias úteis.

(III) Após, retomem conclusos.

Campo Grande, 07 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008242-16.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CENTROSUL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, faculto à requerente o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos as cartas de anuência e avaliações dos bens oferecidos à penhora.

Coma vinda dos documentos, abra-se vista à requerida para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 07 de outubro de 2019.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1582

EXECUCAO FISCAL

0005690-96.2001.403.6000 (2001.60.00.005690-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X AILTON OLIVEIRA NOGUEIRA X EDER MAURO SILVA ARAUJO X AILTON NOGUEIRA DA SILVA X CLUBE RECREATIVO CINCO DE MAIO X TORREFORT CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA X EDIR SOARES DA CUNHA (MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) X CLUBE RECREATIVO CINCO DE MAIO MT (MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) X CRECIMA COM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Ficamos executados intimados da reavaliação do imóvel penhorado (juntada nos autos), bem como das datas designadas para o leilão pela Justiça Federal de Corumbá/MS: 27/11/2.019, às 12hs e 04/12/2.019, às 12hs.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-51.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 12438812, ficam partes intimadas para manifestarem, em 15 (quinze) dias, sobre laudo pericial (estudo socioeconômico) apresentado.

DOURADOS, 7 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002902-49.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, JOSE LAERTE CECILIO TETILA, MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, MARCIO DE SOUZA FERREIRA, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, VERA APARECIDA DOMINGUES, JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO, DAIRO CELIO PERALTA, ERALDO FUCHS VIANA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO - MS5133

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768

Advogado do(a) RÉU: SHEILA REGINA LOPES DUTRA - MS6449

Advogados do(a) RÉU: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076, NELSON KUREK - MS21182

Advogado do(a) RÉU: NOEMIR FELIPETTO - MS10331

DESPACHO

1) A União depositou R\$ 153,06 a mais do que o devido à título de honorários periciais.

O réu Dairo depositou sua quota parte ideal, diminuindo o encargo pecuniário dos demais interessados na perícia, razão pela qual é devida a referida devolução.

Informe a União Federal, em **15 dias**, os dados procedimentais necessários à conversão em renda em favor da União Federal (GRU, unidade gestora, gestão, código de recolhimento).

Após, oficie-se à CEF para devolução à União Federal dos valores de R\$ 153,06 da conta judicial 4171.86401123-0.

2) Informe o Município de Dourados, em **05 dias**, se foi o depositante da guia anexa a este despacho e os dados bancários necessários à transferência dos valores depositados a maior (R\$ 153,06) - número da conta corrente com dígito, nome do banco, titular da conta, CNPJ do titular, ou outra alternativa para devolução.

Após, oficie-se à CEF para devolução ao Município de Dourados dos valores de R\$ 153,06 da conta judicial 4171.005.86401123-0.

3) Cientifique-se o perito de que os valores referentes aos seus honorários estão devidamente depositados na conta judicial 4171.005.86401123-0. Sendo assim **o perito deverá iniciar os seus trabalhos e informar conta bancária de sua titularidade para recebimento dos honorários.**

O laudo será entregue em **30 dias** após a ciência do perito do depósito dos valores da perícia.

O valor será levantado a favor do perito da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) na data do início dos trabalhos e o restante após o decurso de prazo para manifestações ou a apresentação de laudo complementar. Fica desde já autorizada a expedição de ofício à CEF para tanto.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO SM a: José Roberto de Arruda Leme, engenheiro civil, Rua Alfredo Richard Kein, 1390, Parque Alvorada, 67-99273-9117 - para cumprimento do item 3.

O Oficial buscará endereços pelo WEBSERVICE e RENAJUD caso necessário.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 03/10/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4B51AB4AC>

Para organização do perito:

- a) despacho que determinou a perícia 10695119 – Pág. 5 - com quesitos do juiz
- b) Quesitos e assistente técnico de Maricelma Zapata, Márcio Ferreira, Maria Marta, Vera Gomes - 10695120 - Pág. 20
- c) Quesitos e assistente técnico MPP - 10695120 - Pág. 75.
- d) Quesito e assistente técnico de José Laerte Cecílio Tetila - 10695120 - Pág. 15

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000557-42.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: RIBEIRO VEICULOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MACHADO LEMES - PR35115, NOROARA DE SOUZAMOREIRA GOMES - PR37705
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18950207:

1) Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que transfira, sem incidência de tributação, o valor total (atualizado monetariamente) da conta judicial **4171.280.2863-3** e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, para a **conta corrente 22909-1, agência 3409-6, do Banco do Brasil**, em nome de **Ribeiro Veículos S/A (CNPJ 75.642.256/0011-73)**, nos termos do art. 1º, § 3º, I, da Lei 9.703/98.

2) Expeça-se o ofício requisitório, relativo aos honorários sucumbenciais, nos termos delineados no despacho ID 17854319.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item I acima.

DOURADOS, 4 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000408-41.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: ANA CLARA MATARUCO PINTO, MARCOS VINÍCIUS MATARUCO PINTO

SENTENÇA

Melhor revendo os autos, **revogo a decisão de ID 22212473**, por não ser caso de recebimento de denúncia, e passo a proferir sentença nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a condenação de ANA CLARA MATARUCO PINTO e MARCOS VINÍCIUS MATARUCO PINTO nas penas dos artigos 15 da Lei 7.802/89 e art. 56 da Lei 9.605/98.

Sustenta-se que ANA CLARA e MARCOS, em 20/02/2019, na Fazenda Retiro Velho, em Ivinhema/MS, por volta das 15hrs, armazenaram substância tóxica e deram destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação. Foram avistadas diversas embalagens de defensivos agrícolas, sendo elas 36 embalagens de 20 litros de Griover e 16 embalagens de 20 litros de Grant, jogadas e amontoadas ao ar livre. Os denunciados declaram acreditar que tais agrotóxicos foram "plantados" na propriedade a fim de gerar responsabilização da família, inclusive relatam terem diversos problemas com funcionários nas fazendas Retiro Velho 1 e 2.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Ensina-nos Afânio Jardim (Direito Processual Penal, 8ª. Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1999, pg. 54) que o só ajuizamento da ação penal condenatória já seria suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, de modo a provocar graves repercussões na órbita de seu patrimônio moral, partilhado socialmente com a comunidade em que desenvolve suas atividades. Por isso a peça acusatória deveria vir acompanhada de suporte mínimo de prova, sem os quais a acusação careceria de admissibilidade.

Outrossim, não se deve admitir, do ponto de vista do exercício do poder público, o desenvolvimento de atividade jurisdicional inútil. A atividade persecutória do Estado é onerosa, importa no dispêndio de energia e restrição à liberdade dos cidadãos, repercutindo no *status dignitatis*, daí porque a imputação deve ser feita com base em lastro de suspeita fundada. A mera suposição por mais razoável que seja não justifica o desencadeamento de um processo penal. A inexistência de justa causa num processo seria violência contra o autor apontado pela acusação.

Deve a acusação ser portadora de elementos — geralmente extraídos da investigação preliminar (inquérito policial) — probatórios que justifiquem a admissão da acusação e o custo que representa o processo penal em termos de estigmatização e penas processuais. Caso os elementos probatórios do inquérito sejam insuficientes para justificar a abertura do processo penal, deve o juiz rejeitar a acusação.

(...)

Quando se fala em justa causa, está se tratando de exigir uma causa de natureza penal que possa justificar o imenso custo do processo e as diversas penas processuais que ele contém. Inclusive, se devidamente considerado, o princípio da proporcionalidade visto como proibição de excesso de intervenção pode ser visto como a base constitucional da justa causa. Deve existir, no momento em que o juiz decide se recebe ou rejeita a denúncia ou queixa, uma clara proporcionalidade entre os elementos que justificam a intervenção penal e processual, de um lado, e o custo do processo penal, de outro. ^{III}

No mesmo sentido, a jurisprudência:

"A denúncia deve ser necessariamente lastreada em elementos que evidenciem a viabilidade da acusação, sem o que se configura abuso de poder de denunciar, coarctável por meio de habeas corpus." (STJ-RHC-Rl. Costa Leite – RSTJ 29/113).

"O abuso de poder no oferecimento da denúncia, desde que inexistir qualquer incerteza objetiva em torno dos fatos subjacentes à instauração da persecução penal, revela-se suscetível de controle jurisdicional por via do habeas corpus." (STF – HC 70763-7/Rel. Min. Celso de Mello- DJU 23.09.94, p. 25.328)

“Para o exercício regular da ação penal pública ou privada, indispensável o requisito da justa causa, expressa em suporte probatório mínimo da prova da imputação. O simples relato do fato, sem qualquer elemento que indique a sua provável ocorrência, inviabiliza o recebimento da denúncia ou queixa-crime.” STJ-Resp.- Rel. Min. José Cândido – Rt 674/341.

“A ação penal deve estar acompanhada de indícios de veracidade. Doutrinariamente, costuma-se realçar o repetido requisito- fumus boni iuris. Exige-se o mínimo de existência do fato, para ser definida a capitulação normativa. Qualquer elemento de convicção é idôneo. Não há prova preestabelecida. Evita-se a mera fantasia, o espírito de emulação. STJ- RHC 1025- Rel. Vicente Cernicchiaro- DJU. 3..2.92

O aludido entendimento encontra respaldo no próprio princípio da presunção da inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII da CF:

EMENTA: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ESTADO DE DIREITO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. 1 - A técnica da denúncia (art. 41 do Código de Processo Penal) tem merecido reflexão no plano da dogmática constitucional, associada especialmente ao direito de defesa. Precedentes. 2 - Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. 3 - Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Necessidade de rigor e prudência daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso. 4 - Ordem deferida, por maioria, para trancar a ação penal. (HC 84409, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/12/2004, DJ 19-08-2005 PP-00057 EMENT VOL-02201-2 PP-00290 RTJ VOL-00195-01 PP-00126).

Assim, a existência de provas é elemento essencial para demonstrar a veracidade da acusação. Se há falta de evidências, ou seja, consideráveis dúvidas quanto à acusação, deve prevalecer o interesse favorável ao réu (*in dubio pro reo*), mesmo com caráter indiciário. Verifica-se de mesmo modo a ausência de dolo, o que resulta em ausência de conduta. Sem conduta, gera-se fato atípico.

Há prova de materialidade delitiva pela Cópia do Boletim de Ocorrência (fl. 07), Auto de Infração do IMASUL (fl. 08-09, verso) e Relatório de Informações complementares (fl. 10-14). Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia.

Contudo, não há indícios suficientes de autoria.

Os denunciados, Ana Clara e Marcos não admitiram infração.

Em seu termo de declaração, MARCOS VINÍCIUS MATARUCO PINTO, em sede policial, afirma: *“Foi informado de que poderá permanecer em silêncio se assim desejar; questionado sobre os fatos envolvendo uso de agrotóxicos importados do Paraguai e armazenamento do produto em desacordo com a legislação, afirmou que tomou conhecimento dessa situação por intermédio de seu pai, ALAOR ALVES PINTO JUNIOR, o qual possui maiores detalhes sobre o caso; o declarante acredita que os agrotóxicos supostamente ilegais foram “plantados” naquela propriedade para gerar responsabilização da família dela; a família do declarante teve diversos problemas com funcionários nas fazendas Retiro Velho 1 e 2, especialmente com o prestador de serviços CLENIO ROSSO; foram registrados até mesmo boletins de ocorrência em face de CLENIO, noticiando fatos como ameaça, dano e furto; a família do declarante jamais teve qualquer envolvimento com importação ou armazenamento ilegal de agrotóxico; o pai do declarante é o responsável técnico da Agrícola Mataruco; dada a palavra ao advogado que a acompanha afirmou que apresentará um arrolamento com explicação mais detalhada sobre a situação, inclusive com a juntada de documentos.”*

Igualmente, a denunciada ANA CLARA MATARUCO PINTO afirma: *“Foi informada de que poderá permanecer em silêncio se assim desejar; questionada sobre os fatos envolvendo uso de agrotóxicos importados do Paraguai e armazenamento do produto em desacordo com a legislação, afirmou que na época dos fatos teve problema de saúde e ficou hospitalizada, não tendo acompanhado presencialmente a situação ocorrida na “Fazenda Retiro Velho”; a declarante tomou conhecimento da situação posteriormente, pois o seu pai é que fica à frente de fato do empreendimento relativo à parceria agrícola entre a fazenda Retiro Velho 1 e 2 e a Agrícola Mataruco LTDA; a declarante acredita que os agrotóxicos supostamente ilegais foram “plantados” naquela propriedade para gerar responsabilização da família dela; a família do declarante teve diversos problemas com funcionários nas fazendas Retiro Velho 1 e 2, especialmente com o prestador de serviços CLENIO ROSSO; foram registrados até mesmo boletins de ocorrência em face de CLENIO, noticiando fatos como ameaça, dano e furto; a família do declarante jamais teve qualquer envolvimento com importação ou armazenamento ilegal de agrotóxico; dada a palavra ao advogado que a acompanha afirmou que apresentará um arrolamento com explicação mais detalhada sobre a situação, inclusive com a juntada de documentos.”*

Da mesma forma, não há testemunhas.

Somente há uma evidência, o depósito irregular de embalagens de agrotóxicos, indício insuficiente para mover uma ação penal em desfavor de quem quer que seja, e sobretudo, emitir um edito condenatório contra quem quer que seja.

Ademais, o próprio Delegado da Polícia Federal, presidente do inquérito policial, não enxergou elementos probatórios que possam indicar a materialidade dos crimes tipificados nos artigos 15 da Lei 7.802/89 e art. 56 da Lei nº 9.605/98 (ID 19137169).

A referida fiscalização ambiental foi realizada sem a presença de testemunhas, em local sem restrição de acesso, sendo possível a entrada de qualquer pessoa. Observa-se que esses fatos geram dúvidas acerca da hipótese levantada pelos investigados durante seu interrogatório (de “prova plantada”). Desse modo, entende-se que há falta de elementos idôneos que afastem a possibilidade sugerida, colocando em dúvida a validade probatória da imputação.

Portanto, com escopo no art. 386, III, do CPP, rejeita-se a denúncia em face de ANA CLARA MATARUCO PINTO e MARCOS VINÍCIUS MATARUCO PINTO porque há ausência de dolo e falta de provas para a ação penal.

P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se.

[1] In LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal, 14ª ed- São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 196/7

DOURADOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000079-59.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO, ESPOLIO DE MANOEL JACINTO, SUELY MARTINS JACINTO, CARLOS DANCS JACINTO, CLAUDIA MONTEIRO JACINTO, VERA LUCIA BLAZISSA LIMA E JACINTO, ESPOLIO DE JOSE DANCS JACINTO, ANTONIO DANCS JACINTO
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO JACINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TIOSSO JUNIOR - MS3668, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1) Já houve expedição de formal de partilha no inventário de Manoel Jacinto, inclusive com deliberação sobre o destino do dinheiro referente à desapropriação destes autos 0000079-59.2001.403.6002. Os direitos hereditários referentes a esta indenização foram outorgados a Rosa Dancs Jacinto (mãe de Manoel), já falecida. A exequente Maria do Carmo Rozas Jacinto foram destinados bens diversos, não abrangendo a indenização desta desapropriação.

Sendo assim, ao SEDI para alteração do polo passivo de Espólio de Manoel Jacinto para Espólio de Rosa Dancs Jacinto, sua sucessora (CC, 1.997).

À vista da informação já constante nos autos de que Antonio Dancs Jacinto foi nomeado como inventariante nos autos do Arrolamento Comum 1000920-13.2016.8.26.0481 para partilha de bens do Espólio de Rosa Dancs Jacinto (18395047 - Pág. 18), concede-se o prazo de 30 dias para que o interessado regularize o polo ativo referente ao Espólio de Rosa Dancs Jacinto, com a juntada de procuração outorgada pelo inventariante de Rosa Dancs Jacinto.

Nesta oportunidade são juntadas as peças principais à compreensão do Inventário 0002922-21.2003.8.26.0483 (Espólio de Manoel Jacinto), dispensando-se os demais documentos enviados pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau-SP para evitar tumulto processual.

2) Houve anotação de penhora no rosto destes autos em relação à Maria do Carmo Rozas Jacinto. Ocorre que os valores referentes a esta indenização foram destinados à Rosa Dancs Jacinto (mãe de Manoel) no inventário, consentença transitada em julgado e expedição de formal de partilha.

Sendo assim, cumpre a este Juízo a observância de que o magistrado decidiu nos autos do Inventário 773/2003 - 0002922-21.2003.8.26.0483, com a destinação dos valores ao Espólio de Rosa Dancs Jacinto (mãe de Manoel), à exceção da penhora no rosto dos autos requerida pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente (autos 0134700-37.1993.5.15.0026), que declarou a fraude à execução da renúncia de Maria nos autos do inventário.

O crédito cobrado na referida Execução Trabalhista 0134700-37.1993.5.15.0026 passou a ser executado na Execução Trabalhista 0132800-19.1993.5.15.0026 - 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente (decisão anexa).

Dessa forma, serão reservados valores para o pagamento da referida Execução Trabalhista 0132800-19.1993.5.15.0026 até o limite da metade dos valores totais a serem recebidos pelo Espólio de Rosa Dancs e Maria do Carmo. Oficie-se ao Juízo para ciência deste despacho. Solicite-se ao Juízo do Trabalho que informe se a execução trabalhista ainda está ativa em relação à Maria do Carmo Rozas Jacinto e se permanece o interesse na penhora no rosto dos autos realizada às fls. 1019-1024 (v5). Em caso positivo, deverá ser informado o valor do débito atualizado referente à Maria.

3) Aos demais juízos, que não declararam fraude à execução, oficie-se informando que os valores pecuniários referentes à indenização desta desapropriação (quotas de Manoel e Maria) foram outorgados a Rosa Dancs Jacinto (mãe de Manoel) nos autos do Inventário 773/2003 - 483.01.20036.002922-1. À exequente Maria do Carmo Rozas Jacinto foram destinados bens diversos, não abrangendo a indenização desta desapropriação, razão pela qual serão desconsiderados os pedidos de penhora no rosto dos autos em relação a Maria do Carmo.

4) Promova o interessado, no prazo de 15 dias, a juntada de procuração de José Eduardo Jacinto para representar o Espólio de José Dancs neste processo de cumprimento de sentença, sob pena de extinção da execução relativamente ao Espólio de José Dancs (CPC, 75, VII).

Até o momento só foi apresentada decisão do magistrado nomeando José Eduardo Jacinto como inventariante independentemente de compromisso 20601134 - Pág. 1.

5) Manifeste-se o Incra em relação ao pedido 20600506.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO:

a) Ao Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente - Execução Trabalhista 0132800-19.1993.5.15.0026 – para o fim do item 2.

Anexo: 17759252 - Pág. 97-102;

b) Ao Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente-SP - Execução Trabalhista 0147600-52.1993.5.15.0026. Exequente Paulo Sperandú Lopes x Maria do Carmo Rozas Jacinto e outros. Para o fim do item 3.

c) Ao Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente-SP - Execução Trabalhista 0161300-61.1994.5.15.0026. Exequente Deusdedit Izidoro dos Santos x Maria do Carmo Rozas Jacinto e outros. Para o fim do item 3.

d) Ao Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente-SP - Execução Trabalhista 0005300-18.1998.5.15.0115 - Exequente Jeferson Antonio Savoldi e outros x Maria do Carmo Rozas Jacinto. Para o fim do item 3, bem como para informar se a execução trabalhista persegue dívida em relação ao Espólio de Manoel Jacinto, se permanece o interesse na penhora no rosto dos autos realizada no ID 17759252 - Pág. 205. Em caso positivo, deverá ser informado o valor do débito atualizado referente a Manoel Jacinto.

e) Ao Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Dourados – solicitando informação sobre o número dos autos originários das Carta Precatórias:

1) Autos 0024884-09.2018.5.24.0022 - Exequente Jeferson Antonio Savoldi e outros x Maria do Carmo Rozas Jacinto e outro;

2) Autos 0024906-67.2018.5.24.0022 - Exequente Aurelio Franchini e outros x Maria do Carmo Rozas Jacinto e outro.

Anexos - 17759253 - Pág. 109-114.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000604-57.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARIA DA CONCEIÇÃO ARGUELHO SUIZO

DESPACHO

Considerando que a executada ainda não foi citada, indefiro, por ora, o bloqueio de valores via Bacenjud requerido pela exequente.

Primeiramente, conforme já determinado anteriormente, intime-se a exequente para que apresente o número de CPF correto da executada, uma vez que em consulta ao sistema WEBSERVICE o referido CPF não pertence à executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se a executada, conforme requerido no exordial.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0003396-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: VERANICE AFONSO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGADO: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, e 14-C, da RESOLUÇÃO PRES. N° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Não havendo equívocos a serem corrigidos, proceda-se a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Intimem-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000092-40.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: RENATA CARDOSO

DESPACHO

Antes que se receba a inicial executória, verifico que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, ou seja, a ação deveria ser proposta na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, local do endereço do executado, deixando de atender, portanto, ao comando positivado nos artigos 43 e 46, parágrafo 5º do CPC.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente.

Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos.

Intime-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000733-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: SOLANGE KIYOKO IYAMA SAKAI GOMES

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando a possibilidade de ativação dos autos caso se requeira, determino que se aguarde SOBRESTADO eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer sobrestada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002394-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOSE AMILTON TRAJANO DA ROSA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CARLOS ANTONIO MOLINA AZEVEDO - MS16858

DESPACHO

Manifestação ID 22681010: Trata-se de pedido restituição de veículo apreendido formulado por KRUMMENAUER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

A fim de não tumultuar o andamento da marcha processual, intime-se o requerente para que distribua o pedido na classe PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, nos termos do art. 120 do CPP, por dependência aos presentes autos.

Ressalto que o pedido deverá ser instruído com cópias das peças necessárias para sua análise, tais como auto de prisão em flagrante, interrogatório do indiciado na fase policial, auto de exibição e apreensão, laudo pericial do veículo, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e demais documentos que entender necessários.

No mais, diante da juntada do relatório final, dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 01 de outubro de 2019.

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-53.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ITALVIO APARECIDO GONZAGA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A certidão ID 8422131 aponta a prevenção com os autos 5000502-35.2018.4.03.6002, que tramitou na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Em consulta a referido processo, percebe-se que o processo foi extinto, em razão do falecimento do autor.

Assim, intime-se o representante judicial do autor falecido para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Para tanto, nos termos do art. 313 do CPC, suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Ressalto que em caso de continuidade do presente feito há necessidade de inclusão da União Federal (incluindo sua citação por meio da AGU) para atuação do AGU na defesa de seus interesses, tendo em vista que são diversas as atribuições da PFN e da AGU na defesa dos interesses da União.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA GOBIS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O valor atribuído à causa diverge dos cálculos apresentados (ID 20314888). É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, sendo vedada sua estimação para fins meramente fiscais.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e corrigir o valor da causa, com base no proveito econômico que pretende obter com a demanda, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ainda, de acordo com o indicado pelo autor na ID 20314886, a pensão foi instituída no valor de R\$ 3.256,38 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), ainda no ano de 2009.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Portanto, promova o autor, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas (após a atribuição correta do valor da causa) ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 25 de setembro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: DIRCE ROSA MORALES
AUTOR: C. A. A. M.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS.

À rigor trata-se de ação de cobrança promovida contra o INSS, a fim de receber valores atrasados reconhecidos na via administrativa.

Embora conste no item 'c' dos pedidos "*o deferimento da antecipação de tutela, com a apreciação do pedido de implantação do benefício em sentença*", não há na peça processual indicativo do qual a medida antecipatória se pretende obter. De outro lado, ao que consta dos documentos juntados, já existe benefício previdenciário ativo.

Assim, deixo de analisar o pedido de antecipação de tutela.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando a natureza do direito discutido, bem como o desinteresse manifestado pelo autor, deixo de designar a audiência de conciliação prévia, por ora (art. 334, CPC).

CITE-SE o INSS para oferecer resposta nos termos da lei.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a autora para réplica no prazo de 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se o MPF para intervenção no feito.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se.

Dourados, 25.09.2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001402-07.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589
EXECUTADO: LUIZ DURIGAN, GILBERTO DE SOUZA ROHDEN, AMIDOS MODIFICADOS DO BRASIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS NOGAROTTO - MS5267, PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ - PR14427
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS NOGAROTTO - MS5267, PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ - PR14427
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS NOGAROTTO - MS5267, PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ - PR14427

DESPACHO

Tendo em vista que a Secretaria procedeu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e que o Dr. CARLOS NOGAROTTO já realizou a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, intime-o para que proceda a inserção do arquivo digitalizado no processo eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalta-se que, doravante, todas as manifestações deverão ocorrer nos autos eletrônicos, uma vez que os autos físicos serão arquivados.

Intime-se.

DOURADOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-31.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSUE BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JOSUÉ BELARMINO DA SILVA propõe ação de cobrança em desfavor da UNIÃO.

Alega: é militar do Exército Brasileiro e fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos 05 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação; correção em definitivo do índice no seu contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência do Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Em prosseguimento, de acordo com a ficha financeira mais recente do autor, os seus proventos não foram menores do que R\$ 7.358,78 (sete mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), conforme ID 21347352 - Pág. 16. Ainda, o soldo do autor é de R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais).

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Portanto, promova o autor, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 17 de setembro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346

DECISÃO

Considerando a dificuldade técnica/operacional descrita pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (certidão anexa), reconsidero a decisão anterior, e determino que a citação da Comunidade Indígena Itaguá seja efetuada através da Procuradoria Federal Especializada junto a Coordenação Regional da FUNAI de Campo Grande/MS (PFE-FUNAI), responsável pela representação jurídica das Comunidades Indígenas da região de Dourados/MS. A citação deverá ser efetuada via sistema.

Mantidas as demais determinações da decisão ID 14013739.

Providencie a Secretaria o necessário.

DOURADOS, 30 de agosto de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-16.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SIDNEI PISSURNO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SIDNEI PISSURNO DINIZ propõe ação de cobrança em desfavor da UNIÃO.

Alega: é militar do Exército Brasileiro e fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos 05 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação; correção em definitivo do índice no seu contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência do Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Emprego, de acordo com o indicado pelo autor na página 58 da ID 21355771, seu soldo é de R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais) em junho de 2019.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Portanto, promova o autor, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 17 de setembro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDSON LUIZ ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Em consulta ao extrato CNIS da parte percebe-se que o valor atribuído à causa (levando-se em consideração 12 prestações vincendas), foi atribuído corretamente. Razão pela qual firmo a competência desta Vara Federal.

3. A prevenção já foi analisada no Juizado Especial Federal.

4. Não obstante o disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação previa, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o trâmite processual caso haja interesse das partes.

5. CITE-SE o INSS para, querendo, e no prazo legal, contestar a ação.

6. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

7. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos para saneamento ou julgamento.

Dourados, 18 de setembro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WISE SOLUTIONS INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK - MS21342, PAULO ROGERIO POLLAK - MS10028

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a requerente pleiteia a suspensão de Processo Administrativo 23005.001022/2017-07, a fim de suspender a penalidade de impedimento licitar e contratar imposta pelo Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados – HU/UGD.

Alega que participou de Pregão eletrônico promovido pela requerida em 2014 e que no último dia de vigência da Ata de Registro de Preços (22.05.2015) a requerida emitiu empenho para compra de produtos, dentre eles envelopes de papel Kraft.

E após o empenho, constatou junto a fornecedores que houve um aumento médio de 25% nos custos de aquisição do papel Kraft.

Aduz que, diante de tal fato, contactou a requerida e para saber a possibilidade de encaminhar um envelope de tamanho diferente do licitado. Alega que a substituição foi aceita pelo contato telefônico. Entretanto, em 29.06.2015 o chefe do almoxarifado requereu o recolhimento dos envelopes, por não estarem de acordo com o contrato.

Assim, em 03.07.2015 realizou pedido de readequação de preços, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Não houve resolução do conflito no âmbito administrativo. O requerente alega que apresentou recurso administrativo em 06.10.2015, que até o momento não foi analisado pelo requerido.

Por fim, sustenta que foi surpreendida em maio de 2017 com intimação exarada no processo administrativo 23005.001022/2017-07, instaurado para apurar suposta irregularidade ocorrida pela não entrega dos envelopes. E que mesmo alegando a pendência de recurso para fins de equilíbrio econômico-financeiro a administração concluiu o processo administrativo e impôs penalidades à requerente, entre elas o impedimento de licitar e contratar com a União por dois meses.

Juntou documentos e procuração.

O processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Dourados, que declinou da competência em razão de tratar-se de cancelamento de ato administrativo.

O processo foi distribuído nesta Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, firmo a competência dessa vara federal.

A tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC, pode ser concedida nos casos em que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, medida, portanto, restrita aos casos de urgência, nos quais se faz necessária para que o direito tutelado se exerça imediatamente, sob pena de ineficácia da prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITO NÃO PREENCHIDOS.

1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.
 2. agravo de instrumento improvido.
- (TRF4, AG 5003558-18.2015.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 23/04/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.

1. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC)
 2. Ausente um dos requisitos necessários para o deferimento da antecipação de tutela, mantem-se a decisão agravada.
- (TRF4, AG 5012638-06.2015.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 29/04/2015)

No caso dos autos, a parte autora requereu a tutela de urgência para suspender o processo administrativo 23005.001022/2017-07, e consequentemente as sanções de impedimento de licitar e contratar com a União e multa. O requerente alega que a sanção impostar lhe causa prejuízos por impedir de participar de outras licitações. Logo, presente o requisito relativo ao dano, deve ser analisada a probabilidade do direito.

Dos documentos juntados pela requerente, contata-se o seguinte:

- Em 23.05.2014 requerente e requerida firmaram Ata de Registro de Preços, com validade de um ano, na qual constava entre os itens "Envelope tipo saco Kraft, cor ouro 24x34 cm" ao preço de R\$ 0,15 (quinze centavos) a unidade.
- Em 22.05.2015 a requerida encaminhou ao e-mail da requerente nota de empenho para aquisição de materiais, onde constava a solicitação de várias unidades dos envelopes.
- Em 02.07.2015 houve a devolução de 11.000 unidades de envelopes, em virtude de divergências, conforme se observa no termo de devolução.
- A requerente solicitou o realinhamento de preços do contrato, o pedido foi encaminhado por correio, e o Aviso de Recebimento juntado indica que o requerido recebeu o pedido em 08.07.2015.
- Em 10.08.2015 o requerido respondeu a solicitação e comunicou que a Ata de Preços estava vencida e não seria possível qualquer alteração.
- Após a resposta, a requerente solicitou o cancelamento do empenho dos envelopes, o pedido foi encaminhado por correio, e o Aviso de Recebimento juntado indica que o requerido recebeu o pedido em 04.09.2015.
- Em 28.09.2015 a requerido notificou a requerente para encaminhar os envelopes em sete dias, sob pena de aplicações de sanções.
- Em 02.10.2015 a requerida oficiou o requerente, indeferindo o pedido de cancelamento do empenho dos envelopes.
- Em 09.10.2015 a requerido recebeu por correio recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o pedido de cancelamento do empenho dos envelopes.
- Em 2017 iniciou-se o processo administrativo 23005.001022/2017-07. Entre as matérias alegadas na defesa do processo administrativo a requerente requereu a suspensão do processo pela pendência do recurso administrativo.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, não verifico a presença verossimilhança das alegações da parte Autora.

O principal argumento da requerente para suspender o processo administrativo é o fato de que existe recurso administrativo pendente de julgamento em outro processo administrativo.

Ocorre, todavia, que não foi juntado aos autos cópia integral do processo administrativo onde a requerente alega ter recurso pendente de análise (23005.000840/2013-51). Dessa forma, não há como verificar se de fato há recurso pendente de julgamento, não obstante tenha havido menção de referido recurso nas decisões exaradas no processo administrativo 23005.001022/2017-07. Caberia a requerente instruir corretamente o feito.

Ainda que assim não fosse, como se sabe, os recursos administrativos não possuem efeito suspensivo (art. 61 da Lei 9.784/1999), de modo que não havia qualquer óbice à abertura de processo administrativo para apurar a eventual ilegalidade no cumprimento do contrato 23005.000840/2013-51 (neste caso, a Administração arca com os riscos de prosseguir com a apuração de responsabilidade na pendência do recurso), desde que respeitado o prazo de prescrição para apuração das ilegalidades.

Nesse contexto, deve ser dito que a alegada prescrição intercorrente no processo 23005.000840/2013-51 em nada interfere nas conclusões apontadas acima.

Ademais, da análise da documentação ora carreada aos autos, não se verifica a ocorrência de quaisquer indícios acerca de eventual irregularidade perpetrada em desfavor da parte Demandante, visto que emerge dos autos que de fato não houve a entrega dos materiais empenhados.

Verifica-se, que a Lei de Licitações estabelece em seu artigo 87 a possibilidade de aplicação de sanções, por parte da Administração, em razão da inexecução total ou parcial de contrato administrativo, desde que garantida a prévia defesa à parte contrária.

Por seu turno, analisando os documentos juntados do Processo Administrativo instaurado para apuração da responsabilidade da Autora, não há, nos autos, quaisquer evidências de que a parte autora tenha sido cerceada de seu direito de defesa. Ademais, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento administrativo regular, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, visto que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Considerando a natureza do direito discutido, bem como o desinteresse manifestado pelo autor, deixo de designar a audiência de conciliação prévia, por ora (art. 334, CPC).

CITE-SE o Réu para oferecer resposta nos termos da lei.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a autora para réplica no prazo de 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se.

LOURADOS, 4 de outubro de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-76.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA BELMONTE
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da possível existência de prevenção - ID 18518562 -, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

DOURADOS, 5 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002612-07.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: CLAUDIO MACHADO MARCON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA - MS10563, LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681

DESPACHO

Na petição ID 18145762, o advogado Alessandro Silva Santos Liberato da Rocha requer o levantamento do valor depositado na subconta dos autos para a conta bancária do mesmo.

Desta forma, considerando que cumprimento de sentença é promovida pelos advogados Dr. Leandro Rogério Ermandes e Dr. Alessandro Silva Santo Liberato da Rocha, intime-os para que esclareçam se o valor total depositado será levantado por apenas um advogado ou a percentagem a ser levantada por cada causídico, indicando os dados bancários para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002612-07.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: CLAUDIO MACHADO MARCON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA - MS10563, LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681

DESPACHO

Na petição ID 18145762, o advogado Alessandro Silva Santos Liberato da Rocha requer o levantamento do valor depositado na subconta dos autos para a conta bancária do mesmo.

Desta forma, considerando que cumprimento de sentença é promovida pelos advogados Dr. Leandro Rogério Ermandes e Dr. Alessandro Silva Santo Liberato da Rocha, intime-os para que esclareçam se o valor total depositado será levantado por apenas um advogado ou a percentagem a ser levantada por cada causídico, indicando os dados bancários para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001438-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ADEMILSON NATALINO MINELLI

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do resultado da consulta de endereço do executado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001786-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: TEREZA LUIZA CHAVES CASACURTA ALBUQUERQUE

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do resultado da consulta de endereço do executado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Salento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000968-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: APLIC AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MARTINS BLANCO - MS8239

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente na petição ID 14464320, intime-se a empresa executada, por meio de seu advogado constituído, para que traga aos autos o comprovante de pagamento do débito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

DOURADOS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001552-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente quanto à pesquisa de valores no sistema BACENJUD, uma vez que a parte executada SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - CNPJ: 15.418.205/0055-51, ainda não foi citada.

Em conjugação com as normas processuais que regem a execução fiscal, o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, relativo à penhora on line, também deve ser observado e, segundo ele, a penhora eletrônica será realizada após a citação do devedor. De outro modo, não poderia ser porque o devedor que não ingressa na relação processual não tem oportunidade para pagar o débito ou se defender da sua exigência.

Assim, intime-se o exequente para que apresente novo endereço para citação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001557-21.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente quanto à pesquisa de valores no sistema BACENJUD, uma vez que a parte executada SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - CNPJ: 15.418.205/0061-08, ainda não foi citada.

Em conjugação com as normas processuais que regem a execução fiscal, o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, relativo à penhora on line, também deve ser observado e, segundo ele, a penhora eletrônica será realizada após a citação do devedor. De outro modo, não poderia ser porque o devedor que não ingressa na relação processual não tem oportunidade para pagar o débito ou se defender da sua exigência.

Assim, intime-se o exequente para que apresente novo endereço para citação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000776-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: RAFAELA MALLMANN DIAS - ME

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente quanto à pesquisa de valores no sistema BACENJUD, uma vez que a parte executada RAFAELA MALLMANN DIAS - ME - CNPJ: 13.713.930/0001-34, ainda não foi citada.

Em conjugação com as normas processuais que regem a execução fiscal, o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, relativo à penhora on line, também deve ser observado e, segundo ele, a penhora eletrônica será realizada após a citação do devedor. De outro modo, não poderia ser porque o devedor que não ingressa na relação processual não tem oportunidade para pagar o débito ou se defender da sua exigência.

Assim, intime-se o exequente para que apresente novo endereço para citação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000714-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ELVIRA RAMONA ORTIZ - ME

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente quanto à pesquisa de valores no sistema BACENJUD, uma vez que a parte executada ELVIRA RAMONA ORTIZ - ME - CNPJ: 05.630.877/0001-80, ainda não foi citada.

Em conjugação com as normas processuais que regem a execução fiscal, o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, relativo à penhora on line, também deve ser observado e, segundo ele, a penhora eletrônica será realizada após a citação do devedor. De outro modo, não poderia ser porque o devedor que não ingressa na relação processual não tem oportunidade para pagar o débito ou se defender da sua exigência.

Assim, intime-se o exequente para que apresente novo endereço para citação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000447-84.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARLENE CAETANO FRANCA SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do resultado da consulta de endereço do executado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000182-45.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: GILBERTO LUIZ ZART

DESPACHO

Esclareça o exequente a propositura da ação neste Juízo Federal de Três Lagoas/MS, uma vez que a petição judicial está dirigida à Subseção Judiciária de Santos/SP. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

TRÊS LAGOAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010242-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: ELISANDRO MARIANI

DESPACHO

Recebidos em redistribuição.

Ante a certidão ID 16355258, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, que não foram recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retomem conclusos.

TRÊS LAGOAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010286-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: GODOFREDO CALDARDO MAGALHAES

DESPACHO

Recebidos em redistribuição.

Ante a certidão ID 16355259, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, que não foram recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retomem conclusos.

TRÊS LAGOAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010321-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: KARINA VITORIA JACOBOSKI

DESPACHO

Recebidos em redistribuição.

Ante a certidão ID 16355260, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, que não foram recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retomem conclusos.

TRÊS LAGOAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010226-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: CLEITOMAR DA SILVA SILVEIRA

DESPACHO

Recebidos em redistribuição.

Ante a certidão ID 16355261, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, que não foram recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retomem conclusos.

TRÊS LAGOAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010288-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: HAMILTON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Recebidos em redistribuição.

Ante a certidão ID 16355262, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, que não foram recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retomem conclusos.

TRÊS LAGOAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000265-61.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: HELIO OSCAR FREIRE

DESPACHO

De início, intime-se o exequente para emendar a inicial posto que o requisito para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 não restou atendido, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

TRÊS LAGOAS, 15 de agosto de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000559-38.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOAO MIGUEL GARCIA CORDEIRO
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DECISÃO

1. Relatório.

João Miguel Garcia Cordeiro ingressou com pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, ser o primário, possuir bons antecedentes, exercer atividade profissional e possuir residência fixa.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao requerimento da defesa.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Segundo consta, no dia 16/05/2018, após ser abordado por policiais rodoviários federais e ser convidado a acompanhar a pesagem do caminhão em que conduzia, o denunciado empreendeu fuga do Posto Fiscal Jupia em Três Lagoas/MS, possivelmente por já saber que o veículo encontrava-se carregado com cigarros de origem estrangeira. Deixou para trás, contudo, CNH e CRLV do veículo abordado.

Após a conclusão das investigações, o Delegado de Polícia Federal representou pela decretação da prisão preventiva do investigado (Autos nº 000552-46.2018.4.03.6003), a qual foi deferida, tendo sido expedido o competente mandado de prisão que ainda se encontra pendente de cumprimento.

Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a manutenção da prisão do custodiado, conforme, inclusive, já reafirmado no documento ID 21992530.

Isso porque, consoante já asseverado, as supostas condições favoráveis não constituem, por si só, circunstâncias garantidoras da liberdade provisória quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a segregação.

Conforme consta da decisão proferida nos autos do pedido de prisão preventiva (000552-46.2019.403.6003), o *periculum libertatis* deflui da necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, tomando-se necessária a segregação cautelar.

Ora, o representado foi flagrado transportando quantidade significativa de cigarros de procedência estrangeira (261.500 maços, avaliados em R\$ 1.307.500,00), sem qualquer documentação fiscal comprobatória do regular ingresso em território nacional.

Além disso, JOÃO MIGUEL GARCIA CORDEIRO, ciente de que a carga de cigarros seria descoberta durante a fiscalização, fugiu do Posto Fiscal Jupia, em Três Lagoas/MS após o veículo ter sido pesado. Resta evidente que, ao assim agir, o representado tinha o intuito de evitar a prisão em flagrante, dificultando ao máximo a persecução penal.

Desta feita, a fuga do local dos fatos e a aparente alteração de endereço sem comunicação do Juízo em ação penal a que responde em localidade diversa (Autos 0003357-12.2018.8.11.0051) denotam o perigo concreto à aplicação da lei penal.

Outrossim, a substituição da prisão preventiva do denunciado pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, ao menos por ora, não se mostram adequadas vez que há indícios concretos de que, uma vez posto em liberdade, furte-se à aplicação da lei penal e volte a delinquir.

Assim, não havendo circunstâncias supervenientes que desmereçam os fundamentos que embasaram a decisão de ID 21992530, indefiro o pedido formulado pela defesa.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento – ID 22793221.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intímese.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000334-93.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: MARIA APARECIDA REZENDE

DESPACHO

Ante a certidão ID 17274767, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, que não foram recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retomem conclusos.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000916-30.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANGELO JOSE MARQUES RIBEIRO

SENTENÇA

O Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul- COREN/MS, qualificada nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de Angelo Jose Marques Ribeiro, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (Id. 20691556).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001452-41.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: CINTIA CARVALHO

SENTENÇA

O Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região- Minas Gerais, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **Cintia Carvalho**, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (Id. 20826746).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 2 de outubro de 2019.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
Nº 5000272-87.2018.4.03.6003
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: RODRIGO MACHADO PEREIRA

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (ID 17923578), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002018-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DEMIR ALVES MARIANO

SENTENÇA

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul-CRF/MS, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **Demir Alves Mariano**, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (Id. 17532896).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-98.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: FERNANDA GIL SOUZA LOBO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VITOR VILLAGRA - MS20222, CIRO GUILHERME GUERREIRO FERNANDES - PR78379

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. **SENTENÇA**, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na Portaria 13/2019, deste Juízo Federal, promovo a INTIMAÇÃO do AUTOR (IMPETRANTE), por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, recolher ou complementar as custas judiciais.

CORUMBÁ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-02.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA - RS89629

IMPETRADO: ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL/CAMPUS DE CORUMBÁ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. **SENTENÇA**, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na Portaria 13/2019, deste Juízo Federal, promovo a INTIMAÇÃO do AUTOR (IMPETRANTE), por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, recolher ou complementar as custas judiciais.

CORUMBÁ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-15.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CINTHYA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para manifestar sobre a petição de ID 16978160, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-78.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para manifestar sobre a petição de ID 19000785, no prazo de 05 (cinco) dias.

Emrnda sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 27 de julho de 2019.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000259-51.2019.4.03.6004

AUTOR: MICKENNY NAZARIO MONACO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. No prazo de resposta a parte requerida deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Decorrido o prazo de resposta, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

4. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 29/08/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-14.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE MORAIS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se exequente para manifestar sobre a diligência negativa de ID 22896594, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atualizado o endereço, fica desde já autorizada a expedição de novo mandado para citação do executado.

Havendo requerimento diverso, venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 07 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000688-18.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: LUPITA PLYNIE QUISPE CHINCHE, GENOVEVA HEREDIA CHACON

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal.

Vista à Defesa para apresentação de contrarrazões em RESE.

Em seguida, tornemos autos conclusos, nos termos do CPP, 589.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

CORUMBÁ, 7 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-40.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS** em face de **UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO**, consubstanciado certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id. 16723322).

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da ação executiva, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

As custas foram recolhidas (id. 2887841).

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.
Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.
Corumbá, MS, 07 de outubro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

Fica intimado o advogado dativo do autor para manifestar se tem interesse no recebimento do valor referente a sua atuação nos presentes autos como advogado dativo, arbitrado no valor médio da Tabela, e em caso positivo, deverá o beneficiário cadastrar-se no AJG a fim de receber os honorários, ficando desde já autorizada a solicitação de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-50.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ALDEMIR DE SOUZA CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ - MS6945, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata o presente feito de execução de sentença proferida nos autos físicos nº 0007442-69.2002.4.03.6000. Entretanto, o exequente/autor não observou o prescrito no art. 3º, § 3º, c/c. art. 11 da Resolução Pres. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qual seja, a digitalização dos autos físicos utilizando-se do programa "Digitalizador PJe", e, dessa forma, forçoso reconhecer a irregularidade formal da distribuição do feito.

Assim, intime-se o exequente para nova distribuição.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do presente.

Intime-se. Publique-se.

Corumbá, 12 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10902

ACAO PENAL

0000825-53.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA (BA014683 - CARLOS BRANDAO DE ALMEIDA)

Autos nº 0000825-53.2017.403.6005MPF X GERALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA. Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fls. 60/64) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 09 de outubro de 2017, em face de GERALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 180, caput, e no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21 de março de 2018 (fls. 65/67). Devidamente citados (fls. 140), por meio de defensor constituído (fl. 147), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 143/146, na qual expôs sua versão dos fatos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Laudo de Perícia Criminal Federal (DOCUMENTOSCOPIA), e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (VEÍCULOS), assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS. 1. Designo a audiência de instrução para o dia 23.04.2020, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação DENILTON FREIRE e DAMASCENO LUIS SILVA na Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como para interrogatório do réu GERALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA na Subseção Judiciária de Itabuna/BA. Expeçam-se Cartas Precatórias. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem a audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo. 3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência. 4. Publique-se. 5. Ciência ao MPF. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS para intimação das testemunhas arroladas pela acusação: a) DENILTON FREIRE, Policial Rodoviário Federal, matrícula n 1073623, lotado e em exercício da DPRF/DRS/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 23.04.2020, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Dourados/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 23.04.2020, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Ofício nº _____/2019-SCCCAO SUPERIOR HIERARQUICO dos Policiais Federais DENILTON FREIRE e DAMASCENO LUIS, comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 23.04.2020, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE Itabuna/BA, para: intimação do réu GERALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 18/01/1969, filho de Braz Ramos de Oliveira,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001005-47.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: CARINA CERVIM DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **CARINA CERVIM DE OLIVEIRA**.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação da executada ([17446229 - Despacho](#)), a diligência restou infrutífera ([18528180 - Aviso de Recebimento \(5001005.47.2018.403.6005\)](#)).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito, esta permaneceu inerte tendo transcorrido *in albis* o prazo [18528182 - Intimação](#).

É o necessário relatório. **DECIDO**.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inércia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

"PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constata-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor; inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condene a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001297-32.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SANTA BARBARA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS** em face de **SANTA BARBARA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME**.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação da executada ([15688454 - Despacho](#)), a diligência restou infrutífera ([18516946 - Aviso de Recebimento \(5001297.32.2018.403.6005\)](#)).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito, esta permaneceu inerte tendo transcorrido *in albis* o prazo [18516946 - Aviso de Recebimento \(5001297.32.2018.403.6005\)](#).

É o necessário relatório. **DECIDO**.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor; inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-43.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: JOSE APARECIDO BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS** em face de **JOSE APARECIDO BARBOSA**

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação da executada ([15688454 - Despacho](#)), a diligência restou infrutífera ([18516946 - Aviso de Recebimento \(5001297.32.2018.403.6005\)](#)).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito, esta permaneceu inerte tendo transcorrido *in albis* o prazo [18516946 - Aviso de Recebimento \(5001297.32.2018.403.6005\)](#).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA: 11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.”(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP – Rel. Des. Federal Cecília Melo – TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. I. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.”(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.”(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000798-48.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: EVELINE DOS REIS LOPES NERI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **EVELINE DOS REIS LOPES NERI**.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação da executada ([12602351 - Despacho](#)), a diligência restou infrutífera ([18528161 - Aviso de Recebimento \(5000798.48.2018.403.6005\)](#)).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito, esta permaneceu inerte tendo transcorrido *in albis* o prazo [18528162 - Intimação](#).

É o necessário relatório. **DECIDO**.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO)

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000055-04.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA TAVARES DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **CLAUDIA APARECIDA TAVARES DE LIMA**.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação da executada ([16153559 - Despacho](#)), a diligência restou infrutífera ([18528200 - Aviso de Recebimento \(5000055.04.2019.403.6005\)](#)).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito, esta permaneceu inerte tendo transcorrido [in albis](#) o prazo [18529001 - Intimação](#).

É o necessário relatório. **DECIDO**.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avida através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERMÉ COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor; inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 24 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000542-71.2019.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROBERT COELHO MORAES, JEFERSON FERNANDES DA SILVA, SANDRA ALVES DIAS

SENTENÇA

(Tipo “D”)

1 - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ROBERT COELHO MORAES, JEFERSON FERNANDES DA SILVA e SANDRA ALVES DIAS como incurso nas penas do art. 33, caput, 35 e art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/06.

Segundo consta na denúncia, no dia 13/01/2019, por volta das 08h30min, na Rodovia BR-463, km 80, na cidade de Ponta Porã, os denunciados, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, transportaram 296 kg (duzentos e noventa e seis quilogramas) da substância popularmente conhecida como *maconha* e 5,5 kg (cinco quilogramas e quinhentos gramas) do entorpecente popularmente conhecido como *skunk*. Consta ainda que os denunciados, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se entre si e com terceiros para praticarem tráfico de drogas.

O flagrante fora homologado, oportunidade em que foi concedido o prazo para manifestação quanto ao estado de liberdade dos acusados (ID 18762811), sendo que, após as referidas manifestações a prisão em flagrante foi convertida a prisão preventiva (Num. 18762811).

A denúncia foi recebida no dia 22/02/2019, pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã (ID18762811).

ROBERT, SANDRA e JEFERSON foram citados, respectivamente, em 09/03, 11/03 e 20/03/2019.

A defesa de Sandra apresentou resposta à acusação (ID 18762816)

Em 25/03/2019 o juízo estadual rejeitou a preliminar de falta de justa causa alegada e, nesta oportunidade, determinou a expedição de ofício para o estabelecimento penal requisitando informações sobre o estado de saúde da ré SANDRA (ID 18762819)

Em 04/04/2019, a defesa do acusado Jeferson apresentou resposta à acusação (ID 18762819).

Em 15/04/2019, o acusado Robert, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (ID 18762819).

Realizou-se, no Juízo Estadual, a oitiva das testemunhas de acusação Cleber Silvestre Amarilha e Gabriel Jordani Fioramonte, bem como da testemunha de defesa Cintia dos Santos. As defesas desistiram da oitiva das demais testemunhas anteriormente arroladas (ID 18762822).

O interrogatório dos acusados foi realizado no dia 17/05/2019 no Juízo Estadual (ID 18762825).

O MPE pugnou pelo declínio de competência para este juízo, uma vez que comprova a transnacionalidade do delito, na qual foi acolhido pelo Juízo Estadual (ID 18762830 -)

Em 03/07/2019, o MPF aditou a denúncia pugnano pela ratificação dos atos praticados no Juízo Estadual, na qual foi integralmente acolhida pelo Juízo Federal (Num. 19256303).

Em 25/07/2019, os acusados Jeferson e Sandra manifestaram não ter interesse na reabertura da instrução processual (ID19775965), enquanto que o acusado Robert se manifestou no mesmo sentido no dia 02/08/2019 (ID 20245804).

O MPF, em sede de alegações finais, pugnou pela parcial procedência da pretensão punitiva, ensejando na condenação dos acusados Robert Coelho Moraes, Jeferson Fernandes da Silva e Sandra Alves Dias nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 e absolvição dos mesmos do delito previsto no artigo 35 Lei nº 11343/2006 (ID 20722604).

A defesa de Jeferson Fernandes da Silva e Sandra Alves Dias, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição de todos os delitos imputados na peça acusatória por inexistência de autoria ou, de forma subsidiária, por ausência de provas (ID 21823877).

A defesa de Robert Coelho Moraes, por sua vez, apresentou alegações finais na forma de memoriais, pugnano pela aplicação da pena base no mínimo legal, absolvição quanto a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea do Código Penal, isenção das custas processuais e, em caso de condenação na pena mínima, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito na forma do artigo 44 do Código Penal (ID 22517119).

É o relato do necessário. DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Registro, de início o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada, este Juízo Federal ratifica todos os atos praticados no Juízo Estadual antes do declínio. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório.

Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.

2.1 - MÉRITO

O pedido veiculado na denúncia merece ser parcialmente acolhido, senão vejamos.

2.1.1 Do delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006) imputado aos réus

Inicialmente, passo a apreciar a imputação trazida pela denúncia relativamente ao delito de associação para o tráfico de drogas prevista no artigo 35 da Lei 11.343/06.

Assistem razão ao MPF e às Defesas.

Para configuração do aludido crime, não basta o mero concurso de dois ou mais agentes. Há necessidade de dolo distinto, aquele voltado à associação de forma estável "para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º e 34 desta Lei".

A propósito, a doutrina de Renato Marcão:

"Elemento subjetivo

É o dolo. Exige-se o dolo específico, vale dizer, um especial fim de agir. A conclusão decorre da clara redação do tipo, que reclama a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006 (caput), ou para praticar, reiteradamente, o crime do art. 36 da mesma lei (parágrafo único).

Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples modo de agir conjuntamente, em concurso, na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável." (Tóxicos. SP: Saraiva, 2007, p. 281.

No mesmo sentido, é o teor da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 35 DA LEI ANTIDROGAS. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não só há necessidade da comprovação da estabilidade, mas também, da permanência na reunião dos sujeitos do delito, não podendo a simples associação eventual ser considerada para fins de configuração do crime descrito no art. 35 da Lei n.º 11.343/76. Absolvição que não demandou o reexame de provas, mas apenas sua reavaliação.

2. Sendo o Acusado reincidente - o que afasta o requisito da primariedade -, mostra-se incabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.

3. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a incólume.

4. Agravo regimental desprovido".

(AGARESP 201400941975 – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 507278 – Relatora Ministra Laurita Vaz – STJ – Quinta Turma – DJE 01/08/2014)

De outra parte, anoto que a consumação do delito não reclama a ocorrência da prática de um dos crimes indicados, sendo suficiente a associação volitiva permanente e estável para atingir o objetivo colimado. A respeito, ainda a doutrina de Renato Marcão:

"Com a efetiva associação de duas ou mais pessoas, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei n.11.343/2006. Não é necessário que se verifique a prática de um dos crimes indicados, basta a associação estável e permanente com tal finalidade." (in Tóxicos. SP: Saraiva, 2007, p. 282.)

Assim, conforme doutrina e jurisprudência majoritária, a caracterização do delito de associação para o tráfico reclama a comprovação de estabilidade e permanência dos acusados, requisitos imprescindíveis à consumação do crime em questão.

Feitas essas colocações, anoto, conforme trazido pela Defesa do corréu JOSÉ ROBERTO, que no caso em análise não restou demonstrada a ocorrência desse crime.

Isso porque não há elementos suficientes a conferir a certeza do **ânimo de estabilidade** para a prática de um número indeterminado de crimes de tráfico de drogas.

Com efeito, não há nos autos prova suficiente que demonstre que os acusados mantinham vínculo associativo de caráter criminoso, com propósito permanente.

Assim, de rigor a absolvição de ROBERT COELHO MORAES, JEFERSON FERNANDES DA SILVA e SANDRA ALVES DIAS em relação ao crime de associação para o tráfico nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

2.1.2 Do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) imputado aos réus

O tipo penal imputado aos denunciados está assim descrito na Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.

(...)”

DA MATERIALIDADE E AUTORIA

A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput e/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo BO DEFRON 04/2019 (fs. 46/49 ID 18762825), Laudo Preliminar de Constatação 20/2019 (fs. 72 ID 18762825), Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 62/63 ID 18762825); Laudo de Perícia Criminal (QUÍMICA FORENSE) (fs. 167/170), referente ao material vegetal com massa total de 296 kg, com características de maconha e 5,5 kg de skunk. Os exames periciais foram conclusivos no sentido de que o material analisado trata-se de MACONHA, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

A acurada análise do caderno probatório, tal como a prova testemunhal produzida não deixam dúvidas quanto a autoria delitiva por parte de ROBERT no tocante ao crime de tráfico de drogas transnacional.

Este Juízo Federal ouviu atentamente todos os áudios relativos a oitiva das testemunhas, a informante e interrogatório dos réus, mas em busca da celeridade processual não procederá a transcrição do depoimento das testemunhas e da informante, utilizando-se, com as complementações necessárias, da transcrição realizada pelo MPF.

Em sede de depoimento judicial a testemunha CLÉBER SILVESTRE AMARILHA, policial militar integrante do DOF, declarou, em resumo: “QUE estavam saindo da MS-380, a qual dá acesso à BR-463 e, nessa rodovia, passaram dois veículos em alta velocidade, chamando a atenção dos agentes, sendo um VW/Gol na frente e um Hyundai/HB20 seguindo atrás; QUE, por isso, resolveram abordar os veículos; QUE, na abordagem do HB20, percebeu, de pronto, os tablets de maconha espalhados pelo carro, todos soltos e bem expostos; QUE, nesse carro, tinha apenas o condutor, sendo que um dos homens que foram denunciados; QUE, entrevistado preliminarmente, o condutor disse que levaria o entorpecente até São Paulo/MS e, para tanto, receberia a quantia de R\$ 3.000,00; QUE, durante a abordagem do HB20 perceberam que um veículo com dois ocupantes, sendo um homem e uma mulher, passaram olhando atentamente a abordagem, tendo os agentes percebido que se tratava do VW/Gol que acompanhava o HB20 anteriormente; QUE, diante disso, a equipe se dividiu, ficando parte como HB20 e parte seguindo o VW/Gol; QUE, um pouco antes da abordagem do VW/Gol, viram o condutor dispensando um celular pela janela, danificando totalmente o aparelho, sendo que, durante a abordagem, ambos os ocupantes apresentaram excessivo nervosismo; QUE, indagados o motivo pelo qual jogaram o celular pela janela, nenhum dos dois ocupantes soube explicar; QUE o ocupante do HB20 era um senhor de mais idade, confirmando que seria o Acusado ROBERT ao vê-lo pessoalmente em sede de audiência; QUE, efetuada busca pessoal no condutor do veículo VW/Gol, foi encontrado, no interior de sua carteira, o contrato de locação do veículo HB20 e, indagado quanto a isso, nada falaram; QUE todos os pertencentes foram entregues na Polícia Civil e relacionados no auto de apreensão na presença dos Acusados; QUE o tempo de demora entre a abordagem dos veículos foi de cinco e dez minutos; QUE percebeu que os abordados aparentavam estar perdidos, sendo que o HB20 saiu da estrada de chão e saíram em alta velocidade; QUE não se recorda da cor das carteiras dos Acusados; QUE não vislumbrou nenhum elemento indicativo de que eles estavam praticando o delito por mais de uma vez; QUE o motorista do carro com a droga confessou o crime e não lembra se ele mencionou se tinha dívida para pagar; QUE ROBERT afirmou que tinha “batedor de estrada” e, apesar de não conhecê-lo, tinha contato com eles por telefone”. Em complementação a transcrição, em resposta às Defesas mostrando as fotos afirmou que a abordagem foi feita antes da PRF, a entrada da MS 380 de Ponta Porã para Dourados, antes do Posto Capey, depois do Posto Pacuri, entre o Posto Pacuri e o Posto Capey da PRF. As duas abordagens teve um intervalo de 5 a 10 minutos, deu para perceber que não conheciam a região, estavam meio perdidos, eles saíram da estrada e foram abordados, acho estranho passar, alta velocidade, placa de fora, não sabe a cor da carteira do Jefferson, Robert e da Sandra. Acha que nenhum deles conhecia a região, não tem elemento para falar se faziam reiteradamente ou isolado, conversou com o Robert, motorista do carro com a droga, não se recorda se ele tinha dívida, se recorda que ele falou que tinha baterdor, não conhecia, o contato seria por telefone.”

Em sede de depoimento judicial a testemunha GABRIEL GIORDANI FIORAMONTE, policial militar integrante do DOF, afirmou, em síntese: “QUE chegavam à BR-463, quando abordaram o primeiro carro branco que estava com a droga, o segundo veículo efetuou o retorno e os ocupantes jogaram um celular para fora do veículo; QUE os ocupantes do segundo carro não conseguiram afirmar com precisão o que faziam nessa região de fronteira; QUE, na carteira de JEFERSON, encontraram o contrato de locação do carro que estava com a droga; QUE quando o Declarante mencionou que o segundo carro abordado “voltou”, explica que este segundo carro estava na frente do carro branco fazendo o serviço de “batedor”; QUE, muito possivelmente, retomaram para ver o que aconteceu com o carro onde estava a droga; QUE, quando a droga foi encontrada no interior do HB20 branco, o ocupante disse que estava levando a droga para São Paulo salvo engano e que a pegou em Ponta Porã/MS, confirmando que havia “batedor”, não especificando quem seria; QUE, no retorno do segundo carro, não reparou se o ocupante do HB20 esboçou reação; QUE, no segundo veículo, estavam JEFERSON e SANDRA, os quais negaram os fatos e nada afirmaram acerca do HB20; QUE mesmo ao encontrar o contrato no interior da carteira de JEFERSON, este Acusado e SANDRA negaram a participação, porém, não forneceram explicação plausível para afastar sua responsabilidade criminal; QUE não confrontaram os ocupantes de ambos os veículos; QUE o cabo Edgar o acompanhou na abordagem do segundo veículo; QUE ambos os automóveis trafegavam juntos na rodovia em alta velocidade; QUE o carro ocupado por ROBERT foi abordado perto do trevo de Laguna/MS e o segundo próximo a Ponta Porã/MS, levando aproximadamente 15 km; QUE não sabe informar a cor das carteiras dos Acusados; QUE os presos em flagrante acompanham o recolhimento e a entrega dos materiais apreendidos ao responsável pelo IPL; QUE quem jogou o celular pela janela foi SANDRA (janela do passageiro); QUE a droga estava exposta no carro e, por isso, ROBERT confessou a prática do delito; QUE não tem elementos para indicar se não era a primeira vez que os Réus praticavam juntos esse delito”. Em complementação a transcrição, em resposta às Defesas não pode afirmar se um poderia ter olhado a abordagem do outro, depende da distância, não pode afirmar, qualquer resposta seria imprecisa, não achou a cor da carteira do Jefferson, não foi o depoente que achou o contrato, não sabe a cor da carteira dos demais, normalmente separa todo material dentro do carro, qualifica no BO, junta o material que forma que fique fácil do agente ou escrivão conferir um a um e presente para Polícia Civil, eles não assinam o termo, é o momento que entregam os presos para autoridade policial, acompanham o ato os presos. A Sandra jogou o celular pela janela do passageiro. Estava junto quando abordaram o Robert, não sabe o que chamou a atenção do outro depoente por achar que errou o caminho, já na base ele falou, não se recorda direito, falou a motivação, falou de família mas não se lembra direito, confessou na abordagem ali, o comandante e não depoente ouviu o réu para fazer o BO, não se recorda se o Robert tem envolvimento com o crime, não tem elementos para afirmar se era a primeira vez que fazia isso ou não.

Em sua oitiva em juízo, CINTIA DOS SANTOS, informante arrolada pela defesa de ROBERT COELHO MORAES e esposa deste Acusado, “a qual afirmou, em suma, que seu esposo assumiu uma dívida de cerca de seis mil reais em virtude dos gastos com o sepultamento do filho, não conseguindo quitá-la. Diante disso e da cobrança excessiva, aceitou a proposta para vir ao Mato Grosso transportar uma carga de cigarros. Informou que ROBERT trabalha em um sacolão (hortifrutí) situado Rua São José, n. 122, Senador Camará, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, registrado em nome da mãe da testemunha e não possui envolvimento com organização criminosa, sendo homem de boa índole”. Em complemento a transcrição disse que o filho dele de 06 anos faleceu junto com os avós, pagou umas partes, mas não conseguiu trabalhar, não conseguiu pagar, iam na porta cobrar, ligavam, a criança faleceu no acidente de carro com os avós em Santos, teve que fazer a transferência do corpo, acha que uns 10 mil reais, acha que ficou faltando um 3 mil e pouco, ninguém da família emprestou, não sabe a proposta, disse que tinha que viajar e voltar rápido, sabia que era para pagar a dívida, no Rio disseram que era carga de cigarro, tinha um sacolão, acha que o pagamento ia ser em troca da dívida, tem um coração enorme, trabalhava com sacolão, loja alugada da mãe na comunidade.

Diante do quadro probatório, especialmente o interrogatório judicial, produzido nesta ação penal, não há dúvida sobre a intenção deliberada, livre e consciente, do acusado em praticar o crime de tráfico internacional de drogas, mesmo que a título de dolo eventual.

DO ESTADO DE NECESSIDADE/INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

Não obstante a alegação do acusado em interrogatório a respeito da existência de dificuldades financeiras que os teriam levado a aceitar a empreitada, a arguição de estado de necessidade resta afastada na espécie, pois, para caracterizá-la, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Portanto, a prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passar por supostas dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas devem ser superadas através de meios lícitos, não pela opção criminosa.

Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

“Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora.” (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006).

DA TRANSNACIONALIDADE

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado afirmou que se hospedou no PÝ, o carro foi lá carregado, sendo que os fornecedores eram paraguaios.

Assim, contexto fático-probatório, denota a transnacionalidade do delito e, obviamente, a competência do juízo federal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006

A causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa.

No caso em tela, não faz jus ao réu esta minorante uma vez trata-se de réu reincidente, estava, antes dos fatos tratados no caso em tela, em cumprimento livramento condicional conforme fls. 265, 381/382 (ID18762819).

Neste sentido são os precedentes do E. TRF3:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT C.C. ARTIGO 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENAS-BASES MANTIDAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DE MAUS ANTECEDENTES. NÃO VERIFICADA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A MAJORAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO RECONHECIDA. REINCIDÊNCIA MANTIDA. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. MANTIDA A CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À INTERNACIONALIDADE DO DELITO. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS.

1. Materialidade e autoria delitivas suficientemente demonstradas nos autos.

(...) 6. Não incidência da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois, além do réu não ser primário e ostentar maus antecedentes, a forma em que planejada a empreitada criminosa revela sofisticação, a indicar o envolvimento maior do réu com a organização, bem como a sua dedicação às atividades criminosas. Tal entendimento resta estendido ao corréu CELSO CANHETE que, também reincidente, teve um maior envolvimento com a organização criminosa.

7. Para a configuração da causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, não é necessária a efetiva transposição de fronteiras para estar configurada a internacionalidade da conduta, bastando que haja comprovação de que a droga é originária do exterior, como ocorreu no caso dos autos.

(...)9. Recursos defensivos desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74936 - 0002665-35.2016.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018)

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE TORTURA. NÃO COMPROVADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA DO TRÁFICO. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MENORIDADE RELATIVA. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. APELAÇÕES DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...) - Aplicada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), com relação às duas corrés, o que deve ser mantido, por ausência de recurso do Ministério Público Federal e, em respeito ao princípio da non reformatio in pejus. Com relação aos demais corrés, indevida a aplicação de tal minorante, uma vez que são, respectivamente, reincidente e portador de maus antecedentes. (...) - Apelações dos réus parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70867 - 0000750-25.2016.4.03.6142, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018)

Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional) em relação a ROBERT COELHO MORAES.

Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal e 42 DA LEI DE DROGAS no tocante especificamente ao delito previsto no art. 33 da lei de drogas

ROBERT COELHO MORAES

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual *“o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”*.

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador, sendo analisada a reincidência na 2ª fase da dosimetria.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso transportando para Cuiabá, 273 quilos peso líquido de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

“As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal.

Fixo a pena-base em 06 anos 06 meses de reclusão.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 650 dias-multa.

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III "d" do CP), mesmo considerando que está foi apenas parcial.

Com efeito, tendo em vista que o réu também é reincidente (fs. 265,381/382), sendo ambas circunstâncias preponderantes e se relacionam diretamente à personalidade do agente, procedo sua compensação nos termos da jurisprudência mais recente do STJ (Resp 1.341.370/MT).

Fica a pena intermediária fixada em F fixo a pena-base em 06 anos 06 meses de reclusão.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada **7 anos e 7 meses e 758 dias-multa**, consolidando-se neste patamar

Não incide a minorante do §4º do art. 33 da Lei de Drogas conforme alhures afirmado, pois o réu não é primário.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente FECHADO (réu reincidente), sendo que a detração da pena considerando que o réu está preso desde 13/01/2019 não altera (art. 387, §2º, CPP) o parâmetro de fixação.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Na hipótese dos autos, o réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo em vista que a pena é muito superior aos parâmetros fixados pelo art. 44 do CP, além de ser reincidente.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na quadra da denúncia para:

3.1) ABSOLVER ROBERT COELHO MORAES, JEFERSON FERNANDES DA SILVA e SANDRA ALVES DIAS da imputação prevista no art. 35 da Lei 11,343/2006 na forma do art. 386, VII do CPP.

3.2) ABSOLVER os réus SANDRA ALVES DIAS e JEFERSON FERNANDES DA SILVA da imputação referente aos delitos previstos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

3.3) CONDENAR o réu **ROBERT COELHO MORAES**, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão à pena privativa de liberdade de **7 anos e 7 meses e 758 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Regime inicial FECHADO (réu reincidente). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

3.4) Na forma do art. 92, III do CP, determino em relação ao réu **ROBERT COELHO MORAES** sua inabilitação para dirigir veículo automotor até o término total do cumprimento da pena, tendo em vista que o tráfico transnacional de drogas foi cometido na direção de um veículo, sendo tal medida necessária e adequada para inibir a reiteração delitiva e, até mesmo, novo envolvimento do sentenciado com prática criminosa similar.

PRISÃO PREVENTIVA

Nos termos do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que os réus devem ser mantidos presos. Isso porque o **sentenciado ROBERT COELHO MORAES respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original**, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar **para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despicenda a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. "A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inocorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva" (HC-AgrR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 20100867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.)

O réu ROBERT COELHO MORAES não poderá recorrer em liberdade.

Por não mais subsistirem os motivos ensejadores da prisão preventiva em face de JEFERSON FERNANDES DA SILVA e SANDRA ALVES DIAS, **REVOGO-A**, com respaldo no disposto no art. 316 do CPP. Em consequência, determino a expedição de **alvará de soltura CLAUSULADO, salvo se por outros motivos não estiverem presos, devendo ser posto imediatamente em liberdade.**

PENA DE PERDIMENTO DE BENS

Deixo de decretar o perdimento do aparelho de celular apreendido em poder de ROBERT em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório como o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e **determino a sua respectiva inutilização em obediência às normas ambientais (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) (se necessário com encaminhamento a ANATEL, repartição, fabricante ou empresa de reciclagem de eletrônicos), após o trânsito em julgado.**

Deixo de decretar o perdimento do veículo HB20 apreendido com droga, uma vez que pertence a MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A (fs. 68 ID 18762493). INTIME-SE A EMPRESA PARA PROCEDER A RETIRADA DO VEÍCULO NO PRAZO DE 30 DIAS.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Restou provado nos autos a incineração da droga (fs. 294 ID 18762493)

CUSTAS

Isento o réu do pagamento das custas por ser beneficiário da assistência judiciária.

DA COLETA DE MATERIAL PARA PERFIL GENÉTICO

Determino a coleta de material genético dos condenados para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul.

DETERMINAÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome réu ROBERT no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

Altere-se a situação dos denunciados SANDRA ALVES DIAS e JEFERSON FERNANDES DA SILVA para 'absolvido'. Comunique-se a Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal.

Proceda-se o imediato pagamento do advogado dativo de ROBERT. Fixo os honorários no valor mínimo da tabela, pois atuou somente na fase de alegações finais do processo. **Expeça-se imediatamente a solicitação de pagamento.**

O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 05 de outubro (sábado) de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019-SCJ A ROBERT COELHO MORAES (sentenciado), *qualificação nos autos*, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã-MS, do teor da presente sentença, bem como para **informar imediatamente ao Oficial de Justiça, ou em Secretaria, no prazo de 05 dias, contados da intimação, se deseja ou não recorrer dela.**

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019-SCJ A JEFERSON FERNANDES DA SILVA (sentenciado), *qualificação nos autos*, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã-MS, do teor da presente sentença, bem como para **informar imediatamente ao Oficial de Justiça, ou em Secretaria, no prazo de 05 dias, contados da intimação, se deseja ou não recorrer dela.**

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019-SCJ A SANDRA ALVES DIAS (sentenciada), *qualificação nos autos*, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Feminino em Ponta Porã-MS, do teor da presente sentença, bem como para **informar imediatamente ao Oficial de Justiça, ou em Secretaria, no prazo de 05 dias, contados da intimação, se deseja ou não recorrer dela.**

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2019-SCJ AO DENATRAN E DETRAN/RJ, comunicando da inabilitação do sentenciado para dirigir veículo automotor até o término do cumprimento total da pena na forma do art. 92, III do CP.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2019-SCJ ao Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã-MS para que proceda a coleta de material genético do condenado ROBERT COELHO MORAES para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2019-SCJ à MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A para que promova as diligências a retirada do veículo no prazo de 30 dias, devendo ir acompanhado do laudo do veículo 37.366/DO (fs. 284/289 ID 18762820).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000695-41.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL** visando a cobrança de R\$ 625,65 (seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Como se vê [22454678 - Petição Intercorrente](#) o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Libere-se o [02675246 - Informação \(BACEN POSITIVO 5000695 41.2018.4.03.6005\)](#).

Intime-se a executada pelo e-mail informado (fabianajader@hotmail.com), encaminhando-se cópia do desbloqueio BACENJUD.

P.R.I.

PONTA PORÃ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000843-16.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
INVENTARIANTE: ALINE LIMA QUINTANA MORAES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: AQUILES PAULUS - MS5676
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tendo em vista que os cálculos foram apresentados às fls. 120/125 (doc. 11772726), remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente impugnação à execução.

Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ao E. TRF- 3ª Região.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 5 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-78.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JEFETE CAVALO MARTINES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.

2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 5 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002406-11.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ISABELA CRISTINA MIRANDA PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no derradeiro prazo de 10 dias, regularize a virtualização do presente processo, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001063-43.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VANESSA DAMIANA MENDONÇA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ - MS16063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS formulado na petição 21801567, tendo em vista que o benefício em discussão trata-se de salário-maternidade e só há valores atrasados a receber.

Remetam-se os autos ao INSS para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente seus cálculos na chamada "execução invertida".

Sem prejuízo, a parte autora, caso queira, poderá no mesmo prazo apresentar seus próprios cálculos para o início do cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 7 de outubro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001140-25.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: COCAL CEREAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO - PR30422
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de liberação e restituição de carga de arroz, em casca e a granel, apreendida, formulado por **COCAL CEREAIS LTDA, representada por JOSÉ HENRIQUE GUIMARÃES.**

Narra a requerente que a mercadoria foi apreendida em 20/08/2019, nos autos nº 5001139-40.2019.403.6005, eis que foram encontradas sob ela 04 toneladas de maconha nos dois caminhões que realizavam o transporte.

Juntou documentos.

Por fim, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo (ID 22443215).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, "Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação *per relationem*, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...)".

Assim, atendidos os requisitos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, é cabível a restituição do veículo apreendido.

Vale frisar que o feito nº 5001139-40.2019.403.6005 encontra-se em fase de inquérito policial e, portanto, não houve trânsito em julgado de sentença. Assim determino a restituição do bem, devendo ser oficiado o SENAD com cópia da presente decisão e da manifestação ministerial quando do cumprimento da sentença após o trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (ID 22443215), julgo **procedente** o pedido, determinando-se a entrega da carga de arroz à requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, e/c 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Com cópia do parecer de ID 22443215, **oficie-se** à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã, dando-lhe ciência da decisão e para providências, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, Com cópia do parecer de ID 22443215 e ID 22460051, **expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária, para intimação da Empresa Fuji Alimentos Ltda**, em Dourados-MS, onde está apreendida a carga de arroz (cf. ID 22213762 –pág. 66), dando-lhe ciência da decisão e para providências, no prazo de 10 dias.

Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 3 de outubro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° ____/2019-SC ____ À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS /MS para fins de ciência e liberação da carga de arroz apreendida, no prazo de 10 dias. Obs: Segue cópia integral do processo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N° ____/2019-SC ____ À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS-MS, solicitando a Vossa Excelência a intimação da empresa FUJI ALIMENTOS LTDA, sediada na Avenida Marcelino Pires, 8800, Dourados-MS, desta sentença, para fins de ciência e liberação da carga de arroz apreendida, no prazo de 10 dias. Obs: Segue cópia integral do processo.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5001054-54.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE MANFRINATO
REPRESENTANTE: CARLOS ALEXANDRE VIEIRA MANFRINATO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE VIEIRA MANFRINATO - PR96856, MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Recebo a petição 22011782 como emenda à inicial.

Cite-se o Réu para contestar o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS.

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13BAE3D418>

PONTA PORÃ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000204-34.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE PAULO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar os pedidos formulados à petição 21753864, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe o endereço da empresa SECURITY VIGILANCIA E SEGURANÇAS/C LTDA.

Após venhamos autos conclusos.

PONTA PORÃ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000292-38.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALESSANDRO BLAINSKI e outros (18)
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 20 de novembro de 2019, às 10:30 horas.**

2. Intimem-se por publicação as partes autoras a comparecerem na audiência designada a fim de prestarem seus depoimentos pessoais, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

4. Fiquem o IFMS e a UNIÃO cientes que poderão participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para terem acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

5. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001894-62.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: W. R. D. R., JOANA LEONILDA FLORES ROA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAMONA RAMIREZ LOPES - MS14772, KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSS apresentou memória de cálculo referente aos valores devidos aos autores William Rôa do Rêgo e Joana Leonilda Flores Rôa, na forma de execução invertida, conforme petição de Num. 12629039 - Pág. 5/11.

Instada, a parte autora discordou do valor apresentado (Num. 12629039 - Pág. 19), tendo apresentado cálculo (Num. 12629039 - Pág. 28/31).

Determinada à parte autora que retificasse seu cálculo, conforme Acórdão (Num. 18512896).

A parte autora apresentou cálculo retificado por meio da petição de Num. 20791208.

Transcorreu *in albis* o prazo para o INSS se manifestar.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão a parte autora quanto ao equívoco apresentado no cálculo do INSS (Num. 12629039 - Pág. 5/11).

Consoante se extrai da sentença restou determinado que:

"(...) Quanto à data de início do benefício há que se fazer uma ressalva. O autor WILLIAN, por ser absolutamente incapaz, tem seu benefício iniciado na data do óbito do segurado, em 29/09/2005 (art. 364, inciso II, alínea a, item 2, da Instrução Normativa INSS 77/2015), fazendo jus à totalidade dos vencimentos até a data na qual sua mãe (JOANA) teve iniciado seu benefício, a partir da qual passaram a concorrer. JOANA, por ter requerido administrativamente 90 (noventa) dias após o óbito, deve ter sua parcela do benefício iniciada a contar da data do requerimento administrativo (art. 74, II, Lei 8.213/91), que no caso é 18/04/2013, já em concorrência com seu filho. (...)". - Grifêi.

Em sede de recurso de apelação, houve reforma da referida sentença apenas no tocante aos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária (Num. 12629027 - Pág. 3/9).

Ocorre que, o cálculo apresentado pelo INSS considerou apenas a quota de 50% (cinquenta por cento) referente ao menor Willian Roa do Rego desde a data do óbito do instituidor da pensão, indo de encontro ao constante na sentença, que determinou o recebimento integral dos vencimentos pelo menor até a data na qual sua mãe teve iniciado seu benefício, a partir da qual passaram a concorrer.

Assim, correto o cálculo apresentado pela parte autora (Num. 20791212).

Ante o exposto, **homologo** os cálculos apresentados pela parte autora (Num. 20791212).

Preclusa esta decisão, expeça-se RPV no tocante aos honorários sucumbenciais, e precatório no que se refere às parcelas vencidas, devendo, quanto a este último, ser observado o pedido de destaque dos honorários contratuais (Num. 12629137), que ora defiro.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 30 de setembro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-42.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: THEA MARIA FERREIRA DA SILVA - EPP, THEA MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

DESPACHO

Acerca dos extratos de pesquisa dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (docs. 22672964, 22672966 e 22676970), manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

PONTA PORã, 1 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000449-45.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: TRANSPORTADORA MAGIL LTDA - EPP, MARIA EUNICE DOS SANTOS, GILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

DESPACHO

Diante da devolução da carta precatória (doc. 22778794), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

PONTA PORã, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-78.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADELINO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

A parte autora, na petição 19670837, requereu a realização de perícia grafotécnica no contrato social objeto desta ação e suas alterações. Ocorre que, para que a perícia grafotécnica seja realizada de forma mais eficaz e fidedigna, faz-se necessária a apresentação dos documentos originais.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos originais do Contrato Social e suas alterações no balcão da Secretaria da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Intime-se.

PONTA PORã, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000555-70.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CLAUDIANA VALDEZ FLORENCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PONTA PORã, 27 de setembro de 2019.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação do item 2, do [16232774 - Despacho](#), já que a parte executada ainda não foi citada.
Por oportuno, defiro o pleito de fl. 52 dos autos físicos. Cite-se e intime-se, por edital.

PONTA PORÃ, 28 de junho de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001614-57.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LOURDES PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).
Ponta Porã/MS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-13.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: AREIEIRO SAARA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
RÉU: MINISTÉRIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: MARCELO RODRIGUES DE BRITO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AREIEIRO SAARA LTDA - ME** em desfavor de ato atribuído ao **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, pleiteando a devolução do CAMINHÃO-TRATOR – marca VW, modelo 25.370 CLM T6X2, placas HTP 2459 e SEMIRREBOQUE, marca LIBRELATO, modelo SRBA 3E.

Alega, em apertada síntese, que os veículos foram apreendidos em 24/03/2017, por ter sido constatado o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras (24 pneus) sem pagamento dos tributos devidos.

Aduz que não possui qualquer envolvimento com o ilícito aduaneiro, e que há manifesta desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o dos veículos.

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi parcialmente concedida, para sustar a alienação do bem até o julgamento final da demanda.

O impetrante pugnou pela reconsideração da decisão sobre a liminar, para liberação imediata do veículo, o que foi indeferido.

A UNIÃO requereu o seu ingresso na lide.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF opinou pela não intervenção na causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Consta dos autos que os veículos foram apreendidos em 24/03/2017, após abordagem policial ter constatado o seu uso para o transporte de pneus adquiridos no Paraguai, em desacordo com a determinação legal.

Por ocasião dos fatos, o veículo era conduzido por JERRY ADRIANE REIS, o qual declarou aos policiais militares que "foi até a cidade de Porto Murtinho para fazer o transporte (dos pneus) até a cidade de Anastácio-MS e que pegou em um posto de combustível e que era para ser utilizado nos veículos da empresa AREIEIRO SAARA LTDA ME, onde trabalha".

Não há qualquer elemento nos autos capaz de desconstruir a informação constante do boletim de ocorrência lavrado, referente às informações prestadas por JERRY ADRIANE REIS aos policiais militares que o abordaram.

Resta nítido, portanto, que os pneus apreendidos estavam sendo destinados para a impetrante, a qual detinha pleno conhecimento sobre o desenvolvimento da conduta ilícita, já que o condutor estava atuando a mando da empresa.

Ressalta-se que as alegações da impetrante de que desconhecia a conduta ilícita são totalmente genéricas, e não encontram o devido respaldo na prova dos autos.

Assim, entendo estar provada a má-fé da impetrante.

Sobre a desproporcionalidade, não basta um mero cálculo aritmético para se determinar a sua incidência. Para tanto, faz-se imprescindível haver prova da boa-fé do interessado e da manifesta disparidade entre o preço das mercadorias apreendidas e do veículo, a demonstrar que a sanção de perdimento, se aplicada, importaria em indevido confisco.

Não é o caso destes autos, em que a quantidade e a natureza das mercadorias apreendidas (24 pneus de origem estrangeira, de marcas diferentes) denotam conduta de expressiva lesão econômica, além de representar ofensa à saúde pública e o meio ambiente, já que a atividade de importação estava sendo realizada ao alveldo dos órgãos fiscalizatórios competentes.

Além disso, dada a manifesta má-fé da impetrante, não me parece que possa a empresa interessada se valer de mero cálculo aritmético para se livrar de sanção a todas prevista, cujo pressuposto é justamente dissuadir a prática de ilícitos desta espécie.

Desta forma, comprovada a ilicitude da conduta e a ciência da impetrante do ilícito desenvolvido, a pretensão de restituição deve ser obstada.

Posto isto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e DENEGO a segurança.

Revogo a liminar anteriormente concedida e autorizo, desde já, que a aplicação da pena de perdimento e o leilão do veículo apreendido.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquive-se.

PRI.

PONTA PORÁ, 3 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-47.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: VALDELINA DE JESUS FORQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porá/MS, 7 de outubro de 2019.

Expediente Nº 6105

ACAO PENAL

0002485-19.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANGELO GUIMARAES BALLERINI X JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI (DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS008664 - MARIVALDO COAN) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X FABIO GARCETE (MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS024158 - DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR) X OZIEL VIEIRA DE SOUZA (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE (PR013270 - JOSE DA SILVEIRA) X APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEBERSON JOSE DIAS (MS021145B - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X ANDRE LUIZ CASALLI (MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSE MARCOS ANTONIO (MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X CLEVERTON DA CUNHA PESTANA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VALDECIL DA COSTA LOYO (MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA (MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X ERICO PEREIRA DOS SANTOS (MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X ADEL PEREIRA ACOSTA (MS012328 - EDSON MARTINS) X SIDNEI LOBO DE SOUZA (MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JEAN FELIX DE ALMEIDA (MS010166 - ALI EL KADRI) X ALTAIR GOMES DE ANDRADE (MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ELCIO ALVES COSTA (MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X APARECIDO CRISTIANO FIALHO (MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019278 - EDERSON DUTRA) X GILVANI DA SILVA PEREIRA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X JOACIR RATIER DE SOUZA (MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO) X ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA (MS024053 - CRISTIAN ALEIXO LENCINA) X KELVIS FERNANDO RODRIGUES (MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

Vistos em decisão. Este magistrado, nos dias 19, 20, 23, 24 e 26 de setembro de 2019, realizou audiência de instrução na ação penal supramencionada, para oitiva das testemunhas comuns, arroladas tanto pela acusação quanto pelas defesas dos corréus André Luís Casalli, Aparecido Mendes da Luz Júnior, Cleverton da Cunha Pestana, Diogo Machado dos Santos Leite, Érico Pereira, Fábio Garcete, Jean Félix de Almeida, José Marcos Antônio e Rogério Rodrigues de Lima. Após longas audiências, algumas das defesas constituídas requereram revogação da prisão cautelar, com a concessão de liberdade provisória, nos termos que relatarei abaixo. Jean Félix de Almeida, por meio da defesa técnica, pugna reconsideração da decisão que decretou a prisão cautelar, sob o fundamento de inexistência de perigo à ordem pública, pois as condutas imputadas a ele não gerariam sensação de impunidade ou descrédito perante a opinião pública. Do mesmo modo, não há risco à instrução criminal, já iniciada como oitiva das testemunhas comuns, pendendo apenas a designação de audiência para oitiva daquelas arroladas exclusivamente pelas defesas e interrogatórios dos acusados. No que tange à aplicação da lei penal, o réu tem família em Eldorado/MS e não se furtaria a comparecer aos atos do processo. Ressalta também os fatores pessoais favoráveis, como residência fixa e profissão lícita. O Ministério Público Federal manifestou-se de modo contrário ao pedido, aduzindo a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, em razão das penas que poderão ser fixadas em provável regime fechado, sem que o tempo de prisão preventiva supere o período de cumprimento de pena no referido regime. Altair Gomes de Andrade requereu a revogação da prisão preventiva, fundando o pedido na inexistência de indícios de autoria, a partir da análise, em cognição sumária, da prova testemunhal colhida. Diferencia os requisitos para recebimento da denúncia, como a existência de indícios de autoria de indícios suficientes

de autoria, exigidos na decretação da prisão cautelar. Relata, ainda, que a alegação de reiteração criminosa viola o princípio da não culpabilidade. Aduzindo que, caso cometidos outros delitos, poderá haver prisão em flagrante ou decretação de prisão preventiva. O MPF manifestou-se contrariamente, argumentando que ao mencionado réu são imputados 34 fatos de contrabando, de integrar organização criminosa, delito de telecomunicações, receptação e falsificação de documentos, tanto público quanto particular. Fábio Garcete, Cleberson José Dias e Érico Pereira, conjuntamente, requereram revogação da prisão preventiva. Aduz a menor participação de Érico Pereira e Cleberson José Dias. A respeito de Fábio Garcete, diz que a prova oral colhida deixou claro que ele não fez oferta de vantagem econômica ao Policial Rodoviário Federal Wesley Seron. Pugna pelo reconhecimento do excesso de prazo e da extensão das decisões liminares que concederam a outros corréus liberdade provisória com fundamento na demora da instrução processual. Aduzem, por fim, que comparecerão a todos os atos do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que a análise da duração do processo e, por conseguinte, de eventual excesso de prazo deve ser feita a partir da complexidade dos fatos apurados. Sobre a garantia da ordem pública, há risco concreto de voltarem a delinquir. Élcio Alves Costa pugna pela revogação da prisão preventiva, com fundamento em excesso de prazo, mais de um ano da prisão, e da extensão, em obscuro ao princípio da isonomia, da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em Habeas Corpus, reconhecendo a existência de excesso de prazo de tramitação do processo, a justificar a revogação da prisão cautelar. Relata que não mais subsistem os requisitos para a prisão cautelar, que a instrução processual foi encerrada, tem ocupação lícita e endereço fixo, com família em Bataguassu/MS, bem como não há formação da culpabilidade. O Parquet Federal opinou pelo não acolhimento do referido pedido. Givani da Silva Pereira requereu a substituição de testemunhas (em petição apartada com respectiva qualificação por escrito, por orientação deste magistrado) e a revogação da prisão preventiva, com fundamento na sua primariedade, conduta lícita, ocupação lícita. Parecer contrário do Ministério Público Federal. Joacir Ratier de Souza, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e presunção de inocência, pugna pelo reconhecimento do excesso de prazo e revogação da prisão preventiva. Diz, ainda, que apenas um vídeo de momento de lazer do referido réu como o chefe da organização criminosa não prova que este é íntegro. Sobre a apreensão de certa quantidade de dinheiro em seu poder, relata que tal fato também não é suficiente o mesmo fim. Parecer contrário do MPF. José Roberto dos Santos requer a revogação da prisão cautelar, com fundamento no princípio da presunção de inocência, no exercício da profissão, há 28 anos, de policial militar (Sargento, atividade lícita), bem como da reputação ilibada. Relata que não há comportamento do réu que ponha em risco a instrução criminal. Pugna pela extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal a corréus na mesma ação penal, reconhecendo o excesso de prazo. Parecer contrário do Ministério Público Federal. Oziel Vieira alega que o periculum libertatis está fragilizado face ao não caráter perigoso da empreitada e, por isso, pugna pela revogação da prisão preventiva. Parecer contrário do MPF. Sidney Loyo requer a revogação da prisão cautelar, bem como a extensão da decisão que concedeu a outros corréus liberdade provisória, com fundamento no excesso de prazo. Alega fatores pessoais favoráveis, como residência fixa e emprego lícito. Parecer contrário do MPF. Aparecido Cristiano Fialho e José dos Santos Almeida requereram ratificação da decisão do HC 174198. Sem manifestação do MPF. José Marcos Antônio requereu, fls. 3883/3887, a revogação da prisão cautelar, alegando primariedade, bons antecedentes, residência fixa, bem como inexistência de risco à instrução criminal, caso posto em liberdade. Alega excesso de prazo, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em liminar em Habeas Corpus concedida a alguns corréus, com extensão a outros. Valdecil da Costa Loyo, André Luís Casalli, Adel Pereira Acosta e Diogo Machado dos Santos requereram extensão a eles da decisão proferida pelo STF concedendo a liminar para soltura, após reconhecer excesso de prazo. Pugna, ainda, pela aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Valdecil da Costa Loyo requereu a substituição das oitivas das testemunhas arroladas por declarações abonatórias. Juntaram documentos. Relatei o essencial. Decido. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NOS HCs 174.917 e 174.918 POR NÃO VISLUMBRAR, NA CONCEPÇÃO DESTES MAGISTRADO, EXCESSO DE PRAZO LIMINARMENTE, o Ministro Marco Aurélio de Mello, integrante da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, concedeu decisão, em caráter liminar, dando liberdade provisória a alguns dos acusados na Ação Penal n. 0001485-19.2016.403.6005 (Operação Nepsis - 1ª fase), com fundamento no excesso de prazo na tramitação do processo, considerando a prisão ocorrida em 22/09/2018, sem a prolação de sentença até este momento. De início, ressalto, como já decidido reiteradamente por nossos Tribunais, inclusive pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que apreciação de eventual excesso de prazo não se faz pelo mero cotejo matemático entre a data da prisão e o estado atual do processo, sendo, portanto, imprescindível a análise detida de fatores outros, como a complexidade dos fatos, o número de réus, o comportamento dos acusados e da atuação do Estado-Juiz, dentre outros fatores relevantes. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de mora processual atribuível ao Poder Judiciário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 174009 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019) EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 2. A instrução do feito originário demanda diligências numerosas e complexas, consoante ponderado pela Corte Superior, recebendo a ação impulso regular na origem, em rito compatível com sua complexidade. 3. Ordem de habeas corpus denegada, com cassação da liminar anteriormente deferida. (HC 163569, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-203 DIVULG 18-09-2019 PUBLIC 19-09-2019) Agravo regimental em habeas corpus. 2. Homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver. 3. Prisão preventiva. Decisão de pronúncia. 4. Excesso de prazo para formação da culpa. Constrangimento ilegal. Inocorrência 5. Transcurso regular do feito. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 169740 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019) HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. (...) 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, e, na espécie, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Não é o caso de cuidar, neste momento, do excesso de prazo na formação da culpa, porque, além do Tribunal local não ter discutido a questão no acórdão recorrido, não há evidência de flagrante ilegalidade (dada a notória complexidade do feito), o que torna injustificável a pretendida supressão de instância. 5. No acórdão recorrido, também não se discutiu eventual soltura de corréus da mesma ação penal. De qualquer maneira, o risco fundado de reiteração delitiva é elemento concreto capaz de justificar a necessidade da prisão cautelar. Precedente. 6. Habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa parte, ordem denegada. (HC 500.165/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 23/09/2019) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. No caso dos autos, a prisão cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em face da periculosidade do paciente, que é apontado como integrante de organização criminosa voltada para o furto de agências bancárias. Ademais, o grupo criminoso é apontado como responsável pela prática de delitos contra o patrimônio em outras Comarcas, de modo que a medida visa impedir a reiteração delitiva. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delitosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acuatelada com sua soltura. 5. Apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto. 6. In casu, o processo, considerando sua complexidade, seguiu marcha regular. Eventual retardamento no término da instrução processual se deveu ao elevado número de investigados (quatro) e à necessidade de expedição de cartas precatórias. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que, em 15/8/2019, consta do andamento processual a devolução de carta precatória. Os atos processuais parecerem ter sido praticados em prazos razoáveis, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 524.046/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019) EMENTA N.º 1. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. (...) 2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e sua dilatação dentro dos limites razoáveis é justificada diante das circunstâncias do caso concreto. Excesso de prazo não verificado. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5018994-05.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 12/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2019) HABEAS CORPUS. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUEBRA DE FIANÇA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA. (...) Sem qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, ao menos por ora, não há que se falar em constrangimento ilegal passível de ser sanado. A prisão processual não se confunde com pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acuatelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime. Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegada a ordem. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5020388-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 09/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019) EMENTA. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NEPSIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. RECAMBIAMENTO DE PRESOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DECORRENTE DE ATO PRÁTICO PELO JUÍZO IMPETRADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. (...) O feito vem se desenvolvendo em rito compatível com sua complexidade e não se verifica desídia do Juízo, tampouco demora imputável ao órgão acusatório. A garantia constitucional da razoável duração do processo não é absoluta, devendo ser flexibilizada de acordo com a complexidade do feito, sempre à luz do princípio da razoabilidade. Na esteira desse entendimento, os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e sua dilatação, dentro dos limites razoáveis, é justificada diante das peculiaridades do caso concreto. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5019476-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 09/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019) Dessarte, na esteira dos julgados acima colacionados, que representam a orientação pretoriana que baliza o reconhecimento ou não de excesso de prazo na instrução processual, verifico que, na espécie, não há excesso de prazo. Explico. A Operação Nepsis, em trâmite neste juízo, foi deferida em 22/09/2018. Sobreveio denúncia em 12/11/2018, recebida em 30/11/2018. Na oportunidade, foram denunciadas 26 pessoas, o que, de início, já demonstra a complexidade dos fatos apurados, mormente pelo elevado número de indivíduos envolvidos. Como os presos se encontravam em diversos locais distintos, foi determinada a expedição de carta precatória para citação. Não bastasse a diversidade de réu e de respostas à acusação, foram instaurados diversos incidentes, como a exceção de incompetência, além de terem sido suscitados conflitos negativo de competência no Superior Tribunal de Justiça, para decidir qual o juízo competente para o processamento e julgamento da ação, ao fundamento da existência de crime militar impróprio em relação aos policiais militares denunciados. Até maio de 2019 não haviam sido apresentadas todas as respostas à acusação, a demonstrar, apenas nesse ponto, a complexidade da causa e a inexistência de desídia desse juízo. Na decisão de fls. 3.268/3269, este magistrado determinou que as defesas de Fábio Garcete (resposta escrita apresentada em 15/05/2019), Cleberson José Dias (resposta escrita apresentada em 15/05/2019) e André Luiz Casalli apresentassem respectivas respostas à acusação, apesar de, citadas e intimadas anteriormente, terem quedado inertes. Tem-se, nesse ponto, conduta de parte dos réus que retarda o curso do processo e impede, por conseguinte, o seu andar para a frente. Quanto a André Luiz Casalli, a resposta escrita foi, erroneamente, apresentada nos autos da representação cautelar n. 0002486-04.2016.403.6005. O mesmo deu-se no que tange a Adel Pereira Acosta e Valdecil da Costa Loyo. Nesse particular, embora não se verifique manobra processual para retardar a marcha do processo, o equívoco dos réus atrasou o andamento processual e atrapalhou, por conseguinte, o seu curso, com resultados na postergação da designação das primeiras audiências de instrução. Tem-se, nesse ponto, conduta de parte dos réus que retarda o curso do processo e impede, por conseguinte, o seu andar para a frente. Com a apresentação das respostas escritas (salvo do réu Kelvin, citado posteriormente), abriu-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto às exceções de incompetência, com posterior decisão deste juízo em 24/06/2019. Ângelo Guimarães Ballerini, tido como um dos principais líderes da organização criminosa, defendeu-se apenas em 14/06/2019. Em 03/09/2019, sobreveio decisão de absolver sumariamente os réus, determinando, inclusive, que os réus manifestassem interesse no comparecimento às audiências que seriam designadas para oitiva das testemunhas comuns. Abro, aqui, um parêntese para explicar a razão de não designação imediata de audiência na decisão que não absolveu sumariamente os réus. É certo que os réus devem ser intimados para comparecer às audiências de instrução, cabendo ao Estado garantir a presença daqueles que se encontrem presos. Por isso, determinei que, dado o elevado número de acusados, cada qual se manifestasse pela vontade de comparecer ou não aos atos, antes de marcar as respectivas datas, que dependeriam, é certo, de muitas variáveis, como a disponibilidade de link e data comum para diversas localidades, e que se dependeria do sistema de videoconferência. A maioria dos réus, dentro do seu direito constitucional, manifestou-se pela intenção de comparecer às audiências de instrução para oitiva das testemunhas comuns. Fechado esse parêntese, este juízo, a par das informações, após adotadas todas as providências de ordem operacional exigidas, designou audiências para os dias 19, 20, 23, 24 e 26 de setembro de 2019, todas realizadas a contento. Para tanto, determinei a expedição de ofícios para escoltas dos presos, requeri à Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul a cessão do plenário do júri para realizar as audiências (no que, igualmente houve necessidade de compatibilização de pautas, providência nenhuma pouco simples), a intimação de todos os advogados constituídos, dativo, dos réus e testemunhas, com o cuidado de, cuidando-se de agentes públicos, exigir do superior hierárquico a exata localização prévia de onde se encontraríamos respectivas datas, para evitar atrasos, faltas etc. Nesse ponto, houve notável colaboração da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, que informamos respectivas missões e os locais onde os agentes se encontravam ou proibiram novas designações, evitando, assim, novos afastamentos e adoção de outras providências para o mesmo ato. Com isso, em 16/08/2019 foram designadas as audiências e adotadas todas as providências para a sua plena realização. Não bastasse todas essas providências, houve risco de não escolha dos presos que se encontravam detidos no Presídio Federal de Campo Grande/MS, a exigir intervenção deste juízo, bem como a apresentação de requerimentos diversos, como pedido de carga rápida, quando o processo, por ordem minha, não deveria sair da Secretaria até que fossem ultimadas todas as medidas necessárias à realização das audiências de instrução. Pois bem. Todo esse aparato logístico é forte para demonstrar que não se trata de ação penal simples, ao contrário, assim como evidência, com riqueza de detalhes, a ausência de desídia deste juízo na condução do feito, que recebeu todo o cuidado necessário desde o início da tramitação. Sobre as audiências realizadas, apenas para constar, consigno que foram mais de treze horas de gravação, como ato realizado a partir das 08 horas da manhã por cinco dias, estando este magistrado presente no plenário do júri da Comarca de Ponta Porã/MS, em todos os dias, a partir das 07h30 para garantir que tudo transcorresse do melhor modo possível, como de fato transcorreu, muito, também, por colaboração de todos os réus, advogados, policiais responsáveis pela escolta, servidores, representantes do Ministério Público Federal, todos atuando de modo digno, singular, como cooperação que deve ser a regra no âmbito de qualquer processo. Há, ainda, de se considerar as diversas imputações de habeas corpus e tempo dispendido para prestar as devidas informações. Sobre a complexidade da causa, aos réus são imputados diversos fatos, como integrar organização criminosa, contrabando, corrupção ativa e passiva, que

impediam o desmembramento do processo para que tramitassem com número menor de acusados, dado o liame de fatos e a conexão probatória. Por isso, desde o início, não determinei que houvesse desmembramento. Por tudo isso, concluo que não houve excesso de prazo, ao menos na compreensão deste magistrado. Como não concluo pelo excesso de prazo na instrução processual, em nome da minha independência funcional, prerrogativa da magistratura que não pode ser mitigada, sob pena de fragilização do próprio Poder Judiciário, não estendo àqueles que se encontraram a decisão liminar que autorizou a soltura de algumas por suposto excesso de prazo. Não há, ao assim decidir, ofensa ao princípio da isonomia, que não se sobrepõe, de modo algum, à independência funcional deste magistrado. Cabe, dessarte, ao prolator da decisão liminar decisão, dentro da sua esfera de competência e também consoante a sua independência funcional, por eventual extensão. Assim, eventual pedido dessa natureza lhe deve ser dirigido. Igualmente, não cabe a este magistrado ratificar, como pediu as defesas de Aparecido Cristiano Filho e José dos Santos Almeida, decisão de Ministro do Supremo Tribunal Federal, porquanto cada qual, o prolator da decisão que deferiu a liminar e eu, como magistrado singular de primeiro grau, atua dentro da sua esfera de competência legal e constitucionalmente definida. Ainda a respeito da decisão liminar que reconheceu excesso de prazo na instrução processual, não se pode descurar, e isso é bastante relevante para analisar, e afastar, o pedido de extensão da liminar aos demais corréus, que o Ministro Marco Aurélio é, em regra, vencido em Habeas Corpus com argumentação da mesma natureza, ou seja, pelo excesso de prova, conforme se percebe pela análise detida (ou mesmo superficial) de julgados da 1ª Turma do Pretório Excelso. Tanto é assim que, ainda que não haja decisão formal, parece-se que linhares concedidas a três dos acusados foram cassadas pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, e evidenciar, numa compreensão mais ampla e dessa feita levado a termo pelo órgão colegiado, que não há excesso de prazo, dado a complexidade da causa e a inexistência de decisão do órgão jurisdicional. Superado esse requerimento, analiso, individualmente, os demais pedidos formulados na última audiência realizada e os protocolos nos atos, pendentes de manifestação judicial. Acusado Jean Félix de Almeida Por meio da defesa técnica, pugna reconsideração da decisão que decretou a prisão cautelar, sob o fundamento de inexistência de perigo à ordem pública, pois as condutas imputadas a ele não gerariam sensação de impunidade ou descrédito perante a opinião pública. Do mesmo modo, não há risco à instrução criminal, já iniciada com oitiva das testemunhas comuns, pendendo apenas a designação de audiência para ouvir aquelas arroladas exclusivamente pelas defesas e interrogatórios dos acusados. No que tange à aplicação da lei penal, o réu tem família em Eldorado/MS e não se furtaria a comparecer aos atos do processo. Ressalta também os fatores pessoais favoráveis, como residência fixa e profissão lícita. Os fundamentos que levaram à decretação da prisão remanessem hígidos, desde o tempo da decisão que a decretara. O réu é acusado de integrar organização criminosa vocacionada ao contrabando de cigarros. Para cumprimento do seu desiderato, essa organização criminosa aparelhou-se melhor do que grandes corporações, corrompendo agentes públicos para levar a cabo seu propósito criminoso. A própria existência de organização criminosa, independente do crime a que se dedique, representa evidente ofensa à ordem pública. Não se cuida de fundamento abstrato, mas de percepção pura e crua da realidade. Ainda no que tange à ordem pública, há risco notório de reiteração criminosa, como retomada das atividades da organização criminosa, cessada apenas com a prisão, conforme se depreende dos testemunhos prestados, claro no sentido de que as grandes apreensões de cigarro diminuiriam consideravelmente após a deflagração da Operação Nepsis e prisão dos acusados. Assim, a mera possibilidade de prisão em flagrante ou preventiva, caso praticados novos crimes, não basta para restabelecer a ordem pública, sendo preciso que o poder público acha previamente, por meio da manutenção, ao menos até à sentença, da prisão dos membros da organização criminosa. A instrução criminosa ainda não se findou, havendo necessidade da prática de vários atos processuais de instrução do processo. Os fatores pessoais favoráveis do acusado não são suficientes para a concessão da liberdade provisória, conforme consignado na decisão que decretou a prisão preventiva e no corpo desta decisão, que traz orientação pretoriana nesse sentido. Altiar Gomes de Andrade requereu a revogação da prisão preventiva, fundando o pedido na inexistência de indícios de autoria, a partir da análise, em cognição sumária, da prova testemunhal colhida. Diferencia os requisitos para recebimento da denúncia, como a existência de indícios de autoria suficientes de autoria, exigidos na decretação da prisão cautelar. Relata, ainda, que a alegação de reiteração criminosa viola o princípio da não culpabilidade. Aduzindo que, caso cometidos outros delitos, poderá haver prisão em flagrante ou decretação de prisão preventiva. Os fundamentos que levaram à decretação da prisão remanessem hígidos, desde o tempo da decisão que a decretara. O réu é acusado de integrar organização criminosa vocacionada ao contrabando de cigarros. Para cumprimento do seu desiderato, essa organização criminosa aparelhou-se melhor do que grandes corporações, corrompendo agentes públicos para levar a cabo seu propósito criminoso. A própria existência de organização criminosa, independente do crime a que se dedique, representa evidente ofensa à ordem pública. Não se cuida de fundamento abstrato, mas de percepção pura e crua da realidade. Ainda no que tange à ordem pública, há risco notório de reiteração criminosa, como retomada das atividades da organização criminosa, cessada apenas com a prisão, conforme se depreende dos testemunhos prestados, claro no sentido de que as grandes apreensões de cigarro diminuiriam consideravelmente após a deflagração da Operação Nepsis e prisão dos acusados. Assim, a mera possibilidade de prisão em flagrante ou preventiva, caso praticados novos crimes, não basta para restabelecer a ordem pública, sendo preciso que o poder público acha previamente, por meio da manutenção, ao menos até à sentença, da prisão dos membros da organização criminosa. A instrução criminosa ainda não se findou, havendo necessidade da prática de vários atos processuais de instrução do processo. Os fatores pessoais favoráveis do acusado não são suficientes para a concessão da liberdade provisória, conforme consignado na decisão que decretou a prisão preventiva e no corpo desta decisão, que traz orientação pretoriana nesse sentido. Ademais, ao referido acusado são imputados 34 fatos de contrabando, de integrar organização criminosa, delito de telecomunicações, receptação e falsificação de documentos, tanto público quanto particular, a indicar periculosidade suficiente para manter o seu encarceramento, no que resta malferido o princípio da não culpabilidade. Há, ainda, indícios de autoria, tanto para o recebimento, quanto a prisão cautelar. Nesse particular, a prova oral colhida não afasta a participação dos réus no fato criminoso, especialmente porque há ainda, interceptações telefônicas determinadas, e diversos laudos periciais juntados, cuja análise conjunta permitirá, e isso se dará somente na sentença, afastar eventual responsabilidade penal do réu. Enquanto isso, remanessem hígidos os fundamentos que levaram à decretação da prisão preventiva. Fábio Garcete, Cleberon José Dias e Érico Pereira, conjuntamente, requereram a revogação da prisão preventiva. Aduz menor participação de Érico Pereira e Cleberon José Dias. A respeito de Fábio Garcete, diz que a prova oral colhida deixou claro que ele não fez oferta de vantagem econômica ao Policial Rodoviário Federal Wesley Seron. Pugna pelo reconhecimento do excesso de prazo e da extensão das decisões linhares que concederam a outros corréus liberdade provisória com fundamento na demora da instrução processual. Aduzem, por fim, que comparecerão a todos os atos do processo. Os fundamentos que levaram à decretação da prisão remanessem hígidos, desde o tempo da decisão que a decretara. Os réus são acusados de integrarem organização criminosa vocacionada ao contrabando de cigarros. Para cumprimento do seu desiderato, essa organização criminosa aparelhou-se melhor do que grandes corporações, corrompendo agentes públicos para levar a cabo seu propósito criminoso. A própria existência de organização criminosa, independente do crime a que se dedique, representa evidente ofensa à ordem pública. Não se cuida de fundamento abstrato, mas de percepção pura e crua da realidade. Ainda no que tange à ordem pública, há risco notório de reiteração criminosa, como retomada das atividades da organização criminosa, cessada apenas com a prisão, conforme se depreende dos testemunhos prestados, claro no sentido de que as grandes apreensões de cigarro diminuiriam consideravelmente após a deflagração da Operação Nepsis e prisão dos acusados. Assim, a mera possibilidade de prisão em flagrante ou preventiva, caso praticados novos crimes, não basta para restabelecer a ordem pública, sendo preciso que o poder público acha previamente, por meio da manutenção, ao menos até à sentença, da prisão dos membros da organização criminosa. A instrução criminosa ainda não se findou, havendo necessidade da prática de vários atos processuais de instrução do processo. Os fatores pessoais favoráveis do acusado não são suficientes para a concessão da liberdade provisória, conforme consignado na decisão que decretou a prisão preventiva e no corpo desta decisão, que traz orientação pretoriana nesse sentido. Não se pode, porquanto prematuro, filar-se em menor participação de Érico Pereira e Cleberon José Dias. Quanto a Fábio Garcete, a prova oral colhida dá conta de que ele corrompeu o Policial Rodoviário Federal Wesley Seron, quando, acompanhando terceiro não identificado, permitiu que este, provavelmente a mando do próprio réu que não queria se comprometer, oferecesse vantagem indevida a agente pública (a corrupção ativa, no núcleo oferecer, sendo crime formal, consuma-se com o mero oferecimento da vantagem indevida). Tal constatação prejudica a situação particular do citado acusado, evidenciando o exercício público, por ele, de papel relevante na organização criminosa, o que configura plena ofensa à ordem pública enquanto requisito da prisão cautelar. Elcio Alves Costa pugnou pela revogação da prisão preventiva, com fundamento em excesso de prazo, mais de um ano da prisão, e da extensão, em obsequio ao princípio da isonomia, da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em Habeas Corpus, reconhecendo a existência de excessivo prazo de tramitação do processo, a justificar a revogação da prisão cautelar. Relata que não mais subsistem os requisitos para a prisão cautelar, que a instrução processual foi encerrada, tem ocupação lícita e endereço fixo, com família em Bataguassu/MS, bem como não há formação da culpabilidade. O réu é acusado de integrar organização criminosa vocacionada ao contrabando de cigarros. Para cumprimento do seu desiderato, essa organização criminosa aparelhou-se melhor do que grandes corporações, corrompendo agentes públicos para levar a cabo seu propósito criminoso. A própria existência de organização criminosa, independente do crime a que se dedique, representa evidente ofensa à ordem pública. Não se cuida de fundamento abstrato, mas de percepção pura e crua da realidade. Ainda no que tange à ordem pública, há risco notório de reiteração criminosa, como retomada das atividades da organização criminosa, cessada apenas com a prisão, conforme se depreende dos testemunhos prestados, claro no sentido de que as grandes apreensões de cigarro diminuiriam consideravelmente após a deflagração da Operação Nepsis e prisão dos acusados. Assim, a mera possibilidade de prisão em flagrante ou preventiva, caso praticados novos crimes, não basta para restabelecer a ordem pública, sendo preciso que o poder público acha previamente, por meio da manutenção, ao menos até à sentença, da prisão dos membros da organização criminosa. A instrução criminosa ainda não se findou, havendo necessidade da prática de vários atos processuais de instrução do processo. Demais disso, o citado réu é policial civil, de quem se exige, no exercício da sua atividade diária, plena retidão, sendo-lhe, pela expectativa legítima que gera nas pessoas de lhes prestar segurança pública, vedado que atue na seara criminosa. O policial que assim procede, ofende, duplamente, a ordem pública e deve ser mantido preso preventivamente. Os fatores pessoais favoráveis do acusado não são suficientes para a concessão da liberdade provisória, conforme consignado na decisão que decretou a prisão preventiva e no corpo desta decisão, que traz orientação pretoriana nesse sentido. Gilvani da Silva Pereira requereu a substituição de testemunhas (em petição apartada como respectiva qualificação por escrito, por orientação deste magistrado) e a revogação da prisão preventiva, com fundamento na sua primariedade, conduta lícita, ocupação lícita. Relata que não mais subsistem os requisitos para a prisão cautelar, que a instrução processual foi encerrada, tem ocupação lícita e endereço fixo, com família em Bataguassu/MS, bem como não há formação da culpabilidade. O réu é acusado de integrar organização criminosa vocacionada ao contrabando de cigarros. Para cumprimento do seu desiderato, essa organização criminosa aparelhou-se melhor do que grandes corporações, corrompendo agentes públicos para levar a cabo seu propósito criminoso. A própria existência de organização criminosa, independente do crime a que se dedique, representa evidente ofensa à ordem pública. Não se cuida de fundamento abstrato, mas de percepção pura e crua da realidade. Ainda no que tange à ordem pública, há risco notório de reiteração criminosa, como retomada das atividades da organização criminosa, cessada apenas com a prisão, conforme se depreende dos testemunhos prestados, claro no sentido de que as grandes apreensões de cigarro diminuiriam consideravelmente após a deflagração da Operação Nepsis e prisão dos acusados. Assim, a mera possibilidade de prisão em flagrante ou preventiva, caso praticados novos crimes, não basta para restabelecer a ordem pública, sendo preciso que o poder público acha previamente, por meio da manutenção, ao menos até à sentença, da prisão dos membros da organização criminosa. A instrução criminosa ainda não se findou, havendo necessidade da prática de vários atos processuais de instrução do processo. Demais disso, o citado réu é policial civil, de quem se exige, no exercício da sua atividade diária, plena retidão, sendo-lhe, pela expectativa legítima que gera nas pessoas de lhes prestar segurança pública, vedado que atue na seara criminosa. O policial que assim procede, ofende, duplamente, a ordem pública e deve ser mantido preso preventivamente. Os fatores pessoais favoráveis do acusado não são suficientes para a concessão da liberdade provisória, conforme consignado na decisão que decretou a prisão preventiva e no corpo desta decisão, que traz orientação pretoriana nesse sentido. Deiro, em parte, o pedido de substituição de testemunhas, autorizando a oitiva de Fernando Araújo, Delegado da Polícia Civil do Mato Grosso do Sul, em substituição a Willian Carlos Matos Vargas. Quanto ao pedido de substituição de Leandro de Lima por Wellington José Carvalho de Almeida, ressalta que este não é policial militar, mas servidor do Município de Dourados. Essa pessoa é ré em ação penal em trâmite neste juízo, em segredo de justiça por isso não cito a numeração do processo, em fatos conexos aos processados nos autos em que ora decido. Tal situação garante que Wellington, em caso de risco de haver eventual implicação criminal em razão do que vier a ser perguntado, poderá exercer o direito ao silêncio, não sendo, por isso, caso de lhe exigir o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Assim sendo, deiro o seu depoimento como mero informante. Adite a carta precatória para a Comarca de Eldorado/MS, com a devida substituição da testemunha Leandro de Lima, que não mais será ouvida. Anote-se as substituições autorizadas. Joacir Ratier de Souza, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e presunção de inocência, pugna pelo reconhecimento do excesso de prazo e revogação da prisão preventiva. Diz, ainda, que apenas um vídeo de momento de lazer do referido réu como chefe da organização criminosa não prova que este a integra. Sobre a apreensão de certa quantidade de dinheiro em seu poder, relata que tal fato também não é suficiente o mesmo fim. O réu é acusado de integrar organização criminosa vocacionada ao contrabando de cigarros. Para cumprimento do seu desiderato, essa organização criminosa aparelhou-se melhor do que grandes corporações, corrompendo agentes públicos para levar a cabo seu propósito criminoso. A própria existência de organização criminosa, independente do crime a que se dedique, representa evidente ofensa à ordem pública. Não se cuida de fundamento abstrato, mas de percepção pura e crua da realidade. Ainda no que tange à ordem pública, há risco notório de reiteração criminosa, como retomada das atividades da organização criminosa, cessada apenas com a prisão, conforme se depreende dos testemunhos prestados, claro no sentido de que as grandes apreensões de cigarro diminuiriam consideravelmente após a deflagração da Operação Nepsis e prisão dos acusados. Assim, a mera possibilidade de prisão em flagrante ou preventiva, caso praticados novos crimes, não basta para restabelecer a ordem pública, sendo preciso que o poder público acha previamente, por meio da manutenção, ao menos até à sentença, da prisão dos membros da organização criminosa. A instrução criminosa ainda não se findou, havendo necessidade da prática de vários atos processuais de instrução do processo. Demais disso, o citado réu é policial militar, de quem se exige, no exercício da sua atividade diária, plena retidão, sendo-lhe, pela expectativa legítima que gera nas pessoas de lhes prestar segurança pública, vedado que atue na seara criminosa. O policial que assim procede, ofende, duplamente, a ordem pública e deve ser mantido preso preventivamente. Os fatores pessoais favoráveis do acusado não são suficientes para a concessão da liberdade provisória, conforme consignado na decisão que decretou a prisão preventiva e no corpo desta decisão, que traz orientação pretoriana nesse sentido. Ao contrário do que supõe o referido acusado, há outros elementos que o vinculam à organização criminosa do que um mero vídeo em momento de lazer como o principal líder da mesma organização, a demonstrar que ele, além de integrar a mencionada organização criminosa, tem papel preponderante para garantir o sucesso da empreitada criminosa (vide os termos da denúncia oferecida). José Roberto dos Santos requer a revogação da prisão cautelar, com fundamento no princípio da presunção de inocência, no exercício da profissão, há 28 anos, de policial militar (Sargento, atividade lícita), bem como da reputação lícita. Relata que não há comportamento do réu que ponha em risco a instrução criminal. O réu é acusado de integrar organização criminosa vocacionada ao contrabando de cigarros. Para cumprimento do seu desiderato, essa organização criminosa aparelhou-se melhor do que grandes corporações, corrompendo agentes públicos para levar a cabo seu propósito criminoso. A própria existência de organização criminosa, independente do crime a que se dedique, representa evidente ofensa à ordem pública. Não se cuida de fundamento abstrato, mas de percepção pura e crua da realidade. Ainda no que tange à ordem pública, há risco notório de reiteração criminosa, como retomada das atividades da organização criminosa, cessada apenas com a prisão, conforme se depreende dos testemunhos prestados, claro no sentido de que as grandes apreensões de cigarro diminuiriam consideravelmente após a deflagração da Operação Nepsis e prisão dos acusados. Assim, a mera possibilidade de prisão em flagrante ou preventiva, caso praticados novos crimes, não basta para restabelecer a ordem pública, sendo preciso que o poder público acha previamente, por meio da manutenção, ao menos até à sentença, da prisão dos membros da organização criminosa. A instrução criminosa ainda não se findou, havendo necessidade da prática de vários atos processuais de instrução do processo. Demais disso, o citado réu é policial militar, de quem se exige, no exercício da sua atividade diária, plena retidão, sendo-lhe, pela expectativa legítima que gera nas pessoas de lhes prestar segurança pública, vedado que atue na seara criminosa. O policial que assim procede, ofende, duplamente, a ordem pública e deve ser mantido preso preventivamente. O periculum libertatis está fragilizado face ao não caráter perigoso da empreitada e, por isso, pugna pela revogação da prisão preventiva. O réu é acusado de integrar organização criminosa vocacionada ao contrabando de cigarros. Para cumprimento do seu desiderato, essa organização criminosa aparelhou-se melhor do que grandes corporações, corrompendo agentes públicos para levar a cabo seu propósito criminoso. A própria existência de organização criminosa, independente do crime a que se dedique, representa evidente ofensa à ordem pública. Não se cuida de fundamento abstrato, mas de percepção pura e crua da realidade. Ainda no que tange à ordem

pública, há risco notório de reiteração criminosa, com a retomada das atividades da organização criminosa, cessada apenas com a prisão, conforme se depreende dos testemunhos prestados, claro no sentido de que as grandes apreensões de cigarro diminuíram consideravelmente após a deflagração da Operação Nepsis e prisão dos acusados. Assim, a mera possibilidade de prisão em flagrante ou preventiva, caso praticados novos crimes, não basta para restabelecer a ordem pública, sendo preciso que o poder público acaça previamente, por meio da manutenção, ao menos até a sentença, da prisão dos membros da organização criminosa. A instrução criminosa ainda não se findou, havendo necessidade da prática de vários atos processuais de instrução do processo. Sidnei Loy requer a revogação da prisão cautelar. Alega fatores pessoais favoráveis, como residência fixa e emprego lícito. O réu é acusado de integrar organização criminosa vocacionada ao contrabando de cigarros. Para cumprimento do seu desiderato, essa organização criminosa aparelhou-se melhor do que grandes corporações, corrompendo agentes públicos para levar a cabo seu propósito criminoso. A própria existência de organização criminosa, independente do crime a que se dedique, representa evidente ofensa à ordem pública. Não se cuida de fundamento abstrato, mas de percepção pura e crua da realidade. Ainda no que tange à ordem pública, há risco notório de reiteração criminosa, com a retomada das atividades da organização criminosa, cessada apenas com a prisão, conforme se depreende dos testemunhos prestados, claro no sentido de que as grandes apreensões de cigarro diminuíram consideravelmente após a deflagração da Operação Nepsis e prisão dos acusados. Assim, a mera possibilidade de prisão em flagrante ou preventiva, caso praticados novos crimes, não basta para restabelecer a ordem pública, sendo preciso que o poder público acaça previamente, por meio da manutenção, ao menos até a sentença, da prisão dos membros da organização criminosa. A instrução criminosa ainda não se findou, havendo necessidade da prática de vários atos processuais de instrução do processo. José Marcos Antônio requer, fls. 3883/3887, a revogação da prisão cautelar, alegando primariedade, bons antecedentes, residência fixa, bem como inexistência de risco à instrução criminal, caso posto em liberdade. O réu é acusado de integrar organização criminosa vocacionada ao contrabando de cigarros. Para cumprimento do seu desiderato, essa organização criminosa aparelhou-se melhor do que grandes corporações, corrompendo agentes públicos para levar a cabo seu propósito criminoso. A própria existência de organização criminosa, independente do crime a que se dedique, representa evidente ofensa à ordem pública. Não se cuida de fundamento abstrato, mas de percepção pura e crua da realidade. Ainda no que tange à ordem pública, há risco notório de reiteração criminosa, com a retomada das atividades da organização criminosa, cessada apenas com a prisão, conforme se depreende dos testemunhos prestados, claro no sentido de que as grandes apreensões de cigarro diminuíram consideravelmente após a deflagração da Operação Nepsis e prisão dos acusados. Assim, a mera possibilidade de prisão em flagrante ou preventiva, caso praticados novos crimes, não basta para restabelecer a ordem pública, sendo preciso que o poder público acaça previamente, por meio da manutenção, ao menos até a sentença, da prisão dos membros da organização criminosa. A instrução criminosa ainda não se findou, havendo necessidade da prática de vários atos processuais de instrução do processo. Quanto a todos aqueles que requerem substituição da prisão cautelar por outras cautelares diversas do encarceramento provisório, consigno que tais medidas não se revelam adequadas, porquanto ainda presente a ofensa à ordem pública, pelo fato de integrarem organização criminosa, no bojo da qual há risco concreto de voltarem a delinquir. Sobre esse aspecto, a redução significativa da apreensão de grandes cargas de cigarro contrabandeadas somente foi possível com a prisão os membros da organização criminosa, em evidente demonstração de que a prisão foi útil e manteve, por isso, a ordem pública nesse tempo todo, a qual não pode ser relativizada, portanto. Ante o exposto, mantenho a decisão que decretou a prisão cautelar, com o indeferimento de todos os pedidos formulados para a sua revogação. Valdecil da Costa Loyo requer a substituição das oitivas das testemunhas arroladas por declarações abonatórias. Defiro, concedendo o prazo de dez dias para juntada, sob pena de preclusão. Intime-se a defesa de Kelvis Fernando Rodrigues para que justifique, no prazo de dez dias, a ausência às audiências de instrução realizadas. Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil no Mato Grosso do Sul para que informe eventual suspensão do exercício da advocacia do advogado Marcelo Batilani Calvani (OAB/MS 11.382). Prazo: 10 dias. Caso haja ou tenha havido suspensão não comunicada a este juízo antes dos referidos atos, serão adotadas as devidas providências, como a expedição de nova comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para as devidas providências, sem prejuízo da cobrança, pela União, dos custos com a nomeação de defensor ad hoc, esta decorrente da falta com o dever de lealdade processual, que vincula inclusive o advogado suspenso provisoriamente do exercício da advocacia. A Serventia para que substitua a folha 3.878 pela 3.788 e vice-versa, pois posta em ordem equivocada, realizando, na sequência, a devida remuneração. Sobre as testemunhas Adenilton Ferreira da Silva, Marcelo Guilherme Valera e Flávia Kênia Carvalho Miranda, da defesa de Elcio Alves Costa, determino que se adite a carta precatória expedida para informar que essas pessoas também são investigadas na Operação Nepsis, devendo ser consignado, antes da oitiva, o direito de não responder a fatos que tenham, em relação a elas mesmas, eventual implicação criminal. Ainda sobre a defesa de Elcio Alves Costa, indefiro a oitiva do seu advogado constituído Hugo Benício Bonfim das Virgens, que não por não poder atuar, no mesmo processo, como advogado de defesa e como testemunha, especialmente porque não tem como fazer perguntas a si mesmo, salvo a existência de outro advogado constituído pelo mesmo réu, o que não é o caso. Indefiro o pedido de oitiva, formulado por JEAN FÉLIX DE ALMEIDA, como testemunhas de defesa, dos corréus Oziel Vieira de Souza, Fábio Garcete, Ângelo Guimarães Ballerini, Valdeir Pereira dos Santos, Cleverton da Cunha Pestana e Allison José de Carvalho de Almeida, em razão da condição de réus deles na mesma ação penal em que denunciado o requerente, que inviabiliza a inquirição como testemunhas, sem prejuízo da possibilidade de realização de perguntas aos coacusados, observado, de todo modo, o direito ao silêncio. Wellington José Carvalho de Almeida, conforme consignado acima, será ouvido como informante. Esclareça a defesa de José Roberto dos Santos, no prazo de cinco dias, o endereço da testemunha Rodrigo de Assis Ramos, para que seja viabilizada a sua oitiva, sob pena de, não o fazendo, desistir tacitamente da sua inquirição. Apresente a defesa de Valdeir Pereira dos Santos, no prazo de cinco dias, a qualificação e endereço das testemunhas mencionadas na resposta escrita à acusação, fls. 1.769/1.781, sob pena de preclusão. Designo audiência para oitivas das testemunhas exclusivamente de defesa, em decisão empatado, após verificar a disponibilidade da pauta e do sistema de videoconferência. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 30 de setembro de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal. PA 0,9 1. Vistos, etc. 2. Considerando a realização exitosa da fase de oitiva das testemunhas comuns, passo agora a designar as audiências para as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas. 3. Consigno, desde logo, para que não se alegue no futuro qualquer nulidade ou cerceamento de defesa, que as audiências serão realizadas por meio de videoconferência, cuja conexão será realizada estritamente entre este Juízo Federal em Ponta Porã/MS e as Subseções ou Comarcas onde se encontram as testemunhas a serem ouvidas e os RÉUS PRESOS que as arrolaram, tudo isso em conformidade com os arts. 185, 4º e 222, 3º, todos do CPP. Assim, os RÉUS SOLTOS que quiserem e tiverem interesse nos respectivos atos processuais, bem como os advogados deverão comparecer em alguma das salas de videoconferência nos juízos envolvidos no ato que lhes forem mais convenientes. Não serão abertas pontas de videoconferência em juízos diversos daqueles especificados no item 03.5. Feitas essas considerações, às designações: 6. DESIGNO audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA em conexão com o Juízo Federal de Naviraí/MS para o dia 24/10/2019 às 9h (horário oficial de MS) para a oitiva das testemunhas arroladas por JOSEMAR DOS SANTOS e GILVANI DA SILVA (ambos réus soltos), quais sejam: 1) ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS; 2) JOSÉ DA SILVA; 3) MÁRCIO PEREIRA PARDIM; 4) MAURÍCIO PEREIRA PARDIM; 5) CLAUDINEIS GALINARI; 6) GILBERTO FREITAS FARIAS; 7. DESIGNO audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA em conexão com o Juízo Federal de Naviraí/MS para o dia 25/10/2019 às 9h (horário oficial de MS) para a oitiva das testemunhas arroladas por APARECIDO CRISTIANO (réu solto), quais sejam: 1) PM CLAUDIO JOSÉ ANTUNES; 2) PM JOSÉ MARCUS CUSTÓDIO; 3) PM RODRIGO BAETZ CORDOBA; 4) RONEMAR SOLEY VIEIRA; 5) MARIA JOSÉ FIALHO; 6) RONI PETERSON MODESTO; 7) GILMAR DOS SANTOS ALMEIDA; 8) JOSÉ FRANCISCO DA SILVA; 9) LUIZ ANTONIO DOS SANTOS. 8. DESIGNO audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA em conexão com os Juízos Federais de Campo Grande/MS e Dourados/MS para o dia 29/10/2019 às 9h (horário oficial de MS) para a oitiva das testemunhas arroladas por VALDENIR PEREIRA (réu solto) e JOACIR RATIER (réu preso, cuja presença será garantida por meio de videoconferência em conexão com o Juízo Federal em Campo Grande/MS), quais sejam: 1) CONTADOR DO DENUNCIADO (não apresentar qualificação ou endereço e comparecerá independente de intimação); 2) ESPOSA DO CONTADOR DO DENUNCIADO (não apresentar qualificação ou endereço e comparecerá independente de intimação); 3) GUILHERME ANTONIO CABRAL; 4) VINICIUS MANSUR DOSE LAGE DE ALMEIDA; 5) SAMUEL MIGUEL RAIDAN; 6) MAXWILLIAN DE MELO FONSECA. 9. DESIGNO audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA em conexão com os Juízos Federais de Foz de Iguaçu/PR e Porto Velho/RO para o dia 29/10/2019 às 16h (horário oficial de MS) (17h horário de Brasília/DF) para a oitiva das testemunhas arroladas por APARECIDO CRISTIANO (réu solto), quais sejam: 1) IVAN SILVA; 2) JOSÉ FONTES FIALHO. 10. Considerando que o Juízo da comarca de Nova Andradina/MS não realizará o ato deprecado da forma solicitada (convencional), conforme se vê na informação de fls. 3967, esse Juízo, apesar de ter entendimento e conhecimento de jurisprudência dominante diversa ao da Doutra Magistrada daquela comarca, por prudência, deixa de suscitar conflito de competência por entender que será prejudicial ao andamento processual que cuida de RÉUS PRESOS, e, nessa senda, DESIGNO audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA em conexão com o Juízo Estadual de Nova Andradina para o dia 04/11/2019 às 16h (horário oficial de MS) para a oitiva das testemunhas arroladas por JOSÉ CARLOS BALLERINI (réu solto) e JOSÉ ROBERTO (réu preso, cuja presença será garantida por meio de videoconferência em conexão com o Juízo Federal em Campo Grande/MS), quais sejam: 1) CLAUDEMIR ALVES RIBEIRO; 2) SÉRGIO ALVES RIBEIRO; 3) RODRIGO DE ASSIS RAMOS; 4) WANDERLEY SILVA FERREIRA; 5) HELTOM APARECIDO FERREIRA COSTA. 11. DESIGNO audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA em conexão com o Juízo Federal em Campo Grande/MS para o dia 08/11/2019 às 9h (horário oficial de MS) para a oitiva das testemunhas arroladas por APARECIDO CRISTIANO (réu solto), GILVANI DA SILVA (réu solto) e JEAN FÉLIX (réu preso, cuja presença será garantida por meio de escota até a sede deste Juízo), quais sejam: 1) CORONEL EZEQUIEL MARTINS DOS SANTOS; 2) MÁRCIO LUIZ SANTOS DIOGO; 3) DELEGADO PC/MS FERNANDO ARAÚJO; 4) WELLINGTON JOSÉ CARVALHO LIMA. 12. Agora, com base nos princípios da lealdade de de boa-fé processual que devem nortear atuação de todos os atores deste feito, FICAM as DEFESAS INTIMADAS, sob pena de preclusão, para verificarem no prazo de 05 (cinco) dias, se eventualmente faltou a indicação de alguma testemunha já devidamente arrolada, para que seja incluída e designada, se for o caso, audiência para sua oitiva. 13. Sendo assim, DEPAREQUEM-SE ou OFICIEM-SE (nas deprecadas já enviadas) às Subseções de Naviraí/MS, Dourados/MS (PJe 5002073-07.2019.4.03.6002), Foz de Iguaçu/PR e Porto Velho/RO e à Comarca de Nova Andradina/MS (CP 0003113-37.2019.8.12.0017) solicitando aqueles Juízos a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas sob suas respectivas jurisdições (vide quadro de qualificações abaixo), para que se apresentem naqueles Juízos nas videoconferências correlatas a cada qualificação; b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato; 14. DEPAREQUEM-SE à Subseção de Campo Grande/MS solicitando aquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO dos acusados JOACIR RATIER e JOSÉ ROBERTO (vide qualificações abaixo), acerca da designação das audiências supra para a oitiva das testemunhas por ele arroladas (29/10/2019 e 04/11/2019 respectivamente); b) ESCOLTA do acusado JOACIR RATIER no dia 29/10/2019 e de JOSÉ ROBERTO no dia 04/11/2019 para que possam acompanhar pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA a oitiva das testemunhas, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato; c) INTIMAÇÃO e ESCOLTA das testemunhas DELEGADO PC/MS FERNANDO ARAÚJO e WELLINGTON JOSÉ (vide quadro de qualificações abaixo), para que sejam apresentados naquele Juízo na videoconferência do dia 08/11/2019 às 9h (horário de MS); d) INTIMAÇÃO das testemunhas CORONEL EZEQUIEL MARTINS e MÁRCIO LUIZ (vide quadro de qualificações abaixo), para que se apresentem naquele Juízo na videoconferência do dia 08/11/2019 às 9h (horário de MS). 15. OFICIEM-SE à DP e ao 12º BPM de Naviraí/MS, à DPF de Ponta Porã/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, identificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que se apresentem nas respectivas audiências acima designadas. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se as datas das testemunhas, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outros diligências que prejudiquem suas presenças nas audiências supra designadas. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de testemunhas serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. Alerto também que, em razão das diversas providências necessárias à realização de audiências nestes autos, não haverá redesignações em razão da ausência de testemunha, salvo em casos de licença saúde e férias. As demais ausências, como a participação em missões, por exemplo, dado o empenho deste juízo em realizar o ato em tempo hábil, ensinarão as devidas responsabilizações do ausente, porquanto advertidos, desde já, o superior hierárquico e a própria testemunha. Caso ausente da sede em que lotadas, deverá ser precedida a devida informação de onde se encontram para oitiva por meio de videoconferência, como fornecimento de link específico, em qualquer computador ou celular com câmera e microfone. 16. OFICIE-SE ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que procedam à escota do acusado JEAN FÉLIX até a sede deste Juízo para a audiência no dia 08/11/2019 às 9h no horário MS. 17. OFICIE-SE ao Estabelecimento Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que além de proceder ao necessário para a liberação do acusado JEAN FÉLIX, de forma subsidiária, realize a escota do acusado até este Juízo na data e horário acima designados (08/11/2019 às 9h no horário MS), em caso de impossibilidade de o 4º BPM de Ponta Porã/MS efetivar a escota. 18. Ante a informação de fls. 3966, OFICIE-SE à Vara Única de Batayporã/MS nos autos da Carta Precatória 0001141-02.2019.8.12.0027, encaminhando-lhes cópia das proações outorgadas por JOSÉ CARLOS BALLERINI e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS aos seus defensores, externando, na oportunidade, aquele Juízo, nossas homenagens costumeiras. 19. Ante a informação de fls. 3969, OFICIE-SE à 1ª Vara de Fátima do Sul/MS nos autos da Carta Precatória 0001957-35.2019.8.12.0010, informando aquele Juízo de que o acusado ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA, está sendo representado, após a renúncia de seus anteriores patronos, e por seu requerimento expresso nos autos pelo advogado dativo Dr. Cristian Alex Lencina (OAB/MS 24053), vez que esta Subseção de Ponta Porã/MS não conta com defensoria pública da União, conforme constou no item 06 da decisão que serviu de Carta Precatória 3962019-SC. Assim, solicito a aquele E. Juízo que se digne a designar nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas por ALISSON e, neste novo ato, INTIME a Defensoria Pública Estadual para representá-lo. E por fim, externo aquele Juízo nossas homenagens de considerações de sempre. 20. Quanto ao pedido de VALDECIL para substituição das oitivas das testemunhas por declarações escritas deferido às fls. 3955, verifico que ante a informação de fls. 3971 as testemunhas por ele arroladas já foram ouvidas no dia 27/09/2019 pelo Juízo de Eldorado/MS na precatória 0001085-48.2019.8.12.0033, assim, o pedido perde seu objeto e acolta as declarações dadas ao Juízo deprecado. 21. Quanto à substituição da testemunha WILLIAN pelo Delegado da PC FERNANDO ARAÚJO, deferido ao acusado GILVANI às fls. 3952, este pedido também perdeu seu objeto, vez que também já foi ouvida no Juízo de Eldorado/MS na precatória 0001085-48.2019.8.12.0033, no dia 27/09/2019. Entretanto, sem prejuízo, mantenho a oitiva da testemunha FERNANDO ARAÚJO, que será ouvida no dia 08/11/2019, conforme item 14.22. Proceda-se a juntada das mídias das audiências realizadas aos autos. 23. INTIME-SE o advogado dativo de ALISSON, via e-mail cadastrado junto à Vara, nos termos da PORTARIA PPR-02V 12 de 29 de JULHO DE 2019.24. Publique-se este e a decisão de fls. 3942 a 3956.25. Ciência ao MPF deste e da decisão retro. 26. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 07 de outubro de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001321-82.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DALVA DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impugnação do executado, intime-se o exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

PONTA PORã, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-39.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: VILSON JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE SOUZA DOTA - MS19219, ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - MS12443-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

NAVIRAI, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-04.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: FRANCISCA MÓLAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas a, querendo, apresentarem contrarrazões à apelação no prazo legal.”

NAVIRAI, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000256-49.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
SUCESSOR: VALDECI DE SOUZA LOBO
Advogado do(a) SUCESSOR: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Vista as partes e, por fim, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região.”

NAVIRAÍ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001601-84.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: *Reitera-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar substabelecimento e apresentadas alegações finais.*

NAVIRAÍ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-54.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: APARECIDO CRISTIANO FIALHO

ATO ORDINATÓRIO

Reitera-se a intimação da exequente quanto à citação negativa, bem como a informação contida na certidão de ID nº 16298215.

NAVIRAÍ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000014-34.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: LIDER FARMA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva da parte executada, bem como da pesquisa RENAJUD e BACENJUD negativa.

NAVIRAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-39.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: S.Z. ALFINI - AGROPECUARIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

NAVIRAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-60.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: A. R. DOS SANTOS - CONSTRUTORA E MONTAGEM INDUSTRIAL - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à pesquisa de endereços pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

NAVIRAÍ, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-79.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CLEMILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao memorial de cálculo apresentado pelo INSS na impugnação de ID 18643473, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-08.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: COOPERNÁVI COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à diligência negativa, bem como para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

NAVIRAÍ, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000109-98.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TÂNIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: TATIANE PEREIRA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

NAVIRAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-24.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: FLÁVIA FERREIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à juntada do Aviso de Recebimento da correspondência expedida para citação da parte executada.

NAVIRAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-29.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao bloqueio BACENJUD - NEGATIVO, bem como para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

NAVIRAÍ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000108-79.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIA ROSA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO ALVES - MS9219
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intima-se a parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

NAVIRAÍ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000574-73.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARCELO VITORINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GUILHERME RODRIGUES TROMBETI - MS16248
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intima-se a parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

NAVIRAÍ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000598-04.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MUNICIPIO DE ELDORADO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DE ARAUJO - MS14676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Juntada aos autos a contestação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)

NAVIRAÍ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000591-12.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ERCILIO FLORIANO COSTA, EDLEUSA MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Juntada aos autos a contestação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

NAVIRAÍ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000836-16.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ALCINA MATOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS - MS7239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.”

NAVIRAÍ, 8 de outubro de 2019.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3909

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000624-24.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-96.2018.403.6006 ()) - CLEITON GONCALVES MENDES (PR094706 - LUIZ GUILHERME GOUVEIA SPERANDIO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 23. Acolho a justificativa apresentada pelo requerente. Deverá juntar cópia integral dos autos n. 0000561-96.2018.403.6006, conforme determinado à fl. 16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Consigno que os referidos autos se encontram em tramitação direta entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal - Resolução CJF 63/09. Assim, a cópia deverá ser requerida no órgão onde os autos se encontram. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 11 de setembro de 2019.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000128-58.2019.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-19.2018.403.6006 ()) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (PR093056 - GISELE ESFOGLIA E PR093056 - GISELE ESFOGLIA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0000128-58.2019.4.03.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL. REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA TIPO ESENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bem, ajuizado por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, requerendo a liberação do veículo Caminhão Volvo VM 270 6X2R, placas AVV-1114/PR, de cor prata, ano 2012/2012, chassi 93KP0R1CXCE136957, Renavam nº 501826815. Juntou procuração e documentos (fls. 12/26). Instado a se manifestar (fl. 27), o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do requerente para juntar aos autos o laudo pericial do veículo (fls. 28/28-verso). À fl. 29, determinou-se ao requerente a juntada aos autos de cópia do laudo pericial do veículo descrito na exordial. Juntada cópia do laudo pericial veicular pelo requerente (fls. 30/36). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de restituição (fls. 38/38-verso). Vieram os autos conclusos (fl. 38-verso). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, e, b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido como prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que o requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietário do veículo Caminhão Volvo VM 270 6X2R, placas AVV-1114/PR (placa apócrifa MIL-2328), cor prata, ano 2012/2012 (fls. 24/25). Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, foi realizado, nos autos nº 0000689-19.2018.403.6006 (IPL nº 175/2018-DPF/NVI/MS), laudo de exame pericial registrado sob o n. 421/2019-SETEC/SR/PF/MS (fls. 32/36), no qual se registrou: [...] Durante os exames, sem desmontar as partes que o compõem, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado para o transporte oculto de materiais, estranho à estrutura original do veículo. Entretanto, existiam compartimentos próprios da estrutura do veículo que poderiam ser utilizados para esse fim. [...] Sim As placas MIU2328 do veículo não condizem com dados identificadores (NIV e motor) nele presentes. Além disso, foi constatada a adulteração dos dados identificadores do caminhão. Após os exames realizados, foi possível concluir tratar-se originalmente do caminhão VOLVO VM 270 6X2R de placas AVV1114, do município de Ibiporã-PR, com NIV 93KP0R1CXCE136957 e motor nº Y1A005500, registrado em nome de WALMU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS (CNPJ: 79.585.857/0001-70) e para o qual consta ocorrência de ROUBO, ocorrido em 14/05/2018, conforme BO nº 2004008/2018, da cidade de Paranavaí-PR. [...] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados como sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, considerando já ter sido proferida sentença nos autos principais, em que se afastou a possibilidade de perdimento do bem em favor da União, bem como a possibilidade de regularização do automotor perante o órgão de trânsito competente, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da parte requerente. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do Caminhão Volvo VM 270 6X2R, placas AVV-1114/PR, de cor prata, ano 2012/2012, chassi 93KP0R1CXCE136957, Renavam nº 501826815, à requerente BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 92.682.038/0001-00, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que caberá à requerente a regularização do veículo perante o órgão de trânsito competente. Destaco, ainda, que a presente decisão tem efeitos apenas na esfera penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, a Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS e a 23ª Delegacia Regional de Polícia de Marialva/PR acerca do teor desta decisão. Por economia processual, cópias desta decisão servirão como os seguintes expedientes, para ciência: a) Ofício nº 879/2019-SC à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS; b) Ofício nº 880/2019-SC à Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS; e c) Ofício nº 881/2019-SC à 23ª Delegacia Regional de Polícia de Marialva/PR, juntamente com cópia do Boletim de Ocorrência de fl. 21. Traslade-se cópia da presente para os autos nº 0000689-19.2018.403.6006. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Naviraí/MS, 30 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000129-43.2019.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-20.2018.403.6006 ()) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (PR093056 - GISELE ESFOGLIA E PR093056 - GISELE ESFOGLIA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por MAPFRE SEGUROS GERAIS - S.A. e COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA., requerendo a liberação do veículo Caminhão Trator VW/25.390 CTC 6X2, placas ARH5333/PR, cor branca, ano/modelo 2012/2013, chassi 9536T8274DR306724, RENAVAM 532417984 (f. 02/11). Juntou procuração e documentos (fls. 12/35). Instado a se manifestar (f. 36), o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido mediante Termo de Compromisso para regularização do veículo (fls. 37/38). Determinou-se a intimação do requerente para juntada de documentos (f. 39), tendo sido promovida a juntada às fls. 41/48. Em novo parecer, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação de f. 37/38 (fls. 49v). Vieram os autos conclusos (f. 49v). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, e, b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido como prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo Caminhão Trator VW/25.390 CTC 6X2, placas ARH5333/PR, cor branca, ano/modelo 2012/2013, chassi 9536T8274DR306724, RENAVAM 532417984, conforme documentos de fls. 24/34. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, foi juntada cópia do laudo de exame pericial registrado sob o n. 363/2019-SETEC/SR/PF/MS (fls. 41/48), no qual se registrou: [...] Durante os exames, sem desmontar as partes que o compõem, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado para transporte oculto de materiais, estranho à estrutura original dos veículos. Entretanto, existiam compartimentos próprios da estrutura dos veículos que poderiam ser utilizados para esse fim. Salienta-se que o compartimento de carga do semibrecho encontrava-se fechado e seu interior não foi objeto de exames. [...] Sim Os dois veículos examinados apresentavam adulteração em suas placas de licença. Além disso, conforme também apresentada na Seção IV, foi constatada a adulteração nos dados identificadores do caminhão trator VOLKSWAGEN ostentando placas AZH3169. Conforme descrito na mesma Seção, outros elementos presentes no veículo permitiram concluir tratar-se originalmente do caminhão trator VOLKSWAGEN/25.390 CTC 6X2 de placas ARH5333, do município de Santo Antônio da Platina-PR, com NIV 9536T8274DR306724, registrado em nome de RAFAJU TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 10.371.368/0001-10), e para o qual consta ocorrência de ROUBO, ocorrido no município de Santo Antônio da Platina-PR, em 20/12/2016, conforme BO nº 2008113/2016. [...] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse

estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal, mormente em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS), após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo as devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão dos bens, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo Caminhão Trator VW/25.390 CTC 6X2, placas ARH5333/PR, cor branca, ano/modelo 2012/2013, chassi 9536T8274DR306724, RENAVAM 532417984, as requerentes MAPFRE SEGUROS GERAIS - S. A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 61.074.175/0001-38, e COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 02.191.160/0001-90, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício n. 875/2019-SC. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000250-71.2019.403.6006 - EDIMILSON DE BARROS CAVALCANTE(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA. I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por EDIMILSON DE BARROS CAVALCANTE, requerendo a liberação do veículo I/FORD RANGER XL, cor azul, ano/modelo 1996/1997, placas MPI0291, chassi 1FTCR10X8TTA01084, RENAVAM 00667151877 (f. 02/09). Juntou procuração e documentos (fs. 10/25). Instado a se manifestar (f. 26), o Ministério Público Federal requereu a intimação do autor para juntada de documentos (f. 28). Manifestou-se o postulante promovendo a juntada de documentos (fs. 29/35). Em nova manifestação, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido exordial (f. 37) e juntou documentos (f. 38/40). Vieram os autos conclusos (f. 40v). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceito o art. 91, II, a, e, b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido como instrumento do crime. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que o requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietário do veículo I/FORD RANGER XL, cor azul, ano/modelo 1996/1997, placas MPI0291, chassi 1FTCR10X8TTA01084, RENAVAM 00667151877, através da juntada dos documentos de fs. 31. Por sua vez, relativamente ao interesse do veículo para o processo penal, conforme se verificou, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 1057/2019 - SETEC/SR/PP/MS, no qual se registrou (fs. 38v/40) [...] Durante os exames não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado para transporte oculto de entorpecente ou produtos de descaminho/contrabando, estranho à estrutura original do veículo examinado. Entretanto, existiam compartimentos próprios da estrutura do veículo que poderiam ser utilizados para esse fim [...] Não. Examinando-se macroscopicamente a superfície reservada ao Número de Identificação Veicular, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados embaixo relevo, apresentavam-se com tamanhos e formatos regulares, não se observando a existência de sinais de adulteração. [...] Destarte, considerando a comprovação da propriedade e a falta de interesse no bem para as investigações sobre a prática delitiva objeto do IPL 0063/2019 - DPF/NVI/MS, não resta qualquer indício de que o veículo cuja restituição é pretendida nestes autos seja proveito ou produto de crime, tampouco é possível determinar que sua utilização, alienação, porte ou detenção, seja por si só caracterizada como infração penal a ponto de se converter em bem confiscável nos termos do art. 91 do Código Penal. Desta feita, não há razões para que o veículo permaneça apreendido, sendo imperiosa a devolução do bem ao seu legítimo proprietário. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição do veículo I/FORD RANGER XL, cor azul, ano/modelo 1996/1997, placas MPI0291, chassi 1FTCR10X8TTA01084, RENAVAM 00667151877, ao requerente EDIMILSON DE BARROS CAVALCANTE, CPF 936.965.821-15 resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal. Considerando-se que o veículo está atualmente alocado no pátio da Delegacia da Polícia Federal Naviraí/MS, determino a comunicação deste órgão para que promova a entrega do bem ao requerente. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS, servindo cópia da presente como Ofício n. 876/2019-SC. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

INQUÉRITO POLICIAL

0000171-29.2018.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X SEM IDENTIFICACAO(SP343299 - FELIPE SOUSA DE ALCANTARA)

Intime-se o requerente para que traga aos autos os originais da procuração de fl. 237 e da petição de fs. 238/239. De-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da referida petição. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000495-24.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X WALMIR FERNANDES DA SILVA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

- Espeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado WALMIR FERNANDES DA SILVA, encaminhando-a ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Mundo Novo/MS, mediante ofício, o qual deverá ser acompanhado das cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia (fs. 98/99), portaria de instauração do inquérito policial (fs. 02/09), recebimento da denúncia (fl. 140/141), certidões de antecedentes (fs. 123, 126/129), interrogatório na ação penal (fl. 169 e 170, mídia), sentença (fs. 283/288), alvará de soltura (fl. 293), relatório, voto, ementa e acórdão (fs. 355, 369/371, 373/374, 375/375-verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 392) e da presente decisão.
 - Espeçam-se em relação ao condenado os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Tribunal Regional Eleitoral.
 - Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.
 - Como o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.
 - Certifique-se o valor das custas e da multa, intimando o réu, em seguida, para o pagamento.
- Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Elizeu Toral Castillo Junior, OAB/MS 20.684, nomeado à fl. 339, no valor mínimo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, visto que sua atuação limitou-se à apresentação de contrarrazões recursais. Requisite-se o pagamento.
- Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000121-86.2007.403.6006 (2007.06.06.000121-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VILSON ANTONIO RICARDI(PR046607 - JOHNNY PASIN) X LUIS CARLOS RICARDI(PR046607 - JOHNNY PASIN)

Em vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 731, determino a seguintes providências:

- Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação de absolvição em relação aos réus VILSON ANTONIO RICARDI e LUIS CARLOS RICARDI.
 - Procedam-se às comunicações de praxe.
- Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-90.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOAO GILBERTO MARCATO & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no item 4 da decisão de ID 21380628 e, considerando a juntada da contestação de ID 22887930, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000062-46.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CLAIR JOSE DE SOUSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2019 1270/1272

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000137-85.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS, DANIEL MARTINEZ ZANETTI, TEREZINHA DE FATIMA GONCALVES ZANETTI, FRANCISCO APARECIDO VITURINO, KEILE CRISTINA DA SILVA NERY, MASTTER COMERCIO DE PECAS E MOTOCICLETAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIO LIMA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-96.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: NORBERTO LUIZ GRISON & CIA LTDA - EPP, NORBERTO LUIZ GRISON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Art. 05, inciso XII, da Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, deste juízo, que autoriza a pratica de atos pela Secretária, INTIME-SE a exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-90.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: WATHIER & WATHIER LTDA - EPP, IRINEU WATHIER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Art. 05, inciso XII, da Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, deste juízo, que autoriza a pratica de atos pela Secretária, INTIME-SE a exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000746-05.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Art. 05, inciso XII, da Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, deste juízo, que autoriza a pratica de atos pela Secretária, INTIME-SE a exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-09.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RAMAO GOMES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 17781737), bem como, do despacho de (ID 16130879).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-24.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DARIO FELICIANO BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 17731653), bem como, do despacho de (ID 11624053).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-36.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 17724670), bem como, do despacho de (ID 16136725).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-12.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ADM - INDUSTRIA COMERCIO E ENGARRAFAMENTO DE CACHACA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 9743987, ID 9743988, ID 9743990, ID 11890118, ID 12887958 e ID 13482033), bem como, do despacho de (ID 4942372).